



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2014 – São Paulo, terça-feira, 30 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4742

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001258-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME

Fl. 98: defiro a utilização do sistema RENAJUD para bloqueio de licenciamento e de transferência dos veículos, conforme requerido. Cumpra-se e, após, dê-se nova vista à Caixa para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Publique-se.

0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

Fl. 69: defiro. Desentranhe-se a carta precatória (fls. 50/62), aditando-a com a petição de fl. 69. Após, intime-se a Caixa a retirá-la em Secretaria e providenciar o necessário para o seu cumprimento. Publique-se. (OBS. O ADITAMENTO E A CARTA PRECATÓRIA DESENTRANHADA ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DA CAIXA).

MANDADO DE SEGURANCA

0002398-95.2000.403.6111 (2000.61.11.002398-6) - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CHEFE DE SERVICIO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0002996-56.2003.403.6107 (2003.61.07.002996-0) - VIMAPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP156921 - RICARDO

VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001425-64.2014.403.6107 - LOURISVALDO FERREIRA DA SILVA X REYNALDO ROCHA BESSA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA e OUTRO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando a concessão de segurança para exercer a profissão de músico sem a obrigatoriedade de filiar-se à Ordem dos Músicos. Os impetrantes foram intimados para apresentarem nos autos cópia do ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Certificou-se o transcurso do prazo concedido para a regularização da petição inicial, decorrido in albis. É o relatório. DECIDO. Embora intimados, os impetrantes não promoveram os atos que deveria, em termos de regularização da petição inicial. Desse modo, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto. Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001563-31.2014.403.6107 - MILTON CARVALHO DE FREITAS(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de medida cautelar ajuizada por MILTON CARVALHO DE FREITAS em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÇAO PAULO-SP, objetivando renovação de registro de arma. O requerente foi intimado para indicar corretamente a pessoa com capacidade jurídica para figurar no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Não obstante a manifestação de fls. 49/50, o requerente não indicou de forma correta a pessoa com capacidade jurídica para figurar no polo passivo. É o relatório. DECIDO. Embora intimado, o requerente não promoveu a correção que deveria, em termos de regularização da petição inicial. Desse modo, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto. Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-06.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SANDRA CLAUDIA BRUNO FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONCALVES BARBOSA)

Ante a impossibilidade da realização da audiência, designada para o dia 24/09/2014, às 16 hs. para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos réus, na 1ª Vara da Comarca de Buritama/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0001662-14.2014.826.0097, foi redesignada a audiência supra para o dia 05/11/2014, às 14:00 hs.

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-27.2009.403.6316 - JOAQUIM CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000797-06.2009.403.6316 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000160-32.2011.403.6107 - CARLOS TADEU AMARAL(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000576-97.2011.403.6107 - MARILANE ALVES DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001854-36.2011.403.6107 - GENESIO PEREIRA FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado nos autos.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002461-49.2011.403.6107 - ALDO JUNIOR TALARICO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0003455-77.2011.403.6107 - JURO IAGUI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002163-23.2012.403.6107 - GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002360-75.2012.403.6107 - LUIZ ALVES MOREIRA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002697-64.2012.403.6107 - JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002780-80.2012.403.6107 - HELENA LUCIA PEREIRA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/182: consta apelação do INSS, razão pela qual não há valores em atraso para execução neste momento. Aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003113-32.2012.403.6107 - MARIA MAXIMIANO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003641-66.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003488-96.2013.403.6107 - ALTAIR APARECIDO PAZ(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova oral para comprovação do trabalho laborado em condições especiais, pois impertinente. Saliento que o trabalho realizado em condições especiais pode ser comprovado por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos no prazo de 10 dias e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos, pelo mesmo prazo. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003479-42.2010.403.6107 - FRANCISCO BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006097-57.2010.403.6107 - BENTO DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0001809-95.2012.403.6107 - ROZIRDA VALENTINO NASCIMENTO NASCIMENTO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em

termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-12.2011.403.6107 - VILFIDO DIAS(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0002710-63.2012.403.6107 - LEONICE GOMES DE ASSIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do entendimento jurisprudencial, é imprescindível a produção de prova oral nos feitos em que se postula o benefício de aposentadoria por invalidez rural, conforme ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL INEXISTENTE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Existindo início de prova material, mas não complementada por prova testemunhal, necessária para a solução do litígio, relativa à comprovação da condição de segurado especial, reabre-se a instrução processual para tal fim. 2. Anulação da sentença para reabertura da instrução processual e produção da prova testemunhal. (AC 169280420104049999 - Processo n 0016928-04.2010.404.9999. Desembargador Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Quinta Turma - Data do julgamento: 18/01/2011. Data de publicação: 27/01/2011). Nestes termos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Fica a autora advertida de que deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002929-76.2012.403.6107 - ELIANA RODRIGUES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Tendo em vista a conclusão a que chegou o perito judicial, verifico haver a possibilidade de as partes transigirem sobre o objeto litigioso. Assim sendo, determino a remessa dos autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 14 horas. Realizadas as intimações, baixem os autos. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002940-08.2012.403.6107 - LUIZ PAULO RIBEIRO NICOLETTI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0003301-25.2012.403.6107 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0003399-10.2012.403.6107 - ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Tendo em vista a conclusão a que chegou o perito judicial, verifico haver a possibilidade de as partes transigirem sobre o objeto litigioso. Assim sendo, determino a remessa dos autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas. Realizadas as intimações, baixem os autos. Cientifiquem-se,

ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003542-96.2012.403.6107 - JOSEFA DA SILVA BARBOSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0002696-45.2013.403.6107 - ARLINDA SOARES SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0001690-66.2014.403.6107 - CARLOS ALBERTO QUICOLI(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ALBERTO QUICOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a QUITAÇÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e DANOS MORAIS. Aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento para a aquisição de casa própria, o qual, regido pela Lei que dispõe sobre o Programa Nacional de Habitação Popular integrante do programa Minha Casa, Minha Vida (Lei n. 11.977/2009), dispôs que seria ofertada em garantia do cumprimento das obrigações assumidas a propriedade fiduciária do próprio imóvel objeto do financiamento. Alega, contudo, que, em março de 2013 foi diagnosticado com doença incapacitante para o trabalho (neoplasia mieloproliferativa crônica e Leucemia mielóide crônica em fase crônica). Assim, em 27/02/2014 requereu perante a parte ré a cobertura dos valores mensais das prestações vincendas do financiamento, bem como o ressarcimento das prestações já pagas desde abril de 2013, conforme cláusula contratual. Considerando que a parte ré não respondeu à sua solicitação, protocolizou novo pedido em 01/07/2014, o qual também não foi respondido. Informa que foi surpreendido em 11/09/2014 com a Notificação Extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de que a Caixa Econômica Federal estava procedendo a cobrança das prestações vencidas e não pagas, sob pena de consolidar a propriedade do imóvel. Assim, ingressou com a presente demanda com o fim de ver reconhecido seu direito à cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB, tanto para o saldo devedor do contrato como para as prestações já pagas desde o mês de abril de 2013, requerendo, a título de tutela antecipada, a concessão de ordem que impeça a consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré, e, caso o Juízo entenda necessário, o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas do financiamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/39. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes, com base nas assertivas contidas na inicial, ambos os requisitos. A Lei 9.514/97 que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário estabelece a alienação fiduciária como uma das formas de garantia das operações de financiamento imobiliário (art. 17, IV). Na hipótese de inadimplemento, o procedimento a ser observado é o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação

fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). No presente caso, conforme a notificação recebida pela parte autora (fl. 36), a Caixa Econômica Federal já iniciou as medidas visando à execução extrajudicial conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o qual dispõe, dentre outras, a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário ao fiduciário (7º), para posterior alienação via leilão público (art. 27). Porém, a parte autora demonstra que possui incapacidade laborativa, encontrando-se aposentada por invalidez desde 29/03/2013 (fl. 30), requerendo a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento firmado com a ré (fls. 18/20). Assim, indiscutível a presença da verossimilhança da alegação e do risco de dano de difícil reparação a viabilizar a adoção de medidas cautelares no curso do processo. Por essas razões, entendo demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel objeto do contrato em discussão. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 14:30 horas. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Após, se eventualmente frustrada a conciliação, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, eventualmente apresentada pela ré. A seguir, dê-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir para o deslinde da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004184-69.2012.403.6107 - SAMEA MARJORIE DIONISIO CARNEIRO X EDUARDA NIKOLY DIONISIO CALDEIRA - INCAPAZ(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios termos. Fls. 77/78: Defiro a realização de nova audiência de instrução para o dia 16 de OUTUBRO DE 2014, às 14h30min. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000293-69.2014.403.6107 - RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17/18: Recebo como emenda à inicial. Processe-se neste juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se vista ao MPF, ante a presença de incapaz na lide. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 09.

CARTA PRECATORIA

0001605-80.2014.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CAITA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MORAES X GENECI APARECIDA DA SILVA

POLIDO X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 23 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS para a audiência de oitiva de testemunha(s).Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

Expediente Nº 4795

USUCAPIAO

0000314-45.2014.403.6107 - IRENE CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, par. único, CPC), a fim de apontar e promover a citação dos confinantes do imóvel objeto da lide.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-61.2002.403.6107 (2002.61.07.000269-0) - NILZO JOSE SAVIAN JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado constante da v. decisão de fls. 235/238, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor .Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

0002758-03.2004.403.6107 (2004.61.07.002758-0) - IRACI MARIA DA SILVA DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 165/173: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias, atentando-se para a decisão de fl. 163. Havendo concordância, ou quedando-se a parte silente, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário e intimando-se as partes, se o caso, para fornecerem as informações exigidas para a requisição.

0006708-20.2004.403.6107 (2004.61.07.006708-4) - ALCIDES RAMOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004618-05.2005.403.6107 (2005.61.07.004618-8) - JOANA SCACO ZANELATTI(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se expressamente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo réu.No mesmo prazo, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000630-48.2007.403.6319 (2007.63.19.000630-4) - OTAVIO JOAO DA COSTA(SP149491 - JOEL GOMES

LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308: defiro. Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado constante da v. decisão de fls. 299/301, implantando o benefício concedido à autora. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011932-94.2008.403.6107 (2008.61.07.011932-6) - NAIR BORGES DA SILVA (SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO

SANTANDER (SP278087 - JÉSSICA MASSAROTO PAVONI E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Fl. 132: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64. Proceda a Secretaria à substituição pelos documentos fornecidos, intimando-se o peticionário para retirada, mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004107-31.2010.403.6107 - AGOSTINHO CREPALDI (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por AGOSTINHO CREPALDI em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (conforme emenda à inicial de fls. 154/155), por meio da qual objetiva-se a baixa de hipoteca anotada na matrícula imobiliária n. 58.561 (Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP) e a condenação destas ao pagamento de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais. Aduz o autor, em breve síntese, ter celebrado com a primeira ré (CDHU), em outubro do ano de 1981, contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cuja quitação operou-se em 17/05/2002. Não obstante, ressalta que, ao tentar vender o imóvel, isso em 03/08/2005, foi obstado por conta de uma averbação na matrícula imobiliária (matrícula n. 58.561), oportunidade na qual tomou ciência de que a ré CDHU o havia dado em garantia hipotecária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a inicial (fls. 02/05) vieram os documentos de fls. 06/147. A demanda, distribuída inicialmente na Justiça Estadual, foi remetida a este Juízo Federal a partir da inclusão da CEF no polo passivo, conforme determinado no despacho de fl. 156. CITADA e INTIMADA para responder aos termos da inicial (fl. 165), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assim o fez às fls. 168/178, oportunidade em que suscitou as seguintes teses: i) preliminarmente, a necessidade de integração do polo passivo pela UNIÃO em litisconsórcio passivo necessário, haja vista que o provimento jurisdicional afetará os interesses do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), o qual está sob a administração do Ministério da Fazenda; ii) no mérito, a impossibilidade de baixa na garantia hipotecária enquanto o autor não promover, junto ao agente financeiro do SFH (no caso, a corré CDHU), o pagamento do saldo residual do seu financiamento habitacional, uma vez que a cobertura desse valor remanescente pelo FCVS foi obstada em virtude da constatação de duplicidade de financiamento em seu nome; iii) inexistência de dano moral passível de compensação. Em seguida, a CEF trouxe aos autos, por petição de fls. 182/184, além de um parecer técnico elaborado pela Centralizadora Nacional FCVS (fls. 18/187), extratos de consultas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT - fls. 188/194), por meio dos quais é possível visualizar o retrospecto relativo ao contrato discutido pelo autor. Em arremate, repisou a impossibilidade de levantamento da garantia hipotecária enquanto o postulante não promover, junto ao agente financeiro (CDHU), o pagamento do valor residual do seu financiamento, já que não houve cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), motivada na constatação de irregularidade em uma das cessões contratuais pelas quais o contrato passou. Instado a pronunciar-se sobre os termos da contestação e da petição trazida aos autos pela corré CEF, o autor assim o fez às fls. 198/201, ocasião na qual sinalizou, inicialmente, a intempestividade das aludidas peças. Após, sustentou não ter qualquer responsabilidade no tocante a eventual inobservância, pelos órgãos gestores do SFH, dos requisitos necessários à regularidade das cessões do contrato de financiamento, tendo, por outro lado, cumprido sua obrigação constante do aludido instrumento (celebrado em 01/10/1981), motivo por que faria jus à baixa da garantia hipotecária, inclusive mediante antecipação dos efeitos da tutela. A corré CDHU, embora CITADA e INTIMADA, não contestou os termos da inicial, conforme certificado à fl. 205. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 205). É o relatório. DECIDO. Relativamente a preliminar de intempestividade das manifestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzida pela parte autora, deixo de apreciá-la, por ora por entender

conveniente que a serventia proceda à certificação nos autos sobre a ocorrência ou não do movimento grevista noticiado à fl. 181, bem assim do período em que os prazos processuais ficaram suspensos. Sem prejuízo de eventual juízo negativo quanto à tempestividade, entendo que o caso não é de acolhimento do pedido de inclusão no polo passivo da União, formulado pela CEF. Na esteira do entendimento já consolidado, entendo que a Caixa é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1830755, Processo n. 0008208-80.2011.4.03.6106, j. 26/05/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). Com efeito, e segundo jurisprudência do STJ, a União, ao sustentar, eventualmente, a sua condição de assistente, arrimada na circunstância de contribuir financeiramente para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira interessada porquanto vela por interesse econômico e não jurídico, de forma que não é necessária a sua presença nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), porque, como se sabe, com a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH), a competência para gerir o Fundo passou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513200, Processo n. 0021508-26.2013.4.03.0000, j. 27/01/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo da UNIÃO. INDEFIRO, outrossim, o pedido para produção de prova pericial, formulado pelo autor à fl. 201, uma vez que não se está a discutir valores contratuais. DEFIRO, por outro lado, a produção da prova documental. Nesse sentido, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada da cópia atualizada da matrícula imobiliária n. 58.561, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, e de outros documentos que entender pertinentes para o deslinde da questão. Justamente em virtude da necessidade de novas provas hábeis à demonstração das alegações contidas na inicial é que não se pode falar, por ora, na presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme pleiteado. A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, visando regularizar sua legitimidade para a propositura da demanda, providenciar a outorga de seu cônjuge, nos termos em que dispõe o artigo 10, caput, do CPC, tendo em vista ser casado sob o regime de comunhão universal de bens (fl. 13). OFICIE-SE a CDHU para, no prazo de 10 dias, (i) juntar aos autos a cópia do contrato de financiamento que teve por objeto o imóvel da matrícula n. 58.561 e como mutuário a pessoa do autor (AGOSTINHO CREPALDI), e (ii) informar se, a teor da informação contida à fl. 26, já foram providenciados, por ela (CDHU), os procedimentos e pedidos junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o cancelamento da hipoteca que recai sobre o referido imóvel. Por fim, e sem prejuízo de ulterior revogação, DEFIRO o pedido para que as publicações e intimações vindouras, relativas ao feito, sejam feitas conjunta e exclusivamente no nome dos advogados FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, LEILA LIZ MENANI e MARIA SATIKO FUGI. ANOTE-SE. CERTIFIQUE-SE nos autos sobre ocorrência de movimento grevista noticiado à fl. 181, bem como, em caso positivo, do hiato em que os prazos processuais ficaram suspensos, à vista do que dever-se-á aferir a tempestividade ou não da contestação de fls. 168/184. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001908-65.2012.403.6107 - MILTON COSTA FARIAS - INCAPAZ X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002599-79.2012.403.6107 - JAIME COVRE (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Int.

0002608-41.2012.403.6107 - LAZARO MIGUEL MACHADO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/104: Conforme preceitua o artigo 437 do CPC, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, não sendo este o caso dos autos. As alegações trazidas pelo patrono da autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Diante do exposto, indefiro a designação de nova perícia, nos termos do art. 130, do CPC. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Preclusa esta decisão, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003182-64.2012.403.6107 - APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/54: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 120 dias. Int.

0003517-83.2012.403.6107 - EDVALDO NERY(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora nos termos requeridos pelo i. representante do MPF à fl. 123.

0001031-91.2013.403.6107 - AMBROZINA SOUZA GUIMARAES(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por AMBROZINA SOUZA GUIMARÃES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por meio da tutela antecipada e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar por sofrer de doença articular degenerativa crônica, sacroileíte e fibromialgia.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/58).À fl. 62 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emenda à inicial (fls. 63/72).À fl. 74/74-v foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Petição da parte autora (fl. 77).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/95), pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 96 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo veio aos autos às fls. 101/111.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 114/120), na qual requereu a concessão da tutela antecipada. É o relatório.DECIDO.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.Em perícia médica, constatou o perito nomeado pelo Juízo que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de artrose poliarticular e degeneração física devido à idade. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da autora, no entanto com uma ressalva: o benefício NB 502.306.497-9, que teve início em 07/10/2004 e cessou em 25/11/2011, teve como razão de deferimento a doença hidrofonese, conforme se observa de documento PLENUS que segue em anexo. Já o pedido realizado perante a autarquia em 04/06/2012 (NB 551.705.401-0) teve como causa de pedir sinovite e tenossinovite, doença, portanto, diversa daquela que embasou a concessão do primeiro benefício. Diante disso, não cabe o restabelecimento do NB 502.306.497-9, mas sim a concessão do auxílio-doença NB 551.705.401-0, na forma de tutela antecipada.Presente encontra-se também o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença (NB 551.705.401-0) à autora AMBROZINA SOUZA GUIMARÃES desde a data da perícia, tendo em vista o marco inicial da incapacidade fixado pelo perito (quesito 6).Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº _____/2014), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 12, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001118-47.2013.403.6107 - GABRIEL HENRIQUE VENDRAMEL DE CAMPOS - INCAPAZ X ANA PAULA VENDRAMEL DE CAMPOS(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/78: Manifeste-se o agravado (autor) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Int.

0002074-63.2013.403.6107 - JAIR RIBEIRO DO PRADO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1- RELATÓRIOJAIR RIBEIRO DO PRADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício.Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.078.455-3). Todavia, mesmo com a sua aposentação em 22/08/2008, continuou trabalhando junto à empresa Protege S/A e contribuindo à Previdência Social até 22/11/2012. Em função do tempo - 04 anos e 3 meses - e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo.Com a inicial vieram

documentos (fls. 32/62). À fl. 64 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/83). Houve réplica à contestação (fls. 86/94). É o relatório do necessário.

DECIDO.2- FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista ter a ação sido ajuizada em 14/06/2013 e a concessão do benefício iniciada em 22/08/2008. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afirma o autor que se aposentou em 22/08/2008, porém, trabalhou no período de 22/08/2008 a 22/11/2012, recolhendo aos cofres da previdência por todo este íterim. Por meio desta ação pretende renunciar ao benefício anterior e receber novo benefício, independentemente de qualquer ressarcimento aos cofres públicos. Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. No caso dos autos, nítida a vantagem a ser auferida pelo Autor, tendo em vista o valor de fl. 61(RMI), superior ao concedido na aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 35). Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 147.078.455-3). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...)PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.

2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.

3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.

4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.

5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.

6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade ao Autor. 3- DISPOSITIVO Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao Requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, descontando-se o valor já pago por meio do benefício n. 42/147.078.455-3, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-Réu, mediante o desconto mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Síntese: Beneficiário: JAIR RIBEIRO DO PRADO Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição R.M.I. : a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.078.455-3), no percentual de 10% (dez por cento) mensais. DIB: 13/09/2013 (data da citação do INSS). Deverá o INSS implantar o benefício concedido ao autor, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/_____. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002709-44.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAPANO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002826-35.2013.403.6107 - VERA LUCIA LEITE DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003979-06.2013.403.6107 - IZABEL KIYOKO SUZUKI SILVA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, aguardando manifestação acerca do cálculos apresentados pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001549-47.2014.403.6107 - IZABEL ALVES DE CARVALHO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, conclusos.

0001569-38.2014.403.6107 - ANTONIO BARDUCCI X JOSE DE SOUZA GAMA X SANTO DOS SANTOS X FRANCISCO IBIAPINO RODRIGUES X JOSE CASTANHAR X NILTON IBIAPINO RODRIGUES X VALENTIM GOMES CARMONA X ISSAMU SATO X WILSON ESPERANCA X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ANTÔNIO BARDUCCI, JOSÉ DE SOUZA GAMA, SANTO DOS SANTOS, FRANCISCO IBIAPINO RODRIGUES, JOSÉ CASTANHAR, NILTON IBIAPINO RODRIGUES, VALENTIM GOMES CARMONA, ISSAMU SATO, WILSON ESPERANÇA, JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual aqueles requerem a revisão em seus benefícios previdenciários ou seus originários, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei n 8.212/91, e das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se aos benefícios os reajustes aplicados a menor sobre os benefícios em 1999 no percentual de 2,28% e em 2004 de 1,75%, implantando-se as diferenças encontradas nas parcelas vincendas, compelindo, ainda, o réu INSS a pagar aos autores as diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. Verifico que os autores ajuizaram a ação em litisconsórcio facultativo, dando à causa o valor de R\$ 86.880,00, o que determinaria a competência da Vara Federal. Entretanto, nos termos do que

dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil, cada litigante deve ser considerado individualmente em suas relações com a parte adversa. Assim, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de litigantes, verifico não supera o valor de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/01), o que determina a competência o Juizado Especial Federal para o julgamento da presente causa. Tendo em vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Diante disso, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

0001571-08.2014.403.6107 - MARIO NOALE X BENEDITO CASSIANO DA SILVA X CLARICE DE OLIVEIRA X OSVALDO NUNES X OSVALDO APARECIDO MARQUES X DIOMAR MORETI VELONI X ANTENOR SCANFERLA RODRIGUES X SALVADOR FERREIRA PESSOA X JOSE DE OLIVEIRA GARCIA X MARLENE JUNQUEIRA VASQUES LOPES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por MARIO NOALE, BENEDITO CASSIANO DA SILVA, CLARICE DE OLIVEIRA, OSVALDO NUNES, OSVALDO APARECIDO MARQUES, DIOMAR MORETI VELONI, ANTENOR SCANFERLA RODRIGUES, SALVADOR FERREIRA PESSOA, JOSÉ DE OLIVEIRA GARCIA, MARLENE JUNQUEIRA VASQUES LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual aqueles requerem a revisão em seus benefícios previdenciários ou seus originários, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei n 8.212/91, e das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se aos benefícios os reajustes aplicados a menor sobre os benefícios em 1999 no percentual de 2,28% e em 2004 de 1,75%, implantando-se as diferenças encontradas nas parcelas vincendas, compelindo, ainda, o réu INSS a pagar aos autores as diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. Verifico que os autores ajuizaram a ação em litisconsórcio facultativo, dando à causa o valor de R\$ 86.880,00, o que determinaria a competência da Vara Federal. Entretanto, nos termos do que dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil, cada litigante deve ser considerado individualmente em suas relações com a parte adversa. Assim, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de litigantes, verifico não supera o valor de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/01), o que determina a competência o Juizado Especial Federal para o julgamento da presente causa. Tendo em vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Diante disso, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

0001572-90.2014.403.6107 - JOSE ANTONIO PIRES LEITE X ANTONIO AFONSO DOS SANTOS X ANA FERREIRA PESSOA X MARIA DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X APARECIDO BORTOLUZI X APARECIDA TREVISAM DE SOUZA X VALTER FRANCISCO RAMALDES X SILVIA POLONIA VENDRAME BATAGELO X LUIZ ROSSETTO X VERA LUCIA MARIA DA SILVA PELEGRINI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por JOSÉ ANTONIO PIRES LEITE, ANTÔNIO AFONSO DOS SANTOS, ANA FERREIRA PESSOA, MARIA DE FREITAS, JOSÉ DOS SANTOS, APARECIDO BORTOLUZI, APARECIDA TREVISAM DE SOUZA, VALTER FRANCISCO RAMALDES, SILVIA POLONIA VENDRAME BATAGELO, LUIZ ROSSETTO E VERA LÚCIA MARIA DA SILVA PELEGRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual aqueles requerem a revisão em seus benefícios previdenciários ou seus originários, através do cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei n 8.212/91, e das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se aos benefícios os reajustes aplicados a menor sobre os benefícios em 1999 no percentual de 2,28% e em 2004 de 1,75%, implantando-se as diferenças encontradas nas parcelas vincendas, compelindo, ainda, o réu INSS a pagar aos autores as diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. Verifico que os autores ajuizaram a ação em litisconsórcio facultativo, dando à causa o valor de R\$ 95.568,00, o que determinaria a competência da Vara Federal. Entretanto, nos termos do que dispõe o art. 48 do Código de Processo Civil, cada litigante deve ser considerado individualmente em suas relações com a parte adversa. Assim, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de litigantes, verifico não supera o valor de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/01), o que determina a competência o Juizado Especial Federal para o julgamento da presente causa. Tendo em vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Diante disso, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

0001634-33.2014.403.6107 - LUIZ CARLOS BOTTASSO(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ CARLOS BOTTASSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se, além da declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 17 da Lei Federal n. 8.177/91, a aplicação, como índice de correção monetária dos valores mantidos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou o Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo (IPCA) em substituição da Taxa Referencial (TR), e a consequente cobrança das diferenças a serem apuradas. Distribuída perante este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 74), tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 48.262,68), a inicial (fls. 02/50) veio acompanhada dos documentos de fls. 51/173. Os autos foram conclusos para apreciação da medida requerida in limine litis (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Nos termos do entendimento jurisprudencial amplamente pacificado, é no momento da propositura da inicial, entendido este como o instante em que aquela é distribuída (CPC, art. 263), que os seus elementos, entre os quais o valor da causa, devem ser analisados para fins de fixação da competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO. CUMPRIMENTO DO ART. 526, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Constatado equívoco na decisão monocrática proferida na forma do art. 557, caput, do CPC, deve ser provido o agravo interno para reexame da pretensão deduzida no agravo de instrumento. 2. O cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil acarreta a admissibilidade do recurso. 3. A competência dos juizados não se define pelo quantum a ser executado ao final da prestação jurisdicional, mas pelo valor atribuído à causa, que deve guardar relação com o real conteúdo econômico da demanda e ser aferido no momento da propositura da ação. 4. O Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar os feitos em que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos e que não se insiram nas exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Agravo interno provido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª Reg., AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184903, j. 15/12/2011, Rel. Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) E outro não poderia mesmo ser o raciocínio, uma vez que a competência é determinada no momento em que a ação é ajuizada, consoante texto expresso do artigo 87 do Código de Processo Civil. Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Bem por isso é que existe norma expressa na Lei Federal n. 9.099/95 (artigo 3º, 1º, inciso I), aplicável subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal (art. 1º da Lei Federal n. 10.259/01), dispondo no sentido de que compete ao próprio Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (STJ, (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). Significa dizer que pouco importa o valor econômico auferido pelo demandante ao final da lide, bastando, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal, que o valor da causa, no momento do ajuizamento, não suplante sessenta salários mínimos. Nesse sentido, carece de plausibilidade jurídica a alegação de que não se sabe quais seriam os índices a serem aplicados aos saldos do FGTS e que, por isso, estaria justificado o valor indicado na inicial. Com efeito, na medida em que o valor da causa assume importância para a definição da competência ABSOLUTA do Juizado Especial Federal, tem-se aí um interesse de ordem pública, informado pelas regras que determinam a observância do princípio constitucional do juízo natural, razão pela qual aquele elemento não pode ser definido aletoriamente. Em face do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para conhecer e julgar a demanda, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001637-85.2014.403.6107 - SEBASTIAO JAIR TORRES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que persiste a controvérsia jurídica suscitada por meio do Resp 1.381683-PE, em torno possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e, a fim de dar cumprimento à determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decidido pelo E. Ministro Rel. Benedito Gonçalves, decido suspender o feito até o julgamento do Recurso Especial noticiado, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. Intimem-se e sobrestem-se os autos em Secretaria.

0001654-24.2014.403.6107 - ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES NEGRAO(SP141091 - VALDEIR

MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002269-53.2010.403.6107 - MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000705-68.2012.403.6107 - APARECIDO DE ALMEIDA X GEDALIA SEVERINA ALMEIDA(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA E SP311846 - CLEIDE OSAME TAMASHIRO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência a parte autora do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001918-12.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020398-

13.2000.403.0399 (2000.03.99.020398-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X NELSON DE CAMPOS X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X NELSON DE CAMPOS X MARIA ROSA DE CAMPOS X EDNELSON DE CAMPOS X DENIS DE CAMPOS X DANIEL DE CAMPOS X ANGELA ROSA DE CAMPOS X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP056254 - IRANI BUZZO)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a determinação constante do despacho de fl. 115 para requisição de pagamento. Fl. 118: Defiro. Oficie-se comunicando fazendo a referência do processo principal em apenso. Por outro lado, ante a notícia do óbito do embargado DANIEL DE CAMPOS, promova o seu patrono a regular habilitação dos sucessores no prazo de 15 dias. Abra-se vista à embargante para esclarecer quanto aos cálculos apresentados (fls. 21 e 98/105), qual é o valor do principal e o valor do PSS a ser retido, observando que este valor não deve ser deduzido e nem acrescido do valor principal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002852-67.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-

16.2012.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X EDSON HEIJI KATO BIRIGUI - ME(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN E SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face da pessoa jurídica EDSON HEIJI KATO - BIRIGUI ME, autuado em apenso aos autos n. 0000605-16.2012.403.6107, por meio do qual objetiva-se a declinação de competência deste Juízo. O excipiente aduz, em

breve síntese, tratar-se de autarquia federal e que, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, faria jus a ser demandado no foro da sua sede (Capital do Estado de São Paulo). Com a inicial (fls. 02/06) vieram os documentos de fls. 07/08. Instado a pronunciar-se a respeito, o excepto manifestou-se contrário ao acolhimento da exceção (fls. 16/19). Juntou documentos (fls. 20/31). Os autos foram conclusos para decisão (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Nos termos do quanto decidido recentemente pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a regra prevista no 2º do art. 109 da CF (Art. 109, 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal) também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais (RE 627709/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.8.2014). A Corte, na ocasião, consignou que o aludido dispositivo constitucional teria por escopo facilitar a propositura de ação pelo jurisdicionado em contraposição ao ente público, e que o critério de competência constitucionalmente fixado para as ações nas quais a União fosse autora deveria estender-se às autarquias federais, entes menores, que não poderiam ter privilégio maior que a União. Bem por isso, assinalou que a fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC, nas ações propostas contra autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, a qual possuiria foro privilegiado limitado pelo art. 109, 2º, da CF. Ponderou, por fim, que fixar entendimento no sentido de o art. 109, 2º, não ser aplicável às autarquias federais significaria minar a intenção do constituinte de simplificar o acesso à Justiça. No caso em apreço, levando-se em conta que a pessoa jurídica excepta tem sede na cidade de BIRIGUI/SP, sobre cujo território este Juízo federal tem jurisdição, é de se ter por reconhecida a sua competência para processar e julgar o feito. Em face do exposto, REJEITO a exceção de incompetência relativa. Sem custas e honorários advocatícios. DEFIRO o pedido formulado à fl. 35, para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sejam realizadas no nome das advogadas RENATA VALÉRIA PINHO CASALE COHEN (OAB/SP n. 225.847) e MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES (OAB/SP n. 126.515). ANOTE-SE. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do processo n. 0000605-16.2012.403.6107, restabelecendo-se a sua marcha processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003772-07.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-49.2013.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X A. BRASILEIRA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA (SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

D E C I S Ã O Trata-se de INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em face da pessoa jurídica A. BRASIL TERRA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, autuado em apenso aos autos n. 0002256-49.2013.403.6107, por meio do qual objetiva-se a declinação de competência deste Juízo. O excipiente aduz, em breve síntese, tratar-se de autarquia federal e que, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, faria jus a ser demandado no foro da sua sede (Capital do Estado de São Paulo). Instado a pronunciar-se a respeito, a parte excepta, além de aduzir a intempestividade da exceção, manifestou-se contrária ao seu acolhimento (fls. 07/10). Os autos foram conclusos para decisão (fl. 11). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não procede a alegação de intempestividade da exceção de incompetência, a despeito da certidão lançada à fl. 34 dos autos principais, certificando (equivocadamente) o transcurso do prazo no dia 04/10/2013. Nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. À fl. 32 dos autos principais, verifico que o mandado citatório cumprido foi juntado no dia 04/09/2013. Logo, levando-se em conta que o excipiente dispunha, a partir daí, de 60 dias para responder (CPC, art. 188), e que a exceção fora oposta no dia 22/10/2013, não há falar em intempestividade. Superada essa questão, consigno que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a regra prevista no 2º do art. 109 da CF (Art. 109, 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal) também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais (RE 627709/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.8.2014). A Corte, na ocasião, consignou que o aludido dispositivo constitucional teria por escopo facilitar a propositura de ação pelo jurisdicionado em contraposição ao ente público, e que o critério de competência constitucionalmente fixado para as ações nas quais a União fosse autora deveria estender-se às autarquias federais, entes menores, que não poderiam ter privilégio maior que a União. Bem por isso, assinalou que a fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC, nas ações propostas contra autarquias federais, resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, a qual possuiria foro privilegiado limitado pelo art. 109, 2º, da CF. Ponderou, por fim, que fixar entendimento no sentido de o art. 109, 2º, não ser aplicável às autarquias federais significaria minar a intenção do constituinte de simplificar o acesso à Justiça. No caso em apreço, levando-se em conta que a pessoa jurídica excepta tem sede na cidade de ARAÇATUBA/SP, sobre cujo território este Juízo federal tem jurisdição, é de se ter por reconhecida a sua

competência para processar e julgar o feito. Em face do exposto, REJEITO a exceção de incompetência relativa. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do processo n. 0002256-49.2013.403.6107, restabelecendo-se a sua marcha processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004064-89.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-20.2013.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS SANCHES DE SOUZA (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

D E C I S Ã O Trata-se de INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa física de DOUGLAS SANCHES DE SOUZA, autuado em apenso aos autos n. 0000111-20.2013.403.6107, por meio do qual objetiva-se a declinação de competência deste Juízo. A excipiente aduz, em breve síntese, estar sendo demandada pela parte excepta em virtude da causação de danos morais, sob a alegação de que o nome desta fora inscrito indevidamente no cadastro do SCPC por supostas inadimplências em relação ao pagamento de prestações do contrato habitacional n. 8.5555.1952293-4. Alega que o excepto tem domicílio na cidade de PATOS DE MINAS/MG e que a alegada inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se dera pela agência da ré situada em PATOS DE MINAS/MG, razão pela qual o juízo federal competente para processar e julgar o feito seria aquele com jurisdição sobre essa localidade. Instado a pronunciar-se a respeito, a parte excepta quedou-se inerte (fl. 36v). Os autos foram conclusos para decisão (fl. 36v). É o relatório. DECIDO. Os documentos juntados pela excipiente indicam que a relação de direito material entretida com o excepto, oriunda do Contrato juntado às fls. 10/33, e da qual teria advindo o ato guerreado no feito principal (indevida inscrição do nome do excepto nos órgãos de proteção ao crédito), fora estabelecida na cidade de PATOS DE MINAS/MG. Por outro lado, o item II do campo A - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES (fl. 10) revela que o excepto (DOUGLAS SANCHES DE SOUZA) tem domicílio na cidade de PATOS DE MINAS/MG. Versando o feito principal sobre pretensão de compensação de danos morais (direito pessoal), e tratando-se a parte demandada de pessoa jurídica de direito privado, é de se aplicar, para a definição do Juízo competente, aquilo que disposto no artigo 100, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, assim redigido: Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano. Nessa linha de inteligência, o acolhimento da exceção de incompetência relativa é providência imperiosa. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a exceção de incompetência relativa para, nos termos do artigo 100, inciso V, alínea a, conjugado com o artigo 311, caput, ambos do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos (principais e apensos) ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do processo n. 0000111-20.2013.403.6107. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000535-28.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-81.2013.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARASOLO ANALISES LTDA - EPP (SP335481 - PATRICIA ROQUE BOSCO)

D E C I S Ã O Trata-se de INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, oposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da pessoa jurídica ARASOLO ANÁLISES LTDA, autuado em apenso aos autos n. 0004071-81.2013.403.6107, por meio do qual objetiva-se a declinação de competência deste Juízo. O excipiente aduz, em breve síntese, tratar-se de autarquia federal e que, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, faria jus a ser demandado no foro da sua sede (Capital do Estado de São Paulo). Instado a pronunciar-se a respeito, a parte excepta manifestou-se contrária ao seu acolhimento (fls. 29/33). Os autos foram conclusos para decisão (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Nos termos do quanto decidido recentemente pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a regra prevista no 2º do art. 109 da CF (Art. 109, 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal) também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais (RE 627709/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.8.2014). A Corte, na ocasião, consignou que o aludido dispositivo constitucional teria por escopo facilitar a propositura de ação pelo jurisdicionado em contraposição ao ente público, e que o critério de competência constitucionalmente fixado para as ações nas quais a União fosse autora deveria estender-se às autarquias federais, entes menores, que não poderiam ter privilégio maior que a União. Bem por isso, assinalou que a fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC, nas ações propostas contra autarquias federais, resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, a qual possuiria foro privilegiado limitado pelo art. 109, 2º, da CF. Ponderou, por fim, que fixar entendimento no sentido de o art. 109, 2º, não ser aplicável as autarquias federais significaria minar a intenção do constituinte de simplificar o acesso à Justiça. No caso em apreço, levando-se em conta que a pessoa jurídica excepta tem sede na cidade de ARAÇATUBA/SP, sobre cujo território este Juízo

federal tem jurisdição, é de se ter por reconhecida a sua competência para processar e julgar o feito. Em face do exposto, REJEITO a exceção de incompetência relativa. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do processo n. 0004071-81.2013.403.6107, restabelecendo-se a sua marcha processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003255-17.2004.403.6107 (2004.61.07.003255-0) - ANTONIO FERREIRA ARAGAO X EDISON DOMINGOS FERREIRA X LINDOMAR MELANIN X ZILDA COLTRI FERREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO FERREIRA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOMINGOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA COLTRI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR MELANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fl. 213: Defiro. Intime-se a ré CEF para cumprimento integral do julgado, em 10 dias, conforme cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, sob pena de penhora de bens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307512-36.1997.403.6108 (97.1307512-9) - ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS X BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI X BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X CASSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 319:(...) Com os novos dados, abra-se vista à parte autora e, na hipótese de concordância, ficam os cálculos homologados por este Juízo, devendo a Secretaria expedir o necessário para requisição do pagamento.

1304581-26.1998.403.6108 (98.1304581-7) - EXPRESSO DE PRATA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA (SP202219 - RENATO CESTARI)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 2071:(...) dê-se ciência ao requerente, devendo os autos em seguida retornarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0000601-49.2007.403.6108 (2007.61.08.000601-9) - IZABEL JOANA DIONISIO DE OLIVEIRA (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 15 de outubro de 2014, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os

honorários periciais fixados no valor máximo. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0008567-58.2010.403.6108 - RODRIGO SOARES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: diante da impugnação do INSS ao pedido de habilitação de fls. 85/89, intime-se a patrona para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso, abra-se vista ao réu para nova manifestação. Sem prejuízo, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do(s) valor(es) disponibilizado(s) à fl. 82 dos autos, em cumprimento ao artigo 48 da Resolução n. 122/2010 - CJF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 2906/2014 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias. Int.

0008011-22.2011.403.6108 - SEBASTIAO DO VALE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de coletar o depoimento pessoal da parte autora, designo audiência para o dia 05 de novembro de 2014, às 17h00min, a ser realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 5º andar. A autora, que reside fora deste município, deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, conforme firmado pelo patrono respectivo à fl. 139, bastando para tanto a publicação deste. Intime-se pessoalmente o representante legal do réu (INSS). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO n 2915/2014 - SD01, para fins de intimação pessoal do réu (INSS). Publique-se na Imprensa Oficial.

0000125-64.2014.403.6108 - NEVANIL RODRIGO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de outubro de 2014, às 09h20min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0002193-84.2014.403.6108 - ZACARIAS NAVARRO(SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do artigo 463, inciso I, primeira parte, do CPC, determino ao patrono do autor a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, uma vez que o documento acostado à fl. 13 não é original. Ainda, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados. Regularizada a representação, dou por recebida a apelação interposta tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002407-75.2014.403.6108 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Vistos. Fls. 138/143: apesar dos documentos novos apresentados pela parte autora, mantenho a decisão agravada (fl. 135) quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos nela indicados. Entretanto, em tempo, corrijo de ofício o erro material contido na mencionada decisão e determino, nesta oportunidade, a citação da CORRÊ CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. Apresentada a contestação da litisconsorte, intime-se a parte autora acerca das respostas ofertadas para, querendo, apresentar réplica. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. Ato contínuo, intimem-se as rés para especificação de provas, justificando a

pertinência. Cópia desta determinação servirá como: CARTA PRECATÓRIA n. 2901/2014-SD01, a ser encaminhada para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, instruída com a contrafé, procuração de fl. 17 e decisão de fl. 135, para fins de citação da requerida CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, no endereço declinado na inicial. Int.

0003336-11.2014.403.6108 - ISABEL MARIA MENDES GAVIOLI (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de outubro de 2014, às 09h10min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

0003537-03.2014.403.6108 - ALICE CAVALLI FERNANDES (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: defiro a dilação do prazo por mais cinco dias, conforme requerido pela patrona da autora, devendo trazer aos autos o original da declaração acostada à fl. 127, bem como para cumprir, na íntegra, o determinado à fl. 125. Int.

0003925-03.2014.403.6108 - RICARDO HUEB (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determino a prioridade na tramitação, em face da presença de idoso. Anote-se. Cite-se a ré, mediante carga dos autos. Com a contestação ou decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença quando apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003957-08.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU propõe a presente ação em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de crédito referente ao ressarcimento ao SUS, postulado pela requerida, alegando a ocorrência de prescrição. Alternativamente, pleiteia a redução do valor do débito exigido. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do débito, determinando-se a abstenção da inscrição do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes (CADIN), bem como autorização para efetuar o depósito judicial da quantia exigida. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Às fls. 158/159 apresentou comprovante de depósito do valor exigido. É o relatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em juízo de cognição sumária, entendo que não se divisa a ocorrência de prescrição, que, na hipótese, relacionada a crédito não tributário de natureza administrativa, não se submete à disciplina prevista no Código Civil, mas ao prazo prescricional quinquenal aplicável às cobranças promovidas pelo Estado, consoante jurisprudência pacífica. Tendo os atendimentos sido realizados no ano de 2008 (fl. 49) e promovida a cobrança em 2014 (fl. 48), mas suspenso, ao que parece, o fluxo prescricional durante o período de tramitação das impugnações administrativas (de 2011 a 2014 - fls. 48/51, 52, 108/112, 115/119, 122/126, 129/133 e 136/140), não está evidenciada, a princípio, prescrição. Isso não obstante, tendo em conta que a realização de depósito do valor do débito prescinde de autorização judicial, sendo facultado à parte realizá-lo por sua conta e risco, e considerando o depósito integral realizado pela autora à fl. 159, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir a autora no CADIN em razão do débito apurado no processo administrativo n.º 33902561391201191, ou promova a sua exclusão, caso já tenha promovido a sua inclusão. Cite-se e intime-se para cumprimento, com urgência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004002-12.2014.403.6108 - VALDOMIRO LUIS DOS SANTOS(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDOMIRO LUIS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula a revisão do seu benefício previdenciário. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, de início, reputo não estar evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, antes mesmo do contraditório, porquanto o demandante recebe benefício previdenciário, não estando, assim, desamparado de verba alimentar que garanta sua subsistência até o final da lide (vide fl. 28). Desse modo, ausente um dos requisitos necessários, não é possível a concessão do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Observo não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo autor, bem como, com base na procuração acostada à fl. 25, não há poderes específicos para requerimento do benefício. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao feito documento hábil para a concessão da gratuidade. Feito isso, certifique-se nos autos o deferimento, se o caso. Caso contrário, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC). Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade. P.R.I.

0004003-94.2014.403.6108 - ANTONIO LUIZ DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO LUIZ DE CASTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula a revisão do seu benefício previdenciário. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, de início, reputo não estar evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, antes mesmo do contraditório, porquanto o demandante recebe benefício previdenciário, não estando, assim, desamparado de verba alimentar que garanta sua subsistência até o final da lide (vide fl. 47). Desse modo, ausente um dos requisitos necessários, não é possível a concessão do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Observo não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo autor, bem como, com base na procuração acostada à fl. 12, não há poderes específicos para requerimento do benefício. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao feito documento hábil para a concessão da gratuidade. Feito isso, certifique-se nos autos o deferimento, se o caso. Caso contrário, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC). Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005577-26.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-38.2011.403.6108) PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

T Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, em razão de conexão com os autos da Ação Ordinária n. 0005749-70.2009.403.6108, conforme fundamentação. A embargante busca aclarar a decisão em razão da contradição com o número dos autos lançado na parte final da decisão de fls. 198/199, uma vez que não se refere ao processo conexo. De fato, assiste razão aos embargantes. Assim, conheço dos embargos em razão de sua tempestividade e lhes dou provimento para incluir, na parte final da referida decisão, o reconhecimento de conexão destes autos com a ação ordinária n. 0005749-70.2009.403.6108. Cumpra-se. Intemem-se.

0003318-87.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-

61.2014.403.6108) SONIA MARIA RODRIGUES(SP335310 - CAMILA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 25:(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1302243-79.1998.403.6108 (98.1302243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302370-51.1997.403.6108 (97.1302370-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TERESINHA DAQUINO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Fls. 171/190: dê-se ciência da devolução da deprecata, devidamente cumprida. Após, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

0006904-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES)

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARCOS ANTONIO RODRIGUESDESPACHO - OFICIO Nº 2888/2014 -SD01Fls. 98/104: nos termos do artigo 649, inciso X, do código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 11.382/06, verifica-se que a constrição recaiu sobre bem impenhorável, uma vez que a quantia bloqueada de R\$ 5.304,07 (cinco mil, trezentos e quatro reais e sete centavos - fl. 97), depositada em caderneta de poupança, é inferior a quarenta salários mínimos. Considerando que o comando de transferência pelo sistema Bacenjud deu-se em 18/09/2014, não havendo tempo hábil para a concretização, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3965, determinando-lhe a restituição da importância acima indicada para a respectiva conta(s) de origem do executado, a saber 0003137-2, Agência 6478 do Banco Bradesco, tão logo lhe esteja disponível. Para efetividade da regra insere no art. 5º, LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 97 e 104, servirá como ofício. Ciência à parte executada. No mais, cumpra a Secretaria as providências remanescentes e já determinadas à fl. 91.

0004394-83.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)

Diante da ausência de cumprimento ao Ofício 2420/2014-SD01, intime-se a subscritora de fls. 56/57, Dra. Fabíola Duarte da Costa Aznar, a prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de cinco dias. Com a resposta, encaminhe-se cópia do presente despacho e dos esclarecimentos prestados, juntamente com cópia do ofício em referência ao PAB da CEF, para restituição da importância bloqueada. Tudo cumprido, promova-se a conclusão dos embargos em apenso para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007487-25.2011.403.6108 - MARIA ADELFA GASPARINI PARDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELFA GASPARINI PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe no sistema processual. Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido observando-se que seu eventual silêncio será, desta vez, interpretado como concordância tácita. Caso haja aquiescência, expressa ou tácita, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário, restando homologados os cálculos mencionados. Confeccionado(s) o(s) ofício(s) pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0008445-11.2011.403.6108 - LUCIANA LOPES GONCALVES DE SOUSA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Expediente Nº 4515

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003650-54.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304502-18.1996.403.6108 (96.1304502-3)) MARCIA CALCADOS LIMITADA - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que já expedida a carta e entregue o bem ao adquirente, com escopo de evitar-se maiores transtornos ao arrematante, posto que impedido, por ora, de alienar o veículo a terceiros, determino o processamento do feito em regime de urgência. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304502-18.1996.403.6108 (96.1304502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCIA CALCADOS LIMITADA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X ALCEU PEREIRA FILHO(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X MARCIA DELLA BARBA PEREIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Fls. 296/297 - Apesar de expedida a carta de arrematação e entregue o bem ao adquirente, verifico que o executado maneja embargos com intuito de ver desconstituída a alienação. Diante disso, autorizo o levantamento da restrição do veículo, via sistema RENAJUD, para que seja viabilizada sua transferência e utilização pelo arrematante. Contudo, por medida de cautela, a fim de evitar-se dano irreparável ou de difícil reparação, fica o arrematante impedido de aliená-lo a terceiros até que seja proferida decisão final naquele feito acerca da controvérsia. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9623

MONITORIA

0011700-16.2007.403.6108 (2007.61.08.011700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO SOUZA X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 2007.61.08.011700-0 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: ASI - Automação e Montagens Industriais Ltda., Paulo Roberto Souza e Jane Andreia Guarnieri Souza Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de ASI - Automação e Montagens Industriais Ltda., Paulo Roberto Souza e Jane Andreia Guarnieri Souza, visando ao recebimento da quantia de R\$ 36.021,10 (trinta e seis mil e vinte e um reais e dez centavos), originada de Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 24.2989.870.00000045-6, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 212). Procuração e substabelecimento nas folhas 07 e 08. Guia de Custas na folha 213. Os réus ofertaram embargos nas folhas 241 a 264. Nas folhas 276 a 277, prolatou-se decisão, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de incluir o nome dos réus nos

órgãos de proteção ao crédito, por conta da obrigação controvertida nos autos, ou, para a hipótese de já ter havido a ocorrência do gravame, o seu desfazimento. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 286 a 306. Nas folhas 383 a 384, prolatou-se decisão, determinando aos réus a regularização das suas representações processuais, o que foi prontamente atendido pelos demandados (folhas 386 a 389). Vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido. Os embargos ofertados pelos réus não são intempestivos. Houve a citação da empresa ré, na pessoa da sócia e representante legal, também aqui demandada, Senhora Jane Andréia Guarnieri Souza, no dia 23 de janeiro de 2008, segundo se extrai da certidão lançada nas folhas 331 a 332. Os embargos foram protocolizados no dia 11 de fevereiro de 2008 (folha 241), antes, portanto, da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, fato ocorrido no dia 11 de março de 2008 (folha 328). Ademais, em que pese ter havido apenas a citação da empresa, os demais réus, juntamente com a pessoa jurídica, comparecendo espontaneamente, ofertaram defesa conjunta, na mesma oportunidade. Quanto aos vícios levantados pela parte autora na representação processual dos réus, tais vícios já foram devidamente sanados por força da decisão de folhas 383 a 384, em razão da qual adveio a petição e os documentos juntados nas folhas 386 a 389. Presentes os pressupostos processuais e a condições da ação, passo a análise do mérito, julgando o feito antecipadamente (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), porquanto a controvérsia instaurada na lide é de unicamente de direito.

Primeiramente, no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2.

Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Dando sequência à fundamentação, no que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Sobre o percentual da taxa dos juros remuneratórios, valem as considerações feitas em sequência. As partes entabularam contrato de disponibilização de crédito para operações de desconto. Por força do citado contrato, a Caixa Econômica Federal disponibilizou aos réus um limite de crédito na ordem de R\$ 100.000,00, para suprir-lhes necessidades imediatas de capital de giro, mediante o desconto antecipado de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e duplicatas (Cláusula Primeira). Convencionou-se também que a liberação do crédito estava condicionada a: (a) - apresentação dos títulos pelos réus à instituição financeira, mediante a formulação de borderô, com a identificação prévia de cada título e a somatória do valor de face de todos eles e, finalmente; (b) - aposição, em cada título, de endosso, com a declaração expressa dos réus de que continuariam respondendo pelo cumprimento da prestação constante do documento (Cláusula Segunda). Para cada operação de desconto, estipulou-se a incidência dos juros remuneratórios, calculadas às taxas de descontos vigentes para a modalidade de crédito concedido, na data de entrega dos borderôs (Cláusula Quinta). Nesses termos, os documentos acostados à exordial demonstram que várias foram as operações de descontos promovidas pelos réus, sendo que, nessas operações a taxa dos juros remuneratórios incidiu tomando por base o percentual mínimo de 2,13% (folhas 16, 26, 32, 40, 44, 52, 56, 78, 82, 96 e 118) e máximo de 2,26% (folha 20, 70, 88, 102, 108 e 114). Não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, não está a Caixa Econômica Federal impedida de cobrar taxas de juros remuneratórios de 2,13% ou 2,26% nas operações de desconto de título de crédito que realiza. Ainda no que tange à onerosidade dos juros remuneratórios, a parte ré não logrou demonstrar que a taxa adotada pelo autor destoava, na época respectiva, da média praticada no mercado financeiro, ônus que lhe incumbia, por força do artigo 333 do Código de Processo Civil. Por último, não merece guarida o argumento de que as taxas de juros devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Revogo a medida liminar de folhas 276 a 277. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo dos réus. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006992-78.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RAFAEL DE SALES LIONETE JUNIOR

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.6992-78.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Rafael de Sales Lionete Júnior Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de José Rafael de Sales Lionete Júnior, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 39, o autor noticiou que o réu pagou a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o réu pagou a dívida, não mais assiste à parte autora interesse jurídico no prosseguimento da ação, motivo pelo qual julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006242-42.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIA PIRANI BERNARDINO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.6242-42.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Rogéria Pirani Bernardino Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Rogéria Pirani Bernardino, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 74, o autor noticiou que o réu pagou a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o réu pagou a dívida, não mais assiste às partes interesse jurídico no prosseguimento da ação, motivo pelo qual julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001656-69.2006.403.6108 (2006.61.08.001656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS CARLOS MACUICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MACUICA

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0001656-69.2006.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Luis Carlos Macuica Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Luis Carlos Macuica, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/15. À fl. 90, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação para a execução. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-68.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI)

Ante o teor da certidão de fl.308, homologo a desistência tácita em relação à testemunha Marco Antônio Silva, por parte da defesa. Fls.235/236: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 337/2014-SC02(fl.230). No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 9625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-69.2007.403.6108 (2007.61.08.003251-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALDIR SIMAO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Fls.676/678: redesigno a audiência de 02 de outubro de 2014, às 14hs45min para 09/10/2014, às 14hs30min.Intimem-se o réu Marcelo Simão Gabriel e a testemunha Joice.Fl.664, terceiro parágrafo: requisi-te-se pelo correio eletrônico institucional à 5ª Ciretran de Bauru o envio a este Juízo em até dez dias dos dados cadastrais dos veículos, enviando-se cópias de fls.544/546(extratos do sistema Renajud).Publique-se.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001750-70.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ESBOM ROBERTO DA FONSECA(SP129376 - FREDERICO RIBEIRO VARONEZ)

Inocorrentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código Penal, afasto a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Assim, designo o dia 04/11/2014, às 15:05 horas, para oitiva das testemunhas comuns Sidnei, José e Ananias (fls. 41-verso e 92), oportunidade em que também será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas e o acusado. Dê ciência as partes.

Expediente Nº 8518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003831-65.2008.403.6108 (2008.61.08.003831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MARIA LOPES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X GIOVANI NATAL PALEARI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado José Maria Lopes, à fl. 671. A defesa constituída do acusado José Maria Lopes optou pela apresentação das razões do recurso de apelação perante a instância superior, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de habeas corpus, às fls. 698/700 e 706/710.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-53.2010.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Diante da colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação a (defesa do réu não arrolou testemunhas), intime-se o acusado, por meio de seu advogado, a informar se é possível e de sua preferência que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que o acusado e seu advogado se responsabilizarão pelo deslocamento até este Juízo, ou se prefere que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juízo Criminal da Subseção Judiciária de

Ribeirão Preto/SP, domicílio do acusado. Se o acusado preferir ser interrogado perante este Juízo Federal em Bauru/SP, fica o mesmo intimado acerca da audiência designada para o dia 11/11/2014, às 15:45 horas, para o ato de interrogatório. Se o acusado optar por ser interrogado perante o Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, fica cancelada a audiência designada neste Juízo, deprecando-se o interrogatório. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009647-95.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON HENRIQUE MISCHIATI(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO) X JONAS CRISTIANO JACINTO X ERLON BUENO DA SILVA
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 9532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010307-0) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DA COSTA CORREIA X DIXON RONAN DE CARVALHO X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)
ARILDO DA COSTA CORREIA, DIXON RONAN CARVALHO e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Consta da denúncia que:(...)ARILDO DA COSTA CORREIA, DIXON RONAN CARVALHO e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, na qualidade de sócios da empresa TAQUARAL BINGOS, LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA, mantinham máquinas caça-níquel importadas de forma irregular, para obtenção de lucro. ARILDO DA COSTA CORREIA, DIXON RONAN CARVALHO e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, na qualidade de sócios da empresa TAQUARAL BINGOS, LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA, mantinham máquinas caça-níquel com peças provenientes de diversos países, tais como Taiwan, Japão, China, conforme demonstra o Laudo Pericial de fls. 05/30. As máquinas foram devidamente apreendidas, e encontram-se em imóveis situados na Av. Ricardo Bassoli Cezari, nº 949 e 959, bairro Jardim das Bandeiras, na cidade de Campinas/Sp, imóveis estes locados pelos depositários de referidas máquinas. As máquinas caça-níqueis irregulares, objeto deste IPL, foram apreendidas no Processo nº 114.01.2007.050.396-5/000000-000, número de ordem 1197/2007, da 6ª Vara Criminal da cidade de Campinas/SP. Ouvido, à fl. 108, o acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, demonstrou profundo conhecimento do negócio do qual fazia parte na qualidade de sócio, tendo prestado, na oportunidade, os seguintes esclarecimentos: todas as máquinas caça-níqueis (bingo eletrônico), possuem uma placa na parte de trás, contendo a indicação da empresa proprietária; que tais máquinas não foram compradas e sim locadas de diversas empresas e que existem notas fiscais referentes à tais locações; que a manutenção das máquinas era prestada pelas próprias empresas locadoras. Colhido o depoimento do acusado DIXON RONAN CARVALHO, à fls. 82, esclareceu que passou a ser sócio quotista da empresa TAQUARAL BINGOS, LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA, quando vendeu um estabelecimento comercial para a empresa supra referida, tendo recebido como parte do pagamento o percentual de 2% de suas quotas. Tal negócio foi realizado com o acusado ARILDO DA COSTA CORREIA, que era o responsável pelo estabelecimento. Aduziu ainda que nunca viu as máquinas caça-níqueis objeto do delito em investigação, e que não sabe dizer quem era o proprietário dessas máquinas. A autoria e a materialidade dos ilícitos perpetrados pelo

denunciado estão demonstradas através dos documentos anexados aos autos, mormente o laudo pericial de fls. 05/30, e os depoimentos pessoais de fls. 82, 108.(...).A denúncia não trouxe rol de testemunhas, bem como ofereceu proposta de suspensão condicional do processo com a condição de que as certidões de antecedentes criminais dos réus não inviabilizassem sua concessão. Requereu, ainda, o envio de ofício à Receita Federal a fim de que essa adotasse as providências relativas à destruição das máquinas apreendidas. Em despacho, determinou-se o envio de ofício à 6ª Vara Criminal de Campinas solicitando que essa informasse se as máquinas caça-níqueis apreendidas (fls. 31) estariam à disposição da Justiça Federal e se poderiam ser removidas do local em que se encontrariam. Determinou, ainda, que, em caso positivo, as máquinas fossem encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para a apuração do valor dos impostos devidos em caso de importação irregular (fls. 135). Ofício de resposta enviado pela 6ª Vara Criminal de Campinas confirmando estarem as máquinas à disposição da Justiça Federal, podendo ser removidas, às fls. 137.Em novo despacho, este juízo determinou o envio de ofício à Delegacia da Receita Federal para que essa realizasse a retirada das máquinas e para que apurasse o valor do imposto devido na importação (fls. 139). Em resposta, a Delegacia da Receita Federal informou que as máquinas teriam sido entregues pela 6ª Vara Criminal de Campinas ao Centro Paula Souza - FATEC - TATU/SP, o que teria impedido a apreensão dos bens e sua avaliação (fls. 142). Enviou relatório de encerramento de procedimento de fiscalização (fls. 152/161). Em manifestação (fls. 171/172), o Ministério Público Federal requereu nova expedição de ofício à Receita Federal para que essa realizasse estimativa dos valores devidos a título de tributos na importação objeto da presente lide com base na descrição dos bens constantes em sua resposta (fls. 157) e no Laudo do Instituto de Criminalística (fls. 05 e ss), o que foi deferido pelo juízo (fls. 173).Resposta de ofício enviado à Receita Federal às fls. 175, informando que o valor estimado dos tributos devidos seria de R\$ 80.000,00. Em cota nos autos, o Ministério Público Federal, considerando a resposta de fls. 175, requereu o recebimento da denúncia e a juntada aos autos dos antecedentes criminais dos réus para manifestação sobre a proposta de sursis processual (fls. 177). O recebimento da denúncia ocorreu em 15 de outubro de 2012, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados e juntada aos autos de certidões de antecedentes criminais (fls. 178/179).Citado (fls. 198), o réu DIXON RONAN CARVALHO apresentou resposta à acusação às fls. 189/191, na qual arguiu a ausência de exploração e desconhecimento dos fatos delituosos. Mencionou que o réu deteria apenas um pequeno percentual da sociedade (2%) sendo esta uma forma de pagamento de dívida, sendo ela administrada, em verdade, pelo acusado ARILDO DA COSTA CORREIA. Alegou que o réu teria deixado a sociedade em 17/09/1997, período muito anterior à investigação criminal, estando os fatos prescritos. Requereu a absolvição sumária do réu. Arrolou duas testemunhas e juntou documentos. Citado o réu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN às fls. 210, apresentou resposta à acusação às fls. 211/230, em que alegou, preliminarmente, violação do art. 5º, LV da Constituição Federal em razão de não terem sido enviadas, junto à carta precatória de citação, cópias dos documentos que instruem a denúncia, bem como inépcia da inicial em razão de falta de individualização da conduta do réu. No mérito, arguiu que a empresa teria sido fundada no início da década de 1990, época em que a exploração de bingos e jogos de asar seria lícita no país. Defendeu a regularidade da manutenção de casa de bingo, não havendo entendimento pacífico a respeito de sua proibição. Mencionou que a empresa TAQUARAL BINGOS, LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA jamais adquirira, importara, exportara, produzira, industrializara, fabricara ou montara qualquer aparelho de bingo eletrônico, não podendo assim ser responsabilizada por supostos componentes eletrônicos encontrados no interior de tais máquinas, sejam eles importados ou não. Advertiu que as peças constantes nas máquinas caça-níqueis poderiam ter sido obtidas no mercado brasileiro. Requereu, assim, a rejeição da denúncia e, caso não seja este o entendimento deste juízo, a designação de perícia técnica a fim de discriminar quantos aparelhos teriam sido apreendidos, o número de série de cada um deles, seus componentes eletrônicos supostamente importados e instalados, sua marca, origem, característica, preço de mercado e eventual tributo cobrado em sua importação; a identificação e intimação, na qualidade de testemunhas, de todos os servidores que teriam subscrito o laudo pericial mencionado na denúncia e dos representantes legais das empresas proprietárias de aparelhos de bingo eletrônico apreendidos. Arrolou uma testemunha. Em manifestação, o Ministério Público Federal, diante dos antecedentes criminais dos réus juntados aos autos, propôs a suspensão condicional do processo em relação aos réus ARILDO DA COSTA e DIXON RONAN (fls. 238/242).Em face da não localização do réu ARILDO DA COSTA CORREIA, determinou-se a expedição de edital de citação (fls. 243). Edital juntado às fls. 248.Em novas diligências, o acusado ARILDO DA COSTA CORREIA foi encontrado e citado (fls. 260), apresentando resposta à acusação às fls. 261/266, na qual alegou, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, defendeu a inexistência de dolo por parte do réu visto que desconheceria a existência de componente eletrônico importado nas máquinas caça-níqueis. Afirmou, ainda, que todas as máquinas possuiriam autorização da própria Justiça Federal para exploração (conforme liminares que estariam em anexo), contrato de locação e notas fiscais de remessa de locação. Requereu, assim, a extinção da punibilidade pela prescrição, bem como a absolvição do réu por falta de justa causa. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos. O Ministério Público Federal apresentou parecer solicitando a extinção da punibilidade de ARILDO DA COSTA CORREIA em razão de possuir mais de 70 anos de idade, fato que ensejaria a redução do prazo prescricional pela metade (fls. 337/338). Em decisão (fls. 340/341), este juízo declarou a extinção da punibilidade em relação ao réu ARILDO DA COSTA CORREIA, reconhecendo a

ocorrência de prescrição; absolveu sumariamente o réu DIXON RONAN CARVALHO por entender restar provado nos autos que na data dos fatos o mesmo não mais participaria da sociedade, não tendo praticado ou concorrido para a prática do delito; no tocante ao réu ERNESTO OSVALDO LÁZARO MAN, afastou a alegação de nulidade de citação, salientando que para instrução da carta precatória e ciência do réu a respeito da imputação bastaria a cópia da denúncia, como realizado. Mencionou que os demais documentos estariam juntados aos autos e à disposição da defesa para consulta. Afirmou que a denúncia preencheria os requisitos do artigo 41 do CPP, não sendo genérica ou de imputação objetiva. Afastou, assim, a hipótese de absolvição sumária e de suspensão condicional do processo quanto ao causado, determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento. Quanto aos requerimentos da defesa, mencionou que já haveria perícia técnica realizada, sendo, ademais, impossível seu refazimento tendo em vista as máquinas já terem sido destinadas pela 6ª Vara Criminal de Campinas; considerou desnecessários novos esclarecimentos a respeito do laudo, não havendo questões específicas a serem sanadas pelos peritos, indeferindo sua complementação; indeferiu, por fim, o pedido considerando que seria ônus da defesa provar que o réu não seria proprietário das máquinas e que essas seriam objeto de locação. Depoimento da testemunha de defesa, Sr. Fabiano Fratucci Vilas Boas, e interrogatório do réu às fls. 375/377. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a renovação dos antecedentes criminais do acusado. A defesa nada requereu. O juízo deferiu o pedido da acusação e abriu vistas para a apresentação de memoriais (fls. 375/376). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Destacou que o Laudo Pericial nº 11419/2008 do Instituto de Criminalística atestara que todas as máquinas caça-níqueis apreendidas possuiriam componentes eletrônicos importados (fls. 05-30, em especial fl. 28, 3ª questão), o que seria vedado em território nacional, configurando crime de contrabando. Salientou que, em razão das máquinas terem sido apreendidas em estabelecimento voltado especialmente para sua exploração e o réu possuir conduta reiterada neste tipo de ação, conforme antecedentes criminais, estaria demonstrada sua ciência de que os componentes das máquinas de caça-níqueis teriam sido introduzidos no país clandestinamente. Defendeu que restara comprovado que o réu manteria máquinas caça-níqueis importadas de forma irregular para atividade comercial, não encontrando suas alegações amparo algum nos elementos de prova dos autos. A propriedade e administração do Bingo Taquaral por parte do acusado ficara evidente pelo contrato social da empresa (fls. 67-77), fato confessado pelo próprio acusado, em sede policial e judicial, e pela testemunha de defesa. Além da administração da referida casa comercial, o acusado teria deixado claro em seu depoimento seu conhecimento a respeito dos trâmites negociais para o funcionamento do bingo, tendo, inclusive, participado da elaboração da lei federal que disciplinou o assunto e de congressos internacionais sobre o tema. Mencionou que não seria crível que desconhecesse que as máquinas de caça níqueis conteriam componentes de procedência estrangeira. Ressaltou que o fato do réu residir em São Paulo não o impediria de gerir o negócio em Campinas. Quanto à dosimetria da pena, mencionou que a circunstância personalidade do réu lhe seria desfavorável em razão de deter 10 ações penais pendentes contra si, todas versando sobre o delito descrito no artigo 334 do Código Penal. Requereu, por fim, a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 407/416 onde alegou, de início, nulidade processual por haver afronta ao Princípio da Indivisibilidade da ação penal em razão do Ministério Público Federal ter deixado de oferecer denúncia contra outros sócios administradores da empresa. Mencionou decisão em que o réu teria sido acusado do mesmo crime e absolvido sumariamente. No mérito, defendeu que a empresa TAQUARAL BINGOS, LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA jamais adquirira, importara, exportara, produzira, industrializara, fabricara ou montara qualquer aparelho de bingo eletrônico, não podendo assim ser responsabilizada por supostos componentes eletrônicos encontrados no interior de tais máquinas, sejam eles importados ou não. Mencionou que a denúncia não teria especificado com clareza se o réu infringira norma penal de contrabando ou descaminho, deixando de analisar, respectivamente, qual seria o componente eletrônico que teria a internalização proibida em território nacional ou o valor do tributo iludido. Afirmou que a denúncia seria genérica, não tendo descrito os fatos praticados pelo réu ou a data em que teriam acontecido. Afirmou que, como as máquinas seriam locadas (fato que teria sido confirmado pela testemunha Fabiano Fratucci Vilas Boas), não haveria como o acusado saber se seriam fabricadas ou montadas no Brasil, acreditando na sua regularidade, haja vista estarem acompanhadas de suas notas fiscais. Ressaltou que o réu teria mencionado em seu interrogatório residir em São Paulo à época, não podendo administrar a empresa. Requereu, assim, a absolvição, com fulcro no art. 386 do Código de Processo Penal. Juntou documentos. Fornecida vista dos autos ao Ministério Público Federal em razão dos documentos juntados aos autos, esse deu sua ciência e manifestou não haver alteração do entendimento já esposado por ele (fls. 553). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Das Preliminares. Alega o réu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN que a denúncia não teria especificado com clareza se teria infringido norma penal de contrabando ou descaminho, deixando de analisar, respectivamente, qual seria o componente eletrônico que teria a internalização proibida em território nacional ou o valor do tributo iludido. Igualmente afirmou que a denúncia seria genérica, não tendo descrito os fatos praticados pelo réu ou a data em que teriam acontecido. Ressalto que os argumentos expostos quanto a eventuais nulidades da denúncia já foram analisados pela decisão de fls. 340/341, quando da apreciação da resposta à acusação, nos termos dos arts. 396-A a 399 do Código de Processo Penal, havendo preclusão quanto a sua alegação (art. 364, III, a c/c art. 572 do CPP).

Ademais, observa-se que a defesa não encontrou dificuldades para contestar os fatos expostos na peça acusatória, como se vê das peças apresentadas às fls. 211/230, 407/416, inexistindo prejuízo. Não obstante, saliento que a denúncia deixa clara a existência de componentes estrangeiros nas máquinas caça-níqueis apreendidas, mencionando que estariam esses especificados no laudo pericial de fls. 05/30, e que essas seriam irregulares denotando serem de importação proibida no país, tratando-se evidentemente, de crime de contrabando. Quanto ao argumento de que a denúncia seria genérica, cabe aqui ressaltar que a jurisprudência pátria é majoritária no sentido da desnecessidade de individualização das condutas de cada um dos sócios que constem no contrato social, tendo o Superior Tribunal de Justiça afirmado que nos crimes societários, praticados em gabinetes ou às ocultas, nem sempre é necessário, por inviável, a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas dos réus (STJ, RHC 98.17962-3/SP, Fischer, u., DJ 29.6.98). Eugênio Pacelli de Oliveira delimita, com propriedade, a distinção entre o que denomina de acusação genérica e acusação geral, deixando claro que, sendo imputado somente um fato a dois ou mais acusados (como no presente caso), não haveria dificuldades ao exercício da ampla defesa e contraditório, inexistindo hipótese de inépcia da denúncia: (...) Quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na empresa ou sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitável o fato a eles atribuídos. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. (...) A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. (...) Questão diversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo de várias condutas que contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal, imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira. Nesse caso, e porque na própria peça acusatória estaria declinada a existência de várias condutas diferentes na realização do crime (ou crimes), praticadas por vários agentes, sem especificação da correspondência concreta entre uma (conduta) e outro (agente), seria possível constatar a dificuldade tanto para o exercício amplo da defesa quanto para a individualização das penas. A hipótese de inépcia da inicial, por ausência de especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quanto à realização dos fatos (...). (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 11. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 158-159). Assim, imputando-se na denúncia somente um fato (uma mesma conduta reiterada), aos três réus, verifica-se que não encontraram essas dificuldade alguma para apresentar suas defesas, tendo perfeita ciência da acusação que sobre eles pesava, razão pela qual rejeito novamente a preliminar aventada. Quanto à alegação de ausência de data dos fatos narrados na denúncia, observo que a mesma menciona que as máquinas caça-níquel foram apreendidas em cumprimento a decisão proferida nos autos nº 114.01.2007.050.396-5/000000-00, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal de Campinas/SP. De acordo com os documentos de fls. 144/148, anexos à peça acusatória, a apreensão se deu na data de 20/06/2007, não encontrando a defesa dificuldades para identificá-la. Por fim, protesta a defesa pela existência de nulidade processual por afronta ao Princípio da Indivisibilidade da ação penal em razão do Ministério Público Federal ter deixado de oferecer denúncia contra outros sócios administradores da empresa, quais sejam, BOB EMILE MONFILS e FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA. Acerca do Princípio da Indivisibilidade da ação penal a jurisprudência francamente majoritária entende inaplicável à ação penal pública, tendo o artigo 48 do Código de Processo Penal se referido exclusivamente à ação penal privada: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. NÃO INCLUSÃO DE TODOS OS SUPOSTOS COAUTORES E PARTICIPEIS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. VIOL AÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a ação penal pública seja pautada, como regra, pelo princípio da obrigatoriedade, o Ministério Público, sob pena de abuso no exercício da prerrogativa extraordinária de acusar, não pode ser constrangido, diante da insuficiência dos elementos probatórios existentes, a denunciar pessoa contra quem não haja qualquer prova segura e idônea de haver cometido determinada infração penal HC 7142 9, Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ 25-08-1995). Doutrina. Precedentes. Nesses casos, não se verifica inépcia da peça acusatória, tampouco renúncia ao direito à acusação. 2. Ordem denegada. (HC 117589, TEORI ZAVASCKI, STF.) HABEAS CORPUS. PROVA CONSTANTE DE EXAME PERICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) III - No tocante a alegação pertinente a eventual inobservância do princípio da indivisibilidade da ação penal, a jurisprudência desta Corte consagra a orientação segundo a qual o princípio da indivisibilidade não se aplica a ação penal pública, podendo o Ministério Público, como dominus litis, aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos reus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo, se ficar evidenciado que as supostas vítimas tinham conhecimento ou poderiam deduzir tratar-se de documento falso. IV - Habeas corpus indeferido. (HC 71538, ILMAR GALVÃO, STF.) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. I - A eventual inobservância ao princípio da indivisibilidade da ação penal não gera nulidade quando se trata da ação penal pública incondicionada (Precedentes). (...). (RHC 200100401490, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 10/09/2001

PG:00400 ..DTPB:.)DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INTERROGATORIO. 1. NÃO CONSTITUI NULIDADE A ADVERTENCIA FEITA AO PACIENTE, NOS TERMOS DO ART. 186 DO CPP, DE QUE SEU SILENCIO PODERIA PREJUDICA-LO, QUANDO NÃO PROVADO QUALQUER PREJUÍZO PARA A DEFESA. 2. O DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENUNCIA, POR NÃO CONTER CARGA DECISORIA, EXAMINANDO - APENAS - AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DA INFRAÇÃO PENAL (RHC 5.786/SP - DJ DE 03/02/1997 - PAG. 784) CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO. 3. EM SE TRATANDO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 48 DO CPP. 4. RECURSO DE HABEAS-CORPUS CONHECIDO E IMPROVIDO. (RHC 199700357244, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:30/06/1997 PG:31084 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL E PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVISIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI N.º 7.492/1986, ARTIGO 19. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO. LEASING. CRIME COMUM. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS REDUZIDAS. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1. O Ministério Público, por força constitucional, é o dominus litis, de modo que, tendo formado sua opinio delicti e proposto a ação penal somente em face dos apelantes e não de terceiros, não há falar em ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da indivisibilidade da ação penal. (...) (ACR 00054857719994036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL - NULIDADE DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE - INAPLICABILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - VALOR E QUANTIDADE DE MERCADORIAS ACIMA DA COTA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Afastada a alegação de nulidade da sentença. O princípio da indivisibilidade, que impõe que a ação penal seja promovida contra todos o autores do fato é característica da ação penal privada, que tem por intuito evitar a vingança privada, conforme ensinamento do Professor Vicente Greco Filho : A regra tem por finalidade evitar a vingança privada e, até, a extorsão dirigida contra um dos agentes. Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pág. 107). Contrariamente, na ação penal pública o princípio regente é o da divisibilidade, podendo o Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra outros infratores, não significando com isso renúncia à persecução penal contra eles, além do que tal fato não interfere na situação penal daquele que foi acusado.(...) (ACR 00034162820024036000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/04/2009 PÁGINA: 601 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RODIN. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Na linha da jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores, inaplicável o princípio da indivisibilidade à ação penal pública. (HC 00076881520104040000, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 06/05/2010.)Assim, verifica-se que o Ministério Público não estava obrigado a oferecer denúncia contra eventuais outros sócios da empresa, razão pela qual rejeito a referida preliminar.Passo à análise do mérito. 2.2 Do Mérito A materialidade restou demonstrada pelo Ofício nº 2177/2007 enviado pelo Delegado de Polícia Assistente de Campinas informando que as máquinas caça-níqueis foram apreendida em cumprimento à mandado de busca e apreensão expedido pela 6ª Vara Criminal de Campinas, na data de 20/06/2007 (fls. 144); pela Portaria de fls. 145; pelo Auto de Exibição e Apreensão/Depósito de fls. 146/148; pelo Auto de Entrega de fls. 149/151; pelos Relatórios de Encerramento de Procedimento de Fiscalização de fls. 152/161 e 165/169; pelo Laudo Pericial nº 11419/2008 do Instituto de Criminalística atestando que todas as máquinas caça-níqueis apreendidas possuem componentes eletrônicos importados (fls. 05-30, em especial fl. 28, 3ª quesito); pela cópia do contrato social de fls. 67/77; bem como pelo depoimento das testemunhas e do próprio acusado, como se verá a seguir. No tocante à tipificação legal dos fatos, cabe ressaltar que a importação de componentes estrangeiros de máquina de caça-níqueis configura o delito de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, em razão de ser proibida. Assim, versa a jurisprudência dos tribunais superiores e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME DE CONTRABANDO DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) Ademais, a introdução de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional é proibida, constituindo sua prática o crime de contrabando e não de descaminho, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201302592554, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.

COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. SÚMULA 444 STJ. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE OFÍCIO, POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade delitiva demonstrada pela representação fiscal para fins penais, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, auto de constatação de máquina eletrônica programada para exploração de jogos de azar, boletim de ocorrência e fotografias que atestam a procedência estrangeira dos equipamentos. 2. Autoria delitiva comprovada pelo conjunto probatório. 3. A manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. Precedentes 4. Princípio da insignificância não aplicado. Trata-se de maquinário cujo uso e exploração são proibidos no Brasil, sendo irrelevante o valor dos bens apreendidos. (...) (ACR 00031882320114036102, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, certa a materialidade e a tipificação legal dos fatos, passo à análise da autoria delitiva. A denúncia reporta-se à prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, atinente à importação de máquinas caça-níqueis, contendo componentes estrangeiros, apreendidas na data de 20/06/2007 (fls. 144/148), época em que o réu era sócio administrador da empresa, como se vê do extrato do contrato social de fls. 67/77, o qual contém todas as alterações contratuais da mesma. Observa-se, aliás, que o réu foi um dos fundadores da empresa, tendo permanecido na condição de gerente administrador até a data da apreensão das máquinas. Em seu depoimento policial, o acusado mencionou que não saberia informar quem seria o proprietário das máquinas caça-níqueis apreendidas no processo nº 114.01.2007.050.396-5/000000-000, número de ordem 1197/2007, da 6ª Vara Criminal de Campinas. Que todas as máquinas caça-níqueis (máquina de bingo eletrônico) possuiriam uma placa na parte de trás, contendo a identificação da empresa proprietária, bem como seu CNPJ. Que tais máquinas não seriam compradas e sim locadas de diversas empresas, sendo algumas delas: Rental Mídia, Fabama, Multiplay e outras. Que possuiria notas fiscais de locação referentes às citadas máquinas. Que tais máquinas seriam de origem brasileira. Que não haveria importação das referidas máquinas, tendo em vista que seriam máquinas nacionais. Que nunca importara máquinas caça-níqueis. Que as empresas já citadas, dona das máquinas, que seriam as responsáveis pela sua manutenção. Que não saberia informar como, onde e quem adquirira os componentes para a manutenção das referidas máquinas. Que não saberia informar quem pagaria o aluguel dos locais onde as máquinas se encontrariam depositadas, quais sejam, Av. Ricardo Bassoli Cezari, nº 949 e 959, Bairro Jardim das Bandeiras - Campinas, pois não se recorda de tais endereços. Que o Bingo Taquaral não possuiria máquinas caça-níqueis, somente possuiria máquinas de bingo eletrônico, sempre locadas na época em que a lei permitiria. (fls. 108). A testemunha de defesa ouvida em juízo, Sr. Fabiano Fratucci Vilas Boas, contador da empresa TAQUARAL BINGOS, LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA, afirmou que o responsável pela administração da empresa seria um senhor chamado Fernando, não se recordando o sobrenome, embora tivesse ciência de que o réu ERNESTO fosse sócio da mesma também. Que já conheceria o réu ERNESTO do comércio de bingos. Que existiria uma feira anual de bingos, chamada Salex, na qual todos desse mercado se reuniriam. Que, sem dúvida, o réu saberia do que se trataria a atividade. Que fora contratado por um rapaz chamado Roberto, não sabendo seu nome completo, mas que seria funcionário da casa. Mencionou que as máquinas caça-níqueis seriam locadas pela empresa. Que frequentaria a casa e teria visto as máquinas de bingos funcionando. Que trabalharia também para empresas proprietárias das máquinas de bingo, como a Paradise, e que saberia que muitas estariam importando e operando máquinas por meio de liminares conseguidas na justiça, isto em torno de 2000 ou 2001. Que, no mercado à época, costumar-se-ia realizaria um contrato de locação com essas empresas mediante a apresentação, por elas, de uma decisão judicial que permitisse o funcionamento das máquinas, a qual ficaria arquivada em anexo ao contrato. O acusado, por sua vez, ouvido em juízo, afirmou que teria participado da elaboração da chamada Lei Zico, a qual regularia a atividade de bingos, tendo aberto a empresa TAQUARAL BINGOS, LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA, a terceira casa de bingos no Brasil, em 22/09/1994, sendo esta a primeira casa de bingos que ele próprio abria. Que não teria fabricado ou importado as máquinas, mas simplesmente as locado. Que não administrara a casa, vindo uma vez por mês a Campinas para receber sua participação e resolver sobre investimentos em uma reunião de sócios (Fernando Almeida, Arildo e Bob). Que Dixon não seria mais sócio à época. Que Fernando quem administraria a empresa, em razão de morar em Campinas. Que teria interesse no negócio como qualquer empresário, participando da administração da empresa à distância. Que teriam um gerente chamado Rubens, não se recordando o sobrenome, mas que seria chamado de Rubinho. Que Rubinho costumaria passar para eles os gastos e lucros. Que, com relação às máquinas, não entraria nada na casa que não tivesse nota fiscal, tudo comprovado, e liminar. Que antes não precisaria de liminar. Mas que depois, quando o jogo estaria proibido, seria necessária a liminar adquirida pela empresa distribuidora ou fabricante das máquinas. Que quando se decidiu definitivamente que a atividade de bingos seria proibida eles teriam fechado as portas de vez. Que nem ele, nem outro sócio da empresa, estaria envolvido ou saberia de importação de máquinas caça-níqueis. Que as máquinas da casa seriam todas nacionais. Que confirma ter participado das feiras deste ramo de bingos, como comentado pela testemunha Fabiano, sendo uma atividade normal à época. Que não teria visto nada de irregular nas suas casas de bingos. Que todas as máquinas apreendidas estariam acobertadas por decisões judiciais. Que o

acusado controlaria isso, levando cópias dos contratos para sua casa para verificar se estaria tudo certo. Que cada mês um sócio seria responsável por levar os documentos das máquinas para casa e conferi-los. Que muitas vezes o réu levou e conferiu esses documentos. Pois bem. Quanto aos depoimentos, primeiramente, cabe ressaltar que o réu está sendo acusado da prática do delito de contrabando, previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal, em razão de utilizar, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente ou que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Desta feita, não possui relevância para os autos a alegação do réu de que não teria importado as máquinas caça-níqueis, ou que elas não seriam de sua propriedade, mas apenas locadas, ou de que seriam elas de fabricação nacional, bastando que tivesse utilizado em seu comércio produto que soubesse ser estrangeiro e possuir importação proibida no país. No caso dos autos, restou claro pelos depoimentos do acusado de que tinha plena ciência de que a atividade de bingos, com a utilização de máquinas caça-níqueis, passou a ser considerada ilícita, tendo afirmado, inclusive, ter ciência da necessidade de liminares judiciais para sua operação. Por seus relatos e da testemunha ouvida em juízo, Sr. Fabiano, pode-se perceber ser o réu profundo conhecedor deste ramo de atividade, tendo participado de feiras sobre o tema, elaborado lei que a regulamentara, além de possuir diversas casas de bingos no país. Pode-se notar, inclusive, o orgulho do mesmo em afirmar que a empresa TAQUARAL BINGOS, LANCHONETE E PROMOÇÕES LTDA foi o terceiro estabelecimento de bingo no Brasil. Em razão deste indício e da própria confissão do réu de que cuidaria pessoalmente da verificação da documentação das máquinas, havendo reuniões mensais na empresa, nas quais se discutiriam gastos, lucros e investimentos, não há como acolher seus argumentos de que não participaria da administração da empresa, sendo um simples sócio investidor. A própria intimidade que demonstrou possuir com o empregado gerente da empresa, chamado de Rubinho, denota a frequência com que intervia na administração da empresa, tendo comentado que esse lhe passaria o balanço da empresa mensalmente. Por fim, quanto às mencionadas liminares que permitiriam a exploração das máquinas apreendidas, resalto que a defesa não fez prova desta alegação, juntando aos autos apenas cópia do contrato social da empresa; cópia de sentença e acórdão que o absolvera em caso análogo em razão do laudo pericial não ter precisado a existência de componentes estrangeiros nas máquinas o que, frise-se, não é o caso dos autos; e notas fiscais das máquinas. Ademais, se o referido maquinário foi apreendido no bojo de ação judicial, já resta patente que não havia outra decisão que amparassem a sua utilização, tendo o réu explorado a atividade muitos anos após a sua proibição no país (ao contrário do que afirmou em juízo). Por todos esses fatos, restou demonstrado que o acusado tinha conhecimento da ilicitude do emprego de máquinas caça-níqueis no país e assim mesmo as utilizou em seu comércio, sendo responsável pelo crime imputado na denúncia. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, configurado está o delito definido no artigo 334, 1ª, c do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvome, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui inúmeros inquéritos policiais e ações penais ainda em trâmite (constantes no Apenso de Antecedentes), todos em razão de crimes de descaminho/contrabando, podendo-se concluir que apresenta personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se tornado um criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida. O próprio acusado admitiu possuir diversas casas de bingos, tendo explorado a referida atividade durante anos, mesmo no período em que ela não seria mais permitida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui ação penal contra si de forma episódica. Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vêm flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-base: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE. 1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ. 2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) As consequências em que

perpetrado o delito, igualmente, se sobressaíram das normais ao delito, uma vez que, com a utilização das máquinas caça-níqueis, as quais conteriam os componentes estrangeiros de importação proibida, certamente centenas ou até milhares de pessoas inocentes, simples e humildes, foram levadas à perda de seus bens e ao vício, provocando efeitos nefastos em suas vidas e de seus familiares. Assim, diante do impacto negativo que a exploração de tal atividade causa no meio social, merece maior juízo de reprovação. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam agravantes ou atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em intermediária. Não há também causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que tenha exercido a profissão de empresário, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, pois não há notícias de que seja o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de vinte salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, pelo crime descrito no artigo 334, 1.º, inciso c do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime ABERTO, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade por ter permanecido durante toda a instrução nessa condição, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9533

EXECUCAO DA PENA

0006016-46.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSIMAR REGINA PAZIANI(SP136284 - ANGELO RENATO POLIZIO)

Considerando o tempo decorrido desde a devolução da precatória, e a possibilidade de alteração do quadro de entidades cadastradas na Subseção de Jundiaí, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí para fixação de entidade onde a apenada deverá prestar serviços instruindo com cópia da solicitação do Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 413/14 à Justiça Federal de Jundiaí.

0001308-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Este Juízo já decidiu sobre a manutenção da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme decisão de fls. 55/56, facultando ao Juízo Deprecado a adequação de seu cumprimento às condições pessoais do sentenciado. Contudo, novo pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por restrição de finais de semana ou entrega de cestas básicas foi formulado pela defesa do sentenciado GIUSEPPE MARIO PRIOR perante o Juízo deprecado, conforme cópias juntadas às fls. 59/70. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 74/76). Decido. Como bem observou o órgão ministerial, não é facultado ao acusado opinar sobre o cumprimento da pena que lhe foi imposta, devendo, tão somente haver a devida adequação às condições do sentenciado. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 59/70, mantendo a decisão de fls. 55/56. Comunique-se o Juízo Deprecado, instruindo com as cópias devidas. Intime-se.

0002614-20.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

O apenado encontra-se cumprindo outra pena privativa de liberdade perante a Vara de Execuções Criminais da

Comarca de Campinas, conforme informações recebidas neste Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 131/135, é pelo cumprimento da execução da pena, observando-se o disposto no artigo 111, caput e 1º, da Lei de Execuções Penais. Com efeito, tendo em vista que o executado cumpre a pena privativa de liberdade perante a Justiça Estadual, a unificação das penas deverá ocorrer naquele Juízo, conforme entende o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ESTABELEIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO SEU JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. A execução penal submete-se à ordem do projeto ressocializante, que traduz a exigência de acomodar o condenado no estabelecimento mais adequado ao cumprimento da pena e na localidade que melhor garanta o seu retorno ao convívio social. 2. Se o apenado cumpre pena em estabelecimento da competência do Juízo das Execuções do Estado, cabe a este decidir sobre o incidente de unificação de penas, mesmo que a nova condenação sobrevenha do Juízo Federal. (Precedentes). 3. conflito conhecido para declarar competente o Juízo competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Amazonas, o suscitante. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 38920, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.03.2007, p. 195). Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo Estadual desta Comarca de Campinas. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

0007274-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FONTELLA GONCALVES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

O sentenciado NELSON FONTELLA GONÇALVES, residente à Rua Pamplona, nº 1673, apto. 07, Jardim Paulista, São Paulo-SP, foi condenado a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de 10 salários mínimos à União Federal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 141,21, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 10 (dez) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 7.240,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Justiça Federal de São Paulo. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, correspondentes a 990 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 416/14 à Justiça Federal de São Paulo.

0007649-24.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GUIMARAES MALVAZZIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)

O sentenciado RENATO GUIMARÃES MALVAZZIO, residente na Rua Antonio Guilherme Ribeiro Ribas, nº 21-A, B. Jardim Guanembú, CEP. 04814-580, São Paulo-SP, foi condenado a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de três salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado

deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 187,57, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 03 (três) salários mínimos, a entidade pública ou privada com destinação social, deverá ser fixada na audiência admonitória a ser realizada nos autos da carta precatória que deverá ser expedida à Justiça Federal de São Paulo-SP. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, correspondentes a 1095 horas. Considerando que o sentenciado permaneceu preso por 48 (quarenta e oito) dias, os quais correspondem a 48 horas de prestação de serviços. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo àquelas horas das 1095 horas correspondentes à condenação, o sentenciado está obrigado, na realidade, ao cumprimento de 1047 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 414/14 à Justiça Federal de São Paulo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Fls. 2087: Considerando a homologação da desistência já manifestada às fls. 2082 prejudicada a apreciação do pedido. Em relação a testemunha Celma Casado, considerando a manifestação da defesa às fls. 2125/2126, cancele-se da pauta as audiências designadas para os dias 17 e 20 de outubro de 2014, e expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Brasília, com prazo de 30 dias, para sua oitiva, intimando-se as partes quando da efetiva expedição nos termos do artigo 222 do CPP. Solicite-se a devolução independentemente de cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 2059, verso para intimação dos réus.

0001192-44.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X MANOEL WAGNER DE ARAUJO FREIRE(DF010581 - GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA FREIRE) RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA e MANOEL WAGNER DE ARAÚJO FREIRE foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c.c. 14, II e 304, todos do Código Penal. Consta da inicial que Raimundo Souza Oliveira, titular da conta poupança nº 15800-6, mantida na Caixa Econômica Federal, agência nº 4088, em Hortolândia/SP, no início do mês de fevereiro de 2011, teria comparecido à referida agência bancária, acompanhado de Manoel Wagner de Araújo Freire, que se apresentava como seu procurador, apresentando extratos falsificados de sua conta poupança, com saldo disponível superior a 480 bilhões de reais, solicitando a transferência de valores para sua conta corrente, bem como para as contas de Simone de Melo Alves, Manoel Wagner de Araújo Freire, dentre outras. Ainda segundo a denúncia, a CEF não teria observado inicialmente indício de movimentação fraudulenta na conta em questão (fls. 193), vindo a informar posteriormente, às fls. 196, que por ocasião da troca de sistemas de controle dos dados relativos às contas bancárias mantidas naquela instituição, houve um erro na geração dos extratos e saldos das contas de poupança, problema que foi sanado pela área técnica do banco possibilitando, a partir de 17 de outubro de 2008, a perfeita regularização da emissão dos extratos respectivos. A inicial também descreve que a instituição financeira, ao analisar os extratos apresentados pelos

acusados, emitiu uma manifestação técnica (fls. 199/200), na qual atestou a falsificação de tais documentos, não tendo sido possível a análise da autenticidade dos extratos pelo Setor de Perícias da Polícia Federal por se tratar de cópias (fls. 205/206). Recebimento da denúncia às fls. 249 e vº. O réu Raimundo foi citado por hora certa (fls. 258). Aviso de recebimento da carta de notificação expedida na forma do artigo 229, do CPC, às fls. 265. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 306/319, com indicação de 08 (oito) testemunhas, instruída com cópias dos extratos da conta poupança do acusado (fls. 320/327). Citação do réu Manoel às fls. 352. Defesa constituída ofertou resposta à acusação às fls. 268/298, anexando cópia do extrato da conta poupança descrita na inicial e certidões negativas de distribuições judiciais em nome do acusado (fls. 300/303). Arroladas 08 (oito) testemunhas. Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 329). Decido. Em linhas gerais, os defensores alegam a atipicidade da conduta descrita na inicial, no tocante à tentativa de estelionato, configurando-se a ocorrência de crime impossível, nos termos do artigo 17 do Código Penal. Quanto ao crime de uso de documento falso, sustentam ausência de materialidade, diante da ausência de exame pericial atestando a falsidade dos extratos, todos apresentados em cópias. Assim dispõe o artigo 17 do Código Penal acerca do crime impossível: Não se pune a tentativa, quando, por ineficácia absoluta do meio ou por impropriedade o objeto, é impossível consumar-se o crime. Pelas provas contidas nos autos conclui-se que em momento algum a fraude foi eficaz no sentido de iludir o gerente da Caixa Econômica Federal, Rafael Domingos Conessa, responsável pelo atendimento dos acusados na agência da CEF de Hortolândia/SP. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, o gerente disse ter se espantado quando o suposto procurador do correntista Raimundo apresentou o extrato da conta com o valor superior a 480 bilhões de reais, vindo a acionar o setor jurídico e a segurança da caixa logo após a saída de tal indivíduo. Não haveria, portanto, a menor possibilidade de sucesso no intento criminoso, uma vez que o funcionário desconfiou das cifras apontadas nos extratos, tendo prontamente adotado providências para alertar os setores competentes. O próprio órgão ministerial, na inicial acusatória, qualificou os valores indicados nos extratos bancários como bilionários, inimagináveis, inverossímeis. A ineficácia do meio utilizado, no presente caso, tem caráter absoluto, não havendo qualquer possibilidade de consumação do delito, já que os acusados, jamais conseguiriam obter o levantamento da quantia astronômica que, aliás, que nunca existiu na conta do réu Raimundo. Impõe-se, portanto, o reconhecimento do crime impossível, na forma requerida pela defesa dos acusados, uma vez que a absoluta ineficácia do meio executório inviabiliza a obtenção do resultado previsto no tipo penal. Nesse sentido: PENAL - ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CRIME IMPOSSÍVEL POR ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO UTILIZADO PELO AGENTE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO 1. Para a caracterização do crime impossível faz-se imprescindível que tanto a ineficácia do meio quanto a impropriedade do objeto sejam de caráter absoluto, ou seja, não permitam qualquer possibilidade de consumação do delito, e, portanto, de ocorrência de tentativa, ainda que mínima. 2. E, no caso dos autos, o meio utilizado pelo acusado foi completamente inapto a enganar os funcionários da Caixa Econômica Federal, não em razão da larga experiência destes como servidores, mas sim em decorrência de normas internas do Banco, que determinavam aos funcionários verificar junto a empresa a que título o requerente do FGTS foi demitido, se com ou sem justa causa. 3. Portanto, resta claro e evidente que, em razão dessa circunstância, o acusado, assim como qualquer outra pessoa em seu lugar, jamais conseguiria obter o levantamento do FGTS, uma vez que, após apresentado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho falso, o funcionário da CEF inevitavelmente obteria - e efetivamente obteve no caso em tela - a informação de que a demissão não fora sem justa causa (como requer a lei), mas sim a outro título, isto é, no caso do réu, ele mesmo foi quem solicitou seu desligamento. 4. Nessas condições, conclui-se que o meio escolhido e empregado pelo acusado foi absolutamente impróprio à consumação do delito, pois além de não ser apto a enganar os servidores da CEF, havia norma interna do Banco determinando a estes se informarem com a empresa antes de efetuarem o pagamento do Fundo de Garantia. 5. Apelação ministerial improvida (TRF - 3ª Região - ACR 01045857319974036181- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10268 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Data da Publicação 19.02.2010). PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. DOC (DOCUMENTO DE COMPENSAÇÃO). ART. 171, PARÁGRAFO 3º C/C ART. 14 DO CP. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO MEIO UTILIZADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, V, DO CPP. - Configura-se o crime impossível por absoluta ineficácia dos meios quando o meio executório utilizado pelo agente for absolutamente incapaz de alcançar o resultado danoso pretendido. - O preenchimento de documento de compensação não configura tentativa de estelionato se não havia possibilidade de pagamento do DOC em face da inexistência de numerário na conta-corrente. O desconto ou depósito do documento de compensação é antecedido pela conferência do saldo da conta, não havendo possibilidade de transferência de saque sem que haja saldo na conta. - Apelação da ré provida para absolvê-la em face da existência de circunstância que exclua o crime - art. 386, V, do CPP (TRF - 5ª Região - ACR 200283000027580 ACR - Apelação Criminal - 3402 - Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa - Data da Publicação 16.09.2005) Uma vez afastada a tentativa de estelionato, não mais se questiona acerca do crime de uso de documento falso, cuja potencialidade lesiva se exauriu no estelionato, nos termos da Súmula 17 do STJ: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Ante o exposto, por considerar atípica a conduta imputada aos réus RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA e MANOEL WAGNER DE ARAÚJO FREIRE, julgo

IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Notifique-se o MPF.P.R.I.

0008672-39.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS PINTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BRUNO VIANA RICCI(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA) X ROUBO A AGENCIA DOS CORREIOS, JARDIM AMANDA - HORTOLANDIA, OCORRIDO EM 08/05/2012

TIAGO LUIS PINTO e BRUNO VIANA RICCI foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Citação do réu Bruno às fls. 218. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 228/230, tendo indicado as mesmas testemunhas de acusação. O réu Tiago, preso por outro processo, foi citado no estabelecimento prisional (fls. 243). Sua resposta à acusação foi ofertada pela Defensoria Pública da União às fls. 246/247, que postulou pela oitiva de seu genitor, na condição de informante. Decido. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 27 de ABRIL de 2015, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas comuns, Antonio Carlos Pinto, pai do acusado Tiago, bem como os acusados, cuja apresentação e escolta deverão ser requisitadas às autoridades competentes. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

0009552-31.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO FABIANI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Depreque-se a oitiva da testemunha Edson Fortes da Silva à Justiça Federal de Goiania, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO carta precatória 412/14 à Justiça Federal de Goiania para oitiva da testemunhas.

Expediente Nº 9534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001055-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MICHELETTO(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: Abertura de prazo para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013211-48.2013.403.6105 - VANDA ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação

de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: DRA MARIA HELENA VIDOTTI
Data: 17/10/14 Horário: 14:00h Local: Rua Tiradentes, 289, sala 44 - Campinas - SP 2. Deverão as partes apresentarem quesitos para elaboração do laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias. DECISÃO DE FLS. 129/129-V: 1- Defiro a perícia médica indireta, a ser realizada nos documentos médicos juntados aos autos e naqueles que a autora fizer juntar aos autos até a data da perícia; nomeio para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente laudo no prazo máximo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acometia o senhor Adão Justino de Souza? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) O Sr. Adão encontrava-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? 2- Defiro a prova oral requerida pela autora, com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à alegada dependência econômica em relação ao falecido e a constância do casamento na data do óbito. Designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2014, às 15h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se a autora pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas residentes na comarca. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6416

DESAPROPRIACAO

0017811-83.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ONOFRE MAGALHAES SALLES - ESPOLIO X LOURDES ALVES SALLES

Nos termos da sentença de fls. 66/68, a expedição de alvará de levantamento do valor da indenização, cujo depósito está comprovado os autos às fls. 44, está condicionada à apresentação de certidão negativa de tributos municipais pelo réu, neste caso, a representante do espólio de Onofre Magalhães Salles, senhora Lourdes Alves Salles. Porém, a representante legal do réu, intimada às fls. 84 nada requereu, permanecendo em silêncio, inclusive, quanto ao interesse no levantamento do valor da indenização. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, até que sobrevenha manifestação da interessada. Intimem-se, inclusive a representante do espólio pessoalmente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607733-40.1995.403.6105 (95.0607733-9) - CATHARINA THEODORO DA SILVA X ADELINA CIOLA DE SOUZA X JOSE SIMAO FILHO(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003680-79.2006.403.6105 (2006.61.05.003680-7) - JOSE MARTINHO NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005290-48.2007.403.6105 (2007.61.05.005290-8) - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA(SP134661 - RENATO ORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004237-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004237-3) - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002143-67.2014.403.6105 - NATALINA GERALDO CARDOSO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do correio eletrônico de fls.142, no qual o perito cardiologista nomeado nestes autos, Dr. Juliano de Lara Fernandes, agendou perícia médica para o dia 13 de novembro de 2014, às 14:45h, quinta-feira. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada, a ser realizada no consultório na Rua Josefina Sarmiento, n.º 348, Cambuí, Campinas - SP (Fone: 3252-2903 e cel. 9619-1284). Intime-se o autor, com urgência

0007060-32.2014.403.6105 - MARIA ANTONIETA CHAPARIN(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença enquanto permanecer sua incapacidade, ou alternativamente, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que sempre exerceu atividade informal, no entanto, em 2001 foi acometida de neoplasia da mama esquerda, tendo sido submetida. Aduz que em 2005 recebeu auxílio-doença pelo INSS e que em 2007 foi considerada apta a retornar às atividades profissionais anteriormente desempenhada. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 503,49 (quinhentos e três reais e quarenta e nove centavos). Conclamada pelo despacho de fls. 109 a aditar o valor atribuído à causa, permaneceu em silêncio, como certificado às fls. 111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º,

disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Fora da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

0007319-27.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PEREIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirmo que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se.

0007782-66.2014.403.6105 - TEREZINHA CANDIDA DE JESUS TAIPO(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando o alegado pela ré em sua contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se.

0007998-27.2014.403.6105 - CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não possui personalidade jurídica própria, tratando-se de órgão vinculado à União Federal, intime-se o autor a promover o aditamento da inicial, indicando corretamente o pólo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Sedi para que promova as anotações pertinentes. Após, a fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008976-04.2014.403.6105 - ISAAC HENRIQUE LINO - INCAPAZ X DEBORA DE SOUZA E SILVA LINO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ISAAC HENRIQUE LINO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinado o fornecimento, pelos réus, dos medicamentos PEPTAMEN JR(Nestlé) - Pó/Líquida, por período indeterminado. Inicialmente foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde - RS VIII em Campinas, solicitando informações, que se manifestou às fls. 37/50, esclarecendo que a fórmula nutricional requerida não está padronizada ambulatorialmente naquela Secretaria. Informa que há a possibilidade de pedido administrativo que pode ser protocolado junto ao Núcleo de Assistência Farmacêutica do DRS VII.(fls. 37) É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de real necessidade pelo autor do uso do medicamento PEPTAMEN JR (Nestlé) - Pó/Líquida, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares, e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Fixo o prazo de 05 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se.

0009440-28.2014.403.6105 - JOSIAS GUERREIRO(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009643-87.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. A parte autora atribui valor à causa que, segundo afirma, corresponde ao dano moral que pretende ver indenizado nestes autos. Porém, não esclarece qual o critério utilizado para fixação do valor. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se a parte autora a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto à vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.... A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos

discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja esclarecido qual o valor e critério de fixação do pedido de indenização por dano moral.Int.

0009973-84.2014.403.6105 - JOSE CICERO DOS SANTOS SILVA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por José Cicero dos Santos Silva qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Foi atribuído à causa o valor de R\$5.169,80. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se, antes, porém, os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Fora da Seção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0615665-11.1997.403.6105 (97.0615665-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607733-40.1995.403.6105 (95.0607733-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CATHARINA THEODORO DA SILVA X ADELINA CIOLA DE SOUZA X JOSE SIMAO FILHO(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007561-40.2001.403.6105 (2001.61.05.007561-0) - BROTO LEGAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007988-37.2001.403.6105 (2001.61.05.007988-2) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003172-26.2012.403.6105 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP233040 - VANESSA GRESBAN BARONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009678-47.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, com urgência.

0009735-65.2014.403.6105 - CLEONICE DE BRITO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CLEONICE DE BRITO ajuíza a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação, a fim de que a impetrante possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera o impetrante, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo à concessão de nova aposentadoria mediante renúncia da aposentadoria anteriormente deferida, restando comprovado os requisitos necessários através dos documentos que instruem a impetração, havendo prova pré-constituída do direito invocado. Argumenta, ainda, o cabimento do mandamus, não se fazendo necessária a realização de qualquer dilação probatória, bastando os documentos acostados à inicial à comprovação do direito líquido e certo. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nos termos dispostos na inicial, pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de concessão de nova aposentadoria. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. Indexação MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Sendo assim, o pedido formulado pela impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegeu a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009941-79.2014.403.6105 - SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0009971-17.2014.403.6105 - JOSE DONIZETE TRESSINO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Não configurada a prevenção com o feito indicado às fls. 28 por se tratar de pedidos distintos. Intime-se o(a) impetrante para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá o(a) impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da declaração de fls. 11, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Da petição da emenda à inicial, no que se refere ao valor da causa, deverá, também, o impetrante apresentar contrafé para instrução do ofício a ser expedido à autoridade coatora, bem como do mandado de intimação, a ser expedido ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009993-75.2014.403.6105 - INNEX - FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando a certidão de fls. 306, intime-se a impetrante para complementar o valor das custas iniciais, no valor de R\$ 320,46, correspondente a 1,0% (um por cento) do valor atribuído à causa, lembrando que o recolhimento poderá se dar em 0,5% (meio por cento), nos termos do Provimento COGE 64/2005. Da petição da emenda à inicial deverá, também, o impetrante apresentar contrafé para instrução do ofício a ser expedido à autoridade coatora, bem como do mandado de intimação, a ser expedido ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008719-76.2014.403.6105 - TACIANA APARECIDA OCON(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/39: prevenção inexistente, tendo em vista que na reclamação pré-processual, autos n.º 0001203-30.2014.403.6905, restou infrutífera a tentativa de conciliação e nos autos n.º 0013655-35.2014.403.6303, estes foram extintos sem apreciação do mérito, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Providencie a requerente a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, nos termos do art. 259, V do CPC, considerando que o valor atribuído é muito inferior ao valor do contrato de mútuo habitacional. Prazo: 10 (dez) dias. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4) - CELSO LAMONICA RIBEIRO X HELOISA RIBEIRO X ALMIR RIBEIRO X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPHA CRUZ CORREA X FERDINANDO LUIZ DALGE X MARIA ANGELA DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CELSO LAMONICA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Informação de fls. 463: Providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás números 8/2014 e 104/2014, encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que se encontram na pasta serem juntadas nos autos,

com anotação de seu cancelamento no verso de ambas as vias, descartando-se as demais. Fls. 425/432: Trata-se de pedido de habilitação de dependente do autor Fleury Ribeiro. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 450). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes CELSO LAMONICA RIBEIRO, HELOÍSA RIBEIRO, ALMIR RIBEIRO, deferindo para estes o pagamento dos haveres de Fleury Ribeiro. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade. Após, expeça-se Alvará de levantamento do valor do depósito de fls. 390 em favor dos ora habilitados, em seus respectivos quinhões. Em relação ao coautor JOSÉ MOURA REIS, em razão de seu cadastro junto à Receita Federal constar a informação de inscrição CANCELADA, SUSPENSA OU NULA, o que indica a possibilidade de óbito, aguarde-se em arquivo eventual habilitação de herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5472

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003913-03.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA(SP307452 - VINICIUS DE FREITAS BORTOLOZO)

Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, objetivando a condenação do Requerido pela prática de ato de improbidade administrativa realizado na condição de empregado público federal, quando lotado na Caixa Econômica Federal, agência de Jundiaí, onde teria auferido vantagem patrimonial indevida, a partir da subtração de valores depositados em conta do PIS/PASEP e FGTS de clientes da instituição financeira em proveito próprio. Segundo constante na inicial, no período de janeiro de 2007 a junho de 2008 o Requerido apropriou-se do montante de R\$ 377.879,69 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme apurado em procedimento preparatório realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF e Inquérito Civil Público que acompanham a inicial. Segundo ainda constante do pedido inicial, foi oferecida denúncia em face do Requerido junto à Justiça Criminal Federal pela prática do ilícito (Ação Penal nº 2008.61.05.008716-2, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - Peculato/Furto, art. 312, 1º do Código Penal). Em decorrência dos fatos, o Ministério Público Federal requereu liminarmente a indisponibilidade dos bens do Requerido, a fim de garantir a condenação que deverá suportar, com o recebimento da ação, bem como sua condenação, ao final, como incurso nos atos de improbidade previstos no art. 9º caput e art. 11, incisos I e III da Lei 8.429/92 com as sanções do inciso I, do art. 12 da mesma Lei. Pleiteia, ainda, o pagamento de danos morais causados à CEF em valores a serem arbitrados pelo Juízo, além do pagamento das despesas processuais, inclusive honorários de sucumbência em favor da União. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/1430. Em decisão de fls. 1432/1433vº, foi deferido o pedido de liminar pelo Juízo, determinando a indisponibilidade de depósitos bancários em nome do Réu/Requerido até o limite observado no pedido inicial, qual seja, R\$ 377.879,69 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), bem como deferido o processamento do feito em Segredo de Justiça. Foi ainda determinado pelo Juízo à f. 1436, o fornecimento de cópia dos andamentos do feito criminal proposto em face do Requerido, redistribuído à MM. 9ª Vara Federal Criminal de Campinas, bem como realizada pesquisa patrimonial junto ao sistema BACEN-JUD e RENAJUD, conforme decisão em complementação à f. 1449. Na mesma oportunidade, o Juízo, atendendo manifestação do Ministério Público Federal de f. 1448, levantou o Segredo de Justiça do feito, determinando, ainda, a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para os fins do 3º, do art. 17, da Lei

8.429/92.Em relação ao bloqueio de bens, não foram encontrados junto ao sistema BACEN-JUD valores significativos, apenas o valor de R\$ 429,81 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), comprovados à f. 1443, bem como determinada a restrição de transferência de um veículo automotor, FORD KA FLEX, Placas ENP5335, conforme f. 1452.No despacho de f. 1462, determinou o Juízo a notificação prévia do Réu, que se realizou por meio de Carta Precatória juntada às fls. 1487/1498 e Certidão de f. 1490 com sua notificação pessoal, bem como foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente simples do Ministério Público Federal.Decorridos in albis o prazo legal para apresentação de manifestação prévia do Requerido, conforme certificado à f. 1503.A presente ação foi recebida pelo Juízo pela decisão de fls. 1504/1504vº, determinando, ato contínuo, a citação do Requerido.Às fls. 1474/1480 foi juntado pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas sentença condenatória em desfavor do Requerido, como incurso nas penas do art. 312, 1º c.c art. 71 do Código Penal, restando assim condenado o Requerido à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias de multa, convertida por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à União Federal, além de prestação de serviços a ser definida pelo Juízo da Execução. Há notícia, igualmente, de que foram bloqueados valores em conta do Requerido e que foram vertidos em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, em observância ao art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal.Referida sentença, proferida em data de 04 de agosto de 2011, transitou em julgado tanto para a acusação, quanto para o Requerido.A Caixa Econômica Federal, em manifestação nos autos, apresentou às fls. 1511/1778, demonstrativo atualizado de débito, posicionado até 08.01.2013, perfazendo assim o montante de R\$ 635.066,90 (seiscentos e trinta e cinco mil, sessenta e seis reais e noventa centavos).Em despacho de saneamento, o Juízo determinou à f. 1781, nova expedição do mandado de citação do Requerido, tendo em vista que o primeiro foi expedido com equívoco.O Requerido foi efetivamente citado pessoalmente, conforme certidão de f. 1786.Embora devidamente citado, o Requerido não apresentou contestação, conforme atesta a certidão de f. 1787.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1790/1791, requerendo fosse acolhido o valor de atualização apresentado pela CEF às fls. 1511, bem como requereu o prosseguimento do feito.O Juízo, em despacho de f. 1792, recebeu a petição de fls. 1511/1778 como aditamento à inicial, sendo determinada às partes especificação de provas.O Requerido, não se encontrando representado por advogado foi intimado pessoalmente, conforme certificado à f. 1798.Com manifestação do Ministério Público Federal (f. 1804), foi declarada a revelia do Réu pelo Juízo (fls. 1809/1810), bem como designada audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal do Réu/Requerido e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.O Requerido foi intimado pessoalmente, conforme certidão de f. 1821, e realizado seu depoimento pessoal em mídia gravada, conforme certidão de f. 1824 e CD-ROM de f. 1826, tendo sido nomeado para o ato, advogado indicado pelo Juízo, conforme comprovado no Termo de Deliberação de fls. 1825/1825vº.No mesmo ato, foi determinada a intimação da CEF para ciência do depoimento prestado uma vez que ausente aos trabalhos, bem como acerca da existência de conta poupança aberta pelo Requerido, segundo declarado em depoimento, junto àquela instituição, segundo o qual haveria recursos na mesma, não utilizados pela CEF para o fim de aproveitá-los no pagamento da verba reclamada.A CEF manifestou-se às fls. 1843/1849vº, dando notícia da existência de uma conta poupança aberta junto à instituição em nome do Requerido, havendo na data de dezembro de 2013 o saldo credor de R\$ 77.400,84 (setenta e sete mil quatrocentos reais e oitenta e quatro centavos).O Ministério Público Federal por sua vez, juntou às fls. 1854/2225, cópia integral dos autos da ação penal que teve curso em face do Requerido.Às fls. 2231/2141 e 2142/2266 foram juntadas as Cartas Precatórias onde ocorreram as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF. Outrossim, foram as partes intimadas para o oferecimento de razões finais do feito, tendo o MPF se manifestado às fls. 2284/2287vº., sem manifestação do requerido.Em decorrência, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de improbidade administrativa requerida pelo Ministério Público Federal em face de Marcio Silveira de Almeida, ao fundamento de que teria o mesmo, na qualidade de empregado público federal, lotado na Caixa Econômica Federal - CEF, agência Jundiáí, desviado em proveito próprio, valores depositados em contas de PIS/PASEP e FGTS, no período de janeiro de 2007 a junho de 2008, totalizando o montante de R\$ 377.879,69 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos).Segundo constante dos autos, o Requerido exercia atividade de atendimento de FGTS na referida agência da CEF em Jundiáí, tendo sido designado em caráter não efetivo, para atuar como CAIXA/PV durante o horário de almoço dos CAIXAS/PV efetivos, bem como nos dias de movimento intenso, em prazos maiores, de acordo com a necessidade de serviço.Durante o exercício de suas atividades de atendimento de FGTS, passou o Requerido a orientar os clientes que atendia para que o procurassem na caixa. Assim, o Requerido recolhia os documentos dos clientes, inclusive assinaturas, e agendava seu retorno para recebimento dos valores em datas futuras.Durante esse período de tempo, o Requerente pesquisava a existência de contas vinculadas em todas as bases de FGTS e realizava os saques de parte das contas vinculadas, entregando o saldo remanescente para os clientes, titulares das contas, que assim restavam prejudicados. Estes, por sua vez, tendo em vista a condição humilde e sem o conhecimento do montante acerca do qual teriam direito, não percebiam o golpe, uma vez que o Requerido os induzia em erro, ocultando a existência de outras contas vinculadas, visando apropriar-se de tais valores.Segundo apurado no feito e expressamente confessado pelo Requerido, quer no processo criminal a que foi demandado, quer nos presentes autos, admitiu a prática dos

ilícitos, indicando que assim o fez por falha de caráter e que o destino do dinheiro por ele desviado, no início apenas para si, foi dado, por ele, para dois amigos e uma ex-namorada. Confira-se no depoimento pessoal prestado a este Juízo, também citado pelo MPF, em suas razões finais (f. 2286). A descoberta da prática dos ilícitos conforme também constante da inicial, se deu a partir de uma reclamação, durante o mês de maio de 2008, de uma cliente que procurou a agência da CEF relatando que teria recebido valor inferior ao que lhe era devido. Com o desenrolar dos fatos, a gerente de atendimento da CEF na agência questionou o Requerido, visto que encontrou no cesto de lixo de seu guichê vias de documentos de saques de FGTS e depósitos em sua conta, bem como fitas de caixa que possibilitaram apurar o modus operandi do Requerido, que desde logo assumiu a autoria das irregularidades constatadas. As apurações realizadas pela CEF, bem como todas as demais realizadas em sede de inquérito policial federal e pelo MPF, em sede de inquérito civil público, se encontram vastamente demonstradas nos autos, sem qualquer contestação do Réu/Requerido, o qual não obstante notificado pessoalmente e também citado na mesma condição, não apresentou defesa, razão pela qual foi declarada sua revelia à f. 1809. Em depoimento pessoal, confirmou sem qualquer dúvida, a prática do ilícito a ele imputado, na presença das partes e de advogado que lhe foi nomeado pelo Juízo para o ato. Mais que isso, foi o Requerido condenado pelo MM Juízo Criminal da 9ª Vara Criminal Federal, conforme fls. 1474/1480, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c artigo 71 do Código Penal, sem qualquer oposição, já tendo, aparentemente, cumprido a pena a que foi condenado. Observa-se, no caso, que se apropriou o Requerido de fundos públicos, originados do FGTS e PIS/PASEP, tendo consciência da ilicitude do fato, sendo o dolo claro e reconhecido na ceara penal. Resta, portanto, configurado o ato ímprobo, também subsumido na figura do art. 312, 1º, do Código Penal, estando indiscutivelmente presentes todos os requisitos e elementos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, conforme previstos no art. 9º caput e inciso XI c.c art. 11, inciso I e III do mesmo diploma legal. Contudo, necessário retificar nesse sentido a decisão de f. 1792, que recebeu a petição e documentos de fls. 1511/1778 como emenda à inicial, visto que naquela oportunidade o Requerido já havia sido notificado e citado, conforme comprovam as certidões de fls. 1490 e 1786, não podendo a inicial ser desta forma aditada tendo em vista a proibição contida no artigo 294 do Código de Processo Civil aplicável, no caso, ao rito ordinário perseguido pela ação de improbidade administrativa. Vale ressaltar, conforme tem ensinado a doutrina, que mesmo que assim não fosse, o assistente simples não pode alterar pedido inicial tendo em vista que atua, no caso, pelo princípio da acessoriedade. A assistência simples impõe regime de acessoriedade, em vista do que dispõe o art. 54 do CPC, razão pela qual não pode o assistente atuar em contraste com a parte assistida, alterando o pedido ou a causa de pedir (nesse sentido, Nelson Nery Junior, Rosa Maria Andrade Nery, CPC Comentado, 3ª Ed., comentário nº 05 ao art. 59, pág. 337 e RESP 266219, STJ, Rel. Luiz Fux, DJ 03.04.2006, p. 226). Assim sendo, e mesmo que se trate a manifestação da CEF de fls. 1511/1778 apenas de uma mera atualização de valor originário e não indique a existência de nenhum fato novo que possa ser imputado ao Requerido, que se frise, não se defendeu, tal cálculo ou critério de atualização, deve ser estabelecido pelo Juízo na presente ação, sob pena de aviltamento das garantias constitucionais do devido processo legal, mediante o exercício do direito de defesa, que a parte Requerida possui. Assim sendo, resta necessário ao Juízo, configurado o ato de improbidade, e independentemente das sanções penais, civis e administrativas já incorridas pelo Requerido, dosar as penas decorrentes do ato ímprobo praticado. Nesta senda, o art. 12 e seus incisos da Lei de Improbidade Administrativa, sujeitam o responsável pelo ato às cominações nele observadas e que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato. Conforme é expressa a jurisprudência do E. STJ, a aplicação das sanções previstas neste artigo deve nortear-se pelas noções de proporcionalidade e razoabilidade, quer para a seleção das penas a serem impostas, quer para o dimensionamento das sanções de intensidade variável (multa civil e suspensão dos direitos políticos). A intenção do agente e a existência de pretéritas condutas ímprobas também devem ser levadas em conta na dosimetria da pena. Além disso, condenação a ressarcir o erário somente deve ter lugar quando existir dano efetivo e deve ter as precisas dimensões deste (STJ, 2ª T., REsp 794.155, Min. Castro Meira, j. 22.806, DJU 04.09.06, grifei). Assim sendo, é indispensável, reconhecer-se, desde já, a obrigação em restituir o valor de R\$ 377.879,69 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) para o FGTS e PIS/PASEP, fundos públicos que foram dilapidados pela conduta ímproba do Requerido, causando assim prejuízo ao erário. Deve ser salientado que a conduta do Requerido juntamente com a condenação penal que lhe foi imposta, já lhe acarretou consequências gravosas, quer patrimoniais, quer profissionais, de modo que deve ser, no caso, verificada a proporcionalidade e a necessidade de outras penas, legalmente previstas, de modo a evitar-se o bis in idem ou, ainda, a impossibilidade de seu cumprimento. No caso dos autos, o Requerido já perdeu administrativamente - e em definitivo - a função que exercia na CEF, tendo sido condenado no Juízo Penal pela prática de peculato/furto à pena restritiva de liberdade, convertida para restrição de direitos, prestação de serviços à comunidade e multa. Nesse sentido, em vista da perda do cargo e em vista da condenação criminal e de seus efeitos, entendo desnecessária e inútil a aplicação da pena de perda da função pública e a suspensão de direitos políticos. No que tange à fixação de pena de multa, conquanto possível sua fixação no âmbito da ação de improbidade, cuja natureza é civil, entendo igualmente desnecessária e até redundante a sua aplicação no caso, porquanto já suportou o Requerido condenação semelhante no âmbito penal, podendo se aplicada eventualmente inviabilizar a formação de recursos para o completo ressarcimento do dano causado, com o exercício de atividade

profissional lícita, que segundo declarou o Requerido em depoimento a este Juízo, está exercendo. Considerando, ainda, que o Requerido traiu a confiança nele depositada, visto que trabalhou vários anos junto a CEF e, portanto, dela ainda pode receber algum tipo de benefício econômico presente ou passado, bem como considerando o proveito econômico que obteve (pessoalmente ou para terceiros, como declarou em depoimento), na prática do ilícito, entendendo necessária sua condenação na proibição de contratação com o Poder Público e de receber benefícios creditícios deste ou da CEF, até que se opere a completa quitação do valor subtraído. Já no que toca à condenação de danos morais causados à CEF, a meu sentir, são indevidos, visto que a prova produzida não indicou qualquer fundamento à sua fixação. Embora não seja unânime, a jurisprudência, inclusive do E. STJ, tem admitido a fixação de danos morais em ações de improbidade, porém, aferidas caso a caso, em vista da prova produzida. Nesse sentido, cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa (STJ - 2ª T., REsp 960.926, Min. Castro Meira, j. 18.03.08, DJU01.04.08). Ressalto, neste aspecto, que parece ter havido completo desinteresse por parte da assistente simples do Requerente, que nada demonstrou ou alegou em relação à conduta do Requerido, à justificar a condenação inicialmente pleiteada, tendo inclusive - embora intimada - deixado de comparecer a audiência de instrução do processo ou de se quer, oferecer razões finais. Saliento, que além da manifestação intempestiva acima mencionada, relativamente ao oferecimento de suposta atualização do valor subtraído, a CEF manifestou-se apenas às fls. 1843, juntando os documentos de fls. 1844/1849, ainda que instada pelo Juízo a tanto, apenas para confirmar a existência de uma conta de poupança (conta nº 0316013266975-7), aberta pelo Requerido na própria instituição, segundo declarou em depoimento pessoal ao Juízo, com o objetivo de utilizar seus recursos para pagamento dos valores subtraídos na CEF. A conta referida tinha, ao tempo da juntada dos extratos nos autos, o saldo de R\$ 77.400,84 (Setenta e sete mil, quatrocentos reais e oitenta e quatro centavos), e embora aberta pelo Requerido, não tinha sido identificada pelo Juízo junto ao sistema BACEN-JUD quando realizado o procedimento cautelar de indisponibilização do patrimônio do Requerido, o que causa surpresa e revela, ao menos no que pertine ao alegado arrependimento do Requerido, declarado em audiência perante o Juízo, intenção de reparar o dano causado. Portanto, em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a prática de improbidade administrativa por parte do Requerido, para condená-lo ao ressarcimento integral da quantia de R\$ 377.879,69 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data de sua apuração pela CEF, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito de julgado, observando-se os índices e critérios de cálculos definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, até seu efetivo pagamento, bem como, na proibição de contratação com o Poder Público e de receber benefícios creditícios deste ou da CEF, até que se opere a completa quitação do valor subtraído, na forma da motivação. Torno definitiva a indisponibilidade dos bens realizada pelo Juízo, inclusive no que pertine a conta de poupança existente, acima identificada, oferecida pelo Requerido, em favor da CEF, que deverá utilizá-los para abater a dívida corrigida, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento da improbidade administrativa, proceda-se às devidas anotações e comunicações próprias à espécie. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI (SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 274, para nomear como Perito o Dr. Marcelo Rossi, engenheiro agrônomo, em substituição à Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, considerando se tratar de área rural, com benfeitorias. Ademais, a perícia a ser realizada nestes autos deverá ser efetuada em conjunto com a área expropriada da ação em apenso, processo nº 0007485-93.2013.403.6105, por se tratar de mesma propriedade com idêntica matrícula e, ainda, por possuir área de reserva legal e preservação permanente, que somente um perito engenheiro agrônomo terá aptidão para sua avaliação. Assim sendo, aguarde-se o processamento da ação em apenso, até o momento da perícia, a fim de sua realização simultânea. Aguarde-se, ainda, a citação nos autos apensos, com o fim de regularizar o pólo passivo do presente feito, considerando o óbito do expropriado. Intime-se e cumpra-se.

0007485-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NESTOR ABACHERLI

Considerando-se o alegado pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 209 e verso, bem como os documentos juntados às fls. 310/334, preliminarmente, cite-se o ESPÓLIO DE NESTOR ABACHERLI, na pessoa de seu inventariante, RICARDO AUGUSTO MARCHI, devendo apresentar o ato judicial que o nomeou como inventariante. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008611-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OLGA DA SILVA ROSA X IVENS CEZAR ROSA X GISLENE ROSA ZUMPANO X EDVARD ZUMPANO X JOSE ROBERTO ROSA X ZILDA COSTA E SILVA ROSA

Dê-se vista aos demais expropriantes, conforme determinado às fls.164.

MONITORIA

0012577-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA BARNABE POIATE

Considerando-se a consulta efetuada junto ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, conforme juntada de fls. 68, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0007884-88.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X GLOBAL SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007210-52.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013893-08.2010.403.6105 - HENRIMAR ROGERIO CAETANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 199, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013144-20.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SANCHES CARNELOS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002213-21.2013.403.6105 - MARIA JOSE IMBRUNITO DELBEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por MARIA JOSÉ IMBRUNITO DELBEN, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.180.808-0), em 03/01/1996, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata a Autora que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatória, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/30.À f. 32, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do

Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 35), o INSS contestou o feito às fls. 36/51, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52/55). Às fls. 64/83, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Réplica às fls. 87/98. À f. 100 e vº, foi trasladada para os presentes autos cópia de decisão que rejeitou Impugnação ao Valor da Causa apresentada pelo Réu. Foram juntados aos autos dados do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefício da Previdência Social (fls. 104/106 vº). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 109/126, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 130/132 vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da

restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 109/126.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/102.180.808-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, MARIA JOSÉ IMBRUNITO DELBEN, com data de início em 25/03/2013, cujo valor, para a competência de MAIO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.512,69 e RMA: R\$ 3.655,30 - fls. 109/126), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 15.352,73, devidas a partir da citação (25/03/2013), descontados os valores recebidos no NB 42/102.180.808-0, a partir de então, apuradas até 05/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 109/126), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, considerando que a Autora já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/102.180.808-0, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

0007044-78.2014.403.6105 - LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por LDA INÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar qualquer ato de cobrança com relação ao pagamento e retenção das contribuições previdenciárias, contribuições do SESI, SENAI, INCRA e salário-educação, incidentes sobre o pagamento do auxílio-doença efetuado até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias gozadas, férias usufruídas e aviso prévio indenizado, com a suspensão da exigibilidade das exações, nos termos do art. 151, V do CTN e, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos cinco anos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/2440. Intimada a regularizar o valor atribuído à causa, assim procedeu a Autora às fls. 2445/2447. Determinada a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada (f. 2448), a União Federal apresentou contestação às fls. 2461/2472, defendendo a regularidade das exações combatidas e a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência das contribuições ora em questão sobre os valores pagos a título de férias gozadas/usufruídas, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença efetuado até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, contribuições do SESI, SENAI, INCRA e salário-educação incidentes sobre o montante pago pela Autora a título de auxílio-doença pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Registre-se e intime-se.

0007684-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODNEI DA SILVA CARVALHO
Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007381-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO DE SOUZA

Defiro a dilação de prazo pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

0007822-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DE LUNA PEREIRA

Considerando-se o lapso temporal transcorrido neste feito sem citação e o valor ofertado na exordial, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EATON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EATON LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da ELETROBRÁS de fls. 516/531 e 532/548, entendo por bem, face ao noticiado, deferir o pedido de expedição do Alvará de Levantamento em nome da representante legal, MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS, CPF 641.911.417-91, que deverá também informar o número do RG. Outrossim, ficará o advogado subscritor do pedido, responsável por notificar a representante legal, para retirada do Alvará, no prazo legal. Ainda, no momento da retirada do Alvará, deverá a Sra. MARIA CRISTINA comprovar que representa a ELETROBRÁS, através de documentação idônea. Cumpra-se e intime-se.

0009137-97.2003.403.6105 (2003.61.05.009137-4) - LUIZ CARLOS GREGIO X JURACI COSTA LIMA GREGIO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GREGIO X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Considerando-se a regularização da representação processual do BANCO SANTANDER S/A, sucessor do BANCO ABN AMRO REAL S/A, conforme juntada de fls. 388/397, prossiga-se, intimando-se referido Banco para que cumpra a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, já transitada em julgado, no prazo e sob as penas da lei. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações necessárias quanto à regularização do pólo passivo, fazendo constar o BANCO SANTANDER S/A, em substituição ao BANCO ABN AMRO REAL S/A. Intime-se e cumpra-se.

0002524-56.2006.403.6105 (2006.61.05.002524-0) - JAIR JOSE DE BRITO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR JOSE DE BRITO
Petição de fls. 219: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA
Petição de fls. 111: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME
Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Publique-se.

0005219-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WEBER CARDOSO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CARDOSO DE ASSIS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)
Tendo em vista o pedido de fls. 118, arquivem-se os autos com baixa sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0008744-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DELSON CONDE JUNIOR(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON CONDE JUNIOR
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo (f. 136), julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011698-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X DALILA APARECIDA ESPERANCA X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da CEF para que informe ao Juízo acerca dos andamentos das Cartas Precatórias n.ºs. 235/2013 e 05/2014, expedidas neste feito, ainda pendentes de cumprimento. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 22/08/2014 - despacho de fls. 108: Considerando-se a juntada da Carta Precatória n.º 235/2013, com certidão às fls. 107, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo legal. Assim, do acima determinado, reconsidero em parte o despacho de fls. 103, intimando-se a CEF para manifestação face à Carta Precatória n.º 05/2014. Intime-se. Cls. efetuada aos 10/09/2014 - despacho de fls. 117: Considerando-se o retorno da Carta Precatória n.º 05/2014, juntada às fls. 109/116, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 108, quanto à intimação da CEF para informação do

andamento da Deprecata acima referida. Aguarde-se eventual manifestação da Ré ROCHA E ESPERANÇA COMÉRCIO DE CITROS LTDA, eis que devidamente intimada, conforme certificado às fls. 116. Publiquem-se as pendências. Intime-se.

0014652-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a dilação de prazo pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

Expediente Nº 5473

MONITORIA

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 644, devendo manifestar se há interesse no prosseguimento do feito com relação a estes réus, considerando o ano da distribuição do feito, bem como vista acerca da certidão retro. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008714-59.2011.403.6105 - MARIA CONSUELO UCHOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIOGO UCHOA DE ALMEIDA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X THIAGO UCHOA DE ALMEIDA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a parte autora acerca da implantação de seu benefício (fls. 224/226). Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001004-51.2012.403.6105 - ADELMIR JOSE DE SANTANA - ESPOLIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico pericial. Afirma que requereu a concessão do auxílio-doença em 22/09/2010, o qual restou negado pela autarquia ré. Por entender que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, ajuizou a presente ação. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 6/19). Deferiu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, mas postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada. Para a prova pericial médica que se afigurava necessária, deferiu-se que as partes formulassem quesitos e indicassem assistentes técnicos (fl. 21). Citado, o réu apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos, às fls. 25/26, e contestação, às fls. 27/34, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou quesitos, às fls. 40/41, e réplica à contestação, às fls. 42/43. Quesitos do Juízo à fl. 46. Aportou no feito o laudo pericial, às fls. 96/88. O réu, em razão do teor do laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, consignou proposta de acordo (fls. 94/103). Instado a manifestar-se sobre a proposta de acordo do réu, o autor apresentou contraproposta, à fl. 124. Em vista da informação do óbito do autor, às fls. 108/123, deferiu-se a habilitação de seu espólio, conforme requerido (fl. 125). O réu manifestou-se, às fls. 127/130, não se opondo à sucessão e mantendo a proposta de fls. 94/103. O autor manifestou-se, em razões finais, à fl. 135. Às fls. 137/149, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. À fl. 150, foi determinada a retificação do polo ativo, a fim de constar o ESPÓLIO DE ADELMIR JOSE DE SANTANA. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 152/162, acerca dos quais o autor se manifestou às fls. 167/168 e o Réu, às fls. 170/173, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Cuida-se de pedido de concessão de benefício por

incapacidade. É assim que se faz necessário passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais estão a versar a matéria; confira-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (2º do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Considerando, no caso concreto, que o último vínculo empregatício do autor cessou em 10/06/2011 (CNIS - fl. 98) e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que o autor já se encontrava incapacitado desde 02/05/2011 (DII), não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU: 12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Resta, pois, esquadriñar incapacidade. Nessa empreita, tira-se do laudo médico-pericial de fls. 86/88 que o autor é portador de complicações crônicas por Diabetes e Hipertensão, a provocar incapacidade total e permanente desde 02/05/2011. Adotam-se, nesse passo, as conclusões do senhor Experto judicial, equidistantes dos interesses em conflito. A espécie conduz ao deferimento de aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade diagnosticada é total e permanente. De fato, ferindo-se direito à previdência, vale a realidade e sobreleva, à processualística, a questão social envolvida. Colhe aqui o disposto no artigo 462 do CPC, a autorizar que se tome em consideração fato modificativo do direito esgrimido, somente aclarado depois do ajuizamento da ação, no caso, após a perícia realizada. Repare-se, a propósito, no julgado a seguir copiado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1254160, Processo: 200661130035390, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 21/05/2008, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (TRF4, AC 9104121074/RS, 3.ª T., Rel o Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, dec. de 28/06/1994, DJ 26/10/1994, p. 61620) Tomadas as considerações tecidas, defere-se à parte autora as diferenças devidas de aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir de 28/10/2013, data do laudo (fl. 86), até a data do óbito do segurado Adelmir Jose de Santana, ocorrido em 09/12/2013 (fl. 110). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o

Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu ao pagamento das diferenças devidas do benefício de aposentadoria por invalidez, entre a data do laudo (28/10/2013) e o óbito do autor Adelmir Jose de Santana (em 09/12/2013), no valor de R\$ 5.157,60, apurado até 05/2014 (RMI: R\$ 3.245,82), conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 152/162), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente. P.R.I.

0005860-04.2012.403.6317 - VICTOR MANUEL DOS SANTOS CABRAL (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Preliminarmente, ratifico todos atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Dê-se vista ao Autor acerca da cópia do procedimento administrativo, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0005293-90.2013.403.6105 - VITORIA REGIA PEREIRA PINHEIRO (SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007019-02.2013.403.6105 - FRANCISCO ROBERTO GONCALVES (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente, a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011, atentando-se com o acordo de fls. 373/374. 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intime-se.

0011024-67.2013.403.6105 - FRISOFINA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0000633-13.2013.403.6183 - DONATO DE FATIMA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 145/202, bem como da Contestação de fls. 203/222.Int.

0004633-84.2013.403.6303 - FERNANDO DONIZETE AMBROSIO(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Dê-se vista à parte autora acerca da contestação juntada aos autos às fls. 79/100, bem como, da cópia do Procedimento Administrativo juntado às fls. 104/161, para manifestação no prazo legal.Int.

0004234-33.2014.403.6105 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista a juntada da contestação pela CEF, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo legal.Sem prejuízo e, conforme já determinado às fls. 28, e, face à decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0004364-23.2014.403.6105 - GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 191/277, bem como da Contestação de fls. 279/297.Int.

0007993-05.2014.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DE ARRUDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a diferença verificada entre os valores dos salários de contribuição do sistema CNIS do INSS e os valores apontados na simulação de fls. 75/77, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0009124-15.2014.403.6105 - ANTONIO EDUARDO TOZZI(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão da desaposentação, com cancelamento do atual benefício recebido pelo Autor e implantação de nova aposentadoria mais benéfica.Aduz na inicial ter realizado prévio requerimento administrativo em data de 11/07/2014, sem qualquer manifestação por parte da Autarquia Ré, motivo pelo qual vem se socorrer em sede judicial, pleiteando a procedência da ação, sem a devolução de valores, relativos ao benefício que vinha recebendo e quanto ao qual requer a renúncia.Dá à causa o valor de R\$ 133.873,03 (cento e trinta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e três centavos).É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que o valor fornecido pelo autor se encontra equivocado. Vejamos porque.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ainda, no presente caso, onde há pedido administrativo, há que ser, ainda, somada as diferenças, a partir da data do requerimento administrativo, nos exatos termos do artigo 260 do CPC.Contudo, no que se refere à não devolução de valores já recebidos em face do benefício sob que se requer a renúncia, não há como fazê-los computar no valor da causa da presente demanda.Isto porque a nas ações de desaposentação, o benefício que o segurado vinha recebendo, deixa de subsistir com a implantação de um novo benefício mais benéfico, não podendo ser considerado no valor da

causa. Como é sabido o valor da causa equivale ao montante econômico pretendido pela parte, que, no presente caso, é a cessação de uma aposentadoria e o recebimento de uma nova mais benéfica. Destarte, no caso, o valor da causa corresponde tão-somente à diferença entre as duas aposentadorias, multiplicadas por 12, para as prestações vincendas, devendo, ainda ser considerada as prestações vencidas, em face do prévio pedido administrativo. Neste sentido, caminha jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de requerimento de desaposentação para concessão de novo benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude do benefício em manutenção, o proveito econômico da causa, como regra, corresponde à soma das diferenças entre o benefício pretendido judicialmente e o que segurado recebe (apuradas nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil), com o montante pago pelo INSS desde o início da inativação. (TRF-4 - AC: 50035468120104047112 RS 5003546-81.2010.404.7112, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/05/2012) AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE A RENDA DEVIDA E A EFETIVAMENTE PAGA, MULTIPLICADA POR DOZE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido. (TRF-3 - AI: 4430 SP 0004430-19.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 13/05/2013, NONA TURMA) Ante o exposto, e atento este Juízo à natureza de ordem pública de que se revestem as regras relativas ao valor da causa, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.094,99 (trinta e quatro mil e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), relativo à soma da diferença das parcelas vencidas e vincendas e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Para tanto, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0009143-21.2014.403.6105 - JOAO KALENIVSKI (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, promovida por JOÃO KALENIVSKI, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende o Autor nos presentes autos, em suma, a atualização e/ou revisão de sua conta de FGTS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito. A propósito do tema, assim determina o Provimento nº 362, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: (...) Art. 1º Alterar a competência da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana para 1ª Vara Federal, com competência mista, da 34ª Subseção Judiciária de Americana. Art. 2º A 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal receberá os processos da 2ª Vara-Gabinete, ora transformada, obedecidos os critérios estabelecidos pela Resolução nº 403, de 25/11/2010, deste Conselho. Art. 3º A 34ª Subseção Judiciária de Americana passa a ter jurisdição sobre os municípios de Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara DOeste. Ante o exposto e, constatada a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X R. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO Considerando-se a ausência de manifestação da exequente, regularmente intimada para tanto e, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, no silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado, considerando-se que a presente execução encontra-se suspensa, face a decisão de fls. 333/336. Intime-se.

0011693-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLCOM COMECIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X YUKITO ANDRE ONISHI

Petição de fls. 115: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009464-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA(SP270949 - LIDIANE TAINE SANCHES MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Considerando o requerido pela CEF às fls. 196, bem como os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária e, por fim, visto que em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 28 de outubro de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0018240-84.2010.403.6105 - ARTHUR MECATTI FERRARI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR MECATTI FERRARI X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 157: Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 156, manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 170: Tendo em vista a juntada do Ofício e documentos de fls. 158/169, reconsidero o despacho de fls. 157. Sendo assim, dê-se vista à parte Autora acerca dos documentos supra referidos, para manifestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5481

DEPOSITO

0000256-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011145-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA X JOSE JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. 1- Compulsando os autos, anoto a existência de diversas irregularidades a merecer reparo, a fim de evitar tumulto no presente feito. De início, reconsidero, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 262/265, ante a necessidade de regularização do feito. 2 - Ao que se depreende dos autos, todas as partes indicadas foram citadas ou pessoalmente, ou através de seus sucessores. Apenas os sucessores de José Jacobber contestaram o feito (fls. 301/306). Contudo, conforme comprovado pela INFRAERO por petição de fls. 249 e documentos de fls. 250/254, José Jacobber alienou o imóvel objeto da presente ação, através de escritura pública, ainda que não registrada, para a SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA e CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA APARECIDA KLINKE. Acerca de tal fato nada esclareceram, razão pela qual determino, previamente, a intimação dos mesmos, para expressa manifestação acerca da escritura pública de fls. 250/254, tendo em vista o princípio da lealdade processual, bem como, ante a possível falta de

interesse dos mesmos em demandar. 3 - Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção, fazendo-se juntar aos autos, ainda, cópia do extrato do laudo de avaliação realizado pela Comissão de Peritos nomeado pelo Juízo, acerca da área desapropriada, a fim de que tenham os interessados prévio conhecimento. Int.

0005932-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005932-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SADAYUKI AOKI

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de SADAYUKI AOKI, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 2, QUADRA A, do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição nº 89.279, Livro 3-AZ, f. 102, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Rua 01; 12,00 m nos fundos onde confronta com o lote 06; 30,00 m do lado direito onde confronta com o lote 03 e 30,00 m do lado esquerdo onde confronta com o lote 01. Liminarmente, pede a parte Autora seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/31. Inicialmente, ajuizado o feito tão somente pelo Município de Campinas, foram os autos distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP, 1ª Vara da Fazenda Pública, onde foi determinada a avaliação provisória do imóvel (f. 32). O Município de Campinas procedeu à juntada da guia de depósito judicial referente ao valor indenizatório (fls. 33/35). À f. 36 foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal ante o interesse da União no feito. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara da Justiça Federal de Campinas (f. 38). Em petição conjunta, as Autoras requereram a inclusão da INFRAERO e União no pólo ativo da lide, a imissão provisória na posse e a expedição de ofício ao banco depositário para transferência do valor indenizatório para a Caixa Econômica Federal (fls. 39/40). Pelo despacho de f. 46, foram as partes cientificadas acerca da redistribuição do feito, recebida a petição de fls. 43/46 como aditamento à inicial e deferidos os pedidos formulados pela parte autora. À f. 51 foi juntada a guia de depósito judicial referente ao valor indenizatório transferido para agência da CEF. A União se manifestou à f. 54 requerendo a citação do Requerido. Esgotadas as tentativas para citação do expropriado (f. 61, 115), foi requerida (fls. 123/128) e deferida a citação editalícia (f. 134). Decorrido o prazo da publicação do edital sem manifestação de interessado, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do expropriado (f. 150). A Defensoria Pública da União contestou a presente ação por negativa geral (f. 161vº). À f. 163 foram intimadas as expropriantes acerca da manifestação da DPU, bem como a expedição de edital para citação de terceiros interessados. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, bem como de terceiros, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL, INFRAERO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 25/29), certidão da transcrição da matrícula do imóvel expropriando (f. 30), a planta (f. 31) e, à f. 35, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio

texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que o expropriado foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Califórnia - de R\$26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 2, QUADRA A, do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição nº 89.279, Livro 3-AZ, f. 102, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Rua 01; 12,00 m nos fundos onde confronta com o lote 06; 30,00 m do lado direito onde confronta com o lote 03 e 30,00 m do lado esquerdo onde confronta com o lote 01, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000972-12.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Sp117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELZA BORBA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO

FEDERAL, em face de ELZA BORBA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel abaixo discriminado: Lote 15, Quadra 25, Jardim Novo Itaguaçu, na Rua 25, medindo 10,00m de frente, 10,81m no fundo, 27,80m de um lado, 26,30m de outro, com área de 279,50m confrontando com os lotes 04, 13 e 16, objeto da transcrição nº 73.273, à f. 286 do livro 3-AQ, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente carta de adjudicação, na forma da lei. Por fim, requerem a citação editalícia da Ré, porquanto, não obstante os esforços envidados, não lograram êxito as Autoras para completa identificação e localização da Ré, conforme comprova pelos documentos acostados à inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/38. Pelo despacho de f. 41 foi deferido o pedido para citação editalícia da Ré. Às fls. 57/58 a INFRAERO junta comprovante de depósito judicial. Decorrido o prazo da publicação do edital sem manifestação de interessado, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial da expropriada (f. 62). A Defensoria Pública da União contestou o presente feito por negativa geral (f. 63). À f. 64 foram intimadas as expropriantes acerca da manifestação da DPU, bem como determinada a expedição de edital para citação de terceiros interessados. Intimadas as partes, estas se manifestaram pelo prosseguimento do feito (INFRAERO à f. 72, Ministério Público Federal à f. 77, e União, às fls. 82/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 19/23), certidão da transcrição da matrícula do imóvel expropriando (f. 26), a planta (f. 24) e, à f. 58, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que o expropriado foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do

Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$9.952,99 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 15, Quadra 25, Jardim Novo Itaguaçu, na Rua 25, medindo 10,00m de frente, 10,81m no fundo, 27,80m de um lado, 26,30m de outro, com área de 279,50m confrontando com os lotes 04, 13 e 16, objeto da transcrição nº 73.273, à f. 286 do livro 3-AQ, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo requerimento para levantamento do valor indenizatório, bem como a comprovação respectiva da titularidade do imóvel no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006250-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTINI(SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN) X FRANCISCO CAPPELANO DIAS X ROSA MARIA LISBOA DIAS X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CLELIA REINO(SP305927 - PEDRO AUGUSTO REINO MARTINS) X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO X PEDRO MARINS LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIA PALMEIRA LOPES(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO)

Vistos etc.1. De início, decreto a revelia dos Réus Péricles Américo Martins Palmeira e Rosilene Martes Silva Palmeira, em face do decurso do prazo para apresentação de resposta por parte destes, certificado à f. 258.2. No mais, destaco que, não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes.(...)(STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável

encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II- Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores, em caráter irrevogável e irretroatável, direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Assim sendo, e considerando que se encontra devidamente comprovado nos autos o registro do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações decorrentes e oriundos do Compromisso de Compra e Venda do imóvel ora expropriado (fls. 232/233), é de rigor a retificação do feito, motivo pelo qual determino sejam os autos remetidos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao polo passivo da ação, devendo constar tão somente como expropriados PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA, CLELIA REINO MARTINS, PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA, ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA, PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS, PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA, REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA, RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO, PEDRO MARTINS LOPES e ANTONIA PALMEIRA LOPES, com as retificações destacadas, excluindo-se todos os demais. 3. Desta feita, tendo em vista a concordância expressa dos Requeridos, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 203/204 e 241/242), julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do acordo realizado, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO; cabendo consignar, outrossim, que a CND do imóvel já foi juntada aos autos pelos Requeridos à f. 213. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012162-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012162-1) - ROGERIO TONETTI FILHO (SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELIBERAÇÃO: Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Prejudicada a tentativa de conciliação, bem como a oitiva do Autor em vista de sua ausência injustificada. Em decorrência, foi declarado pelo Juízo o fim da instrução probatória e determinada a vinda dos autos conclusos para deliberação. Sai a parte presente intimada.

0004057-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004057-1) - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA (SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP301649 - JANAINA GONCALVES CORSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 441/454, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0002265-73.2011.403.6303 - LUIS RICARDO MARANGAO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIS RICARDO MARANGÃO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 10/09/2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/153.423.753-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de

contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8vº/37. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. À f. 39 e verso, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Regularmente citado (f. 43), o Réu contestou o feito às fls. 46/53, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do JEF e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 54/82, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 93/94, foi determinada à Secretaria daquele Juízo a extração da cópia integral do presente feito e posterior distribuição a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 99, foi dada ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor apresentou réplica às fls. 105/117. Foram juntados aos autos dados básicos de concessão de benefício, dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente (fls. 124/136). Pela decisão de f. 137, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para cálculo de tempo de contribuição, bem como da renda mensal inicial e atual do benefício pretendido e eventuais diferenças devidas, descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente (NB 42/153.490.763-4 - f. 124). No mesmo ato processual, o Juízo determinou a intimação subsequente do Autor para se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, diante da posterior concessão pelo INSS de aposentadoria por tempo de contribuição e, em caso afirmativo, a apresentação de renúncia expressa deste benefício, por se tratar de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/19). Foram apresentados pela Contadoria do Juízo informação e cálculos às fls. 139/148, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 152, apresentando renúncia ao benefício concedido administrativamente se mais vantajoso, e o Réu, às fls. 154/159, interpondo agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à preliminar arguida pelo INSS de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, se encontra a mesma superada em face da decisão de fls. 93/94. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo à f. 76 e verso, atesta que o Autor, no exercício de suas atividades laborativas junto à empresa Companhia Paulista de Força e Luz, no período de 17/06/1985 a 21/05/2010 (data da emissão do PPP), esteve exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts. De acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 17/06/1985 a 05/03/1997 - conforme f. 77vº), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 10/09/2010 (DER). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido, bem como se mais vantajoso que o benefício comum deferido pelo INSS (RMI R\$ 2.085,61 - f. 124). No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento

administrativo (DER 10/09/2010 - f. 55), com 25 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de atividade especial (f. 148), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada e ser mais vantajoso o benefício pretendido pelo Autor. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado que o Autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, em 10/09/2010 (f. 55). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 06/03/1997 a 10/09/2010, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente (de 17/06/1985 a 05/03/1997), bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, LUIS RICARDO MARANGÃO, com data de início em 10/09/2010 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de MAIO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.147,99 e RMA: R\$ 3.860,77 - fls. 139/148), que passam a integrar a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 42/153.490.763-4). Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 117.077,00, devidas a partir do requerimento administrativo (10/09/2010), apuradas até 05/2014, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente

decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0004879-29.2012.403.6105 - SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 178, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 17 de novembro de 2014, às 10:00 hs., na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 135, do presente despacho e quesitos do Juízo anexos a este, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0014515-19.2012.403.6105 - CECILIA MAYUMI SHIRASSAWA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CECILIA MAYUMI SHIRASSAWA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta a Autora que, em 27/09/2012, requereu o benefício especial junto ao INSS, sob nº 46/160.314.058-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/67. À f. 69, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 77/132, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 133/140, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. A Autora manifestou-se às fls. 144 e 145/147. Às fls. 149/159, foram juntados dados da Autora constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 162/176, acerca dos quais apenas Réu se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 180/182vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, requer a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que durante todo o período trabalhado declinado na inicial, ficou exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, em virtude de sua atividade de enfermeira. Nesse sentido, juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 49/50, também constante no procedimento administrativo às fls. 104/105, referente ao período de 14/04/1986 a 14/08/2012 (data da emissão do PPP), onde comprova sua atividade de enfermeira, bem como a sujeição a agentes biológicos nocivos à saúde, o que tem enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual de se considerar especial o período em referência. Destaco, no que tange ao período de 14/04/1986 a 05/03/1997, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (f. 125), pelo que, em relação a tal período, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, o perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 104/105, que corrobora tudo o quanto exposto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de se considerar a atividade descrita como tempo de serviço especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora com 26 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de atividade especial (f. 176), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a

concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 27/09/2012 (f. 78). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 14/04/1986 a 14/08/2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de CECILIA MAYUMI SHIRASSAWA, com data de início em 27/09/2012 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de MAIO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.499,75 e RMA: R\$ 3.792,23 - fls. 162/176), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 85.403,39, devidas a partir do requerimento administrativo (27/09/2012), apuradas até 05/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 162/176), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0013400-26.2013.403.6105 - CENTURION AIR CARGO INC(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CENTURION AIR CARGO INC, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de crédito tributário, constante do processo administrativo nº 10831.013193/2004-71, referente à cobrança das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, decorrentes do auto de infração lavrado em

29.12.2004, relacionado a procedimento de verificação fiscal de manifesto de carga de mercadorias ingressadas em território nacional em 22.07.1999 e 25.10.1999, ao fundamento de ilegalidade da cobrança por ofensa a princípios constitucionais tributários, bem como à legislação infraconstitucional. Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento das razões para anulação do auto de infração, requer seja afastada a aplicação do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, para exclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS-Importação e COFINS-Importação o valor das mesmas e do ICMS incidente na importação, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando a possibilidade iminente de ajuizamento de ação de execução fiscal, ante a notícia de inscrição dos créditos em dívida ativa. Para tanto, aduz a parte autora que tem por objeto social a prestação de serviços de transporte aéreo de cargas e que, no desempenho de suas atividades, procede ao registro de toda carga proveniente do exterior no respectivo Manifesto de Carga no Sistema Integrado de Comércio Exterior da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SISCOMEX - Mantra Importação), as quais ficam sujeitas a conferência posterior, denominada conferência final de manifesto de carga. Em razão da realização do procedimento de fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração em 29 de dezembro de 2004, constituindo-se o crédito tributário pela incidência de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das contribuições para o PIS-Importação e COFINS-Importação sobre as importações de cargas ingressadas em território nacional em 22 de julho de 1999 e 25 de outubro de 1999, por ter a autoridade fiscal constatado, em procedimento de verificação final de manifesto de carga, que determinados volumes, devidamente manifestados na MANTRA IMPORTAÇÃO, não haviam sido armazenadas nos recintos alfandegados do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, presumindo-se o extravio das mercadorias e gerando a responsabilidade tributária do respectivo transportador. A Autora impugnou administrativamente o auto de infração, dando origem ao Processo Administrativo nº 10831.013193/2004-71, tendo sido reconhecida a improcedência parcial da autuação, em julgamento de primeira e segunda instâncias administrativas, afastando-se a incidência das contribuições (PIS-Importação e COFINS-Importação) e mantidas as imputações referentes ao II e IPI, e transportados estes últimos para novo Processo Administrativo, sob nº 10831.008942/2006-19. Assim, esclarece a Autora que a pretensão desconstitutiva presente tem por objeto apenas os créditos tributários que permaneceram em discussão no Processo Administrativo nº 10831.013193/2004-71 (PIS-Importação e COFINS-Importação), em face da decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF que, contrariando as decisões anteriormente proferidas, restabeleceu a tributação antes afastada, com fulcro no art. 3º, I, e 1º, e art. 4º, II, todos da Lei nº 10.865/2004, constituindo definitivamente os créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação que, em valores apurados na data da lavratura do auto (dezembro de 2004), importaram em montantes de R\$102.054,00 e R\$470.066,92, respectivamente. Nesse sentido, fundamenta a Autora sua pretensão na ilegalidade da autuação fundada na presunção de extravio das mercadorias, bem como na ausência de previsão legal, porquanto lastreada esta apenas na verificação da existência de cargas manifestadas, mas não registradas como armazenadas. Isso porque, segundo a Autora, nem todas as cargas estão sujeitas a armazenamento, caso da empresa Autora, porquanto as cargas referidas se tratavam de remessas expressas, às quais foi dado o tratamento TC9, tendo sido sujeitas diretamente a despacho aduaneiro e, em seguida, entregues às empresas consignatárias (UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESAS LTDA e UNITED PARCEL SERVICE CO.), uma vez visadas pela inspetoria local, conforme comprovado pelos documentos que instruem a inicial. Além da ausência de nexo de causalidade entre a falta de registro de armazenamento e o extravio, sustenta a Autora também inexistir base legal para adoção da presunção de extravio, razão pela qual, reconhecida a inocorrência da situação presumida, deve ser afastada a tributação por completo. Superado o primeiro argumento, requer seja reconhecida a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004 para alcançar fatos ocorridos no ano de 1999 (o ingresso das mercadorias se deu em 22.07.1999 e 25.10.1999), visto que as contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços somente passaram a integrar o ordenamento jurídico em 1º de maio de 2004, com a edição da Medida Provisória nº 164/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária (art. 150, III, a, da Constituição Federal). Defende também a impossibilidade de responsabilização tributária do transportador de cargas uma vez inexistente norma jurídica atributiva desta condição específica à época do transporte e ingresso das cargas em território nacional, conforme o disposto no parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, em sua redação original, anterior à vigência da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, porquanto inaplicável, ao caso, o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.865/2004, visto se tratar de norma que somente integrou o ordenamento jurídico em momento posterior à ocorrência do fato gerador, considerando, ainda, a vedação contida no 1º do art. 144 do CTN que exclui das hipóteses de aplicação retroativa da lei tributária aqueles dispositivos que tratam de responsabilização de terceiros, no caso, o transportador. Por fim, ultrapassadas as razões acima citadas para anulação do auto de infração, requer seja acolhida a nulidade da base de cálculo eleita, seja pela impossibilidade de retroação das disposições da Lei nº 10.833/03 (art. 67, 1º), seja pelo desatendimento às condições necessárias ao arbitramento, visto que não é possível presumir o extravio das mercadorias, bem como os documentos de carga são suficientemente precisos para identificação das mercadorias, ou pela consideração equivocada dos critérios de arbitramento, e, por último, pela ausência de demonstrativo da apuração da base de

cálculo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/209. À f. 213 foi determinada a prévia oitiva da Ré. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 220/225vº), sustentando, em breve síntese, acerca da legalidade da autuação, porquanto refutada pela autoridade administrativa a Declaração de Remessas Expressas de Importação apresentada pela Autora, subsumindo-se, assim, a hipótese ao art. 3º, 1º, da Lei nº 10.865/2004, sem ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária ante o disposto no inciso II, do art. 4º daquela mesma lei que prevê a ocorrência do fato gerador no dia do lançamento, quando este decorrer de extravio apurado pela autoridade aduaneira. Aduz, ainda, a União acerca da validade da apuração da base de cálculo, nos termos da Lei nº 10.833/2006, bem como a responsabilidade objetiva do transportador pelo tributo, prevista na Lei nº 10.865/2004. Por fim, defenda a União a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865, dado que a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 559.937 não possui efeitos erga omnes, bem como o acórdão não transitou em julgado. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 231/243, reiterando os termos da inicial. Intimada, a União se manifestou à f. 245 requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, entendo que procedem as razões invocadas pela Autora na inicial, devendo ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS-Importação e COFINS-Importação, constituídos pelo auto de infração lavrado em 24.12.2004, e constante do processo administrativo nº 10831.013193/2004-71, pelos fundamentos a seguir expostos. O lançamento do crédito tributário foi realizado pela autoridade administrativa fiscal, em procedimento de conferência final de manifesto, lastreado na presunção de extravio das mercadorias em virtude da falta de registro de armazenamento. Nesse sentido, entendo que as razões da Autora procedem, sendo de rigor a desconstituição do auto de infração, no que pertine à inexigibilidade do crédito tributário (PIS-Importação e COFINS-Importação) referente ao processo administrativo nº 10831.013193/2004-71, considerando a ausência de previsão legal para presunção de extravio de mercadoria lastreado tão somente no fato da carga não ter sido objeto de armazenamento. Isso porque, conforme o disposto no art. 589 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.4543/02), vigente à época dos fatos (ano de 1999), a constatação do extravio de mercadoria será realizada mediante confronto do manifesto com os registros de descargas. Assim, de se concluir que não existe norma legal a amparar a presunção de extravio da carga, porquanto a mercadoria descarregada não precisa necessariamente ser encaminhada para armazenamento, podendo ser submetida diretamente a despacho aduaneiro, conforme alega a Autora ter ocorrido no caso em apreço, visto tratar-se de remessa expressa. De outro lado, neste mister, entendo que a impugnação ofertada pela União também não foi suficiente para convencimento do Juízo, porquanto fundada apenas no afastamento da Declaração de Remessa Expressa de Importação apresentada pela Autora, sem impugnação quanto à afirmação contida na inicial de que as mercadorias foram devidamente vistas pela Inspeção local, o que corrobora a alegação de que as mesmas foram efetivamente submetidas diretamente a despacho aduaneiro, sem necessidade de armazenamento. Nesse sentido, entendendo este Juízo que inócurre o extravio alegado pela autoridade aduaneira, fica afastada a possibilidade de aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 10.865/2004. Ainda que assim não fosse, e considerando que a entrada dos bens estrangeiros em território nacional se deu em data de 22.07.1999 e 25.10.1999, deve também ser reconhecida a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004, que instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, haja vista que tais contribuições somente passaram a integrar o ordenamento jurídico pátrio em data de 1º de maio de 2004, com a edição da Medida Provisória nº 164/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004. A aplicação da Lei nº 10.865/2004 aos fatos ocorridos no ano de 1999, ou seja, anteriormente à sua vigência, implicaria em grave violação aos princípios da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária, garantias essas previstas no art. 150 e incisos da Constituição da República. Nesse sentido, foi também o entendimento proferido na via administrativa pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (fls. 137/147), em primeira instância, e pelo Conselho de Contribuintes, em segunda instância administrativa (fls. 154/159), diga-se, com muita correção. Pelo que não merece acolhida o entendimento defendido pelo CARF, conforme decisão de fls. 171/173, e pela União, na contestação, no sentido que o fato gerador se daria na mesma data do lançamento, a teor do disposto no inciso II, do art. 4º, da Lei nº 10.865/2004, considerando que a referida norma elege o momento do lançamento como sendo a data do fato gerador tão somente para fins de cálculo das contribuições, nos casos em que identificado pela autoridade aduaneira o extravio ou avaria. No caso concreto, inócurre o alegado extravio, tem-se que ocorrido o fato gerador com a entrada dos bens em território nacional, ou seja, em 22.07.1999 e 25.10.1999, valendo ser ressaltado, ainda, que ainda que se admitisse a aplicação do inciso II do art. 4º da lei acima citada, esta somente poderia se dar após a entrada em vigor da Lei nº 10.865/2004, que instituiu a cobrança dos tributos em questão, não merecendo acolhida qualquer entendimento contrário sob pena de grave insegurança jurídica. Assim, por todas as razões acima expostas, entendo que a cobrança realizada pela União se mostra eivada

de ilegalidade e inconstitucionalidade, devendo ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário referente ao PIS-Importação e COFINS-Importação constante do Auto de Infração declinado nos autos, restando, outrossim, em decorrência da presente decisão, prejudicado o pedido para ver reconhecida a invalidade da base de cálculo, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições ao valor aduaneiro, conforme o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS-Importação e COFINS-Importação, constituídos por auto de infração lavrado em 24.12.2004, constante do processo administrativo nº 10831.013193/2004-71 (inscrição nº 80 6 13 019268-2 e 80 7 13 007949-78). Outrossim, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e conforme motivação, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida na inicial para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos até o trânsito em julgado da ação. Condeno a Ré no pagamento das custas e da verba honorária devida à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0014026-45.2013.403.6105 - BVT CARGO - LOGISTICA E DESEMBARACO ADUANEIRO LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 91 e 129 (verso), officie-se à CEF/PAB da Justiça Federal solicitando a retificação dos códigos dos depósitos realizados às fls. 86 e 200, para o código 7525.

0015766-38.2013.403.6105 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão do benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da cessação, ao fundamento de encontrar-se totalmente incapacitada para o trabalho. Requer também seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência da contratação de advogado, e morais sofridos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/61. À f. 63 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial médica, facultada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, bem como a citação do Réu. O INSS, à f. 68, indicou seus assistentes técnicos e quesitos, e, às fls. 69/78, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 87/94. Às fls. 101/103, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 110/113, e o INSS, à f. 115. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, e conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Isso porque, conforme a perícia realizada (laudo de fls. 101/103), concluiu o Sr. Perito que a Autora, após comprovação por biópsia em 23.07.2002, teve removida a Neoplasia por Tireoidectomia total, sem sinais de descontrole ou recidiva, e que, após o acidente automobilístico sofrido em 22.04.2007, ficou afastada do trabalho no período em que concedido o auxílio-doença, tendo após a sua cessação, retornado ao trabalho como cozinheira, apenas com diminuição da

capacidade funcional, concluindo, a seguir, que não houve comprovação de incapacidade total e permanente/temporária, persistindo apenas a incapacidade parcial e permanente, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente, que, por sua vez, se encontra ativo. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 101/103, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora para concessão dos benefícios pleiteados na inicial. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial ou total e temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. De outro lado, no que tange aos alegados danos materiais em decorrência da contratação de advogado e morais por alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu, entendo que não assiste razão à Autora. No que toca aos alegados danos materiais decorrentes da contratação de advogado particular, entendo que incabível o ressarcimento, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, uma vez que a legislação processual prevê, no exercício do direito de ação, a condenação da parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, razão pela qual não há como se imputar a responsabilidade do INSS pelo pagamento dos honorários particulares contratados, por ausência de fundamento legal. Da mesma forma, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa ou mesmo a cessação em virtude da alta programada não constituem motivos aptos a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi cessado em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque a decisão administrativa que indeferiu o restabelecimento do benefício da Autora foi também corroborada em Juízo. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilicitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, havendo previsão expressa da alta programada ou tendo concluído a perícia administrativa pela inexistência de incapacidade, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido. No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória. Portanto, ainda que a Autora tenha sido vítima de diversos aborrecimentos em decorrência da suspensão do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em danos morais, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003065-33.2013.403.6303 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PAULINO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.875.388-5), em 26/06/2008, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4vº/22vº. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado (f. 27), o Réu contestou o feito às fls. 56/58, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 62/63vº, foi determinada à Secretaria daquele Juízo a extração da cópia integral do presente feito e posterior distribuição a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 68, foi dada ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, o Juízo intimou o Autor a se manifestar sobre a contestação, solicitou

da AADJ cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Às fls. 71/100, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 108/114. Foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente (fls. 116/127vº). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 130/138, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 143 e o Réu, às fls. 145/148, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a

saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 90/92, atesta que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos a seguir discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: 05/11/1979 a 30/04/1999 - 90 a 91 decibéis; 01/03/1999 até a data da emissão do PPP, em 03/06/2008 - 85 a 86 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 05/11/1979 a 05/03/1997 - conforme f. 92vº), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 26/06/2008 (DER). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 26/06/2008), com 28 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de atividade especial (f. 138), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de

06/03/1997 a 26/06/2008, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente (de 05/11/1979 a 05/03/1997), bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, PAULINO DE OLIVEIRA, em aposentadoria especial, a partir de 26/06/2008 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de MAIO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.771,72 e RMA: R\$ 3.920,92 - fls. 130/138), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 21.649,37, devidas a partir da citação (02/05/2013), apuradas até 05/2014, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 157/159. Nada mais.

0003152-64.2014.403.6105 - ROVILSON LUIS ALTHMANN (SP263533 - TARITA STEFANUTTO DE CASTRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ROVILSON LUIS ALTHMANN, devidamente qualificado na inicial, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja determinado o cancelamento da hipoteca gravada na matrícula do imóvel sob nº 200.210, bem como seja outorgada a escritura definitiva, ao fundamento de demora injustificada das Rés considerando a quitação do imóvel em data de 26.11.2012. Requer, ainda, sejam as Rés condenadas no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, em decorrência da impossibilidade de comercialização do imóvel enquanto pendente a regularização da matrícula. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/103. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 105). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 117/120vº, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 121/156). A MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação às fls. 161/178, arguindo preliminar de extinção do processo por perda superveniente de objeto, ante a averbação do cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel em data de 23.04.2014 e ilegitimidade passiva da Construtora, visto que a obrigação para o procedimento de baixa da hipoteca seria de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal. Quanto ao mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Pugna, ainda, a Ré pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 179/223). Réplica às fls. 229/235. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelas Rés não merece acolhida. A Caixa Econômica Federal, na condição de credora hipotecária, possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se objetiva a declaração de ineficácia de hipoteca em relação a terceiro adquirente de boa-fé, porquanto a obrigação de dar cumprimento para baixa do gravame compete ao agente financeiro, credor hipotecário. A MRV Engenharia e Participações S/A, por sua vez, também é parte legítima, devendo constar do polo passivo, visto que o contrato de compromisso de compra e venda foi com ela firmado, devendo, portanto, responder diretamente por eventual descumprimento do contrato, bem como pelos possíveis danos materiais e morais decorrentes. Outrossim, entendo que deve ser acolhida a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente, porquanto comprovada a baixa do gravame e outorga da escritura definitiva de venda e compra do imóvel em nome do Autor, (fls. 218 e 219/221). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito dos pedidos remanescentes concernentes à pretendida indenização por danos materiais e morais sofridos. Quanto aos danos materiais, pretende o Autor o

ressarcimento dos valores que deixou de auferir em virtude da demora para regularização da documentação do imóvel (baixa da hipoteca e outorga da escritura definitiva), tendo em vista as tratativas iniciadas desde 19.11.2013, impossibilitando a concretizando de negócio jurídico de compra e venda que pretendia o Autor estabelecer, conforme contrato de compromisso juntado aos autos (fls. 55/ 59), bem como do valor relativo aos honorários advocatícios a que fora obrigado a despender para acionar as Rés judicialmente em virtude do descumprimento contratual. A indenização material pretendida compreendem os lucros cessantes, ou seja, os valores que o Autor razoavelmente deixou de lucrar como consequência direta do evento, não se compreendendo nesta rubrica danos hipotéticos, baseados em mera expectativa de ganho, a depender de fatos eventuais e circunstâncias futuras. Nesse sentido, entendo que não há comprovado direito aos lucros cessantes, conforme pretendido pelo Autor. Primeiro porque, a meu ver, com o cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na baixa do gravame e na outorga da escritura definitiva do imóvel (fls. 218 e 219/221), em data de 23.04.2014, inexistiu ato ilícito a ensejar o dever de indenizar para fins de responsabilidade civil. De outro lado, também não há prejuízo demonstrado em virtude do tempo decorrido entre o início das tratativas (19.11.2013) e a data do cumprimento da obrigação (23.04.2014), porquanto o contrato de compromisso de compra e venda juntado aos autos se encontra com data prevista para 20.11.2014 para sua realização (fls. 55/59), ou seja, trata-se de mera expectativa de realização do negócio jurídico. Friso que também não restou demonstrada a demora excessiva por parte das Rés quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, considerando que a regularização do imóvel depende do cumprimento de diversas providências, algumas, inclusive, de responsabilidade do Poder Público, de modo que a demora foi razoável e justificada pelas circunstâncias burocráticas que cercam a obrigação, não se revelando, portanto, ilícita. Outrossim, no que tange aos alegados danos materiais decorrentes da contratação de advogado particular, entendo que também incabível o ressarcimento, por ausência ato ilícito gerador de dano indenizável, uma vez que a legislação processual prevê, no exercício do direito de ação, a condenação da parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, razão pela qual não há como se imputar a responsabilidade das Rés pelo pagamento dos honorários particulares contratados, por ausência de fundamento legal. Da mesma forma, entendo que o pedido do Autor para condenação das Rés no pagamento de indenização por danos morais sofridos também improcede, visto que não há comprovação de dano efetivamente sofrido, bem como também não comprovado ato ilícito praticado. Destarte, resta totalmente sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva das Rés, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido. Ante o exposto, por falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o pedido consubstanciado na obrigação de fazer para baixa da hipoteca e outorga da escritura, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, IMPROCEDENTE o pedido para condenação das Rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006647-19.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO (SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 175/192, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do ofício recebido da Gerência da Agência da Previdência Social de Artur Nogueira, também pelo prazo legal. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia, conforme indicado pelo Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006526-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SABARA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO X JULIETA BENSAUDE NOGUEIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 109, intime-se a CEF para que providencie a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008212-18.2014.403.6105 - SOTREQ S/A (SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à autoridade impetrada acerca do pedido de desistência às fls. 267/270. Intime-se.

0009666-33.2014.403.6105 - SUPERMERCADO PISTONI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que apresente cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé, no prazo legal.Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009473-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-45.2013.403.6105) BVT CARGO - LOGISTICA E DESEMBARACO ADUANEIRO LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1- Apensem-se os autos ao Processo nº 0014026-45.2013.403.6105, visto ser a presente dependente daquela ação.2- Trata-se de pedido de liminar para sustação de protesto do título indicado nos autos, apresentado pela requerida junto ao 2º Tabelião de Letras e Títulos de Campinas/SP.Alega a Requerente que a cobrança é abusiva, visto que o valor cobrado já se encontra depositado nos autos do processo em apenso (Proc. nº 0014026-45.2013.403.6105), por força de decisão lá proferida (fls. 78/79), que deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, ...determinando a suspensão da cobrança, pela Ré, de multa regularmente discutida nestes autos, mediante a prestação de caução em dinheiro, por meio de depósito à disposição do Juízo, no valor do título....Em vista da urgência do caso, visto que o prazo dado pelo Cartório de Protesto vence no dia 16/09/2014 e a comprovação do depósito às fls. 86, complementado às fls. 200 dos autos em apenso (Proc. nº 0014026-45.2013.403.6105), bem como já estar a Requerente discutindo a matéria em ação própria, DEFIRO o pedido de sustação de protesto.Expeça-se, com urgência, ofício ao 2º Tabelião de Letras e Títulos de Campinas/SP.Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0608501-58.1998.403.6105 (98.0608501-9) - NOVA CARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTO BEGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X NOVA CARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista a certidão de fls.393, intime-se a parte Autora que cumpra o determinado às fls.377, bem como intime-se, pessoalmente, o depositário nomeado Willing Sgonlf para que preste compromisso neste Juízo e apresente a forma de administração, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Expeça-se e publique-se.

0010808-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à f. 178, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007058-67.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON AMORIM MOYA JUNIOR(SP276144 - SORAYA AMORIM MOYA) X UNIAO FEDERAL X NELSON AMORIM MOYA JUNIOR

Vistos.Considerando-se a decisão de fls. 148/149, que arquivou o procedimento no âmbito administrativo, oriunda da Procuradoria Regional da UNIÃO, órgão hierarquicamente superior ao da Procuradoria Seccional, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Ainda, a decisão administrativa indubitavelmente tem reflexos no processo judicial, motivo pelo qual há que se extinguir a presente execução, esclarecendo, outrossim, à UNIÃO, que foram intentadas todas as tentativas possíveis para a garantia do débito, sem qualquer sucesso. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011048-95.2013.403.6105 - DANIELLI CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS E SP247823 - PAMELA VARGAS) X FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de março de 2015, às 14:30 horas. Defiro às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, dentro e fora de terra, sendo que as primeiras deverão ser indicadas em tempo hábil para sua intimação. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4809

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015891-06.2013.403.6105 - EUZINETE RISERI DOS SANTOS X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA NEGOCIO IMOBILIARIOS
Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por EUZINETE RISERI DOS SANTOS e LUCIANO BOLDRIN JONAS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GARCIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, em que se pleiteia a consignação das prestações de contrato de financiamento de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 290,00. Melhor revendo os autos, observo que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos (ainda que se considere as doze prestações vincendas) e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006272-86.2012.403.6105 - JOSE DE GRANDI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Vistos. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015610-50.2013.403.6105 - JENI FELIX(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Trata-se de ação ordinária proposta por JENI FÉLIX, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 160/172, pugnano pela improcedência dos pedidos. Realizada duas perícias médicas, cujos laudos foram juntados às fls. 192/204 e fls. 209/212. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 213/214, tendo o INSS comprovado a implantação do benefício à fl. 232. Pela petição de fls. 222 requer o INSS o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de incapacidade laboral decorrente de acidente do trabalho. DECIDO. Denota-se da leitura da resposta do Il. Perito ao quesito nº 14 (fls. 152 e 212) que a presente lide efetivamente versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Assim, a competência para seu julgamento não pertence à Justiça Federal, nos termos do que estatui o art. 109, I, da Constituição Federal, de acordo com o entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. E em igual sentido é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AUXÍLIO-

DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. Classe: AC - Apelação Cível 435824 - nº documento: 26/155 - processo: 98.03.073051-7 - UF: SP - Doc. TRF300112841 - Relator: Juíza Convocada Giselle França - órgão julgador: Décima Turma - Data do julgamento: 30/01/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJU Data 28/02/2007 - Página: 422 Dessa forma, declaro a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para distribuição ao Foro Distrital de Hortolândia, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e mantendo, até deliberação do juízo competente, os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intimem-se.

0000582-08.2014.403.6105 - EDISON GERALDO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0003553-63.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003953-77.2014.403.6105 - WALTER CEZAR EMANUELLI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0006042-73.2014.403.6105 - MAURICIO LOUREIRO FERNANDES PEREIRA(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP277091 - MARIA CAROLINA CORRÊA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0006430-73.2014.403.6105 - DIET, LIGTH COMERCIO DE TORTAS DE CHOCOLATE LTDA. - ME(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)
Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia da carta de anuência mencionada na contestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007653-61.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Vistos. Fls. 55/57: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0008352-52.2014.403.6105 - AILTON JESUS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n. 163.516.639-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132/2011. Juntado o processo administrativo, cite-se. Int.

0008973-49.2014.403.6105 - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intime-se.

0009133-74.2014.403.6105 - ALTAIR APARECIDO CAVALHERI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que os autos de processo nº 0008741-64.2010.403.6303, objetivando averbação/cômputo de tempo de serviço rural, foi extinto sem julgamento de mérito, ante a ausência de comprovante de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado, cuja decisão transitou em julgado em 26/06/2012. Assim, afasto a prevenção indicada à fl. 239. Defiro os benefícios da assistência judiciária de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo NB. 156.275.652-1, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Cite - se. Intime-se.

0009153-65.2014.403.6105 - MERCEDES ALVES DE CAMPOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo dos benefícios de aposentadoria nº. 130.365-390-4 e nº. 149.391.995-1, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intime-se.

0009230-74.2014.403.6105 - WELLINGTON BUENO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

1 - Indefiro, por ora, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do CPC, visto que o autor não preenche o requisito legal. 2 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Paulínia, Secretaria Municipal de Vigilância à Saúde de Paulínia, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, IBAMA, Ministério Público Estadual e Federal e ao professor Dr. Igor Vassilier, a fim de trazerem cópias de documentos aos autos, haja vista que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. 3 - Doutrina e jurisprudência entendem, de forma mais ou menos pacífica, que o Poder Público pode efetivamente ser responsabilizado por danos ambientais resultantes de condutas omissivas, nas situações em que os danos, embora não causados diretamente por atos praticados pelo Estado, poderiam ter sido evitados ou minimizados caso o Estado tivesse exercido adequadamente o seu poder-dever de fiscalização. Não se trata, porém, nesses casos, de responsabilidade objetiva, como bem assinala Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854-855). E razão assiste ao ilustre jurista pátrio, pois, não fosse assim, virtualmente todo e qualquer dano ambiental poderia ser imputado ao Estado, que seria transformado em seguradora universal, violando-se assim frontalmente o Princípio do Poluidor-Pagador e transferindo-se para a sociedade o ônus de indenizar que caberia ao verdadeiro poluidor. Nessas condições, a análise da eventual responsabilidade do Poder Público, no caso vertente, não prescinde de que sejam concretamente apontadas, individualizadas - e depois provadas - as condutas omissivas praticadas pelos entes federativos indicados no polo passivo, ou seja, o autor deve apontar o quê (de acordo com a legislação vigente) efetivamente deixou de ser feito por União, Estado e Município e como isso resultou ou contribuiu para o dano ambiental em questão, sob pena de, em não o fazendo, impossibilitar a formação do contraditório e o exercício da ampla defesa. Concedo ao autor, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial nos termos supra, indicando discriminadamente as condutas ou deveres legais que teriam deixado de ser cumpridos por União, Estado e Município, respectivamente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0009332-96.2014.403.6105 - EVERALDO DE ALMEIDA LEITE(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cite-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004530-55.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARLOMAN RIBEIRO DA SILVA X MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA X CLAUDINEI DOS SANTOS X JOSE LUIZ PEREIRA X IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS X SUELEM NATANA LANDUCCI

Vistos.Fls. 129/134: Acolho o pedido do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para que ingresse nos autos na qualidade de assistente do autor. Ao SEDI para anotação. Defiro também o pedido para intimação do MUNICIPIO DE SUMARE, a fim de que se manifeste quanto ao seu interesse em ingressar no presente feito, no prazo de 15(quinze) dias.Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação expedidos. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4374

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Em face da devolução da carta precatória 237/2014, sem o devido cumprimento, intime-se a CEF para informar quem será o depositário para a Comarca de Conchal/SP, que deverá acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na diligência, no prazo de 10 dias.Com a informação, peça-se nova carta precatória, devendo a mesma ser instruída com as guias de fls. 101/105 e procuração de fls. 108, cujo desentranhamento fica desde já autorizado.Int.

DESAPROPRIACAO

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASIMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO)

Fls. 199: sem razão a INFRAERO.Verifico nos autos, que houve a citação da viúva-meeira, Sra. Maria Tramontina de Oliveira e dos herdeiros Adilson; Adriano e Adrimar (fls. 66; 134; 150; 159 e 163), tendo sido expedido o edital para citação de eventuais herdeiros ou legatários de Adriano Casemiro de Oliveira (fls. 190), ante a ausência de inventário do de cujus (fls. 110).Assim sendo, decorrido o prazo do edital, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.Sem prejuízo, providencie a secretaria a publicação do edital expedido (fls. 190).Intimem-se.

0015975-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARMINDA FURUCHO X NEWTON YASUO FURUCHO X IZAURA

SHIQUEKO FURUCHO X HILDA YURICO FURUCHO X MASSAHAKI MIYASATO X JAIME ISAO FURUCHO X MARIA CRISTINA TANAKA X IRENE KIYOKO FURUCHO GOTZ X EDUARDO LEOPOLDO GOTZ X WALTER KATSUMI FURUCHO X ELISABETE BOSSO FURUCHO X NELSON TOSHIMI FURUCHO X CARLA FERNANDA ALVES FURUCHO X MARINA MARIKO FURUCHO - INCAPAZ X ARMINDA FURUCHO(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO)

CERTIDAO DE FLS. 236:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus, intimados a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 19/09/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0001691-91.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RIMARCO IMPORTADORA LTDA

Dê-se vista às expropriantes da contestação juntada às fls. 153/158, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 151.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 151:Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela expropriada, decreto sua revelia.Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006280-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SALVADOR MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X ARMINDA FUITA MONETA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls. 475/476: Nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, no caso de imissão prévia na posse, o que não ocorreu na hipótese, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.Portanto, os juros compensatórios reivindicados, se de 6% ou de 12%, só seriam devidos se houvesse a imissão prévia na posse.Considerando que o valor tido como correto fora fixado antes da imissão da posse, não há que se falar em juros compensatórios.Em relação aos juros moratórios, Dispõe o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, abaixo transcrito:Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.Dispõe o art. 100 da Constituição:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.Considerando que no caso em tela não se trata de valores devidos pelas Fazendas Públicas (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal), que se submete o pagamento por meio de apresentação de precatórios, também não há falar em juros moratórios, até porque, a imissão na posse restou condicionada ao depósito da diferença entre o valor ofertado e o devido.Assim, cumprindo a expropriante o determinado às fls. 381/384, reputo correto o valor da diferença depositado à fl. 463, já levantado às fls. 471/474.Por outro lado, deveriam os expropriados, caso entendessem devidos juros moratórios ou compensatórios, ter interposto o recurso cabível da decisão de fls. 381/384. Assim, cumpram as expropriantes as determinações contidas no despacho de fls. 458, devendo a Infraero, inicialmente, informar o valor total da indenização que deverá constar da Carta de Adjucação, no prazo de 10 dias.Int.

0007469-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X RAFAEL MORALES FILHO - ESPOLIO X TEREZINHA CARDOSO DE LIMA X RAFAEL MORALES NETO

Acolho os argumentos da INFRAERO e da UNIÃO para determinar a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Campinas.A fim de se evitar decisões conflitantes, reconheço ser a única forma de garantir a segurança jurídica do provimento jurisdicional, sendo, portanto, hipótese de reunião de feitos, conforme prevê o art. 105 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014311-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014311-9) - EDUARDO BALDON PEREIRA(SP224455 - MAURICIO SOARES E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0003667-07.2011.403.6105 - DIVANOR BORGES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Alerto à parte autora que trata-se do segundo pedido de desarmamento em curto lapso temporal, e que este Juízo não aceitará a prática reiterada de tais atos, sem justificativa pertinente. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012808-50.2011.403.6105 - NIVEA SALATI MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Considerando a devolução da carta de intimação da autora(fl. 423), manifeste-se o procurador da exequente sobre o levantamento dos valores referentes ao RPV disponibilizado, informando o atual endereço da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000037-06.2012.403.6105 - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR e do INSS em seu efeito meramente devolutivo na parte da sentença que manteve a antecipação de tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010122-17.2013.403.6105 - JOAQUIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 288: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado acerca revisão do benefício, às fls. 275/276. Nada mais.

0009786-76.2014.403.6105 - MOISES PENAFORTE LIMA(SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0009791-98.2014.403.6105 - CLAUDIO GONCALO DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias regularizar sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição inicial não consta da procuração de fls. 20. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se-o a esclarecer seu pedido, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento do direito a aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, explicitando se seus pedidos são sucessivos ou alternativos. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0005417-27.2014.403.6303 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do valor da causa, uma vez que está constando no sistema o valor R\$ 46.788,45, quando na verdade deveria ter constado R\$ 49.788,45, fls. 142. Da análise dos autos verifico que o ponto controvertido é a especialidade do trabalho exercido pelo autor na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos LTDA, no período de 06/03/97 a 18/11/2013. Fixado o ponto controvertido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do cumprimento do acordo de fls. 211 ou em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006447-61.2004.403.6105 (2004.61.05.006447-8) - COML/ LIBERATO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015504-40.2003.403.6105 (2003.61.05.015504-2) - ROBERTO TRABULSI(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X ROBERTO TRABULSI X UNIAO FEDERAL(SP071897 - LILIA ANDERSON CUIN)

Intime-se a União para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados nos autos (fls. 371/372), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União da quantia depositada às fls. 372, no código 2864.Sem prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do novo ofício precatório (fls. 376).Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para a transmissão.Publique-se a certidão de fls. 370.Após, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo-sobrestado.Intimem-se.CERTIDÃO FL. 370:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003159-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003159-1) - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA

CERTIDAO DE FLS. 175;Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal, ciente acerca dos documentos juntados às fls. 172/174 referente a conversão em renda dos valores depositados. Nada mais.

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X ROBERTA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANTINA DIVINO SABOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORALINA CARDOSO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Reconsidero em parte o despacho de fls. 177 para deferir a penhora on line independentemente de outra manifestação da contadoria judicial.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Publique-se o despacho de fls. 176.Int.DESPACHO DE FLS. 176:Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º,

do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 173:1. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira efetivamente alguma medida, tendo em vista que, às fls. 167/172, limitou-se apenas a informar o valor atualizado da dívida. 2. Ressalte-se que, caso a exequente não requeira qualquer medida efetiva, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença. 3. Intimem-se.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Fls. 237: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do mandado. Havendo suspeita de ocultação, deverá o Sr(a) Oficial(a) de Justiça proceder nos termos do art. 227 e seguintes do CPC. Comunique-se a Central de Mandados, via email. Após, aguarde-se o retorno do mandado de intimação (fls. 214). Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 243: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 189. Nada mais.

0002980-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA

Fls. 44: Indefiro o pedido de nova intimação da executada para pagamento. o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD, pelo valor informado às fls. 44, R\$ 54.291,27, onde já se encontra incluída a multa de 10% prevista no art. 475 J do CPC, conforme conta apresentada pela exequente às fls. 45. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FL. 50: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 47. Nada mais.

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013435-83.2013.403.6105 - LAURO LOURENCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 178/185) em relação à sentença de fls. 173/175, sob o argumento de contradição em relação ao que fora decidido no Recurso Extraordinário 564.354/SE. Alega que a renda mensal de seu benefício previdenciário fora revista em novembro de 1992 e limitada ao teto, de modo que essa limitação ocorrera antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, sendo, então, aplicáveis os novos tetos constitucionais trazidos pelas referidas Emendas. Decido. As alegações do embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos do autor pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A

concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)Ademais, a contradição que permite a oposição de embargos de declaração é a existente entre os termos da própria sentença e não eventual contradição entre a sentença e a forma como o embargante entende que o Juízo deveria decidir. Nesse último caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso.Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições internas da decisão ou sentença, o que não é o caso em apreço.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 178/185, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 173/175.Intimem-se.P.R.I.

0005337-75.2014.403.6105 - PEDRO GOMES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO GOMES FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 31/603.098.470-9 e, se constatada sua incapacidade permanente para o trabalho, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício e ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/114.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 117/118.À fl. 127, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas comunicou o cumprimento da decisão de fls. 117/118.Citado, fl. 129, o réu ofereceu contestação, fls. 131/150.Às fls. 153/175, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 31/603.098.470-9.O laudo pericial foi juntado às fls. 176/194, tendo o autor sobre ele se manifestado, às fls. 199/202.O INSS, às fls. 205/211, apresentou proposta de acordo, com a qual o autor concordou, fl. 218.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento.Honorários advocatícios consoante acordo.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 205/211 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, sendo uma em nome do autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e outra em nome de seu advogado, Dr. Alex Aparecido Branco, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim.P.R.I.

0007428-41.2014.403.6105 - EDSON JOSE FERREIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória proposta por EDSON JOSÉ FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que o período de 02/09/2001 a 11/07/2013 seja reconhecido como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2013). Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15.Às fls. 22/24, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) e, à fl. 30, requereu a desistência da ação.Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.Também não há que se falar em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por já se tratarem de cópias.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 22/24.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000529-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EDMUR VENDIMIATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução na media em que o exequente, ora embargado, na aplicação de juros e correção monetária, não observou, para efeito de correção monetária e juros, a Lei n. 11.960/2009, entendendo que o correto valor da execução é de R\$ 208.200,69, apurado para agosto de 2013. Juntou documentos às fls. 11/126. Impugnação às fls. 132/135. Remetidos os autos à Contadoria, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 138/138. Intimadas as partes, o embargado, com eles, concordou (fl. 153). O INSS manifestou-se às fls. 155/16, impugnando-os, parcialmente, no que se refere à aplicação de juros e dos índices de correção monetária a partir de 06/2009 (tese dos embargos). Retornados os autos à Contadoria, cujos cálculos, retificados, foram apresentados às fls. 162/168. Sobre eles, embora intimadas, as partes não se manifestaram. É o necessário a relatar. Decido. Razão parcial ao embargante. Quanto à correção monetária, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic já foi explicitada no referido julgamento, entretanto, não ficou efetivamente indicadas nas demais relações jurídicas econômicas pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) A Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC - 13/06/2013, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Na mesma esteira, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AO PROCESSO EM CURSO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do

tempus regit actum.2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel.Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.3. Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.4. Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.5. Daí porque, restringindo-se a pretensão do INSS à incidência do art. 5º da Lei 11.960/2009, uma vez que afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança para fins de cálculo da correção monetária, não há como reformar o aresto recorrido quanto ao ponto.6. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.7. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1285274/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013)Assim, através da recente Resolução 267/2013, o Conselho de Justiça Federal de Brasília revisou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal substituindo a TR pelo INPC na tabela de correção monetária nas Ações Previdenciárias ante a decretação da inconstitucionalidade da TR para este fim.Com este mesmo entendimento já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.II. No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado buraco negro, o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.III. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extra-ordinário 564.354/SE.IV. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003.V. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR).VI. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).VII. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação do acórdão.VIII. Apelação a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001485-43.2014.4.03.6105/SP - RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL.)Posto isto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução, em agosto de 2013, em R\$ 205.821,74 a título de principal e de R\$ 34.525,34 a título de honorários advocatícios conforme apurado pela Contadoria às fls. 162167.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, expeçam-se os respectivos ofícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal n. 0001235-24.2001.403.6183.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012293-78.2012.403.6105 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fl. 208, que restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 210.O INSS apresentou, às fls. 215/230, cálculos dos valores devidos e, à fl. 234, a exequente com eles concordou.Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000060, fl. 243, tendo sido juntado o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à fl. 244.A exequente foi intimada acerca da disponibilização do valor requisitado (fls. 245, 246 e 249).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-

findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-74.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-37.2011.403.6105) JULIA ELISA BERTONHA CORREA(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA ELISA BERTONHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por JÚLIA ELISA BERTONHA CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução do valor decorrente da r. sentença de fls. 120/121, com trânsito em julgado certificado à fl. 124. Às fls. 132/133, a executada comprovou o depósito de R\$ 4.856,12 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), com os quais a exequente concordou, fl. 137, tendo feito o levantamento através do Alvará nº 116/8ª/2014, fls. 142/144. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 4376

MANDADO DE SEGURANCA

0008437-38.2014.403.6105 - FLY HORSE IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - EPP(SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Para cumprimento do decidido no agravo de instrumento 2014.03.00.024046-9, intime-se a impetrante a comprovar nos presentes autos o depósito, conforme determinado, fls. 674/676. Sem prejuízo, intime-se a União a informar se o cavalo que se encontra sob a guarda do Exército Brasileiro, ainda permanece na Coudelaria de Rincão, situada na zona rural da cidade de São Borja/RS, informando ainda, endereço e o responsável pela unidade. Prazo de cinco dias. Com as manifestações, conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008170-13.2007.403.6105 (2007.61.05.008170-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1290 - MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR E Proc. 1173 - DILSON P PINHEIRO TELES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4377

DESAPROPRIACAO

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA E SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X IDELSON MARQUES DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 544/546) opostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em relação à sentença de fls. 538/539, sob o argumento de que há nela omissão, por não ter determinado a sua imissão na posse do imóvel objeto do feito, bem como contradição, por ter determinado a atualização da indenização pela UFIC, apesar de terem os expropriados concordado com o valor oferecido. Razão assiste à embargante. Na petição inicial, os expropriantes ofereceram o valor de R\$ 42.183,54 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), depositado à fl. 47. E, às fls. 171/173 e 180/186, o expropriado Idelson Marques de Souza concordou com o referido valor e, na ocasião, requereu a expedição de Alvará de Levantamento. A expropriada Neusa de Oliveira Souza, por sua vez, às fls. 469/473, ratificou tudo o que fora dito anteriormente por seu cônjuge Idelson Marques de Souza. Ressalte-se que os expropriados, regularmente assistidos por seu advogado, manifestaram inequívoca concordância com o valor oferecido pelos expropriantes, de modo que o dispositivo da sentença de fls. 538/539 passa a ter a seguinte redação: (...) Tendo em vista a concordância dos expropriados, devidamente representados por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pelas expropriantes, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e

resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na matrícula 82.354 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fl. 183, mediante o pagamento do valor oferecido (fl. 47), tornando, definitiva a imissão provisória na posse à Infraero deferida às fl. 50. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, tendo sido suficientemente demonstrado o domínio do imóvel objeto desta ação, nestes autos e, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 47 aos expropriados. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário do imóvel expropriado (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido. Encaminhe-se cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0031129-18.2011.403.000. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 544/546, para retificar o dispositivo da sentença embargada, conforme acima explicitado, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-60.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE PALMA DAOLIO (SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por JÚLIO CÉSAR DE PALMA DAOLIO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a anulação dos débitos lançados em seu nome, desconstituindo a CDA nº 80.1.12.070.778-00. Pede também ao Juízo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído nas notificações de lançamento expressos no item 10 da petição inicial e inscritos na dívida ativa sob o nº 80.1.12.070778-00 - processo administrativo nº 10830.601220/2012-00 - artigo 151 inciso V do CTN. No mérito, postula a procedência da ação, in verbis anulando-se os débitos lançados em nome do Autor, desconstituindo-se a CDA correspondente de 80.1.12.070778-00. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/75. A União, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 89/100. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou defender a legitimidade das cobranças fiscais imputadas ao autor. Juntou documentos (fls. 92/100). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, fls. 101/102. O autor manifestou-se em réplica às fls. 108/112, e requereu o julgamento da lide. A União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. DECIDO. Estando o feito devidamente instruído tem cabimento o julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, alega o autor ter sido intimado a prestar esclarecimentos acerca da inclusão de pensão alimentícia judicial nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos de 2007 a 2009, bem como a apresentar comprovantes de despesas médicas. Destaca que teria comparecido à Secretaria da Receita Federal e, mesmo tendo apresentado os documentos comprobatórios das despesas lançadas nas declarações de ajuste anual, as pendências apontadas não teriam sido solucionadas. Relata que, em janeiro de 2013, houve por bem firmar acordo de parcelamento e, após pagar algumas parcelas, suspendeu o pagamento por não concordar com o valor cobrado. Reconhece que houve erro material no preenchimento do valor da pensão alimentícia na Declaração do ano base 2007, importando num valor a menor de R\$ 1.495,49 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). Em relação às pendências apontadas nas Declarações dos anos base 2008 e 2009, afirma que todas estão impugnadas e comprovadas. No mérito, a União, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, defendendo a legitimidade da exigência fiscal impugnada judicialmente. No mérito, assiste parcialmente razão à

parte autora. Trata-se de ação anulatória com a qual objetiva o autor desconstituir crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.12.070778-00. Compulsando os autos, observa-se que acompanhou a contestação da União relatório em que a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil revisou as notificações enviadas ao autor e concluiu que apenas a pensão alimentícia paga pelo autor, referente à parcela do décimo terceiro salário não seria dedutível e que nos recibos emitidos pelos profissionais Mariangela S. Rigolizzo e Augusto César Frazzato não havia informação acerca do paciente, faltando também a indicação do endereço do profissional. No referido relatório, foram feitos ajustes nas notificações, resultando em considerável redução do valor devido pelo autor: Ajuste Exercício 2008:- Notificado: R\$ 9.709,90- Ajustado: R\$ 1.779,74 Ajuste Exercício 2009:- Notificado: R\$ 9.655,91- Ajustado: R\$ 1.001,31 Ajuste Exercício 2010:- Notificado: R\$ 11.798,50- Ajustado: R\$ 1.069,22 No que tange temática da dedução de despesas médicas, nos termos em que autorizadas pelo artigo 8º da Lei nº 9.250/95, deve se ter presente que estas devem ser comprovadas com documentação idônea, da qual conste a indicação do nome, endereço, número de inscrição no CPF/CNPJ de quem os recebeu, podendo ainda ser levada a cabo com a indicação do cheque nominativo por intermédio do qual foi efetuado o pagamento. No exercício do legítimo poder de fiscalização, o Fisco pode exigir do contribuinte a apresentação de documentos complementares para comprovar as referidas despesas com a saúde quando entenda insuficientes aqueles apresentados, consoante autorização normativa expressa inclusive no artigo 11 do Decreto Lei nº 5.844/1943. Leia-se neste sentido o exposto teor do artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que assim estabelece: Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º). Na espécie, releva notar que a SRF, analisando a declaração de rendimentos apresentada pelo autor houve por bem reconhecer a inidoneidade dos recibos apresentados referentes a tratamento médico, tendo buscado intimá-lo para a prestação de esclarecimentos. Rememorando, a lei exige que os pagamentos relativos a despesas médicas e assemelhadas sejam especificados e comprovados (artigo 8º, 2º, III, Lei nº 9.250/95). Deste modo, considerando os ditames legais vigentes, encontra-se subordinada a dedutibilidade das despesas médicas tanto à precisa especificação e informação na declaração de ajuste anual como à sua comprovação, inclusive com a apresentação dos documentos originais dos quais constem o nome, endereço e o número de inscrição no CPF/CNPJ do beneficiário do pagamento. Em relação aos recibos emitidos por Mariangela S. Rigolizzo, fls. 33 e 47/48, o autor complementou as informações exigidas pela Secretaria da Receita Federal através dos documentos de fls. 111 e 112. No entanto, ainda que tenha constado a informação do endereço da profissional que emitiu os recibos, não houve indicação de quem foi o beneficiário do serviço, o mesmo ocorrendo em relação aos recibos emitidos por Augusto Cesar Frazzato (fls. 32/34, 45/46 e 49). Observe-se que o inciso II do parágrafo 1º do artigo 80 do Decreto nº 3000/99, determina que poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Como nos recibos apresentados pelo autor não há informação acerca de quem fora o beneficiário dos serviços, correta a conclusão a que chegou a Secretaria da Receita Federal. No que concerne às demais despesas médicas, verifica-se, às fls. 93/97, que a Secretaria da Receita Federal reconhece que seriam dedutíveis. Já na questão atinente à pensão alimentícia, observa-se, também às fls. 93/97, que foram excluídos apenas os valores descontados a título de pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário, na medida em que, como acertadamente afirmou a Receita Federal, a pensão alimentícia descontada do 13 Salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte e a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. Assim, tendo a própria Receita Federal concluído que as notificações enviadas ao autor poderiam ser revistas, apurando valor consideravelmente menor do que o inscrito na dívida ativa, entendo que a CDA nº 80.1.12.070778-00 não deve subsistir, devendo o Fisco recalculer o valor devido pelo autor, observando o devido processo legal no âmbito administrativo. Aponto que a conduta adotada pela Receita Federal, no sentido de, ante a deficiência de apenas alguns documentos, desconsiderar todos os valores pagos a título de despesas médicas e de pensão alimentícia implica, neste caso, na desconstituição da CDA impugnada. No entanto, o pedido de anulação dos débitos lançados em nome do autor não merece acolhida, tendo em vista que há valores por ele devidos, ante a dedução indevida dos valores pagos a Mariangela S. Rigolizzo e Augusto Cesar Frazzato, bem como dos valores pagos a título de pensão alimentícia, descontados do décimo terceiro salário. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) desconstituir a CDA nº 80.1.12.070778-00, devendo ser feitos os ajustes de acordo com o ora decidido; b) condenar a União a repetir os valores pagos em decorrência do parcelamento (fl. 74), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95, a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e, no que se refere às custas, deve a União restituir metade do valor recolhido pelo autor. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4378

DESAPROPRIACAO

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Fls. 433: indefiro o pedido de alteração da data designada para a perícia (24/10/2014, às 15h), visto que o agendamento foi feito pelo Sr. Perito (fls. 427), e as partes já foram regularmente intimadas (fls. 429/430). No mais, ressalto que não pode este juízo privilegiar uma das partes por conta de férias da assistente técnica. Assim, aguarde-se a realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e ausente quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Paulo Perioli, conforme já determinado às fls. 419/419vº. Com o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, dê-se ciência a União, através de mandado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010018-88.2014.403.6105 - MARIA LUCIA MAZZARIOL CYRINO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. 2. Cite-se a União, com urgência. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008170-66.2014.403.6105 - TREND GROUP COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE - EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Intime-se a União, com urgência, acerca da decisão de fls. 178/180. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0009484-47.2014.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE HERMINI(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF EM CAMPINAS - SP

Fls. 56/59: defiro os benefícios da justiça gratuita. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-52.2009.403.6105 (2009.61.05.000668-3) - VALDOMIRO LORENTZ(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VALDOMIRO LORENTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4 Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010209-70.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS PINTO X BRUNO VIANA RICCI(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA)

Recebo as apelações de fls.331 e 368.Abra-se vista à defesa do réu BRUNO VIANA RICCI para a apresentação de suas razões de apelação e para contrarrazões ao recurso acusatório, no prazo legal.Com as respostas, uma vez que já foram apresentadas pela defesa do réu TIAGO LUIS PINTO suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso de fls.347/352, dê-se vista ao MPF para contrarrazões aos recursos defensivos.Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 2003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-15.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

Ouvidas todas as testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2014, às 15:00, data em que serão realizados os interrogatórios dos réus JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA e ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Com relação ao réu RENATO ROSSI, dê-se vista de fls.415 ao MPF.Os pedidos realizados na petição de fls.403/406 serão apreciados em momento oportuno na audiência acima designada.

Expediente N° 2004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004912-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004912-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X SERGIO LUIZ CHECCHIA MASSON(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X LUIS FERNANDO BAPTISTA NUNES X EDSON PEREIRA QUIRINO
APRESENTE A DEFESA DO RÉU ANTONIO ROBERTO RODRIGUES SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

0004961-36.2007.403.6105 (2007.61.05.004961-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X NELSON PEREIRA CAMPANHA

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA e NELSON PEREIRA CAMPANHA, ambos qualificados nos autos, atribuindo a eles a prática do delito tipificado no art. 1.º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90 (sonegação fiscal). Em síntese, narra a denúncia que: O PRIMEIRO DENUNCIADO, com o auxílio material consciente e voluntário do SEGUNDO DENUNCIADO, apresentou nos anos de 2002 e 2003, declaração de imposto de renda pessoa física referente aos anos-calendários 2001 e 2002 com deduções falsas relativas à prestação de serviços odontológicos inexistentes supostamente prestados pelo SEGUNDO DENUNCIADO, resultando em redução do tributo devido. O PRIMEIRO DENUNCIADO apresentou, ainda, recibos assinados pelo SEGUNDO DENUNCIADO, considerados inidôneos pela Delegacia da Receita Federal. Em suas declarações de imposto de renda pessoa física referente aos anos-calendário de 2001 e 2002, apresentadas em 25 de abril de 2002 (fl. 54) e 28 de abril de 2003 (fl. 60), o PRIMEIRO DENUNCIADO fez consignar, respectivamente, a título de dedução com despesa médica, os valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), referentes a serviços supostamente prestados por NELSON PEREIRA CAMPANHA. Assim, NELSON PEREIRA CAMPANHA emitiu os recibos odontológicos falsos de fls. 08/29, com o fito de subsidiar as declarações falsas do PRIMEIRO DENUNCIADO. Ocorre que, em função da súmula administrativa de documento tributário ineficaz, objeto do processo administrativo n.º 10805.000181/2005-85, no qual foram constatadas irregularidades na relação de 350 pacientes do referido profissional médico, foram declarados inidôneos todos os recibos de pagamento odontológicos emitidos em nome ou pelo SEGUNDO DENUNCIADO através do ato declaratório executivo DRF/Santo André n.º 01, de 08 de março de 2005.No bojo dos autos n.º 10830.002631/2006-48, foram lavrados os conseqüentes autos de infração, sendo que o PRIMEIRO DENUNCIADO não apresentou defesa, tendo sido constituído o

crédito de R\$ 15.005,34 (quinze mil e cinco reais e trinta e quatro centavos), relativo ao ano-calendário de 2001 e R\$ 5.486,49 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) referente ao ano-calendário de 2002 (fl. 06). Os créditos em questão encontram-se definitivamente constituídos desde 14/08/2006, sendo atualmente objeto de cobrança judicial pela Fazenda Pública (fl. 101). Ao praticarem as condutas acima, prestando declaração falsa à Receita Federal, o PRIMEIRO DENUNCIADO, e emitindo recibos falsos, o SEGUNDO DENUNCIADO, incorreram, respectivamente, nos crimes do art. 1.º, I e IV, da Lei n.º 8.137/90 (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em representação criminal, foi recebida em 16 de maio de 2007 (fls. 118). Os réus UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA e NELSON PEREIRA CAMPANHA foram devidamente e PESSOALMENTE CITADOS (fls. 123 e 145). O réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA) não compareceu ao interrogatório designado no Juízo Deprecado (fls. 148) e apresentou petição requerendo o trancamento da ação penal alegando a existência de coisa julgada material por terem sido os presentes fatos julgados, em relação ao réu, nos autos 2005.61.26.003607-8 da 3.ª Vara Federal de Santo André/SP (fls. 151/193). Seguindo o rito processual anterior, o réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) foi interrogado em 16.01.2008 (fls. 176/179). Por intermédio dos ilustres advogados Dr. Lauro Augusto Pereira Miguel e Dr. João Carlos Murer, o réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) ofereceu DEFESA ESCRITA (defesa prévia) às fls. 185/193. Em 31.01.2008, foi determinado o normal prosseguimento do feito e decretada a revelia do réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA), tendo sido nomeado o ilustre advogado Dr. Edson Ricardo Salmoiragh para sua defesa, o qual ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) à fl. 198. Em audiência de instrução de 16.10.2008, foi ouvida a testemunha João Batista Bacchin Filho. A outra testemunha foi ouvida no Juízo Deprecado, conforme fl. 233. Decisão de 05.06.2009 determinou anulação de todos os atos praticados a partir de fls. 194, por se verificar que o defensor constituído do réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA) não havia sido intimados dos atos processuais. Determinou-se ainda intimação das defesas constituídas de ambos os réus para apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Por intermédio do ilustre advogado Dr. Robson William Oliveira Barreto, o réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 252/260. Não tendo o réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA) constituído novo defensor, apesar de devidamente intimado da renúncia do anterior (fls. 262/263 e 267), nomeou-se o ilustre advogado Dr. Cristiano Henrique Pereira para sua defesa; o qual ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 273/275. Sendo indeferido o pedido de reconhecimento de coisa julgada e não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 278). Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foi ouvida a testemunha João Batista Bacchin Filho e foram os réus interrogados. A mídia correspondente encontra-se à fl. 314. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Receita Federal para informar a situação atualizada dos débitos constantes da denúncia (fl. 313). A defesa do réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) requereu perícia grafotécnica para se constatar a veracidade das assinaturas dos recibos acostados aos autos, enquanto que a defesa do réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA) nada solicitou (fl. 313). Ante a informação de que havia sido solicitado parcelamento dos débitos (329/330), determinou-se a suspensão da pretensão punitiva e do curso prazo prescricional em 13.05.2011 (fl. 334). Em 04.02.2012, porém, com a rescisão do parcelamento (fls. 345/346), foi determinada a retomada do curso processual e a intimação da defesa do réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) para se manifestar sobre a necessidade da realização da perícia grafotécnica anteriormente requerida. O defensor nomeado para atuar na defesa do réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA), ante a renúncia de seu defensor constituído, desistiu do requerimento de perícia grafotécnica (fl. 365). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 369/377, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em concurso material. O ilustre defensor nomeado para a defesa do réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA), Dr. César da Silva Ferreira, ofertou memoriais às fls. 380/382, nos quais pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu, afirmando não haver comprovação da autoria, pois teria havido presunção pelo fisco de inexistência da efetiva prestação dos serviços odontológicos. O ilustre defensor nomeado para a defesa do réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA), Dr. Cristiano Henrique Pereira, ofertou memoriais às fls. 389/393, nos quais pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu, afirmando não haver comprovação de autoria e de materialidade, pois o réu dentista não teria prestado serviços a UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA, tampouco emitido e assinado os recibos de tais serviços. Folhas de antecedentes e certidões criminais encartadas em apenso próprio. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de SONEGAÇÃO FISCAL atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a sonegação fiscal produziu efeitos em detrimento da arrecadação de Imposto de Renda, tributo de competência da União, administrado pela RECEITA FEDERAL, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal

de Justiça: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse da União na ação penal. 2. Os prejuízos advindos com o estelionato praticado como crime-meio para consecussão do crime-fim, sonegação de tributos fiscais federais, não se restringiram somente aos particulares que tiveram seus documentos e nomes utilizados fraudulentamente, mas também à União, uma vez que deixou de arrecadar os referidos tributos. 3. Firma-se a competência da Justiça Federal para a apreciação do delito de sonegação fiscal de tributos federais (art. 109, IV, da Constituição Federal), inclusive, em relação aos crimes conexos, estelionato. Súmula nº 122/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora suscitado. ..EMEN: (CC 201200328290, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO, STJ, DJE DATA:20/02/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso]Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Não havendo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo então ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade delitiva deste crime contra a ordem tributária se perfaz através dos elementos documentais existentes nos autos, principalmente pelos que compõem o Procedimento Administrativo Fiscal n.º 10830.002632/2006-92 (fls. 10/111), dentre eles: Relatório (fls. 11/16), recibos apresentados pelo contribuinte (fls. 18/39); Termo de verificação fiscal (fls. 42/47); auto de infração ano-calendário 2001 (fls. 48/52); auto de infração ano-calendário 2002 (fls. 53/57); cópia da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz - n.º 10805.000181/2005-85 - DRF-Santo André/SP (fls. 75/84); entre outros. A informação de fls. 322 atesta que o crédito foi constituído de forma definitiva em 30/06/2006. Em fls. 345/346, consta que o parcelamento referente ao débito foi rescindido em 11/09/2011 e que o valor atualizado da dívida (em 22/05/2012) era de R\$ 18.806,95 (dezoito mil, oitocentos e seis reais e noventa e cinco centavos). Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA (RÉU: Nelson Pereira Campanha) O réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA) está sendo processado pela conduta prevista no inciso IV do artigo 1.º da Lei 8.137/90, porque teria emitido recibos odontológicos falsos para subsidiar as declarações falsas prestadas pelo corréu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) em suas DIRPFs de 2002 e 2003. O réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) declara, tanto em sede administrativa quanto em sede judicial, que foi NELSON PEREIRA CAMPANHA quem emitiu os recibos por serviços odontológicos efetivamente prestados a ele e a seus familiares tanto no ano de 2001 quanto no ano de 2002. Em contrapartida, o réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA), em seu interrogatório (mídia de fls. 314), nega conhecer o corréu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) ou seus familiares, afirmando categoricamente que não prestou os serviços odontológicos e tampouco emitiu e assinou os recibos encartados nos autos em fls. 18/39, os quais lhe foram apresentados para exame em audiência. Para justificar a presença de carimbos com seus dados nos recibos, o réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA) alega que pode ter havido extravio de seu carimbo por um contador inidôneo que havia contratado por um determinado período e que podem ter imitado sua assinatura. No entanto, conforme aponta o Ministério Público Federal, não faz qualquer prova dessa alegação. O corréu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA), por sua vez, em momento algum conseguiu comprovar a efetiva prestação de serviços odontológicos por parte de NELSON PEREIRA CAMPANHA ou o real pagamento dos valores declarados nos recibos. Para comprovar a existência da relação paciente/dentista, poderia ter apresentado orçamentos dentários, receitas, laudos, radiografias, pedidos de exames etc. No que diz respeito aos pagamentos, ainda que alegue terem sido feitos em dinheiro, os extratos de movimentação bancária comprovariam a retirada dos valores de contas correntes. No entanto, o réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) limitou-se às declarações. De todo o conjunto probatório, verifica-se que, de fato, há indícios de que os recibos ideologicamente falsos teriam sido emitidos pelo réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA), principalmente considerando a declaração de inidoneidade formulada pela Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP, para os recibos de tal profissional dos anos de 2000 a 2002 (fls. 83). ENTRETANTO, para uma condenação penal é necessária a certeza da realização da conduta por parte do acusado e, muito embora o Ministério Público Federal afirme em seus memoriais que resta efetivamente consignado nos autos a assinatura e o carimbo de NELSON PEREIRA CAMPANHA em 22 recibos ideologicamente falsos, os quais foram utilizados perante a Receita Federal para a supressão de tributos (fl. 374), tal alegação não procede. Não há nos autos efetiva comprovação de que o réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA) teria assinado os recibos ideologicamente falsos, muito embora tal prova fosse simples de ser produzida. Bastaria o MPF ter postulado a realização de exame grafotécnico para aferir-se a autenticidade das assinaturas apostas nos recibos. Ademais, da análise visual dos recibos encartados em fls. 18/39 percebem-se divergências significativas entre as assinaturas dos recibos datados de 2001 (fls. 18/38) e do recibo datado de 2002 (fl. 39); bem como rasura no ano dos recibos de 2001 (fls. 18/38), além de apresentarem os referidos recibos como localidade de emissão a cidade de São Bernardo do Campo, enquanto que o dentista atendia em Santo André/SP. Diferentemente do que argumenta o Ministério Público Federal com base no artigo 156 do CPP, não cabia ao réu

(NELSON PEREIRA CAMPANHA) comprovar a negativa de que as assinaturas haviam sido por ele apostas, mas sim, ao Ministério Público Federal a alegação de que ele havia emitido e assinado os tais recibos. NOUTRAS PALAVRAS: não cabe ao réu fazer prova de fato negativo (isto é, provar que NÃO assinou o recibo), mas sim cabe ao órgão acusador fazer prova do fato positivo (isto é, provar que o réu efetivamente confeccionou e assinou os recibos). Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO PREVISTO NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI 8.137/90. VENDA DE RECIBOS FICTÍCIOS DE TRATAMENTO DENTÁRIO PARA FINS DE ABATIMENTO EM IMPOSTO DE RENDA. SONEGAÇÃO DE TRIBUTO À RECEITA FEDERAL. MATERIALIDADE CONSTATADA. INCERTEZA DA AUTORIA DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. VII, CPP. 1. Materialidade do delito de sonegação fiscal constatada: venda de recibos de tratamento dentários fictícios. Serviços não foram efetivamente prestados. 2. Autoria do delito: ausência de prova, na fase do inquérito policial ou judicialmente formada e corroborada, quanto à certeza da autoria do apelante, que não foi sequer qualificado nos autos, haja vista a existência de homônimos e ausência de dados pessoais para sua identificação. Não foi possível recorrer à sua assinatura para o exame pericial grafotécnico, imprescindível para atribuição da autoria da conduta criminosa. Aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Face a ausência de prova suficiente para a condenação, produzida sob o manto do devido processo legal, qual seja, contraditório e ampla defesa, bastante para formar convencimento sobre a certeza da autoria do fato apontado delituoso, não há como condenar o acusado com base apenas em suposições e testemunhos prestados perante a autoridade policial. 4. Apelação do réu provida. Reforma da sentença de primeiro grau, para absolvê-lo da imputação da prática do delito contra a ordem tributária (art. 1º, inc. IV, da Lei nº 8.137/90), com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. (ACR 200838000133993, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2011 PAGINA:165.) De todo o exposto, entendo que a acusação não se desincumbiu de comprovar em relação ao réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA) a pretensão deduzida na exordial, remanescendo dúvida em relação à autoria. Assim, embora haja indícios de autoria, não vislumbro elementos concretos (idôneos) que permitam afirmar, com segurança, que o réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA) tenha emitido os recibos ideologicamente falsos com o fim de permitir ao réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) reduzir tributo, nos termos descritos na exordial. Destarte, é de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo, restando prejudicado qualquer juízo de condenação. Nestes termos, a absolvição de NELSON PEREIRA CAMPANHA, de acordo com o disposto no art. 386, inciso VII, do CPP, é medida que se impõe. AUTORIA (RÉU: Ubirajara Garcia da Rocha) A autoria delitiva do réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA), por sua vez, é incontroversa. A denúncia imputa-lhe a conduta de prestar declaração falsa à autoridade fazendária com o fim de reduzir tributo devido. Tal imputação foi subsidiada pelo Procedimento Administrativo Fiscal instaurado pela Delegacia da Receita Federal em relação ao contribuinte UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA por terem sido considerados administrativamente inidôneos os recibos emitidos pelo dentista NELSON PEREIRA CAMPANHA, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributária Ineficaz (fls. 75/83). Diante de tais fatos, cabia ao réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) a comprovação de que, ainda que os recibos tivessem sido genericamente considerados inidôneos, o serviço odontológico havia sido de fato prestado pelo réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA) a ele e a seus familiares e, conseqüentemente, o pagamento por tais serviços havia de fato se realizado. Conquanto tenha alegado insistentemente, tanto na seara administrativa quanto na judicial, que os serviços odontológicos haviam sido realizados e que o pagamento fora efetivado, o réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) não foi capaz de produzir quaisquer provas de suas alegações. Em sede fiscal, com relação às despesas odontológicas de 2001 que teriam sido pagas ao réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA), apresentou 21 (vinte e um) recibos originais totalizando R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais) para comprovar a despesa declarada de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Afirmou que o restante dos documentos havia sido extraviado. Tais recibos, conforme já referido anteriormente, apresentam rasura na data, especificamente no ano designado (2001) e ainda trazem como localidade da emissão a designação S. B. do Campo, conquanto o consultório do réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA), conforme declara o próprio UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA, ficasse em Santo André/SP. Quanto às despesas odontológicas de 2002 (R\$ 8.000,00), que também teriam sido pagas ao réu (NELSON PEREIRA CAMPANHA), UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA apresentou à Receita Federal um recibo no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), no qual a assinatura do dentista se mostra bastante diversa daquela aposta nos anteriores (fl. 39). Não apresentou justificativa para o valor diferente do que havia sido declarado. A despeito de todas essas incongruências em relação aos recibos e valores, o réu continuou afirmando em sede administrativa e em sede judicial que os serviços odontológicos teriam sido prestados e devidamente pagos em cheque e/ou em dinheiro (fls. 62/68 e mídia de fl. 314). No entanto, em momento algum apresentou quaisquer documentos que fizessem prova do alegado, tais como orçamentos, laudos, requisições de exame ou receitas emitidos pelo dentista (NELSON PEREIRA CAMPANHA); ou ainda, em relação ao pagamento: cópias de cheques, comprovantes de saques dos valores utilizados para pagamento tanto de sua conta corrente quanto da conta corrente da ex-esposa. O auditor fiscal da Receita Federal JOÃO BATISTA BACCHIN FILHO, em seu depoimento prestado em juízo corroborou essa informação, dizendo que ele não comprovou a prestação do efetivo serviço e nem o pagamento ao

suposto profissional (...) ele disse que os serviços foram pagos no consultório. Foi só essa a alegação que ele fez, mas não trouxe documentação, não trouxe outra forma de comprovar que aquilo tinha realmente ocorrido (mídia de fl. 314). Assim, embora a defesa do réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) tenha afirmado que a apresentação dos recibos seria suficiente para a comprovação perante o Fisco das despesas odontológicas, o auditor fiscal deixou claro que, no presente caso, cabia ao referido réu provar a efetiva realização dos serviços odontológicos e do seu respectivo pagamento. Portanto, contrariamente ao argumento da defesa, não competia à acusação demonstrar a ausência da prestação de serviços (fl. 382) e sim a quem alegou a sua existência, nos termos do artigo 156 do CP P. Nesse sentido, não há que se falar em meros indícios ou conjecturas da conduta de prestação de declaração falsa ao Fisco para a redução de tributos, visto que ela foi confirmada pelo Fisco ante a ausência de comprovação concreta por parte do réu da despesa declarada. Diante do exposto, aliado aos demais elementos de prova produzidos, reconheço que o réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) realmente foi o autor da sonegação fiscal, devendo, portanto, responder na medida de sua culpabilidade. CONTINUIDADE DELITIVA X CONCURSO MATERIAL Pleiteia o Ministério Público Federal a aplicação da regra do concurso material para as condutas apuradas nos presentes autos que se referem a anos-calendário distintos (2001 e 2002), considerando que o período de um ano compreendido entre uma conduta e outra não configuraria condição de tempo plausível para a aplicação da continuidade. A jurisprudência majoritária tem entendido, no entanto, que no caso de delitos de sonegação fiscal cometidos sucessivamente nas declarações de imposto de renda de pessoa física que têm necessariamente uma periodicidade anual, cabe o reconhecimento da continuidade delitiva, até porque essa seria a única periodicidade possível para tais delitos. Nesse sentido são os julgados abaixo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90, C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA ESCORREITA. ATENUANTE GENÉRICA INAPLICÁVEL. SÚMULA 231 STJ. CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDA. MULTA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DA RÉ. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. Materialidade consistente na supressão de tributo federal, ao prestar a ré declarações falsas consistentes na inserção de despesas médicas e educacionais fictícias e dependentes inexistentes na declaração anual de imposto de renda de pessoa física, comprovado por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 2. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório, notadamente pelas declarações da ré. 3. Dolo configurado na vontade livre e consciente de fraudar o fisco mediante a inserção de falsas deduções na declaração de imposto de renda, sendo esperado que verificasse o teor das informações prestadas pelo contador. 4. Pena-base fixada no mínimo, sendo inaplicável a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, nos termos da súmula 231 do STJ. 5. A ré, mediante mais de uma ação ou omissão (declarações de imposto de renda da pessoa física dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004), praticou três crimes da mesma espécie (artigo 1º, I da lei 8.137/90), em continuidade, com o mesmo modus operandi, em três anos subseqüentes. A aplicação cumulativa das penas, em concurso material, não se mostra adequada, pois além de as condutas não preencherem os requisitos do artigo 69 do Código Penal, a dosimetria mostra-se por demais gravosa. 6. Mantida a pena de multa, em 200 (duzentos) BTNs e a multa substitutiva, estipulada em 03 (três) salários mínimos, necessárias e suficientes para a reprovação do delito, estando adequadas à situação econômica da ré, que percebe R\$2.580,00 mensais a título de proventos de aposentadoria. 7. Apelação da defesa a que se nega provimento. (ACR 00006431020084036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELA SEÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DA SONEGAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Uma vez proclamada, pela E. 1ª Seção desta Corte, a conexão entre os crimes de que é acusado o réu; e tendo sido observada aquela decisão para a determinação do juízo competente, não há falar em ofensa ao princípio do juiz natural. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação fiscal (Lei n.º 8.137/1990, artigo 1º, inciso I), é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 3. Inquéritos policiais em curso e processos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 4. A magnitude do valor sonegado justifica, no âmbito das consequências do delito, a fixação de pena-base acima do patamar mínimo previsto em lei. 5. Tratando-se de sonegação de imposto de renda pessoa física, perpetrada em exercícios sucessivos por ocasião da declaração anual, não há concurso material, mas em continuidade delitiva, uma vez que não é possível praticar tais crimes em periodicidade menor. 6. Afastado o concurso material e evidenciado o concurso dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, deve-se conceder ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sem prejuízo, é certo, de eventual unificação de penas, em sede de execução. 7. Recurso provido em parte. (ACR 00001594920034036003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entendo, assim, que as condutas de sonegação fiscal de Imposto de Renda de Pessoa Física cometidas pelo acusado nas DIRPFs de 2002 e 2003 deram-se nas

mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, por isso a segunda deve ser havida como continuação da primeira, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do CP. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)No mais, todo o conjunto probatório formado confirma a conduta delituosa perpetrada pelo réu UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) praticou o delito imputado na inicial.O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:01) ABSOLVER o réu NELSON PEREIRA CAMPANHA dos fatos criminosos narrados na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, eis que não existe prova suficiente para a sua condenação; 02) CONDENAR o réu UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal), c.c. art. 71 do Código Penal. Via de conseqüência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Tecnicamente, o réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: normal, nada de especial a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não excederam as normais para o tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: Não existem atenuantes e agravantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição. Presente, no entanto, a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu promoveu SONEGAÇÃO FISCAL por duas vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), no mínimo legal, perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Diante do exposto, consolido a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, o qual ostenta a condição de engenheiro, condeno-o no pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa FIXO em 1/4 (um quarto do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃORegime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/4 (um quarto do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 30 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.CUSTAS PROCESSUAISCondeno o réu no pagamento das custas processuais, nos

termos do art. 804 do CPP.CUSTAS PROCESSUAISCondeno o réu (UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA) no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 8 de maio de 2014.

0002701-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002701-7) - JUSTICA PUBLICA X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X THIAGO NICOLAU DE SOUZA (SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X MARIA BARBOZA PEREIRA APRESENTE A DEFESA DO RÉU WALTER LUIZ SIMS SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 2005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-86.2002.403.6105 (2002.61.05.006133-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JOAO ROBERTO FURLAN (SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X VICENTE MARTIN (SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Fls. 524/526 (MPF): diante da manifestação ministerial, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, aguardando o julgamento do agravo de instrumento da decisão de inadmissão do recurso especial 1267586. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-75.2014.403.6113 - HELTON RODRIGUES DA SILVA LEITE (SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 87/91: Informa o autor que a ré voltou a descumprir a liminar, requerendo a este Juízo a aplicação da multa diária fixada, a partir de 4/09/2014, e sua elevação pelo descumprimento da decisão de fls. 46/47. Requer, ainda, a expedição de ofício à Polícia Federal para instauração de procedimento criminal para apuração de crime de desobediência à ordem judicial. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da liminar, conforme petição e documentos de fls. 84/85. Conforme já decidido à fl. 75, não há necessidade de nova intervenção judicial em relação à consignação do pagamento já deferida. Não vejo motivo para elevação do valor da multa diária já fixada, sendo que as demais questões serão apreciadas juntamente com o mérito da ação. Aguarde-se a resposta da ré. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2359

MANDADO DE SEGURANCA

0003510-39.2013.403.6113 - MARIA JOSE DA SILVA GASPAR(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência à impetrante acerca da implantação do benefício, conforme informação de fls. 78.Após, cumpra-se o despacho de fls. 68.Cumpra-se.

0002317-52.2014.403.6113 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por COCAPEC - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas Ltda. - Filial em face da r. decisão prolatada às fls. 51/52 nos autos destes mandado de segurança que move contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP. A embargante alega ser necessário esclarecer a forma dos depósitos judiciais deferidos.Conheço do recurso porque tempestivo. De início, observo que estes a decisão embargada não padece de quaisquer omissão, obscuridade ou contradição. Em verdade, a embargante este Juízo deixou bem claro o seu entendimento em relação à questão posta, não havendo o que declarar nesse sentido. Diante do exposto, nego provimento os presentes embargos declaratórios porquanto a decisão embargada é clara no sentido de que apenas o primeiro depósito deve ser comprovado nestes autos, razão pela qual fica mantida na íntegra.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-49.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LILIAN DOS ANJOS LINO X ROBERTO MARINELLI(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X LAERCIO CARRIJO X LEANDRO MENEGHETTI CARRIJO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Lílian dos Anjos Lino, Roberto Marinelli, Laércio Carrijo e Leandro Meneghetti Carrijo por infração à conduta tipificada no artigo 299, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a acusação, os réus inseriram e fizeram inserir declaração falsa em documentos públicos e particulares, com o intuito de dar aparência de legalidade a uma empresa de fachada, quando solicitaram a habilitação da pessoa jurídica Marinelli Brasil Comércio de Calçados Ltda. perante o SISCOMEX.Segundo a acusação, a Receita Federal do Brasil em Franca apurou que a empresa mencionada declarou endereço onde, na verdade, funcionava o escritório de contabilidade dos dois últimos corréus, declarando sua inexistência de fato e cancelando sua inscrição no CNPJ (fls. 314/315). Recebida a denúncia às fls. 317, os acusados Laércio e Leandro foram citados às fls. 323/324, sendo que Lílian e Roberto compareceram espontaneamente nos autos (fls. 437). Laércio e Leandro apresentaram defesa escrita, na qual sustentam sua inocência, esclarecendo que são proprietários do escritório de contabilidade Escofran, localizado na Rua Paul Harris n. 1396, e que a empresa Marinelli Brasil Comércio de Calçados Ltda., cujos sócios são os corréus Lílian e Roberto, era sua cliente. Alegam que a referida empresa foi aberta em 28/05/2009 e sediada, inicialmente, na Avenida Paulo VI, n. 535, sala 08, Parque Francal, nesta cidade. Em 24/02/2010 foram abertas duas filiais, uma em Cariacica-ES e a outra em São Paulo-SP. Com o tempo, os sócios sentiram a necessidade de reorganizarem as atividades da empresa, transferindo as partes operacional e comercial para as mencionadas filiais, deixando a matriz em Franca apenas para a parte administrativa e contábil, sendo que esta continuou sendo prestada pelo escritório de Laércio e Leandro. Resolveram, então, transferir a sede da Avenida Paulo VI n. 535 para uma sala dentro do imóvel onde funciona o escritório de contabilidade Escofran, ou seja, na Rua Paul Harris, n. 1396. Para tanto, formalizaram contrato de aluguel. Sustentam, enfim, que nunca houve qualquer intenção de causar prejuízo, criar obrigação, prejudicar direito ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Houve apenas uma mudança da sede da matriz para melhor administração da empresa, a qual sempre existiu e funcionou de fato, ao contrário do quanto sustentado pela Receita Federal. Juntaram documentos e pediram sua absolvição (fls. 332/367). Lílian e Roberto apresentaram defesa escrita sustentando, basicamente, os mesmos fatos que Laércio e Leandro, acrescentando que realmente residiram em Franca e, com o tempo, observaram que seria melhor administrar seus negócios em São Paulo-SP. Assim, enquanto faziam a transição, decidiram alugar uma sala no escritório de contabilidade dos corréus Laércio e Leandro, a fim de facilitar essa administração à distância, pois as

correspondências da Marinelli seriam efetivamente recebidas e economizariam no aluguel, além de servir para reuniões esporádicas na cidade de Franca. Sustentam, igualmente, a ausência de dolo em suas condutas, pleiteando a absolvição e juntando documentos (fls. 437/519). Dada oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não estavam configuradas as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 520 verso). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória e deprecada a oitivas das testemunhas de fora da terra (fls. 524). Na primeira audiência foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e cinco pelas defesas (fls. 569/576). Na segunda audiência foram ouvidas, por videoconferência com a Subseção de São Paulo, uma testemunha arrolada pela defesa, os interrogatórios de Lílian e Roberto e, presencialmente na Subseção de Franca, os interrogatórios de Laércio e Leandro (fls. 605/609). Alegações finais do Parquet às fls. 641/644, requerendo a absolvição; e das defesas às fls. 646/648 e 649/657, aderindo às conclusões do MPF e basicamente sustentando ausência de dolo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, tenho que as justificativas apresentadas pelos réus são convincentes e se encontram lastreadas em provas documentais e testemunhais idôneas e suficientes. Com efeito, as narrativas de ambas as defesas se confirmaram. A empresa Marinelli Brasil Comércio de Calçados Ltda. realmente teve sua primeira sede na cidade de Franca na Avenida Paulo VI, n. n. 535, sala 08, Parque Franca, conforme comprovado na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica na Receita Federal do Brasil (fls. 488/497), bem como no cadastro de pedido de autorização de impressão de documentos fiscais junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 466/468). Ademais, comprovou-se que a empresa operava de fato, sendo dignos de nota documentos como contratos, notas fiscais e correspondências emitidas pela e para a empresa Marinelli Brasil, como os juntados às fls. 358/367, 464, 465, 471, 472, 473, 474, 476, 492/494, 495 e 509/518. Portanto, restou provado que tal pessoa jurídica existiu de fato e de direito no referido endereço. Também restou demonstrado que a sede da empresa foi transferida para a Rua Paul Harris, n. 1396, sala 01, Bairro Santo Agostinho, também em Franca, consoante contrato de aluguel firmado com o corréu Leandro Meneghetti Carrijo (fls. 477/478). No mesmo sentido, o cadastro de pedido de autorização de impressão de documentos fiscais junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 499/500) e demais documentos que comprovam fatos jurídicos realizados quando a empresa já estava sediada no novo endereço, como os de fls. 501, 506, 507 e 508. Vejo, com destaque, os recibos de aluguel juntados pelos locatários (fls. 479/487), cujos valores conferem com os depósitos na conta bancária do locador (fls. 342/350), além das notas fiscais emitidas pelo escritório de contabilidade Escofran (fls. 352/357). Por fim, saliento que os sócios da Marinelli Brasil efetivamente residiram em Franca no início das atividades dessa empresa, conforme demonstram inequivocamente os documentos de fls. 453/463, com endereço na Praça Noel Rosa n. 5.721, no Condomínio Vila Hípica. Assim, tenho por firme que a narrativa dos acusados é verdadeira, ou seja, que no pequeno período em que transferiam as atividades da empresa para a filial de São Paulo, decidiram manter somente a organização administrativa e contábil na cidade de Franca, inclusive com a assessoria profissional do escritório dos corréus Laércio e Leandro, o que em muito facilitaria essa transição. Por ser um período curto de transição, nada mais justificável que alugassem apenas uma sala para manter as poucas e esporádicas atividades nesta cidade, exatamente no imóvel do escritório que já o assessorava contabilmente, de modo que não correriam o risco de extravio de correspondências e demais comunicações, além de um custo mais baixo. Veja-se que o primeiro pedido de alteração da modalidade de habilitação da empresa junto ao SISCOSEX, foi apresentado à Receita Federal do Brasil em Franca no dia 13/01/2010 (fls. 469/470). Nesse documento consta que o endereço da empresa ainda era na Avenida Paulo VI, n. 535, sala 08, Parque Franca, o que era verdadeiro, porquanto que o contrato de aluguel da nova sede fora firmado somente em 22/02/2010, com firma reconhecida em Tabelião aos 12/03/2010. Posteriormente, a empresa protocolou novo pedido de alteração, desta feita para a modalidade ordinária, agora necessária, uma vez que seus negócios estavam prosperando. Tal pedido data de 28/04/2010 e traz como endereço a Rua Paul Harris, n. 1396, sala 01, Bairro Santo Agostinho (fls. 30/34). Veja-se que nessa data a empresa realmente tinha transferido sua sede para esse endereço, dentro do imóvel onde funciona o escritório de contabilidade Escofran, conforme exaustivamente verificado linhas acima. É importante notar que nos formulários anexos ao referido pedido consta o nome e o endereço do contabilista responsável, de modo que fica bem claro que não houve nenhuma manobra para tentar esconder que a empresa funcionava no mesmo endereço que o escritório de contabilidade que lhe prestava assessoria oficial. Também não há qualquer dúvida de que a empresa mantinha a maioria de suas atividades na filial de São Paulo, além de possuir uma filial em Cariacica-ES, próximo ao Porto de Vitória. Nada mais natural que uma empresa dedicada ao comércio internacional de calçados, com raiz italiana, mantenha uma filial em uma cidade portuária brasileira. Assim, quer me parecer que a Receita Federal se pautou unicamente em uma informação que até poderia levantar alguma suspeita de início, mas que poderia ser facilmente debelada quando cotejada com a informação de que suas filiais estavam funcionando com muito mais intensidade, de modo que me parece completamente equivocada a conclusão de que a pessoa jurídica sediada em Franca não existia de fato. Logo, não vejo falsidade na declaração de endereço que consta no pedido de alteração de modalidade perante o SISCOSEX. E, ainda que se admitisse, por extremo rigor exegético, que pudesse ser considerada inverídica tal informação, pela suposição de que era vedado que a empresa funcionava em uma sala no imóvel onde funcionava o escritório de contabilidade que lhe prestava assessoria, as demais circunstâncias - satisfatoriamente comprovadas nestes autos - permitem a conclusão

de que não houve o dolo específico de algum modo prejudicar direitos ou pessoas. Tanto é verdade, que o malsinado pedido de alteração trouxe, de forma transparente, que ambas as pessoas jurídicas funcionavam no mesmo local. Tivessem os réus qualquer ânimo doloso, certamente escolheriam outro endereço para servir de fachada. Logo, resta concluir - aderindo à lúcida manifestação final do Ministério Público Federal - que a conduta atribuída aos réus é atípica, seja pela inexistência do falso, seja pela ausência do dolo exigido pelo respectivo tipo penal. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Lílian dos Anjos Lino, Roberto Marinelli, Laércio Carrijo e Leandro Meneghetti Carrijo nos termos do inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

0001301-34.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ GONCALVES(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X SIDNEY CONSIMO X GERALDO MAURO DE PAULO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X MARIO JUSTINO NEVES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Verifico que o acusado Sidney Consimo foi devidamente citado, nos termos do art. 362, do CPP, consoante certidão de fls. 313, no entanto não constituiu defensor, deixando de apresentar resposta escrita no prazo legal. Assim, nos termos do Parágrafo Único, do art. 362, do CPP, nomeio como defensor dativo do acusado, o Dr. LUCAS DOS SANTOS - OAB/SP 330.144, devendo este ser intimado para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro provisoriamente os honorários do advogado dativo no valor mínimo constante na tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558/2007, cujo valor poderá ser majorado até o máximo com base em sua atuação, nos termos do art. 2º, da resolução em comento: A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo..Cumpra-se.

0001495-63.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JANE SUELI BORGES(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária da acusada. As questões arguidas pela defesa da acusada se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una, para o dia 23 de outubro de 2014, às 14h:00min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogada a acusada. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4369

ACAO CIVIL PUBLICA

0001790-90.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 240 PARA A PARTE RÉ. Manifeste-se a parte ré, bem como o ICMBio, sobre a cota ministerial e documentos de fls. 202/239, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para a parte ré se manifestar iniciará com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000795-43.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE CARLOS

DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 153.Mantenho o despacho de fl. 117, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a certidão retro, bem como as manifestações de fls. 142/148 e 151, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002035-72.2009.403.6118 (2009.61.18.002035-7) - CARLOS ANDRE GRIMM DE FARIA X URICKA ILONA REGOCZI MARQUES QUEIROZ DE FARIA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste a parte autora sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

0000469-83.2012.403.6118 - VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 36.

ACAO DE DESPEJO

0001727-94.2013.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X EDUARDO ROBERTO BRUSSOLO(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Diante das manifestações de fls. 53/55 e fl. 59, chamo os autos conclusos para sentença. Int.-se.

USUCAPIAO

0006744-25.2001.403.6121 (2001.61.21.006744-0) - LUIZ PINTO(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Diante da certidão retro, chamo os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0002009-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002009-9) - VENANCIA SILVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X TEREZA JOSE NOGUEIRA X ERICO SILVANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA MUNICIPAL ARISTIDES ALVES DE ANDRADE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Tendo em vista a certidão retro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal. Sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

0002150-64.2007.403.6118 (2007.61.18.002150-0) - OCIMAR PEREIRA DE LIMA(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LAVRINHAS - SP X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MARLI ARAUJO ALVES

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por OCIMAR FERREIRA DE LIMA, e DEIXO DE RECONHECER o seu domínio sobre o imóvel localizado na Rua Manoel Machado, n. 118, Lavrinhas/SP, com área total de 3.544,04 m, tudo conforme memorial descritivo de fls. 176/182. Sem condenação em custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-22.2010.403.6118 - SEBASTIAO BENEDITO CORREA X CATARINA MOTTA CORREA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA X ALUISIO GONCALVES QUINTANA X TIAGO QUINTANA DE PAULA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Abra-se vista às partes e ao MPF sobre a manifestação da União Federal à fl. 123.2. Int.-se.

0000077-12.2013.403.6118 - VALTER JOSE DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA NETO X EDSON REIS DA SILVA X ANA SUELI DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ELISA MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE X HILTON DE OLIVEIRA LEITE X EUNICE APARECIDA DA SILVA PAULA X PEDRO VICENTE DE PAULA X SILVELI FATIMA DA SILVA SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CUNHA

Diante do recolhimento das custas iniciais, consoante certidão retro, citem-se os confrontantes indicados na petição inicial à fl. 07, bem como os réus incertos e eventuais interessados, por edital (art. 942 do CPC). Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (art. 943 do CPC). Após, ciência ao MPF.

0000105-43.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-22.2014.403.6118) WANDER DE JESUS CASSIANO X DAYSE ALVES DA SILVA CASSIANO(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X JOSE ANTONIO DA COSTA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 30, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

MONITORIA

0000085-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASTANHEIRA MELLO LTDA(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X JOSE AUGUSTO PELUCIO DE MELLO(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA) X FERNANDA CASTANHEIRA DE MELLO(SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 145/146 para, emprestando-lhes efeitos modificativos, tornar sem efeito a sentença, determinando o prosseguimento do feito. Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 6.823,98 (seis mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), atualizada até julho de 2013 (fls. 135/137), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-60.2004.403.6118 (2004.61.18.001782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAPELARIA SANTA ROSA DE LORENA COM IMP EXP LTDA X VALERIA DOTTI BITTENCOURT X LILIAN DOTTI BITTENCOURT X SUELI APARECIDA DOTTI BITTENCOURT(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)

Ciência às partes sobre a descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000827-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 124/125: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 2. Tendo em vista que não houve apresentação de embargos monitórios pela parte ré (fl. 51), nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0000743-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LETICIA MARTINS CORREA X JOAO CARLOS QUEIROZ DE AQUINO X ELIZABETH LEMES DE AQUINO(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fl. 104: Diante da concordância da CEF na realização de audiência de conciliação. Designo a audiência para o dia 21/10/2014, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ele, desde que com poderes para transacionar. 2. Int.-se.

0000586-45.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALZIRO PERES DA SILVA

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas inerentes ao desarquivamento do feito, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), em guia G.R.U., nos termos do Provimento Core 64/2005. Com o recolhimento das custas devidas, abra-se vista à parte autora, conforme requerido à fl. 28. Int.-se.

0000862-76.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA PATRICIA FAGUNDES X MARLI BENTO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO FAGUNDES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante do pedido formulado pela parte ré à fl. 121, manifeste a parte autora sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0000563-31.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 60.

0001391-27.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALAIR BATISTA DE FARIA

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.276,78 (quatorze mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), valor este atualizado até 08.08.2012 (fls. 06/08), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000143-89.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOVANE BENEDITO DE LIMA

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 33/36), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-87.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEFICIADORA DE CEREAIS SAO JOSE DE CANAS LTDA - EPP X DERVILE BRAS DE OLIVEIRA X DONIZETE EDSON DE OLIVEIRA

1. Manifeste a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 77/78, em relação aos autos 0000595-65.2014.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.2. Int.-se.

0001647-96.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 70, em relação aos autos 0001656-92.2013.403.6320, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, ou juntando cópias do contrato objeto daquele feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-11.2000.403.6118 (2000.61.18.001665-0) - LUMEN QUIMICA COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) Ciência às partes do acórdão exarada em sede de recurso especial (fls. 352/357).Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001038-36.2002.403.6118 (2002.61.18.001038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5)) MARCO ANTONIO VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) Tendo em vista a manifestação da parte autora nos autos da Medida Cautelar em apenso, guarde-se o quanto

deliberado naqueles autos.Int.-se.

0001156-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001156-1) - GERALDO FERREIRA CHAVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a certidão retro, chamo os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000413-26.2007.403.6118 (2007.61.18.000413-6) - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra parte autora o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 922.2. Com a preclusão do presente despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.-se.

0000166-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000166-1) - MARIA ZORILDA DA SILVA SANTANA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste a parte autora sobre as petições da CEF de fls. 68/73 e fls. 74/92.Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0000192-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000192-2) - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora às fls. 245/256, tendo em vista que a sua qualificação profissional - advogado - é incompatível com a hipossuficiência alegada.Indefiro o pedido de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal do autor (fls. 241 e 242), pois desnecessárias ao deslinde da questão.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000215-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000215-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte autora o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000289-38.2010.403.6118 - OTTO JULIO FIESS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 187/192. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao referido agravo. Não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela União Federal, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 179.Int.-se.

0000353-14.2011.403.6118 - GESSI CANDIDO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Abra-se vista às partes sobre o laudo complementar apresentado pela Srª Perita às fls. 309/311.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000424-79.2012.403.6118 - SAMIR SANTOS COURI(SP052578 - ANTONIO MARCIO CASTELLO BRANCO LEITE PENTEADO) X AM VEICULOS LTDA X JEAN CARLOS GONCALVES E SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 39, chamo os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

0000887-21.2012.403.6118 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 254/292. 2.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0000811-60.2013.403.6118 - FRANCISCO CARLOS FERRAZ DE FRANCA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 79/86. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000853-12.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-90.2013.403.6118) GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da ação cautelar nº 0000615-90.2013.403.6118. Após, aguarde-se o quanto deliberado naqueles autos. Int.-se.

0000957-04.2013.403.6118 - SELMA CRISTINA GIORDANI(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 72 para regularizá-la, apondo sua assinatura. Se comprovada, por prova documental, a indevida negativação do nome da parte autora, o dano moral alegado configura-se porque inerente ao fato (dano in re ipsa). Desta maneira, reputo suficiente a prova documental para a solução da lide, sendo desnecessária a colheita de prova oral. Posto isso, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora formulado pela CEF. Desta forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001223-88.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-69.2013.403.6118 - MIRIAN DA SILVA(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 do despacho de fl. 116.

0001302-67.2013.403.6118 - ALAN DA SILVA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se

a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 79/90. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001537-34.2013.403.6118 - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 79/87. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001555-55.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte ré (CEF) em relação ao item 3 e seguintes do despacho de fl. 82.

0002080-37.2013.403.6118 - CARLOS AUGUSTO GARCIA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n.º 0001156-89.2014.403.6118), em apenso. 2. Int.-se.

0002263-08.2013.403.6118 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000093-29.2014.403.6118 - JAQUELINE DOS SANTOS DINIZ(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Se comprovada, por prova documental, a indevida negativação do nome da parte autora, o dano moral alegado configura-se porque inerente ao fato (dano in re ipsa). Desta maneira, reputo suficiente a prova documental para a solução da lide, sendo desnecessária a colheita de prova oral. Posto isso, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora formulado pela CEF à fl. 64. Desta forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000182-52.2014.403.6118 - DENISE MARQUES LAMEIRAS VAZ(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 64/81. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000416-34.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS(SP062870 - ROBERTO

VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar em relação ao item 3 e seguintes da decisão de fls. 101/102.

0001354-29.2014.403.6118 - VALDAIR DOS SANTOS(SP310240 - RICARDO PAIES) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Queluz-SP.2. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte requerente foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 34), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensor(a) Dativo(a) para representação da parte autora o(a) Dr^(a). Ricardo Paies, OAB/SP 310.240, devendo ser intimado(a) em relação à sua nomeação. 5. Após, tornem os autos novamente conclusos.6. Int.-se.

0001543-07.2014.403.6118 - LAURO AUGUSTO DA SILVA(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 35/38: diante dos documentos acostados pela parte autora ao presente feito, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista a percepção de rendimentos acima do limite de isenção para incidência do Imposto de Renda. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001845-36.2014.403.6118 - GISELLE PEREIRA SILVA(SP299733 - RODRIGO CESAR PENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001944-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9)) SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 79/81: Indefiro a produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal, conforme requerido pela parte embargante, pois desnecessárias para o deslinde da questão.2. Indefiro, outrossim, o pedido de prova pericial. Em seus embargos monitorios, a parte ré insurge-se, em termos genéricos, em relação à atualização e correção da dívida previstas em contrato. Sendo assim, o deslinde do presente feito independe de prova pericial técnico contábil, nos termos do inc. I do art. 420 do CPC.3. Defiro a produção de prova documental pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.-se.

0000747-84.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-11.2010.403.6118) MARIO COLAROSSO FILHO - ME X MARIO COLAROSSO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Informe a CEF o quanto solicitado pela Contadoria à fl. 39, para confecção de parecer técnico. Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0000521-11.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-95.2013.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IVAN ANTONIO MARTINS MAIA(PE000776B - ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal.

0001189-79.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-41.2013.403.6118) WIMPY POSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA X JOSE SERPA LEITE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001156-89.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-

37.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARLOS AUGUSTO GARCIA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 134/141: há bem imóvel penhorado no presente feito, consoante auto de penhora de fls. 54/55. Desta forma, aguarde-se o resultado da hasta pública do bem penhorado a ser realizada nos autos n.º 0145300-18.2005.5.156.0020 ExCCP, nos termos do Ofício 552/2014 (fls. 125/131) do Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá-SP.2. Oficie-se àquele Juízo, encaminhando-lhe a planilha de atualização de débito apresentada pela parte exequente (CEF) às fls. 142/148, com urgência, tendo em vista a proximidade da data prevista para a realização da hasta pública acima mencionada, qual seja, dia 26 de setembro de 2014, às 12 horas. 3. Cumpra-se.4. Int.-se.

0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SERPA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 66/67 e 69/70, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001013-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

0001261-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001261-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARISIO DE MORAES SALGADO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 32/35: manifeste-se a parte exequente em relação ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista que na cópia da Certidão de Óbito por ela juntada à fl. 35, há a informação de que a parte executada, falecida, não deixou bens. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.-se.

0001655-78.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELENIL JOSE DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre o endereço correto do executado, observando-se a certidão lançada pelo oficial de justiça à fl. 29-verso. Após, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Cruzeiro-SP, tendo em vista que a pessoa a ser citada é ELENIL JOSÉ DE SOUZA e não ALTAIR CORDEIRO DA SILVA, conforme acostado na Carta Precatória nº 89/2013 (fl. 29).2. Intime-se 3. Cumpra-se.

0001326-95.2013.403.6118 - IVAN ANTONIO MARTINS MAIA(PE000776B - ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o processamento da presente execução, tendo em vista a interposição de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em apenso.Int.-se.

0001654-25.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANO DE AGUIAR DUARTE - ME X LUCIANO DE AGUIAR DUARTE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Manifeste a parte requerente em termos de prosseguimento do feito, observando-se as certidões negativas lançadas pelo oficial de justiça de fl. 81 e fl. 83. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo

sobrestado.Int.-se.

0002125-41.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WIMPY POSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA. X PAULO SERGIO VILELA SALGADO X JOSE SERPA LEITE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0002127-11.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIS MARCELO RODRIGUES DE ABREU - ME X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES DE ABREU X LUIS MARCELO RODRIGUES DE ABREU

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Manifeste a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.-se.

0002314-19.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J B EMERICK JUNIOR - ME X JOAO BATISTA EMERICK JUNIOR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000653-59.2000.403.6118 (2000.61.18.000653-9) - ERIC HENRIQUE MOREIRA X ROBERTO ALTVATER FILHO X PAULO ROBERTO MOURA DE ALCANTARA X ANDRE GALVAO GERMANO X DAVI SAMPAIO DOS SANTOS X JEFERSON MARINS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALVES X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA TEIXEIRA X HELIO QUATRAT JUNIOR(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes dos acórdãos proferidos em sede de recurso especial e extraordinário, consoante fls. 444/449, fls. 457/461, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001346-72.2002.403.6118 (2002.61.18.001346-2) - DANIEL TENORIO ALVES X LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES(RJ178509 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X PATRICIA DA SILVA SANTOS(RJ178509B - LUCIANO ALVES NASCIMENTO E RJ180480 - BRUNO DOS SANTOS ALMEIDA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fl. 476: Anote-se. 2. Abra-se vista à parte impetrante em relação às manifestações da União Federal de fls. 481/483 e fls. 484/487. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. 4. Int.-se.

0002043-20.2007.403.6118 (2007.61.18.002043-9) - REGIANE DO ESPIRITO SANTO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0004484-39.2014.403.6114 - ITALO AUGUSTO OLIVEIRA GALLO(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campos-SP. Tendo em vista a situação da parte impetrante, que encontra-se fora do país, bem como o teor e objeto da procuração de fls. 19/22, a despeito da alegação de encontrar-se desempregado, resta afastada a hipossuficiência declarada na petição inicial, motivo pelo qual indefiro a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a parte impetrante sua representação processual, tendo em vista os poderes conferidos por intermédio da procuração de fls. 19/22, item D, cuja cópia autenticada deverá ser juntada aos autos, substituindo a procuração de fl. 09 por via original, assinanda pela representante da parte impetrante, no mesmo prazo supra. Int.-se.

0001504-10.2014.403.6118 - CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBL CARGOS TECNOLOGISTA JR PADRAO I CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO

1. Fls. 157/158: diante da manifestação da parte impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como para fornecer a este juízo eventuais endereços informados por Isaías de Oliveira (inscrição n.º 2175) e Fábio Francisco Mazzocca Dourado (inscrição n.º 2392), segundo e terceiro colocados para o Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos de Tecnologista Júnior Padrão I da Carreira de Desenvolvimento (INPE) - Edital 02/2014), no ato de inscrição no referido certame.2. Com a vinda das informações supra, providenciem-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 153/154.3. Cumpra-se.4. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000269-47.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALFREDO SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste a parte requerente sobre o retorno da carta precatória nº 442/2013, cuja diligência restou infrutífera.Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0000383-83.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURICIO PERPETUO DE GOUVEA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 49, no prazo último de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000062-43.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDRE LUIZ CUNHA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte requerente o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 36, sob pena de extinção do feito.Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Int.-se.

0001012-52.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NIRIVALDO SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a certidão retro, bem como a certidão de fl. 28, manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento ao feito.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001879-79.2012.403.6118 - LUIZ DE TOLEDO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP313409 - WILLIAM DE CAMPOS BELFORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Intime-se a parte requerida (CEF) em relação ao item 2 e seguintes do despacho de fl. 56.

0000077-75.2014.403.6118 - LUCIA CORREA LEITE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme pleiteado pela parte requerente à fl. 22.2. Int.-se.

0000097-66.2014.403.6118 - MARIA ZORILDA SILVA SANTANA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada às fls. 26/31. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001020-92.2014.403.6118 - APARECIDA TERESA PAMPLONA(SP151349 - CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Despachado nesta data em virtude do volume excessivo de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP. 2. Manifestem as partes em termos de prosseguimento do feito, especificando as provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000175-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000175-2) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte requerente o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000823-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000823-5) - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Vista à CEF sobre a manifestação da parte requerente de fls. 310/316.Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

0000615-90.2013.403.6118 - GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Tendo em vista as manifestações de fls. 255/257 e fl. 258, chamo os autos conclusos para sentença.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000491-10.2013.403.6118 - LUIZ GUSTAVO FORNACIERI BRANDAO(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA) X ANELIESE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA X WALQUIRIA RODRIGUES LIVRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 74: Indefiro o pedido formulado pela CEF, tendo em vista a apresentação de sua contestação às fls. 40/46.2. Informe a parte requerente novo endereço para citação de Anelise Cristina dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fl. 77: Acolho a manifestação ministerial. Dessa forma, intime-se a União Federal para que informe se possui interesse nos imóveis referentes à presente ação.4. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000308-44.2010.403.6118 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP126094 - EDEN PONTES E SP173583E - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Traga a parte requerente cópia da sua CTPS onde se encontram as anotações relativas ao período trabalhado na empresa Global Administração de Recursos Humanos Ltda..Prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001481-69.2011.403.6118 - MATEUS ELIAS DE SOUZA(SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Deixo de condenar a parte Requerente ao pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-59.2013.403.6118 - JOSE MOREIRA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da certidão retro, indefiro a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte requerente as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0000925-96.2013.403.6118 - TANIA MARA ALVARENGA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao AUTOR, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-67.2013.403.6118 - EDUARDO FONSECA SOBRINHO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando a informação da Requerida quanto à existência de vínculo empregatício do Requerente, após a concessão de aposentadoria por invalidez, comunique-se o ocorrido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para providências cabíveis, instruindo o ofício com cópia do documento de fl. 09, petição de fls. 55/67 e consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), cuja juntada ora determino. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-09.2014.403.6118 - ANDRE LUIS DA SILVA BARBOSA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Recolha a parte requerente as custas inerentes ao processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.-se.

0001310-10.2014.403.6118 - PEDRO RIBEIRO DA CRUZ FILHO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte requerente foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 06), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensor(a) Dativo(a) para representação da parte requerente o(a) Dr^a. Lucas Santos Costa, OAB/SP 326.266, devendo ser intimado(a) em relação à sua nomeação. 3. Após, cite-se, conforme requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se se opõe à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal.4. Int.-se.

0001583-86.2014.403.6118 - MARCOS RICIULLI ZAGO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado nesta data em virtude do volume excessivo de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista os documentos juntados na inicial, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Nos termos da Guia de Encaminhamento de fl. 06, nomeio como advogada dativa da parte requerente, a Dr^a Elsanía Person Henrique, OAB/SP: 182.902.3. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se se opõe à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 4. Int.-se.

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001546-5) - MARIA APPARECIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO

HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 102/105) e a concordância da parte Autora (fls.107), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001931-8) - PEDRO RIBEIRO TORRES X LUIZA ABETE APARECIDA DA SILVA X VALQUIRIA RIBEIRO TORRES - INCAPAZ X ISMAEL RIBEIRO TORRES - INCAPAZ X LUIZA ABETE APARECIDA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Providencie a parte autora os documentos necessários para a confecção dos cálculos pela Contadoria Judicial, conforme informação de fl. 74, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, dê-se vistas ao INSS.3. Intimem-se.

0000384-34.2011.403.6118 - MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 142, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000021-13.2012.403.6118 - ROBSON BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,0 DESPACHO(...) 1. Converto o julgamento em diligência.2. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401).Sendo assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 237/238.3. Intimem-se.

0000462-91.2012.403.6118 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 130/132) e a concordância da parte Autora (fls. 139), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-89.2013.403.6118 - ADENISIO DE CAMPOS PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 101/103) e a concordância da parte Autora (fl. 109), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-73.2013.403.6118 - MARIA RAYMUNDA SERODIO GONCALVES(SP102559 - CATARINA

ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Sendo assim, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, para determinar à parte ré que limite os descontos de eventual crédito que possa ter contra a Autora a trinta por cento do valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-56.2013.403.6118 - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 519/521: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001971-23.2013.403.6118 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 140/143) e a concordância da parte Autora (fls.149), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-51.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GALVAO CALDEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000208-50.2014.403.6118 - ANDERSON ADOLFO DE ARAUJO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LORENA

Despacho. 1. À Secretaria para realização de pesquisa no sistema Webservice da Receita Federal, com o fim de verificar a existência de informação quanto ao novo endereço do autor.2. Cumpra-se.

0000467-45.2014.403.6118 - GERALDO HUMBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá / SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0001023-47.2014.403.6118 - EUCLIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até conclusão de reabilitação profissional, sem prejuízo do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Registre-se. Intimem-se.

0001138-68.2014.403.6118 - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 120/121 e 122/123: Recebo as petições como aditamentos à inicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 118, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001166-36.2014.403.6118 - DIRCEU BONIFACIO GALVAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001169-88.2014.403.6118 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. A fim de regularizar sua representação processual, cumpra a autora, no prazo último de 20 (vinte) dias, o item 4 do despacho de fl. 27, sob pena de extinção.2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.3. Intime-se.

0001200-11.2014.403.6118 - ALDAIR FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 5160352218, DIB 25/04/2006, DCB 25/07/2006; NB 5190466740, DER 22/12/2006, DCB 16/05/2007; NB 5219891665, DER 20/09/2007; NB 5190466740, DIB 08/12/2010, DCB 01/12/2010). Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que na ação sob nº 0000609-25.2009.403.6118, distribuída em 30/03/2009, a parte autora pediu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 01/12/2011. O Mandado de Segurança nº 0000509-02.2011.403.6118, também indicado no termo de prevenção, foi extinto, sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 19/12/2012. Dessa forma, ao autor para justificar a propositura da presente demanda, tendo em vista que TODOS os requerimentos administrativos acima elencados já foram objeto de análise do processo preventivo e, portanto, estão acobertados pela coisa julgada. Ressalvo, por oportuno, que para restar configurada nova causa de pedir, o autor deverá apresentar cópia de comprovante de novo/atual requerimento administrativo, conforme já determinado no despacho de fls. 84/85. No mais, recebo a petição de fls. 91 como aditamento à inicial. Deverá, ainda, o autor esclarecer se já promoveu o competente processo de interdição na Justiça Estadual, tendo em vista a alegação de ser portador de sérios problemas psicológicos/psiquiátricos e de que contra louco não corre prazo (fl. 91). Intime-se.

0001284-12.2014.403.6118 - SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Diante da certidão de fls. 112, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas

judiciais.2. Deverá, ainda, cumprir integralmente o despacho de fls. 106.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001418-39.2014.403.6118 - VICENTE PAULO MARTINS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Presentes os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar aos INSS que no prazo de 30 (trinta) dias implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão por morte. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-27.2014.403.6118 - PABLO DE CARVALHO ANDRADE - INCAPAZ X JOVENIL DE FATIMA ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 33/34, 35/39 e 40/41: Recebo as petições como aditamentos à inicial.2. O autor objetiva nos presentes autos a concessão de benefício assistencial.3. Ocorre que este juntou à fl. 27 cópia de sua carteira de trabalho com vínculo empregatício sem data de saída e, à fl. 41 declaração da empresa empregadora de que o funcionário (autor) encontra-se afastado por motivo de doença.4. Assim, emende o autor a petição inicial esclarecendo qual benefício almeja que seja implementado. Caso ratifique o pedido de benefício assistencial, cumpra o autor o item 3 do despacho de fl. 31, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.5. No mesmo prazo, considerando o termo de compromisso de curador provisório de fl. 36, apresente o autor cópia do laudo médico pericial realizado no processo de interdição; da avaliação médico-pericial realizada no âmbito administrativo, relativo ao benefício no. 605.992.586-7 (fl. 21), assim como dos documentos pessoais da curadora.6. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.7. Intime-se.

0001480-79.2014.403.6118 - MESSIAS ANTONIO DE SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de outubro de 2014, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a)

periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-09.2014.403.6118 - LUZIA BARBOSA DE LIMA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 29, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001518-91.2014.403.6118 - EXPEDITA OLIVEIRA DO CARMO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Considerando que a autora objetiva a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência requerido no ano de 2010 (fl. 21), inclusive o pagamento dos benefícios atrasados, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, inclusive do laudo da avaliação médico-pericial realizada no âmbito administrativo.2. Informe a autora, ainda, se postulou benefício assistencial a pessoa idosa, após ter completado 65 anos.3. Diante da declaração de fl. 54, apresente a autora comprovante de renda de sua filha Susimara. 4. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.5. Intime-se.

0001578-64.2014.403.6118 - MARCIA NOVAES ALMEIDA X RAFAEL HELENO NOVAES ALMEIDA X HELENO DONIZETE NOVAES ALMEIDA X LEOVANIA ANTONIA NOVAES ALMEIDA - INCAPAZ X

MARCIA NOVAES ALMEIDA(RJ162892 - DANIELA LEMOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteado pela parte autora, para determinar à requerida que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias implemente em favor dos requerentes o benefício de pensão pela morte de Ivan Geraldo Almeida. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-79.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO BRAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O autor menciona a decisão do STF (RE 564.354) que trata da aplicação dos tetos das EC's 20/98 e 41/03. Contudo, no item 3 do pedido de fls. 07, requer a revisão da renda mensal inicial sem quaisquer limitações ou redutores, o que ensejou a distribuição deste feito como pedido de revisão da RMI sem incidência de teto limitador. 2. Dessa forma, ao autor para especificar qual tipo de revisão de benefício pretende ter apreciado por este Juízo. 3. No mais, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, por inépcia.

0001682-56.2014.403.6118 - MARIA OLIVETI HORTENCA GUARDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido desde o despacho anterior (fls.57), defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente aquele despacho, sob pena de extinção.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001721-53.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DE CARVALHO MOTTA(SP315839 - CLAUDINEI SILVESTRE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando que, conforme o Comunicado no. 27/2013, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, ao se inserir o CPF da parte autora na distribuição da petição inicial, serão cadastrados automaticamente os dados registrados na base da Receita Federal.2. Assim, diante da divergência de nomes em seus documentos, informe a autora seu estado civil, devendo retificar seus dados cadastrais junto à Receita Federal, se o caso, e apresentar o respectivo comprovante de retificação, assim como cópia atualizada de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

0001754-43.2014.403.6118 - CLEUSA ALVES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica e socioeconômica antecipadas, pela escassez de peritos médicos e assistentes sociais no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica e socioeconômicas serão agendadas oportunamente.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e considerando os documentos trazidos aos autos, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001792-55.2014.403.6118 - CLEUSA APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a autora a petição inicial para esclarecer qual o benefício pleiteado, uma

vez que na planilha do CNIS de fl. 44 constam apenas 09 contribuições previdenciárias, devendo apresentar planilha atualizada com outras contribuições, se o caso.3. Considerando o pedido alternativo de benefício assistencial (LOAS), apresente a autora comprovante de indeferimento administrativo deste benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Intime-se.

0001836-74.2014.403.6118 - GISELI APARECIDA MARCELINO FERMIANO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (dona de casa) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a autora a petição inicial para esclarecer qual o benefício pleiteado, uma vez que menciona na petição inicial pensão por morte e benefício de prestação continuada (LOAS).3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, assim como cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

0001840-14.2014.403.6118 - BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 27, defiro a gratuidade de justiça. 2. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode formalizar Pedido de Prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, 31/03/2014, nos termos da Comunicação de fl. 17. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do Pedido de Prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.6. Considerando a profissão que exerce (funileiro) e o problema de saúde informado, qual seja, lesão corto contusa/mão esquerda, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..7. Intime-se.

0001841-96.2014.403.6118 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Conforme o documento de fl. 23, a autora encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença e foi encaminhada à Reabilitação Profissional.3. A autor objetiva nos presentes autos a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Informa ser costureira e que tem problemas ortopédicos no pé esquerdo. 4. Assim, considerando a profissão e as atividades que exerce, assim como os problemas de saúde informados, esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..5. Diante dos dados constantes na planilha de andamento processual, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001385-59.2008.403.6118.6. Proceda a Secretaria a juntada da planilha do Wiscreweb relativa ao benefício de pensão por morte percebido pela autora. 7. Intime-se.

0001847-06.2014.403.6118 - PIETRO HENRIQUE RIBEIRO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCINE

APARECIDA RIBEIRO BATISTA(SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)No caso concreto, o instituidor do benefício foi recolhido no estabelecimento prisional em 07.11.2013 (fl. 32), sendo que, consoante demonstrado nos autos, o último salário de contribuição do recluso (R\$ 1.067,00 - um mil e sessenta e sete reais - fls. 11 e 18) é superior ao limite legal (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Defiro a gratuidade de justiça.Registre-se. Intime-se.

0001849-73.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Tendo em vista a situação de desemprego alegada pela parte autora, defiro o pedido de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001851-43.2014.403.6118 - ANTONIO INACIO MOREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Diante dos dados constantes na planilha de andamento processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0002396-07.2000.403.6118.3. Intimem-se.

0001853-13.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DE FRANCA MOTA X BRAS AUGUSTO ANTUNES PRADO X LUCAS AURELIO DE PAULA X TALLE EDUARDO FERNANDES X KEQUERSON LUIZ DA SILVA FERRAZ - ESPOLIO X ANDREZA ALEXSANDRA MARTINS FERRAZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora Ângela (do lar, desempregada) e o documento de fl. 15 relativo ao autor Lucas, defiro a gratuidade de justiça para ambos.2. Diante do valor da remuneração do autor Brás, de fl. 37, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça a este litisconsorte. 3. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Recolha o litisconsorte Espólio de Kequerson as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da documentação relativa ao espólio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.5. Diante dos dados constantes na planilha de andamento processual, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000702-32.2002.403.6118.6. Intime-se.

0001861-87.2014.403.6118 - DANIEL CARLOS LAVRAS - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando que o pedido é a concessão do benefício assistencial com data retroativa à DER em 10/12/2012, apresente o autor cópia integral do processo administrativo, inclusive da avaliação social realizada pela autarquia à época, assim como planilha com todas as contribuições previdenciárias de seu genitor, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cabe ressaltar que, conforme avaliação médico-pericial de fls. 62/68, a incapacidade do autor foi reconhecida administrativamente, e o benefício foi indeferido com base na renda per capita familiar (fl. 61).4.

Intime-se.

0001879-11.2014.403.6118 - RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (servente de pedreiro) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende o autor a petição inicial, com a correta grafia de seu nome.3. Considerando as informações constantes no documento de fl. 18, mormente o motivo da cessação do benefício, qual seja, recusa ao programa de reabilitação profissional, apresente o autor cópia integral do processo administrativo, assim como planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.5. Intime-se.

0001881-78.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando os documentos de fls. 48/57, apresente a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, assim como cópias legíveis dos documentos médicos de fls. 39 e 43/47, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.4. Intime-se.

0001883-48.2014.403.6118 - VERA LUCIA RAMIRO CONFALONE(SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE E SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Cite-se.2. Intimem-se.

0001901-69.2014.403.6118 - DARCI DA COSTA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor objetiva nos presentes autos a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Informa ser mecânico montador e que trabalha com máquinas pesadas, em serviço de montagem, o que gerou para si graves transtornos em sua coluna cervical, ombros e braços.3. Assim, considerando a profissão e as atividades que exerce, assim como os problemas de saúde informados, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000624-96.2006.403.6118 (2006.61.18.000624-4) - LUCIANA SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. A documentação de fls. 190/191 (relação de advogados dativos inscritos em Guaratinguetá) prova que à época da atuação da advogado(a) peticionário(a) não havia advogados voluntários inscritos nesta 18ª Subseção Judiciária. Nessa situação, consoante resolução nº 440/2005 do CJF e resolução nº 558/2007 do CJF, em especial, art. 1º, 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado(a) dativo(a). Ante o exposto, considerando que o advogado dativo atuou na fase de conhecimento, levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo do profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor de 2/3 (dois terços) da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. Fica o advogado notificado que o efetivo pagamento dar-se-á tão somente após o cadastramento no Sistema AJG do TRF. 2. Após ciência do advogado da solicitação de pagamento, retornem os autos ao arquivo.3. Int-se. Cumpra-se.

0001001-23.2013.403.6118 - MANOEL GERALDO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 73/74) e a concordância da parte Autora (fls. 84), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta

homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001676-49.2014.403.6118 - MARICE BENEDITA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO narraç o dos fatos n o decorre logicamente o pedido. Dessa forma,   autora para esclarecer se o que pretende  , de fato, a concess o de benef cio de aposentadoria por idade para segurado especial, conforme narrado no item 2 do pedido de fls. 09. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extin o por in pcia.

0001855-80.2014.403.6118 - ELENICE BERBIS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossufici ncia alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou c pia da declara o de imposto de renda, sob pena de indeferimento. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a peti o inicial indicar : os nomes, prenomes, estado civil, profiss o, domic lio e resid ncia do autor e do r u. 3. Emende a parte autora a peti o inicial, promovendo a sua completa qualifica o, informando a profiss o que exerce, mormente por se tratar de pedido de aux lio-doen a e/ou aposentadoria por invalidez. 4. A autora ajuizou a o no Juizado Especial Federal de Taubat -SP, conforme c pias cuja anexa o aos autos ora determino, com pedido de aux lio-doen a acident rio. Instrui a peti o inicial com comprovante de indeferimento do benef cio por motivo de falta de qualidade de segurada. 5. Assim, apresente a autora c pia integral do processo administrativo, inclusive da avalia o m dico-pericial realizada pela autarquia, assim como planilha atualizada com todas as suas contribui es previdenci rias, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extin o. 6. Diante dos dados constantes na c pia do processo no. 0002216-43.2014.403.6330, indicado no item 4, verifico n o haver preven o entre os presentes autos e o indicado no termo de preven o de fl. 42. 7. Em raz o de inexistir qualquer preju zo  s partes, determino a convers o do presente feito ao rito ordin rio, mesmo porque neste est o resguardados, com maior extens o, a ampla defesa e o contradit rio. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassifica o do presente feito. 8. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001793-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X RONALDO AUGUSTO SANTOS TORRES X MAURICIO MONTEIRO NOVAES GUIMARAES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em Tramita o. 1. Ci ncia  s partes da descida dos autos de execu o fiscal do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. 2. Considerando a decis o exarada pelo Exmo. Sr. Relator da apela o interposta nos autos do Embargos   Execu o Fiscal n  0001231-46.2005.403.6118 e os documentos que acompanham, d -se vista   exequente para manifesta o, ap s, venham os autos conclusos. 3. Int. DESPACHO DE FLS.399:1) Fls.378/398: D -se vista   exequente para ci ncia do pedido do executado, bem como, do r. despacho de fls.377. 2) Int.

Expediente N  4423

CARTA PRECATORIA

0001428-83.2014.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGO DOS SANTOS GODOI(SP252621 - EVERTON RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Designo o dia 11/02/2015  s 14:00_hs a audi ncia para oitiva da testemunha arrolada pela defesa LUIZ RENATO DE ALMEIDA ALVES, com endere o na rua Francisco Vilela Sobrinho, 502 - Pq. do Sol - nesta. Intime-se a aludida testemunha, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 2. Comunique-se ao Ju zo Deprecante. 3. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001726-75.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCELO AUGUSTO VIEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

1. Designo o dia 22/10/2014,  s 14:30 hs a audi ncia de in cio da execu o. 2. Intime-se o condenado MARCELO AUGUSTO VIEIRA - CPF n. 166.415.838-30, com endere o na rua OLAVO BILAC, 800 - Bairro da Cruz -

Lorena-SP, acerca da audiência designada. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-95.2004.403.6118 (2004.61.18.000066-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FARIAS FILHO(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD E SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO)

1. Fls. 425/436: Ciência às partes. 2. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso especial, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. 3. Int. Cumpra-se.

0000178-59.2007.403.6118 (2007.61.18.000178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

1. Fls. 509/510: Diante do manifesto desejo do réu em ser interrogado na sede deste Juízo Federal, fica mantida a audiência designada (dia 22/10/2014 às 15:00hs) para que o acusado realize sua autodefesa. 2. Oficie-se à 9ª Vara Federal em São Paulo-SP, solicitando a devolução da carta precatória n. 00012547-46.2014.403.6181 (n. vosso) - (n. 355/2014 - n. nosso), independentemente de cumprimento. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 788/2014. 3. Depreque-se, com urgência, a intimação do réu JOSÉ ANTONIO LOGIODICE - CPF n. 063.803.068-46, residente na rua Valença, 68 - Perdizes - São Paulo-SP, a fim de que compareça perante este Juízo Federal, com sede na avenida João Pessoa, 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP, portando documento de identidade, com foto, para ser interrogado. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 390/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP para efetiva intimação. 4. Int.

0000254-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000254-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 439) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) PEDRO RICARDO GUIMARÃES VERAS em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000024-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000024-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

1. Designo o dia 04/12/2014 às 15:00_hs a audiência para interrogatório das rés CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA e ELIANA KOTAKI BOTELHO, a serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. 2. Depreque-se a INTIMAÇÃO da ré CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA, residente na rua Alberto Hodge, 506 - Jardim dos Estados - São Paulo-SP para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogada por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 330/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação. 3. Depreque-se também a INTIMAÇÃO da ré ELIANA KOTAKI BOTELHO, com endereço na rua Adeonofre Mansi, 790 - Recanto dos Pássaros - São João da Boa Vista -SP para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogada por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 331/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, para efetiva intimação. VIDEOCONFERÊNCIAS AGENDADAS SOB O CALLCENTER N. 378118 _____. 4. Int.

0000897-02.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO VERGINIO DE PAULA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS)

1. Considerando que os presentes autos foram desmembrados dos de ação penal n. 0001646-87.2009.403.6118 (fl. 162); considerando ainda que a deteminação de desmembramento (fl. 159) se deu posteriormente à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu (fls. 108/111 e 119/120), determino à secretaria que

proceda ao traslado de cópia das mídias relativas aos aludidos atos processuais para presente ação penal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

0001283-95.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD)

1. Fls. 320/327: Diante dos esclarecimentos apresentados em relação à testemunha Edilson Rodrigues de Carvalho, reconsidero o despacho de fl. 313 e determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha EDILSON RODRIGUES DE CARVALHO - com endereço na Travessa Libânia - 47 - casa - centro - Mesquita-RJ, arrolada pela defesa.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 394/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Quanto ao pedido de autorização para viagem, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

0000504-09.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MAURILIO BERNARDO(RJ075831 - PAULO ROBERTO BEIRUTH)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003567-59.2001.403.6119 (2001.61.19.003567-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGNA MOREIRA DA SILVA(MG119622 - ROMILDO VELLO CREMASCO TAVARES)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente contra ANTONIO MARCOS HESPANHOL e MAGNA MOREIRA DA SILVA, brasileira nascida em 14/04/1976, dando-os como incurso no artigo 304 c/c 297 c/c 29 do Código Penal (uso de documento público falso). Segundo a denúncia, no dia 10/05/2001 os denunciados fizeram uso de documentos públicos falsificados ao utilizarem os passaportes brasileiros autênticos nº CL 256716 e CL 256715, respectivamente, contendo vistos americanos falsos, quando tentaram embarcar através da empresa aérea COPA AIRLINES pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo como destino final os Estados Unidos da América. A denúncia foi oferecida em 23/11/2001 (fls. 02/03) e recebida em 30/11/2001 (fl. 49), oportunidade em que foi deprecado o interrogatório dos réus, ainda na sistemática anterior do processo penal.Laud de Exame Documentoscópico às fls. 41/43.Esgotadas as possibilidades de localização dos acusados, foram citados por edital, porém não compareceram nas datas designadas para audiência (fls. 110 e 143).Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 114 e 147).À fl. 158 veio aos autos informação da 4ª Vara Federal de Guarulhos com o endereço atual da ré MAGNA MOREIRA DA SILVA. Em vista, o Ministério Público Federal requereu nova tentativa de citação da ré no endereço mencionado à fl. 158.Citação às fls. 169. Defesa Preliminar às fls. 170/173. Às fls. 217/219 foram ouvidas as testemunhas de acusação Fabiana Bernardes Santos Zaneti e José Antonio de Campos Sanches.À fl. 224 foi determinado o desmembramento dos autos com relação ao réu ANTONIO MARCOS HESPANHOL.Em audiência realizada no juízo deprecado a ré foi interrogada (fls. 238).Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da ré nas penas do art. 304 c/c art. 297 do CP, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 245/247).A defesa apresentou alegações finais às fls.

275/277, sustentando que acusada não tinha conhecimento de que o visto era falsificado. Requereu a improcedência da denúncia e absolvição da ré. É o relatório. 2. TIPICIDADE Tenho decidido, em casos como o presente, que a conduta de utilizar documento com visto americano falso é atípica. Explico. Normalmente o agente consegue embarcar no Brasil e apresenta seu passaporte com o visto falso à autoridade migratória dos Estados Unidos quando de sua chegada, momento em que a falsidade é identificada e, invariavelmente, o agente é deportado, em manifestação inequívoca do Poder Público dos Estados Unidos de que aquele país não tem interesse em persecução penal contra o agente em questão. Esta conduta não ofende bens ou interesses da UNIÃO. O documento em questão - visto consular - não se trata de documento público emitido pelo Brasil, mas de uma autorização precária de ingresso em país estrangeiro, que só a este interessa, e que, ainda que válido e autêntico, não dá direito subjetivo ao efetivo ingresso no Estado estrangeiro. O bem jurídico eventualmente ofendido na situação dos autos teria sido a fé pública norte-americana, mas as próprias autoridades daquele país decidem não processar criminalmente pessoas nesta situação, procedendo somente à sua deportação. Fica evidente, assim, a absoluta falta de razoabilidade de buscarem, as autoridades federais brasileiras, a repressão penal de condutas que, a par de não lesarem bens jurídicos tutelados pela União, sequer revestem-se de magnitude suficiente a despertar o interesse persecutório das autoridades estrangeiras lesadas. Nesse sentido o TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL - REMESSA OFICIAL - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - USO DE PASSAPORTE AUTÊNTICO COM VISTO CONSULAR FALSO - DEPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO - ATIPICIDADE - EXTRATERRITORIALIDADE - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DA REMESSA. 1. - O visto americano em passaporte somente deve ser apresentado em território alenígena para propiciar o ingresso do estrangeiro, não havendo máculas aos interesses da União, ainda por não haver controle do visto no território nacional, a caracterizar atipicidade da conduta. 2. - Tendo o país estrangeiro optado pela deportação da acusada e não pelo exercício de ação penal, não há razoabilidade para que a ré venha a ser processada no Brasil. 3. - Improvimento da remessa oficial. No caso dos autos, embora a ré não tenha chegado a embarcar efetivamente aos Estados Unidos, a conclusão é a mesma, baseada na experiência que se tem do que ordinariamente acontece em casos desta natureza. O visto consular americano destina-se à autoridade migratória daquele país, que pode autorizar a entrada de seu portador. As companhias aéreas que operam voos para os Estados Unidos fazem uma checagem prévia destes documentos apenas para evitar que tenham de transportar passageiro em deportação. Assim, não tendo vulnerado a fé pública brasileira e não havendo interesse do país cuja fé pública foi efetivamente vulnerada em buscar a responsabilização criminal de pessoas que praticam esta conduta, não há razoabilidade alguma em prosseguir com persecução penal e condenação nesse cenário. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de ABSOLVER a ré MAGNA MOREIRA DA SILVA, brasileira, nascida em 14/04/1976, filha de Mateus Salerno da Silva e Valtizia Moreira da Silva, com fulcro no art. 386, III, do Código Penal. Ao SEDI para anotação da situação da ré. Expeça-se o necessário para os órgãos de registros e estatística criminais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 10516

CARTA PRECATORIA

0007032-22.2014.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X AHMAD ALI ALI (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA para o dia 08/10/2014, ÀS 16:00 HORAS. Intime-se a testemunha IVAN GONDIM NASCIMENTO JUNIOR, residente na Rua Santa Isabel, nº 451, apto 156, Vila Augusta, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0010148-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LINO CALERMO (SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ)

Retirar alvará de levantamento, expedido aos dias 17/09/2014, com validade de 60 dias.

INQUERITO POLICIAL

0000375-22.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação penal movida em face de BIANCA APARECIDA DIAS, brasileira nascida em 27/11/1990, e LIVIA LEITE DE OLIVEIRA, brasileira nascida em 23/08/1984, imputando-lhes o crime de introduzir em circulação moeda falsa (art. 289, 1º, do Código Penal). Segundo a narrativa da inicial acusatória, em 23/07/2011 as denunciadas teriam introduzido em circulação moeda falsa na compra de fraldas em uma loja, onde

apresentaram para pagamento cédula de R\$100,00 com numeração AA021547600. A funcionária da loja, desconfiando da autenticidade da mesma, chamou a polícia, o que redundou na abertura de inquérito contra as denunciadas, embora sem prisão em flagrante. Decido. O crime imputado às denunciadas está insculpido no art. 289 do CP, nos seguintes termos: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifei) Trata-se de tipo penal que somente se caracteriza na modalidade dolosa, não havendo crime se o agente desconhecia a falsidade da cédula. No caso dos autos, ainda que se esteja no início do processo penal, não vislumbro justa causa para iniciar persecução contra as denunciadas diante da ausência de indícios convincentes de dolo. Vejamos. Consta do inquérito policial em apenso dois boletins de ocorrência, em ordem trocada, o primeiro referindo-se a outro fato em circunstâncias similares praticado por um homem desconhecido, e o outro referindo-se às denunciadas e a JOSÉ RONILSON RIBEIRO, marido de BIANCA DIAS, de quem a polícia inicialmente suspeitou em razão do primeiro BO. Ocorre que, como o Delegado da polícia federal salientou em cota de fl. 44 - na qual, inclusive, sugere arquivamento -, a descrição física do homem desconhecido no primeiro BO é completamente diferente da de JOSÉ RONILSON RIBEIRO. Assim, sem nenhum elo entre as duas ocorrências, a autoridade policial não via dolo das denunciadas, tanto que consigna ao final que não há outros indicadores que possam individualizar o autor do crime. Tal conclusão, embora não compartilhada pelo Exmo. Procurador da República que ofertou a denúncia, está correta. No inquérito as únicas pessoas ouvidas foram LIVIA OLIVEIRA e JOSÉ RONILSON RIBEIRO, denunciada e marido da codenunciada, que negaram saber da falsidade da cédula. Normalmente se depreende o dolo - ou seja, a consciência da falsidade da cédula que o agente pretende introduzir o circulação - pelas circunstâncias de fato em que há a oferta da moeda falsa. No caso dos autos, todavia, nenhuma testemunha foi ouvida na fase policial, embora quatro estejam arroladas no boletim de ocorrência, incluindo o representante LEANDRO CABRAL, provavelmente o proprietário da loja onde se deram os fatos. Diante deste exíguo material probatório colacionado na fase policial, não há condições mínimas de analisar a acusação para o recebimento da denúncia. Por mais que na denúncia não se exija descrição minudente de condutas ou a demonstração cabal de culpa do agente, é necessário que a acusação construa caso minimamente viável, demonstrando a real possibilidade de que o denunciado venha a ser condenado. Sem elementos indicativos de dolo, o qual não se pode extrair - como se costuma fazer em casos desta natureza - das circunstâncias em que ocorrido o suposto crime, impõe-se a conclusão de que não há justa causa para submeter alguém a persecução penal. Por fim, lembro que o processo penal não é substitutivo da investigação policial. Assim não fosse, não haveria a previsão legal para a análise da denúncia e possibilidade de sua rejeição. Por todo o exposto, rejeito a denúncia com fulcro no art. 395, III, do Código Penal, ante a ausência de justa causa para iniciar persecução penal, por não verificar elementos seguros indicativos de autoria e de dolo das denunciadas. Ciência ao Ministério Público Federal. Em caso de recurso, intimem-se as denunciadas para que possam exercer seu direito de defesa, caso queiram, oferecendo contrarrazões. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos, comunicando-se os órgãos de estatística criminal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 10518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-06.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YALDEZ RASOULDU (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 904/2014 Folha(s) : 33611. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra YALDEZ RASOULDU, dando-a como incurso nos artigos 304 c/c 297 e 299 do Código Penal, pelo uso de documento falso. Segundo a denúncia, no dia 26/02/2014 a ré, dolosamente, fez uso de documento falso (passaporte) ao embarcar no voo JJ8123, da companhia aérea TAM, com destino Assunção. Foi encontrado nos pertences da acusada uma passagem aérea que, após pesquisa, revelou que ela havia ingressado no Brasil um dia antes, com passaporte sírio nº 004536778, o qual não foi encontrado, e que seu nome seria, na verdade, YALDEZ RASOULDU. Passaporte da acusada e Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 37/42 do apenso. A denúncia foi oferecida em 14/03/2014 (fl. 53/55) e recebida em 20/03/2014 (fl. 71/72). Em audiência realizada neste juízo, foi ouvida uma testemunha de acusação e a ré foi interrogada (fl. 154). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da ré nas penas do art. 304 c/c art. 297 do CP, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 174/178). A defesa apresentou alegações finais às fls. 193/195, requerendo que a ré seja condenada à pena mínima, considerando a redução pela confissão, assim como a substituição da pena por restritiva de direitos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Materialidade A materialidade do crime de uso de documento falso está plenamente comprovada nos autos. Conforme ficou consignado no laudo de exame documentoscópico de fls. 37/41, o passaporte da República Helênic n° AE1208471, em nome de

YALDIZ NIKOLA é falso: Apesar de o passaporte questionado ter apresentado alguns dos elementos de segurança presentes nos documentos autênticos, foram observadas divergências que permitem aos peritos concluir que o passaporte questionado foi adulterado. Trata-se de documento falsificado. A adulteração consistiu na colagem de uma página confeccionada com impressão do tipo jato de tinta.

2.2. Autoria A autoria do delito é inequívoca. É certo que a ré foi presa em flagrante fazendo uso de passaporte adulterado, em nome de terceira pessoa, quando embarcou no Brasil com destino a Assunção em 26/02/2014. A testemunha FERNANDO DOUGLAS NASCIMENTO confirmou os fatos narrados na denúncia (fl. 155). Interrogada em juízo, a ré confessou o crime. Relatou que sabia que o documento era adulterado, mas que seu destino não era o Paraguai, e sim a Alemanha, e que não sabia qual destino estava em sua passagem. Ela comprou a passagem na Turquia para fazer um trajeto pelo Brasil e ir para a Alemanha, onde está sua família, pois em razão da guerra fugiram da Síria e moram lá desde 1994. Seus familiares a chamaram para ir para a Alemanha, pois conseguiram documentação para seu marido e filhos que estão na Turquia. Chegando ao Brasil, foi surpreendida quando descobriu que sua passagem era para a Bolívia, pois achou que iria diretamente para a Alemanha. O facilitador que lhe entregou o tíquete disse que em São Paulo ela pegaria outra passagem para ir para a Bolívia. Então ela dormiu em um hotel, e no dia seguinte se encontraram no aeroporto para a entrega do tíquete. Quando recebeu o passaporte falso, já havia carimbos de viagem. O dolo da ré é evidente. O passaporte estava em nome de terceiro, com a fotografia da ré aposta no documento, sendo certo que sabia que se tratava de falsidade, já que não é cidadã grega, de modo que algumas informações no documento - e não apenas o nome - são inverídicas. O crime imputado à ré está insculpido nos seguintes dispositivos legais: Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Em primeiro lugar, não há que se falar em crime impossível por falsificação grosseira, visto que o passaporte em questão foi capaz de iludir as autoridades migratórias brasileiras, já que foi carimbado, pelo menos, na saída da ré em 26/02/2014, embora tenha ficado evidenciado que o carimbo de entrada (em 16/02/2014) deve ter sido apostado para o titular do passaporte, cuja identidade não foi apurada. Assim, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se a condenação de YALDEZ RASOULDU na pena do art. 304 c/c 297 e 299, todos do Código Penal.

2.2 Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio para esse tipo de delito. A ré não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias do crime foram normais para este tipo de delito, considerando que, mesmo tendo iludido as autoridades migratórias na saída do Brasil, a falsidade foi constatada por agente de segurança da companhia aérea. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo declarado para o crime foi o desejo de se reunir com familiares na Alemanha e a busca de melhores condições de vida, o que não pode ser levado em conta negativamente. Não houve vítima específica. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem decidido o TRF3. Além disso, a ausência de flagrância não é pré-requisito legal para o gozo do benefício. Contudo, considerando que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, e não pode ficar aquém do mínimo nesta fase (conforme reiteradas lições do STF), a pena fica mantida em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não havendo agravantes ou outras atenuantes, causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes elementos que permitam um juízo preciso acerca das condições econômicas da ré, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Diante das circunstâncias totalmente favoráveis na fase do art. 59 do CP, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) perda dos valores pagos a título de fiança (R\$2.000,00); e (II) perda do valor remanescente apreendido nos autos (a diferença entre o valor apreendido, \$1.000,00 e US\$400,00, e o valor que será debitado a título de fiança), cuja devolução foi determinada na decisão concessiva de liberdade provisória, mas nunca efetivada. Os valores serão destinados a instituição sem fins lucrativos que tenha por finalidade a assistência social. Em caso de conversão, diante das circunstâncias favoráveis verificadas na fase do art. 59 do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré YALDEZ RASOULDU, síria, nascida em 28/01/1978 ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c 297 e 299 do Código Penal. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) perda dos valores pagos a título de fiança (R\$2.000,00); e (II) perda do valor remanescente apreendido nos autos (a diferença entre o valor apreendido, \$1.000,00 e US\$400,00, e o valor que será debitado a título de fiança), cuja devolução foi determinada na decisão concessiva de liberdade provisória, mas nunca efetivada. Os valores serão destinados a instituição sem fins lucrativos que tenha por finalidade a assistência social. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Providencia a Secretaria a conversão dos valores apreendidos para Real e seu depósito na conta judicial,

atentando para a última certidão do oficial de justiça. Com o trânsito em julgado, desnecessária a expedição de guia de execução, sendo possível a liquidação direta da pena alternativa com os valores constantes dos autos. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 10519

INQUERITO POLICIAL

0007309-09.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO)

Trata-se de pedido de liberação da aeronave N818LK, cujo sequestro foi decretado em junho de 2012 no bojo da Operação Pouso Forçado, do Ministério Público Federal, Receita Federal do Brasil e Polícia Federal. Argumentam os postulantes que a administração pública concluiu pela inaplicabilidade da pena de perdimento à aeronave, de modo que o sequestro não faria mais sentido. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando a independência das instâncias administrativa e penal, bem como que o sequestro se destina a garantir os efeitos de eventual sentença condenatória. Decido. O Ministério Público Federal tem razão ao dizer que as decisões administrativas não têm repercussão, em regra, no juízo penal. De fato, este juízo não está adstrito à conclusão da Receita Federal quanto à existência de crime, algo que, aliás, primeiro será analisado pelo MPF, titular da ação penal no caso em tela. Ocorre que a medida decretada - sequestro - é essencialmente precária, ou seja, foi determinada em juízo sumário que avalia as evidências colacionadas pela investigação até ali - plausibilidade da acusação - e a necessidade da medida para garantir eventual indenização à União, vítima do crime de descaminho, que seria, em princípio, o tipo penal aplicável ao caso. O fato de se tratar de aeronaves, que podem deixar o território nacional e frustrar a pena de perdimento das mesmas como efeito de eventual condenação, não é suficiente para autorizar o sequestro das mesmas. É preciso que a investigação mostre que, pelo menos provavelmente, houve fraude que está sendo devidamente apurada e será objeto de denúncia e possível condenação. Ausente a demonstração da viabilidade da acusação, não há como sustentar medida assecuratória. Analisando esta plausibilidade, vemos que a administração pública, ao que tudo indica, concluiu que não é o caso de pena de perdimento. Como o perdimento é a consequência legal do descaminho, e vincula a administração, conclui-se que, pelo menos para a Aduana, não teria havido descaminho. Embora seja evidente, como já disse, que o MPF e este juízo não estão adstritos à conclusão administrativa, o Judiciário, enquanto componente do poder público lato sensu, deve procurar preservar a coerência das decisões do poder público de maneira geral. Se a União entende que não há interesse em pena de perdimento, e baseia esta conclusão em elementos concretos, a plausibilidade necessária para o decreto do sequestro fica vulnerada. É o caso, assim, de demandar a vinda da conclusão administrativa completa para análise, melhor instruindo o pedido. Por outro lado, a operação foi deflagrada em 20/06/2012, ou seja, há mais de dois anos, e até então houve a propositura de apenas uma denúncia. Os inquéritos, que têm tramitação direta entre MPF e Polícia, nunca foram concluídos. Embora o sequestro não tenha prazo fixado em lei, é necessário que o ônus perdure por tempo razoável, ou seja, tempo suficiente para o encerramento das investigações e conclusão dos autos para o MPF decidir acerca da propositura de ação penal. Embora não se tenha parâmetro objetivo na legislação para o que seja este tempo razoável, é certo que dois anos é tempo mais do que suficiente para que qualquer inquérito seja concluído satisfatoriamente. Não se pode impor ônus ao particular decorrente da incapacidade do poder público de levar a cabo procedimento administrativo ou policial em tempo adequado. Ante o exposto, determino a intimação com urgência da Receita Federal para que encaminhe, em 5 (cinco) dias, a conclusão do procedimento administrativo em questão que concluiu pela inaplicabilidade da pena de perdimento da aeronave, onde se possa identificar os fundamentos da mesmas, encaminhando ainda os documentos que embasaram a decisão. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo para informar a situação da investigação e as razões para o prazo extenso sem conclusão, bem como, se possível, a previsão de conclusão da mesma. Findo o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bel^a. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007777-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CASQUEL DA CRUZ(SP155274 - MARCIA REGINA DA CRUZ) X RODINEI ALENCAR CASQUEL(SP110038 - ROGERIO NUNES) X SHEILA DE TAL

Chamo o feito a conclusão. Reconsidero o despacho de fl.274, no que se refere a ordem para intimação dos réus acerca da sentença, porquanto o ato já se aperfeiçou com a publicação de fls.269vº, nos termos do art. 392, II, do CPP. Publique-se aquele despacho para ciência das defesas no que se refere ao recebimento do recurso de apelação e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FL. 274:Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Fl. 270: Recebo o recurso de Apelação interposto pela Defesa dos sentenciados RODNEI ALENCAR CASQUEL e ANDRÉ CASQUEL DA CRUZ. As razões serão apresentadas perante o Juízo ad quem, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal.Intimem-se os acusados acerca da sentença de fls. 256/267.Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessária.

Expediente Nº 9638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006694-82.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO MACEDO DE OLIVEIRA(PB016696 - PAULO EMILIO JORGE DE OLIVEIRA ROMERO)

DANILO MACEDO DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal (fls. 26/28).A denúncia foi recebida aos 14/08/2013 (fls. 30/30verso).Às fls. 51/58, o réu apresentou resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.A narrativa constante da denúncia, no sentido de que o réu adquiriu e ocultou a entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, iludindo o pagamento de imposto pela sua entrada, desacompanhada de documentação legal, aponta para o delito do caput do artigo 334 (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria), mas não se tem notícia de que tenha o denunciado promovido a importação dos bens apreendidos em seu poder, haja vista que ele foi surpreendido em poder das mercadorias quanto pretendia embarcar em voo doméstico, fato que não se amolda ao tipo penal do artigo 334, caput, podendo, em tese, configurar o delito de receptação (art. 180 e parágrafos, do CP).Registre-se, outrossim, que o Ministério Público Federal promoveu o enquadramento dos fatos no artigo 334, 1º, d (1º - Incorre na mesma pena quem: (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos), porém verifico não haver na denúncia qualquer referência acerca do exercício de atividade comercial pelo denunciado, ou seja, foi omitida a narração de fato que é elementar do tipo.Por esses motivos, reconheço a inépcia da denúncia.Ainda que assim não fosse e, portanto, se de descaminho se tratasse, aplicar-se-ia, ao caso, o princípio da insignificância.De fato, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 118067/RS, decidiu que no crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, SegundaTurma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13).Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 30 e rejeito a denúncia em razão da sua inépcia, nos termos dos artigos 41 e 395, I e III, do Código de Processo Penal.Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal.Oportunamente, expeçam-se os ofícios de praxe (IIRGD e INI) e arquivem-se os autos.P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2157

EXECUCAO FISCAL

0016378-85.2000.403.6119 (2000.61.19.016378-2) - INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X ITL INTERMODAL LTDA(PR004527 - OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X ROSEMARI FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Chamo o feito à ordem.2. Fls. 428/429: tendo em vista que Fazenda Nacional havia anuído com a ilegitimidade passiva do coexecutado LINCOLN PREIS, acolho as argumentações expendidas e, por conseguinte, determino a sua exclusão do presente feito.3. Com efeito, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.4. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 427.5. Intimem-se

Expediente Nº 2159

EXECUCAO FISCAL

0004340-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004340-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CINDUMEL INDUSTRIA DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X CINDUMEL ADM. PARTICIPACOES S/A - GRUPO CINDU X CINDUMEL CIA INDL. DE METAIS E LAMINADOS - GR(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X WENCESLAU DUQUE MAZUTTI X WENCESLAU DUQUE MAZUTTI FILHO(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FERNANDO ANTONIO CRUZ(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado WENCESLAU DUQUE MAZUTTI FILHO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de sócio do pólo passivo bem como anuncia estar o débito em parcelamento. Alega o coexecutado (fls. 211/214), em síntese, que o simples inadimplemento de obrigação tributária não pressupõe conduta de má administração para burlar a lei. A UNIÃO FEDERAL (fls. 219/223) concorda com o pedido formulado pelo excipiente, no tocante à exclusão do sócio do pólo passivo. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Cabe ressaltar que, em função da concordância da exequente, para a exclusão do sócio do pólo passivo da ação, não há que se falar em sucumbência, uma vez que na data da propositura da execução vigia plenamente o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93 e gozava de presunção de constitucionalidade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela excipiente para excluir do pólo passivo da execução WENCESLAU DUQUE MAZUTTI FILHO. Pelas mesmas razões, e a fim de evitar recursos desnecessários, excluo também do pólo passivo WENCESLAU DUQUE MAZUTTI; PAULO CRUZ; e, FERNANDO ANTONIO CRUZ, com a concordância manifestada pela exequente. Sem honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-08.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRENE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 859,16. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a

meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-52.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA RITA MEDEIROS PEREIRA MARQUES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 856,03. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N.

12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009055-72.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LILIAN DE SOUZA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois

apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009057-42.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LETICIA MOTA VASCONCELOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem

fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009058-27.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KLEBER ZOPOLATO SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS

CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009073-93.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA ALVES DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009074-78.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X THIAGO DA ENCARNACAO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009086-92.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA SALETE MARINHO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO. Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009091-17.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X YARA PEREIRA DE CASTRO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas

condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009094-69.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VIVIANE BARBOSA DA SILVA BASTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista

advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009132-81.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNA APARECIDA MARQUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira,

DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009161-34.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CELIA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN /SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta

ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008448-59.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP307126 - MARCELO ZUCKER)

SENTENÇA Trata-se de cautelar fiscal tendo como Requerente a UNIÃO FEDERAL e Requerida UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a decretação da indisponibilidade do patrimônio da requerida. Consta dos autos terem sido indisponibilizados os bens da requerida, conforme decisão proferida às fls. 58/59. Contestação às fls. 168/248 e comunicação de interposição de agravo às fls. 273/295. Decisão de fl. 296 mantendo a liminar concedida. Réplica a fl. 297. Em agravo de instrumento interposto pela Unimed foi proferida a decisão de fls. 301/304, concedendo o efeito suspensivo, para afastar a decretação da indisponibilidade dos bens da agravante. Proferida a decisão de fls. 317 e verso, foram expedidas as contra-ordens (fls. 322/338), decorrentes do efeito suspensivo atribuído no agravo de instrumento pelo Eg. TRF3. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da Requerente, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto da presente cautelar fiscal. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à Requerente para o prosseguimento deste feito e EXTINGO a presente Cautelar Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunique-se ao TRF3 quanto ao teor da presente sentença (Agravo de Instrumento 0000762-06.2014.4.03.0000/SP - UTU4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4605

CARTA PRECATORIA

0007031-37.2014.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP CARTA PRECATÓRIA: 0007031-37.2014.403.6119 (NOSSO) AUTOS (ORIGEM): 0005744-84.2014.403.6104 (VOSSO) RÉ(U)(US): JOÃO DOS SANTOS ROSA e outros 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MEDIANTE CÓPIA. 2. Designo o dia 14/10/2014, às 14 horas, para o cumprimento do ato deprecado (oitiva de testemunhas de defesa arroladas pelo acusado ANGELO MARCOS CANUTO). 3. Expeça-se mandado de intimação para que as testemunhas MARCOS FERNANDES DE OMENA e JULIANA AGUIAR CARNEIRO (fl. 02) compareçam neste Juízo,

impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia designado.4. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, inclusive para que providencie, caso entenda necessário, a apresentação dos réus presos neste Juízo, no dia e hora designados. Outrossim, solicito ao MM. Juízo deprecante que encaminhe a este Juízo com URGÊNCIA uma cópia do instrumento de mandato outorgado ao defensor constituído pelo acusado ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA, visto que na carta precatória foi informado que o seu advogado constituído seria o de inscrição OAB/SP n. 106.429 (sem mencionar o nome). Todavia, quem assina a resposta à acusação em favor do referido acusado é o doutor RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA, OAB/SP n. 244.875, inscrição, portanto, diferente daquela que foi informada na carta precatória como sendo do defensor constituído pelo réu.5. Caso as testemunhas se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Publique-se.8. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0005619-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO) X SERGIO RICARDO RAMALHO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)
AUTOS Nº 0005619-71.2014.403.6119IPL Nº 0561/2014-2-DRE/SR/DPF/SPJP X SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO e outro AUDIÊNCIA DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DOS CUSTODIADOS ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO, brasileiro, casado, motorista, segundo grau completo, filho de Sebastião Argemiro Faustino e Jarina Maria Faustino, nascido em 21/02/1968, RG nº 20230822 SSP/SP, CPF/MF nº 109.950.898-33, e;- SERGIO RICARDO RAMALHO, brasileiro, solteiro, mecânico, segundo grau incompleto, filho de Jose Dionizio Ramalho e Francisca Rosa Coutinho Ramalho, nascido em 05/01/1973, RG nº 18083560 SSP/SP, CPF/MF nº 169.099.218-28, AMBOS, atualmente presos e recolhidos no Centro de Detenção Provisória - CDP III de Pinheiros.2. SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO e SERGIO RICARDO RAMALHO, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 157/162) como incurso no delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0561/2014-2, oriundo da DRE/SR/DPF/SP. Segundo a denúncia os acusados teriam sido surpreendidos em um galpão localizado na Rua José Maria Claro, 659, Jardim Castelo, Ferraz de Vasconcelos, SP, mantendo em depósito e transportando, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 45,32kg (quarenta e cinco quilos e trinta e dois decagramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos toxicológicos acostados às fls. 15/18 e 84/88, os testes (preliminar e definitivo) realizados na substância encontrada com os denunciados resultaram POSITIVOS para cocaína. Os réus constituíram advogados (fls. 73 e 83 do auto de prisão em flagrante delito) e apresentaram defesa preliminar. SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO, em sua defesa (fls. 219/222), resumidamente, alega ser inocente. Afirma que as declarações prestadas em sede policial, sem a assistência de um advogado, se deram em virtude de coação física, motivo pelo qual pede a realização de um novo interrogatório. Não arrola testemunhas. SERGIO RICARDO RAMALHO, por seu turno, também alega inocência (fls. 223/224). Protesta provar sua inocência no curso da instrução processual e arrola 3 (três) testemunhas. É um breve resumo. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal - materialidade que se verifica da oitiva das testemunhas (fls. 02/05), do interrogatório dos denunciados (fls. 06/09), dos autos de apreensão (fls. 19/23) e dos laudos de constatação (fls. 15/18 e 84/88) -, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva, que se dessem da própria situação de flagrância, por meio das peças mencionadas. As alegações suscitadas pela defesa, por sua vez, confundem-se com o mérito e, portanto, serão apreciadas apenas no momento oportuno. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de SERGIO ARGEMIRO FAUSTINO e SERGIO RICARDO RAMALHO e determino a continuidade do feito.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 14 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em

audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP:Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO dos dois acusados qualificados no início, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/2006, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados;6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO:REQUISITO a apresentação dos custodiados qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 21/10/2014, às 13h30min. A escolta dos presos será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL:Providencie a escolta dos acusados qualificados no intróito desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 21/10/2014, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada dos réus com seus defensores, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. A(O) MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS-SP:DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para comparecerem neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, impreterivelmente, sob pena de desobediência, no dia 21/10/2014, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de acusação e/ou defesa.- MARIO MASAMITI SAKAMOTO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Mitsuo Sakamoto e Yaeko Sakamoto, nascido aos 08/05/1950, natural de Assai/PR, documento de identidade RG n. 4612752/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 528.320.668-87, residente na Rua José Maria Clara, 659, bairro Jardim Castelo, Ferraz de Vasconcelos, SP ou com endereço profissional na Avenida Quinze de Novembro, 473, Centro, Ferraz de Vasconcelos, SP;- JOÃO FERREIRA JUNIOR, RG n. 17.161.6585-2, com endereço na Rua Benedita Fernandes de Almeida, 80, sítio paredão, Ferraz de Vasconcelos;- DORISMAR DIAS CARDOSO, com endereço na Rua Armênia, 1002, Jardim Dayse, Ferraz de Vasconcelos.Esta própria decisão servirá de carta precatória, mediante cópia.9. A(O) COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE TOBIAS DE AGUIAR - ROTA:Nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, REQUISITO que os policiais abaixo indicados sejam apresentados a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia 21/10/2014, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas.- ROBSON SCAVACINI DE OLIVEIRA, policial militar, RE n. 923596-5;- DANIEL VANDERLEI DA SILVA, policial militar, RE n. 104696-9;- ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, policial militar, RE n. 961845-7;- MARCO ANTONIO MARTINS, policial militar, RE n. 990423-9.10. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.11. Ciência ao Ministério Público Federal. 12. Publique-se para ciência da defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001523-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARAES(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

1. Conforme certificado pela serventia (fl. 428-verso), os autos do pedido de liberdade provisória n. 0001527-36.2003.403.6119 ainda se encontram vinculados à Primeira Vara Federal desta Subseção, Juízo no qual tramitou, originariamente, esta ação penal.2. Assim sendo, serve esta decisão de ofício, mediante cópia, AO MM. JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, SP, a quem solicito o desarquivamento dos autos do pedido de liberdade provisória n. 0001527-36.2003.403.6119 e posterior REDISTRIBUIÇÃO e REMESSA definitiva a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, uma vez que se cuida de feito distribuído por dependência a esta ação penal (0001523-96.2003.403.6119), que passou a tramitar nesta Vara Federal em virtude de redistribuição efetuada por força do provimento 251/2005-CJF.3. No mais, PUBLIQUE-SE esta decisão esclarecendo ao doutor JOSÉ LUIZ GUGELMIN, OAB/SP nº 78.596, que, a partir do desmembramento dos autos, a ação penal n. 0003746-80.2007.403.6119 passou a ter tramitação autônoma, em face de PRISCILLA GUGELMIN GUIMARAES.Desse modo, a pretensão de desarquivamento daqueles autos deve se dar por petição dirigida àquele feito e não a este, conforme ficou bastante claro na decisão anterior (de fl. 428).Portanto, repise-se: deve o nobre causídico protocolizar petição endereçada aos autos do processo n. 0003746-80.2007.403.6119, instruída da respectiva guia de recolhimento das custas e procuração atualizada, requerendo o desarquivamento daquele feito.A serventia fica autorizada a desentranhar a guia de recolhimento de fl. 431, bem como a procuração de fl. 433 e devolvê-la ao advogado para que peticione nos autos corretos. Para tanto, caso não prefira utilizar novos documentos, deverá ele comparecer pessoalmente para a retirada, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.4. Com a chegada dos autos n. 0001523-96.2003.403.6119 (que deverão ser apensados a estes), voltem conclusos.

0008427-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008427-0) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS

DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ SENTENÇA Fls. 697/700: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu João Paulo Rodrigues Coelho da Cruz, em face da sentença de fls. 681/689, alegando contradição no julgado. Os autos vieram conclusos (fl. 704). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há contradição no julgado. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado pelo recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 681/689 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007338-25.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP252895 - KLEBER DE SOUZA ALMEIDA) X EDMILSON ZANINI SALA(SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) 4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal. Processo nº 0007338-25.2013.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu : EDMILSON ZANINI SALA E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Marcos Roberto de Oliveira, Rogério Augusto de Oliveira, Luiz José de Oliveira, Eduardo Carlos de Oliveira e EDMILSON ZANINI SALA, como incurso, os quatro primeiros, nas penas do artigo 299, e o último, nas do artigo 304, c.c. o artigo 299, do Código Penal (fls. 415/419). Narra a inicial, em síntese, que os quatro primeiros denunciados, em 15 de maio de 2009, inseriram informação falsa na Declaração de Importação nº 09/0606676-4, consistente no fato de constar que a importadora das mercadorias acobertas pelo documento era a empresa Olibrás Telecomunicações Ltda, de propriedade de Marcos, Rogério e Eduardo, quando a real importadora era, na verdade, a empresa Olitel Integradoras de Sistemas de Telecomunicações, representada por Luiz. Narra, ainda, que a importação era de equipamentos para rede de computadores, fabricados na China e exportados para o Brasil pela empresa Alcatel-Lucent e que a Olitel não teria autorização para realizá-la em seu nome, razão pela qual foi efetuada em nome da Olibrás, com a finalidade de eximir a real importadora do pagamento dos tributos devidos. Consta da denúncia, também, que Edmilson foi o responsável pela apresentação do documento às autoridades fiscais ao submeter a referida Declaração a despacho aduaneiro, instruída com as faturas e o aviso de conhecimento aéreo respectivos. Consta da peça de acusação, por fim, que a fraude foi descoberta por ter a declaração sido parametrizada para o canal vermelho, por estarem os valores declarados abaixo dos de mercado, oportunidade na qual a empresa Olibrás, por seu representante, confirmou que não era a importadora efetiva das mercadorias. A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2013, consoante decisão de fls. 422/423. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 464/472 (Edmilson) e 475/479 (Marcos, Rogério, Luiz e Eduardo), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 481/484). Os réus Marcos, Rogério, Eduardo e Luiz aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo parquet (fls. 593/594v e 674/675). As testemunhas comuns e de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio usado para o interrogatório do acusado Edmilson (mídias de fls. 602 e 618). Na fase do artigo 402, do CPP, nada requereram as partes (fls. 595/596). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 628/630v), sustentou que, embora tenha ficado demonstrada a existência da materialidade, não há provas cabais de autoria, tendo requerido a absolvição. A defesa, de seu turno, nessa fase, alegou que o réu não sabia da existência da falsidade e que, portanto, não concorreu para o crime. Alegou, ainda, que, não tendo Edmilson sofrido qualquer punição administrativa relacionada ao fato, não caberia punição criminal, pelo caráter subsidiário do Direito Penal. Arguiu, também, que deve ser aplicado ao caso o princípio da consunção, sendo o crime de falso absorvido pela eventual crime contra a ordem tributária existente, o qual, por sua vez, seria fulminado pelo princípio da insignificância. Postulou pela absolvição (fls. 691/706). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar Afasto, de início, a tese da defesa segundo a qual não seria possível a aplicação de sanção penal, por não ter o réu sofrido qualquer sanção administrativa relacionada à sua conduta no caso. Com efeito, não obstante tenha o direito penal caráter eminentemente subsidiário, segundo o qual sua aplicação só se dá quando as normas extra penais não se mostram suficientes para regular o caso, tal natureza, todavia, não o torna dependente da instauração ou não de prévio processo administrativo ou mesmo do resultado desse. Na verdade, aplica-se a teoria da intervenção mínima para aqueles casos em que a conduta, em tese, não está descrita em nenhum tipo incriminador, hipótese na qual não seria possível a instauração da ação penal por manifesta ofensa ao princípio da legalidade. Não é a o que ocorre no caso dos autos, conclusão a que se chega pela leitura da denúncia, a qual descreve fatos que, em tese, configuram

infrações penais. Sob outra ótica, friso que o acolhimento da tese da defesa implicaria desconsiderar o princípio geral do direito da independência das esferas administrativa e criminal, pelo qual o julgamento na primeira não constitui condição de procedibilidade para a deflagração da persecução penal, ressalvados os casos expressos em lei. Ademais, é atribuição do Ministério Público formar a opinião delicti para acusar publicamente, sendo ele independente e não subordinado a qualquer instância administrativa dentro do Estado, conforme disposição da Constituição Federal (art. 127, 1º). Superada tal questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

2. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto nos artigos 304 e 299, do Código Penal, ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos. De fato, da Declaração de Importação nº 09/0606676-4 (anexada às fls. 02/12 do Apenso I) consta como importadora e adquirente da mercadoria a empresa Olibrás Telecomunicações Ltda. Referida informação consta também do conhecimento de transporte juntado à fl. 13 e dos comerciais invoices de fls. 14 e 15, todos do Apenso I. Submetidas as mercadorias importadas à fiscalização e solicitados esclarecimentos à empresa acima mencionada, esta, às fls. 43/44 (do Apenso I) informou que os produtos já tinham cliente definido, qual seja, a empresa Olitel Integradora de Sistemas, a qual, segundo pesquisa efetuada no sistema dossiê CNPJ, não possuía autorização para operar no comércio exterior (fl. 196, do Apenso II). Com base em tais informações, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/25, que reconheceu a existência da fraude e aplicou a pena de perdimento dos produtos importados. No que tange à relevância da informação inserida na DI, constou da autuação que a utilização de tal estratégia (com vistas a ocultar o adquirente final) permite que este se exima do pagamento de IPI, pela quebra da cadeia de incidência do tributo. Transcrevo, por oportuno, trechos do auto citado: (...) nos termos da IN SRF 634/2006, deixaram de ser cumpridos os seguintes requisitos para a importação em pauta: - a OLITEL não possui habilitação para operar no comércio exterior; - Não havia registro da vinculação entre a OLIBRÁS e OLITEL junto a RFB; - Não foi informado na DI que a mercadoria se destinava a OLITEL. O não cumprimento deste requisito para a importação por encomenda caracteriza a ocultação da condição de responsável solidário pelos tributos e por infração que OLITEL possui na operação. A ocultação dos responsáveis por operações de comércio exterior está associada, freqüentemente, à lavagem de dinheiro ou o uso de empresas de fachada (laranjas), visando à consecução de calotes sobre o fisco. Outro tipo de ilícito que ocorre com freqüência nestes casos é conhecido como quebra da cadeia do IPI. Nesta situação, como não foi declarado na DI, o destinatário exime-se indevidamente da sua condição de contribuinte de IPI, deixando de recolher o imposto sobre a parcela que agregar ao preço na venda dos produtos importados. Tem-se, por conseguinte, ter ficado comprovado que a informação veiculada na Declaração é falsa, não sendo aplicável à hipótese em tela o princípio da consunção, pela absorção do falso pelo estelionato. É que, no caso dos autos, não se pode dizer que a tipicidade dos crimes tributários estaria excluída em face do valor de tributos que teria sido suprimido, o qual, segundo o ofício de fl. 403, é de R\$ 8.247,08, apto a justificar a incidência da criminalidade de bagatela. Com efeito, no que concerne à importação consubstanciada na declaração, foi aplicada, além da pena de perdimento dos bens (já executada) a pena acessória de multa por cessão indevida do nome, a qual se encontra com exigibilidade suspensa por estar o recurso interposto pendente de julgamento, segundo informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 385). Não há que se falar, assim, em extinção da punibilidade do crime fim, tal como sustentado pela defesa. Fixada a premissa de que a declaração de importação veicula informação falsa, constato que foi usada pelo acusado no procedimento de desembaraço aduaneiro dos produtos aos quais aquela se referia, cabendo salientar que o nome de Edmilson consta expressamente do documento citado (fl. 2, do Apenso I). O próprio acusado, quando ouvido em Juízo, confirmou que usou o documento para possibilitar o desembaraço (mídia de fl. 602). Pelos elementos acima expostos, considero comprovadas a materialidade delitiva dos artigos 304 e 299 e, ainda, que Edmilson foi o autor do crime.

3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. Nesse tópico, é o seguinte o delito que se imputa ao réu: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. (...) Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O elemento subjetivo do crime consiste na vontade livre e consciente de usar o documento, que sabia ser ideologicamente falso, ou seja, para que se configure, é indispensável a presença do dolo, não havendo punição a título de culpa. No caso dos autos, entendo não ter ficado comprovado que o acusado tinha ciência da informação falsa veiculada na declaração de importação, conclusão a que se chega pela análise da prova oral colhida na instrução.

Explico: Iniciando pelas testemunhas comuns à acusação e à defesa, foram ouvidos os auditores da Receita Federal Marcello Ferreira Milhomem e Sérgio Tomiotti Ozeki, tendo o primeiro declarado que os despachantes aduaneiros, em geral, recebem as informações que inserem nas declarações de importação da própria empresa importadora. Confirmou, ainda, que Edmilson não integra os quadros societários da Olibrás ou da Olitel e que seu nome também não consta do auto de infração lavrado. Sérgio, de seu turno, relatou que o despachante é um prestador contratado pela importadora e que apresenta a Declaração às autoridades fiscais com base nas informações que lhe foram fornecidas pela empresa que o contratou. Disse, ainda, que não tem como função exercer qualquer tipo de

fiscalização quanto às condições em que a importação foi efetuada e os preços envolvidos. Passando para a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa, foram ouvidos Patrícia Alves Brumido, Elisa Rosa Alves Beloso e Milton Luis da Silva, todos colegas de trabalho de Edmilson, os quais foram uníssonos ao afirmar que a empresa na qual trabalham (Panalpina) e da qual era o réu terceirizado à época dos fatos apenas contrata o transporte com base nas informações fornecidas pelo importador, não tendo como saber se as mercadorias importadas são posteriormente repassadas a terceiros. Referidas informações são extremamente coincidentes com as declarações prestadas pelo próprio acusado ao ser ouvido em Juízo, oportunidade na qual declarou que insere os dados no Siscomex com base nas informações fornecidas pelo importador, tendo relatado que não conhece a empresa Olitel e que afirmou o contrário perante a autoridade policial por ter se sentido coagido. No que tange a tal depoimento (fl. 80), trata-se de indício isolado e que não guarda coerência com o toda a prova produzida já sob o crivo do contraditório, não existente na fase inquisitorial, razão pela qual não deve ser considerado em desfavor do réu, mormente em face do que dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal. Por tal razão, verifico que não ficou demonstrado que o acusado tenha agido com o dolo exigido pelo tipo penal, tendo em vista que a prova testemunhal colhida nos autos aponta justamente em sentido contrário. Desta forma, considero que não ficou comprovado o dolo na conduta do agente, acarretando, por tal razão, o reconhecimento da atipicidade da conduta, na medida em que ausente o elemento subjetivo necessário para a sua configuração. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Edmilson Zanini Sala da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 4611

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006649-44.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000056-9)) WILSON DOS SANTOS PINHEIRO (SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES E SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Fls. 02 e seguintes: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto tempestivamente pelo acusado, razão pela qual RECEBO-O, nos termos do art. 581, inciso IX, do Código de Processo Penal. 2. Publique-se este despacho, intimando-se o recorrente, na pessoa de seu defensor Dr. WALTER LUIZ DIAS GOMES, OAB/SP n. 169.758, para que, no prazo de 02 (dois) dias, indique eventuais peças dos autos das quais pretenda o traslado, devendo para tanto observar o que dispõe o art. 587 do CPP. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos para juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004612-96.2007.403.6181 (2007.61.81.004612-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X JOAO VICENTE C. ALMEIDA (SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X ONIVALDO GIGANTE (SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO)

Fls. 549/550: Defiro o requerimento da defesa constituída de JOÃO VICENTE DE CARVALHO ALMEIDA de devolução de prazo para apresentação de memoriais. Publique-se este despacho intimando-se o acusado, na pessoa de seu defensor constituído Dr. ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP n. 267.058, para que apresente seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o teor da certidão de fl. 544 verifica-se que o advogado de ONIVALDO GIGANTE, Dr. ADIB GERALDO JABUR, OAB/SP n. 11.896, foi expressamente informado que os autos somente poderiam sair da secretaria deste Juízo em carga rápida, dado o prazo comum para a apresentação de memoriais pelos réus e, não obstante a isto, não restituiu os autos no prazo, advirto-o de que a reiteração de sua conduta neste Juízo ensejará a expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil para as providências devidas. Publique este despacho, intimando-o. Com a apresentação dos memoriais pela defesa de JOÃO VICENTE DE CARVALHO ALMEIDA, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-77.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUZANNE MAYESI(SP045170 - JAIR VISINHANI) AUDIÊNCIA DIA 01 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 12h00D E C I S Ã O1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- SUZANNE MAYESI, congoleza, nascida aos 22/12/1973, filha de Afosno Tchwg e de Suzane Mayesi, passaporte nº OB0440196, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital - SP, matrícula nº 877.029-9.2. Diante da informação de fl. 199, designo o dia 02 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 12h00, para oitiva da testemunha NILSON JOAQUIM RODRIGUES BARBOSA, abaixo qualificado, por meio de videoconferência, junto à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto.3. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 01 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11h30. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.4. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 01 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11h30, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP: Serve a presente como aditamento à Carta Precatória nº 352/14 (fl. 164) com a finalidade de INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s), na forma da lei, para comparecer(em) ao Juízo Deprecante no dia 01/10/2014, às 12h00, a fim de participar(em) da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência. TESTEMUNHA:- NILSON JOAQUIM RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, casado, nascido em 16/04/1960, filho de Joaquim Rodrigues Barbosa e de Celina Charles Barbosa, agente de Polícia Federal lotado na DPF São José do Rio Preto - SP, matrícula nº 850.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X LUCIANO DE ANDRADE(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA) X CEZAR RODRIGUES(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X LUCIANO ANDRADE PROCESSO Nº 00042948120024036119 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, às Subseções Judiciárias de Eunápolis/BA, Santarém/PA e Angra dos Reis/RJ a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado, qualificadas às fls. 843/844. Consigne-se nas deprecatas que ocorrerá audiência de instrução e julgamento neste Juízo no dia 03 de Novembro de 2014, às 15h30. Intimem-se. Servirá o presente despacho

como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS/BA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA ABAIXO QUALIFICADA, a realizar-se em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue, fls. 368/373. Instrua-se ainda com cópia das fls. 612/622 e 843/844. Consigno que ocorrerá audiência de instrução e julgamento neste Juízo no dia 03 de Novembro de 2014, às 15h30:a) RUBENS BARROS FILHO, com endereço na Avenida Nova Caraíva, 322, Bairro Caraíva, Porto Seguro/BA, CEP: 45819-000.b) EDUARDO MARQUES DA SILVA DIAS, com endereço na Rua das Esmeraldas, Bairro Caraíva, Porto Seguro/BA, CEP: 45819-000.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA ABAIXO QUALIFICADA, a realizar-se em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue, fls. 368/373. Instrua-se ainda com cópia das fls. 612/622 e 843/844. Consigno que ocorrerá audiência de instrução e julgamento neste Juízo no dia 03 de Novembro de 2014, às 15h30:a) JOSÉ WILLS PEREIRA OLIVEIRA, com endereço na Rua A, 102, Travessa da Rodovia Curua-Uma, Santarém/PA, CEP: 68005-080.3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANGRA DOS REIS/RJ PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA ABAIXO QUALIFICADA, a realizar-se em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue, fls. 368/373. Instrua-se ainda com cópia das fls. 612/622 e 843/844. Consigno que ocorrerá audiência de instrução e julgamento neste Juízo no dia 03 de Novembro de 2014, às 15h30:a) ALEXANDRE MICHELLI, com endereço na Avenida Principal, 102, Trindade, Paraty/RJ, CEP: 23970-000.

0009133-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)

Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 561/564, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Com efeito, como já decidido nos autos, a mera existência de outro processo já é causa suficiente para a revogação da suspensão condicional do processo, por expressa disposição legal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos. Intimem-se.

**0000020-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9) - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRENE RAPOSO DE SOUZA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Processo nº. 0012429-38.2009.403.6119Parte autora: COSMA ANTONIA DA CONCEIÇÃOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROSJuiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANIClassificação: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por COSMA ANTONIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta que foi companheira de JOÃO DOMINGOS DE SOUSA, o qual veio a falecer em 16/08/2004. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada à fl. 57.À fl. 55, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 59, foi recebida a petição de fl. 57 como emenda à inicial e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado (fls. 64/65), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela inclusão de Irene Raposo de Sousa, no polo passivo da demanda; no mérito, pela improcedência do pleito, uma vez que não comprova a qualidade de dependente da requerente (fl. 67/80).Às fls. 84/101, a autora apresentou réplica, pela qual, entre outras providências, requereu a inclusão de Irene Raposo de Sousa, no polo passivo da demanda.Citada (fls. 108/109), a corré Irene Raposo de Sousa ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito, uma vez que a autora não comprova a qualidade de dependente da requerente (fls. 113/117).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 119). O INSS nada requereu (fl. 120). A autora e a corré requereram a produção de prova oral (fls. 121/122 e 125).Tendo em vista a notícia do óbito da corré Irene Raposo de Sousa, foi determinada a suspensão do andamento do feito e a habilitação de seus sucessores (fl. 171).Ante a ausência de ingresso espontâneo e regular dos sucessores de Irene Raposo de Sousa no feito, a autora requereu a citação de João Irenildo Raposo de Sousa, José Irenilson Raposo de Sousa (presidiário) e Tatiane Raposo de Sousa Santana, filhos da falecida corré (fls. 205/211).Determinada a

citação dos sucessores para fins de habilitação e, por se tratar José Irenilson Raposo de Sousa de réu preso, a DPU foi-lhe nomeada curadora especial (fl. 212/213). A DPU, curadora especial de José Irenilson Raposo de Sousa, apresentou contestação por negativa geral (fl. 222). Certificado o decurso do prazo para João Irenildo Raposo de Sousa e Tatiane Raposo de Sousa Santana apresentarem contestação ao pedido de habilitação (fl. 224). Juntada aos autos certidão de óbito da corré Irene Raposo de Sousa (fls. 28/229). Às fls. 234/235, foi decretada a revelia de João Irenildo Raposo de Sousa e Tatiane Raposo de Sousa Santana, sem aplicação do art. 319 do CPC; deferido o pedido de habilitação dos sucessores João Irenildo Raposo de Sousa, José Irenilson Raposo de Sousa (presidiário) e Tatiane Raposo de Sousa Santana e designada audiência de instrução. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. A DPU requereu a exclusão dos sucessores do polo passivo, pedido a ser apreciado em sentença (fls. 249/254). Em sede de alegações finais, manifestaram-se a autora (fls. 257/263), a DPU (fl. 265) e o INSS (fls. 267/268). Os corréus João Irenildo Raposo de Sousa e Tatiane Raposo de Sousa Santana deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 264). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, decido o pedido formulado pela DPU de exclusão do polo passivo dos sucessores da falecida corré: João Irenildo Raposo de Sousa, José Irenilson Raposo de Sousa (presidiário) e Tatiane Raposo de Sousa Santana, ante a ausência de interesse jurídico na demanda. Na data de propositura da presente demanda, a corré não mais era titular do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme se infere da consulta efetuada junto ao sistema Plenus de fl. 77. Com o advento da morte da genitora dos ora corréus, Irene Raposo de Sousa, em 07/01/2011 (fl. 229), por se tratarem seus sucessores de maiores capazes - ao menos naquele momento - houve a extinção do benefício. Desse modo, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos corréus JOÃO IRENILDO RAPOSO DE SOUSA, JOSÉ IRENILSON RAPOSO DE SOUSA E TATIANE RAPOSO DE SOUSA SANTANA, eis que inexistente o interesse processual. Passo à análise do pedido em relação às partes remanescentes. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 16/08/2004, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 20 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim preveem os arts. 74 e 16 da Lei nº 8.213/1991, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. (destaquei) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, pois se encontrava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual (CNIS fl. 76). Portanto, a questão que remanesce cinge-se à verificação da existência ou não de união estável entre o falecido e a parte autora. Para tanto há que aferir a condição de vida em comum com o objetivo de constituir família. Pois bem, na inicial consta que a autora manteve união estável com o Sr. João por longo período e que o pedido de pensão por morte foi indeferido ante a ausência de documentos comprobatórios da aludida relação com o segurado instituidor. Nessa seara, o NCC disciplina a respeito da união estável o seguinte: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (...) Necessária é, desse modo, a análise do animus de constituir família e da convivência notória, ininterrupta e duradoura. Nesse diapasão, a parte autora não instruiu satisfatoriamente o feito. Não há nos autos prova contundente que ampare as alegações feitas na petição inicial, por consequência, a suposta união estável entre a parte autora e o de cujus. Em que pese haver esparsos documentos indicando endereço em comum e contrato de locação em nome do de cujus e da requerente, não restou devidamente demonstrado que em data próxima ao óbito, possuísem endereço comum. O contrato de locação de fl. 30, firmado em 20/02/2004, indica como último endereço residencial do de cujus a Rua Benedito Valadares Ribeiro, 25-B, Jd. Nova Cumbica, Guarulhos/SP. Da declaração de óbito de fl. 117 também consta este endereço e a indicação de que o declarante do óbito, seu filho José Irenilson Raposo de Sousa, residiria no mesmo endereço. Por outro lado, a autora não apresentou nenhum documento em seu nome indicando tal endereço. Pelo contrário, todos os documentos com seu nome, inclusive pós-óbito (fls. 25/29) indicam como seu endereço Rua Fernão Dias Paes Leme, 88, Vila Saiago, Guarulhos/SP. No que se refere ao recibo de indenização por morte acidental de fl. 31, o fato de autora ter sido beneficiada, não implica, necessariamente, a conclusão de que recebeu o prêmio na qualidade de convivente. Embora tenha comprovado a residência conjunta por um determinado período e apresentado documentos que, numa análise superficial, sugerem que em algum momento houve união estável, a autora não comprovou tal relação de forma efetiva em período próximo ao óbito. Dessa forma, a prova

oral realizada nestes autos não se presta, por si só, a assegurar o direito reclamado na presente ação, eis que resultaria em prova meramente testemunhal, o que não é admitido em matéria previdenciária. Além disso, a prova testemunhal produzida nestes autos não corroborou de modo convincente a convivência comum do casal, sobretudo nos últimos meses que antecederam o óbito. Cumpre dizer, não se esclareceu a divergência existente entre o endereço da autora e o endereço do falecido constante da certidão de óbito, e não se indicou, de forma clara, onde e até quando o casal teria residido junto. Nesse sentido: Contudo, a prova desse relacionamento não pode ser exclusivamente testemunhal. Imprescindível que existam provas materiais, já que o simples convívio gera inúmeros comprovantes de vida em comum, como as faturas de prestação de serviço (água, luz, telefone, etc), compras efetuadas para manutenção da casa em supermercados e lojas de departamentos, além de fotos e uma série de outros documentos que denotam a convivência e a mútua assistência. No caso em exame o conjunto probatório é demasiadamente escasso na comprovação do relacionamento entre a instituidora e o autor, não permitindo que se conclua pela existência de união estável, já que ausentes documentos contemporâneos à época do óbito. (destaquei)(Processo 0006529-91.2011.403.6317, Procedimento do Juizado Especial Cível, Relator(a) Juiz(a) Federal KYU SOON LEE, Sigla do Órgão TR5, Órgão Julgador 5ª Turma Recursal - SP, Fonte e-DJF3 Judicial Data: 13/07/2012) Assim, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a união estável que alega ter mantido com o de cujus. Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em relação aos corréus JOÃO IRENILDO RAPOSO DE SOUSA, JOSÉ IRENILSON RAPOSO DE SOUSA E TATIANE RAPOSO DE SOUSA SANTANA, por ausência de interesse processual; II) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 10 de setembro de 2014 MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0013290-53.2011.403.6119 - RAMDE AMAZONAS COSTA (SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro prazo de dez dias requerido pela Construtora Tenda S/A para depósito dos honorários periciais, conforme pedido de fls. 397/413 dos autos. Quanto ao pedido de restituição do valor recolhido erroneamente à fls. 395/396, preliminarmente, esclareça ré supracitada a divergência da denominação da sociedade de advogados constituída por meio do instrumento de fls. 356 e a constante no contrato social de fls. 406/413. Cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de restituição. Int.

0007602-76.2012.403.6119 - AILTON COELHO OLIVEIRA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 159/160 providenciando o agendamento de nova perícia médica. Int.

0009064-68.2012.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica na especialidade psiquiatria às fls. 318/319 pois tal prova já foi produzida às fls. 273/278 dos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009642-31.2012.403.6119 - LEONOR GONCALVES YAMAGUTI (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO N.º 0009642-31.2012.403.6119 PARTE AUTORA: LEONOR GONÇALVES YAMAGUTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LEONOR GONÇALVES YAMAGUTI, requerendo o restabelecimento em seu favor do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 90/92. A parte autora concordou expressamente com a proposta à fl. 102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS às fls. 90/92, conforme manifestação de fl. 102. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, III, e 329 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na

forma do acordo ora homologado. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 10 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO
CATAPANI Juiz Federal

0001541-68.2013.403.6119 - ANTONIO ARISTIDES VIDA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0001541-68.2013.403.6119 AUTOR(A): ANTONIO ARISTIDES VIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ANTONIO ARISTIDES VIDA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 59, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial. À fl. 60, emenda à inicial. Às fls. 62/64, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade a petição de fl. 60 foi recebida como emenda à inicial e determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 68/74). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de cardiologia (fls. 93/98). Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 101); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O INSS suscitou como prejudicial de mérito o reconhecimento da prescrição quinquenal, se o pedido for julgado procedente. Requer-se como termo inicial do benefício o dia 15/04/2011, data do primeiro requerimento administrativo, conforme se infere de fl. 11. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. No caso em comento, proposta a ação em 01/03/2013 (fl. 02), não há que se falar em prescrição quinquenal e a preliminar arguida deve ser rechaçada. Passo a analisar o mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS, cuja juntada ora determino, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data indicada na petição para início do benefício, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 93/98, que a parte autora sofre de diversos transtornos ortopédicos, depressão e insuficiência vascular periférica, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. A expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Exame clínico pericial e exames complementares, não há alterações em exame clínico pericial e complementar que justifique incapacidade. (fl. 97). Ressalto não ter sido apontada no corpo do laudo a necessidade de realização de nova perícia médica em especialidade diversa (quesito 2 do Juízo - fl. 95). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

0004772-06.2013.403.6119 - MARIA LAURIZETE DA COSTA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005286-56.2013.403.6119 - DANIEL BARBOSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de esclarecimentos periciais formulado pelo autor eis que o laudo pericial de fls. 91 abarcou todas as questões pertinentes. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005629-52.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS BELENTANI(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0006598-67.2013.403.6119 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena.Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226.Partes: JOSÉ TEODORO DA SILVA x INSS.DESPACHO - OFÍCIO.Defiro o pedido de expedição de ofício à CEF formulado pelo Instituto-Réu, para que forneça os extratos do FGTS em nome do autor relativo aos períodos constantes à folha 95. Não admito o Recurso de Apelação interposto pelo autor às fls. 98/102 eis que em total descompasso com a marcha processual, na medida que carece de interesse recursal pois não há prolação de sentença.Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como:1) OFÍCIO, ao Gerente do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal - PAB-CEF, localizado neste Fórum. Seguem cópias em anexo: CTPS(fl. 15/19) e requerimento do réu(fl. 95/97).

0007938-46.2013.403.6119 - CLEUSA ENEDINA DA COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0007938-46.2013.403.6119PARTE AUTORA: CLEUSA ENEDINA DA COSTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇACLEUSA ENEDINA DA COSTA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer-se a concessão de processo de reabilitação profissional ou de auxílio-acidente.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 64/67). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 71/83). Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de existência de coisa julgada; no mérito, pugnou, pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 88/92).Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 115/133). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 136/142 e 144/151); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 143).O pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica foi indeferido (fl. 152).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Da Preliminar:Observo que a causa de pedir remota da presente demanda se refere à mesma contingência de que está acometida a autora, mas em períodos diferentes. A ação nº. 0059841-35.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi proposta visando à concessão de benefício por incapacidade em período anterior ao ajuizamento da presente. Agora, o pedido está relacionado a suposto agravamento dos problemas de saúde da parte autora.Portanto, não havendo a presença de um pressuposto

processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo. Desse modo, rechaço a preliminar arguida. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Por fim, na hipótese de se aferir a existência de incapacidade parcial e permanente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo artigo 104 do Decreto nº. 3.048/1999. Nos termos do artigo 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 82/83, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 115/133, que a parte autora sofre de diversos transtornos ortopédicos, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pela pericianda. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. (fl. 125). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 10 de setembro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0008152-37.2013.403.6119 - APARECIDA BUENO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0008152-37.2013.403.6119 PARTE AUTORA: APARECIDA BUENO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA APARECIDA BUENO ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Pede a autora que, uma vez reconhecidos os períodos em referência seja a sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em especial, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data da entrada de entrada do requerimento administrativo (DER), em 05/04/2013. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 44, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 74), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 75/92). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 94), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 95); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, com a conversão da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Tratando-se de questão atinente

à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: 23/09/1987 a 05/04/2013, junto à empresa Eletromecânica Dyna S/A.Inicialmente, consigno que os períodos de 23/09/1987 a 05/03/1997 e de 01/08/2001 a 10/10/2001 já foram considerados como exercidos em condições especiais quando da análise do processo administrativo E/NB 42/163.600.685-7 (fl. 27) e não são objeto de impugnação específica em contestação, razão pela qual entendo não haver a necessidade de pronunciamento jurisdicional a seu respeito.Com relação ao período de 06/03/1987 a 31/07/2001, observo que o formulário PPP de fls. 22/23, aponta a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 90 dB(A), portanto, dentro do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A). Por sua vez, o período de 11/10/2001 a 17/11/2003, com base no aludido formulário de fls. 22/23, deve ser considerado especial, uma vez que comprovada a exposição da requerente ao agente agressivo ruído de 92 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A).Por fim, o período de 18/11/2003 a 05/03/2013 (data de emissão do PPP) também deve ser considerado especial, uma vez que comprovada a exposição da requerente ao agente agressivo ruído de 92, 89,3 e 91,1 dB(A), portanto, sempre acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que é de 85 dB(A).Considerando que a autora não comprovou ter trabalhado durante o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exposta a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não faz jus à concessão de aposentadoria especial.No entanto, entendo ser o caso de julgamento de parcial procedente do pedido, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo especial ora reconhecido em comum, sem que fique caracterizado julgamento extra petita, uma vez que tal revisão acarretará na aplicação de coeficiente de fator previdenciário mais vantajoso e a majoração da RMI (renda mensal inicial) do benefício.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividades especiais os intervalos de 11/10/2001 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 05/03/2013, laborados nas empresas Eletromecânica Dyna S/A.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Guarulhos, 10 de setembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

0008609-69.2013.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS CAETANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008609-69.2013.403.6119PARTE AUTORA: CARLOS DOS SANTOS CAETANOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇACARLOS DOS SANTOS CAETANO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento judicial dos períodos especificados na inicial como laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja procedida a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Sobreveio decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56).Acostada aos autos cópia integral do processo administrativo E/NB 42/165.209.163-4 (fls. 59/114).Citado (fl. 117), o INSS ofertou contestação, sustentando, como preliminar de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 118/163).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 165). O autor manifestou-se no sentido de que a prova documental acostada aos autos seria suficiente à comprovação de suas alegações (fls. 166/171). O INSS

manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 172). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. O INSS suscitou como prejudicial de mérito o reconhecimento da prescrição quinquenal, se o pedido for julgado procedente. O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/165.209.163-4 tem por DER (data de entrada do requerimento administrativo) 05/06/2013, conforme se infere de fl. 151. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. No caso em comento, proposta a ação em 17/10/2013 (fl. 02), não há que se falar em prescrição quinquenal e a preliminar arguida deve ser rechaçada. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 13/02/1985 a 05/07/1988, na empresa Italbronce Ltda., de 08/12/1997 a 28/08/1999 e 01/09/1999 a 13/03/2003, ambos na empresa Tubofil Trefilação S/A. e de 15/09/2003 a 29/04/2013, na empresa Metalúrgica Golin S/A.No que toca com o período de 13/02/1985 a 05/07/1988, do formulário PPP de fls. 25/26 extrai-se que o demandante trabalhou como ajudante e auxiliar de fundição, sem indicação de agentes agressivos.Nesta senda, tendo o requerente exercido as atividades de ajudante e auxiliar de fundição, cabível o enquadramento do período em razão da categoria profissional prevista nos item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/79 (fundidor). Consigno que o próprio INSS reiteradamente em suas instruções normativas considera como tempo de serviço em condições especiais o exercido nas funções de chefe, gerente, supervisor ou outras atividades equivalentes e o exercido nas funções de servente, auxiliar ou ajudante de quaisquer das atividades constantes dos Anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, desde que o labor tenha se dado nas mesmas condições e ambiente em que trabalhava o profissional, como é o caso dos autos.No tocante aos períodos de 08/12/1997 a 28/08/1999 e 01/09/1999 a 13/03/2003, nota-se pelo formulário DIRBEN-8030 de fls. 30 e laudo técnico pericial de fls. 28/29 que esteve o autor comprovadamente exposto aos agentes agressivos ruído de 87 dB(A), óleo, graxa, thinner e querosene. Tal documento foi emitido com base no LTCAT de fls. 28/29, com vistoria efetuada 18/12/2003. No entanto, constato que houve alteração de localização da empresa, havendo informação de que o demandante laborou no antigo endereço da empresa Rua Serra de Bragança, 999/1055, Tatuapé, São Paulo/SP e a vistoria na Rua Tamotsu Iwasse, 460, Bonsucesso, Guarulhos/SP. Assim, é incabível o enquadramento dos períodos acima aludidos, porque o laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade não comprova a especialidade do labor.Por fim, no tocante ao período de 15/09/2003 a 29/04/2013, nota-se pelo formulário PPP de fls. 31/32 que esteve o autor comprovadamente exposto aos agentes agressivos óleo, graxa e ruído de 87,6 dB(A), isto é, acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/03, de 85 dB(A), a partir de 18/11/2003.Nos termos da fundamentação supra, o Instituto-réu deverá revisar o benefício, observando-se o enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 13/02/1985 a 05/07/1988 e 18/11/2003 a 29/04/2013.Assim, é de ser revisto o benefício com DIR na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 60), em 05/06/2013, com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, E/NB 42/165.209.163-9, reconhecendo-se os períodos de 13/02/1985 a 05/07/1988 e 18/11/2003 a 29/04/2013 como atividades especiais, os quais deverão ser convertidos em comum e somados ao tempo de atividade já apurado pelo INSS, desde 29/04/2013 (DER).Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que promova a revisão benefício titularizado pelo autor, E/NB 42/165.209.163-9, nos termos da fundamentação supra. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento

em 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 08 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0008619-16.2013.403.6119 - VERA LUCIA PASCOAL (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Int.

0008842-66.2013.403.6119 - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Promova a patrona do falecido autor a habilitação de seus sucessores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008982-03.2013.403.6119 - VALDEMIRA SOARES DOS SANTOS RAMIRES (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0008982-03.2013.403.6119 Parte autora: VALDEMIRA SOARES DOS SANTOS RAMIRES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANI Classificação: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA VALDEMIRA SOARES DOS SANTOS RAMIRES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Às fls. 28/29 foi determinada a realização de perícia médica judicial. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 32/44). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. O INSS juntou documentos (fls. 45/80). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de oncologia (fls. 89/108). Instadas as partes a se manifestar acerca do laudo (fl. 109), o INSS requereu a decretação da improcedência do pedido (fl. 111); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da

Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 89/108, que a parte autora foi diagnosticada com carcinoma ductal invasivo grau II (câncer de mama). Tal enfermidade a incapacitou total e temporariamente para suas atividades habituais (afazeres domésticos) até 14/10/2010. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise da documentação que consta dos autos, restou aferido que a mesma foi submetida a cirurgia no ano de 2007 no Hospital Perola Bayton da mama direita com esvaziamento glanglionar com diagnóstico que motivou tal procedimento, conforme documento de fls. 17 carcinoma ductal invasivo grau II, não houve recidiva ou metástase a distância até a época em que foi avaliada. Assim sendo, não apresenta situação determinante de incapacidade para as atividades habituais, que consta da CTPS e a declarada pela perícia após 14/10/2010, ou seja os afazeres do próprio lar. (fl. 98). Ou seja, foi reconhecida a existência de incapacidade, mas essa já havia cessado quando da realização da perícia. O expert do Juízo fixou como data de início da incapacidade 19/09/2007, conforme exame anatomo-patológico acostado aos autos (fl. 99). No mais, considerando as informações constantes no CNIS de fl. 64, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data fixada como início da incapacidade, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. In casu, considerando o gozo de auxílio-doença de 07/12/2007 a 15/10/2009 (fl. 64) e a data fixada pelo perito como termo inicial da incapacidade, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 16/10/2009 até 14/10/2010, data fixada como termo final da incapacidade. Note-se que quando da cessação do benefício anterior em 15/10/2009, apesar de persistir o quadro de incapacidade, foi negado provimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que determinou a cessação do benefício anterior (fls. 47 e 73/74). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 16/10/2009 a 14/10/2010. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Do valor a ser pago em virtude desta decisão devem ser descontadas as quantias já pagas à autora, no âmbito do auxílio-doença concedido administrativamente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA; b) Nome do segurado: VALDEMIRA SOARES DOS SANTOS RAMIRES; c) Período do benefício: 16/10/2009 a 14/10/2010; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos 10 de setembro de 2014. PA 1,7 .PA 1,7 MÁRCIO FERRO CATAPANI. PA 1,7 Juiz Federal. .PA 1,7

0009220-22.2013.403.6119 - JOSE OSVALDO DE SAMPAIO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0009220-22.2013.403.6119 PARTE AUTORA: JOSÉ OSVALDO DE SAMPAIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JOSÉ OSVALDO DE SAMPAIO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento dos períodos comuns e especiais que especifica na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada de entrada do requerimento administrativo (DER), em 17/06/2013, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 34). Citado (fl. 35), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial e o não apontamento no CNIS dos períodos comuns alegados. Juntou documentos (fls. 36/64). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 66), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 67) e o autor apresentou documentos (fls. 68/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Inicialmente, no que se refere à comprovação de vínculos empregatícios, assevero que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não

pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.(...)(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo qualquer registro dos vínculos anteriores à sua implantação.Outrossim, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)Prosseguindo.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a descon sideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e

substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar os períodos comuns de 01/08/1971 a 30/09/1971, 01/11/1971 a 28/02/1972, 01/06/1972 a 31/07/1972, 01/11/1972 a 30/11/1972, 01/01/1973 a 31/01/1973, 01/03/1973 a 31/03/1973, 01/08/1977 a 31/08/1977, 02/01/1974 a 01/12/1975 e 01/03/1976 a 14/02/1977, bem como o cômputo integral do período em que exerceu a atividade de empresário (contribuinte individual), como sócio no Bar e Empório Irmãos do Norte Ltda, de 23/10/1987 em diante. Além disso, requer seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/08/1971 a 30/09/1971, 01/11/1971 a 28/02/1972, 01/06/1972 a 31/07/1972, 01/11/1972 a 30/11/1972, 01/01/1973 a 31/01/1973, 01/03/1973 a 31/03/1973, 01/08/1977 a 31/08/1977 e 01/10/1979 a 14/07/1987. Pois bem. Os períodos de 01/08/1971 a 30/09/1971, 01/11/1971 a 28/02/1972, 01/06/1972 a 31/07/1972, 01/11/1972 a 30/11/1972, 01/01/1973 a 31/01/1973, 01/03/1973 a 31/03/1973, 01/08/1977 a 31/08/1977, laborados como trabalhador avulso, foram devidamente comprovados mediante a relação de salários-de-contribuição de fl. 13. Corroborando referido documento foram acostados aos autos a comunicação de acidente de trabalho e a comunicação de alta de acidentado de fls. 14/15, ambos documentos contemporâneos à época. Os períodos de 02/01/1974 a 01/12/1975 e 01/03/1976 a 14/02/1977, laborados respectivamente nas empresas O.F. Machado e Di Caura Lanches Ltda., estão devidamente comprovados mediante apresentação de cópias contemporâneas dos registros em CTPS à fl. 16. Quanto ao cômputo do período de exercício da atividade de empresário (contribuinte individual), como sócio no Bar e Empório Irmãos do Norte Ltda, de 23/10/1987 em diante, na contagem de tempo de contribuição do autor, temos a seguinte situação: No que tange às competências anteriores a abril/2003, somente podem ser reconhecidas como tempo de serviço as competências em que houver recolhimento das contribuições sociais, sendo certo que até março/2003 era do segurado contribuinte individual a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições. Com o advento da Lei nº. 10.666/2003, passou a ser de responsabilidade da empresa a

obrigação de arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual que lhe preste serviço (Lei nº. 10.666/2003, art. 4º, caput). Isto é, a partir de então, deixou de ser ônus do prestador de serviço o recolhimento das contribuições previdenciárias. Entretanto, em se tratando de contribuinte individual sócio administrador, permanece sendo sua obrigação efetuar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma do art. 30, II, da Lei nº. 8.212/1991. No caso do sócio administrador, a relação jurídico-previdenciária somente se estabelece e gera o dever do INSS em conceder qualquer benefício com a inscrição e o efetivo recolhimento das respectivas contribuições. A sua situação é completamente diversa daquele cuja inscrição e recolhimento do tributo depende de outrem, como é o caso dos empregados, empregados domésticos e, desde abril/2003, dos prestadores de serviço e trabalhadores avulsos. Assim, somente poderão surtir efeitos previdenciários como cômputo de tempo de serviço para o requerente, na qualidade de empresário, as competências em que comprovadamente houve recolhimento de contribuições previdenciárias, o que se infere pelo CNIS de fl. 58. Observo que, em havendo futuro pagamento de parcelas em atraso, poderá o requerente ingressar administrativamente com pedido de revisão. No que se refere à especialidade dos períodos de 01/08/1971 a 30/09/1971, 01/11/1971 a 28/02/1972, 01/06/1972 a 31/07/1972, 01/11/1972 a 30/11/1972, 01/01/1973 a 31/01/1973, 01/03/1973 a 31/03/1973 e 01/08/1977 a 31/08/1977, do documento de fl. 14 extrai-se que o demandante trabalhou como salineiro, o que enseja o enquadramento no item 1.1.3 do Quadro-Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. Veja-se: No tocante ao período de 01/10/1979 a 14/07/1987, laborado na empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. S/A, consta do registro em CTPS de fl. 17, que o autor ocupou o cargo de escolhedor em indústria de vidro, o que enseja o enquadramento do período no item 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/1979. Veja-se: Assim, com base nos documentos de fls. 13/17 e CNIS de fl. 58, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, monta o tempo total de atividade de 33 anos, 05 meses e 04 dias até 17/06/2013, data do requerimento administrativo (fl. 11). Segue tabela: O autor comprovou o cumprimento do requisito etário para a concessão da aposentadoria proporcional, pois contava com mais de 53 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 57). Também cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/1998 (art. 9º, 1º, I, b), conforme explicitam os quadros abaixo: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora JOSÉ OSVALDO DE SAMPAIO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 17/06/2013, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 01/08/1971 a 30/09/1971, 01/11/1971 a 28/02/1972, 01/06/1972 a 31/07/1972, 01/11/1972 a 30/11/1972, 01/01/1973 a 31/01/1973, 01/03/1973 a 31/03/1973, 01/08/1977 a 31/08/1977, 02/01/1974 a 01/12/1975 e 01/03/1976 a 14/02/1977, bem como da especialidade dos períodos de 01/08/1971 a 30/09/1971, 01/11/1971 a 28/02/1972, 01/06/1972 a 31/07/1972, 01/11/1972 a 30/11/1972, 01/01/1973 a 31/01/1973, 01/03/1973 a 31/03/1973, 01/08/1977 a 31/08/1977 e 01/10/1979 a 14/07/1987, procedendo à sua conversão em comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): José Osvaldo de Sampaio; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 17/06/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 10 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0010903-94.2013.403.6119 - NOIR RODRIGUES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0010903-94.2013.403.6119 PARTE AUTORA: NOIR RODRIGUES TEIXEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA NOIR RODRIGUES TEIXEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a utilização no cálculo do fator previdenciário da expectativa de sobrevida apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o sexo masculino, e não a média nacional única para ambos os sexos, com o pagamento das diferenças em atraso. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 44, verificou-se a não ocorrência de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. À fl. 45, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 49/58), alegando, em síntese, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos

de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Sem preliminares. No mérito, o pedido é procedente. A questão debatida nos autos está adstrita à constitucionalidade, ou não, na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº. 8.213/1991), da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, para fins de cálculo do fator previdenciário, por suposta violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88). A parte autora é filiada à Previdência Social antes da Lei nº. 9.876/1999. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº. 9.876/1999, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (grifo nosso) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº. 3.266/1999, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Os reflexos dessa norma - média nacional única para ambos os sexos - são extremamente prejudiciais à população masculina, pois o sexo feminino comprovadamente vive mais, mas tal realidade não é considerada no cálculo do fator previdenciário. Com expectativa de vida superior à dos homens, as mulheres puxam a média para cima e, conseqüentemente, ocasionam a diminuição dos valores percebidos pelos homens. A legislação ordinária, ao determinar a aplicação de coeficiente único para ambos os sexos, prejudica a população masculina, que têm expectativa de vida menor, em manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, I, da CF/88. A fim de se evitar distorção no que toca com o princípio da isonomia, cabível a adoção da expectativa de vida dos homens como variável na fórmula de cálculo do fator previdenciário em se tratando de benefício concedido a indivíduo do sexo masculino. A isonomia, no caso, deve ser entendida de modo material, com o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. A Constituição Federal garante a igualdade das pessoas, respeitadas as desigualdades, não

podendo a norma infraconstitucional vulnerar de forma indiscriminada o princípio da isonomia. Outrossim, deve-se considerar que constitucionalmente é assegurado às mulheres o direito de se aposentarem com cinco anos a menos de contribuição e também com idade inferior em cinco anos em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e aposentadoria por idade. Ademais, deve-se notar que todo o sistema previdenciário é constitucionalmente construído sobre as diferenças entre os sexos masculino e feminino. Assim, o número de anos de contribuição e, quando exigida, a idade mínima para aposentadoria são diversos conforme se trate de segurado homem ou mulher. Portanto, é mandamento constitucional que haja regimes jurídicos previdenciários diferenciados para homens e mulheres no que tange a idade e tempo de contribuição para aposentadoria. Destarte, ao prever a lei que o fator previdenciário deve ser aplicado tomando por base tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, há desrespeito ao comando constitucional. De fato, nesse caso e para os fins da norma em tela, o tempo de contribuição e a idade passam a não mais fazer diferença conforme o sexo do segurado. Nesse sentido, cito a doutrina de Hermes Arrais Alencar: Esse dado apurado pelo IBGE comprova que o sexo feminino vive, desde a década de 90, cerca de 7 anos a mais do que os homens, mas a norma legal, para efeito de aplicação do fator previdenciário, determina seja feita média única para ambos os sexos, resultando em 72,57 anos (76,44 + 68,82:2). Perceba-se o quão desastrosa é essa unificação à população masculina, pois comprovadamente o segurado viverá menos tempo do que aquele assinalado na tabela de expectativa de sobrevivência firmada pelo próprio IBGE, mas diante da ficção estabelecida pela média única para ambos os sexos a consequência direta será a diminuição do valor da aposentadoria pela aplicação do fator previdenciário. Trecho do relatório denominado Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 1991/2007, divulgado pelo IBGE no ano de 2008, nos revela que: em 1991, uma mulher nascida no Rio Grande do Sul vivia, em média, 18,98 anos a mais que um homem nascido em Alagoas. Já em 2007, a diferença entre a expectativa de vida de uma mulher do Distrito Federal e a de um homem de Alagoas seria de 16,32 anos. Por tudo isso, privilegiadas são as seguradas da Previdência, em especial as da região Sul e Sudeste, que viverão mais tempo do que assinalado na sua expectativa de sobrevivência, e terão benefício de valor mais elevado. (Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral da Previdência Social: Da Teoria à Prática. São Paulo: Atlas, 2011, p. 176) Assim, há inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário sobre o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da forma que é feita hoje, devendo-se aplicar a expectativa de vida somente do sexo masculino. Assim, é de ser revisto o benefício com DIR na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 55), em 23/09/2010, com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar inconstitucional a aplicação do disposto na parte final do 8º do art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, E/NB 42/153.331.292-0, aplicando-se, para fins de incidência do fator previdenciário, a expectativa de vida do sexo masculino veiculada pelo IBGE relativa ao ano de aposentadoria do requerente. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Guarulhos, 10 de agosto de 2014 MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0000754-05.2014.403.6119 - SAMUEL DE OLIVEIRA (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001101-38.2014.403.6119 - SEBASTIAO SIMAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0001101-38.2014.403.6119 AUTOR: SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição E/NB 42/103.874.257-6. Para tanto, afirma que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes previstos na legislação previdenciária e descritos na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É O BREVE RELATÓRIO DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifico ainda ser o caso de afastar a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, eis que diverso o pedido ora formulado, conforme se verifica dos documentos de fls. 77/79. Quanto ao

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 10 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0005053-25.2014.403.6119 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Intime-se o autor para fornecer cópias dos extratos de FGTS, no prazo de 10(dez), sob pena de extinção. Int.

0005195-29.2014.403.6119 - SAKAE MIYAZAKI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Para fins de aferição da competência deste Juízo, intime-se o autor para providenciar cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício B46/088.275.449-1 ou demonstre, por meio de cálculos e documentos, o valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006293-49.2014.403.6119 - ODETE DA SILVA HIGA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0006293-49.2014.403.6119 AUTOR(A): ODETE DA SILVA HIGA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA ODETE DA SILVA HIGA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/047.791.861-1, titularizada por seu falecido cônjuge Sigeo Francisco Higa, a concessão de novo benefício mais benéfico e, conseqüentemente, o recálculo de sua pensão por morte E/NB 21/113.905.026-2. Pretende a autora perceber o incremento patrimonial resultante da desaposentação e concessão de aposentadoria mais vantajosa ao seu esposo, de forma a inaugurar uma nova renda mais benéfica à pensão por morte quem vem recebendo desde o óbito daquele. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 79, uma vez que o objeto do presente é diverso, conforme ficou demonstrado pelos documentos de fls. 82/88. Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em casos de desaposentação, tal qual a ação ordinária nº. 0010826-85.2013.403.6119, movida por Antonio Castilho Filho, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - edição nº. 138/2014 - São Paulo, 06 de agosto de 2014 - págs. 243/263. O pleito concernente ao pedido de desconstituição da pensão por morte titularizada pela parte autora para fins de recebimento de outra prestação previdenciária mais vantajosa, a denominada despensão, é fundada na ideia da desaposentação, sendo os fundamentos utilizados para o julgamento de improcedência do pedido de desaposentação idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada: (...) No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao

segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de setembro de 2014 MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005428-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005428-0) - CARLOS ROBERTO BORGES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0000620-85.2008.403.6119 (2008.61.19.000620-1) - WALDIR MIGUEL DE ALMEIDA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALDIR MIGUEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0002681-11.2011.403.6119 - IVANILSON MOURA DA SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANILSON MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F, bem como, para manifestação acerca do cancelamento do ofício requisitório 20140000216 em virtude da existência de outra requisição formulada pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, conforme fls. 190/194 dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004934-35.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0007354-13.2012.403.6119 - LIDIA MARIA SANTOS MELO (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS) X LIDIA MARIA SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0011821-35.2012.403.6119 - JUCELINO MARCELINO MOREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINO MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0005184-34.2013.403.6119 - NEUSA GOMES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001138-17.2004.403.6119 (2004.61.19.001138-0) - ADIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X UNIAO FEDERAL X ADIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Tendo em vista as informações de fls. 499/501, aguarde-se a devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado. Int.

0004332-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio das partes, declaro corretos os valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 252/254 dos autos. Expeça-se alvará da quantia depositada à folha 245 em favor da parte autora. Int. Após, expeça-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006212-90.2001.403.6108 (2001.61.08.006212-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO PUCCIARINI(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X ENZO PUCCIARINI(SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos, Trata-se de execução penal, nos autos da ação penal pública incondicionada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ENZO PUCCIARINI, condenado nas penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. O réu Enzo Pucciarini foi condenado a pena privativa de liberdade de 03 (anos) de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigentes em favor da entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução e multa de 20 (vinte) dias-multa, e a pena de multa de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (f. 729/733). A pena de prestação pecuniária foi substituída por prestação de serviços à comunidade (f. 878/879). Comproventes de pagamentos da pena de multa anexados às f. 888/889, 896/897, 903/904, 907/908,

909/910, 914 e 916, 921/922, 927/928, 929/930 e 941/942 e da multa substitutiva às f. 890/891, 894/895, 901/902, 905/906, 911/912, 913 e 915, 923/924, 926/926, 931/932 e 943/944. Atestado de frequência referente à prestação de serviços à comunidade juntado às f. 934, 935, 936, 937, 938, 939, 948, 949, 950, 951, 952, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 967, 968, 969, 970 e 971. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da pena (f. 977). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sentenciado Enzo Pucciarini cumpriu integralmente as penas a ele impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA de ENZO PUCCIARINI, nacionalidade italiana, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE - W514847-W permanente, SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF nº 206.740.668-04, nascido aos 28/06/1938, filho de Maria Moretoni Pucciarini e de Stanislao Pucciarini, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e ao Cartório Eleitoral) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Ao SUDP para as anotações. P.R.I.C.

0000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que as corrés JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO e NEIDE APARECIDA MOTA, devidamente qualificadas nestes autos, foram denunciadas como incursores nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, sob a imputação de, no dia 08 de abril de 2006, por volta das 15h00min, na cidade de Brotas/SP, juntamente com a menor, à época, Viviane Renata Mota Guedes, introduzirem em circulação 03 (três) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), nos estabelecimentos comerciais denominados 1,95 e Nova Era, pertencentes a Rubens Ernani Ninno Pescio e Marcelo Bertocco, respectivamente. A denúncia de f. 85/87 fora inicialmente rejeitada por este juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, aos 12 de setembro de 2011, sob o fundamento de ausência de justa causa para a ação penal, com aplicação do princípio da insignificância. (f. 88/89). O Parquet Federal interpôs recurso às f. 92/96. Contrarrazões das rés às f. 180/182 e 193/207, e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a inicial acusatória (f. 245/249). As corrés foram citadas pessoalmente (f. 300/301-v e 310/311-v) e apresentaram defesa escrita à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, às f. 324/325 (NEIDE) e 326/333 (JUDITE). A decisão de f. 337 afastou a possibilidade de absolvição sumária (CPP, artigo 397) e, assim, passou-se à instrução do feito, com a oitiva das duas testemunhas de acusação (Marcelo Bertocco e Rubens Ernani Ninno Pescio - f. 352/353) e uma de defesa (Jairo Soares Valério - f. 368/370). Diante da impossibilidade de realização do interrogatório das rés, por não terem sido localizadas nos endereços constantes dos autos, houve decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do CPP (f. 400/413). Na fase do artigo 402 do CPP, o Parquet e a defesa técnica da ré Judite Maria da Silva Machado nada requereram (f. 415 e 420/421). A defesa técnica da ré Neide Aparecida Mota, às f. 422/423, requereu a reinquirição das testemunhas ouvidas no processo, cuja providência restou indeferida à f. 424. Ao final, foi determinada a abertura de vista para apresentação de alegações finais escritas, na forma do artigo 403, 3º, do CPP, quando o Ministério Público Federal requestou a condenação das acusadas nos termos da denúncia. Já, a defesa de NEIDE APARECIDA MOTA alegou em preliminar nulidade por cerceamento de defesa pela não intimação pessoal para acompanhar a oitiva das testemunhas por precatória. No mérito, requer a absolvição, notadamente porque as cédulas não tinham aptidão para iludir o homem médio. Aduz que esta ré não tinha conhecimento da falsidade da cédula, não tendo agido com dolo (f. 433/436). Por fim, a defesa de JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO sustenta não agiu com dolo, isto é, desconhecia a falsidade das cédulas. Também alega nulidade da instrução, por ausência de intimação para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado. Alega cerceamento de defesa e requer a designação de novo interrogatório. Alega, ainda, ausência de provas da autoria e da materialidade. Requer a desclassificação para a forma tentada (artigo 14, II, do CP) e para o 2º do artigo 289 do Código Penal. Em caso de condenação, requer aplicação de pena mínima e substituição por pena restritiva de direitos (f. 437/463). É o relatório. Não há incidentes ou prejudiciais a serem declaradas, pautando-se o procedimento pelo respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Consoante a súmula nº 273 do STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ainda assim, as datas das realizações das oitivas foram informadas nestes autos. A decisão de f. 337 determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas. À f. 338, verso, os defensores foram devidamente intimados da expedição. À f. 343, o juízo deprecado informou, por ofício, juntado nestes autos, a data da realização das oitivas. À decisão de f. 355 também determinou a expedição de precatória para a oitiva de testemunha, e à f. 357 os defensores foram intimados da expedição. À f. 359, consta ofício do juízo deprecado, informando a data da realização da oitiva. As corrés sequer compareceram a este juízo para se defenderem, conquanto pessoalmente citadas. Inclusive foi decretada a revelia de ambas (f. 400 e 424), porque se mudaram e não informaram os novos endereços. Com efeito, após serem deprecados os interrogatórios (f. 373), não foram encontradas. Enfim, patenteada a legalidade da decretação da revelia e considerando que as defesas foram intimadas da expedição da

carta precatória, nenhum cerceamento de defesa foi praticado. Observo inclusive que, nas respectivas oitivas, foram nomeados defensores ad hoc (f. 351 e 368). Passo à análise do mérito. A materialidade dos delitos decorre do Auto de Exibição e Apreensão, encartado às f. 08/09, que retrata a apreensão de 3 (três) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) - f. 75, com número de série C4240029737C, e também do Laudo Pericial acostado às f. 13/16, o qual atesta a falsidade das referidas notas e a aptidão para serem confundidas, no meio circulante, como autênticas. Não se trata, assim, ao contrário do alegado pela defesa da acusada NEIDE, de falsificação grosseira. Também a autoria está devidamente demonstrada nos autos. No interrogatório extrajudicial de NEIDE APARECIDA MOTA (f. 61/62), ela afirmou que, na época dos fatos, juntamente com sua filha Viviane Renata Mota Guedes e a corré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, compareceu em um estabelecimento comercial no centro de Brotas/SP (Praça Amador Simões), onde comprou uma necessaire, tendo dado em pagamento uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais) e recebido troco. Alegou que tal cédula não lhe pertencia, pois, teria sido fornecida por Judite, a qual também teria adquirido mercadorias no local. Disse que, ao saírem da loja, Judite disse que precisava usar o banheiro da praça, tendo, então, permanecido em frente ao mesmo estabelecimento comercial esperando Judite, ocasião em que fora abordada por policiais. Aduziu, por fim, que no momento da compra não tinha consciência da falsidade da nota. A testemunha Marcelo Bertocco, proprietário do estabelecimento comercial denominado Nova Era, onde uma das cédulas falsas foi introduzida em circulação, afirmou que, na data dos fatos, duas mulheres compareceram em sua loja e adquiriram dois esmaltes, tendo efetuado o pagamento com uma cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais). Descreveu que, neste momento, o proprietário do estabelecimento denominado R\$ 1,95 alertou-lhe que as mesmas mulheres haviam comparecido em seu estabelecimento e dado em pagamento uma cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais). Disse que a Polícia foi acionada e abordou as mulheres (f. 352). Registre-se que, na esfera policial, a testemunha Marcelo, pela análise das fotos de f. 19, reconheceu as rés e disse acreditar ter sido NEIDE quem entregou a cédula falsa na sua loja. A testemunha Rubens Ernani Ninno Pescio, à f. 353, disse que, em certa ocasião, três mulheres compareceram em seu estabelecimento comercial, onde adquiriram poucos itens e efetuaram o pagamento com uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais). Afirmou que desconfiou da autenticidade da cédula e verificou que as mesmas mulheres dirigiram-se ao estabelecimento comercial ao lado (Nova Era), onde também deram em pagamento uma nota falsa de R\$ 10,00 (dez reais). Então, acionou a Polícia e permaneceu no ponto de taxi juntamente com as acusadas esperando a chegada dos policiais. Aduziu que uma das rés foi ao banheiro da praça e deu descarga, achando a testemunha que ela assim dispensou as demais cédulas. Em sede policial, Rubens também reconheceu as rés por fotografia. Além disso, narrou que, ao verificarem sua presença na loja de Marcelo, uma ré deu um cutucão na outra e foi saindo (f. 34/35). Por fim, a testemunha arrolada pela defesa, Jairo Soares Valério, nada sabia de relevante para este processo, tendo em vista que mal conhecia as rés. Enfim, não sabe nada sobre os fatos objetos da denúncia. Afirmou conhecer Judite, mas não tem contato com ela faz dez anos. Nunca teve relacionamento com ela. Conhecia-a de vista, porque os parentes dela moram perto da casa dele. Não presenciou os fatos e não sabe sequer por que foi arrolado como testemunha. Nunca recebeu dinheiro dela (f. 368/370). Por aí se vê que, apesar de NEIDE APARECIDA MOTA, em sua autodefesa, ter levantado circunstâncias que poderiam trazer dúvidas sobre a efetiva propriedade das cédulas falsas utilizadas no pagamento de mercadorias adquiridas na cidade de Brotas/SP, bem como acerca da de sua efetiva ciência acerca da falsidade, é certo que os elementos fático-probatórios constantes dos autos e trazidos, em Juízo, especialmente pelos depoimentos dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, não permitem vislumbrar a verossimilhança de suas alegações. Já, a ré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO sequer compareceu na Delegacia de Polícia e em Juízo para apresentar sua versão acerca dos fatos. Ora, o fato de as acusadas terem se utilizado de cédulas com valores nominais baixos reforça a demonstração do dolo existente em suas condutas, como bem observado no voto do relator do Recurso em Sentido Estrito, Luiz Stefanini, às f. 246/248, o qual expôs que as rés valeram de cédulas de pequeno valor exatamente para evitar maior fiscalização por suas vítimas, facilitando a fraude, circunstância que, ao contrário de ser insignificante, revela maior astúcia em suas atuações. O fato de não se utilizarem do troco, no segundo estabelecimento visitado, também é indicativo da ciência da falsidade. Observe-se, ainda, que, conforme narrado em sede policial pela testemunha Rubens, proprietário do primeiro estabelecimento (denominado R\$ 1,95) onde foi passada uma nota falsa, ao notarem sua presença no estabelecimento comercial Nova Era, uma ré cutucou a outra, que foi saindo da loja, certamente antevendo que o comerciante iria alertar o proprietário do estabelecimento acerca da falsidade da nota, como ocorreu. Tal circunstância, aliada ao contexto acima descrito, deixa evidente o conhecimento por parte das rés da falsidade das notas. Ademais, o fato de possuírem três cédulas, de mesmo valor, com mesma numeração e com as mesmas características físicas, também demonstra o conhecimento da falsidade das notas pelas corrés. Sendo assim, não resta dúvida do dolo (elemento subjetivo do tipo) de ambas, ou seja, do conhecimento da falsidade das notas pelas mesmas. Não há falar-se em desclassificação para a figura da tentativa. Ao final das contas, as cédulas foram postas em circulação, assim que entregues para fins de pagamento. Também não se pode desclassificar a conduta para o tipo do 2º do artigo 289 do Código Penal. Com efeito, cabia às respectivas defesas comprovar que haviam recebido as cédulas de boa-fé, mas não há qualquer elemento probatório nos autos nesse sentido (artigo 156, caput, do Código Penal). Nesse diapasão: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO

PENAL - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - ÔNUS DA DEFESA DE PROVAR A BOA-FÉ DO ACUSADO - INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 289,2º, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Materialidade. A materialidade do delito ora em comento restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14, pelo laudo do Instituto de Criminalística de fls. 44/46 e pelo laudo de exame em moeda de fls. 91/93, que atestou a falsidade das quatro cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas, destacando-se que as cédulas questionadas são de boa qualidade e possuem atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano e circularem como se verdadeiras fossem. 2- Autoria e dolo. A autoria, por sua vez, também é certa, não havendo dúvidas, pelas provas coligidas, que o apelante apresentou cédulas falsas a bilheteria e em duas lojas do Cine Belas Artes, tendo sido preso em flagrante (fls. 06/10). Inclusive, em seu interrogatório judicial de fls. 76/81, o próprio apelante confessou ter passado as cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para comprar bilhete de cinema e chocolates na bomboniere do Cine Belas Artes. Outrossim, além da prova documental, consistente no auto de exibição e apreensão de fls. 14 e no laudo de exame em moeda de fls. 91/93, a conduta do apelante está corroborada pela prova testemunha, tendo sido reconhecido como o autor da prática delitiva imputada na exordial acusatória. 3- Provadas a materialidade e autoria delitivas e estando comprovado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade livre e consciente do acusado de colocar em circulação as cédulas falsas, não havendo que se falar em ignorância acerca da falsidade das referidas cédulas. Com efeito, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar ter o acusado recebido de boa-fé a moeda falsa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sendo inviável a desclassificação para o crime do art. 289, 2º, do Código Penal. 4- Por fim, não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deva ser mantida nos termos em que lançada, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reformá-la. 5- NEGADO PROVIMENTO ao recurso da defesa e mantida a sentença de primeiro grau (TRF da 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29004, Processo:0004239-70.2004.4.03.6181, UF:SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Data do Julgamento:30/06/2014, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES). Forçoso é reconhecer que as alegações das defesas, no sentido de desconhecimento da falsidade das cédulas por parte das corrés, são inverossímeis e se encontram dissociadas do restante dos elementos probatórios coletados nesta instrução. Aliás, tem decidido a jurisprudência que, uma vez apreendidas cédulas e não apresentada justificativa plausível quanto à origem das notas, impõe-se a condenação, inclusive reconhecendo-se a continuidade delitiva, como se verá na fase de dosimetria das penas, mais ao final. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 289, 1º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. FALSIFICAÇÃO APTA A ILAQUEAR A FÉ PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CRIME CONSUMADO. Deixando vestígios materiais, é indispensável o exame de corpo de delito, para se registrar a própria existência do crime, sob pena de decretar-se a nulidade do processo. Cumpre o princípio do livre convencimento motivado o juiz que fundamenta a condenação nos elementos probatórios em harmonia com o exame de constatação de moeda falsa. O crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal consuma-se mediante a simples guarda da moeda falsa, sendo, pois, irrelevante o fato de o agente não ter chegado a colocá-la em circulação. Não demonstrada a origem da aquisição das notas e a boa fé do acusado quando do recebimento das cédulas não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no 2º do artigo 289 do CP (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL 11820, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 23/11/2004, DJU 28/01/2005 PÁGINA: 172, REL. NELTON DOS SANTOS). PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1.- Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão e pelos Laudos Periciais, que atestam a ausência de falso grosseiro e a aptidão para enganar pessoas de médio discernimento. 2.- Autoria e dolo incontestes, diante do robusto contexto probatório carreado aos autos. 3.- A circunstância atenuante genérica da menoridade não deve ser reconhecida, haja vista que a pena foi fixada pela sentença no patamar mínimo legal, daí porque não se afigurar possível a incidência, sob pena de importar em redução abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 4. - Apesar de este Relator entender equivocada a r. sentença ao não reconhecer a existência de crime continuado, não houve a interposição de recurso da acusação, sendo o caso de manter, sob pena de reformatio in pejus, a condenação do réu pelo crime de moeda falsa, inclusive em relação à dosimetria da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF da 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46890, Processo: 0007671-54.2006.4.03.6108, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento:26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Quanto ao princípio da insignificância, não pode ser aplicado ao delito em foco, consoante acórdão proferida pela egrégia Quinta Turma proferido no recurso interposto pelo Ministério Público Federal (f. 246/249). Inexistem, no caso, excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Devem as acusadas, assim,

ser condenadas nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal, que tem a seguinte redação: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. Passo à dosimetria das penas, à luz do disposto no artigo 59 do Código Penal. As acusadas JUDITE MARIA DA SILVA PACHECO e NEIDE APARECIDA MOTA merecem receber pena mínima, diante das circunstâncias deste processo, máxime o valor praticamente insignificante das cédulas. Isto é, diante das margens de pena estabelecidas no artigo 289, 1º, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral não indica necessidade de aplicação de pena superior ao mínimo, considerando que a pena mínima aplicada, de 3 (três) anos de reclusão e multa, já não é desprezível. Assim, fixo-lhes a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das suas parcas condições econômicas. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O regime de pena é o aberto. A multa terá valor unitário mínimo, calculado com base no salário mínimo da época, devidamente atualizado. Tendo em vista que condutas imputadas foram praticadas em continuidade, nos termos do artigo 71 do CP aumento as penas em 1/6 (um sexto), majorando as penas privativa de liberdade em 6 (seis) meses e de multa em 1 (um) dia-multa. Aplica-se, ao caso, o disposto no artigo 383 do CPP, pois o MPF, conquanto narrados os três fatos, não os classificou na parte final da denúncia. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade, por quaisquer das corrés. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, em relação a ambos os réus, aplico-lhes penas de prestação pecuniária e interdição temporária de direitos. Cada uma das corrés deverá pagar prestação pecuniária no valor de meio salário mínimo, vigente na época dos fatos, devidamente corrigido, quantias a serem destinadas a entidades de interesse público ou social devidamente cadastradas neste juízo. A interdição temporária de direito, à luz do artigo 47, IV, do Código Penal, implica a restrição ao direito de ir e vir, consistente na proibição de frequentar quaisquer bares, boates, lojas próprias e estabelecimentos congêneres onde seja vendida bebida alcoólica, haja jogos de qualquer tipo ou prostituição, pelo prazo de 3 (três) anos e 6 (seis) meses. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO e NEIDE APARECIDA MOTA como incurso nas penas do art. 289, 1º c/c 29 e 71 do Código Penal, devendo cumprir as penas de prestação pecuniária, interdição temporária de direitos e multa, consoante discriminado acima. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhes os nomes no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Ausente a necessidade da prisão processual em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos réus à prisão nesse momento. Deverão os sentenciados pagar as custas processuais, metade do valor cada uma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se

0000530-15.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUBES LUCIANO X ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que os corréus NEUBES LUCIANO e ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO, na qualidade de sócios e administradores da Fábrica de Calçados Luciano Ltda. (CNPJ/MF n. 44.742.849/0001-06), foram denunciados como incurso nas penas do art. 168-A, caput e 1º, I, e do art. 337-A, III, ambos c/c. o art. 71, todos do Código Penal, pelos fatos descritos, inicialmente, às fls. 157/158. A denúncia foi regularmente recebida aos 26 de abril de 2010 (f. 159). Posteriormente, todavia, diante da superveniência de novos elementos, o Parquet aditou a peça acusatória inicial para incluir as imputações contextualizadas às f. 154/156, cujo aditamento fora recebido em 23 de novembro de 2011 (fls. 228/229). Devidamente citados, tanto quanto à denúncia e posterior aditamento, os acusados apresentaram, às fls. 185/186 e 276/277, respostas escritas à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, cujas alegações, no entanto, não obstaram o curso da ação penal e tampouco deram azo à eventual absolvição sumária ou rejeição da denúncia. Durante a instrução criminal, foram ouvidas três testemunhas de acusação (José Fernando Barbieri, f. 215/216 e 316/317; Nilza Alves Martins, f. 310/311; Manoel Fabiano Ferreira Filho, f. 316/317) e mais oito testemunhas arroladas pela defesa (Joaquim Carlos Monroe Filho, f. 366/367; Manoel Fabiano Ferreira, f. 380/382; Carlos Alberto Pereira, f. 380/382; Alcindo Lopes Rodrigues, f. 380/382; Luciano Corrêa de Lima, f. 380/382; Maria Rosário Gonçalves, f. 380/382; Maria Leonor dos Santos, f. 380/382; Roberto Zugliani, f. 398/400). Em prosseguimento, procedeu-se, apenas, ao interrogatório judicial de ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO (f. 454/456), visto que o acusado NEUBES LUCIANO falecera durante o trâmite processual, fato que ensejou a extinção de sua punibilidade (CP, art. 107, I), declarada pela

sentença de f. 423. Na fase de diligências complementares (CP, art. 402), a defesa técnica requereu a oitiva da testemunha Milton Mantele (f. 466), providência essa deferida (f. 467/467-v) e realizada às f. 480/481-v. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, acolho o teor das alegações finais, bastante fundamentadas, produzidas pelo Parquet Federal, titular da ação penal condenatória de iniciativa pública. Eis o teor da referida manifestação: II. MÉRITO DA CAUSA I. A materialidade dos delitos resta devidamente comprovada, conforme a prova colacionada aos autos, especialmente pelos documentos que compõem as Representações Fiscais para Fins Penais - RFFP n. 35378.000690/2006-05 (cf. fls. 01/94, autos principais) e n. 15889.000285/2009-54 (cf. fls. 01/219, autos das Peças Informativas apensadas), de cujos teores se inferem que: (a) no período relacionado às competências de 01/1996 a 01/2006, a FÁBRICA DE CALÇADOS LUCIANO LTDA. (CNPJ/MF n. 44.742.849/0001-06) deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legais, os valores arrecadados pela empresa a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, fato que rendeu ensejo à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.797.600-2, no valor, atualizado até maio/2009, de R\$ 57.031,66 (cinquenta e sete mil e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), com juros e multa (cf. RFFP n. 35378.000690/2006-05, especialmente fls. 05/37 e 121); (b) nas competências de 01/1999 a 12/1999, 01/2000, 02/2000, 04/2000, 13/2000, 07/2001, 11/2002, 12/2002, 01/2003 a 04/2003, 06/2003 a 07/2003, 12/2003 a 13/2003, 01/2004, 02/2004, 04/2004 a 13/2004 e 05/2005, a empresa FÁBRICA DE CALÇADOS LUCIANO LTDA. apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, resultando na lavratura do Auto de Infração - AI n. 35.797.603-7, com a aplicação de multa na importância, atualizada até maio/2009, de R\$ 38.039,07 (trinta e oito mil e trinta e nove reais e sete centavos), correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições previdenciárias devidas (cf. RFFP n. 35378.000690/2006-05, notadamente fls. 43/51 e 122); (c) apesar de solicitada a apresentação, relativamente ao período de janeiro/1996 a janeiro/2006, do Livro Diário (lucro real) do período de 1996 a 2001, e opcionalmente o Livro Caixa (lucro presumido) do período de 2002 a 2004, tais documentos não foram entregues pela FÁBRICA DE CALÇADOS LUCIANO LTDA., fato que deu azo à lavratura do Auto de Infração - AI n. 35.797.602-9, no valor de R\$ 11.017,50 (onze mil e dezessete reais e cinquenta centavos), a título de multa, com atualização até maio/2009 (cf. RFFP n. 35378.000690/2006-05, especialmente fls. 38/42 e 123); (d) no período relativo às competências de 12/2006, 13/2006, 01/2007 e 04/2007 a 13/2007, para segurados empregados, e de 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 04/2007 a 12/2007, para segurados contribuintes individuais, a FÁBRICA DE CALÇADOS LUCIANO LTDA. deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e formas legais, mais uma vez, os valores arrecadados pela empresa a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, circunstância que rendeu ensejo à lavratura do Auto de Infração - AI n. 37.176.311-8, no valor, atualizado até novembro/2009, de R\$ 63.174,44 (sessenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) (cf. RFFP n. 15889.000285/2009-54, em especial fls. 21/47 e 349 das Peças Informativas - PAF n. 15889.000281/2009-76); (e) no período referente às competências de 02/2006 a 13/2007 e de 09/2006 a 12/2007, a mesma empresa omitiu, em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, informações correspondentes às contribuições previdenciárias devidas ao INSS, fato que implicou a lavratura dos Autos de Infração - AI n. 37.176.314-2, no valor, atualizado até novembro/2009, de R\$ 56.156,60 (cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), relativamente às contribuições destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) (cf. RFFP n. 15889.000285/2009-54, mormente fls. 210/229 e 349 das Peças Informativas - PAF n. 15889.000283/2009-65), bem como do AI n. 37.176.313-4, no montante, atualizado igualmente até novembro/2009, de R\$ 262.855,85 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), relacionado às contribuições destinadas à Seguridade Social, relativa à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (cf. RFFP n. 15889.000285/2009-54, especialmente fls. 59/80 e 349 das Peças Informativas - PAF n. 15889.000282/2009-11). Durante a instrução criminal, foi ouvida, em duas oportunidades (fls. 215/216 e 316/317), a testemunha José Fernando Barbieri - auditor fiscal da Receita Federal que participou da fiscalização e da lavratura dos documentos fiscais relacionados à RFFP n. 35378.000690/2006-05 (itens (a), (b) e (c), acima listados) -, que confirmou a lavratura dos documentos fiscais objeto da Representação Fiscal para Fins Penais mencionada, mas pouco pôde contribuir quanto ao conteúdo e às circunstâncias que envolveram a fiscalização, haja vista o esquecimento ocasionado pelo decurso do tempo. Veja-se: Primeiro depoimento da testemunha (fls. 215/216). Perguntada pela acusação: Não me recordo da fiscalização na Fábrica de Calçados Luciano. Para ser sincero, não estou lembrando nem do nome da empresa. A fiscalização geralmente se dá de várias formas. Você pode notificar por correio ou pessoalmente. Não lembro qual foi a forma no caso. Eu vendo minha assinatura posso confirmar se eu fiz ou não o relatório. Sim, é meu relatório, estou falando dos crimes. Mas não me lembro vendo assim. Perguntado pela defesa: Não me lembro de ter estado

no local e de detalhes da fiscalização, apenas me recordei vendo que o relatório é meu firmando minha assinatura. Segundo depoimento da testemunha (fls. 316/3179). Perguntada pela acusação: É auditor da Receita Federal, atualmente. Lembro do nome vagamente [da pessoa jurídica fiscalizada]. Não me recordo quase nada. Não me recordo dos réus. Não sei quem é réu. Não me recordo [da localização da sede da pessoa jurídica]. Em 2006, eu estava lotado no INSS e depois, em 2007, passamos para Receita Federal do Brasil. É minha a assinatura firmada no relatório fiscal. Pelo que estou lendo aqui, pelo art. 95, dependendo do período, utilizávamos [para autuar] por apropriação indébita previdenciária. Perguntado pela defesa: Não me recordo [de ter estado em Barra Bonita/SP, no local da fábrica]. O que a gente fazia na época, se me permite, fazíamos fiscalização nos escritórios contábeis e não nas empresas. Não me recordo de qualquer anotação sobre concordata da empresa. Por outro lado, a testemunha Nilza Alves Martins - auditora fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização e lavratura dos documentos fiscais pertinentes à RFFP n. 15889.000285/2009-54 (itens (d) e (e), supra) -, ao ser ouvida (fls. 310/311), reforçou o contido na questionada ação fiscal e prestou, a respeito, resumidamente, os seguintes esclarecimentos: Perguntada pela acusação: Sou auditora fiscal da Receita Federal desde 1993. Estou lotada em Bauru/SP. Não conheço os empresários NEUBES LUCIANA e ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO. Só tive contato com eles para entregar-lhes o termo de início de fiscalização. Eu entreguei e ele assinou. Entreguei ao Sr. NEUBES. Parece que eles são marido e mulher. Realizei fiscalização na Fábrica de Calçados Luciano, localizada em Barra Bonita/SP. O que me levou a lavrar o auto de infração foi que eles estavam sem recolhimento das contribuições, tinham diferenças e falta de recolhimento. O próprio levantamento detecta no sistema e passa para a fiscalização ir verificar no documento in loco. Pelo que eu vi, num período ele recolheu e em outro não recolheu a parte do empregado. Eles também entregavam uma GFIP; não sei se em todas, mas na maioria das competências, cheia da folha, depois eram entregues outras GFIPs, de um empregado ou de dois; as GFIPs já foram preparadas para ficarem sobrepostas. É uma coisa que o escritório não pode negar. Então, se eu entreguei cem funcionários e noutro mês eu entrego de um, um funcionário fica sobreposto a cem, e, para todos os efeitos, a informação dada para Receita Federal é de que a empresa tem um funcionário. Se ele dá a informação correta, a GFIP é uma auto-declaratória, aí é cobrado automaticamente sem fiscalização. Às vezes, por um funcionário não é cobrado, por causa de o valor ser muito pequeno. Não gera nem cobrança. Então, pelo que eu vi, além da apropriação indébita, teve esse outro que foi considerado sonegação, porque não estava explícito ali quantos funcionários tinham e quantos deviam. Aí, de mão da folha de pagamento e do livro-caixa, a gente verificou os valores que foram pagos e peguei de acordo com o salário de contribuição. Houve omissão na GFIP; a gente não fica vendo uma por uma, mas às vezes tem duas ou três, aí você tem um funcionário só... eu não sei até que ponto é má-fé ou erro do escritório, porque teria que entregar uma, tem um código lá com todos os funcionários, e aquele estava pagando, acertando, colhia com outro código. Tem muita empresa que faz isso. Perguntada pela defesa: Eu só tive contato com o Sr. LUCIANO da primeira vez que levei o termo de início de fiscalização, o resto a gente manda tudo pelo correio. Eu consegui falar a primeira vez com o seu LUCIANO. Pelo que deu para perceber, a esposa dele não estava lá. Eu tenho a impressão que era ele [que administrava]. Se ele sabe de tudo isso eu não sei. Nessa contextura, não se pode deixar de reconhecer que as Representações Fiscais para Fins Penais acostadas aos autos e a extensa documentação que as acompanha, associadas às declarações acima mencionadas, conferem suficiente suporte fático-probatório para materializar tanto os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, III), como os delitos de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, caput e 1º, I), na forma descrita na exordial acusatória e em seu respectivo aditamento. 2. A mesma sorte não ocorre, todavia, em relação à autoria delitiva que, aqui, de forma remanescente - ante o falecimento do denunciado NEUBES LUCIANO -, é imputada à ré ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO. De fato, no curso da instrução processual, verificou-se que a acusada em questão, apesar de figurar no contrato social como sócia da FÁBRICA DE CALÇADOS LUCIANO LTDA. (cf. fls. 130/132, autos principais; e fls. 258/260, Peças Informativas), não era, ao que tudo indica, a responsável pela administração, especialmente pela gestão no plano fiscal e contábil, da referida pessoa jurídica. Interrogada às fls. 454/456, a acusada ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO sustentou que, apesar de ostentar, à época dos fatos, a qualidade de sócia, seu falecido esposo NEUBES LUCIANO era quem, na verdade, geria a empresa FÁBRICA DE CALÇADOS LUCIANO LTDA. Veja-se, abaixo, o conteúdo resumido de suas declarações: Perguntada pela MM^a. Juíza: Conheço NEUBES, era meu esposo. Não tenho conhecimento sobre a denúncia. Eu não tenho como explicar [o fato imputado], porque quem tomava conta de tudo era ele. Eu era sócia com 1% só. Na época precisou fazer algumas modificações na sociedade e ele pôs 1%, o restante era ele quem fazia na sociedade. A administração da pessoa jurídica era feita por NEUBES. Eu ficava em casa, não participava. Não tenho conhecimento [sobre a apropriação indébita previdenciária]. As coisas da fábrica eram coisas da fábrica. Não sei se foi efetivamente repassado à Previdência as contribuições descontadas. Perguntada pela defesa: foi pedida a concordata, mas não me lembro quando. Quem tomava conta era o Dr. Newton Mantelli, não sei como chama, se era síndico ou administrador. Não me recordo do ano que isso aconteceu. A fábrica está fechada há três anos e faz um ano que NEUBES faleceu. Não estou trabalhando. Moro com dois filhos. Não sei se já fui processada criminalmente. As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, endossaram a provável ausência de participação da ré na administração da sociedade empresária ora questionada, nos seguintes moldes: Manoel Fabiano Ferreira Filho (fls.

316/317): Perguntado pela acusação: Tenho escritório de contabilidade, entre os meus clientes ele [NEUBES LUCIANO] é um dos clientes para o qual fiz serviço de contabilidade. Não era funcionário deles. Tenho mais de cento e cinquenta clientes numa carreira de quase trinta anos de escritório em Barra Bonita/SP. Eu não me recordo exatamente, mas há uns dois anos, três anos, ou pouco mais, foi o período que prestei serviços a ele. Aproximadamente por três ou quatro anos, eu não vim preparado com esses dados, então posso estar enganado. Deixei de prestar serviço há mais de ano. Eles tiveram dificuldades financeiras, não puderam nos pagar, aí eu entreguei a escrita de volta a eles. Ainda existia a empresa aberta, mas já não estava com condições de saldar compromissos, ainda que tivesse funcionários e tudo mais. Quando começamos [a prestar serviços] eles já estavam no começo de uma situação difícil, mas a gente ainda assim conseguiu prestar serviço por um período. O serviço era escrita fiscal e contábil. Eles nos mandavam a documentação de escrituração, nós escriturávamos no nosso software, e depois mandávamos para o escritório deles, de acordo com o que eles nos enviavam. Emitíamos guia de recolhimento lá pelo escritório e entregávamos para o senhor NEUBES. Sempre para o senhor NEUBES, que era nosso contato principal. Tínhamos muito pouco contato com a dona ANA SEBASTIANA, eu particularmente falava com o senhor NEUBES. Eu ia muito pouco na empresa. Se fui duas vezes, foi muito. Eu ia lá para cobrar. O resto do trâmite era feito automaticamente. Cobranças, geralmente, era com o senhor NEUBES. Era ele quem resolvia. Não recebi todos os honorários; não me recordo o valor. Quando comecei a prestar serviços, com certeza havia mais de cinquenta funcionários, mas não tenho esse número aproximado. Quando saí, estava em torno disso aí ou um pouco menos [número de empregados]; também não me lembro de forma exata. Tenho contrato de prestação de serviço, mas o período do contrato o final é indeterminado. Quando a gente entrega a escrita, a gente faz um termo que estamos entregando a eles. Não acompanhei a fiscalização na empresa. Eles precisavam de alguma documentação, mas nessa época a gente já não estava tendo relação comercial. Eles precisaram de uma documentação exatamente para entregar ao Fisco, a gente acabou gerando essa documentação para eles, mas não acompanhei a fiscalização propriamente dita, não atendi o fiscal. O senhor NEUBES me procurou a respeito da documentação para atender ao Fisco. No meu período todo Livro Diário foi gerado. É automático, o sistema é travado. O meu sistema gera tudo: Livro Diário, Razão Caixa, contas bancárias.

Perguntado pela defesa: Posso falar de causa própria, sei que eles estão com dificuldade econômica. Acabei não recebendo também. Nunca tive contato com comissário de concordata. Joaquim Carlos Monroe Filho (fls. 366/367): Perguntado pela defesa: Eu conheci o NEUBES em 1962, em Mineiros do Tietê/SP. Perguntado pela acusação: Eu não sei [sobre apropriação indébita previdenciária]. Da gestão da fábrica eu sei, porque tenho comércio também. Não cheguei a trabalhar na fábrica. Fui comprador dele. Fui amigo, chegamos a viajar juntos algumas vezes. Eu acredito que era mais ele que tomava conta de tudo. Meus negócios eram todos tratados com ele. Eu conheço a dona SEBASTIANA, mas não tenho a intimidade que eu tinha com NEUBES. Perguntado pelo MM. Juiz: Não me lembro a última vez que fiz negócio com ele. Nos últimos dez anos, mais ou menos. Mais recentemente, não. Depois paramos. Alcindo Lopes Rodrigues (fls. 380/382): Perguntado pelo MM. Juiz: Não tenho conhecimento dos fatos. Trabalhei na fábrica durante oito anos. Trabalhava em 2006 ou 2007. Não tenho conhecimento sobre problema das minhas contribuições previdenciárias. Não recebi fundo de garantia; essas coisas não foram depositadas. Inclusive, estou movendo ação contra [a fábrica]. A respeito do INSS, eu não sei. Depois da ação, eu recebi [as verbas trabalhistas]. A ação demorou dois anos e meio para ser julgada. Só sei que a maioria não recebeu. A empresa passou por dificuldades. Não sei se faliu. Quem administrava era o finado, senhor NEUBES LUCIANO. Dona SEBASTIANA não tinha participação na administração da empresa. Vi a dona SEBASTIANA muito pouco na empresa. Perguntado pela defesa: Todas as verbas trabalhistas recebidas se deram na Justiça do Trabalho. Carlos Alberto Pereira (fls. 380/382): Perguntado pelo MM. Juiz: Eu trabalhava na produção [da fábrica de calçados]. Eu era empregado. De 2010 para trás eu trabalhei quatro anos. Minha contribuição previdenciária está tudo em ordem. Até eu sair da fábrica, minha parte já tinha sido paga. Não sei se algum funcionário teve problema. Eu não via a dona SEBASTIANA na fábrica. Muito difícil ver ela. Quem ficava era o Dr. NEUBES. Era tudo por conta dele. A empresa passou por um pouco de dificuldades nesse período. Faliu. Funcionários entraram com ações trabalhistas. Luciano Corrêa de Lima (fls. 380/382): Perguntado pelo MM. Juiz: Não tenho conhecimento sobre os fatos arrolados na denúncia. Tenho ação movida contra eles também. Pelo que eu sei, não tenho nada recolhido no INSS. Dizem que vai acertar agora com a venda de barracão. Eu era da produção lá. Não sei se outros funcionários tiveram o mesmo problema. O responsável pela administração era o senhor NEUBES. A dona SEBASTIANA eu não via; se via, era muito pouco. NEUBES era quem movimentava a empresa. A fábrica estava com dificuldades financeiras. Acho que todos os funcionários entraram com ação trabalhista. Manoel Fabiano Ferreira (fls. 380/382): Perguntado pelo MM. Juiz: Tenho escritório de contabilidade. O escritório foi encarregado da contabilidade da empresa deles por um tempo. O que eu sei é que eles tiveram dificuldades [econômicas]. A parte de recolhimento a gente fazia e mandava para a fábrica. Agora, se recolhia ou não já ficava por conta deles. A parte da autuação não tenho lembrança. A gente fazia apuração de valores, emitia as guias e mandava para eles. Era bem independente: a gente pedia e vinha as notas e as folhas, então a gente fazia e depois mandava. A contribuição [dos empregados] não era recolhida. A gente fazia o desconto, jogava no sistema, tudo automático. Perguntada pela defesa: nenhum agente fiscal foi no escritório. A mim não foi passado nada sobre concordata. O negócio era sempre com o senhor NEUBES. Eu sempre tratei com o senhor NEUBES.

Ia pouco na fábrica. Às vezes que fui, não encontrei a Dona ANA SEBASTIANA. Maria Rosário Gonçalves (fls. 380/382): Perguntada pelo MM. Juiz: Não sei como estão meus recolhimentos perante o INSS. Não recebi as verbas trabalhistas. Quem administrava a empresa era o Sr. NEUBES. Eu trabalhava na produção. Eu não via a dona SEBASTIANA na empresa. Não sei se outros funcionários tiveram problemas com recolhimentos previdenciários. A empresa quebrou. Trabalhei lá em 2006 e 2007. Maria Leonor dos Santos (fls. 380/382): Perguntada pelo MM. Juiz: Fui funcionária da fábrica por trinta anos. Não sei nada sobre os fatos narrados na denúncia. Eu trabalhava na produção. Quem tomava conta era NEUBES, nosso chefe, nosso patrão. Eu me aposentei em 2010, então eu recebi dezoito mil reais de fundo de garantia. Sobre a aposentadoria, saiu certinha. Eu recebi apenas 50% da minha aposentadoria, por causa da idade e fator previdenciário. Está na justiça. Não sei se já em 2006 e 2007 a empresa estava em crise. Eu recebia certo. A empresa faliu em 2010, acho, não tenho certeza. NEUBES era nosso patrão. Eu via a Dona SEBASTIANA muito raramente. Quando ia resolver pendência, tratava com NEUBES. Perguntada pela defesa: pelo que sei, meu advogado está recorrendo para aumentar a aposentadoria, porque estou aposentada com setecentos e oitenta reais, porém, eu ganhava mil e quatrocentos reais na carteira. Foi uma perda muito grande. Roberto Zugliani (fls. 398/400): Perguntado pela defesa: Não tenho conhecimento dos fatos. Não me foi esmiuçado nada dos fatos de que ele é acusado. A atividade dele era sapateiro em Mineiros do Tietê/SP. Na Barra Bonita/SP, ele montou fábrica de calçados e prosperou. Eu vim para São Paulo e ele continuou lá. Ele é falecido. Até a morte, obviamente, ele deve ter exercido a função. Nunca soube de nenhum fato que o desabonasse. Muito pelo contrário. Ele estava acometido de uma doença desde 2011 e, no final de 2012, ele acabou falecendo. Sem perguntas por parte da acusação. Perguntado pela MMª. Juíza: Tenho conhecimento que NEUBES e ANA tiveram uma empresa chamada FÁBRICA DE CALÇADOS LUCIANO LTDA. Não tenho conhecimento se a empresa sobreviveu depois da morte dele. Não tenho conhecimento sobre os sócios. Sabia da existência da firma, próspera até. Eles eram casados e tinham filhos. Não tenho conhecimento a respeito da atuação de dona ANA dentro da empresa. Possivelmente deva ter, mas eu não entrei nesses detalhes. Newton Odair Mantelli (fls. 480/481-v): DADA A PALAVRA À DEFESA, respondeu: QUE conheceu os acusados porque foi nomeado advogado do comissário no processo judicial de concordata da empresa Fábrica de Calçados Luciano Ltda.; acredita que tal fato tenha se dado nos idos de 1998; nas diversas vezes em que teve de lidar com assuntos referentes à empresa, e numa época isso chegou a se dar duas vezes por semana, sempre se dirigia ao réu Neubes Luciano; poucas vezes dirigiu-se à acusada Ana Sebastiana e nessas ocasiões tal se deu para coleta de sua assinatura, na residência desta; foi à fábrica algumas vezes e nunca a encontrou lá; Ana Sebastiana foi esposa do falecido corréu. Às perguntas do Representante do Ministério Público Federal, respondeu: pelo que sabe a empresa pagou os débitos quirografários e não teve a falência decretada; quanto aos empregados que moveram reclamação trabalhista, foram realizados acordos; esses fatos teriam se dado entre os anos de 2000 e 2002; deixou de exercer atividade de advogado do comissário da empresa referida, na medida em que foram realizados os pagamentos dos créditos quirografários; acredita que o processo judicial de concordata foi extinto; mas não lembra o ano em que deixou de exercer esse mister para o comissário; não acompanhou a situação financeira da empresa depois de haver deixado de exercer o cargo de advogado do comissário. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: não sabe se a empresa está em funcionamento nos dias de hoje; acredita que o estabelecimento tenha sido arrendado para outra empresa, tocada por um pessoal de fora; pelo menos ouviu falar nisso, por colegas. (sem grifos no original) Diante desse quadro, não há como se atribuir, em face da ré ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO, responsabilidade pelos fatos imputados na peça acusatória. Isso porque não ficou provado, no âmbito da instrução criminal, como dito acima, ter sido ela responsável ou corresponsável pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos apurados. Deveras, não restou confirmado, na fase judicial, que a denunciada em questão detivesse poder de mando, ou mesmo que tivesse exercido, efetivamente, qualquer atividade na empresa com influência no plano fiscal e contábil, o que está a afastar a sua responsabilidade penal pelos fatos sob análise. 3. Com base nisso, entende este Parquet que a ABSOLVIÇÃO da ré ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO, com lastro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, afigura-se medida que se impõe, dada a ausência de provas de que tenha concorrido para as infrações penais em questão. III. PRETENSÃO FINAL Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pela IMPROCEDÊNCIA do pedido deduzido na inicial acusatória, ao efeito de ABSOLVER a ré ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO, devidamente qualificada nos autos, de todas as imputações a ela relacionadas no presente caso, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ABSOLVO ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Comuniquem-se.

0001043-46.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que Luis Sérgio Davi, já qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, em virtude de ter, no dia 04 de

fevereiro de 2010, na Estrada Brotas-Patrocínio, Km 10,5, no Município de Brotas/SP, desenvolvido atividade de telecomunicações sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, causando, inclusive, interferência nas comunicações aeronáuticas. A denúncia, de f. 185/186, foi recebida aos 13 de março de 2012 (f. 187/188). O réu foi citado pessoalmente (f. 247) e apresentou, às f. 212/234, defesa escrita à acusação, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Porque este juízo não identificou quaisquer hipóteses de absolvição sumária (CPP, artigo 397), passou-se à instrução do feito, com a oitiva das testemunhas Marcos Antônio Rodrigues (f. 290 e 293) e Ricardo da Silva e Souza (f. 291 e 293), sendo, ao final, procedido ao interrogatório do réu (f. 302/304). Na fase do artigo 402 do CPP (f. 307, 325/327 e 338/339), o MPF nada requereu, ao passo que a defesa pugnou pela realização de uma pletera de medidas (f. 325/327), todas indeferidas fundamentadamente (f. 338/339). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com causa de aumento de pena (f. 341/347). A defesa, por sua vez, em preliminar, alega: a) que a competência para o julgamento é do Juizado Especial Criminal; b) a inépcia da denúncia, porque não individualizada a conduta; c) cerceamento de defesa e nulidade processual, pelo indeferimento das medidas requeridas na fase do artigo 402 do CPP. Quanto ao mérito, sustenta: a) ocorrência de erro de proibição e erro de tipo; b) fragilidade das provas e divergência dos depoimentos das testemunhas; c) aplicação do princípio da insignificância, por ausência de potencialidade lesiva da conduta (f. 350/380). É o relatório. Inicialmente rejeito todas as preliminares. Afasto a alegação de cerceamento de defesa, pois as medidas requeridas na fase do artigo 402 do CPP são despropositadas, seja porque irrelevantes à imputação, seja porque não surgidas de fatos apurados na instrução. Logo, trata-se de medidas procrastinatórias. Vale aqui, integralmente, o conteúdo da decisão interlocutória contida às f. 338/339. A denúncia não é inepta, absolutamente. Atendeu aos requisitos do artigo 41 do CPP e permitiu, ao réu, assim, elaborar sua defesa, exercida neste processo de forma ampla, como se pode ver pela pletera de alegações apresentadas pela defesa técnica. A conduta imputada ao réu foi suficientemente individualizada, mesmo porque simplória, e não há outros denunciados. A competência para o julgamento deste processo não é o Juizado Especial. Aliás, adianto, desde já, que a classificação do delito apresentada na denúncia deve ser alterada, com base no artigo 383 do CPP (emendatio libelli), já que aplicável à espécie o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (vide infra), com pena mínima de 2 (dois) anos de detenção. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito encontra-se comprovada pela documentação constante dos autos, a saber: o Termo de Representação n.º 0009SP20100030RD (f. 05/19), lavrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, que é lastreado por Relatório Fotográfico (f. 06), Parecer Técnico (f. 07/08), Auto de Infração (f. 09/10), Termo de Apreensão (f. 11/12) e por Relatório de Fiscalização (f. 13/19); e o Laudo Pericial (LAUDO DE EXAME DE EQUIPAMENTO ELETROELETRÔNICO) n.º 589/2010 - UTEC/DPF/RPO/SP, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, acostado às f. 32/33. O Termo de Representação acima mencionado informa que a estação de telecomunicações ora apreendida não dispunha de concessão ou de autorização outorgada pela ANATEL para prestar os serviços narrados na denúncia. Deve-se registrar, outrossim, que o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (radiocomunicação), corrobora o parecer emitido pela Anatel, concluindo que o bem apreendido se tratava, realmente, de aparelho de radiocomunicação, não homologado, operando sem autorização, nas frequências de 134,828 MHz e 233,94 MHz, com potência de 7 Watts, bem como que as irradiações oriundas do equipamento apreendido podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético (f. 32/33). Ademais, resta patente a potencialidade lesiva da conduta, pois pode perturbar outros serviços de radiocomunicação em operação na região. A propósito, tais elementos conferem suficiente suporte fático-probatório para enquadrar a conduta do réu na figura penal tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, que inclusive revogou a pretérita legislação (artigo 70, da Lei nº 4.117/62). Enquanto o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos (APELAÇÃO CRIMINAL - 57703, Processo:0000401-80.2008.4.03.6181, UF:SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 12/08/2014, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Ao final das contas, O crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente(CR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54513, Processo: 0007972-74.2010.4.03.6103, UF:SP, Órgão Julgador:QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Data do Julgamento: 19/05/2014, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). Ainda no que toca à classificação do delito, eis a redação dos artigos 183 a 185 da Lei nº 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressaltado o

direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la. A autoria delito também foi demonstrada, pelas razões que passo a expor. De fato, os Agentes de Fiscalização da Anatel, quando ouvidos (f. 293), confirmaram que foram até o hotel de propriedade do acusado e que, ali, apreenderam um equipamento de telecomunicação. Eis o teor dos depoimentos: Ricardo da Silva e Souza (f. 291 e 293): Afirmou que, após denúncia de interferência no serviço móvel aeronáutico, compareceu ao Hotel Mosteiro São Francisco de Assis, de propriedade do Sr. Luis, em Brotas/SP, onde constatou a existência de um transceptor telefônico de longo alcance, não homologado, que costuma interferir no serviço móvel aeronáutico. Fizeram as medições elétricas, de frequência e potência do aparelho, e confirmaram a potencialidade de interferência no serviço móvel aeronáutico, conforme descrito no parecer técnico. Foi lavrado Auto de Infração, devido ao fato de o equipamento não possuir homologação, pelo que não poderia estar sendo utilizado em território nacional, e também por utilizar espectro elétrico fora da faixa de radiação restrita. Relatou que o equipamento estava inoperante, mas em pronta condição de funcionamento. Foi atendido todo tempo pelo Sr. Luis. Aduziu se recordar do réu dizendo que desconhecia estar operando em faixa de frequência não permitida pela Anatel, bem como que tal equipamento poderia causar transtornos ao serviço de controle aéreo. Marcos Antônio Rodrigues (f. 290 e 293): Alegou se recordar dos fatos e de, na companhia de seu colega Ricardo, ter se dirigido até o hotel de propriedade do réu, com o fim de verificar a noticiada utilização de equipamento de telecomunicação, que estaria causando interferência no sistema de comunicação aeronáutico. Chegando lá, os equipamentos foram apresentados e, então, fizeram as medições das características elétricas de funcionamento e, em seguida, apreenderam os aparelhos. A diligência foi motivada por informação do Serviço Aeronáutico de Proteção ao Voô, que alegou ter captado conversações na área de frequência reservada à aeronáutica. Os equipamentos estavam instalados e em operação. Foram atendidos pelo réu Luis Sérgio Davi, que era o responsável pelo hotel. Discorreu que é possível a autorização para utilização de equipamentos como uma extensão da linha telefônica, advertindo, porém, que isso só seria viável com aparelhos homologados e, por consequência, em outra faixa de frequência, o que não era o caso. Acredita que muitas pessoas não possuem conhecimento sobre a proibição do uso desse tipo de aparelho e sobre sua possibilidade de interferência. Em seu interrogatório, o acusado Luis Sérgio Davi (f. 302/304), confessou a aquisição e a utilização do aparelho de radiocomunicação ora questionado, mas sustentou que desconhecia a ilicitude de sua conduta, porque não teria condições de perceber que o equipamento teria a potencialidade de causar interferência em outros serviços. Eis o teor de seu interrogatório: Adquiriu tal equipamento de telecomunicação alternativo em razão do local dos fatos não possuir serviço de telefonia fixa, e, por se tratar de área rural, a instalação de uma linha telefônica convencional era inviável economicamente, já que a concessionária de telefonia fixa lhe tinha fornecido um orçamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para executar o serviço. Assim, mediante consulta na internet, adquiriu o aparelho que cumpria a função de telefonia rural, ora apreendido, ainda hoje oferecido para venda na internet. Afirmou que o fato de o aparelho ser vendido em sites como mercado livre, e de possuir manual em português, fez crer que não haveria problema algum em utilizá-lo. Admitiu que teria recebido um ofício da Anatel alertando sobre o uso irregular de uma estação de telecomunicações no local, mas desconfiou que as interferências relatadas estariam ligadas aos rádios de intercomunicação portáteis Motorola Pt500, utilizados pelos funcionários da pousada para comunicação entre eles, tendo, assim, substituído tais aparelhos por outros da marca Intelbras, homologados pela Anatel. Alegou que a notificação da Anatel era muito vaga e não trazia telefone para contato ou endereço para eventuais esclarecimentos. Foi surpreendido com a visita dos fiscais da Anatel; eles apreenderam um aparelho de telefone sem fio que se encontrava desligado, embora funcionando, no mezanino da recepção do hotel. Posteriormente, foi notificado da imposição de multa pela infração, quando então apresentou defesa escrita, alegando que não tinha consciência de que tal aparelho não poderia ser utilizado. Não foi notificado por pessoas que o equipamento teria causado danos a terceiros. Ao final, reiterou que não tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta e que a empresa que lhe forneceu tal rádio continua comercializando-o na internet. Como se vê, o próprio denunciado admite que fora previamente notificado pela Anatel acerca da irregularidade, fato esse ocorrido em 22/09/2009 (f. 156/156-v), ou seja, muito antes da apreensão do questionado equipamento de telecomunicação, que se dera somente em 04/02/2010. Sendo assim, evidentemente resta patenteada a plena consciência da injuridicidade de seu comportamento, não havendo que se falar em erro de tipo ou erro de proibição. A alegação de que teria compreendido que a notificação - que fazia alusão a uma estação de telecomunicações não licenciada (f. 156/156-v) - diria respeito aos rádios de intercomunicação portáteis utilizados na pousada (Motorola Pt500), cuja substituição teria providenciado (para outros da marca Intelbras), não se sustenta. Ora, tal essa explicação se encontra desprovida de qualquer documentação comprobatória acerca da real existência desses aparelhos, o que reforça a conclusão quanto à inverossimilhança das alegações autodefensivas. E isso se enrobustece considerando que, da simples leitura da notificação em questão, denota-se que ela cotinha, sim, telefones para contato, site e o endereço da agência em São Paulo/SP, ao contrário do que articulado em interrogatório. De mais a mais, o delito referido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é de conhecimento amplo da sociedade, ao menos das pessoas que vivem

do empreendedorismo e têm acesso à informação. De fato, afigura-se difícil acreditar que o réu, pessoa esclarecida, não tenha percebido que as interferências descritas na notificação que recebera, relatadas pelo Serviço de Proteção de Voo de São Paulo - SRPV (f. 151), poderiam estar sendo causadas pela destacada antena instalada no telhado de sua pousada (vide Relatório Fotográfico de f. 06). O fato de o acusado utilizar o equipamento em sua atividade profissional não o beneficia, a toda evidência. Há precedentes em casos assim: É de se observar ainda que o fato do réu operar o equipamento no contexto de seu exercício profissional de taxista em nada interfere na configuração de sua ação como fato típico do artigo 183 da Lei 9.472/97 (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55699, Processo:0004179-58.2008.4.03.6181, UF:SP, Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento:11/02/2014, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014, Relator:JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA). E assiste razão ao MPF quando frisa que, ainda que o réu não tivesse conseguido identificar qual aparelho estaria causando interferências no serviço móvel aeronáutico, mesmo depois de alertado pela Anatel, deveria ter se certificado de que todos os equipamentos de comunicação que possuía não teriam o condão de render ensejo a essa interferência. Também assiste razão ao MPF quando alega que não é pelo simples fato de tal equipamento ser disponibilizado pela rede mundial de computadores que poderia pressupor-se que seu emprego seria compatível para o uso em telecomunicações no Brasil, como pretende fazer crer o réu. Realmente, é de conhecimento notório que a exploração dos serviços de telecomunicações compete a União, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos do artigo 21, XI, da Constituição da República, razão pela qual não se pode imaginar que o réu - pessoa esclarecida, de acordo com o seu interrogatório (f. 302/304) - desconhecesse a exigência legal de prévia outorga do Poder Público para a realização de atividades de telecomunicações no país. À consideração disso, não paira dúvida, por certo, que se encontra configurado o dolo de LUIS SÉRGIO DAVI na espécie, que, voluntária e conscientemente, desenvolveu, de maneira clandestina, atividade de telecomunicação, sem autorização da ANATEL, a cujo respeito, claramente, tinha potencial consciência da antijuridicidade. Aliás, porque delito de perigo abstrato, não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância, consoante os vários precedentes do Tribunal Regional Federal abaixo transcritos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA. SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL. TIPICIDADE MATERIAL INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO ATINGIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Enquanto o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos.
2. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, restando caracterizada a tipicidade material, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tem como objeto jurídico a segurança dos meios de comunicação consuma-se independentemente da ocorrência de danos, por se tratar de crime de perigo abstrato.
3. Potencialidade lesiva atestada mediante laudo pericial. Crime de perigo abstrato. Bem jurídico atingido.
4. A materialidade vem amplamente demonstrada através de notitia criminis da ANATEL, relatório fotográfico, parecer técnico, relatório técnico, auto de infração, termo de interrupção de serviço e laudo de exame em equipamento eletroeletrônico.
5. O conjunto probatório revela ser o réu o responsável pela rádio clandestina.
6. Fixação da pena-base do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, nos termos do artigo 59 do Código Penal, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, do Código Penal, que, à míngua de outros elementos, torna-se definitiva.
7. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fica estipulada em 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em atenção à situação econômica do réu. Afastada a aplicação da pena de multa nos moldes da Lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme entendimento estabelecido pelo Órgão Especial desta Corte em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal.
8. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, e prestação pecuniária.
9. Redução de ofício da prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo.
10. Alteração de ofício da destinação da prestação pecuniária à União, conforme entendimento adotado por esta Turma.
11. Apelação do Ministério Público parcialmente provida e apelação da defesa improvida (APELAÇÃO CRIMINAL - 57703, Processo:0000401-80.2008.4.03.6181, UF:SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 12/08/2014, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 334, CAPUT, C.C ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ARTIGO 3º, DO DECRETO LEI Nº 399/1968 E ARTIGO 183, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CRIME PREVISTO

NO ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO.. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR COMO MAUS ANTECEDENTES INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES CRIMINAIS EM CURSO. PENA PELO CRIME DE CONTRABANDO REDUZIDA PARA CONSIDERAR APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SOMA DAS PENAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPOEM A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO COMO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE SE REVELA CABÍVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Pelo cotejo entre os requisitos fixados pela Corte Suprema para aplicação do princípio e o bem jurídico tutelado no caso do crime de telecomunicação clandestina, não se mostra viável considerar insignificante uma conduta que viola bem jurídicos caros ao Estado e à Sociedade, como a segurança dos serviços regulares de telecomunicações e a segurança pública, a exemplo dos serviços de polícia e congêneres. De mais a mais, diversamente do quanto requerido pela defesa para fundamentar o pedido de aplicação do princípio da insignificância, não se olvide que, para configuração do crime descrito na vestibular, desnecessária se faz a ocorrência de resultado naturalístico. Isso porque o crime ora analisado tem natureza formal, ou seja, não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente na efetiva lesão a bem ou interesse estatal. (NUCCI, Guilherme de Souza - Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - Comentários ao artigo 183, da Lei 9.472/97 -p. 1124). Assim, afastado a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à situação vertente, restando configurada a tipicidade material do crime. 2. Materialidade do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações comprovada por meio de auto de apreensão, laudo de exame em aparelho e ofício da Anatel informando a ausência de autorização para operar atividade de telecomunicações. Autoria comprovada pelas provas dos autos, notadamente auto de prisão em flagrante e depoimentos colhidos sob contraditório acerca da condução do caminhão em que instalado o rádio, pelo acusado. 3. Materialidade do crime de contrabando demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e laudo de exame merceológico. Quanto à autoria, o réu foi preso em flagrante. Ademais, o acusado foi confesso e os depoimentos colhidos na instrução foram uníssimos no sentido de que era o condutor do veículo que transportava vultosa quantidade de cigarros contrabandeados. 4. Dolo configurado. 5. Pena pelo crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97 mantida. 6. Pena pelo crime de contrabando reduzida. A quantidade de mercadoria apreendida é vultosa, conforme se extrai da informação prestada pela Secretaria da Receita Federal (f. 193/194), situação que impõe a elevação da pena base em razão das nefastas consequências do crime. As demais circunstâncias judiciais, contudo, são favoráveis. Não consta nos autos certificação de trânsito em julgado de ações criminais que tramitaram em desfavor do acusado. A esse respeito, saliento estar assente na jurisprudência pátria a vedação da majoração da pena-base por tal motivo, não podendo ser consideradas na análise dos antecedentes, tampouco da personalidade e conduta social, eventuais inquéritos policiais ou ações penais em curso, nos termos da Súmula nº 444, do C. Superior Tribunal de Justiça. 7. Montante das penas reduzidos. Regime inicial de cumprimento de pena modificado para o aberto. 8. Presentes os requisitos autorizadores do artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, em entidade a ser designada pelo Juiz das Execuções Penais; b) prestação pecuniária de 06 (seis) cestas básicas a serem entregues também a entidade designada pelo Juiz das Execuções Penais. 8. Apelação parcialmente provida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48515, Processo:0000929-86.2010.4.03.6006, UF:MS, Órgão Julgador:QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 16/06/2014, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). PENAL. DELITO DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA. PENA. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA. CONDENAÇÃO DECRETADA. - Hipótese dos autos em que a defesa se insurge contra a sentença que condenou os acusados como incurso no artigo 334 do Código Penal, e o Ministério Público Federal contra a sentença no que os absolveu quanto ao delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. - Caso que não permite a absolvição pelo delito do artigo 334 do Código Penal com aplicação do princípio da insignificância. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Pena-base reduzida quanto a referido corrêu. - Afastada a aplicação da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. - Quanto ao delito outro, fatos imputados que se amoldam ao tipo penal do artigo 183 da Lei 9.472/97. Possibilidade de aplicação do instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, em segunda instância. Precedentes. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. Decretada a condenação dos acusados. - Afastada a substituição de pena quanto a referidos corrêus porquanto não preenchido o requisito do artigo 44, inciso I, primeira parte, do Código Penal. - Recursos da defesa parcialmente providos. - Recurso do Ministério Público Federal provido (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46387, Processo:0004801-94.2010.4.03.6108, UF:SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento:10/06/2014, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). PENAL. PROCESSO PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/97. CRIME FORMAL. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E

MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A confissão do réu e a apreensão dos equipamentos para prestação do serviço de acesso à internet, por radiofrequência, assim como de documentos correlatos, tornam indubitável o exercício de atividade clandestina de telecomunicação. 2. O crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. 3. O delito do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 se consuma com a participação em atividade de telecomunicações sem autorização do órgão competente, sendo irrelevante a apresentação ou não de laudo pericial. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 5. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 6. Afastada a pena pecuniária prevista no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, ACr n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e ACr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10). 7. Apelação provida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54513, Processo: 0007972-74.2010.4.03.6103, UF:SP, Órgão Julgador:QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Data do Julgamento: 19/05/2014, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO LEGAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a conduta de manter emissora de radiodifusão sem autorização enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 4. A se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Ademais, no caso dos autos, o Núcleo de Criminalística atestou em parecer técnico que o aparelho questionado é capaz de causar interferência nas estações legalizadas (FM), ele é capaz de causar interferência nas estações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas. 6. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. 7. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal. 8. Recurso provido (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6533, Processo:0005852-57.2006.4.03.6181, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento:18/03/2014, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014, Relator:JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA). PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. 1. A materialidade delitiva foi demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 30), pelo Parecer Técnico emitido pela ANATEL (f. 50/51), e pelo laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (f. 57/59). 2. A autoria restou comprovada pela prova colhida durante a instrução criminal. 3. Não há que se falar em ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude, pois os elementos constantes dos autos demonstraram a responsabilidade penal do réu, no sentido de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. 4. Afastada a alegação de violação ao princípio da proporcionalidade ante a ausência de potencialidade lesiva, considerando que o laudo de exame de equipamento eletroeletrônico concluiu que o equipamento utilizado pelo réu possui potencialidade lesiva para interferir em outras formas de comunicação e que a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. O princípio da insignificância não se aplica ao delito do artigo 183 da Lei nº 4.117/62, em razão de ser classificado como crime de perigo abstrato, isto é, que se consuma

independentemente de causar danos. 6. Não há que se falar em desclassificação da conduta, tendo em vista que o STJ já decidiu que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos configura o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (STJ, CC nº 101.468/RS, Rel Ministro Napoleão Nunes Maia, DJE 10/09/2009). 7. De rigor a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, já que o artigo 70 da Lei 4.117/62 pune apenas a operação de serviço de radiodifusão, o que não é o caso dos autos. É de se observar ainda que o fato do réu operar o equipamento no contexto de seu exercício profissional de taxista em nada interfere na configuração de sua ação como fato típico do artigo 183 da Lei 9.472/97. 8. Portanto, de rigor a manutenção da condenação pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 9. Apelação desprovida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55699, Processo:0004179-58.2008.4.03.6181, UF:SP, Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento:11/02/2014, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014, Relator:JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA). Para além, a jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em situações como a presente, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, DJe de 09/10/2012). De tal modo que se afigura irrelevante, outrossim, que o serviço de radiodifusão [] tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade (STJ, AgRg no REsp 1169530/RS, rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA [Desembargador convocado do TJ/RS], 6ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 13/10/2011 - sem destaques no original). Nesse sentido, é oportuno fazer referência, ainda, aos seguintes precedentes da mesma Corte Superior de Justiça: AgRg no HC 251.632/MG, rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª Turma, j. 06/06/2013, DJe 10/06/2013; AgRg no AREsp 187.075/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 6ª Turma, j. 16/04/2013, DJe 10/05/2013; AgRg no REsp 1.113.795/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 13/08/2012; AgRg no REsp 1101637/RS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 20/05/2010, DJe 07/06/2010; REsp 845751/CE, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 294; HC 19917/PB, rel. Min. VICENTE LEAL, 6ª Turma, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 440. Inexistem, portanto, excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Deverá, portanto, o réu ser condenado, e desde logo passo à dosimetria das penas, em atenção ao art. 59 do Código Penal. O acusado LUIS SÉRGIO DAVI era primário. Os motivos do crime foram econômicos. As circunstâncias podem ser consideradas comuns à espécie delitativa. As conseqüências desta espécie de crime não foram graves, conquanto patenteada a possibilidade de interferência. A conduta social e a personalidade do agente pouco foram apuradas. Assim, segundo os autos, não se recomenda aplicação de pena acima do mínimo legal. Diante destas circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos mais multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixada em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo. O regime de pena é o aberto, mercê da falta de periculosidade do agente. Deixo de aplicar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista na parte final do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por considerá-la inconstitucional, haja vista ofender a garantia da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal). Outrossim, deixo de aplicar a causa de aumento prevista no mesmo artigo 183, por não identificar no caso a efetiva ocorrência de dano a terceiro. Tais penas se tornam definitivas, pois não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A multa aplicada deve ser calculada com base no salário mínimo vigente na data do fato, com correção monetária. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos dos arts. 44, 2 e 45, 1, do Código Penal, devendo o condenado pagar a título de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a instituições de interesse público, beneficentes ou filantrópicas a serem designadas no juízo da execução penal. Além disso, deverá cumprir pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período de 2 (dois) anos também em instituição a ser designada no juízo das execuções penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR LUIS SERGIO DAVI como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), MULTA de 10 (dez) dias-multa, cada uma fixada em 1/5 (um quinto) do salário mínimo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 2 (dois) anos. Caberá ao réu pagar as custas do processo. Poderá o sentenciado apelar em liberdade, em face da desnecessariedade da prisão cautelar, ausente o periculum in mora. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comunicuem-se.

0002243-54.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou DENILSON APARECIDO LORENZETTI, já qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de haver mantido em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, no Bar do Bocha, situado na rua Joaquim Medeiros, n 9999, centro, Igarapé do Tietê, -SP, 3 (três) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 28/11/2011. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 29/10/2012. O MPF fundamentou a não propositura de suspensão condicional do processo. O réu foi citado e apresentou defesa escrita. Em decisão de 92, foram afastadas as teses apresentadas na defesa preliminar. Em audiência, realizada por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas e o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, pela absorção do crime de contrabando pela contravenção do artigo 50 da LCP, além da ausência de dolo direto por parte do réu. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade dos delitos vem comprovada pelos seguintes elementos coligidos no feito: (a) Boletim de Ocorrência, encartado às f. 05/06, e Auto de Exibição e Apreensão, acostado às f. 07/08, que bem retratam a apreensão de 3 (três) máquinas eletrônicas, tipo caça-níqueis, no dia 28 de novembro de 2011, no local indicado na denúncia; (b) Laudo Pericial de f. 13/18, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Jaú/SP, que atesta que as máquinas apreendidas acima, além de destinadas a jogos de azar, continham componentes eletrônicos de informática não fabricados no Brasil, ou seja, de procedência estrangeira. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Rejeito a tese de aplicação do princípio da insignificância aos delitos do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, que envolvam exploração de máquinas de caça-níqueis. Tal princípio, lastreado na norma do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, deve cingir-se aos casos de importação de produtos permitidos. A propósito, o precedente do Supremo Tribunal Federal, no Informativo 749, 1ª Turma: Descaminho: princípio da insignificância e atipicidade da conduta: A 1ª Turma, por maioria, declarou extinto habeas corpus pela inadequação da via processual, mas concedeu a ordem de ofício para trancar ação penal ante a atipicidade da conduta imputada ao paciente (CP, artigo 334, caput). A Ministra Rosa Weber (relatora), observou que, em se tratando de crime de descaminho, a jurisprudência da Turma seria firme no sentido de reconhecer a atipicidade da conduta se, além de o valor elidido ser inferior àquele estabelecido pelo artigo 20 da Lei 10.522/2002, atualizado por portaria do Ministério da Fazenda, não houvesse reiteração criminosa ou, ainda, introdução de mercadoria proibida em território nacional. O Ministro Roberto Barroso, embora acompanhasse a relatora, ressaltou a existência de julgados da Turma afastando, no tocante ao patrimônio privado, a aplicação do princípio da bagatela quando a res alcançasse o valor de R\$500,00. Assim, não seria coerente decidir-se em sentido contrário quando se buscasse proteger a coisa pública em valores de até R\$20.000,00. Ademais, aduziu que, ao se adotar o entendimento de que o princípio da insignificância acarretaria a atipicidade da conduta, o cometimento anterior de delitos similares não se mostraria apto para afastar o aludido princípio, uma vez que a atipicidade da conduta não poderia gerar reincidência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia do writ, porém negava a ordem por vislumbrar que o objeto jurídico protegido pelo artigo 334 do CP seria a Administração Pública e não apenas o erário. Considerava, ainda, que as esferas cível e penal seriam independentes e que adotar portaria do Ministério da Fazenda como parâmetro para se aferir eventual cometimento do delito seria permitir que o Ministro da Fazenda legislasse sobre direito penal. HC 121717/PR, rel. Min. Rosa Weber, 3.6.2014. (HC-121717). Outros julgados caminham no mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do

Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Em prosseguimento, não há falar-se em absorção do delito do artigo 334 do Código Penal pela contravenção penal tipificada no artigo 50 da LCP. Afinal, a despeito da ausência de diferença ontológica entre crime e contravenção, esse tem pena cominada superior a esta. Tal circunstância, por si só, inviabiliza a consunção. Nesse diapasão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ESPÉCIE DELITUOSA QUE NÃO SE CONFUNDE NEM É ABSORVIDA PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REFORMADA. 1. Os fatos narrados na proemial, ao menos em tese, caracterizam a infração penal do artigo 334, 1º, c e d, do CP, pois tratam da suposta utilização de mercadorias irregularmente importadas no exercício de atividade comercial, de modo que não há que se falar em atipicidade manifesta da imputação. 2. É dos autos que o laudo pericial atestou que diversos componentes utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, destacadamente os noteiros que continham inscrição de fabricação na China e na Inglaterra, decorrendo a vedação de sua importação para esta finalidade específica do disposto na Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, da Receita Federal. 3. Tampouco se cogita da absorção das condutas descritas na denúncia pela contravenção penal de exploração de jogos de azar. Como é cediço, o princípio da consunção tem como pressupostos a gravidade superior da norma consuntiva em relação ao tipo penal absorvido, bem como a necessidade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim. 4. Ocorre que, no confronto em questão, a aplicação de tal princípio resultaria na ilógica solução de se reconhecer a absorção de um crime por uma mera contravenção penal ao arrepio da discrepância entre suas naturezas distintas e preceitos secundários, que não permitem qualquer questionamento à conclusão óbvia de que a figura do artigo 334, 1º, c, do CP, é mais grave do que a infração penal de que serviria de instrumento. 5. Ademais, nada indica que a prática do contrabando por assimilação fosse um meio necessário à exploração de jogos de azar, a qual ser levada a efeito mediante o uso de máquinas eletronicamente programáveis fabricadas em território nacional. 6. Apelação ministerial provida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57249, Processo:0003263-07.2012.4.03.6109, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento:10/06/2014, Fonte: e-DJF3, Judicial 1 DATA:17/06/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da autoria e desde logo constatado que está devidamente comprovada nestes autos. Com efeito, ao ser interrogado (f. 110/112), o réu Denílson Aparecido Lorenzetti admitiu que tinha em depósito, em seu bar, as máquinas caça-níqueis que foram apreendidas na data do fato, as quais teriam sido deixadas no local por pessoas de Jaú. Segue o teor de seu interrogatório: Foi feita denúncia anônima e a polícia esteve em seu bar. Tinha, realmente, as máquinas no local, mas elas não estavam em funcionamento. Não tinha conhecimento do que tinha dentro das máquinas e da procedência de seus componentes; somente veio a tomar ciência disso posteriormente. Permitiu a instalação de tais máquinas em troca do lucro que auferiria com a atividade, na base de trinta por cento do valor arrecadado. Foram pessoas de Jaú que deixaram as máquinas, mas nem nome deram na ocasião. Foi processado pelo mesmo fato, envolvendo máquinas caça-níqueis, mais duas ou três vezes. Sabia que o jogo era ilegal, mas desconhecia que o maquinário continha componentes estrangeiros de importação proibida. Como se vê, o acusado recalcitou em sua conduta de explorar os caça-níqueis várias vezes, mesmo depois de terem as máquinas sido apreendidas. A prática das condutas imputadas resta confirmada pela prova testemunhal. Eis o conteúdo dos depoimentos das duas testemunhas ouvidas em juízo (f. 110/112): Antonio Marcos Bernardo Ribeiro: No dia dos fatos, foram fazer averiguação de denúncia anônima no local dos fatos, tendo em vista a noticiada existência de máquinas caça-níqueis. Chegando lá, em contato com o

proprietário do estabelecimento, ele fez a entrega de duas máquinas que se encontravam num local reservado do estabelecimento. As máquinas estavam ligadas, mas ninguém jogava na ocasião. José Heitor Sá Telles Filho: Receberam uma denúncia anônima que no bar tinha máquinas caça-níqueis. Foram até lá e, ao fazerem contato com o proprietário do estabelecimento, Sr. Denilson, tiveram a confirmação da existência dessas máquinas, as quais estavam ligadas. Não sabe precisar se foram duas ou três as máquinas apreendidas. Pelo teor da prova oral, infere-se que os fatos imputados são verdadeiros. Forçoso é constatar que o acusado teve por elemento subjetivo a intenção livre e conscientemente dirigida à obtenção, em proveito próprio e/ou alheio, de qualquer utilidade decorrente da manutenção do referido maquinário em seu imóvel, tanto que admitiu que tinha por fim reforçar a renda auferida no estabelecimento comercial. E tudo isso, ao que se infere, mesmo sabendo que as máquinas caça-níqueis continham componentes de procedência estrangeira, à vista da patente ilegalidade da atividade fomentada, objeto de várias operações policiais publicadas, de uma forma geral, na mídia na época. Como bem observou o Ministério Público Federal, que a primeira grande operação realizada pela Polícia Federal na região de Jaú ocorrera em 15 de maio de 2007, sendo que, mormente a partir desta data foi esclarecido para a sociedade local que as máquinas continham componentes de origem estrangeira. A alegação do réu, de que o maquinário não estava em funcionamento não resiste ao conjunto probatório. Ora, tal alegação vai de encontro com as circunstâncias fáticas narradas pelas duas testemunhas, tanto na fase extrajudicial (f. 11 e 12), como sob o crivo do contraditório (f. 110/112), já que as testemunhas disseram que as máquinas estavam, de fato, em funcionamento. Em nenhum momento o réu, em sua autodefesa, alegou ter agido com erro ou dúvida sobre elementar do tipo. Sendo assim, não procede a tese apresentada pela defesa técnica, no sentido de que o réu agiu com dolo eventual, não bastante para a condenação. A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação vigente na data dos fatos. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As consequências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, devidamente cadastradas, podendo ser dividida em no máximo 5 (cinco) prestações mensais, devidamente corrigidas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR DENILSON APARECIDO LORENZETTI, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000243-47.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos.O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou DENILSON APARECIDO LORENZETTI, já qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de haver mantido em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, no Bar do Bocha, situado na rua Joaquim Medeiros, n 9999, centro, Igarauçu do Tietê-SP, 2 (duas) máquinas caça-níqueis, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 07/01/2012.A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 18/02/2013.O MPF fundamentou a não propositura de suspensão condicional do processo.O réu foi citado e apresentou defesa escrita.Em decisão de 95, foram afastadas as teses apresentadas na defesa preliminar.Em audiência, realizada por carta precatória, foram ouvidas três testemunhas comuns, sendo

o réu interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, pela absorção do crime de contrabando pela contravenção do artigo 50 da LCP, além da ausência de dolo direto por parte do réu. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade delitiva vem comprovada pelos seguintes elementos probatórios: (a) Boletim de Ocorrência, encartado às fls. 07/09, e Auto de Exibição e Apreensão, acostado às fls. 10/11, que bem retratam a apreensão de 2 (duas) máquinas eletrônicas, tipo caça-níqueis, no dia 07 de janeiro de 2012, no local indicado na denúncia; (b) Laudo Pericial de fls. 35/40, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Jaú/SP, que atestam que as máquinas apreendidas acima, além de destinadas a jogos de azar, continham componentes eletrônicos de procedência estrangeira (Taiwan e China - fls. 39/40). Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Rejeito a tese de aplicação do princípio da insignificância aos delitos do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, que envolvam exploração de máquinas de caça-níqueis. Tal princípio, lastreado na norma do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, deve cingir-se aos casos de importação de produtos permitidos. A propósito, o precedente do Supremo Tribunal Federal, no Informativo 749, 1ª Turma: Descaminho: princípio da insignificância e atipicidade da conduta: A 1ª Turma, por maioria, declarou extinto habeas corpus pela inadequação da via processual, mas concedeu a ordem de ofício para trancar ação penal ante a atipicidade da conduta imputada ao paciente (CP, artigo 334, caput). A Ministra Rosa Weber (relatora), observou que, em se tratando de crime de descaminho, a jurisprudência da Turma seria firme no sentido de reconhecer a atipicidade da conduta se, além de o valor elidido ser inferior àquele estabelecido pelo artigo 20 da Lei 10.522/2002, atualizado por portaria do Ministério da Fazenda, não houvesse reiteração criminosa ou, ainda, introdução de mercadoria proibida em território nacional. O Ministro Roberto Barroso, embora acompanhasse a relatora, ressaltou a existência de julgados da Turma afastando, no tocante ao patrimônio privado, a aplicação do princípio da bagatela quando a res alcançasse o valor de R\$500,00. Assim, não seria coerente decidir-se em sentido contrário quando se buscasse proteger a coisa pública em valores de até R\$20.000,00. Ademais, aduziu que, ao se adotar o entendimento de que o princípio da insignificância acarretaria a atipicidade da conduta, o cometimento anterior de delitos similares não se mostraria apto para afastar o aludido princípio, uma vez que a atipicidade da conduta não poderia gerar reincidência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia do writ, porém negava a ordem por vislumbrar que o objeto jurídico protegido pelo artigo 334 do CP seria a Administração Pública e não apenas o erário. Considerava, ainda, que as esferas cível e penal seriam independentes e que adotar portaria do Ministério da Fazenda como parâmetro para se aferir eventual cometimento do delito seria permitir que o Ministro da Fazenda legislasse sobre direito penal. HC 121717/PR, rel. Min. Rosa Weber, 3.6.2014. (HC-121717). Outros julgados caminham no mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO

CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007).PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009).Em prosseguimento, não há falar-se em absorção do delito do artigo 334 do Código Penal pela contravenção penal tipificada no artigo 50 da LCP. Afinal, a despeito da ausência de diferença ontológica entre crime e contravenção, esse tem pena cominada superior a esta. Tal circunstância, por si só, inviabiliza a consunção.Nesse diapasão:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ESPÉCIE DELITUOSA QUE NÃO SE CONFUNDE NEM É ABSORVIDA PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REFORMADA. 1. Os fatos narrados na proemial, ao menos em tese, caracterizam a infração penal do artigo 334, 1º, c e d, do CP, pois tratam da suposta utilização de mercadorias irregularmente importadas no exercício de atividade comercial, de modo que não há que se falar em atipicidade manifesta da imputação. 2. É dos autos que o laudo pericial atestou que diversos componentes utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, destacadamente os noteiros que continham inscrição de fabricação na China e na Inglaterra, decorrendo a vedação de sua importação para esta finalidade específica do disposto na Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, da Receita Federal. 3. Tampouco se cogita da absorção das condutas descritas na denúncia pela contravenção penal de exploração de jogos de azar. Como é cediço, o princípio da consunção tem como pressupostos a gravidade superior da norma consuntiva em relação ao tipo penal absorvido, bem como a necessidade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim. 4. Ocorre que, no confronto em questão, a aplicação de tal princípio resultaria na ilógica solução de se reconhecer a absorção de um crime por uma mera contravenção penal ao arrepio da discrepância entre suas naturezas distintas e preceitos secundários, que não permitem qualquer questionamento à conclusão óbvia de que a figura do artigo 334, 1º, c, do CP, é mais grave do que a infração penal de que serviria de instrumento. 5. Ademais, nada indica que a prática do contrabando por assimilação fosse um meio necessário à exploração de jogos de azar, a qual ser levada a efeito mediante o uso de máquinas eletronicamente programáveis fabricadas em território nacional. 6. Apelação ministerial provida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57249, Processo:0003263-07.2012.4.03.6109, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento:10/06/2014, Fonte: e-DJF3, Judicial 1 DATA:17/06/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES).Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da autoria e desde logo constado que está devidamente comprovada nestes autos. De fato, ao ser interrogado (f. 110/113), o réu Denilson Aparecido Lorenzetti admitiu que tinha em depósito, em seu bar, as máquinas caça-níqueis que foram apreendidas na data do fato, as quais teriam sido deixadas no local por pessoas de Jaú. Segue o teor de seu interrogatório:São verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Pessoas de Jaú passaram lá, no estabelecimento comercial, e deixaram as máquinas. Não tinha conhecimento do que tinha dentro das máquinas. Era leigo no assunto, na época, e fez isso apenas para fortalecer a renda do bar. Desconhecia, na data dos fatos, que o uso dessas máquinas era ilegal no país, porque era novo no ramo desse comércio e não tinha condições de saber o que isso acarretaria no futuro. Sabe que se trata de um jogo de azar, mas não força ninguém a jogar.No mais, os fatos imputados foram comprovados pelos testemunhos prestados pelos policiais militares responsáveis pela diligência realizada no estabelecimento comercial do acusado (f. 110/113). Eis o conteúdo resumido das declarações:Luiz Henrique Marinello: Participou da diligência policial que resultou na apreensão de duas máquinas caça-níqueis no bar de propriedade de Denilson. No dia dos fatos, receberam denúncia via 190, ligação anônima, dizendo que no estabelecimento de Denilson havia duas máquinas caça-níqueis. Diligenciaram até o local e fizeram contato com ele, o qual confirmou a existência das máquinas, que estavam no fundo do estabelecimento. Foram até lá e constataram que tinha uma máquina em funcionamento, sendo que, na ocasião, uma pessoa a utilizava. No local, o próprio Denilson abriu a máquina que estava ligada e constataram que havia dez reais no interior dela. Diante dos fatos, fizeram a apreensão e conduziram todos para Delegacia.Pedro Augusto Buzacarin: Receberam uma denúncia anônima que no bar tinha máquinas caça-níqueis. Foram até lá e, depois de o Sr. Denilson ter franqueado a entrada, localizaram duas máquinas caça-níqueis, sendo que uma delas estava, na oportunidade, sendo usada por um senhor. Conduziram todos para a Delegacia. As máquinas estavam dentro do bar, na parte do fundo, em local de fácil acesso. Em uma das máquinas foi encontrada a quantia de dez reais. Ressalte-se que a testemunha Álvaro Valverde também confirmou que as máquinas estavam no estabelecimento comercial do réu e, inclusive, que, na ocasião, jogava em uma delas (fls. 110/113):Frequentava o Bar do Bocha,

que na época era de propriedade de Denilson. Na época, foi surpreendido no local quando jogava na máquina caça-níquel. Não sabe desde quando Denilson tinha máquinas no local. Como se vê, não há dúvida de que os fatos imputados são verdadeiros. Forçoso é constatar que o acusado teve por elemento subjetivo a intenção livre e conscientemente dirigida à obtenção, em proveito próprio e/ou alheio, de qualquer utilidade decorrente da manutenção do referido maquinário em seu imóvel, tanto que admitiu que tinha por fim reforçar a renda auferida no estabelecimento comercial. E tudo isso, ao que se infere, mesmo sabendo que as máquinas caça-níqueis continham componentes de procedência estrangeira, à vista da patente ilegalidade da atividade fomentada, objeto de várias operações policiais publicadas, de uma forma geral, na mídia na época. Como bem observou o Ministério Público Federal, que a primeira grande operação realizada pela Polícia Federal na região de Jaú ocorreu em 15 de maio de 2007, sendo que, mormente a partir desta data foi esclarecido para a sociedade local que as máquinas continham componentes de origem estrangeira. De mais a mais, o réu responde a outro feito criminal, nessa mesma Subseção Judiciária, pela mesma conduta delitativa (autos n.º 0002243-54.2012.4.03.6117), em decorrência de apreensão anterior aos fatos objeto dos presentes autos (cf. documentação ora anexada), ocorrida em 28/11/2011. Comprovada está, assim, a recalcitrância na conduta delituosa, pouco depois de a polícia haver apreendido outras máquinas. A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação vigente na data dos fatos. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu era primário, mas responde por outras persecuções penais por fatos análogos, um deles ocorrido em 28/11/2011. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As consequências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o semiaberto. Tendo em vista que o sentenciado, ousadamente, recalcitrrou na prática de contidas criminosas reiteradas, mesmo depois da apreensão pretérita de máquinas de caça-níqueis, entendo não pertinente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR DENILSON APARECIDO LORENZETTI, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto. Ante a desnecessariedade da prisão processual, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá a sentenciada pagar o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0000706-86.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou ROSIVALDO HYGINO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de haver mantido em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, em imóvel situado na avenida Prefeito Alfeu Fabris, nº 536, Jd. Padre Augusto Sani, em Jaú-SP, 2 (duas) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 29/12/2009. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 17/5/2013. O MPF fundamentou a não propositura de suspensão condicional do processo. O réu foi citado e apresentou defesa escrita. Em decisão fundamentada, foram afastadas as teses apresentadas na defesa preliminar. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, e o réu não foi interrogado porque não compareceu à audiência. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição em razão da ausência de provas, notadamente porque não havia ninguém utilizando as máquinas no momento do flagrante (f. 152/154). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade do delito vem comprovada pelos seguintes elementos coligidos no feito: (a) Boletim de Ocorrência, encartado às f. 07/08, e Auto de Exibição e Apreensão, acostado às f. 11, que bem retratam a apreensão de 2 (duas) máquinas eletrônicas, tipo caça-níqueis, no dia 29/12/2009, no local indicado na denúncia; (b) Laudo Pericial de f. 13/18, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Jaú/SP, que

atesta que as máquinas apreendidas acima, além de destinadas a jogos de azar, continham componentes eletrônicos de informática de procedência estrangeira, inclusive com noteiros. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Rejeito, desde logo, a tese de aplicação do princípio da insignificância aos delitos do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, que envolvam exploração de máquinas de caça-níqueis. Tal princípio, lastreado na norma do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, deve cingir-se aos casos de importação de produtos permitidos. A propósito, o precedente do Supremo Tribunal Federal, no Informativo 749, 1ª Turma: Descaminho: princípio da insignificância e atipicidade da conduta: A 1ª Turma, por maioria, declarou extinto habeas corpus pela inadequação da via processual, mas concedeu a ordem de ofício para trancar ação penal ante a atipicidade da conduta imputada ao paciente (CP, artigo 334, caput). A Ministra Rosa Weber (relatora), observou que, em se tratando de crime de descaminho, a jurisprudência da Turma seria firme no sentido de reconhecer a atipicidade da conduta se, além de o valor elidido ser inferior àquele estabelecido pelo artigo 20 da Lei 10.522/2002, atualizado por portaria do Ministério da Fazenda, não houvesse reiteração criminosa ou, ainda, introdução de mercadoria proibida em território nacional. O Ministro Roberto Barroso, embora acompanhasse a relatora, ressaltou a existência de julgados da Turma afastando, no tocante ao patrimônio privado, a aplicação do princípio da bagatela quando a res alcançasse o valor de R\$500,00. Assim, não seria coerente decidir-se em sentido contrário quando se buscasse proteger a coisa pública em valores de até R\$20.000,00. Ademais, aduziu que, ao se adotar o entendimento de que o princípio da insignificância acarretaria a atipicidade da conduta, o cometimento anterior de delitos similares não se mostraria apto para afastar o aludido princípio, uma vez que a atipicidade da conduta não poderia gerar reincidência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia do writ, porém negava a ordem por vislumbrar que o objeto jurídico protegido pelo artigo 334 do CP seria a Administração Pública e não apenas o erário. Considerava, ainda, que as esferas cível e penal seriam independentes e que adotar portaria do Ministério da Fazenda como parâmetro para se aferir eventual cometimento do delito seria permitir que o Ministro da Fazenda legislasse sobre direito penal. HC 121717/PR, rel. Min. Rosa Weber, 3.6.2014. (HC-121717). Em prosseguimento, não há falar-se em absorção do delito do artigo 334 do Código Penal pela contravenção penal tipificada no artigo 50 da LCP. Afinal, a despeito da ausência de diferença ontológica entre crime e contravenção, esse tem pena cominada superior a esta. Tal circunstância, por si só, inviabiliza a consunção. Nesse diapasão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ESPÉCIE DELITUOSA QUE NÃO SE CONFUNDE NEM É ABSORVIDA PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REFORMADA. 1. Os fatos narrados na proemial, ao menos em tese, caracterizam a infração penal do artigo 334, 1º, c e d, do CP, pois tratam da suposta utilização de mercadorias irregularmente importadas no exercício de atividade comercial, de modo que não há que se falar em atipicidade manifesta da imputação. 2. É dos autos que o laudo pericial atestou que diversos componentes utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, destacadamente os noteiros que continham inscrição de fabricação na China e na Inglaterra, decorrendo a vedação de sua importação para esta finalidade específica do disposto na Instrução Normativa n.º 309, de 18 de março de 2003, da Receita Federal. 3. Tampouco se cogita da absorção das condutas descritas na denúncia pela contravenção penal de exploração de jogos de azar. Como é cediço, o princípio da consunção tem como pressupostos a gravidade superior da norma consuntiva em relação ao tipo penal absorvido, bem como a necessariedade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim. 4. Ocorre que, no confronto em questão, a aplicação de tal princípio resultaria na ilógica solução de se reconhecer a absorção de um crime por uma mera contravenção penal ao arrepio da discrepância entre suas naturezas distintas e preceitos secundários, que não permitem qualquer questionamento à conclusão óbvia de que a figura do artigo 334, 1º, c, do CP, é mais grave do que a infração penal de que serviria de instrumento. 5. Ademais, nada indica que a prática do contrabando por assimilação fosse um meio necessário à exploração de jogos de azar, a qual ser levada a efeito mediante o uso de máquinas eletronicamente programáveis fabricadas em território nacional. 6. Apelação ministerial provida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57249, Processo:0003263-07.2012.4.03.6109, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento:10/06/2014, Fonte: e-DJF3, Judicial 1 DATA:17/06/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da autoria e, como se verá, está devidamente comprovada nestes autos. O réu não foi interrogado em juízo, porque não compareceu à audiência designada para tanto. Nada obstante, a autoria está claramente comprovada neste processo. Na fase policial, o acusado prestou declarações e confessou que guardava em seu estabelecimento comercial duas máquinas caça-níqueis, que foram

deixadas em seu estabelecimento comercial por um indivíduo masculino, que não sabe mencionar (f. 24). Combinaram que 60% do dinheiro obtido com as apostas ficaria com o dono das máquinas, o restante para o acusado. As máquinas ficavam atrás das caixas de cervejas e ficaram no estabelecimento do réu por aproximadamente dois meses (f. 24/25). A prática do delito pelo acusado também veio comprovado pelo depoimento das duas testemunhas, ambas policiais militares. Eis o conteúdo dos depoimentos: ANDERSON ROBERTO STRUTZEL ANTUNES o bar do Mascherano é bem conhecido dos meios policiais por ser local onde há ocorrência de tráfico de drogas e outras denúncias; no dia dos fatos a Polícia recebeu denúncia anônima, em razão disso dirigiu-se ao local, juntamente com o soldado Martini; havia outras viaturas no local quando da abordagem; ele encontrou dentro de um banheiro, atrás de caixas de cerveja, duas máquinas de caça-níqueis; também foram encontrados DVDs piratas e cigarros estrangeiros; como não havia nota fiscal desses produtos, tudo foi apreendido; o acusado e os bens foram levados para a Delegacia de Polícia Civil. Às perguntas do Representante do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não efetuou outras apreensões anteriores de máquinas de caça-níqueis no referido bar; o acusado optou no dia dos fatos por permanecer em silêncio e não respondera as perguntas que lhe foram feitas. Às perguntas do advogado de defesa, respondeu: não lembra se as máquinas estavam ligadas ou desligadas no momento da apreensão; não havia clientes utilizando as máquinas naquele momento, embora houvesse clientes frequentando o bar. FÁBIO AUGUSTO MARTINI: no dia dos fatos o depoente recebeu incumbência de fazer averiguação no bar do acusado, porque a Polícia recebeu denúncia anônima de que havia jogo de azar acontecendo lá; dirigiu-se ao local com seu parceiro e solicitou reforço, porque o bairro é conhecido por gerar muitas ocorrências; chegando ao local conversou com o acusado, que lhe franqueou acesso ao bar; descobriu uma porta atrás de alguns vasilhames e após abri-la, teve acesso a um quarto, onde estavam as máquinas caça-níqueis; salvo engano elas estavam desligadas; ainda salvo engano, foram encontrados cigarros estrangeiros no local; as máquinas, os cigarros e o acusado foram conduzidos à Delegacia de Polícia Civil; sabe que houve muitas ocorrências naquele bar; não sabe dizer por que o acusado é chamado de Mascherano. Como se vê, não há dúvida de que os fatos imputados são verdadeiros. Forçoso é constatar que o acusado teve por elemento subjetivo a intenção livre e conscientemente dirigida à obtenção, em proveito próprio e/ou alheio, de qualquer utilidade decorrente da manutenção do referido maquinário em seu imóvel. E tudo isso, ao que se infere, mesmo sabendo que as máquinas caça-níqueis continham componentes de procedência estrangeira, à vista da patente ilegalidade da atividade fomentada, objeto de várias operações policiais publicadas, de uma forma geral, na mídia na época. É que a primeira grande operação realizada pela Polícia Federal na região de Jaú ocorrera em 15 de maio de 2007, sendo que, mormente a partir desta data foi esclarecido para a sociedade local que as máquinas continham componentes de origem estrangeira. A alegação da defesa técnica, de que o maquinário não estava em funcionamento no momento da apreensão, é irrelevante à configuração do tipo penal. O ato de guardar e utilizar as máquinas, em proveito próprio, na atividade comercial, basta à consumação do delito. Em nenhum momento o réu, em sua autodefesa, alegou ter agido com erro ou dúvida sobre elementar do tipo. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação vigente na data dos fatos. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As consequências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, devidamente cadastradas, podendo ser dividida em no máximo 5 (cinco) prestações mensais, devidamente corrigidas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ROSIVALDO HYGINO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Comunicuem-se.

0001006-48.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu ROBERTO WANDERLEY ALVES às fls. 205/209 com as inclusas razões. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001582-41.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Vistos. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MARLENE DE FÁTIMA PEDRO DE SOUZA, já qualificada, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de haver mantido em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, na rua Lourenço Prado nº 1242, Jaú-SP, 6 (seis) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendida nessa condição por policiais em 23/5/2012. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 26/8/2013. O MPF fundamentou a não propositura de suspensão condicional do processo (f. 74). A ré foi citada e apresentou defesa escrita. Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas e a ré foi interrogada. Outrossim, o MPF se manifestou pela condenação da acusada. Em alegações finais, produzidas oralmente, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, em memorial, requereu a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, alegando ainda que só praticou o ato em estado de necessidade (f. 95/99). É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade do delito vem comprovada pelos seguintes elementos coligidos no feito: (a) Termo Circunstanciado, encartado às f. 06, que bem retrata a apreensão de 6 (seis) máquinas eletrônicas, tipo caça-níqueis, no dia 23 de maio de 2012, no local indicado na denúncia; (b) Laudo Pericial nº 235035/2012, às f. 16/18, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Jaú/SP, que atesta que as máquinas apreendidas acima, além de destinadas a jogos de azar, continham componentes eletrônicos de informática não fabricados no Brasil, ou seja, de procedência estrangeira. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Rejeito a tese de aplicação do princípio da insignificância aos delitos do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, que envolvam exploração de máquinas de caça-níqueis. Tal princípio, lastreado na norma do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, deve cingir-se aos casos de importação de produtos permitidos. A propósito, o precedente do Supremo Tribunal Federal, no Informativo 749, 1ª Turma: Descaminho: princípio da insignificância e atipicidade da conduta: A 1ª Turma, por maioria, declarou extinto habeas corpus pela inadequação da via processual, mas concedeu a ordem de ofício para trancar ação penal ante a atipicidade da conduta imputada ao paciente (CP, artigo 334, caput). A Ministra Rosa Weber (relatora), observou que, em se tratando de crime de descaminho, a jurisprudência da Turma seria firme no sentido de reconhecer a atipicidade da conduta se, além de o valor elidido ser inferior àquele estabelecido pelo artigo 20 da Lei 10.522/2002, atualizado por portaria do Ministério da Fazenda, não houvesse reiteração criminosa ou, ainda, introdução de mercadoria proibida em território nacional. O Ministro Roberto Barroso, embora acompanhasse a relatora, ressaltou a existência de julgados da Turma afastando, no tocante ao patrimônio privado, a aplicação do princípio da bagatela quando a res alcançasse o valor de R\$500,00. Assim, não seria coerente decidir-se em sentido contrário quando se buscasse proteger a coisa pública em valores de até R\$20.000,00. Ademais, aduziu que, ao se adotar o entendimento de que o princípio da insignificância acarretaria a atipicidade da conduta, o cometimento anterior de delitos similares não se mostraria apto para afastar o aludido princípio, uma vez que a atipicidade da conduta não poderia gerar reincidência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia do writ, porém negava a ordem por vislumbrar que o objeto jurídico protegido pelo artigo 334 do CP seria a Administração Pública e não apenas o erário. Considerava, ainda, que as esferas cível e penal seriam independentes e que adotar portaria do Ministério da Fazenda como parâmetro para se aferir eventual cometimento do delito seria permitir que o Ministro da Fazenda legislasse sobre direito penal. HC 121717/PR, rel. Min. Rosa Weber, 3.6.2014. (HC-121717). Outros julgados caminham no mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL.

PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008).PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007).PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009).Em prosseguimento, não há falar-se em absorção do delito do artigo 334 do Código Penal pela contravenção penal tipificada no artigo 50 da LCP. Afinal, a despeito da ausência de diferença ontológica entre crime e contravenção, esse tem pena cominada superior a esta. Tal circunstância, por si só, inviabiliza a consunção.Nesse diapasão:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ESPÉCIE DELITUOSA QUE NÃO SE CONFUNDE NEM É ABSORVIDA PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REFORMADA. 1. Os fatos narrados na proemial, ao menos em tese, caracterizam a infração penal do artigo 334, 1º, c e d, do CP, pois tratam da suposta utilização de mercadorias irregularmente importadas no exercício de atividade comercial, de modo que não há que se falar em atipicidade manifesta da imputação. 2. É dos autos que o laudo pericial atestou que diversos componentes utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, destacadamente os noteiros que continham inscrição de fabricação na China e na Inglaterra, decorrendo a vedação de sua importação para esta finalidade específica do disposto na Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, da Receita Federal. 3. Tampouco se cogita da absorção das condutas descritas na denúncia pela contravenção penal de exploração de jogos de azar. Como é cediço, o princípio da consunção tem como pressupostos a gravidade superior da norma consuntiva em relação ao tipo penal absorvido, bem como a necessidade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim. 4. Ocorre que, no confronto em questão, a aplicação de tal princípio resultaria na ilógica solução de se reconhecer a absorção de um crime por uma mera contravenção penal ao arrepio da discrepância entre suas naturezas distintas e preceitos secundários, que não permitem qualquer questionamento à conclusão óbvia de que a figura do artigo 334, 1º, c, do CP, é mais grave do que a infração penal de que serviria de instrumento. 5. Ademais, nada indica que a prática do contrabando por assimilação fosse um meio necessário à exploração de jogos de azar, a qual ser levada a efeito mediante o uso de máquinas eletronicamente programáveis fabricadas em território nacional. 6. Apelação ministerial provida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57249, Processo:0003263-07.2012.4.03.6109, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento:10/06/2014, Fonte: e-DJF3, Judicial I DATA:17/06/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES).Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Passo à análise da autoria e desde logo constado que está devidamente comprovada nestes autos. De fato, ao ser interrogada, a acusada admitiu que tinha em depósito, no endereço citado na denúncia, as máquinas caça-níqueis que foram apreendidas na data do fato. Disse ela que recebe aposentadoria por invalidez, na ordem de um mil e duzentos reais, mas precisava obter mais renda, porque a família passa por dificuldades. Confessou que outras máquinas já

havam sido apreendidas anteriormente com ela, mas não tinha conhecimento de que as máquinas continham componentes estrangeiros (93/94).Enfim, a ré recalcitou em sua conduta de explorar os caça-níqueis várias vezes, mesmo depois de terem as máquinas sido apreendidas. A prática das condutas imputadas resta confirmada pela prova testemunhal.As três testemunhas, policiais civis, confirmaram o conteúdo da imputação contida na denúncia. Informaram que a polícia várias vezes apreendeu máquinas de caça-níqueis em poder da acusada.Forçoso é constatar que a acusada teve por elemento subjetivo a intenção livre e conscientemente dirigida à obtenção, em proveito próprio e/ou alheio, de qualquer utilidade decorrente da manutenção do referido maquinário em seu imóvel, tanto que admitiu que tinha por fim reforçar a renda auferida no estabelecimento comercial. E tudo isso, ao que se infere, mesmo sabendo que as máquinas caça-níqueis continham componentes de procedência estrangeira, à vista da patente ilegalidade da atividade fomentada, objeto de várias operações policiais publicadas, de uma forma geral, na mídia na época.Com efeito, a primeira grande operação realizada pela Polícia Federal na região de Jaú ocorrera em 15 de maio de 2007, sendo que, mormente a partir desta data foi esclarecido para a sociedade local que as máquinas continham componentes de origem estrangeira. A alegação da defesa, de que praticou o fato em estado de necessidade, não apenas é implausível diante da renda mensal de aposentadoria por ela percebida, como cai por terra diante da reiteração delituosa.A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado à ré.Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00).Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com a redação vigente na data dos fatos. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal.A ré era primária, mas já respondeu por outras persecuções penais por fatos análogos. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As consequências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo.Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o semiaberto. Tendo em vista que a acusada, ousadamente, recalcitou na prática de contidas criminosas reiteradas, mesmo depois da apreensão pretérita de máquinas de caça-níqueis, entendo não pertinente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR MARLENE DE FÁTIMA PEDRO DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto.Ante a desnecessariedade da prisão processual, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento.Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios.Deverá a sentenciada pagar o valor das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001749-58.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO VALDIR BOVI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos.Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a Antonio Valdir Bovi, qualificado nos autos, a prática de crimes tipificados nos artigos 334 e 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, sob a acusação ter, no dia 29 de setembro de 2012, por volta das 10h00, na Rua Pedro Bianco, nº 9, Jardim Maria Luiza IV, em Jaú/SP, sido surpreendido por policiais militares transportando e mantendo em depósito, respectivamente, mercadorias de procedência estrangeira, tratando-se de cigarros, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por outrem, bem como cartelas do medicamento Pramil, de procedência estrangeira, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e de importação, comércio e uso vedados no território nacional.A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 01/10/2013.O réu, citado pessoalmente às f. 85/86, apresentou defesa escrita à acusação às f. 88/89, nos moldes dos art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Por não vislumbrar quaisquer hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), passou-se à instrução do feito, com a inquirição das testemunhas Emerson Luiz Mesquita e João Roberto Muniz. Procedeu-se, ao final, ao interrogatório do réu (f. 111/112).Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram suas alegações finais escritas, na forma do art. 403, 3º, do CPP.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da réu nos delitos tipificados nos artigos 334, 3º, c, e 273, 1º-B, I e VI, tudo do Código Penal, uma vez comprovados os fatos imputados, aplicando-se em relação ao último delito a pena do tipificado no artigo 33, caput, 4º, da Lei nº

11.343/06 (f. 114/121). Já, a defesa, em suas alegações finais, alegou ausência de dolo específico e requer aplicação do princípio da insignificância, em relação ao delito do artigo 334 do CP, 1º, c, do CP. Quanto ao delito do artigo 273 do CP, exora seja o réu absolvido porque agiu com erro de proibição (f. 126/130). É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Passo à análise do mérito. No que toca à materialidade do delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, está devidamente patenteada nos autos, porquanto vem comprovada pelos seguintes elementos probatórios: (a) Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07/08 e respectivo Laudo Pericial do Instituto de Criminalística de Jaú/SP de fls. 09/23, que bem retratam a apreensão de 120 (cento e vinte) pacotes de cigarro de procedência estrangeira, oriundos do Paraguai, sendo 26 (vinte e seis) da marca EIGHT e 94 (noventa e quatro) da marca TE, bem como 04 (quatro) cartelas do medicamento denominado PRAMIL (estimulante sexual); (b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 27/31, que confirma que as mercadorias apreendidas não possuíam documentação comprobatória de sua importação regular. Indubitável, assim, que as mercadorias apreendidas têm origem estrangeiras e são de importação proibida. Quanto à materialidade do delito tipificado no artigo art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, também está patenteada nos autos, porquanto vem comprovada pelo Laudo Pericial Criminal Federal (Química Forense) de fls. 50/54, que atesta a origem estrangeira do medicamento PRAMIL (Paraguai), bem como a proibição de sua importação, comércio e uso no território nacional (fl. 53) pelas Resoluções da ANVISA de n.º 766/02 e 2.997/06, suficiente para caracterizar o delito descrito. É público e notório que a fabricação do Pramil (função erétil) é uma contrafação da fórmula do Viagra. Oriundo do Paraguai, é vendido de forma irregular para a população brasileira, causando perigo para quem o utiliza continuamente, podendo gerar casos até de hemodiálise, segundo estudos. Não há dúvidas, portanto, a respeito da objetividade material deste delito, à medida que o medicamento possui registro na ANVISA, tratando-se de remédios irregulares e ilícitos, potenciais causadores de doenças sérias nos usuários. No concernente aos valores das mercadorias apreendidas em poder do réu, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 27/31 indicou o montante de R\$ 652,68 (seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), o que equivalia, à época, a US\$ 320,00 (trezentos e vinte dólares). Passo à análise da prova oral. As testemunhas Emerson Luiz Mesquita e João Roberto Muniz, policiais militares, ouvidas em juízo (fls. 111/112), confirmaram ter surpreendido o réu, na data dos fatos, em posse de cigarros aparentemente vindos do Paraguai, bem como medicamento de uso proscrito no país, para fins de comercialização: EMERSON LUIZ MESQUITA (fls. 111/112): Recordo-me vagamente dos fatos. Nós recebemos uma denúncia de que um veículo, do modelo que ali se encontrava, estaria fazendo a venda de cigarros nos bares do bairro Maria Luiza IV. Não tínhamos a informação da placa do veículo, mas como passamos e avistamos o veículo parado próximo ao bar, resolvemos abordar. Na abordagem, localizamos cigarros aparentemente vindos do Paraguai e cartelas de estimulante sexual Pramil. Indagamos o indivíduo, o qual disse que a mercadoria era do Paraguai e que na residência dele tinha mais mercadorias. Solicitamos autorização a ele, o qual franqueou a entrada da equipe na residência, onde encontramos mais uma quantidade de cigarros. Ele falou que estava sem serviço e efetuava a venda do cigarro. Quanto ao Pramil, ele também disse que deixava no bar para vender. JOÃO ROBERTO MUNIZ (fls. 111/112): Recordo-me dos fatos. Havia denúncia de que uma pessoa estava vendendo cigarros em um bar [no bairro Maria Luiza IV]. A gente, quando chegou, viu a pessoa descarregando maços de cigarro no bar, a gente foi até o carro e constatou que havia mais mercadorias, pacotes de cigarro. Fomos até a residência dele e tinha mais algumas caixas [de cigarro] guardadas. Teve um remédio, também [que foi apreendido], mas não me recordo o nome, acho que de Pramil. Ele confirmou para nós que vendia esse remédio. Nota-se, assim, que não há dúvidas da prática, pelo autor, dos comportamentos imputados. Em juízo, em seu interrogatório, o acusado disse o seguinte: ANTONIO VALDIR BOVI: O cigarro eu comprei para vender porque estava passando dificuldade. Sou pescador e não tava virando a pesca. Me disseram que vender cigarro dava mais dinheiro que a pescaria. Eu fui até São Paulo/SP no endereço que me passaram, comprei os cigarros e voltei. Eu não tinha vendido nenhum pacote ainda. Meu carro estava parado. Eu ia conversar com o pessoal se eles queriam o cigarro. Mas aí não deu tempo. Eu comprei no Brás, em São Paulo/SP, mas não sei quem vendeu para mim. Tem muito cigarro lá, tava tudo exposto na rua. Não sabia que era ilegal. Não comprei com nota fiscal. Em relação aos medicamentos, eu vinha passando por uma fase que não tava mais dando nada, daí eu comprei isso aí [Pramil] para mim. Mas eu não falei para os policiais que eu comprei para vender. O Pramil eu comprei para mim. Eu tinha quatro cartelas e comprei do mesmo pessoal que me vendeu os cigarros, lá em São Paulo/SP. Se eu soubesse que era ilegal, eu não teria comprado. Eu vivi a minha vida inteira no sítio, e agora entrei numa situação dessa. Eu cheguei de São Paulo, deixei minha mulher em casa e deixei um pouco de cigarro em casa. Daí fui tentar vender a quantia de cigarros que estava no carro. Eu paguei mais ou menos uns R\$ 600,00 pelos cigarros. Eu ia oferecer para o pessoal, pois a maioria da turma fuma. Não tenho estabelecimento comercial. Eu não lembro o certo, mas acho que dei declaração na Polícia Civil, mas eu estava muito nervoso. Eu não repassava [os cigarros] para os bares, pois eu não consegui fazer uma única venda disso daí. Eu voltei a pescar. Minha renda com a pescaria é de R\$ 1.200,00 mais ou menos. Nunca fui preso ou processado. Salta aos olhos que a versão apresentada na autodefesa do acusado não é verossímil, nem basta para sua absolvição à luz das teses apresentadas pela defesa técnica. Como se vê, a prova oral colhida comprova a materialidade delitiva e autoria na pessoa do réu. Ele admitiu a aquisição e o transporte das mercadorias apreendidas, inclusive, do

medicamento Pramil, conquanto tenha alegado que era para uso próprio. A versão apresentada pelo acusado, no sentido de que sequer chegou a comercializar os cigarros apreendidos, ainda que verdadeira, não teria o condão de afastar a consumação do delito, porque o delito de contrabando consuma-se mediante mera posse da mercadoria contrabandeada, assim como o delito descrito no art. 273, 1º-B, I e V do CP exige o mero depósito, para fins comerciais. Como bem observou o Procurador da República, em suas alegações finais, o réu realizou, de forma voluntária e consciente, duas condutas descritas (adquirir e ter em depósito) no tipo misto alternativo do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 399/68, que se trata de lei especial que define, expressamente, fato assimilado ao crime de contrabando, conforme previsão do art. 334, 1º, b, do Código Penal. A alegação do réu de ter adquirido o medicamento Pramil para uso próprio também não merece prosperar. Ora, ele teria chegado da capital paulista com as mercadorias (cigarros e Pramil), ido até sua residência, onde teria deixado parte do produto guardado e, então, seguido com o restante das mercadorias em seu automóvel para tentar negociá-las. Note-se que os cigarros foram localizados pelos policiais na mesma abordagem policial que resultou na apreensão do medicamento Pramil no interior do veículo do acusado. Lícito é inferir que o acusado chegou a sua residência e escolheu quais mercadorias tentaria revender naquele dia, dentre estas, inclusive, o medicamento, vez que fora apreendido na mesma ocasião. Se Antonio Valdir Bovi tivesse comprado o Pramil para consumo próprio, ele o teria guardado em sua residência, assim como fez com a outra parte dos cigarros adquiridos em São Paulo. Contudo, ele não agiu assim, o que denota claramente o intuito de expor à venda o medicamento. Fica comprovado, assim, que o réu manteve o medicamento PRAMIL depositado em seu automóvel com a finalidade de revendê-lo, de forma voluntária e consciente. Não há falar-se em erro de proibição. A ilicitude do Pramil é amplamente conhecida, em todos os setores da sociedade. Trata-se de tese não plausível, inclusive porque o medicamento é vendido, somente, na informalidade e na clandestinidade. Como se sabe, o desconhecimento da lei é inescusável, a teor do art. 21, do Código Penal, e do art. 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Só se exclui a culpabilidade quando o agente, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, não tinha condições de fazê-lo - situação apurada nestes autos. Enfim, não é possível absolver o réu segundo as teses apresentadas pela defesa. O risco à incolumidade pública, gerado pela internação dos medicamentos de uso proibido no Brasil, é de meridiana clareza, dada a total clandestinidade de sua venda, sem qualquer controle e para qualquer comprador. Logo, o dolo nas condutas do réu é facilmente identificável pelas circunstâncias dos fatos, não se afigurando plausível a alegação de que desconhecia a proibição do ingresso de tais medicamentos no país. Igualmente não pode ser acolhida a tese da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consistente no princípio da insignificância, tendo como vetor o art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, que estatui o limiar de relevância jurídica para cobrança de créditos tributários federais. Como bem observou o MPF, o bem jurídico tutelado no caso de contrabando não é apenas a arrecadação de tributos, mas também o comércio exterior e a ordem pública, do que se infere não se cuidar, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar entre outros bens jurídicos relevantes, tal como afirmado pelo Min. GILMAR MENDES, na condição de relator do HC 97.541/AM (2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 31/01/2011). In casu, em se tratando de cigarros estrangeiros, como há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, tem-se, assim, por inviável a aplicação do princípio da insignificância tendo por lastro normatizações meramente fiscais. É essa a orientação perfilhada atualmente pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, inclusive em hipóteses similares à presente, isto é, envolvendo cigarros de procedência estrangeira, consoante se infere dos seguintes precedentes: HC 110964/SC, rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, j. 07/02/2012, DJe 30/03/2012; HC 100367/RS, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 09/08/2011, DJe 06/09/2011. No mesmo diapasão, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. INEXISTÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - Cuidando-se de composição transitória, decorrente de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, há de observar o disposto nos artigos 56 RISTJ e 118 da LOMAN, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na convocação de Desembargador para compor Turma no Superior Tribunal de Justiça. 2 - A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 3 - Afastada a atipicidade da conduta deve o processo retornar à instância de origem para prosseguimento do feito. 4 - Agravo regimental provido em parte (AgRg no AREsp 288478 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2013/0034551-1, Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 27/06/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2014). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. I- A análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho ou contrabando não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito. II- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a

comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional. III- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante. IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. V - Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDel no AREsp 403473 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2013/0328658-1, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/04/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2014). À vista dessas considerações, ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da punibilidade ou ainda dirimentes da culpabilidade, a condenação do réu em ambos os delitos é de rigor. Incide aos fatos o disposto nos artigos 334, 1º, c, e artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, uma vez que o acusado praticou apenas um comportamento delituoso, gerando dois resultados penalmente típicos. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu não possui outras condenações. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. As conseqüências não são tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, o descaminho adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas à indústria, fornecedores e lojistas da economia formal, pois forjam concorrência desleal. Quanto à importação de medicamentos falsos e de uso proibido, as consequências são ainda mais graves, tanto que se refletem na cominação de penas maiores. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, sobretudo a grande quantidade de mercadorias apreendidas em seu poder, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Quanto às margens de pena do delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, que comina pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão, é incompatível com o fato porque muito severa, se comparada com sem-número de outros delitos também tipificados na legislação pátria, por exemplo, o previsto no artigo 121 do Código Penal. Tal situação, paradoxal, obrigou o magistrado brasileiro a fazer interpretações outras do direito positivo, à medida que não pode ficar impassível diante das injustiças perpetradas pelo legislador despreparado para exercer a função legislativa quando forja sanções negativas no direito penal. Por tal razão, considero o art. 273, quanto às penas cominadas, com a redação determinada pela Lei 9.677/98, inconstitucional, por ofensa ao disposto no art. 5º, XLVI, da CF/88, que trata da individualização da pena. Em outras ocasiões, apliquei a pena original do artigo 273, do Código Penal, antes da alteração pela Lei 9.677/98, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Porém, pensando melhor a respeito da questão, entendo que o caso é de reprimenda idêntica ao do tráfico de entorpecentes. Ao final das contas, assemelham-se as condutas, a gravidade e o bem jurídico tutelado, ou seja, a saúde pública. Para além, a despeito de o réu incorrer na violação de mais de uma regra prevista nos do mesmo artigo 273, trata-se de crime único nesse ponto. Logo, ao fato praticado pelo autor tipificado no artigo 273 do Código Penal, aplico a pena mínima prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixados cada um no valor unitário mínimo. Nos termos do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, reduzo a pena em 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multa, o que resulta nas penas de 3 (três) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. Não há causas de aumento, circunstâncias agravantes ou atenuantes. As penas dos delitos dos artigos 334 e 273 do Código Penal devem ser somadas, em concurso material, consoante artigo 69 do mesmo código. Ademais, a despeito dos termos da Lei nº 8.072/90, o cumprimento das penas em regime fechado afigura-se draconiano no presente caso, configurando medida desnecessária e onerosa ao Estado, patenteando contrária ao interesse público. Desnecessário mencionar o descabimento do sistema penitenciário nacional, de modo que cabe ao Judiciário evitar que nele ingressem pessoas capazes de conviverem com alguma harmonia em sociedade. Por esses motivos, aplico à espécie o disposto no art. 33, 2º, b, do Código Penal, fixando o regime inicial de pena no semiaberto, em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo tempo da condenação; e a segunda, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da União. A prestação de serviços à comunidade, à razão de 7 (sete) horas semanais, será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP; e o salário mínimo, para fins de cálculo do dia-multa, é o vigente na data do fato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR ANTONIO VALDIR BOVI, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c e 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal (com a pena cominada ao delito tipificado no artigo 33, caput, e 4º, da Lei nº 11.343/2006), devendo cumprir: - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 4 (quatro) anos de reclusão, por 7 (sete) horas semanais; - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à União; e - MULTA, no valor de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Deverá o sentenciado, ainda, pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, a título de

indenização, pela evasão tributária, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Deverá o réu também pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS E SC006545 - ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH)

Vistos. Os defensores dos réus ADRIANO MARTINS DE CASTRO e MARCOS SOARES DA SILVA manifestaram suas contrariedades às fls. 2215/2217 e 2218/2222, respectivamente, acerca do despacho de fls. 2057/2070, diante da não requisição dos réus presos para acompanharem a audiência que se realizará neste juízo federal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 2225/2227, mostrando-se favoravelmente à execução dos atos instrutórios neste juízo, ainda que sem a presença dos réus presos. É o relatório sucinto. Com efeito, há 11 (onze) réus presos no bojo dos presentes autos criminais, cujas audiências estão designadas para ocorrer em 02 (dois) dias, quais sejam, dia 13 e 15 de outubro próximo, na sede deste juízo federal, para oitivas de testemunhas, a se realizarem por videoconferência (com Subseção de Bauru e Subseção de Ji-Paraná/RO). As alegações das defesas dos réus Adriano e Marcos se insurgem em relação a não requisição dos réus PRESOS para estarem presentes ao ato instrutório a se realizar neste juízo. No entanto, a despeito de seus argumentos legais, jurídicos e fáticos, não demonstraram, especificamente, quais prejuízos seriam patenteados diante de suas ausências. A jurisprudência já se pronunciou favoravelmente à dispensa dos réus presos em atos dessa natureza, conforme já explanado na decisão de fls. 2057/2070 dos autos. Ambos os peticionários são defensores constituídos por seus clientes, dotados dos poderes inerentes para representá-los durante toda a instrução processual. De fato, o juiz deve se pautar em cumprir a lei, que em nenhum momento deixou de ser observada no caso. No entanto, diante de tamanha logística a ser preparada nos autos e tendo em vista os motivos já explicitados no despacho fls. 2057/2070, e ainda dentro dos princípios da razoabilidade, muitos mais motivos há para se dispensar o comparecimento dos réus a este, a quem nenhum prejuízo efeito se observará. As prisões, decretadas no bojo dos autos sob nº 000426-81.2014.403.6117, e mantidas quando do recebimento da denúncia oferecida neste contexto, a fim de garantir a aplicação da lei penal, elas ainda se justificam por não haver mudança no cenário fático dos autos de forma a alterar a fundamentação nela inserida capaz de revogar as prisões decretadas. Posto isto, não vislumbro motivos para o deferimento dos requerimentos das defesas dos réus Adriano e Marcos, mantendo-se in totum o já decidido e determinado às fls. 2057/2070. Quanto ao mais, diante da petição de fls. 2228, do defensor dativo do réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, verifico que já foram expedidos os honorários arbitrados às fls. 2057/2070, não havendo motivo para a manutenção de seu nome na autuação. Retire-se pois, seu nome do sistema processual. Aguardem-se as audiências agendadas. Int.

0002936-04.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a Marcos José Roberto Rodrigues, já qualificado nos autos, a prática de crime tipificado 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de haver mantido, em atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (cigarros), que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por outrem. Segundo a denúncia, o réu foi surpreendido na posse de centenas de maços de cigarros, em sua residência, situada à rua Rinaldo César Bernardi, 30, Jardim Olímpia, Jaú/SP, em 14/12/20012 e também em 06/05/2013. O procedimento administrativo investigatório foi conduzido pelo Ministério Público Federal, após representação da autoridade fiscal. A denúncia foi recebida pela decisão de 13/01/2014 (f. 76). O réu foi citado e apresentou defesa escrita, com rol de testemunhas. Na instrução, foram ouvidas testemunhas, tendo

sido o réu interrogado. Não houve requerimento de diligências complementares pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez comprovados os fatos imputados. Já, a defesa pugnou sua absolvição, sob o argumento de que praticou o delito por estar desempregado. Alega que o fato imputado se amolda à figura do descaminho, não contrabando. Evoca o princípio da insignificância e, assim, postula a absolvição do acusado, inclusive por aplicação do artigo 34 da Lei nº 9.249/95 (f. 136/140). É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A materialidade do delito de contrabando reside, basicamente, nos seguintes documentos: (a) Boletins de Ocorrência de f. 13/14 e 41/44, de cujos teores se infere as apreensões, em duas oportunidades, de vários pacotes de cigarros das marcas TE, EIGHT e SAN MARINO; (b) Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 09/12 e f. 35/37, os quais confirmam se tratar de mercadorias de origem estrangeira, estimando-as, respectivamente, em US\$ 400,58 (quatrocentos dólares e cinquenta e oito centavos de dólar, vide f. 11) e US\$ 3.273,80 (três mil, duzentos e setenta e três dólares e oitenta centavos de dólar, vide f. 37), correspondentes, respectivamente, a R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais, vide f. 11) e R\$ 6.810,00 (seis mil oitocentos e dez reais, vide f. 37); e (c) Laudos de Exame Merceológico de f. 15/22 e 45/62, que confirmaram a origem estrangeira das mercadorias apreendidas. A autoria também está patenteada nos autos. A testemunha Homero Paulo Pires Lacorte confirmou as duas apreensões das mercadorias, em poder do réu, na residência dele, in verbis: como investigador da Polícia Civil, participou das duas diligências que resultaram na apreensão dos cigarros; tudo se deu tendo como início denúncias anônimas; munido de mandado de busca e apreensão, em ambas as oportunidades, compareceu à residência do denunciado e lá encontrou os maços de cigarro, das marcas mencionadas na denúncia; o acusado não negou a propriedade dos cigarros, aduzindo ele que estava desempregado e precisava de um sustento; na segunda oportunidade havia menos maços e lá compareceu acompanhado da autoridade policial, Dr. Richard, Delegado de Polícia; não tem noção do valor total das mercadorias apreendidas. (f. 124/125). A outra testemunha arrolada na denúncia, Nelson Ferraz Mazzeto, escrivão de Polícia Civil, à f. 123, declarou não ter participado das diligências policiais relacionadas ao objeto dos presentes autos. Afirmou ter conhecimento das diligências realizadas e respectivas apreensões das mercadorias (cigarros), mas não sabe em quais locais nem conhece o acusado. Já, a testemunha Joaquim Benedito Tristão, arrolada pela defesa disse que conheceu o acusado no ano de 2000. Disse que o réu já trabalhou como borracheiro, lavador de carro e motorista. Além disso, referiu que, em 2012/2013, o acusado passou por problemas financeiros e de saúde (coluna). Afirmou que teve conhecimento das apreensões das mercadorias por confidência do próprio acusado (f. 125). Na mesma linha, a última testemunha arrolada pela defesa, Pedro Antônio de Carvalho, afirmou ter conhecimento de que o réu é motorista de caminhão. No entanto, desconhecia o fato de ele ter sido surpreendido mantendo em depósito cigarros contrabandeados, bem como se é casado ou tem filhos (f. 126). Como bem observou o Ministério Público Federal, o elemento intelectual e volitivo do réu quanto à procedência estrangeira dos cigarros está patentemente demonstrado nos autos, visto que adquiriu os produtos de forma clandestina, em São Paulo, mesmo sem que lhe fosse fornecida documentação que comprovasse sua regular importação. Consoante afirmado pelo próprio réu, ele comprou os cigarros de pessoas que expunham os cigarros na calçada (f. 127-v), sem estabelecimento comercial regular, portanto alheios à fiscalização do poder público (mercado informal), o que permite concluir que o acusado sabia, ou pelo menos deveria saber, da origem estrangeira dos cigarros (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal). Também assiste razão ao Procurador da República quando refere que, em relação à atividade comercial, o dolo é verificável por estes elementos de prova objetivos: a) confissão do acusado - comprou cigarros e passou a vendê-los; avisou o pessoal do bairro que estava vendendo, vivendo disso por um tempo (interrogatório supra); b) reiteração da conduta durante o exíguo intervalo de tempo entre 14.12.2013 e 06.05.2013; c) grande quantidade de pacotes de cigarro apreendidos no interior de sua residência em 14.12.2013 (mais de dois mil maços de cigarro - f. 37). Para além, o réu alegou, em seu interrogatório, que achava que estava fazendo alguma coisa errada, mas não sabia que era tanto (f. 127-v). Tal alegação, contudo, não configura erro de proibição, visto que este apenas exclui a culpabilidade quando for escusável (art. 21, caput, do Código Penal), não sendo o caso dos autos. Ora, o réu admitiu que tinha consciência da contrariedade de sua conduta em relação ao Direito, ainda que sem mensurar a gravidade da violação ao ordenamento jurídico. Logo, não se trata de erro de proibição escusável. Registre-se que a importação dos cigarros é proibida, de modo que o réu comete o crime ainda que não tenha intenção de lesar o fisco. A alegação do réu, de passava por premente necessidade econômica, que teria exigido de si a comercialização das mercadorias contrabandeadas, não amoldando a uma situação de inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade. A uma, porque, embora o réu tenha feito referência a possíveis dificuldades financeiras, tal situação não restou minimamente comprovada nos autos, devendo ser rechaçada de plano. De fato, não foram apresentados quaisquer documentos nos autos que comprovasse o alegado. A duas, porque a simples situação de desemprego não justifica a venda ilícita de cigarros. O réu, estando desempregado, poderia buscar outros meios para conseguir recursos. A três, porque o réu fora surpreendido em 2 (duas) oportunidades distintas, entre 14.12.2012 e 06.05.2013, mantendo em depósito cigarros de procedência estrangeira com intuito de comercialização, fato que demonstra que a prática criminosa pelo réu não fora episódica ou circunstancial, mas sim reiterada, afastando, por isso, a possibilidade de reconhecimento da exculpante de inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade. Em prosseguimento, não há possibilidade de se aplicar o princípio da

insignificância, pois se trata do crime de contrabando, não descaminho. Com efeito, o bem jurídico tutelado no caso de contrabando não é apenas a arrecadação de tributos, mas também o comércio exterior e a ordem pública, do que se infere não se cuidar, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar entre outros bens jurídicos relevantes, tal como afirmado pelo Min. GILMAR MENDES, na condição de relator do HC 97.541/AM (2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 31/01/2011). In casu, em se tratando de cigarros estrangeiros, como há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, tem-se, assim, por inviável a aplicação do princípio da insignificância tendo por lastro normatizações meramente fiscais. É essa a orientação perfilhada atualmente pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, inclusive em hipóteses similares à presente, isto é, envolvendo cigarros de procedência estrangeira, consoante se infere dos seguintes precedentes: HC 110964/SC, rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, j. 07/02/2012, DJe 30/03/2012; HC 100367/RS, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 09/08/2011, DJe 06/09/2011. Nesse diapasão: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA DE FUNDO COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI Nº 747.522. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. 1. O princípio da insignificância, quando sub judice a controvérsia sobre as condições para sua aplicabilidade, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 747.522, da Relatoria do Min. Cezar Peluso, DJe 25/9/2009. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 675.340-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/5/2012, e ARE 741.324-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito de contrabando de cigarros, impõe-se a condenação dos réus às penas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. Cabível a imposição do efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo, pelo tempo de condenação, ao réu flagrado no crime de contrabando mediante o uso de veículo, e cuja prova demonstra a habitualidade na prática da conduta ilícita. 4. Agravo regimental DESPROVIDO (RE 821108 AgR / PR - PARANÁ, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 29-08-2014 PUBLIC 01-09-2014). PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada (HC 122029 / PR - PARANÁ, HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014). No mesmo sentido, vários julgados do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. INEXISTÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - Cuidando-se de composição transitória, decorrente de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, há de observar o disposto nos artigos 56 RISTJ e 118 da LOMAN, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na convocação de Desembargador para compor Turma no Superior Tribunal de Justiça. 2 - A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 3 - Afastada a atipicidade da conduta deve o processo retornar à instância de origem para prosseguimento do feito. 4 - Agravo regimental provido em parte (AgRg no AREsp 288478 / PR, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, 2013/0034551-1, Relator(a) Ministro ROGERIO

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 27/06/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2014).AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.DESCABIMENTO. I- A análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho ou contrabando não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito. II- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional. III- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante. IV - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. V - Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 403473 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2013/0328658-1, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/04/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2014).Ipso facto, não há falar-se na aplicação do artigo 34 da Lei nº 9.249/95.Enfim, o réu realizou, de forma voluntária e consciente, duas condutas descritas (adquirir e ter em depósito) no tipo misto alternativo do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 399/68, que se trata de lei especial que define, expressamente, fato assimilado ao crime de contrabando, conforme previsão do art. 334, 1º, b, do Código Penal, pois adquiriu, na cidade de São Paulo/SP, cigarros de procedência estrangeira, mantendo-os depositados em sua residência no Município de Jaú/SP, com o intuito de revendê-los nessa cidade. À vista dessas considerações, ausentes excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da punibilidade ou ainda dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor.Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal.O réu possui outra condenação documentada nos autos, confessada por ele próprio. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. As conseqüências não são tão graves, porque flagrado, motivados por dificuldades financeiras. De qualquer forma, o contrabando adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas aos lojistas da economia formal, pois forjam concorrência desleal. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Não obstante, diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base para o delito cometido em 14/12/2012 no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Já, quanto ao delito cometido em 06/5/2013, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pois demonstra recalcitrância na conduta criminosa, já ciente o réu da gravidade de sua conduta.Por reconhecer nos fatos a continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, deixo de somar as penas. Assim, aumento a pena do delito mais grave em 1/6 (um sexto), de modo que a pena definitiva fica estabelecida em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.O regime de pena é o semiaberto. Tendo em vista que o sentenciado, ousadamente, recalcitou na prática da conduta criminosa, mesmo depois da apreensão pretérita dos cigarros; e considerando a presença dos antecedentes do réu (f. 89/91), inclusive com condenação transitada em julgado confessada por ele próprio, entendo descabida a substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos, na forma do artigo 44, II e III, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR MARCOS JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, do Código Penal, devendo cumprir a pena de reclusão, em regime semiaberto, pelo período de 1 (um) ano e 9 (nove) meses.Porque desnecessária, por ora, a prisão cautelar, poderá o réu apelar em liberdade.Desnecessária a indenização por parte réu, pela evasão tributária, exigida pelo artigo 387, IV, do CPP, diante do pagamento de tributos à Receita Federal. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 9082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-70.2014.403.6117 - APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2014, às 17:20_horas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-88.2014.403.6117 - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X EVERALDA DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que, no dia 12/09/2014, foram expedidas Cartas Precatórias: para a subseção judiciária de São Paulo-SP, para a oitiva da testemunha Padre Benedito Hércules Daniel; para a comarca de Garça-SP, para a oitiva das testemunhas Mônica Aparecida Cremonese, Juliana Aparecida Cremonese de Moura e Walmir Augusto Men; todas arroladas pela defesa.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008682-10.1997.403.6111 (97.1008682-0) - SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004567-45.2006.403.6111 (2006.61.11.004567-4) - NOEMIA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006575-92.2006.403.6111 (2006.61.11.006575-2) - AMELIA SELARO DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 223/227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002896-16.2008.403.6111 (2008.61.11.002896-0) - GERALDINA BERNABE DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/187: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005274-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005274-2) - ANNA PINTO OLIMPIO(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 258/259: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002287-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002287-0) - CLEUZA MANZON DE OLIVEIRA X MAURO JESUS DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 240: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004653-74.2010.403.6111 - SEBASTIANA TRACASTRO VIDAL SOARES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 161/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005948-49.2010.403.6111 - MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001814-71.2013.403.6111 - OLIVIO FERREIRA MAFRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001994-87.2013.403.6111 - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 185/187.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003375-33.2013.403.6111 - AGNALDO DE SOUZA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 107/108: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o autor juntar aos autos a documentação requerida para a empresa Labmed S/C Ltda.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003707-97.2013.403.6111 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003752-04.2013.403.6111 - ALDEMIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos de fls. 169/170.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004491-74.2013.403.6111 - ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 119.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004534-11.2013.403.6111 - ODETE PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004839-92.2013.403.6111 - MARTA BRAGA NEGREIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144/147: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o patrono da autora cumprir integralmente o r. despacho de fls. 142.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000657-29.2014.403.6111 - CICERO CAETANO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201023E - ISABELLA BRAMBILLA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001058-28.2014.403.6111 - ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X ZENI ALVES GANDOLFO X CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Torno sem efeito a certidão de custas exarada às fls. 111 visto que as custas processuais foram recolhidas na forma do Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal na base de 1% do valor atribuído à causa, conforme guia de fls. 114.Fl. 152/165: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Especifique a CEF, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, tendo em vista que a parte autora requereu audiência de tentativa de conciliação às fls. 179.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001762-41.2014.403.6111 - ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002126-13.2014.403.6111 - DAVI BARRETO RELTESSINGER X LUIZA BARRETO FARIAS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002184-16.2014.403.6111 - WANDERLEI VARGA PEREIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002378-16.2014.403.6111 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002391-15.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002625-94.2014.403.6111 - ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que o período compreendido entre de 01/07/1973 a 05/03/1997 foi reconhecido como exercido em condições especiais pelo INSS, conforme afirmou em sua peça inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002891-81.2014.403.6111 - EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que o período compreendido entre 12/04/1989 a 05/03/1997 foi reconhecido como exercido em condições especiais pelo INSS, conforme afirmou em sua peça inicial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003514-48.2014.403.6111 - ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 67/73: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003524-92.2014.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003680-80.2014.403.6111 - GABRIEL PORTO NOGUEIRA X MARISTELLA PORTO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Fls. 69/73: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003804-63.2014.403.6111 - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca de fls. 151/152.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004078-27.2014.403.6111 - OSWALDO DORETO CAMPAGNARI FILHO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade do médico em realizar a perícia na data agendada, nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 26 de novembro de 2014, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004134-60.2014.403.6111 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta a autora, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 27/06/2014, quando o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 09).É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos

trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, NÃO vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 08, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta quadro de dependência a múltiplas drogas associado a quadro psicótico de base com sintomas depressivos, não apresenta condições de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. No momento, o autor figura como segurado obrigatório da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 27/06/2014, mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 18/09/2014. Todavia, deflui do relatório médico mencionado que o autor foi avaliado inicialmente em 01/06/2000 devido a alterações do comportamento, conduta e uso de bebida alcoólica. Portanto, nesta fase de cognição sumária, em face do documento carreada aos autos, é possível concluir que a doença que acomete o autor teve início no ano de 2000, inexistindo nos autos qualquer documento comprovando que à época em que teve início a moléstia incapacitante este detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual não se torna possível aferir, em juízo de cognição sumária, se a enfermidade é anterior à sua filiação ao RGPS. A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova técnica elaborada por perito a ser designado por este juízo, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, Psiquiatra, CRM. 40.664, que realizará a perícia médica no dia 19 de novembro de 2014, às 10h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004183-04.2014.403.6111 - CICERO MESQUITA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito

deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004192-63.2014.403.6111 - APARECIDA ALVES DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 12 de novembro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004214-24.2014.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES X VALDIR RODRIGUES GOMES X INES RODRIGUES LIMA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GUSTAVO RODRIGUES GOMES, menor impúbere, representado por seus pais Valdir Rodrigues Gomes e Ines Rodrigues Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. É o relatório. D E C I D O . Conforme Termo de Prevenção Global de fls. 46, o autor ajuizou anteriormente contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0006350-33.2010.403.6111, objetivando a concessão do benefício assistencial, processo que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília e foi julgado improcedente, pois o autor não preenchia o requisito incapacidade laborativa. A sentença transitou em julgado no dia 20/06/2012. O Código de Processo Civil dispõe em seus artigos 467 e 474 o seguinte: Art. 467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 474 - Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Extrai-se dos dispositivos citados, que, transitada em julgado a sentença, não se admite novo recurso ou nova ação, para rediscutir matéria a propósito da qual já se pronunciou a autoridade judiciária e sobre a qual já foram produzidos os efeitos preclusivos da coisa julgada material. Logo, proposta ação idêntica àquela já decidida, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo vedado ao juiz julgá-la novamente. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (coisa julgada material). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002699-03.2004.403.6111 (2004.61.11.002699-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDER CARLOS DIAS DA SILVA (SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA E SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o Mandado de Prisão foi cumprido, com a consequente expedição da guia de recolhimento para o r. Juízo das Execuções da 1ª Vara Federal de Marília/SP, encaminhem-se os autos arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-15.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X

ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 24/10/2012, contra ALCIDES SPRESSÃO JÚNIOR, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória que na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa Kiuti Alimentos Ltda., o denunciado deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) descontados/cobrados de seus empregados, referentes aos anos-calendários de 2007 a 2009 (fls. 05/06 do Apenso I). Houve constituição definitiva do crédito tributário no valor total de R\$ 68.720,88 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), conforme processos administrativos nº 11444.000769/2010-13 (R\$ 34.468,36) e nº 15901.000201/2010-19 (R\$ 34.252,52), sendo que atualmente está sendo cobrada na Execução Fiscal nº 0003060-73.2011.403.6111 (docs. anexos). Em razão da notícia de parcelamento do citado débito, em 27/01/2012, houve suspensão da prescrição e do prazo prescricional. Ocorre que o denunciado somente efetuou o pagamento de 02 (duas) parcelas, o que redundou no cancelamento do parcelamento ventilado (fls. 42/44, 63/64 e 71). As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 1 (uma) testemunha. A denúncia veio instruída com cópias do Procedimento Investigatório Criminal - PIC - nº 1.34.007.000090/2011-04 da Procuradoria da República em Marília e Inquérito Policial nº 15-0143/2011 da Delegacia de Polícia Federal em Marília. A denúncia foi recebida no dia 25/10/2012 (fls. 84/85). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação alegando a ocorrência da prescrição, ausência de dolo e arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 111/127). A decisão de fls. 206/209 afastou as alegações de ocorrência da prescrição e exclusão da culpabilidade por dificuldades financeiras que impossibilitaram o réu de recolher os tributos; determinando o regular prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução. As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram oitivadas nos dias 15/04/2014 e 09/06/2014 (fls. 265/267 e 301). Deixou-se de interrogar o réu, o qual se esquivou, durante toda a instrução processual, de comparecer ao ato (fls. 262/264, 274, 276/279, 290), tendo, contudo, comparecido seu advogado constituído a todos os atos. Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu, pois o crime a ele imputado restou comprovado (fls. 308/311). Por seu turno, o combativo defensor requereu a absolvição em suas alegações finais de fls. 316/365, afirmando a) nulidade pela ausência de interrogatório do réu; b) inexistência de prova de autoria (vedação de culpa objetiva); c) aplicação do princípio de presunção de inocência; d) ausência de elemento do tipo, já que não se deu, efetivamente, a apropriação dos valores a título de retenção de IRRF, já que a empresa apresentava resultado negativo; e) ausência de dolo específico na conduta; f) prescrição do delito no que tange aos créditos anteriores a 25/10/2008 (4 anos antes do recebimento da denúncia); g) aplicação do princípio da insignificância, pois em sendo reconhecida a prescrição dos delitos cometidos entre os anos de 2007 e 2008, restarão os cometidos em 2009 e 01/2010, os quais se afiguram insignificantes para o Direito Penal, além do que inferiores ao valor estabelecido no art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, como sendo o mínimo estabelecido para ajuizamento e processamento das execuções fiscais; h) inexigibilidade de conduta diversa, já que a empresa passava por dificuldades financeiras, o que impossibilitou o repasse do IRRF, absolvendo-se o réu, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, i) por fim, requereu que, na hipótese de condenação, seja-lhe concedida a substituição da pena, prevista no artigo 44 do CP, e abrandamento das penas; j) afastamento da aplicação do artigo 71 do Código Penal, haja a vista a existência de intervalos hábeis a desfigurar a continuidade delitiva; l) cabimento, ainda, da suspensão, nos termos do artigo 78, 2º, alínea a e c; m) direito de recorrer em liberdade. É o relatório. D E C I D O . DA INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PELA FALTA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU Verifico que, nos presentes autos, o réu esquivou-se durante toda a instrução para não ser interrogado, o que motivou, inclusive, a r. decisão de fls. 274, nos seguintes termos: Entendo que o réu vem se ocultando para ser intimado, conforme se verifica da certidão de fls. 262/264 do Sr. Oficial de Justiça, lançada no verso do mandado expedido para sua intimação da audiência anterior (realizada em 15/04/2014), na qual o réu não compareceu, nem justificou sua ausência. Agora, designada nova audiência de instrução e interrogatório do réu (para o dia 02/06/2014), este pleiteia o recolhimento do mandado expedido em 23/04/2014 para sua intimação, sob a alegação de que está viajando a trabalho e que o Sr. Oficial de Justiça diligencia diariamente em sua residência. Assim, alega que só retornará em meados de setembro de 2.014, requerendo que este Juízo redesigne a audiência na mencionada data, alegando que seu comparecimento em data anterior acarretará custos com viagem, a qual não pode suportar em razão de sua situação financeira. Denoto, assim, por parte do réu - empresário, que possui defensor constituído, o que por si só afasta sua condição de pobreza - ausência de boa-fé e apreço pelo acatamento das deliberações da Justiça, sendo certo que não há amparo legal para redesignação da audiência e consequente recolhimento do mandado de intimação; até porque, os artigos 185 e 196, do Código de Processo Penal, autorizam o réu a comparecer espontaneamente para ser interrogado pelo juiz. ISSO POSTO, indefiro o pedido da defesa formulado às fls. 272/273 por falta de amparo legal, ficando mantida a audiência de instrução e interrogatório do réu para o dia 02 de junho do corrente ano. Assim, foi concedida ao réu, em diferentes datas, oportunidade para que fosse ouvido, o que só não ocorreu em razão de seu descaso com a justiça. Dessa forma, entendo que a alegação de

nulidade pela ausência de interrogatório não merece prosperar. Situação semelhante verificou-se no julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. - O interrogatório é a oportunidade em que o acusado pode, se assim o desejar, exercer o direito constitucional de defender-se diretamente da acusação que lhe é imputada, influenciando o convencimento judicial e, por isso mesmo, ainda que revel, haverá de ser interrogado, se comparece espontaneamente para essa finalidade, manifestando expressamente que assim o quer. - Não é nulo o processo por falta de interrogatório, quando o réu, sem apresentar justificativa quanto à ausência em audiência de interrogatório, para a qual é citado, esquivou-se do ato durante todo o curso da instrução, vindo a requerê-lo tão-somente no prazo do artigo 499, às vésperas da apresentação de alegações finais.- Ordem denegada.(STJ - HC n 27.654 -PR - 6ª Turma - Relator Ministro Paulo Medina - DJ de 29/11/2004).DA OCORRÊNCIA PARCIAL DA PRESCRIÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALCIDES SPRESSÃO JÚNIOR pela conduta tipificada no artigo 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90, que tem a seguinte redação:Art. 2 Constitui crime da mesma natureza:(...)II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;(...).Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.Com efeito, atribuiu-se ao acusado a conduta tipificada no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, pois teria, na qualidade de administrador de fato da empresa Kiuti Alimentos Ltda., procedido aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - sobre os salários de seus empregados, sem, no entanto, recolher o referido tributo no prazo legal.O tipo penal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, é classificado como crime formal, porquanto não exige resultado naturalístico, bastando que o agente tenha a finalidade de suprimir ou reduzir tributo para a caracterização da infração penal, não se mostrando necessária a efetiva supressão ou redução do tributo como circunstância elementar do tipo.Nesta esteira, deve ser analisado o prazo prescricional da pretensão punitiva, tendo em vista que os fatos ocorreram nos anos de 2007, 2008 e 2009.A prescrição encontra-se prevista, no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, como causa extintiva da punibilidade, e consiste na perda, pelo Estado, do direito de punir, em decorrência de não tê-lo exercido em determinado lapso temporal. Este lapso temporal, por sua vez, é estabelecido no artigo 109 do mesmo diploma legal, que em seus incisos relaciona-o à pena máxima cominada.No caso em tela, foi o réu denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, que comina pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, de detenção e multa. Desta forma, o lapso prescricional deste crime é regulado pelo inciso V, do artigo 109, do Código Penal, que estabelece prazo prescricional de 4 (quatro) anos.Observe-se que o crime em tela é formal, prescindindo da constituição do crédito tributário para que o Estado possa dar início a persecução penal. Por isso, não se lhe aplica a Súmula Vinculante nº 24 do E. Supremo Tribunal Federal que preconiza:Súmula Vinculante nº 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. LEI 8.137/90, ART. 2º, II. ELEMENTOS DO CRIME. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO.1. Se o contribuinte retém o tributo, mas não o repassa, incorre na conduta tipificada no art. 2º, II, da Lei 8.137/90.2. Tratando-se de crime formal, não é aplicável a súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, sendo despiciente a constituição definitiva do crédito tributário para a persecução penal, porquanto já tipificado o delito diante da mera conduta omissiva.3. Em se tratando de delitos societários, é admissível que a denúncia comporte certo grau de generalidade na indicação da autoria, sem com isso comprometer a sua aptidão e sequer tornar a imputação objetiva. Precedentes do STF.4. O delito omissivo previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 exige comprovação do dolo genérico.6. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos. Implementado o período depurador do art. 64 do CP, deve-se retirar da dosimetria da pena a agravante de reincidência.7. Deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d. do Código Penal) quando o acusado assume a autoria do delito.8. Extinta a punibilidade pela prescrição com base na pena aplicada.(TRF da 4ª Região - ACR nº 2006.71.08.012107-5 - Sétima Turma - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli - D.E. de 17/02/2011 - grifei).HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90, ARTS. 1º e 2º. Os crimes capitulados no art. 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material, pois contêm como um dos elementos a supressão ou redução de tributo, o que torna imprescindível o lançamento definitivo do crédito tributário como condição para que se deflagre a persecução criminal, segundo o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal. Os tipos penais elencados no art. 2º da Lei nº 8.137/90, por sua vez, são de natureza formal, dispensando a prévia constituição do respectivo crédito tributário como condição de procedibilidade criminal. A ausência de crédito tributário definitivamente constituído justifica o trancamento do inquérito policial destinado à investigação dos crimes materiais capitulados no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Ordem de habeas corpus concedida em parte. (TRF da 4ª Região - HC nº 0005110-79.2010.404.0000 - Sétima Turma - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - D.E. de 29/04/2010 - grifei).Deve-se observar, ainda, que o crime consuma-se na data de vencimento do repasse, iniciando-se a partir deste momento a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido:PENAL.

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 2º DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO E MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), o valor empregado na aferição do princípio da insignificância remete ao montante tributário consolidado, isto é, o principal com seus acessórios. Precedente da Quarta Seção desta Corte. 2. O crime previsto no inciso II do artigo 2º da Lei 8.137/90 possui natureza formal, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação. 3. A conduta típica de não recolher aos cofres públicos, no prazo legal, o valor referente ao imposto de renda retido na fonte, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação fiscal, consuma-se na data do vencimento do dever de repasse, marco inicial do prazo prescricional, independentemente do momento em que ocorreu a constituição definitiva do respectivo crédito tributário. (TRF da 4ª Região - RSE nº 2008.70.00.014616-0 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal Marcelo Malucelli - D.E. de 02/12/2009 - grifei). No caso em apreço, verifico que o crime remete aos anos-calendários de 2007, 2008 e 2009, datas a partir das quais se inicia a contagem do prazo prescricional. Verifico ainda que no dia 13/10/2011 o contribuinte aderiu ao parcelamento normal previsto na Lei nº 10.522.2002 (vide fls. 55 do IPL em apenso). A adesão ao parcelamento de débitos fiscais é causa de suspensão da pretensão punitiva estatal, assim como da respectiva prescrição criminal, até que haja exclusão do aderente do programa, possibilitando a retomada da ação penal, ou o pagamento integral do débito, caso em que será extinta a punibilidade. No caso, o contribuinte foi excluído do parcelamento, conforme se verifica do ofício da Receita Federal do dia 24/08/2012 (vide fls. 71 do IPL em apenso). Assim, tendo sido a denúncia recebida em 25/10/2012 (fls. 84/85), verifica-se que transcorreram mais de 4 (quatro) anos, ou seja, período superior àquele consignado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, em relação à parte do IRRF de 2007. Portanto, encontra-se a pretensão punitiva do Estado parcialmente atingida pela prescrição, devendo a ação penal prosseguir em relação aos anos de 2008 e 2009.

DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA No que tange ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, a relevância penal da conduta imputada ao réu é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º Determinar: II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, na hipótese dos autos, entendo não ser aplicável à espécie o princípio da insignificância penal, posto que da leitura do procedimento fiscal em apenso, mormente do Auto de Infração e cálculos de fls. 09/15, conclui-se que o valor do tributo não recolhido pelo réu, referente ano-calendário 2008 e ano-calendário 2009, é superior ao estabelecido na mencionada Portaria. Com efeito, no ano de 2009 não foi recolhido R\$ 13.436,65, enquanto que em 2008 o valor é de R\$ 11.622,37 totalizando R\$ 25.059,02, superior ao estabelecido na Portaria em questão. Assim, não há que se falar que o não recolhimento do tributo em questão representa reduzido valor pecuniário, ou sequer não justifica a obrigatoria cobrança judicial, sendo certo que foi ajuizada a Fazenda Nacional ajuizou contra a empresa-devedora a execução fiscal nº 0003060-73.2011.403.6111, em trâmite nesta vara, para a cobrança judicial dos débitos em questão.

DO MÉRITO Ao acusado ALCIDES SPRESSÃO JÚNIOR foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, pois como sócio-gerente e administrador da empresa Kiuti Alimentos Ltda., deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) descontados/cobrados de seus empregados, referentes aos anos-calendários de 2007 a 2009. O entendimento do dispositivo previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90 depende da análise do artigo 1º da mesma lei, que também prevê crimes contra a ordem tributária e assim explicita: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Significa que somente haverá crime contra a ordem tributária se o agente realizar qualquer das condutas descritas em cada um dos incisos do artigo 1º e 2º e desde que objetivem a supressão ou redução do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. É imprescindível que, para a existência de crime contra a ordem tributária, haja um determinado fim de agir que consiste no elemento subjetivo do tipo. Esse determinado fim de agir caracteriza os crimes contra a ordem tributária como crimes dolosos, ou seja, exige a vontade e consciência para a prática do delito, vez que não há crime tributário culposos, por força de imprevisão legal. Dessa forma, assim preceitua o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Ensina Roberto dos Santos Ferreira que o tipo sob estudo descreve conduta omissiva do substituto tributário que viola dever jurídico estabelecido pela Lei tributária e deixa de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valor de tributo ou contribuição social, descontado ou cobrado (in CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, Malheiros Editores, 2ª edição, 2002, página 89). E segundo o escólio de Guilherme de Souza Nucci (in LEIS PENAS E PROCESSUAIS PENAS COMENTADAS. São Paulo: RT, 2009, p. 995), o núcleo do referido tipo penal é deixar de recolher (não pagar), no prazo estipulado em lei, determinado valor de tributo (ou contribuição social, que, como já dissemos anteriormente, também é tributo),

aos cofres públicos (ao fisco). A particularidade deste tipo penal é justamente o prévio desconto ou cobrança de terceiro do mencionado valor, apropriando-se do que lhe pertence. Ex: o comerciante (sujeito passivo da obrigação, por imposição legal) cobra do comprador o ICMS referente à mercadoria vendida, mas não repassa a quantia ao tesouro. Ou ainda, o empregador desconta parcela do imposto de renda do salário de seu funcionário e não repassa aos cofres da União. Como se vê, trata-se de delito instantâneo, que se consuma com o não recolhimento do tributo/contribuição social já descontado, dispensando, por conseguinte, a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: HABEAS CORPUS. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90, ARTIGO 2º, INCISO II. AUSÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CRIME OMISSIVO. PARCELAMENTO. DÉBITO POSTERIOR AO REFIS. INCLUSÃO NO PAES. LEI Nº 10.684/03. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. I. Segundo entendimento da Suprema Corte e deste Regional, para haver condenação por crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é necessário o término do procedimento administrativo, indicando o resultado da sonegação de tributos. 2. Entretanto, no caso dos autos, embora haja notícia de impugnação administrativa, a infração penal descrita na denúncia é a falta de recolhimento na época própria do imposto de renda retido na fonte (art. 2º, inc. II) que tem natureza instantânea, consumando-se com o simples ato omissivo de não proceder o repasse das importâncias descontadas de terceiros aos cofres públicos. 3. Nessa hipótese, mostra-se desproposado aguardar o exaurimento da discussão na esfera fiscal, porquanto é irrelevante para a caracterização da referida conduta delituosa, a exemplo do que ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, 1º, inc. I, do CP). (TRF da 4ª Região - HC nº 2004.04.01.030717-0 - 8ª Turma - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro - D.J.U. de 27/10/2004). No tocante à materialidade delitiva, verifico que o fisco federal apurou o seguinte (vide fls. 06 do processo administrativo em apenso): O Procedimento Fiscal teve início com a emissão de Termo de Intimação, cuja ciência ocorreu em 30/04/2010, no qual foram solicitados esclarecimentos quanto às divergências constatadas entre os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativas aos anos-calendários 2007 a 2009 e os respectivos recolhimentos e/ou valores declarados em DCTF, o qual não foi respondido. Registramos que antes do início de procedimento fiscal já haviam sido encaminhadas Cartas, referentes ao Sistema Dirf - Batimento Dirf X Darf, tanto à empresa quanto aos sócios, comunicando a existência de divergências e apresentando a possibilidade de regularização, o que não ocorreu. Considerando os fatos expostos, efetuamos o lançamento de ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte descontando de seus trabalhadores e não recolhidos aos cofres públicos, utilizando os dados constantes das DIRFS entregues pelo sujeito passivo. IV - CRÉDITO TRIBUTÁRIO Com base nestas informações, foi lavrado, em 29/06/2010, Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, protocolizado sob o nº 11444.000769/2010-13, conforme discriminado a seguir: Imposto R\$ 27.115,92 Juros de mora R\$ 3.930,82 Multa Proporcional R\$ 20.336,88 Valor do Crédito Tributário apurado R\$ 51.383,62 Com efeito, as diligências realizadas pela Delegacia da Receita Federal, conforme Informação Fiscal de fls. 05/06 do processo administrativo em apenso, constataram divergências entre os valores de IRRF informados pelo réu no documento denominado DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, e os respectivos recolhimentos, que não ocorreram, referentes aos anos-calendários de 2007 a 2009, concluindo-se que o réu, representante da empresa Kiuti Alimentos Ltda., descontou de seus empregados os valores referentes ao Imposto de Renda (IRRF), no valor de R\$ 27.115,92 (vinte e sete mil, cento e quinze reais e noventa e dois centavos), mas deixou de recolhê-lo aos cofres públicos, restando comprovada a materialidade delitiva. Em relação à autoria, desde já observo que, nos crimes tributários, a autoria deve ser atribuída a quem efetivamente tenha participação na administração da empresa; que possua poder de decisão sobre o dia a dia da empresa, sobre os rumos e políticas a serem adotadas pela sociedade, aí incluídas as questões relativas ao pagamento de tributos. Tal comprovação, no entanto, não pode se resumir tão-somente a existência de cláusula no contrato social indicando a quem cabe a gerência da sociedade, sob pena de indevida responsabilização penal objetiva. Sobre o tema, trago à colação o ensinamento de José Paulo Baltazar Junior: (...) Deve ser responsabilizado o réu ou réus que detinham o domínio do fato, isto é, quem detém em suas mãos o curso, o se e o como do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato (...) (in O CRIME DE OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS, LEI Nº 8.212/91, ART. 94, D. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000). A questão é reiteradamente tratada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que já decidiu: PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA NÃO-COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. I. A autoria em crimes desta natureza exige efetiva participação na gestão financeira da empresa, suprimindo o recolhimento das contribuições descontadas de terceiros como responsável tributário. 2. Comprovado que o acusado, embora sócio da empresa, não praticava atos de gestão, limitando sua atuação à área técnica (extração de madeira), inviável é a responsabilização penal pelo delito imputado. (TRF da 4ª Região - Acr nº 2004.72.01.005116-8 - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - D.E. de 18/06/2010). Além de figurar nos atos constitutivos da empresa como sócio, gerente ou administrador, deve o acusado ter concorrido direta e

conscientemente para o resultado. Pois bem, na hipótese dos autos, ainda na fase inquisitiva, o próprio acusado confirmou a prática delitiva (vide fls. 30 do IPL em apenso): QUE é sócio proprietário da empresa KIUTI ALIMENTOS LTDA. desde 1993; QUE no período de 2007 a 2009 apenas o declarante compunha o quadro societário de tal empresa; QUE o declarante era o responsável pela administração da empresa no referido período; QUE THIAGO LOZANO SPRESSÃO é filho do declarante, sendo que possui 1% das cotas da empresa KIUTI ALIMENTOS LTDA., não exercendo nenhum ato de administração ou ingerência nesta; QUE como dito anteriormente o declarante participava ativamente da administração da empresa localizada em Marília/SP no período de 2007 a 2009; QUE perguntado ao declarante se confirma ter sonegado dos cofres públicos o montante apurado pela Receita Federal a título de imposto de renda respondeu que não; QUE optou por pagar o IRRF através do parcelamento de débito - REFIS; QUE acreditava o declarante que o débito de IRRF referente aos anos de 2007 a 2008 estava incluso nas parcelas do REFIS, o qual era para ter abrangido débitos até 30/11/2008; QUE aduz ainda que o débito em aberto era para estar incluso no REFIS não sabendo declinar o motivo pelo qual não o foi; QUE aduz ter tido conhecimento do débito em aberto após ter sido intimado para prestar declarações nesta Delegacia de Polícia Federal; QUE após ter conhecimento de que havia débito em aberto requereu à Receita Federal a discriminação de tal débito e a inclusão do mesmo em outro parcelamento; QUE nesta oportunidade apresenta documento da Receita Federal com a discriminação dos débitos que estavam em aberto em seu nome, o requerimento do parcelamento dos referidos débitos, o qual foi devidamente aceito pela Receita, o comprovante de recolhimento da primeira parcela quitada bem como a autorização de débito em conta corrente das demais parcelas, tudo conforme o solicitado pela Receita, consoante aduz o declarante; QUE no período de 2007 a 2009 a empresa KIUTI ALIMENTOS LTDA. possuía de 100 a 150 funcionários pelo que se recorda; QUE perguntado ao declarante por que a empresa não repassou aos cofres públicos os valores retidos a título de imposto de renda respondeu que a empresa, passando dificuldades financeiras à época, foi optante pelo REFIS, parcelamento concedido pelo Governo, para pagamento dos seus débitos. QUE perguntado ao declarante por que não houve o recolhimento do devido até a presente data, respondeu que não tinha conhecimento deste; QUE como dito anteriormente, assim que teve conhecimento do débito em aberto em seu nome, procurou a acertá-lo conforme documentos que ora apresenta; (...).Oswaldo Shigueharo Narazaki, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, confirmou os fatos descritos na denúncia, asseverando que os valores referentes ao IRRF foram declarados, mas não foram recolhidos pelo réu (fls. 266):TESTEMUNHA - OSWALDO SHIGUEHARO NARAZAKI:Voz 1: Oswaldo Shigueharo Narazaki?Voz 2: Exato.Voz 1: Senhor Oswaldo, o senhor foi arrolado como testemunha num processo que o Ministério Público Federal está movendo contra Alcides Spressão Júnior e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo?Voz 2: Certo.Voz 1: Eu dou a palavra para o Ministério Público Federal.Voz 3: Olá boa tarde, o senhor que fez a fiscalização nesse caso da empresa?Voz 2: É relativo à fonte né?Voz 3: Isso.Voz 2: Exato.Voz 3: O senhor chegou a ter contato com o Réu? O senhor Alcides Spressão Júnior?Voz 2: Não.Voz 3: Não foi feito?Voz 2: A gente faz um trabalho de malha jurídica, que a gente chama lá, colhendo os dados no sistema é possível constatar essa ausência de recolhimento na fonte, e aí a gente intima o contribuinte e não tendo a justificativa a gente faz o...Voz 3: O senhor lembra se nesse caso ele chegou dar uma justificativa? Assim, se ele chegou a atender a...Voz 2: Não, não houve atendimento da intimação.Voz 3: Ele foi intimado e não...Voz 2: Não atendeu.Voz 3: Não se manifestou?Voz 2: É.Voz 3: Nesse caso então a empresa Kiuti Alimentos Ltda, o senhor não teve contato com ninguém então da empresa?Voz 2: Não.Voz 3: Foi só tudo via sistema?Voz 2: É porque a gente tem a... É um confronto entre a DIRF né, e a DCTF, e a gente verifica se mesmo tendo sido informado a DCTF se tem o recolhimento, como não tinha o recolhimento...Voz 3: Nesse caso o senhor constatou então que foi declarado, mas não foi recolhido, é isso?Voz 2: É.Voz 3: E também o senhor não tem nem idéia, nenhuma justificativa que foi ofertada por ninguém?Voz 2: Não.Voz 3: Tá ótimo, muito obrigado.Voz 1: Então foi declaração do próprio contribuinte nesse caso e não teve recolhimento.Voz 2: Exato.Voz 1: Dou a palavra ao defensor.Voz 4: Então o senhor não fez nenhuma diligência até a sede da empresa?Voz 2: Não.Voz 4: Nunca visitou a empresa?Voz 2: Não.Voz 4: Nada mais.Voz 1: Pode encerrar.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Testemunha de Acusação.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado de defesa.Prestou depoimento, como testemunha arrolada pela defesa, o contador da empresa, Paulo Sérgio da Cunha Mendes, que afirmou o seguinte (fls. 267):TESTEMUNHA - PAULO SÉRGIO DA CUNHA MENDES:Voz 1: Paulo Sérgio da Cunha Mendes?Voz 2: Isso.Voz 1: Senhor Paulo, o senhor foi arrolado como testemunha em um processo que o Ministério Público Federal está movendo contra Alcides Spressão Júnior, e o senhor na condição de testemunha, tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo?Voz 2: Certo.Voz 1: Eu dou a palavra ao Defensor.Voz 3: O senhor faz a contabilidade da empresa Kiuti? Voz 2: Atualmente, ainda continuo fazendo, mas tô bem devagar.Voz 3: Desde quando que o senhor faz a contabilidade? Voz 2: Desde 1990 e ..., desde quando ela abriu praticamente, desde a abertura dela, noventa e pouco, tem vinte anos aí.Voz 3: Certo, o senhor saberia me informar se essa empresa passou por algum tipo de dificuldade financeira a partir do ano de 2009 ou 2010, alguma coisa assim, nesse sentido, o senhor tem alguma informação?Voz 2: Passou.Voz 3: O senhor sabe o motivo?Voz 2: Um dos grandes motivos, bom, ela era uma empresa exportadora e com o aumento do dólar parou de exportar e todo o mercado interno ficou aqui dentro trabalhando, reduzindo margem de lucro, e ela pra tentar se

salvar foi tentando fazer margem aí pra poder cumprir os compromissos dela, obrigação, acho que o outro motivo é que tentou fazer algum investimento em parte de chocolate, que não deu certo. Voz 3: Com relação a esse investimento com a parte de chocolate, o senhor sabe se essa empresa fez um investimento com uma linha de produção, que era um produto que ela não tinha, que era o produto de chocolate, e se esse produto teve venda no mercado? Voz 2: Ela fez o investimento mas a venda foi pequena. A venda do mercado. Havia um investimento grande e venda sem retorno. Voz 3: Investimento em máquinas e mão-de-obra? Voz 2: Máquina, mão de obra, porque não é só a máquina né, você compra a máquina, depois tem que fazer a máquina rodar, desperdiça material, um monte de coisa, não é fácil não. Voz 3: Antes desse período o senhor tem conhecimento se essa empresa passou por algum tipo de dificuldade financeira? Contabilmente, o senhor teve algum... Voz 2: Antes não, eu acredito que veio depois desse investimento e o próprio aumento do dólar, quando fechou as barreiras internacionais aí, não só pra ela, mas como todas as empresas do seguimento, então gerou uma crise aí que ficou todo mundo ficou trabalhando no mercado interno, aí ficou aquele leilão né de preço, não foi nem trabalhando no posto, foi leilão de preço e o pessoal tentando se salvar aí. Voz 3: O senhor tem conhecimento quantos funcionários ela chegou a ter nessa época? Voz 2: 250 (duzentos e cinquenta) funcionários mais ou menos. Voz 3: Atualmente essa empresa tá trabalhando? Voz 2: Não tá trabalhando, tá praticamente parada. Voz 3: O senhor sabe mais ou menos o número aproximado de funcionários que ela tem hoje? Voz 2: Praticamente zero os funcionários que tem lá hoje, é aqueles que tem estabilidade ainda e que eu sei que tem bastante ação trabalhista. Voz 3: Certo. Voz 2: Umas duzentas ações, por aí. Voz 3: O motivo por ela ter paralisado as atividades o senhor tem conhecimento? Voz 2: Falta de lucratividade, de endividamento em banco, começou endividar pra tentar fazer dinheiro, descontar duplicata e sem lucratividade foi parando né, não conseguiu saldar os compromissos. Voz 1: Dou a palavra ao Ministério Público Federal. Voz 4: Nada Excelência. Voz 1: Senhor Paulo, essa empresa ela pediu concordata? O senhor tem conhecimento? Voz 2: Não, não chegou a pedir concordata não. Voz 1: Não teve ninguém? Voz 2: Que eu tenho conhecimento, ninguém pediu concordata. Voz 1: E ela pediu falência? Entrou com algum processo de falência? Voz 2: Não, que eu saiba não. Voz 1: Tá certo, pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Federal. Voz 2: Testemunha de Defesa. Voz 3: Advogado de Defesa. Voz 4: Ministério Público Federal. Portanto, restaram comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitiva, visto ter o acusado ALCIDES SPRESSÃO JÚNIOR, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa Kiuti Alimentos Ltda., deixado de recolher aos cofres públicos o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos do trabalho assalariado, com e sem vínculo de emprego, nos anos-calendários de 2007 a 2009, sendo certo que os valores referentes ao ano-calendário de 2007 já foram atingidos pela prescrição, conforme já fora exposto acima. Sobre o tema, ao exemplificar hipótese análoga ao que consta dos autos, observe-se a lição de Andreas Eisele (in CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, 2ª edição, Dialética, São Paulo, 2002) comentando um dos dispositivos acima mencionados: O art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 descreve a evasão tributária não fraudulenta (inadimplência) de tributos indiretos ou devidos por agentes de retenção. Trata-se da situação vulgarmente conhecida como apropriação indébita tributária. (...) Nos tributos indiretos (aqueles nos quais o contribuinte transfere sua repercussão financeira para terceiro) o sujeito passivo da obrigação tributária pode cobrar (ou eventualmente receber) de terceiro a carga econômica correspondente ao valor do tributo, motivo pelo qual não suporta, em tese, seu custo, mediante o mecanismo da repercussão. (...) Aparentemente, esta situação possui características de semelhança com aquela descrita no art. 168, caput, do CP. Um exemplo da hipótese de não-recolhimento de tributos devidos por agentes de retenção, que é uma das modalidades de responsabilidade tributária, é o caso do IRRF. Se o responsável tributário (empregador, por exemplo), ao pagar remuneração (salário, na hipótese) ao contribuinte (empregado) cumpre seu dever instrumental (obrigação tributária acessória) de descontar do valor a ser pago, a parcela devida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, e não recolhe ao Estado a quantia correspondente no prazo legal, igualmente estaria obtendo um proveito econômico decorrente do recebimento (ainda que contábil) de valores de terceiro para uma finalidade específica (repasse) não satisfeita. A aparência de semelhança dessa situação com a conduta que configura apropriação indébita decorre do fato de ter o sujeito recebido dinheiro de alguém para entregar a terceiro e, em vez de lhe dar a finalidade estabelecida, ter tomado o objeto para si (...) Se o contribuinte não recolher no prazo devido o valor referente ao tributo cobrado do terceiro em relação ao qual ocorreu o fato impositivo, embora não estivesse em posse do valor respectivo, terá praticado o fato descrito no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, indicando que a transferência do valor é financeira e não necessariamente econômica. (...) O mesmo pode ocorrer na conduta de omissão de recolhimento do IRRF. Em que pese o responsável tributário tenha o dever instrumental de arrecadar do contribuinte os valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte devido por este quando do pagamento da remuneração, a arrecadação indicada é meramente contábil e, portanto, não fática, porque o responsável (por exemplo, o empregador) abate da remuneração a ser paga ao contribuinte (empregado) a parcela devida a título de imposto e lhe paga apenas o saldo líquido remanescente. (...) Portanto, a eventual existência de posse física do numerário é irrelevante para se configurar a tipicidade do fato, pois a retenção, na hipótese, é meramente escritural. Elementos objetivos do tipo. Deixar de recolher corresponde a não pagar. É a conduta omissiva de não entregar o dinheiro devido ao Estado (...) O prazo legal é o termo final consistente no limite temporal (data) previsto na respectiva legislação para o pagamento do tributo ou contribuição social. O crime é instantâneo, consumando-se na data em que deveria ser

realizado o pagamento. Por esse motivo, eventual prazo remissivo, correspondente à moratória, não substitui o momento no qual o tributo era devido, pois a evasão ocorreu no implemento do termo legal em que a prestação deveria ter sido satisfeita, e a modificação das circunstâncias referentes à exigibilidade do crédito tributário não modificam as características da obrigação da qual este decorreu (embora já se tenha decidido em sentido contrário - RT 636/392). (...) O desconto é o procedimento contábil mediante o qual o responsável tributário, que possui o dever de arrecadar formalmente o valor correspondente ao tributo devido pelo contribuinte, abate uma parcela da quantia paga a este, por ocasião da entrega da remuneração que configura fato imponible. Posteriormente, o responsável tributário deve pagar ao sujeito ativo da obrigação o valor equivalente ao referido desconto. (...) Elemento subjetivo. A conduta se perfaz mediante a vontade livre e consciente de não pagar o tributo devido, independentemente de qualquer finalidade que o agente eventualmente vise com sua realização. Portanto, a intenção penalmente relevante é restrita à economia do valor correspondente à prestação da obrigação, não importando, para configurar a tipicidade, os motivos em face dos quais o sujeito deixou de recolher o tributo, ou o destino que pretende dar ao dinheiro correspondente (...) A cobrança e o desconto indicados no tipo consistem no cumprimento de um dever instrumental de natureza lícita (obrigação tributária acessória) e, portanto, penalmente irrelevante. Porém, o fato de estarem indicadas no tipo, acarreta a classificação formal da conduta típica na modalidade mista, embora o comportamento que implementa o resultado seja apenas a omissão no cumprimento da obrigação. (...) Logo, a conduta que efetivamente acarreta a consumação do delito é omissiva imprópria....Dessa forma, comprovada a autoria e materialidade delitivas, tenho que a falta de recolhimento, no prazo legal, de valor de tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo, implica incidência do tipo do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, como bem esclarecem os seguintes precedentes: PENAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE REPASSE À AUTORIDADE COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.137/90, ART. 2º, INC. II. INFRAÇÕES NA ESCRITA FISCAL E FALTA DE OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 1º, INCS. I E II, DA LEI Nº 8.137/90, COMPROVADA. AUTORIA. EFETIVA GESTÃO FISCAL DA PESSOA FÍSICA AUTUADA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Expondo a denúncia suficientemente os fatos delituosos, a classificação dos crimes e apresentando elementos indiciários a respeito da autoria delitivas, não há falar em inépcia da denúncia, porquanto viável o pleno exercício do direito de defesa por parte do réu. 2. A falta de repasse, no prazo legal, de quantias retidas na fonte a título de imposto de renda, bem como daquelas reputadas pelo fisco como descontadas, não se amolda à previsão típica do art. 1º da Lei nº 8.137/90, em qualquer das modalidades previstas em seus cinco incisos, mas, sim, ao tipo penal do art. 2º, inc. II, da mesma Lei nº 8.137/90. 3. Demonstradas diversas infrações na escrita fiscal da entidade autuada (dedução de gastos ativáveis como despesas, despesas indedutíveis apuradas como despesas com comissões, etc.), bem como a ausência de oferecimento à tributação de receitas provenientes de atividade de natureza essencialmente econômica, tendo sido lançado a partir de tanto os devidos tributos e contribuições, caracterizado está o delito do art. 1º, incs. I e II, da Lei nº 8.137/90. 4. Comprovado que o acusado, ocupante do cargo de Presidente da entidade autuada pela fiscalização fazendária, era o efetivo responsável, embora não de forma isolada, pela administração da pessoa jurídica também no que tange ao cumprimento das obrigações tributárias, tendo, via de consequência, praticado, de modo livre e consciente, as irregularidades que culminaram com a lavratura dos correspondentes autos de infração fiscal, resta clara e evidente a autoria do delito. 5. Decorrendo de suficiente e forte conjunto probatório a atribuição da autoria delitiva ao acusado, e não apenas da circunstância deste ocupar cargo de alta direção na pessoa jurídica contribuinte, não há falar em responsabilização penal objetiva, rechaçada pelo ordenamento jurídico vigente. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.70.00.044424-0/PR - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - 7ª Turma - D.E. de 21/02/2008 - grifei). PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I E ART. 2º, INC. II, DA LEI 8.137/90. DOLO. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA DE CONSUNÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. 1. Consuma-se o crime de omissão e prestação de declarações falsas à autoridade fazendária (art. 1º, inc. I, Lei 8.137/90), quando o agente assim age com o evidente intuito de suprimir ou reduzir o pagamento de IRPJ, COFINS, PIS e CSSL. 2. O dolo no crime de omissão no recolhimento do IPI (art. 2º, inc. II, Lei 8.137/90) é a vontade livre e consciente de não recolher aos cofres públicos as importâncias descontadas, sendo irrelevante se o agente pretende delas apropriar-se ou dar-lhes outro destino. 3. Inexiste concurso aparente de normas a ser resolvido pelo critério da consunção, pois a conduta de reduzir e suprimir tributos mediante omissão de informações ou prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias (art. 1º, inc. I, Lei 8.137/90) não se confunde com a conduta de deixar de recolher tributo descontado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação (art. 2º, inc. II, Lei 8.137/90). (TRF da 4ª Região - ACR 2001.04.01.081314-0/SC - Sétima Turma - Relator Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas - DJU de 02/10/2002 - página 920 - grifei). A defesa alega ausência de dolo. Quanto à circunstância de ter havido regular escrituração dos valores devidos a título de IRRF, tenho que é própria do tipo penal em questão. Vale dizer que, ao contrário dos crimes de sonegação propriamente ditos, o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8137/90, não requer o elemento fraude para sua configuração, bastando haver a obrigação tributária de recolhe o tributo que não é por ele devido e não haja o repasse ao

Fisco. Neste ponto, a existência da escrituração contábil não é suficiente para demonstrar a inexistência de dolo. Ao contrário, entendo que para a caracterização do dolo, basta a prática consciente da conduta descrita no tipo penal para configurar o delito. Observa-se que o acusado agiu com dolo, na medida em que, conscientemente, deixou de recolher os tributos devidos pela empresa, tipificado no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90. Por fim, verifico que a defesa e o acusado, em seu interrogatório perante a Autoridade Policial, sustentam que não houve intenção de deixar de repassar à Receita Federal os valores referentes ao imposto de renda retido na folha de pagamento. Alegam que a situação financeira da empresa impediu o recolhimento do tributo. A alegada dificuldade financeira não caracteriza estado de necessidade, não implicando exclusão de ilicitude. Nesse sentido, a lição de José Paulo Balthazar Júnior (in O CRIME DE OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS, Livraria do Advogado e ESMAFE/RS, Porto Alegre, 2000, p. 145): Não há que falar, tampouco, em exclusão da ilicitude pelo estado de necessidade, tal como definido no art. 24 do Código Penal. Em primeiro lugar, não há aqui situação de perigo, entendida esta como risco a um bem jurídico a não ser que se entenda haver perigo de possibilidade de desativação da empresa. Depois, exige-se que o perigo não tenha sido causado pelo sujeito. Ora, o risco é imanente à atividade empresarial, caracterizada exatamente pela incerteza do sucesso. Como ninguém é obrigado a constituir uma empresa, tem-se que é o próprio agente que se coloca na situação de perigo. Não pode, tampouco, existir o dever legal de enfrentar o perigo, quando é dever do sócio fazê-lo. Por fim, exige-se a inevitabilidade do comportamento lesivo, que também não se faz presente, em regra, no caso da omissão de recolhimento, pois o administrador poderá: a) tomar empréstimos bancários; b) vender os bens da empresa ou pessoais; c) despedir empregados, ou; d) desativar a empresa. Nesta linha há precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consubstanciado na Ap. Crim. Nº 96.04.51834-8/SC, Rel. Juíza Tânia Escobar, 2ª T., m., DJU 10.6.98, p. 507). A tese da inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldades financeiras, quando devidamente comprovada, implica em causa de exclusão da culpabilidade, sendo que a jurisprudência vem aceitando a sua aplicação nos crimes de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados - caso análogo ao presente - apenas em casos extremos e quando comprovada a contemporaneidade entre as alegadas dificuldades e as omissões de recolhimento. Além disso, faz-se necessária a demonstração de que as dificuldades não decorreram de inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, mas que foram resultado de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis pela administração da empresa. Portanto, não se pode confundir dificuldades financeiras com obstáculos normalmente enfrentados por uma sociedade e que são inerentes ao exercício e à manutenção do empreendimento comercial. De acordo com a jurisprudência, para a aplicação da exculpante de inexigibilidade de conduta diversa as dificuldades financeiras devem extrapolar os limites da empresa e atingir o patrimônio pessoal do sócio responsável pela administração da empresa. Dessa forma, na hipótese dos autos, embora defensor e réu relatem as penúrias pela qual passou a empresa, não há prova documental suficiente que aponte a impossibilidade de recolhimentos dos tributos devidos, sobretudo os retidos na fonte. Deve-se lembrar que o responsável pela manutenção da empresa é o próprio empresário. Mesmo que o seu patrimônio pessoal não se confunda com o da sociedade, para se reconhecer a situação excepcional de inexigibilidade de conduta diversa, deve-se exigir que o agente tenha envidado todos os esforços para afastar a situação de dificuldade, mesmo que para isso tivesse que comprometer seu patrimônio pessoal, o que não ficou demonstrado. É necessária a demonstração de que a crise financeira assumiu contornos de gravidade e que comprometeu, inclusive, o patrimônio particular dos sócios. Isso porque não se pode simplesmente transferir à Fazenda Pública os prejuízos decorrentes dos riscos que são próprios da atividade empresarial, a qual, voltada para o lucro privado, encontra-se também sujeita a contratempus. Aliás, nos dizeres do Desembargador Fábio Rosa, a coletividade espera que o empresário em dificuldades financeiras, antes de prejudicar o Estado, sacrifique bens particulares em prol do saneamento da sociedade empresária, pois, afinal, é daquela que provêm os ganhos que resultaram no seu patrimônio privado (TRF da 4ª Região - ACR nº 1998.04.01.014409-5 - DJ de 03/03/1999). Em resumo, portanto, as provas carreadas ao processo demonstram que a empresa passou por problemas financeiros decorrentes de uma conjuntura econômica desfavorável para o setor, não havendo, no entanto, demonstração de qualquer ocorrência totalmente imprevisível ou de força maior que afetasse os rumos da empresa. Além disso, não há prova de que as dificuldades eram de monta tal a justificar o não recolhimento dos tributos descontados dos empregados. Portanto, entendo que não se está diante de hipótese extraordinária a ensejar o acolhimento da tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa. ISSO POSTO: I) declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, no que se refere ao não recolhimento do IRRF do ano-calendário de 2007, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, c/c artigo 61 do Código de Processo Penal; e II) julgo procedente a denúncia e condeno o acusado ALCIDES SPRESSÃO JUNIOR como incurso nas penas previstas no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (Crime Contra a Ordem Tributária), c/c artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva). Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): a culpabilidade do réu deve ser considerada no grau mínimo, tendo em vista que o acusado agiu com dolo normal para o tipo, não registrando antecedentes criminais relevantes e a inexistência nos autos de elemento desabonador de suas condutas sociais. Os motivos do crime estão relacionados à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias são desfavoráveis, pois revelam audácia e desfaçatez. As conseqüências são negativas, tendo em

vista as lesões causadas aos cofres públicos. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção.-B) não reconheço quaisquer das circunstâncias atenuantes ou agravantes (artigos 61 a 67 do Código Penal); -C) quanto às causas de aumento e diminuição da pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o entendimento de que para a caracterização da continuidade delitiva é necessária a presença de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução) e subjetiva (unidade de desígnios), havendo um liame volitivo entre as diversas condutas, o que ocorreu no presente caso, sendo certo que a omissão nos pagamentos se deu na grande maioria das competências dos anos-calendário 2008 e 2009. Assim, cabível e necessária a fixação do aumento em razão da continuidade delitiva em seu grau máximo, adotando o critério do E. TACRIM-SP, razão pela qual aumento a pena-base também em 2/3 (dois terços), totalizando, para o acusado a pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelas mesmas razões indicadas no item A, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.-F) diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:F-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, nos termos do artigo 55 do Código Penal; eF-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 06 (seis) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal;-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3266

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Junte-se, na sequência, o auto circunstanciado de inspeção judicial.Considerando que a autora, na inspeção judicial, desistiu da realização de perícia em virtude de novo cálculo de dimensionamento que entendeu necessário realizar, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos do referido cálculo, bem como para se manifestar, em alegações finais, sobre o auto circunstanciado de inspeção.Após, manifestem-se a parte ré e o MPF em alegações finais, oportunidade em que poderão também tecer comentários acerca do auto circunstanciado e do novo cálculo do autor.Intimem-se.

MONITORIA

0001613-31.2003.403.6111 (2003.61.11.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Sobre o teor da certidão e dos documentos de fls. 375/377 manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003500-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA DE SOUSA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 250.Sobreste-se o feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0001686-85.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON PINTO DE OLIVEIRA

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 77.Sobreste-se o feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Apresentado o demonstrativo, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006364-56.2006.403.6111 (2006.61.11.006364-0) - APARECIDA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício foi cessado em virtude de óbito da parte autora, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, manifeste-se o patrono da parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000833-13.2011.403.6111 - JOSE TENORIO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que a prova pericial médica realizada às fls. 105/119, cujo laudo foi entregue em 31/07/2012, até aqui não foi finalizada, pendente de complementação do laudo, determinada à fl. 657.Dessa forma, tendo em conta as diligências já empreendidas junto a perita nomeada solicitando a conclusão da prova, todas infrutíferas, conforme se verifica às fls. 661 e 667 e sendo a mesma imprescindível para a solução da demanda, necessário se faz a substituição do experto. Nessa conformidade, designo nova perícia médica para o dia 19 de novembro de 2014, às 9:30hs, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perita do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita, inclusive sobre a necessidade de retirar o processo com carga, em Secretaria, antes de iniciada a perícia designada, considerando a quantidade de documentos juntados aos autos. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do

processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Analisando o laudo de perícia anterior (fls. 105/119) é possível afirmar que se tratam das mesmas condições de saúde daquelas lá apresentadas? 13. Quesitos complementares do INSS (fls. 655/656): a) Poderia o Sr. Perito do Juiz esclarecer se, com base nas informações existentes à fl. 619, frente e verso, a autora, internada pela primeira vez no HEM, de 23/07/1982 a 19/08/1982, recebeu, na ocasião, o diagnóstico de ESQUIZOFRENIA PARANOIDE, doença codificada, à época, pela CID 9, como 295.3/0? b) Poderia o Sr. Perito do Juiz esclarecer se, com base nas informações existentes às fls. 621 e 622, a autora foi NOVAMENTE INTERNADA no HEM, de 05/02/1984 a 20/03/1984, devido diagnóstico de ESQUIZOFRENIA PARANOIDE, CID 9 295.3/0, passando a realizar tratamento no AMBULATÓRIO DE SAÚDE MENTAL, a partir de 20/11/1984, fls. 140 e 473? c) Poderia o Senhor Perito do Juiz esclarecer se, com base nas informações acima indicadas, a autora é portadora de ESQUIZOFRENIA PARANOIDE, ou do TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO, tipo depressivo, desde a primeira internação, ocorrida em 24/07/1982, data que deve ser utilizada para a fixação das Datas de Início da Doença e da Incapacidade da autora, DID e DII? 13. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001620-08.2012.403.6111 - HELENA ADELINA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da decisão de fl. 111, em que ficou determinado a necessidade de a parte autora se submeter ao procedimento de habilitação profissional oferecido pelo INSS, sob pena de cessação do benefício, questão que não foi abordada pela parte autora ao trazer novos relatórios médicos e comunicar a cessação do benefício, esclareça a parte autora se foi convocada e se se submeteu ao procedimento de habilitação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001803-76.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 -

GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
Antes da determinação da intimação do autor para pagamento da verba honorária requerida pela ECT às fls. 197/198, faculto à ECT proceder a atualização do valor a ser restituído, na forma determinada na sentença transitada em julgado, descontando-se do valor encontrado da condenação em verba honorária. Publique-se.

0002875-98.2012.403.6111 - JOSE ALFREDO DE ALCANTARA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003205-95.2012.403.6111 - LAURO RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 200, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001160-84.2013.403.6111 - FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de honorários de fl. 166 ressurte-se de validade, de vez que firmado por curador sem autorização judicial, ao que se vê do seguinte julgado: O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Deixo de determinar o seu desentranhamento, por se tratar de cópia reprográfica. Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 162, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem. Fique a senhora Curadora ciente de que a liberação de importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, 2.^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, Processo nº 2366/2011. Publique-se e cumpra-se.

0001927-25.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. O réu, citado, apresentou contestação, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado; juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia e a expedição de ofício à sua empregadora solicitando informações. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O feito foi saneado, afastando-se a preliminar arguida em contestação, e as provas requeridas pelo autor foram indeferidas; concedeu-se-lhe prazo, outrossim, para juntar documentos aos autos. O autor permaneceu inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a

70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Tecidas essas considerações, passo a focar o caso concreto. O autor anuncia trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Pretende sejam por meio desta declarados especiais os períodos que se estendem de 20.04.1982 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.10.1995, de 01.11.1995 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 31.01.2009, de 01.02.2009 a 30.04.2010 e de 01.05.2010 a 25.05.2011, data do requerimento administrativo. O trabalho realizado de 01.11.1980 a 05.04.1982, comum, pede seja desconsiderado para fim de cálculo do aludido benefício ou seja convertido em tempo especial. Anoto, desde logo, que o instituto previdenciário reconheceu especiais os intervalos que se estendem de 20.04.1982 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 05.03.1997 (fls. 293/294 e 296). Nesse ponto, o autor é carecedor da ação. Deveras, falece o autor de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos interlúdios acima (de 20.04.1982 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 05.03.1997), o autor carece da ação incoada. Quanto ao período de trabalho desempenhado como servente de pedreiro de 01.11.1980 a 05.04.1982, observo que o próprio autor assevera que ele é tempo comum e não pode ser computado para a almejada aposentadoria especial (fl. 04), não podendo tal período, por isso, ser convertido em especial, como pretendido ilógica e alternativamente. Com essas anotações, resta analisar as condições de trabalho a que o autor esteve submetido de 06.03.1997 a 31.12.2003, de 01.01.2004 a 31.01.2009, de 01.02.2009 a 30.04.2010 e de 01.05.2010 a 25.05.2011, períodos esses constantes do CNIS (fl. 317). Pois bem. O formulário de fl. 26 indica que de 06.03.1997 a 31.12.2003 o autor trabalhou exposto ao nível de ruído de 89 decibéis. O laudo técnico no qual se baseou aludido formulário (fls. 41/54) refere que o uso de equipamentos de proteção, no caso, eliminou a nocividade do referido agente e não considera insalubre a função. Com relação ao trabalho realizado de 01.01.2004 a 31.01.2009, de 01.02.2009 a 30.04.2010 e de 01.05.2010 a 22.02.2011, o PPP de fls. 27/31 aponta exposição a ruído de 92,1 decibéis, mas uso eficaz de EPI. Para a atividade desempenhada depois de 22.02.2011, data de emissão do PPP de fls. 27/31, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. A respeito das informações lançadas nos documentos a que se fez referência, ressalto que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90

para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não há como reconhecer especial, em suma, nenhum dos períodos afirmados na inicial. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço do autor, não é de se deferir o benefício de aposentadoria especial postulado, nem a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de trabalho especial pelos períodos que vão de 20.04.1982 a 30.06.1989, de 01.07.1989 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 05.03.1997; b) julgo improcedentes os demais pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-20.2013.403.6111 - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 196 e V.º. Publique-se e cumpra-se.

0002543-97.2013.403.6111 - JOSE GARCIA LEAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, um ou outro desde o requerimento administrativo ou outra data, caso se entenda necessária a mudança da DER para fim de deferimento do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamado a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, o autor promoveu o recolhimento. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas especiais e de que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia. O réu disse que não tinha provas a produzir. Indeferiu-se a prova pericial requerida e concedeu-se prazo para o autor juntar documentos. O autor trouxe documento aos autos, sobre o qual falou o INSS. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, registro não ser possível acolher o pedido de alteração da DER formulado à fl. 13 (item h) por falta de amparo legal. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei como DER a data de 30/04/08 (fl. 62) para fins de definição da DIB na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Feita esta observação, passo à análise da controvérsia. O autor sustenta trabalho sob condições

especiais desempenhado de 02.07.1976 a 28.07.1976, de 02.08.1976 a 09.04.1977, de 01.07.1977 a 08.09.1981, de 04.11.1981 a 14.08.1984, de 01.04.1985 a 21.04.1987, de 01.08.1987 a 19.01.1988, de 20.01.1988 a 30.04.1998, de 04.05.1998 a 31.07.2001, de 01.08.2001 a 01.02.2002, de 06.08.2002 a 30.04.2003 e de 08.05.2003 a 30.04.2008, data do requerimento administrativo (fl. 62). Reputa aludido tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial ou ao menos, convertido em comum o tempo, para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os períodos afirmados foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 74/75). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor. De 02.07.1976 a 28.07.1976, de 01.07.1977 a 08.09.1981, de 20.01.1988 a 30.04.1998, de 04.05.1998 a 31.07.2001, de 01.08.2001 a 01.02.2002 e de 06.08.2002 a 30.04.2003 o autor trabalhou como operário, sondador, encarregado e supervisor (fls. 23, 24, 35, 36 e 60). Aludidas atividades não podem ser reconhecidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência - mesmo com relação aos períodos em que ele é permitido, nas linhas do já explanado - e nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. Quanto ao trabalho realizado de 02.08.1976 a 09.04.1977, o PPP de fl. 57, amparado pelo laudo técnico de fl. 59, refere exposição a ruídos de 62 a 78 decibéis. Não ultrapassado o limite de tolerância estabelecido pela norma no tocante à exposição ao referido agente nocivo, não há como reconhecer especial o período. Já os formulários de fls. 44/45, 46/47 e 48/49 indicam que, de 04.11.1981 a 14.08.1984, de 01.04.1985 a 21.04.1987 e de 01.08.1987 a 19.01.1988, o autor trabalhou em canteiros de obras descobertos, operando sondas de perfuração na construção de poços profundos, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente. Na forma do código 2.3.2 do Decreto nº 53.831/64, a atividade pode ser admitida especial. Com relação ao trabalho realizado de 08.05.2003 a 30.04.2008, o PPP de fls. 156/157 indica que o autor foi encarregado de serviços com exposição a ruído, poeiras, fumos metálicos e fumos de solda, mas com uso eficaz de EPI. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei)". Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: "Não basta o trabalhador exercitar-

se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Em suma, é de se reconhecer como trabalhados debaixo de condições especiais apenas os períodos de 04.11.1981 a 14.08.1984, de 01.04.1985 a 21.04.1987 e de 01.08.1987 a 19.01.1988. Tendo isso em conta, cumpre o autor pouco mais de cinco anos de trabalho especial reconhecido, tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos. Sobre o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado alternativamente, falar-se-á a seguir. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Considerados o trabalho especial ora reconhecido e mais o tempo de serviço comum computado administrativamente pelo INSS (fls. 74/75), segue contagem de tempo de serviço do autor até a data do requerimento administrativo (30.04.2008 - fl. 62): Ao que se vê, até a data do requerimento administrativo, cumpre o autor 32 anos, 1 mês e 16 dias de contribuição e 51 anos de idade. Não preenche, pois, tempo de serviço suficiente ao deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o pedágio imposto na hipótese, nem o requisito etário estabelecido pela norma. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o

pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 04.11.1981 a 14.08.1984, de 01.04.1985 a 21.04.1987 e de 01.08.1987 a 19.01.1988;b) julgo improcedente os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-33.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 248/249 e 265.Cumpra-se.

0002697-18.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO CAVALCANTE DOS SANTOS X TANIA MARA BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publicue-se.

0003004-69.2013.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula a parte autora o reconhecimento da especialidade de trabalho desenvolvido de 01.02.1988 até a data do requerimento administrativo, formulado em 14.05.2013, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, um ou outro desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas especiais e de que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação.Duas vezes chamada a trazer aos autos cópia de seu procedimento administrativo, a parte autora nada providenciou.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCumpra à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.Pois bem.A comunicação de decisão de fl. 20 dá conta de que houve, no processo administrativo da parte autora, análise de condições ambientais de trabalho a que esteve submetida, em ordem a constatar o exercício de atividades especiais.Diante disso e a fim de verificar se houve reconhecimento de trabalho sob condições especiais na via administrativa, concitou-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral do aludido procedimento, mas ela não ocorreu ao chamado.Dita prova, até porque diz com o próprio interesse processual no caso em questão, afigura-se indispensável.A extinção do feito é, assim, de rigor.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 32) e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0003085-18.2013.403.6111 - VALDEIR PANUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À vista

do informado pelo INSS à fl. 142, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003138-96.2013.403.6111 - EDI MENEZES DE CARVALHO MENDES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003267-04.2013.403.6111 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Oscar Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço prestado no meio rural, com e sem registro em CTPS, bem como períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, reconhecidos, garantem-lhe sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial assalhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (09.08.2011). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Mandou-se processar justificativa administrativa. Finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não comprovou materialmente o tempo de serviço rural afirmado e o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão do benefício. O autor deixou de se manifestar em réplica, bem como sobre a justificativa administrativa produzida. O réu disse que não tinha provas a produzir. Facultada à parte autora complementar o extrato probatório dos autos, trazendo documentos demonstrativos do exercício de atividades laborais em condições especiais, o autor disse não possuí-los. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Busca o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, parte sem registro em CTPS (1963 a 1972) e parte com o devido registro (02.12.1972 a 02.06.1978), bem como o reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desenvolvido de 30.05.1978 a 20.12.1979, de 14.03.1980 a 27.02.1982, de 15.03.1982 a 25.11.1987, de 26.11.1987 a 20.03.1992 e de 17.11.1992 a 09.12.1994. Do tempo de serviço rural sem e com registro em CTPS Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Advirta-se desde logo que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). De fato, demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (STJ - REsp nº 331.568/RS, 6ª T., Fernando Gonçalves, DJ de 12.11.01). Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor no período de 1963 a 1972 (sem registro), bem como de 02.12.1972 a 02.06.1978 (com registro - fl. 23). O autor nasceu em 02.12.1954 (fl. 18). Primeiramente, com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural dito desenvolvido de 1963 a 1972, o autor juntou aos autos seu histórico escolar (fl. 21). Referido documento dá conta de que o autor, nos anos de 1963, 1964, 1965 e 1967, estudou em escolas situadas na zona rural, localizadas na cidade de Oriente. Além disso, observo que a prova oral, colhida na justificativa administrativa processada (fls. 97/101, 102/104, 106/108, 110/112 e 118/119), mostrou-se apta a demonstrar trabalho rural do autor no referido período. Veja-se que, além do autor, todas as demais pessoas, ouvidas como testemunhas, afirmaram trabalho rural por ele realizado no período de 1962 a 1974, em regime de economia familiar, juntamente com o padrasto (administrador), a mãe e os irmãos, na Fazenda Santa Leonor, de propriedade do Sr. Felício Domingos Schelini e sua esposa Leonor. Quanto ao período dito laborado pelo autor de 02.12.1972 a 02.06.1978, anoto, desde logo que, apesar de extemporâneo, o mesmo está anotado em CTPS (fl. 23). Entretanto, referido período não foi computado administrativamente pelo INSS (fls. 29/30). Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...)

.Ademais disso, além de não contestado pelo INSS, as testemunhas ouvidas em justificação administrativa, além de indicarem trabalho do autor na Fazenda Santa Leonor desde 1962, em regime de economia familiar, também o mencionaram na condição de empregado entre os anos de 1972 (quando completou 18 anos de idade) a 1978. Em virtude deste quadro probatório, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural do autor, em regime de economia familiar, a partir da data em que completou doze anos de idade, ou seja, desde o dia 02/12/1966 e até 01.12.1972 (um dia antes de seu registro em carteira), bem como na condição de empregado da fazenda Santa Leonor, de 02.12.1972 a 02.06.1978. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais de 30.05.1978 a 20.12.1979, de 14.03.1980 a 27.02.1982, de 15.03.1982 a 25.11.1987, de 26.11.1987 a 20.03.1992 e de 17.11.1992 a 09.12.1994. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 23/28), constam do CNIS (fls. 134/136) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 29/30). Resta, então, aquilatar se nos interregnos acima mencionados esteve o autor submetido às condições especiais de trabalho. No que tange aos períodos de trabalho desempenhados pelo autor entre 30.05.1978 e 20.12.1979 e 14.03.1980 e 27.02.1982, na empresa Agropastoril Guaricanga S/A e na Fazenda Santa Leonor, a CTPS de fl. 23 aponta para ele as funções de tratorista e motorista rural (de cargas em caminhão), funções estas confirmadas, inclusive, pelas testemunhas ouvidas na orla administrativa, que se equiparam à de motorista e, nessa medida, calha ser reconhecida especial, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Repare-se, a respeito, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto nº 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO.- Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista.- possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial.- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao período de 15.03.1982 a 25.11.1987, laborado junto à empresa Comercial Gavassi Ltda. (distribuidora de bebidas), apesar de constar na CTPS do autor apenas a função de entregador, em depoimento prestado por ele e suas testemunhas em justificativa administrativa, somado ao CBO constante de seu CNIS (98590 - OUTROS CONDUTORES DE ONIBUS, CAMINHOS VEICULOS SIMILARES - fl. 134), restou clarividente que a função exercida por ele era, de fato, a de entregador ajudante de motorista, tornando-se, inclusive, depois de um dado momento, motorista de caminhão. Sendo assim, referido período há de ser tido como especial, por enquadrar-se nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Por fim, quanto ao período laborado pelo autor junto às empresas Raineri S/A e Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, nos períodos de 26.11.1987 a 20.03.1992 e de 17.11.1992 a 09.12.1994, respectivamente, o mesmo exerceu as funções de motorista de caminhão de carga e motorista de ônibus (CBO 98.550 e 98.590 - fls. 134/135), dados estes também confirmados pelas testemunhas ouvidas na seara administrativa, razão pela qual, por também se enquadrarem nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devem ser considerados especiais. Reconhece-se especial, em suma, o trabalho desempenhado de 30.05.1978 a 20.12.1979, de 14.03.1980 a 27.02.1982, de 15.03.1982 a 25.11.1987, de 26.11.1987 a 20.03.1992 e de 17.11.1992 a 09.12.1994. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta os períodos rurais e de trabalho especial ora reconhecido, bem como aqueles computados administrativamente (fls. 29/30), verifica-se que na data do requerimento administrativo (09/08/2011) o autor possuía 43 anos e 5 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: A aposentadoria postulada, assim, é de ser deferida ao autor, de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2011 - fl. 32), conforme requerido. Indefiro, por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, segundo extrato CNIS que junto ao final desta sentença, o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício em aberto junto à empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A, não se avistando, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, exigíveis no caso. III -

DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para declarar trabalhado pelo autor, em regime de economia familiar e como empregado rural, os períodos de 02/12/1966 a 01.12.1972 e de 02.12.1972 a 02.06.1978;b) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pelo autor, em condições especiais, os períodos de 30.05.1978 a 20.12.1979, de 14.03.1980 a 27.02.1982, de 15.03.1982 a 25.11.1987, de 26.11.1987 a 20.03.1992 e de 17.11.1992 a 09.12.1994; ec) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, com início em 09/08/2011, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: OSCAR RODRIGUES DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 09.08.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): A ser fixada quando da implantação Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-97.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MOYA BERBEL (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende obter aposentadoria especial, no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o réu não reconheceu a especialidade de suas atividades desenvolvidas com eletricidade na empresa CPFL. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/80). À fl. 83 facultou-se ao autor comprovar hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas. O autor requereu a juntada de guia de recolhimento das custas e de procuração (fls. 86/88). Determinou-se a citação (fl. 90). Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação às fls. 92/94, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, por estar escorreito o ato de concessão considerando que não são especiais as atividades desempenhas pela parte autora, até porque continuou a exercer a mesma função após a aposentadoria, o que deve ensejar o pagamento de eventual aposentadoria especial somente após a desocupação do cargo que ensejar a jubilação especial. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 95/99). A parte autora apresentou réplica à contestação, aduzindo que estão nos autos os documentos necessários para o reconhecimento da especialidade (fls. 102/106). Depois, requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas de 05/03/97 a 17/09/08 e de 18/09/08 a 09/10/13 (fls. 107/108). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 109). Instado, o autor esclareceu que o período a ser reconhecido nestes autos é de 06/03/97 a 17/09/08, reiterando o pedido de produção de provas (fls. 116/117). Às fls. 119/120 o autor requereu a antecipação de tutela. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, veio aos autos documentação que será a seguir valorada. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se a parte autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, na qualidade de eletricista de 06/03/97 a 17/09/08. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e

3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. O intervalo de 06/03/97 a 17/09/08 consta do CNIS (fl. 97) e foi computado pelo INSS como tempo comum (fls. 18 e 54/56). Em relação a tal período, o PPP de fls. 33/34, corroborado pelo laudo de fls. 77/79, esclarece, ao que aqui interessa, que o autor exerceu vários cargos sempre exposto a eletricidade em patamar superior a 250 volts. O Decreto 53831/64 (item 1.1.8), considerava tal atividade como especial. Tal situação foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, desde 05/03/97, qualquer previsão normativa que enquadre, como atividade especial, a realização de trabalho em ambiente acima de 250 volts, razão pela qual não há de se reconhecer sua especialidade a partir de então. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à apo/sentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. É por isso que entendo inaplicável, para fins previdenciários, as Leis nos 7.369/85 e 12.740/12, ou seja, embora tais leis sejam o fundamento para os eletricitas receberem adicional de periculosidade por estarem expostos a choques elétricos em tensões superiores a 250 volts, essas mesmas leis não servem para reconhecer como atividades especiais as atividades por eles desempenhadas a partir de 06/03/97. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. A situação vivenciada pelo autor e retratada nestes autos já foi decidida no mesmo sentido pelo E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - ATIVIDADE PERIGOSA - ELETRICIDADE - CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. 1. Para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a legislação a se observar é aquela em vigor na época do desempenho da atividade. 2. A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação. 3. Até o advento da Lei 9.032/95, bastava comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física. 4. A partir de 29 de abril de 1995 (Lei n. 9.032/95) até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05.03.97 a comprovação da atividade especial é realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, sendo exigível laudo técnico a partir dessa data. 5. A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida por lei com a edição Lei n. 9.528/97. 6. A partir da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei 9.0932/95, não mais se computa como especial o tempo de serviço prestado sob exposição à eletricidade. 7. O autor exerceu, no período de 12/04/1976 a 03/02/1999, as atividades de eletricitista e auxiliar de eletricitista, estando exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade (tensões em torno de 13.800 volts), impondo seu reconhecimento como especial, mediante a aplicação do fator 1,4, com termo final em 05.03.1997. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200139010011896, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª Turma Suplementar, v.u., e-DJF1 DATA:23/05/2012 PAGINA:247). Destaquei. Assim, não havendo tempo especial a acrescer ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 18 e 54/56), a parte autora não faz jus à aposentadoria especial

almejada. Ainda que fosse o caso de conceder a aposentadoria especial, o que se admite só para fundamentar, necessário seria enfrentar a relevante tese trazida pelo INSS em sua contestação, qual seja, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora esteve/estiver exercendo labor especial - artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003346-80.2013.403.6111 - ADEMAR EDUARDO AMARO X IZABEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO COSTA X OLIVALDO CANDIDO X WAGNER PERES (SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o depósito efetuado pela CEF em cumprimento do acordo entabulado nestes autos, manifestem-se os autores em cinco dias. Publique-se.

0003679-32.2013.403.6111 - IVONE BERT PRANDO (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal. Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003770-25.2013.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES MESSIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), por meio de GRU UG 090017 Gestão 00001 Código de Receita 18730-5 (STN - Porte de Remessa e retorno dos autos) (CAIXA), conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

0003793-68.2013.403.6111 - NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003914-96.2013.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fica o Conselho Regional de Contabilidade intimado a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 289.

0004083-83.2013.403.6111 - CICERO APARECIDO CLEMENTINO DA COSTA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do informado pelo Diretor Clínico do Hospital das Clínicas local à fl. 151 e considerando que este juízo não dispõe de médico geneticista em seu rol de peritos, determino ao requerente que traga aos autos cópia integral de seu prontuário médico, a ser obtido na unidade de saúde onde faz acompanhamento em virtude da síndrome que sustenta ser portador, bem ainda de outros documentos médicos que eventualmente disponha e que possam servir de supedâneo para realização de prova pericial por médico do trabalho, sobretudo documentos médicos de sua mãe, relativos à sua gestação. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004280-38.2013.403.6111 - CLARICE GOMES DA SILVA (SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X ANDERSON GONCALVES FERREIRA (SP329581 - KLEBER TADEU FARIA)

DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/80: Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 71. Em prosseguimento, ficam os réus intimados para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, conforme deliberado à fl. 71. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004669-23.2013.403.6111 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço como especial, desenvolvido nos períodos de 03/07/84 a 15/05/90, 08/08/91 a 08/04/92 e de 09/05/94 a 07/10/13 e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer que o benefício seja concedido a partir da data do requerimento administrativo (07/10/13). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/59). Concedidos os benefícios da gratuidade processual, indeferida a antecipação de tutela, determinada a juntada de documento, o fornecimento de esclarecimentos acerca de eventual impugnação do PPP e a citação (fl. 62). Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas especiais, defendendo, ao final, a improcedência do pedido, posto que ausentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial bem como do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu a necessidade de se observar o disposto no 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e de fixação da DIB no dia da citação, considerando que os documentos de fls. 28/38 não foram apresentados na esfera administrativa (fls. 68/70). À peça de resistência juntou documentos (fls. 71/131). A parte autora impugnou a contestação, requerendo a expedição de ofício à empregadora e a realização de provas testemunhal e pericial na empresa (fls. 134/136). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 137). À fl. 138 foi indeferido o pedido de realização das provas requeridas, bem como o de expedição de ofício, facultando-se, outrossim, a juntada de outros documentos. O autor juntou documentos às fls. 141/150, requerendo o INSS a fixação do início de eventual benefício na data da apresentação, em juízo, de tais documentos (fl. 152). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalhos sob condições adversas nos intervalos de 03/07/84 a 15/05/90, 08/08/91 a 08/04/92 e de

09/05/94 a 07/10/13. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 23 e 27), constam do CNIS (fl. 20) e foram computados pelo INSS, ao que parece, como trabalhados sob condições comuns, haja vista que se chegou a somente 05 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço (fls. 123/124). Resta, então, aquilatar se em tais interregnos esteve submetido a condições especiais de trabalho. O período de 08/08/91 a 08/04/92 que autor trabalhou como serviços gerais (fl. 27) não pode ser reconhecido como especial, posto que tal cargo não se encaixa em atividade que permitia o enquadramento pela profissão e pelo fato de não ter sido juntado, pelo autor, nenhum documento ao menos a indicar a suposta especialidade, apesar de ter sido instado pelo juízo em duas oportunidades (vide fls. 62 e 138). O formulário de fl. 28 aponta que o autor trabalhou como montador de 03/07/84 a 15/05/90, com exposição, permanente e habitual, a ruído de 86,5 dB(A), sem utilização de protetor auricular, fazendo menção, ainda, a existência de laudo pericial, motivo pelo qual é possível reconhecer a sua especialidade com respaldo no anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6). Já o PPP de fls. 41/49 indica que de 09/05/94 a 31/12/11, esteve o autor trabalhando como montador especializado até 31/03/07 e mecânico montador de 01/04/97 a 31/12/11, com contato com graxa, solvente, óleo de corte e adesivos químicos e com exposição a ruídos de 86,9 dB(A) até 31/12/02, de 83,5 dB(A) de 01/01/03 a 30/11/04, e de 86,5 dB(A) de 01/12/04 a 31/12/11, com uso eficaz de equipamento de proteção individual. Por outro lado, o PPP de fls. 39/40 noticia que o autor, como mecânico montador, esteve em contato com graxa e exposto a ruídos de 85,6 dB(A) de 01/01/12 a 14/08/13, com uso eficaz de equipamento de proteção individual. Só por isso, fácil constatar que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade por ele desempenhada à partir de 06/03/97, posto que a partir de então, a legislação, como se viu, exigia exposição a nível de ruído em patamar superior a 90 dB(A). Embora tenha ficado exposto a ruídos superiores a 80 dB(A) até 05/03/97, observo que o formulário de fls. 41/49 faz menção a uso eficaz de equipamento de proteção individual. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção coletiva e individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o documento mencionado é claro ao asseverar o uso eficaz de EPC e EPI. Assim, com uso eficaz de EPC e EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Em suma, é de se reconhecer como trabalhados debaixo de condições especiais apenas o período de 03/07/84 a 15/05/90. Tendo isso em conta, cumpre o autor pouco mais de cinco anos de trabalho especial reconhecido, tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos. Sobre o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado alternativamente, falar-se-á a seguir. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a

aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Considerados o trabalho especial ora reconhecido e mais o tempo de serviço comum constante da sua CTPS e CNIS (fls. 74/75), segue contagem de tempo de serviço do autor até a data do requerimento administrativo (07/10/2013 - fl. 19): Ao que se vê, até a data do requerimento administrativo, cumpre o autor 28 anos, 03 meses e 18 dias de contribuição e 49 anos de idade. Não preenche, pois, tempo de serviço suficiente ao deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que fosse o caso de conceder uma das aposentadorias almeçadas, o que se admite só para fundamentar, necessário seria enfrentar a relevante tese trazida pelo INSS em sua contestação, qual seja, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora esteve/estiver exercendo labor especial - artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o período de 03/07/84 a 15/05/90; b) julgo improcedente os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora decaiu da maior parte do pedido e, por isso, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004728-11.2013.403.6111 - ELZA DE FATIMA RIBEIRO HIGA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual quer ver transformada em aposentadoria especial ou, sucessivamente, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, e, para tanto, postula o reconhecimento de atividade laboral exercida em condições especiais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a autora durante o período reclamado como especial (29.04.1995 a 03.03.2008), não reconhecido pela autarquia previdenciária na via administrativa. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pela autora quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Todavia, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP relativo a todo o período de trabalho que pretende ver reconhecido como especial, tendo em vista que

aquele constante dos autos foi emitido em 28.12.2006. Apresentados documentos novos ou decorrido o prazo acima sem inovação nos autos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004785-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-66.2011.403.6111) JOSE ADRIANO RAMOS(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004791-36.2013.403.6111 - RENILSA LEMOS PEREIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 59/60.

0005122-18.2013.403.6111 - ZENAIDE APARECIDA MAZALI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005137-84.2013.403.6111 - HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000024-18.2014.403.6111 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimado por duas vezes para trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado (fl. 73 e 76), o autor não cumpriu a providência. Dessa forma, considerando o já exposto à fl. 73, último parágrafo, e diante da ausência de referidos documentos, deixo de determinar o processamento da justificação administrativa. Em prosseguimento, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus do autor trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, com a observância de que para ruído sempre se exigiu aferição técnica; bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais será feita mediante a apresentação de formulários emitidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Publique-se e cumpra-se.

0000036-32.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas processuais finais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000041-54.2014.403.6111 - TEREZA DA SILVA DIAS BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000051-98.2014.403.6111 - JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 48 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 40: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 48 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000227-77.2014.403.6111 - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO X ANGELO CASARO(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, ficam as rés intimadas a, também em 10 (dez) dias, especificar suas provas.Publique-se.

0000271-96.2014.403.6111 - MARLENE FERNANDES LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolhidas as custas finais devidas nestes autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000386-20.2014.403.6111 - VALDECI MENDES DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000410-48.2014.403.6111 - EDILSON JOSE DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 129. Aguarde-se na forma nela determinada. Publique-se e cumpra-se.

0000414-85.2014.403.6111 - APARECIDO PEDRO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000472-88.2014.403.6111 - CAUA ARAUJO DE JESUS X JONATHAN ARAUJO DE JESUS X KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o informado pelo INSS às fls. 45, providenciem os requerentes certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado Márcio Leandro de Jesus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, para elaboração de cálculos. Publique-se e cumpra-se.

0000727-46.2014.403.6111 - MARIA MADALENA SANTANA FERREIRA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000754-29.2014.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000847-89.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO FIORELLI(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora, no prazo de 20 dias, a apresentação de declaração retificadora, considerando a informação da ré no sentido de ser isto ainda possível, podendo-se adotar, à opção do contribuinte, o regime de competência ou de caixa para declarar os valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, como no caso. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar expressamente acerca do pedido da ré de revogação dos benefícios da gratuidade, bem como sobre o seu pedido de exclusão dos

honorários advocatícios da base de cálculo do IR, considerando que na sua declaração informou que recebeu da reclamada o valor de R\$ 305.613,17 (fl. 93), ou seja, o resultado do valor total levantado (R\$ 382.016,44 - fl. 68) menos o valor pago a título de honorários advocatícios (R\$ 76.403,27 - fl. 70). Ainda no mesmo prazo, deverá apresentar cópia declaração retificadora ou justificar a recusa em apresentá-la. Após, manifeste a ré em dez dias e conclusos para sentença. Intimem-se.

0000893-78.2014.403.6111 - SONIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do teor do documento juntado às fls. 50/51, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação nos autos, trazendo o termo de compromisso de curador provisório. Publique-se.

0000913-69.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MACIEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ROBERTO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço como especial, desenvolvido na empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. nos períodos de 06/03/97 a 31/10/99 e de 01/11/99 a 18/11/03 e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer que o benefício seja concedido a partir da data do indeferimento administrativo (22/06/12). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/148). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação (fl. 151). Citado (fl. 152), o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas especiais, defendendo, ao final, a improcedência do pedido, posto que ausentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial bem como do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 153/156). À peça de resistência juntou documentos (fls. 157/167). A parte autora impugnou a contestação, requerendo a realização de prova pericial na empresa (fls. 170/171). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 172). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente, porque no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho por ele vivenciada. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. De qualquer forma, veio aos autos documentação que será a seguir valorada. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97,

superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalhados sob condições adversas nos intervalos de 06/03/97 a 31/10/99 e de 01/11/99 a 18/11/03, na empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fl. 12), constam do CNIS (fl. 159) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 09 e 122/124). Resta, então, aquilatar se em tais interregnos esteve submetido a condições especiais de trabalho. O PPP de fls. 29/31 indica que de 02/03/87 até a data da emissão do documento (22/06/12), esteve o autor trabalhando no setor de cartonagem da empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., ocupando o cargo de encarregado de produção, com exposição a ruído contínuo de 87,3 dB(A). Só por isso, fácil constatar que o autor não faz jus, como pretende, ao reconhecimento da especialidade da atividade por ele desempenhada de 06/03/97 a 18/11/03, pois neste lapso, a legislação, como se viu, exigia exposição a nível de ruído em patamar superior a 90 dB(A). Ainda que assim não fosse, o que admito só para prosseguir na fundamentação, observo que o mesmo formulário faz menção a uso eficaz de equipamentos de proteção coletiva e individual. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção coletiva e individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o documento mencionado é claro ao asseverar o uso eficaz de EPC e EPI. Assim, com uso eficaz de EPC e EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Refriso, portanto, que não há como reconhecer especial o período de trabalho desempenhado na empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. de 06/03/97 a 18/11/03, estando escorregada, por isso, as decisões administrativas de fls. 115/116, 130/131 e 143/144. Assim, não havendo tempo especial a crescer ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 09 e 122/124), a parte autora não faz jus à aposentadoria especial e nem à aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que fosse o caso de conceder uma das aposentadorias almenadas, o que se admite só para fundamentar, necessário seria enfrentar a relevante tese trazida pelo INSS em sua contestação, qual seja, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora esteve/estiver exercendo labor especial - artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-91.2014.403.6111 - JOAO CASSEMIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS

FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende do INSS a revisão do valor do auxílio-doença que recebeu entre 02.04.2003 e 01.12.2010. Sustenta que, à luz da lei, o salário-de-benefício, no caso, há de ser obtido pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O INSS já reconheceu o equívoco, mas seus efeitos pecuniários tardarão a ser reparados. Esteado nisso, postula o recálculo do valor do auxílio-doença excogitado, mais diferenças, geradas a partir de 02.04.2003, devidamente corrigidas, acrescidas de juros e dos honorários advocatícios da sucumbência. A inicial procação e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou falta de interesse de agir. No mérito, suscitou prescrição e disse que não estava em mora. À peça de defesa juntou documentos. O autor, sem protestar pela realização de mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Carência de ação não há. A ação civil pública nº 0002320-59.2012.03.6183/SP foi extinta por força de transação homologada judicialmente (art. 269, III, do CPC). Nas ações coletivas com pedido de natureza difusa ou coletiva, a coisa julgada será erga omnes em caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei nº 8.078/90 c.c. o art. 21 da Lei nº 7.347/85), nos moldes do artigo 269, I, do CPC. No caso de improcedência por insuficiência de provas, não haverá autoridade da coisa julgada, permitindo-se a qualquer outro colegitimado ou ao próprio autor repropô-la, valendo-se de nova prova. Nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada terá efeitos erga omnes, em benefício do substituído, somente se houver a procedência do pedido (secundum eventum litis). Caso o pedido seja julgado improcedente, por ser infundada a pretensão ou mesmo por insuficiência de provas, aludida circunstância não inibirá ação, com o mesmo objeto, do interessado. De todo modo, consoante preceitua o artigo 103, 1º, da Lei nº 8.078/90, os efeitos da coisa julgada relativos às ações coletivas para a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos não prejudicarão os direitos individuais dos lesados integrantes do grupo, categoria ou classe. Em outro giro, ao teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Desde o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, secundado pelo Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, o INSS reconheceu o direito postulado na inicial, é dizer, passou a não opor resistência à pretensão dos segurados nas revisões fundadas no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Dita o artigo 202 e inciso VI do Código Civil Brasileiro que: Art. 202 - A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 5.597, de 19 de agosto de 1942: Art. 3º - A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Esse dispositivo legal foi ressignificado pelo enunciado da Súmula 383 do STF, com o seguinte teor: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Recobre-se que o autor gozou de auxílio-doença entre 02.04.2003 e 01.12.2010. Assim, com relação as prestações vencidas antes de 15.04.2010 (data do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS) e até aí não prescritas, a prescrição se interrompeu e voltou a correr, por dois anos e meio, respeitando-se sempre o prazo mínimo de cinco anos, contado de cada vencimento. As prestações vencidas entre 15.04.2010 e 17.09.2010 (data do Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEM) não estão prescritas, em razão da data da propositura da presente ação (27.02.2014). E as prestações vencidas depois de 17.09.2010 também não, pelo mesmo motivo (propositura desta ação em 27.02.2014). Anote-se que nada do que aconteceu na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, extinta por transação, intervém no presente feito, já que o autor recusa o pleno aproveitamento de seus efeitos e a transação interpreta-se restritivamente e é indivisível (arts. 843 e 848 do Código Civil). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Em 20 de julho de 2005, o Senado Federal rejeitou os pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória nº 242, determinando seu arquivamento. O art. 1º da aludida MP reescrevia o art. 29 da Lei nº 8.213/91, dispondo que o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seria obtido pela média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Mas, não logrando modificar o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe havia sido dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (renda mensal do auxílio-doença calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), o Poder Executivo, de cambulhada e algo furtivamente, fez retornar a redação do dispositivo da MP rejeitada, para o segurado que tivesse menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, aos influxos do Decreto nº 5.545, de 22.09.2005 (conferindo 20 ao art. 32 do Decreto nº 3.048, de

06.05.1999). Todavia, o discrimen não está na lei; choca-se não só com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, como também atrita com o art. 32, II, do Decreto nº 3.048/99, com a redação mantida pelo próprio Decreto nº 5.545/2005. Dispondo dessa maneira, como se faz claro, o Decreto nº 5.545, de 22.09.2005, ao introduzir o parágrafo 20 ao art. 32 do RGPS, delirou de seu poder regulamentar, já que a Lei nº 8.213/91 contém previsão diversa para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Como não se desconhece, decreto, no que for além da lei, não obriga e, no que for contra ela, não prevalece. Regulamento não tem o condão de ampliar ou restringir direitos. Como ato administrativo regulador que é (cf. o art. 84, IV, da CF), deve obedecer ao perfil normativo estratificado na lei, não podendo, em hipótese nenhuma, contrariá-la. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 26.ª edição, p. 171) ensina que como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo. Dessa forma, o dispositivo em que se embasou o INSS para calcular a renda mensal inicial do benefício devido ao autor (art. 32, 20, do Decreto nº 3.048/99, com a redação emprestada pelo Decreto nº 5.545/2005) não surte. É de ser arreadado, visto que desconforme ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. A questão vexata, hoje, está pacificada, visto que o próprio INSS, em sucessivas oportunidades, reconheceu o direito lamentado. O auxílio-doença de que se trata deve ser calculado nos termos da lei vigente em que o benefício foi concedido (02.04.2003 - fl. 10), aplicando-se, como visto, o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma acima exposta, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor o valor correto de cada parcela não prescrita do auxílio-doença NB nº 127.890.490-1, consoante ficou estabelecido. Correção monetária incide sobre as prestações acima qualificadas, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 267/2013 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 267/2013 do CJF. Em razão do decidido, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/86. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de fls. 26/28. P. R. I.

0001004-62.2014.403.6111 - CICERO DE SOUZA SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0001043-59.2014.403.6111 - GISELDA CONTI MARANHO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o rol de testemunhas apresentado às fls. 67/68 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 63: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 67/68 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir)

ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001128-45.2014.403.6111 - PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se o autor a respeito da manifestação da assistente técnica do INSS e dos documentos juntados às fls. 151/156, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001322-45.2014.403.6111 - JUDITE DO CARMO FREITAS(SP061238 - SALIM MARGI E SP340753 - LUCAS BONZANINI ALVARES GARCIA E SP340090 - JULIANA HELLEN STRUTHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.692.823-7).Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus da autora trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ela exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, com a observância de que para ruído sempre se exigiu aferição técnica; bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais será feita mediante a apresentação de formulários emitidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais.Publique-se.

0001720-89.2014.403.6111 - JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se.

0002043-94.2014.403.6111 - JOSE DE FREITAS CAETANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 88 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 79: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, inclusive aquela juntada às fls. 83/86, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 88 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade

rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002273-39.2014.403.6111 - NELSON COSTA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0002605-06.2014.403.6111 - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o determinado à fl. 28, trazendo aos autos o rol de testemunhas na forma indicada.Publique-se.

0002689-07.2014.403.6111 - APARECIDO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se e cumpra-se.

0002785-22.2014.403.6111 - RAIMUNDO ZACARIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do decidido à fl. 108, à cuja respectiva fundamentação acrescento que o valor do salário percebido pelo autor é superior ao limite de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e ao critério de 3 (três) salários mínimos considerados pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Concedo, pois, ao requerente prazo derradeiro de 10 (dez) dias para recolher as custas iniciais devidas nestes autos, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002853-69.2014.403.6111 - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIANA PEREIRA PINTO FARAH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário que titulariza, cuja renda mensal assevera ter sido limitada ao teto, de forma a que, valendo-se do decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, lhe seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/29). Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos e determinada a citação (fl. 32). Citado (fl. 33) o INSS apresentou contestação com documento (fls. 35/37), oportunidade em que declinou a necessidade de reconhecer a decadência, observar a prescrição quinquenal e, em relação à matéria de fundo, que não há revisão a ser feita, pois houve legalidade na concessão do benefício da parte autora, não tendo havido a limitação ao teto máximo. Houve réplica (fls. 44/50). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a questão do teto, aponto que no Recurso Extraordinário nº 564.354, o E. STF, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pelo INSS, mantendo, por isso, o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 2006.85.00.504.903-4) que condenou o INSS a revisar benefício de segurado mediante a aplicação do novo teto (R\$ 1200,00) trazido pela EC nº 20/98. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação de Benefícios Acidentários, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida

for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011.Marcus Orione Gonçalves CorreiaJuiz FederalDiante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública.Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias.É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus).Assim, tenho que a extinção deve ser dar por falta interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Neste sentido, já decidiu o E. STJ e o TRF da 2ª Região. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002857-09.2014.403.6111 - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 2,28% (1999) e 1,75% (2004), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 22/34.Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos; afastada eventual dependência com ação anterior e determinada a citação (fl. 37).Citado (fl. 38), o INSS contestou alegando a necessidade de observância da prescrição quinquenal e que improcede o pedido, posto que os reajustes

ocorreram de forma prevista em lei, sendo equivocada a interpretação dada pela parte autora (fls. 39/44). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência pois as provas documentais já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual esta lide deve ser julgada antecipadamente, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual a parte autora postula a revisão dos reajustes previdenciários mediante a aplicação de 2,28% (1999) e 1,75% (2004), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. Não assiste razão à parte autora. A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente dispunha, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento fora inserido, com a mesma redação, no 4º do mesmo artigo. Desta norma constitucional, extrai-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional e que cabe ao legislador escolher o índice que melhor represente a preservação do valor real do benefício. À título de esclarecimento, apresento os índices legais que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios previdenciários. Até janeiro de 1989 deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993 aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995 utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Dessa forma, não cabe ao Judiciário a fixação de outros índices que não os previstos em Lei. É esse o entendimento dominante em nossa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000). AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinado índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306). Negritei. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Relª. Desª Federal Assusete

Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP n.º 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP n.º 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE n.º 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356).5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei n.º 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei n.º 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei n.º 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória n.º 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999).7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55). Negritei. Ademais, é ponto pacífico na jurisprudência do STF, que o valor real a ser mantido é o jurídico, definido em Lei, como se vê, por exemplo, no seguinte precedente:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.(RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99).Em outras palavras, o que é vedado é a redução nominal, o que implica dizer que, na prática, poderá haver redução real, pois os índices de inflação real podem não corresponder com a correção monetária oficial.Especificamente sobre a questão posta, destaco parte da ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Negritei.Assim, improcede o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei.III -

DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002859-76.2014.403.6111 - LUCIA MARTINES BONIFACIO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIA MARTINES BONIFÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 2,28% (1999) e 1,75% (2004), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 22/35.Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos e determinada a citação (fl. 38).Citado (fl. 39), o INSS contestou alegando a necessidade de observância da prescrição quinquenal e que improcede o pedido, posto que os reajustes ocorreram de forma prevista em lei, sendo equivocada a interpretação dada pela parte autora (fls. 40/46). É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃORegistro que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência pois as provas documentais já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual esta lide deve ser julgada antecipadamente, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual a parte autora postula a revisão dos reajustes previdenciários mediante a aplicação de 2,28% (1999) e 1,75% (2004), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. Não assiste razão à parte autora.A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente dispunha, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento fora inserido, com a mesma redação, no 4º do mesmo artigo.Desta norma constitucional, extrai-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional e que cabe ao legislador escolher o índice que melhor represente a preservação do valor real do benefício.À título de esclarecimento, apresento os índices legais que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios previdenciários.Até janeiro de 1989 deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993 aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995 utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06.Dessa forma, não cabe ao Judiciário a fixação de outros índices que não os previstos em Lei. É esse o entendimento dominante em nossa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000).AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL.1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subseqüentes.3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp.AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306). Negritei. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE

CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Rel.ª Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP n.º 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP n.º 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE n.º 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999). 7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55). Negritei. Ademais, é ponto pacífico na jurisprudência do STF, que o valor real a ser mantido é o jurídico, definido em Lei, como se vê, por exemplo, no seguinte precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido. (RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99). Em outras palavras, o que é vedado é a redução nominal, o que implica dizer que, na prática, poderá haver redução real, pois os índices de inflação real podem não corresponder com a

correção monetária oficial. Especificamente sobre a questão posta, destaco parte da ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Negritei. Assim, improcede o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002860-61.2014.403.6111 - ANA LUCIA AUGUSTO REZENDE PUTINATI (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA LUCIA AUGUSTO REZENDE PUTINATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 2,28% (1999) e 1,75% (2004), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 22/34. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos e determinada a citação (fl. 37). Citado (fl. 38), o INSS contestou alegando a necessidade de observância da prescrição quinquenal e que improcede o pedido, posto que os reajustes ocorreram de forma prevista em lei, sendo equivocada a interpretação dada pela parte autora (fls. 39/45). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência pois as provas documentais já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual esta lide deve ser julgada antecipadamente, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual a parte autora postula a revisão dos reajustes previdenciários mediante a aplicação de 2,28% (1999) e 1,75% (2004), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. Não assiste razão à parte autora. A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente dispunha, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento fora inserido, com a mesma redação, no 4º do mesmo artigo. Desta norma constitucional, extrai-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional e que cabe ao legislador escolher o índice que melhor represente a preservação do valor real do benefício. À título de esclarecimento, apresento os índices legais que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios previdenciários. Até janeiro de 1989 deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993 aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995 utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Dessa forma, não cabe ao Judiciário a fixação de outros índices que não os previstos em Lei. É esse o entendimento dominante em nossa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função

legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000). AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306). Negritei. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Rel.ª Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP n.º 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP n.º 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE n.º 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999). 7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não

estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55). Negritei. Ademais, é ponto pacífico na jurisprudência do STF, que o valor real a ser mantido é o jurídico, definido em Lei, como se vê, por exemplo, no seguinte precedente:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.(RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99).Em outras palavras, o que é vedado é a redução nominal, o que implica dizer que, na prática, poderá haver redução real, pois os índices de inflação real podem não corresponder com a correção monetária oficial.Especificamente sobre a questão posta, destaco parte da ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Negritei.Assim, improcede o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-58.2014.403.6111 - ANESIO TRINDADE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 47 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 46: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 47 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de

serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003068-45.2014.403.6111 - CLAUDIO GERALDO ANICETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do decidido às fls. 150/151, à cuja respectiva fundamentação acrescento que o valor do salário e da aposentadoria percebidos pelo autor é superior ao limite de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutrina Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária e ao limite de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos).Concedo, pois, ao requerente prazo derradeiro de 10 (dez) dias para recolher as custas iniciais devidas nestes autos, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0003140-32.2014.403.6111 - ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Após e também pelo prazo de 10 (dez) dias, fica a CEF intimada a especificar suas provas.Publique-se.

0003350-83.2014.403.6111 - ARQUIMEDES RODELLA BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parte do pedido reclama o reconhecimento de período de trabalho sem registro em CTPS.Nessa espia, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Dessa forma, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do

procedimento de justificação, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que indique as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Outrossim, informe se o conteúdo dos PPPs das empresas Sasazaki e Jacto foram objeto de impugnação no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, pelo autor mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, também em 10 (dez) dias. Publique-se.

0003368-07.2014.403.6111 - ANTONIO PESSOTI RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 76 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 75: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 76 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003403-64.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.083.591-3).Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus da autora trazer aos

autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ela exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, com a observância de que para ruído sempre se exigiu aferição técnica; bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais será feita mediante a apresentação de formulários emitidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Publique-se.

0003415-78.2014.403.6111 - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso. Primeiramente, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que nos feitos apontados às fls. 35/37 formulou a autora pedidos diversos, como bem se vê das cópias juntadas às fls. 44/92 e 94/95 e do assunto cadastrado no sistema de andamento processual relativamente ao feito nº 0037048-78.2003.403.6301 (fl. 36). De outro lado, cadastro CNIS revela que em julho de 2014 a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 1.866,51, referente ao vínculo de emprego que mantém com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, mais R\$ 1.502,40 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 22/12/1995; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 21 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora, composta pelo salário e pelo benefício previdenciário percebidos, é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0003450-38.2014.403.6111 - IVANI ALVES LEITE BENEDITO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Prevenção de juízo não há que ser investigada, conforme já decidido à fl. 32. Coisa julgada, de sua vez, será analisada após a realização da prova pericial médica. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III- Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de novembro de 2014, às 9:00hs, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perita do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse

processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejam apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Analisando o laudo de perícia anterior (Feito nº 0001000-30.2011.403.6111 - fls. 40/43) é possível afirmar que se tratam das mesmas condições de saúde daquelas lá apresentadas? 13. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Cadastro CNIS se faz juntar após a presente decisão. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003493-72.2014.403.6111 - MARIA BATISTA PALMIERI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face dos documentos juntados às fls. 18/21V.º, esclareça a parte autora a repetição da demanda.Publique-se.

0003732-76.2014.403.6111 - IZAIAS DIAS(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IZAIAS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob o fundamento de que trabalhou sob condições especiais ao longo de sua vida profissional. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício.Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do

requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que a parte autora não demonstrou haver postulado administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial aqui perseguido, nem instruído seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição com documentação voltada a demonstrar o tempo especial afirmado na inicial. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO

IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12)Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Note-se que o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, deu parcial provimento ao pedido do INSS, que defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5.º, XXXV, da CF, uma vez que, inexistente pedido anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial, nem ofereceu ao INSS documentação voltada à comprovação do tempo de serviço especial afirmado na inicial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Eis as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve prosseguir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-84.2014.403.6111 - ROSANGELA LOURENCO MERCHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.083.591-3). Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus da autora trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ela exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos; bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais será feita mediante a apresentação de formulários emitidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Registre-se, finalmente, que para ruído sempre se exigiu aferição técnica, independente do período. Publique-se.

0003840-08.2014.403.6111 - MARIA SELMA GOMES E ANDRADE (SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, com o fim de investigar sobre eventual ocorrência de coisa julgada, solicite-se à 1ª Vara Federal local cópia da petição inicial do feito nº 0002826-28.2010.403.6111, bem como da perícia médica nele realizada e, ainda, da respectiva certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, junte-se na sequência extrato de referido feito, obtido no sistema de acompanhamento processual, com o inteiro teor da sentença nele proferida. Finalmente, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, apresente a requerente relatório médico atualizado acerca de seu atual estado de saúde, emitido pela unidade de saúde em que faz acompanhamento. Publique-se e cumpra-se.

0003954-44.2014.403.6111 - ALAIDE CARDOSO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003955-29.2014.403.6111 - FABIANO DE JESUS DE ANDRADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003957-96.2014.403.6111 - SHEILA TATIANA DE ANDRADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003960-51.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CAMARGO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003961-36.2014.403.6111 - THIAGO REIS MORGADO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003980-42.2014.403.6111 - NILDA FLORENCIO DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

0004032-38.2014.403.6111 - ROSEMEIRE MORENO LEAL DE OLIVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000137-06.2013.403.6111 - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES X MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0004729-93.2013.403.6111 - JUDITE ALVES PEQUENO FERNANDES(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário por meio da qual a parte autora, afirmando trabalho rural ao longo da vida, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Mandou-se processar justificacão administrativa; finalizada, os autos respectivos foram juntados ao feito.Citado, o INSS apresentou contestacão, sustentando não provados os requisitos autorizadores do benefício requerido, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.Houve réplica, momento no qual pugnou a autora pela produção de prova oral, tendo, depois, formulado pedido de desistência da oitiva de testemunhas.O réu disse que não tinha mais provas a produzir.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (23.10.2013 - fl. 27) já contava com 55 anos de idade (fl. 09).Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Outrossim - e isso é sobretudo importante no caso vertente -, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material.De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF4:Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei).Na espécie, entretanto, é notável que a autora, com exceção dos períodos em que laborou com registro em carteira de trabalho, isto é, de 1989 a 2013 (fls. 15/20), nada mais tem em seu nome a indiciar a apregoada condição de rurícola.Os demais documentos que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, como certidões de seu casamento, de óbito da filha e de nascimento de dois filhos (fls. 10/11 e 14), provêm de seu marido Octaviano Fernandes.Este, entretanto, de 1974 a 2012, ainda que de forma descontínua, foi empregado

rural (fls. 21/26), vindo a se aposentar nessa condição em 14.11.2008 (fl. 125). Nesse período, pois, se o marido da autora era empregado, não introvertia a qualidade de segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se no período anterior a 1989 (quando a autora passou a ser empregada rural), somente o marido era empregado e levava a autora com ele para o trabalho na lavoura, isso não faz dela segurada especial. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, se não havia profissionalidade no trabalho rural da autora, que não o realizava nem como empregada nem como segurada especial (porquanto seu marido não foi produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, mas empregado rural), o tempo de serviço dito realizado antes do momento em que passou a laborar como empregada rural (anterior a 1989), não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010). Desta feita, a título de início de prova material, restam somente os períodos em que ela, autora, laborou como empregada rural com registro em carteira de trabalho (fls. 15/20), os quais, somados, não atingem a carência necessária à concessão do benefício, no caso, de 180 meses. Confira-se o cálculo alcançado: III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005169-89.2013.403.6111 - HELIO WILSON ROSSI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HÉLIO WILSON ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2013), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 17/63). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 66/67). O autor comunicou sua reintegração ao serviço, dizendo que sua pretensão é a concessão do auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em 17/09/13 até a data de seu retorno ao trabalho (fl. 77). O INSS foi citado (fl. 79). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 81/94). Em audiência foi nomeado, em substituição, novo perito judicial (fls. 95/96). O INSS apresentou contestação aduzindo a improcedência, posto que não preenchidos os requisitos legais (fls. 97/99). O autor juntou documentos às fls. 109/113. Veio aos autos o laudo

pericial encomendado (fls. 119/124) e sobre ele manifestou-se apenas o INSS (fl. 126). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 119/124, onde o experto concluiu que não há incapacidade laborativa, consignando que o autor já retornou ao labor em 17/12/2013. Assim, considerando que não há incapacidade, tanto que o autor já retornou ao seu labor habitual, tenho que ele não faz jus, neste momento, a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. Por fim, consigno que a reintegração ao trabalho pressupõe uma irregularidade no desligamento e isto normalmente resulta em efeito financeiro desde o dia do afastamento indevido, o que provavelmente já esteja sendo objeto de discussão na ação judicial noticiada pelo autor à fl. 77. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-26.2014.403.6111 - WANDERLEI DE MORAES GONCALVES X MARIA BENEDITA DE MORAES GONCALVES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WANDERLEI DE MORAES GONÇALVES, representado por sua genitora, Maria Benedita de Moraes Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2013). Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu. Auto de constatação veio ter aos autos. O MPF disse que aguardava a realização de perícia médica para posterior manifestação. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo, foi dada vista às partes acerca dos documentos juntados, apresentada contestação oral pelo INSS e, ao final, decisão proferida pelo juízo solicitando fosse oficiada à Prefeitura Municipal de Marília e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Marília (IPREM), com vistas a colher a situação atual do autor perante os bancos de dados dos referidos órgãos. Com a vinda dos citados documentos, as partes falaram nos autos. O MPF ofereceu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, o autor, contando na data da propositura da ação com 41 anos (fls. 02 e 13), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Com efeito, de acordo com o laudo pericial proferido em audiência por perito de confiança deste juízo, o autor é portador de esquizofrenia paranóide (CID F20.0), mal que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho e para a vida independente. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 45/50 revela que o autor, hoje divorciado e desempregado, reside sozinho no imóvel localizado na Rua Maria Isaura de Medeiros, nº 94, Jardim Vicente de Paula, nesta cidade de Marília. Sua genitora e ora representante nos autos, D. Maria Benedita, reside em imóvel próximo ao dele,

localizado na Rua José Fróio, nº 728. Inobstante isso, isto é, de residirem separadamente, a realidade é que, conforme o próprio autor afirmou, é sua mãe quem o sustenta. Segundo palavras dita por ele: quando precisa de alguma coisa, como alimentos, cigarros, etc, vai até a casa de sua mãe e esta lhe entrega o que precisa. Ademais disso, a casa em que reside o autor é também de propriedade de sua mãe. Sendo assim, a renda que os sustenta é proveniente do benefício de pensão por morte percebida pela genitora do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo (fl. 55), ensejando, portanto, renda per capita de meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Não bastasse isso, o autor reside em imóvel próprio, simples, em regular estado de conservação e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 48/50. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deve recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (26/02/2014 - fl. 44), em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 26/02/2014 (fl. 44). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Wanderlei de Moraes Gonçalves (representado por Maria Benedita de Moraes Gonçalves) Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 26/02/2014 (fl. 44) Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000662-51.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 73/76 e 113 e V.º. Publique-se e cumpra-se.

0001917-44.2014.403.6111 - MARIA ANITA GONCALVES DE MELO BARRETO (SP269598 - ANA PAULA COLTURATO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme deliberado na audiência cujo termo encontra-se encartado às fls. 74/76, dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 82/101 para que se manifeste. Publique-se.

0003407-04.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do disposto no artigo 407 do CPC. Publique-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001040-07.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-

53.2013.403.6111) I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Indefiro o requerido à fl. 52/55, haja vista o decidido às fls. 36/37. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor de referida decisão e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desamparando-os do feito principal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7) - BENEDITO DA LUZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 330/337. A decisão impugnada (fls. 326/327) não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória que negou início à fase de cumprimento de sentença, haja vista a natureza personalíssima do benefício em questão e a morte do autor/beneficiário. Assim, por expressa previsão legal (art. 522 do CPC), tal pronunciamento desafia agravo de instrumento e, não, recurso de apelação. De outro lado, há de se considerar que para aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haveriam de estar preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso a ser recebido no lugar daquele interposto, sobretudo a tempestividade. Entretanto, no caso dos autos, não se verifica cumprido tal requisito, haja vista que o prazo para interposição de agravo expirou-se em 18/08/2014 e o recurso de apelação foi interposto somente em 19/08/2014. Confira-se, a propósito, lição extraída do voto proferido no AGRESP 201000171983, da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Luiz Fux: O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões, pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos. Assim, da sentença cabe apelação, cuja devolutividade ampla é o seu traço característico; da decisão interlocutória cabe agravo, que se volta contra decisão que não termina o procedimento em primeiro grau etc. Assim, recurso incabível é aquele incorretamente interposto à luz da decisão recorrida. Contudo, em face do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser aproveitado a despeito de seu defeito formal, se atingida a finalidade para a qual foi ditado, aproveita-se o recurso erroneamente interposto caso não tenha havido má-fé do recorrente ou erro grosseiro. É que decorre da instrumentalidade um outro princípio, que se infere do art. 250, do CPC, que é o da fungibilidade recursal, outrora consagrado no art. 810, do Código de Processo de 1939. A análise desses pressupostos negativos de aplicação do princípio - inexistência de má-fé ou erro grosseiro - é casuística, sendo certo que a tempestividade do recurso incorreto é pré-requisito inafastável para receber o benefício da fungibilidade. Dessa forma, em face do decidido às fls. 326/327, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002352-96.2006.403.6111 (2006.61.11.002352-6) - BENICIA MARIA RAQUEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENICIA MARIA RAQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005853-58.2006.403.6111 (2006.61.11.005853-0) - ADENILSON CARDOSO ALENCAR GUIMARAES - INCAPAZ X MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADENILSON CARDOSO ALENCAR GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-

se e cumpra-se.

0001234-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001234-3) - CARLOS ALEXANDRO DA SILVA - INCAPAZ X LOURDES MARIA DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001993-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001993-3) - ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002582-70.2008.403.6111 (2008.61.11.002582-9) - MARIA CABRAL DE SA DE SOUZA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA CABRAL DE SA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005999-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005999-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do informado às fls. 167/168, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste expressamente opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Publique-se.

0001401-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001401-0) - RITA FARIAS DOS SANTOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001952-77.2009.403.6111 (2009.61.11.001952-4) - MANUEL GIMENES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUEL GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas. Publique-se e cumpra-se.

0002373-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002373-4) - DIRCE SILVA DE ANDRADE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003191-19.2009.403.6111 (2009.61.11.003191-3) - CELINA PEREIRA MAGALHAES(SP120377 - MARCO

ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELINA PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001300-26.2010.403.6111 - FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM CARDOSO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEOCLIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no contrato de honorários advocatícios juntado à fl. 164 há previsão expressa de que em remuneração aos serviços o contratante pagará os honorários certos de (6 vezes o valor do benefício) e ainda 30% (trinta) por cento do que vier a receber a título de atrasados (calculado sobre o valor bruto),..., esclareça a ilustre patrona do autor se o pedido de destaque de 30 (trinta) por cento a título de honorários formulado à fl. 159, importa em renúncia ao montante decorrente de seis vezes o valor do benefício previsto contratualmente. Na ausência de manifestação, expeça-se o RPV, na forma determinada à fl. 157, sem o destaque dos honorários contratuais. Publique-se e cumpra-se.

0005722-44.2010.403.6111 - MARINA MARGARETE SOARES QUINALLIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA MARGARETE SOARES QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção pela aposentadoria especial, manifestada às fls. 157, oficie-se à APSADJ para que se proceda a implantação do benefício concedido judicialmente, com a cessação do benefício anteriormente implantado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia do presente como ofício expedido. Com a comunicação da implantação do benefício, dê-se vista dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos exequendos. Cumpra-se e publique-se.

0000163-72.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até o momento não foram arbitrados os honorários periciais devidos ao perito nomeado à fl. 46 e verso e tendo em vista a condenação do requerido ao pagamento de referida verba, como bem se vê na sentença proferida às fls. 86/88vº, determino a expedição de RPV, à conta do instituto previdenciário, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), relativos aos honorários periciais que ora arbitro, conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Registre-se que o ofício requisitório de pagamento deverá ser expedido em favor do perito nomeado. Com a expedição, cientifiquem-se o perito e o INSS de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução n.º 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000799-38.2011.403.6111 - JOSE SALVIANO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista das informações de fls. 79/81 e 83/85, bem com diante da manifestação do exequente a fl. 94, é de se considerar solvida administrativamente a questão objeto da presente fase de execução. Reputando, assim, satisfeita a obrigação, julgo extinta, por sentença, a fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003327-45.2011.403.6111 - ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção pela aposentadoria concedida judicialmente, manifestada à fl.129, oficie-se à APSADJ para que se proceda a implantação do benefício concedido judicialmente, com a cessação do benefício anteriormente implantado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia do presente como ofício expedido.Com a comunicação da implantação do benefício, dê-se vista dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos exequendos.Cumpra-se e publique-se.

0001321-31.2012.403.6111 - TALITA DA SILVA MARACI X ROSANGELA DA SILVA MARACI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TALITA DA SILVA MARACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002842-11.2012.403.6111 - LUZIA DOS SANTOS BARROS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003323-71.2012.403.6111 - NADIR FRESCHI DE FRANCA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR FRESCHI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003636-32.2012.403.6111 - JOSE PEDRO BRABO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância manifestada pelo INSS à fl. 264, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento das quantias apuradas pelo autor às fls. 255/261, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0) - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ONIVALDO GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a notícia da transmissão do requisitório (fl. 208) e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME X BRUNO CURSI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 305 manifeste-se a CEF.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-87.2013.403.6111 - GILDETE GONZAGA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONZAGA MARQUES X HENRIQUE SOARES PESSOA X SUELY SPINARDI MARQUES(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 05 de novembro de 2014, às 14 horas. Intime-se a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. A corré Suely Spinardi Marques, bem como outras testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com observância do prazo do art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Deverão ser intimados pessoalmente para comparecimento ao ato: a autora, a testemunha arrolada pelo INSS, Srª Rosane Marques Ferreira, no endereço indicado à fl. 105, o curador especial nomeado à menor Manoela Gonzaga Marques e o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001723-44.2014.403.6111 - CLEUZA APARECIDA ROSA CELDERA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Por ora, defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes e pelo Ministério Público Federal e nomeio para sua realização o perito(a) do juízo Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Nessa conformidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Designo a perícia médica para o dia 05 de dezembro de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso

positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003625-32.2014.403.6111 - CHRISTIAN ROBERT FABIAN DOS SANTOS(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca o autor por meio da presente ação a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que estava a receber, ocorrida em 08.10.2012, argumentando que, em virtude de acidente de trânsito sofrido em 07.06.2012, é portador de sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Chamado a esclarecer sobre as circunstâncias do acidente, o autor informou que o mesmo ocorreu no momento em que se deslocava para o trabalho, configurando, portanto, acidente de percurso (fls. 68/69). Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Prescreve, ainda, a Lei 8.213/1991, em seu artigo 21, IV, d, que equipara-se também ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho. Portanto, sem maiores questionamentos, verifica-se que a presente ação guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0004083-49.2014.403.6111 - ELZA COUTO ALVES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto

referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 28 de novembro de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Junte-se, na sequência, pesquisa junto ao CNIS, referente à parte autora. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004093-93.2014.403.6111 - JANE ADELAIDE FRANCO DO NASCIMENTO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio,

congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no

início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004120-76.2014.403.6111 - SANDRA REGINA DA SILVA MATOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de dezembro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas

com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, bem como a juntada, aos autos, da pesquisa realizada no sistema PLENUS a que acima se referiu.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004121-61.2014.403.6111 - APARECIDO CANDIDO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP343305 - GABRIEL SCUDELLER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2014, às 17h40min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?7. Em tendo

verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003897-26.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X COORDENADOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM MARILIA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante investe contra autuações que vem sofrendo do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que se postula concessão de ordem liminar para impedir que a autoridade coatora promova novas autuações até decisão final, quando pretende ver reconhecido que está desobrigado de manter farmacêutico técnico responsável em suas unidades básicas de saúde do tipo dispensário de medicamentos. Brevemente relatado, DECIDO: A autoridade indicada pela impetrante como responsável pelo ato coator, constante do polo passivo da impetração, é o fiscal do Conselho Regional de Farmácia - Seccional Marília, Sr. Rafael Gomes Mariano, responsável pela lavratura dos autos de infração de fls. 27 e 28. Entretanto, referido profissional não é parte legítima para figurar no polo passivo da impetração, uma vez que legitima-se a figurar no pólo passivo da relação processual, em mandado de segurança, a autoridade dotada de poder de decisão, com competência para praticar ou desfazer o ato que se reputa ilegal ou abusivo. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00270998520024036100) e referida responsabilidade, segundo dispõe o artigo 11 da Lei nº 3.820/60, cabe ao presidente do conselho de classe, confira-se: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 11. - A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo Presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente. (grifo nosso) (...) E, no caso, o presidente do Conselho Regional de Farmácia tem sede funcional na cidade de São Paulo. Deveras, cumpre observar que em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (TRF 3- SEXTA TURMA - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099, DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 754) Nesse espelhar, se a autoridade coatora é deveras federal (Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), sua sede funcional, localizada na cidade de São Paulo, se situa nos lindes da competência demarcada para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na capital. Desse modo, é este Juízo absolutamente incompetente para apreciar o feito, incompetência que reconheço de ofício, com fundamento no disposto no artigo 113 do CPC, razão pela qual determino sua remessa ao MM. Juiz Distribuidor do Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3711

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004149-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004149-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FUNDICAO ARARAS LTDA X ROBERTO FERREIRA

Designo o dia 29 de 10 de 2014, às 17:30 horas para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação. Intimem-se as partes.

0007725-07.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CARETTIN

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 29/10/2014, às 14:30 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

0000378-49.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO DOS SANTOS CUNHA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 29/10/2014, às 16:00 horas, devendo as partes comparecer para este ato

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004217-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JULIANA FERREIRA PINTO X WILSON JORGE X ELIANA ZERBINI JORGE(MG080591 - CASSIO ADRIANO FERREIRA MIRANDA)

Designo a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção para o dia 29 de 10 às 17:30 de 2014. Intimem-se

0002837-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO HENRIQUE REZENDE PECANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE REZENDE PECANHA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 29/10/2014, às 15:30 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

0005493-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA LANZA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 29/10/2014, às 15:30 horas, devendo as partes comparecer para este ato.

0006568-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO VANDERLEI DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VANDERLEI DE ANDRADE

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 29/10/2014, às 13:30 horas, devendo as partes comparecer para este ato

0000369-87.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Foi designada pela Central de Conciliação de Piracicaba, audiência de conciliação a ser realizada na data de 29/10/2014, às 15:30 horas, devendo as partes comparecer para este ato

Expediente Nº 3713

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001970-02.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ILDO QUIZINI(DF034657 - ANDRE PESSOA BENEDETTI)
Fls. 286/288 - Manifeste-se o réu sobre a não localização da testemunha.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 585

EMBARGOS A EXECUCAO

0007696-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3)) LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fls. 153/154. Defiro o requerido pelo causídico da embargante.Redesigno a audiência para o dia 12 de novembro de 2014, às 14 horas, para colheita de depoimento pessoal da embargante, cuja intimação se dará por meio do seu procurador constituído e oitiva da testemunha arrolada pela embargada Luiz Carlos de Souza Vieira, que deverá ser intimado pessoalmente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005178-92.2006.403.6112 (2006.61.12.005178-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fíndo.Int.

0009226-84.2012.403.6112 - INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INOCENTE MARIA INÊS DE SOUZA DIAS, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a extinção da execução 0002317-26.2012.403.6112. Alega, em síntese, que o crédito tributário em questão encontra-se prescrito, pois que já transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Esclarece que é aposentada por invalidez desde 1996, razão por que descabe a cobrança de uma dívida advinda de anuidades não pagas ao exequente entre 2007 e 2012. Sustenta a ocorrência de dano moral passível de indenização ao argumento de que passa por leonina a intenção de reservar-se ao silêncio e não cuidar para que aqueles que se desligam possam comunicar seu afastamento de seus quadros, gerando assim um endividamento ilegal e injusto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/11 e 18/40. Citado, o embargado apresentou impugnação a fls. 45/54 sustentando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta que a referida cobrança somente poderia ser afastada mediante a comprovação do pedido de cancelamento da inscrição da embargante os quadros do COREN/SP, o que não ocorreu. Defende a regularidade do crédito tributário e a inócência da prescrição. Aduz que se encontra no exercício regular de direito ao exigir o pagamento do débito, de modo que não há falar em danos morais e materiais. Ao final, pugnou pela rejeição dos embargos e prosseguimento da execução. As partes se manifestaram sobre produção de provas (fls. 62, 64 e 66). Na consideração de que a matéria é exclusivamente de direito foi indeferida a prova oral requerida pela embargante (fl. 70). Vieram-me conclusos os autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Por primeiro, consigno que a prefacial suscitada pelo embargado no sentido de que a inicial é inepta não merece guarida, haja vista que a exordial dos embargos descreve satisfatoriamente as razões da discordância da devedora e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo ao que dispõe o art. 282 do CPC.Ressalte-se que, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível; porém, mesmo que redigida de maneira singela, mas mencionando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando a defesa do réu e a aplicação do direito à espécie pelo magistrado, terá ela preenchido os requisitos necessários para sua apreciação. (STJ, AR 200701805511, Rel. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 02/09/2014)Destarte, rejeito a preliminar arguida. Insta

asseverar, demais disso, que o prazo prescricional para a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais inicia-se na data em que se tornam exigíveis segundo a legislação de regência ou quando verificado seu vencimento. No caso dos autos, a legislação de regência (art. 3º da Resolução COFEN n. 263/2001) estabelece que o pagamento da anuidade se dará até o dia 31 de março de cada ano. De efeito, é partir desta data, quando verificada a possibilidade de cobrança do crédito, que se instaura o prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua con Não se descarta da obrigação acessória do sujeito passivo de requerer o cancelamento de sua inscrição quando não mais exerce a atividade que se submete à fiscalização pelo Conselho respectivo, todavia, em conclusão, tenho que tal incúria, na espécie dos autos, não se presta a legitimar a cobrança da anuidade. Ademais, tal incúria do sujeito passivo deve ser sopesada para fins da análise da causalidade processual. Isso porque, ao não proceder ao cancelamento da inscrição fez com que o exequente ajuizasse a execução em testilha, movimentando a máquina judiciária, razão pela qual lhe devem ser atribuídos os ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PAGAMENTO. CULPA DO CONTRIBUINTE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.002/SP. 1. Iterativa jurisprudência desta Corte reconhece que a condenação da verba honorária deve ser suportada por quem dá causa à propositura da ação (princípio da causalidade). Exegese que se extrai do REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. No presente caso, verificada a existência de crédito tributário, a execução fiscal foi proposta antes de sua quitação, conforme reconhece a própria recorrente. Assim, fica evidente a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que o Fisco estadual promovesse o feito executivo. 3. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 399.385/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo procedente o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar inexigíveis as anuidades referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, por violação ao art. 116, I, do CTN e, assim, desconstituo a CDA nº 59759; b) Condeno a executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução devidamente atualizado. c) Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos principais e, oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção. P.R.I.C.

0007772-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004040-9)) F F FERREIRA DE LIMA ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar cumprimento de sentença (classe 229). Petição de fl. 62: nada a deferir neste feito, tendo em vista que o pagamento dos honorários do peticionante está vinculado ao processo principal, devendo nele ser requisitado. Petição de fl. 64: intime-se a embargante, por meio do seu causídico, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009342-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001216-2)) RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Petição de fls. 74/75: tendo em vista que as multas punitivas aplicadas - e que deram origem às respectivas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal embargada - estão fundamentadas no fato de no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico (fl. 60; fl. 62; e fl. 65), intime-se a embargante para esclarecer se a prova oral requerida diz respeito ao fato acima descrito. Prazo: 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o auto de infração nº 198098 de fl. 19 foi cancelado, conforme

documento de fl. 17, e dizia respeito à ausência de responsável técnico farmacêutico inscrito no CRF-SP, resta evidente, por fugir do objeto desta lide, a desnecessidade de ser juntado aos autos cópia do respectivo procedimento administrativo.

0002936-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-93.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Sobre a impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de dez dias. Na ocasião, deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Int.

0003003-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-30.2013.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003145-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-33.2007.403.6112 (2007.61.12.001041-7)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SABUROGI MISUCOCHI X NELSON KIYOTI MISUCOCHI(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 510, parte final (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

EXECUCAO FISCAL

1202539-86.1995.403.6112 (95.1202539-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fl. 249: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1205782-38.1995.403.6112 (95.1205782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO MONTI X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X LAERCIO GONCALVES(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Defiro o pedido de fl. 326 de transformação da penhora de fl. 298 em pagamento definitivo. Oficie-se a CEF para cumprimento. Após, abra-se vista à exequente para comprovar a imputação do valor na dívida exequenda e para se manifestar sobre a possibilidade de o feito ser suspenso com fundamento no caput do art. 20 da Lei 10.522/02 ou no art. 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, tendo em vista o valor exequendo. Manifeste-se igualmente a exequente quanto à permanência da penhora de fl. 205, conforme já determinado à fl. 309. Caso peça a suspensão, determino-a desde já, devendo os autos serem arquivados com baixa-sobrestado. Int.

1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI(SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) Cuida-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo executado ADALBERTO NAZARI (fls. 300/309), na qual sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido para sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 312/317. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos,

verifico que a execução fiscal foi distribuída em 10.12.1996 e a pessoa jurídica executada foi citada em 16.12.1996 (fl. 09), indicando bens à penhora (fls. 13). Os bens penhorados foram avaliados, tendo os dois leilões efetivados sido negativos (fl. 31). O segundo leilão ocorreu em 24/10/1997. Diante da constatação de que a empresa executada não mais funcionava no endereço de sua citação, bem como de que os bens penhorados não foram localizados (fl. 41 verso e fl. 45 verso), a União Federal, em 28/01/1999, indicou novo endereço para intimada da empresa executada. Em razão da certidão de fl. 56 verso, os novos leilões agendados foram suspensos, uma vez que os bens penhorados não foram encontrados. Diante da informação, requereu a União Federal, em 28/09/2000, a intimação do Sr. Adalberto Nazari, representante legal da empresa executada, para apresentar os bens penhorados, sob pena de prisão. A decisão de fl. 64, proferida em 13/11/2000, deferiu o pedido. O Ofício de fl. 72 atesta que foi expedido mandado de prisão em desfavor do Sr. Adalberto Nazari, diante da certidão de fl. 73. Após diversas tentativas para que o executado Adalberto Nazari fosse encontrado, a União Federal informou que o mesmo estava em Presidente Prudente e não mais em Brasília, conforme manifestação de fl. 119, de 15/02/2004. A ordem de prisão restou sustada pela decisão de fl. 134. A mesma decisão determinou a intimação do executado Adalberto Nazari nos endereços indicados. A certidão de fl. 145, de 26/01/2005, verso atesta que o referido executado não foi encontrado nos endereços fornecidos. O executado não foi no novo endereço fornecido pela exequente (fl. 148), conforme certidão de fl. 155. Em atenção ao pedido formulado pela exequente, a decisão de fl. 164, de 01/09/2006, determinou a expedição de mandado de constatação para investigar possível sucessão empresarial. A petição de fls. 169/176, protocolizada em 20/06/2007, requereu a inclusão dos sócios da empresa executada, Sr. Adalberto Nazari e Sra. Luciane Maria Artêncio Nazari, no polo passivo desta execução, pedido deferido pela decisão de fl. 201. A digressão fática reproduzida se afigura necessária para demonstrar que, malgrado a executada tenha sido citada em 17.12.1996 e o pleito de redirecionamento somente foi formulado em 20.06.2007, não houve inércia da exequente, o que afasta eventual alegação de prescrição intercorrente para fins de redirecionamento. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica**

segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Assim sendo, indefiro o pleito de reconhecimento da prescrição levantada pelo executado Adalberto Nazari. Intimem-se.

1200020-70.1997.403.6112 (97.1200020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X EDSON JACOMOSI - ESPOLIO X ARY JACOMOSI X ROSANA RAMOS(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do executado. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1201442-80.1997.403.6112 (97.1201442-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS)

Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Sustenta a executada, em síntese, que a partir de 01/2001, momento em que não cumpriu o previsto na lei que define o REFIS, com a falta de pagamento por 3 (três) meses consecutivos do tributo objeto da NFLD nº 35.771.809-7, teria a União Federal a obrigação legal de impulsionar este feito. Tendo em vista que somente em 25/04/2013, conforme petição fl. 223, foi dado impulso a esta execução, está caracterizada a prescrição intercorrente, pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos sem a efetivação de ato concreto de cobrança. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 296/297. Alega, em síntese, que a prescrição foi interrompida pelo pedido de parcelamento formulado pela executada e que a exigibilidade do crédito - suspensa durante o período em que vigente o parcelamento tributário - apenas retomou sua fruição a partir da formal exclusão da executada do REFIS, ocorrida em 01/05/2007. E, posteriormente, aponta a exequente, a executada realizou novo parcelamento fiscal, situação que novamente implicou na interrupção e suspensão do prazo prescricional. Juntou documentos (fls. 298/310). Foram apresentadas manifestações de ambas as partes em torno da questão levantada de prescrição intercorrente, conforme petições e documentos de fls. 314/321; de fls. 324/352; de fls. 354/361; e de fls. 362/374. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 31/03/1997 e a pessoa jurídica executada foi citada em 11/04/1997 (fl. 07), indicando bens à penhora (fls. 09/11). Em 29/04/1997, a empresa executada apresentou a petição de fls. 26/27, na qual reconhece expressamente a dívida executada e informa que irá pleitear pedido administrativo de parcelamento. A exequente requereu a avaliação dos bens indicados à penhora, tendo o despacho de fl. 31 (proferido em 04/11/1997), deferido o pleito. O Laudo de Avaliação foi elaborado e juntado às fls. 34/35. Diante da expressa concordância das partes com a avaliação efetivada, lavrou-se o termo de penhora de fl. 41. Foram realizados leilões, que restaram negativos, conforme autos de fl. 67 e de fl. 70. O segundo leilão negativo ocorreu em 12/07/1999. Após a União Federal informar que o pedido da executada de anistia foi indeferido, conforme petição e documentos de fls. 92/100; e da executada reiterar seu pedido de cancelamento da CDA com base nas razões que apresenta (fls. 104/105), foi proferida a decisão de fl. 166, indeferindo o pedido da executada. Devidamente intimada, a executada, em 12/06/2000, por meio da petição de fls. 167/169, informou sua adesão ao REFIS e requereu a suspensão desta execução. Em seguida, a União Federal requereu a intimação da executada para que comprovasse o cumprimento de todos os requisitos exigidos em lei à adesão ao REFIS (fls. 174/176). A executada apresentou cópias dos pagamentos das parcelas do REFIS (fls. 184/195). Em nova manifestação, a União Federal, em 07/08/2001, requereu prazo para administrativamente verificar se a executada atendia aos requisitos do REFIS (fls. 200/202). Em 29/10/2002, a União Federal concordou com o pedido (fl. 207), tendo a decisão de fl. 209 deferido o pedido de suspensão desta execução. É de sabença primária que a adesão ao parcelamento consubstancia-se em confissão do crédito tributário, caracterizando-se, assim, hipótese de interrupção do prazo prescricional, consoante a letra do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Agregue-se que o parcelamento do crédito tributário constitui-se em causa de suspensão da

exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), ficando suspenso o prazo prescricional durante sua vigência. Quanto ao termo a quo do reinício do prazo prescricional nos casos de exclusão de parcelamentos tributários, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS. EXCLUSÃO POR ATO DO COMITÊ GESTOR. TERMO A QUO DO REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, 1º, DA LEI 9.964/2000. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. In casu foram propostas Ações de Execução Fiscal, posteriormente suspensas em face da adesão ao Refis. 3. Controverte-se nos autos a respeito da sentença que decretou, em 5.3.2008, a prescrição intercorrente, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da data de indeferimento da opção pelo Refis (1º.11.2001). 4. A recorrente defende a tese de que o termo a quo prescricional não se iniciou a partir do indeferimento, mas sim da publicação do ato de exclusão do Refis (18.10.2003). 5. Nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000, a exclusão do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago (...). 6. Por seu turno, a Resolução CG/Refis 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/Refis 20/2001 - editada conforme autorização legal do art. 9º da Lei 9.964/2000 para o fim de regulamentar a exclusão-, impõe instauração de processo administrativo, a partir da publicação do ato de exclusão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Diante da literalidade dos textos normativos, enquanto não formalizada a exclusão do contribuinte, mediante publicação do respectivo ato e abertura do processo administrativo, não há falar em exigibilidade dos valores parcelados no Refis. 8. Em outras palavras, a partir da concretização da hipótese que autoriza a exclusão do Refis (1.11.2001), surge a pretensão para o alijamento do contribuinte irregular nesse parcelamento (prazo decadencial para constituir o contribuinte na condição de excluído), situação inconfundível com o prazo prescricional, que somente será iniciado após a conclusão do processo administrativo de exclusão. 9. O STJ possui orientação pacificada no sentido de que, instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final. Exemplo tradicional nesse sentido é o caso dos pedidos de compensação pendentes de análise pelo Fisco. 10. É correto concluir, com base na análise da legislação tributária acima mencionada e nos precedentes jurisprudenciais, que, enquanto pendente de solução final, inexistente o atributo da exigibilidade do crédito tributário devido pelo contribuinte excluído do Refis. Por essa razão, o singular ato unilateral de indeferimento da opção pelo respectivo regime de parcelamento não determina o reinício do lapso prescricional. 11. No caso dos autos, entre a situação que ensejou a exclusão do Refis (indeferimento da opção, em 1º.11.2001) e a sua publicação (18.10.2003) fluiu prazo inferior a dois anos, não havendo decadência para a formalização do ato. 12. Por seu turno, é desnecessário verificar a data da decisão final no processo administrativo de exclusão do Refis. Considerando que, entre a publicação do ato excludente (18.10.2003) e a prolação da sentença judicial (5.3.2008), transcorreu prazo inferior ao do quinquênio previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, não há prescrição intercorrente a ser decretada. 13. Precedentes idênticos na Segunda Turma: RESP 1.144.962/SC, DJe 1.7.2010; RESP 1.144.960/SC (acórdão pendente de publicação). 14. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1144963, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012) Conforme extrato de fl. 302, a executada aderiu ao REFIS em 24/04/2000 e dele foi excluído em 01/05/2007. Posteriormente, 29/09/2009, a executada aderiu ao PAEX e nele permanece até esta data (fl. 364 e fl. 373). Ao menos até 12/2006, a executada regularmente pagou o REFIS, conforme extrato de fl. 351 e até esta data, de acordo com a certidão positiva com efeitos de negativa de fl. 373, regularmente paga o PAEX. Portanto, diante da adesão ao REFIS, a prescrição restou interrompida em 24/04/2000 e a exigibilidade do crédito suspensa até a exclusão da executada do referido parcelamento, em 01/05/2007. Em 29/09/2009, houve nova interrupção da prescrição em decorrência da adesão da executada ao PAEX, que vem sendo devidamente adimplido até os dias atuais, de acordo com a certidão de fl. 373. Anoto que o reconhecimento da prescrição intercorrente na forma como sustentada pela executada iria prestigiar o contribuinte que se vale da própria torpeza para se beneficiar do instituto da prescrição. Ademais, se a executada efetua o regular pagamento das parcelas referentes ao acordo fiscal entabulado é porque reconhece a dívida em questão e desfruta da suspensão de sua exigibilidade, não podendo ser beneficiada com o decurso do prazo prescricional no período em que efetua livremente o pagamento das prestações, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que, a cada pagamento de prestação há nova interrupção do prazo prescricional. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Intime-se a exequente para imprimir regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

1207341-59.1997.403.6112 (97.1207341-6) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PRUDEM PAR SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO SC LTDA X CELSO CORREA DE CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Trata-se de requerimento de desbloqueio de valores formulado por Celso Correa de Carvalho a fls. 217/218, no qual se alega constrição realizada sobre valores de caráter alimentar, provenientes de empréstimo consignado que será descontado mensalmente de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 220/225). A decisão de fl. 229 determinou a liberação do valor de R\$ 492,98 e abriu vista para a Fazenda Nacional se manifestar quanto à alegação de inviabilidade de constrição apresentada pelo executado Celso Correa de Carvalho. Manifestação da

Fazenda Nacional à fl. 239. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que, malgrado o executado alegue ter o bloqueio incidido sobre valores impenhoráveis, o valor proveniente de empréstimo consignado, apesar de ser descontado de sua aposentadoria, não está dentre aqueles discriminados pelo artigo 649 do Código de Processo Civil como imunes às pretensões executivas. Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se o Banco Bradesco para que transfira o valor R\$ 1.115,00 (mil, cento e quinze reais), constrito na conta nº 0561-0003034-1, ao PAB-CEF da Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, vinculado a este feito executivo, processo nº 1207341-59.1997.403.6112. Oportunamente, efetive a Secretaria a penhora do valor, lavrando-se o respectivo termo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-22.2000.403.6112 (2000.61.12.000980-9) - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X TARCISIO CALIL JORGE - ESPOLIO - X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE (SP019985 - NISAH CALIL)

Recebo a conclusão nesta data. Em princípio, a doação do imóvel residencial considerado impenhorável por ser bem de família não implica, por si só, em fraude à execução, porquanto se declarada ineficaz a doação, tal não mudaria a destinação do imóvel, que continuaria servindo à moradia dos executados. Todavia, havendo a doação, constitui ônus dos executados demonstrar que o imóvel continua sendo utilizado para sua moradia, sob pena de se considerar fraudulenta a alienação. Desse modo, intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem documentalmente que residem no imóvel em questão, sob pena de ser declarada a fraude à execução. Juntados documentos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos.

0006997-74.2000.403.6112 (2000.61.12.006997-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FERROCITY COM/ DE FERRAGENS LTDA (SP022060 - SERGIO MIRANDA MENDES E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Fl. 295: Por ora, esclareça o terceiro, pormenorizadamente, qual seu interesse no pagamento da dívida, uma vez que, conforme acentuado na petição de fls. 193/194 e decisão de fls. 228/229, o imóvel penhorado à fl. 230 não mais lhe pertence. Com os esclarecimentos do terceiro, intime-se por carta precatória, no endereço de fl. 275, a administradora do Espólio de Hadel Buchalla, falecido representante legal da pessoa jurídica executada, Sra. Terezinha de Rocco Buchalla, a fim de que se inteire dos esclarecimentos do terceiro e sua intenção de quitar o débito. Por fim, quando tudo em termos, intime-se a União para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, reiterem-se novamente os termos do ofício de fl. 291, advertindo o I. Oficial de Registro para que cumpra o determinado, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. Cumpram-se os atos com premência. Int.

0000850-61.2002.403.6112 (2002.61.12.000850-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DEJAIR BISTAFIA X ANGELO ANDRUCIOLI NETO (SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X SERGIO PINAFFI X RITA ODETE ANADAO PINAFFI

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004331-32.2002.403.6112 (2002.61.12.004331-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A.MA (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X NIVALDIR BOIGUES MARTINS (SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Fls. 360/370 e 389 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Gonçalves Rodrigues, onde defende, em suma, sua ilegitimidade passiva. A União respondeu à fl. 389 e expressamente concordou com a exclusão do coexecutado. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. A exclusão do coexecutado Luiz Gonçalves Rodrigues do pólo passivo é medida que se impõe, tendo em vista a expressa concordância da União. Passo a analisar, por conseguinte, a consequência do acolhimento das razões do excipiente no que diz respeito aos honorários de sucumbência. Ao ser citado estabeleceu-se a relação processual e o executado, para ofertar a defesa, necessitou da constituição de advogado, por força do art. 36 do CPC. Daí que se constata que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado, a instauração de uma pretensão resistida e a solução da lide pendente, por meio da exclusão do executado do pólo passivo. Cabível que se impute àquele que retrocedeu os ônus da sucumbência. Nesse sentido, os recentes julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19,

1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE.1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência.2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 349.184/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÕES DE PROTESTO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA DESPROVIDO.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à necessidade de que os contribuintes sejam citados pessoalmente em ações de protesto judicial. A citação editalícia só é permitida se não obtiverem êxito as outras formas de citação.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA improvido.(AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade, e no mérito dou-lhe provimento para o fim de determinar a exclusão de Luiz Gonçalves Rodrigues do pólo passivo da execução. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC, acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução do julgado.À vista da expressa concordância da União quanto à exclusão do coexecutado Luiz Gonçalves Rodrigues, ao SEDI para cumprimento da medida, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.Também independentemente do trânsito, oficie-se à CEF a fim de que promova o estorno, às contas de origem, dos valores transferidos por força do bloqueio via Bacenjud, a saber: R\$ 28.228,01, mais acréscimos do período, para a conta mantida no Banco do Brasil S/A n. 00.003.900-4, agência 0890-7, e R\$ 4.194,17, mais acréscimos do período, para a conta mantida no Bradesco n. 0013095-8, agência 0040.Cumpra-se com urgência.Fls. 279 e 324: Nada a dispor sobre o pedido veiculado às fls. retro, uma vez que não há comprovação nos autos quanto ao bloqueio noticiado.Fls. 390 e 391: Considerando que a exequente já havia requerido a suspensão da execução à fl. 387, sob o mesmo fundamento, defiro. Todavia, aguarde-se em arquivo-sobrestado notícia conclusiva quanto à concessão da moratória, cabendo à exequente informar nos autos o resultado, seja para requerer o prosseguimento do feito ou para ratificar o sobrestamento pela moratória concedida. Intimem-se.

0009166-92.2004.403.6112 (2004.61.12.009166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X DAILTON FIDELIS - EPP X DAILTON FIDELIS(RO001038 - JUSTINO ARAUJO)
DAILTON FIDELIS opõe as defesas de fls. 201/206 e de fls. 229/234, por meio das quais sustenta que o imóvel penhorado constitui bem de família.A União Federal, conforme manifestação de fls. 218/219, defende que a alegação de bem de família não pode ser conhecida via exceção de pré-executividade e que o imóvel penhorado não é utilizado pelo executado ou por sua família. Sustenta, ainda, que inexistente comprovação de que os valores auferidos com o aluguel do imóvel sejam revertidos para subsistência ou moradia do executado ou de sua família.Decido.Inicialmente, oportuno pontuar que a proteção ao bem de família é matéria de ordem pública e, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, a alegação de que o imóvel é impenhorável é possível de conhecimento em exceção de pré-executividade, desde que a documentação dos autos da execução dê suporte ao alegado.No caso, verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o executado logrou comprovar suas alegações.A alegação de que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade e que o aluguel que recebe é destinado para as despesas de sua família e no pagamento de aluguel de imóvel na cidade de Ji-Paraná/RO, local onde atualmente reside com sua família, restaram comprovadas nos autos, conforme certidões dos Oficiais de Registros de Imóveis de Presidente Prudente e de Ji-Paraná/RO (fl. 110; fl. 113; fl. 226), contrato de locação de fls. 240/244, no qual figura o executado como locatário de imóvel residencial localizado em Ji-Paraná/RO; e certidão de fl. 138 verso, na qual atesta o Oficial de Justiça Avaliador que o imóvel penhorado encontra-se alugado.Tratando-se de bem de família, os artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90 prescrevem sua impenhorabilidade, conforme redação que transcrevo:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso

profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Por sua vez, a enunciado de Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca de o bem de família alugado não perder essa natureza jurídica, desde que a renda seja destinada para subsistência ou moradia do devedor e de sua família: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Ao fio do exposto, ACOELHO o pedido formulado pelo executado para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado nº 10.340 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, conforme documento de fl. 186. Publique-se. Intimem-se.

0000673-48.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI E SP333177 - VIVIANE DOS SANTOS SANCHES)

COMÉRCIO DE AQUÁRIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME opõe a defesa de fls. 22/28, por meio da qual sustenta que sua atividade principal, qual seja, comércio varejista de peixes ornamentais, de aquários e artigos para aquários, de rações para peixes ornamentais, de plantas e flores ornamentais, de brinquedos e de presentes, não está relacionada com as enumeradas nos artigos 5º e 6º, c/c o art. 27, da Lei 5.517/68, devendo a execução fiscal ser extinta. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, conforme manifestação de fls. 51/64, defende que a alegação veiculada pela executada não pode ser conhecida via exceção de pré-executividade e que ela exerce atividade peculiares à medicina veterinária. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Decido. Inicialmente, oportuno pontuar que entendo cabível a defesa via exceção de pré-executividade nos casos em que o fato invocado se constate mediante simples análise de prova pré-constituída e o conhecimento da questão processual inviabilize a execução fiscal, evitando-se postergar sua análise aos embargos. Quanto ao alegado pela executada, é entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça que a atividade básica desenvolvida pela empresa determinará a qual conselho de fiscalização profissional deverá se submeter, sendo que o comércio de produtos veterinários, tais como alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários, assim como o comércio de pequenos animais domésticos, não está relacionado à medicina veterinária. Dentre os inúmeros julgados sobre a questão, destaco os seguintes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 17.5.2010.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA

INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 1.Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2.Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 3.Documentos acostados na inicial, de fls. 32 a 55, declaração de firma individual registrada na Junta Comercial e contrato social, comprovam os objetivos sociais das impetrantes, não podendo ser infirmada por mera alegação da autoridade coatora. Preliminar afastada. 4.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (Processo 0009548-53.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJF3 23/06/2008) Portanto, tendo em vista que a atividade comercial da executada, conforme descrita em seu contrato social, não abrange qualquer atividade exclusiva relacionada à medicina veterinária, é de rigor reconhecer a inexistência de situação de fato necessária a ensejar o surgimento da obrigação tributária na espécie dos autos (art. 114 c/c art. 116, I, CTN).Assim sendo, ACOELHO a exceção oposta para o fim de extinguir esta execução fiscal diante da nulidade da inscrição em dívida ativa que a aparelha.Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo nas custas judiciais e em 10% sobre o valor desta execução a título de verba honorária.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0010842-94.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ERNI OVERBECK

Tendo em vista o decidido nos autos 0010842-94.2012.403.6112, arquivem-se com baixa-sobrestado.Deverá a União impulsionar os autos tão logo haja o deslinde da ação supra mencionada.

0001326-79.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Petição de fl. 85: regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social. Petição de fl. 87: defiro o pedido. Expeça-se mandado para tanto.

0002211-93.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 43: Quanto à suspensão do curso da execução, mantenho a r. decisão lançada nos embargos à execução e copiada à fl. 39 destes autos, uma vez que a executada, tão logo citada, depositou o valor estampado no mandado de citação.Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito e seus consectários, v.g., suspensão do nome da devedora do Cadastro dos Inadimplentes, caberá à executada integralizar o depósito de fl. 15, tendo em mira a diferença apontada no discriminativo de fl. 44.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204530-29.1997.403.6112 (97.1204530-7) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 206: Nada a deferir, uma vez que os autos já foram devolvidos.Regularize o exequente a inicial da execução de honorários, uma vez que lhe faltou a primeira lauda.Prazo: 5 dias.Quando em termos, considerando que é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual

questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a Fazenda para se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, requirase o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006770-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA(AP000152 - CICERO BORGES BORDALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que já constam nos autos certidões e folhas de antecedentes criminais em nome do acusado Heider de Paula Rodrigues da Silva (fls. 85/88), com a informação de que não há outros feitos de natureza criminal em desfavor do referido réu. Por nova decisão proferida às fls. 171 foi determinado que se oficiasse novamente aos respectivos órgãos requerendo novas certidões e folhas de antecedentes criminais, contudo, constato que as já encartadas aos autos são relativamente recentes, sendo desnecessária a vinda de novas informações. Sendo assim, intime-se às partes para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4012

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL NUNES
Vista à CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303133-63.1992.403.6102 (92.0303133-2) - JOSE ROBERTO DA SILVA NETO(SP052280 - SONIA

ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0308009-61.1992.403.6102 (92.0308009-0) - CONFECÇOES PEDRO LTDA X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 546 e seguintes: vista às partes quanto à penhora no rosto dos autos em face dos créditos da co-autora Garcia Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.

0310771-74.1997.403.6102 (97.0310771-0) - THELMA DE ALMEIDA BARROS CORREA X VALENTIM GULLER NETO X VANDERLEI JOSE STOPPA X YEDA CERAICO BRUNELLI X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI X WILSON NORIO HIGA(SP130227 - CHRISTIANE ABDALLA KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. DRA. VALERIA DE MELLO)
Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 730/731. Quanto ao crédito do co-autor Wilson Norio Higa deve a ilustre defesa apresentar os cálculos que entende devidos. Saliento, no mais, que quanto aos demais autores não há crédito em favor dos ilustres defensores, em face da sentença proferida, ficando, assim, prejudicadas todas as alegações neste sentido.

0311133-76.1997.403.6102 (97.0311133-5) - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se.

0309228-02.1998.403.6102 (98.0309228-6) - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006458-36.2003.403.6102 (2003.61.02.006458-7) - CASSIA ALVES DE CAMPOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Defiro o prazo requerido pela co-ré Crefisa S.A. Anote-se.

0002013-38.2004.403.6102 (2004.61.02.002013-8) - SANTA MARIN MANOEL X APARECIDA MARIA MANOEL CORREIA X NAIR MANOEL MUCCI X LUZIA MANOEL RIBEIRO X NEUSA MANOEL PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria(autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005395-29.2010.403.6102 - ANA MARIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 199: Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 474,69, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0007893-93.2013.403.6102 - ANDERSON IVO TUNES X PATRICIA ADRIANA DIOGO PEREIRA TUNES(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES E SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003951-19.2014.403.6102 - EDSON NEVES TEIXEIRA X LOURENCO DA SILVA X MARCO AURELIO DELGADO X MARIA ELENICE DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE CREPALDI FERNANDES X REGINALDO GALATTI BRAZ X SANTINA BELTRAN DA SILVA X SAULO FONSECA CAMPOS X SILVIO CESAR ROQUE X WALTER VITOR PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

0004032-65.2014.403.6102 - ELIANE APARECIDA DE BRITO OTONI(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0004103-67.2014.403.6102 - HERALDO LUIZ CEZARINO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000121-45.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-27.2013.403.6102) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007735-38.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-30.2013.403.6102) PATRI QUATORZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA) X MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Juntem os impugnados comprovantes de rendimentos atualizados, tendo em vista que aqueles já juntados são de outubro/2013

0007969-20.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-30.2013.403.6102) SMILLE - VILLAGE MONTE ALEGRE(SP312691 - VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO) X MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

Juntem os impugnados comprovantes de rendimentos atualizados, tendo em vista que aqueles já juntados são de outubro/2013

CAUTELAR INOMINADA

0316110-24.1991.403.6102 (91.0316110-2) - EMPACOTADORA DE ACUCAR E CEREAIS MARICUCAR LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda da União, observando-se as orientações contidas na manifestação de fl. 99. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os demais apensos (91.0319569-4, 91.0316112-9 e 0318265-97.1991.403.6102).

0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0300475-61.1995.403.6102 (95.0300475-6) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110619 - WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria(autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se.

0011121-96.2001.403.6102 (2001.61.02.011121-0) - ANDRE LUIZ ANDRADE X ROSILENE GUEDES ANDRADE(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria(autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se.

0002733-53.2014.403.6102 - JOSE MILTON CARVALHO PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC.No mais, visto que a parte contrária apresentou as contrarrazões recursais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309390-75.1990.403.6102 (90.0309390-3) - JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO(SP031772 - CLAUDINE RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO X FAZENDA NACIONAL

A conta de fl. 208 elaborada pela Contadoria Judicial atendeu ao julgado, inclusive o quanto determinado à fl. 207. Assim, reputo correta aquela liquidação, ficando afastada a perícia encomendada pela autora de fls. 217/225, tendo em vista que não leva em conta a determinação de não inclusão dos juros de mora entre a data original da conta e do efetivo pagamento. Assim, requisi-te-se o pagamento do valor apurado pela Contadoria, expedindo-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução vigente.

0305087-76.1994.403.6102 (94.0305087-0) - ROBERTO DE SOUZA CONSONI(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA CONSONI X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0312946-41.1997.403.6102 (97.0312946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316797-98.1991.403.6102 (91.0316797-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA
...vistas as partes no prazo sucessivo de 10 dias(calculos do Contador Judicial).

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Fls. 1383/1384: indefiro novamente o pedido de pesquisa de ativos financeiros em nome da executada, através do sistema Bacenjud, tendo em vista que a última realizada restou infrutífera em face da inexistência de relacionamento com as instituições financeiras. Assim, nova vista à exequente para que indique outros bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado (em Secretaria).

0000101-35.2006.403.6102 (2006.61.02.000101-3) - SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X BANCO CREFISUL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0015354-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015354-1) - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIRO IPOLITO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...vistas as partes no prazo sucessivo de 10 dias(calculos do Contador Judicial).

0008414-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008414-6) - CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA

Aguarde-se, no arquivo sobrestado em Secretaria, eventual indicação de bens para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC

0007932-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007932-5) - JULIO CORREA DA SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 124, devendo trazer aos autos os extratos da conta vinculada do FGTS referente à relação trabalhista com o Banco Mercantil de São Paulo S.A do período de 17/06/1979 até a data do saque. Prazo: 15 dias. Com a juntada, tornem os autos à Contadoria.

0012722-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012722-8) - WALTER DE FREITAS GUIMARAES X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X NADIA DE FREITAS GUIMARAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

0005817-04.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABELARDO ESTEVES CASSEB X UNIAO FEDERAL X RENATO ESTEVES CASSEB

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

Expediente Nº 4087

MONITORIA

0005194-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA DRESSLER PEREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Recebo o recurso interposto pela parte embargante no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013454-50.2003.403.6102 (2003.61.02.013454-1) - ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013606-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013606-7) - LAERCIO BACHIEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Cumpra-se o despacho de fl. 155, arquivando-se o presente feito.

0009901-82.2009.403.6102 (2009.61.02.009901-4) - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP266181 - LEA ALVES

TUROLE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (COHAB), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004884-60.2012.403.6102 - ANTONIO BARATO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 424: Tendo em vista a redistribuição dos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 422/2014, do CJF, o presente pedido será apreciado pelo Juízo que receber o processo por redistribuição. Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado (fl. 424) a Dra. JACIARA BRITO TAVARES - CREA 5063006139, com endereço na R. José Zorzenon 620 - Ribeirânia - nesta, telefones 16 - 3639-7870 e 16 - 99121-7387, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0007718-36.2012.403.6102 - APARECIDO PEREIRA X MARIA URBANO SILVA X HELIOS GONCALVES QUINTILIANO X WANDERLY CUBA DO NASCIMENTO X SEVERINO MORAES DE SOUSA X MARIA JULIA BARBOSA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MANOCHIO X EDNA APARECIDA MARIANO DE SOUZA X FRANCISCO MESSIAS SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 661 e seguintes: por ora, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência de fls. 616/617.

0003510-72.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS LONGO X CELIA BARBOSA LOPES LONGO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 456 e seguintes: defiro o prazo requerido de 20 dias. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú S/A - Crédito Imobiliário, tal providência poderá ser efetuada pela própria parte quando localizada.

0005745-12.2013.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008247-21.2013.403.6102 - BEATRIZ APARECIDA DO CARMO ANDRADE X ROSENO HERMINIO DE SOUZA X ALBERTINA CANDIDA DE SOUZA X EDNA LUCIA FERNANDES BERCCELLI X ROBERTO ALVES X ANA TEIXEIRA DE ARAUJO X JOEL PEREIRA X MARIA HORTENCIA CAMARGOS BARBOSA X IZILDINHA DE FATIMA DA SILVA SELANI X DARCI MARIA DE CAMPOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 918 e seguintes: vista às partes contrárias.

0008467-19.2013.403.6102 - UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

0000768-40.2014.403.6102 - GIOVANNI WILSON RODRIGUES DO AMARAL X SIMONE BERNARDO DE AGUIAR DO AMARAL(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. A parte contrária já apresentou suas contrarrazões. Assim, encaminhe-se o feito à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0002099-57.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOSE HOMERO DE ARAUJO X SILVANA FATIMA DOS REIS CARVALHO ARAUJO X JAIR ROSA DE MORAES X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Fls. 385 e seguintes (pedido de desistência da ação): vista à parte contrária.

0003839-50.2014.403.6102 - SEBASTIAO MARTINS TEIXEIRA NETO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0004513-28.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0004846-77.2014.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0004896-06.2014.403.6102 - CELIO MANECHINI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009039-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009039-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Tornem os autos à Contadoria em face da juntada das informações prestadas pela FUNCEF de fls. 159 e seguintes. Com o retorno, vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

0002392-66.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312778-05.1998.403.6102 (98.0312778-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANGELA MARIA QUERIDO X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA X GILDA CARASCOSA ARRUDA X IARA REGINA AUD LOURENCO X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (embargado): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000726-25.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-07.2009.403.6102 (2009.61.02.012913-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CALCADOS PENHA LTDA - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Cumpra-se o despacho de fl. 06, segundo parágrafo, intimando-se a parte embargada (Calçados Penha Ltda) para manifestação no prazo legal.

0004669-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-71.2013.403.6102) ALEXANDRE PETRI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso interposto pela parte embargante no seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para as

contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009082-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA RODRIGUES

Vistos.Fls. 138: Defiro. Devendo o Sr. Diretor de Secretaria providenciar a elaboração da respectiva minuta do BACENJUD visando o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 134 (R\$25.392,06). Na sequência, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem hipotecado e referido às fls. 138. Int.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl.139.Int.

0000423-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO PRUDENCIO SANTOS(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)

Vista à parte executada sobre a contraproposta ofertada pela CEF

CAUTELAR INOMINADA

0303163-25.1997.403.6102 (97.0303163-3) - LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO X AGROPECUARIA 2C LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X UNIAO FEDERAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA 2C LTDA X UNIAO FEDERAL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO

Fl. 472: anote-se quanto à nova penhora no rosto dos autos, dando-se ciência às partes.

0322923-67.1991.403.6102 (91.0322923-8) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J B CIRURGICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 662 e seguintes: oficie-se ao Banco depositário dos créditos em nome da co-autora JB Cirúrgica Comercial Ltda. para que sejam transferidos ao Juízo da 9ª Vara Federal local, vinculando-os à execução fiscal nº 98.0312063-8. Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se a devida baixa.

0308440-95.1992.403.6102 (92.0308440-1) - SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SAULLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INFORMAQUINAS - TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 433 e seguintes: oficie-se ao Banco depositários dos créditos em nome da co-autora Informáquinas - Tratores e Implementos Ltda para que sejam transferidos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Franca, vinculando-os à execução fiscal nº 2005.61.13.001538-5. Deixo de prover a primeira penhora levada a efeito nestes autos de fls. 189/200, tendo em vista que a segunda, por ter valor superior, poderão os referidos depósitos ser totalmente absorvidos para dar total ou parcial quitação. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0311127-69.1997.403.6102 (97.0311127-0) - LEDA MARIA MANGILE ANDRE X LEDA MARIA MANGILE

ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

0312778-05.1998.403.6102 (98.0312778-0) - ANGELA MARIA QUERIDO X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA X GILDA CARASCOSA ARRUDA X IARA REGINA AUD LOURENCO X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ANGELA MARIA QUERIDO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDA CARASCOSA ARRUDA X UNIAO FEDERAL X IARA REGINA AUD LOURENCO X UNIAO FEDERAL X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO X UNIAO FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0004586-25.1999.403.6102 (1999.61.02.004586-1) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X SOFT METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Expeça-se ofício requisitório em nome do falecido beneficiário dos honorários advocatícios, fazendo-se constar tal circunstância e que, portanto, será levantado pela inventariante e sucessora, razão pela qual o crédito deverá ser colocado à disposição do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0118818-87.1999.403.0399 (1999.03.99.118818-9) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS Fls. 902 e seguintes: por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0000227-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE FALEIROS CHAGAS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALEIROS CHAGAS

Segundo a informação da CEF houve o acordo extrajudicial entre as partes (fl. 283). Assim, a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud é medida que se impõe. Providencie-se.

0005554-69.2010.403.6102 - EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 4089

ACAO CIVIL PUBLICA

0009691-36.2006.403.6102 (2006.61.02.009691-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso no arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013539-94.2007.403.6102 (2007.61.02.013539-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

0003794-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003794-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004792-14.2014.403.6102 - QUEREN DE OLIVEIRA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP097455 - NINA VALERIA CARLUCCI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2014, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo legal, caso haja interesse, bem como colhido o depoimento pessoal da autora, devendo a Serventia providenciar as intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005530-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7)) PAULO HENRIQUE BARBOSA(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL ...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, anotando-se que estes embargos são recebidos sem efeito suspensivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010050-15.2008.403.6102 (2008.61.02.010050-4) - NELSON DA SILVA CICILIO(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. No mais, aguarde-se o desfecho dos autos da Ação Civil Pública, visando o julgamento simultâneo.

0008038-52.2013.403.6102 - ISABEL PERPETUO(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0013564-10.2007.403.6102 (2007.61.02.013564-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. No mais, aguarde-se o desfecho dos autos da Ação Civil Pública, visando o julgamento simultâneo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP178667E - CAROLINA PASSOS ISRAEL) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos defensores (fls. 4308/4309, fls. 4310, fls. 4311, fls. 4312, fls. 4334/35, fls. 4336/37, fls. 4338/39 e fls. 4362).2. Intimem-se a defesas de Cleiton da Silva Rodrigues e de Marco Antônio Bredariol para que apresentem as razões de apelação, uma vez que a advogada de Luiz Carlos Roman já as apresentou (fls. 4365/4369). Os advogados poderão ter acesso aos autos em secretaria, sendo facultada a carga rápida para eventual extração de cópias nas dependências deste fórum.3. À DPU que apresente as razões de Edmar Reis de Almeida, ficando assinalado que a Guia Provisória de Recolhimento não poderá ser expedida, pois não há notícia nos autos de que tenha sido preso.4. Após, ao MPF para contrarrazões.5. Atento ao disposto no art. 294, do Provimento 64/08-COGE, determino a expedição da Guia Provisória de Recolhimento, em favor de Alexandre Arantes de Assis Couto, encaminhando-a ao Juízo da 2ª Vara, desta Subseção Judiciária, instruindo-a com as peças necessárias.6. A seguir, considerando que os advogados de Alexandre Arantes de Assis Couto, Eder José Del Vechio Amarão, Cristiano Juliano Dias e de Patrick Eduardo de Assis Couto protestaram pela apresentação de razões em 2ª Instância, decorrido o prazo do edital (fls. 4352), encaminhem-se os autos Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0004708-81.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A X ADHEMAR DE BARROS NETO X LUIZ JAYME SMITH DE VASCONCELLOS FILHO X MARCELO PADOVAN NOGUEIRA X MARCELO CANHO X EDUARDO DUARTE X SIMONE BURCK SILVA X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY) Fls. 1745: defiro a substituição da testemunha conforme requerido.Considerando que os acusados residem na cidade de São Paulo, adite-se a carta precatória, a fim de que sejam realizados também os interrogatórios dos mesmos. Intimação em Secretaria em : 08/09/2014

0006851-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Fls. 399: homologo a desistência de oitiva das testemunhas de acusação: Renata Simone Menezes, Aristeu Henrique Leoncini, Iolanda Gastaldi Salim e Sueli Aparecida Pereira Matias, ficando mantida a audiência designada para oitiva das demais.Intimem-se.A defesa de MAURO SPONCHIADO e ANTÔNIO CLÁUDIO ROSA, bem como de EDMUNDO ROCHA GORINI apresentou respostas escritas (fls. 309/333 e fls. 336/358, respectivamente), nas quais alega, em preliminar, inépcia da denúncia, por ausência de detalhamento da conduta praticada por cada acusado, sendo responsabilizados pelo fato de serem sócio-cotistas (Mauro e Edmundo), e diretor financeiro, sem qualquer poder de mando, (Antônio Cláudio), da Smar Equipamentos Industriais Ltda. No mérito, afirma a ausência de materialidade pelos seguintes motivos: a) operou-se a decadência, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a conclusão da autuação administrativa e a ocorrência do fato gerador, b) inexistiu o crime de sonegação, mas apenas a compensação do imposto devido com os créditos legítimos de IPI, gerados na compra de produtos industrializados (princípio da não-cumulatividade) e c) existência de vício no auto de infração e, conseqüentemente, na presente ação penal, uma vez que a autoridade administrativa baseou-se apenas em suspeitas de que as operações de aquisição de insumos não existiram, deixando de demonstrar de forma cabal a inidoneidade dos documentos apresentados pela empresa autuada. Sustenta, ainda, a ausência de dolo específico na conduta, não se configurando a presença de meio fraudulento com a finalidade de sonegar a ocorrência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. Por sua vez, a defesa de PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES apresentou resposta escrita (fls. 365/383), argüindo, preliminarmente: a) ofensa ao

princípio da indivisibilidade da ação penal, porque a presente imputação decorre dos fatos que são objeto da ação penal nº 0009293-79.2012.403.6102, razão pelo qual o correto seria o aditamento da denúncia anterior ou, subsidiariamente, a decretação da conexão de ambas as ações e b) cerceamento de defesa, na medida em que a denúncia não descreve o fato criminoso e suas circunstâncias (a exemplo de informações relativas à Mascote Distribuidora, acerca dos valores sonegados e trânsito em julgado do procedimento administrativo), bem como deixa de discriminar, detalhadamente, a conduta praticada pelo acusado. No mérito, aduz a ausência de condição material à configuração do crime de sonegação tributária, consistente na autuação e constituição definitiva do débito em face da empresa Mascote Distribuidora, pela qual o acusado foi apontado como o único responsável. Ao receber os autos para análise conjunta com a ação penal n. 0009293-79.2012.403.6102, em face de arguição de litispendência, o MPF pleiteou nova vista após prolação da decisão naqueles autos da exceção (Proc. n. 0001112.21.2014.403.6102). É o que basta. Decido. Indefiro o pedido de nova vista destes autos, formulado pelo MPF, preservando-se o princípio do contraditório - a defesa fala sempre por último. A alegada inépcia da peça acusatória por ausência de detalhamento da conduta dos acusados, formulada por Edmundo Rocha Gorini, Mauro Sponchiado, Antônio Cláudio Rosa e Pedro Luiz Maschietto Salles não merece acolhimento. Com efeito, a denúncia descreve, de maneira bastante detalhada e inteligível, a conduta de cada um dos acusados, especificando o atuar de cada um deles na empreitada criminosa consistente na sonegação do Imposto sobre produtos industrializados - IPI, mediante o creditamento indevido desse tributo em relação a operações inexistentes de aquisição de insumos. Ademais, os precedentes jurisprudenciais são uníssomos, desde muito tempo, no sentido de que nos crimes cometidos em concurso de agentes, é dispensável que a exordial discrimine pormenorizadamente a conduta de cada um dos co-autores e partícipes, bastando que permita a compreensão da imputação, que é o que se vê nos autos. Como exemplo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. FALTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) Não é inepta a denúncia que, conquanto não individualize a conduta de cada um dos imputados, em hipótese de crime marcado por pluralidade de agentes, permita perfeita compreensão da imputação e abre oportunidade à ampla defesa; Ordem denegada. (HC 32762-STJ - SEXTA TURMA - Relator Ministro PAULO MEDINA - DJ 16/08/2004, p. 288) (grifei) O entendimento é adotado também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que se invoca como exemplo: HABEAS CORPUS - ARTIGO 5º DA LEI 7.492/86 - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP - CONCURSO DE AGENTES - PARTICIPAÇÃO OU CO-AUTORIA EM CRIME PRÓPRIO - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE TRANCAMENTO NÃO ACOLHIDO - ORDEM DENEGADA. (...) 5. A cópia de fls. 11/19 permite afirmar que a inicial acusatória atendeu a todos os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como, que não estão caracterizadas quaisquer hipóteses de rejeição. 6. A propósito, cumpre ressaltar que, em se tratando de crimes que envolvem questões tributárias/ societárias e cuja autoria é considerada coletiva, o início da ação penal pelo recebimento de denúncia, que não individualiza a conduta de cada acusado na empreitada criminosa, tem sido admitida por nossos Tribunais, pelo fato de ter se revelado extremamente dificultoso delimitar, de forma precisa, a participação de cada denunciado nos referidos crimes, na consideração da crescente complexidade das questões relativas à tomada de decisão no interior das empresas, o que tornaria sobremaneira penosa a apuração da autoria delitiva pelo órgão acusador, incumbido da instauração da persecução penal. 7. A interpretação puramente literal do artigo 41 do Código de Processo Penal não é harmônica com o espírito do diploma como um todo considerado, podendo conduzir à ineficácia do dispositivo, haja vista que a complexidade das relações sociais de nossos dias, e a rica casuística que escapa à previsibilidade do legislador, impedem que a determinação legal seja cumprida de forma fiel ao seu objetivo, pelo aplicador da lei, sob pena de privilegiar-se a formalidade estéril do processo em detrimento da verdade real, que é o fim último do nosso sistema processual penal. E não é por outro motivo que nossos Tribunais têm amenizado o rigorismo da lei em determinadas hipóteses, aceitando denúncias genéricas, como por exemplo, nos crimes societários e nos crimes de autoria coletiva (também chamados plurissubjetivos ou de concurso necessário). (...) Registre-se, também, que a narração genérica dos fatos somente é permitida na medida em que não compromete o exercício do direito de defesa do acusado. 9. E, na hipótese vertente, observa-se que restaram presentes todas as condições que permitem ao órgão acusatório se valer dessa possibilidade na dedução da inicial, sem, com isso, comprometer o direito de defesa do paciente. (...) (TRF3. Quinta Turma. HC 22383. Rel. RAMZA TARTUCE. DJU, 11.04.2006) (Negritei) A AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. A decadência. A alegada decadência, eis que decorridos mais de cinco anos entre a autuação administrativa e a ocorrência do fato gerador, conforme sustentam Mauro Sponchiado, Antônio Cláudio Rosa e Edmundo Rocha Gorini, igualmente não tem cabimento. A hipótese faz incidir a regra do art. 150, 4º, do Código tributário nacional, que dispõe ser de cinco anos o prazo para homologação dos lançamentos efetuados pelo próprio sujeito passivo, como no caso do IPI, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso concreto, a imputação é de creditamento indevido do IPI, em relação a operações inexistentes de aquisição de insumos. O período de apuração abrangeu janeiro a novembro de 2005 e os autos de infração que suportam a denúncia são de 2010, dentro, portanto, do prazo legal. Eis, a respeito, a lição do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário.3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial.4. Súmula TFR 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ. Segunda Turma. EDcl. no Resp. 1.162.055-SP. Rel. Min. CASTRO MEIRA. J. 07.12.2010) (Destaquei) Assim, afasta-se o instituto da decadência. A inexistência do crime de sonegação. Sustentam os acusados a inexistência do crime de sonegação, eis que apenas compensaram o imposto (IPI) com créditos legítimos gerados com a aquisição de produtos industrializados. A denúncia registra, com gala de detalhes, as diligências que levaram à conclusão de que as operações que dariam suporte às notas fiscais questionadas nunca existiram. Assim, o lançamento das notas fiscais é resultado de uma fraude. A empresa Alfer - Comércio e construções Ltda consta como não habilitada no SINTEGRA, desde 31.10.2003 (cf. extrato no anexo III). A Mascote - Distribuidora de produtos siderúrgicos Ltda teve falência decretada em 21.02.2000 (cf. extrato de consulta processual no anexo III). A Fácil - Importação e exportação Ltda teve seu CNPJ declarado inapto e foram declarados inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 27.12.2004, por Ato Declaratório Executivo n. 23, de 2.08.2007, da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, publicado no DOU, em 06.08.2007, p. 150 (cf. cópia do Diário Oficial, no anexo III). De sorte que o lançamento de operações inexistentes de aquisição de insumos nunca poderiam gerar créditos compensáveis. Essa modalidade de fraude empregada pelos acusados é um dos tópicos que suportam a peça acusatória. Existência de vícios nos autos de infração. Diversamente do que alegam, os autos de infração estão fundados na farta documentação examinada e nas várias diligências efetuadas pelos agentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Essas mesmas diligências bastam para demonstrar a inidoneidade dos documentos apresentados pela autuada, comprobatórios de que não existiram as operações para aquisição de insumos. Carimbos da Alfer, Mascote e Fácil foram encontrados na sede da SMAR e eram utilizados para endossar cheques emitidos pela SMAR COBRANÇAS, de modo a permitir o saque na boca do caixa (cf. auto circunstanciado no anexo III). A movimentação financeira da Fácil era feita pelo Diretor Financeiro da Smar, o acusado Antônio Cláudio Rosa (cf. anexo IV). De modo que os autos foram expedidos com base em prova consistente e não em meras suspeitas. A falta de constituição definitiva do tributo. Invoca Pedro Maschietto Salles ausência de condição material à configuração do crime de sonegação tributária, consistente na autuação e constituição definitiva do débito... Não tem razão! Os créditos tributários discriminados na denúncia tornaram-se definitivos em 22.08.2012, após o regular processamento dos procedimentos fiscais, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Tudo está documentalmente demonstrado, a afastar a incidência do enunciado n. 24, da Súmula vinculante do STF. A indivisibilidade da ação penal.. Aditamento de denúncia. Conexão entre ações penais. Sustenta PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES que as Ações Penais distribuídas sob nº 0006851-09.2013.403.6102 e nº 0009293-79.2012.403.6102, em curso perante esta 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, apuram condutas delitivas supostamente praticadas pelo requerente e pelos demais denunciados e que bem poderiam ser incluídas numa só denúncia. Aduz que a inicial acusatória do processo 0009293-79.2012.403.6102 deveria ter sido aditada para a inclusão do fato descrito nos autos 0006851-09.2013.403.6102, sem o fracionamento dos procedimentos. Espera seja rejeitada a denúncia e, caso isto não seja acolhido, que se reconheça a conexão probatória, com a junção de ambos os processos. São diversos os fatos descritos, os agentes envolvidos, o modo de execução e as circunstâncias de tempo, pelo que o pedido não merece acolhida. Na ação penal 0006851-09.2013.403.6102 imputa-se ao excipiente conduta delitiva consistente em ofensa às ordens tributária e econômica, em concurso com outros três acusados, enquanto no processo 0009293-79.2012.403.6102 foi denunciado por falsidade ideológica e associação criminosa, ao lado de outros quinze denunciados. Em ambas ações penais há justa causa e não existe entre elas a correspondência de partes, de pedido e de causa de pedir. Embora o modus operandi para a prática dos delitos possa guardar características semelhantes, eles não se confundem porque cometidos em contextos absolutamente distintos. Ao juiz se confere a faculdade de decidir pela não unificação de ações penais, quando presentes motivos relevantes como, por exemplo, o número de participantes e/ou diversas as condutas. A separação de processos, nesta hipótese, garante não só ao juízo, mas também à acusação e principalmente à defesa uma melhor análise dos fatos delituosos. Com isto se tem assegurado o pleno exercício do direito de defesa, com instrução probatória voltada à elucidação de um fato delimitado. Isto posto, não vislumbrando qualquer hipótese de rejeição da vestibular acusatória ou de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de

outubro de 2014, às 10h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Requisitem-se as testemunhas, se o caso. Requisite-se Edmundo Rocha Gorini no presídio em que se encontra, bem como a sua condução e escolta à DPF local. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007644-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARISTOTELES PERICLES THOMAZ(SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS)

Designo audiência para interrogatório do acusado ARISTÓTELES PERICLES THOMAZ para o dia 4 de novembro de 2014 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322124-24.1991.403.6102 (91.0322124-5) - HELIO RICCO E CIA/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Execução de sentença - Autos n. 0322124-24.1991.403.6102 Exequente: Helio Ricco e CIA Ltda Executado: União Sentença tipo B Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0318022-46.1997.403.6102 (97.0318022-1) - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Execução de sentença - Autos n. 0318022-46.1997.403.6102 Exequente: Primo Distribuidora de Veículos Ltda Executado: União Sentença tipo B Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao

adimplemento efetuado pelo ente público. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0008416-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008416-0) - MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES X EDILSON FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 8416-81.2008.403.6102 - ação de rito ordinário. Autora: Maria Terezinha Pedro Ferreira Gomes Autor: Edilson Ferreira Gomes. Réu: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Assistente: União SENTENÇA Maria Terezinha Pedro Ferreira Gomes e Edilson Ferreira Gomes ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, com pedido de antecipação de tutela, para recalcular os valores das prestações à capacidade financeira dos autores, tomando como diretriz o coeficiente de equiparação salarial, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (f. 2-37). A COHAB/RP alegou, preliminarmente, litispendência e falta de interesse processual. No mérito a improcedência do pedido (f. 54-192). Decisão do Juízo Estadual declinando da competência para julgar o presente feito (f. 209-214). Citada, a CEF requereu a intervenção da União e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 239-280). Réplica (f. 284-286). A União requereu sua intervenção como assistente simples da CEF (f. 291-295), o que foi admitido pelo Juízo (f. 296-297). Não houve possibilidade de acordo (f. 372). Documentos juntados pela COHAB/RP informando que a discussão travada nestes autos já foi objeto de discussão em outro processo, cuja decisão desfavorável aos autores transitou em julgado (f. 394-413). É o relatório. Fundamento. Decido. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, restou demonstrado pela cópia do acórdão de f. 573-576, com trânsito em julgado, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decretou a rescisão do contrato aqui discutido entre os autores e a COHAB/RP. Ora, a coisa julgada produz efeito imediato nestes autos, de modo que vislumbro a perda do interesse processual para a discussão aqui travada, na medida que qualquer provimento jurisdicional proferido por esse Juízo Federal não terá o condão de rescindir o que foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nessa linha de fundamentação, para a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base apenas nas afirmações das partes; para esta teoria, não há que se falar em produção de provas para análise das condições da ação. Desta forma, se com o que foi alegado pelo autor, as condições estiverem presentes, posterior análise sobre sua veracidade será considerada decisão de mérito. Desta forma, não há que se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC, mas sim em julgamento de improcedência do pedido, nos termos do artigo 269 do CPC. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$2.500,00, nos termos do artigo 20 do CPC, na razão de 50% para cada um dos réus. No entanto, por usufruírem do benefício da justiça gratuita fica a cobrança suspensa conforme previsão da Lei n. 1060-50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007492-02.2010.403.6102 - SILVANIA DORACI DE SOUZA SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 7492-02.2010.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: Sylvania Doraci de Souza Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Sylvania Doraci de Souza Santos propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como a percepção de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-30. A decisão de fl. 33 deferiu a gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 36-47 - e designou a realização de perícia - cujo laudo e respectiva complementação foram juntados nas fls. 73-78 e 101-102. As partes se manifestaram nas fls. 82-86, 91, 92, 105-108, 110, 116-122 e 124. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, primeiramente, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. A possível ação regressiva pode ser eventualmente proposta independentemente de denúncia da lide, que, no caso dos autos, não é obrigatória. Assim, é necessário verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor,

prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, desde logo o pedido carece de respaldo jurídico. Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja assegurada a concessão de um benefício previdenciário, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. O relatório CNIS demonstra que a parte autora recebeu um auxílio-doença no período de 16.10.2008 a 30.3.2009 (NB 532.675.527-7), sendo a cessação do mesmo a causa de ajuizamento da presente demanda. Observo, ainda, que o referido benefício vigorou enquanto a parte tinha um contrato de trabalho com a sociedade empresária MC Dental Clinic Ltda. - ME, que durou de 1.7.2007 a 28.4.2009. Depois da cessação desse vínculo, a parte autora foi novamente contratada, mediante vínculo que durou de 20.9.2011 a janeiro de 2013 (a empregadora foi a sociedade empresária Casa Viscardi S. A. Comércio e Importação). Ademais, desfrutou de outro auxílio-doença, que durou de 11.10.2012 a 10.4.2014 (NB 553.772.900-4). Portanto, foram suficientemente demonstradas a qualidade de segurada e a carência legalmente exigida. Relativamente ao terceiro requisito, a perícia, realizada em 15.3.2011 (vide fl. 73 do laudo), concluiu que, de outubro de 2006 a janeiro de 2011, a parte padecia de incapacidade parcial, e, desde janeiro de 2011, de incapacidade total e temporária (fl. 102 da complementação do laudo), como decorrência de quadro depressivo grave (vide fls. 75-76 do laudo). A prova técnica atestou a possibilidade de melhora, desde que a parte siga de forma correta o tratamento pertinente. Nesse contexto, concluo que a cessação do auxílio-doença correspondente ao NB 532.675.527-7 foi indevida. É que, apesar de a perícia ter declarado que a incapacidade, então, seria apenas parcial, é certo que logo depois a autora foi demitida, sendo razoável concluir, diante do tipo de doença que acomete a autora, que, de fato, ela não dispunha de aptidão para prosseguir no emprego. Concluo que essa incapacidade durou até 19.9.2011, tendo em vista que ela conseguiu um emprego em 20.9.2011. A nova eclosão da incapacidade posterior a esse vínculo é um fato diferente do tratado nos presentes autos, cuja discussão pode ser tratada apenas em outra demanda. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, apenas para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados do auxílio-doença correspondente ao NB 532.675.527-7, no período de 1.4.2009 a 19.9.2011, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 14 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001049-98.2011.403.6102 - ILHEZIO APARECIDO DE SOUZA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 1049-98.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Ilhézio Aparecido de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Ilhézio Aparecido de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-93. A decisão de fl. 96 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 99-109, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 122-127 -, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 295-372 - e determinou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 136-262. O despacho de fl. 269 concedeu ao autor prazo para que o mesmo apresentasse documentos relativos a um vínculo, para que a prova pericial se manifestasse quanto ao mesmo. O autor, no lugar de cumprir essa determinação, apresentou as alegações finais de fls. 280-288, no que havia sido antecedido pelo INSS na fl. 279. Apesar de ambas as partes terem sido intimadas (fls. 313 e 314), apenas o INSS manifestou sua ciência quanto à juntada dos autos administrativos (fl. 314). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam

a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários,

o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 18.7.1979 a 18.3.1983, em que exerceu as atividades de servente de serviços diversos (cópia de registro em CTPS de fl. 30), bem como de 21.3.1983 a 10.8.1983, de 19.8.1983 a 5.12.1983, de 23.4.1984 a 28.10.1984, de 9.4.1985 a 23.10.1985, de 13.1.1986 a 30.4.1986, de 2.5.1986 a 24.9.1986, de 1.10.1986 a 29.1.1988, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 28.11.1988, de 1.12.1988 a 22.7.1991, de 23.7.1991 a 24.3.1992, de 1.4.1992 a 22.10.1993, de 24.10.1993 a 6.7.1994, de 1.7.1994 a 15.9.1994, de 16.9.1994 a 19.1.1995, de 1.9.1995 a 13.3.1996, de 6.3.1997 a 31.3.1998, de 20.4.1998 a 16.12.1998, de 20.4.1999 a 1.10.1999, de 1.7.2003 a 31.5.2004, de 1.7.2004 a 2.5.2006, de 3.11.2006 a 15.4.2008, de 1.9.2008 a 13.3.2009 e de 1.9.2009 a 4.11.2009, em que foi contratado como motorista de caminhão por usinas de açúcar e álcool (cópias de registros em CTPS de fls. 30-33, 42-44 e 51-53). Até 5.3.1997, esses tempos são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Observo, por oportuno, que o tempo findo em 31.3.1998 teve início em 20.3.1996 (CTPS de fl. 43), e não em 6.3.1997 (conforme a inicial afirma erroneamente [item 19 de fl. 8]). Relativamente aos demais períodos a partir de 6.3.1997, observo que, conforme consta do laudo, as atividades do autor eram de motorista de caminhões de transporte de cana-de-açúcar (vide resposta ao quesito 1 do INSS, na fl. 244 dos presentes autos), durante as quais ficou exposto a ruídos de 86 dB (vide resposta ao quesito 7 do INSS, na fl. 245 dos presentes autos). Lembro, em seguida, que os paradigmas normativos do referido agente aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, desses períodos são especiais aqueles localizados a partir de 19.11.2003. Acerca das alterações dos paradigmas normativos do agente físico ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) O tempo de 18.7.1979 a 18.3.1983 é comum, tendo em vista que as atividades então desempenhadas não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional e o autor, apesar de ter sido regularmente intimado (fl. 269), não forneceu os elementos necessários à conclusão da prova pericial quanto ao ponto. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 21.3.1983 a 10.8.1983, de 19.8.1983 a 5.12.1983, de 23.4.1984 a 28.10.1984, de 9.4.1985 a 23.10.1985, de 13.1.1986 a 30.4.1986, de 2.5.1986 a 24.9.1986, de 1.10.1986 a 29.1.1988, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 28.11.1988, de 1.12.1988 a

22.7.1991, de 23.7.1991 a 24.3.1992, de 1.4.1992 a 22.10.1993, de 24.10.1993 a 6.7.1994, de 1.7.1994 a 15.9.1994, de 16.9.1994 a 19.1.1995, de 1.9.1995 a 13.3.1996, de 20.3.1996 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.5.2004, de 1.7.2004 a 2.5.2006, de 3.11.2006 a 15.4.2008, de 1.9.2008 a 13.3.2009 e de 1.9.2009 a 4.11.2009.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas à presente sentença. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 33 anos, 11 meses e 9 dias na DER (18.10.2010), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, o autor, nascido em 8.1.1961, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. No entanto, observo que o autor dispõe de tempos posteriores à DER, cuja consideração implica que ele completou 35 anos de tempo de contribuição em 18.12.2011, data a partir da qual o benefício será assegurado.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 21.3.1983 a 10.8.1983, de 19.8.1983 a 5.12.1983, de 23.4.1984 a 28.10.1984, de 9.4.1985 a 23.10.1985, de 13.1.1986 a 30.4.1986, de 2.5.1986 a 24.9.1986, de 1.10.1986 a 29.1.1988, de 11.4.1988 a 4.11.1988, de 7.11.1988 a 28.11.1988, de 1.12.1988 a 22.7.1991, de 23.7.1991 a 24.3.1992, de 1.4.1992 a 22.10.1993, de 24.10.1993 a 6.7.1994, de 1.7.1994 a 15.9.1994, de 16.9.1994 a 19.1.1995, de 1.9.1995 a 13.3.1996, de 20.3.1996 a 5.3.1997, de 19.11.2003 a 31.5.2004, de 1.7.2004 a 2.5.2006, de 3.11.2006 a 15.4.2008, de 1.9.2008 a 13.3.2009 e de 1.9.2009 a 4.11.2009, (2) converta esses períodos especiais em comuns e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 18.12.2011 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 144.429.295-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade da sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 144.429.295-9; b) nome do segurado: Ilhézio Aparecido de Souza; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 18.12.2011 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 14 de maio de 2014.

0001250-90.2011.403.6102 - OLIVIA CRISTINA PEDROSO E SILVA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 1250-90.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Olívia Cristina Pedroso e Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Olívia Cristina Pedroso e Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-183. A decisão de fl. 185 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 189-210, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 228-250 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 197-344 - e determinou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 270-277. As partes se manifestaram nas fls. 280, 282-288, 295-301 e 303-317. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A

ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a

presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido que todo o seu tempo de contribuição, em que desempenhou as atividades de dentista, são especiais. A contagem administrativa reproduzida na fl. 96 dos presentes autos confirma que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.1.1982 a 31.12.1990, de 1.1.1992 a 28.4.1995 e de 29.4.1995 a 5.3.1997, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3). Observo, por oportuno, que o relatório CNIS evidencia o desempenho das mesmas atividades nos períodos de 1.1.1991 a 28.2.1991, de 1.4.1991 a 31.12.1991, que também serão considerados especiais. O tempo posterior é objeto do laudo pericial de fls. 270-277, segundo o qual houve exposição a radiações ionizantes a agentes infecto-contagiosos, o que qualifica tal período como especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 1.1.1982 a 28.2.1991 e de 1.4.1991 a 5.3.1997), é especial o tempo de 6.3.1997 a 13.7.2009.2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexada, o autor dispunha de 27 anos, 5 meses e 11 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 1.1.1982 a 28.2.1991 e de 1.4.1991 a 5.3.1997), exerceu atividades sob condições especiais também no período de 6.3.1997 a 13.7.2009, (2) proceda à averbação desses tempos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo especial de 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias na DER (13.7.2009), (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 150.795.491-0), em favor da parte autora, desde a mencionada data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região - descontando-se os valores pagos em decorrência da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 160.852.539-0 -, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data, cancelando-se concomitantemente aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 42 160.852.539-0. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 150.795.491-0; b) nome da segurada: Olívia Cristina Pedroso e Silva; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 13.7.2009 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Ribeirão Preto, 5 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002948-34.2011.403.6102 - DONIZETE DE OLIVEIRA TORRES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Autos nº 2948-34.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Donizete de Oliveira Torres. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Donizete de Oliveira Torres ajuizou a presente ação contra

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-133. A decisão de fl. 135 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 228-240, sobre a qual a autora se manifestou na fl. 198 -, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 140-227 - e designou a realização de perícia. A decisão de fl. 318 revogou a determinação para que fosse realizada a prova técnica. O autor, mediante o requerimento de fl. 319, juntou os documentos de fls. 320-333. O INSS se manifestou na fl. 335. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento exposto, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na

legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de

compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor afirma que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 9.1.1974 a 17.4.1979, de 2.2.1981 a 9.7.1982, de 15.5.1986 a 10.11.1986, de 11.3.1987 a 31.3.1989, de 1.4.1989 a 19.12.1990, de 15.6.1994 a 2.6.1995 e de 15.4.1997 a 10.12.1998, e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 15.1.1997 a 14.4.1997, de 11.12.1998 a 26.7.2007 e de 7.8.2007 a 31.1.2011.A análise administrativa reproduzida nas fls. 216-217 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a alegação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 9.1.1974 a 17.4.1979, de 2.2.1981 a 9.7.1982, de 15.5.1986 a 10.11.1986, de 11.3.1987 a 31.3.1989, de 1.4.1989 a 19.12.1990, de 15.6.1994 a 2.6.1995 e de 15.4.1997 a 10.12.1998.Durante o primeiro período controvertido (de 15.1.1997 a 14.4.1997), o autor foi contratado como operador radial (cópia de registro em CTPS de fl. 198 dos presentes autos). O PPP de fls. 257-258 se refere a esse tempo e informa a exposição a ruídos de 89,7 dB. Os paradigmas normativos do referido agente físico vigentes no período são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 em diante (Decreto nº 2.172-1997). Portanto, desse vínculo é especial o período de 15.1.1997 a 5.3.1997.O segundo período controvertido (de 11.12.1998 a 26.7.2007) é parte do vínculo iniciado em 15.4.1997 (cópia de registro em CTPS de fl. 198 dos presentes autos), em que o autor foi novamente contratado como operador radial. A primeira parte desse vínculo foi considerada especial na esfera administrativa. O PPP de fl. 259 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 91,9 dB até 19.2.2003 e de 89 dB de 19.3.2003 em diante. O paradigma de qualquer nível acima de 90 dB, acima referido, vigorou até 18.11.2003. A partir de 19.11.2003, o referido paradigma passou a ser qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do tempo controvertido em análise neste parágrafo são especiais os períodos de 11.12.1998 a 19.2.2003 e de 19.11.2003 a 26.7.2007.No último tempo controvertido (de 7.8.2007 a 31.1.2011), o autor foi mais uma vez contratado como operador radial (cópia de registro em CTPS de fl. 198 dos presentes autos). O PPP de fls. 329-329 verso se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 86,5 dB e de 89,78 dB, o que qualifica o tempo como especial.Acerca das alterações dos paradigmas normativos do agente físico ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003)Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além daqueles já

reconhecidos administrativamente (de 9.1.1974 a 17.4.1979, de 2.2.1981 a 9.7.1982, de 15.5.1986 a 10.11.1986, de 11.3.1987 a 31.3.1989, de 1.4.1989 a 19.12.1990, de 15.6.1994 a 2.6.1995 e de 15.4.1997 a 10.12.1998), são especiais os tempos de 15.1.1997 a 5.3.1997, de 11.12.1998 a 19.2.2003, de 19.11.2003 a 26.7.2007 e de 7.8.2007 a 31.1.2011.2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Deve ser ressaltado, em seguida, que a autora dispunha de 25 anos, 1 meses e 10 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 9.1.1974 a 17.4.1979, de 2.2.1981 a 9.7.1982, de 15.5.1986 a 10.11.1986, de 11.3.1987 a 31.3.1989, de 1.4.1989 a 19.12.1990, de 15.6.1994 a 2.6.1995 e de 15.4.1997 a 10.12.1998), desempenhou atividades especiais nos períodos de 15.1.1997 a 5.3.1997, de 11.12.1998 a 19.2.2003, de 19.11.2003 a 26.7.2007 e de 7.8.2007 a 31.1.2011, (2) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de contribuição na DER (31.1.2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 154.303.697-7) para a parte autora a partir da mencionada DIB reafirmada. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 154.303.697-7; b) nome do segurado: Donizete de Oliveira Torres; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 31.1.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 12 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003389-15.2011.403.6102 - JOAO BOSCO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 383/406 e réu fls. 410/417), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao autor para apresentação de suas contrarrazões, tendo em vista que o INSS já as apresentou. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001018-44.2012.403.6102 - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 1018-44.2012.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: SANEN Saneamento e Engenharia S/A. Ré: União. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SANEN Saneamento e Engenharia S/A em face da União para reconhecer: a) os equívocos cometidos pela autarquia previdenciária na apuração do FAP consistentes na duplicidade de registros acidentários e ausência de disponibilidade dos nexos técnicos previdenciários sem CAT vinculada de 4 benefícios de auxílio-doença, impossibilitando o exercício da ampla defesa; inconstitucionalidade do FAP; e c) inconsistência na metodologia de apuração, tendo em vista que não considera os investimentos realizados pela autora em EPI e uniformes para os seus empregados (f. 2-61). Devidamente citada (f. 74/75), a União requereu a improcedência dos pedidos (f. 71-73). Réplica (78-111). É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito. 1. Da constitucionalidade/legalidade do artigo 10 da Lei n.º 10.866-2003A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212-1991, com a redação dada pela Lei nº 9.732-1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. A Lei nº 10.666-2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957-2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048-99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um

multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308-09 do CNPS). A Lei n° 10.666, de 8.5.2003, artigo 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n° 8.212-1991, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n° 3.048-1999, artigo 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n° 6.957, de 9.9.2009, que deu nova redação o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048-1999, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofendeu o princípio da legalidade tributária (CR, artigos 5º, II, 150, I), uma vez que os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do artigo 202-A do Decreto n° 3.048-1999, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957-2009: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n° 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3o (Revogado pelo Decreto n° 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n° 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando normativo, venha estabelecer os

critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução nº 1.308, de 27.05.2009, do Conselho Nacional de Previdência Social. A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. As Leis nº 8.212-1991 e 10.666-2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao artigo 84, inciso IV, da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, inciso II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Vale frisar que, o Decreto nº 6.957-2009, observando o disposto no art. 22, 3º, da Lei nº 8.212-1991, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048-99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo, portanto violação ao princípio elencado na inicial. 2. Dos equívocos na metodologia e na apuração do FAP. Melhor sorte não subsiste a autora que aos alegados equívocos cometidos pela autarquia previdenciária na apuração do FAP, consistentes na duplicidade de registros acidentários e ausência de disponibilidade dos nexos técnicos previdenciários sem CAT vinculada de 4 benefícios de auxílio-doença, impossibilitando o exercício da ampla defesa, nem tampouco quanto a inconsistência na metodologia de apuração, tendo em vista que não considera os investimentos realizados pela autora em EPI e uniformes para os seus empregados. São alegações genéricas, sem qualquer lastro probatório. Em que pese esse juízo tenha dado oportunidade para que a postulante demonstrasse suas alegações, ela permaneceu inerte, mesmo quando alertada que o ônus probatório dos pontos levantados a ela competia. Sequer houve a juntada por completo do procedimento administrativo no qual a autora impugnou a apuração e a metodologia para o FAP. Ademais, o artigo 202-A, 4º do Decreto nº 3.048-1999 - dispositivo que especificou quais os dados poderiam ser utilizados para o cálculo da alíquota do FAP apontou, quanto ao índice de frequência, os acidentes e doenças informados ao INSS por meio de CATs e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do instituto previdenciário, mesmo que não informados pelo CAT. Já quanto aos índices de gravidade e de custo trouxe à baila a possibilidade de utilização de todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, bem como aqueles de natureza acidentária. Desta forma, a apuração da alíquota do FAP deve contabilizar todas as ocorrências acidentárias comunicadas por meio do CAT, bem como os eventos decorrentes do afastamento do trabalhador em prazo inferior a 15 (quinze) dias, benefícios percebidos no período de graça, acidentes de trajeto, dentre outros, vez que se encontram relacionados com acidente de trabalho e, por isso, podem ser considerados para o fim de obtenção da alíquota do FAP. Vale ressaltar que houve a correta e transparente divulgação dos dados utilizados para fim do cálculo do FAP, pois todos os dados estiveram disponíveis a partir de 30.09.2009 na página da internet da Previdência Social. Note-se que no sentido de dar mais publicidade, foi detalhado a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença de trabalho mediante seu número de identificação, o NIT, comunicações de acidentes de trabalho, doenças do trabalho e demais anexos aferidos por perícia médica do INSS. A regra que estabelece a posição de cada empresa, a partir de todos os dados das comunicações de acidentes de trabalho e benefícios que compuseram o cálculo do FAP, foi baseada em regras aprovadas unanimemente pelo Conselho Nacional de Previdência Social, conforme a Resolução nº 308/2009.

Ademais, não há como olvidar que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresas originaram-se das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, o que, fora de dúvida, reforça a conclusão de completo e absoluto descabimento da tese de falta de divulgação e publicidade desses dados. Afinal, é de sabença geral que as empresas têm obrigação legal de comunicarem à Previdência Social eventual ocorrência de acidente de trabalho com seus empregados, sendo que a Previdência se utiliza legitimamente dessas informações.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$2.500,00 (cinco) mil reais, nos termos do artigo 20 do CPC.P.R.I. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2014.PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002148-69.2012.403.6102 - EXAME OUTSOURCING EPP(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 2148-69.2012.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: Exame Outsourcing EPP.Ré: União.SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário por Exame Outsourcing EPP em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que decrete a nulidade do ato administrativo que a excluiu indevidamente do regime de pagamento de tributos denominado SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar n. 123-2006, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (f. 2-48).O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (f. 50).A União pugnou pela improcedência do pedido (f. 74-75).Réplica (f. 87-88).Documentos acostados (f. 104-105, 127, 148-283).Relatei o necessário. Em seguida, decido.No mérito, em que pese toda a alegação apresentada pela autora quanto a sua indevida exclusão do SIMPLES NACIONAL - o que supostamente causaria o interesse da União em figurar no polo passivo -, observe que a exclusão diz respeito a dívidas inerentes ao ISSQN, tributo de competência municipal, consoante amplamente admitido pela própria requerente (f. 134-136). Ademais, a Receita Federal é clara ao dizer que o ato administrativo que culminou na exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL foi executado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (f. 104-105).Nessa linha de raciocínio, constata-se que a União não tem qualquer interesse em intervir no processo, bem como a própria Lei Complementar n. 123-2006, no seu artigo 41, 5º, inciso II, expeciona a competência da Justiça Federal no que tange às questões relativas ao sistema de arrecadação de tributos denominado SIMPLES NACIONAL, in verbis: Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo. 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor. 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar. 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar. 5º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo: I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município; II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias; III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o 3º deste artigo. Nessa linha de fundamentação, para a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base apenas nas afirmações das partes; para esta teoria, não há que se falar em produção de provas para análise das condições da ação. Desta forma, se com o que foi alegado pelo autor, as condições estiverem presentes, posterior análise sobre sua veracidade será considerada decisão de mérito.Desta forma, pela teoria da asserção, não há que se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC, mas sim em julgamento de improcedência do pedido, nos termos do artigo 269 do CPC.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com julgamento de mérito e o faço, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 16 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002622-40.2012.403.6102 - JOSANA APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos n. 2622-40.2012.403.6102 - ação de rito ordinário.Autora: Josana Aparecida da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇAJosana Aparecida da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou,

subsidiariamente, auxílio doença. Ocorre que, com a tramitação do feito e a designação da perícia médica para o dia 24 de outubro de 2012 (f. 112), a requerente não compareceu nem tampouco justificou sua ausência até a presente data, embora intimada pessoalmente para tal fim (f. 113-142), de modo que restou caracterizado o abandono do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.500,00. No entanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1060-50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003051-07.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) EMB. DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003051-07.2012.403.6102 EMBARGANTE - MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA EMBARGADO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS VISTOS ETC. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 181/183), aduzindo, em síntese, a existência de contradição no decisum embargado (fls. 174/175), na medida em que, no momento da condenação do autor na verba honorária (fls. 175), nada mencionou sobre a suspensão de seu cumprimento, já que o autor/embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 21. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que nenhuma razão assiste ao embargante, uma vez que constou claramente na decisão embargada, que os honorários acima referidos serão devidamente descontados dos valores atrasados a que o autor terá direito. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Aliás, na hipótese de existência de erro em decisões judiciais, os recursos previstos na legislação processual disponíveis à parte interessada são a apelação e o agravo. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e NEGOLHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada. Int. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003368-05.2012.403.6102 - RAUL JOSE FAVARETTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 3368-05.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Raul José Favaretto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Raul José Favaretto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, da existência do vínculo sem registro discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-20 verso. O INSS ofereceu a contestação de fls. 26-34, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 48-48. Foram ouvidas, mediante precatória, duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 65-68). Os autos administrativos foram juntados nas fls. 71-115. As partes se manifestaram nas fls. 122-123 e 125. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Do alegado tempo sem registro em CTPS. A parte autora alega que trabalhou como empregado, sem registro em CTPS, em uma fábrica de escovas, de 1964 ao início de 1971. À guisa de início de prova material (documento em próprio nome), o autor se limitou a juntar o certificado de saúde de fl. 9, que, expedido em 6.10.1966, declara que o autor trabalhava em uma fábrica de escovas. O autor juntou

ainda os documentos de fls. 10 e 11, o primeiro expedido em 1954 e o segundo em 1994, que não podem ser aceitos, tendo em vista que, além de não fazerem qualquer referência ao autor, não são da época do serviço que se pretende demonstrar. As duas testemunhas atestaram que o autor realmente trabalhou em uma fábrica de escovas (vassouras) de piaçava no Município de Pontal, desde os 12 anos de idade, cumprindo expediente integral, durante toda a semana. Ambas afirmam que o autor deixou essa fábrica somente quando passou a trabalhar na empresa Ramazini (primeiro vínculo registrado em nome do autor). É conhecido o entendimento segundo o qual é exagerado impor-se ao segurado a juntada de início de prova material para todo o período. No entanto, isso não autoriza o erro oposto, ou seja, reconhecer um extenso período com base em um único início de prova material (isso é quase o mesmo de reconhecer o tempo com base em prova exclusivamente testemunhal). Uma solução compatível com a lei e com a interpretação judicial predominante é permitir que a prova oral preencha alguns vazios deixados pelo início de prova material, mas isso não ocorre no caso dos autos, em que, diante da extrema precariedade do início de prova material, será reconhecido apenas o ano a que ela se reporta (de 1.1.1966 a 31.12.1966). Destaco, ademais, que, no presente caso, não será computado o tempo de 1.2.1971 a 8.3.1971, constante do registro reproduzido na cópia de fl. 81 dos presentes autos, tendo em vista que o mesmo é irregular, por estar fora da ordem cronológica (vide a referida fl. 81, em que o vínculo que o antecede teve início em 10.11.1973). Observo, por oportuno, que o aludido vínculo fora de ordem não foi admitido em sede administrativa pelo INSS. Observo, ainda, que o autor dispõe de alguns recolhimentos como CI, que serão considerados na totalização, quando não coincidirem com períodos de vigência de contratos de trabalho. 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Ausência de requerimento de aposentadoria proporcional. Concessão de benefício posteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Deve ser ressaltado, em seguida, que a autora dispunha de 33 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição na DER (20.10.2011), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Noto, ademais, que o autor não postulou a concessão de aposentadoria proporcional e, no curso do presente feito, obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição em sede administrativa (NB 42 160.941.641-1 [DER: 9.11.2012]). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades sob vínculo de emprego, sem registro em CTPS, no período de 1.1.1966 a 31.12.1966. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007481-02.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO BARONI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 7481-02.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: José Roberto Baroni. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA José Roberto Baroni ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-68. A decisão de fl. 71 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 74-89 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 121-183. O autor se manifestou na fl. 185, declarando-se ciente da contestação e requerendo a realização de perícia. A decisão de fl. 186 declarou a suficiência da prova documental. Ambas as partes foram intimadas (certidões de fls. 186 e 187), mas somente o INSS se manifestou (fl. 188). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICTÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código

de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao

regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins

previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, a parte autora postula seja reconhecido que são especiais os tempos de 22.1.1979 a 2.5.1984, de 1.4.1985 a 23.5.1987, de 1.6.1987 a 27.4.1988, de 2.5.1988 a 13.12.1995, de 2.9.1996 a 30.9.1997, de 1.10.1997 a 21.1.1998, de 28.9.1998 a 19.11.2002, de 3.11.2003 a 11.10.2005, de 12.10.2005 a 12.1.2009 e de 13.1.2009 a 31.1.2012. Durante o primeiro tempo controvertido (de 22.1.1979 a 2.5.1984), o autor foi contratado como ajudante de caldeiraria de uma indústria de montagens industriais e posteriormente passou a exercer as atividades de meio oficial caldeireiro (cópia de registro em CTPS de fl. 36 e formulários de fls. 41 e 42). Essas atividades devem ser consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O mesmo entendimento se aplica aos períodos de 1.4.1985 a 23.5.1987, de 1.6.1987 a 27.4.1988, de 2.5.1988 a 13.12.1995 e de 2.9.1996 a 5.3.1997, em que o autor foi contratado como caldeireiro (cópias de registros em CTPS de fls. 36 e 37). O último desses vínculos se estendeu até 30.9.1997, mas a partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172-1997) é necessária a demonstração de efetiva exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O PPP de fls. 56-57 se refere a esse vínculo e informa a exposição a ruídos de 91 dB, o que caracteriza também essa parte como especial eis que o paradigma normativo para o mencionado agente físico era qualquer nível superior a 90 dB. Durante o vínculo de 1.10.1997 a 21.1.1998, o autor foi contratado como coordenador de manutenção de uma indústria de montagens industriais (cópia de registro em CTPS de fl. 37), aparentemente do mesmo grupo da ex-empregadora do último vínculo do parágrafo anterior. O PPP de fls. 58-59 menciona que, então, ocorreu a exposição a ruídos de 91 dB, o que qualifica também esse tempo como especial. Igualmente especial é o tempo de 28.9.1998 a 19.11.2002, em que o autor foi contratado como caldeireiro pela mesma empresa (cópia de registro em CTPS de fl. 38) e, segundo o PPP de fls. 60-61, ficou novamente exposto a ruídos de 91 dB. Durante os dois vínculos subseqüentes (de 3.11.2003 a 11.10.2005 e de 12.10.2005 a 12.1.2009), o autor foi contratado como caldeireiro e mecânico caldeireiro (cópias de registros em CTPS de fl. 38). O PPP de fls. 62-63 se refere ao primeiro desses períodos, mas não informa a exposição a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual o mesmo é comum. A mesma conclusão se aplica ao segundo desses períodos, relativamente ao qual o PPP de fls. 64-65 não informa qualquer agente nocivo. No último tempo controvertido (de 13.1.2009 a 31.1.2012), o autor foi contratado como mecânico pleno de uma fábrica de reatores (cópia de registro em CTPS de fl. 40). O PPP de fls. 66-67 se refere a esse vínculo (que persiste até o presente) e informa a exposição a ruídos de 91,4 dB, o que o qualifica como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 22.1.1979 a 2.5.1984, de 1.4.1985 a 23.5.1987, de 1.6.1987 a 27.4.1988, de 2.5.1988 a 13.12.1995, de 2.9.1996 a 30.9.1997, de 1.10.1997 a 21.1.1998, de 28.9.1998 a 19.11.2002 e de 13.1.2009 a 31.1.2012.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial com a reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 24 anos, 6 meses e 14 dias na DER (31.1.2012), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Destaco, entretanto, que o vínculo iniciado em 13.1.2009, que é especial, existe até o presente e a consideração de parte desse tempo superveniente implica que o autor completou 25 anos de tempo especial em 16.7.2012, a partir de quando o benefício será assegurado pela presente sentença. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter

alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades especiais nos períodos de 22.1.1979 a 2.5.1984, de 1.4.1985 a 23.5.1987, de 1.6.1987 a 27.4.1988, de 2.5.1988 a 13.12.1995, de 2.9.1996 a 30.9.1997, de 1.10.1997 a 21.1.1998, de 28.9.1998 a 19.11.2002 e de 13.1.2009 a 16.7.2012, (2) considere que a parte autora dispunha do total de tempo especial de 25 (vinte e cinco anos) em 16.7.2012 (DIB reafirmada), (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 46 156.364.555-3), em favor do autor, desde a mencionada data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 156.364.555-3;b) nome do segurado: José Roberto Baroni;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 16.7.2012 (DIB reafirmada).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.Ribeirão Preto, 9 de maio de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000195-36.2013.403.6102 - OSVALDO BENEDITO COSTA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 195-36.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Osvaldo Benedito Costa.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇAOsvaldo Benedito Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-82.A decisão de fl. 85 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 90-113, sobre a qual a autora se manifestou na fl. 198 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 126-195. Ambas as partes foram intimadas do despacho de fl. 199, mas somente o INSS se manifestou (fl. 200).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento expresso, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo

com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente

prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 23.3.1987 em diante, durante o qual exerceu diversas atividades em uma mesma empresa, sob o mesmo vínculo de emprego (vide registro em CTPS de fl. 14 dos presentes autos e relatório CNIS de fl. 119 dos presentes autos). O PPP de fls. 177 se refere a esse vínculo e informa a exposição a ruídos de 82,5 dB, a tintas e solventes. A legislação previdenciária nunca caracterizou como especial o tempo de contribuição em decorrência de exposição a tintas e solventes. Relativamente ao ruído, observo que, ao longo do vínculo do autor, os paradigmas normativos são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do vínculo controvertido somente é especial o período de 23.3.1987 a 5.3.1997. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, somente é especial o período de 23.3.1987 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Deve ser ressaltado, em seguida, que a autora dispunha de 9 anos, 11 meses e 13 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 23.3.1987 a 5.3.1997. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R.

0000394-58.2013.403.6102 - EDIVALDO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 394-58.2013.403.6302 - ação de procedimento ordinário. Autor: Edivaldo Garcia. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Edivaldo Garcia ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de um tempo registrado em CTPS e do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-134. A decisão de fl. 137 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 159-177 -, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 206-301 - e facultou à parte autora a juntada de documentos visando a demonstrar a veracidade das alegações de que tempos controvertidos seriam especiais. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 141-149 (respondido pelo INSS na fl. 200) e juntou os documentos de fls. 153-157, 194 e 195-197. Ambas as partes foram intimadas do despacho de fl. 302, mas somente o INSS se manifestou (fl. 303). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da

atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de

exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já considerou especiais os tempos de 20.5.1983 a 14.11.1984 e de 1.10.1987 a 11.3.1988 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 3.2.1977 a 30.9.1977, de 16.11.1984 a 8.9.1986 e de 5.12.1988 a 17.3.1994. A contagem de fl. 104 demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 20.5.1983 a 14.11.1984 e de 1.10.1987 a 11.3.1988. Durante o primeiro tempo controvertido (de 3.2.1977 a 30.9.1977), o autor desempenhou as atividades de montador em uma indústria de equipamentos odontológicos (cópia de registro em CTPS de fl. 59), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 33-34 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 82 dB, nível esse que se amolda ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse tempo é especial. Durante o segundo período controvertido (de 16.11.1984 a 8.9.1986), o autor desempenhou as atividades de ajudante geral em uma indústria de bebidas (cópia de registro em CTPS de fl. 61 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 41-42 informa que nesse período o autor permaneceu exposto a ruídos de 84 dB, o que qualifica o tempo como especial. Durante o último período controvertido (de 5.12.1988 a 17.3.1994), o autor foi contratado como guarda de carro forte, cujas atividades eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes

agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos reconhecidos administrativamente (de 20.5.1983 a 14.11.1984 e de 1.10.1987 a 11.3.1988), são especiais os tempos de 3.2.1977 a 30.9.1977, de 16.11.1984 a 8.9.1986 e de 5.12.1988 a 17.3.1994.2. Do tempo registrado que foi preterido na contagem administrativa. O autor alega que o INSS, na contagem administrativa, preteriu indevidamente o tempo de 23.3.1981 a 20.6.1981, apesar de o mesmo estar registrado em CTPS. Observo que esse vínculo consta do CNIS, porém sem o termo final. A autarquia, na sede administrativa, realmente não computou esse vínculo (vide fls. 82-84 e 284-286 dos presentes autos), mas essa omissão é indevida, tendo em vista que o tempo consta expressamente da CTPS da parte autora (vide fls. 60 e 247 dos presentes autos), que, então, desempenhou as atividades de conferente de mercadorias de um estabelecimento comercial. Portanto, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns reconhecidos até a DER tem como resultado o total de 35 anos, 4 meses e 9 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades com registro em CTPS no período de 23.3.1981 a 20.6.1981, (2) e atividades especiais nos tempos de 3.2.1977 a 30.9.1977, de 16.11.1984 a 8.9.1986 e de 5.12.1988 a 17.3.1994 (além daqueles já reconhecidos administrativamente [de 20.5.1983 a 14.11.1984 e de 1.10.1987 a 11.3.1988]), (3) converta esses períodos especiais em comuns e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos, (4) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição em na DER (7.5.2012) e (5) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 160.099.252-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar (6.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (6.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 160.099.252-5; b) nome do segurado: Edivaldo Garcia; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 7.5.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000962-74.2013.403.6102 - CELIA REGINA PEREIRA (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 962-74.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário Autor: Célia Regina Pereira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Célia Regina Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia em dano moral pelo indeferimento no âmbito administrativo. O INSS em contestação pugnou pela improcedência do pedido (f. 66-104). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores

utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenciono-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao

Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Por fim, o dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante a gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. P. R. I. Ribeirão Preto, 24 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001523-98.2013.403.6102 - ANTONIO ANELISIO OLIVEIRA SANTOS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos n. 1523-98.2013.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: Antonio Anelísio Oliveira Santos. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Antonio Anelísio Oliveira Santos ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, para anular o leilão extrajudicial do imóvel adquirido mediante financiamento imobiliário e dado como garantia de dívida, no eventual caso de inadimplência. Narra a inicial que o autor e sua esposa adquiriram um imóvel urbano junto a Rua Antônio Labella Filho, n. 110, Jaboticabal, cujo pagamento se faria mediante 360 parcelas mensais de R\$548,7. No entanto, por motivos alheios à sua vontade, deixou de pagar algumas parcelas, sendo surpreendidos pela informação de que um terceiro teria arrematado o imóvel em leilão extrajudicial. Descreve que o autor tem recursos do FGTS para honrar a dívida, mas que tais recursos não foram aceitos pela instituição financeira (f. 2-59). A decisão de f. 62-65 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A CEF, devidamente citada, pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta do interesse processual. No mérito, a improcedência dos pedidos (f. 73-198). É o relatório. Fundamento. Decido. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, restou demonstrado que a CEF consolidou a propriedade do imóvel em questão em 15 de junho de 2012, nos termos da averbação constante na matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal (f. 198). Ora, já se passaram dois anos da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e os requeridos continuam residindo indevidamente no bem. Com efeito, em razão do inadimplemento do mutuário, a CEF está legitimada a promover a execução extrajudicial do imóvel financiado pelo SFH, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal. Confirma-se o julgado do E. STF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66) Esta corte, em vários precedentes (assim a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075, 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV, LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (omissis). (STF, RE n. 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 26.10.2001, p. 63) Não se perca de vista, ademais, que o interesse social do Sistema Financeiro da Habitação reside na sua potencialidade de propiciar recursos a pessoas que deles necessitam e que tenham condições de arcar com o pagamento das prestações respectivas, mantendo, de certa forma e dentro de certos limites previamente estabelecidos, o fluxo normal desses mesmos recursos, pressuposto indispensável para a incolumidade e a própria subsistência do Sistema. Desse modo, como já dito, no confronto entre o interesse particular do mutuário, que ingressou no SFH, mas não honrou suas obrigações e o interesse social e público do próprio Sistema, cuja subsistência depende, em grande parte, da manutenção do fluxo de retorno dos recursos mutuados, deve preponderar, evidentemente, este último, justificando-se, por isso, a existência de um procedimento legal especial que propicie, de modo mais efetivo, o retorno do capital mutuado nos casos de inadimplemento pelos respectivos mutuários. Destaque-se, ainda, que a aquisição da propriedade acarreta para o adquirente o direito de ser imitado na posse do imóvel, como decorrência dos poderes de uso, gozo e seqüela inerentes ao domínio. De fato, a imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66 é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante adjudicação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 14.11.1994. 2. A ação de imissão na posse foi ajuizada pela Caixa em 13.12.1996. Nesse período, a apelada não demonstrou que logrou êxito em desconstituir ou suspender, ainda que liminarmente, o leilão que deu ensejo à adjudicação. 3. Em razão do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda do imóvel, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes. 4. A imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70.66 é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n. 96.03.096687-8/SP, relator Juiz Federal Convocado João Consolim, D.E. 23.12.2009) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou

Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança judicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca de sua constitucionalidade. III - A forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário concentra-se na execução extrajudicial descrita nos artigos 31 e 38 do referido Decreto-lei, que se mostra compatível com a ordem constitucional vigente. IV - Inaceitável permitir a permanência dos agravantes em imóvel que não mais lhes pertence, por ofender ao disposto nos 2º e 3º do artigo 37 do DL 70/66, ainda mais quando a carta de adjudicação já foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal que, por sua vez, fez nova alienação a terceiros. V - Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 392.186, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF# CJ1 - 10.02.2011) Nessa linha de argumentação, não há como censurar a postura pela qual se pautou a CEF, inclusive fraqueando a irrestrita oportunidade para a mutuária purgar a mora, o que não foi feito. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$2.500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. No entanto, por usufruir do benefício da justiça gratuita fica a cobrança suspensa conforme previsão da Lei n. 1060-50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001626-08.2013.403.6102 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 1626-08.2013.403.6102 - ação de rito ordinário. Autor: Orlando Rodrigues Junior. Réu: União. SENTENÇA Orlando Rodrigues Junior ajuizou a presente ação em face do União INSS objetivando a servidão de passagem. Ocorre que o autor foi intimado para esclarecer o quanto pedido à f. 30, consoante certidão de f. 30, mas se manteve inerte, mesmo com a intimação pessoal (f. 31-36). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários ante a não angularização processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 24 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002113-75.2013.403.6102 - ANTONIO SILVA MIRANDA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 2113-75.2013.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social. Embargado: Antonio Silva Miranda. SENTENÇA O INSS, através do ofício de f. 221-224, sustentou a contradição no decisum de f. 211-217 porque segundo a contagem o segurado contaria com 34 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para o deferimento da aposentadoria, conforme constou na sentença. É o relatório. Decido. Admito a manifestação do INSS como embargos de declaração e, por assistir razão ao instituto previdenciário, passo a corrigir a sentença, conforme segue: 1) excluo da contagem do tempo de contribuição o período de 4.11.1993 a 31.12.1993 por ser parcialmente concomitante com o período de 4.1.1993 a 31.5.1994 (planilha de f. 215); 2) à luz da fundamentação lançada para a reafirmação da DIB no item 2 da sentença (f. 213 verso e 214), verifico que o autor implementou o tempo de 35 anos e 1 dia de contribuição em 22.7.2013 (planilha anexa), a partir de quando o benefício dever ser assegurado; 3) altero o dispositivo da sentença no item (3) ficando assim redigido: (3) considere que a parte autora dispunha do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia em 22.7.2013; 4) altero o tópico síntese da sentença, item e (f. 179) para que a data do início do benefício seja 22.7.2013. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, nos termos acima alinhavados, devendo a secretaria expedir mandado de intimação para que o INSS implante o benefício ao segurado, com as correções aqui deduzidas, nos termos da tutela antecipada anteriormente deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 30 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004127-32.2013.403.6102 - LIDIA HELOISA TROVATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 4127-32.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: Lídia Heloisa Trovato. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Lídia Heloisa Trovato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-70. A decisão de fl. 73 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 121-128, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 176-178 verso - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 76-120. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é

suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia requerida pela parte autora na fl. 350, que é indeferida. Friso, por oportuno, que, na inicial, o autor, sem qualquer fundamento expresso, alega que seriam especiais todos os vários vínculos que o autor teve ao longo de sua vida e, na fl. 3, mencionou que provaria o alegado por meio de cópias da CTPS e do PPP. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser

considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado

exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que reconhecido o caráter especial dos tempos de 20.12.1984 a 20.3.1985, de 1.4.1985 a 2.1.1987, de 2.2.1987 a 15.7.1993, de 1.6.1995 a 31.1.1996, de 3.6.1996 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 16.4.2012, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem (vide cópias de CTPS de fls. 14-16), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O tempo a partir de 6.3.1997 deve ser analisado à luz do PPP de fls. 59-60, segundo a qual a autora desempenhava diversas atividades no centro cirúrgico, envolvendo o manuseio e limpeza de materiais potencialmente infectados (vide profissiografia de fl. 59), o que qualifica o período como especial. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais todos os tempos controvertidos (de 20.12.1984 a 20.3.1985, de 1.4.1985 a 2.1.1987, de 2.2.1987 a 15.7.1993, de 1.6.1995 a 31.1.1996, de 3.6.1996 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 16.4.2012). 2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Deve ser ressaltado, em seguida, que a autora dispunha de 25 anos, 4 meses e 16 dias de tempo especial na DER (30.8.2012), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado naquela data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 20.12.1984 a 20.3.1985, de 1.4.1985 a 2.1.1987, de 2.2.1987 a 15.7.1993, de 1.6.1995 a 31.1.1996, de 3.6.1996 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 16.4.2012, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias na DER (30.8.2012) e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 161.347.433-1) para a parte autora a partir da mencionada data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 161.347.433-1; b) nome do segurado: Lídia Heloisa Trovato; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 30.8.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 5 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004852-21.2013.403.6102 - JOSE JORGE ALMEIDA DOS SANTOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Autos n. 4852-21.2013.403.6102 - embargos de declaração em ação de rito ordinário. Embargante: José Jorge Almeida dos Santos. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA José Jorge Almeida dos Santos interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado (f. 90-91) porque não fixou honorários advocatícios em seu favor, com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8036-90. Ocorre que esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2736, de modo que postula a correção da sentença quanto a esse ponto. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste razão ao embargante porque, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8036/90 na ADI 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em isenção da CEF quanto aos honorários advocatícios em questões que envolvam o FGTS.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em R\$2.500,00, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005235-96.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 5235-96.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Antonio dos Santos Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Antonio dos Santos Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 144.273.660-4 [DER em 25.9.2008]) por uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-29. A decisão de fl. 36 afastou possível prevenção, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 38-52 -, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 75-146 - e facultou ao autor a juntada de novos documentos. A parte autora, mediante a manifestação de fl. 153, afirmou que os documentos suficientes para demonstrar suas alegações já se encontravam nos autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora

sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos,

mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, a parte autora alega que são especiais os tempos de 7.4.1976 a 28.5.1987, de 14.6.1988 a 17.8.1995 e de 1.7.1997 a 25.9.2008. Durante o primeiro tempo controvertido (de 7.4.1976 a 28.5.1987), o autor exerceu as atividades de ajudante geral e de fresador em uma indústria de equipamentos pesados (cópia de registro em CTPS de fl. 20 e formulário de fl. 84). O referido formulário, expedido com base em laudo, informa a exposição a ruídos de 94 dB e de 98 dB. O paradigma normativo do referido agente era, na época, qualquer nível superior a 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Portanto, esse tempo é especial. Durante o segundo tempo controvertido (de 14.6.1988 a 17.8.1995), o autor foi contratado fresador de uma indústria de turbina (cópia de registro em CTPS de fl. 24 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 86 se refere a esse tempo, foi expedido com base em laudo e menciona a exposição a ruídos, mas não expressa o nível de ocorrência desse agente. Ocorre que o laudo de fls. 88-90 supre essa omissão, informando que, em todos os setores da fábrica, os níveis dos ruídos foram superiores a 80 dB (vide fl. 90), o que caracteriza o aludido tempo como especial. No último vínculo controvertido (de 1.7.1997 a 25.9.2008), o autor foi contratado novamente como fresador de uma indústria de ferramentas, máquinas e peças especiais (cópia de registro em CTPS de fl. 26). O PPP de fls. 28-28 verso se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 93,8 dB. Lembro, em seguida, que os paradigmas normativos aplicáveis no caso de ruído são qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, esse

tempo também é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 7.4.1976 a 28.5.1987, de 14.6.1988 a 17.8.1995 e de 1.7.1997 a 25.9.2008. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 29 anos, 9 meses e 18 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER (25.9.2008). 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 7.4.1976 a 28.5.1987, de 14.6.1988 a 17.8.1995 e de 1.7.1997 a 25.9.2008, (2) considere que ela dispunha de 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial na DER (25.9.2008) e (3) promova a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42 144.273.660-4) por uma aposentadoria especial, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a substituição do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 144.273.660-4; b) nome do segurado: Antonio dos Santos Silva; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 25.9.2008 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 9 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007575-13.2013.403.6102 - BENEDITO VIEIRA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 7575-13.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Benedito Vieira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Benedito Vieira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-42. A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 50-62. O autor, apesar de ser intimado (fl. 75), não se manifestou. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, afasto a alegação de carência feita na contestação, tendo em vista que o benefício concedido administrativamente foi uma aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto que a presente demanda tem como finalidade assegurar uma aposentadoria especial. Em seguida, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil

profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a

nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 15.6.1967 a 28.11.1967, de 14.6.1968 a 12.11.1968, 9.6.1969 a 13.11.1969, de 5.6.1970 a 31.8.1973, de 1.9.1973 a 12.11.1976, de 16.3.1978 a 1.12.1987 e de 1.9.2002 a 27.8.2007. Todos os cinco quatro vínculos controvertidos (de 15.6.1967 a 28.11.1967, de 14.6.1968 a 12.11.1968, de 5.6.1970 a 31.8.1973 e de 1.9.1973 a 12.11.1976) teriam sido celebrados com uma mesma usina de açúcar e álcool, conforme os formulários de fls. 11 e 12 dos presentes autos. Ocorre que os três primeiros vínculos não constam do CNIS e o autor não trouxe aos autos cópias de sua CTPS. Portanto, na presente sentença não haverá nenhuma manifestação quanto à alegação de que esses três primeiros vínculos seriam especiais. O formulário de fl. 12, expedido com base em laudo, se refere aos dois períodos subsequentes, que são partes de um mesmo vínculo, cujo termo de abertura consta do CNIS. O referido formulário informa a exposição a ruídos superiores a 80 dB, ou seja, níveis que se amoldam ao paradigma normativo vigente para a época. Portanto, são especiais os tempos de 5.6.1970 a 31.8.1973 e de 1.9.1973 a 12.11.1976. O tempo de 16.3.1978 a 1.12.1987 consta do CNIS e conforme o formulário de fl. 13, expedido com base em laudo, houve exposição a ruídos de 87 dB, o que qualifica o período como especial. O PPP de fls. 15-18 se refere ao último período controvertido (de 1.9.2002 a 27.8.2007) e não informa a exposição a qualquer fator de risco que o caracteriza como especial (a temperatura informada é de apenas 24,9º IBUTG e, da mesma forma, todos os demais agentes relatados se encontram em níveis inferiores aos previstos pela legislação). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 5.6.1970 a 31.8.1973, de 1.9.1973 a 12.11.1976 e de 16.3.1978 a 1.12.1987. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de aproximadamente 16 anos, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Lembro, por oportuno, que, no curso do presente feito, o autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 5.6.1970 a 31.8.1973, de 1.9.1973 a 12.11.1976 e de 16.3.1978 a 1.12.1987. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003784-02.2014.403.6102 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO - IPREMO(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ação Condenatória - Autos n. 3784-02.2014.403.6102 Autor: Instituto de Previdência Municipal de Morro Agudo - IPREMORéu: União.Sentença Tipo C Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor (f. 193), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 27 de junho de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5) - MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA ELISA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL SOARES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X RENATA WICHER MARIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Execução de sentença - Autos n. 0314856-06.1997.403.6102Exequentes: Maria Elisa Nascimento, Maria Izabel Soares, Maurício Antonio Olympio, Rafael Arreguy Cardozo, Raquel Cristina Rampani Santiago e Renata Wicher Marin. Executado: UniãoSentença tipo B Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento dos valores apurados em conta de liquidação. Os referidos valores foram levantados, por meio de alvará, sendo que o crédito de Maria Izabel Soares foi disponibilizado em conta própria na instituição financeira (Banco do Brasil). Os exequentes nada mais requereram, de modo que se deram por satisfeitos quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305166-84.1996.403.6102 (96.0305166-7) - HIGINO PEREIRA(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 180.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0000673-93.2003.403.6102 (2003.61.02.000673-3) - JOSE DE BRITO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007581-35.2004.403.6102 (2004.61.02.007581-4) - EVARISTO MARCOS CAPUCHO X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 401/406 pelo prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 399, arquivando-se os autos na situação baixa-findo.Int.

0007828-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007828-9) - CELIA REGINA MUNIZ OLIVEIRA X DESIREE OLIVEIRA DA SILVA X YURI BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP088905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA E SP235922 - THALITA RUALLY ACCORSINI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes e ao MPF, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0012691-44.2006.403.6102 (2006.61.02.012691-0) - PULCINA MAGDALENA DE ARAUJO X JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP175815B - ELVINA LISBOA MARTINS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 350.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005050-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005050-5) - ASSOCIACAO PRO-SAUDE(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010793-54.2010.403.6102 - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005322-86.2012.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0005676-14.2012.403.6102 - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 97.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011616-33.2007.403.6102 (2007.61.02.011616-7) - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AUGUSTO AVANSI NETO X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 171.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 79/89, 98/100, 108/110, 163/168 e 171 para os da ação Ordinária em apenso nº 0311666-98.1998.403.6102, desapensando-se.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Promova ainda, a parte embargada, a regularização da sua representação processual no presente feito.Int.

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002348-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002348-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 359/421 e réu fls. 424/431), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao autor para apresentação de suas contrarrazões, tendo em vista que o INSS já as apresentou.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002016-46.2011.403.6102 - MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões.Reitere-se a intimação da AADJ, por mandado, para cumprimento da tutela concedida na sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002932-46.2012.403.6102 - BENEDICTO FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 268.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008441-55.2012.403.6102 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 183.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004152-45.2013.403.6102 - SIMONI SCRAMIN REHDER(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista as partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 833

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004730-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) VALDIR VALADAO LIMA(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) X JUSTICA

PUBLICA

Trata-se de apreciar pedido de restituição de bem formulado por VALDIR VALADÃO LIMA, em razão de ter sido o veículo CHEVROLET/CLASSIC, cor prata, ano 2010, modelo 2011, Renavan 242686176, com documentação em seu nome, apreendido nos autos do inquérito policial n 0004611-13.2014.403.6102. Conforme se verifica, o aludido veículo foi apreendido em poder do acusado VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA por ocasião de sua prisão em flagrante em razão da suposta prática de contrabando de cigarros. Sustenta o requerente que não possui nenhuma ligação com a infração relatada e que o veículo apreendido é de sua propriedade, embora estivesse emprestado ao acusado quando de sua prisão. Juntou documentos buscando comprovar tal propriedade (fls. 06/09). Às fls. 29/30, o Ministério Público Federal manifesta-se desfavoravelmente à restituição do veículo. É o relato do necessário. DECIDO. É cediço que para o deferimento de pedido de restituição de bem há de ser demonstrado pelo interessado dois pressupostos (CPP, art. 118): a) prova cabal da propriedade; b) falta de interesse do bem para instrução processual. Com efeito, embora evidenciada a falta de interesse na custódia do bem para a instrução processual, o fato é que ainda resta dúvida quanto à propriedade do veículo objeto do presente incidente. Isso porque, conforme bem salientado pelo MPF, o acusado VALDECIR, em seu depoimento policial, diz expressamente que o veículo apreendido era seu, malgrado estar registrado em nome de terceiro (fl. 20). Tendo em vista que a transferência da propriedade de bens móveis, segundo a legislação civil, se dá com a mera tradição, bem como que a alteração de seu registro nos órgãos de trânsito tem apenas efeitos administrativos e tributários, mostra-se crível a possibilidade do acusado VALDECIR ser o verdadeiro proprietário do veículo, embora não tenha regularizado formalmente sua transferência junto aos órgãos de trânsito. Assim, patente a dúvida quanto à propriedade, deverá o requerente socorrer-se do juízo cível para dirimi-la, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória, circunstância nitidamente incompatível com o procedimento incidental instaurado, ex vi do art. 120, 4º, do CPP. Por outro lado, incabível o requerimento ministerial contido no item 2 de fl. 30, haja vista que, além de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses trazidas pelo art. 104 do Decreto-Lei 37/66, existe concreta possibilidade do bem pertencer a terceiro de boa-fé, o que denota ser mais prudente aguardar o desfecho do aludido imbróglgio antes de dar qualquer destinação legal ao bem. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo CHEVROLET/CLASSIC, cor prata, ano 2010, modelo 2011, Renavan 242686176, a VALDIR VALADÃO LIMA, sem prejuízo, contudo, da possibilidade de ajuizamento de medida judicial cabível junto ao Juízo Cível. Transitada em julgado a presente decisão, traslade-se cópia para os autos do inquérito correlado, encaminhando-se, após, ao arquivo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-16.2005.403.6102 (2005.61.02.000693-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUVANEIS ALVES ARAUJO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº. 422, de 21 de julho de 2014. Compulsando os autos verifico que inicialmente foi decretada, nos termos do art. 366 do CPP, a prisão preventiva do acusado face às infrutíferas tentativas de localizá-lo. Posteriormente, contudo, se fez representar nos autos por procuradora devidamente constituída (fl. 300), informando seu endereço e pugnando pela revogação da prisão cautelar, ante o fiel compromisso de comparecer a todos os atos processuais, o que foi prontamente acolhido pelo Juízo, retomando o feito seu curso regular (fls. 307/308). Não obstante a assunção de tal compromisso, vejo que, expedida carta precatória visando ao seu interrogatório, o acusado não foi encontrado no endereço fornecido à fl. 302, conforme se depreende da comunicação de fl. 383, o que, por si só, já ensejaria a renovação do decreto prisional. Entretanto, considerando que sua advogada informa novo endereço, bem como telefones de contato do acusado (fls. 384/385), hei por bem, ao menos por ora, postergar eventual decretação de nova prisão preventiva, devendo a serventia solicitar, com a máxima urgência, à Comarca de Bebedouro/SP, o encaminhamento da carta precatória nº. 51/2014 (nosso) à Comarca de Borborema/SP, tendo em vista seu caráter itinerante. Sem prejuízo, faça constar da referida carta que, caso o réu não seja encontrado no novo endereço informado, deverá o fato ser imediatamente comunicado a este Juízo, preferencialmente por email. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0002893-88.2008.403.6102 (2008.61.02.002893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ABERTO BUZETO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos Provimento nº. 422, de 21 de julho de 2014. Designo o dia 04/11/2014, às 14h30, visando à oitiva das testemunhas de acusação Adalton de Souza e Altair Donizeti da Silva (fl. 375), bem como ao interrogatório do réu. Conforme já previamente requerido pelo MPF à fl. 375, caso a testemunha Adalton não seja localizada no endereço fornecido, fica homologada, desde já, a desistência da aludida testemunha. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001765-23.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO

GARCIA) X ADEMIR HILARIO AMARAL

Fls: 170/179: É consabido que a análise acerca do preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos para o cabimento da suspensão condicional do processo é atribuição única e exclusiva do órgão ministerial, ressalvada a possibilidade de discordância do magistrado diante da recusa do parquet, podendo invocar, analogicamente, a aplicação do art. 28 do CPP (Súmula 696 do STF). No caso dos autos, verifico que o MPF foi omissivo quanto ao eventual oferecimento da benesse, não sendo dado ao julgador, em tais casos, inferir eventual recusa tácita. Por outro lado, é cediço também que, embora o momento mais propício à oferta de suspensão condicional do processo seja logo após o oferecimento da denúncia, a jurisprudência endossa, há muito tempo, a possibilidade de seu reconhecimento até a prolação da sentença (STJ, 5ª Turma, HC 133.471, setembro/2009 + STJ, 5ª Turma, RHC 32421, agosto/2012). Aliás, seu oferecimento posterior à denúncia não configura qualquer nulidade, sobretudo diante da ausência de demonstração de prejuízo ao acusado, requisito indispensável à anulação do processo (HC 85.155, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 15-04-2005). Daí por que não se há de falar em devolução do prazo para apresentação de defesa prévia. De qualquer forma, antes do encaminhamento dos autos ao MPF, solicitem-se os antecedentes criminais do acusado, com as respectivas certidões. Após, dê-se vista ao parquet para análise de eventual aplicação da benesse prevista no art. 89 da Lei 9.099/95. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006027-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010189-7)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia da sentença, da r. decisão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004403-63.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-05.2011.403.6102) FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Cópia da Certidão de Dívida Ativa No mais, aguarde-se a regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0006914-05.2011.403.6182, quando então deverá o embargante juntar cópia do termo de penhora, da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0008378-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-54.2013.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intimem-se.

0008770-33.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-

56.2013.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019433-95.2000.403.6102 (2000.61.02.019433-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X V M IND/ QUIMICA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010703-61.2001.403.6102 (2001.61.02.010703-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X STRATUS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALLAN AGUILAR CORTEZ X FABIO AGUILAR SASSI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008242-48.2003.403.6102 (2003.61.02.008242-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE REINALDO VOLTOLINI E CIA/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 86), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013155-73.2003.403.6102 (2003.61.02.013155-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RICARDO BITTENCOURT RODRIGUES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 43). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014897-94.2007.403.6102 (2007.61.02.014897-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVIA MARIA SOARES(SP014758 - PAULO MELLIN)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004196-40.2008.403.6102 (2008.61.02.004196-2) - FAZENDA NACIONAL(SP007580 - ORLANDO FERREIRA DA CUNHA) X HERVE A A FALCAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente as penhoras de fls. 09 e 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004710-90.2008.403.6102 (2008.61.02.004710-1) - FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO AGOSTINE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014398-76.2008.403.6102 (2008.61.02.014398-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIMARA LORENCINI MOREIRA

PICINATO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010668-23.2009.403.6102 (2009.61.02.010668-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEUSDEDIT IBA JUNIOR
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013629-34.2009.403.6102 (2009.61.02.013629-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEWTON NANNI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 28/29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014568-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014568-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORA ALICE DAMASCENO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se à agência detentora do valor bloqueado à fl. 41, para que efetue a restituição à conta originária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014640-98.2009.403.6102 (2009.61.02.014640-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIENE REIS DE OLIVEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 34). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014819-32.2009.403.6102 (2009.61.02.014819-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELICIA VIEIRA DE OLIVEIRA SORIA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001041-58.2010.403.6102 (2010.61.02.001041-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA RIBEIRO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004338-73.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO JOSE BIN
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006988-59.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X NET RIBEIRAO PRETO S/A(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)
Intime-se a executada para efetuar o pagamento referente à verba honorária, nos termos em que requerido na petição de fls. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito, no mesmo prazo. Cumpra-se com prioridade.

0002774-88.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006026-02.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDREA LUIZA MAZZI CISCATO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006053-82.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS LINDEBERG CANDIDO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001776-86.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VILMA ZAROTI SEVERINO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006846-84.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003893-55.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-77.1999.403.6102 (1999.61.02.000515-2)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, com fundamento no artigo 475-L, 2º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução de honorários, trasladando-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0000515-77.1999.403.6102. Intimem-se e desapensem-se, encaminhando-se oportunamente ao arquivo.

Expediente Nº 1401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009913-62.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-

92.2008.403.6102 (2008.61.02.006333-7)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários pela inexistência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0006333-92.2008.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000379-26.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-

84.2011.403.6102) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL(SP270457 -

MARCELO SILVA BONANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0002686-86.2011.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002251-42.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014798-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014798-7)) ROSEANE DE OLIVEIRA(SP292083 - SILENE BELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 2009.61.02.014798-7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015676-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015676-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CARLOS MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros (fsl. 49/50). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019087-47.2000.403.6102 (2000.61.02.019087-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CLELIO FRANKLIN DE SANT ANNA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012032-11.2001.403.6102 (2001.61.02.012032-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ABMED COML/ LTDA X JOSE ROBERTO PELOSI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOANA GENEROZA DE BRITO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014712-95.2003.403.6102 (2003.61.02.014712-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE CASSIA DA SILVA BIGNELLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012610-95.2006.403.6102 (2006.61.02.012610-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA X PEDRO ANTONIO PALOCCI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001885-13.2007.403.6102 (2007.61.02.001885-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO RESTINI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Defiro.

0015176-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015176-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X LUCIANA PASCHOALIN AMORIN DE MENEZES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004713-45.2008.403.6102 (2008.61.02.004713-7) - FAZENDA NACIONAL(SP007580 - ORLANDO FERREIRA DA CUNHA) X LINER ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora da fl.

07.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004788-84.2008.403.6102 (2008.61.02.004788-5) - FAZENDA NACIONAL X COM/ E IMP/ DE MAQUINAS E MOTORES RIBEIRAO PRETO LLTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012887-43.2008.403.6102 (2008.61.02.012887-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X JULIANA ELIAS FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002771-41.2009.403.6102 (2009.61.02.002771-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DMM DISTRIUIDORA DE MATERIAIS MED LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002774-93.2009.403.6102 (2009.61.02.002774-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA APARECIDA BARONE RIBEIRO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002780-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002780-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SALVIA FCIA HOMEOP LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002781-85.2009.403.6102 (2009.61.02.002781-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004152-84.2009.403.6102 (2009.61.02.004152-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA VANDERICE SARNE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 43/44).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004201-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004201-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA MARIA DE OLIVEIRA PEIXOTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010661-31.2009.403.6102 (2009.61.02.010661-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELINTON JORGE BORGES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012064-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012064-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANA GONCALVES RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014542-16.2009.403.6102 (2009.61.02.014542-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE MALANGA CORREA GOMES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 34/35).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014561-22.2009.403.6102 (2009.61.02.014561-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014575-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014575-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014591-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014591-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EZILDA DAS GRACAS DE ARAUJO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014637-46.2009.403.6102 (2009.61.02.014637-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA BORGES DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014656-52.2009.403.6102 (2009.61.02.014656-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIDACIO RIBEIRO NEPOMUCENO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014747-45.2009.403.6102 (2009.61.02.014747-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA FARIA GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014827-09.2009.403.6102 (2009.61.02.014827-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE ANDRADE SILVA PAIVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014830-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014830-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA MARIA DO VAL KLEM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014838-38.2009.403.6102 (2009.61.02.014838-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014884-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014884-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALINE SPRIOLI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006065-67.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CARLOS DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005500-88.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHRISTINA DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005503-43.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA ELIZABETH RIBEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002392-32.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RIVOIRO IMOVEIS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002686-84.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução no tocante à CDA n.º 39.335.269-2, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC; e, no tocante à CDA n.º 39.335.270-6, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e 795 do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003533-86.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMULT - COMERCIO E INSTALACOES ELETROELETRONICAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004469-14.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOEMIA VITALIANO FARIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007331-55.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ISABEL DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007383-51.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRESTO MED RIBEIRAO S/S

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003063-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0003522-86.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 1458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009244-77.2008.403.6102 (2008.61.02.009244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004870-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004870-0)) ADRIANO COSELLI S/A - COM/ E IMP/(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fl. 100 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pela embargante (fls. 101/104). Apresente a parte contrária (embargada) suas contrarrazões, conforme art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como intime-a da decisão de fl. 100 e verso e da petição e documentos apresentados pela embargante às fls. 105/338. Intimem-se com prioridade.

0009896-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)) JOAO CARLOS CARUSO(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos, desamparando-os. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003252-19.2000.403.6102 (2000.61.02.003252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308864-30.1998.403.6102 (98.0308864-5)) IRBO IND/ DE ARTF DE BORRACHA LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Diante da inércia da parte embargante, embora devidamente intimada conforme certidão de fl. 156, no tocante à determinação de fl. 152, declaro a ocorrência de preclusão da prova pericial. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cunpra-se, com urgência.

0002979-93.2007.403.6102 (2007.61.02.002979-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-15.2003.403.6102 (2003.61.02.009544-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado às fls. 658/1360, nos termos do disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003314-30.2013.403.6126 - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). Silvia Magali Pazmino, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 13 de Outubro de 2014, às 14h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.16 e 250/252, facultando a indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada, devendo ainda apresentar na perícia médica todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

0004244-14.2014.403.6126 - MARIA LIDUINA DA CRUZ SALES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). Silvia Magali Pazmino, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 13 de Outubro de 2014, às 15h30min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes s fls.235/236 e 261/263. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada, devendo ainda apresentar na perícia médica todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3914

MANDADO DE SEGURANCA

0004802-83.2014.403.6126 - AHMAD MOHAMAD ABOU AMCHI(SP237531 - FERNANDA SANCHES E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade Impetrada se abstenha de submetê-lo a nova avaliação médico-pericial para avaliar a existência da incapacidade que motivou a concessão de sua aposentadoria por invalidez (NB nº 32/522.649.357).

Alternativamente, pleiteia a medida liminar para que a autoridade impetrada marque perícia médica em momento posterior ao seu retorno ao Brasil, isto é, após 17 de novembro de 2014. Informa gozar de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/522.649.357), desde 30.05.2007, benefício este concedido judicialmente no Processo nº 2007.63.17.001742-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André (SP). Informa, ainda, ter se submetido à perícia médica em 13.08.2014, data em que foi instado a apresentar o seu prontuário e exames recentes no prazo de 30 (trinta) dias, tendo cumprido tal exigência no dia seguinte sem que a autoridade impetrada

permitisse a entrega dos documentos à perita, designando o dia 03.09.2014 para que fosse submetido novamente à perícia médica e assim oferecesse os documentos médicos. Alega ter informado ao impetrado da sua impossibilidade de comparecer no dia designado (03.09.2014) em razão de viagem marcada ao Líbano, no período de 18.08.2014 a 17.11.2014, onde mora parte considerável de seus familiares, especialmente sua irmã que se encontra com a saúde debilitada. Entretanto, a autarquia manteve a data designada para o seu comparecimento. Narra que, na data marcada, a sua procuradora levou os documentos exigidos para que fosse realizada perícia indireta para avaliação médica, o que foi prontamente rechaçado pelo perito que se manteve intransigível, tendo determinado que o impetrante comparecesse em 11.10.2014 para nova perícia médica, sob pena de suspensão do benefício, apesar de sua procuradora informar a sua impossibilidade de comparecimento. Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao exigir o seu comparecimento para ser submetido à nova revisão médico-pericial é desnecessária e até mesmo arbitrária, uma vez que a própria autarquia já havia concluído que o impetrante não possui condições de se reabilitar para o exercício de qualquer atividade profissional, pois sua incapacidade é incontroversamente permanente. Juntou documentos (fls. 09/85). É o relato do necessário. DECIDO: I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com o processo elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 86. II - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. III - Concedida judicialmente a aposentadoria por invalidez, benefício, em princípio, de caráter definitivo, o seu cancelamento somente seria viável em novo pronunciamento judicial a ser obtido em ação de revisão, nos termos do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. De outro giro, deferida por decisão judicial a aposentadoria por invalidez, o INSS pode submeter o segurado a exames periódicos para avaliação da persistência da incapacidade laborativa, nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91, e do artigo 46, do Decreto 3.048/99, que assim dispõem, respectivamente: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, não há ilegalidade na convocação periódica do impetrante a fim de avaliar se as condições de incapacidade laborativa permanecem inalteradas. Dessa maneira, no que tange ao pedido principal, não merece prosperar a tese postulada pelo impetrante. Também não merece acolhimento o pedido alternativo. Embora o documento de fls. 13/14 indique que o impetrante encontra-se em viagem ao Líbano, com retorno ao Brasil marcado para o dia 17 de novembro de 2014, e por mais relevantes que sejam seus motivos (doença da irmã), não é possível a intervenção judicial para determinar que a autoridade impetrada escolha nova data para que ele seja submetido à avaliação médico-pericial, sob pena de substituição do administrador e indevida quebra da harmonia entre os Poderes da República. O entendimento majoritário da jurisprudência é de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão do mérito do ato administrativo. A atuação do Judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo e da observância dos seus requisitos de validade, quais sejam, a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto. Dessa maneira, não vislumbro o alegado direito líquido e certo, uma vez que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo. Portanto, considerando o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo, não há razões para a intervenção pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004868-63.2014.403.6126 - FABIANA DUFT(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa WISEWASTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa WISEWASTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Juntou documentos (fls. 15/35). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 16 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos,

dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio

supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante FABIANA DUFT, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa WISEWASTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0004869-48.2014.403.6126 - DOUGLAS LIMA DE MEIRA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO. Juntou documentos (fls. 15/28). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 16 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às

diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante DOUGLAS LIMA DE MEIRA, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004873-85.2014.403.6126 - JULIANA DE SOUZA ANTUNES(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Juntou documentos (fls. 08/20). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 07 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação

está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante JULIANA DE SOUZA ANTUNES, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009753-60.2012.403.6104 - JORGE URBANO DOS SANTOS X ADELIO DIAS COSTA X ALEXANDRA DOS SANTOS NERES X ANTONIO PEREIRA FILHO X CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS X CONCEICAO MOREIRA GOMES X DALYLA MARIA DO SOCORRO X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIZET FRANCISCO DA SILVA X GALVANE RIBEIRO DE MACEDO X IVANETE DONATILIO CARACINO X JOAO JOSE FELIX JUNIOR X JOAO MARIA LUCENA DE ARAUJO X JOCINEI FERNANDES X LEONARDO BAPTISTA PEREIRA X LUIZ FABIANO LOPES X MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ X MICHELE MENGUE DA SILVA X MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES X OSCAR JOSE FERREIRA BASTOS NETO X PATRICIA SILVA X REGIANE PEREIRA MACHADO X ROZIANO AVELAR DA SILVA X WALDINEI DUARTE DA ROCHA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da União Federal para obter a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada - dos vinte e quatro autores, embarcados em 12/05/2010 nos EUA (Estados Unidos da América) no contêiner NYKU5675140 e acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) nº 10-USMIA1132. Alegam ter residido naquele país por período superior a um ano e, ao decidirem retornar ao Brasil, procuraram a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças BRCourier & Transportadora, com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil. Narram que, nesse mister, a empresa acima mencionada consolidou todos os seus bens num único B/L e em nome de uma única pessoa consignatária, a senhora Jussara Gomes. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira e uma vez apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro estranho à relação jurídica, aqueles foram retidos, o que impossibilitou o seu regular desembarço aduaneiro. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 41/627. Foram requisitadas informações à autoridade aduaneira, que prestou esclarecimentos às fls. 634/651, nas quais, em síntese, aduziu que: o transporte das bagagens foi feito de forma irregular pela empresa transportadora e que, por conseguinte, os autores não preencheram os requisitos necessários à liberação dos bens na forma de bagagem desacompanhada, salvo a autora Regiane Pereira Machado. Pela decisão de fls. 652/656 foi indeferida a liminar, salvo para a autora Regiane P. Machado, requerido a alguns autores esclarecimentos e a apresentação de documentos complementares, determinado o sobrestamento da destinação dos bens e instadas as partes a especificarem provas. As partes não manifestaram interesse pela produção de outras provas, salvo a juntada de precedente pelos autores às fls. 664/673, que deixaram ainda de apresentar os esclarecimentos e documentos requeridos pelo Juízo (fls. 674/676). Contestação às fls. 688/714. Réplica às fls. 717/727. Novamente instadas as partes à especificação de provas, os autores juntaram outros julgados e a União manifestou expresso desinteresse em produzir outras provas (fls. 728/749). Às fls. 751/753 a ré requereu a revogação da tutela deferida. É o relatório. DECIDO. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Como não há preliminares a serem apreciadas, resolvo desde já o mérito da demanda, o que faço nos mesmos termos do decidido em liminar, ressalvada a análise exauriente dos documentos posteriormente acostados e a reapreciação daqueles acostados à inicial. Com efeito, como critérios gerais, há que se estabelecer que a atividade administrativa da autoridade é vinculada, de forma que a documentação exigida para parametrização da bagagem desacompanhada deve ser aquela prevista na regulamentação própria. No entanto, sem desmerecer a esmerada análise pelas autoridades responsáveis pelo controle alfandegário, tenho por certo que a prova, quando realizada em Juízo, deve ser encarada sob um enfoque mais abrangente de todas as formas em Direito admitidas, sob pena de supressão do caráter pacificador do Poder Judiciário. Para tanto, vale sintetizar, com fulcro no disposto nos artigos 155, 158, 162 e 168 do Decreto nº 6.759/2009, 8º e 9º, 2º da IN/SRF nº 1.059/2010 e 8º e 9º da Portaria MF nº 440/2010 (fls. 13/16, 636/638 e 691), os requisitos cumulativos para a liberação dos bens, na condição de bagagem desacompanhada, com a consequente isenção tributária: 1) residência no exterior por período superior a 12 meses; 2) retorno ao Brasil com animus de residência dentro dos prazos legais em referência ao embarque das bagagens desacompanhadas; e 3) comprovação da propriedade dos bens. No

tocante à propriedade dos bens firmada em declarações unilaterais e nas Ordens de Fretes de fls. 67/92, tenho por bem considerá-las verossímeis, tendo em vista que: todos os demandantes litigam em litisconsórcio ativo facultativo; a consignatária dos bens constante do B/L não demonstrou interesse pelos bens remanescentes; já houve o decurso de mais de quatro anos desde o embarque das mercadorias nos Estados Unidos e seu desembarque no Brasil. Razoável, pois, considerar que não exista objeção de cada um com relação à pretensão dos demais, também limitada pela representação por advogado comum e pela descrição, ainda que sumária, dos bens e sua valoração. Nesse aspecto, é importante frisar que a boa fé dos autores e a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que preenchidos os demais requisitos legais, permite a liberação dos bens, ao contrário das alegações da ré e em consonância com os precedentes trazidos às fls. 19, 20, 22/31, 666/673 e 731/748. Note-se que além das Ordens de Fretes, outros documentos evidenciam a existência e as peculiaridades da relação jurídica entre a transportadora e os autores, bem como do efetivo transporte ocorrido, como se vê às fls. 115, 230, 272 e 389, não se podendo cogitar dúvida quanto à ocorrência do embarque dos bens e sua chegada ao Porto de Santos. Ademais, pelas informações da autoridade aduaneira não houve nenhum indicativo que amparasse eventual suspeita de fraude na importação de mercadorias disfarçada sob o manto de bagagem desacompanhada. Assim, embora tenha havido irregularidade na consolidação da carga de diversos proprietários, sem a emissão de conhecimentos de carga em separado, não se vislumbrando o intuito de fraude na importação, nada impede que os interessados, vindo a reconhecer seus pertences na presença do procurador comum, possam vir a desembarcá-los. Sendo assim, a análise dos requisitos autorizadores da liberação dos bens como bagagem desacompanhada, no caso em tela, deve, necessariamente, se dar de forma individual e pormenorizada. Passo, portanto, à análise detida de cada uma das situações de fato em que os demandantes se encontram: JORGE URBANO DOS SANTOS residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 125/136; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da autenticidade da Ordem de Frete, da Lista de Bens e de documentos pessoais em Hartford, nos EUA, em 25/06/2011 (fls. 42, 67, 94, 120, 123 e 137/154); o documento de fl. 124, por sua vez, não comprova a residência no Brasil, mas mera viagem ao Brasil datada de 29/09/2010, ou seja, mais de três meses antes de sua chegada, inclusive porque há referência a viagem de retorno aos EUA em outubro do mesmo ano e porque junta extratos bancários indicando residência nos EUA de junho de 2010 a maio de 2011, incompatível com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010 (e desembarcada em 02/06/2010 - fl. 647); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 67 e 94. ADELIO DIAS COSTA residência no exterior: não suficientemente comprovada (fl. 164); retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da autenticidade da Lista de Bens em Boston, nos EUA, em 24/06/2011, sendo que a declaração unilateral foi firmada em Marlboro, EUA, bem como postagem de carta nos EUA em julho de 2011 (fls. 43, 95 e 164), incompatível com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010. propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 68 e 95; todavia, sua ordem de frete indica destinatário residente em Salvador, na Bahia, cidade não indicada na petição inicial e na procuração (fls. 02, 43 e 68). ALEXANDRA DOS SANTOS NERES residência no exterior: não suficientemente comprovada; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista da assinatura da procuração e da lista de bens em Framingham, nos EUA, em 26/05/2011 (fls. 44 e 96), sendo que na primeira declara expressamente residência no exterior (Worcester, Massachusetts), incompatível com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010; propriedade dos bens: Ordens de Frete e declaração unilateral às fls. 69, 70 e 96. ANTONIO PEREIRA FILHO residência no exterior: não demonstrada; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração em Boston, nos EUA, em 10/06/2011 (fl. 45); propriedade dos bens: Ordem de Frete à fl. 71. CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS residência no exterior: não suficientemente demonstrada (fls. 208 e 209); retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Boston, nos EUA, em 06/06/2011, mesma data em que foi emitido bilhete aéreo no qual há referência a viagem de retorno aos EUA em agosto do mesmo ano, incompatível com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010, tanto quanto a expedição de passaporte no Consulado Geral do Brasil em Boston em setembro de 2010 (fls. 46, 209, 211 e 212); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 72 e 97. CONCEIÇÃO MOREIRA GOMES residência no exterior: suficientemente comprovada às fls. 229 e 231/249; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Boston, nos EUA, em 24/05 e 07/06/2011, bem como obtenção de cópia de documento estrangeiro em setembro de 2010, notícia de conta de gás em residência nos EUA em 2011 e a expedição de passaporte no Consulado Geral do Brasil em Boston em abril de 2011 (fls. 47, 98, 229, 231/249, 252 e 253), sendo que a declaração unilateral também foi firmada em Boston em 06/06/2011, o que torna insuficiente a comprovação de viagem ao Brasil em julho de 2011 (fl. 99); propriedade dos bens: Ordem de Frete e declaração unilateral às fls. 73 e 98. DALYLA MARIA DO SOCORRO residência no exterior: não suficientemente demonstrada; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração em Boston, nos EUA, em 06/06/2011, incompatível com o envio da bagagem desacompanhada em maio de 2010, tanto quanto a expedição de passaporte no Consulado Geral do Brasil em Boston em dezembro de 2010 (fls. 48, 274 e 275); propriedade dos bens: Ordem de Frete à fl. 74. DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA residência no exterior: não suficientemente demonstrada; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da

assinatura da procuração e de lista de bens no Condado de Rockingham, nos EUA, em 06/06/2011, e declaração de residência em Exeter, New Hampshire, EUA, em 08/06/2011, incompatível com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010, tanto quanto a expedição de passaporte no Consulado Geral do Brasil em Boston em novembro de 2010 (fls. 49, 75, 100, 293 e 294); propriedade dos bens: sem Ordem de Frete, mas com declaração unilateral - fls. 75 e 100. ELIZET FRANCISCO DA SILVA residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 314 e 315; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Boston, nos EUA, em 06/06/2011; o documento de fl. 311, por sua vez, não comprova a residência no Brasil, mas mera viagem ao Brasil datada de dezembro de 2011, ou seja, mais de três meses antes de sua chegada, bem como porque junta extratos bancários e cheques indicando residência nos EUA em maio de 2011, incompatível com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010 (fls. 50, 101 e 311/313); propriedade dos bens: Ordem de Frete e declaração unilateral às fls. 76 e 101. GALVANE RIBEIRO DE MACEDO residência no exterior: demonstrada conforme fls. 325 e 326; retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Massachusetts, nos EUA em 31/03/2011, e do atestado de residência nos EUA em abril de 2011, em descompasso com a alegação da remessa de bagagem desacompanhada no ano de 2010 (fls. 51, 102 e 325); propriedade dos bens: Ordem de Frete e declaração unilateral às fls. 77 e 102. IVANETE DONATILIO CARACINO residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 336/340, 343, 348 e 350); retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Boston, nos EUA, em 15/06/2011, da juntada de contas de televisão por assinatura indicando residência nos EUA de março de 2010 a março de 2011; o documento de fls. 344/346, por sua vez, não comprova a residência no Brasil, mas mera viagem ao país datada de 06/01/2011, circunstâncias incompatíveis, salvo prova em contrário não produzida pela interessada, com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010, ou seja, mais de três meses antes de sua chegada, inclusive porque há referência a viagem de retorno aos EUA no mesmo mês (fls. 52, 103, 336/340 e 344/346); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração Unilateral (fls. 78 e 103). JOÃO JOSÉ FELIX JUNIOR residência no exterior: não suficientemente demonstrada (fls. 368 e 371); retorno ao Brasil: suficientemente demonstrado à vista do reconhecimento de firma da procuração no Brasil e retorno em maio de 2010 (fls. 53 e 366); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 79 e 104. JOÃO MARIA LUCENA DE ARAÚJO residência no exterior: não suficientemente demonstrada (fl. 388); retorno ao Brasil: não suficientemente demonstrado, em que pese o reconhecimento de firma da procuração no Brasil, à vista de viagem de retorno datada de 09 de novembro de ano desconhecido, circunstância incompatível, salvo prova em contrário não produzida pela parte interessada, com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010, ou seja, mais de três meses antes de sua chegada (fls. 54 e 388); propriedade dos bens: Ordem de Frete e declaração unilateral (fls. 80 e 105). JOCINEI FERNANDES residência no exterior: não suficientemente demonstrada (fls. 402/404); retorno ao Brasil: não suficientemente demonstrado à vista da juntada de contas de gás e de serviços de internet de residência nos EUA em 2011, data incompatível com o envio da bagagem desacompanhada em maio de 2010 (fls. 402/404); propriedade dos bens: Ordem de Frete à fl. 81. LEONARDO BAPTISTA PEREIRA residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 407/409, 411 e 412); retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração em Boston, nos EUA, em 14/06/2011 (fl. 56); propriedade dos bens: Ordem de Frete à fl. 82. LUIZ FABIANO LOPES residência no exterior: não suficientemente demonstrada (fl. 424); retorno ao Brasil: suficientemente demonstrado, à vista do reconhecimento de firma da procuração no Brasil e de comprovantes de residência (fls. 03, 57, 106, 107, 422, 423 e 425/428); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 83, 106 e 107. MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 432, 433, 441, 442, 450 e 452); retorno ao Brasil: não suficientemente demonstrado, à vista do isolado reconhecimento de firma no Brasil (fls. 58 e 108); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 84 e 108. MICHELE MENGUE DA SILVA residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 462/475, 478 e 481); retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Boston, nos EUA, em 20/06/2011 e juntada de contas de serviços de internet de residência nos EUA em 2011 e de comprovante de mera viagem ao Brasil no mesmo ano, circunstâncias incompatíveis com o envio da bagagem desacompanhada em maio de 2010 (fls. 59, 109 e 462/476); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 85 e 109. MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES residência no exterior: não suficientemente demonstrada (fls. 499 e 501); retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Boston, nos EUA, em 21/04/2011 e da expedição de passaporte brasileiro nos EUA em abril de 2010, com comprovação de retorno àquele país em agosto do mesmo ano (fls. 60, 110, 499, 501 e 505); propriedade dos bens: Ordem de Frete (fls. 86, 87 e 110). OSCAR JOSÉ FERREIRA BASTOS NETO residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 518, 519, 527, 529 e 535; retorno ao Brasil: não suficientemente demonstrado, à vista apenas do reconhecimento de firma da procuração no Brasil e da expedição de Carteira Nacional de Habilitação em novembro de 2010 (fls. 61 e 517); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 88 e 111. PATRICIA SILVA residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 538/552); retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de

bens em Massachusetts, nos EUA, em 20/06/2011, da viagem de retorno datada de dezembro do mesmo ano e juntada de contas de gás de residência nos EUA em 2011, circunstâncias incompatíveis, salvo prova em contrário não produzida pela parte interessada, com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010, ou seja, mais de três meses antes de sua chegada (fls. 62, 112 e 538/552); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração Unilateral (fls. 89 e 112).REGIANE PEREIRA MACHADO (ou REGIANE MACHADO DA COSTA) residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 572 e 577/588; retorno ao Brasil: suficientemente demonstrado, conforme asseverado pelo Setor de Bagagens da Alfândega, que considerou preenchidos os requisitos para o enquadramento da mercadoria como bagagem, e à vista do reconhecimento de firma na procuração e na lista de bens no Brasil (fls. 63, 113 e 650); propriedade dos bens: Ordem de Frete e declaração unilateral às fls. 90 e 113.ROZIANO AVELAR DA SILVA residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 601 e 603; retorno ao Brasil: não suficientemente demonstrado, à vista do isolado reconhecimento de firma na procuração e na lista de bens no Brasil (fls. 64 e 114); propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração Unilateral às fls. 91 e 114.WALDINEI DUARTE DA ROCHA residência no exterior: não suficientemente demonstrada (fl. 619); retorno ao Brasil: não suficientemente demonstrado, à vista do isolado reconhecimento de firma da procuração no Brasil (fl. 65); propriedade dos bens: Comprovação da existência de Ordem de Frete nº MA-833465 (fl. 92).Destarte, apenas a autora REGIANE PEREIRA MACHADO (ou REGIANE MACHADO DA COSTA) faz jus à procedência do pedido. Quanto aos demais, indefiro a liberação da mercadoria na condição de bagagem desacompanhada, pois restou cabalmente demonstrado que não ingressaram no país para nele residir, porque a data da viagem de retorno para o Brasil não condiz com o período em que a bagagem desacompanhada foi remetida, à vista da ausência de comprovação da permanência no exterior por período superior a um ano ou ainda em razão de não provarem a residência no Brasil.O pedido subsidiário, relativo à liberação dos bens mediante tributação, não pode ser concedido à vista do disposto no artigo 161, 1º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), uma vez que os autores, à exceção de Regiane P. Machado, João José Félix Júnior e Luiz Fabiano Lopes, não comprovaram a residência no Brasil, de modo que não se pode considerar de uso pessoal os bens que indicam. A estes cabe a regularização da importação mediante adoção da sugestão da autoridade descrita à fl. 639, ou seja, emissão de outro documento equivalente ao conhecimento de carga original pelo transportador marítimo.Em relação a João J. Félix Júnior e Luiz F. Lopes, verifico que a praxe aduaneira permite a utilização, no curso da conferência, do instituto do desdobramento, como nos casos de bens excetuados do conceito de bagagem (Regulamento Aduaneiro, artigo 161, I) constantes de conhecimento de transporte vinculado a Declaração Simplificada de Importação (DSI), ou de bagagem desacompanhada, com necessidade de vinculação a Declaração de Importação, podendo a unidade da Secretaria da Receita Federal adotar, excepcionalmente, tal procedimento em casos como o relatado neste processo, a fim de viabilizar o início do despacho aduaneiro, sem prejuízo de, no trâmite deste, apurar, caso a caso, o preenchimento dos requisitos exigidos para a liberação das respectivas bagagens, como já feito no caso análogo mencionado nas informações da autoridade impetrada e na petição inicial. Desse modo, a esses dois viajantes em questão deve ser dada oportunidade de comprovação da propriedade dos bens despachados mediante documento outro que não o Conhecimento de Embarque, além de terem, efetivamente, retornado ao Brasil com ânimo de residência definitiva, situação diversa da observada em relação aos demais autores (também excedida a autora Regiane P. Machado).No tocante à desídia da autora beneficiada pela decisão liminar em proceder à liberação de sua mercadoria, assiste parcial razão à ré, de modo que, confirmando a decisão, determino a estipulação do prazo de 45 dias para que dê início aos procedimentos necessários para esse mister, sob pena de declaração de abandono desses bens (Decreto nº 6.759/2009, artigo 642, II, c). O mesmo entendimento estende-se aos autores João J. Félix Júnior e Luiz F. Lopes, para os quais antecipo, nesse momento, a tutela.Diante do exposto e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), JULGO: I - PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences da autora Regiane Pereira Machado (ou Regiane Machado da Costa), considerados como bagagem desacompanhada, acondicionados no contêiner NYKU5675140 e identificados pela declaração unilateral e ordem de frete já acostadas aos autos, sem prejuízo do respectivo procedimento fiscalizatório de seu conteúdo, confirmando a decisão liminar;II - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, inclusive com antecipação de tutela, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro dos bens de João José Félix Júnior e Luiz Fabiano Lopes, considerados como mercadorias importadas no regime comum e acondicionados no mesmo contêiner, mediante desdobramento do B/L nº 10-USMIA1132, considerando esta sentença como documento equivalente ao conhecimento de carga, assim como as respectivas listas detalhadas de bens e as ordens de frete, igualmente ressalvada à autoridade a verificação do preenchimento dos requisitos para sua efetiva liberação; eIII - IMPROCEDENTES os pedidos referentes aos demais autores.As providências necessárias para a liberação das mercadorias ou início do despacho aduaneiro deverão ser iniciadas pelos autores no prazo de 45 dias da publicação desta sentença, sob pena de declaração de abandono, nos termos do artigo 642 do Regulamento Aduaneiro.Esclareço que não será permitida a juntada de novos documentos identificadores dos bens dos três autores em destaque, limitando-se aos já analisados, e que a liberação, desde já autorizada independentemente do trânsito em julgado desta sentença, ocorrerá obrigatoriamente na presença de procurador comum a todos os autores. Outrossim, fica determinado, à vista do relatado à fl. 636, que a localização

dos bens ocorrerá preferencialmente pela conferência dos nomes dos viajantes ou número da Ordem de Frete, ou, na sua impossibilidade, pela conferência individual, limitada ao volume correspondente ao número de caixas da empresa transportadora declarado por cada autor. A sentença, as listas de bens e ordens de frete servirão como documento equivalente ao conhecimento de carga para fins administrativos, se assim for necessário. Revogo o sobrestamento da destinação dos bens arrolados no BL nº 10-USMIA1132 não liberados até o trânsito em julgado, antes determinado às fls. 652/656. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a ré a pagar aos autores vencedores custas processuais proporcionais e honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 para cada um, assim como condeno os autores sucumbentes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 para cada um em favor da União. P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS (SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DANIELA BARBOSA DA SILVA, menor incapaz, devidamente qualificada nos autos, representada neste ato pelo seu genitor ADENILSON BARBOSA DA SILVA, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual requer a condenação da ré em danos morais e materiais em decorrência de acidente sofrido no interior de uma agência bancária de propriedade da ré. Alega, em apertada síntese, que seus pais se dirigiram até uma agência bancária da ré, localizada na cidade de Cubatão/SP, a fim de efetuar saque de determinada quantia em um dos terminais eletrônicos de autoatendimento. Sofreu acidente quando uma mesa de apoio aos clientes caiu sobre seu corpo, ocasionando o decepamento das falanges do terceiro e quarto dedos de sua mão esquerda. Pretende a condenação da empresa ré em 1.000 (mil) salários mínimos relativos à indenização por danos morais e 1.000 mil (mil) salários mínimos relativos ao dano estético, com acréscimo de lucros cessantes no importe de 02 (dois) salários mínimos mensais. No pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requereu sua inclusão no plano de saúde da ré, mediante entrega de cartão de convênio médico, medicamentos necessários ao tratamento, tratamento psicológico e transporte particular. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/36. Em regime de plantão o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deixou de ser apreciado, por ausência de premente perigo na demora (fl. 38). A CEF prestou informações às fls. 47/48. Às fls. 58/71, a parte autora juntou comprovantes de pagamento de transporte particular e receituários médicos. Em, 15 de fevereiro de 2008 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que a parte autora reiterou os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela. O Ministério Público Federal requestou, no resguardo do interesse da menor, aditamento do pedido inicial na oportunidade para incluir os seguintes requerimentos: fixação de pensão provisória a favor da autora, no valor de 01 salário mínimo, indenização dos prejuízos decorrentes da perda da incapacidade plena do funcionamento das mãos, tratamento psicológico para os demais membros da família. A empresa ré alegou falta de interesse de agir quanto à antecipação da tutela, eis que de livre vontade já vinha oferecendo todos os cuidados de que a autora necessitava, requerendo o indeferimento da medida antecipatória (fls. 73/ss). A tutela antecipada foi deferida às fls. 73/77. Às fls. 85/86 a parte autora noticia o descumprimento da ordem judicial quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a CEF interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, requerendo a revogação da medida antecipatória, especialmente quanto à concessão de atendimento psicológico para toda a família da autora, alegando ainda, ilegitimidade do MPF para aditar a inicial (fls. 88/99). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 123/133, com documentos às fls. 136/141. Réplica às fls. 157/164. O E. TRF da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumentos interposto pela CEF às fls. 88/89, deferiu parcialmente o pedido da CEF tão somente para revogar os efeitos da medida antecipatória quanto ao tratamento psicológico aos demais membros da família da autora, seus pais e irmãos, mantendo, no mais, a totalidade da decisão (fls. 168/171). O Juízo determinou que a parte autora se utilizasse do custeio de saúde decorrente da tutela antecipada apenas para medicações relacionadas ao tratamento dos males de que trata a presente demanda (fl. 208). À fl. 228, foram deferidos os requerimentos de produção de provas periciais. Quesitos e assistentes técnicos indicados às fls. 234/236, 243/245. O Ministério Público Federal fez remissão aos quesitos da parte autora (fl. 251). À fl. 272 a parte autora juntou laudo pericial particular confeccionado por psicólogo. O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 311/339. Manifestação das partes às fls. 353 (CEF) e 359/370 (autora). Manifestação do médico-perito às fls. 390/391. Às fls. 499/501, a CEF requereu a extinção ou minoração da pensão temporária instituída a favor da autora, sendo o pedido rejeitado à fl. 504, contra a qual houve interposição de agravo de instrumento (516/520). Juntado laudo médico pericial na especialidade psiquiatria (fls. 531/534). Manifestação das partes às fls. 539 (CEF) 546/547 (autora). Alegações finais da CEF às fls. 544/545. O Ministério Público Federal se

manifestou em alegações finais às fls. 553/558. Em decisão proferida à fl. 564, foi determinada a realização de perícia na especialidade psicologia. Às fls. 579/580, foi proferida decisão revogando a determinação para a realização de perícia na especialidade psicologia, contra a qual a parte autora e o Ministério Público Federal interpuseram agravos (fls. 583/593 e 608/611), restando improvidos (fls. 598/601). Alegações finais às fls. 642/645, 648/649 e 651. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preliminares. Rejeito as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público Federal e de litisconsórcio passivo necessárias arguidas pela ré, nos termos da decisão de fls. 168/171, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.007679-7, estando preclusas para a parte tais matérias. Superadas as preliminares, no mérito pedido é parcialmente procedente. De início, o acidente sofrido pela autora é incontroverso. A questão a ser dirimida nos presentes autos cinge-se à responsabilidade da CEF quanto a tal acidente sofrido pela autora no interior de uma de suas agências bancárias, a fim de fixar indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. A ré afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos pais da autora. 1. Da responsabilidade da ré. O art. 186 do Código Civil estabelece que todo aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, é obrigada a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A atividade bancária está expressamente incluída no conceito de serviço, no 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. É, dessa forma, objetiva a responsabilidade civil do banco, nos termos do artigo 14 do diploma legal mencionado, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes pelo defeito do serviço prestado. Por isso, como prestador de serviços oferecidos ao mercado de consumo, correm por sua conta os riscos decorrentes de seu empreendimento, cabendo responder pela má prestação. Entretanto, para que surja o dever de indenizar se faz necessária a demonstração da conduta, o dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o *eventus damni*. Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, o consumidor lesado deve demonstrar o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a ação ou omissão de outrem. À ré, por sua vez, cabe a prova de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou houve culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. No caso sob exame, os pais da autora se dirigiram a uma agência bancária de propriedade da ré, a fim de efetuar operação em um terminal de autoatendimento (caixa-eletrônico), levando consigo sua filha, a autora, deixando-a próxima a uma mesa de apoio ao atendimento a clientes, na área destinada à utilização dos terminais. Em dado momento, a mesa caiu sobre a autora, decepando as falanges dos dedos de sua mão esquerda (terceiro e quarto dedos), visto que estava solta no local, sendo tomadas providências para fixá-la somente após evento danoso, conforme se constata às fls. 125/126 (tornando o mobiliário, pois, algo incapaz de ser movimento e de causar riscos desnecessários ao usuário do serviço). A conduta aqui é certa, baseada na oferta inadequada de segurança ao consumidor. Das provas carreadas aos autos, verifico que estão presentes, para além da conduta, os demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil objetiva da CEF quanto ao acidente sofrido por ela autora: O DANO E O NEXO DE CASUALIDADE. Isso porque não há espaço de dúvidas acerca do dano (atestado em perícia - fls. 311/339 e 390/391), bem como de sua ligação estrita e direta com a conduta (fl. 30 e a ausência de controvérsia quanto a tal ponto). 2. Da Culpa/Fato concorrente da autora (por seus pais) para o evento danoso. Numa análise mais acurada dos fatos, com supedâneo exclusivo nas provas materiais produzidas nos autos, notadamente a gravação das câmeras de segurança, observo que os pais da autora deixaram-na sozinha junto à mesa de apoio aos clientes, prestando atenção somente ao terminal de autoatendimento no qual estavam realizando a operação bancária. Sozinha, a autora dependurou-se na indigitada mesa (arquivo de prova digital Ag. Cubatão C-1.avi, cena gravada aos 01min05s, arquivado em secretaria em pasta própria), que, por estar solta, tombou sobre a autora, ocasionando o acidente. Nesse ponto, insta registrar que a autora, menor incapaz, contava à época dos fatos com apenas 06 anos de idade, devendo, portanto, sofrer vigilância contínua dos seus genitores responsáveis, o que não ocorreu. Perceba-se: a responsabilidade dos pais em relação aos filhos está assentada em sua autoridade (art. 1.634, caput, inciso II, do Código Civil), com escora na culpa in vigilando (aquele que tem obrigação de vigiar). Culpa é a conduta involuntária do indivíduo, que provoca um resultado danoso não intencional. É uma conduta contrária à conduta normal, socialmente desejável do homem médio, ou seja, espera-se do sujeito uma conduta padrão que seria a conduta normal de qualquer indivíduo. A conduta culposa caracteriza-se pela presença de dois elementos: a previsibilidade e a evitabilidade. Por previsibilidade entende-se a conduta previsível, isto é, a visão prévia de que, com determinada conduta, o resultado dano poderia ocorrer, ou seja, se o agente pensasse bem antes de fazer, ou deixar de fazer determinado ato (omissão), poderia prever o resultado e evitar o dano. O outro elemento caracterizador da culpa é a evitabilidade, no sentido de que, previsto o resultado danoso, o mesmo poderia ter sido evitado. Se a resposta for afirmativa, está presente a culpa, pois se evidencia a evitabilidade. Se o agente prevê o risco que poderia advir de sua conduta (previsibilidade) e não faz nada para evitá-lo (evitabilidade), então, encontram-se presentes os dois elementos caracterizadores da culpa. Considerando a idade da autora à época dos fatos (seis anos de idade), a conduta dos pais da autora, quando a deixaram sozinha ao lado da mesa de apoio aos

clientes, sem dúvida é culposa, eis que previsível a ocorrência de acidentes com crianças e perfeitamente evitável com vigilância. Nesse caso a culpa é presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo aos pais a prova de ausência de culpa ou nexos causal entre o comportamento da autora e o dano experimentado, ou seja, deveriam demonstrar nos autos que estavam vigiando sua filha (autora), sendo o acidente decorrente apenas - e unicamente - de conduta praticada pela ré através da má prestação do serviço colocado à disposição dos clientes (mesa de apoio ao atendimento dos clientes alocada de forma imprudente, não afixada com segurança ao solo). Como aqui lidamos com o terreno da responsabilidade objetiva, a rigor o que se menciona como culpa da vítima é, tal que não prestemos homenagem à perquirição estrita de subjetivismos, designado como fato concorrente da vítima. O caso em apreço faz convergir, nesse toar, a culpa de ambas as partes - *rectius*: fatos concorrentes de ambas as partes. Quanto à primeira (CEF), por colocar serviço de má qualidade à disposição dos clientes, qual seja, mesa de apoio ao atendimento a clientes em local de utilização de terminais de autoatendimento sem a devida afixação no solo, a fim de evitar acidentes previsíveis e evitáveis. Quanto à segunda (autora, representada pelos pais), por atuar fora da esfera de vigilância - e, dada sua incapacidade, avalia-se o quadrante à luz dos deveres estritos de seus genitores - dos pais, desidiosos neste ponto, dentro do estabelecimento bancário, enquanto realizavam operação no terminal de autoatendimento, deixando a menor sozinha ao lado da indigitada mesa (arquivo de prova digital, cena gravada aos 01min05s, arquivado em secretaria me pasta própria) - no caso, a mesa ao fundo. Pelo arquivo de vídeo, aliás, é possível ver que os fatos aconteceram por volta de 15:47 h do dia 17/11/2007. Ainda na seara da culpa, frise-se que a mesma só existe em relação àquele que é imputável, ou seja, aquele agente capaz de discernir entre o certo e o errado, aquele que tem plena consciência de seus atos, o que não se coaduna com a idade da autora à época do evento (ainda que o evento tivesse ocorrido na atual data, a autora seria tida como absolutamente incapaz, uma vez que nascida aos 23 de fevereiro de 2001 - e contaria hoje com 13 anos). Nesse toar, o fato da vítima não há como se considerar senão como aquele imputado direta e objetivamente mente aos fatos culposos das pessoas por cuja vontade se manifesta, mormente ante o dever legal dos genitores de vigilância e observação, não cumprido com rigor. 3. Do dano material. A indenização por danos materiais tem como finalidade recompor as partes ao status quo ante. Recompor ao estado que existia previamente à ocorrência do evento lesivo, não podendo de forma alguma proporcionar à vítima um enriquecimento sem causa. Indenizar significa tornar indene, daí que se afigure certa a dimensão de recomposição de toda e qualquer reparação econômica fulcrada na responsabilidade civil. O dano material passível de indenização, salvo as exceções contempladas no ordenamento jurídico, como a responsabilidade por atos lícitos do Estado, deve ser resultado de uma conduta ilícita do agente e que cause um prejuízo, havendo entre elas um nexo de causalidade. Sobre o assunto a preleção de Carlos Alberto Bittar: A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos de responsabilidade civil. Entendido o direito como correlacionado à responsabilidade do lesante, tem-se que, na configuração concreta, é da reunião dos elementos citados que se legitima a pretensão reparatória do lesado, a qual se pode efetivar amistosa ou judicialmente, conforme o caso. (in *Reparação Civil por Danos* Moraes, RT, 1993, p. 127) No caos em tela, resta configurado o evento danoso, a conduta ilícita (ativa ou omissiva) e o nexo de causalidade entre o dano experimentado pela autora entre ambos, consoante farto conjunto probatório acostado aos autos, uma vez que a mesa foi colocada à disposição dos clientes de forma perigosa, não afixada, caracterizando, portanto, conduta culposa, momento em que a ré não previu a possibilidade de acidentes como o ocorrido com a autora ou ainda que de outras formas, envolvendo adultos e idosos. Sustento ainda a patente conduta culposa da ré quanto à mesa, eis que uma criança de 06 anos de idade foi capaz de virar sobre si o móvel. Entretanto, reputo indevida a indenização por danos materiais sofridos pela autora à luz do caso concreto para além daqueles que já foram disponibilizados por força da decisão antecipatória ou de modo espontâneo. E explico. Após o evento danoso, a ré agiu com diligência, expedindo comunicado às Superintendências Regionais, a fim de que todo o mobiliário em situação semelhante à agência bancária do local do sinistro (Cubatão) fosse verificado e afixado ao solo, a fim de evitar novos acidentes. No curso da presente ação, ainda que por determinação judicial, a CEF custeou todo o tratamento médico da autora, o transporte entre sua residência e o hospital, bem como pagou pensão temporária no valor de 01 (um) salário mínimo até que nova decisão judicial suspendeu o pagamento em questão. Conforme já explanado, a finalidade da indenização por danos materiais não é senão a restituição das partes ao estado anterior ao qual se encontravam antes de experimentar o dano. De acordo com o laudo pericial produzido por médico perito, área de especialidade ortopedia (fls. 311/338), a parte autora apresenta dano estético com seqüela definitiva, decorrente da amputação total da falange distal do terceiro quirodáctilo e amputação restando a extremidade próxima da falange distal do quarto quirodáctilo da mão esquerda, como pode ser observado nas fotos que seguem, porém, os movimentos de pinça encontram-se preservados. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o perito é conclusivo: não haverá prejuízo profissional ou pessoal no futuro (fl. 323). Já o laudo pericial de fls. 531/534, produzido por médico perito, área de especialidade psiquiatria, registra que a pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo, não forma encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. (...) Portanto, não foram encontrados indícios de que as

queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apta ao trabalho. Os laudos periciais são robustos e produzidos por profissionais médicos isentos e de confiança deste Juízo, que contam com experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames. Assim, diante das explicações elencadas, com força nos laudos periciais, que, em suma, atestam o estado clínico da autora como recuperada (uma vez que os tratamentos indicados para o caso foram estabelecidos na ocasião do trauma e inexistem tratamentos complementares), sendo preservada a aptidão para o trabalho futuro, entendo que o dano material experimentado pela autora foi indenizado pela ré no curso desta ação, mediante o custeio de todo o tratamento médico e despesas correlatas que o integraram. Igualmente e, com mais razão, não há falar em indenização por danos materiais em novas quantias neste momento de sentenciar, na medida em que foi concedida à parte autora no início da ação pensão temporária no valor de 01 salário mínimo, cessada por determinação judicial em 25 de abril de 2013, a qual foi confirmada pelo E. TRF 3ª Região em julgamento de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 634/635). Aqui, impende salientar que a fixação da pensão em questão teve por escopo o auxílio financeiro à família da autora (menor), tendo em vista a peculiaridade do momento logo após o acidente, com bem asseverou a MM. Juíza prolatora da decisão de fls. 579/580 e verso.

4. Dos lucros cessantes. Nos termos da fundamentação acima exposta acerca da indenização por danos materiais, igualmente afastado o pagamento de lucros cessantes, pois que a previsão contida no caput do art. 950 do CC não se coaduna com o caso dos autos. Ademais, a ré arcou com todas as despesas do tratamento médico e outras correlatas. Por fim, mais uma vez faço menção a decisão de fls. 579/280 e verso, no ponto em que sustenta a inaplicabilidade do art. 950, caput, do CC, uma vez que a autora (menor) não auferia renda quando ocorreu o acidente. Dispõe o art. 950 do CC: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (grifei) Portanto, indevida indenização por dano material e lucros cessantes.

5. Do dano moral e estético. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. Trazendo luz ao tema, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357), evidenciado no presente caso. A proteção contra o dano moral é consagrada na Constituição Federal. Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso em tela, pretende a parte autora indenização por danos morais e danos estéticos. Inicialmente, assevero que não há falar em reparação de dano estético como elemento totalmente autônomo, como bem anotou o ilustre representante do Ministério Público Federal, à fl. 558, nos termos do pedido deduzindo na peça inicial. De outra banda, entendo perfeitamente possível a inserção do dano estético como um dos elementos do dano moral, sendo a cumulação de indenização aceitável, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: Nos termos em que veio a orientar-se a jurisprudência das Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado. (RESP 228244/SP, publicado no DJ de 17.12.1999, relatado pelo Min. Salvo de Figueiredo Teixeira. No mesmo sentido: RESP 210351/RJ, RESP 193880/DF e RESP 249728/RJ.). A parte autora requer a condenação da ré em danos morais e estéticos. Nesse passo, o dano moral resta evidenciado diante do conjunto probatório. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. No caso de pessoa jurídica, a lesão se faz à reputação (conhecida como honra objetiva). Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, pois sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não seria dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova

direta. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode a reparação ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Aceitamos o dano moral como violação de uma classe especial de direitos: os direitos da personalidade ou personalíssimos, entendendo que a perda das falanges dos dedos da mão esquerda da autora geraram por si só grande sofrimento, profunda angústia, vexames e humilhações, que por seu turno podem acompanhar a autora por toda a vida, pois o dano estético é irreversível. Ademais, é senso comum que as crianças, em sua ingenuidade e simplicidade, características decorrentes de sua própria natureza, não medem as palavras e se expressam com naturalidade, atacando de forma hostil, vexatória e jocosa as diferenças físicas entre elas, o que pode até mesmo se agravar na fase da primeira adolescência, pela qual passa no momento. Assim, é devida a indenização por danos morais, os quais fixo prudentemente em R\$ 5.000,00, bem como devida indenização por danos estéticos sofridos pela autora, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com base na extensão dos danos (arts. 944, parágrafo único e 945, caput, ambos do Código Civil) e na capacidade de pagamento da parte ré. Registro que a reprimenda ainda se reveste de caráter pedagógico, pois, sendo a ré empresa pública, espere-se maior zelo pelos serviços colocados à disposição dos clientes, muitos dos quais de baixa renda à luz da grande popularidade. Tais valores já levam em consideração quanto a CEF despendeu com seu tratamento espontaneamente, quanto de zelo dirigiu ao caso post factum e quanto já gastou por força da decisão antecipatória proferida nos autos, após a intervenção do Ministério Público Federal. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa da parte autora ou de sua família, notadamente ante as circunstâncias do caso. Porém, a fixação em patamar inferior, considerada a gravidade da conduta e a tragicidade do resultado, tampouco satisfaria o escopo de compensar o mal sofrido por uma prestação pecuniária realmente equivalente, que não barganhasse com a dimensão do dano e da gravidade da conduta. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que é 17/11/2007, por não advir de responsabilidade contratual. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ), já que o pleito inicial se faz de modo estimado. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos estéticos fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a favor da parte autora, corrigidos a partir da prolação desta sentença, com fundamento na súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualizado ao tempo da execução. Sobre tais valores deverão incidir juros de 1% desde 17/11/2007 (Súmula 54 do STJ). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10 % sobre o valor global da condenação, incluídos os valores comprovadamente despendidos por obra da decisão antecipatória proferida (e oportunamente revogada), com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA (SP196531 - PAULO CESAR COELHO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), devidamente qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário contra JULIO CESAR MOTTA DA SILVA e CLAUDIA BARBOSA DA SILVA para cobrar o valor de R\$ 18.447-93, corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação e acrescidos de encargos contratuais, juros de mora e despesas de sucumbência. Alega ter firmado com os réus, em 05 de setembro de 2003, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR de imóvel de sua propriedade e aduz que os réus deixaram de pagar as despesas condominiais e taxas de arrendamento, pelo que requer a condenação daqueles quanto aos períodos identificados na inicial e planilha que a acompanha. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 11/28). O corrêu JULIO CESAR MOTTA DA SILVA,

devidamente citado, apresentou contestação às fls. 148/158, afirmou que nunca ocupou o imóvel, requerendo à época o distrato com a ré, por força de dificuldades financeiras. Alegou preliminarmente inépcia da inicial e carência da ação (falta de interesse de agir). No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição intercorrente e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela improcedência do pedido. A corré CLAUDIA BARBOSA DA SILVA, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 172/179, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da CEF para a cobrança de taxas condominiais. No mérito, sustentou a desocupação do imóvel em data anterior ao narrado no pedido inicial, inaplicabilidade dos encargos contratuais sobre débitos condominiais, impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/186. Instadas a especificar provas, a ré requereu o julgamento do processo nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Os réus requereram produção de prova testemunhal e juntada de documentos. À fl. 191 foi indeferida a produção de prova testemunhal, uma vez que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. Manifestação da corré CLAUDIA BARBOSA DA SILVA às fls. 202/203, juntando documento de fl. 204. Manifestação da autora às fls. 206/212. Vieram os autos conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito, nos termos da r. decisão de fl. 191, a qual restou preclusa. Preliminares. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo corré Julio Cesar Motta da Silva. Considero que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 282 do CPC. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa de modo adequado. Igualmente afastado a preliminar de carência e ação. A ausência de interesse de agir não pode ser acolhida. Havendo, na contestação, oposição de resistência à pretensão do autor, o interesse de agir fica configurado, existindo ainda clara menção a resistência exoprocessual à pretensão. De outro lado, as alegações do corré quanto ao distrato celebrado, o que ensejaria em tese a falta de interesse de agir, se confunde com o mérito e serão analisadas adiante como tal. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da CEF para a cobrança de taxas condominiais, entendo como questão meritória - tal como delineada - e assim a analisarei. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito. A questão discutida nos presentes autos cinge-se, de forma concisa, à cobrança de valores referentes ao arrendamento residencial e taxas condominiais. Porém, é conveniente tecer algumas considerações acerca do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Através da Lei nº 10.188 de 12/02/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento exclusivo da população de baixa renda, sob forma de arrendamento residencial com opção de venda, cabendo à CEF a sua operacionalização (Artigo 1º, parágrafo único). Os recursos financeiros alocados ao programa são de recursos não onerosos, oriundos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH, e onerosos, provenientes de empréstimo obtido mediante a contratação de operações de crédito com o FGTS. Cabe ao BACEN a fiscalização do fundo financeiro de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários deste programa. À época da propositura da ação, o artigo 4º definia a competência da Caixa Econômica Federal: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitem-se aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos; VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (grifo meu) Alegam os réus que nunca habitaram o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, modalidade PAR, juntado com a inicial, às fls. 11/19, não sendo, portanto, devida a cobrança ora discutida. Sustentam suas alegações na desistência do negócio jurídico entabulado entre as partes, quando teriam comunicado à arrendadora (CEF) a desistência em questão, mediante a documentação de fls. 168/169. Contudo, a tese não merece acolhimento, senão vejamos. O contrato entre as partes foi firmado em 05 de setembro de 2003, sendo que em 26 de março de 2008 a autora obteve a reintegração da posse do imóvel, por força de inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos réus (fl. 22). Note-se que às fls. 23/24, a certidão e o Auto de Reintegração de Posse, lavrado em 26 de março de 2008 nos autos da ação de reintegração de posse (processo nº 2004.6104.013835-0), aponta que o imóvel estava desocupado, não sendo encontrados no local os réus. Dos fatos narrados, consubstanciados nos documentos apontados, é crível que os réus realmente já haviam deixado o imóvel objeto da retomada. Entretanto, a fim de se verem livres das obrigações contratuais, notadamente o pagamento do arrendamento mensal e as taxas condominiais, os réus deveriam por disposição contratual (cláusula décima sétima e seu parágrafo único, fl. 15), informar à arrendadora, no prazo de trinta dias, a

desistência do arrendamento. A pura e simples manifestação unilateral de vontade de distrato não pode produzir esse efeito. Nesse ponto, registro que os documentos acostados pelo corréu Júlio César, às fls. 168/169, devem ter seu valor probatório mitigado, consoante o princípio da livre apreciação das provas insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil. Os documentos de fls. 168/169 não se revestem da robustez necessária a ilidir a cobrança imposta nestes autos. À fl. 168, consta confirmação de transmissão de fac-símile em data ilegível, não havendo sequer indicação quanto ao destinatário. Já o documento de fl. 169 (pedido de desistência do arrendamento), aponta como destinatário a empresa EFICAZ CONSULT, pessoa estranha à lide, visto que não há qualquer documento nos autos que indique a participação da mesma no contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Por oportuno, anoto que o contrato de fls. 11/19, na qualificação das partes, consta expressamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como arrendadora. A desocupação do imóvel em data anterior à retomada pela CEF, tese na qual se agarram os réus, não sustenta a desobrigação das disposições contratuais, eis que, ao contrário do que afirmam os réus, a desocupação levaria ao convencimento da perpetuação das obrigações contraídas (pagamento do arrendamento e das taxas condominiais), mormente quando não há prova da comunicação efetiva pelos réus (arrendatários) à autora (arrendadora). Das contestações e documentos ofertados pelos réus, resta evidente a inadimplência contratual. Desde o início, sabiam os réus das obrigações contratuais e a elas anuíram de livre vontade, especialmente quanto ao dever de comunicar formalmente a arrendadora (CEF) havendo desistência do negócio, o que não demonstram ter feito nestes autos. Outrossim, a autora promoveu ação de reintegração de posse contra os réus (arrendatários), obtendo provimento jurisdicional favorável, o que nos leva a sedimentar o convencimento contrário às teses apresentadas pelos réus em sua defesa. Incumbia aos réus demonstrar que não houve qualquer inadimplência contratual. No tocante à legitimidade da CEF para a cobrança das taxas condominiais, a mesma é juridicamente incontroversa, nos termos do art. 4, inciso VI, da Lei nº 10.188/2001: Art. 4o. Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o; (...) VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; A taxa de condomínio possui natureza de obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa e o proprietário do imóvel responde pela dívida em razão do domínio, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos. Nos presentes autos, a CEF é proprietária do conjunto residencial; irrelevante para a fixação ou não da competência para a cobrança judicial das taxas de condomínio a sua figura de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - Fundo de Arrendamento Residencial. Quanto à prescrição, pacífico na doutrina e na jurisprudência que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da verificação de dois requisitos, quais sejam, o transcurso ininterrupto do prazo previsto em lei e a inércia da parte. Ressalte-se, neste sentido, que a aferição do segundo elemento acima mencionado - inércia - apenas faz sentido caso observada a paralisação do processo por período superior àquele estabelecido na norma aplicável. Tratando-se de demanda de cobrança, o prazo previsto para a prática de qualquer ato interruptivo é de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC. Tal lapso temporal também se aplica à prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo único do art. 202, também do Código Civil; portanto, no curso do processo, a prescrição conta-se do último ato do processo. Assim, a cada ato processual posterga-se o termo inicial para a consumação da prescrição intercorrente, a qual apenas se opera com a fluência ininterrupta do lapso temporal previsto na legislação aplicável a cada caso concreto - isso caso se defendesse a possibilidade de prescrição intercorrente. Tal entendimento decorre das diversas tentativas de citação buscadas pela autora. A parte autora em momento algum deixou o feito paralisado por inércia, sendo certo que peticionou inúmeras vezes indicando endereços para a citação dos réus, bem como requerendo diligências para a localização dos endereços aptos à citação. O pleito autoral, pois, merece acolhimento. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus JULIO CESAR MOTTA DS SILVA e CLAUDIA BARBOSA DA SILVA, conforme fundamentação supra, ao pagamento dos valores devidos a título de a) arrendamento no período de 05 de outubro de 2003 a 05 de março de 2008 (planilha de fls. 25/26), no montante de R\$ 14.935,33 (quatorze mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos); b) taxas condominiais no período de julho de 2005 a março de 2008 (planilha de fl. 27), no montante de R\$ 3.512,60 (três mil, quinhentos e doze reais e sessenta centavos), totalizando (arrendamento mensal e taxas condominiais) R\$ 18.447,93, atualizados monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal (ou outra que a ela sobrevenha), juros moratórios de 0,033,% e multa à razão de 2% devida a partir do dia subsequente ao vencimento das prestações, conforme da cláusula décima quarta, parágrafo único do contrato de fls. 11/19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009810-15.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por FERTIMPORT S/A inicialmente em face apenas da UNIÃO FEDERAL objetivando prestação jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário, de valores, a título de salário educação, acima do limite legal estabelecido, bem como o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos

e de sua compensação com outros tributos. Sustenta, em síntese, que a ré, ao ser recolhida a contribuição social de salário-educação, calculada sobre a folha de pagamentos da autora, exige que o tributo incida sobre todos os valores, sem observar o limite imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e os princípios constitucionais tributários. Argumenta que, nesse aspecto, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou a limitação estabelecida pela Lei nº 6.950/81, conforme reconhecem os Tribunais. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União contestou o pedido (fls. 35/39) arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais ao julgamento da lide. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da exação sem a imposição de limitação. Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 44, 45 e 49/52). Juntados aos autos documentos pela autora, a ré deles teve ciência (fls. 49/52 e 57). Houve extinção do feito sem resolução do mérito por sentença posteriormente reconsiderada pelo Juízo, decisão esta mantida pela Instância Superior, bem como a apreciação da preliminar suscitada e emenda da inicial para incluir no polo passivo o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 58, 59, 62/71, 76, 80, 81, 84/87, 89, 104, 109/113, 129 e 130). Houve depósito pela autora referente aos valores controvertidos relacionados à exação em discussão (fls. 78, 84/88 e 91/97). O FNDE apresentou contestação às fls. 99/101, na qual igualmente sustentou a legalidade e constitucionalidade da exação sem a imposição de limitação, bem como requereu a aplicação da pena de litigância de má-fé à autora. Instado, o FNDE manifestou desinteresse pela produção de outras provas (fls. 134 e 150). É o relatório. Decido. Não é necessária a produção de provas, conforme manifestações das partes, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil (CPC). Outrossim, tendo em vista a rejeição da preliminar suscitada pela União Federal pela decisão de fls. 80 e 81, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se a reconhecer a existência de limite à base de cálculo da contribuição social denominada salário-educação, a qual incide sobre a folha de pagamentos da empresa requerente. Com efeito, a questão da exigência do salário-educação não mais oferece maiores digressões após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079/SC e da ADC nº 3/99, que consideraram constitucional a exação. Tal entendimento encontra-se mencionado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal nº 246, transcrito a seguir (g.n.):

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecesse, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. RE 290.079/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.10.2001. Instituído pela Lei n.º 4.440/64, o salário-educação adquiriu assento constitucional no artigo 178 da Emenda Constitucional n.º 1/69, com a finalidade de impor às empresas comerciais, industriais e agrícolas, alternativamente, a obrigação de manutenção de ensino primário gratuito aos empregados e filhos deste ou, então, a obrigação de concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecesse. Ao regular o dispositivo, o Decreto-Lei n.º 1.422/75 já estabelecia (g.n.): Art. 1º. O salário-educação, previsto no artigo 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha de salário de contribuição, como definido no artigo 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto o artigo 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. Já com relação à incidência da contribuição sob a égide da Lei n.º 9.424/96, a questão encontra-se pacificada. Publicada em 26 de dezembro de 1996, sob a forma de lei ordinária, atendeu os princípios constitucionais necessários à exação. Nesse sentido, ressalte-se a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 3, de 02.12.99, na qual confirmou a constitucionalidade da

supramencionada lei, com força vinculante e efeito erga omnes, conforme entendimento pacífico no E. Tribunal Regional federal da Terceira Região (g.n.):TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. -A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. -É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária. -Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo. -Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. -Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução. -Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. -A contribuição ao salário-educação é matéria pacificada pelo STF, o qual já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 e sua recepção, como pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/96 (Súmula nº 732 do STF). Precedentes. -Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00196331720014039999, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 687826, 5ª T., Rel. Peixoto Júnior, e-DJF3 30.07.2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.422/75. DECRETO Nº 87.043/82. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.518/96. LEI Nº 9.424/96. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. JUROS. INCIDÊNCIA CAPITALIZADA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITE DE 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. MULTA. PERCENTUAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA DE MORA E JUROS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO LEGAL. 1. O Decreto-Lei nº 1.422/75, ao prever a possibilidade de variação de alíquotas pelo Poder Executivo, condicionada a fator objetivo, mostra-se plenamente compatível, nesse particular, com a ordem constitucional vigente. Estando o Poder Executivo jungido aos ditames legais, não se há de falar em prática de ato normativo praticado pelo Poder Executivo quando está ele preso a parâmetros pré-fixados pela Lei, não se enquadrando a espécie, de tal sorte, na hipótese do artigo 25, inciso I, do ADCT, da Constituição de 1988. A fixação de tais premissas permite assim a conclusão no sentido de ser o Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, compatível com a Constituição de 1988, e por ela expressamente recepcionado por força de seu artigo 212, 5º (anote-se que a única Contribuição social para o salário-educação existente quando da promulgação da Constituição de 1988 era a que vinha prevista no mencionado Decreto-Lei e, portanto, só a ela poderia se referir a Constituição). 2. A contribuição para o salário-educação não é tributo novo, criado pela Medida Provisória 1.518, de 1996, mas tão somente disciplinado por novo diploma legal, sucessivo ao anteriormente vigente. Admitida a recepção da contribuição pela Constituição de 88, o único efeito da não-conversão da Medida Provisória 1.518/96 em lei, foi o de restabelecer o regime anterior, recepcionado pela Constituição. Esta, aliás, a consequência expressa que dimana do parágrafo único do artigo 62, da Constituição da República. Tendo em conta que as Medidas Provisórias 1.518 e 1.518-1 não foram convertidas em lei, deve-se considerar revigorada a ordem anterior, ou seja, a revigoração do Decreto-Lei 1422/75. Diante dessa conclusão, é de total impertinência a alegação da necessidade de observação do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, 6º, da Constituição, pois não se trata de nova contribuição, de contribuição que tenha sido criada a partir da Medida Provisória referida. O mesmo raciocínio serve para afastar a tese de observância da anterioridade nonagesimal em relação à Lei 9.424, de 1996. 3. A Lei nº 9.424, de 1996, estabelece, com todas as letras, o fato gerador da obrigação principal, ou seja, remuneração paga a seus empregados a encargo das empresas, sendo impertinente a alegação de inexistir definição do fato gerador. Ademais, a Suprema Corte, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 3, declarou que a referida lei mostra-se harmônica com a Constituição da República. 4. A CDA permite a exata compreensão da origem e do montante da dívida, bem como do termo inicial do cômputo dos juros e da correção monetária, ressaltando que a embargante não encontrou nenhuma dificuldade em defender-se de seus termos. Além disso, o demonstrativo do débito não é documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal, consoante entendimento já manifestado, em diversas oportunidades, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Não há que se falar em anatocismo, vez que os juros são calculados sobre o valor do imposto devido, após sua atualização monetária. Quanto à limitação ao patamar de 12% ao ano, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por

força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. 6. A multa aplicada possui previsão legal e, nas relações tributárias, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 7. A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cumulação de multa com juros de mora, vez que os juros visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor (REsp 836434, Relatora Ministra Eliana Calmon). 8. Os índices de atualização monetária utilizados pelo Fisco são legítimos e previstos em lei. 9. Apelação a que se nega provimento. (AC 00041234020014036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039141, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhi, e-DJF3 17.05.2011) Já o artigo 15 da Lei nº 9.424/96, conforme citado na inicial, estatui expressamente que a alíquota de 2,5% incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, fulcrado na interpretação de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, não prospera. A Lei nº 9.424/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. Adoto, pois, posicionamento diverso daquele constante das respeitáveis decisões colacionadas na inicial, inclusive de recente decisão monocrática proferida no REsp nº 1.439.511-SC, as quais não fazem menção ao novo regramento advindo com a Lei nº 9.424/96, incluindo o Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em cujo voto vencedor citam-se arestos mais antigos, um deles de 1990. É relevante salientar a edição da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal, cujo texto, descrito à fl. 36-verso, ratifica a vigência irrestrita da Lei nº 9.424/96. Ainda que assim não fosse, sustenta a autora que a interpretação correta do artigo 3º do DL 2.318/86 deve distinguir seus efeitos previdenciários dos demais, como em relação às contribuições para-fiscais. Contudo, fundamenta seu pedido na Lei nº 6.950/81, que alterava a Lei Previdenciária da época (Lei nº 3.807/60), e em instituto típico de direito previdenciário, o salário-de-contribuição (SC), cuja finalidade é servir de base de cálculo da contribuição previdenciária, segundo a perspectiva de custeio ou da tributação, e auxiliar o cálculo de benefício previdenciário (salário-de-benefício, SB), sob a perspectiva das prestações previdenciárias. A dúplici função do SC se reflete na correlação entre as pontas de custeio e benefício do RGPS, afinal (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91). Mas ocorre que não há ligação necessária, por aí, entre tal inteligência e a que vigora para a contribuição social para o salário-educação, que não se pode nominar contribuição previdenciária. Aqui, se há identidade na base de cálculo desta (total da remuneração, assim chamemos resumidamente, com limite a um teto) e na que custeia o salário-educação (por igual o total da remuneração), a existência de um limite-teto naquele primeiro caso bem se explica porque, analisando-se o sistema, andam irmanadas as pontas de custeio e benefício na medida em que o SB não poderá ser superior ao teto do SC (art. 29, 2º da Lei nº 8.213/91). Portanto, não há aqui inteligência capaz de convencer este julgador de que vigorará o brocardo interpretativo ubi eadem ratio, ibi ius (onde há uma mesma razão, deve haver o mesmo direito) acerca da formatação do teto para um e para outra, pelo singelo motivo de que as razões fundamentais de uma e outra leitura são de todo diversas. Friso: não há um paralelismo necessário, e se a Lei nº 8.212/91 previu limite máximo (teto) ao SC, não se há de transplantá-lo automaticamente à base de cálculo da contribuição de que trata a Lei nº 9.424/96. Conclui-se, portanto, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 efetivamente extinguiu o limite a que alude a inicial. O referido entendimento também foi consagrado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TERCEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. SÓCIOS-GERENTES DE EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - A empresa executada conhece a origem do débito, pois foi regularmente notificada e não apresentou defesa administrativa. II - Os nomes dos sócios embargantes foram incluídos na CDA em razão de serem diretores da empresa executada na época dos fatos. Todavia, o exame do procedimento administrativo mostra não ter sido apurada nenhuma conduta dos mesmos que pudesse ensejar a aplicação do art. 135 do CTN, razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. III - Em relação às alegações de direito, as contribuições sociais destinadas a terceiros (salário educação (Súm. 732 do STF), FUNRURAL, INCRA, SESI, SESC, SENAI, e SEBRAE), bem como o Seguro de Acidentes de Trabalho-SAT, o teto limite da contribuição patronal (DL 2318/86) e aquelas incidentes sobre o 13º salário dos empregados (Súm. 688 do STF) são constitucionais, nos termos da jurisprudência pacífica e sumulada dos EE. STF e STJ e EE. Tribunais Regionais Federais. IV - A propósito, a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos, exigida inclusive da cooperativa, nos termos da LC 84/96 já foi declarada constitucional (RE 228.321/RS). V - Finalmente, os acréscimos legais são exigíveis ex vi legis, e podem ser cumulados (a correção monetária, que é mera atualização do principal, a multa e os juros moratórios), conforme remansosa jurisprudência. VI - Os embargantes não conseguiram desconstituir ou ilidir a liquidez e certeza do título executivo (CDA), nem demonstraram possíveis erros e a necessidade de perícia contábil, daí não ocorrer nenhum cerceamento de defesa ou nulidade por ser sanada. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 00330149220014039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 710184, TRF3, Judiciário em Dia - Turma B, Rel. Juiz Convocado Nelson Porfírio, e-DJF3 15.02.2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES

AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA. 1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º). 2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. 3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. 5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 00473874519884036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 265662, TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 06.08.2008).E, se não persuade a matéria de fundo (a limitação à contribuição do salário-educação), por evidente a repetição do indébito e a compensação perseguidas pela parte autora não podem ser deferidas. Cumpre, ainda, indeferir o requerimento de aplicação da pena de litigância de má-fé à autora, uma vez que sua pretensão funda-se em interpretação sistemática de diversos dispositivos legais, o que configura razoável exercício do direito de ação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo à razão de 5% do valor da causa para cada réu, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0012137-30.2011.403.6104 - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI)

Aceito a conclusão. Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 246/250, foram opostos os embargos de fls. 253 e 254, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, o embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão quanto à análise de sua boa fé na compra do imóvel objeto dos pedidos e da existência de posse mansa e pacífica sobre o mesmo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Entretanto, no tocante à pretensão recursal, não assiste razão à recorrente. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Todavia, a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que não há a omissão alegada. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98). Nesse sentido, observa-se que todas as questões levantadas na inicial e repetidas nos embargos de declaração foram adequadamente apreciadas. Senão, vejamos. Ao considerar relevantes para a improcedência do pedido a legalidade do arrolamento administrativo, a inexistência de registro formal da compra do apartamento antes da averbação procedida pela Delegacia da Receita Federal e também a possibilidade de alienação do imóvel gravado, restou implícito que o Juízo considerou as sustentadas boa fé e a posse mansa e pacífica do imóvel como insuficientes para o acolhimento da pretensão do embargante. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-66.2012.403.6104 - JOAO UMBELINO DE SOUZA X ROMUALDO AMORES UMBRIA X VICENTE JOCONDO BASILIO X VICTOR GALLATTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. À vista da notícia do falecimento dos autores Victor Gallatti e João Umbelino de Souza (fl. 300 e informações obtidas no Sistema Plenus, do INSS, anexas), determino a suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Providenciem, pois, seus

causídicos a regularização de sua representação processual na pessoa dos respectivos herdeiros ou espólios. Sem prejuízo, comunique-se o SEDI (Setor de Distribuição) a fim de incluir no polo ativo UMBERTO ROVAI e JOÃO COELHO GUERRA e no polo passivo a UNIÃO FEDERAL, conforme já determinado nos autos (fls. 68/77, 83/93, 127, 265, 266 e 272). Vale acrescentar às informações de fls. 299/304 que os autores Umberto Rovai e João C. Guerra também tiveram seus benefícios de anistiados transferidos para o Ministério da Justiça, conforme extrato anexo, de modo que apenas o autor Vicente Jocondo Basílio permanece recebendo proventos diretamente do INSS que, assim, igualmente remanesce no polo ativo. Outrossim, dê-se vista oportunamente ao INSS dos documentos juntados às fls. 299/304. Int. Cumpra-se.

0003553-37.2012.403.6104 - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R PENHALVER HOLLANDA - ME(SP264038 - SAMIRA SILOTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária por OFTA SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS LTDA contra os epígrafados, objetivando a retirada dos efeitos de protestos feitos junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Praia Grande/SP e ao Cartório de Registro de Imóveis da mesma cidade, bem como dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção creditícia, assim como a condenação dos réus em danos morais. Segundo a inicial, no dia 08 de abril de 2011, a autora descobriu, tentando adquirir envelopes junto a empresa de quem seria cliente, que não poderia realizar o negócio parceladamente, à vista do protesto de 4 (quatro) títulos que, somados, representariam uma dívida de R\$ 11.300,00. Tratar-se-iam de 3 (três) protestos realizados a duplicatas junto ao Primeiro Tabelião de Notas de Protestos de Letras e Títulos de Praia Grande/SP, e 1 (um) junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, onde figuram R. PENHALVER HOLLANDA ME como sacador e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como apresentante. Ao conseguir descobrir, narra na inicial a autora ter entrado em contato com a empresa R. Penhalver Hollanda ME por telefone, ao que teria recebido a informação de que tudo se tratava de um grande equívoco, e que até 11/04/2011 as duplicatas seriam canceladas, o que não ocorreu. Embora pudesse pagar, não poderia jamais anuir com tal operação, visto que se tratavam de duplicatas frias, isto é, emitidas sem lastro. Salieta que tais ocorrências vieram a causar abalos a sua honra, pelo que requer a condenação em danos morais. Com a inicial vieram documentos. Com o depósito da caução, foi deferida a tutela antecipada para sustar os efeitos do protesto (fls. 32/33). Citada, a ré R. Penhalver Hollanda ME apresentou contestação, salientando que a argumentação autoral é pueril, vez que não se tratavam de duplicatas frias, mas de duplicatas mercantis que tiveram origem em compra e venda, cujas mercadorias foram recebidas, e que a própria autora reconheceu na petição que fazia negócios com a empresa ré. Salieta que os protestos foram lícitos e as duplicatas estavam devidamente atreladas a sua causa negocial, pelo que não houve qualquer dano, senão alteração da verdade dos fatos pela demandante (fls. 55/59). Em réplica, a parte autora argumenta que a contestação era meramente protelatória (fls. 64/68), e que os documentos de fls. 19/21 demonstram que houve protesto indevido. Originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual, houve declínio de competência pela inclusão da CEF no polo passivo (fl. 69), a que sobreveio, redistribuído o feito, sua exclusão, com restituição dos autos (fls. 75/76). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 78/88). O Eg. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 91/93), para reconhecer a legitimidade da CEF. A CEF apresentou contestação, salientando a ausência de dano moral (fls. 99/104). Apresentou denúncia da lide em face de R. PENHALVER HOLLANDA ME, caso acolhida a pretensão. Com ela vieram documentos (fls. 107/109). Indeferiu-se a denúncia da lide, por já estar a ré no polo passivo (fl. 110). Embargos de declaração da CEF (fl. 111). A decisão foi mantida (fl. 112). A CEF apresentou agravo de instrumento (fls. 117/120). Custas recolhidas (fl. 123). O agravo de instrumento deferiu a denúncia da lide (fls. 126/127). A tentativa de citar a litisdenunciada frustrou-se (fl. 141). Considerando-se que efetivamente figura no processo, intimou-se a mesma (fl. 144), seguindo sem manifestação (fl. 145). As partes não requereram provas (fls. 148/149). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor afirma na inicial desconhecer os negócios que subjazem É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em análise da inicial e da contestação, pode-se mesmo assentar que, se o autor menciona não ter dado causa a qualquer título em poder da CEF, vez ter se relacionado com ela empresa outra (no caso a corrê), e a CEF apresenta uma contestação tão genérica, sucinta e, por isso, incapaz de defender-se contra os fatos com clareza, fundamentalmente a questão probatória para comprovar que o autor não se relacionou com a CEF e demais fatos constitutivos do direito autoral é despicienda, visto que de todo modo não houve impugnação especificadamente voltada aos fatos alegados na peça apresentada pela instituição financeira (art. 302 do CPC). O ponto, todavia, está na existência de corrê que apresentou defesa, pelo que a veracidade dos fatos não pode ser assumida ex ante. E, de todo modo, não está em disputa a ligação negocial da parte autora com a CEF, mas com a corrê - e desta, por seu turno, com a instituição financeira. Há que se apurar a realidade das informações trazidas pela autora em cotejo

com aquelas trazidas pela corr  R. PENHALVER HOLLANDA ME. Porque a parte autora alega que as duplicatas que lastream os protestos de fls. 19/21 seriam frias, isto  , n o teriam qualquer lastro em neg cios realizados. Por seu turno, a r  R. PENHALVER HOLLANDA ME alega que a pr pria autora admite ser corrente cliente sua, e que as notas foram protestadas porque as mercadorias a que se referem as compras e vendas mercantis decerto foram entregues, pelo que estariam, sim, atreladas a causa legai - e, n o pagas, restaram adequadamente protestadas. A autora insiste em mencionar que a duplicata n o tem lastro (fl. 04), mas o fato de a CEF n o ter impugnado especificadamente tais fatos nada indica acerca da veracidade segura de suas informa es, como pontuado acima. Da , poder-se-ia defender a incid ncia ao caso a regra geral de  nus da prova do art. 333, I do CPC, segundo a qual caberia ao autor provar fato constitutivo de seu direito. Assim n o  , todavia. Isso porque a duplicata   um t tulo causal, est  atrelada a uma compra a venda mercantil ou   presta o de um servi o, raz o pela qual, de acordo com suas regras inerentes, a recusa do aceite somente   justific vel caso se comprove a aus ncia de nexo de causalidade entre neg cio e a emiss o do t tulo. Atrav s das informa es prestadas na pr pria peti o inicial, sem embargo, em especial a narrativa de que o apresentante foi a CEF, h  ent o cen rio em que a emiss o das duplicatas pela empresa teve como motivo dedut vel a contrata o de opera o de desconto banc rio (desconto de duplicata), para obten o imediata e antecipada dos recursos que seriam recebidos apenas a prazo. Considerando-se que foram emitidas duplicatas e estas foram entregues   CEF (que tomou a provid ncia de protest -las), ent o tenho como certo ter havido um desconto banc rio. Para que n o parem d vidas, atente-se para o que nos ensina a doutrina: O desconto banc rio, segundo se depreende de legisla es estrangeiras que o disciplinam,   o contrato em que o banco (descontador) antecipa ao cliente (descont rio) o valor de cr dito desde contra terceiro, mesmo n o vencido, recebendo tal cr dito em cess o. Por evidente, o banco, ao pagar pelo cr dito descontado, deduz do seu valor a import ncia relativa a despesas e juros correspondentes ao lapso temporal entre a data da antecip o e a do vencimento. O seu ganho econ mico nesse neg cio contratual decorre exatamente dessa dedu o, sem a qual a opera o n o seria atraente   institui o financeira. (...) Quando se trata de um t tulo de cr dito, a transfer ncia se faz mediante endosso. Normalmente, o descontador n o aceita a inser o, pelo descont rio, da cl usula sem garantia, posto que o banco deseja resguardar o seu direito de cr dito contra o endossante. (...) Por fim, o cliente transfere o seu cr dito ao banco, que passa a titulariz -lo em virtude do endosso pr prio praticado. Somente nesta  ltima situa o pode haver desconto banc rio (COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 16  Ed, 2005, pp. 455/456 - grifamos). Nesse caso, a CEF passou a titularizar a duplicata, cabendo-lhe as provid ncias para sua cobran a adequada - o que, evidentemente, n o exonera a empresa de responder por ter emitido duplicatas sem causa. Note-se que mesmo que fal ssemos de endosso n o translativo, isto  , de mero endosso-mandato, de todo modo a CEF seria parte leg tima para responder aos termos da demanda, uma vez que sempre caber  ao apresentante da duplicata em protesto verificar se a mesma possui causa ou n o, tamb m quando atue como mero mandat rio do endossante: APELA O C VEL. NEG CIOS JUR DICOS BANC RIOS. A O DECLARAT RIA DE NULIDADE DE T TULO EXTRAJUDICIAL. SUSTA O DE PROTESTO. DUPLICATA. A duplicata, por se tratar de t tulo causal, s    exig vel quando presente a prova da concretiza o do neg cio jur dico subjacente, amparada na demonstra o cabal da efetiva presta o do servi o. Inexistente tal prova, imp e-se declarar a nulidade da duplicata, com o conseq ente cancelamento do protesto. O banco que recebe o t tulo por endosso translativo, em face de opera o de desconto, responde pela nulidade do t tulo e pelo protesto indevido. A opera o de desconto transfere a propriedade do t tulo ao banco endossat rio. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UN NIME. (TJRS, Apela o C vel N  70024220956, D cima Oitava C mara C vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Nelson Jos  Gonzaga, Julgado em 02/10/2008) DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. A O ANULAT RIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUI O FINANCEIRA. 1. A institui o financeira endossat ria de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hip teses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a a o de anula o do t tulo e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200401167893, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010 LEXSTJ VOL.:00255 PG:00053). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. T TULO DE CR DITO SEM LASTRO COMERCIAL. DANO MORAL. INDENIZA O. HONOR RIOS ADVOCAT CIOS. 1. Tanto a empresa cedente, que emitiu duplicata em nome da empresa autora sem que esta tivesse realizado com aquela nenhuma transa o comercial, quanto a institui o financeira, que promoveu o protesto da aludida duplicata ap s o vencimento do t tulo, respondem civilmente pelos danos morais causados   empresa autora, em virtude do preju zo   imagem e reputa o. 2. O protesto indevido de duplicata enseja indeniza o por danos morais, sendo dispens vel a prova do preju zo (REsp 312597/SP, 4  Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Jr., DJ de 24.6.02, e REsp 389879/MG, 4  Turma, Relator Ministro S lvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.09.02). 3. A indeniza o n o deve ser inexpressiva e nem proporcionar enriquecimento sem causa. No caso concreto, mant m-se o valor da indeniza o para repara o de danos morais fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as circunst ncias e conseq ncias do caso. 4.   cab vel a condena o da parte vencida ao pagamento das custas e dos honor rios advocat cios de 10% sobre o valor da condena o. 5. D -se parcial provimento ao recurso de apela o. (AC 200238000381315, JUIZ

FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:115.)Este é, inclusive, o motivo para se julgar improcedente a litisdenúnciação, visto que, não atuando a empresa em relação à CEF como garante de qualquer hipótese (art. 70, I, II e III do CPC), eventual protesto indevido estaria por configurar a responsabilidade não de uma ou outra, mas de ambas - do sacador que emite um título sem capacidade de comprovar seu lastro em causa legal, e da apresentante (endossatária), que deveria tomar todas as cautelas para verificar as circunstâncias que revolvem o protesto e sua base jurídica. Considerando-se que a duplicata é um título causal, como pontuamos, o ônus da prova da legitimidade do protesto é de seu sacador, não do sacado. Cabe ao sacador provar que o serviço foi prestado ou que a mercadoria foi entregue, não ao sacado comprovar o fato negativo a eles correspondente. Isso assim é por um imperativo de lógica, decorrente da sistemática legal e dos caracteres próprios das duplicatas. Aliás, a jurisprudência é pacífica: **DUPLICATA. IMPUGNAÇÃO DO SACADO. ÔNUS DA PROVA DO SACADOR DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA EMISSÃO DO TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.** 1.- Sendo a duplicata um título causal, ante a impugnação do sacado, passa a ser do sacador o ônus da prova quanto à efetiva existência do negócio jurídico subjacente. 2.- O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF-4 - AC: 10923 RS 2005.71.00.010923-1, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 23/02/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/03/2010) Tanto assim o é que a CEF, em sua peça de bloqueio, comprova que a mercadoria correspondente à duplicata nº 0268 (fls. 107/108) foi adequadamente entregue (fl. 109), e a parte autora não comprovou o pagamento, pelo que restou demonstrada a legitimidade do protesto realizado. Não, todavia, quanto aos demais protestos. Sendo a duplicata um título causal, de aceite obrigatório - para nós, vinculado -, tem-se que o sacado não pode deixar de responder pelas suas obrigações, constantes ab initio do título, pela mera recusa desfundamentada do aceite. Diferente é da letra de câmbio, por exemplo, em que é possível ao sacado recusar o aceite. Todavia, nosso sistema contempla hipóteses de recusa legítima (fundamentada) do aceite na duplicata, hipótese que fará com que o protesto por falta de aceite do sacado seja indevido, na forma do art. 15, II da Lei 5.474/68 c/c arts. 7º, 8º e 21 do mesmo diploma), e entre elas elenca a falta ou não correspondência do serviço com o que contratado e divergências comerciais, como não entrega da mercadoria. Aí, havendo a falta do aceite, caberia ao interessado na liquidação da dívida constante do título (no caso, tal como expusemos, tanto o apresentante quanto a empresa que op emitiu, e solidariamente) a prova da efetiva prestação dos serviços ou entrega da mercadoria vendida, bem como do vínculo contratual que a autorizou, o que não ocorreu senão para a duplicata protestada à fl. 21 (v. fls. 107/109). Quanto às demais, não se fazendo similar prova, cabe concluir que indevido é o protesto sem evidência de que a duplicata estava adequadamente atrelada à sua causa. Chamou a atenção deste julgador, aliás, que a empresa R. PENHALVER HOLLANDA ME tenha dito, em sua contestação, que oportunamente seria juntado o canhoto correspondente a tal prova para cada qual das duplicatas protestadas, mas a mesma não veio (fl. 56) senão na parte aludida (fls. 107/109). Nesse pé, tenho que os protestos de que tratam o documento de fls. 19/20 foram indevidos, na ausência de prova da causa subjacente à emissão da duplicata, considerando incumbir ao sacado, não ao sacador, a realização da prova susmencionada: **NULIDADE DE DUPLICATAS. CANCELAMENTO DO PROTESTO. FALTA DE ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. DANOS MORAIS.** 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo sem o aceite do sacado, levou títulos a protesto, ensejando ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cambial entre as partes, cumulada com pedido de condenação para indenizar danos materiais e morais, decorrentes de protesto indevido. 2. A duplicata é título causal, pela qual o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º da Lei nº 5.474/68. 3. Cabe a instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, cabe reparar a lesão decorrente do protesto do título, sendo desnecessária a prova objetiva do dano moral. (AC 200871080013445, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) **AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MÉRITO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO - DUPLICATA EMITIDA - TÍTULO CAUSAL - RECUSA DE ACEITE JUSTIFICADA - ARTIGO 8º, INCISO II, LEI Nº 5.474/68 - AÇÃO DE REGRESSO.** 1. (...). Por sua vez, a pretensa ilegitimidade de parte não resta caracterizada pelo fato da apelante não ter participado do negócio jurídico que ensejou a emissão do título de crédito, não retirando desta o interesse de resistir à pretensão da parte apelada porquanto resta indubitoso que àquela subrogou-se nos direitos do endossante além de ter promovido o protesto da duplicata perante o cartório de Protestos de Letras e Títulos. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir da parte apelada, expresso no suposto aceite

da duplicata pela empresa apelada, em verdade, confunde-se com o mérito da questão. 2 - Preliminares rejeitadas. 3 - O protesto tem o condão de produzir duas espécies de efeitos, sendo uma entre as partes, o que caracteriza a impontualidade e o descumprimento da obrigação e outra, perante terceiros, o que demonstra a inidoneidade financeira, resultando assim, numa considerável perda de capital de giro diante do mercado. Assim, no vencimento, para conservar o direito de regresso que o portador tem contra os endossantes que, via de regra, se resume a uma única obrigação, deve ele protestar o título. Entretanto, de ato público e solene de que depende o exercício do direito regressivo do portador contra os endossantes, o protesto não autoriza ocasionar prejuízos à parte que, comprovadamente, demonstra razões justificadas para obstar a exigibilidade do crédito pretendido pelo portador do título. 4 - A duplicata apresenta-se como um título causal, ou seja, subordinada à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo que, somente após o aceite é que a mesma se reveste de liquidez e certeza, representando assim uma obrigação cambial abstrata. Antes do aceite não há de se cogitar dos efeitos cambiários dado que sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. 5 - Não estando concluído o negócio mercantil precisamente por equívoco de quantidade e qualidade na entrega das mercadorias, imperiosa a ilação de que a recusa do aceite encontra amparo na legislação de regência, aplicando-se na hipótese em apreço, as disposições constantes no inciso II, artigo 8º, da Lei nº 5.474/68. 6 - Sendo a duplicata um título causal e assim, podendo ser extraída tão somente em decorrência da compra e venda mercantil ou prestação de serviços perfeitamente concluídos, o que não se verificou na hipótese em apreço, resta à instituição financeira socorrer-se da ação de regresso em face da empresa emitente do título. 7 - Recurso de Apelação a que se nega provimento. (AC 95030004268, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:03/10/2006 PÁGINA: 395.) Nesse caso, também como expusemos, a CEF não pode argumentar a ausência de responsabilidade alicerçada na litisdenúnciação porque, de fato, cabe à mesma verificar as circunstâncias que lastreiam a higidez do título antes do protesto, circunstância que impede que se exonere de responder tanto por tanto por protestos indevidos, como de sabsença. Assim assentado, o protesto de título já quitado ou de origem irregular acarreta prejuízo à reputação, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência é presumido o dano que sofre a pessoa (...) no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Portanto, deve haver indenização por danos morais, se a lesão decorreu de conduta culposa das rés, vez que a CEF, por NEGLIGÊNCIA, apresentou duplicata emitida por endossante descontário a protesto indevidamente, e a empresa, pelo mesmo razão, por ter emitido título sem causa capaz de ser comprovada em Juízo através de documentos de controle que ela própria deveria deter. Dessa forma, é de se reconhecer que o protesto indevido de título configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento, o qual deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Passo a análise do quantum indenizatório referente aos danos morais, com a nota de que não houve qualquer prova de danos materiais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. No caso de pessoa jurídica, a lesão se faz à reputação (conhecida como honra objetiva). Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, pois sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não seria dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode a reparação ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Levo em consideração que: a vítima não demonstrou elevadas condições econômicas, mas também não demonstrou estar em situação de pobreza; a causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, e de grande porte, ao lado de pessoa jurídica cuja situação econômica não se conhece; não houve grandes repercussões no mundo exterior comprovadas, embora se deva assumir in re ipsa o abalo de prestígio e a aflição que a pessoa sofre; a culpa é de gravidade razoável, pois, de quatro duplicatas contestadas, houve prova da causa legítima do protesto apenas em uma delas. Por tal ensejo, entendo como razoável fixar os danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser corrigidos desde a data da presente sentença. Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual, devem ser fixados desde o protesto indevido (14/02/2011 - fl. 19/20), na forma

da Súmula 54 do STJ. Com relação ao cancelamento dos protestos indevidos, pois, o pedido merece ser acolhido, mas apenas naqueles que não restaram causalmente justificados. O mesmo se diga acerca da manutenção da restrição em cadastros de proteção creditícia, pois somente se tem como legítimo o protesto de fl. 21 (Duplicata Mercantil por Indicação nº 0268), sendo ilegítimos os de fls. 19/20 (Duplicatas Mercantis por Indicação de nº 304, 304/1 e 304/2). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: i) julgo IMPROCEDENTE a denúncia da lide, na forma do art. 269, I do CPC c/c art. 76 do mesmo diploma; ii) decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para determinar o cancelamento definitivo dos protestos correspondentes às duplicatas mercantis por indicação DMI 304, 304/1 e 304/2, datados de 14/02/2011, tendo os títulos sido apresentados perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Praia Grande/SP; determinar a impossibilidade de que os protestos acima sejam aduzidos como causa de restrição creditícia em serviços de proteção ao crédito, incumbindo aos réus a tomada de providências para a baixa em eventuais apontamentos referentes àqueles protestos citados no item precedente; condenar a CEF e R. PENHALVER HOLLANDA ME, solidariamente, à compensação de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a data da presente sentença, acrescida de juros de mora fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05), com incidência a partir de 14/02/2011 (fl. 19), na forma da Súmula 54 do STJ. Confirmando, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA (fl. 32/33), adequando-a aos termos do presente julgado, motivo por que faculto a liberação dos valores depositados em garantia. Quanto ao protesto tido por legítimo, fica já facultada a manutenção da sustação dos efeitos do mesmo até o trânsito em julgado mediante a liberação parcial, remanescendo em depósito o valor a ele correspondente. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 15 % sobre o valor global da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, a serem divididos pro rata. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002001-03.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação ordinária proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, na condição de operadora do plano de saúde Plano da Santa Casa de Santos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o fito de obter a anulação dos débitos que deram azo à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU n. 4455040371282, decorrentes da exigência de reembolso dos procedimentos e internações realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS em favor de seus segurados. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, para apuração do valor do ressarcimento, dos valores desembolsados pelo SUS em procedimentos equivalentes. O feito foi proposto inicialmente pelo rito cautelar. No despacho inicial (fls. 69), foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre eventual prevenção, bem como foi deferido o depósito do valor controverso. Na oportunidade, restou também determinada a conversão do rito em ordinário e determinado o recolhimento das custas processuais. A demandante deu-lhe cumprimento, realizando o depósito do valor (fls. 72) e a ação teve prosseguimento. Emenda à exordial às fls. 745/799. Alega, em síntese, a ilegalidade (artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/98) e a inconstitucionalidade (artigos 156, IV e 196 da CF/88) da exigência do reembolso; a prescrição dos valores perquiridos (artigo 884 do Código Civil); a inaplicabilidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (até dez/2007 - Resolução Normativa n. 253/2011, artigo 3º, 2º), por prever valores maiores que os custeados pelo SUS e que os previstos pelo plano de saúde em casos de reembolso; a impossibilidade de se exigir ressarcimento referentes a beneficiários que firmaram contrato de plano de saúde antes da Lei 9.656/98; a inexigibilidade do reembolso para pacientes, pelas seguintes razões: a) procedimentos realizados dentro do período de carência; b) procedimentos não abrangidos pela cobertura contratual; c) para aqueles que, por motivos diversos, de natureza pessoal/administrativa, optaram por receber tratamento na rede pública (falta de documentos, extravio da carteira do seguro, inadimplência etc). Depósito do valor controverso às fls. 61. Às fls. 2094, foi proferida decisão que recebeu a emenda à inicial, transformando o rito para ordinário, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sobre a gratuidade, houve impugnação, que restou decidida às fls. 2168/2169, para manter a decisão que concedeu os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contra tal decisão foi interposta apelação, recebida tão somente em seu efeito devolutivo (fls. 2170). Contestação às fls. 2112/2141. A Agência aduz, em síntese, a legalidade do ressarcimento e da utilização da tabela TUNEP. Salienta, ainda, que só são exigidos os reembolsos referentes a coberturas previstas nos contratos firmados entre operadora e segurados. Traz no corpo da peça defensiva relatório pormenorizado, esclarecendo, individualmente, os procedimentos cujo reembolso está sendo objeto de impugnação nestes autos. Réplica às fls. 2143/2155. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora requereu sua produção: documental e pericial (fls. 2161/2162). Às fls. 2171/2172, foi indeferida a realização de trabalho técnico e afastada a alegação de prescrição. Contra tal decisão, a autora interpôs agravo retido - fls. 2176/2189. Contraminuta ao agravo às fls. 2193. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se discute, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que prevê a obrigação das operadoras de seguro ressarcirem ao Poder Público os dispêndios

realizados no atendimento dos beneficiários de planos de saúde. In verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A pretensão, como será demonstrado, não merece guarida. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem sedimentando o entendimento acerca da retidão do dispositivo legal ora guerreado. E sua constitucionalidade também já foi avalizada pelo Colegiado Supremo, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 1.931-MC / DF. Na verdade, a tese defendida na exordial, de ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal, peca por deixar de observar todo o contexto fático que envolve a previsão de ressarcimento, e deixa de sopesar todos os institutos de Direito relacionados com a matéria, senão vejamos. Logo de início, há de se destacar que a obrigação de reembolso não possui nenhum resultado maléfico na aplicação do direito à Saúde como obrigação estatal. Os serviços de atenção à Saúde devem ser, e efetivamente foram, prestados pelo Poder Público. Aliás, por simples raciocínio lógico, pode-se concluir o inverso, já que o custeio da Saúde Pública em território nacional é fragilidade de conhecimento comum. E, à medida que o ônus econômico desse serviço é transferido do particular (in casu, a operadora de seguro, obrigada contratualmente à prestação) para o Poder Público, há de se reconhecer que essa verba estatal deixou de ser aplicada para a atenção a outros indivíduos - via de regra, ainda menos favorecidos. Dessa feita, analisada em cotejo com a realidade nacional, a tese de inobservância do artigo 196 da CF/88 é autodestrutiva. Não é só. Firmado contrato, entre operadora e segurados, para prestação de serviço de seguro médico-hospitalar, condicionada a contraprestação financeira dos consumidores, deve o Poder Judiciário atuar no sentido de coibir o enriquecimento sem causa por parte da pessoa jurídica. Além disso, não se pode admitir que a ausência de atendimento pela seguradora lhe resulte, de alguma forma, em vantagem pecuniária, sob pena de incentivar a desatenção da prestadora com os investimentos na amplitude e qualidade do serviço prestado aos beneficiários. Nesse sentido (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. Quanto ao período de carência, ressalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00004070220054036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722599 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013) Neste contexto, irrelevante o fato de que alguns contratos foram firmados antes da entrada em vigor da Lei 9.656/98, que, em seu art. 32, instituiu, expressamente, a obrigação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde. Isso porque tal dispositivo apenas sedimentou o que já era o entendimento aplicável ao caso, em atenção à vedação ao enriquecimento sem causa. Outrossim, trata-se de norma que cuidou da relação jurídica entre a operadora de plano de saúde e o SUS, não interferindo na relação contratual entre cliente e operadora, de modo que, para aplicação do referido art. 32, não se exige que o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da Lei 9.656/98. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. INFUNDADA A ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO POR REFERIR-SE A PROCEDIMENTO REALIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI QUE O INSTITUIU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a matéria a ser apreciada em sede de segundo grau de jurisdição, conforme decisão proferida pelo Eg. STJ, às fls. 633/637, diz respeito, exclusivamente, à exigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto a atendimentos prestados aos conveniados anteriormente à vigência da Lei n 9.656/98, restringindo-se à parte da sentença, portanto, que manteve a cobrança sob o fundamento de que a data do atendimento prestado à beneficiária foi posterior à vigência daquele diploma legal. 2. A alegação de que o contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o particular, em data anterior à vigência da Lei n 9.656/98, afastaria a exigência do ressarcimento, não merece acolhida, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à referida lei (fls. 35/43), além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. 3. Recurso não provido. (AC 200351010172852, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA,

TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/03/2009 - Página::72.) (grifo nosso)Rechaço, também, como já feito na decisão de fls. 2171/2172, a prescrição arguida pela demandante, pois, tratando-se de verbas públicas, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/32. Além disso, a própria demandante juntou ao processo os formulários de recursos interpostos na esfera administrativa, que sobrestaram o curso do prazo prescricional. Destarte, não decorreu, entre os fatos geradores da obrigação (ou após o início do período em que se tornaram exigíveis - nos casos em que foi apresentado recurso) e o início da cobrança administrativa, o interregno temporal hábil a justificar a perda do direito da perquirição dos valores. Quanto à monta dos valores ressarcidos, novamente o Direito não socorre a pretensão autoral. Ainda no intuito de evitar o enriquecimento sem causa, e visando ao incentivo do investimento na prestação do serviço de atendimento à Saúde por empresas privadas, tenho que os montantes indenizados ao Poder Público devem ser balizados pelo custo dos procedimentos que as operadoras arcariam caso os tivessem prestado. Em respeito a esse critério, vale salientar o que o Tribunal Federal da 3ª Região vem reiteradamente decidindo sobre a tabela TUNEP: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. (...) A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. (...) Apelação improvida. (AC 00239821320074036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, cumpre analisar as alegações atinentes às razões que, de acordo com a autora, dariam azo à negativa de cobertura. Anote-se, por oportuno, que a petição inicial não prezou pela clareza, tendo em vista que omitiu os números das identificações de grande parte das AIH's relacionadas na Guia de Recolhimento da União - GRU, alegadamente correspondentes aos procedimentos objeto do pedido. Destarte, a apreciação das alegações autorais só foi possível por intermédio dos fundamentos de defesa da ANS, que relacionou as AIH's guerreadas. Com efeito, as assertivas da contestação afastam, detalhada e discriminadamente, a maioria das AIH's impugnadas, esclarecendo, satisfatoriamente, tratar-se de hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência/emergência, já em momento ulterior ao cumprimento da carência, ou ainda, de planos coletivos com mais de 50 participantes, nos quais é inexigível o cumprimento de carência. Não se sustentam, dessa forma, as insurgências autorais acerca das AIH's 3508102161388, 3508102243998, 3508102249201, 3508102252479, 3508102256340, 3508102260036, 3508105446714, 3508105453105, 3508105465942, 3508102249993, 3508105455261, 3508105467405, 3508105469011, 3508105471200, 3508105477074, 3508105477239, 3508105478911, 3508105481023, 3508105481276, 3508105481716, 3508105482662, 3508105484136, 350810548660, 3508105542128, 3508105545285, 3508105560454, 3508105573027, 3508105616367, 3508105467493, 3508105482981, 3508105487293, 3508105490252, 3508105492530, 3508105552820, 3508105570959, 3508105573863, 3508105578890, 3508105581244, 3508105575677, 3508105605279, 3508105615487, 3508110621390, 3508110664080, as quais se referem à atendimento prestado em caso de urgência/emergência. Com relação às AIHs n. 3508105537486, 3508105540896, 3508105541303, 3508105601671, 3508105603156, verifico demonstrada a regularidade do ressarcimento pelas razões expostas na contestação - que encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. Referem-se, pois, a procedimentos de cobertura obrigatória previstos na Resolução Normativa 167/2008 da ANS (vasectomia e laqueadura tubária). Quanto à AIH 3508105573698, ainda que a autora sustente que a cobertura foi negada por estar vigente prazo de carência, já que se trata de plano coletivo com menos de 50 beneficiários, o fato é que o procedimento realizado (fls. 49vº) demanda tratamento de urgência/emergência, para o qual a carência de 24 horas já havia sido cumprida, sendo devido o ressarcimento ao SUS. No que tange à AIH 3508108277586, alega a autora que o atendimento pelo plano não foi possível pois realizado em unidade de saúde fora da área de cobertura. No entanto, tal alegação não afasta o dever de ressarcimento ao SUS. Com efeito, a AIH em questão refere-se a tratamento dado à beneficiária de plano coletivo por adesão, cujo contrato se encontra às fls. 2223/2230. Em primeiro lugar, não demonstrou a autora que o tratamento foi prestado fora da área de cobertura, eis que não apresentou a lista de hospitais e clínicas credenciados. Ademais, o contrato prevê a hipótese de reembolso quando o atendimento médico de urgência se der por unidade de saúde não credenciada, porquanto deve ser considerada devido o ressarcimento ao SUS. Indo adiante, importante salientar que, no caso em tela - discussão acerca de

cláusulas de planos de saúde - tenho por aplicáveis os princípios que norteiam as relações de consumo, estabelecidos pela CF/88 e pelo Código de Defesa do Consumidor, a fim de reconhecer a abusividade das restrições dos contratos de seguro que coíbiam a utilização dos procedimentos e materiais necessários e adequados para consecução dos procedimentos cirúrgicos aos quais se submeteram os beneficiários do plano. No que tange às demais AIH's relacionadas às fls. 47/56 e não citadas acima, vale, de plano, esclarecer que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282, III e 295, parágrafo único, I e II, ambos do Código de Processo Civil. Sem dúvida, cabe à parte, por intermédio de seu patrono, indicar as razões que fundamentam sua pretensão, sob pena de inviabilizar a análise da pretensão pelo Judiciário, além de dificultar sobremaneira a defesa pelo réu, em evidente desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Vale dizer, com relação aos itens mencionados no motivo 13 (fls. 779/787), nem o esforço da Agência foi hábil a solucionar a falta de diligência na elaboração da petição exordial. A própria fundamentação deixa clara a ausência de apontamento individual das impugnações: Há casos em que o usuário do plano de saúde, por inúmeras circunstâncias; Há casos frequentes de extravio de carteira. Aliás, a redação do título do item IV (fl. 779) não deixa dúvidas: Outras alegações de natureza administrativa (grifo no original); vide anexo (g.n.). Ora, não é admissível que a parte deixe de identificar suas insurgências, transferindo ao Poder Judiciário - e muito menos ao réu - os ônus atinentes à elaboração de sua pretensão. A peça inaugural, quanto a esse aspecto análise discriminada das AIH's referentes ao denominado motivo 13 é inepta. No entanto, a fim de evitar alegações - ainda que infundadas - de omissão, passo à análise genérica dos motivos trazidos pela autora. A não apresentação da carteira de identificação do plano de saúde não pode justificar a falta de prestação do serviço pela seguradora. Certamente, quando da assinatura do contrato, a empresa cercou-se de todos os cuidados no intuito de identificar o beneficiário. Assim, de posse desses dados (nome, RG, CPF, filiação etc), não se justificam razões para se negar a prestar atendimento. Quanto à alegação de inadimplência do contrato, foi firmada genericamente. Na petição inicial não foi indicado sequer um beneficiário que estivesse com as prestações do contrato em atraso, o que impossibilita a constatação dos fatos hipoteticamente ensejadores do direito da autora. O mesmo se pode dizer com relação à opção imotivada pelo atendimento na rede do SUS. À míngua de justificação individualizada dos fatos pela autora, só se pode presumir que a opção dos beneficiários pelo Sistema Público tenha sido decorrente da ineficiência na prestação do serviço pela operadora. Por fim, se os indivíduos, por outros motivos de foro íntimo, optaram por receber atendimento na Rede Pública, ainda assim permanece hígido o dever de reembolsar o Estado, pelos mesmos argumentos trazidos no início desta decisão: vedação do enriquecimento sem causa e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Diante do exposto, julgo IMROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para que o depósito de fls. 72 seja convertido em renda em favor da União. P.R.I.

0002683-55.2013.403.6104 - ROSA MARIA BARBOSA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

ROSA MARIA BARBOSA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, no intuito de conseguir a liberação de bens de uso pessoal trazidos do exterior - bagagem desacompanhada, acondicionados no contêiner GESU 547.286-9, acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) n. QOFA19P00. Aduz ter residido no exterior por período superior a um ano e, decidindo retornar ao Brasil após divórcio, procurou a empresa especializada em transporte de cargas de mudanças PACK AND GO!, com a finalidade de enviar todos os seus pertences ao Brasil. Menciona que, para o transporte de sua mudança, citada empresa emitiu documento com os detalhes do envio. Entretanto, em decorrência de ação fiscalizadora da Autoridade Aduaneira, restando apurado que seus pertences haviam sido irregularmente incluídos na Declaração de Importação firmada em nome de terceiro estranho à relação processual, foram objeto de retenção, impossibilitando o desembaraço aduaneiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/154). Custas recolhidas (fl. 156). Antes da análise da antecipação da tutela foi determinada a expedição de ofício à autoridade alfandegária, a fim de que prestasse informações preliminares pertinentes (fl. 157). Em síntese, a autoridade aduziu que a carga do contêiner reclamado foi objeto de Declaração Simplificada de Importação - DSI registrada em nome de pessoa diversa. Complementou aduzindo que a autora foi vencedora nos autos do Mandado de Segurança n. 0002190-49.2011.403.6104, no entanto, no momento de proceder à identificação da carga, não localizou nenhum de seus pertences (fls. 159/171 e seguintes). A antecipação de tutela foi deferida para determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences da demandante tais como discriminados nos elementos de prova (fls. 178/179). De tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 190/205), ao qual se negou efeito suspensivo (fls. 207). Em sua contestação, a União afirmou que o pedido deveria ser julgado improcedente, visto que a parte autora não apresentou junto à DSI (declaração simplificada de importação) conhecimento de carga capaz de comprovar a propriedade de seus bens, pelo que não haveria prova clara de seu direito de propriedade. A parte autora esclarece que a concessionária de terminal portuário cobra da autora dívida de armazenagem, o que seria indevido. Pugna pela produção de prova oral e pericial (fls. 220/222 e seguintes). A União não requereu provas (fl. 232). A parte

autora informou que a tutela foi devidamente satisfeita, estando já na posse de seus bens (fls. 234/235). A prova oral foi indeferida (fl. 235). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão já foi adequadamente analisada na decisão de fls. 178/179. Em linhas gerais, adiro àquela fundamentação como razão de decidir, mormente ante a consolidação da situação fática após o cumprimento da decisão antecipatória, com caráter satisfativo. Os documentos acostados à inicial comprovam ter a autora residido no exterior por longo período (fls. 55/109), com retorno ao Brasil em 2010 (fl. 111), e ter contratado a empresa Pack and Go! para remessa de seus pertences como bagagem desacompanhada (fls. 113/121). Sobre tais fatos não há - e nem poderia haver - dúvida. Por outro lado, conforme informado pela autoridade Aduaneira, submetidos os bens a despacho, notou-se tratarem de pertences de diversas pessoas (entre elas a autora), que não o consignatário, o que deu azo à retenção de todo o conteúdo das unidades de carga. Com efeito, a comprovação da relação jurídica firmada entre a autora e a empresa de transportes, consubstanciada nos documentos acostados à inicial, e a lista dos objetos apresentada por ela (autora) (fls. 132/133), são elementos suficientes para o convencimento neste caso. Malgrado este julgador, em diversos casos, venha se posicionando no sentido de que eventual prejuízo causado por mal proceder da empresa transportadora/importadora, na impossibilidade de se inferir a propriedade do demandante, nada interfira na relação com a União, o caso dos autos é diverso, pois há, sim, elementos para mostrar que, embora o BL venha em nome de pessoa diversa (fl. 123), há elementos que demonstram a relação dos bens (132/133) e a ligação da autora com a empresa transportadora (fls. 142/144). Nesses casos, quando é possível a identificação da propriedade, a jurisprudência tem entendido que se deve preservar a garantia do direito de propriedade, ausente o intuito fraudatório. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. BAGAGEM DESACOMPANHADA. DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA. IRREGULARIDADE FORMAL. BENS DE USO PESSOAL. ISENÇÃO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. A sentença determinou o desembaraço aduaneiro, pois apesar da legalidade do ato impugnado, houve equívoco da transportadora, que deixou de vincular os bens apreendidos ao autor, há 8 anos no exterior, devendo a irregularidade formal ser superada à vista do princípio da razoabilidade e ausência de prejuízo ao erário, condenando a União em honorários de 5% do valor da causa. 2. É isenta de imposto de importação a bagagem de uso pessoal desacompanhada, de brasileiro que permaneceu no exterior por mais de um ano. Aplicação dos Decretos 37/66, art. 13, e 6.759/2009, art. 162. Precedentes desta Turma. 3. É irregular o agrupamento, pela transportadora, de bens de diversos clientes num mesmo container, com documentos aduaneiros de um ou dois clientes, ao invés de fazê-lo em nome de todos eles, especificando os bens de cada um, mas deve preponderar a garantia do direito de propriedade e a presunção de boa-fé da parte autora, à ausência de demonstração de ter influenciado na conduta atribuída a terceiros, observando-se, demais disso, a inexistência de prejuízo ao erário. Precedentes. 4. A fixação dos honorários é ato discricionário do juiz, norteado pelo princípio da razoabilidade, observando-se as peculiaridades dos autos. A verba sucumbencial de R\$ 1.650,00, equivalente a 5% do valor atribuído à causa, porém, é razoável, ante a pouca complexidade da demanda, e, em atenção ao art. 20, 4º, do CPC, deve ser mantida. (AC 201151010110454, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/05/2014.) De outra parte, pelas informações da autoridade aduaneira, não houve nenhum indicativo que justificasse a necessidade de retenção da carga ou de algum item específico, que amparasse eventual suspeita de fraude na importação de mercadorias disfarçada sob o manto de bagagem desacompanhada, não obstante seja admitida a conferência pormenorizada da carga quando da liberação - o que de fato ocorreu, nos estritos termos da decisão de fls. 178/179, já tendo sido liberada a carga pleiteada (fl. 234). Assim, embora tenha havido irregularidade na consolidação da carga de diversos proprietários, sem a emissão de conhecimentos de carga em separado, não se vislumbrando o intuito de fraude na importação, nada impede que o interessado, vindo a reconhecer seus pertences, possa vir a desembaraçá-los se o faz comprovadamente. Por fim, acrescento que a bagagem está suficientemente individualizada, com discriminação do conteúdo por itens (fls. 132/133). Note-se, por fim, que a decisão antecipatória foi plenamente satisfativa (fl. 234). Entendo que, processualmente, não é caso de perda do objeto, mas de confirmação por sentença de seu conteúdo, presentes as razões para o acatamento do pedido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LIMINAR SATISFATIVA DEFERIDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE SUB EXAMINE. VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. 1. Ainda que a liminar deferida seja satisfativa à impetrante, não há que se falar em perda do objeto, pois o simples cumprimento da medida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, sendo necessária a análise do mérito. 2. Da mesma forma que o causídico não pode ser impedido de exercer seu munus em toda a sua plenitude, também não pode ser a parte obstada de levantar o crédito que possui, caso se dirija ao Juízo da Execução e

requiera a expedição e entrega do Alvará para este fim. O direito ao levantamento pertence de forma concorrente à parte e ao seu patrono, quando este possui procuração com poderes para tanto. 3. Mandado de Segurança concedido em parte.(MS , DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:30/08/2011 PAGINA:153.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo na forma do art. 269, I do CPC, para determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences da demandante, acondicionados no contêiner GESU 547.286-9, acobertados pelo Conhecimento de Embarque (B/L) n. QOFA19P00, discriminados pelos ns. de referência 2203-20578 e 3003-20729, arrolados nos documentos de fls. 113/121 e na lista de fls. 132/133, confirmando tanto por tanto a antecipação de tutela de fls. 178/179. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Condene a ré, ademais, ao reembolso das custas do processo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P.R.I.

0005535-52.2013.403.6104 - GAVEA CONSTRUTORA SAO VICENTE SPE LTDA X GAVEA SANTOS & SIERRO CONSTRUTORA SPE LTDA X GAVEA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X GAVEA FG CONSTRUTORA SPE LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Vistos, etc. GAVEA CONSTRUTORA SÃO VICENTE SPE LTDA, GAVEA SANTOS E SIERRO CONSTRUTORA SPE LTDA, GAVEA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA E GAVEA FG CONSTRUTORA SPE LTDA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação os efeitos da tutela pleiteada contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual pretendem o provimento judicial declaratório da inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal), sobre valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) horas-extras; c) vale transporte; d) auxílio-acidente. e) 13º salário. f) terço constitucional de férias. g) auxílio-família e auxílio maternidade. i) adicional noturno. j) insalubridade. k) periculosidade. l) auxílio-acidente e auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador. m) plano de saúde. Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada, a fim de que a União promova a suspensão da exigibilidade da incidência do INSS acerca das contribuições previdenciárias de caráter indenizatório, mediante depósito judicial integral das verbas em questão. Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das citadas verbas, nos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação. Sustenta que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos. Foi deferido o depósito judicial para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante comprovação nos autos (fl. 191). Devidamente citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente a prejudicial de mérito prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Da prescrição (preliminar de natureza meritória) O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS,

Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito devesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua

aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13/06/2013, aplicando-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, se encontram prescritas todas as parcelas reclamadas nesta ação, cujos recolhimentos tenham se dado anteriormente a 08/06/2005. Assim, passo a análise do direito material subjacente à presente ação. Pois bem. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que a impõe sobre as verbas de natureza remuneratória. Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas as ontologias, ou seja, a essência constitucional). É mister que se avaliem suas características: 1. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM CASO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, com razão, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário *stricto sensu*, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do

pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)2. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS(TERÇO CONSTITUCIONAL)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide, sim, a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional a ele referentes caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento

de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). Quanto ao adicional de um terço, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária. Vejam-se os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas (incluindo-se, claro, o terço constitucional respectivo) encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. 3. AUXÍLIO-TRANSPORTE (EM PECÚNIA OU NÃO). A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal, fixando-se sua natureza não salarial, pelo que não incide a contribuição. Prevaleceu o entendimento de que não visa a remunerar o empregado, mas a indenizá-lo por uma despesa que decresce seu patamar remuneratório em razão do vínculo laboral. Veja-se o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. [...] (STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à

compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos.(APELREEX 00056419820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) 4. AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO-BABÁ - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo, tomando seus textos como razão de decidir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. (...) 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp n. 200901227547 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJ 04/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGARESP n. 201201083566 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 07/03/2013)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos.(TRF 3ª Região - APELREEX 00056419820104036110 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 27/06/2013)5. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou

tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Por fim, por se tratar de demanda proposta após o decurso da vacatio legis de 120 dias da LC 118/2005, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, conforme supra fundamentado. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE observando os estritos termos do pedido para afastar a incidência da contribuição patronal, (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela autora aos segurados empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença previdenciário ou acidentário dos empregados durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; d) auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário. CONDENO AINDA A UNIÃO a devolver os valores recolhidos sobre as verbas de caráter indenizatório acima fixadas, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação exposta. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário, com aplicação exclusiva do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (Taxa SELIC). Custas ex lege. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005644-66.2013.403.6104 - MARINILCE RIBEIRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda com o escopo de obter frente aos epígrafados i) declaração judicial de não incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista, quanto à União Federal; ii) a determinação de incidência das alíquotas de imposto de renda vigentes ao tempo em que as verbas recebidas por ação trabalhista deveriam ter sido pagas; iii) bem como declaração de não-incidência de contribuição previdenciária, dirigida ao INSS, sobre o valor do salário maternidade, do terço constitucional de férias, de férias gozadas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas extras. Pugna por fim, e em decorrência, pela repetição do indébito apurado, retroagindo-se até 10 anos a contar do ajuizamento da presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/110). Deferido o benefício de gratuidade processual (fl. 113). Determinou-se a emenda da inicial, para o fornecimento do correto valor dado à causa (fl. 113). Concedido o prazo (fl. 120 e 122), a parte autora efetuou a emenda à inicial (fl. 123), como tal recebida pelo Juízo (fl. 124). Devidamente citada, a União Federal pugnou que o imposto deve incidir sobre o regime de caixa, não sobre o regime de competência. Quanto aos juros de mora, asseverou que não se configura como verba autônoma, pelo que haveria sua incidência. Por fim, acerca das contribuições previdenciárias, alegou que as verbas tangenciadas na petição inicial têm feição remuneratória, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária (fls. 128/137). Citado, o INSS salienta que a Justiça do Trabalho seria competente, vez que à Justiça do Trabalho cabe executar as contribuições previdenciárias decorrentes de seu julgado. Ademais, sustenta sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, reclama a improcedência do pedido (fls. 139/146). Houve réplica (fls. 150/152). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A preliminar de ausência de documentação essencial trazida pela União não bem se delinea. A compreensão do pedido formulado contra ela é certa, e os documentos suficientes ao ajuizamento - criadas as condições do enfrentamento da matéria pela defesa - foram trazidos. Eventual falta de prova pode conduzir a

desfecho desfavorável no mérito, observadas as regras atinentes ao ônus de provar, o que não faz com que dita consequência se confunda com questão preliminar processual; e eventual impossibilidade do cumprimento do julgado sem o fornecimento de outros elementos tampouco é óbice, presente o substrato mínimo, para que como tal seja a ação julgada no mérito. Com relação ao argumento de que a Justiça do Trabalho seria competente para apreciar o pleito, vejo que a compreensão posta na contestação está equivocada. Considerando-se que a petição inicial prima pela clareza de dirigir pedidos específicos a cada um dos corréus, que aqui figuram como litisconsortes (vale dizer, em litisconsórcio facultativo comum), o pedido formulado contra o INSS é de clareza solar: a declaração de não-incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário maternidade, do terço constitucional de férias, de férias gozadas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas extras, com a repetição do indébito apurado. Embora a Justiça laboral tenha competências dilargadas desde o advento da EC 45/2004, fato é que não há evidência segura de que o processo judicial contemplou, desde o trânsito em julgado, tal específica questão, pelo que em princípio a competência para dirimir tal matéria seria sempre da Justiça Federal. No mais, sequer a tanto se vai: o pedido é de repetição de indébito de tributo federal, incumbência que é da Justiça Federal, não da trabalhista. Com relação à ilegitimidade passiva levantada, não há outro desfecho que não seja acatá-la. E não só: acatar não de forma a transplantar tal pedido, qual em correção de ofício do polo passivo, como houvesse sido formulado contra a União, mas para extinguir o processo na parte que a ele corresponde sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do litigante contra quem dirigiu a específica demanda erroneamente. Isso porque o pedido de repetição de indébito de contribuição previdenciária cuja incidência tenha sido indevida foi dirigido ao INSS; sem embargo, com a criação da Receita Federal do Brasil (Super Receita), pela Lei nº 11.457/2007, incumbe à União Federal responder pela arrecadação e restituição de contribuições previdenciárias, não ao INSS, entidade favorecida pela parafiscalidade que é ínsita à contribuição social previdenciária: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ADVENTO DA LEI Nº 11.457/2007. SUPER-RECEITA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que excluiu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo em razão do advento da Lei nº 11.457/07 que criou a Super-Receita-Receita. 2. O agravante requer a manutenção do INSTITUTO NACIOONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS no pólo passivo do processo, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários sucumbenciais. 3. Em relação ao pedido de redução dos honorários sucumbenciais, restou o mesmo prejudicado tendo em vista que, em juízo de retratação, foram os mesmos reduzidos para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Somente não serão transferidos à União as competências relativas aos créditos tributários que já estivessem inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007. 5. Conforme noticiado às fls. 218/219, o débito questionado, consubstanciado pela NFLD nº 37.006.658-8, não foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui, à vista das já fixadas premissas, ser a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, a rigor, a única legitimada ad causam para atuar no feito. 6. Agravo de instrumento não provido. (AG 200802010172847, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::138.) A única possibilidade de se ressaltar a legitimidade passiva do INSS está posta em relação aos créditos tributários já inscritos em dívida ativa autárquica até 30/04/2007. Na data de 18/06/2013 (ajuizamento), é inadmissível tratar a Lei nº 11.457/2007 como algo novo no universo jurídico, como devesse o magistrado corrigir de ofício desvios técnicos da petição inicial por uma compaixão superior. Se assim agisse - muito pelo contrário - é que estaria mal agindo o Juízo, na medida que o desconhecimento da lei não é escusa para seu não cumprimento, como de sabença (art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse toar, o pedido de restituição de contribuições previdenciárias (que, a bem da verdade, corresponde a uma fração ínfima do global da incidência - fls. 25 e seguintes) deve ser extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, sem que haja o direcionamento ex officio de tal pedido à União Federal, adaptando-o a marteladas. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da prescrição (preliminar de natureza meritória) O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Renda Pessoa Física, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA

APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito devesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme

entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18/06/2013, aplicando-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, encontram-se prescritas as parcelas reclamadas nesta ação que tenham sido recolhidas aos cofres públicos antes de 18/06/2008 (data da retenção do IR). Assim, passo a análise do direito material subjacente à presente ação. Do mérito propriamente dito Observa-se que o processo visa à discussão de incidência tributária equivocada sobre pagamentos efetuados através de ação judicial. Ora, quando há pedidos que tais, é ônus da parte trazer a prova de seu fato constitutivo para que o Magistrado verifique se possui razão. No entanto, não basta argumentar que sobre tais verbas incidiram juros de mora decorrentes de condenação trabalhista, e que sobre tais parcelas não deveria incidir a tributação da renda, ou alegar que o regime de competência deve conduzir a interpretação acerca da forma de o imposto de renda incidir. Uma vez que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), para que assim o Estado-juiz faça o direito incidir ao fato, direito que conhece por assunção teórica (*iura novit curia*), sendo que o fato do processo é aquele tido por comprovado. O caso dos autos não está apenas em deficiência da prova, mas em completa ausência de prova de fato essencial à constituição de seu direito, de que depende que a Justiça esteja em seu favor. Ao dizer que foi beneficiada por condenação trabalhista, a parte autora não trouxe cópia da petição inicial, da decisão final, da certidão do trânsito em julgado e outros elementos que atestariam a verdade de tal afirmação. O único que fez foi trazer o documento de fls. 20/22, petição conjunta entre a demandante e a empresa executada na Justiça do Trabalho - CETESB -, narrando que se compuseram sobre a execução trabalhista, pelo que se vindica a homologação do acordo pelo Juízo. Sequer a decisão homologatória de dito acordo em execução consta dos documentos trazidos nesta demanda, como se simplesmente assumisse que o Juízo toma por verdades tudo que alega, cabendo ao ex adverso provar que não é verdadeira sua afirmação (inversão diabólica do ônus da prova). Daí mesmo, não se pode assumir pura e simplesmente que os valores declarados nas declarações de ajuste anual de imposto de renda citando como fonte pagadora a CETESB sejam decorrentes de ação trabalhista. Impossível sem prova. O argumento foi lançado, mas os documentos de fl. 25/28, 29/33, 34/39 e 40/45 nada, em absoluto, provam acerca do pagamento estritamente decorrente de ação judicial. Dessarte, entendo que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração do fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I do CPC). Vejo que tais documentos deveriam ser juntados de plano e não por meio de atividade probatória do juízo (já que não dependem de sua produção judicial), qual fosse a hipótese de designação de uma perícia, por exemplo. Trata-se de provar com documentos - cópia da decisão judicial trabalhista, certidão de trânsito em julgado e cálculos liquidatórios que comprovassem a retenção do IR em parcela e alíquota única -, o que deveria vir aos autos já com a petição inicial, e a meu ver não cabe ao Juízo, na fase de sentenciar, diligenciar pela parte o que a ela incumbe ab initio, sob pena de violação ao princípio da inércia jurisdicional, mormente quando finalizada a apresentação da contestação e, inclusive, da réplica. Por sinal, na própria réplica o autor faz alusão à presença dos documentos essenciais ao ajuizamento, mas tal tese, que procede, não faz proceder o pedido (mérito), pois não trouxe aos autos qualquer documento relevante para o deslinde da causa e não pode obter complacência frente a seu desleixo processual. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, 1. decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos

formulados contra a União Federal;2. decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC por ILEGITIMIDADE PASSIVA do INSS, quanto aos pedidos contra este formulados. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008472-35.2013.403.6104 - ROZANE DOS SANTOS CALDEIRA BAZAR LTDA - EPP(SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual ROZANE DOS SANTOS CALDEIRA BAZAR LTDA - EPP pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de Auto de Infração nº 303154 e 303155, lavrados pelo INMETRO (Processo nº 1655/2012 e nº 1656/2012) e, conseqüentemente, reconheça a inexigibilidade da penalidade pecuniária (multa) imposta.Narra que foi imposta em cada qual multa no valor de R\$ 1.248,00, sendo que os valores levados a protesto foram de R\$ 1.739,47, muito acima do que devido. Ademais, aduz que a punição deve visar somente à reparação do possível delito praticado, sem jamais ensejar um enriquecimento sem causa do órgão fiscalizador, e que haveria um manifesto descompasso entre o valor da multa e o valor das mercadorias apreendidas em cada qual, o que violaria os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.Salienta que é primária, não causou prejuízo a qualquer um, e que pelo fato poderia ser punida com simples advertência. Beneficiada por diversas atenuantes, ao que narra, nenhuma foi utilizada para fins de diminuição da penalidade, o que faz ressaltar a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da medida. Vindica, como providência antecipatória, a sustação dos protestos, oferecendo bem de sua propriedade em garantia do Juízo, com a final anulação dos autos de infração.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/29).Custas recolhidas (fl. 31).Houve declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal (fl. 34), a que sobreveio devolução dos autos (fls. 41/42), por se tratar de pleito de anulação de ato administrativo.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, facultando-se o depósito em Juízo do valor integral do débito para fins de suspensão de sua exigibilidade (fls. 45/46).Houve correção, como determinado, do polo passivo da demanda (fls. 49/52), com pedido de reconsideração, por asseverar que a prestação da garantia em bens poderia ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito cobrado.Sobreveio decisão que indeferiu o pedido de acautelamento por meio de bens (fls. 53/54).Devidamente citado, o INMETRO apresentou defesa, por meio da qual alega ser matéria incontroversa a existência dos fatos que culminaram na aplicação da penalidade, vez que a parte autora se insurge, apenas, contra a multa e seus critérios de mensuração (fls. 59/63). Com a contestação vieram documentos (fls. 64/115).Houve réplica, com reforço dos fundamentos expostos na inicial (fls. 119/121).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.A matéria de fato está bem delineada, não sendo controvertida. Sustenta-se que simples advertência teria bastado e, aplicada a multa, de todo modo haveria um manifesto descompasso entre seu valor e o das mercadorias apreendidas em cada qual dos autos de infração, o que violaria os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.Nos AIs nº 303154 e 303155, a infração consistia em comercialização de plugue sem ostentar o símbolo de identificação da certificação. No primeiro (fls. 65/67), trata-se de 21 luminárias de 100, 120, 300 e 400 lâmpadas desacordes com as normas (fls. 68/69), a que sobreveio a ausência de apresentação de nota fiscal (fl. 70); no segundo (fls. 91/93), trata-se de 97 plugues propriamente ditos (fls. 94/95), por igual sem apresentação da nota (fl. 96).Pois bem.Antes de mais nada, convém salientar que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, uma vez que a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei n.º 5.966/1973 e Lei n.º 9.933/1999, arts. 2.º, 3.º e 5.º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos.A Resolução CONMETRO nº 08/2009, considerando a Portaria INMETRO nº 85, de 03 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial de 06 de abril de 2006, seção 01, página 44, que aprova, para observância compulsória, o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Plugues e Tomadas para uso Doméstico e Análogo e dá outras providências, dispõe no seguinte sentido:Art. 3º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2011, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados isoladamente, deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002.Art. 4º Determinar que, a partir de 1º de julho de 2011, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com a norma ABNT NBR

14136:2002.Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Resolução, em todo o território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.A fiscalização foi levada a efeito pela ré em 05/12/2011 (fls. 65 e 91), quando já deveriam ser observados, obrigatoriamente, os plugues de tomada acordes com o Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidades, nos termos dos cronogramas acima apresentados para comerciantes varejistas de produtos com plugues isolados ou plugues incorporados a aparelhos elétricos e eletrônicos. Portanto, o fato corretamente se subsume ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos .Nesse toar, deve-se bem observar que as normas técnicas foram de fato descumpridas, mas não se insurge a parte autora quanto a tal aspecto. Por salientar, todavia, que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 permite a aplicação de penalidades escalonadas, entre elas a advertência, e que os fatos não seriam de tal gravidade a justificar a proporção da pena, bem como, se aceita a fixação de multa, o seu valor, insurge-se contra a autuação, requerendo sua bastante anulação.Ora, no exercício de seus cometimentos, o INMETRO não atuou fora do que determinam as normas legais de regência. Por tal ensejo, por si só é descabido o pleito de nulificação total da autuação, na medida em que, quando muito por estrito controle de legalidade - e não controle pleno do mérito administrativo -, poderia haver a determinação de redução proporcional da multa aplicada ou a substituição da punição.É certo que ao magistrado não compete (e este não deve) realizar a tarefa de administrador substituto, substituindo as avaliações da Administração Pública pelas suas próprias. Todavia, no exercício do poder de polícia, a controlabilidade judicial das sanções fiscalizatórias autoriza, sim, que as razões do ato administrativo condizentes com o seu mérito (motivo e objeto) sejam sindicadas pela via jurisdicional, tal que se assegure i) o controle da compatibilidade dos motivos determinantes declarados através da verificação concreta da ratio subjacente no mundo dos fatos, bem como ii) o controle de proporcionalidade e de razoabilidade entre meio e finalidade, coibindo excessos no exercício desse mesmo poder (art. 2º da Lei nº 9.784/99).Porque decerto pertinente, transcrevem-se os dispositivos aplicáveis à espécie:Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).A descrição dos autos não mostra ter havido qualquer arroubo punitivo. Isso porque a advertência é uma possibilidade, e não uma obrigatoriedade face à primariedade (art. 9, 3º, I da Lei nº 9.933/99). E, se por um lado a autora pontua ser ré primária, por outro não adotou qualquer medida tendente a minorar os efeitos da infração ou a repará-la (art. 9, 3º, II da Lei nº 9.933/99). Para mais, vê-se que não apenas a infração estritamente técnica foi cometida, mas também a infração ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.933/99, na medida em que, intimada para apresentar a nota fiscal dos produtos postos à venda, a mesma não foi exibida (fls. 70 e 96):Art. 6o É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.Por argumento, se supuséssemos então que as notas fiscais não foram apresentadas não por embaraço oposto à fiscalização, mas porque pura e simplesmente o comerciante não as detinha, então por certo que aí está caracterizado um elemento de fraude - que poderia, em tese, inclusive caracterizar infração mais grave, fora da estrita esfera do direito administrativo, caminhando até, conforme o caso, para ramo do direito ainda mais assisado -, que será tida, consoante os termos art. 9, 2º, II da Lei nº 9.933/99, como circunstância agravante da infração.De um modo ou outro, os parâmetros do art. 9, 1º da Lei nº 9.933/99 estão suficientemente atendidos, quando se vê

que a multa aplicada o foi no patamar de menos de 0,10% do valor máximo da escala prevista no caput do art. 9º de comentado diploma legal. Com relação ao valor do protesto, nada há a censurar, visto que o valor aplicável a título de multa, não pago oportunamente (fls. 78 e 104), foi inscrito em dívida ativa (fls. 89 e 115) na forma do que determina o art. 8º, parágrafo único da Lei nº 9.933/99. Considerando-se, portanto, que o crédito goza das prerrogativas da Fazenda Pública, com razão o INMETRO ao salientar a incidência de juros e multa de mora, na forma do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, o que justifica que o valor de face protestado não seja exatamente o valor da multa imposta. Não há motivos para acolher o pleito autoral, como bem tem pontuado, aliás, a jurisprudência pátria, em caso bastante assemelhado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE TOMADAS E PLUGUES SEM O SÍMBOLO DE CERTIFICAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 136/2001. LEGITIMIDADE. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido deduzido na peça vestibular, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com espeque no art. 20 da Lei de Ritos. 2. Na espécie, pretende o demandante a anulação de auto de infração lavrado pelo INMETRO, bem assim a multa nele cominada, em razão de suposta infração praticada, consistente na comercialização de plugues e tomadas desprovidos de símbolo de certificação do Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade. 3. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas atuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei n.º 5.966/1973 e Lei n.º 9.933/1999, arts. 2.º, 3.º e 5.º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei n.º 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. 6. Não se vislumbra qualquer ilegitimidade da Portaria INMETRO n.º 136/2001, arts. 1.º a 5.º, impugnada nesta demanda, a qual foi editada para manter no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, a certificação compulsória dos plugues e tomadas, para uso doméstico e análogo, para tensões de até 250V e corrente até 20ª. 7. O auto de infração lavrado pela fiscalização do INMETRO constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se, como cediço, de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual, como também é de trivial sabença, compete àquele que alega a nulidade do ato administrativo. 8. A aplicação de multa é prevista diretamente na Lei n.º 9.933/99, que delegou atribuição ao INMETRO ou às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (art. 8.º) para a aplicação das penalidades. A delegação ao INMETRO já estava prevista na Lei n.º 5.966/73 (art. 9.º), hoje revogada. 9. In casu, não há falta de motivação da pena aplicada, tampouco em descon sideração do princípio da razoabilidade. A infração foi cometida e deve ser, portanto, aplicada a sanção correspondente, não se verificando qualquer irregularidade no auto de infração. Ressalte-se que o INMETRO aplicou multa ao recorrente dentro dos limites do poder de polícia que lhe foi outorgado, ou, em outros termos, impôs a sanção cabível em consonância com os ditames legais. 10. É de se reconhecer a regularidade formal do ato administrativo, porquanto indicou não só a infração praticada pelo ora apelante, como também os dispositivos legais violados, que embasaram a aplicação da sanção. Nesse particular, é possível verificar que o fiscal do INMETRO, responsável por sua lavratura, expôs, com clareza, todos os motivos e fundamentos, sejam de ordem fática, sejam de índole normativa, pelos quais revela-se devida a imposição de sanção ao recorrente. 11. Quanto à nulidade do auto de infração, é certo que defeitos menores não prejudicam a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do referido ato, não devendo ser declarada a sua nulidade por eventuais falhas que não geram prejuízos para o autuado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. Nesse contexto, e considerando que o apelante apresentou defesa administrativa, não há falar em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 12. A partir da vigência da Portaria INMETRO n.º 136, de 04 de outubro de 2001, ficou determinado, em seu art. 2.º, caput, que os plugues e tomadas deveriam possuir identificação, demonstrando a conformidade com a Norma Brasileira NBR 6147, aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 13. Na hipótese em testilha, constata-se que a empresa fora fiscalizada em 21.07.2004 e autuada em 27.12.2004, ou seja, após a data em que entrou em vigência a proibição de comercialização de

tomadas e plugues em desconformidade com os padrões estabelecidos pela Portaria n.º 136/2001 para os lojistas e varejistas (1.º/01/2003), situação do recorrente. Assim sendo, não tendo a empresa autuada demonstrado a existência da devida identificação nos produtos a serem comercializados, indicando a conformidade com a norma brasileira aprovada pela ABNT, restou lavrado o auto de infração e culminada multa, com espeque no art. 8.º da mesma portaria. 14. A alteração do valor fixado a título de honorários pelo Tribunal é restrita às hipóteses em que a fixação de tal verba tenha implicado ofensa às normas processuais, onde deverá prevalecer o quantum atribuído pela instância originária. A maior proximidade do Juízo a quo dos fatos ocorridos no processo permite a aferição mais fidedigna das alíneas mencionadas no 3.º do art. 20 do CPC. 15. Apelação conhecida e improvida.(AC 200751010146822, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2012.)Por tais fundamentos, na forma do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

0009129-74.2013.403.6104 - WELINGTON LADISLAU(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em manifestação de fls. 50, acompanhada pelos documentos de fls. 51/76, a União sustenta que já houve pagamento das diferenças pleiteadas pelo autor.Os documentos de fls. 72/75, ao que parece, reconhecem o direito do requerente às diferenças de soldo referentes a dezembro de 2006 a dezembro de 2011. Contudo, tais documentos não comprovam que houve pagamento efetivo.O autor, por sua vez, requereu a juntada dos documentos que demonstram sua remuneração mensal, mas nada apresentou.Assim, para melhor instruir o feito, intime-se a União a apresentar, no prazo de 30 dias, documento que comprove a alegação de que as diferenças pretendidas pelo autor já foram pagas, trazendo aos autos, se o caso, os contracheques do requerente referente ao período.Fica facultado ao autor a apresentar, também no prazo de 30 dias, os contracheques de todo o período objeto do pedido.Int.

0009284-77.2013.403.6104 - ANTONIO PEREZ(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão.Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça a aplicação da progressividade da retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física na Fonte (IRPF-IRRF) tal como realizado pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) em decorrência de execução de sentença transitada em julgado e por ocasião do pagamento dos valores atrasados em 2006, bem como declare a inexigibilidade do crédito tributário perseguido por meio de Notificação de Lançamento referente àquele ano-calendário.Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em ação previdenciária, o autor recebeu em 2006 diferenças relativas a revisão de benefício previdenciário, inadimplidas pelo INSS no momento próprio, referentes ao período de 1994 a 1997, sobre as quais foi recolhido o imposto de renda proporcionalmente pelo INSS em atenção ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Ação Civil Pública (ACP). Já na oportunidade da entrega da Declaração de Ajuste Anual em 2007 (exercício financeiro correspondente ao ano-base 2006), não lançou os valores recebidos por força da revisão do seu benefício.Aduz que, sobre o valor bruto recebido foram descontados honorários advocatícios devidos ao patrono da ação revisional, no importe de 30% (trinta por cento).Alega ter sido posteriormente surpreendido por Notificação de Lançamento que exige o pagamento do imposto mediante incidência da alíquota máxima, bem como multa e juros de mora. Sustenta, todavia, que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês, bem como a dedução dos valores pagos à título de honorários advocatícios sobre o valor total recebido, a fim de correta apuração do crédito tributário.Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/79).Custas recolhidas no importe de 0,5 % (meio por cento), à fl. 79.Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 92/1048), na qual pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor.Instadas as partes à especificação de provas, a ré informou não possuir interesse na produção de provas A parte autora, quedou-se inerte.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento da lide.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Questiona o autor a sistemática adotada pela Receita Federal no Lançamento de fls. 23/26 para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado.Na hipótese dos autos, a Receita Federal pretende a aplicação da maior alíquota de imposto de renda sobre o valor acumulado dos proventos de aposentadoria, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, poderia não haver a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de percentual menor, ou mesmo estariam aqueles situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos

rendimentos auferidos. De todo modo, sublinho não ser razoável que o aposentado, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos glosados pelo INSS, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexistência do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do IRPF a partir do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo desse imposto para os casos de recebimento de verbas em Juízo segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB nº 1.127/11, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido pelo número de meses correspondentes ao período pago em atraso. A mencionada Instrução

Normativa, por sinal, regulamenta o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010. Todavia, conforme acima explanado, deve ser reconhecido ao autor a aplicação da progressividade da retenção do IRRF conforme originariamente implementado pelo INSS, com a consequente desconstituição do Lançamento Tributário representado pela Notificação nº 2007/608450060124022, uma vez que esta considera os rendimentos recebidos acumuladamente dentre os rendimentos tributáveis comuns. Contudo, a desconstituição desse lançamento não inibe a ré, por meio da Secretaria da Receita Federal, de ajustar a Declaração de Ajuste Anual do ano 2006/2007, na qual o autor deixou de lançar o montante recebido acumuladamente, sem prejuízo da aplicação de eventual multa. Quanto à dedução da verba honorária, nesse ponto também assiste razão à parte autora. Alega o autor que sobre o montante bruto que recebeu por força da revisional de benefício previdenciário, pagou 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios ao advogado Vladimir Conforti Sleiman. Dos documentos apresentados nos autos (fls. 23/27), observo que no procedimento administrativo instaurado pela SRFB, o autor apresentou defesa administrativa, na qual alega fazer jus ao abatimento da verba honorária em questão sobre o total dos rendimentos aferidos em decorrência da decisão judicial. A fim de provar o pagamento dos honorários advocatícios, juntou recibo de pagamento (fl. 27), o qual não foi aceito pela SRFB com prova da despesa, sob a alegação referido recibo não foi assinado pelo advogado, mas sim pelo próprio autor, não configurando comprovante válido para comprovar efetivamente a despesa. Entretanto, numa análise mais apurada, constato que à fl. 21, a SRFB, quanto à descrição dos fatos e seu enquadramento legal, anota o valor de R\$ 75.084,77 como rendimento omitido pelo autor. De outra banda, à fl. 29, a guia de retenção de IRPF emitida quando efetuado o pagamento dos valores devidos ao autor na revisional previdenciária registra o mesmo valor, ou seja, R\$ R\$ 75.084,77 em nome do advogado Vladimir Conforti Sleiman. O recibo juntado pelo autor (fl. 27) em sua defesa administrativa também registra o valor bruto R\$ R\$ 75.084,77. Quanto ao recibo de fl. 27, insta registrar, em que pese estar somente assinado pelo autor não pelo advogado, consta em seu cabeçalho o nome do advogado e seu endereço profissional, sendo certo que a data no qual foi emitido (08/08/2006) é contemporânea às alegações do autor quanto ao pagamento dos honorários. Por derradeiro, ainda que não apresentado em sede administrativa, frise-se que o autor juntou aos presentes autos recibo firmado pelo advogado Vladimir Conforti Sleiman, emitido em 02/08/2006 (fl. 27), mesma data constante na guia de retenção de IRPF (fl. 29) quanto efetuado o pagamento dos valores devidos ao autor. Portanto, reconheço os recibos apresentados pelo autor às fls. 27 e 28 como prova do pagamento de honorários advocatícios, sendo de rigor sua dedução do valor total bruto recebido pelo autor, a fim de apurar a base de cálculo do crédito tributário. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (Código de Processo Civil), e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer ao autor o direito à aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas recebidas, com dedução do valor pago à título de honorários advocatícios, em decorrência do êxito no processo nº 2001.61.04.003967-5 da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP nos moldes em que foi realizada a retenção pelo INSS, bem como desconstituir a Notificação de Lançamento nº 2007/608450060124022, nos termos da fundamentação, ressaltando-se o direito da SRFB de ajustar a declaração do autor, com aplicação de eventual multa por omissão de rendimentos. Condene a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 20 do CPC. P. R. I.

0010066-84.2013.403.6104 - CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X UNIAO FEDERAL
CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o valor pago aos servidores da ativa a título de GDACE (Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos), e o valor que efetivamente vem recebendo, desde agosto de 2010 até o advento da primeira avaliação individual e institucional, depois de processados os respectivos resultados. Sustenta que se aposentou em 1995, no cargo de engenheiro do quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, e que, com a entrada em vigor da Lei 11.907/09, passou a receber a GDFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária. Contudo, a Lei 12.277/2010 criou a GDACE, em substituição à GDFAZ, sendo que passou a receber referida gratificação a partir de agosto de 2010. Ocorre que, de acordo com a inicial, o autor vem recebendo 50% do valor máximo previsto a título de GDACE, por força do disposto no art. 22, 4º da Lei 12.277, enquanto os servidores da ativa recebem 80% do valor máximo previsto em lei. Aduz o autor que está havendo ofensa à garantia de paridade prevista constitucionalmente. Afirma, ainda, que somente em 11 de abril de 2013 é que foi publicada a Portaria 270 do Ministério da Fazenda que consolidou a aplicação dos critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual, de modo que, até essa data, a gratificação GDACE tinha natureza genérica, e deve ser paga aos inativos na situação do autor na mesma proporção utilizada para pagamento dos servidores em atividade. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 42/49. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que não pode o Judiciário aumentar vencimentos de servidor público. Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/65. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram (fls. 67 e 69). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela

ré. Sobre a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tal não merece prosperar. Com efeito, não se desconhece a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidor público com fundamento na isonomia. Contudo, não se trata o presente caso de aumento de remuneração, mas sim de aplicação da lei já criada pelo Legislativo. Vale dizer, ao Judiciário é dado o controle de legalidade dos atos da Administração Pública, de modo que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Também não verifico a ocorrência de prescrição quinquenal, visto que a ação foi proposta em outubro de 2013, e pretende o autor o pagamento de diferenças a partir de agosto de 2010, isto é, todas as parcelas pleiteadas estão dentro do quinquênio que antecede a propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é procedente. Vejamos. Pretende o autor receber a diferença entre o valor pago aos servidores da ativa a título de GDACE (Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos), e o valor que efetivamente vem recebendo, desde agosto de 2010 até o advento da primeira avaliação individual e institucional, depois de processados os respectivos resultados. Inicialmente, cumpre esclarecer que as gratificações podem ter naturezas distintas, a saber, podem ser genéricas ou pro labore faciendo. No primeiro caso, gratificação genérica, a verba não está vinculada a uma atuação específica do servidor ou a qualquer outra circunstância, a exemplo da produtividade, sendo devida, portanto, tanto ao servidor em atividade como ao aposentado. Já a gratificação pro labore faciendo decorre, como o próprio nome diz, do trabalho que está sendo feito, ou seja, depende do desempenho individual do servidor para ser paga. Assim, gratificações dessa natureza, por consequência lógica, não devem ser pagas a servidores inativos, ainda que façam jus à paridade prevista na antiga redação do art. 40, 8º da Constituição Federal. No caso dos autos, a gratificação em questão é a GDACE - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos, que foi criada pela Lei 12.277/2010, que dispõe em seu art. 22: Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDACE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. 2º A pontuação referente à GDACE será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4º Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (...) 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei. (...) (grifo nosso) Como se denota, em síntese, a lei previu que, até que fosse regulamentada a avaliação de desempenho, os servidores da ativa receberiam 80% do valor máximo, e aqueles que se aposentaram até fevereiro de 2004, como o autor, fariam jus a 50% do valor máximo previsto em lei. Trata-se, pois, de clara ofensa à paridade garantida constitucionalmente pelo art. 40, 8º, em sua redação anterior à EC 41/2003. Ora, enquanto não regulamentada a avaliação de desempenho da atividade dos servidores, a gratificação em comento tem caráter genérico, devendo ser paga indistintamente aos servidores ativos e inativos, ou seja, a mesma porcentagem prevista por lei ao servidor em atividade (80% do valor máximo), deve ser aplicada ao servidor aposentado, até o momento em que a gratificação assume natureza pro labore faciendo. Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PARIDADE REMUNERATÓRIA. 8º DO ART. 40 DO MAGNO TEXTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO (GDAPA). EXTENSÃO NOS MESMOS VALORES PAGOS A SERVIDORES ATIVOS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO JÁ REGULAMENTADOS. 1. A ausência de regulamentação do processo de avaliação de desempenho, tal como previsto na Lei federal 10.550/2002, confere à GDAPA um caráter de generalidade. Pelo que a vantagem é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos apenas no período que antecedeu a citada regulamentação. 2. Agravo regimental desprovido. (AI 845833 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em

20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 12-04-2012 PUBLIC 13-04-2012) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CARÁTER GERAL.PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte entende que deve ser estendida aos inativos, na mesma pontuação, gratificação de desempenho reconhecida como de caráter geral, paga indistintamente a servidores da ativa.2. Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa quanto ao tema.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 473.757/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/04/2014) (grifo nosso)Indo adiante, vale ressaltar que o autor aposentou-se no cargo de engenheiro do Ministério da Fazenda, órgão este competente, portanto, para regulamentar a vantagem criada pela Lei 12.277/2010.E tal regulamentação foi feita através da Portaria 270, publicada em 11 de abril de 2013. Ressalto que não consta dos autos informação sobre os resultados da avaliação de desempenho a que se refere a Portaria MF 270/2013; contudo, a falta de tais dados não prejudica a análise do pedido autoral, já que se deve considerar que desde a explicitação dos critérios técnicos, havido com a regulamentação citada no art. 22, 7º da Lei 12.277/2010 - e não com a feita e/ou divulgação dos resultados da avaliação e desempenho -, a gratificação perdeu seu caráter genérico, tornando-se pro labore faciendo, sob aspecto e definições jurídicos.Nesse toar, faz jus a parte autora às diferenças de GDACE relativas ao período de 01/08/2010 a 11/04/2013, no valor correspondente a 80 pontos, nos termos da Lei nº 12.277/2010, frente ao que efetivamente recebeu. Outra providência não há, até porque a data do resultado da avaliação de desempenho retroage à data de publicação da Portaria, de acordo com seu próprio texto, não obstante quanto se pontuou acima já tenha deixado claro o sentido do julgado. O início dos efeitos financeiros deve ser fixado em agosto (nos termos do pedido - fl. 10) porque a parte autora percebeu a GDFAZ até julho/2010, de modo que só tem direito às diferenças da GDACE a partir de 01/08/2010, nos termos do 19 do art. 22 da Lei no . 12.277/2010, porque ela não pode ser cumulada com outra gratificação de desempenho.O Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 270, de 08 de abril de 2013, a qual modificou alguns artigos da Portaria nº 310, de 12 de setembro de 2008, incluindo a GDACE e outras gratificações (art. 40) nos critérios estabelecidos para avaliação de desempenho desta última; o 2º da alteração ao art. 40 da Portaria nº 310/2008 estabeleceu que Os efeitos financeiros decorrentes da avaliação de desempenho para fins de concessão da GDACE retroagirão à data de publicação desta Portaria, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.Na falta de clareza na redação, entendo que a mesma se faz até a data de publicação da própria Portaria MF nº 270/2013 (11/04/2013), a alteradora e efetiva regulamentadora, e não até a data de publicação da Portaria MF nº 310/2008, a alterada, mesmo porque a disciplina aqui está adstrita à GDACE e esta nem mesmo existia em 2008, pelo que, se assim se quisesse entender, então a norma interpretada seria nula de sentido. Eis a única leitura capaz de salvar os sentidos dados à lógica da retroação de efeitos financeiros à data da regulamentação (normativa), o que de modo ou outro apenas chancela quanto fora devidamente fundamentado.Em casos virtualmente idênticos, a propósito, assim vem reconhecendo a jurisprudência pátria:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDACE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. A GDACE, instituída pela Lei nº 12.277/10, deve ser paga aos aposentados e pensionistas do DNOCS na mesma pontuação percebida pelos servidores em atividade, ou seja, em 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, observados o padrão e a classe, conforme o 7º do art. 22 do citado diploma legal, até a edição da Portaria nº 25/DG/CRH, em 18/01/2013, a qual disciplinou os critérios para pagamento da referida gratificação e estabeleceu o primeiro ciclo de avaliação, pois, a partir de então, a vantagem deixou de apresentar natureza geral e passou a ostentar a condição de pro labore faciendo. 2. Posicionamento que atende ao princípio da isonomia (art. 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98) e está em harmonia com a Súmula Vinculante nº 20 do STF. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação provida.(AC 08004492120134058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDFAZ E GDACE. LEI Nº 11.907/2009. CARÁTER GERAL. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDFAZ) foi instituída pela Lei nº 11.907/2009, sendo devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda. 2. Conforme se vê do art. 242 da referida Lei, a GDFAZ era paga indistintamente a todos os servidores do quadro do Ministério da Fazenda, independentemente de qualquer requisito, configurando, desta forma, uma vantagem de natureza genérica, razão pela qual deveria ter sido estendida aos aposentados e pensionistas daquele órgão nos mesmos patamares concedidos aos servidores ativos. 3. Importa ressaltar que a GDFAZ assemelha-se a GDATA, ante a necessidade de tratamento isonômico entre ativos e inativos, até que haja a realização das avaliações de desempenho individual. 4. Verifica-se que o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 468, de 01/09/2010 e a Portaria nº 219, de 15/09/2010, com base no Decreto nº 7.133, de 19/03/2010,

regulamentando os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de percepção da GDFAZ, tendo sido processado no período de 15/09/2010 a 31/outubro/2010 o primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Dessa forma, e considerando ainda que o resultado da primeira avaliação de desempenho gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação (15/09/2010), consoante disposto no art. 241, parágrafo 1º, da Lei nº 11.907/2009, conclui-se que a GDFAZ deixa de ter natureza genérica a partir de então. Precedentes desta Corte. 5. Por conseguinte, a autora faz jus à percepção das parcelas retroativas da GDFAZ no mesmo patamar percebido pelos servidores da ativa, qual seja, 80 (oitenta) pontos, no período compreendido entre 01/07/2008 (data da instituição da referida Gratificação) até 15/setembro/2010 (data do início do primeiro período de avaliação), respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores da gratificação já pagos administrativamente. 6. A GDACE (Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos) configura vantagem originalmente instituída em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo, conforme se verifica do art. 22 da Lei 12.277/10. Da mesma maneira que a GDATA, esse benefício ainda não possui critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, daí também a sua natureza genérica, tendo sido conferido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentada, um valor fixo da pontuação. Precedente desta Turma. Ressalva da posição pessoal deste Relator em sentido contrário. 7. Submetendo-se a percepção da GDACE à mesma disciplina das demais gratificações, não merece reparos a sentença que condenou a União a implantá-la no mesmo valor pago aos servidores da ativa, no percentual de 80% do seu valor máximo, a partir de 1º/07/2010 até enquanto estiver em vigor o parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº. 12.277/2010. 8. Sobre as parcelas devidas, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização a contar do débito e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até a vigência da Lei nº. 11.690/09, que em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para que a correção monetária e os juros sejam calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança. 9. Remessa oficial e apelação improvidas.(AC 00053680520124058500, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/01/2014 - Página::334.)Dispositivo:Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO FEDERAL na obrigação de pagar ao autor 80% do valor máximo previsto em lei a título de GDACE, entre 01/08/2010 a 11/04/2013, nos termos da fundamentação acima, descontados eventuais valores já pagos na via administrativa em razão da mesma gratificação em seus anteriores patamares. As diferenças vencidas e não pagas serão atualizadas monetariamente até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, já sob a Resolução 267/2013 do CJF, ou outra que a venha a substituir quando da liquidação e execução do julgado. Condeno, ainda, a União à restituição de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores atrasados vencidos até a data da sentença. Sentença sujeita a reexame necessário.

0010594-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-46.2009.403.6104 (2009.61.04.004859-0)) JOSE VENTURA CARDEAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 61/64, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 67/70, nos termos do artigo 535 do CPC - Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Requerem esclarecimentos acerca dos temas acima explicitados, para que se evite a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não se verifica interesse legítimo do recorrente, porque na r. sentença não há contradição, omissão ou obscuridade. O embargante, pelos argumentos deduzidos, pretende discutir questão amplamente analisada na sentença embargada, o que somente é viável pelos meios processuais próprios à manifestação de inconformismo. Aliás, a sentença recorrida decidiu segundo orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região, cuja repetição nesta oportunidade se faz desnecessária, em face de sua clareza e dos grifos apostos na transcrição de fls. 62/64. Particularmente em relação ao índice de 02/89 convém repisar o que o mesmo precedente deixou perfeitamente esclarecido à fl. 63-verso: se não há prejuízo econômico a sustentar, porquanto se requer a aplicação de índice menor do que o efetivamente aplicado (aferível, aliás, por simples conferência dos extratos), não se coaduna com o interesse de agir nem tampouco com o princípio da economia processual postergar à fase de execução questão atinente ao mérito e desde já aferível na fase de conhecimento. De outro lado, vale frisar que a sentença não se fundou no artigo 285-A, como equivocadamente constou no recurso (fl. 67). Em conclusão: estes embargos, nos moldes propostos, têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS n. 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J.

15/02/93)Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.P. R. I.

0011836-15.2013.403.6104 - CESAR EDUARDO PADOVAN VALENTE(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda com o escopo de obter frente aos epigrafados i) declaração judicial de não incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas em ação trabalhista, quanto à União Federal; ii) a determinação de incidência das alíquotas de imposto de renda vigentes ao tempo em que as verbas recebidas por ação trabalhista deveriam ter sido pagas; iii) bem como declaração de não-incidência de contribuição previdenciária, dirigida ao INSS, sobre o valor do salário maternidade, do terço constitucional de férias, de férias gozadas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas extras. Pugna por fim, e em decorrência, pela repetição do indébito apurado, retroagindo-se até 10 anos a contar do ajuizamento da presente demanda.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/95).Custas recolhidas (fl. 96).Citado, o INSS salienta que a Justiça do Trabalho seria competente, vez que à Justiça do Trabalho cabe executar as contribuições previdenciárias decorrentes de seu julgado. Ademais, sustenta sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, reclama a improcedência do pedido (fls. 103/106).Devidamente citada, a União Federal pugnou que o imposto deve incidir sobre o regime de caixa, não sobre o regime de competência. Quanto aos juros de mora, asseverou que não se configura como verba autônoma, pelo que haveria sua incidência de acordo com a natureza jurídica do principal, que seria verba remuneratória. Por fim, acerca das contribuições previdenciárias, alegou que as verbas tangenciadas na petição inicial têm feição remuneratória, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária (fls. 107/141).Houve réplica (fls. 144/146 e 147/149).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.A preliminar de ausência de documentação essencial trazida pela União não bem se delinea. A compreensão do pedido formulado contra ela é certa, e os documentos suficientes ao ajuizamento - criadas as condições do enfrentamento da matéria pela defesa - foram trazidos. Eventual falta de prova pode conduzir a desfecho desfavorável no mérito, observadas as regras atinentes ao ônus de provar, o que não faz com que dita consequência se confunda com questão preliminar processual; e eventual impossibilidade do cumprimento do julgado sem o fornecimento de outros elementos tampouco é óbice, presente o substrato mínimo, para que como tal seja a ação julgada no mérito.Com relação ao argumento de que a Justiça do Trabalho seria competente para apreciar o pleito, vejo que a compreensão posta na contestação está equivocada. Considerando-se que a petição inicial prima pela clareza de dirigir pedidos específicos a cada um dos corrêus, que aqui figuram como litisconsortes (vale dizer, em litisconsórcio facultativo comum), o pedido formulado contra o INSS é de clareza solar: a declaração de não-incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário maternidade, do terço constitucional de férias, de férias gozadas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento) e horas extras, com a repetição do indébito apurado. Embora a Justiça laboral tenha competências dilargadas desde o advento da EC 45/2004, fato é que não há evidência segura de que o processo judicial contemplou, desde o trânsito em julgado, tal específica questão, pelo que em princípio a competência para dirimir tal matéria seria sempre da Justiça Federal. No mais, sequer a tanto se vai: o pedido é de repetição de indébito de tributo federal, incumbência que é da Justiça Federal, não da trabalhista.Com relação à ilegitimidade passiva levantada, não há outro desfecho que não seja acatá-la. E não só: acatar não de forma a transplantar tal pedido, qual em correção de ofício do polo passivo, como houvesse sido formulado contra a União, mas para extinguir o processo na parte que a ele corresponde sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do litigante contra quem dirigiu a específica demanda erroneamente. Isso porque o pedido de repetição de indébito de contribuição previdenciária cuja incidência tenha sido indevida foi dirigido ao INSS; sem embargo, com a criação da Receita Federal do Brasil (Super Receita), pela Lei nº 11.457/2007, incumbe à União Federal responder pela arrecadação e restituição de contribuições previdenciárias, não ao INSS, entidade favorecida pela para-fiscalidade que é ínsita à contribuição social previdenciária: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ADVENTO DA LEI Nº 11.457/2007. SUPER-RECEITA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que excluiu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo em razão do advento da Lei nº 11.457/07 que criou a Super-Receita-Receita. 2. O agravante requer a manutenção do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS no pólo passivo do processo, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários sucumbenciais. 3. Em relação ao pedido de redução dos honorários sucumbenciais, restou o mesmo prejudicado tendo em vista que, em juízo de retratação, foram os mesmos reduzidos para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Somente não serão transferidos à União as competências relativas aos créditos tributários que já estivessem inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007. 5. Conforme noticiado às fls. 218/219, o débito questionado, consubstanciado pela NFLD nº 37.006.658-8, não foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui, à vista das já fixadas premissas, ser a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, a rigor, a única legitimada ad causam para atuar no feito. 6. Agravo de instrumento não provido.(AG 200802010172847, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::138.)A única possibilidade de se ressalvar a legitimidade passiva do INSS está posta em relação aos

créditos tributários já inscritos em dívida ativa autárquica até 30/04/2007. Na data de 27/11/2013 (ajuizamento), é inadmissível tratar a Lei nº 11.457/2007 como algo novo no universo jurídico, como devesse o magistrado corrigir de ofício desvios técnicos da petição inicial por uma compaixão superior. Se assim agisse - muito pelo contrário - é que estaria mal agindo o Juízo, na medida que o desconhecimento da lei não é escusa para seu não cumprimento, como de sabença (art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse toar, o pedido de restituição de contribuições previdenciárias (que, a bem da verdade, corresponde a uma fração ínfima do global da incidência - fls. 25 e seguintes) deve ser extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, sem que haja o direcionamento ex officio de tal pedido à União Federal, adaptando-o a marteladas. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da prescrição (preliminar de natureza meritória) O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Renda Pessoa Física, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito devesse ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito seria de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito**

dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, a tese dos cinco mais cinco). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/11/2013, aplicando-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, encontram-se prescritas as parcelas reclamadas nesta ação que tenham sido recolhidas aos cofres públicos antes de 27/11/2008 (acorde com a data da retenção do IR). Assim, passo a análise do direito material subjacente à presente ação. Do mérito propriamente dito observa-se que o processo visa à discussão de incidência tributária equivocada sobre pagamentos efetuados através de ação judicial. Ora, quando há pedidos que tais, é ônus da parte trazer a prova de seu fato constitutivo para que o Magistrado verifique se possui razão. No entanto, não basta argumentar que sobre tais verbas incidiram juros de mora decorrentes de condenação trabalhista, e que sobre tais parcelas não deveria incidir a tributação da renda, ou alegar que o regime de competência deve conduzir a interpretação acerca da forma de o imposto de renda incidir. Uma vez que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), para que assim o Estado-juiz faça o direito incidir ao fato, direito que conhece por assunção teórica (*iura novit curia*), sendo que o fato do processo é aquele tido por comprovado. O caso dos autos não está apenas em deficiência da prova, mas em completa ausência de prova de fato essencial à constituição de seu direito, de que depende que a Justiça esteja em seu favor. Ao dizer que foi beneficiada por condenação trabalhista, a parte autora não trouxe cópia da petição inicial, da decisão final, da certidão do trânsito em julgado e outros elementos que atestariam a verdade de tal afirmação. O único que fez foi trazer o documento de fls. 23/24, petição conjunta entre a demandante e a empresa executada na Justiça do Trabalho - CETESB -, narrando que se compuseram sobre a execução trabalhista, pelo que se vindica a homologação do acordo pelo Juízo, além de planilhas não timbradas referentes ao suposto processo e extratos bancários. Sequer a decisão homologatória de dito acordo em execução consta dos documentos trazidos nesta demanda, como se simplesmente assumisse que o Juízo toma por verdades tudo que alega, cabendo ao ex adverso provar que não é verdadeira sua afirmação (em inversão diabólica do ônus da prova). Daí mesmo, não se pode assumir pura e simplesmente que os valores declarados nas declarações de ajuste anual de imposto de renda citando como fonte pagadora a CETESB sejam decorrentes da ação trabalhista, pela singela razão de ser impossível sem prova. O argumento foi lançado, mas os documentos de fl. 58/63, 64/69, 70/75, 76/82, 83/89 e 90/95 nada, em absoluto, provam acerca do pagamento estritamente decorrente de ação judicial. Dessarte, entendo que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração do fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I do CPC). Vejo que tais documentos deveriam ser juntados de plano e

não por meio de atividade probatória do juízo (já que não dependem de sua produção judicial), qual fosse a hipótese de designação de uma perícia, por exemplo. Trata-se de provar com documentos - cópia da decisão judicial trabalhista, certidão de trânsito em julgado e cálculos liquidatórios que comprovassem a retenção do IR em parcela e alíquota única -, o que deveria vir aos autos já com a petição inicial, e a meu ver não cabe ao Juízo, na fase de sentenciar, diligenciar pela parte o que a ela incumbe ab initio, sob pena de violação ao princípio da inércia jurisdicional, mormente quando finalizada a apresentação da contestação e, inclusive, da réplica. Por sinal, na própria réplica o autor faz alusão à presença dos documentos essenciais ao ajuizamento, mas tal tese, que procede, não faz proceder o pedido (mérito), pois não trouxe aos autos qualquer documento relevante para o deslinde da causa e não pode obter complacência frente a sua desídia. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, 1. decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados contra a União Federal; 2. decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC por ILEGITIMIDADE PASSIVA do INSS, quanto aos pedidos contra este formulados. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em R\$ 2.000 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003103-21.2013.403.6311 - PAULO JORGE DIAS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Vistos, etc. PAULO JORGE DIAS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a restituição de quantia descontada em seu holerite a título de auxílio-transporte. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Santos, que declinou de sua competência. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 59 (verso), a parte autora foi devidamente intimada a constituir advogado no prazo de 10 dias, quedando-se inerte. A representação processual constitui pressuposto de validade do processo e sua não regularização no prazo marcado pelo juiz acarreta a extinção da ação. Considerando a inércia da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004066-29.2013.403.6311 - RENATA SALGADO X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. RENATA SALGADO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, contra o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL, na qual requer o cancelamento do seu registro profissional perante os órgãos de classe com reconhecimento da inexigibilidade de anuidades e multas. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Santos, que declinou de sua competência. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 24, a parte autora foi devidamente intimada a constituir advogado no prazo de 10 dias, quedando-se inerte. A representação processual constitui pressuposto de validade do processo e sua não regularização no prazo marcado pelo juiz acarreta a extinção da ação. Considerando a inércia da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. C

0004879-56.2013.403.6311 - ANDREIA CRISTINA DENOBILE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora contra os epígrafados, objetivando

retificar do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM a que se refere a evolução de financiamento estudantil obtido por meio do FIES, a previsão de garantia por fiança, assim corrigindo-se a matrícula, para que conste apenas a garantia pelo fundo garantidor. Narra a autora que cursa a faculdade de enfermagem na UNIP desde o início de 2012, estando no quarto ano à época do ajuizamento. Entretanto, ao receber o DRM e prestes a avançar novo aditamento, verificou informação surpreendente de que a mesma seria optante por fiança solidária, quando em verdade seria, ao que aduz, optante pelo fundo garantidor. Menciona estar tentando a transferência de universidade, sendo que não consegue realizar tal providência em razão do problema relatado. Com a inicial vieram documentos. Originalmente distribuída perante o JEF a demanda, aquele Juízo indeferiu a tutela antecipada (fl. 29). Veio pedido de reconsideração, com apresentação de documentos (fls. 35/45), o que foi denegado (fl. 46). Devidamente citado, o FNDE apresentou contestação, em suma alegando falta de interesse processual, uma vez que o MEC já estaria avaliando o requerimento da impetrante (fls. 51/52). Apresentou documentos o INSS (fls. 56/63). Houve declínio de competência do JEF (fls. 67/69), sendo o feito redistribuído. A DPU passou a representar a demandante (fl. 72). Foi decretada a revelia do Banco do Brasil S/A, tendo em vista o decurso de prazo para ofertar sua resposta (fl. 82). Houve réplica à contestação do FNDE (fls. 84/86). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade de Justiça requerida (fl. 03) e ainda não apreciada. Anote-se. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. No bojo do FIES, a realização semestral de aditamentos ao contrato é obrigatória, nos termos da Portaria Normativa nº 15/2011 do Ministro de Estado da Educação, sendo o mecanismo de que dispõe a instituição financeira para disciplinar e reposicionar o contrato (parcelas, saldo devedor) de acordo com o semestre letivo, tendo em projeção a quantidade de meses remanescentes. A determinação é, em suma, elemento de facilitação da compreensão do estado do financiamento tanto para o estudante quanto para a instituição financeira, mas não só: também para o Estado, através do MEC e do FNDE. De fato, no aspecto da definição das políticas econômicas e afetas ao temário da educação, o papel de gestor do FIES cabe ao MEC (art. 3º, I da Lei 10.260/2001). No que respeita à gestão propriamente dita e à operacionalização dos ativos, a incumbência é do FNDE - e não mais da CEF, desde o advento da Lei nº 12.202/2010 (art. 3º, II da Lei 10.260/2001). Assim consta da lei de regência, a propósito: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Nesta condição veio aos autos o FNDE, razão pela qual não se cogita de ilegitimidade passiva, visto ser dele a incumbência de agente operador do FIES. Mais: dizer que o Fundo está aguardando o posicionamento dos órgãos técnicos do MEC (fls. 51/52), por sinal, tampouco fulmina a existência do interesse processual, senão a reforça, curiosamente pela mesmíssima linha de argumentação utilizada: na medida em que a autora depende do DRM (documento de regularidade de matrícula) para prosseguir nos seus estudos, inclusive obter a transferência de IES (instituição de ensino superior) vindicada, aguardar-se não a torna infensa aos prejuízos, mas em rota real de sofrê-los, de modo que a ausência de sinalização concreta quanto à adequada solução exprocessual indica cabalmente que o provimento jurisdicional se mostra útil e necessário. Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. É de se ver que o Banco do Brasil não apresentou contestação e, como tal, foi decretada sua revelia (fl. 82). Entretanto, deixo de aplicar seus efeitos materiais (art. 320, I do CPC) porque, sendo o caso de litisconsórcio, o corréu FNDE apresentou defesa plena que aproveita a todos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. 4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AG: 896 SP 2003.03.00.000896-4, Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 271) Pois bem. De acordo com o já citado art. 3º, I da Lei 10.260/2001, o MEC elaborou a Portaria Normativa nº 15, de 8 de julho de 2011, que assim dispõe: Do aditamento do contrato de financiamento Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao

Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo: I. Simplificado: a. a renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade; b. a renovação do financiamento com acréscimo no valor da semestralidade e sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; c. a transferência de curso ou de IES sem acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do financiamento; d. a suspensão do período de utilização do financiamento; e) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; e. a redução do percentual de financiamento. II. Não Simplificado: a. a alteração do CPF ou do estado civil do estudante ou do(s) fiador(es) do financiamento; b. a substituição ou a exclusão de fiador(es) do contrato de financiamento; c. a inclusão de fiador(es) no contrato de financiamento; d. a alteração da renda do(s) fiador(es) do financiamento; e. o acréscimo no valor do limite de crédito global do contrato de financiamento; f. a ampliação do prazo de amortização do contrato de financiamento; g. a transferência de curso ou de IES com acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do contrato de financiamento; h. a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso com acréscimo no limite de crédito global do contrato; i. o encerramento antecipado do período de utilização do contrato de financiamento. Portanto, no âmbito da definição da específica política econômica vinculada à macropolítica educacional, o MEC sempre determinou a obrigatoriedade dos aditamentos semestrais, chamados aditamentos de renovação. Até aí não há qualquer incompatibilidade teórica com as posições contratuais, mesmo porque i) o aditamento decerto tem feição novatória naquilo que discriminar para além ou em sentido diverso do contrato original, e mesmo porque ii) o próprio contrato previu a obrigatoriedade de aditamentos semestrais de renovação (cláusula décima segunda - fl. 17), não apenas o normativo do MEC. O caso está em que, da narrativa autoral, embora sucinta (resta imprescindível atentarmos para o fato de que a ação foi originariamente movida perante o JEF sem advogado, razão pela qual a DPU passou a atuar no feito como representante da demandante em caráter subsequente - fls. 84/86), ficou claro que a mesma aduz ter sido surpreendida com a exigência, que por ela fosse desconhecida, de fiador. O próprio FNDES menciona em sua contestação que o SisFIES indica que o financiamento da autora tem como modalidade de garantia a fiança solidária (fl. 51-vº). É o que consta do termo de aditamento não simplificado de fls. 07/09 como optante. De fato, no contrato originário, não havia previsão de garantia fidejussória, mas lá estava previsão de garantia do FGEDUC (Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo), conforme cláusula décima primeira (fl. 17). Em verdade, para obter a transferência de IES, o que expressamente mencionado na inicial (fl. 02-vº) e demonstrado à fl. 37, o contrato exige a formalização de aditamento (cláusula décima sétima, parágrafo terceiro - fl. 20). Nesta situação, também porque os aditamentos semestrais são obrigatórios, é possível que se realize o aditamento não simplificado para a inclusão de fiador no contrato de financiamento (art. 2º, II, c da Portaria Normativa nº 15/2011/MEC), mas a rigor não está prevista a alteração por tal modus de aditamento para a inclusão da modalidade distinta de garantia. Não, somenos em leitura estrita, no aditamento obrigatório de renovação de que trata o art. 1º de citada Portaria. Para além de não estar a rigor contemplada na hipótese do aditamento semestral obrigatório de que trata o art. 2º, II, c da Portaria Normativa nº 15/2011/MEC, é de se ver que o próprio contrato, que previu per se a obrigatoriedade dos aditamentos semestrais (cláusula décima segunda - fl. 17), não previu entre os casos de aditamento não simplificado semestral a alteração da forma de garantia e nem mesmo a - se assim pressuposta - inclusão ou exclusão de fiadores (art. 2º, II, b e c da Portaria Normativa nº 15/2011/MEC). Ou seja, daqui se infere que os aditamentos semestrais obrigatórios (ou de renovação) não são, ainda em leitura estrita, o espaço propício para inclusão de metodologia de garantia do débito. De todo modo, nada impede que aditivos contratuais sejam feitos para contemplar o que quer que seja e esteja de acordo com a legislação. Ora, o STJ já teve oportunidade de pontuar (RESP 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/05/2010) a legalidade da exigência de fiador para celebração de contrato de financiamento educacional (FIES), com respaldo no art. 5º, III da Lei 10.260/01. A questão está em passar a exigir fiador como condição para os aditamentos contratuais obrigatórios subsequentes à luz da expectativa gerada com o tempo, ante a não previsão de fiança inicialmente, o que se pode apenas supor ser o argumento da muito breve petição inicial, a demandar análise cautelosa. Em princípio não haveria qualquer problema na exigência de fiança, dada sua compatibilidade com a lei, como visto. Entretanto, diante do fato de que às pessoas de baixa renda muitas vezes se mostra extremamente difícil encontrar fiador com capacidade econômica de suportar a posição contratual de garante, a obviedade da resposta já não se pode revelar. Mesmo para os casos de fiança solidária (art. 4º, 7º, II da Lei nº 10.260/01), aliás, este julgador é incapaz de deduzir que seja coisa assim tão simplória. Por trás de um e outro está a noção dada pelo problema: será possível - indaga-se - pura e simplesmente mudar os rumos do contrato com aditamentos obrigatórios semestrais, exigindo fiança como condição para progressão nos estudos, ou tal violaria a legítima expectativa da parte estudante que se estruturou e moldou ao longo do tempo e com seu passar? Aqui se fala na boa-fé objetiva, enquanto corolário da eticidade imposta por toda a ordem constitucional. A dizer está Karl Larenz: El principio de la buena fe significa que cada uno debe guardar fidelidad a la palabra dada y no defraudar la confianza o abusar de ella, ya que ésta forma la base indispensable de todas las relaciones humanas; supone el conducirse como cabía esperar de cuantos con

pensamiento honrado intervienen en el tráfico como contratantes o participado en él en virtud de otros vínculos jurídicos. Se trata, por lo tanto, de un módulo necesitado de concreción que únicamente nos indica la dirección en que hemos de buscar la contestación a la cuestión de cuál sea la conducta exigible en determinadas circunstancias. No nos da una regla apta para ser simplemente aplicada a cada caso particular y para leer en ella la solución del caso cuando concurren determinados presupuestos.(...) la salvaguardia de la buena fé y el mantenimiento de la confianza forman la base del tráfico jurídico y, en particular, de toda la vinculación jurídica individual. Por esto, el principio no puede limitarse a las relaciones obligatorias, sino que es aplicable siempre que exista una especial vinculación jurídica, y en este sentido puede concurrir, por tanto, en el Derecho de cosas, en el Derecho processal y el Derecho público (grifou-se).Está claro que no curso do processo não foi discutida a posição pessoal da autora acerca de dificuldades intransponíveis à contratação da garantia fidejussória. Entretanto, claro também que a autora deseja alterar sua instituição de ensino (fl. 37) e não almeja que a modalidade de garantia seja a fiança solidária, mas o fundo garantidor (fl. 03), como consta do contrato originário, almejando decotar dos aditivos tal previsão. Esse o pedido. Nada impede, repita-se, a exigência de fiança por meio de qualquer aditivo; o que aqui se discute é se houve violação à expectativa legítima da estudante, e se assim agiu o FNDE por meio dos aditivos semestrais obrigatórios, agredindo citada perspectiva.Considerando-se que a legítima expectativa se molda com a sucessão do tempo (e a boa fé objetiva exige que as condutas e os deveres anexos se protraíam temporalmente, como de sabença), criada pela não exigência inicial de fiança e rompida com uma exigência qualquer protraída, a autora teria razão em desvincular-se da modalidade de garantia imposta por agressão ao art. 422 do CC/02, em sua dimensão objetiva e relacional. Todavia, o caso dos autos é outro. Isso porque a formalização da garantia por fiança solidária não se estruturou a partir dos tais aditamentos semestrais obrigatórios ao contrato de financiamento estudantil (chamados aditamentos de renovação - fl. 58-vº), como poderia parecer em uma primeira análise, mas em aditivo simples realizado pelo SisFIES em 26/06/2012, isto é, apenas poucos dias após a assinatura do contrato (15/06/2012).Nesse toar, não se pode dizer que a exigência de aditamentos subsequentes com previsão de fiança solidária - alicerçada em lei, repita-se (art. 5º, III c/c art. 4º, 7º, II da Lei nº 10.260/01) - tenha decorrido da subversão de uma legítima expectativa de se ver livre de garantir o contrato de tal modo. Pelo contrário, essa expectativa não existiu pela singela razão de que poucos dias após a celebração do contrato fora feito um aditamento: se expectativa alguma fosse agredida, seria pela supressão da fiança solidária, que se protraiu no tempo. Tanto assim que o histórico das posições contratuais sempre demonstra a fiança solidária com modalidade de garantia (fls. 57/59).Desde qualquer ângulo que se veja, não há como se chegar a conclusão diversa, visto também que não foi por aditivo de renovação semestral que assim se deliberou, como o FNDE estivesse, sob pena de draconiana imposição, paralisando os estudos da autora sob a condição de poder prosseguir ao semestre subsequente da grade de ensino alterando a lógica da garantia.Não foi isso que aconteceu, portanto. Ao ajuizar sua demanda perante o JEF em 25/11/2013 (vide epígrafe de autuação de fl. 67), a garantia por fiança já estava avençada desde 26/06/2012, aceite registrado no sistema às 18:43:41 de tal data (fl. 57 e 59). Nesse toar, não há como se dar outra conclusão final no feito que não seja o julgamento de improcedência, cuidadosamente analisados os argumentos autorais, pois a parte autora, que muito pouco alegou, de todo modo não comprovou suas alegações (art. 333, I do CPC).Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.Custas ex lege. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, tal como deferido nesta sentença. P. R. I.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001550-41.2014.403.6104 - REINALDO FREIRE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor.Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 28.A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação e a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 30/38).A ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos créditos e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 42 e 43/51).Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fls. 52 e 57).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS.Contudo, os documentos acostados às fls. 42 e

43/61 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. Outrossim, em consulta ao sistema processual informatizado sobre o processo nº 0206318-22.1997.403.6104, identifica-se que naquele feito já havia sido constatada a assinatura do Termo de Adesão pelo autor, o que lhe resultou a extinção do processo já em fase de execução. Contudo, à míngua de outras informações sobre o pedido e a decisão final do processo de conhecimento e à vista da falta de interesse acima fundamentada, deixa-se de reconhecer a coisa julgada nestes autos. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado e que se desconhece fazer parte do pedido deduzido nos autos nº 0206318-22.1997.403.6104, no qual também litigam o autor, a CEF e outras pessoas físicas. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido inicial referentes ao

índices de correção monetária do mês de março de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Custas ex lege. P.R.I.

0003420-24.2014.403.6104 - RENATO CRESCENTI BRANDAO(SP160733 - RENATO CRESCENTI BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que RENATO CRESCENTI BRANDÃO move em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja reconhecida a renúncia ao mandato outorgado pela empresa Wissler Holdings Corp., que lhe dava poderes para responder pelos dados cadastrais da companhia perante a Receita Federal. Requer seja concedida tutela antecipada para que se determine que seu nome e CPF deixem de estar vinculados como representante legal da referida empresa nos bancos de dados da Receita Federal. Aduz que, em 18 de fevereiro de 2003, foi constituído procurador da empresa Wissler Holding com fins de obtenção de CNPJ, bem como para responder pelos dados cadastrais da empresa junto à Receita Federal. Em janeiro de 2010, decidiu não mais prestar serviços à referida empresa, e comunicou-a, para que tomasse providências. Diante da inércia da outorgante, fez uma renúncia formal de seu mandato, por meio de carta registrada, e tentou protocolar a notificação da renúncia junto à Receita, que se recusou a recebê-la. Em dezembro de 2010, fez uma notificação extrajudicial, que a ré também se recusou a receber. Decidiu encaminhar, portanto, através do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, com aviso de recebimento. Em abril de 2011, recebeu carta da Receita Federal informando que seu requerimento foi indeferido. Inconformado, redigiu novo termo de renúncia para a empresa Wissler, o qual foi encaminhado por conhecimento de transporte aéreo internacional. Uma vez recebido pelo representante da empresa, o termo foi enviado à Receita, mediante notificação, sobre a qual, até o momento, não houve manifestação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/30). Custas recolhidas (fl. 11). Contestação às fls. 42/45, asseverando a falta de interesse de agir e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a empresa WISSLER HOLDINGS CORP., pugnano pelo julgamento de improcedência no mérito. Decisão de fls. 46/47 indeferindo o pedido de tutela antecipada. As partes não especificaram provas (fls. 52 e 54-vº). É o relatório. DECIDO. As preliminares aventadas foram devidamente afastadas na decisão de fls. 46/47, restando preclusas para as partes em relação àquilo que foi alegado. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o autor está cadastrado na Receita Federal como representante de empresa sediada no exterior, e pretende, através do presente feito, a exclusão dos seus dados do banco de dados do órgão público. Para tanto, encaminhou diversas notificações que não surtiram o pretendido efeito: ou não foram recebidas, ou restaram indeferidas. O indeferimento do pedido do requerente se deu, em suma, por ter sido formulado por via inadequada. Como se observa no comunicado de fls. 21, atos perante o CNPJ devem ser solicitados pela internet, no sítio da RFB, conforme dispõe a IN 1005/2010, art. 8º, 1º. À época vigente, tal Instrução Normativa restou revogada pela IN/RFB nº 1.183/2011, expressamente, no seu art. 52. Transcrevo, porque pertinentes, os seguintes dispositivos, todos da mesma IN: Art. 1º O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) passa a ser regido por esta Instrução Normativa. Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ. Art. 8º O representante da entidade no CNPJ deve ser a pessoa física que tenha legitimidade para representá-la, conforme qualificações do Anexo V a esta Instrução Normativa. 1º No caso de entidade domiciliada no exterior, o seu representante no CNPJ deve ser o procurador, domiciliado no Brasil, que tenha plenos poderes perante a RFB para administrar os bens da entidade no País. Art. 52. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010. O mesmo esclarecimento consta da contestação de fls. 42/45, em que se menciona que, se seguido o trâmite eletrônico correto, previsto em atos normativos, a pessoa jurídica é intimada a constituir novo representante, desvinculando-se o representante atual. Note-se que hoje há clareza acerca de o procurador ter plenos poderes para administrar os bens da entidade no País, como diz o art. 8º, 1º da atual IN/RFB nº 1.183/2011, o que não parece ser o caso (fl. 14); sem embargo, não se pode compreender aqui que a renúncia de função perante empresa particular, sem indicação de um substituto perante o órgão público, poderá produzir seus efeitos imediatamente, como à luz da legislação civil, interpretando-a como ato jurídico unilateral típico dos negócios praticados inter privatus. Aqui, por vez mais, está claro que se deve respeitar a IN/RFB nº 1.183/2011. Assim foi decidido pelo Juízo às fls. 46/47, com acuidade, até porque parece indeclinável que, não indicado pela empresa alguém que lhe faça as vezes, a mesma pode vir a ter sua inscrição declarada suspensa ou inapta, na forma dos arts. 36, IX e 37 da IN/RFB nº 1.183/2011; ademais, caso a empresa deixe de apresentar anualmente suas declarações, poderá, na forma dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/96, ver a ter seu CNPJ declarado inapto ou mesmo cancelado (baixa), como consta, in verbis: Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando

obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. Daí que, nesse toar, a renúncia tal como apresentada para a empresa não vincula a RFB, visto que a alteração terá consequências graves e a empresa precisa ter um representante indicado em substituição, sob pena de a unilateralidade pressuposta pelo autor gerar consequências econômicas que em muito suplantam sua possibilidade de livremente dispor. Embora a parte autora não tenha descrito com clareza as atribuições suas, nem o objeto social da empresa, vê-se bem que WISSLER HOLDINGS CORP. é empresa com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, paraíso fiscal conhecido das autoridades públicas brasileiras. Está claro que a procuração que o constituiu procurador perante a RFB não o autoriza a vender, onerar e comprar ativos (fl. 14); sem embargo, fica também claro que a empresa tem como atividade econômica descrita a participação societária (fl. 15) - o que se poderia até inferir pelo nome empresarial -, e que o autor foi por ela indicado como representante legal, na forma do art. 8º, 1º da IN/RFB nº 1.183/2011 (fl. 30). Daí restar bem claro que a entidade domiciliada no exterior, que é titular de participações societárias no Brasil, ainda quando não quisesse, obrigatoriamente deveria se inscrever no CNPJ (art. 5º, XV, item 8 da IN/RFB nº 1.183/2011). E ainda: por força da mesma IN/RFB nº 1.183/2011 (art. 22, 2º c/c arts. 18 e 5º, XV, item 8 da IN/RFB nº 1.183/2011), a alteração dos dados cadastrais - incluído a solicitação de alteração do representante legal - está explicitamente condicionada à indicação do representante da entidade que irá figurar em sua substituição: Art. 5º São também obrigados a se inscrever no CNPJ: XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País: a) sejam titulares de direitos sobre: (...); 8. participações societárias; Art. 22. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência. 2º A alteração de dados cadastrais de entidade domiciliada no exterior inscrita no CNPJ na forma do art. 18 está condicionada à indicação do representante da entidade a que se refere o 1º do art. 8º. Art. 18. A inscrição no CNPJ de entidade domiciliada no exterior nas hipóteses mencionadas nos itens 8 a 10 da alínea a e nos itens 1 a 7 da alínea b do inciso XV e no inciso XVI do art. 5º decorre automaticamente do seu cadastramento no Cadastro de Empresas (Cademp) do Bacen, vedada a apresentação da solicitação de inscrição em unidade cadastradora do CNPJ. Portanto, não se afigura como exigência caprichosa da RFB que o autor ou a empresa cumpra, para tanto, a necessidade de indicar algum representante legal em substituição, e o faça segundo dispõem as instruções normativas regentes. Assim, o pedido merece ser julgado improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-29.2014.403.6104 - IZILDA BERNARDES(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora sua manifestação de fl. 43 em que pede a exclusão de imobiliária Seccional, tendo em vista que esta não é parte no feito. Por outro lado, esclareça se deseja que LOGOS IMOBILIÁRIA permaneça no pólo passivo. Prazo: dez dias. Int.

0007220-60.2014.403.6104 - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOSÉ TEODÓCIO FERNANDES e SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para sustar o leilão extrajudicial referente ao imóvel descrito na inicial. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e hipoteca, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 144 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a execução extrajudicial do imóvel com a respectiva adjudicação pela CEF. Aduzem, a inconstitucionalidade do Decreto n.º 70/66, o qual prevê a execução extrajudicial, por não observar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da

liminar. De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados. Com efeito, conforme se depreende da averbação n. 7, aditivo n. 53.217, o contrato em testilha já havia sido objeto de renegociação, em razão de inadimplência, cujo fato resultou na incorporação das prestações em atraso (parcela 30 a 48), ao saldo devedor. Acrescente-se, ademais, que o imóvel objeto da lide foi adjudicado pela CEF em 23/02/2006, não havendo nos autos, neste juízo de cognição sumária, a demonstração de qualquer indício de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial. De outra parte, com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto n.º 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF nº 116). Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providenciem os autores a juntada aos autos de cópia dos processos indicados à fl. 92 (petição inicial e sentença), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007350-50.2014.403.6104 - LILIAN AREDE LINO ROXO(SP121358 - RENATA SOARES BONAVIDES E SP334229 - LUMA GUEDES NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

1-Concedo à autora os benefícios da gratuidade.2-Em observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.3-Apresente a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, em termos, expeça-se a precatória para a citação. Com a contestação, venham-me imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0002536-53.2014.403.6311 - CRISTIAN GOMES DA SILVA(SP229378 - ANA SILVIA COSTEIRA DA SILVA GONÇALVES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

CRISTIAN GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV), na qual pleiteia nova correção da prova realizada na segunda fase do XI Exame, promovido pela primeira ré, nos termos da fundamentação constante na petição inicial. Alega, em apertada síntese, a ocorrência de erro na correção da sua prova, razão pela qual não obteve pontuação necessária para aprovação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Dá análise perfunctória dos autos, reputo ausentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos expostos pela parte autora para aniquilar o ato administrativo que culminou na sua reprovação no XI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, nessa fase processual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação. No caso, há insurgência contra ato administrativo, ao qual nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, dentre outros atributos. Assim, à Administração Pública, ainda que por competência delegada, é conferida a prerrogativa de promover de forma imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário caberá unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Dessa forma, à mingua de elementos suficientes de convencimento, nesta fase de cognição sumária, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citem-se. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7206

INQUERITO POLICIAL

0009555-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009555-7) - JUSTICA PUBLICA X RODNEI DIAS DE OLIVEIRA(PR054719 - FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 239/2014 Folha(s) : 99 Autos nº 0009555-04.2004.403.6104 ST-D Vistos. Rodnei Dias de Oliveira foi denunciado como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, em 10.07.2003, tentou obter o levantamento de valores referentes ao FGTS, registrado sob o

PIS/PASEP de nº 1254205054-8, na agência da Caixa Econômica Federal do Gonzaga em Santos/SP, através da apresentação de atestado médico falso (fls. 313/318). Recebida a denúncia em 28.02.2012 (fls. 319/320), o réu foi regularmente citado (fl. 356) e aceitou proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 382/383). O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação, considerando que, pelas circunstâncias presentes, a eventual fixação de pena dificilmente se daria em patamar acima de quatro anos e, assim, fatalmente, seria alcançada pelo decurso do lapso prescricional, haja vista que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreu prazo superior a oito anos. Feito este breve relato, decido. Assiste razão ao MPF. Com efeito, para que houvesse justa causa a autorizar o prosseguimento desta ação seria necessária aplicação de pena privativa de liberdade superior a quatro anos, sendo que não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação da sanção acima do mínimo legal, que, na espécie, é de 1 (um) ano. Assim, considerando o tempo decorrido entre a data dos fatos (10.07.2003 - fl. 05) e o recebimento da denúncia (28.02.2012 - fls. 319/320), de mais de 8 (oito) anos, forçoso reconhecer que, depois de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a teor dos artigos 109, IV, e 110, do Código Penal, aplicável à espécie, uma vez que os fatos são anteriores às alterações introduzidas no 1º do artigo 110, do CP, pela Lei nº 12.234/2010. Pelo exposto, acolho o propugnado pelo Ministério Público Federal à fl. 384vº e, com apoio nos artigos 395, inciso III e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, opto, por aplicação analógica, por absolver sumariamente o réu RODNEI DIAS DE OLIVEIRA (RG nº. 22.404.559-3 SSP/SP e CPF nº. 203.386.758-76) da imputação feita na denúncia. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 363 e 372, independentemente de cumprimento, solicitando seja dada ciência ao acusado do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 15 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR (SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA (SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ (SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA (SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Vistos. Ante a citação do acusado Paulo da Silva Junior, certificada à fl. 1954, reconsidero a decisão de fl. 1946. Petição de fl. 1947. Intime-se o defensor constituído do réu Paulo da Silva Junior para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se o retorno do Ofício expedido à fl. 1956. Publique-se.

0010341-09.2008.403.6104 (2008.61.04.010341-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO (SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E SP197281 - GUIDA FROELICH ALÓ)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 230/2014 Folha(s) : 55 Autos nº. 0010341-09.2008.403.6104ST-E Vistos. José Ribamar Belizário Brandão foi investigado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pelo autor do fato (fls. 265/vº). O investigado cumpriu a condição que lhe foi imposta na referida transação penal, conforme comprova o documento de fl. 271. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do autor do fato (fl. 272). Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ RIBAMAR BALIZÁRIO BRANDÃO (RG nº 8921984, CPF nº 213.518.568-04), relativamente ao crime pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Cadastre-se a nova situação do autor do fato. Comunique(m)-se o(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. P. R. I. C. O. Santos, 03 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011865-41.2008.403.6104 (2008.61.04.011865-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DA COSTA MONTEIRO (DF011647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES) X WOLMAR

MONTEIRO FERREIRA(DF011647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 245/2014 Folha(s) : 109 Autos n.º 0011865-41.2008.403.6104ST-DVistos. Carlos Henrique da Costa Monteiro e Wolmar Monteiro Ferreira foram denunciados pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, c/c art. 29, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes da empresa POSITIVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.041.786/0001-34, iludiram o pagamento de tributos incidentes pela entrada em território nacional das mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação nºs 08/0009624-4 e 08/0011841-8, registradas em 03.01.2008, em razão da disparidade entre os valores declarados ao fisco e os efetivamente apurados. Recebida a denúncia em 14.12.2010 (fls. 267/268), regularmente citados, os réus apresentaram defesa escrita no prazo legal, alegando inocência (fls. 304/306). Instado, o Ministério Público Federal, com apoio em entendimento jurisprudencial, pugnou pelo reconhecimento da insignificância penal do fato, requerendo a absolvição sumária dos réus, ao argumento de que na hipótese dos autos o total dos tributos iludidos que têm relevância para o delito de descaminho (Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados) somariam R\$ 16.006,96, abaixo, portanto, do limite considerado relevante na esfera penal (fl. 336vº). É o breve relato. Assiste razão ao MPF. Com efeito, não obstante a subsunção formal da conduta dos denunciados ao tipo do art. 334, caput, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Assim, a absolvição no caso vertente é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável, ex vi do artigo 20 da referida Lei nº. 10.522/02. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) - grifei PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). - grifei. Conclui-se, pois, que o Pretório Excelso e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vêm utilizando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor de débitos tributários

considerado como não executável pela Fazenda Nacional, em franca homenagem, assim, ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal. O referido parâmetro, contudo, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional. Transcrevo o mencionado ato: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012)(...) Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Assim, seguindo-se a mesma linha de raciocínio (ubi idem ratio, ibi idem jus), tenho como fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF n.º 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. Nesse sentido, em reforço à necessidade de aplicação do novo parâmetro introduzido pela Portaria MF n.º 75/2012, vale frisar, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo: 00044034920074036110, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, publicado no dia 21/06/2012). Anoto que consoante entendimento dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de aferição da insignificância em caso de descaminho não devem ser considerados valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS. Nesse sentido, confirmam-se os vv. acórdãos assim ementados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRIBUTO ILUDIDO QUE NÃO SUPERA A IMPORTÂNCIA DE DEZ MIL REAIS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS E COFINS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS OBJETO DA PENA DE PERDIMENTO. UTILIZAÇÃO PARA O CÁLCULO DO TRIBUTO ILUDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Nas hipóteses da prática do delito de descaminho, nas quais o débito tributário não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assentou a Terceira Seção desta Corte - na esteira da posição do STF sobre a matéria - o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância, consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. II. Uma vez reconhecida a atipicidade da conduta de elisão tributária, o crime de descaminho passa a não mais existir no mundo jurídico, em face da desnecessidade de se movimentar a máquina administrativa, para fins de cobrança de tal jaez. III. É inadequada a consideração da tributação de PIS e Cofins - que têm a natureza jurídica de contribuições sociais - para a configuração do delito de descaminho, uma vez que ambas não podem incidir sobre a importação de bens estrangeiros atingidos pela pena de perdimento. IV. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), desconsiderando a tributação de PIS e COFINS, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objetos da pena de perdimento. (STJ, AgRg no REsp 1275198/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012). V. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001479012, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 21/03/2013) - grifei. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal.- PIS e COFINS que são classificados como contribuições, não podendo ser incluídos no valor que serve de referência, porquanto dispõe a norma penal sobre o não-pagamento de imposto devido. Incidência da proibição de interpretação extensiva ou analógica in malam partem no âmbito penal.- Inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do ICMS (Súmula 661 do STF), devido à apreensão das mercadorias e sua submissão ao decreto de perdimento.- Portaria MF n.º 75, de 22 de

março de 2012, que atualizou o valor do limite de dispensa para vinte mil reais, que se aplica por força do princípio da retroatividade benéfica.- Caso dos autos em que o valor atualizado do tributo na data de vigência de superveniente Portaria MF nº 75/2012 não supera o limite estabelecido. - Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC nº 0012266-43.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 10.12.2013, e-DJF3 Judicial-1 de 18.12.2013).PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CP. APREENSÃO DE MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA. ATIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO VALOR ILUDIDO DE ICMS NO CÔMPUTO DO LIMITE DE DEZ MIL REAIS DA LEI 10.522/03. TRIBUTO ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 386, III, DO CPP.1. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelo constante do Auto de Apresentação e Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Merceológico, que atestaram a manutenção em depósito de brinquedos de origem estrangeira, cujo valor total foi estimado em R\$ 15.011,00 (quinze mil e onze reais).2. No presente caso, o proveito material do crime se situa em valor inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se considerados apenas os tributos federais subtraídos à atividade exacional, perfazendo, no entanto, R\$ 13.200,88 (treze mil e duzentos reais) se acrescidos os R\$ 4.716,20 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) calculados como ICMS devido.3. De início, cabe observar que não foi carreada aos autos notícia quanto à aplicação desta penalidade administrativa, embora se afigure possível no caso concreto, o que implicaria a não incidência de ICMS, PIS e COFINS. Precedente da Turma.4. Observo, ainda, que o valor correspondente ao imposto estadual foi meramente estimado no documento da Receita Federal com base na alíquota padrão de 18% (dezoito por cento), sem devido rigor técnico, o que inclusive foi assinalado pelo auditor-fiscal subscritor. A mensuração precisa deste montante exigiria o cálculo adequado à sistemática própria daquele tributo, o que certamente incumbiria ao órgão fazendário da esfera estadual, e não federal.5. Como se não bastassem as incertezas quanto à dimensão exata da carga tributária estadual sobre o lote apreendido, há de se considerar igualmente a razão pela qual se adota o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como critério de aferição da bagatela.6. O paradigma em comento denota a irrelevância penal da conduta tipificada por se tratar do teto legalmente previsto para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, face ao desinteresse fiscal sobre o crédito nele abrangido.7. Frise-se que este desinteresse é do órgão fazendário federal e relativo aos tributos inerentes à sua esfera exacional, o que obviamente não envolve a cobrança de ICMS. A inclusão do imposto estadual no somatório apurado para o cotejo com o limite de R\$ 10.000,00 com finalidade penal não é compatível com a origem desta referência, rompendo a coerência lógico-jurídica que justifica o seu emprego como caracterizador da escassa lesividade ao bem jurídico tutelado.8. Desprovimento do recurso ministerial. Absolvição sumária mantida, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 0007440-41.2002.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 20.09.2011, e-DJF3 Judicial-1 de 29.09.2011, p. 121)Ressalto que na mesma senda é a r. decisão da lavra da Exma. Ministra Carmen Lúcia a seguir reproduzida:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO PREJUDICADO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/2008. CABIMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATIPIA. 1. A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, criou hipótese de absolvição sumária, que admite o reconhecimento da insignificância, seja como excludente da ilicitude (como condição objetiva de punibilidade), seja como atipia (como condição de tipicidade). Como fase processual nova, somente pode incidir sobre os feitos após sua vigência - princípio da imediatidade, o que se verifica no caso presente, consideradas a vacatio legis e a data em que proferida a decisão. 2. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 3. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 4. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 5. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 6. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (...) (RE nº 783559, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 18.11.2013, publicado em Processo Eletrônico DJe-236, Divulg 29.11.2013, Public 02.12.2013) No caso vertente, de acordo com a tabela de tributos estimados e recolhidos, constante da Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 20), a soma dos impostos federais iludidos, excluídos os relativos ao PIS, COFINS e ICMS, foi de R\$ 11.375,50 a título de Imposto de Importação (II) e de R\$ 4.631,46 relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujo total, de R\$ 16.006,96, é inferior àquele entendido como dispensável para a cobrança fiscal, qual seja, R\$

20.000,00.Dessa forma, a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), excluídos os valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS, como ocorre na espécie, não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e absolvo sumariamente os réus CARLOS HENRIQUE DA COSTA MONTEIRO (RG nº. 1279528 SSP/DF e CPF nº. 516.180.521-87) e WOLMAR MONTEIRO FERREIRA (RG nº. 1837933 SSP/DF e CPF nº. 846.928.041-49) da prática do crime capitulado no artigo 334, c/c art. 29, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus e, Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 15 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000625-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL ITAMAR MARCELINO X ELIOHENAI GONCALVES (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MOISES SANTANA JACINTO (SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/08/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. ELIOHENAI GONÇALVES e OUTROS são acusados de terem praticado a conduta tipificada descrita no artigo 34, caput, e parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 9605/98. A denúncia foi recebida aos 02 dias de março de 2010 (fls. 185). Intimado a comparecer em Juízo para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, o acusado Eliohenai não compareceu, sendo decretada sua revelia (fls. 352). Por meio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação (fls. 358), reservando-se ao direito de apresentar manifestação somente em sede de alegações finais. Rejeitada Exceção de Incompetência autuada sob n. 0002541-85.2012.4.03.6104 oposta pelo acusado. Considerando que o acusado constituiu defensor, a Defensoria Pública da União foi desonerada do encargo de patrocinar os interesses do réu Eliohenai Gonçalves (fls. 441). Em relação aos acusados Moisés Santana Jacinto e Manoel Itamar Marcelino foram-lhe outorgadas a suspensão condicional do processo, diante da aceitação da proposta formulada pelo Ministério Público Federal, conforme termos de audiência de fls. 352 e 388. Às fls. 386, sobreveio a notícia do falecimento do réu José Carlos de Oliveira. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual em relação ao acusado Eliohenai Gonçalves. Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o prosseguimento da instrução somente em relação ao acusado Eliohenai Gonçalves, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que diga, no prazo de 05 dias, se insiste na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 184, devendo, caso positivo, informar endereço atualizado das mesmas. Ofício de fls. 458. Encaminhe-se à Vara Criminal da Comarca de Biguaçu-SC cópia da carta precatória de fls. 342, solicitando os documentos que comprovam o cumprimento das condições impostas no termo de audiência de fl. 388 pelo acusado Manoel Itamar Marcelino. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil Maria Alice Costa da Silva, Florianópolis- SC, solicitando o envio de cópia de eventual certidão de óbito existente em nome de José Carlos de Oliveira. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cumprimento das condições impostas ao acusado Moisés Santana Jacinto. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000437-57.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BANDEIRA DOS PRAZERES X WELLINGTON UBIRATAN PIRES ROCHA X RENILSON LIMA CARNEIRO (SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 218/2014 Folha(s) : 245 Autos nº 0000437-57.2011.403.6104 ST - D Vistos. RENILSON LIMA CARNEIRO foi denunciado como incurso nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/62, ao fundamento de estar operando rádio clandestina de telecomunicação (Rádio Missionária FM, 98,7 MHz). A denúncia foi recebida aos 14.02.2012 (fls. 147/148). O réu foi regularmente citado e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 166/167 e 168/169). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 170), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do acusado (fls. 181/184, 209/211 e 218/222). Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 226/227 e 234/240. A acusação sustentou a procedência da denúncia diante de prova suficiente da autoria e da materialidade delitiva. A Defesa requereu a absolvição do réu por alegada ausência de prova de efetiva participação no evento criminoso ou de dolo. É o relatório. O réu foi denunciado como incurso no art. 70 da Lei nº 4.117/1962, ao fundamento de ser responsável pela exploração de rádio - Rádio Missionária FM - 98,7 MHz) sem outorga de concessão da ANATEL, nas alegações finais apresentadas às fls. 226/227 o Ministério Público Federal reiterou pela condenação no tipo do art. 70 da Lei nº 4.117/1992. No que concerne à tipificação da conduta, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente vem se pronunciando no sentido da aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 9.472/1997 a casos análogos ao versado nestes. A contexto, reproduzo as ementas

que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (CC 101.468/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 26.08.2009, DJe 10.09.2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. (CC 94570/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 05.12.2008, DJe 18.12.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET, VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedentes. 2. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do artigo 21, XI, da CF/88, firmada está a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mencionado delito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 111.056/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 25.08.2010, DJe 16.09.2010) Dessa forma, emerge impositivo o exame da adequação da conduta descrita na inicial, à luz das provas produzidas nos autos, ao tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 que possui a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. De acordo com a denúncia e inquérito que a instrui, no dia 31.07.2009, agentes da autoridade policial dirigiram-se à Rua Chile S/Nº, próximo ao nº 250, bairro Barro Branco, Cajati-SP, em razão de denúncia recebida, e constataram a existência de antena e equipamentos de rádio transmissor em operação instalados no local. As provas produzidas no curso da instrução respaldam o descrito na denúncia. Com efeito, as testemunhas ouvidas e demais provas produzidas tornaram certa a autoria e a materialidade delitiva no que toca a exploração pelo acusado de rádio clandestina (Rádio Missionária FM, em 98,7 Mhz). Os Laudos anexados às fls. 76/89 e 128/131 tornam inconteste a materialidade delitiva, enquanto que as testemunhas ouvidas no curso da instrução tornaram certa a autoria. De fato, as testemunhas Manoel Benedito Oliva e Lailson Castilho de Azevedo afirmaram que as pessoas que encontraram no local operando os equipamentos disseram que o réu era o proprietário da rádio, e que o próprio réu se fez presente no local identificando-se como o responsável pela rádio, reafirmando ser o responsável em termo de interrogatório de fls. 09/10. As testemunhas Carlos Alberto Campos Júnior e Luiz Carlos dos Santos Santiago afirmaram ser o réu o proprietário da sala onde funcionava a rádio. Ao meu sentir, a autoria e a materialidade delitiva restaram bem comprovadas nos autos, uma vez que lastreadas em prova material (fls. 76/89 e 128/131), embasadas nos testemunhos colhidos sob o manto do contraditório, e na confissão espontânea do réu, no momento do flagrante, e posteriormente quando da lavratura do termo de interrogatório da fase policial. De rigor, portanto, o acolhimento da denúncia. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar RENILSON LIMA CARNEIRO nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Os elementos colhidos aos autos demonstram que o réu possui culpabilidade normal e que agiu de forma livre e consciente. É primário e não registra antecedentes, o que me leva a concluir como suficiente e necessário para fins de prevenção e reprobção a aplicação das penas na primeira fase em 2 (dois) anos de detenção em regime aberto. Na segunda fase, mantenho a pena antes fixada em razão da inócência das atenuantes do art. 65, do Código Penal, e pelo fato de a reprimenda ter sido estabelecida na primeira etapa no mínimo legal. Na última fase, mantenho a pena antes aplicada, à míngua de causa especial de diminuição ou de

aumento. Condeno o réu, por fim, ao pagamento da pena pecuniária no mínimo legal, vale registrar R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto posto, fica RENILSON LIMA CARNEIRO condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento da pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela apurada prática de conduta amoldadas ao tipo do art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Com apoio no art. 44 do Código Penal, presentes os pressupostos legais, na forma do 2º do dispositivo legal antes Citado, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, consistentes na limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade que deverão ser definidos pelo Juízo da Execução do local da residência do réu. Arcará o réu com as custas processuais. Verificando não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 29 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0003232-36.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL FAGUNDES DOS SANTOS(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA MACEDO(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X MAYCON VILAS BOAS PASCAL(GO027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fls. 450-451. Designo o dia 03 de março de 2015, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha Eduardo Aparecido de Lima, arrolada pela defesa de Luis Claudio de Souza Macedo. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento da testemunha e dos acusados, observando-se os endereços declinados nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

0005744-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

Ciência às defesas da designação de audiência na 6ª Vara Federal de Florianópolis-SC - autos n. 50294490920144047200/SC (inquirição da testemunha Julio Rondinelli - dia 8/10/2014 às 13 horas) e na 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP - autos n. 0007031-37.2014.4.03.6119 (inquirição da testemunha Marcos Fernandes de Omena e Juliana Aguiar Carneiro - dia 14/10/2014 às 14 horas).

0005747-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO)

Vistos. Diante do agendamento informado, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 05 de novembro de 2014, às 14 horas, quando será realizada a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus compareçam às salas de teleaudiência do CDP de Mogi das Cruzes-SP (Carlos Bodra Karpavicius), CDP Pinheiros IV (Suaélcio Martins Leda) e CDP de São Vicente-SP (Rafael Lima da Silva). Intimem-se os acusados que se encontram presos, bem como o réu Vitor Matheus Menezes Otoni para que compareçam à audiência supramencionada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Considerando que as defesas dos acusados Leandro Teixeira de Andrade e Carlos Roberto da Paixão Ferreira não requereram, nem tampouco justificaram a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas nas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, deverão ser apresentadas à audiência independentemente de intimação. Proceda a Serventia a expedição

do necessário em relação às testemunhas arroladas pelo acusado Rafael Lima da Silva, Vitor Matheus Menezes Otoni, observando-se os endereços informados às fls. 202 e 235. Com base no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, proceda a Serventia a expedição de precatórias para oitivas das testemunhas arroladas por VITOR MATHEUS MENEZES OTONI (Amanda Adrieli Alves e Sérgio Ricardo dos Santos), CARLOS BODRA KARPAVICIUS (Melina Nascimento Silva, Luciana Aparecida Lopes Maciel, Jair Ferreira Junior, Mauricio Sgarbi Marks, Ricardo Alacala Delgado, Alfredo Corsini, Antônio Luiz de Freitas e Joaquim Fernando Vilela e SUAÉLIO MARTINS LEDA (Célia da Silva Moreira, Alexandre Germano, Newton José Souza Nunes, José Augusto da Conceição Moreira, Débora de Paula Aparecida Fernandes, Rosa Lia Cipulo Campos e Rogério Macedo Campos). Considerando o fato de o presente estar sendo processado com réus presos, não havendo disponibilidade de datas próximas para a realização das audiências pelo sistema de videoconferência, levando em conta que o art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, faculta e não obriga a utilização desse recurso, e diante do decidido pela Corregedoria Regional do Egrégio TRF da 3ª Região no processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000, nas cartas precatórias a serem expedidas deverá constar solicitação para que os atos deprecados sejam realizados, no prazo de trinta dias, nos exatos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7207

HABEAS CORPUS

0007457-94.2014.403.6104 - VANESSA SOUSA ALMEIDA X ALEXANDRE ULISSES MARCELLO (SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISÃO DE FLS. 85/86 PROFERIDA PELO JUÍZO AOS 26/09/2014:

=====HABEAS CORPUS nº 0007457-94.2014.4.03.6104. Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Vanessa Sousa Almeida em favor de ALEXANDRE ULISSES MARCELLO, visando o trancamento do Inquérito Policial nº 0009665-37.2003.4.03.6104, instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, com previsão na Lei nº 8.137/1990. Reconheço, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente Habeas Corpus, visto que, conforme se depreende dos autos (fls. 68/69), o inquérito policial que a princípio tinha sido arquivado, foi reaberto em virtude de requisição de membro do Ministério Público Federal, que, desse modo, é a autoridade coatora e não o Delegado de Polícia Federal, que se limitou a executar tal ordem. Nesse sentido, os seguintes julgados de E. Tribunais Regionais Federais: HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INDICIAMENTO. FALSIDADE DE RECIBOS DE PAGAMENTO PARA A PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DELITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. PARCELAMENTO. ART. 9º DA LEI Nº 10.684/2003. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A autoridade coatora é o membro do Ministério Público Federal atuante em primeiro grau de jurisdição, uma vez que ordenou a instauração do inquérito à autoridade policial, que apenas executou sua ordem. Declarada, de ofício, a ilegitimidade passiva do Delegado da Polícia Federal de Ribeirão Preto. Retificação do polo passivo. 2. Reconhecida, de ofício, a incompetência do MM. Juízo de primeira instância e declarada a nulidade da sentença. 3. Firmada a competência desta Corte para o julgamento do presente habeas corpus. 4. O crime de falsidade de documento, quando praticado com a finalidade exclusiva de suprimir ou reduzir tributo devido, é absorvido pelo delito tributário, incidindo, nessa hipótese, o princípio da consunção, de acordo com entendimento jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, não havendo, portanto, justa causa para o trâmite da investigação pela conduta tipificada no art. 299 do Código Penal. 5. O parcelamento tributário constitui hipótese de suspensão da pretensão punitiva do Estado, consoante o disposto no art. 9º da Lei n. 10.684/2003, tendo a jurisprudência majoritária admitido a sua aplicação em relação à pessoa física e aos parcelamentos efetivados posteriormente ao início da vigência. 6. Remessa oficial prejudicada. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REENEC 0003031-55.2008.4.03.6102, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2014) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1 - O habeas corpus tem natureza jurídica de uma ação de conhecimento, destinado à proteção da liberdade de locomoção do paciente contra toda espécie de ilegalidade ou abuso de poder, e, como tal, sujeita-se às condições para o seu legítimo exercício, quais sejam, legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. 2 - Se o inquérito policial cujo trancamento se postula foi instaurado mediante requisição, deve figurar como autoridade coatora da demanda o

membro do Ministério Público Federal e não a autoridade policial, sendo competente para conhecimento e julgamento este Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. 3 - O estelionato praticado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, quando se refere a conduta de recebimento, ao longo do tempo, de prestações sucessivas pelo beneficiário, com a manutenção em erro da autarquia previdenciária, possui natureza de crime permanente, iniciando-se o marco temporal da prescrição a partir da cessação da permanência, ou seja, da data do recebimento da última prestação do benefício concedido fraudulentamente, a teor do disposto no artigo 111, inciso III, do Código Penal. 4 - Não tendo transcorrido lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do recebimento da última prestação do benefício previdenciário e a presente data, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. 5 - Recurso em sentido estrito parcialmente provido, para anular a sentença recorrida, dada a incompetência do magistrado de primeiro grau para julgar habeas corpus impetrado em face de ato praticado por membro do Ministério Público Federal, e, ante a competência desta Corte e os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, habeas corpus conhecido e ordem denegada. (TRF-2 - RSE: 201051018186388, Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de Julgamento: 06/03/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/03/2012) PROCESSO PENAL. RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Recurso de ofício e recurso em sentido estrito contra decisão que concedeu a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento de inquérito policial. 2. Conforme consta das informações da DD. Autoridade impetrada, o inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0003262-68.2006.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 04/03/2008, DJF3 DATA: 01/08/2008) Nestes termos, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para julgar e processar o presente mandamus, com a devida baixa no sistema processual e cautelas de praxe. Publique-se. Santos, 26 de setembro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007151-82.2001.403.6104 (2001.61.04.007151-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X ANTONIO CARLOS VAZ DA SILVA JUNIOR (SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X MARCELO RICARDO VAZ DA SILVA (SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que a sentença de fls. 507/509, defiro o quanto requerido na petição de fls. 531/532, e, em consequência, determino que seja oficiado ao IIRGD solicitando que efetivem a alteração na situação dos réus, anotando-se a extinção da punibilidade em relação a este processo. Int. Santos, 10 de janeiro de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

0001931-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001931-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERINO JOSE DA SILVA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001931-93.2007.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: SEVERINO JOSÉ DA SILVA Sentença tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal

ofereceu denúncia contra SEVERINO JOSÉ DA SILVA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 336, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que o acusado, consciente e voluntariamente, determinou nas quatro oportunidades documentadas nos autos, a violação dos sinais de lacração apostos pela Agência Nacional de Petróleo - ANP nas empresas pelas quais era sócio-administrador, a fim de impedir a atividade irregular desenvolvida pelas mesmas. A denúncia foi recebida em 30/04/2010 (fl. 208/209). Diante da não localização do réu, o mesmo foi citado por edital (fls. 419). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fls. 423, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os autos, observa-se que o delito imputado ao réu, segundo a denúncia, está previsto no artigo 336, do Código Penal. A pena máxima, in abstracto, cominada para o delito é de 01 (um) ano. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstracto, ocorrerá em 4 (quatro) anos, quando a pena máxima cominada para o delito for igual a 1 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos. Dessa forma, considerando que, desde o recebimento da denúncia (30/04/2010) até o momento, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, sem que ocorresse nenhuma das causas interruptivas (art. 117, do CP), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito na denúncia. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SEVERINO JOSÉ DA SILVA, com fulcro no artigo 107, incisos IV, do CP. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de agosto de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0002889-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002889-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURACI DIAS BARBOSA X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO X NATAN DIAS BARBOSA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP227679 - MARCELO NAUFEL)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0002889-45.2008.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JURACI DIAS BARBOSA, LEO ARTUR DIAS RIBEIRO e NATAN DIAS BARBOSA Aos 16/09/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Estavam presentes o Procurador da República, Dr. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, o réu LEO ARTUR DIAS RIBEIRO, o defensor dos réus, DR. ROBERTO GUIMARAES CHADID, OAB/SP 279.005. Ausentes os réus JURACI DIAS BARBOSA e NATAN DIAS BARBOSA. A defesa dos réus informou que não tem contato com o corréu Natan Dias Barbosa. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Verifico que o réu Juraci Dias Barbosa foi devidamente intimado e não compareceu a esta audiência, motivo pelo qual, entendo que manifestou tacitamente seu direito ao silêncio. O corréu Natan outorgou procuração às fls. 354, onde consta como sendo seu endereço Rua Republica do Peru, 75. A certidão de fls. 376, informa que o acusado dali se mudou para local incerto. Diante da ausência de outro endereço nos autos, considerando-se o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, se torna prescindível sua intimação para os demais atos do processo, sendo prejudicado, por oportuna, a intimação para o interrogatório. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto _____

MPF _____ Réu LEO ARTUR DIAS
RIBEIRO _____ Dr. ROBERTO GUIMARAES
CHADID _____

0012369-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012369-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ROBERTO MANOEL (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 2009.61.04.012369-1 Autor: Ministério Público Federal Denunciado: LUIZ ROBERTO MANOEL Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ ROBERTO MANOEL, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, caput, c/c. artigo 14, II, do Código Penal. Consta da peça acusatória que o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa ALUCOTEX Com. de Revestimentos e Acessórios LTDA., tentou importar 768 chapas em liga de alumínio com declaração de preço inferior ao custo da matéria-prima. Denúncia recebida aos 08/12/2009 (fls. 149/150), oportunidade em que foi determinada a vinda das certidões de antecedentes criminais do acusado e outras providências. Citação do Réu às fls. 312, verso. Resposta à acusação às fls. 166/179. Após, requerimento do acusado (331/332), o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária do réu, tendo em vista a atipicidade da conduta, em face do princípio da insignificância (fls. 335/336). Relatei. Fundamento e decido. 2. Constata-se dos autos que os tributos

devidos pelo denunciado em razão da internação de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional atingem a quantia de R\$15.801,11 (quinze mil e oitocentos e um reais e onze centavos), conforme auto de infração nº 0817800/11516/09 de fls. 104/116. 3. Contudo, in casu, embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de descaminho, vez que o montante do tributo incidente sobre as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas - R\$15.801,11- é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004 c/c Portaria nº75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda).3.1. Dessa forma, inexistente (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u.).3.2. Nesse sentido, segue o E. TRF/3ªR:(...) Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.).(...) (RSE 4429, Processo 200461240007044-SP, 1º Turma, j. 02/10/2007, DJU 22/01/2008, p. 562, Rel. Desembargador JOHONSOM DI SALVO, v.u.).(...) a reiteração delituosa ou a existência de maus antecedentes não afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância (...) (RSE 5139, Processo 200761060090487-SP, 2º Turma, j. 07/04/2009, DJF3 23/04/2009, p. 357, Rel. Desembargador NELTON DOS SANTOS, v.u.).3.3. Na mesma linha, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). 3.4. A jurisprudência da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL orienta-se nesse mesmo sentido (HC 92740/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19/02/2008, DJ 28/03/2008, pp. 00858; RE 550761/RS, Rel. MENEZES DIREITO, j. 27/11/2007, DJ 01/02/2008, pp. 02379; e RE 536.486). E mais:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em

perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009, EMENT VOL-02357-03 PP-00606, v.u.). AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u.) 4. Outro não é o entendimento do E. TRF/3ª REGIÃO (RSE 5162, Processo 200761060039445-SP, 1ª Turma, j. 25/11/2008, DJF3 15/12/2008, p. 106, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, v.u., e ACR 12693, Processo 200161200069542-SP, 1ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 11/10/2005, p. 281, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, v.u.). Como se não bastasse, em julgados atuais, o TRF/3ª Região assim se pronunciou: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, CPP. NÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS FABRICADOS NO PARAGUAI. ENQUADRAMENTO DOS FATOS COMO DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como piso para a execução fiscal, valor este que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 5. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região - RSE - 6488- Proc. 00025795420084036002- 2ª Turma - d. 21/01/2014 - DJE de 30/01/2014 - Rel. Min. COTRIM GUIMARÃES) (grifos nossos). Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que os fatos narrados na inicial não constituem crime. Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado LUIZ ROBERTO MANOEL, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C Santos, 26 de agosto de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

0007149-97.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-36.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAILTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)
Autos nº 0007149-97.2010.403.6104 Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Desentranhem-se e encaminhem-se, COM URGÊNCIA, as cédulas constantes às fls. 67, à Delegacia de Polícia Federal para elaboração de laudo pericial. Após, ciência às partes e conclusos. INT.

0001161-27.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMINA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA)
Tendo em vista a não intimação das testemunhas de acusação (fls.211) e defesa (fls. 263), dou por prejudicada a audiência de 17/09/2014, às 14:00 horas, redesignando-a para o dia 11/12/2014, às 15:30 horas. Fl. 285: Em face da manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa, para fornecer o endereço atualizado da acusada, KARINA HERMINA QUEIROZ (fl. 283). Intimem-se a ré, a defesa, as testemunhas arroladas e o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005054-93.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia ____/____/2014, às _____ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliente que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 112. Int.

0005867-23.2012.403.6114 - JOSELIA MOURA MARQUES(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIEL GARCIA DA COSTA(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO)

Designo o dia ____/____/2014, às _____ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0005413-09.2013.403.6114 - SERGIO TADEU DE OLIVEIRA DIAS(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006728-72.2013.403.6114 - ALCIDES DIAS DA CRUZ NETO(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 178: dê-se vista ao INSS para manifestação. Considerando-se as peculiaridades desta demanda, a fim de se evitar que a instrução do feito se perca por caminhos que não se findem na resolução da lide, entendo necessário assinalar aspectos objetivos acerca da questão, circunscrevendo assim a seara probatória. Sem adentrarmos, por desnecessário à resolução da lide, ao campo da responsabilidade, mas apenas do debate sobre o devido/indevido recebimento das prestações previdenciárias, entendo que a realização da perícia médica, in casu torna-se imprescindível e suficiente para apurar-se a alegada incapacidade laborativa e dirimir a controvérsia, razão pela qual, determino-a. Determino, ainda, a fim de que possam ser pregressadas as moléstias/lesões que justificaram a concessão do benefício, e à míngua destas informações nos autos, que o INSS junte o respectivo laudo/documento que fundamentou a concessão do benefício à época. Assim, indicado e circunscrito o objeto da perícia, formulo desde logo os seguintes quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito, sempre referenciando-se à data da concessão do benefício em questão e as moléstias/lesões que o motivaram: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. O periciando necessita de auxílio de terceiros para as atividades diárias (caso de incapacidade total)? 6. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 7. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? Designe a secretaria perícia médica a fim de comprovar a incapacidade em querela. Concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Sem prejuízo, deverá o autor, no mesmo prazo, providenciar a juntada de toda a documentação que entende necessária a fim de comprovar que estava doente na época, nos termos do art. 333, I, do CPC. Findo o prazo, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000019-84.2014.403.6114 - ANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0000849-50.2014.403.6114 - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA GABRIEL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001608-14.2014.403.6114 - ADALGISA ROSA PIRES MENDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0003010-33.2014.403.6114 - FRANCIMAR RAIMUNDO DE SA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003461-58.2014.403.6114 - AGOSTINHO RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JJOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 20/10/2014, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

0003462-43.2014.403.6114 - NANJI CRUZ DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JJOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 20/10/2014, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se

e intinem-se.

0003676-34.2014.403.6114 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de benefício por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do presente feito. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/10/2014 às 16:30 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos do Autor às fls. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação. Intime-se.

0003919-75.2014.403.6114 - NANCY SAYURI TAGUCHI YAMAGUTI(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/10/2014 às 14:00 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem

anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0004425-51.2014.403.6114 - ANTONIO LAIRTON BERTOZI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 20/10/2014 às 14:30 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos do Autor às fls. 16/18. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0005545-32.2014.403.6114 - ROMILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor, conforme documento de fls. 11, o restabelecimento de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição.Intime-se.

0000723-07.2014.403.6338 - MARIA INES DA NOBREGA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005849-65.2013.403.6114 - ALSENSO PRATES COUTINHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.DECIDO.Recebo a petição de fls. 19/21 como emenda à inicial.A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia

médica para o dia 20/10/2014 às 16 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem prejuízo, encaminhem-se ao SEDI para retificar o polo ativo, conforme documento de fls. 20. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006342-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006342-7) - VALTER RIVAS PEREZ(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores em atraso de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que ingressou com mandado de segurança, que teve curso perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo e obteve sentença de procedência da ação, reconhecendo direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/12/02. Determinado o cumprimento da decisão naquela ação, o INSS somente iniciou o pagamento em 01/03/2007, sem o pagamento de atrasados. Requer o pagamento dos valores devidos no período de 03/12/02 a 27/02/07. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A presente ação permaneceu sobrestada de agosto de 2009 a agosto de 2014 aguardando o julgamento de recurso de apelação nos autos n. 00008083520044036114. Proferido acórdão confirmando a sentença de primeiro grau, transitado em julgado em 18/09/14 (documento anexo). Não há falar em prescrição de parcelas, uma vez que a DIB do benefício é de 03/12/02 e a presente ação foi proposta em 30/08/07, não decorridos cinco anos entre um termo e outro. Transitada em julgado a decisão da ação concessiva do benefício, somente resta o pagamento dos atrasados no período de 03/12/02 a 27/02/07. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados no NB 1274819889, relativos ao período de 03/12/02 a 27/02/07. Os valores serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a data de hoje, serão de responsabilidade do réu Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004016-46.2012.403.6114 - MARIA CLARICE DE JESUS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002176-64.2013.403.6114 - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, esposa e filha, respectivamente, de Valdemir Pereira de Lima, falecido em 14 de janeiro de 2013, que requereram o benefício de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi negado diante da inexistência da qualidade de segurado. O falecido trabalhou na empresa Damasceno Turismo, em Guarulhos, até a data de sua morte, conforme anotação na Carteira de Trabalho. Requerem o benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Parecer do MPF às fls. 188/190, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Foi juntada a cópia da Carteira de Trabalho do falecido às fls. 17/21, nas quais consta ao registro do vínculo trabalhista no período de 02/07/2012, sem data de saída. Foi juntado o Livro de Registro de Empregados da empresa às fls. 113, no qual consta o registro do falecido. Foram apresentadas as guias de recolhimento do INSS, mesmo que extemporâneos, às fls. 103/106 e cópia dos holerites assinados, às fls. 107/112. A testemunha Adriano afirmou que o falecido trabalhava da empresa Damasceno como agente de expedição. Embora o conjunto probatório seja simples, não se pode apurar que não seja real. Há início de prova material e prova testemunhal do labor na empresa mencionada, a despeito do etilismo que acometia o falecido, constatado inclusive, nas fotos da família juntada aos autos. Posto isto, reconheço a qualidade de segurado do falecido à época do falecimento, fazendo jus as autoras ao benefício de pensão por morte. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte às autoras com DIB em 25/02/13. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003884-52.2013.403.6114 - IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004296-80.2013.403.6114 - MARISVALDO FERREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos

valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004945-45.2013.403.6114 - CREUZA DE JESUS SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

0005031-16.2013.403.6114 - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA E SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESTADO DO CEARA(CE017899 - FILIPE SILVEIRA AGUIAR)

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBSON FRANCISCO DA SILVA em face da UNIÃO e do ESTADO DO CEARÁ, objetivando a declaração de inexistência de obrigatoriedade de apresentação de declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física, porquanto isento, e condenação em danos materiais, decorrente das despesas com a constituição de advogado, e compensação por danos morais sofridos advindos da restrição ao CPF - cadastro da pessoa física.Em apertada síntese, alega que, ao tentar financiar um veículo, foi informado da existência de restrição ao seu CPF, o que lhe provocou abalo de ordem moral.Orientado a procurar a Delegacia da Receita Federal do Brasil, foi informado da existência de restrição ao seu CPF, uma vez que não foram apresentadas declarações do imposto de renda dos anos-calendários 2008 a 2010, às quais estava obrigado a proceder, na medida em que recebera rendimentos tributados de duas fontes distintas, uma delas o Estado do Ceará. Atribui a responsabilidade pelos danos morais e materiais sofridos à União, a quem caberia adotar as providências para afastar a restrição mencionada, invocando, para tanto, a falta de intimação do ato administrativo e a possibilidade, pelo relato dos fatos, da própria Administração verificar que o autor não recebeu qualquer rendimento tributável, pago pelo Estado do Ceará. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 55/59, em que alega: (i) litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Ceará; (ii) ilegitimidade passiva da União, de quem não partiu o ato que eventualmente ensejou a lesão sofrida; (iii) demonstrado que o autor é isento do pagamento de imposto de renda, também o é da apresentação da declaração anual de ajuste, desde que comprovado que não recebeu rendimentos pagos pelo Estado do Ceará; (iv) ausência de responsabilidade da União.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a inclusão na lide do Estado do Ceará. Citado, o Estado do Ceará apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 76/82, alegando falta de prova de fato constitutivo do direito do autor, inexistência de relação de consumo e fixação do dano moral de modo razoável. Houve réplica.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO alegação da União de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, uma vez que se refere ao dever de indenizar. Ainda que assim não fosse, contra ela deve ser dirigido o pedido declaratório, enquanto ente dotado de competência para instituição do imposto de renda da pessoa física. Pela análise dos documentos dos autos, percebo que o autor não auferiu rendimentos pagos pelo Estado do Ceará, nos anos-calendários 2008 a 2010, o que é admitido pelo próprio réu mencionado, fl. 83. Deve ter havido, digo deve porque não se pode precisar exatamente o que ocorreu, erro da fonte pagadora que preencheu declaração do imposto de renda retido na fonte - DIRF informando beneficiário inexistente. Verificando os demais rendimentos percebidos pela parte autora, resta claro que se trata de pessoa isenta do imposto de renda e por conseguinte, dispensada, da apresentação da declaração anual de ajuste do imposto de renda, nos anos-calendários 2008 a 2010. Limite a declaração de inexistência dessa relação jurídica ao referido período, porquanto a discussão limita-se àqueles anos, não sendo adequado conceder-lhe provimento jurisdicional, na forma pleiteada, que autorize a não apresentação, sem limitação temporal, da referida declaração. Concluo, ainda, que o equívoco verificado foi cometido, exclusivamente, pelo Estado do Ceará, não sendo possível atribuir à União responsabilidade por falta que não cometeu. Desse modo, não pode a União responder por eventuais danos sofridos pelo autor, primeiro porque atuou a partir das informações que lhe foram fornecidas pela fonte pagadora; segundo porque, uma vez constatada a falta de apresentação de declaração anual de ajuste, não está obrigada a intimar previamente o contribuinte antes da imposição de restrição ao CPF dele, uma vez que não há norma nesse sentido, não sendo aplicáveis quaisquer das disposições citadas na peça inaugural, mormente aquelas relativas ao Código de Defesa do Consumidor, porque de relação de consumo não se trata, de sorte a não autorizar a sua incidência ainda que de modo analógico; terceiro porque não praticou qualquer conduta ilícita, tendo sido, tanto quanto a parte autora, vítima de declaração inexata; quarto porque não apresentou o autor prova suficiente de que não recebeu rendimentos pagos pelo Estado do Ceará, não sendo suficiente a mera informação dele de que não residia naquele estado.Assim, não sendo a União quem praticou o ato ilícito narrado na petição inicial, o pedido de reparação

pelos danos morais sofridos e danos materiais deve ser julgado improcedente em face da referida parte. O mesmo não sucede no tocante ao Estado do Ceará, quem deu causa à restrição no CPF da parte autora, ao prestar informações em DIRF noticiando o pagamento de remuneração que, posteriormente, admite não ter realizado. Na espécie, não há necessidade de produção de prova no tocante ao dano moral, porquanto presumido (*in re ipsa*), decorrente do constrangimento próprio da restrição ao nome. Afasto, portanto, a alegação de ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, na medida em que a própria ré (Estado do Ceará) confessa não tê-lo remunerado e também em razão da presunção do dano moral. Há, pois, prova da conduta estatal de inclusão indevida do nome do rol em cadastro de inadimplentes a gerar dano à sua honra objetiva, evidenciando-se, assim, o nexo causal. Cabível a indenização com suporte no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119: a-) condição social do ofensor: in casu, trata-se de pessoa política, à qual incumbe, no desempenho de suas atribuições, o respeito aos princípios insculpidos na CF, art. 37, caput, especialmente ao da legalidade; b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa; c-) grau de culpa; d-) gravidade do dano; e-) reincidência. No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos, pois seria suportada pelo Erário e, indiretamente, por toda a gama de contribuintes. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que o Estado do Ceará tem um orçamento vultoso, mas despesas com essa mesma característica; logo, não descabe fixar a indenização em valor elevado. O grau de culpa não é elevado, tanto é assim que, tão porquanto assumida a culpa logo após o conhecimento do fato. Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material além do quanto noticiado nos autos. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013). Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014. Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. No tocante ao dano material, embora pactuada a remuneração ao causídico, não há nos autos, além do contrato de honorários, qualquer prova do efetivo pagamento, o que conduz à improcedência do pedido de reparação dos danos materiais, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Como a União não deu causa ao ajuizamento da demanda, originada de erro exclusivo da fonte pagadora, cabe à corré - Estado do Ceará - suportar, exclusivamente, os ônus sucumbências, devendo pagar honorários advocatícios em favor dele e da própria União. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, entre a União e o autor, a inexistência de dever jurídico que o obrigue a apresentar declaração anual de ajuste nos anos-calendários 2008 a 2010, e condenar o Estado do Ceará a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (21/07/2010). Improcedente, em face da União, o pedido de condenação por danos materiais e compensação por danos morais. Improcedente em relação ao Estado do Ceará o pedido de condenação por danos materiais. Apesar da sucumbência recíproca, condeno o Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em favor do autor e de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a União, com os mesmos fundamentos. Em razão da sucumbência recíproca verificada entre autor e União, caberá a cada parte suportar os honorários advocatícios do seu patrono. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para que seja retirada, pela União, a restrição ao CPF do autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008359-51.2013.403.6114 - RAMILTON REIS DE CERQUEIRA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0008364-73.2013.403.6114 - JORGE BENTO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004393-46.2014.403.6114 - JOSE COELHO MARTINS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a desaposentação. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0002434-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024621-10.2007.403.6301 (2007.63.01.024621-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO WILSON FERREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não aplicou a legislação cabível quanto aos juros de mora, gerando diferença a maior. O Embargado impugnou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou a correção dos cálculos do embargante. O Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 188.532,47 e R\$ 9.800,01, atualizado até julho de 2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 99. P. R. I.

0003673-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007896-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ORIVAL MARTINS LOSACCO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, bem como, o período recolhido por meio de ação trabalhista, não ter sido discriminado com valores mês a mês o que impossibilita a utilização dos salários de contribuição. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o

INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 81/111. Quanto aos valores a serem utilizados no período reconhecido na ação trabalhista, e sobre os quais efetivamente foi recolhida contribuição previdenciária, sem fundamento a alegação do embargante, uma vez que a Contadoria Judicial utilizou os salários de contribuição discriminados pelo Contador da Justiça do Trabalho (fl. 344 dos autos principais) e os quais serviram de base para o cálculo das verbas trabalhistas e das verbas previdenciárias, recolhidas posteriormente de uma vez só, pelo ex-empregador do embargado. A impugnação dos cálculos é fácil, há os valores elencados pela Contaria Laboral e o valor recolhido, sobre a soma dos valores. Se a autarquia quisesse realmente impugnar os valores do salário de contribuição era somente conferir os cálculos. Não o fez, simplesmente alegando que o recolhimento não continha discriminação. Alegação se prova é como não alegação. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 90.262,44 e R\$ 388,94, valores atualizados até 02/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 40/46 P. R. I.

0003704-02.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-70.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELOI CANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que nada há a ser executado, porquanto o valor do benefício do autor não foi atingido pelo teto, e quando da edição das E. Constitucionais, não atingido também. O embargado apresentou impugnação afirmando que o acórdão proferido pelo TRF3 teria acolhido a pretensão inicial de correção dos valores do benefício previdenciário nos percentuais elencados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Razão assiste ao Embargado, uma vez que o benefício previdenciário do autor, quando concedido, não foi limitado pelo teto vigente e na época das Emendas Constitucionais não houve corte do benefício. Consta expressamente do dispositivo do acórdão: Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar o INSS a aplicar as ECs 20/98 e 41/03 nos cálculos que embasaram a concessão do benefício, apurando-se o mais vantajoso. E momento algum foi deferida a correção do benefício pelos índices elencados na inicial. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro que não há valor a ser objeto de execução em razão da decisão transitada em julgada nos autos n. 00057847020134036114. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0003803-69.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-55.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZA STELLA BERTONI(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, bem como os juros de mora. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 81/111. Tanto os cálculos do embargante quanto do embargado encontram-se eivados de incorreções devidamente apuradas pela Contadoria Judicial. Portanto, parcialmente procedentes os embargos, já que apurado o valor de R\$ 93.361,63. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 84.874,21 e R\$ 8.487,42, valores atualizados até 03/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 46/49. P. R. I.

0003832-22.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006847-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na

inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, bem como os juros de mora. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 81/111. Tanto os cálculos do embargante quanto do embargado encontram-se evitados de incorreções devidamente apuradas pela Contadoria Judicial. Portanto, parcialmente procedentes os embargos, já que apurado o valor de R\$ 149.754,91. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 136.181,39 e R\$ 13.573,52, valores atualizados até 08/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 69/74. P. R. I.

0004825-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-91.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não há valores a serem objeto de execução, uma vez que os salários de contribuição no período após 08/1994, não constam do CNIS e foram considerados como sendo de um salário mínimo. Ao realizar o cumprimento da decisão a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição resultou no valor mínimo. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação de conhecimento proposta teve por objeto o acréscimo de tempo de serviço reconhecido por meio de ação trabalhista, ao tempo de contribuição já existente e que dera direito ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, além da contagem de períodos como trabalho que dava direito à contagem como tempo especial. Requerida também a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Acolhida a pretensão e reconhecido tempo de contribuição de 38 anos (fl. 246). Interpostos recursos de apelação, a decisão do TRF3, acolheu parcialmente os recursos para: considerar o tempo de contribuição como 31 anos, DIB na data da citação, em 30/04/10. Determinado o coeficiente de 76% (fl. 312), porém ocorre no caso erro material, pois a legislação vigente à época determinava o percentual de 83% (Decreto n. 89.312/84). Para o cálculo da RMI, necessários os salários de contribuição anteriores a 08/1987, pois o tempo de serviço a ser considerado é da tabela de fl. 313 e o cálculo a ser efetuado com base no decreto anterior à novel legislação previdenciária. Não havia anotações de alguns salários no CNIS e foi determinada a utilização dos salários constantes nas cópias das Carteiras de Trabalho do autor juntada aos autos (fls. 25/26, 331/332 e 346). Apurada RMI de 17.133,60 (fls. 362) e apurada diferença de R\$ 127.483,09 em julho de 2014 (fls. 363/366). Demonstrados os valores dos salários de contribuição por meio documental na ação de conhecimento, não há como simplesmente descartá-los, uma vez que desde o início da ação os documentos encontravam-se juntados aos autos e sob o crivo do contraditório. Relembro a autarquia que TODA A MATÉRIA DE DEFESA deve ser alegada na contestação, princípio da eventualidade. Se não o fez a autarquia, não pode agora tentar corrigir sua omissão. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 124.152,31 e R\$ 3.330,79. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, e da respectiva ação para a presente (fls. 356/366). P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004311-15.2014.403.6114 - MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, o qual cancelou o cadastro e a abertura da filiar da impetrante em Diadema. A Impetrante narra que está sediada no Estado do Rio de Janeiro e, com vistas a expandir o seu negócio, requereu a abertura de filiar no Município de Diadema. Informa a impetrante que no local em que instalou a sua filial funcionava a empresa Ragi Refrigerantes Ltda, cujo pedido de transferência de estabelecimento para Guaratinguetá foi indeferido pela Receita Federal. Consigna que referido indeferimento ocorreu em data posterior à concessão regular da instalação da

impetrante. Contudo, o cadastro e a abertura da filial pela impetrante também restaram cancelados por meio do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, revelando-se arbitrário e desmotivado. A inicial veio instruída com os documentos. Informações prestadas às fls. 286/308, acompanhadas dos documentos de fls. 309/520, alegando: (i) conexão com o mandado de segurança n. 0003752-58.2014.403,6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, impetrado por Ragi Refrigerantes Ltda., com pedido de reunião dos feitos; (ii) fraude na eleição falsa de domicílio fiscal e abandono da Ragi Refrigerantes Ltda com passivo tributário de mais de dois bilhões de reais e no surgimento da filial da impetrante no mesmo local; (iii) legalidade da anulação do cnpj da impetrante em face da recusa do domicílio fiscal eleito de forma fictícia por Ragi Refrigerantes Ltda; (iv) observância do contraditório e da ampla no processo administrativo que resultou no indeferimento do CNPJ da impetrante, filial Diadema/SP. Indeferida a liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento. Manifestação do Parquet Federal pela inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória. Relatei o necessário. Decido. Quando indeferi a liminar, assim me manifestei: Afasto a alegação de conexão deste feito como mandado de segurança n. n. 0003752-58.2014.403,6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, impetrado por Ragi Refrigerantes Ltda., uma vez que o pedido formulado no último, qual seja, a concessão de efeito suspensivo a recurso hierárquico interposto contra a decisão que indeferiu a mudança de domicílio fiscal, não guarda qualquer relação com o impetrado por Maxxi Beverage Indústria e Comércio Ltda. Indefero a liminar pleiteada, na medida em que não trouxe a impetrante qualquer prova da ilegalidade do ato impugnado. Alega ausência dos requisitos para baixa de inscrição de filial, inobservância do contraditório e qualquer relação com a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda. Consoante documentos juntados pela própria impetrante, esta, com sede em Duque de Caxias/RJ, optou pela abertura de filial em Diadema/SP, em endereço onde anteriormente funcionava a sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda., valendo-se do maquinário desta, sob a forma de arrendamento. Vindas as informações, constato a existência de ligação entre as duas sociedades empresárias, ao contrário do quanto alegado na peça exordial, cuidando-se, na verdade, do mesmo grupo econômico comandando por Laerte Codonho, detentor da marca de refrigerantes Dolly, envasado por ambas. Ragi Refrigerantes Ltda. Tem contra si vultosa dívida tributária, na casa de bilhões, resultante do não recolhimento de tributos, estaduais e federais, e multas pelo descumprimento de obrigações acessórias. Após providências cíveis e administrativas, nas duas esferas, que resultariam ou resultaram na indisponibilidade do patrimônio desta sociedade empresária, houve pedido de mudança do domicílio fiscal para a cidade de Guaratinguetá/SP, onde, posteriormente comprovou-se, por visita à nova sede eleita, a sua inexistência de fato no local, com a publicação de ato administrativo recusando a eleição de domicílio fiscal. Nesse interregno, a impetrante optou pela abertura de filial em Diadema/SP, sediada no mesmo endereço de Ragi, de quem teria herdado os maquinários, já que estou modificou, em parte, o objeto social. Com a recusa ao domicílio eleito por Ragi, pelas razões descritas às fls. 297/299, e com a constatação de que, embora alegasse mudança de endereço, continuava a produzir refrigerantes na antiga sede, fls. 112/113 (termo de constatação fiscal), negou-se a abertura da filial da impetrante, uma vez que, na realidade, a primeira sociedade empresária ainda atuava no local e, de modo fraudulento, tentava alterar a sede, com o fim exclusivo de evasão fiscal. Transcrevo trecho das informações, fls. 297/299, que evidenciam a ligação entre as duas sociedades empresárias, comprovando tratar-se de grupo econômico: a) Ao perceberem que a empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA, não mais interessava aos propósitos da organização, já que as decisões judiciais de cobranças das dívidas tributárias, tanto por parte da Fazenda Estadual quanto da Fazenda Federal reconheciam a sujeição passiva de Laerte Codonho como o principal favorecido do esquema, sendo que uma dessas decisões, em sede de medida cautelar de autoria do Fisco Estadual, havia tornado indisponíveis todos os bens das empresas em face da Ragi, pela confusão patrimonial do grupo, com condenação em ação penal contra LAERTE CODONHO, e também pelo fato da empresa acumular somente com o Fisco Federal, dívida nominal de R\$ 2.723.702.969,72, era o momento para descartá-la; b) Providenciou a organização, a transferência da RAGI para outro domicílio da Federação (Guaratinguetá/SP) distante do Município de Diadema-SP, parque industrial da empresa e do local da Comarca Judicial que estava reconhecendo a responsabilidade de LAERTE CODONHO e as demais empresas do grupo, como responsáveis pela RAGI, face a confusão patrimonial, para visar com isso, o desaforamento de novos feitos administrativos tributários e judiciais para a Comarca de Guaratinguetá SP, local que, teoricamente, a índole de seus administradores e responsáveis não era conhecida; c) Procedeu a alteração de seus contratos sociais na Junta Comercial do Estado, com a mudança de seu objeto negocial para fabricação e envasamento de produtos por conta de terceiros, e depósito fechado, visando legitimar a mudança de seu domicílio para o Município de Guaratinguetá-SP, e dar aparência de legalidade, em edificação locada pela insignificante importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (...) para alojar uma empresa que detém mais de 50% do mercado de refrigerantes do Estado de São Paulo (...) em edificação modesta que ser completamente inapropriada para tal operacionalidade e que não possui qualquer representação da empresa no local, conforme demonstram várias correspondências devolvidas pela EBCT. d) Ato contínuo, utilizaram uma das empresas que serve a organização, constituída sob a interposição de Adilson Teodoro Costa, a MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede no Estado do Rio de Janeiro, para constituir na JUCESP, através do protocolo 0.307.111/14-3 uma filial da MAXXI no endereço situado à Avenida Parapanema, 142/192 - Jardim São Judas Tadeu - Diadema SP, que fictamente foi deixado vago pela mudança

da RAGI para Guaratinguetá SP, sob a argumentação de ter herdado gratuitamente todo o acervo industrial, quando em verdade, seria o escopo desse ardil artifício, dar nova roupagem ao complexo industrial que jamais deixou de existir no endereço sito a Rua Paranapanema, 142/149 (...) e que também jamais foi transferido com a alteração da RAGI REFRIGERANTES LTDA para a Rua Joao Alves Coelho, 44, Jardim Coelho Neto - Pedregulho - Guaratinguetá SP, pelas próprias inadequações dessas instalações, instituindo uma nova pessoa jurídica no referido local (Diadema/SP) que se utilizaria dos mesmos equipamentos, fabricando os mesmos refrigerantes da marca DOLLY, já que esta, por pertencer a DETTAL de propriedade de LAERTE CODONHO, os interesses da organização estariam mantidos com o artifício também de cessão da marca. Seria a filial da MAXXI BEVERAGE, no endereço da Avenida Paranapanema, 142/192, Diadema SP, em abuso da forma jurídica de todo anômala, sob o manto da ficção, acobertando as atividades da RAGI REFRIGERANTES que não deixou de existir no referido endereço, apenas uma simulação de ato, nulo em sua essência, não produzindo efeitos jurídicos perante terceiros, visando a fraude e a sonegação fiscal. Seria a MAXXI BEVERAGE a própria RAGI REFRIGERANTES, operando no mesmo local, com os mesmos equipamentos, vestida como nova roupagem, explorando a marca DOLLY de Laerte Codonho mediante cessão de marca e livre das dívidas tributárias transferidas para serem cobradas no domicílio fictício de Guaratinguetá SP. Além das correspondências encaminhadas ao endereço da Ragi Refrigerantes em Guaratinguetá-SP, fatos que evidenciam a sua inexistência de fato nesse endereço, as impugnações aos processos administrativos tributários, mesmo constatando endereço a Rua João Alves Coelho n. 44 - Pedregulho - Guaratinguetá S, que dista cerca de 200 km de São Bernardo do Campo, eram protocoladas nesta Delegacia, evidenciando que a RAGI sempre esteve nesta circunscrição fiscal. e) Com o artifício da mudança de seu domicílio para Guaratinguetá SP, os refrigerantes da marca DOLLY, saíram do depósito fechado da RAGI REFRIGERANTES LTDA, a empresa REDIMPEX ARMAZÊNS GERAIS LTDA, situada a Rua Garcia Lorca, 233 São Bernardo do Campo SP, acobertado com notas fiscais da empresa CBR INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, com endereço a Avenida dos Aeronautas, 500 - Tatuí SP, interior do Estado, conforme ficou comprovado em operação fiscal de diligências com a Polícia Militar de Diadema SP, nas imediações da REDIMPEX, ocasião em que foi apreendida a nota fiscal n. 000.392.974 transportada pelo veículo caminhão placa CYN 2980 - Diadema SP, cavalo mecânico ELM 8930, conforme fotografias e demais termos lavrados. Percebe-se, pois, a existência de ligação entre RAGI REFRIGERANTES LTDA e a impetrante, provavelmente integrantes do mesmo grupo econômico e a tentativa de fraude decorrente da mudança do domicílio fiscal da primeira de Diadema para Guaratinguetá, ambas no estado de SP. Recusa a mudança de domicílio, por consequência também se indeferiu a criação da filial no endereço onde situada RAGI, posto aparentemente decorrente de fraude, porquanto, de fato, a exploração da atividade econômica continuaria a ser exercida pelo mesmo grupo, havendo, na verdade, simulação. Tais fatos, dada a gravidade, não autorizam o deferimento da liminar, uma evidenciada a ocorrência da situação descrita no art. 27, II, da Instrução Normativa n. 1470, da Receita Federal do Brasil. Observado o devido processual legal, tanto que apresentado recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu a criação de filial no endereço descrito nos autos. Ademais, não tenho como certo o cabimento de mandado de segurança para questionar o ato impugnado, na medida em que, aparentemente, exigir-se-ia dilação probatória, incabível na via eleita. Mantenho os mesmos fundamentos, porquanto inalterada a situação de fato e de direito. De fato, conforme consignado na parte final da decisão de fls. 522/524, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto necessária dilação probatória para comprovar a inexistência de simulação no ato de transferência de sede da sociedade empresária Ragi Refrigerantes Ltda., o que não se admite não via eleita, a qual não admite dilação probatória, uma vez que exige prova pré-constituída. Ausente, assim, interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004606-52.2014.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por OMNISYS ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de ressarcimento de IPI apresentados em 25/03/2014 (07989.27030.250314.1.01-9086, 40859.07939.250314.1.1.01-2048, 40563.69235.250314.1.1.01-9235, 32815.93996.250314.1.1.01-4801 e 30903.75015.250314.1.1.01-8164), sejam apreciados em trinta dias, eis que decorrido o prazo legal para análise. Indeferida a liminar. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO
Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do

processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Na espécie, os pedidos foram formulados em 25/03/2014, de modo que ainda se encontra em curso o prazo para a Administração decidi-los, do que se conclui pela inexistência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas a cargo da impetrante. Interposto agravo, processado por instrumento, comunique-se ao relator a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001920-4) - JORGE GERALDO CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE GERALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003044-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003044-3) - ORDALINA PINHEIRO DE GODOY(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORDALINA PINHEIRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0004607-76.2010.403.6114 - CELSO MAURICIO STABELIU(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELSO MAURICIO STABELIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0007429-38.2010.403.6114 - JOSE IZIDIO DA SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE IZIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na

Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006177-63.2011.403.6114 - CICERO DE SOUZA MORAES MACHADO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO DE SOUZA MORAES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002564-98.2012.403.6114 - ROSANA GERALDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSANA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004766-48.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0004864-33.2012.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0005950-39.2012.403.6114 - ZILDA RODRIGUES BENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZILDA RODRIGUES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

000201-07.2013.403.6114 - FABIO MARSURA FILHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FABIO MARSURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001152-98.2013.403.6114 - ANASTACIO TORRES FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANASTACIO TORRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0001583-35.2013.403.6114 - ABILIO CARLOS DE ALMEIDA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ABILIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002081-34.2013.403.6114 - ROSEANGELA ROSA SAMPAIO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSEANGELA ROSA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002388-85.2013.403.6114 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA DA PAZ

MEDEIROS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006195-07.1999.403.6114 (1999.61.14.006195-0) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003765-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOUGLAS GOMES DA SILVA

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial.A CEF informou nos autos que o débito que daria ensejo à rescisão do contrato e reintegração de posse foi saldado pelo réu na esfera administrativa.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 9428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9) - FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VistosAbra-se vista ao autor no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005300-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005300-7) - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X UNIAO FEDERAL X JOAO GASQUEZ FRANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 625: Defiro prazo requerido pelo exequente.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008774-34.2013.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VistosAbra-se vista ao autor no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001766-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X GLAUCIA GOMES TEIXEIRA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando trânsito da decisão a ser proferida no C. Superior Tribunal de Justiça. Intime(m)-se.

0001025-63.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)) MAURICIO DE CECCO PORFIRIO(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado, bem como do presente despacho para os autos da Ação Monitoria de número 0007185620064036114. Desapense-os. Após, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para desconstituição da penhora havida sobre o imóvel situado na Rua Aiuruoca, 31, Chácara Sergipe, SBC/SP - matrícula n. 42.643. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 150/157 e encaminhe-a para o E. TRF da 3ª para livre distribuição, com cópia da Informação de fls. 149, 158/161 tendo em vista que quando da propositura do Agravo de Instrumento, os autos de nº 00007185620064036114 se encontravam na 5ª Turma do TRF, apensados ao presente processo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9) - MARIA TEREZA DE SENA X RUTH DE SENA COSTA X ABILIO DA COSTA X NOEMIA DE SENA X EVERTON GERALDO DA COSTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEREZA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284201 - LEONARDO DAMATO MACHADO E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS)
Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada de alvará já confeccionado, sob pena de cancelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006842-02.1999.403.6114 (1999.61.14.006842-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9)) FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X FLAVIO TADEU PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls. 213: Anote-se. Primeiramente, compareça o advogado, Dr. Márcio Bernardes, em Secretaria para agendar data para retirada de novo alvará de levantamento. Após, cancele-se o alvará de nº 206/2014 - NCJF 2082493 e expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 213. Intime-se.

0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1) - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DOLORES CASTRO MUYOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Aguarde-se a distribuição do Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante no E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARIA MACHUCA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Vistos. Primeiramente, apresente o Dr. Herói João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias, eis que às fls. 105, consta expressamente no Substabelecimento juntado aos autos, que os poderes para dar quitação e firmar compromisso estão vedados. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequirente, conforme requerido às fls. 242. Int.

0006493-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006493-3) - WAGNER PEREIRA CARDOSO(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X WAGNER PEREIRA CARDOSO X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.732,11 (onze mil, setecentos e trinta e dois reais e onze centavos), atualizados em setembro/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 158, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 111/118), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

0007212-87.2013.403.6114 - PAULO SILVEIRA FERREIRA X MARIA MADALENA MARINHO RODRIGUES X GERALDO LUCIO RODRIGUES X APARECIDO CARDOSO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ELIZETE FERREIRA DELEVALE(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PAULO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada de alvará já confeccionado, sob pena de cancelamento. Int.

Expediente Nº 9430

DEPOSITO

0000533-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Ciência a CEF da publicação do edital em 29/09/2014, para providências em face do disposto no artigo 232, III do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-02.2013.403.6114 - JUSCELINO FERREIRA DE NOVAES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CLARICE MARIA DE JESUS(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Vistos. Defiro à corrê Clarice os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

0003051-97.2014.403.6114 - JOSE LEANDRO FERREIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 51, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos. Manifeste-se Furnas sobre o cumprimento do registro da servidão, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000856-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

Reitere-se a intimação do defensor constituído pelo réu Carlos Alberto Garcia para que, no prazo legal, ofereça as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal de fls. 555/85.

0001857-06.2007.403.6115 (2007.61.15.001857-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X JOSE MARTINS FILHO(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI)

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ e JOSÉ MARTINS FILHO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput, do Código Penal, e no art. 337-A, I e III, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal, em combinação com os arts. 29 e 71, caput, também do Código Penal. Consta da denúncia que, após a realização de ação fiscal na empresa SÃO CARLOS POLÍMEROS INJETADOS LTDA., inscrita no CNPJ 52.007.051/0001-49, estabelecida na rua José Censoni, 350, Parque Industrial, nesta cidade, os acusados, na qualidade sócios-gerentes da mencionada empresa teriam deixado de recolher, nos períodos de maio de 2003 a setembro de 2004, as contribuições devidas à Previdência Social e descontadas de pagamentos efetuados, a título de salários e demais remunerações, a segurados empregados. Segundo a denúncia, na mesma ação fiscal, restou constatada, em relação aos períodos de julho de 2003 e maio a setembro de 2004, a ocorrência de supressão de contribuições devidas à Previdência Social, mediante omissão na indicação de remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados, inclusive o desconto prévio de seus respectivos valores, e mediante anotação de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, que deveriam constar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's). Ainda segundo a denúncia, a constatação rendeu ensejo à lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's nº 35.530.296-9 (fl. 28 do apenso), no valor de R\$187.504,42 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e

quatro reais e quarenta e dois centavos) e nº 35.530.297-7 (fl. 31 do apenso), no importe de R\$3.089,39 (três mil, oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), já embutidos os acréscimos legais (multa e juros de mora) em ambos os documentos. A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2010 (fls. 117). A defesa de Dawton Roberto Ramos Queiroz apresentou defesa escrita às fls. 142/149. Já a defesa de José Martins Filho apresentou defesa escrita às fls. 166/175. A decisão de fls. 179 rejeitou a preliminar argüida pelo acusado José Martins Filho e manteve o recebimento da denúncia. Determinou a expedição de precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. A testemunha arrolada pela acusação Sueli Pereira dos Santos Capalti foi ouvida a fl. 194. A fl. 210, diante da certidão de fl. 209, foi nomeado defensor ao acusado Dawton Roberto e designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Simone Terumi Miho, Claudia Cristina Ibelli e, na seqüência, realizado o interrogatório do acusado Dawton Roberto Ramos Queiroz (fls. 241/245). A defesa de Dawton requereu a juntada de declarações de imposto de renda referentes aos anos 2002/2008 (fls. 304/333). Diante da informação de renúncia dos advogados, foi determinada a notificação do acusado José Martins Filho para constituir novo advogado (fl. 356). O MPF requereu a aplicação do art. 367 do CPP em relação a José Martins Filho, sendo deferida na decisão de fls. 384. A fl. 388 foi nomeado defensor ao réu José Martins Filho. A decisão de fl. 448 decretou a revelia de José Martins Filho e determinou o prosseguimento do feito. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 453/473. Requereu a procedência da ação penal e conseqüente condenação dos acusados. A defesa de Dawton Roberto Ramos Queiroz requereu a juntada da sentença declaratória de falência da empresa (fls. 664/670). A defesa de José Martins Filho apresentou alegações finais às fls. 673/679. O acusado Dawton Roberto Ramos Queiroz apresentou alegações finais às fls. 681/698. Já a fls. 699/700, o acusado requereu a juntada de documentos (fls. 701/1290), sendo dada vista ao MPF. O MPF reiterou os memoriais finais apresentados às fls. 453/73. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da apropriação indébita e sonegação de contribuição previdenciária. Os fatos descritos na denúncia e imputados aos réus estão previstos, em tese, no tipo legal do art. 168-A, 1º, I, e no art. 337-A, I e III, ambos do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (...) 2. Da apreciação da pretensão penal. 2.1. Da verificação da materialidade. Passo a me pronunciar sobre a ocorrência da materialidade do delito. Nos termos da Informação Fiscal que instruiu o inquérito (fl. 279) há o seguinte contexto fático: a) A NFLD nº 35.530.296-9, no valor original de R\$187.504,42 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), refere-se a contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados mediante desconto em suas remunerações declaradas em GFIP (05/2003 e 06/2003 - GFIP código 115 - e 07/2003 a 09/2004 - GFIP código 905), não recolhidas à Previdência Social; adita a il. Auditora Fiscal que, em relação às competências 05/2003 a 06/2003, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados em folha de pagamento foram informadas à Previdência Social em GFIP - código de recolhimento 115 (recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social) -, antes do início da ação fiscal; Já a NFLD nº 35.530.297-7, no importe de R\$3.089,39 (três mil, oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), já incluídos os acréscimos legais: multa e juros de mora, refere-se a contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados em folha de pagamento, mediante desconto em suas remunerações, não declaradas em GFIP e não recolhidas à Previdência Social foram lançadas na NFLD nº 35.530.297-7 (...). Diante deste contexto, tenho como demonstrada documentalmente no concerne à materialidade do delito tipificado no art. 167-A, 1º, inc. I, do Código Penal, já que alguém deixou de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados-empregados. Já no que concerne ao delito capitulado no art. 337-A do Código Penal entendo que a materialidade não está demonstrada. Isto porque, conforme explicitação acima, os valores que, segundo a fiscalização, não foram declarados em GFIP, correspondem a R\$-3.089,39, isto numa empresa que, conforme informações constantes nos autos, tinha entre 100 (cem) e 120 (cento e vinte funcionários). Pois bem. Entendo que, no presente caso, para Fernando Capez (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - parte geral. Volume 1. 11ª edição, revista e atualizada. 2007, pp. 327/333) a exigibilidade de conduta diversa trata-se de causa de exclusão da culpabilidade, fundada no princípio de que só podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. No caso, a inevitabilidade não tem a força de excluir a vontade, que subsiste como força propulsora da conduta, mas certamente a vicia, de modo a tornar incabível qualquer censura ao agente. Não se pode identificar a conduta prevista no art. 337-A com meros erros no preenchimento de declarações prestadas ao Fisco, erros que são corriqueiros no dia-a-dia empresarial e que são gerados exatamente porque a Administração Fiscal atribuiu aos contribuintes o ônus de prestar informações e de recolher as contribuições, valendo pontuar que, na realidade, o valor de principal, já corrigido monetariamente,

que a fiscalização apurou em 2005 como não declarado em GFIP foi de R\$-2.316,38 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) (cfr. fl. 267 do Inquérito Policial). Por fim, anoto que, in casu, não mais era possível ao contribuinte fazer qualquer retificação das declarações prestadas ao fisco porque já havia iniciado o procedimento fiscal de lançamento que, ao final, apurou o crédito sob comento. Por estas razões, não vislumbro a presença do dolo de praticar a conduta descrita no art. 337-A do CP.2.2. Da verificação da autoria do crime previsto no art. 168-A do CPCabe ressaltar que, no tocante ao delito de apropriação indébita previdenciária, as empresas são obrigadas a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, conforme o disposto na Lei do Custeio da Seguridade Social. Consideram-se pessoalmente responsáveis pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias na época devida os sócios solidários, gerentes ou administradores que participem ou tenham participado da gestão da empresa, ou que mantenham a qualidade de substitutos tributários. É evidente que tais gerentes e administradores respondem também pela supressão de tributos, especialmente em hipóteses como a dos autos, em que houve a omissão na apresentação de informações. No caso em questão, verifica-se pelo instrumento particular de contrato social de fls. 10/14 dos autos em apenso que os acusados Dawton e José Martins eram sócios da empresa SÃO CARLOS POLÍMEROS INJETADOS LTDA. Além disso, as testemunhas ouvidas em foram unânimes ao afirmar que a administração da empresa competia a ambos acusados. Por fim, interrogado em Juízo, o réu Dawton admitiu que de fato era o administrador da empresa na época dos fatos descritos na denúncia juntamente com José Martins Filho. Por estas razões, tenho como suficientemente demonstrada a autoria da conduta delituosa.2.3. Elemento subjetivo do tipo previsto no art. 168-A do CPCPara a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. O dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não se impõe a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas (animus rem sibi habendi.) Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO.1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes.2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes.3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado.4. Habeas corpus prejudicado. (STF, HC 86478/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ de 07/12/2006, p. 51) No presente caso, o dolo restou demonstrado pelas próprias declarações prestadas pelo réu Dawton em seu interrogatório, pelas quais reconheceu que a empresa São Carlos Polímeros Injetados Ltda., nos períodos mencionados na denúncia, deixou de efetuar o pagamento de contribuições devidas à Previdência Social e não efetuou o repasse dos valores descontados dos empregados em virtude das dificuldades financeiras da empresa. Os réus, na condição de administradores da empresa, tinham pleno conhecimento da prática dos atos supostamente delituosos. O delito restou consumado por se tratar de crimes em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal.2.4. Verificação da presença de causa excludente da culpabilidade - Inexigibilidade de conduta diversa Não obstante a comprovação da materialidade e da autoria dos delitos especificados na inicial, verifico que, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, 1º, I) incide na hipótese causa supra ou extralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa. A defesa ressaltou e comprovou as dificuldades financeiras suportadas pela empresa da qual os acusados eram sócios nos períodos descritos na denúncia. Incumbe ressaltar que os fatos descritos na denúncia ocorreram nos períodos de julho de 2003 a setembro de 2004. Para que dificuldades financeiras possam se caracterizar causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face de grave crise financeira, advinda de fatos alheios à sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, apurando-se, inclusive, se houve a disposição de bens particulares. Mera alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, desacompanhada de prova documental dos fatos, não é suficiente para afastar a condenação. No caso dos autos, os réus, a despeito da transgressão à norma penal, agiu no contexto de circunstâncias anormais, incomuns, que tornaram o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, pelo menos aos olhos dos acusados, a única alternativa razoável à sobrevivência da empresa e à manutenção dos funcionários. Os documentos juntados pela defesa às fls. 666/670 701/1290 indicam que a empresa gerenciada pelos acusados vivenciou severa crise financeira no ano de 2004. Destaco os seguintes documentos: a) fls. 701 - pedido de parcelamento de dívida ativa realizado em dezembro de 2004; b) fl. 702 - informação ao INSS sobre o sinistro/incêndio na empresa em 25/12/2004, contendo requerimento de alteração do vencimento do

parcelamento;c) fls. 703/714 - avisos de cobranças e pagamentos de parcelamento realizado com o INSS de abril/2003 a fevereiro/2004;d) fl. 716 - cópia da certidão de sinistro dia 25/12/2004;e) fls. 837 - 1118 - ordens de protestos com data de emissão a partir de março/2004; f) fls. 1139/1146 - pedido de falência e relação de processos em nome da empresa, execuções fiscais;A prova testemunhal colhida durante a instrução confirmou que a empresa passou por dificuldades financeiras que foram agravadas também com o incêndio, ficando inviabilizada a continuidade dos negócios, o que gerou, inclusive, o pedido de falência.As testemunhas arroladas pela defesa Simone Terumi Miho e Claudia Cristina Ibelli confirmaram que a empresa já passava por dificuldades em 2003.O acusado Dawton Roberto Ramos Queiroz relatou os problemas enfrentados nos negócios; da tentativa por parte dos sócios de reerguer a empresa, inclusive com a venda de bens pessoais. Assim, a análise acurada dos elementos colhidos durante a instrução criminal permite concluir que são relevantes as informações no sentido de que a empresa da qual o réu era sócio passou por sérias dificuldades de ordem econômico-financeira a partir de 2003.A jurisprudência pátria vem admitindo a incidência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa para elidir o juízo de reprovabilidade da conduta tipicamente descrita no art. 168-A do Código Penal nos casos em que verificadas dificuldades financeiras insuperáveis e decorrentes de circunstâncias alheias à vontade dos administradores, capazes de colocar em risco a própria continuidade da atividade empresarial ou o pagamento de verbas alimentares dos empregados.No caso dos autos, foi demonstrada uma sucessão de fatos que levou a empresa a situação financeira insustentável. Logo, em que pese ser o fato típico e antijurídico, presente está uma causa de exclusão da culpabilidade, visto que comprovada a inexigibilidade de conduta diversa por parte do réu.Essa foi a solução adotada pela jurisprudência em hipóteses semelhantes, como se verifica pelos seguintes precedentes: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C/C ART. 71 DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUCTA DIVERSA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. 1. Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa do apelado encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP. II - A autoria e a materialidade ficaram sobejamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, que atestam a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, dando, assim, sustentação à materialidade da apropriação indébita previdenciária. III - Patrimônio do réu penhorado para fins de execução de empréstimos bancários indicam que, mesmo passando por sérias dificuldades financeiras, foram empreendidos esforços - embora sem êxito - para honrar os compromissos. IV - Empresa que enfrentou duas concordatas e, por fim, sucumbiu à falência, em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas, decorrentes sobretudo do avanço tecnológico e da concorrência, fruto da alteração dos paradigmas no tocante ao mercado fotográfico. V - Existência de provas cabais quanto à alegada dificuldade econômica da empresa, no período em que foi administrada pelo acusados, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. VI - Apelação do réu provida para absolvê-lo.(TRF - 3ª Região, ACR 00064643919994036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30692, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 15/08/2012)Compulsando os autos, entendo que estão comprovadas as dificuldades da empresa oriundas, dentro outros motivos, do incêndio ocorrido em 2004, do qual se tem notícia pelos depoimentos de fl. 242/243, pelo interrogatório de fl. 244/245, e pelos documentos policiais carreados aos autos (fl.246/250), fato que provavelmente contribuiu para provocar o pedido de falência e a decretação da quebra.Por estas razões, entendo provados de sobejo os fatos jurídicos autorizadores do reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa.III. DispositivoDiante do exposto, julgo a ação penal, para o fim de absolver os acusados DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ e JOSÉ MARTINS FILHO, da acusação de infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e para o fim de também absolvê-los da acusação de infração ao artigo 337-A, I e III, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal, por ser atípica a conduta dos acusados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001864-95.2007.403.6115 (2007.61.15.001864-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DONIZETI MASUCCI(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

DESIGNO o dia 07 de outubro de 2014, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001344-04.2008.403.6115 (2008.61.15.001344-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEU JOSE SANTINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X WILSON VIRGILIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VICENZO BOTTASSI X JAYME VICENTE DE LUCA X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO

PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI
Intime-se a defesa dos réus Fernando Augusto De Luca, Paulo Eduardo De Luca e Romeu José Santini para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço da testemunha Neusa de Fátima Quintino de Souza Monsignati.

0002244-45.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-63.2005.403.6115 (2005.61.15.001127-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X APARECIDO DONIZETTI BRINER(SP226978 - JULIANA BORGES)
Sentença APARECIDO DONIZETTI BRINER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso nas penas previstas pelo art. 34, caput, parágrafo único, II, c/c art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo os acusados aceitado a proposta em audiência (fl. 18). A fl. 101, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado APARECIDO DONIZETTI BRINER, neste processo. Oficie-se à Polícia Militar de Santa Rita do Passa Quatro - SP informando-lhe acerca da existência de importância depositada pelo acusado, a ser destinada a essa autoridade policial, solicitando-lhe, ainda, que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de que indique, detalhadamente, a forma que convém à instituição a utilização da referida importância, mediante a comprovação (juntada de recibo) nos autos. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C.

0006133-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)
1. Fl. 243: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de procuração. 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 241, item 2.3. Intime-se.

0000846-29.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X WALDECYR LAZZARIN(MG070921 - SILVANIA DE OLIVEIRA LAZZARIN)
DESIGNO o dia 07 de outubro de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha Alcimara Francisco de Almeida e interrogatório do réu Arthur Enilson Rodrigues de Castro. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001446-50.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X SANDRA MARIA LONGUINI TORINO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR e SANDRA MARIA LONGUINI TORINO, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 171, 3º c.c art. 29 ambos do Código Penal. Narra a denúncia que ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR e SANDRA MARIA LONGUINI TORINO, agindo em comunhão de vontades e união de propósitos, obtiveram para si vantagem ilícita consistente na percepção de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), decorrente de indevido ressarcimento pela CEF de dois cheques compensados da conta-corrente do réu Eraldo. Segundo a denúncia, os cheques, ambos no valor de R\$ 1.425,00, foram repassados por Sandra a Gerson Diolindo Alves, o qual foi contratado pelos réus para que prestasse serviços de vidraçaria. Apesar de os serviços não terem sido prestados, Gerson repassou as cartões para terceiros. Em razão do prejuízo, Eraldo resolveu contestar a compensação dos cheques alegando à CEF que os títulos foram fraudados. A CEF, por sua vez, acolheu o pedido de Eraldo e o ressarciu. No entanto, rastreou a movimentação dos cheques e apurou que os cheques foram emitidos nominalmente para as empresas Mega Sorte Loterias e São José Prod. de Alumínio, repassando referidas informações para a Polícia Federal. Por seu turno, no curso do IP, a Polícia Federal apurou que: 1) os cheques foram repassados por Gerson a José Ângelo Fontanesi, proprietário da empresa São José Prod. de Alumínio, por ser aquele cliente da empresa; 2) os cheques foram preenchidos, com exceção da assinatura, por Eraldo; 3) Sandra entregou os cheques para Eraldo, de forma antecipada, sem ter havido a prestação do serviço; 4) a perícia grafotécnica concluiu que apenas as assinaturas dos cheques não partiu do punho de Eraldo e que nelas, nas assinaturas, foram encontradas convergências gráficas indicativas de terem sido produzidas por Sandra; 5) em seu depoimento Sandra admitiu que assinou os cheques e entregou, ao menos um, para Gerson. Diante dos prejuízos causados por Gerson, os autores resolveram contestar a compensação dos cheques para que, de forma indevida, obtivessem o ressarcimento da CEF, o que de fato aconteceu. O MPF arrolou duas testemunhas (fl. 152). A denúncia foi recebida no dia 31 de julho de 2013, conforme decisão de fls. 153. A defesa dos réus arrolou uma testemunha (fls. 176) e apresentou defesa escrita às fls. 171/176. A decisão de fls. 186 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas José Ângelo Fontanesi (fl. 211), Maria José Evaristo Leite (fl. 212) e

Gerson Diolindo Alves (fl. 230) e, na seqüência, realizado o interrogatório dos acusados Eraldo Valentim Acciari Júnior (fl. 251/2) e Sandra Maria Longuini Torino (fl. 253/4). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 256/270. Requereu a procedência da ação e conseqüente condenação dos acusados. Os réus apresentaram memoriais finais às fls. 273/281 requerendo a absolvição. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Do crime de estelionato A denúncia sustenta que os réus praticaram o delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, qual seja: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 2. Da apreciação da pretensão penal 2.1. Da verificação da materialidade A materialidade dos delitos restou corporificada pelos cheques (fl. 22 do IP em apenso) e pelo ressarcimento realizado pela CEF (fl. 24 do IP em apenso). 2.2. Da verificação da autoria Segundo a denúncia os réus, em comunhão de vontades e unidade de propósitos, obtiveram, para si, vantagem indevida consistente na percepção do montante de R\$ 2.850,00, decorrente do indevido ressarcimento de dois cheques compensados da conta-corrente do réu Eraldo, induzindo em erro e ocasionando prejuízo à CEF. Narra a denúncia que o réu preencheu os dois cheques para pagamento dos serviços de vidraçaria contratados com Gerson Diolindo Alves; porém não os assinou. Como os réus estavam construindo uma residência e o réu Eraldo viajava muito a trabalho, os pagamentos relativos à obra ficavam a cargo de sua esposa, a ré Sandra. A ré Sandra assinou os cheques e, apesar de Gerson não ter prestado os serviços contratados, entregou-os a ele antecipadamente, que os repassou a José Ângelo Fontanesi, proprietário da sociedade São José Produtos de Alumínio, de quem Gerson era cliente. Inconformados com o prejuízo causado por Gerson, e tendo ciência de que não foi Eraldo que assinou os cheques, os réus resolveram receber referidos valores da CEF. Assim, Eraldo contestou a compensação dos títulos sustentando que as sígneas não foram por ele lançadas nos títulos. Obtiveram sucesso na empreitada e foram ressarcidos pela CEF. O conjunto fático-probatório colhido nos autos denota que os réus, no afã de recuperarem o prejuízo causado por terceiro, cometeram o ilícito penal estampado na denúncia. O laudo pericial produzido no IP (fl. 112/124) apontou, não obstante a impossibilidade de conclusão inequívoca, convergências gráficas indicativas de que as sígneas foram produzidas pelo punho da ré Sandra. Nesse sentido, afere-se que as assinaturas por ela lançadas à fl. 65 são idênticas às lançadas nos cheques (fl. 22). Vale ressaltar que a ré Sandra no curso de seu depoimento no IP havia admitido que entregou os cheques para Gerson, mas, advertida por Eraldo, mudou a versão dizendo que os cheques tinham sido subtraídos, do qual destaco o seguinte trecho (fl. 59): ...; QUE fez muitos pagamentos para GERSON e por isso não sabe dizer se entregou os dois um (sic) dos referidos às fl. 22; QUE indagada se pelo menos um dos cheques entregou, respondeu acho que sim; QUE apresentado o cheque de fl. 35 disse que foi assinado por seu marido; QUE tal cártula foi objeto de contra-ordem, foi o único que conseguiram, porque GERSON não estava prestando o serviço; QUE indagada sobre o momento dos pagamentos, disse que normalmente pagam após os serviços, mas com GERSON houve antecipação, porque estavam no início da construção e ainda estavam inexperientes no trato com os prestadores de serviço; QUE já foi vítima de furto na residência do Jardim Munique, mas não se recorda com precisão se na época ou não em que GERSON prestava serviço; Nesse momento o marido de SANDRA deixou a mesa em que fornecia material caligráfico, vindo até a mesa em que feita a oitiva dizendo, SANDRA acho que você não tem obrigação de falar nada. A Autoridade Policial determinou que retornasse a mesa em que estava fornecendo o material, e assim o fez. Em seu depoimento em juízo (fl. 253/4) sustentou que, em face da enxurrada de perguntas feitas pela autoridade policial, não tinha ciência do que respondeu, escreveu e assinou. Manteve, assim, a negativa de que os cheques foram por ela assinados. Os depoimentos prestados pelas testemunhas Gerson Diolindo Alves (fl. 98/105 e fl. 230/1) e José Ângelo Fontanesi (fl. 32 e fl. 211), tanto à autoridade policial como em juízo, corroboram com a tese da denúncia. A ré Sandra assinou os cheques, que já estavam preenchidos por Eraldo e os entregou para Gerson, antes mesmo de os serviços terem sido por ele prestados. Gerson, por sua vez, em situação financeira precária, repassou os títulos para José Ângelo, seu credor. A tese de furto dos cheques não se sustenta. Segundo ela, Gerson teria furtado os cheques e os repassado a José Ângelo, seu credor. Contudo, as provas produzidas demonstram que Gerson entregou os cheques para José Ângelo já com as assinaturas lançadas. Assim, se não foi Gerson que lançou as assinaturas nos cheques, outra pessoa os assinou. Esta pessoa foi a Sra. Sandra Maria Longuini Torino. Dessa forma, analisada atentamente a prova documental e testemunhal colhida nos autos, constata-se que há comprovação da materialidade e autoria delitivas. O concurso de pessoas também restou comprovado, já os réus concorreram, com unidade de desígnios, para a prática da fraude contra a Caixa Econômica Federal, induzindo-a a erro e obtendo dela um ressarcimento indevido. Incide na hipótese a causa de aumento de pena do art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que os crimes foram cometidos em detrimento de entidade de direito público integrante da administração indireta da União (Caixa Econômica Federal). Por tais razões, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Demonstrada a concorrência de todas as elementares do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se os réus nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29 do CP. 3. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes: - Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto

no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena).Feito tal registro, passo ao caso concreto.3.1. Primeiro Estágio3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 171, caput, do CP são cominadas penas de reclusão e multa.No que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena, tem-se o seguinte:- nada há de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade dos agentes, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, razão pela qual fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, mínimo legal;- não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas;- Incide, no presente caso, o acréscimo decorrente do 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para ambos os réus.3.1.2. Individualização da pena de multaOs réus são empresários, conforme documentação de fl .177/185, arbitro o valor unitário do dia-multa em um terço do salário-mínimo e fixo em mais 13 (treze) dias-multa o valor total da pena pecuniária.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da penaPelo exposto, torno definitiva a pena aplicada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mínimo legal, e 13 (treze) dias-multa.3.2. Segundo EstágioNo que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como a não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para o início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).3.3. Terceiro EstágioNo caso, a pena é inferior a quatro anos, os réus não são reincidentes e, tendo em vista a natureza do delito por eles praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Assim, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal.4. Da reparação mínima à vítimaNão consta dos autos que os réus repararam os danos causados à vítima, qual seja: a devolução do valor de R\$ 2.850,00 recebidos indevidamente. Assim, nos termos do artigo 387, IV do CPP deverão reparar o dano.III. DispositivoDiante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar, por infração ao art. 171, 3º, c/c o art. 29, do Código Penal, os acusados ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR e SANDRA MARIA LONGUINI TORINO, qualificados nos autos, às penas: a) de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e b) de pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ficam os condenados cientes que ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.As penas de multa aplicadas aos réus deverão ser liquidadas em fase de execução ou, caso não pagas voluntariamente, deverão ser encaminhadas à União Federal para a devida inscrição na dívida ativa (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), assegurada a correção monetária desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento.Com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno ao réus a ressarcir a quantia de R\$2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizada desde o ajuizamento da ação penal, como valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima.Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis na hipótese.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-37.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES) X ALESSANDRA GUIMARAES SOARES

JESUS MARTINS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 355, parágrafo único, do Código Penal. Segundo a denúncia, no mês de setembro de 2011, perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP, JESUS MARTINS, na qualidade de advogado e procurador judicial, passou a defender, na mesma causa (Processo Trabalhista nº 0082700-51.1992.5.15.0008) e simultaneamente, os interesses de Mauro DallAgnol, reclamante/exequente, e de Marizete DallAgnol e Rosa Marileide DallAgnol Vicenzi, reclamadas/executadas, ou seja, no mesmo litígio/causa, o denunciado defendeu interesses de partes adversas.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 53.O acusado Jesus Martins apresentou defesa escrita às fls. 62/68. Em

síntese, alegou que não houve dolo por parte do denunciado em sua conduta e tampouco houve real prejuízo dos interesses dos clientes, não se consumando, assim, o crime que lhe é imputado. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fls. 53, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que parte das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvida por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007250-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007250-1) - AGRO PECUARIA TOMBADOR LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AGRO PECUARIA TOMBADOR LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fls 604/605. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003760-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003760-3) - CONCEICAO CANDIDA CARDOSO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CONCEICAO CANDIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fls 187/188. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005972-87.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-70.2009.403.6106 (2009.61.06.008058-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Vistos, Manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às 28/42. Intime-se.

0003344-91.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005880-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO

LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLEUZA ARAUJO TEIXEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711592-98.1997.403.6106 (97.0711592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705172-14.1996.403.6106 (96.0705172-6)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X ROMEU SACCANI ADVOGADOS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Homologo o pedido de desistência da execução do tributo, como requerido pela exequente (fls. 568/572), cujo valor será restituído na forma de compensação e homologado pela administração fazendária. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão conforme requerido pela exequente. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório dos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

0000890-51.2008.403.6106 (2008.61.06.000890-8) - AMARILDO CARDOSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AMARILDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o pedido de expedição da certidão requerida pelo patrono, mediante recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005307-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005307-0) - MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO MATIELO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO MATIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o pedido de expedição da certidão requerida pelo patrono, mediante recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8) - DEVANILZA RAMOS CAMILO X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANILZA RAMOS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Tendo em vista que até a presente data o patrono da exequente não procedeu a regularização processual, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o patrono traga aos autos a devida procuração. Decorrido o prazo sem a devida regularização, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que futuro desarquivamento se dará somente com o recolhimento das custas.

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALZIRA ARAUJO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos judiciais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002832-16.2011.403.6106 - AUGUSTO DONIZETTI FAJAN(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AUGUSTO DONIZETTI FAJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0007614-32.2012.403.6106 - ESPEDITO MANOEL DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o pedido de expedição da certidão requerida pelo patrono, mediante recolhimento das custas

processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002145-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES DA CUNHA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA)

Vistos, Em face do mutirão que se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de outubro de 2014, 14:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0005934-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005934-0) - GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EDMUR FERREIRA DA SILVA(SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GISELA MARCIA MARQUES SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDMUR FERREIRA DA SILVA

Vistos, Nomeio, assim, como perito do Juízo o Sr. DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS, economista, inscrito no CORECN sob n.º 26.050/SP, com o objetivo de analisar a Planilha de Evolução de Financiamento (PEF) de fls. 566/635 e verificar sua conformidade com o julgado, ou seja, verificar se a executada utilizou o INPC na revisão do saldo devedor e, além do mais, utilizou o mesmo percentual de aumento do salário mínimo no reajustamento das prestações, isso no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo e desde a primeira prestação. Por não terem os exequentes/atores (v. fls. 647 e 648), mesmo instados à fl. 659, apontado a(s) incorreção(ões) no cálculo apresentado pela executada/ré, arcarão eles com os honorários do perito a serem fixados, sendo que, no caso de estar o cálculo da executada/ré em conformidade com o julgado, não serão ressarcidos da referida despesa processual. Intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo o valor dos honorários a serem cobrados pela análise da PEF. Informado o valor dos honorários, intemem-se os exequentes/atores a efetuarem o depósito no prazo de 5 (cinco) dias. Após o depósito, intime-se o perito a fazer a referida análise, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntada a informação, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos periciais juntados aos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005389-83.2005.403.6106 (2005.61.06.005389-5) - CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009940-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA

Vistos, Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum para o dia 31/10/2014 às 14h00min. Intemem-se as partes.

0003972-22.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

JULIANA LOPES X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X DIENE APARECIDA MARCO DE OLIVEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIENE APARECIDA MARCO DE OLIVEIRA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005107-69.2010.403.6106 - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Eletrobrás. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001650-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-89.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO MARTINS FONTES(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO)

Ante o conteúdo da certidão de fl. 122, cancelo a audiência designada.Diga o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002218-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TRINDADE MOURA(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Eduardo Santos Almeida, requerida pelo MPF à fl. 293.Intimem-se.

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002507-36.2014.403.6106 - J. A. MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA

TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Parte Autora da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, bem como da nova numeração do feito. Determino ao SUDP que exclua a Fazenda Nacional do pólo passivo da ação e inclua em seu lugar apenas a União Federal, uma vez que, apesar da Parte Autora indicar, além da União Federal, também, a Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, desnecessária sua inclusão. Determino, ainda, que a Parte Autora supra as seguintes irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: 1) Dê à causa o valor compatível com o proveito econômico pretendido, ou seja, a somatória dos valores de fls. 28/30 e 32/85 (saldo remanescente). 2) Em virtude deste novo valor dado à causa, que recolha os valores das custas iniciais proporcionais. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2166

EXECUCAO FISCAL

0710280-87.1997.403.6106 (97.0710280-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA JOSE TREVISOLI CITOLINO X SANDRA MARIA LIEBANA MENDES X ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO REPR P MARIA JOSE POLYCARPO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES E SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR)

Prejudicada a apreciação dos pleitos de fls. 451/452 e 468/469, eis que o imóvel nomeado às fls. 141/142 já foi penhorado (vide termo de fl. 151). Prejudicada também a apreciação do pleito de fl. 439, em razão do contido na peça fazendária de fl. 470/470v, cujo pleito de designação de hasta pública será oportunamente apreciado após o exame das alegações de decadência e de prescrição constantes na Exceção de fls. 398/406. Quanto ao pleito de fls. 478/479, tem-se que é a segunda vez que a Executada Maria José Trevisoli Citolino manifesta interesse em quitar sua cota-parte (vide fls. 333/334), sem, contudo, nada promover nesse sentido. Na esteira do já decidido à fl. 370/370v, a cota-parte relativa ao aptº 11 - repita-se - corresponde a um terço do valor remanescente do débito fiscal. Logo, indefiro o pleito de remessa dos autos à Contadoria do foro, devendo a referida Executada, caso efetivamente queira quitar sua cota-parte, buscar informação junto à PSFN/SJRP quanto ao valor consolidado da dívida fiscal e dividi-la por três, efetuando o depósito judicial do respectivo terço, com vistas a ser excluída do polo passivo da presente demanda executiva. Com vistas a dar cumprimento à r. decisão de fls. 482/486, requirite-se à PSFN/SJRP cópia integral do PAF nº 32.447.503-9 para juntada em dez dias. Cumprida, com urgência, a determinação retro, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004410-97.2000.403.6106 (2000.61.06.004410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X ASSIMA ABRAO DE OLIVEIRA X JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.06.006904-5 (fls. 129/130 e 148/151), requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO de JOÃO HENRIQUE BUOSI do pólo passivo do presente feito. Tenho por levantada a penhora de fl. 118. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0011162-85.2000.403.6106 (2000.61.06.011162-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM E SP345715 - BRENNO ROBERTO AMORIM BARCELOS E SP345891 - STELLA MENDES COSTA)

Fl. 208: anote-se. Prossiga-se no cumprimento do mandado expedido, eis que não comprovada nos autos a efetiva

adesão da executada ao parcelamento em questão. Intime-se.

0008458-94.2003.403.6106 (2003.61.06.008458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TELAMARCK TELAS E ALAMBRADOS LTDA(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Aprecio os pleitos de fls. 200/202 e 227. A executada aderiu ao parcelamento do débito em data posterior ao bloqueio de numerário e subsequente penhora (vide fls. 68 e 228/229 e decisão de fl. 198/198v), o que autoriza a conversão em renda dos depósitos de fls. 71/72. Cumpra-se a parte final da aludida decisão, a qual estendo aos depósitos de fls. 218/219, pelos mesmos fundamentos. Intime-se.

0010404-04.2003.403.6106 (2003.61.06.010404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X JESUS PRETEL BUSTO X FELIPE DE BARROS NONATO X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS)

Indefiro o pedido de fls. 280/281, eis que o cancelamento de eventual restrição junto ao CADIN deve ser requerido diretamente à exequente. No mais, face a cota de fl. 279, expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado (fl. 256), tão somente para efeito de registro de penhora. Após, requirite-se, através do sistema ARISP, o registro da penhora. Em seguida, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se.

0006424-15.2004.403.6106 (2004.61.06.006424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C A SENATOR E CONFECÇÕES ME X CARLOS ALBERTO SENATORE(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO)

Acolho os argumentos da exequente (fl. 367) e defiro o pleito exequendo de fl. 362, suspendendo a andamento do presente feito nos termos do artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, devendo a Secretaria adotar as cautelas de praxe. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente Intime-se.

0004373-46.2005.403.0399 (2005.03.99.004373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0701312-5) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Face a informação da Nota Devolutiva de fl. 408, bem como o R-32 não ter acompanhado a matrícula de fls. 410/411, requirite-se cópia da matrícula n. 19.222 do 1º CRI local, através do ARISP. Confirmado o cancelamento do R-18/19.222, retornem os autos ao arquivo nos termos da determinação de fl. 394. Caso não confirmado o aludido cancelamento, expeça-se novo mandado de cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:18/19.222), conforme decisão de fl. 404, após o cumprimento, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de fl. 394. Intime-se.

0000661-62.2006.403.6106 (2006.61.06.000661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BOITE NEW YORK LTDA X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITO X FABIANE PERES ZANON(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 286/295 onde a Executada Lucinda Piedade alega ilegitimidade de parte e requer sua exclusão do polo passivo. A Exequente ficou-se silente a respeito da alegação (fl. 325). A Excipiente foi incluída no polo passivo deste feito em razão da não localização da empresa e de bens penhoráveis, conforme se extrai da certidão de fl. 81 e da decisão de fl. 107. Contudo, referida decisão deve ser revista, pois a Excipiente não integrava a sociedade executada quando da presumida dissolução irregular, conforme se extrai da certidão de fl. 81 e da ficha cadastral fornecida pela Jucesp de fls. 103/106 (documento registrado sob n. 38.401/94-0), abandonando-a em 23/03/1994, que continuou suas atividades com o ingresso de novos sócios. A jurisprudência se consolidou no sentido de responsabilizar os sócios administradores que dissolvem a sociedade sem adoção das providências devidas junto aos órgãos pertinentes, conforme Súmula n. 435 do STJ, o que, portanto, não é o caso do Excipiente. Vide a respeito o seguinte julgado (grifei): AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 562.267. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ADMINISTRADOR À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECLARATÓRIOS PENDENTES. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve

participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. II - Consta certidão do Oficial de Justiça que aponta para a dissolução irregular da empresa executada, vez que no endereço de sua sede foi instalada uma unidade da Universidade São Judas Tadeu. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referida situação caracteriza indício de dissolução irregular apta a gerar o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes. III - No que se refere à responsabilização dos sócios gerentes à época do não recolhimento das contribuições previdenciárias e à época da dissolução irregular, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional são firmes no sentido de se responsabilizar os gerentes constituídos à época da dissolução irregular, justamente pelo fato de que foi a dissolução o evento causador da responsabilidade solidária dos administradores. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1375899, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 13/08/13, v.u., DJe 20/08/13; TRF 3ª Região, Agravo Legal no Agravo nº 0014726-71.2011.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. 05/12/13, v.u., e-DJF3 13/12/13; Agravo nº 0009214-39.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, 4ª Turma, j. 17/10/13, v.u., e-DJF3 07/11/13; Agravo Legal no Agravo nº 0013632-20.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, 2ª Turma, j. 17/09/13, v.u., e-DJF3 26/09/13. IV - A União Federal (Fazenda Nacional) teve a oportunidade de apresentar na resposta ao agravo, bem como no próprio agravo legal os documentos que comprovassem quem eram os representantes legais da empresa executada no momento da constatação da dissolução irregular. Entretanto, não se dispôs a colacionar aos autos nenhum elemento capaz de indicar se o sócio José Marcos Monteiro era o administrador da devedora à época da dissolução irregular da empresa. Diante disso, nesse momento, não há como deferir a inclusão do sócio José Marcos Monteiro no pólo passivo da execução fiscal. V - Agravo legal improvido. Retorno dos autos ao Gabinete para análise de embargos de declaração. TRF3, AI 0005094-50.2013.4.03.0000, Segunda Turma, Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014 Excluindo a hipótese acima, não há nos autos qualquer outra das previstas no art. 135 do CTN que viesse a amparar a permanência da Excipiente no polo passivo, já que os créditos exequendos foram constituídos por declarações de rendimentos ou termos de confissões espontâneas firmados pelos executados. Pelo exposto, acolho a exceção de fls. 286/295 para excluir Lucinda Piedade do polo passivo deste feito. Pelo mesmo fundamento, determino também a exclusão de Pedro Francisco de Brito, pois se retirou da sociedade na mesma data que a Excipiente (fl. 104). Requistem-se ao Sedi as exclusões acima. Em razão do acima determinado, requisitem-se os cancelamentos das indisponibilidades efetuadas nos bens das pessoas excluídas - fls. 244/246, 260 e 323. Quanto ao valor depositado à fl. 259, havendo interesse da Excipiente na transferência para sua conta, deve a mesma indicá-la em 05 dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em nome da mesma. Condene a Exequente no pagamento de honorários a favor do patrono da excipiente, que fixo no valor de R\$ 600,00 nos moldes do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse na execução da condenação, o credor deverá requerer o processamento em apartado após o trânsito em julgado desta decisão e com o recolhimento das custas devidas, cuja distribuição deverá ser por dependência a este feito. No mais, verifíco pelo sistema e-CAC da Fazenda Nacional que os débitos executados foram inseridos no parcelamento da L. 12.996/2014, conforme extrato que segue junto a presente decisão, razão pela qual suspendo o presente feito até provocação da Exequente. Adote a secretaria as providências necessárias no sentido de arquivar os autos sem baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010172-84.2006.403.6106 (2006.61.06.010172-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ ZILLI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Indefiro o pleito de fls. 93/96, eis que não comprovado que o bloqueio de fl. 71 foi efetuado na conta poupança indicada à fl. 96. Providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado do valor bloqueado, a ser obtido no PAB-CEF. Após, conclusos. Intime-se.

0003457-89.2007.403.6106 (2007.61.06.003457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Fl. 296: Acolho as razões elencadas pela Exequente e sobresto, ad cautelam, o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 283 até o o julgamento definitivo dos Embargos nº 2007.61.06.007916-9 (fls. 221/227). Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 283, visto que a citação de fl. 76 foi anterior à decretação de falência (fl. 281). Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002884-17.2008.403.6106 (2008.61.06.002884-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MENDES COM/ DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME X JOSE JESUS MENDES(SP299608 - EDUARDO AMORIM CALDAS) DECISÃO Fls. 83/93: alega José Jesus Mendes, em apertada síntese, prescrição e a remissão do crédito exequendo. Manifestação do Exequente às fls. 142/148. Não procedem as alegações. É incontroverso nos autos que o prazo prescricional para ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança de créditos administrativos é de 05 (cinco) anos. O crédito executado teve seu vencimento em 23/01/2003 e foi inscrito em dívida ativa em 05/01/2006, conforme consta do título executivo e a presente ação foi ajuizada em 26/03/2008, conforme fl. 02. A questão central se resume na aplicabilidade ou não da suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, 3º, da LEF aos créditos administrativos, conforme alegado pela Exequente em seu petitório, donde resultará na ocorrência ou não da prescrição ao crédito exequendo. O tema já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo posicionamento adoto no presente caso: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. STJ, AgRg no AREsp 497580 / SE, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJe 02/06/2014 Assim, iniciado o prazo prescricional em 24/01/2003 e suspenso pelo interregno de 180 dias previsto no art. 2º, 3º, da LEF, não restou consumado o lustro do art. 174, caput, do CTN antes do despacho de citação, ocorrido em 02/04/2008 (art. 174, Parágrafo Único, Inciso I, do CTN, na redação da LC 118/2005). Quanto à remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008, posteriormente convertida na L. 11941/2009, basta a leitura do citado dispositivo para constatar que não é aplicável ao crédito objeto do presente feito, de cunho administrativo e não inscrito em dívida ativa da União pela PGFN e nem administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SPC e SERASA, pois tal providência cabe ao Executado providenciar junto ao Exequente. Pelo exposto rejeito a exceção de fls. 83/93. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Executado, nos moldes da Lei 1060/50. Ante a constituição de advogado pelo Executado José de Jesus Mendes (fl. 94), desconstituo a curadora nomeada à fl. 65 e arbitro seus honorários no menor valor da tabela. Requisite-se o pagamento. Para o recolhimento requerido às fls. 81/82, junte o Exequente guia com novo vencimento, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004855-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004855-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0005452-69.2009.403.6106 (2009.61.06.005452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRUDENTINA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ALIMENTOS LTDA X SALUTE PRODUCAO E COM/ DE LEITE LTDA(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

O veículo mencionado será liberado para licenciamento após a formalização da penhora e respectivo registro no Detran, conforme decisão de fl. 129. Aguarde-se a devolução da deprecata devidamente cumprida, ficando desde já autorizada a substituição da restrição de licenciamento pela de alienação, SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS EFETIVAMENTE PENHORADOS. Intime-se.

0007946-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007946-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORGE MIGUEL GARCIA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

O pagamento de honorários advocatícios só pode ser feito com o trânsito em julgado de sentença de extinção do feito executivo, de acordo com o art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim, a fixação dos mesmos honorários deve também aguardar o trânsito em julgado da sentença. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 68. Intime-se.

0000104-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X F M COM/ DE FRIOS LTDA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO E SP293649 - VINICIUS PONTON)

Ante o requerido à fl. 120, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 99/119, substituindo-os por cópias, para entrega a Requerente, no prazo de cinco dias ou, em caso de não comparecimento, inutilização dos mesmos pela secretaria, que fica desde já determinada. Fl. 121: autorizo a juntada dos documentos indicados. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, adote a secretaria as providências de praxe para arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0004887-71.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA X ALDEMAR CESAR BASSO X ALDEMIR CELSO APARECIDO BASSO X LUIZ ROBERTO ROSA X OSVALDO SERGIO BASSO(SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI)

Fl. 152: anote-se. Em face da declaração de fl. 153, concedo ao executado Osvaldo Sérgio Basso os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o quanto requerido às fls. 150/151, para determinar o URGENTE cancelamento da restrição anotada à fl. 146, devendo constar apenas a restrição de transferência, que decorre da penhora de fl. 130. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 139/141. Intime-se.

0008891-54.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CCS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.-EPP. X CLAUDIONOR CARVALHO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Conforme exposto na decisão de fl. 57, o fundamento que amparou a responsabilização dos Responsáveis Tributários foram os indícios de dissolução irregular da sociedade. Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que o posicionamento que deve prevalecer é no sentido de ser responsabilizado pela dívida o sócio que deu causa a dissolução irregular. Observe-se que o Código Tributário Nacional ao elencar as hipóteses de responsabilização no art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o contrato ou estatuto social. Na hipótese de dissolução irregular, também deve ser responsabilizado o sócio gerente que deu causa ao fato ensejador da responsabilização, qual seja, a dissolução sem obediência aos ditames legais. Esse também é o atual posicionamento dos Tribunais acerca do tema - vide TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior e TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012, TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012. Assim, de acordo o acima exposto, verifico pelo extrato da Jucesp de fls. 53/55, que o administrador da época da dissolução era tão somente Claudionor Carvalho da Silva, que deve prosseguir no polo passivo deste feito. Quanto a Antônio Celso Schiavo, requisite-se ao SEDI sua EXCLUSÃO do polo passivo, já que não integrava mais a sociedade devedora quando da dissolução. Condene a Exequente nos honorários sucumbenciais a favor do patrono do Excipiente Antônio Celso Schiavo, que fixo em R\$ 1.500,00, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer, após o trânsito em julgado, seu processamento em apartado, por dependência a este feito e com o

pagamento das custas devidas.No mais, considerando que o valor bloqueado às fls. 67/69 e transferido à fl.70 pertence a Antônio Celso Schiavo, determino o levantamento e devolução ao mesmo.Intime-se Antônio Celso Schiavo, através do advogado constituído à fl.74, a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários do mesmo, a fim de viabilizar a devolução do valor bloqueado (R\$ 33,44).Com a resposta acima, requirite-se ao PAB/CEF para que seja colocada à disposição de Antônio Celso Schiavo, CPF nº 055.590.378-85 o referido valor constricto, utilizando-se para tanto a conta de titularidade do mesmo informado nos autos, cujos dados seguem.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal (Agência 3970). Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito, fornecendo o valor atualizado da dívida. No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Intime-se.

0009011-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Indefiro o pleito de fls. 346/347, eis que a imissão na posse ocorreu há quase dois anos, devendo o arrematante valer-se das vias ordinárias para defender seus direitos. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0000313-68.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENERGISOL - ELETRICA E ELETRONICOS LTDA X FRANCISCO VALCINOR PINHEIRO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES)

Fl. 106: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

0007994-89.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP.(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0003911-59.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Verifico que foi distribuída por dependência a este feito a ação declaratória de inexigibilidade e nulidade de título c.c. reparação de danos morais, movida pelo autor em face do Exequente, de n. 0000502-41.2014.403.6106. Assim, considerando que aquele feito tem objeto mais amplo que o da exceção, além de maiores possibilidades probatórias, tenho por prejudicada a exceção de fls.29/37 (vide AI 00566839120074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 40). Outrossim, verifico relevância nos fundamentos invocados na citada ação

declaratória a ensejar a suspensão deste feito executivo até que a mesma seja julgada definitivamente. Assim, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000725-91.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Não foi este Juízo, nem a Exequente quem deu azo a eventual inscrição do nome da Executada junto ao SCPC/SERASA. Compete, pois, à Executada, mediante simples apresentação de certidão de objeto e pé, comprovar, perante aqueles órgãos de restrição, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. No mais, face a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001196-10.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LOURIVAL LEME DA SILVA S.J.DO RIO PRETO-ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) Fl.163: o documento de fl.165 é estranho ao presente feito. Não obstante, pela consulta ao e-CAC de fl.168, as dívidas exequendas estão inseridas no parcelamento da L.12.996/2014 o que da ensejo à suspensão do presente feito executivo pela suspensão da exigibilidade do crédito. Outrossim, com o parcelamento das dívidas executadas, não vislumbro interesse da Executada na apreciação da exceção de fls.153/162, pelo que resta prejudicada. Após a juntada do mandado de fl.145, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007679-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007679-4) - ROSELI DA SILVA GUEDES X MADALENA DA SILVA CHAGAS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e ciência do M.P.F. Estudo Social encartado aos autos. Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Foi facultada a especificação de provas. Laudo médico acostado aos autos. Manifestação do M.P.F., requerendo diligências. INSS juntou documentos. O INSS juntou cópia de procedimento administrativo. Posteriormente informa o rendimento do grupo familiar. Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O Estudo Social realizado concluiu pela concessão do benefício e discriminou a composição do grupo familiar, afirmando que a renda per capita era então de R\$ 250,00 (fls.35/59). De outra ótica, o exame pericial médico, realizado aos 07/02/2006, concluiu que a parte autora apresenta incapacidade laboral total e permanente, decorrente de Retardo Mental Grave (CID F72). O perito apregoa, em resposta aos quesitos do Juízo, que a parte autora apresenta incapacidade para vida civil e não ser

possível a recuperação para exercer atividade laboral, necessitando de cuidados de higiene, alimentação e orientação, sendo a enfermidade compatível com o nascimento da autora (fl. 60). Em manifestação de fls. 108/124, o INSS esclareceu que a renda da genitora da parte autora é de R\$ 1.356,00, advinda de duas pensões por Morte, e que um irmão da autora recebe mensalmente \$R 1.000,00 e o outro, R\$ 800,00. Conclui o INSS que a renda per capita do grupo familiar é superior a DO Salário Mínimo (fls. 108/124). Na mesma linha de entendimento, opinou o M.P.F. Com efeito, a despeito do preenchimento do requisito da deficiência, a análise socioeconômica se mostra desfavorável à parte autora. Assim, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007688-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007688-5) - NICODEMOS EVANGELISTA SOARES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com pedido de antecipação de tutela contra UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para determinar que lhe conceda aposentadoria especial, com a contagem especial de tempo de serviço prestado em regime especial à iniciativa privada e ao próprio CTA, enquanto celetista e enquanto servidora pública. Pede o Autor que lhe seja concedido o abono permanência, com a devolução do PSS, na forma prevista na Emenda Constitucional nº 41/03. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citada, a União contestou o pedido, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da União e no mérito pugna por sua improcedência, instruindo a resposta com documentos. Houve réplica e oportunidade para especificação de provas. O Autor requereu a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva do engenheiro de segurança do trabalho do INPE. A União Federal asseverou não ter provas a produzir. Foi determinado (fl. 96) a parte autora a juntada de laudos técnicos para comprovação do tempo especial prestado à iniciativa privada e determinada a requisição do processo administrativo do autos. O Autor ofertou embargos de declaração contra a decisão retro citada, os embargos foram conhecidos e rejeitados. O Autor postulou a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como litisconsorte passivo (fls. 109/113), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 96 (fls. 114/131). Noticiou-se a concessão de efeito suspensivo à decisão de fl. 96 (fl. 140). O Autor informa que apresentou Mandado de Injunção nº 918, perante o Supremo Tribunal Federal e obteve sucesso (fls. 144/153). Foi proferida decisão saneadora no feito (fls. 158/162). Foi rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, foi acolhida a preliminar de falta de uma das condições da ação - ilegitimidade passiva da União Federal, quanto aos pedidos de contagem de tempo de serviço como especial trabalhado no setor privado e aquele prestado ao Centro Técnico Aeroespacial quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, recebendo a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no polo passivo. Foi indeferida a produção de prova testemunhal e instada a União a se manifestar sobre se foi cumprida a decisão exarada no mandado de injunção nº 918-0. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a prova testemunhal (Fl. 162/171). O INSS contestou a lide arguindo impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca; a não comprovação da atividade de pinto a pistola, a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de 01/01/1980; da utilização de EPI; impossibilidade de o beneficiário de aposentadoria especial continuar exercendo atividade especial; da impossibilidade de conversão de tempo laborado como autônomo ou celetista na iniciativa privada; da impossibilidade de conversão de tempo exercido em regimes diferentes e no mérito, postulou a improcedência do pedido. O Autor informou a edição da Súmula Vinculante nº 33, pelo Supremo Tribunal Federal, postulando que o feito seja julgado no estado em que se encontra. O Autor apresentou réplica à contestação do INSS. Os autos vieram conclusos para sentença. É O **RELATÓRIO** DECIDIDO o feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, sendo certo que a prova testemunhal foi indeferida e apesar do autor ter interposto agravo de instrumento daquela decisão ele posteriormente postulou o julgamento do feito no estado, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. **PRELIMINARES** Impossibilidade Jurídica do Pedido Esta preliminar já foi rejeitada quando do saneamento. Reforço, que rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica porque o pedido, in casu, não é proibido expressamente pelo ordenamento jurídico. Nelson Nery Júnior bem esclarece: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, pág. 730). A pretensão da parte autora cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial no serviço público no regime geral e no regime próprio do serviço público, sendo assim, no que se refere a possível

contagem de tempo especial para o próprio CTA o pedido é possível juridicamente. Ilegitimidade Passiva Esta preliminar já foi acolhida quando do saneamento. Reforço que a preliminar da União de que é parte ilegítima, para o reconhecimento de tempo especial em relação àqueles períodos, trabalhados pela parte autora no regime geral para o próprio CTA depende de expedição de CTC pelo INSS. Daí porque, em relação a esta parte do pedido, seu acolhimento depende de expedição de CTC pelo INSS, e neste aspecto há ilegitimidade de parte da União. Entretanto, esta questão restou resolvida com a inclusão do INSS no polo passivo, pois que é ele que deverá expedir a CTC, para posterior averbação deste tempo junto ao CTA, quanto ao tempo prestado à iniciativa privada e ao CTA, enquanto o Autor prestou a ele serviços como celetista. Demais disso, verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, para o prosseguimento na apreciação das demais questões jurídicas atinentes a presente lide.

DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Autor apresentou Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS na qual o INSS certificou que o Autor conta, de efetivo exercício de tempo de contribuição (TC) 2080 dias, correspondendo a 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias. Verifico que daquela certidão o INSS não reconheceu nenhum tempo especial prestado pelo Autor. Vejo também, que aquela CTC somente se refere aos períodos de serviço prestados pelo Autor no interregno de 01/09/1972 até 28/02/1983. Portanto, falta o Autor obter do INSS Certidão de Tempo de Contribuição referente ao interregno de 01/03/1983 até 11/12/1990. Destarte, acolho o pedido para condenar o INSS a expedir nova certidão de tempo de contribuição - CTC ao Autor, para incluir todo o período em que o Autor trabalhou sob o regime Celetista. O INSS deverá expedir a nova certidão de tempo de contribuição refletindo a real situação jurídica do Autor, computando o tempo de serviço especial, se o caso. Registro que a parte autora deverá fazer toda a prova junto ao INSS para obter o reconhecimento de eventual tempo especial, na forma da Lei. Não obstante a condenação do INSS a expedir nova certidão contando o tempo de contribuição especial, se o caso, não implicará que o tempo constante naquela certidão de tempo de contribuição poderá ser computado pela União Federal, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, pois que quanto a esta questão deverá ser aplicada na íntegra a legislação específica, em especial a Lei nº 6.226/75 e a Lei nº 6.887/81. Diante disto poderá o INSS fazer constar no corpo da nova certidão de tempo de serviço que não obstante o reconhecimento do tempo de serviço especial aquela certidão deverá observar as restrições da Lei nº 6.226/75. Friso, também, que o pedido do Autor para que seja declarado por este Juízo o direito do Requerente em face da União Federal em ter seu tempo laboral, realizado junto a MC Laren Anticorrosão e Montagem Industrial S/A, Semogeral LTDA., Sepol Ltda. e Olir Empreiteira convertidos pelo fator de conversão 1,40, não enseja acolhida, pois que há vedação legal para permitir tal reconhecimento para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Ademais, o que o Autor pede é para ser declarado o direito do Requerente em ter seu tempo laboral convertido para o fator 1,40 para fins de contagem recíproca, não pede para este Juízo reconhecer e declarar que aqueles tempos são efetivamente tempo de serviço especial. Sendo assim, não caberá a este Juízo emitir juízo de valor sobre se realmente aqueles tempos são ou não especiais. Nesta questão caberá ao INSS ao expedir a nova Certidão de Tempo de Contribuição fazer esta verificação à luz da documentação apresentada, bem como da legislação pertinente. Sendo, assim, condeno apenas ao INSS a expedir nova certidão de tempo de contribuição ao Autor, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, tudo de acordo com a prova e documentação apresentada a ele pelo Autor e tudo na forma da legislação aplicável.

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A averbação do tempo especial como já assentado depende da expedição de certidão de tempo de contribuição pelo INSS, bem como depende de autorização legal. Para que a União Federal faça a pretendida averbação ela dependerá de observar a existência de CTC. A atual CTC não se presta para os fins almejados pelo Autor, sendo certo, que para a União Federal acolher esta pretensão do Autor dependerá da nova certidão de tempo de contribuição a ser expedida pelo INSS, sendo assim, rejeito este pedido. A determinação para a União Federal reconhecer o tempo de serviço especial, na contagem recíproca, encontra óbice legal, daí porque rejeito este pedido do Autor. Somente é possível a contagem de tempo de serviço especial, prestado pelo Autor ao próprio CTA, durante o regime celetista, depois de expedida a respectiva certidão do INSS, reconhecendo aquele tempo como especial.

Atividade Especial no Serviço Público Regime Celetista e Regime Próprio A parte autora prestou serviços ao Centro Técnico Aeroespacial, sob regime celetista, período de 04/04/1983 a 15/04/2002 como pintor, conforme comprova à fl. 35. A Declaração de Fls. 21, informa que naquele período, o autor exerceu atividade especial, na função de Pintor, atividade constante do Decreto 52.831/1964, Código 2.5.4, ensejando aposentação aos 25 anos de atividade. O laudo Técnico Individual emitido pelo Centro Técnico Aeroespacial (fl. 38), firmado por profissional legalmente habilitado, aponta o fator de risco esmalte sintético, tinta a base de água (látex), verniz e solventes, aos quais o servidor estava exposto de modo habitual e permanente. Quanto ao período em que o autor laborou sob regime celetista, referido tempo pode ser considerado como de atividade especial. Nesse sentido, decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, verbis: STF - AgR 457106, Relator Dias Toffoli. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. U nânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 14.2.2012. - Acórdãos citados: RE 363064 AgR, RE 380413 AgR, RE 473895 AgR, RE 450035 AgR, RE 612358 RG. - Decisão monocrática citada: RE 539103. Número de páginas: 8. Análise: 19/04/2012, MLM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PB - PARAÍBAEMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo. Período

anterior à edição da Lei nº 8.112/90. Possibilidade. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, a qual reconhece a possibilidade da contagem especial do tempo de serviço em atividade insalubre prestado antes da edição da Lei nº 8.112/90. 2. Agravo regimental não provido. STF - RE AgR 36304 Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 28.09.2010. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO POR SERVIDOR CELETISTA ANTES DA PASSAGEM PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, possui o servidor direito à contagem especial do respectivo período. 2. Agravo Regimental desprovido.- Acórdãos citados: RE 209899, RE 255827, RE 258327. - Decisões monocráticas citadas: RE 555084, RE 581546, RE 590565. Número de páginas: 6. Análise: 30/11/2010, CRE. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL. Todavia, o reconhecimento do tempo especial na condição de servidor público celetista, deverá ser postulado mediante apresentação de CTC emitida pelo INSS, nos termos da legislação de regência do Regime Geral. Por outro lado, a averbação dos demais tempo de serviço do Autor, quais sejam, o tempo de serviço por ele prestado ao CTA, sob o regime jurídico único, em condições especiais, restou sem objeto, diante da falta de interesse de agir, superveniente diante do mandado de injunção nº 918 e da edição da Súmula nº 33, pelo Supremo Tribunal Federal. Falta de Interesse de Agir Resta uma questão prejudicial a ser apreciada, qual seja a falta de interesse de agir decorrente do mandado de injunção nº 918, no qual o SINDCT obteve ordem para que os pedidos de aposentadoria especial dos substituídos sejam analisados pela autoridade administrativa, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Temos que naquele mandado de injunção o Ministro Celso de Mello entendeu que com a edição da Súmula Vinculante nº 33/STF perdeu-se o interesse recursal em relação à concessão da ordem naquele Mandado de Injunção, neste sentido veja o teor da mencionada decisão, in verbis: RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMBTE. (S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA - SINDCT ADV.(A/S): JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E OUTRO(A/S) EMBDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao formular a Súmula Vinculante nº 33/STF, firmou diretriz jurisprudencial cuja observância se impõe, em caráter obrigatório, aos órgãos e entes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal. Eis o teor de referido enunciado sumular vinculante: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (grifei). O conteúdo material da Súmula Vinculante nº 33/STF descaracteriza qualquer possível interesse processual da parte ora recorrente, eis que, com sua superveniente formulação (e publicação), configurou-se típica hipótese de prejudicialidade, apta a legitimar a extinção deste procedimento recursal, tal como tem sido acentuado por eminentes Juízes desta Suprema Corte (MI 1.829-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER - MI 3.766-Agr/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - MI 4.900-Agr/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - MI 6.187/DF, Rel. Min. ROSA WEBER - MI 6.330-ED/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.): AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. A Súmula Vinculante 33 impede que a autoridade administrativa indefira, sob a alegação de ausência de lei específica, pedidos relativos à aposentadoria especial de servidores públicos que aleguem exercer atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2. Writ prejudicado. (MI 5.115-Agr/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5923685. MI 918 ED / DF Grifei (.) Mutatis mutantis, é o caso de perda de objeto superveniente da parte do pedido da presente ação, no que se refere ao pedido para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (CLT e RJU), para a devida averbação para que, na sequência, a União possa conceder ou não à Aposentadoria Especial ou o Abono Permanência, na forma da Lei, diante aprovação daquela súmula vinculante na Sessão Plenária do STF de 09/04/2014. Sendo assim com relação ao pedido da parte autora para que seja compelida a União Federal a reconhecer a atividade especial da parte autora junto ao serviço público federal (DCTA) é de se julgar, extinto, o feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto superveniente e falta de interesse de agir da parte autora. Diante de tais considerações, os pedidos da parte autora ensejam as seguintes soluções, na forma abaixo. DISPOSITIVO Isto posto: 1) JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar ao INSS que primeiramente expeça nova CTC para o Autor, para posterior averbação deste período no CTA, devendo o INSS na expedição desta nova Certidão observar tudo o quanto contido no corpo desta sentença; 2) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar improcedente o pedido de averbação de tempo especial prestado à iniciativa privada, bem como para a concessão do abono de permanência; 3) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a União Federal, a fazer a averbação do tempo de serviço especial prestado pelo Autor ao próprio CTA, pelo regime celetista, depois de expedida a CTC, pelo

INSS;4) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com relação ao pedido da parte autora para que seja compelida a União Federal a reconhecer a atividade especial da parte autora junto ao serviço público federal (DCTA) como especial, por perda superveniente de objeto e por falta de interesse de agir, diante da edição da Súmula Vinculante nº 33/STF, nos termos do artigo 267, VI, do CPF. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais. Ante o desfecho da causa e da perda superveniente de grande parte do pedido, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 33/STF, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, na ausência de recurso voluntário, oficie-se ao INSS, para expedição de nova CTC ao Autor, na forma explicitada nesta sentença, e depois, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008928-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008928-1) - SILVANA APARECIDA RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Determinada a realização de prova pericial médica e estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntados aos autos o laudo médico. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. Acostado o estudo social, foi facultada a especificação de provas. Proferida sentença de mérito, a parte autora interpôs recurso de apelação, sobrevindo decretação da nulidade da sentença, determinando-se a intervenção do Ministério Público Federal. Manifestação do M.P.F, reiterando o parecer exarado em segunda instância. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para manifestação conclusiva do M.P.F. O M.P.F. opinou pelo indeferimento do benefício. Vieram os autos conclusos. DECIDO Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico, realizado aos 02/06/2009, concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral. O perito apregoa em suas conclusões que a parte autora é portadora de Hepatite C que foi tratada de julho de 2008 a janeiro de 2009, apresentando exames satisfatórios. Acrescentou que a autora apresenta bom estado geral e que o fato de ter hepatite C não é sinônimo de invalidez (fls. 68/69). A parte autora não impugnou o laudo. De outra ótica, o estudo social realizado ponderou que a situação financeira da autora é precária, concluindo não ser o caso de percepção de benefício assistencial. Assim, não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000002-57.2009.403.6103 (2009.61.03.000002-0) - ANTONIO CARLOS LANGONE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinário, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja análise tramita na via administrativa desde 21/05/2003. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou. Vieram os autos conclusos para sentença. Os autos foram baixados em diligência ante a pesquisa CONBAS que informa o deferimento do benefício com DIB fixada na data do requerimento administrativo (21/05/2013). Instado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora manifestou-se às fls. 199/200. É o relatório. Decido. Primeiramente insta esclarecer que o objeto da presente ação é a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cuja apreciação administrativa não havia sido ultimada à época da propositura da ação. Pois bem. O benefício foi concedido na via administrativa a partir da data postulada pelo autor. A questão se os valores apurados estão corretos ou não é questão que refoge ao objeto dos presentes autos e, em havendo inconformismo da parte autora, deverá ser provocado o ente autárquico, através de pedido de revisão ou ajuizada ação pertinente. A informação constante da pesquisa CONBAS deu conta de que o pedido do autor foi reconhecido na via administrativa (fl. 198). Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir com a ação, tendo ocorrido perda de objeto superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.. Publique-se Registre-se e Intime-se.

0008015-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008015-4) - MECTRON-ENGENHARIA,IND E COM S/A(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SENTENÇA (tipo A)Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por Mectron - Engenharia, Indústria e Comércio S/A em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a autora a anulação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13884.004576/2002-60.Sustenta a demandante, em apertado resumo, que foi autuada de maneira indevida, com a cobrança de suposto crédito tributário relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário 1997, sob a alegação de que não teria pago o montante correto. Aduz, entretanto, ser tributada com base no lucro presumido, e não no real, bem como a correção dos valores adimplidos, de modo que o crédito tributário cobrado seria indevido.Alega que a fiscalização a reputou optante pela sistemática de apuração baseada no lucro real em razão de recolhimentos efetivados por equívoco, mas que, como adimpliu, mesmo que a destempo, o valor devido na competência de março daquele exercício de 1997 sob o código correto (lucro presumido), bem como efetivou declaração de ajuste anual asseverando a opção por tal sistemática, o entendimento da Fazenda não pode prosperar, devendo ser considerada a opção pelo lucro presumido.Causa valorada em R\$2.814.179,55.Procuração à fl. 21 e documentos em sequência.Custas pagas (fl. 482).Juntada aos autos cópia da inicial e sentença prolatada nos autos do processo nº 2008.61.03.005877-6, apontado no termo de prevenção.Encaminhados os autos para eventual distribuição por dependência para a 2ª Vara Federal local, foi fixada a competência deste Juízo.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação.Citada, a União peticionou requerendo a intimação da autora para o fim de renunciar aos direitos objeto da presente, como condição do parcelamento do débito.Contestou às fls. 541/550, aduzindo, preliminarmente, a objeção de coisa julgada e ausência de interesse processual, e no mérito, a legalidade do lançamento questionado, posto que a contribuinte recolheu, por todo o exercício de 1997, mensalmente o valor apurado por estimativa, fazendo, assim, a opção pelo lucro real, não podendo, ao final do exercício, já em 30/12/1997, realizar opção diversa. Alega que, sendo correta a decisão que considerou a opção pela sistemática do lucro real, a ausência de apresentação dos livros pertinentes implica arbitramento da base de cálculo, e que, da mesma forma como está correto o lançamento do IRPJ, aquele da CSLL é legítimo (levando-se em consideração a base apurada por arbitramento).A autora se manifestou em réplica.Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova documental suplementar e pericial, não tendo a União requerido qualquer diligência.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por primeiro, não vejo, como, aliás, deixou transparecer a própria autora, necessidade de produzir qualquer ulterior prova nestes autos. Os documentos alusivos ao procedimento administrativo fiscal perscrutado foram todos ofertados à juntada por cópias, e uma perícia contábil não ajudaria a elucidar a questão nevrálgica do feito, qual seja, qual foi a opção feita pela autora, no tocante à sistemática de apuração do lucro para tributação (IRPJ e CSLL), no exercício de 1997 - matéria que se resolve pela análise dos documentos acostados em confronto com a legislação pertinente.Por isso, indefiro o pleito de dilação.Dito isso, tenho que as questões preliminares suscitadas pela União não merecem ser acolhidas.O mandado de segurança precedente a este processo, conforme cópias de fls. 491/519, questionou o exato procedimento administrativo que se revela subjacente à postulação ora enfrentada. Contudo, o pedido anulatório naquela sede versado calcava fundamentos em irregularidades formais do próprio procedimento, jamais sendo ventiladas as questões trazidas, agora, como causa pedir.Com efeito, a, então, impetrante aduziu irregularidades por extrapolação de prazo e não inclusão de tributo específico (CSLL) nos mandados fiscais que deflagraram o procedimento apuratório, sendo seus fundamentos rechaçados em conformidade com a sentença cuja cópia se após às fls. 513/159.Nenhuma dessas nuances foi trazida à baila neste feito, em que a autora aduz, como causa de pedir, em brevíssimo resumo, nulidade de cunho material a invalidar o lançamento realizado, porquanto entende que, malgrado a decisão administrativa a tenha considerado como optante, no exercício de 1997, pela sistemática de tributação do IRPJ baseada no lucro real, perfez opção diversa, para tributação fulcrada no lucro presumido.Assim, a causa de pedir ora perscrutada é absolutamente diversa daquela enfrentada no precedente mandamus - e não pode ser abarcada sob a preceptividade do art. 474 do CPC, posto não relacionada ao tema versado do processo primitivo, não sendo mero argumento à rejeição ou acolhimento daquele pedido.Quanto à suposta carência de interesse em razão do parcelamento, a autora aduziu, mediante a juntada dos documentos de fls. 586 e seguintes, que não incluiu o crédito / débito tributário questionado neste processo no parcelamento a que alude a Lei 11.941/2009, não havendo, portanto, renúncia ou confissão a impedir o prosseguimento deste processo.Os documentos em referência, de fato, não aludem ao crédito debatido; e, mesmo em situação diversa, a jurisprudência nacional, majoritariamente, acolhe a possibilidade de debate relativo a créditos objetos de parcelamento, mesmo quando prevista desistência ou renúncia como condição à adesão respectiva, desde que a matéria trazida em fundamento seja de legalidade ou constitucionalidade do tributo ou lançamento realizado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. RESPEITO ÀS REGRAS ESTIPULADAS PELO ADERENTE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE CONSUBSTANCIEM O

DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. A agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 e suas Portarias, o que presume, portanto, a concordância com a forma e condições estipuladas. Nem mesmo a alegação de boa fé dispensa o aderente do cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 2. No ato de parcelamento, o contribuinte confessa a dívida, declarando-se devedor de certos tributos, tornando-se desnecessária a atuação do Fisco. A despeito de tal instrumento possuir o caráter de definitividade e irrevogabilidade do ato de vontade, as suas conseqüências não se estendem à esfera judicial, uma vez que a confissão de dívida não representa óbice ao questionamento judicial sobre a legalidade da obrigação. [...].(AG 201202010042529, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/02/2014.)Assim, seja porque não houve inclusão do crédito / débito no parcelamento em voga - ao menos os documentos ofertados apontam em tal direção -, seja, ainda, porque o fundamento trazido como causa de pedir ao pleito desconstitutivo diz com a legalidade do lançamento em decorrência do sistema de tributação escolhido pela contribuinte - e, em decorrência, do arbitramento do lucro -, não há carência de ação a reconhecer como empecilho ao prosseguimento do feito.Afastadas as preliminares, a mesma sorte não encontro reservada à postulação da demandante em seu mérito.De fato, com o advento da Lei 9.430/1996, a sistemática de recolhimentos, para qualquer forma de apuração do lucro sobre o qual incidiria o imposto de renda das pessoas jurídicas, foi alterada sobremaneira, passando do modelo de recolhimentos mensais e ajuste anual para um quadro em leque de possibilidades (manutenção dos recolhimentos mensais, por estimativa; recolhimentos trimestrais, com opção por tributação sobre lucro presumido ou real).No que diz especificamente à situação da autora, que se diz optante pela sistemática de lucro presumido, a legislação em comento trouxe uma obrigação pontual para o início do exercício de 1997, correlacionada ao fluxo de ingressos (receitas tributárias) dos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, impondo, independentemente da sistemática escolhida pela pessoa jurídica contribuinte para apuração do lucro levado à tributação, o recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (art. 2º, em razão da remissão do art. 8º da lei em comento).A partir de então, vale dizer, no período que se iniciava ao final do primeiro trimestre do ano de 1997, os recolhimentos seguiriam na forma escolhida pelas pessoas jurídicas contribuintes, seja pela perpetuação dos recolhimentos mensais, seja, doutra forma, por recolhimentos trimestrais, exercendo-se, então, no recolhimento alusivo ao final do primeiro trimestre, a opção pela tributação baseada no lucro real ou presumido (para este, a previsão é extraída do art. 26, 1º, da Lei 9.430/1996). Por isso, a argumentação da União, repetida desde a esfera administrativa, no sentido de que os recolhimentos dos meses de janeiro e fevereiro de 1997 não implicariam opção, sendo esta decorrente, na verdade, no recolhimento feito ao final do primeiro trimestre daquele exercício.Importante, a esta altura, anotar que a sistemática de pagamentos mensais em antecipação (estimativa) somente está prevista para os optantes pela tributação incidente sobre o lucro real, na forma do art. 2º da lei comentada.Pois bem, a autora, como é incontroverso nos autos, não efetuou o recolhimento do mês de março em seu vencimento ordinário (abril), passando, a partir de maio, e em relação às competências iniciadas em abril, a recolher mensalmente o quantum, apondo o código de receita destinado aos contribuintes que optaram pelo cálculo do imposto com base no lucro real e estimativa mensal.Daí a insurgência fiscal quanto ao procedimento adotado, e quanto à alegada opção em direção inversa, apregoada pela contribuinte.A tese suscitada nestes autos (pela demandante) aponta para mero equívoco de sua parte, verdadeiro baralhamento de códigos de receita.Em princípio, pelo fato de os recolhimentos de janeiro e fevereiro do ano de 1997 terem sido realizados sob o código alusivo aos optantes pelo lucro presumido, o argumento ganha relevo. Afinal, o mero equívoco de códigos - e são eles facilmente confundidos -, mantida, contudo, a real postura de opção pelo regime do lucro presumido, não implicaria malferimento significativo às normas tributárias e poderia, desde que em tempo hábil - leia-se: até o ajuste anual ou mesmo antes do início da fiscalização - ser corrigido.Todavia, a autora se manteve firme, durante o exercício de 1997, quanto aos recolhimentos mensais, sempre apondo, a partir da competência de abril, o código de lucro real - quando o esperado de optantes pela sistemática do lucro presumido era a realização de recolhimentos trimestrais (como já dito, somente os optantes pelo lucro real podem efetivar recolhimentos mensais).Novamente, tendo em vista a recente alteração legislativa àquela época vivenciada, isso poderia implicar - agora já com algum esforço, registro - novo mero equívoco, haja vista que a Lei 9.430/1996, não permitindo aos optantes pelo lucro presumido o recolhimento mensal, mas trimestral, empreendeu diametral alteração relativamente à periodicidade até então vigente, e, presumidamente, internalizada no dia a dia dos empreendimentos.Contudo, um dado chama a atenção no quadro pintado: se, por um lado, a interpretação da contribuinte, mesmo equivocada, direcionava para a exigência de recolhimentos mensais, malgrado optante pelo lucro presumido, por outro, a solução de continuidade relativa ao exato mês de encerramento do primeiro trimestre, quando, legalmente, seria registrada formalmente sua opção (pela sistemática de apuração da base de cálculo do imposto), leva por terra o argumento de mero equívoco. Explico.Sendo a opção registrada ao final do primeiro trimestre, a autora, realizando os recolhimentos posteriores com a aparência de escolha diversa (lucro

real), poderia - como pôde - aguardar até o final do exercício em curso - o recolhimento em voga sucedeu apenas em 30/12/1997 - para manifestar opção, quando já conhecido todo o panorama pretérito, em afronta à previsão legal de que a escolha deve ser efetivada ao início do período, tornando-se, por todo seu curso, irretroatável. Eis o motivo da irresignação administrativa - com a qual se mostra forçoso concordar. Fosse o recolhimento das parcelas vencidas entre abril e dezembro de 1997 mero equívoco de anotação de código de receita, não haveria motivo para o pagamento extemporâneo, com código diverso, daquela relativa ao exato momento em que a opção pelo regime de tributação deveria ser efetivada. Se isso decorreu de um descompasso contábil e organizacional da contribuinte, é matéria não afeita ao âmbito tributário, sendo relevantes apenas os reflexos objetivos das condutas praticadas; e, nesse quadrante, aquela de guardar o específico recolhimento que representaria sua opção, atendendo, por cautela ou motivo outro qualquer, aos requisitos de outra sistemática de apuração da base de cálculo (recolhimento mensal), para o momento derradeiro do exercício (30/12/1997) revela intenção, no mínimo, de burla à ordem legal de precedência da escolha do regime de tributação relativamente ao desempenho da atividade que acarretará incidência do imposto no decorrer do exercício. Por isso, considerar que o primeiro recolhimento efetivamente realizado pela contribuinte após o transitório lapso de dois meses ao início do ano de 1997, e a sistemática por ela mantida por todo o exercício a partir de então, refletem a verdadeira opção perfeita, tal qual decidiu a União em via administrativa, é solução legítima ao caso - afinal, o primeiro efetivo recolhimento (em tempo apropriado - obrigação acessória ou dever instrumental), alusivo à competência de abril de 1997, apontou, como todos aqueles subsequentes (em ordem cronológica), a sistemática do lucro real, e não presumido. Tollitur quaestio, optando a contribuinte pelo recolhimento mensal sob a sistemática de apuração da base de cálculo com espeque no lucro real, a documentação contábil que lhe foi exigida pela fiscalização - já reconhecida como legítima no mandado de segurança precedente a este processo - era, de fato, primordial para a aferição do montante impositivo sobre o qual atuaria a alíquota correspectiva; e, ausente que se mostrou (a documentação), o arbitramento é solução legalmente prevista para a hipótese, nos termos do art. 7º, i, do Decreto-Lei 1.648/1978. Pelo mesmo motivo, descaracterizada a suposta opção pelo lucro presumido, os valores efetivamente recolhidos a título de CSLL, quando confrontados com a apuração ensejada pelo procedimento em que descortinada a sistemática de tributação pelo lucro real, permitem aferir a correção da decisão administrativa, como bem explanado pela União - citando trecho do parecer administrativo, precisamente à fl. 548-verso. Enfim, o procedimento levado a efeito é escorreito, e o lançamento em que culminou lícito. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios, ao importe de CR\$ 5.000,00, COM ESQUEQUE NO ART. 20, 4, do CPC. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009978-88.2009.403.6103 (2009.61.03.009978-3) - ANITA DENISE MENEGUELLO DA SILVA (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a respectiva revelia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de re-juste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de

Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - **negrito no original**).No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito.A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RE-VISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação ime-diata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recupera-do. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.No caso dos autos, verifico que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria NB 125.154.903-6 (fl. 10), cuja renda mensal inicial - RMI (no valor de R\$ 357,06) NÃO foi submetida ao teto da concessão, que naquela data era de R\$ 1.561,56). Assim, NÃO possui a parte autora direito à revisão pretendida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando ser beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001553-38.2010.403.6103 - RUBENS GALDINO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência.Juntado aos autos o laudo médico, a parte autora opôs impugnação.Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a pretensão antecipatória.A parte autora se manifestou acerca do laudo socioeconômico.Noticiado nos autos a implantação do benefício.O MPF opinou pela improcedência do feito.Vieram-me os autos conclusos.DECIDOO benefício assistencial de prestação continuada é

devido à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada) ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprovem, em ambos os casos, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência é aquela portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Pois bem. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora apresenta perda auditiva neurossensorial bilateral, moderada a severa, que lhe acarreta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral. A despeito disso, o senhor vistor é conclusivo em afirmar que o autor faz uso da prótese auditiva à esquerda, a qual corrige a distorção auditiva. Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pela parte autora. Com efeito, não foi comprovada situação da qual decorram impedimentos de longo prazo, ou que o autor se ressinta de barreiras à sua efetiva e plena integração na sociedade. Assim, não há que se falar em enfermidade que acarrete segregação social. Não preenchido o primeiro requisito, desnecessária a análise das condições socioeconômicas do autor. Friso, por fim, que, tendo em vista o lapso decorrido desde o pleito administrativo - e o próprio ajuizamento desta demanda -, nada obsta a que o autor renove a postulação perante o INSS, acaso tenha sucedido alteração em agravamento de sua condição sanitária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se, especialmente para ciência da autarquia quanto à revogação da ordem antecipatória.

0002243-67.2010.403.6103 - JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA COUTINHO E SILVA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de demanda tributária ajuizada por Jorge Augusto de Oliveira Coutinho e Silva em face da União, pretendendo o autor a repetição de indébito tributário substanciado nos valores retidos pela fonte pagadora quando do adimplemento de verba trabalhista a título de participação nos lucros e resultados (vide tabela de fl. 04). Sustenta o demandante, em apertado resumo, que a verba em referência é prevista, legal e constitucionalmente, com absoluta desvinculação relativamente à remuneração, e, além disso, levá-la à tributação implicaria bis in idem, porquanto já tributada pelo imposto de renda da pessoa jurídica. Clama, com espeque nisso, pela condenação da União à repetição do indébito. Causa valorada em R\$3.817,97. Procuração à fl. 12; declaração de precariedade econômica à fl. 13; documentos em sequência. Deferida a gratuidade processual (fl. 71). Citada (fl. 75), a União contestou às fls. 77/90, aduzindo, em resumo, ter havido parcial prescrição das pretensões repetitórias externadas, notadamente daquelas anteriores a 30/03/2005, e, no mérito, que a verba questionada se amolda ao conceito de renda, sendo ilegítima a incidência do IR. Não houve manifestação do autor sobre a contestação (fl. 92); a União consignou desnecessidade de dilação (fl. 93). É o relatório. Decido. Logo de partida, consigno que assiste razão à União no tocante à prescrição. Quando do julgamento do RE 566621 / RS, o Supremo Tribunal Federal assentou que a prescrição, relativamente às pretensões versadas por meio do exercício de ação posterior ao final do lapso de vacatio legis da Lei Complementar 118, observaria lustrum extintivo - e, havendo pronunciamento da Suprema Corte em tal sentido, entendo indevida a renovação do debate, ainda que nutra eu algumas reservas quanto à conclusão então externada. De todo modo, tendo sido ajuizada a demanda em 30/03/2010, forçoso convir que os supostos débitos anteriores a 30/03/2005 são irrepetíveis, por força da prescrição. Dito isso, e adentrando o mérito propriamente dito, não vejo reservada melhor sorte ao pleito autoral. A participação nos lucros ou resultados, tal qual constitucional e legalmente prevista, não constitui verba indenizatória, mas verdadeira retribuição pelo labor desempenhado - mesmo que variável. Aliás, a asserção do texto constitucional, no sentido de que a verba é desvinculada da remuneração, não implica, como pretende o autor, sua natureza indenizatória, mas apenas explícita que se trata de verbas - a remuneração ordinária e a participação nos lucros - independentes e sem reflexos recíprocos - o que poderia acarretar a negativa de utilização do instituto como meio de retribuição do labor, dada a forma vinculativa com que a legislação trabalhista brasileira trata adicionais e demais consectários da relação de emprego. Noutros termos, desvincular a participação nos lucros da remuneração contratual ajustada significa que não haverá cálculo das verbas trabalhistas típicas com espeque no montante ou percentual distribuído, e não que a verba não ostente caráter nitidamente remuneratório. Em verdade, a feição retributiva do trabalho está insita à figura da participação nos lucros, porquanto, em essência, premia todos os trabalhadores pelo desempenho positivo do empreendimento. A relação de causa e efeito entre o labor e a verba é, pois, inegável. Por isso, não havendo norma explícita isentiva, não há se falar em exclusão da PL da base sobre a qual incide o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Esse é o entendimento já sedimentado, friso, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PAGA AOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Esta egrégia Corte Superior se manifestou pela

incidência do imposto de renda sobre a participação nos lucros da empresa paga aos empregados, porquanto possuem caráter remuneratório e, não, indenizatório, pois importa em acréscimo patrimonial, constituindo fato gerador desse imposto.2. Agravo Regimental desprovido(AgRg no AREsp 188.982/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)Iguale posicionamento ostenta o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR. 1. Os valores recebidos pelo trabalhador a título de participação nos lucros ou resultados da empresa sujeitam-se à hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art.3º, 5º, da Lei nº 10.101/2000. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de terem caráter indenizatório as férias - simples ou proporcionais - e o respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. 3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. 4. Sustentou a impetrante ter recebido abono acordo coletivo. O documento juntado pela impetrante na inicial não permite aferir a natureza jurídica da verba recebida a esse título, se indenizatória ou não. Processo extinto sem resolução de mérito neste tópico, por falta de interesse processual (adequação), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(AMS 00027244420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É certo que a medida em tela acaba por criar uma aparente quebra de isonomia entre detentores do capital e obreiros, porquanto, na distribuição dos lucros do empreendimento, a tributação devida é apenas aquela afeita à pessoa jurídica, enquanto, na participação nos lucros, mesmo havendo tributação incidente sobre a empresa, o mecanismo exacional torna a operar, desta feita sobre a aquisição de renda pelo trabalhador.A distinção não guarda fundamento outro que não a política fiscal do Estado, além da idéia de que a tributação do capital (de que provém a distribuição de lucro a sócios) deva ser inferior em percentual àquela que grava o patrimônio dos trabalhadores salarizados em geral.Todavia, disso não advém, necessariamente, inconstitucionalidade da decisão adotada pelo Congresso Nacional - e o tema, vejo pelo compulsar dos autos, sequer foi trazido a debate.Enfim, ao menos prima facie, não vejo fundamento válido a considerar isenta a participação nos lucros percebida por trabalhadores salarizados - e de indenização, por certo, não se trata.DISPOSITIVOPosto isso, reconheço a prescrição, como arguida pela União, quanto aos valores recolhidos anteriormente a 30/03/2005, e, no mais, julgo improcedente o pedido.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade processual deferida ao demandante.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003133-06.2010.403.6103 - MARCIA ZANQUI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Inicialmente foi determinada a juntada aos autos de documentos comprobatórios da condição de segurada da autora.A autora peticionou juntando documentos.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e celeridade processual e designada a realização de perícia médica.Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A demandante apresentou impugnação ao laudo, requerendo a realização de nova perícia.Citado, o INSS apresentou contestação.A autora juntou aos autos atestado médico.A demandante peticionou, desistindo do feito.Intimado, o INSS não concordou com o pedido de desistência, requerendo o julgamento do mérito da causa.Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOInicialmente consigno que, tendo a autora desistido somente após a realização do laudo médico, que lhe é desfavorável, entendo razoável a manifestação do INSS, em discordância com o pedido homologatório.Aliás, após estabelecido o contraditório, a eficácia da desistência depende de aquiescência do réu justamente para evitar que, ultimada a produção das provas ou antevisto por motivo qualquer resultado desfavorável, o autor imponha terminação anômala ao feito, perpetuando a possibilidade de demandar.Por isso mesmo, não só ao postulante assiste o direito de ver o mérito do pleito decidido, mas, outrossim, ao réu - desde que, por evidente, sua discordância quanto à eventual desistência seja devidamente motivada.Decido, portanto, o mérito da causa.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se

faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a periciada apresenta ansiedade generalizada, associada à hipertensão arterial controlada, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 83/85). Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, anteriormente formulado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005879-41.2010.403.6103 - VALDIR MARQUES DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 04/08/2010 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 04/06/1992 (fls. 18), a fim o valor DO 13º Salário seja incluído na parcela do salário de contribuição do mês de dezembro. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. Dispositivo: Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005950-43.2010.403.6103 - MARIA HELENA BRASIL PRADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo e juntou documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade atual, aduzindo ter havido incapacidade entre 2010 e 2011 (fl. 114). Afirma o perito em resposta ao quesito nº 1 do Juízo, in verbis: Não há doença incapacitante atual. A periciada está em tratamento para depressão. O tratamento está eficaz, apresentando a periciada melhora, estando no momento ainda em tratamento porém sem incapacidade. Houve, no entanto, incapacidade, iniciada em 06-06-2010 (pg 24) e terminada em 06-06-2011 (um ano de tratamento). (p. 115) Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, restou provada a incapacidade laborativa no período apontado no laudo pericial, sendo de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício desde o indeferimento administrativo em 12/05/2010 até 06/06/2011, data fixada pelo perito judicial de cessação da incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora MARIA HELENA BRASIL PRADO, a partir do indeferimento administrativo - 12/05/2010 - fl. 22 até 06/06/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA HELENA BRASIL PRADO Nome da mãe: Olympia Betinelli Endereço: Rua dos Periquitos, 196, Vila Tatetuba, São José dos Campos - SP - CEP 12220-130 RG/CPF 10.607.958-X/830.433.228-00 NIT 1.143.186.777-7 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 540.871.919-3 (Concessão) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB Data cancelamento do Benefício - DCB 12/05/2010 - fl. 2206/06/2011 (fl. 114) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006200-76.2010.403.6103 - EMERSON BRESCANCINI(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL Observo ter constado indevidamente na sentença, à fls. 101/105, ausência de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento de benefício da Lei de Assistência Judiciária. De efeito, consoante de fl. 129, foi deferido à parte autora somente o benefício da prioridade na tramitação processual, e à fl. 133 consta o recolhimento das custas processuais. Diante do exposto, promovo de ofício a correção da inexatidão material da sentença, pelo que retifico o julgado à fl. 181 nos seguintes termos: Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no artigo 20, 4º do CPC. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00314/2014.

0008205-71.2010.403.6103 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Márcio José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 03/12/1998 e 06/10/2010, além de, com base no lapso já reconhecido pelo INSS (de 19/08/1985 a 02/12/1998), impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. Assim, contando mais de 25 anos de labor sob condições insalúferas, ostenta direito à jubilação pretendida (art. 57 da LBPS). A causa foi valorada em R\$ 10.000,00. Procuração à fl. 13; declaração de precariedade econômica à fl. 14; documentos às fls. 15 e seguintes. Deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS (fl. 22). Chamado ao feito (fl. 23), o réu contestou às fls. 24/28, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPIs. Réplica às fls. 35/41. Renovação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 45/47. É o relatório. Decido. De partida, registro que a petição de fl. 35/41 não ostenta subscrição; todavia, a causídica cujo nome está grafado ao final da peça é a mesma que patrocina a causa em favor do demandante, motivo pelo qual não há dúvidas sobre a intenção de manifestação. Ainda assim, determino que a ilustre advogada seja instada a subscrever a peça comentada, regularizando formalmente o ato. Dito isso, vejo que o autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 03/12/1998 e 22/09/2010, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido foi laborado em favor de General Motors do Brasil Ltda, tendo o autor desempenhado a função de montador de veículos, conforme fls. 18//18-verso (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado manteve-se, no decorrer dos anos, constante em 91dB(A). Mesmo considerando todas as alterações normativas concernentes ao limite de tolerância para a exposição ao agente insalúfero comentado (Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98; Anexo IV do Decreto 2.172/97; Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original; Anexo IV do Decreto 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003), jamais foi estabelecido patamar máximo superior a 90dB(A) - importe que vigorou entre 06/03/1997 e 18/11/2003 -, motivo pelo qual o lapso integral de labor do demandante deve ser considerado especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa,

com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Registro que, mesmo não havendo nos autos o exato laudo técnico que embasou a confecção do formulário (PPP) em comento, sua apresentação supre a exigência, principalmente porque ali consta a informação sobre o responsável por sua confecção, além de atestar os profissionais habilitados às medições documentadas.Aliás, a própria idéia gravitante no entorno do Perfil Profissiográfico Previdenciário - e dos formulários que lhe antecederam - é a de substituição da documentação sobre as condições ambientais, e, entendendo o INSS que há fraude ou outra forma de burla na confecção dos laudos, informações e formulários que lhe são apresentados, deve exercer o dever de apuração e delatio, não podendo, contudo, recair sobre o segurado o ônus - leonino, registro - de comprovar, além dos requisitos à fruição de seu direito, a idoneidade de documentos emitidos por terceiros vinculados formalmente ao INSS e não inquinados, em sua regularidade e de forma fundamentada, pela autarquia. Nesse exato sentido, colho o seguinte excerto de jurisprudência:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.(PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 13/05/2011)Assim, caberia ao INSS diligenciar a apresentação, pelo empregador, dos laudos que embasaram a confecção do formulário, demonstrando sua eventual carência de sustentação - o que não foi efetivado neste caso.Friso, por fim, que há diminuto lapso de fruição de benefício no interstício objeto da controvérsia (conforme fl. 17); entretanto, limitando-se a pouco mais de 2 meses, e havendo prestação ininterrupta de labor sob as condições especiais desde 1985 até o momento de requerimento administrativo, a nuance mostra-se irrelevante, pois não chega a descaracterizar a exposição habitual ao ambiente laboral agressivo.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS e por mim ora desnudados, com sustentáculo na análise feita pela própria autarquia (fls. 17), é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 25 anos, 1 mês e 4 dias - o que suplanta o requisito para a aposentação especial, nos termos do art. 57 da LBPS.Errônea se mostra, pois, e como asseverado pelo demandante, a decisão administrativa, fazendo ele jus à fruição do benefício de aposentadoria especial desde a DER (06/10/2010).DISPOSITIVOPosto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 03/12/1998 e 22/09/2010, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 06/10/2010, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Inste-se a causídica que representa o autor a firmar a petição de fls. 35/41.Sentença sujeita a reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 150.140.093-0Nome do segurado Márcio José de OliveiraNome da mãe Benvinda de Oliveira FerreiraEndereço Avenida José Pedro, nº 289, Jardim São Vicente, São José dos Campos/SPRG/CPF 17.854.824 / 040.884.158-33PIS / NIT 12222682470Data de Nascimento 18/06/1964Benefício Aposentadoria especialRenda mensal inicial (RMI) e

atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 06/10/2010 Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001502-90.2011.403.6103 - IVONETE PEREIRA CLARO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Sobreveio emenda à inicial, alterando o pedido para Aposentadoria por Invalidez. Recebida a emenda da inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Laudo pericial encartado aos autos. Juntado Estudo Social, foi indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta perda de audição neurossensorial severa a profunda bilateral - CID H90.5 e Doença de Ebstein CID Q22 e não apresenta incapacidade (fls.41/42). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista a emenda da inicial às fls.22,26, encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002122-05.2011.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória anulatória cumulada com pedido de restituição de indébito ajuizada por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade das multas aplicadas porque não houve qualquer notificação, aviso ou informação eficaz a respeito da alteração acessória, assim como não houve notificação, aviso ou informação a respeito do inadimplemento do dever instrumental do autor, que do dia para noite alterou-se, com a subsequente desconstituição das multas aplicadas; ou em razão de verdadeiro bis in idem do cômputo que, a partir de uma única e mesma infração, comina penas pecuniárias que se somam tão-somente em razão do tempo. Pede a condenação da ré a restituição dos valores pagos a título de multas, conforme comprovantes de pagamento em anexo, corrigidos pela taxa SELIC a partir do seu desembolso até o efetivo pagamento. Para tanto alega que em razão da publicação da IN RFB 974/09, passou a ser obrigada pela Receita Federal a entregar a DCTF não mais semestral, mas sim mensal, a partir de 30 de novembro de 2009. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação enfrentando o tema mérito, afirmando que a ninguém é dado ignorar a lei e sustenta que

houve notificação, postulando a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O cerne da questão posta nesta ação é relativa a cobrança de multas pela simples não entrega de DCTF dentro do prazo assinalado, apesar de pagos todos os tributos devidos dentro do prazo e na forma da lei. Pretende o autor ver afastada sua obrigação de apresentar declaração mensal de DCTF uma vez que a mudança de sua entrega de semestral para mensal lhe passou despercebida. Ora, tal fundamento para afastar a incidência da multa encontra-se óbice no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, in verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, rejeito tal alegação, pois que é inquestionável que o autor tem obrigação de entregar as DCTF, no prazo e na forma estabelecida em lei, no sentido mais amplo. A entrega da DCTF é obrigação acessória autônoma, de responsabilidade do contribuinte, uma vez que a declaração é necessária ao exercício da atividade fiscalizadora do Fisco, e não se confunde com o não pagamento do tributo. A entrega de declaração é obrigação do contribuinte e é ato puramente formal, que não tem nenhuma relação direta com o fato gerador do tributo, e, sendo assim, não está albergada pelo instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. Verifico que o autor foi Notificado, automaticamente, do Lançamento daquelas multas em 03 de agosto de 2010, quando apresentou a DCTF, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19, da Lei nº 11.051, 29/12/2004. (fls. 147/150), portanto, rejeito, a alegação de falta de notificação. Não obstante, tudo quanto afirmado acima, tenho que o critério legal fixado para a cobrança das multas não me parece encontrar harmonia com o texto constitucional, no que se refere ao princípio da proporcionalidade. Vejamos o artigo 7º, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, na redação atual estabelece: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004). I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º; II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º; III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004). IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004). 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. 5º Na hipótese do 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos 1º a 3º. 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009). No caso do autor as multas foram calculadas nos termos do inciso II, que prevê, a cobrança de multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º;. No caso em tela o autor pagou os tributos devidos no prazo, somente, não apresentou a DCTF no prazo. Pois bem a única infração do Autor foi não apresentar a DCTF no prazo assinalado, ela

apresentou fora do prazo e teve calculada a multa automaticamente pelo sistema computadorizado da Secretaria da Receita Federal em razão do disposto naquela lei, sem que fosse considerado que ela pagou os tributos devidos no tempo e na forma devidos, bem como uma proporção adequada entre sua conduta e a respectiva multa aplicada. O valor total das 4 (quatro) multas chega na casa dos R\$ 100.911,20. Ora, cada multa gera em média a casa dos R\$ 25.000,00, pela simples entrega fora do prazo legal de DCTF. Portanto, multa neste valor, e no caso concreto, se me afigura ser totalmente desproporcional à conduta apenada, se as multas previstas na mesma lei que ampara aquelas multas, para condutas de menor potencial são previstas em torno de R\$ 200,00 e 500,00 por infração. É imperioso no Estado Democrático de Direito existir uma proporcionalidade entre a pena e a seriedade e gravidade da conduta geradora da aplicação de pena. Em razão disto, é de se aplicar o princípio da proporcionalidade. Vejamos o princípio. O princípio da proporcionalidade, como vedação ao arbítrio do legislador, impõe que este, em seu mister, deve conduzir a produção legislativa em harmonia com todo o sistema jurídico, havendo ainda que cuidar para que o fim pretendido pela norma (bem jurídico tutelado) seja atingido através de meios menos gravosos ao ordenamento e aos direitos e garantias dos cidadãos. É por isso que o Ministro GILMAR MENDES, em O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras afirmou que: a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. (op. cit Repertório IOB de Jurisprudência nº 14, julho 2000, pg. 31.) Realmente, o princípio da proporcionalidade representa verdadeira garantia aos direitos fundamentais dos administrados, e visam justamente coibir os excessos legislativos e administrativos das autoridades públicas. Disto decorre que, ainda que o poder legislativo estabeleça por lei determinada conduta ou sanção, esta poderá ser considerada inválida, se não observar os princípios constitucionais vigentes, inclusive o da proporcionalidade. Para dar maior concretude à análise, tomemos a hipótese, de dois contribuintes que não entregaram a DCTF, dentro do prazo legal e onde ambos recolheram no prazo legal o tributo e onde ambos tiveram um atraso de um único dia na entrega da DCTF. Com a aplicação do comando legal em análise poderá ocorrer a aplicação de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para um contribuinte e para outro uma multa de apenas R\$ 200,00 (duzentos reais), quando ambos estão na mesma situação fática, não apresentação de DCTF, no prazo e na forma da Lei. Desta maneira, vejo que o critério legal, fere também, o princípio da isonomia, pelo qual todos os que estão na mesma situação fática devem ter o mesmo tratamento, ou seja, todos devem receber a mesma multa, numa hipótese como a que aqui se discute. Em um caso como este - que apesar de hipotético, é factível, conforme o emprego da lógica nos permite assim afirmar - nos parece claro que a multa não será nem razoável nem proporcional e nem justa. No mesmo sentido, LEANDRO PAULSEN, ao prescrever que: são inadmissíveis as multas excessivamente onerosas, insuportáveis, irrazoáveis. O princípio da proporcionalidade impede que se possa reconhecer validade a uma multa quando se evidencie o descompasso entre o grau da infração e a punição cominada. No âmbito jurisprudencial, também são muitas as decisões a afastar multas desproporcionais ou não razoáveis, valendo como exemplo a transcrição do seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade. 2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade aquilo que não pode ser. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado. 4. À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos. 5. Deveras, não obstante a irrealidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado. (...) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. (STJ, Primeira Turma, Resp 728999, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 26/10/06). A conclusão, portanto, é a de que a multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF, ainda que seja aplicada em percentual aparentemente legítimo, representa efetiva violação ao princípio da proporcionalidade. Na verdade, há nítido desvirtuamento da função da multa, pois, ao invés de sanção, sua finalidade é claramente arrecadatória. A multa, como sanção pelo descumprimento de obrigação acessória, deve guardar proporção com o dano causado por este mesmo descumprimento, não podendo desvirtuar sua natureza, a ponto de se tornar mero instrumento arrecadatório, de efeito nitidamente confiscatório. Por fim, e fora a violação ao princípio da proporcionalidade, vale ainda destacar que a multa desproporcional ao ilícito praticado pelo contribuinte pode ainda ser questionada

sob o aspecto do princípio do não confisco (art. 150, IV da CF/88). Afinal, embora a multa por descumprimento de obrigação acessória não seja tributo (mas sanção), o CTN expressamente os equipara, pois as multas, quando aplicadas, tornam-se igualmente obrigações tributárias principais (art. 113, 4º do CTN). Assim sendo, o princípio do não confisco encontra abrigo também para os casos de multas oriundas de obrigação acessória. Neste sentido, inclusive, já julgou o Plenário do STF na ADIN 551-1/RJ, ao consignar que: A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (Tribunal Pleno, Rel. Ilmar Galvão, dj. 14.02.2003) Nas palavras de Sacha Calmon Navarro Coelho: Uma multa excessiva ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade) caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco (Teoria e Prática das Multas Tributárias, 2ª Ed., Forense, p. 67). O descumprimento de obrigação acessória é passível de aplicação da pena de multa, em consonância com o princípio da proporcionalidade e da isonomia, portanto, de acordo com esses princípios o ato administrativo deve se revestir de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito e por tal razão aplico ao multa de - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma das infrações cometidas pelo Autor, na forma prevista no inciso II, do 3º, do artigo 7º, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, na redação atual. Portanto, deverá a parte ré restituir a parte autora os valores recolhidos acima do valor fixado para cada infração, em razão das notificações de lançamento de fls. 147/150, devendo a Ré restituir ao Autor o que exceder aquele valor, tudo mediante apuração em liquidação de sentença. Diante disto é de se acolher o pedido para a declaração da nulidade das multas, no valor cobrado, para acolher o pedido de restituição ao autor de parte da quantia por ele pago, pois que parte dos pagamentos por ele efetivados foi considerada como multas efetivamente devidas, diante do entendimento aqui esposado de que a não entrega de DCTF no tempo e prazo legalmente estabelecido enseja a aplicação de multa em valor razoável, qual, seja o valor mínimo fixado na mesma lei que ensejou a aplicação da multa considerada desproporcional. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos veiculados pelo autor, para declarar a nulidade da cobrança de multas em valores considerados exorbitantes e desproporcionais, com a imediata e concomitante fixação dos valores considerados proporcionais e devidos, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada DCTF entregue com atraso. Sendo assim condeno a União Federal a restituir ao autor os valores comprovadamente recolhidos a maior do que os valores aqui fixados, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condeno, ainda, a União Federal a pagar ao Autor honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor a ser restituído. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0003364-96.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ CABRAL ROCHA (SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alegando ser deficiente. Em decisão inicial, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. O laudo médico veio aos autos e estudo social, foi indeferida a tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF manifestou-se, requerendo esclarecimentos do perito médico. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de fl. 106, uma vez que a perícia médica e o estudo social apresentam elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de esquizofrenia. Relata o perito judicial in verbis: O periciado é esquizofrênico em tratamento clínico eficiente. Entretanto, a medicação e o nível de comprometimento impedem o periciado, de forma definitiva, de trabalhar, realizar com independência os atos de vida cotidiana e para os atos da vida civil. (fls. 49). De seu turno, a Assistente Social nomeada afirmou que a renda familiar é compatível com as despesas da família e o valor supre as necessidades da família, apresentando renda per capita superior a do Salário Mínimo. Sendo os requisitos à percepção do amparo cumulativos, afastado que se mostra aquele atinente à condição socioeconômica, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei

1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003511-25.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a fruição de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar incapaz para o exercício de atividades laborais, e, malgrado isso, teve o benefício cessado administrativamente pela autarquia ré. Acostou procuração e documentos aos autos, aduzindo pleito antecipatório dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise acerca do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Juntado aos autos o laudo pericial, houve-se por bem deferir o pedido antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, constato que o experto diagnosticou ser o autor portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Concluiu o perito que o demandante apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade semelhante a que exercia (motorista de caminhão), necessitando de reavaliação no prazo de um ano e fixando o início da incapacidade em novembro de 2010. A qualidade de segurado do autor resta demonstrada, uma vez que o autor contribuiu para o RGPS como contribuinte individual nos períodos de 08/2009 a 12/2009, 02/2010 a 05/2010 e 07/2010 a 10/2010, passando a gozar o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 06/10/2010 a 30/05/2011. A carência também vem comprovada pelo extrato do CNIS, em anexo. Assim, presentes qualidade de segurado, carência e incapacidade total e temporária, preenchidos estão os requisitos do art. 59 da LBPS, fazendo jus o demandante à fruição do benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da cessação administrativa indevida, ou seja, 31/05/2011 (fl. 23). Isso porque, segundo constatado pelo perito judicial, a incapacidade remonta a novembro de 2010, de modo que o benefício foi cessado administrativamente de forma indevida, em maio de 2011, quando o autor ainda estava incapaz. Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir de 31/05/2011. Condene a autarquia a pagar ao demandante os valores atrasados, desde a DIB, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes já adimplidos em razão da decisão antecipatória, bem como por força de outros benefícios eventualmente fruídos e que sejam inacumuláveis. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 549.811.064-9 Nome da segurada LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA Nome da mãe da segurada Luzia de Almeida Gomes Endereço do segurado Rua Sebastião Martins Ramos, 19, jardim São José I - São José dos Campos/SPPIS / NIT 2.060.210.653-7RG e CPF 942912448 SSP/SP e 001400757-63 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 31/05/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003652-44.2011.403.6103 - JAIR CARVALHO MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa e necessitar de cuidados especiais e constantes de terceiros. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a citação do INSS e designada realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de neoplasia maligna dos Brônquios ou pulmões, não especificado - CID C34.9, concluindo haver incapacidade total e por tempo indeterminado para exercer atividade laborativa (fl.24). Neste concerto, é procedente o pedido de restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer/manter o benefício de auxílio-doença NB 545.131.049-8 à parte autora JAIR CARVALHO MOREIRA. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 26/27. Condeno o INSS ao pagamento de eventuais valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos

honorários periciais. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JAIR CARVALHO MOREIRA Nome da mãe: Eunice Carvalho Moreira Endereço: Rua José Tomaz, 205, Parque Nova Esperança - São José dos Campos - SP - CEP 12226-110 RG/CPF 23.806.373-2/150.152.288-48 NIT 1.239.142.687-0 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 545.131.049-8-(Manutenção) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 16/02/2011- fl. 13 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003730-38.2011.403.6103 - BENEDITO ARILDO DOS REIS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual BENEDITO ARILDO DOS REIS pretende restabelecimento de benefício Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar incapacitado para o trabalho e depender de terceira pessoas em razão de suas enfermidades. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou proposta de transação, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação. Na data apraza, restou prejudicada a tentativa de conciliação ante a ausência da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de fratura no quadril esquerdo e na coluna cervical, apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho. O Perito informou não haver

documentos que comprovem a data de início da incapacidade, que atribui ser a data em que a parte autora fraturou o quadril(fl.49).Designada a realização de perícia psiquiátrica, a perita do A carência e a qualidade de segurado da parte autora estão comprovadas de acordo com a pesquisa CNIS anexa.Entendo que a Data de Início do Benefício - DIB do auxílio-doença deve ser fixada na data de cessação administrativa do benefício 539.570.417-1, não informada nos autos e não registrada na anexa pesquisa CNIS uma vez que o laudo pericial asseverou a existência de incapacidade da parte autora sem melhora do quadro. Fixo a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial aos autos (10/05/2012 - fl.45), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do cancelamento administrativo do benefício nº 539.570.417-1 e à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 10/05/2012 (fl. 45. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 53/54.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca.Tópico síntese do julgado, Prov 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): BENEDITO ARILO DOS REISNome da mãe Laurinda Cândida dos ReisRGCPF 14.137.951-0-SSp-SP/019.875.078-36NIT 1.074.276.859-4Endereço Rua 27 de Março, 27, Conjunto Habitacional 22 de Abril - Jacareí - SP - CEP 12310-080Benefícios Concedidos Auxílio-doença (restabelecimento)Aposentadoria por Invalidez (conversão)Renda Mensal Atual A apurar pelo INSSDatas de início dos Benefícios Auxílio-Doença: cessação NB 539.570.417-1Aposentadoria por Invalidez: 10/05/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0004478-70.2011.403.6103 - DARCI FERNANDO DE SOUSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 18/01/2011 (NB 154.810.768-6 - fl. 72), tendo disso indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado o tempo de trabalho em atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.A parte autora acostou laudos técnicos.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar preliminar de prescrição/decadência. Houve réplica.Juntada de laudo técnico relativo à empresa Ahlstron.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOPRESCRIÇAOAo autor teve seu pedido administrativo de aposentadoria indeferido em 18/01/2011 e ajuizou a presente ação em 20/06/2011. Assim, não há falar em prescrição ou decadência.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º

do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente

agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.19/05/1982 19/11/1982 RUÍDO de 91 e 85 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 3201/12/1983 17/04/1985 RUÍDO de 98,18 dB(A) - São Paulo Alpargatas- PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e laudo técnico. 374026/08/1985 26/01/1989 RUÍDO de 84 dB(A) - Avibras Indústria Aeroespacial S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 33/3412/09/1989 27/04/1990 RUÍDO de 89,9 dB(A) - Cervejarias Kaiser Brasil S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 35/3604/04/1991 05/03/1997 RUÍDO de 90,7 e 81,8 dB(A) - Ahistrom Brasil Ind. e Com de Papéis Especiais Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 39/40 Observo que no período de 06/03/1997 e diante o autor esteve submetido à pressão sonora abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação e regência (85 dB). (dias) A M D Início Fim 19/05/1982 19/11/1982 184 0 6 301/12/1983 17/04/1985 503 1 4 1826/08/1985 26/01/1989 1249 3 5 312/09/1989 27/04/1990 227 0 7 1504/04/1991 05/03/1997 2162 5 11 200/01/1900 00/01/1900 0 0 0 0 TOTAL 4325 11 10 4 Considerando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19/01/1982 a 19/11/1982, 01/12/1983 a 17/04/1985, 26/08/1985 a 26/01/1989, 12/09/1989 a 27/04/1990 e de 04/04/1991 a 05/03/1997, verifica-se da planilha acima que na data do requerimento administrativo (18/01/2011 - DER - fls. 72) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora 19/01/1982 a 19/11/1982, 01/12/1983 a 17/04/1985, 26/08/1985 a 26/01/1989, 12/09/1989 a 27/04/1990 e de 04/04/1991 a 05/03/1997, nas empresas indicadas na fundamentação. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): DARCI FERNANDO DE SOUSA Nome da Mãe: Lidia de Sousa NIT 1.071.631.909-5RG/CPF 14.409.748-SSP-SP/030.945.418-28 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Reconhecimento Tempo especial 19/01/1982 a 19/11/1982 01/12/1983 a 17/04/1985 26/08/1985 a 26/01/1989 12/09/1989 a 27/04/1990 04/04/1991 a 05/03/1997 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006777-20.2011.403.6103 - ZELIO RIBEIRO DINIZ (SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuidam os autos de demanda repetitória de quantum adimplido pelo demandante, Zélio Ribeiro Diniz, a título de imposto incidente sobre a renda e proventos de qualquer natureza, à União. Na exordial, o autor narra ter recebido verbas trabalhistas em feito tombado sob o nº 0241-2005-084-15-00-3, e, erroneamente, viu ser retido o montante de R\$ 19.319,59 para extinção de crédito/débito tributário alusivo a imposto de renda. Irresignado, pretende a repetição do montante, asseverando, em resumo, que os valores percebidos não sofrem incidência da exação. Causa valorada em R\$ 19.319,59. Procuração à fl. 17, seguida por documentos. À fl. 30, determinou-se emenda à peça de ingresso, bem como o recolhimento das custas processuais - o que foi atendido, promovendo-se a inclusão da União na relação processual, bem como comprovando-se o adimplemento das custas processuais (fl. 36). Citada (fl. 41), a União contestou o pleito asseverando, em breve apanhado, que os valores recebidos acumuladamente não são acobertados por isenção, não sendo possível interpretação extensiva em tal quadrante, além de que os montantes recebidos, mesmo de forma acumulada, devem sofrer a incidência do IR no momento da disponibilidade econômica. Réplica às fls. 52/53. É o relatório. Decido. Antes de analisar o mérito da causa, entendo salutar perfazer diminuta explicitação do objeto do processo - ao menos, pelo que posso depreender das asserções iniciais e defensivas. O autor não elencou exatamente as verbas percebidas por meio da demanda trabalhista cuja natureza pretende seja fato de exclusão da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, como fez expressa alusão às cópias do processo respectivo, vejo, à fl. 22, que a reclamatória tratava do recebimento de horas extras por força da qualificação de sua função (confiança ou não), bem como reflexos disso decorrentes. Ora, não há nada que indique entendimento pela natureza indenizatória dos montantes em referência - seja na doutrina ou jurisprudência trabalhistas, seja, ainda, em sede tributária. Por isso - não sem algum esforço, registro -, o pedido versado neste processo diz com o fato de tais montantes (fl. 25) terem

sido percebidos de forma acumulada. Ao que colho da contestação, a União assim também, em alguma medida, interpretou o pleito - e essa é a única razão pela qual não reconhecerei a inépcia da peça de ingresso, haja vista que, de alguma forma, houve possibilidade de aproveitamento do feito em conteúdo e disso não sobreveio impedimento ou dificuldade intransponível ao exercício do direito de defesa pela União. Aliás, a União sequer arguiu preliminares quanto à exordial ofertada. Noutros termos, tratando o caso de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, e não de verbas tais ou quais sobre as quais incidiria, ou não, isenção, adentro o mérito - limitado à forma de cálculo do Imposto e à sua incidência sobre juros decorrentes da mora, matérias ínsitas à percepção judicial de valores remuneratórios do trabalho. Dos juros de moratórios decorrentes de relação trabalhista Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita de geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatórias para torná-las insuscetíveis de tributação. É indispensável que elas tenham por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, o 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E, como se trata de indenização, não há se falar em renda, na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Aliás, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou esse exato entendimento. Eis a ementa (corrigida quando do julgamento dos embargos de declaração opostos): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011)Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentosA questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito.Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo.Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento.(Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180)Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ N° 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN n° 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza.No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232.Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a irrisignações da União, nas quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei n° 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado relativamente à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente em parte o pedido, para o fim de condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista (processo n° 00241-2005-084-15-00-3), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos objeto da condenação, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento (06/02/2009 - fl. 27).Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pelo autor, da discriminação das verbas percebidas, tal qual apurado no bojo do feito trabalhista, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento - elementos faltantes nos autos, mas necessários apenas para a fase de cumprimento da sentença.Tendo

em vista que a pretensão do autor apontava para a repetição integral dos valores recolhidos, entendendo haver sucumbência recíproca, e, por isso, não condenarei qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Diante do montante da condenação - mesmo ilíquida, claramente inferior a 60 salários mínimos -, não há necessidade de reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007034-45.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS NATIVIDADE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela autora contra a União, objetivando sejam as parcelas pagas à parte autora em atraso, em decorrência de decisão judicial, que determinou o pagamento de diferença de benefício previdenciário, reconhecidas como de recomposição de seu patrimônio, bem como condenando a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos na fonte ou cobrados a título de imposto de renda. Concedidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Citada, a União ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). No julgamento do

RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em re-percussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A RE-PETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homo-logação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02/09/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da LC 118/05, deste modo não há que se falar em prescrição do direito à compensação ou restituição dos valores retidos ou recolhidos indevidamente a título de IR, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, pois o imposto de renda que se quer repetir é do ano de 2006 e exercício de 2007. MÉRITO pedido merece acolhimento. O STJ pacificou o entendimento de que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante total auferido. Confira-se: A aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR)(...) Desse modo, configura-se descabida, por afronta ao citado art. 521, a aplicação das tabelas e alíquotas referentes ao mês em que recebidas as diferenças acumuladas, acarretando um ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente o pagamento das diferenças salariais reconhecidas em juízo. (REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 323). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, se-dimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria

constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vi-gência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300). Portanto, razão assiste à parte autora. Observo que, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - exercício 2007, bem como os documentos de folhas 16/19 e 22/30, comprovando o efetivo pagamento, do valor apurado pela Fazenda como de imposto a pagar. A correção monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição. Para os concernentes cálculos, deve ser utilizado, unicamente, o indexador instituído por lei para corrigir débitos e créditos de natureza tributária, qual seja, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23/03/1999, p. 82). Frise-se que não se aplica o disposto no art. 1-F da Lei 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11960/2009, em razão da existência de legislação específica a regular a matéria atinente à restituição de tributos - art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95 - fixando a adoção da taxa Selic. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar que nos rendimentos pagos acumuladamente, a título de diferença de benefícios atrasados, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante total auferido, bem como condenar a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidentes sobre os valores recebidos como diferença de benefícios atrasados pagos de forma acumulada, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, respeitada a prescrição relativa aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Custas como de lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007091-63.2011.403.6103 - LUCIO ADILSON DA SILVA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por LUCIO ADILSON DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de benefício de aposentadoria por invalidez, e sucessivamente o benefício de auxílio-acidente. Sustenta a parte autora estar incapaz para o exercício de atividades laborais, e, malgrado isso, teve o benefício cessado administrativamente pela autarquia ré. Acostou procuração e documentos aos autos, aduzindo pleito antecipatório dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise acerca do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Juntado aos autos o laudo pericial, houve-se por bem deferir o pedido antecipatório, para conceder ao autor a aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. O demandante se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da

Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-acidente vem regido pelo artigo 86 da LBPS: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem. No caso dos autos, constato que o experto diagnosticou toxoplasmose ocular. Concluiu o perito que o demandante apresenta incapacidade absoluta e permanente para a vida laboral, ressaltando, entretanto, que o autor estava trabalhando até a data da perícia (fls. 40/45). A qualidade de segurado do autor resta demonstrada, uma vez que a demanda foi ajuizada aos 06/09/2011, quando o autor estava empregado. A carência também vem demonstrada pelo extrato do CNIS, em anexo. A inicial é clara ao postular a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalta o autor na exordial que, de fato, ao tempo do ajuizamento da ação encontrava-se trabalhando, porém com cegueira funcional, sem condições de exercer seu labor de padeiro, mas por necessidade de caráter alimentar, e com a cessação do benefício de auxílio-doença administrativamente, não vislumbrava outra opção que não a de manter seu emprego, a fim de garantir seu sustento. Assim, entendendo demonstrada a incapacidade total e permanente. Importante frisar que o experto baseou a conclusão textual de seu laudo no fato de o segurado persistir em labor atualmente; todavia, o fato de o segurado, mesmo incapaz, realizar atividade que lhe propicie a subsistência, mormente quando presente negativa de cobertura securitária pela autarquia ré, não é elisivo do direito ao benefício. Presentes, portanto, a qualidade de segurado, carência e incapacidade total e permanente, preenchidos estão os requisitos do art. 42 da LBPS, fazendo jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica, realizada aos 07/11/2011. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 07/11/2011. Condene a autarquia a pagar ao demandante os valores atrasados, desde a DIB, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes já adimplidos em razão da decisão antecipatória, bem como por força de outros benefícios eventualmente fruídos e que sejam inacumuláveis. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência da demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 549.779.059-0 Nome do segurado LUCIO ADILSON DA SILVA Nome da mãe do segurado Maria José da Silva Endereço do segurado Rua Fábio Augusto da Silva Lima, 44, Residencial União, São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.205.998.438-8 RRG 17.636.148-0 SSP/SP Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/11/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007665-86.2011.403.6103 - MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferido o pedido antecipatório. A parte autora se manifestou acerca do laudo apresentado. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. A autora se manifestou em réplica. O MPF opinou pela procedência. Vieram os autos conclusos. DECIDO a prova técnica produzida nos autos é determinante para

verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 79 anos de idade (fl. 14) e 76 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo (Benedito Antonio Damaso), também idoso, beneficiário de aposentadoria, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da autora. Observo, por oportuno, que a demandante já pleiteou o benefício de LOAS em oportunidade anterior, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 2009. A demanda ajuizada anteriormente teve trâmite na 3ª vara Federal local, tendo a autora obtido sentença de procedência, a qual foi reformada em sede de recurso de apelo. No presente caso, a autora combate requerimento administrativo formulado em 11/05/2011. Portanto, diferentes são os fatos objeto de análise. Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 11/05/2011 (fl. 35).

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data do requerimento administrativo - 11/05/2011 (fl. 35). Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 159.997.093-4 Nome da beneficiária MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO Nome da mãe da beneficiária FRANCISCA LEOCADIA Endereço do segurado Av. Um, nº 04, Bairro Santa Helena, São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.687.154.401-2RG / CPF 23.343.843-9 SSP/SP; 363.147.178-50 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 11/05/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007800-98.2011.403.6103 - MARIA CELIA DE SALES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alegando ser deficiente. Em decisão inicial, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. Laudo médico e estudo social encartados aos autos, foi indeferida a tutela. A parte autora requereu nova perícia e apresentou quesitos complementares. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela improcedência. Vieram os autos conclusos. Fundamento e deciso. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora tendo em vista foi devidamente intimada para apresentação e quesitos e permaneceu silente, deixando precluir aquela fase processual. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de transtorno ansioso não especificado. Relata o perito judicial in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta transtorno ansioso, sem complicações psiquiátricas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (fls. 25). De seu turno, a Assistente Social atestou a miserabilidade da família da autora. Ambos requisitos à percepção do amparo são cumulativo, não constatada a deficiência, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento

dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000137-64.2012.403.6103 - DEUSELINDO DONIZETTI DO COUTO (SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Deuselindo Donizetti do Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/01/1986 e 31/08/2005, além de, com base no lapso integral de labor comum e especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 30.000,00. Procuração à fl. 06; declaração de precariedade econômica à fl. 07; documentos às fls. 08 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos (fl. 49). O autor cumpriu a determinação às fls. 51/52. Chamado ao feito (fl. 53), o réu contestou às fls. 54/60, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo, além da eficácia dos EPIs. Réplica às fls. 66/69. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem questões processuais a debelar, adentro, sem delongas, o mérito da causa. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 06/01/1986 e 31/08/2005, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido foi laborado em favor de General Motors do Brasil Ltda, tendo o autor desempenhado as funções de operador de máquinas e coordenador de time de produção, conforme fls. 38/39 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado variou, no decorrer dos anos, entre os patamares de 85 e 91dB(A). Especificamente quanto ao interstício controvertido, a pressão sonora a que submetido o demandante foi aferida em 91dB(A). O limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Este intervalo de labor, portanto, qualifica-se como especial, já que o laudo (fls. 51/52) e o PPP afirmam exposição habitual e permanente, devendo ser averbado com tal anotação e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, computando os lapsos de atividade comum e especial, com espeque na análise feita pelo próprio INSS (fls. 42/43), é possível depreender tempo total de contribuição no importe de 37 anos e 27 dias - tempo que suplanta o requisito para a aposentadoria integral, fixado em 35 anos. Não há qualquer dúvida quanto ao cumprimento da carência, até mesmo porque, antes da conversão de tempo especial em comum ora determinada, o INSS já havia computado 320 meses a tal título (fl. 43). Por fim, não há se falar em requisito etário ou mesmo em pedágio no caso vertente, posto atingido o tempo pra aposentação com proventos integrais segundo a regra permanente (os 35 anos de tempo de contribuição). Errônea se mostra, pois, e como asseverado pelo demandante, a decisão administrativa, fazendo ele jus à fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/04/2011). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os atos de 06/01/1986 e 31/08/2005, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação, promovendo o acréscimo mediante o índice de 1,4; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28/04/2011, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 156.841.909-8 Nome do segurado Deuselindo Donizetti do Couto Nome da mãe Olidia de Araújo Couto Endereço Rua Joaquim Bagunha Maldos, nº 408, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP, CEP 12221-420 RG/CPF 17.854.951-1 / 040.913.928-90 PIS / NIT 12132193470 Data de Nascimento 21/12/1964 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS DIB 28/04/2011 Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000575-90.2012.403.6103 - JOSE ARIMATEA DA SILVA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por José Arimatéia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/03/1997 e 07/07/2010, além de, com base no lapso integral de labor especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial, ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição (esta com conversão dos períodos especiais em comuns). Assevera que, durante o lapso em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 1.000,00. Procuração à fl. 37; declaração de precariedade econômica à fl. 38; documentos às fls.

39 e seguintes. Deferida a gratuidade processual, determinou-se a citação do INSS e a apresentação de laudos (fl. 98). O autor cumpriu a determinação às fls. 101/102. Chamado ao feito (fl. 103), o réu contestou às fls. 104/110, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo. Réplica às fls. 115/133. Sem requerimentos de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem questões processuais a debelar, adentro, sem delongas, o mérito da causa. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada entre 06/03/1997 e 07/07/2010, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido foi laborado em favor de Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda, tendo o autor desempenhado a função de operador de máquina CNC USIN, conforme fls. 55/57 (PPP). Este mesmo documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o segurado variou, no decorrer dos anos, entre os patamares de 82,6 e 88,9dB(A). Diante do fato de que o lapso perscrutado perpassa as alterações normativas concernentes ao limite de tolerância para o agente agressivo ruído, aparto os momentos de acordo com a evolução acima descrita. Entre 06/03/1997 e 18/11/2003, a pressão sonora a que submetido o demandante esteve limitada a 85dB(A) - em alguns períodos, não ultrapassou os 82,6dB(A). O limite normativo, para o lapso em questão, estava fixado em 90dB(A) (Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original). Por isso, não há pertinência na postulação de seu reconhecimento como labor especial. A partir de 19/11/2003 e até 31/07/2006, o demandante esteve submetido a ruídos que atingiam 82,6dB(A) - e o limite normativo, no lapso comentado, foi fixado em 85dB(A). Todavia, a partir de 01/08/2006 e até 07/07/2010, a aferição técnica apresentada pelo empregador (PPP e laudo de fls. 101/102) evidencia pressão sonora no ambiente de trabalho no importe de 88,9dB(A) - o que supera o limite de 85dB(A) imposto pelo anexo IV do Decreto 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Este específico interstício, portanto, qualifica-se como especial, já que o laudo e o PPP afirmam exposição habitual e permanente, devendo ser averbado com tal anotação e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, computando os lapsos de atividade comum e especial, com espeque na análise feita pelo próprio INSS (fls. 68/69), é possível depreender tempo total de contribuição no importe de 34 anos, 11 meses e 19 dias - importe insuficiente à aposentação por tempo de contribuição integral (35 anos).De todo modo, o pleito de averbação do lapso especial é parcialmente procedente, e o segurado poderá requerer novamente o benefício com espeque nele.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, apenas no tocante ao lapso compreendido entre 01/08/2006 e 07/07/2010, determinando ao INSS que o averbe com tal qualificação. Como acima dito, improcede o pleito vocacionado à fruição do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Ante a sucumbência recíproca, e sendo o demandante beneficiário da gratuidade processual, sem condenação ao pagamento de honorários ou custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000747-32.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA propõe a presente demanda de conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para condenar a Ré ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-III, ou, sucessivamente, a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ-II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009, inclusive sobre férias e 13º salário. Assevera o autor ser servidor público federal lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, detentor de diploma de curso superior, pelo que persegue o pagamento da referida gratificação. Com a inicial vieram os documentos.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual, foi determinada a citação.A parte autora interpôs recurso de agravo retido contra o referido decisum.Juntado aos autos comprovante do pagamento das custas processuais.Citada, a União apresentou contestação.A parte autora se manifestou em réplica.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.O cerne da questão é a existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009.O artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei nº 12.778/2012, dispõe sobre o tema, in verbis:Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; eII - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ouIII - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de

percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se do dispositivo legal que não é qualquer curso de graduação que será considerado para fins de concessão da GQ III, mas, ao revés, somente aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. Exatamente por essa razão, a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, se o curso de graduação do autor (Engenheiro Eletricista - fl. 19) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do referido dispositivo, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatível com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, órgão da administração direta, subordinado ao MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Nesse ponto vale destacar que o Decreto nº 7.922 de 18/02/2013 é inócuo para tal fim, pois não resolve a celeuma de forma satisfatória. Assim, ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação, de forma efetiva, de que trata o 6º, do artigo 56, da Lei nº 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no referido instituto. Confira-se: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF3, AC 00064732120114036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1891034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013). Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ, Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Fonte DJE DATA: 14/10/2011). Nesta ordem de circunstâncias, a improcedência dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001479-13.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a

restituição de imposto de renda recolhido na fonte decorrente de a parte autora entender de natureza indenizatória sua opção de repactuação do plano PETROS de complementação de sua aposentadoria. Pede seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do plano PETROS. Deferido os benefícios da assistência judiciária e determinada à citação e ocorrida esta A UNIÃO apresentou contestação alegando no mérito a natureza remuneratória da verba e o acréscimo patrimonial, pugnando pela improcedência do feito. Oportunizada a réplica e a especificação de provas. É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que a repetição do indébito se ampara por lei é factível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Não há que se falar em carência da ação, posto que a parte apresentou documento da repactuação (fl. 11) atendendo ao artigo 282 do CPC. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O cerne do pedido está na determinação da natureza do valor recebido pela parte autora da PETROS a título de repactuação do plano de previdência. Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. Precedentes do STJ: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/09/2007 PG: 00215 e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/11/2007 PG: 00224. Precedentes do TRF3, conforme se vê: APELREEX 00002173320094036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1734356 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012. FONTE_ REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA- TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. AC 00071124420084036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2011 PÁGINA: 240. FONTE: REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA - TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. Daí porque o pedido é improcedente. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Declaro a parte autora isenta do pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, enquanto preencher os requisitos para o recebimento de tal benefício. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001748-52.2012.403.6103 - MARIA MENDES DA LUZ (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alegando ser deficiente. Em decisão inicial, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. O laudo médico e estudo social encartados aos autos, foi indeferida a tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela improcedência. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de cegueira de um olho. Relata o perito judicial in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta cegueira de um olho, com restrições para visão de profundidade, porém sem critérios para lhe atribuir incapacidade laborativa. (fls. 25). De seu turno, a Assistente Social nomeada afirmou que a renda familiar é compatível com as despesas da família, não demonstrando estado de carência. Ambos requisitos à percepção do amparo não foram preenchidos, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001789-19.2012.403.6103 - ANTONIO CLELIO MARTINS DE PAULA (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de AUXÍLIO ACIDENTE, concedido antes da edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício(s) por incapacidade posterior(es), considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. DECIDO Prescrição Quinquenal: A autora busca a revisão da RMI de benefício concedido cuja DIB é de 19/09/1998, com deferimento ocorrido em 01/06/2005, e ajuizou a presente ação em 08/03/2012. Assim, em caso de eventual acolhimento da pretensão, estarão prescritas somente as prestações anteriores a 08/03/2007. Mérito: Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de Auxílio Acidente NB 142.006.117-5, concedido em 19/09/1998. Como se vê Carta de Concessão/Memória de Cálculo que acompanha a inicial, é possível verificar se o benefício não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. (...) 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado.

Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo..No que diz respeito ao benefício NB 94/142.006.117-5 - Auxílio-Acidente de Trabalho, verifico que não foi feita a conta com base nos maiores salários correspondentes a 80% de todo o período contributivo, tendo em vista que a DID é anterior ao regramento cuja aplicação a parte autora pretende. Neste concerto, o pedido é improcedente.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício. Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando tratar-se de beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente encaminhem-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001820-39.2012.403.6103 - HERMINIA RAMON SALVADOR(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário aforada em face da União, objetivando o autor seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária no tocante a incidência sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente além daquele que não seja exclusivamente na fonte, postulando, ainda, pela anulação do lançamento do débito de R\$ 16.623,39 e alternativamente pede a exclusão dos juros de mora.A inicial veio instruída com documentos. As custas foram recolhidas.A União, devidamente citada, comparece aos autos aduzindo contestação na qual informa a existência de repercussão geral no STF sobre a constitucionalidade do art. 12, da Lei nº 7.713/88, nos autos do AgRg nos RREE 614.406 e 614.232 e por isto o Ato Declaratório nº, de 14/05/2009 foi suspenso, com o que passou a contestar o feito. Prede a improcedência da demanda.Sobreveio oportunidade para produção de provas e réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito Cabe, primeiramente, aclarar a responsabilidade pelo crédito tributário, tal como é contemplada pela legislação de regência.O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.O artigo 43 do CTN define renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.Já as verbas ressarcitórias de valores pagos a menor não sofrem a incidência do citado imposto de uma única vez, mas recebe um tratamento específico para os rendimentos recebidos acumuladamente.As despesas da parte autora para obter o reconhecimento do seu direito à aposentadoria e os respectivos valores recebidos acumuladamente são destinadas a reparação do dano causado pelo INSS a um bem jurídico da parte Autora, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial, já que tais despesas com os honorários advocatícios, quando logrou a recomposição do seu patrimônio ao status quo ante, não integrou o seu patrimônio, mas foi necessária para que se fizesse parcial reposição de seu patrimônio violado.Portanto, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre o valor pago pelo Autor a título de honorários advocatícios devidamente comprovados nos autos.No próprio site da Receita Federal estabelece que a Parte Autora poderia deduzir o valor pago ao seu advogado para o recebimento dos atrasados do IRSM do INSS, Veja-se a reprodução de parte do site da Receita Federal abaixo:Advogados E Despesas Judiciais416 - Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos

recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis. O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado. Na Declaração de Ajuste Anual, deve-se preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado). (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 56, parágrafo único). Sendo assim a parte autora tinha a obrigação de informar à Secretaria da Receita Federal o recebimento daqueles valores e ofertá-los a eventual tributação na forma da lei. No que pertine à legislação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, a Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, ao alterar a legislação do imposto de renda, estabelece: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E mais recentemente, estabeleceu, e de forma declaratória, pois que fez integrar ao texto da lei, o entendimento firmado pela Jurisprudência sobre o tema: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis. I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o.. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO). 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. E bem assim, o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe na Seção VI que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente: Art. 56 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). A jurisprudência, em casos que tais, vêm mitigar o rigor da lei. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO. DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS DEVIDAS POR VÁRIOS ANOS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível. O ART-521 do RIR subsiste ao advento do DEC-1041/94, de 11/01/94, visto que foi recepcionado pela CF-88 e tem caráter de norma complementar, por versar sobre fato gerador (ART-146, INC-3 da CF-88). Agravo de instrumento provido para excluir o desconto na fonte do tributo em questão, visto que os valores considerados nos meses a que se referem não ensejam a sua incidência. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 9604675931 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/1997 DJ DATA: 01/04/1997 PÁGINA: 24792 JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão: UNÂNIME Data publicação: 16/04/1997 Nesta esteira de entendimento a Súmula nº 584 do egrégio Supremo Tribunal Federal averba: 584. Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano base aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser

apresentada a declaração. A parte autora recebeu acumuladamente, por força de decisão judicial o valor de R\$ 114.957,31 (cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), porém deste valor teve que pagar honorários advocatícios, pagamento este que deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda. O restante do valor que lhe coube, descontado o imposto de renda já retido na fonte, deve ser tributado de forma ponderada conforme prevê o Parecer PGFN nº 2.331, de 27 de março de 2010, in verbis: PARECER PGFN Nº 2.331, DE 27 DE MARÇO DE 2010. Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RREE 614.406 e 614.232. Suspensão ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral O fato gerador do imposto nominado no artigo 43 do Código Tributário Nacional é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, o valor das prestações mensais da aposentadoria do Autor pagas acumuladamente ao autor constituem fato imponible para o Imposto de Renda e sofrem a tributação na forma prevista em lei, para os rendimentos recebidos acumuladamente. Portanto, razão em parte assiste à parte autora, devendo a tributação ser adequada, na forma do Parecer PGFN nº 2.331, de 27 de março de 2010 e IN RFB nº 1.127/11 e alterações, na forma prevista na tabela para Rendimentos Recebidos Acumuladamente, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. DEDUÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORANão procede a tese de que deverá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido os valores relativos à correção monetária e juros, calculando-se o imposto de renda apenas sobre o valor do principal, sem qualquer correção monetária e juros, pois que a forma de se apurar o imposto de renda devido no caso de recebimento de valores recebidos acumuladamente deve observar o princípio da legalidade, ou seja, deve observar o regramento legal e infra legal que rege aquela forma de tributação, de modo que não há que se falar em dedução de correção monetária e juros de mora, pois que não previstos naquela normatização. Por outro lado, não há que se falar que correção monetária tem caráter indenizatório, pois que a correção monetária destina-se apenas a repor o valor da moeda ao status quo ante. Por outro lado, os juros são frutos civis e como tal são passíveis de tributação como ganho de capital. A forma de tributação estabelecida no regramento da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente não viola o princípio da capacidade contributiva, pois que observa exatamente a tributação de acordo com a renda do sujeito passivo, ou seja, de acordo com sua capacidade contributiva. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora, para declarar o direito do Autor de ver calculado o imposto de renda devido em razão dos recebimentos acumulados e por força de decisão judicial na forma determinada de acordo com o Parecer PGFN nº 2.331/2010 e IN RFB nº 1.127/11 e alterações, prevalecendo esta última em caso de conflito na aplicação daquele parecer, na forma prevista na tabela para Rendimentos Recebidos Acumuladamente, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Depois de efetivados todos os cálculos para apuração do eventual imposto de renda devido com a dedução da base de cálculo o valor pago a título de honorários advocatícios, eventual valor pago a maior, deverá ser restituído ao Autor, com juros e correção monetária, tudo calculado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene a União Federal a pagar a parte Autora honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE.

0001877-57.2012.403.6103 - HELLEN ROSE DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por HELLEN ROSE DE SOUZA em face da UNIÃO, requerendo a condenação da ré ao pagamento de parcelas do benefício de seguro desemprego, a que alega fazer jus. Narra a requerente que, em 2010 e novamente em 2011, pediu o benefício previdenciário de seguro-desemprego, negado pela União em razão de o sistema de informações previdenciárias (CNIS) apontar o recebimento de aposentadoria. Afirma, entretanto, que o benefício apontado refere-se à aposentadoria por invalidez percebida por seu ex-marido, em razão de seus filhos menores, dos quais é representante, receberem pensão alimentícia do pai, com desconto em folha. Com a inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação. Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em resumo, que a demandante seria carecedora de ação, por falta de interesse de agir, em razão de não ter interposto prévio recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o benefício pleiteado. A parte autora se manifestou em réplica, esclarecendo que a demanda se refere aos requerimentos efetuados em 2010 e 2011 e não àquele realizado em 2007. Vieram-me os

autos conclusos. Decido. Trata-se de pleito condenatório vocacionado à percepção, ainda que extemporânea, do benefício de seguro-desemprego. Alega a União, em sua contestação, que a autora seria carecedora de ação, em razão de não ter esgotado previamente as vias administrativas, antes do ajuizamento do pleito. Aduz, ainda, que, em época anterior, em 2007, o pedido de seguro-desemprego outrora formulado pela autora fora também inicialmente indeferido pelos mesmos fundamentos - suposto recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e, após recurso administrativo foi-lhe deferido. Isso tudo a pretender que, novamente, a autora interpusesse recurso administrativo contra os indeferimentos, esperasse solução, para então gozar o benefício. A União, como se vê de sua resposta à inicial, não contesta o direito da autora à percepção do benefício. Apenas entende que ele seria passível de fruição em sede administrativa. Como é cediço, da garantia da inafastabilidade jurisdicional exsurge que a autora não é obrigada a esgotar as vias administrativas antes de provocar o Judiciário. Ao revés, basta que tenha requerido previamente o benefício em sede administrativa, como é o caso dos autos (fls. 16 e 20). Assim, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir. O artigo 3º da Lei nº 7.998/90 regulamenta o benefício de seguro-desemprego e dispõe in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Não é demais rememorar que o seguro-desemprego apenas é devido durante o lapso de ausência de vinculação empregatícia - o que evidencia sua propensão ao resguardo do trabalhador no especialíssimo momento representado pela denúncia vazia do contrato de emprego. Tratando-se de dois requerimentos distintos farei a análise dos requisitos em separado. A autora comprovou ter laborado para a Empresa Nacional de Segurança LTDA, no período de 05/05/2008 a 06/02/2010 (fl. 11), tendo sido dispensada sem justa causa (fl. 16). Assim, resta demonstrado o quanto exigido pelo inciso I do art. 3º, acima transcrito. No que se refere ao inciso II, observo que autora trabalhou para o empregador Empresa Nacional de Segurança LTDA por dezenove meses, de modo que resta atendido o mínimo legal de quinze meses nos últimos vinte e quatro, anteriores ao requerimento. Demonstrou, ademais, que o benefício de aposentadoria por invalidez apontado (NB 1423614701) é fruído por seu ex-marido, sendo que de tal montante é descontado o valor de 30% (trinta por cento) a título de pensão alimentícia para seus filhos, por ela representados (fls. 13/15). Não há nada nos autos a demonstrar que a demandante estivesse em gozo de outro benefício, ou possua outra fonte de renda. Ademais, a autora comprova ser divorciada, tendo a guarda dos filhos, de modo que entendo preenchidos os requisitos a percepção do benefício de seguro-desemprego referente ao requerimento administrativo nº 4211737770 (fl. 16). No tocante ao segundo requerimento, observo que a demandante comprovou ter laborado para o Supermercado e Rotisserie Videira LTDA ME, no interstício de 01/03/2011 a 07/01/2012, tendo sido dispensada sem justa causa (fl. 11). Entretanto, a autora ficou empregada apenas dez meses, os quais somados a mais um, laborado como vigilante, anteriormente, resultam apenas onze meses nos últimos vinte e quatro anteriores ao requerimento de fl. 20, de modo que, em relação ao requerimento de fl. 20, a autora não cumpriu os requisitos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a União a pagar à autora o benefício de seguro-desemprego referente ao requerimento administrativo nº 4211737770, corrigido e acrescido de juros, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação concernente a custas, por ser a União isenta. Ante o valor da condenação, não haverá reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002001-40.2012.403.6103 - AUREA HELENA VENTURA ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por AUREA HELENA VENTURA ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a fruição de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta a autora estar incapaz para o exercício de atividades laborais, e, malgrado isso, teve o benefício indeferido administrativamente pela autarquia ré. Acostou procuração e documentos aos autos, aduzindo pleito antecipatório dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da perícia médica. Juntado aos autos o laudo pericial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, constato que o experto diagnosticou doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas e episódio depressivo leve. Afirmou ainda que a demandante apresenta imunidade baixa, com leucopenia. Concluiu o perito que a requerente apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (supervisora de teleatendimento), necessitando de reavaliação no prazo de nove meses. Fixou o início da incapacidade em abril de 2012, com fulcro em atestado emitido por médico infectologista, datado de 20/04/2012 (fs. 58/59). Consoante extrato do CNIS em anexo, verifico que a demandante laborou para a ATENTO BRASIL S/A no período de 23/08/1999 a 26/09/2002, passando então a gozar benefício de auxílio-doença em intervalos intermitentes, no interstício de fevereiro de 2003 a abril de 2008. Retomou o histórico contributivo em 01/09/2011 a 09/12/2011, como segurada obrigatória, cumprindo, portanto, a carência, nos termos do parágrafo único do artigo 24 c/c art. 25, I, ambos da Lei nº 8213/91. E, mesmo que a regra comum de carência contributiva não tivesse sido atendida, a incapacidade da autora caracteriza-se por períodos de controle clínico satisfatório e períodos de complicação da enfermidade (fl. 59), o que implica agravamento com o passar do tempo e permite, ante se tratar de síndrome da imunodeficiência adquirida, aplicar ao caso o art. 151 da LBPS. Fixado o surgimento da incapacidade em 20 de abril de 2012, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8213/91, comprovada está a qualidade de segurada. Assim, presentes qualidade de segurada, inexigível carência e havendo prova da incapacidade total e temporária, preenchidos estão os requisitos legais do art. 59 da LBPS, fazendo jus a demandante à fruição do benefício de auxílio-doença, a partir de 20/04/2012. Não vejo fundamento para a aposentação da autora neste momento, porquanto, como dito, o experto nomeado nos autos foi enfático ao asseverar a possibilidade de controle clínico da moléstia, já havendo registros de períodos em que isso sucedeu satisfatoriamente. De todo modo, agravando-se o quadro, poderá a autora deduzir pleito pelo afastamento definitivo em via administrativa. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora a partir de 20/04/2012. Condene a autarquia a pagar a demandante os valores atrasados, desde a DIB, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes já adimplidos em razão da decisão antecipatória, bem como por força de outros benefícios eventualmente fruídos e que sejam inacumuláveis. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 162.963.638-7 Nome da segurada AUREA HELENA VENTURA ANDRADE Nome da mãe da segurada Maria da Penha Ventura Andrade Endereço do segurado Rua Xavantes, 139, casa 1, Santana - São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.262.719.925-2RG 30.507.434-9 SSP/SP Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002554-87.2012.403.6103 - NILDA MARIA SILVA SANTOS X CRISTIANE OLIVEIRA LIMA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito, na qual as autoras visam a declaração de indevidos os montantes pagos e à condenação da restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades e taxas do exercício profissional de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, cobrados, nos

anos de 2007 a 2011, no valor fixo de R\$ 38,02, cada, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, arguindo a legalidade da cobrança, a constitucionalidade da Lei 11.000/2004 e pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve oportunidade para réplica e especificação de provas. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem preliminares a serem superadas O feito comporta julgamento no estado. Mérito O pedido de declaração da existência de indébito perpassa pela declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO,

Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há

condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.

I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.

II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.

III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.

IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.

V - Precedentes.

VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.

VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.

VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 364). Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).

Da Restituição em Dobro Não é cabível a restituição em dobro, posto que no caso em espécie é aplicável a legislação tributária e não as normas de direito civil à espécie de repetição de indébito de natureza tributária. Indefiro, pois, tal pedido.

Nego, portanto, eventual pretensão de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP.

Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pelas autoras, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia

Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que as autoras sucumbiram em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 10, na forma prevista no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002857-04.2012.403.6103 - LAURENTINO DOS REIS(SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laurentino dos Reis ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e, com espeque nisso, a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria para impor ao INSS que lhe implante benefício diverso. Gratuidade processual deferida à fl. 111, oportunidade em que se determinou a citação do réu. O INSS contestou o pleito sustentando a decadência do direito de revisar o ato de concessão da aposentadoria (fls. 119/124). Réplica às fls. 158/167. É o relatório, no essencial. DECIDO. Tanto a questão do início do lapso decadencial para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, como aquela acerca da forma de contagem do lapso extintivo da potestade revisional dos benefícios concedidos antes da inovação legislativa sucedida no final da década de 1990, restaram pacificadas perante a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) Reafirmando seu entendimento, o STJ submeteu o REsp 1.309.529/PR (1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013) ao rito dos recursos repetitivos e novamente decidiu que o prazo decadencial de 10 (dez) anos se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Por sua vez, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.489, de 16/10/2013, em que o tema foi processado sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal também decidiu pela aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria que se objetiva revisar foi concedido a partir de 29/09/1998 (DIB) e teve seu primeiro pagamento em 05/04/1999, conforme se infere da cópia da carta de concessão de fl. 39. O pleito revisional, aviado em via administrativa de forma precedente à deflagração deste processo, foi apresentado em 10/11/2011 (fl. 107) - e o INSS o indeferiu em razão, justamente, da decadência operada. Correta a decisão administrativa. Sendo o primeiro recebimento datado de abril de 1999, o lapso decenal extintivo da potestade revisional findou-se em 01/05/2009. Caracterizada está, pois, a decadência, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV) - é de se registrar que o pleito judicial não foi apresentado como revisão do ato externado em 2011, motivo pelo qual a ocorrência aponta para extinção da potestade, e não para a improcedência, propriamente dita, do pedido. No que concerne ao argumento de que a interpretação do quanto disposto no art. 103 da LBPS não alcançaria o cômputo de lapsos de labor ou sua qualificação, discordo. Para além de ser inócua a medida de conversão de períodos de serviço comum em especial acaso não se intente a desconstituição do ato de concessão do benefício, o próprio dispositivo legal invocado é claro ao afirmar a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício em 10 anos, não se limitando, portanto, ao mero cálculo da renda mensal ou outro meandro do ato, mas englobando tudo aquilo que importar em sua prática - como, por exemplo, o tempo de contribuição considerado. Essa é a orientação, aliás, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL TEMPO CONTADO COMO COMUM NA ATUAL APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO E DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] 2. Ação que contempla dois objetos distintos: a) reconhecimento do direito à contagem como tempo especial de período em que o autor trabalhou como metalúrgico, pois reputado comum à época do deferimento de seu atual benefício de aposentadoria; b) renúncia à antiga aposentadoria para a concessão de um novo benefício mais vantajoso (desaposentação), adicionando-se ao anterior período, novas contribuições. 3. O prazo decadencial para se pleitear revisão do ato de concessão de benefício previdenciário (ponto a) fixado pela Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, é de dez anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Destarte, porque o antigo benefício de aposentadoria, no qual foram computados como comum o período de labor que o autor considera especial, foi concedido, conforme ele próprio afirma, em SET/1997, a ação foi ajuizada quando já passado o decênio decadencial (07 ABR 2012). [...] (AC, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2014 PAGINA:382.) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003439-04.2012.403.6103 - EDVALDO VIEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 18/01/2011 (NB 154.810.768-6 - fl. 72), tendo disso indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado o tempo de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora acostou laudos técnicos. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar preliminar de prescrição/decadência. Houve réplica. Juntada de laudo técnico relativo à empresa Ahlstron. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOPRESCRIÇÃO O autor teve seu pedido administrativo de aposentadoria indeferido em 18/01/2011 e ajuizou a presente ação em 20/06/2011. Assim, não há falar em prescrição ou decadência. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes

agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até

05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 19/07/1989 02/12/1998

INCONTROVERSO 7203/12/1998 30/09/2011 RUÍDO de 91 e 92 dB(A) - Nestlé Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 59/60Observe que em relação aos períodos abaixo discriminados, o autor não comprovou a existência de agente agressivo, uma vez que o formulário PPP não indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e o laudo acostado às fls. 54/55, além de não informar registro do profissional responsável pela perícia é anterior ao período em que o autor trabalhou na empresa Brasmentol, de tal sorte que aqueles períodos apontados nos documentos de fls. 48/53 não podem ser tidos como atividade especial.16/08/1985 24/11/1987 RUÍDO de 93 dB(A) - Brasmentol Caçapava Com. Ind. Ltda. - PPP não informa nome e registro do profissional legalmente habilitado. 48/5019/12/1988 08/07/1989 RUÍDO de 93 dB(A) - Brasmentol Caçapava Com. Ind. Ltda. - PPP não informa nome e registro do profissional legalmente habilitado. 51/53Considerando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19/07/1989 a 01/12/1998 e de 03/12/1998 a 30/09/2011, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (19/10/2011 - DER - fls. 84) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim (dias) A M D 19/07/1989 02/12/1998 3423 9 4 1603/12/1998 30/09/2011 4684 12 9 28TOTAL 8107 22 2 13DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora 19/07/1989 a 01/12/1998 e de 03/12/1998 a 30/09/2011, nas empresas indicadas na fundamentação.Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): EDVALDO VIEIRANome da Mãe: Maria Antonia VieiraNIT 1.084.900.409-5RG/CPF 18.415.768-7-SSP-SP/074.132.048-78Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial PrejudicadoReconhecimento Tempo especial 19/07/1989 a 01/12/1998 03/12/1998 a 30/09/2011Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003449-48.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA CAETANA APARECIDO(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação de repetição de indébito, na qual as autoras visam a declaração de indevidos os montantes pagos e à condenação da restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades e taxas do exercício profissional de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, cobrados, nos anos de 2007 a 2011, no valor fixo de R\$ 38,02, cada, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, arguindo a legalidade da cobrança, a constitucionalidade da Lei 11.000/2004, o princípio da continuidade do serviço público e pugnando pela improcedência dos pedidos.Houve oportunidade para réplica e especificação de provas.É o relato do essencial. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem preliminares a serem superadas O feito comporta julgamento no estado.Mérito O pedido de declaração da existência de indébito perpassa pela declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins.Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna.Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1717-6).Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da

CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária

em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844). MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 364). Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo

150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Da Restituição em Dobro Não é cabível a restituição em dobro, posto que no caso em espécie é aplicável a legislação tributária e não as normas de direito civil à espécie de repetição de indébito de natureza tributária. Indefiro, pois, tal pedido. Nego, portanto, eventual pretensão de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelas autoras, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que as autoras sucumbiram em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 07, na forma prevista no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003619-20.2012.403.6103 - SANDRA DELLA MONICA FERREIRA MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do complemento de contribuições vertidas no período de 1998, 1999 e posteriores 04/2003, recolhidas sob o NIT 1.093.426.322-9, que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/01/2012 (NB 159.141.535-4), com RMI no valor de R\$ 2.307,31, valor este abaixo do que entende devido. Destacou que o INSS não considerou no cálculo de sua RMI as complementações realizadas pela parte autora, sob o argumento de que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovação da renda auferida e os valores recolhidos entre abril e junho de 2003, março de 2004 a janeiro de 2006 e dezembro de 2006 não foram considerados por serem tidos como extemporâneos. Afirmar ser contribuinte individual, inscrita desde 1978, portanto segurado obrigatório da Previdência Social, responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, podendo realiza-las a qualquer tempo, desde que comprovada a atividade e mediante a apresentação do comprovante de pagamento. Pretende a inclusão das complementações das contribuições e o reconhecimento do período laborado em atividade insalubre de 01/10/1978 a 31/12/1983 e de 01/01/1995 a 28/04/1995, com a respectiva conversão em tempo comum, com o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício (06/01/2012). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram recolhidas custas. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Não há que se falar em prescrição, pois que o benefício foi concedido em 25/01/2010 e a presente ação ajuizada em 21/07/2010, não se verificando a ocorrência de nenhum prazo prescricional. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71). E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72). Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a serem exigidos, à exceção dos agentes agressivos à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade,

insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu serem insalubres os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. DO CASO CONCRETOA autora comprovou registro de contrato de trabalhado em sua CTPS como MÉDICA - fls. 34/35. A autora comprovou registro no CRM/SP desde 28 de junho de 1977 (fl. 11), bem como apresentou diploma de graduação em medicina, expedido pela Universidade Estadual de Campinas em 23/03/1977 (FL. 45). Comprovou, também, registro de contratos de trabalho como MÉDICA - nos períodos de 19/06/1979 A 24/06/1981 (STI Fiação e Tecelagem SJC), de 15/01/1980 a 07/05/1980 (Amico Nacional S/C Ltda.) e de 01/07/1980 a 25/09/1975 (Prefeitura Municipal de São José dos Campos) - fls. 34/35, e ter cumprido programa de residência junto ao Departamento de Pediatria da Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp, no período de 20/01/1978 a 25/06/1979, mediante a Declaração da UNICAMP, firmada pelo Coordenador do Departamento de Pediatria da FCM Unicamp (fl. 47). Relativamente ao período de 01/01/1995 a 28/04/1995, a parte autora não apresentou comprovação do exercício da atividade, seja através de registro na CTPS ou emissão de formulário hábil a atestar o exercício da atividade. As declarações de Imposto de Renda Pessoa Física que instruem a inicial não são documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade laborativa de 01/01/1995 a 28/04/1995. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu serem insalubres os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial como de tempo de serviço especial, pois que cumpriu os requisitos legais e apresentou os formulários PPP's e Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais do Trabalho, na forma da Lei. Diante do quanto exposto, a parte autora faz jus ao computo de atividade especial relativamente aos períodos de 20/01/1978 a 26/06/1979, 27/06/1979 a 24/06/1981, e 25/06/1981 a 31/12/1983, devidamente convertidos para tempo comum, mediante aplicação do conversor 1.2. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que se aplica ao tempo especial prestado em outras atividades. COMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PERÍODOS 1998/99 E POSTERIORES A 04/2003 Discute-se que o INSS não computou para o cálculo da RMI da parte autora os complementos das contribuições dos períodos de 1998, 1999 e posteriores a 04/2003 recolhidos tardiamente em 15/12/2011, no NIT 1.093.426.322-9. Pretende a parte autora que aqueles recolhimentos sejam incluídos no cálculo de sua RMI com a finalidade de refletir tais recolhimentos no valor da sua Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, postulada em 06/01/2012 (fl. 12) ou a repetição dos valores recolhidos e não acolhidos. A autora não esclareceu a que título aqueles recolhimentos foram efetivados, presumindo-se que o foram na condição de contribuinte individual. E assim sendo o fato é que a parte autora não comprovou que aqueles recolhimentos foram feitos de acordo com a lei. Nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.212/91, entende-se por salário-de-contribuição, para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. Ou seja, o contribuinte individual somente poderá fazer recolhimentos ou complementações de recolhimentos desde que os recolhimentos estejam embasados na sua real remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria. E no caso em espécie tal não restou comprovado pela Autora. Ela não comprovou que aqueles recolhimentos foram efetivados de acordo com aquele dispositivo da lei de custeio da Previdência Social. Não

comprovou que naqueles períodos sua real remuneração foram aquelas declaradas extemporaneamente. Muito ao contrário, o que se extrai dos autos é que aqueles recolhimentos foram efetivados com o intuito de burlar a lei, posto que efetivado às vésperas da aposentadoria e sem qualquer amparo legal, pois que todos eles foram recolhidos em 15/12/2011 (fls. 183/185 e 186/187), para lastrear o pedido de aposentadoria formulado em 06/01/2012. Eventual documentação que pudesse validar aqueles recolhimentos complementares não foi apresentada na fase administrativa e nem na fase judicial. Sendo assim, não reconheço como legítimo aqueles recolhimentos razão pela qual não é possível serem computados para o cálculo da renda mensal inicial da Autora. Daí porque indefiro tal pedido. Entretanto, quanto ao pedido alternativo para a restituição daqueles valores e em razão do indeferimento do pedido principal de validar aqueles recolhimentos complementares para fins de aposentadoria a situação é outra. Verifico que os recolhimentos efetivados pela Autora a título de complementação dos salários-de-contribuição foram efetivados, em razão da não comprovação de que estavam embasados na real remuneração auferida pela parte autora, diante da não apresentação da pertinente documentação, tenho que estes recolhimentos foram feitos, portanto, sem o amparo da lei. Sendo a atividade administrativa vinculada e adstrita ao princípio da legalidade resta patente, então, que aqueles recolhimentos foram efetivados de forma indevida, principalmente pela sua total imprestabilidade para o fim almejado quando do recolhimento. Daí porque acolho o pedido alternativo para determinar ao INSS proceda à devolução à parte autora dos recolhimentos complementares não considerados para fins de cálculo da RMI, tudo a ser comprovado e efetivado em liquidação de sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos: a) para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial dos períodos 01/10/1978 a 26/06/1979, 27/06/1979 a 24/06/1981, e 25/06/1981 a 31/12/1983, mediante a aplicação do conversor 1,20 e rever o ato de concessão do seu benefício, com a revisão da RMI do benefício 159.141.535-4, a partir da data da concessão (06/01/2012); eb) para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restitua à Autora os valores por ela pagos indevidamente a título de complementação de salário-de-contribuição dos períodos não considerados para o cálculo da RMI, tudo a ser devidamente apurado em liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, relativos às diferenças e relativos aos valores da repetição de indébito, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações/diferenças vencidas até a presente data e sobre o valor que vier a ser apurado na repetição de indébito. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SANDRA DELLA MONICA FERREIRA MACHADO Nome da mãe: Rosa Zuccheroso Della Monica Endereço Rua Benedito de Moura Sá, 101, Aquarius \$, São José dos Campos /SP - CEP 12246-170. RG/CPF 5.495.544-SSP-SP/925.053.258-04 Benefício Revisto/Concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - REVISÃO NB-159.141.535-4 Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data Início Benefício - DIB 06/01/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS tempo especial reconhecido 01/10/1978 a 26/06/1979 27/06/1979 a 24/06/1981 25/06/1981 a 31/12/1983 Tempo Rural Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado a causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I

0003988-14.2012.403.6103 - LAIS VICENTE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alegando ser deficiente. Em decisão inicial, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. O laudo médico encartado aos autos, foi indeferida a tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, requereu nova perícia e apresentou quesitos complementares. Apresentou laudo social elaborado pela Municipalidade. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela improcedência. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora tendo em vista foi devidamente intimada para apresentação e quesitos e permaneceu silente, deixando precluir aquela fase processual. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora é portadora de malformações congênitas dos membros. Relata o perito

judicial in verbis:Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta malformações congênitas dos membros, com encurtamento de membro superior e inferior direito, com restrição motora leve, porém sem critérios para lhe atribuir incapacidade laborativa. (fls. 62).De seu turno, a Assistente Social nomeada afirmou que a renda familiar é compatível com as despesas da família, não demonstrando estado de carência. Ambos requisitos à percepção do amparo são cumulativo, não preenchido o requisito da deficiência, desnecessária a avaliação acerca da miserabilidade, sendo de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Destituo a Assistente Social nomeada às fls.51/53.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005696-02.2012.403.6103 - DIMAS LUIZ RODRIGUES PIEMONTEZ(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tudo em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, asseverando preexistência da doença. No mérito, requer pela improcedência. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITO De início, indefiro a realização de nova perícia e a produção e prova testemunhal, uma vez que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada, havendo incapacidade total e definitiva para o trabalho (fl. 31).Informa o perito judicial que ser enfermidade crônica, sem dados para indicar o início da mesma e o atual estado da parte autora revela que a enfermidade é crônica, comprovada por exame de espirometria de 21/02/2011, não havendo dados para indicar complicação até os dias atuais.Ora, nesses casos, o histórico contributivo tem que ser analisado com bastante atenção, em especial para que se evite a manipulação do risco social com o fim único de gerar o benefício. A parte autora não contribuía desde 1988, conforme se verifica da pesquisa CNIS (fls. 35) e reiniciou suas contribuições - como contribuinte individual, em março de 2011, quando já contava com 60 anos de idade, vindo a formular requerimento do benefício auxílio-doença em julho do ano seguinte. É de se ver que a parte autora começou a contribuir para o sistema do RGPS, quando já havia manifestação das enfermidades de que é portadora.A fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças incapacitantes anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é

senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, os quais restarão pauperizados (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE.**

VALORAÇÃO DA PROVA.- Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requisição da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida.(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requisição da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requisição dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requisição da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou requisição da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de

pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). É de se ver que o laudo não menciona um quadro de agravamento. Que mencionasse, este não pode ser entendido como uma carta branca para a ruptura da lógica de previdência de eventos tratados em lei como geradores de benefícios. Isso porque o agravamento posterior à filiação ou refiliação que torne a doença preexistente incapacitante será considerado para a concessão do benefício; ocorre que o agravamento gradual - processo natural insito a certos tipos de doença -, se ocorre a ponto de a incapacidade já ter havido antes da refiliação, quando retomada a sequência contributiva, não permite a concessão. O benefício, já neste quadro, não é devido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários por ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005802-61.2012.403.6103 - MOISES GARCIA DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 21/10/2011 (NB 157.976.050-0 - fl. 10), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem considerar os em sua totalidade os períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e

dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz

necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.01/05/2002 12/01/2011 RUIÍDO de 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 17Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se que p pedido é procedente para revisão da RMI do benefício nº 147.976.050-0.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 01/05/2002 a 12/01/2011, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Por fim, deverá efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.976.050-0 - fl. 10), da parte autora MOISES GARCIA DE OLIVEIRA, a partir da data do deferimento administrativo da data de concessão (21/10/2011 - fl. 10).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.976.050-0, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): MOISES GARCIA DE OLIVEIRANome da Mãe: Arlinda Maria GarciaEndereço Rua 19 de Novembro, 100, Monte Castelo, São José dos Campos - SP - CEP 12215-190RG/CPF 36.071.865-6-SSP-SP/362.994.139-72NIT 1.209.360.095-3Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo ContribuiçãoNB 157.976.050-0 - REVISÃO Renda Mensal Atual A apurar pelo INSSData Início do Benefício - DIB 21/10/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 01/05/2002 a 12/01/2011 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006291-98.2012.403.6103 - MARCOS ROGERIO DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A)Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MARCOS ROGÉRIO DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante estar incapaz para o exercício de atividades laborais, e, malgrado isso, teve o benefício indeferido administrativamente pela autarquia ré, sob a alegação de não ostentar a qualidade de segurado. Acostou procuração e documentos aos autos, aduzindo pleito antecipatório dos efeitos da tutela.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise acerca do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica.Juntado aos autos o laudo pericial, houve-se por bem deferir o pedido antecipatório.O demandante impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito, alegando que o autor não cumpriu carência para fruição do benefício. A parte autora se manifestou em réplica, aduzindo que o motivo do indeferimento foi a suposta falta de condição de segurado e que, no caso, não seria necessária a carência por ser o autor portador de Doença de Parkinson.Vieram-me os autos conclusos.Decido.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, constato que o experto diagnosticou ser o autor portador de doença extrapiramidal e transtorno dos movimentos, com tremores em membro superior direito. Concluiu o perito que o demandante apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral, necessitando de reavaliação periódica, fixando o início da incapacidade em maio de 2012. O benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Consoante extrato do CNIS, em anexo, o demandante contribuiu para o RGPS em janeiro de 2004, como contribuinte individual. Aduz em sua inicial ter sido preso, aos 23/01/2004 e liberado em 22/06/2011 (fl. 42). Compulsando a exordial, observo que não há nos autos qualquer documento a comprovar que o autor tenha efetivamente sido preso na data aventada. Por outro lado, a sua condição de segurado ao tempo da suposta prisão não foi questionada pelo INSS, prova disso é que sua genitora, comprovando judicialmente a condição de dependente, logrou perceber o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do filho, no período de 03/02/2006 (data do requerimento administrativo) a 01/03/2012 (fls. 40/41). Assim, considerada demonstrada a qualidade de segurado ao tempo da prisão, certo é que, nos termos do artigo 15, inciso IV, da LBPS, essa condição se mantém por doze meses após o livramento. Tendo o perito fixado o início da incapacidade em maio de 2012, provada está sua condição de filiado ao RGPS, quando do surgimento da incapacidade. Em sua contestação, porém, o INSS aduz a falta de comprovação de carência para fruição do benefício. De fato, o requerente demonstrou ter contribuído para o sistema previdenciário no período de 06/2003 a 07/2003, como contribuinte individual, e novamente em 01/2004, totalizando três competências não sequenciais. Assim, não cumpriu o quanto exigido pelo artigo 24, único, c/c art. 25, I, ambos da LBPS, pois, perdida a qualidade de segurado, seriam necessárias no mínimo quatro contribuições ao sistema para aproveitamento do histórico contributivo pretérito a título de carência. Entretanto, verifico ter razão a parte autora em sua manifestação tecida às fls. 88/91, uma vez que se trata de enfermidade descrita no art. 151 da Lei nº 8213/91, qual seja doença de Parkinson. A autarquia previdenciária já havia diagnosticado o mal de Parkinson, em perícia administrativa realizada no autor, em 31/05/2012 (fl. 30). Na perícia judicial o senhor experto também afirma, in verbis: apresentou atestado na especialidade de neurologia, datado de 14 de maio de 2012 (fls. 29), indicando tremores isolados em membro superior direito, em tratamento medicamentoso, sem resultados satisfatórios no momento, sugerindo afastamento laboral temporário decorrente de doença de Parkinson (fl. 51). Aliás, a constatação de doenças extrapiramidais, como asseverado pelo perito, vai ao encontro dos documentos médicos lançados no encadernado, e, sendo a Doença de Parkinson uma das principais espécies do gênero de moléstias aludido pelo vistor, é possível atribuir o estado de incapacidade assim descrito ao parkinsonismo - principalmente porque já o fez o próprio INSS, quando da perícia administrativa. Logo, afasto a exigência da carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8213/91. Assim, presentes a qualidade de segurado e a incapacidade total e temporária, posterior esta ao reingresso no RGPS, preenchidos estão os requisitos do art. 59 da LBPS, fazendo jus o demandante à fruição do benefício de auxílio-doença, a partir de 15/05/2012 (fl. 28). Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda ao demandante o benefício de auxílio-doença, desde 15/05/2012. Condene a autarquia a pagar ao demandante os valores atrasados, desde a DIB, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes já adimplidos em razão da decisão antecipatória, bem como por força de outros benefícios eventualmente fruídos e que sejam inacumuláveis. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 601.385.904-7 Nome da segurada MARCOS ROGÉRIO DE SOUSA Endereço do segurado Avenida Uberaba, 170, Jardim Ismênia - São José dos

Campos/SPPIS / NIT 1.227.136.796-6RG 19.910.299-5 SSP/SP Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Intime-se o subscritor da contestação de fls. 75/77 para regularizá-la, apondo sua assinatura. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006292-83.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO BUENO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntados aos autos o estudo social e a perícia médica, foi deferido o pedido antecipatório. A parte autora se manifestou acerca do laudo apresentado. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou anuência ao estudo social e laudo pericial. O MPF opinou pela improcedência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa deficiente, cuja comprovação jaz assentada no laudo pericial médico que diagnosticou retardo mental não especificado - CID F79 e Epilepsia não especificadas - CID G40.9. O perito judicial consignou em sua conclusão, verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta retardo mental leve a moderado, associado à epilepsia, lhe atribuindo incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa remunerada. Registrou, ainda tratar-se de incapacidade absoluta para exercer atividade laboral e remunerada. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu genitor (Pedro Bueno), idoso, sua mãe, Hilda Borges Bueno, também idosa, sendo a única renda familiar proveniente do benefício de aposentadoria por idade do pai do autor, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo pai do autor, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da parte autora, mormente pela asserção da expert no sentido de que a renda familiar não está sendo suficiente para suprir as despesas da família (fls. 59/64). Conquanto o Ministério Público Federal manifeste-se desfavoravelmente à concessão do benefício, não se descaracteriza a circunstância fático-jurídica de que, nos termos do estudo social, o núcleo familiar não apresenta renda suficiente nem para cobrir as despesas básicas da família. Portanto, a parte autora, em razão de sua incapacidade e condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 03/05/2012 (fl. 23). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora MARCOS ANTONIO BUENO a partir da data do requerimento administrativo - em 03/05/2012 (fl. 23). Mantenho a decisão de fls. 65/67. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, 73/2005-CORE.N.º do benefício 551.557.373-7 Nome da beneficiária MARCOS ANTONIO BUENO Nome da mãe da beneficiária Hilda Borges Bueno Endereço do segurado Rua José Machado Faria, 328, Jardim Colorado, São José dos Campos/SP CEP 12227-730 PIS / NIT 1.700.567.875-1RG 16.717.490-3/048.126.148-64 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 03/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006427-95.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO PINHEIRO BESSA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MARIA DO CARMO PINHEIRO BESSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a fruição de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar incapaz para o exercício de atividades

laborais, e, malgrado isso, teve o benefício cessado administrativamente pela autarquia ré. Acostou procuração e documentos aos autos, aduzindo pleito antecipatório dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise acerca do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. A parte autora requereu prioridade na tramitação do feito, tendo em vista ser idosa. Juntado aos autos o laudo pericial, houve-se por bem deferir o pedido antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, constato que o experto diagnosticou ser a autora portadora de visão subnormal bilateral e obesidade grau III. Concluiu o perito que a demandante apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa, necessitando de reavaliação no prazo de seis meses. Afirma o senhor perito não haver dados técnicos para indicar o início da incapacidade, bem como serem enfermidades crônicas. Assevera, ainda, in verbis: Não há relato de tratamento para a obesidade; apresenta controle clínico da visão subnormal, em uso de lentes de correção. Caso a parte autora não realize tratamento, sua incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar tratamento adequado. Não obstante à abalizada opinião do expert, tenho que o quadro apresentado pode ser considerado de incapacidade total e permanente. Explico. Segundo apurado, a visão subnormal da autora, mesmo com o uso de lentes corretivas, não ultrapassa, na escala de acuidade, o patamar de 20/200. Isso implica, em critério técnico, estágio de cegueira. Além disso, o nível de obesidade da segurada, já adequado ao grau III, importa considerar, mesmo com tratamento adequado, prognóstico de difícil e demorada reversão - ainda que com alguma reserva, os critérios médicos afirmam que a presença de índice de massa corporal acima de 40 denota morbidade. Aliado a esses dois dados, vejo que a demandante já conta 66 anos de vida - o que implica, ainda mais severamente, compreender como de difícil reversão o quadro pintado nos autos. Por fim, a atividade desempenhada - costureira - e a pouca escolaridade militam, outrossim, em desfavor da recuperação da capacidade laboral considerando que a autora já ultrapassou a expectativa oficial de vida laboral (60 anos para mulheres). Enfim, baseado nas próprias conclusões do médico perito, a quem rendo homenagens pelo cuidadoso trabalho desempenhado, considero, em termos jurídicos, a incapacidade qualificada pela marca da totalidade e permanência. A qualidade de segurada resta demonstrada, uma vez que a autora contribuiu para o RGPS como contribuinte individual no período de 03/2008 a 02/2012, passando a gozar o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 23/03/2012 a 30/05/2012, tendo ajuizado a presente em 20/08/2012. A carência também vem comprovada pelo extrato do CNIS, em anexo. Não tendo o perito fixado o início da incapacidade, há de se considerar a data do exame pericial, realizado em 10/09/2012. Assim, presentes qualidade de segurada, carência e incapacidade total e permanente, preenchidos estão os requisitos legais do art. 42 da LBPS, fazendo jus a demandante à fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial, em 10/09/2012 (fl. 37). Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora a partir de 10/09/2012. Condeno a autarquia a pagar a demandante os valores atrasados, desde a DIB, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes já adimplidos em razão da decisão antecipatória, bem como por força de outros benefícios eventualmente fruídos e que sejam inacumuláveis. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 601.386.055-0 Nome da segurada MARIA

DO CARMO PINHEIRO BESSA Nome da mãe da segurada Nemisa Bessa de Sousa Endereço do segurado Rua Candido das Neves, 327, Vila Ester - São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.067.126.687-7RG 53.801.852-5 SSP/SP Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/09/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006506-74.2012.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de perícia médica e estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntados aos autos o estudo social e a perícia médica, foi deferido o pedido antecipatório. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF opinou pela procedência. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa deficiente, cuja comprovação jaz assentada no laudo pericial médico que concluiu ser a autora portadora de insuficiência renal crônica decorrente de diabetes, que a incapacita total e definitivamente para sua função habitual e atos da vida cotidiana, não havendo possibilidade de melhora (fl. 126). O perito judicial consignou em sua conclusão, verbis: Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu marido (José Benedito de Camargo), idoso, sua filha, Lidiane Aparecida de Camargo, desempregada e grávida de 8 meses (na data da perícia), o neto (Manoel Vitor de Camargo Goulart (nascido em 09/09/1998), e a neta Maria Eduarda de Camargo (nascida em 18/10/2005), sendo a única renda familiar proveniente do benefício de aposentadoria por idade do marido da autora, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da parte autora, mormente pela asserção da expert no sentido de que a renda familiar não está sendo suficiente para suprir as despesas da família (fls. 59/64). No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão do benefício, reconhecendo que a circunstância fático-jurídica de que, nos termos do estudo social, o núcleo familiar não apresenta renda suficiente nem para cobrir as despesas básicas da família. Portanto, a parte autora, em razão de sua incapacidade e condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 17/09/2009 (fl. 92). DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO a partir da data do requerimento administrativo - em 17/09/2009 (fl. 92). Mantenho a decisão de fls. 137/140. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, 73/2005-CORE.N.º do benefício 537.374.40-4 Nome da beneficiária ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO Nome da mãe da beneficiária Luci Pedro Endereço do segurado Estrada Boa Vista, 800, Fazenda Nossa Senhora dos Montes, Região Fazenda Tataúba, Caçapava/SP CEP 12280-000 PIS / NIT 1.687.846.506-1RG 37.256.223-1/317.339.918-83 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 17/09/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007710-56.2012.403.6103 - PAULO SERGIO ROCHA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

PAULO SERGIO ROCHA propõe a presente Ação de Conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar União Federal pague a GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ no nível -III, preferencialmente e a Gratificação de Qualificação no nível II, desde a data de vigência da Lei n.º 11.907/2009. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e deferido os benefícios da assistência judiciária e determinada citação da União Federal. Citada a União Federal

contestou a lide. No mérito sustenta a União Federal que o conteúdo indeterminado da regra contida no artigo 56 da Lei 11.907/2009 e inexistência do direito à percepção da gratificação de qualificação - CQ-II ou III. Pede seja julgado improcedente o pedido da parte autora. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. MÉRITO Não há preliminares a serem apreciadas e o feito comporta julgamento no estado. Passo diretamente ao mérito. O cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. Nessa perspectiva, sobre a Gratificação de Qualificação (GQ), dispõe o Artigo 56 da Lei no 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei no 12.778/2012, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se, do exame do dispositivo legal anteriormente transcrito, que não é qualquer curso de graduação que será considerado com vistas à concessão da GQ III, mas, ao revés, aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. É exatamente por essa razão que a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, se o curso de graduação do autor (Tecnologia em logística - fl. 25) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do dispositivo anteriormente transcrito, pois ignora-se se estes cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação de que trata o 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Deste entendimento não destoam a jurisprudência, conforme exemplificam os acórdãos colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO LOTADOS EM SETORES DE ARRECADAÇÃO DO INSS. GEFA. ISONOMIA, EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO, COM PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37, XII, E 39, PARÁGRAFO 1º. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA OU CONCEDENTE DA VANTAGEM. DECRETO-LEI Nº 2.357/87. LEI Nº 7.787/89. LEI Nº 8.538/92. SÚMULA Nº 339-STF. I. O art. 39, parágrafo 1º, da Carta da República depende de regulamentação infraconstitucional, consoante os termos expressos da aludida norma, de sorte que não pode o Judiciário, mormente em face da Súmula nº 339 do E. STF, estender vantagens, caso da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), percebida pelos

Procuradores Autárquicos do INSS, na forma da Lei nº 8.538/92, a servidores de nível médio ainda que exerçam suas atividades no setor de arrecadação do INSS.II. Precedentes do C. STF e do TRF da 1ª Região.III. Apelação improvida.(TRF-1ª Região; 1ª Turma; AC no 9601358803; Relator: Juiz Velasco Nascimento; julgada em 18/09/1998; publicado em 04/02/1999).PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO -SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 -AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ -OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.(...)2. O r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, no sentido de que: enquanto não regulamentada a Lei 8.216/91, que extinguiu as Funções de Assistência Intermediária - DAÍ e Funções de Direção Intermediária DI criando Funções Gratificadas - FGS, não pode o Judiciário atuar como legislador, determinando o pagamento das novas gratificações, nos moldes da nova lei aos funcionários que permaneceram no exercício das funções acima referidas, perfilhando o posicionamento pacificado, também, nesta Egrégia Corte, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS -FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAÍ) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - 1. Não se pode reconhecer aos servidores do DNOCS, que ocupavam as antigas Funções de Direção Intermediária (DI), extintas pela Lei nº 8.116/90, com a criação das Funções Gratificadas (FG), o direito à remuneração correspondente às referidas FGs, por ausência de regulamentação. 2. Inviável a pretensão dos ora Embargantes de perceberem a remuneração referente às FGs, por ausência de permissivo legal. O parágrafo 3º da citada Lei nº 8.116/90 permitiu a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas (DI), com a remuneração respectiva, no interesse da Administração. 3. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração determinando a sistemática de remuneração dos servidores ocupantes das antigas DIs e estabelecer correlação de atribuições entre estas e as FGs. 4. Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/91, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG. (RESP, nº 427318/ CE, Sexta Turma, julg. Em 20-5-2003, DJ de 1º 2.2005, p. 623, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime). 5. Improcedência dos Embargos Infringentes. (TRF 5ª R. - EINFAC 99.05.65531-0 - TP - CE - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 15.12.2005 - p. 572).(…)5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF-5ª Região; 1ª Turma; EDAC no 183562/01; Relator: Des. Fed. Paulo Machado Coelho; julgados em 10/07/2008; DJ 29/08/1008, pg. 688, no 167).Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanar carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 14/10/2011. DTPB: Data da Decisão 05/10/2011 Data da Publicação 14/10/2011Por tudo acima alinhavado cabível a declaração de improcedência dos pedidos do Autor.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, com resolução de mérito a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Autor. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, aplicado a contrario sensu.Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas legais.Publique-se. Registre-se Intime-se.

0007790-20.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedidos após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício(s) por incapacidade posterior(es), considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo.Pretende ver reconhecido o direito à revisão das RMI dos benefícios NB 530.276.895-6, concedido em 01/02/2005.A inicial veio acompanhada dos documentos. Concedidos os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, arguindo ausência de interesse processual em razão da revisão administrativa do benefício da autora. Em réplica, a parte autora confirma a revisão administrativa e requer o julgamento da ação por reconhecimento do pedido. DECIDO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 530.276.895-6. Pois bem. A informação constante da pesquisa REVISIT deu conta de que o pedido DA PARTE AUTORA foi reconhecido na via administrativa (fl. 81). Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir com a ação, tendo ocorrido perda de objeto superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando ser beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 81. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Publique-se Registre-se e Intime-se.

0008038-83.2012.403.6103 - JOAQUIM CAETANO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de atividade especial de período(s), indicado(s) na inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/07/2012 (NB 158.453.489-0 - fl. 34), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora juntou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Quando ao reconhecimento do direito à estabilidade pré-aposentadoria, o tema é atinente à direito albergado pela legislação trabalhista e refoge ao âmbito das matérias de competência da Justiça Federal, razão pela qual deixo de apreciar a matéria, cujo reconhecimento do direito deverá ser buscado na justiça especializada. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil

profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus

serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 01/08/1991 31/01/1993 RUÍDO entre 81dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 5301/01/1994 30/11/2011 RUÍDO entre 81dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 53 Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, é possível se constatar que na que na data do requerimento administrativo (05/07/2012 - DER - fls. 34) que a parte autora JÁ contava com tempo de

contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vide. Tempo de Atividade Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/08/1991 31/01/1993 - - - 1 6 1 01/01/1994 30/11/2011 - - - 17 10 30 01/01/1993 31/12/1993 1 - 1 - - - 01/02/2011 13/01/2012 - 11 13 - - - 09/08/1982 19/07/1985 2 11 11 - - - 15/05/1986 16/03/1987 - 10 2 - - - 25/03/1987 09/06/1987 - 2 15 - - - 11/08/1987 30/07/1990 2 11 20 - - - SOMA 5 45 62 18 16 31 DIAS 3.212 6.991 TEMPO 8 11 2 19 5 1 CONV. 1.4 27 2 7 9.787,400000 TOTAL 36 1 9 Neste concerto, o pedido do autor é procedente para reconhecimento dos períodos de tempo especial, acima indicados e para concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora, de 01/08/1991 a 31/01/1993 e de 01/01/1994 a 30/11/2011, na empresa General Motors do Brasil Ltda., mediante a aplicação do conversor 1,40, e a conceder à parte autora JOAQUIM CAETANO DA SILVA o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição NB 158.453.489-0 a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2012 - fl. 34). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOAQUIM CAETANO DA SILVA Nome da mãe: Ana Maria de Jesus Endereço Rua Lamartine Maria da Silva Torres, 177, Bloco 22, Aptº 414, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP - CEP 12232-380 RG/CPF 21261218-SSP-SP/062.502.648-92 NIT 1.701.562.917-6 Benefício Concedido Aposentadoria tempo de contribuição NB-158.453.489-0 Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data Início Benefício - DIB 05/07/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum 01/08/1991 a 31/01/1993 01/01/1994 a 30/11/2011 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008295-11.2012.403.6103 - ANA MARIA MIRANDA X SELMA MAGNA MIRANDA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deflagrado por ANA MARIA MIRANDA, representada por sua irmã, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de BENEDITO LEANDRO MIRANDA, ocorrido em 02/10/2005, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 22. A autora relata ser filha do falecido (fl. 19), e incapaz para os atos da vida civil, em razão de enfermidade psíquica, que a acomete desde seu nascimento. A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foi deferido o pedido antecipatório, concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e celeridade processual, determinada a citação e a realização de perícia médica. Juntado aos autos o laudo médico. Citado, o INSS não ofertou contestação. Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram. O MPF opinou pela concessão do benefício. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. Inicialmente observo, por oportuno, que, em que pese à menção aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença no bojo dos pedidos apostos em elenco formal na exordial (fl. 11 - item G), a postulação é clara no tocante ao requerimento do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do pai da autora. Ademais, verifico a inexistência de prejuízo para a defesa que sequer apresentou contestação no caso. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise dos requisitos para o benefício de pensão por morte. Prescreve o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerido até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteado após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte, deve-se demonstrar, portanto, o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fls. 22. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelo fato de que, ao tempo do óbito, o genitor da autora estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante extrato do CNIS em anexo. No tocante à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O laudo pericial de fls. 97/102 é conclusivo em afirmar que: a periciada apresenta deficiência mental leve, que a incapacita total e definitivamente para o seu trabalho, atos da vida cotidiana e civil. A data de início da incapacidade é seu nascimento. O motivo do retardo é indeterminado. O exame pericial é corroborado ainda pelos documentos juntados aos autos, inclusive por perícia administrativa realizada aos 17/01/2012 (fl. 42). Assim é de se inferir que, em razão da enfermidade que a acomete, a autora era dependente economicamente de seu genitor. Portanto, faz jus ao benefício pretendido. Observo que a demandante formulou pedido administrativo somente em 09/12/2011 (fl. 17), mas, por se tratar de pessoa absolutamente incapaz, e nos limites do pedido, deve o benefício ser deferido a partir da data do óbito (nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que conceda à autora ANA MARIA MIRANDA o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de BENEDITO LEANDRO MIRANDA, com data de início do Benefício (DIB) na data do óbito, qual seja, 02/10/2005. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como valores pagos em razão da concessão administrativa do benefício. Condene o INSS, outrossim, a pagar à autora os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome da beneficiária: ANA MARIA MIRANDA Nome da mãe Gertrudes dos Prazeres de Miranda RG 20.207.227 SSP/SP Instituidor BENEDITO LEANDRO MIRANDA Benefício Concedido Pensão por morte - NB 155.726.176-5 Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 02/10/2005 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal SELMA MAGNA MIRANDA Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008305-55.2012.403.6103 - SEBASTIAO ELIAS DOS REIS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Sebastião Elias dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado de 23/01/1984 a 02/01/1987 e de 16/02/1987 a 03/02/2012, bem como a imposição, por contar mais de 25 anos de atividade em condições especiais, da concessão do benefício de aposentadoria especial. Assevera que, durante o lapso em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância. A causa foi valorada em R\$ 10.000,00. Procuração à fl. 18; declaração de precariedade econômica à fl. 19; documentos às fls. 20 e seguintes. Deferida a gratuidade processual e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do INSS e a juntada aos autos de laudos técnicos (fl. 66). Os laudos vieram às fls. 71/74 e 76/81. Chamado ao feito (fl. 82), o réu contestou às fls. 83/89, aduzindo, em breve resenha, que não há comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo. Réplica às fls. 96/101. É o relatório. Decido. Sem questões processuais a debelar, adentro, sem delongas, o mérito da causa. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada de 23/01/1984 a 02/01/1987 e de 16/02/1987 a 03/02/2012, na presença do agente nocivo ruído. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso

Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O primeiro lapso controvertido (de 23/01/1984 a 02/01/1987) foi laborado em favor de Metalúrgica Ipê Ltda, tendo o autor desempenhado as funções de ajudante geral, ajudante de fundição e ajudante de produção na fundição, conforme fls. 47/48 (PPP). Quando da análise administrativa, o INSS rejeitou a qualificação especial do interstício em voga por força da ausência de aferição técnica por parte do empregador antes de 1989 - e o vínculo empregatício se encerrou em 1987 (fl. 59). De fato, o agente nocivo ruído sempre exigiu aferição técnica, porquanto apenas o nível de intensidade superior à tolerância legal permite concluir por sua agressividade a implicar especialidade do tempo de serviço prestado. Todavia, a inexistência de laudo técnico estritamente contemporâneo não é empecilho para o reconhecimento da especialidade do labor quando, em condições similares, em âmbito posterior, houver prova técnica atestando que o nível de pressão sonora mostrava-se superior à tolerância normativa, haja vista que é presumível a melhoria das condições de trabalho pelo avanço da tecnologia, e não o contrário. Noutras palavras, quando a prova técnica evidencia que, em momento posterior, mas mantidas as condições do local de labor, o trabalhador esteve exposto a ruídos em nível agressivo à sua higidez sanitária, mostra-se lógico concluir que, no lapso antecedente, outrossim, esteve submetido a condições nocivas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. [...] 6. O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. [...]. (APELREEX 00008676820104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) Percutando os termos do próprio PPP em voga (fl. 48), é possível verificar observação consignada pelo empregador, dando conta de que foi realizado a primeira avaliação de ruído em 10/02/1989, pelo Engº de Segurança do Trabalho JOSÉ CARLOS VISSÉS, CREA 111.390 - MTB 16604, onde consta em média o nível de pressão sonora de 92dB(A). O demandante acostou aos autos, ainda, o laudo técnico de fls. 76/81 - precisamente aquele confeccionado no ano de 1989 e que embasa a asserção em observação aposta pelo empregador no PPP -, e, segundo a perícia, o setor de fundição apresentava nível de pressão sonora de 97dB(A) (fl. 78). O formulário analisado aponta justamente tal setor como local de desempenho das atividades do obreiro - e, não bastasse isso, o intervalo temporal havido entre o término da relação empregatícia a medição documentada nos autos é de algo no entorno de apenas dois anos. Enfim, a toda evidência, o ambiente laboral objeto da aferição técnica condiz com aquele em que trabalhou o autor, sendo de se reconhecer, ante o limite normativo então vigente para a pressão sonora (80dB(A), nos termos do Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98), a especialidade do tempo de 23/01/1984 a 02/01/1987. As mesmas considerações podem ser tecidas quanto à alegação administrativa de ausência de aferição técnica para alguns dos períodos laborados em favor de Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Com efeito, o PPP de fl. 49 consigna as funções de ajudante de produção, ajudante de calandra, operador de produção e calandrista, entre 16/02/1987 e 03/02/2012 (data de emissão do PPP). Durante o histórico laboral em tela, a pressão sonora a que submetido o autor variou entre 86dB(A) (até 31/03/2001) e 92,8dB(A) (a partir de 01/04/2001). O empregador, no campo de observações, atestou que os dados relativos ao período de 16/02/1987 a 31/03/2001 foram extraídos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de julho de 1998, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gualberto José Corocher, CREA 88.905/D considerados semelhantes ao período em questão e os dados relativos ao período de 01/04/2001 à data atual foram extraídos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de Dezembro de 2009, Página 30, assinado pela Engenheira de Segurança do Trabalho Claudia Ladeira Mendes, CREA/D 7034 considerados semelhantes ao período em questão (fl. 49-verso). As informações são corroboradas pelos excertos dos laudos de fls. 71/74, que evidenciam aferições de 83 a 86dB(A) (no primeiro período) e de 92,8dB(A). Como o próprio empregador atestou a semelhança das condições aferidas até 2001 relativamente à primeira medição técnica em comento, e diante do fato de que apenas a partir de 06/03/1997 o limite de tolerância foi alçado ao patamar de 90dB(A), o lapso compreendido entre 16/02/1987 e 05/03/1997 deve ser considerado especial, porquanto o patamar máximo permitido estava fixado em 80dB(A). Pelo mesmo motivo, e atestada a similitude do ambiente laboral, a partir de 01/04/2001 e até 03/02/2012, deve-se reconhecer a especialidade do labor desempenhado, haja vista que, a partir da edição do Anexo IV do Decreto 2.172/97 (06/03/1997), o limite de tolerância a ruídos foi fixado em 90dB(A) - e reduzido a 85dB(A) em 19/11/2003. O intervalo compreendido entre 06/03/1997 e 30/03/2001, contudo, segundo informações técnicas disponíveis, apresentou exposição não superior a 86db(A) - e o limite vigente era de 90dB(A). Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula

da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial acima desnudados, é possível depreender tempo total de 23 anos, 10 meses e 3 dias - importe inferior ao requisito à jubilação especial fulcrada no art. 57 da LBPS. Contudo, com base no mesmo lapso de labor, promovendo-lhe a conversão pelo multiplicar 1,4, o demandante conta 37 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição (somatório dos 23 anos, 10 meses e 3 dias de tempo especial, devidamente convertidos em comum, e do lapso comum que medeia os intervalos considerados de 06/03/1997 a 30/03/2001, como acima esclarecido) - o que se mostra suficiente à aposentação por tempo de contribuição (exigência de 35 anos). No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Relativamente à carência, já contava o autor, ao tempo do requerimento administrativo, mais de 180 contribuições mensais (fl. 57). Por fim, não há se falar em requisito etário ou mesmo em pedágio no caso vertente, posto atingido o tempo pra aposentação com proventos integrais segundo a regra permanente (os 35 anos de tempo de contribuição). Por isso, errônea se mostra a decisão administrativa, fazendo jus o autor à fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16/04/2012). DISPOSITIVO Posto isso, julgo: (a) parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado, limitando a qualificação aos períodos de 23/01/1984 a 02/01/1987, de 16/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/04/2001 a 03/02/2012, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, promovendo o acréscimo mediante o índice de 1,4; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao INSS que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16/04/2012; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10%

do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.384.841-0 Nome do segurado Sebastião Elias dos Reis Nome da mãe Maria Luiza Vilas Boas Reis Endereço Estrada Municipal, nº 153, Ygarapés, Jacaréi/SP, CEP 12.330-070 RG/CPF 21.790.418-X / 073.953.178-66 PIS / NIT 1.215.461.837-7 Data de Nascimento 23/01/1961 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 16/04/2012 Tempo especial reconhecido a averbar 23/01/1984 a 02/01/1987, de 16/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/04/2001 a 03/02/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008384-34.2012.403.6103 - JOAO JOSE BERTOTI (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/11/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 04/01/1993 (fls. 11), a fim o valor DO 13º Salário seja incluído na parcela do salário de contribuição do mês de dezembro. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL DO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. Dispositivo: Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008439-82.2012.403.6103 - CRISTIANO CARVALHO RIBEIRO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de atividade especial de período(s), indicado(s) na inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/08/2012 (NB 158.452. 659-0 - fl. 51), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora juntou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da

ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela

empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: 13/10/1986 05/03/1997 RUÍDO de 84, 85 e 91 dB(A) - Johnson & Johnson Industrial Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 57-5906/03/1997 31/12/2003 RUÍDO de 82, 84 e 89 dB(A) - Johnson & Johnson Industrial Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. NÍVEIS INFERIORES AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. 57-5901/01/2004 31/08/2011 RUÍDO de 87, 88,8, 91,17 e 95 dB(A) - Johnson & Johnson Industrial Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 57-59 Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, é possível se constatar que na que na data do requerimento administrativo (09/08/2012 - DER - fls. 51) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, bem como não havia cumprido o requisito etário, de tal sorte a fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Vide. (dias) A M D01/07/1985 11/08/1986 406 1 1 1013/10/1986 05/03/1997 5314,4 14 6 2006/03/1997 31/12/2003 2491 6 9 2701/01/2004 31/08/2011 3918,6 10 8 23 TOTAL 12130 33 2 18 Neste concerto, o pedido do autor é procedente apenas para reconhecimento dos períodos de tempo especial, acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora, de 13/10/1986 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 31/08/2011, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., mediante a aplicação do conversor 1,40. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CRISTIANO CARVALHO RIBEIRO Nome da mãe: Nilza Carvalho Ribeiro Endereço Rua Bertho Cortez, 86, Bosque dos Ipês, São José dos Campos, SP - CEP 12236-886 RG/CPF 24.073.476-2-SSP-SP/581.077.466-00 NIT 1.221.928.567-9 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Conv. tempo especial em comum 13/10/1986 a 05/03/1997 01/01/2004 a 31/08/2011 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008749-88.2012.403.6103 - ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Narra ter efetuado requerimento administrativo em 13/07/2012 (NB 552.284.693-0), indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. A parte autora acostou impugnou o laudo, requerendo a realização e nova perícia além de apresentar quesitos complementares. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do

necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de fls. 74/81, a fim de intimar o perito médico para responder quesitos complementares, tendo em vista a preclusão desta fase processual, registrando-se que à parte autora foi facultada a apresentação de outros quesitos em 30/11/2012 (fl. 47-vº). Não tendo a parte autora se valido daquela oportunidade, o prazo assinalado fluiu in albis. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro lesão em joelho direito e atualmente necessita de processo cirúrgico, concluindo haver incapacidade absoluta e temporária para o exercício de atividade laborativa, que a incapacidade se estende até o procedimento cirúrgico mais fisioterapia (fl.60). Neste concerto, é procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ, a partir do indeferimento administrativo - 13/07/2012 - fl. 30. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 62/63. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ALCILEIDE ROMAZ DA CRUZ Nome da mãe: Maria Olindina de Freitas Endereço: Av. Waldemar Pinto da Cunha, 383, Campos dos Alemães - São José dos Campos - SP - CEP 12239-430 RG/CPF 36.201.855-8/020.565.074-04 NIT 1.195.336.924-

8Benefício Concedido Auxílio-doença NB 552.284.693-0 (Concessão)Renda Mensal Atual A apurar pelo INSSData de início do Benefício - DIB 13/07/2012 - fl. 30Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepres. legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009033-96.2012.403.6103 - EDIR ELIAS NASCIMENTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferido o pedido antecipatório. A parte autora se manifestou acerca do laudo apresentado. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Intimada a se manifestar em réplica, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. O MPF opinou pela procedência. Vieram os autos conclusos. DECIDO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 69 anos de idade (fl. 14) e 67 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu marido (Rubens Cipriano Nascimento) e a filha (Regina Cipriano Nascimento), sendo a única renda familiar proveniente do benefício de aposentadoria por idade de seu cônjuge, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da autora, mormente pela asserção da expert no sentido de que a renda familiar não está sendo suficiente para suprir as despesas da família (fl. 32). Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 24/08/2012 (fl. 16). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data do requerimento administrativo - em 24/08/2012 (fl. 16). Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. n.º do benefício 159.997.946-0 Nome da beneficiária EDIR ELIAS NASCIMENTO Nome da mãe da beneficiária REGINA BARROS DE MELLO Endereço do segurado Rua Albenzio Romancini, n.º 598, Jardim Santo Inês III, São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.156.121.273-8RG 6.027.290-0 SSP/SP e 128.414.368-61 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009229-66.2012.403.6103 - BENEDITO CARLOS EMILIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 05/10/2005 (NB 138.315.141-2 - fl. 43), tendo disso deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO PRESCRIÇÃO O autor teve seu

pedido administrativo de aposentadoria deferido em 05/10/2005 e ajuizou a presente ação em 05/12/2012. Assim, em caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/12/2007. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o

reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p.

425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.01/03/1978 31/08/1985 RUÍDO de 91dB(A) - Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL- PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 2109/09/1985 31/10/1990 RUÍDO de 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 22/2301/11/1990 05/03/1997 RUÍDO de 87 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 22/2306/03/1997 25/07/2005 RUÍDO de 87 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 22/23Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (05/10/2005 - DER - fls. 43) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim DIAS Anos Meses Dias 01/03/1978 31/08/1985 2740 7 6 309/09/1985 31/10/1990 1878 5 1 2101/11/1990 05/03/1997 2316 6 4 518/11/2003 25/07/2005 615 1 8 7TOTAL: 7549 20 7 32DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora 01/03/1978 a 31/08/1985, 09/09/1985 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 25/07/2005, nas empresas indicadas na fundamentação.Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): BENEDITO CARLOS EMILIONome da Mãe: Ana Vitória MendesNIT 1.011.527.599-9RG/CPF 52.895.911-6-SSP-SP/323.659.266.49Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial PrejudicadoReconhecimento Tempo especial 01/03/1978 a 31/08/198509/09/1985 a 05/03/1997 18/11/2003 a 25/07/2005Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009424-51.2012.403.6103 - VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva RESTABELECIMENTO de benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo, foi

indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, requereu nova perícia e formulou novos quesitos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e deciso. Desde logo, indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito judicial contém elementos suficientes ao convencimento do Juízo. Indefiro os quesitos complementares formulados pela parte autora tendo em vista foi devidamente intimada para apresentação e quesitos e permaneceu silente, deixando precluir aquela fase processual. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade (fl. 167). Afirma o perito in verbis: Quadro clínico dentro da normalidade, patologias controladas clinicamente. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001328-13.2013.403.6103 - ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDOO** feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de

06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO

BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o

prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte**

autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001712-73.2013.403.6103 - CARLOS APARECIDO BOLANHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 21/01/2005 (NB 132.420.371-1 - fl. 18), tendo sido deferido pelo Instituto-réu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora acostou formulário PPP. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos

ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro

de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.17/07/1978 13/12/1998 INCONTROVERSO 61/6214/12/1998 31/12/2003 RUÍDO de 93,7 dB(A) - Votorantim Celulose e Papel S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e Laudo Técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho. 23/34Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (21/01/2005 - DER - fls. 18) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. (dias) A M DInício Fim 17/07/1978 13/12/1998 7454 20 4 2914/12/1998 31/12/2003 1843 5 0 17TOTAL 9297 25 5 15DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 14/12/1998 a 31/12/2003, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 132.420.18 - fl. 33), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora CARLOS APARECIDO BOLANHO, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (21/01/2005 - fl. 18), observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 27/02/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta

condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.420.371-1 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CARLOS APARECIDO BOLANHO Nome da Mãe: Maria de Lourdes Bolanho Endereço Rua Francisco Eugênio Bicudo, 3079, Jardim Maria Amélia, Jacareí - SP CEP 12318-650 RG/CPF 12.828.883-SSP-SP/976.590.708-78 NIT 1.069.744.743-7 Benefício Concedido Aposentadoria Especial - NB 132.420.371-1 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 21/01/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 14/12/1998 a 31/12/2003 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002008-95.2013.403.6103 - WAGNER LUIZ FERREIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 13/11/2009 (NB 150.344.218-4 - fl. 19), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem considerar os em sua totalidade os períodos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora acostou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar preliminar de prescrição e decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOPrescrição/Decadência: O benefício do autor foi concedido na via administrativa em 13/11/2009 e a presente ação, ajuizada em 05/03/2013, razão pela qual não há que se falar em prescrição e tampouco em decadência. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil

profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus

serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ATIVIDADE DE PINTOR Decreto 83.080/79 contemplava como atividade especial - código 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II - a atividade de pintor com pistola, com contato com solventes hidrocarbonetos e tintas tóxicas, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. No entanto, é pacífico na Jurisprudência Pátria que a atividade abrangida pela norma protetiva é aquela exercida pelo pintor com uso de pistola, estando assim definido na regra tanto do Decreto 53.831/64 - Anexo - item 2.5.4, como no acima citado Decreto 83.080/79. Observo que as anotações da CTPS somente se tem a expressão pintor A e pintor C - fl. 24. O reconhecimento de eventual insalubridade, nesse

caso, teria que estar comprovada em laudo técnico e decorrer de elementos objetivos de agressividade à saúde, tais como ruídos, calor etc. Veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO REGIME ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. 1. A aposentadoria especial é prevista constitucionalmente no art. 201, parágrafo 1º, a ser regulamentado por lei complementar. Enquanto não publicada a referida lei, permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. Com a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/4/1995 deixou de haver o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. 3. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando a exigir laudo técnico pericial para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. 4. Hipótese em que o autor pede que sejam reconhecidos como especiais também os períodos de 13/3/1978 a 16/6/1979 (Operário), 18/6/1979 a 11/2/1981 (Auxiliar de Soldador), 1/9/1981 a 8/2/1982 (Auxiliar de Soldador), 8/7/1982 a 8/1/1983 (Pintor), 18/4/1983 a 1/6/1984 (Operário) e 11/12/1997 a 8/6/2007 (Vigilante). 5. A função de Vigilante tem natureza especial, consoante Decreto nº 53.831/64 convalidado pelo art. 292, do Decreto nº 611/92, mas, para o período de trabalho posterior à Lei nº 9.528/97, é exigida a apresentação do laudo técnico comprovando a periculosidade. 6. As atividades Operário, Auxiliar de Soldador e Pintor não têm presunção legal de periculosidade, devendo a exposição aos ruídos e ao calor ser comprovada mediante apresentação de laudo técnico. Precedentes do STJ. 7. Não provimento à remessa oficial e às apelações do autor e do INSS. (Processo APELREEX 200781000160364 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 652 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::10/07/2009 - Página::420 - Nº::130 Data da Decisão 14/05/2009 Data da Publicação 10/07/2009) DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls. 18/11/1980 13/01/1981 PINTOR A - anotação da CTPS não informa uso de pistola, contato com solventes, hidrocarbonetos. Sem laudo técnico para atestar agentes agressivos. 2430/04/1981 10/06/1985 PINTOR C - anotação da CTPS não informa uso de pistola, contato com solventes, hidrocarbonetos. Sem laudo técnico para atestar agentes agressivos. 2406/03/1997 13/11/2009 RÚIDO de 86 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e Laudo Técnico. RÚIDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA, 53 e 70 Considerando os termos em que foi articulado o pleito, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas com de lei. Condene o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando tratar-se de beneficiário da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. P.R.I.

0002203-80.2013.403.6103 - BENEDITO DOMICIANO BARBOSA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, que considera no cálculo da RMI a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Combate os critérios de apuração do fator previdenciário por levar em conta a expectativa de sobrevivência correspondente à média nacional única para ambos os sexos. Foi deferida a gratuidade de Justiça. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo o mérito, além de alegar preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOO artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de

um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos

salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevivência, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevivência na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida.(AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::366.)A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não bastasse, o argumento de que a utilização da tábua de mortalidade baseada na média nacional única para ambos os sexos afronta a Constituição carece de fundamento jurídico. Com efeito, concordar ou não com a opção legislativa não implica validade ou invalidade do texto legal; e, no tocante à isonomia, a escolha do Legislador visou justamente ajustá-la materialmente, porquanto o índice em comento leva em consideração da média nacional indistinta, equalizando o efeito do fator previdenciário entre segurados de ambos os sexos (nesse sentido, vide Processo 00317031920124036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 07/11/2012).DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002549-31.2013.403.6103 - GERALDA YAMASHITA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, e determinada a citação.Juntado aos autos o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora peticionou, impugnando o laudo apresentado.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica.Houve réplica.O MPF manifestou-se pela improcedência do feito.É o relatório. Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando a 65 anos de idade (fls. 11) quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a

prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, vivem na residência a parte autora, seu esposo (Kenji Yamashita.. A renda declarada, quando da perícia social realizada aos 26/05/2013 era composta pelo benefício de aposentadoria, de titularidade do esposo da autora, declarado como sendo de valor mínimo e rendimentos advindos da atividade de pedreiro no valor de R\$ 1.000,00, perfazendo o total e R\$ 1.678,00. Vale destacar que a perícia social registrou a existência na residência da parte autora de um salão de cabeleireira totalmente preparado para o trabalho, além da casa, com aproximadamente 100 m2 de área construída, estar guarneçada com móveis e eletrodomésticos em bom estado, dois carros na garagem e uma despesa mensal no valor de R\$ 633,16, tendo apurado renda per capita no valor de R\$ 839,00. Vale destacar que a análise da assistente social leva à conclusão pelo indeferimento do benefício, considerando a renda familiar percebida suficiente para a manutenção da autora. Assim, tenho que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, bem como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em eventual estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade. Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0002775-36.2013.403.6103 - TEREZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E

SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferido o pedido antecipatório. A parte autora se manifestou acerca do laudo apresentado. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. A autora se manifestou em réplica. O MPF opinou pela procedência. Vieram os autos conclusos. DECIDOA prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 66 anos de idade (fl. 25) e 65 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora e sua filha (Michele Alexandra Simões), beneficiário de LOAS em razão da deficiência, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pela filha da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da autora. Observo, ainda, que as despesas declaradas da família consomem a quase totalidade da renda auferida. Ademais, a expert relatou que a autora reside com sua família em imóvel em situação precária, com goteiras e trincas. Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 04/01/2013 (fl. 21). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data do requerimento administrativo - 04/01/2013 (fl. 21). Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 159.998.586-9 Nome da beneficiária TEREZA DOS SANTOS Nome da mãe da beneficiária MARIA ISABEL DOS SANTOS Endereço do segurado Rua dos Pintores, 726, Bairro Novo Horizonte, São José dos Campos/SPPIS / NIT 1.677.775.254-5 RG 19.913.450-9 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/01/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002842-98.2013.403.6103 - RODRIGO DOS SANTOS (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Noticiada a implantação do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: O benefício de auxílio-doença do autor foi cessado na via administrativa em 13/03/2013 e a presente ação, ajuizada em 01/04/2013, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-

doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de depressão grave desencadeada por stress (stress pós traumático - F32.2 + F43.2, concluindo haver incapacidade total e temporária (fl.44). A Perita Judicial informou que a doença foi diagnosticada em julho de 2012, não se agravando ou tendo melhora significativa. Neste contexto, é procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 13/03/2013. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 551.947.048-7 à parte autora RODRIGO DOS SANTOS, a partir da cessação administrativa - 13/03/2013 (fl.22). Mantenho a decisão antecipatória de fls. 47/48. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): RODRIGO DOS SANTOS Nome da mãe: Maria Rosa dos Santos Endereço: Rua Vitorio Pulga, 231, Residencial Tatetuba - São José dos Campos - SP - CEP 12220-060 RG/CPF 27.025.894-2/249.980.358-43 NIT 1.260.118.622-6 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 551.947.048-7 (Restab.) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 13/03/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003444-89.2013.403.6103 - MIKAELLA DA CUNHA NASCIMENTO X ELAINE DA FATIMA DA CUNHA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi determinada a suspensão do processo para comprovação do requerimento administrativo. Juntado o indeferimento administrativo foi designada perícia. Realizada a perícia médica, sobreveio notícia do falecimento da parte

autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O LOAS é um benefício assistencial personalíssimo. Noticiado o óbito da autora, tendo sido apresentada a respectiva certidão, deve o feito ser extinto - mormente porque, a prova dos autos era desfavorável à autora, tendo sido indeferida a tutela pleiteada, o que afasta o interesse de eventuais herdeiros na habilitação, não para a percepção da benesse, mas para o eventual recebimento de valores pretéritos devidos à de cujus. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, ante a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0004337-80.2013.403.6103 - MADALENA MARIA VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferido o pedido antecipatório. A parte autora se manifestou acerca do laudo apresentado. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido e requerendo a intimação da autora para apresentar qualificação completa dos filhos. A demandante se manifestou em réplica. O MPF requereu a intimação da autora a apresentar qualificação completa dos seus filhos, pugnando pela juntada aos autos de extratos do CNIS e, após, protestando por nova vista dos autos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 75 anos de idade (fl. 15) e 73 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu marido (João Vieira Neto), também idoso, a filha (Michelle Regina Vieira), e a neta (Mariana Vieira Bardy dos Santos - menor absolutamente incapaz), sendo a única renda familiar proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu cônjuge, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, resta patente a miserabilidade da autora, mormente pela asserção da expert no sentido de que a renda familiar não está sendo suficiente para suprir as despesas da família (fls. 42/45). Conquanto o Ministério Público Federal indique a existência de sete filhos maiores, anotando-lhes o dever legal de prestar assistência alimentar, não se descaracteriza a circunstância fático-jurídica de que, nos termos do estudo social, seis deles não residem com a autora, não compondo, pois, o núcleo familiar. Ademais, o dever civil de prestar alimentos não exceptua o direito estatuído pela LOAS na cobertura assistencial. De fato, o direito aos alimentos demandaria, já que se acha presente a miserabilidade não socorrida, o ajuizamento de ação em que, dentre outros tortuosos trâmites típicos das causas de família, ter-se-ia que submeter a autora à comprovação do binômio necessidade/possibilidade, coisa quase sempre aviltante quando se trata de instigação judicial de filhos ao socorro da própria mãe, razão pela qual, indefiro o quanto requerido pelo MPF. Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 26/02/2013 (fl. 20). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data do requerimento administrativo - em 26/02/2013 (fl. 20). Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nome da beneficiária MADALENA MARIA VIEIRA Nome da mãe da beneficiária MARIA APARECIDA DE JESUS Endereço do segurado Rua Cefeu, 600, São José dos Campos/SP (fls. 67/68) PIS / NIT 1.179.220.427-7 RG 21.738.778-0 SSP/SP e 072.431.878-03 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 26/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos

termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005268-83.2013.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 02/04/2009 (NB 149.876.298-8 - fl. 18), tendo disso deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOPRESCRIÇAOAo autor teve seu pedido administrativo de aposentadoria deferido em 05/10/2005 e ajuizou a presente ação em 05/12/2012. Assim, em caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/12/2007.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª

edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale

repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.09/06/1980 25/01/1982 RUÍDO de 86,8dB(A) - Aços Villares S/A - Pindamonhangaba - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 33/3404/05/1982 05/03/1997 RUÍDO de 87 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 35/3616/10/2003 26/11/2007 RUÍDO de 91 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 37Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (02/04/2009 - DER - fls. 18) que a parte autora NÃO contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. (dias) A M DInício Fim 09/06/1980 25/01/1982 595 1 7 1804/05/1982 05/03/1997 5419 14 10 216/10/2003 26/11/2007 1502 4 1 11TOTAL: 7516 20 6 30DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora 09/06/1980 a 25/01/1982, 05/05/1982 a 05/03/1997 e de 16/10/2003 a 26/11/2007, nas empresas indicadas na fundamentação.Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ROBERTO ANTONIO DOS SANTOSNome da Mãe: Faustina Rita de OliveiraNIT 1.201.774.965-8RG/CPF 14.790.164-SSP-SP/034.601.478-65Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial PrejudicadoReconhecimento Tempo especial 09/06/1980 a

0005583-14.2013.403.6103 - GUSTAVO SANTOS ESCUDERO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GUSTAVO SANTOS ESCUDERO, servidor público federal, contra a União Federal, objetivando a sua remoção para a Procuradoria do Trabalho do município de São José dos Campos. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. Indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão. A parte autora peticionou, desistindo da ação. Juntada aos autos decisão proferida no recurso de agravo, negando-lhe seguimento. Vieram os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou desistindo da ação (fl. 67). Não tendo havido ainda a citação da União, não há óbice à homologação do pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único CPC e EXTINGO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008646-47.2013.403.6103 - SILVIO BARBOSA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de benefício de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 21/08/2013 (NB 164.720.789-1 - fl. 66), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora acostou laudo técnico e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse

sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa

78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 06/05/1985 06/12/1990

RUÍDO de 82 dB(A) -Philips do Brasil Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 48/5006/08/1991 28/02/1992 RUÍDO de 86 dB(A) - Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 5101/08/1992 13/05/2013 RUÍDO de 90, 91, 92,8 dB(A) - Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 51

Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (21/08/2013 - DER - fls. 66) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. (dias) A M D Início Fim 06/05/1985 06/12/1990 2040 5 7 206/08/1991 28/02/1992 206 0 6 2501/08/1992 13/05/2013 7590 20 9 12 TOTAL: 9836 26 11

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 06/05/1985 a 06/12/1990, 06/08/1991 a 28/01/1992 e de 01/08/1992 a 13/05/2013, na empresas indicadas na fundamentação. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 157.914.421-4 - fl. 33), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora SILVIO BARBOSA, a partir da data do indeferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (21/08/2013 - fl. 66). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.720.789-1 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): SILVIO BARBOSA Nome da Mãe: Maria Idavina de Almeida Barbosa Endereço Rua Francisco Eugenio Bicudo, 3079, Jardim Maria Amélia, Jacareí - SP CEP 12318-650 RG/CPF 18.851.895-SSP-SP/081.119.098-61 NIT 1.221.328.446-8 Benefício Concedido Aposentadoria Especial - NB 164.720.789-1 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 21/08/2013 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 06/05/1985 a 06/12/1990 06/08/1991 a 28/01/1992 01/08/1992 a 13/05/2013 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002592-31.2014.403.6103 - ANGELA MOREIRA DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Requereu a gratuidade processual. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual, determinada a citação e designada a realização de perícia. O exame foi realizado, tendo sido anexado aos autos o respectivo laudo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma parcial e permanente. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando comprovada a qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS em anexo, e presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção de benefício previdenciário. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXILIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 288/289, citando o INSS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P.R.I.

0003892-28.2014.403.6103 - RUI SERGIO DE SOUZA DIAS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, sem devolução de valores. Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003853-31.2014.403.6103 - EDMAR TEIXEIRA DE SA X ELIZANEIDE ALVES DE SA(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de medida cautelar ajuizada por Edmar Teixeira de Sá e Elizaneide Alves de Sá em face da CEF, objetivando, ao que percebo pela leitura da exordial, a exibição dos documentos comprobatórios quais, demonstrem os motivos ensejadores dos impedimentos para emissão do contrato de financiamento em nome dos autores desde 01/11/2013 até 30/06/2014.Narram que, adquirentes de imóvel objeto de mútuo feneratício, buscaram recursos junto à CEF para seu adimplemento, e, no entanto, para finalizar o contrato e proceder a assinatura houve diversos impedimentos.Clamam pela concessão do benefício da gratuidade processual e pela condenação da ré em ônus de sucumbência.É o relatório. Decido.Para além de não me ter restado claro o que exatamente pretendem os autores - afinal, o pleito de exibição não especificou a que documento se refere, nos termos do art. 356, I, do CPC -, vejo que manearam processo cautelar desnecessário, porquanto, se entendem - como deixam transparecer - ter havido equívocos no procedimento de concessão do financiamento imobiliário subjacente à narração fática exposta na exordial, e disso intentam retirar alguma eficácia jurídica em pretensão irrogada à Caixa Econômica Federal, podem, desde logo, apresentar pleito a ser perscrutado mediante procedimento comum, no bojo do qual, valendo-se da faculdade dos arts. 355 e seguintes do CPC, terão oportunidade de requerer a exibição de documento ou coisa que se vincule à causa de pedir em relação probatória - daí a eficácia própria a que alude o art. 359 do CPC, impossível de ser invocada, como pretendido neste feito (fl. 05, item c), em razão da ausência de suporte da inicial (que não consigna sequer os fatos que seriam tidos como verdadeiros acaso se recusasse o réu à exibição documental exigida).Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça externou posicionamento a isso concorde:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JULGADA EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.IMPROVIMENTO 1.- Falta interesse de agir à Medida Cautelar preparatória ajuizada para desnecessária exibição de documento, que pode ser reclamada no decorrer de ação principal, pena de multa e consequências processuais em detrimento de detentor recalcitrante. Extinção do processo sem julgamento do mérito.[...]4.- Recurso Especial improvido.(REsp 1377417/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013)Assim, não tendo sido discriminada de forma suficiente a documentação pretendida, tampouco havendo sequer prova de recusa pela CEF em sua exibição ou mesmo esclarecimento da pretensão a ser suportada em prova por tais elementos, não há interesse processual a ensejar o conhecimento desta medida cautelar.DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a inicial, extinguindo, sem resolução de mérito, o processo, com espeque nos arts. 267, I e VI, 3º, e 295, III, do CPC.Defiro aos demandantes o benefício da gratuidade processual, motivo pelo qual não proferirei condenação ao pagamento de custas.Honorários indevidos, posto sequer se ter implementado a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAERCIO PARAISO FILHO X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)

Trata-se de ação penal em que o r. do Ministério Público Federal imputa aos acusados EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALÉCIO PARAÍSO FILHO e JOSÉ CURTOLO, a prática dos crimes previstos nos arts. 334, 1º, c do Código Penal.Às fls. 751/752 apresentada respostas à acusação pelo corréu EVERALDO

JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA.À fl. 758 manifestação pelo Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.O réu ALÉCIO PARAÍSO FILHO, intimado em 03/06/2014 - fl. 761, aceitou proposta de suspensão do processo, conforme informação de fl. 764.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Com relação ao réu Alécio Paraíso Filho, HOMOLOGO os termos da audiência de proposta de suspensão aceita, aguarde-se o cumprimento das condições inerentes à suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. 2. Comunique-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, via correio eletrônico, para que esta proceda a fiscalização do cumprimento do benefício. 3. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.4. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.5. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.6. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos corréu EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.7. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.8. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 9. Designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento.10. Ressalte-se não foram arroladas testemunhas pela acusação, nem pela defesa do corréu Everaldo José Rodrigues de Oliveira.11. Manifeste-se o réu JOSÉ CURTOLO quanto ao interesse em aproveitamento de eventual prova testemunhal ou documental já produzida em outras ações penais que apuram fatos similares, principalmente no que diz respeito ao processo 0000792-70.2011.403.6103, indicando-as no prazo de 5 (cinco) dias.12. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intemem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.13. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.14. Intime-se pessoalmente o réu EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA representado pela Defensoria Pública da União.

000222-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X MARCELO LUIZ JOAQUIM X CARLOS CAPA VIGO 1. Tendo em vista a informação de fl. 231 em que fora confirmado o cumprimento da condição de prestação de serviços à comunidade junto à Associação Pestalozzi de Osasco e, não tendo o Ministério Público Federal nada a requerer, conforme manifestação de fl. 233 aguarde-se o término do cumprimento das demais condições impostas ao réu JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA.2. Int.

0002751-42.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR) Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 6685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-94.2011.403.6103 - GLORIA DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias.Silente, à conclusão.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002517-89.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO LAPA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de LEANDRO LAPA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito. Alega a requerente que as partes firmaram o contrato, sendo que o réu vem descumprindo suas obrigações de pagamento das prestações desde 25.01.2013. Acrescenta que a dívida atualizada para 10.04.2014 totaliza a quantia de R\$ 26.742,12 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e doze centavos). A inicial foi instruída com documentos. O pedido liminar foi deferido. Às fls. 36-44, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LEANDRO LAPA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

DEPOSITO

0001087-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO VALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc...Manifeste-se a parte autora sobre fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

USUCAPIAO

0005884-63.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP034662 - CELIO VIDAL) X PAULO RICARDO SOUZA X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA ROMUALDO MAXIMIANO(SP034662 - CELIO VIDAL) X BENEDITO MARCIANO - ESPOLIO X ALAN VINICIUS MAXIMIANO(SP102202 - GERSON BELLANI) X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP102202 - GERSON BELLANI)

Vistos, Compulsando os autos verifico que já houve a realização de perícia sobre a área usucapienda, conforme laudo pericial acostado às fls. 71/103. No entanto, há controvérsia acerca da posse sobre o imóvel. A autora alega exercer a posse sobre o imóvel usucapiendo por mais de 20 (vinte) anos. O espólio de Antônio Maximiano Filho, por sua vez, alega que adquiriu a propriedade da área objeto da ação em 08 de dezembro de 2004, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado com Paulo Ricardo de Souza (fls. 309/312), que também contestou o feito às fls. 184/185. Aduz que a autora é apenas comodataria de parte da área usucapienda (apresentando cópia do contrato de comodato às fls. 153/155). Alega, ainda, que uma área de cerca de 4.000 m2 foi locada por Antônio Maximiano a Pedro Alves dos Santos, em 12 de fevereiro de 2005 (juntando cópia do contrato às fls. 313/316). A autora rebate referidas alegações, suscitando, em suma, a existência de vício de consentimento relativamente ao conteúdo do contrato, além de não se recordar de ter assinado referido instrumento, não reconhecendo como sua a assinatura aposta no contrato (fls. 167/173). Determinada a juntada aos autos da via original do contrato de comodato, o espólio de Antônio Maximiano não deu cumprimento ao determinado. É a síntese do necessário. Decido. I - Tendo em vista que não foi juntado aos autos o original do contrato de comodato acostado às fls. 153/155, será dada ao referido documento, quando do julgamento da causa, a valoração pertinente, levando-se em conta o conjunto probatório e as regras de distribuição do ônus da prova, especialmente o disposto nos artigos 333 e 389 do Código de Processo Civil. II - Tendo em vista a controvérsia acerca da posse sobre a área usucapienda intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em relação a este ponto. III - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, nos termos do art. 942 do CPC. Tendo em vista que parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a publicação deverá ser realizada tão somente no Diário Eletrônico

da Justiça Federal, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 232 do estatuto processual.IV - Após as manifestações das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos.Int.

0001738-71.2013.403.6103 - OLGA MARTINS SATTELMAYER X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELENA WENCESLAU BRAGA X ANA GOMEZ MARTINS X ALICE MARTINS SILVA X ALLAN MARTINS FERREIRA SILVA X ANA MARIA MARTINS FERREIRA DA SILVA CAMPOS X ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA X AUREA MARTINS FERREIRA SILVA CORREA X ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPCAO X ALICE MARTINS FERREIRA SILVA X RUBENS SAVASTANO - ESPOLIO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

MONITORIA

0007080-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERSON PEREIRA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007106-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANA DE ALESSIO MAISTRELLO DE MATTOS(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS)

Intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida.Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0009015-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA CAMARA

Vistos, etc...Manifeste-se a parte autora sobre fls. 77/80, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002205-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAMUEL MARCOS FERRO

Vistos, etc...Manifeste-se a parte autora sobre fls. 93/94, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002462-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA COSTA

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação em que a autora pretende obter um provimento jurisdicional com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, relativo a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard.Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, merece ser acolhido o pedido formulado pelo réu, procedendo-se à inclusão no pólo passivo da presente demanda, de Rita de Cássia Costa, co-devedora do contrato em discussão. Expeça-se carta precatória e/ou mandado para citação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0004974-94.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO SERGIO PENELUPPI

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação.Int.

0004977-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAVERIO LONGO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação.Int.

0004979-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO FELISBERTO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação.Int.

0004980-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIR ALVES DA SILVA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 15h00, para audiência de conciliação.Int.

0004981-86.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA CRISTINA DALL AGNOL
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação.Int.

0004983-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO BRUNO RIBEIRO DE FREITAS
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 15h30, para audiência de conciliação.Int.

0005031-15.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO DA SILVA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 16h00, para audiência de conciliação.Int.

0005033-82.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MIGUEL ANGELO MARTINS DE SIQUEIRA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 16h00, para audiência de conciliação.Int.

0005151-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABIO HENRIQUE VAZ
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 16h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0005152-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDNELSON MARTINS BORGES
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 16h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0005153-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRUNO BARBOSA DE SOUZA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 16h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002633-95.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) MILTON FERREIRA BARUEL X JOSE CARLOS FERREIRA X WAGNER APARECIDO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

MILTON FERREIRA BARUEL E OUTROS interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, por ausência de análise sobre os termos da condenação.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, as alegadas omissões e contradições tratam-se de meros inconformismos da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. Isso não afasta, evidentemente, o interesse do embargante em recorrer da sentença que não lhe foi favorável.De toda forma, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a

sentença embargada.Publicue-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB)

Tendo em vista que não houve licitantes conforme certidões de fls. 422/423, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006684-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO

Fls. 83/84: Preliminarmente, tendo em vista que houve penhora às fls. 64/71, manifeste-se a CEF se persiste seu interesse na mesma ou não.

0008727-93.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR

Fls. 108/109: Preliminarmente, tendo em vista que houve penhora às fls. 85/90, manifeste-se a CEF se persiste seu interesse na mesma ou não.

0008965-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAZIL TIRES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Tendo em vista que não foi constituído advogado pelo executado BRUNO GALVÃO PULGA, fica nomeado o advogado GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - OAB/SP nº 345.780, como curador especial, conforme o disposto no artigo 9º, II, parte final do CPC. Expeça a Secretaria o necessário.Tendo em vista que a carta precatória resultou negativa, requeira a CEF o que for de seu interesse, silente aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008970-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEGAVALLE II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA(SP179681 - SABRINA RIBEIRO CARVALHO)

Fls. 103/112: Manifeste-se a CEF no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int..

0008982-51.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEW CRO ASSESSORIA LTDA - ME X MARIA LUCIA DA SILVA X DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

Vistos, etc...Fls. 107/116: Preliminarmente, tendo em vista os documentos ora juntados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe nos autos se houve ou não acordo firmado entre as partes.

0009010-19.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc...Manifeste-se a parte autora sobre fls.60/61, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002528-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRACIELLE DE PAIVA LOPES DE ANDRADE

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante,

independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0003688-81.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALBERTO FELIPE SERRA X MARCIA FURLAN SERRA

Homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ALBERTO FELIPE SERRA e MARCIA FURLAN SERRA, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo já os contemplou.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0004969-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X B M DOS SANTOS NETO & CIA LTDA - ME X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS NETO X EDNA AMBROZIO LEITE SANTOS

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 16h00, para audiência de conciliação.Int.

0005036-37.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. MENDES DISQUE PIZZAS LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA X RUBENS MENDES FERREIRA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 16h30, para audiência de conciliação.Int.

0005038-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIDNEI FERREIRA AVILA FILHO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 16h30, para audiência de conciliação.Int.

0005039-89.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M J DOS SANTOS USINAGEM - EPP X MIRACI JOSE DOS SANTOS

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 16h00, para audiência de conciliação.Int.

0005040-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X SONIA REGINA MASSARO X ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 16h00, para audiência de conciliação.Int.

0005138-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAVANDERIA RASSA LTDA - EPP X SERGIO VIEIRA STROPPA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 17h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0005141-14.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIDNEY FELIX DA SILVA X MARIA INES ROSA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 17h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0005143-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIAN DOS SANTOS BONSUCESSO - ME X ADRIAN DOS SANTOS BONSUCESSO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 30 de outubro de 2014, às 17h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003945-43.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO REINALDO SILVA(SP329525 - ELIANA DE FATIMA ROSA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008876-89.2013.403.6103 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002184-40.2014.403.6103 - AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 160-167: observo que a autoridade impetrada, ao deferir o pedido prorrogação da admissão temporária por um mês, nada mais fez do que atender ao pedido explicitamente feito pela impetrante, que pretendia que essa prorrogação fosse feita nesse mesmíssimo espaço de tempo, como se vê do requerimento juntado por cópia às fls. 80-81, apresentado em 18.3.2014. Nesses termos, determinar a prorrogação por tempo maior do que o requerido importaria decidir extra petita, o que não se admite, quer no âmbito judicial, quer no âmbito administrativo. Apesar disso, todavia, há uma circunstância que deve ser ponderada. É que a determinação para que a autoridade impetrada reexaminasse o pedido administrativo foi proferida no bojo da sentença, em 16.7.2014 (fls. 150-153), da qual a autoridade impetrada foi comunicada em 08.8.2014 (fls. 158). Assim, a prorrogação deferida por apenas um mês teria expirado em 18.4.2014, impedindo que a impetrante adotasse outras medidas na defesa de seus direitos. Nesses termos, embora não se possa falar em ilegalidade ou frontal descumprimento da sentença, a prorrogação por um único mês deve ser computada de modo a permitir que a impetrante tenha ciência tempestiva do ato e possa adotar as providências daí decorrentes. Trata-se de imposição que decorre do princípio da boa-fé administrativa, derivado dos princípios republicano e da legalidade. Entender de modo diverso faria com que o decurso de alguns poucos meses entre a propositura desta ação e a prolação da sentença (pouco mais de três meses) importasse o perecimento do direito, o que não se pode admitir. Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido do impetrante, para efeito de assegurar que o prazo de prorrogação da admissão temporária seja computado a partir da data em que a autoridade impetrada tiver ciência da presente deliberação. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento. Recebo a apelação da União de fls. 168-174 no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões, pelo prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002559-41.2014.403.6103 - E G D ENGENHARIA LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 266, reconsidero o despacho de fls. 265. Dê-se ciência à impetrante do ofício de fls. 266.

0003478-30.2014.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados pela parte impetrante às cooperativas de trabalho por força de prestação de serviços. Requer, ainda, seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante, em síntese, que a contribuição previdenciária, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, com alíquota de 15%, relativamente a serviços que lhes são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, criada pela Lei nº 9.876/99 que acrescentou um novo inciso ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, pois viola os artigos 195, inciso I, alínea a, 4º, 154, inciso I, 146, inciso III, alínea a, 174, 2º e 150, II, todos da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 53-58. Às fls. 60-252 a impetrante retificou o valor da causa e juntou outros documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 265-274. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo

prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, vale ressaltar, de início, que apenas as tomadoras dos serviços das cooperativas têm legitimidade para figurar no polo ativo da presente relação processual.De fato, a exigência aqui questionada veio prevista na Lei nº 9.876/99, que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 22.

.....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Da redação desse dispositivo podemos notar que a lei atribuiu à empresa tomadora de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, o dever de arcar com o pagamento do tributo, como autorizam os arts. 121, parágrafo único, II e 128 do Código Tributário Nacional.Cuida-se, nitidamente, de uma hipótese de atribuição de responsabilidade tributária por substituição, que ocorre quando o dever de pagar o tributo, por expressa determinação legal, nasce de imediato, isto é, desde a ocorrência do fato impositivo, na pessoa do responsável.Como ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, a figura do substituto tributário pressupõe a exclusão da responsabilidade da pessoa substituída, que é o contribuinte. Por essa razão, prossegue o ilustre Professor, na verdade, não substitui ninguém, nem mesmo o contribuinte, pois, desde o nascimento da obrigação tributária, o substituto passa a ser o devedor do tributo. E conclui: no caso de substituição tributária, o contribuinte não fica no polo negativo da relação jurídica, mas o substituto. Como consequência, cabe ao substituto tributário impugnar o lançamento contra si feito, inclusive ser acionado pelo sujeito ativo (credor) da obrigação tributária (Compêndio de direito tributário, 2º v., 3ª ed., 1995, p. 290-295, grifamos).Vê-se, portanto, que apenas a empresa tomadora dos serviços é que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, daí emergindo sua exclusiva legitimidade ativa ad causam para questionar a exigência em juízo.Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Examinando o dispositivo legal acima transcrito, vale considerar que essa mesma Lei nº 9.876/99 alterou o disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pretendendo equiparar as cooperativas às empresas em geral, de sorte que, em princípio, essa previsão estaria adequada ao Texto Constitucional.De fato, o art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 20/98, admitiu a tributação, por meio das contribuições ali descritas, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, ampliando, portanto, o aspecto pessoal possível às hipóteses tributárias ali descritas.Ocorre, no entanto, que não é possível examinar tais normas sem atentar para o regime constitucional específico que o Texto de 1988 reservou ao cooperativismo.Na seara tributária, chama-nos a atenção, logo à primeira vista, o art. 146, III, c, da Constituição Federal, que determina à lei complementar a competência para atribuir adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.Reconhecemos, com o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que esse adequado tratamento tributário não significa, ao menos necessariamente, tratamento privilegiado, mas uma disciplina tributária compatível com as peculiaridades típicas dessa forma de desenvolvimento de atividades econômicas. Nesse sentido é a orientação trilhada pela Primeira Turma do STF no RE 141-800/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em abril de 1997.De qualquer sorte, podem ainda surgir controvérsias quando à determinação do que seria esse adequado tratamento, como se a Constituição admitisse que outros contribuintes fossem tratados de forma inadequada. Há ainda certas dificuldades quanto à identificação da natureza do ato cooperativo.Tais dificuldades são sensivelmente minoradas se precedidas de uma interpretação sistemática da Constituição Federal.Ensina Carlos Maximiliano que o processo sistemático de interpretação é aquele que considera a norma como parte de um sistema, analisando-a dentro do contexto em que inserida, mediante sua comparação com outras normas que versem sobre o mesmo objeto (Hermenêutica e aplicação do direito. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 128).É uma técnica de fundamental importância, pois as normas jurídicas não se encontram isoladas no mundo, estão relacionadas com outras normas em interdependência recíproca. O mesmo se opera com as normas constitucionais, que são preceitos supremos do ordenamento jurídico e estão submetidas a relações de coordenação e subordinação, senão hierárquica, ao menos valorativa ou axiológica. O estudo de tais relacionamentos, dos sistemas e subsistemas constitucionais irá permitir ao intérprete uma adequada compreensão do Texto Fundamental.No caso aqui discutido, o próprio Texto Constitucional fornece vetores interpretativos para a resolução dessas questões, como vemos, por exemplo, dos arts. 5º, XVIII, 174, 2º, 3º e 4º, e 187, VI, que pressupõem a importância social dessa forma de atividade econômica e impõem ao Estado que propicie a essas entidades um tratamento peculiar, que valem a transcrição:Art. 5º

.....XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; (...).Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente

e a promoção econômico-social dos garimpeiros. 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei. Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta,

especialmente:.....VI - o cooperativismo; (...).Examinando alguns desses dispositivos, ensinam FÁBIO JUNQUEIRA DE CARVALHO e MARIA INÊS MURGEL:Uma maneira de alcançar a verdadeira intenção do legislador é selecionar, no mandamento proposto, os conceitos por ele utilizados para compor a norma. Assim, quando a Constituição preceitua que o cooperativismo deve ser apoiado e estimulado, faz-se mister compreender o significado dos conceitos de apoio e estímulo, para que se possa identificar a conduta ideal do Estado e da sociedade. Para tanto, nada obsta que o intérprete lance mão do senso comum dos dicionários. Depreende-se, deste modo, que apoio significa aprovação, aplauso. Apoiar o cooperativismo significa defendê-lo, favorecê-lo, segundo dicionários da língua portuguesa. Estimular o cooperativismo, por sua vez, significa animá-lo, encorajá-lo.Conclui-se, portanto, que o mandamento constitucional impõe ao intérprete a defesa e o encorajamento do cooperativismo, sendo inconstitucional e injurídico qualquer ato que acarrete, de algum modo, prejuízo do mesmo em relação a outros tipos societários, haja vista que a sociedade cooperativa, na sua essência, através de seu modus operandi e, principalmente, através da aplicação de seus resultados, contribui de forma direta com os anseios da sociedade e os objetivos fundamentais da nação, elencados no art. 3º da Carta Maior, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução de desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos (A Cofins e as sociedades cooperativas, Grandes questões atuais do direito tributário, 3º v., coord. Valdir de Oliveira Rocha, p. 82-83).Ou, como salienta RENATO LOPES BECHO, pelo conjunto desses três artigos (art. 5º, XVIII; art. 146, III, c e art. 174, 2º) constitucionais, força é concluir que o constituinte apoiou e incentivou as cooperativas, determinando que o legislador ordinário trilhasse pelo mesmo caminho (A Lei nº 9.532/97 [IR] e as cooperativas - hipótese de incidência como determinação constitucional, Revista dialética de direito tributário, nº 34, p. 63).Adotando essa mesma linha de raciocínio, entendemos que a simples equiparação das cooperativas às empresas, longe de implicar tratamento tributário adequado, importou ofensa ao princípio da isonomia tributária, na medida em que o elemento discriminador eleito pela lei não se compadece com a finalidade da discriminação, que, por seu turno, não prestigia valores constitucionais, ao contrário, como vimos, investe diretamente contra um postulado fundamental até quase que desnecessariamente reafirmado em inúmeros dispositivos do Texto Constitucional.Reconhecemos na jurisprudência, e mesmo em parte da doutrina, certa resistência ou conservadorismo quando se trata de examinar a eficácia das normas constitucionais, sendo recorrentes as posturas que buscam restringir as possibilidades interpretativas do Texto Constitucional, em sentido oposto, por exemplo, ao que verificamos na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, que sempre considerou a Constituição (extremamente sintética, é verdade), como ponto de partida para uma atividade de construção jurisprudencial (construction). Não chegamos a esse extremo, mantendo-nos rigorosamente à dogmática constitucional. Ocorre que a própria Constituição ostenta uma normação principiológica suficiente para que os operadores do Direito possam, com alguma boa vontade, atuar na concretização desses princípios.O que vem sendo esquecido com frequência é que mesmo as normas constitucionais de eficácia limitada, vale dizer, aquelas que necessitam do concurso do legislador infraconstitucional para que possam produzir todos os efeitos a que se preordena, produzem efeitos. Não todos, evidentemente, mas os efeitos possíveis decorrentes de seu conteúdo.Como nos lembra José Afonso da Silva em sua conhecida monografia, todas as normas das constituições rígidas têm natureza jurídica e de direito constitucional, embora algumas demandem atividade do legislador ordinário para que sejam imediata e concretamente eficazes (Aplicabilidade das normas constitucionais, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 34 ss.).Thomas Cooley, citado pelo mesmo autor, assevera: Não podemos esperar que se encontrem na Constituição preceitos que o povo não tenha considerado de alta importância e dignos de figurar num instrumento que se destina a controlar igualmente o governo e os governados e a constituir a justa medida dos poderes conferidos (Treatise on the constitutional limitations, 6ª ed., Boston, 1890, p. 93 [s. e.], apud José Afonso da Silva, op. cit., p. 61-62).E um dos efeitos mais importantes das normas de eficácia limitada é exatamente o de condicionar a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem (Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, Curso de direito constitucional, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 21).Sob esse prisma, entendemos que a norma impugnada nestes autos viola a imposição constitucional de adequado tratamento às sociedades cooperativas, bem assim o princípio da isonomia tributária.Ainda que superemos esses impedimentos constitucionais, verificamos que a contribuição aqui descrita deve ser apurada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. É evidente que a nota fiscal ou fatura espelha não apenas os valores correspondentes à remuneração dos cooperados, mas todas as despesas realizadas pela cooperativa na prestação dos serviços, de sorte que a contribuição não estaria incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe

preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, como autoriza o art. 195, I, a, da Constituição Federal, mas sobre outros fatos a respeito dos quais a União não recebeu competência tributária. Além disso, esse mesmo dispositivo constitucional é claro ao determinar a incidência da contribuição quando os valores ali referidos sejam pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física. Por expressa previsão legal (art. 4º da Lei nº 5.764/71), as cooperativas são pessoas jurídicas, com personalidade jurídica distinta da dos cooperados. Assim, quando a empresa tomadora dos serviços da cooperativa celebra um contrato, está realizando um ajuste de vontades entre pessoas jurídicas. E os pagamentos decorrentes da execução desse contrato, evidentemente, não podem ser considerados salários ou rendimentos do trabalho, pois realizados entre pessoas jurídicas distintas das pessoas físicas cooperadas. Embora diversos julgados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenham reconhecido a constitucionalidade da exigência, a matéria restou julgada pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral (RE 595.838). Colhe-se do voto do Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, a declaração de inconstitucionalidade da exação em questão: 1) por violação ao disposto no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, por ter a norma instituído contribuição incidente sobre fatos que não se subsumem ao conceito de folha de salários ou outros rendimentos do trabalho; 2) por violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988); 3) por importar bis in idem, já que incide sobre o faturamento da cooperativa; 4) por se tratar de instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social, sem observar a exigência de lei complementar (art. 195, 4º, combinado com o art. 154, I, da CF/88). Resolvida a questão pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre observar tal orientação nos casos concretos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados pela parte impetrante às cooperativas de trabalho por força de prestação de serviços. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação e a partir de então, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. À SUDP para retificação do valor dado à causa, fazendo-se constar aquele indicado às fls. 60-61. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0004393-79.2014.403.6103 - KAREN CINTRA RODRIGUES (SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO)

J. Conclusos, com urgência, para exame do pedido. Vistos etc. Fls. 91-101: sem embargo da impetrante reportar-se, quanto à mensalidade de junho de 2014, ao mesmo documento que já constava dos autos, um exame das informações prestadas pela autoridade impetrada mostra que, de fato, a única razão para a recusa à renovação da matrícula foi realmente a perda do prazo regimental. Diante disso, invocando as mesmas razões já expressas às fls. 32-35, é caso de deferir a medida liminar requerida. Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 32-35 e defiro a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias à renovação da matrícula impetrante, para que possa cursar o 2º semestre do Curso de Engenharia Química mantido pela instituição. Oficie-se para ciência e cumprimento. Prossiga-se o processo nos termos da decisão de fls. 32-35. Intimem-se.

0004682-12.2014.403.6103 - GUILHERME BATALHA LUZ (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Fls. 38-46: os novos documentos trazidos pelo impetrante esclarecem devidamente a situação de fato e, conseqüentemente, a concessão da liminar requerida. De fato, a análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumia uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser

partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênua a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. Há casos, todavia, em que a parte impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se que, em tais situações, o recurso ao Judiciário não tem por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação

financeira da parte impetrante. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Nesses casos, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou frequentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). À vista da nova documentação apresentada pelo impetrante, verifico que a única razão para a recusa à renovação da matrícula diz respeito à perda do prazo regimental (fls. 43). Além disso, o impetrante demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento FIES, tendo em vista o comprovante de pagamento da terceira prestação e a prova do pagamento das demais prestações 1 e 2 (fls. 17-19). Ou seja, diante da prova documental trazida, pode-se concluir que o impetrante se encontra em situação regular, quer no aspecto financeiro, quer mesmo no aspecto acadêmico. Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos a que o impetrante estará sujeito, inclusive quanto à frequência ao curso e à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado. Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 32-33 e defiro o pedido de liminar, para assegurar ao impetrante o direito à renovação de matrícula junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 32-33. Oficie-se. Intimem-se.

0005298-84.2014.403.6103 - GUSTAVO ARAUJO SILVA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Observo, preliminarmente, que o Processo nº 0005337-88.2014.403.6327 apontado à fl. 27, foi extinto sem resolução do mérito por incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da presente ação. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que estava matriculada perante a instituição de ensino, bem como que estava inscrita no Programa Escola da Família. No mesmo prazo, deverá indicar qual é a autoridade que deverá figurar no polo passivo da relação processual, já que a ação foi proposta em face de duas pessoas jurídicas. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005303-09.2014.403.6103 - WICARO ACASSIO IVO (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que estava matriculado perante a instituição de ensino, bem como que estava inscrito no Programa Escola da Família. No mesmo prazo, deverá indicar qual é a autoridade que deverá figurar no polo passivo da relação processual, já que a ação foi proposta em face de duas pessoas jurídicas. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005304-91.2014.403.6103 - FABIANA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Observo, preliminarmente, que o Processo nº 0005335-21.2014.403.6327 apontado à fl. 28, foi extinto sem resolução do mérito por incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da presente

ação. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que estava matriculada perante a instituição de ensino, bem como que estava inscrita no Programa Escola da Família. No mesmo prazo, deverá indicar qual é a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da relação processual, já que a ação foi proposta em face de duas pessoas jurídicas. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005305-76.2014.403.6103 - NICHOLAS CAETANO DE LIMA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que estava matriculado perante a instituição de ensino, bem como que estava inscrito no Programa Escola da Família. No mesmo prazo, deverá indicar qual é a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da relação processual, já que a ação foi proposta em face de duas pessoas jurídicas. Cumprido, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005308-31.2014.403.6103 - GUILHERME AUGUSTO CLARO RUFINO (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Observo, preliminarmente, que o Processo nº 0005334-36.2014.403.6327 apontado à fl. 28, foi extinto sem resolução do mérito por incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da presente ação. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que estava matriculada perante a instituição de ensino, bem como que estava inscrita no Programa Escola da Família. No mesmo prazo, deverá indicar qual é a autoridade que deverá figurar no polo passivo da relação processual, já que a ação foi proposta em face de duas pessoas jurídicas. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005311-83.2014.403.6103 - CAIO HENRIQUE DE PAULA CAMPOS (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que estava matriculado perante a instituição de ensino, bem como que estava inscrito no Programa Escola da Família. No mesmo prazo, deverá indicar qual é a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da relação processual, já que a ação foi proposta em face de duas pessoas jurídicas. Cumprido, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005314-38.2014.403.6103 - GISLAINE DOS SANTOS ROSA (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que estava matriculada perante a instituição de ensino, bem como que estava inscrita no Programa Escola da Família. No mesmo prazo, deverá indicar qual é a autoridade que deverá figurar no polo passivo da relação processual, já que a ação foi proposta em face de duas pessoas jurídicas. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005316-08.2014.403.6103 - RODRIGO APARECIDO RIBEIRO (SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que estava matriculado perante a instituição de ensino, bem como que estava inscrito no Programa Escola da Família. No mesmo prazo, deverá indicar qual é a autoridade que deverá figurar no polo passivo da relação processual, já que a ação foi proposta em face de duas pessoas jurídicas. Cumprido, notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o

pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005323-97.2014.403.6103 - SOESP ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser a impetrante compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença nos primeiros quinze dias e salário-maternidade. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dias), atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0005366-34.2014.403.6103 - ALEXANDRE ALBERTO RIBEIRO(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CETEC EDUCACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que estava matriculado perante a instituição de ensino, bem como que estava inscrito no Programa Escola da Família. No mesmo prazo, deverá indicar qual é a autoridade que deverá figurar no polo passivo da relação processual, já que a ação foi proposta em face de duas pessoas jurídicas. Cumprido, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005194-92.2014.403.6103 - MARCIA APARECIDA COUTO DE SANTANA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA E SP323024 - GILDA DE LURDES MACHADO) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo documento denegatório de seu pedido de matrícula para o 10º período do curso de Direito. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido formulado em desfavor de entidade particular de ensino superior. As causas referentes a essa matéria, diferentemente do mandado de segurança que por força do art. 109, VIII, da Constituição Federal de 1988, seria de competência da Justiça Federal, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Neste sentido: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade

federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado (STJ, CC 38130, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.10.2003, p. 223). Realmente, não se tratando o caso de mandado de segurança, a competência é realmente da Justiça Estadual comum. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004080-21.2014.403.6103 - CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, que objetivou a suspensão dos efeitos do primeiro leilão público, que seria realizado no dia 19.8.2014, às 14h15, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o autor, em síntese, ajuizou a ação ordinária nº 97.0400449-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, a fim de discutir sobre a aplicação dos juros e a forma de correção de seu contrato imobiliário, sendo seu pedido parcialmente acolhido. Sustenta que foi surpreendido com uma notificação informando que sua dívida havia sido negociada com as empresas FIDUCIAL - Distr. Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e que seu imóvel vai à leilão em 19.08.2014 às 14h15min. Aduz que o contrato não foi pactuado com as empresas acima referidas, sendo ilegal o repasse para outro agente financiador. Informou que entrou em contato com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a fim de regularizar sua situação e suspender o leilão público, afirmando que resultou frutífero o acordo e que, no entanto, as empresas que o notificaram estão impedindo a negociação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 24-25, bem como determinada juntada de documentos. O autor ficou inerte à determinação. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003314-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006614-9)) AMAURY NUNES DO NASCIMENTO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 429/439: Manifeste-se a parte autora. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000092-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELLE SILVA RIBEIRO X HIGINO RIBEIRO(SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELLE SILVA RIBEIRO

Considerando que os réus são domiciliados na cidade de São Sebastião, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba. Int.

0008097-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0000728-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MAURICIO DOS SANTOS MARIANO

Fls. 60: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

Expediente Nº 7882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000005-7) - ELIANE APARECIDA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG de profissional especializado em neurologia atuante nesta Subseção Judiciária, oficie-se à Secretaria de Saúde de SJCampos/SP para que seja agendada uma consulta para a autora com a Dra. Flavia Saori Miyashira, médica neurologista atuante junto ao UES.Deverá a médica providenciar a elaboração de laudo pericial. Para tanto, deverão ser encaminhadas cópias necessárias, notadamente às de fls. 40-44, que contém quesitos a serem respondidos.Solicite-se que seja este juízo informado com antecedência da data do exame para que seja possível a intimação das partes. A informação poderá ser feita por meio eletrônico (preferencialmente) no endereço sjcampo_vara03_sec@jfsp.jus.br.

0007737-10.2010.403.6103 - MARIA TERESA NOGUEIRA FLORES X RENATO FLORES JUNIOR X THULLYO ALEX FLORES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO FLORES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pelo sucessor do autor falecido, seu filho THULLYO ALEX FLÔRES.Remetem-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). III - Sem prejuízo, regularize o sucessor a representação processual, com a juntada da devida procuração.IV - Juntadas a(s) via(s) liquidada(s), retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0001810-58.2013.403.6103 - MARIA PETRUCIA RODRIGUES CAVALCANTE(SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 154, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 243: Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial.

0004725-46.2014.403.6103 - MILTON DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença e, ao final, requer a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de púrpura trombocitopênica idiopática crônica refratária, tendo sofrido acidente vascular hemorrágico encefálico em 2010. Por tais razões, afirma estar incapacitado para o trabalho.Alega que foi beneficiário de auxílio doença, cessado quando ainda

estava incapaz. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Por tais razões, nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de outubro de 2014, às 07h30 min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor à fl. 07, bem como faculto a este a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005328-22.2014.403.6103 - FABRIZIO RODRIGUES DE LOYOLA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) FIBRIA CELULOSE S/A e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

Expediente Nº 7884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-23.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO CARDELLI X PAULO HENRIQUE BERTOLACINI X EDSON SATOSHI HORII X JOSE RUBENS RODRIGUES(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA E SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 217, a qual informa que a pauta do fórum criminal está ocupada no dia 25/11/2014, inviabilizando assim a realização de audiência, via videoconferência, excepcionalmente, intimem-se as testemunhas e o réu para comparecerem neste Juízo no dia 25 / 11 / 2014, às 14h30min. Fls. 218: diga o Ministério Público Federal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003233-32.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSON SCARPINI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA)

1. Tendo em vista o requerido pela defesa do acusado Marco Antonio Grassi, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa. 2. Intimem-se. 3. Após, tornem conclusos para análise de todas as alegações apresentadas.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5735

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005429-38.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA X ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de prisão em flagrante de CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA e ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS, qualificados nos autos, presos em flagrante delito no dia 17 de setembro de 2014, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 289, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O auto

de prisão em flagrante está formalmente em ordem. Por ocasião da lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão que postergou a análise das providências descritas no artigo 310 do Código de Processo Penal (relaxamento da prisão, ou conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança) para após a vinda das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição criminal. O Ministério Público Federal foi cientificado de todo o processado. Foram juntadas aos autos (fls. 43/56) as certidões de distribuições criminais expedidas pelas Justiças Federal e Estadual e as folhas de antecedentes expedidas pela Polícia Federal. Em 19/09/2014, os indiciados protocolizaram pedido de liberdade provisória e restituição do veículo apreendido - autos em apenso nº 0005602-62.2014.4.03.6110 -, no qual alegam, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, posto que possuem residência fixa e comprovada e são pessoas idôneas; bem como, quanto ao veículo apreendido, alegam que o bem foi adquirido de forma lícita e não pode ser objeto de confisco ou perda em favor do Estado. Instruíram o pedido com cópias de documentos pessoais e do veículo, comprovante de endereço, declarações de idoneidade e de que já exerceram ocupação lícita. É o breve relato. DECIDO. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. Conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 10/12 e 24), verifica-se que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do CPP, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Da análise dos autos, verifica-se a existência do periculum libertatis, razão pela qual a prisão deve ser mantida. Note-se que o delito imputado aos indiciados é grave, com pena máxima de reclusão de 12 (doze) anos. Desta forma, a gravidade dos fatos, por si, seria suficiente para a manutenção da prisão dos indiciados. Das declarações prestadas pelos indiciados no momento de suas prisões em flagrante e das certidões de distribuições criminais trazidas aos autos até o momento, há informações da existência de apontamentos de natureza criminal na vida pregressa dos indiciados, que caracteriza habitualidade no envolvimento episódios delituosos. Diante do exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO as prisões em flagrante dos indiciados CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA e ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS em PRISÃO PREVENTIVA e, por conseguinte, INDEFIRO os seus pedidos de liberdade provisória, formulados nos autos em apenso nº 0005602-62.2014.4.03.6110. Quanto ao pedido de restituição do veículo marca Nissan March, placas FBQ 6174, formulado pelos indiciados; verifica-se da cópia do documento de Certificado de Registro de Veículo de fl. 23, que o veículo objeto deste pedido de restituição está alienado fiduciariamente ao Banco BV Financeira S.A., o qual detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, aos indiciados carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva. Encaminhem-se cópias dos mandados de prisão ao I.I.R.G.D. e à DPF para os registros de praxe. Aguarde-se, pelo prazo legal, a vinda do inquérito policial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005602-62.2014.4.03.6110.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005602-62.2014.4.03.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-38.2014.4.03.6110) ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS X CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA (SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS N. 0005429-38.2014.4.03.6110: Trata-se de prisão em flagrante de CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA e ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS, qualificados nos autos, presos em flagrante delito no dia 17 de setembro de 2014, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 289, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem. Por ocasião da lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão que postergou a análise das providências descritas no artigo 310 do Código de Processo Penal (relaxamento da prisão, ou conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança) para após a vinda das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição criminal. O Ministério Público Federal foi cientificado de todo o processado. Foram juntadas aos autos (fls. 43/56) as certidões de distribuições criminais expedidas pelas Justiças Federal e Estadual e as folhas de antecedentes expedidas pela Polícia Federal. Em 19/09/2014, os indiciados protocolizaram pedido de liberdade provisória e restituição do veículo apreendido - autos em apenso nº 0005602-62.2014.4.03.6110 -, no qual alegam, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, posto que possuem residência fixa e comprovada e são pessoas idôneas; bem como, quanto ao veículo apreendido, alegam que o bem foi adquirido de

forma lícita e não pode ser objeto de confisco ou perda em favor do Estado. Instruíram o pedido com cópias de documentos pessoais e do veículo, comprovante de endereço, declarações de idoneidade e de que já exerceram ocupação lícita.É o breve relato.DECIDO.Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança).No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais.Conforme auto de apresentação e apreensão (fls.10/12 e 24), verifica-se que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas.Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do CPP, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado.Da análise dos autos, verifica-se a existência do periculum libertatis, razão pela qual a prisão deve ser mantida. Note-se que o delito imputado aos indiciados é grave, com pena máxima de reclusão de 12 (doze) anos.Desta forma, a gravidade dos fatos, por si, seria suficiente para a manutenção da prisão dos indiciados.Das declarações prestadas pelos indiciados no momento de suas prisões em flagrante e das certidões de distribuições criminais trazidas aos autos até o momento, há informações da existência de apontamentos de natureza criminal na vida pregressa dos indiciados, que caracteriza habitualidade no envolvimento episódios delituosos.Diante do exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO as prisões em flagrante dos indiciados CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA e ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS em PRISÃO PREVENTIVA e, por conseguinte, INDEFIRO os seus pedidos de liberdade provisória, formulados nos autos em apenso nº 0005602-62.2014.4.03.6110.Quanto ao pedido de restituição do veículo marca Nissan March, placas FBQ 6174, formulado pelos indiciados; verifica-se da cópia do documento de Certificado de Registro de Veículo de fl. 23, que o veículo objeto deste pedido de restituição está alienado fiduciariamente ao Banco BV Financeira S.A., o qual detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, aos indiciados carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição.Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.Encaminhem-se cópias dos mandados de prisão ao I.I.R.G.D. e à DPF para os registros de praxe.Aguarde-se, pelo prazo legal, a vinda do inquérito policial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005602-62.2014.403.6110.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009887-45.2007.403.6110 (2007.61.10.009887-0) - SUELI APARECIDA LOPES MORISCO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA) X FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

0008649-20.2009.403.6110 (2009.61.10.008649-8) - JOSE CARLOS DE MOURA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação

da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

0013297-09.2010.403.6110 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001350-16.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-09.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

INQUERITO POLICIAL

0006131-57.2009.403.6110 (2009.61.10.006131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Providencie o(a) advogado(a) do réu, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6268

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-02.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA MENDES RANGEL(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

DESPACHO DE FLS. 47/48:EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:ANA MARIA MENDES RANGEL (CNPJ 224.709.378-76)ENDEREÇO: AV. CLÓVIS AMÉRICO FERNANDES DE ABREU, N. 381, JARDIM NOVA ARARAQUARA/SP, CEP 14804-206VALOR DA DÍVIDA: R\$ 40.599,06Cite-se a executada.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código

de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inprazo para oposição de embargos à execução; .PA 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procedo item a acima; .PA 1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 55: Trata-se de requerimento formulado por ANA MARIA MENDES RANGEL, por meio do qual a requerente pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de salário, verba impenhorável. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, considerando que o comparecimento espontâneo do réu supre a necessidade de citação (CPC, 214, parágrafo único) e o instrumento de procuração de fls. 51, dou por citada a executada. O demonstrativo de pagamento e o extrato bancário que instruem o requerimento corrobora a alegação de que o bloqueio na conta junto ao Banco do Brasil incidiu sobre valor pago a título de salário (fls. 53/54). Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso. Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. No mais, aguarde-se a devolução do mandado. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009300-46.2014.403.6120 - GISELE APARECIDA MAIA(SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais, uma vez que os documentos de fls. 09/10 são cópias reprográficas, sob pena de indeferimento (CPC 284, parágrafo único). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009424-29.2014.403.6120 - CRISTIAN FARANO ROSSI(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar proposta por CRISTIAN FARANO ROSSI contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o requerente, espanhol, postula liminarmente a título precário o visto permanente enquanto não nascido seu filho. Relata, em síntese, que recebeu em 15 de setembro de 2014 notificação n. 039/2014, para deixar o Brasil no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 98, inciso I, do Decreto 86.715/81, sob pena de deportação. Alega que sua companheira Leila Ferreira de Jesus encontra-se em estado gestacional, sendo necessária a sua presença durante e após a gestação. Juntou documentos (fls. 17/26). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Os documentos juntados com a petição inicial sugerem que o

requerente ultrapassou o prazo de permanência no Brasil, de modo que atualmente está em situação irregular e, portanto, é passível de deportação. Com efeito, à fl. 19 está juntada cópia do Auto de Infração e Notificação nº 039/2014 - NUMIG/DPF/AQA/SP, apontando que o requerente CRISTIAN FARANO ROSSI infringiu o art. 125, II da Lei 6.815/1980, uma vez que permanece no território brasileiro por prazo superior ao regulamentar. O requerente, por sua vez, defende a sua permanência no Brasil sob as alegações de que sua companheira Leila Ferreira de Jesus está grávida e de que se faz necessária a manutenção da qualidade de vida da gestante, do feto e de sua família. De fato, o art. 226 da Constituição da República dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, ressaltando em seu 3º que nessa proteção também está incluída a união estável. O art. 227 da Constituição, por sua vez, assegura à criança o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar, além de outros. Para comprovar suas alegações, o requerente juntou apenas documento de identificação de sua suposta companheira e exame médico comprobatório da gravidez. Não há prova da residência do requerente, de sua ocupação profissional, de seus antecedentes criminais nem da alegada união estável. Contudo, tenho que a situação que se desenha é aquela identificada pelo juiz federal EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA como de tutela de urgência extremada sem evidência. Embora os autos apresentem poucos dados apontando a plausibilidade do direito invocado, considero que há elementos a indicar que a medida pleiteada deve ser concedida, a fim de se evitar possível prejuízo à gestação de sua suposta companheira Leila Ferreira de Jesus e ao nascimento de seu suposto filho. Assim, apesar de os elementos de convicção acerca do direito serem poucos, o risco de lesão, a provável irreversibilidade do dano e a relevância dos bens jurídicos ameaçados justifica, por si só, o deferimento da medida. Cumpre observar que a deportação decorre unicamente da irregularidade no ingresso ou permanência no país, ou seja, é medida desapegada da prática de outro ilícito que não a desobediência de normas administrativas de imigração. Dito de outra forma, não se trata de medida punitiva, tanto que o deportado pode retornar ao país que determinou sua saída compulsória, desde que regularize a documentação para o reingresso. Logo, se por um lado não há informações até o momento que permitam entrever os motivos que levaram o requerente a permanecer no Brasil por período superior ao regulamentar - o que pretendo esclarecer em audiência que designarei adiante -, por outro não há um único elemento a indicar que a presença desse estrangeiro em Araraquara por mais algum tempo traz risco de perturbação a ordem pública ou coisa do gênero. Saliento, ademais, que em situações semelhantes à dos autos a jurisprudência vislumbrou a possibilidade de aplicação do art. 75, II, a e b, da Lei n. 6.815/80, por extensão. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, REOCR 0030213-48.2010.4.01.3500/GO, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, e-DJF1 de 03/10/2012, p. 14; TRF - 5ª Região, REOHC 9905088962, REOHC - Recurso em Habeas Corpus Ex Officio - 985, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJ de 22/08/2002, p. 1108. De acordo com o voto proferido no julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região acima mencionado, não é passível de deportação o estrangeiro com estada irregular no Brasil, cuja companheira encontrava-se grávida no momento em que foi notificado para deixar o território nacional, diante da necessidade de se amparar eventuais direitos do nascituro, privando-o da presença de quem, após seu nascimento, lhe dará sustento. Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar, para o fim de prorrogar o prazo de estada do requerente no Brasil e, por consequência, determinar à ré União que se abstenha de promover a deportação do estrangeiro CRISTIAN FARANO ROSSI até nova determinação deste juízo. Outrossim, designo o dia 23 de outubro de 2014, às 16h, para audiência em que será tomado o depoimento pessoal do requerente CRISTIAN FARANO ROSSI. Caso as partes tenham interesse, poderão apresentar testemunhas para serem ouvidas na audiência, independentemente de prévio arrolamento. Cite-se e intime-se a UNIÃO com urgência. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara, solicitando-se informações sobre a situação do requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o requerente acerca do conteúdo desta decisão, em especial da designação da audiência e também para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência, de ocupação profissional e certidão de antecedentes criminais. Também deverá apresentar, oportunamente, o exame pré-natal mencionado a fls. 03. Da mesma forma, deverá comunicar este Juízo se decidir retornar voluntariamente a Espanha. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4250

CARTA PRECATORIA

0000808-56.2014.403.6123 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 05, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 39) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001619-89.2009.403.6123 (2009.61.23.0001619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Fl. 247. Intime-se a embargada, por meio eletrônico, a fim de tomar ciência do pagamento do honorários sucumbências efetivada pela parte contrária. Prazo 10 dias. Decorrido, tornem conclusos para a prolação de sentença de execução. Cumpra-se. Intime-se.

0001006-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-73.2010.403.6123 (2010.61.23.000221-9)) ANDREIA CRISTIANE GESUATTO CAMARGO(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001283-80.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001937-0)) HORSE POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000860-52.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-46.2011.403.6123) MARIA CECILIA DE LIMA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) cópia do auto de penhora; c) representação processual, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa ou cópia da nomeação - assistência judiciária gratuita; d) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0000712-46.2011.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000712-46.2011.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA/(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANDRO CESAR BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)
Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 33/34, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 147/149) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003702-59.2001.403.6123 (2001.61.23.003702-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAULA ZOTTIS E SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES)

Recebo a apelação de fls. 106/114, interposta pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000693-21.2003.403.6123 (2003.61.23.000693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PROFIT CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

Considerando que a tentativa de penhora de bens livres do executado restou infrutífera (fls. 126/127 - mandado de penhora, avaliação e intimação), intime-se, por meio eletrônico, o órgão exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

0002424-52.2003.403.6123 (2003.61.23.002424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

0000248-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000248-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando que já foram utilizadas todas as datas disponíveis para a realização de hastas públicas unificadas a serem realizadas pela Central de Hastas Públicas de Justiça Federal de São Paulo para o ano corrente, aguarde-se a nova agenda de leilões para o ano de 2015 a ser designada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP. Intime-se a exequente.

0000511-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS E SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES)

Recebo a apelação de fls. 100/106, interposta pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000534-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA LUCIA TORRICELLI ROSA X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO(PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA)

fl. 495: Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, especificamente, acerca do requerimento de adjudicação efetivada junto ao juízo deprecado (fl. 491/verso - Justiça Federal de Guarapuava/PR). Fls. 502/203. Defiro. Expeça-se, com urgência, o necessário a fim de atender a solicitação da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR. Cumpra-se. Intimem-se.

0000575-40.2006.403.6123 (2006.61.23.000575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALTEROSA LTDA

Execução Fiscal nº 0000575-40.2006.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado(a): Distribuidora de Bebidas Alterosa Ltda SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 55). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. (22/08/2014)

0000614-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CELSO VIEIRA X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X WALMEN PIAZZI(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP280096 - RENATO BADALAMENTI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 30 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se

provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

0001375-68.2006.403.6123 (2006.61.23.001375-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP296667 - ANDREA SANTOS DA FONSECA) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

Fls. 105/106 e fls. 109/110. Defiro, em parte. Considerando que a citação do executado já efetivou nesta execução à fl. 15, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do bem imóvel indicado pela exequente (fl. 110). Cumpra-se. Intimem-se.

0000192-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME

Fl. 306. Defiro. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente na presente execução fiscal os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito (aplicativo SEFIP), a fim de possibilitar que a área gestora do FGTS credite nas contas vinculadas dos mesmos os respectivos valores, viabilizando, desta maneira, a finalização do débito junto ao sistema. Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000779-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP160293 - FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS E SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA)

Fls. 537/538. Intime-se o executado, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual nestes autos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 536. Após, cumpra-se a parte final do provimento de fl. 534. Cumpra-se.

0000007-53.2008.403.6123 (2008.61.23.000007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARMEN SILVIA DONADIO - ME(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Fl.93: defiro o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 03 (três) meses, a fim de que a executada proceda à diligência determinada no provimento de fl. 166, devendo a secretaria promover a intimação da executada por meio do oficial de justiça avaliador federal, em razão da notícia de renúncia informada pela patrona que representava a executada nestes autos, e, ainda, para que, no mesmo ato intime-se a executada a fim de que regularize a sua representação processual na execução. Intime-se a executada.

0002225-54.2008.403.6123 (2008.61.23.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)

Fl. 92. Defiro a suspensão da execução até o dia 15/11/2020, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do prazo supra determinado. Traslade-se cópia desta determinação para a execução fiscal de nº 0001278-97.2008.403.6123. Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000341-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000341-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO

KUHN E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP167453E - DANIELA GAVRANIC PUHARIC E SP169552E - CRISTIANE APARECIDA DE LIMA)

A exequente (fl. 154) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 128 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Publique-se.

0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP302633 - GUILHERME PULIS) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

Fl. 1744 e fls. 1753/1754. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão exequente de que a adesão do executado ao programa de parcelamento se concretizou em data posterior ao bloqueio online (fls. 1259/1261), via sistema BacenJud, já devidamente transferido para a conta do juízo (fls. 1637/1642), e, ainda, a manifestação da executada em favor da conversão em renda definitiva a União Federal dos valores supra mencionados, oficie-se, com urgência, a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos o montante dos depósitos e as suas respectivas datas na forma da Lei nº 9.703/98, possibilitando, desta forma, a alocação dos valores correspondentes ao débito aqui em cobro. Feito, intime-se a exequente a fim de que apresente nos autos os parâmetros necessários para a conversão em renda em favor da União Federal dos valores acima mencionados, possibilitando, desta maneira, o abatimento do montante aqui em cobro, em razão da adesão da executada ao programa de parcelamento oficial efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Prazo 30 (trinta) dias. Em seguida, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que proceda às diligências necessárias para a consolidação do parcelamento, cabendo à exequente o controle do prazo concedido. Cumpra-se. Intimem-se.

0001551-08.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP X RONALDO IZZO JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Proceda-se a baixa eletrônica de sobrestamento do feito executivo em apenso de nº 0000289-23.2010.403.6123. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002472-64.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X W T B - AGROPECUARIA LTDA -ME.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI)

Fl. 145. Defiro. Considerando a manifestação do órgão exequente confirmando a adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo instituído pela Lei nº 12.996/2014, determino a sustação da segunda praça pública designada para o dia 23/09/2014, às 11h00min, devendo, a secretaria providenciar, por meio eletrônico, a comunicação da sustação da segunda praça à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote nº 144 da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. No mais, defiro a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessária em razão da adesão da executada ao programa de parcelamento oficial. Cumpra-se. Intimem-se.

0001002-61.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR

Fls. 294: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0000692-21.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP316368B - MARCELA MEDRADO PASSOS DA SILVA E SP315292 - GABRIELA GADIOLI ZANIBONI E SP330365 - VANESSA OLIVEIRA LINS DE ALENCAR E SP185372E - RAFAEL FERRAZ DE SOUZA E SILVA E SP191496E - STEPHANIE CAROLYN PEREZ)

Fls. 65/68 e fls. 74/89. Considerando os argumentos apresentados pelas partes litigantes, mantenho na íntegra o provimento exarado à fl. 63.Intimem-se.

0000693-06.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)

Fls. 92/95. Indeíro. Matéria ventilada atingida pela preclusão processual, em razão da decisão proferida às fls. 59/60.No mais, cumpra-se, com urgência, o provimento de fl. 89.Cumpra-se. Intimem-se.

0001046-46.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO E SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fls. 98. Defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos valores captados pelo sistema Bacenjud (fls. 83, detalhamento de ordem judicial de bloqueio valores), em cumprimento a decisão exarada às fls. 93/95.Feito, cumpra-se na íntegra o provimento de fls. 97.Intime-se.

0001047-31.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA)

Fl. 116. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, junte aos autos a matrícula atualizada do bem imóvel oferecido em substituição, bem como os atos notariais de transmissão da propriedade do referido bem.Decorrido, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação, tendo em vista que já se efetivou a alienação judicial dos bens penhorados nesta execução por meio da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fls. 121/130 - auto de arrematação de bem imóvel e fl. 131 - certidão de decurso interposição de embargos à arrematação).Intime-se o executado.

0001162-52.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Fl. 86. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intimem-se.

0001212-78.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA

Fl. 196. Preliminarmente, tendo em vista o(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 136/137 - montante de R\$ 1.525,15) não representa(m) nem 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro atualizado para junho/2014 de R\$ 3.036,221,96 (três milhões, trinta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), indeíro a pretensão da exequente de transferência do referido valor.Proceda-se o desbloqueio dos valores captados pelo sistema Bacenjud (fls. 136/137).No mais, considerando que já foram utilizadas todas as datas disponíveis para a realização de hastas públicas unificadas a serem realizadas pela Central de Hastas Publicas de Justiça Federal de São Paulo para o ano corrente, aguarde-se a nova agenda de leilões para o ano de 2015 a ser designada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0001353-97.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DENTAL ROSARIO LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Preliminarmente, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no

artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001166-89.2012.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0001353-97.2012.403.6123. Proceda-se a baixa eletrônica sobrestamento do feito em apenso. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Fl. 78. Intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da notícia da adesão da executada ao programa de parcelamento oficial junto ao órgão exequente, em razão da designação de hasta pública unificada (fls. 73, 1ª praça em 07/10/2014) dos bens penhorados na presente execução fiscal às fls. 65. Atente-se a secretaria para a devida instrução do e-mail com cópias pertinentes (fls. 02/03, fl. 65, fl. 67, fl. 73 e fls. 78/80), a fim de possibilitar a devida apreciação pelo(a) I. Procurador(a) da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal de nº 0001166-89.2012.403.6123. Cumpra-se. Intimem-se.

0001522-84.2012.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP188878 - ALESSANDRO ROSELLI E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP096990 - ERNANI LEANDRO E SP206541 - ANA LETICIA RODRIGUES DA CUNHA E MARTINS E SP306756 - DIEGO GARCIA VIEIRA CASQUEL E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP299605 - EDSON MANCERA ENDO E SP301399 - SERGIO LUIZ UMEKAWA E SP256901 - EMERSON AYRES E SP229493 - LISSANDRA CRISTINE NOGUEIRA E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP237616 - MARCELO TADEU XAVIER SANTOS E SP267715 - MICHELLE IRIS DIAS E SP193369 - FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO E SP218585 - EMANUELLE URBANO MAFFIOLETTI E SP177281 - CARLOS ALBERTO CURSINO DE MOURA E SP310705 - JOÃO FELLIPE GUIMARÃES DA SILVA MARCHIO E SP299699 - NATALY PRISCILA DE ALEIXO E SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU E SP315149 - VINICIUS CAVARZANI E SP291409 - GIULIANO FARAGE CANCIAN E SP318597 - FELIPE JUNQUEIRA D AVILA RIBEIRO E SP318135 - RAFAEL TEDRUS BENTO E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP211831 - MATEUS CARRER LORENÇATO E SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001789-22.2013.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0001739-06.2007.403.6123. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001949-81.2012.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001789-22.2013.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0001739-06.2007.403.6123. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0002321-30.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FEISSAL IMAD GESTAO NACIONAL E INTERNACIONAL EPP(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão exarada pela oficiala de justiça federal avaliadora (fl. 68), dando conta do equívoco material na confecção do mandado, expeça-se, com urgência, novo mandado de constatação funcionamento - penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço indicado à fl. 66. Acautele-se a serventia. Cumpra-se. Intime-se.

0001377-91.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X L M RIBEIRO IND/ EPP

Fls. 30. Defiro, em termos. Preliminarmente, remeta-se a presente execução fiscal ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária a fim de que seja(m) providenciada(s) a(s) alteração(ões) do(s) endereço(s) do(s) coexecutado(s) de nome(s): L. M. RIBEIRO INDÚSTRIA EPP (Rua Araras, 380, Vila Santa Libânia, Bragança Paulista/SP, CEP 12904-230), bem como para a(s) expedição(ões) do(s) aviso(s) de recebimento - AR. Feito, cite(m)-se o(a)(s) coexecutado(a)(s). Em seguida, com o retorno do AR - Aviso de Recebimento para a tentativa de citação do(a)(s) coexecutado(a)(s), em caso de restar(em) infrutífera(s), intime-se o órgão exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001789-22.2013.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 120/121. Defiro: Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001522-84.2012.403.6123, nº 0000238-70.2014.403.6123, nº 0001043-57.2013.403.6123, nº 0001789-22.2013.403.6123 e de nº 0001949-81.2012.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0001739-06.2007.403.6123. Oficiem-se as cooperativas de crédito SICREDI, SICCOB E UNICRED (fls. 137/141 - localização das sedes), determinando o bloqueio de eventuais valores por elas administradas, aplicadas, guardadas ou de qualquer outra modalidade que estejam sob a sua responsabilidade, mesmo por entidades filiadas ou conveniadas que atuem sob seu sistema, pertencentes à empresa de nome UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ou sob o seu novo nome: UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA, até o limite do valor devido em todas as execuções movidas pela Agência Nacional de Saúde - ANS, em face da empresa executada, de R\$ 711.874,89 (setecentos e onze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem legal. Caso restem infrutíferas as tentativas de bloqueios, expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A, determinado que os depósitos de valores pagos pelos clientes da operadora de planos de saúde da empresa executada efetivadas por boletos sejam depositados em conta à disposição do juízo em vez de repassá-los a empresa aqui executada, até o limite do valor devido em todas as execuções movidas pela Agência Nacional de Saúde - ANS, em face da empresa executada, de R\$ 711.874,89 (setecentos e onze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem legal. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000512-34.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Fls. 170/171 e Fls. 173: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Fica consignado que a executada nomeie bens à penhora em razão da sua citação. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001568-0) - LAERCIO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados à fl. 304/310.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 109.514,56 devidos ao autor e R\$ 9.982,26 relativos aos honorários advocatícios.No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário.Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.Noticiado o pagamento, intimados os beneficiários, voltem-me conclusos.

0000006-44.2003.403.6123 (2003.61.23.000006-1) - VIRGILIO APARECIDO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil.Assim, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000765-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000765-0) - ESMERALDA APARECIDA BONAFATE MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados à fl. 95/99.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 47.967,35 devidos ao autor e R\$ 1.194,80 relativos aos honorários advocatícios.No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário.Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.Noticiado o pagamento, intimados os beneficiários, voltem-me conclusos.

0002310-69.2010.403.6123 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 95/98.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 2.625,84 devidos ao autor e R\$ 262,58 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0002312-39.2010.403.6123 - JOSE LAMARTINE DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 161/163.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 6.559,11 devidos ao autor e R\$ 655,91 relativos aos honorários advocatícios.Da

notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0000240-45.2011.403.6123 - ERICA GONCALVES CARLOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 158/161.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 25.514,08 devidos ao autor e R\$ 2.551,40 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0000311-47.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CAMPOS CORACIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil.Assim, dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000736-74.2011.403.6123 - JAIR MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 121.126.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 17.036,21 devidos ao autor e R\$ 1.703,62 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0001875-61.2011.403.6123 - SERGIO EDUARDO DE TOLEDO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Defiro. Oficie-se à EADJ para cumprimento da sentença/acordão transitada (o) em julgado às fls. 168/169.Após, cumpra-se o despacho de fl. 172.

0002117-20.2011.403.6123 - FRANCISCO CLAUDIO CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 92/96.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 5.719,85 devidos ao autor e R\$ 571,98 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0000479-15.2012.403.6123 - SEBASTIAO MACIEL LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 101/103.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 13.130,41 devidos ao autor e R\$ 1.969,56 relativos aos honorários advocatícios.Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0000482-67.2012.403.6123 - IZAURA BARBOSA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730

do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 115/118. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 33.756,95 devidos ao autor e R\$ 2.432,14 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0001264-74.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS STORANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados à fl. 127/128. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 2.666,79 devidos ao autor e R\$ 266,67 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0000307-39.2013.403.6123 - MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO X JOANA CONCEICAO DE SOUZA LEME - INCAPAZ X MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO(SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 243/247. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 18.126,80 devidos ao autor e R\$ 1.524,72 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0001714-80.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela. Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001453-18.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-44.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RITA DE CASSIA DE SALLES(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) Dê-se vista à embargada dos documentos juntados às fls. 79/80, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-87.2004.403.6123 (2004.61.23.001236-5) - ANTONIO CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados à fl. 233/238. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 95.914,88 devidos ao autor e R\$ 9.591,48 relativos aos honorários advocatícios. No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário. Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento, intimados os beneficiários, voltem-me conclusos.

0000681-02.2006.403.6123 (2006.61.23.000681-7) - MARIA DE MORAES BORDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MORAES BORDIN X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 166/169. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 8.765,68 devidos ao autor e R\$ 691,54 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0002183-39.2007.403.6123 (2007.61.23.002183-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 76/81. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 8.733,93 devidos ao autor e R\$ 873,39 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0000843-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000843-4) - MARIA THEREZA TONELLO JAMELLI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA TONELLO JAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 168/171. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 7.244,73 devidos ao autor e R\$ 605,80 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0001243-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001243-7) - ALZIRA SCANFERLA CAVENATTI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SCANFERLA CAVENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 158/161. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 5.943,47 devidos ao autor e R\$ 891,52 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0001792-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001792-0) - ANTONIO PAZOTTI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 115/118. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 13.616,92 devidos ao autor e R\$ 1.361,69 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0001043-62.2010.403.6123 - MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 161/164. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 3.271,43 devidos ao autor e R\$ 490,71 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0000876-74.2012.403.6123 - MARCOS JOSE CAVALLARO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 108/111. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 6.603,12 devidos ao autor e R\$ 660,31 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0000572-41.2013.403.6123 - ALCINIRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINIRA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 64/66). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000564-64.2013.403.6123 - NEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, às 15H15, consignando que a parte autora silenciou quanto à necessidade de intimação das testemunhas (fls. 56 verso), razão porque deverá providenciar o comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000608-83.2013.403.6123 - OLINDA MAZZOLA MARCELINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, às 13H00, consignando que a parte autora silenciou quanto à necessidade de intimação das testemunhas (fls. 106 verso), razão porque deverá providenciar o comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000654-72.2013.403.6123 - KIKUIO SUGANO SAITO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, às 13H15, consignando que a parte autora silenciou quanto à necessidade de intimação das testemunhas (fls. 125 verso), razão porque deverá providenciar o comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001048-79.2013.403.6123 - VERA LUCIA SILVA FRAZAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, às 14h30, consignando que a parte autora silenciou quanto à necessidade de intimação das testemunhas, razão porque deverá providenciar o comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001124-06.2013.403.6123 - CAETANA BARBARA FELISBERTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2014, às 18:15 horas - sob a responsabilidade da Dra. CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES, CRM-SP: 116.3250 exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001222-88.2013.403.6123 - MARIA HELENA CRUZ DE OLIVEIRA BRAGA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, às 13H00, consignando que a parte autora silenciou quanto à necessidade de intimação das testemunhas (fls. 50 verso), razão porque deverá providenciar o comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001334-57.2013.403.6123 - LUIZ MARIANO LEME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, às 14H00, consignando que a parte autora silenciou quanto à necessidade de intimação das testemunhas (fls. 60 verso), razão porque deverá providenciar o comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001418-58.2013.403.6123 - MARIA DARCI VAZ DA SILVA(SP287297 - ALAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, às 14H15.Intimem-se.

0001467-02.2013.403.6123 - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, às 15h30, consignando que a parte autora silenciou quanto à necessidade de intimação das testemunhas (fls. 45 verso), razão porque deverá providenciar o comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001468-84.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, às 15h30, consignando que a parte autora silenciou quanto à necessidade de intimação das testemunhas (fls. 43 verso), razão porque deverá providenciar o comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0001699-14.2013.403.6123 - CLEIDE DE OLIVEIRA BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, às 15H00.Intimem-se.

0000175-45.2014.403.6123 - ALAIDE DE MORAES RAMOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2014, às 17:45 horas - sob a responsabilidade da Dra. CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES, CRM-SP: 116.325O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000246-47.2014.403.6123 - VENINA APARECIDA TAVARES(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2014, às 18:00 horas - sob a responsabilidade da Dra. CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES, CRM-SP: 116.325O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

Expediente Nº 4276

MONITORIA

0001604-18.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA BORGES DE AZEVEDO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ré Adriana Borges de Azevedo, consoante aos valores transferidos para conta do juízo na fl.52.Intime-se pessoalmente a ré para que retire o Alvará no prazo de dez dias.Em seguida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000878-7) - HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP087623 - ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Intime-se o beneficiário a retirar o Alvará, na Secretaria do Juízo, no prazo de cinco dias.Requeira as Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no mesmo prazo, o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001295-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001295-4) - REGINA FRANCO X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X OSWALDO FRANCO - ESPOLIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o beneficiário a retirar o Alvará, na Secretaria do Juízo, no prazo de cinco dias.Após a retirada, venham-me conclusos.

0000913-38.2011.403.6123 - CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Por ordem do MM. Juiz Federal fica intimado o beneficiário a retirar o Alvará, na Secretaria do Juízo, no prazo de cinco dias.intimação das partes, encaminhado à publicação a sentença abaixo proferida à fl.

140:SENTENÇAVistosTrata-se de processo em fase de execução de sentença no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, colocada à disposição para levantamento pela exequente, sem qualquer ressalva.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação ontegral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.IBragança Paulista, 30 de maio de 2014. ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAKJuiz Federal Substituto

ACOES DIVERSAS

0001179-06.2003.403.6123 (2003.61.23.001179-4) - LUCIANA BAPTISTA FORTI GOMES(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o beneficiário a retirar o Alvará, na Secretaria do Juízo, no prazo de cinco dias.Após a retirada, arquivem-se.

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-17.2013.403.6123 - MABEL GONCALVES DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 56).O requerido, em contestação (fls. 74/79), alega, em síntese, a prescrição quinquenal e que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 113/117 e 127), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e

decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 51/55. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de comprometimento do juízo de realidade e sintomas negativos da esquizofrenia. Apresenta, segundo o perito, ideias delirantes de caráter persecutório, interpretação delirante, medos, pesadelos. Acrescenta, ainda, que se trata de doença grave, crônica, refratária aos neurolépticos, apática, isolada e depressiva. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 09.11.2006 (resposta ao quesito 8 do requerido - fls. 117). Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de técnica de enfermagem, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 09.11.2006, a cessação do benefício de auxílio-doença em 04.09.2012 (fls. 32) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (26.11.2013 - fls. 113/117), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. A parte requerente faz jus ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, porquanto concluo que necessita de assistência permanente de outra pessoa, dado o estado de saúde mental em que ela se encontra, com juízo de realidade comprometido, em função das alterações do pensamento, apatia, com ideias delirantes de caráter persecutório, de acordo com o atestado na perícia. Aliás, a requerente foi acompanhada de familiar no dia da perícia e declarou que recebe cuidados de sua irmã e sobrinha. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 04.09.2012 até 26.11.2013 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre o salário de benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2014.

0001258-33.2013.403.6123 - CAROLINA CHELHOT(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, no período de 02.04.2012 a 16.07.2012, alegando, em síntese, que esteve incapacitada temporariamente para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 56/62), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 71/77), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 50/52. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 71/77, que a parte requerente é portadora de hérnia discal lombar, resolvida com tratamento cirúrgico. O perito conclui que a segurada ostentou incapacidade laborativa total e temporária para sua função de auxiliar de escritório, no período de novembro de 2011 a março

de 2013 (resposta aos quesitos 10 e 11 do requerido), não permanecendo incapaz após 03.2013. Concluo, assim, que a requerente esteve incapacitada temporariamente, no citado período, para sua ocupação habitual de auxiliar de escritório, de modo que tem direito ao auxílio-doença. O benefício é devido a partir 02.04.2012 (data da cessação indevida do benefício anterior - fls. 36) a 15.07.2012 (fls. 41), dado que no dia posterior a requerente obteve o benefício administrativamente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 02.04.2012 a 15.07.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000761-19.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 40/41). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0000467-30.2014.403.6123 - MAYANA PEREIRA MOURA(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X REPRESENTANTE LEGAL DO CURSO MEDICINA DA UNIVERSIDADE S FRANCISCO DE BRAGANCA PAULISTA - SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a efetivar o trancamento de sua matrícula no curso de Medicina. Sustenta, em síntese, que, em razão de inadimplência, gerada por dificuldade financeira, o impetrado se nega a efetivar o trancamento de sua matrícula, o que se revela ilegal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 127). O impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 40/46). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 129/131). Feito o relatório, fundamento e decido. Conforme o artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A Resolução CONSUN nº 01/2012 regulamenta o Regimento da Universidade São Francisco e estabelece, em seu artigo 131, 2º, que o trancamento de matrícula será concedido por no máximo três vezes, alternadas ou consecutivas. Ficou provado que a impetrante teve deferido três trancamentos (fls. 126), pelo que a autoridade impetrada indeferiu o quarto pedido nesse sentido, objeto da impetração (fls. 26). Nesse caso, a atuação da autoridade é plenamente legal. O indeferimento não de seu por conta de inadimplência da impetrante. Não há, pois, direito líquido e certo a ser tutelado pelo presente instrumento. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002065-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 87/88 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 26 de setembro de 2014.

0000947-47.2010.403.6123 - IRACEMA FAUSTINO MACEDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA FAUSTINO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 140/141 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 26 de setembro de 2014.

0002285-56.2010.403.6123 - MARIA BENICIO DOS SANTOS(SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 128/129 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 26 de setembro de 2014.

0000954-68.2012.403.6123 - MARIA LUIZA ALVES ANHOLETO(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ALVES ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 119/120 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 26 de setembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001090-65.2012.403.6123 - MARLENE APARECIDA ROSA BUENO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA ROSA BUENO

Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. A fls. 67 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 26 de setembro de 2014.

Expediente Nº 4279

MANDADO DE SEGURANCA

0001005-11.2014.403.6123 - CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY NETO(SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS) X SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo trazer aos autos instrumento de procuração assinada pelo autor da ação.No mesmo prazo, indique a parte autora o endereço correto da autoridade coatora, vez que o endereço informado na inicial corresponde à sede regional do Ministério Público Federal. Por conseguinte, justifique a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação.Haja vista o valor dado à causa, recolha a parte autora as custas processuais no importe mínimo.Após, venham novamente conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003784-13.2012.403.6121 - BENEDITA LUCIA MARIETTO DE BONFIM(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. I. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0000257-73.2013.403.6103 - JOSE REINALDO VIANA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 41/46, porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espancar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os

critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000379-86.2013.403.6103 - SERGIO MANOEL SOARES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000382-41.2013.403.6103 - SILMA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de

ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000639-66.2013.403.6103 - SILVIO DIAS DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. *mbarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não

que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000643-06.2013.403.6103 - RAUL CABRAL(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I.

0000671-71.2013.403.6103 - ALZIRA CAMARGO NABUCO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro

parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000673-41.2013.403.6103 - MESSIAS LOPES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001276-17.2013.403.6103 - IRENE DA MATTA PINELLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001279-69.2013.403.6103 - JOSE NIVALDO SEVERIANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às

sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000226-96.2013.403.6121 - TEREZINHA DAS GRACAS RODRIGUES(RJ056048 - JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TEREZINHA DAS GRAÇAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da carência no período em que laborou como autônoma e a concessão do benefício de aposentadoria por idade com início em 03.11.2010, data do requerimento administrativo. Sustentou a autora que ingressou com pedido administrativo em 03.11.2010 para a concessão de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido por não cumprido a carência mínima exigida para obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação dos efeitos da tutela antecipada para após a vinda de contestação (fl. 134). Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a requerente não cumpriu o período de carência exigido na Tabela Progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 (fls. 45/53). A réplica foi juntada às fls. 153/156. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. No entanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. No tocante à carência, o art. 27 e incisos da Lei 8.213/91 prescrevem: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do

art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifo nosso). Cabe, neste contexto, ressaltar a diferença entre carência e tempo de contribuição. As contribuições recolhidas em atraso, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, só servem para contagem de tempo na aposentadoria por tempo de contribuição, idade e especial, bem como para compor os salários de contribuição para cálculo do salário de benefício das aposentadorias listadas, sendo que para efeito de carência, só pode ser contada a primeira contribuição paga sem atraso, conforme o inc. II do art. 27 da Lei 8.913/91. Para tanto, propício é o exemplo dado por Fábio Zambitte Ibrahim, ao lecionar que Um segurador pode ter anos de contribuição, mas sem nenhuma carência. Por exemplo, imaginemos um contribuinte individual que tenha começado a trabalhar há 10 (dez) anos, mas nunca tenha efetuado um recolhimento sequer. Hoje, este segurado efetua o cálculo de todos os atrasados e paga-os de imediato. Terá 10 (dez) anos de tempo de contribuição, mas nenhuma carência, já que não fez nenhum recolhimento mensal. Pois bem, no presente caso verifico que a autora nasceu em 27/08/1950 (fl. 14), logo em 2010 já havia completado mais de 60 anos, satisfazendo o requisito etário. Vislumbro ainda que a requerente se filiou à Previdência Social em 13/08/1975, consoante demonstra o documento de fl. 148, enquadrando-se, portanto, às regras da Tabela Progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Assim, para a requerente obter o benefício da aposentadoria por idade deveria ter somado a carência de 174 contribuições, visto que completou 60 anos de idade em 2010 (fl. 14), tudo consoante tabela que segue: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. No entanto, a autora, de acordo com documentos juntados nos autos (fls. 149 /150 e 151 e verso) possui apenas 136 contribuições computáveis para efeito de carência, pois as 46 parcelas recolhidas em 30/11/2010, referentes a dezembro de 2005 a julho de 2010 e dezembro de 2008 a setembro de 2010 e as 14 contribuições vertidas em 29/09/2011 correspondentes a março de 1992 a março de 2005, não podem ser consideradas para fins de carência, visto que recolhidas com atraso. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1376961. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Data da publicação: 04/06/2013). (grifei) Ressalte-se ainda que houve a perda da qualidade de segurada no período dos recolhimentos, pois decorridos mais de 12 meses (período de graça nos termos do art. 15, inc. II da Lei 8.213/91) de 01/04/1991 a 29/09/2011 e de 25/09/2009 a 30/11/2010 (fls. 149/150). Assim, entendo que as contribuições extemporâneas podem ser utilizadas para contagem de tempo de contribuição, mas não são válidas para efeito de carência, não tendo a autora, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por idade, vez que não preencheu os requisitos legais para a sua concessão nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000623-58.2013.403.6121 - ROGERIO DA CRUZ PEREIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro

parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0000899-89.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES VIEIRA FERREIRA POMPEO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 36/41 porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Conforme entendimento do e. STJ não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espantar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em

junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001089-52.2013.403.6121 - HONORIO JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001091-22.2013.403.6121 - JOSE PASCOAL MONTEIRO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001093-89.2013.403.6121 - IRENIO BATISTA VITOR(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se

refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001101-66.2013.403.6121 - ADAUTO FERNANDES DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi

estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001103-36.2013.403.6121 - EUNICE DE AGUIAR GALIANO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001105-06.2013.403.6121 - CELSO DE MATTOS FERREIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Conforme entendimento do e. STJ não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espancar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência

em caso idêntico a este:II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001109-43.2013.403.6121 - RAFAEL PRESOTO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este:II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não

que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001121-57.2013.403.6121 - CIRENE MENDES AURELIANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*onheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001123-27.2013.403.6121 - ARISTIDES ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro

parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001131-04.2013.403.6121 - OSWALDO DE PAULA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001159-69.2013.403.6121 - ROBERTO FERREIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001163-09.2013.403.6121 - BENEDITO JOSE GONCALVES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às

sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001173-53.2013.403.6121 - VALDECY CUSTODIO JORGE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espancar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do

benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001197-81.2013.403.6121 - JOAQUIM LINO DE FARIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 41/46, porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espantar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o

pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001201-21.2013.403.6121 - GERALDO JOSE BETTIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte: O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este: II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001203-88.2013.403.6121 - TEREZINHA DE MORAES RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma. Decido. Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. Conquanto o entendimento acima, ao qual me curvo a fim de espancar qualquer alegação de nulidade da sentença embargada, ressalto que a falta de reprodução na íntegra de sentença idêntica (digo, não somente de caso idêntico, mas de sentença literalmente idêntica, como no caso em apreço) não ofende aos princípios da motivação das decisões judiciais e da instrumentalidade das formas na medida em que a transcrição é inócua uma vez que nada acrescenta, porquanto não houve efetivo prejuízo. De qualquer forma, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o

seguinte:O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil .Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este:II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003).Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos.P. R. I.Proceda-se às anotações necessárias.

0001213-35.2013.403.6121 - CLEONICE RODRIGUES VARGAS CAMPOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.Embarga a parte autora a sentença, alegando omissão porque não foi atendido o requisito objetivo do artigo 285-A do CPC, pois não houve transcrição da sentença paradigma.Decido.Com razão a parte embargante porque não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação .Nesse sentido, reconheço a omissão apontada e retifico a sentença desde o primeiro parágrafo da fundamentação para que fique constando o seguinte:O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil .Desse modo, transcrevo o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada de total improcedência em caso idêntico a este:II - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003).Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para que sejam incorporados, na renda mensal, os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004. Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. Contestação do INSS às fls. 31/37.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso

este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de alterar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0003460-86.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO CORREA DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. É o relatório do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da Lei 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o

entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 4341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-13.2011.403.6122 - APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica no dia 03/11/2014 às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

0001466-54.2012.403.6122 - CLEUSA MIRANDA PEREIRA PARDINHO (SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos

da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

000078-82.2013.403.6122 - MAURILIO ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para realização da nova perícia com o médico neurologista já nomado nos autos, intime-se o Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR, a fim de que, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, agende a data para realização do exame pericial. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o perito responder aos quesitos abaixo apresentados: 1) a parte autora é ou não portadora da incapacidade para o trabalho em razão dos males que alega possuir na petição inicial? 2) Em caso de incapacidade por causa da doença alegada na inicial: a) é total ou parcial? b) qual a data provável do início da doença? c) qual a data provável do início da incapacidade? d) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000633-02.2013.403.6122 - ROSALINA GARDIN BOTTIGNON(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2014, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000730-02.2013.403.6122 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001246-22.2013.403.6122 - LAZARO SERGIO FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte

autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001270-50.2013.403.6122 - JULIA VIANA DE SOUZA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0001433-30.2013.403.6122 - LUIS BIZERRA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 12/11/2014 às 14:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã. Publique-se.

0002021-37.2013.403.6122 - VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2014, às 14h30min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora), o processo terá curso normal. Publique-se.

0002035-21.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA EZEQUIEL DA SILVA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por incapacidade. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a realização da audiência. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/10/2014, às 14h00min, oportunidade em que será apresentada a proposta de acordo pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte

autora), o processo terá curso normal. Intime-se, inclusive, o MPF acerca da audiência de tentativa de conciliação agendada. Publique-se.

0002139-13.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 10/10/2014 às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

0000813-81.2014.403.6122 - GILENO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando o retorno negativo da carta expedida para intimação de MARCOS ANDRÉ DA SILVA, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o endereço correto dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. Outrossim, diante da informação de fls. 59, revogo a nomeação do médico Alexandre G. Martins, e nomeio como perito JULIO ESPIRITO SANTO, designo o dia 03/11/2014 às 14:30 horas e a Rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar para a realização do ato. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001528-94.2012.403.6122 - CLEUSA RAMOS DA SILVA VAZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da informação retro, revogo a nomeação do perito Alexandre G. Martins, nomeio o médico JULIO ESPIRITO SANTO, o dia 03/11/2014 às 14:30 horas e a rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP, para a realização de perícia indireta. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-91.2013.403.6124 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022568 - ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000077-91.2013.403.6124Autor: José Rodrigues de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAJosé Rodrigues de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Relata o autor, em síntese, que atualmente está incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/13).Com a inicial, acostou quesitos, procuração e documentos (fls. 14/61).Concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (fls. 64/65). Em face disso, o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 69/84), sendo o mesmo posteriormente convertido em agravo retido (fls. 87/88). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com vários documentos, na qual levantou a preliminar de necessidade de diligência para a completa elucidação da causa, sendo que, no mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salientou a ausência da qualidade de segurado e a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requereu a fixação do início do benefício na data da perícia médica, a condenação em honorários advocatícios segundo a Súmula 111 do STJ, a isenção de

custas processuais, a atualização monetária e juros segundo a Lei nº 11.960/90, bem como o prequestionamento da matéria para fins recursais (fls. 84/91). Houve o oferecimento de réplica pelo autor (fls. 125/128). Restou determinada a expedição de ofício à Destilaria Pioneiros (Pioneiros Bionergia S/A) para que esclarecesse se o autor ainda era seu empregado e se haviam sido recolhidas as devidas contribuições previdenciárias (fl. 133). O réu, por sua vez, promoveu a juntada dos procedimentos administrativos em nome do autor (fls. 136/156). A Destilaria Pioneiros (Pioneiros Bionergia S/A) esclareceu que o autor era seu funcionário desde 10.05.2004 e que o mesmo estava afastado por motivo de auxílio-doença desde 16.12.2004, sendo que, desde então, não havia recolhimento previdenciário (fl. 158). Confeccionado o laudo pericial (fls. 171/176), as partes de manifestaram acerca do mesmo (fls. 181/185 e 187). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar levantada em contestação já foi solucionada através do documento de fl. 158. Passo, então, à análise do mérito da causa. Postula o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 14 de maio de 2014 aponta que o periciando refere que em 2007 estava cortando cana-de-açúcar quando sentiu uma dor intensa em pontada na coluna. Desde então vem sentindo dores lombares fortes e que irradiam para membros inferiores (MMII) e diminuição da força em membros superiores (MMSS). Em razão desse quadro, o paciente possui limitações para agachamento, deambulação prolongada, sobrecarga de MMII, carregamento de peso, manuseio de máquinas ou equipamentos pesados, etc. (quesitos 1 a 4 do perito - fl. 174). Não há cura para os males, pois se tratam de doenças crônicas e progressivas (quesitos 5 e 6 do perito - fl. 174). A perita assevera que o autor está impossibilitado de exercer a sua atividade habitual em razão da exigência de esforços físicos intensos, bem como qualquer outra atividade laborativa (quesito 7 do perito - fl. 175). Haveria redução de aproximadamente 98% de sua capacidade laborativa (quesitos 14 do perito - fl. 175). Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade do autor no grau exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez, visto que está incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa. Demonstrada a incapacidade total e permanente do autor, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. O cumprimento do prazo de carência revela-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 93. A qualidade de segurado encontra-se presente pela declaração da empresa de fl. 158 no sentido de que o autor é seu funcionário. Ressalto, dentro desse ponto que o eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empresa não pode prejudicar o direito do segurado. Noto ainda que na conclusão do laudo pericial em comento, fls. 172, bem como em resposta ao quesito 13 do INSS e 15 do Perito; a expert afirmou que a data de início da doença é em 18/01/2007 e da incapacidade 26/12/2009 ... quando houve agravamento importante do quadro ortopédico segundo mostra RM da coluna lombo-sacra.... Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 26/12/2009, pois desde então ficou comprovado o quadro limitante e extenso da lesão. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima

destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde 26/12/2009, corrigidas nos termos supramencionados.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Custas pelo réu, que é isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: José Rodrigues de Oliveira.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26.12.2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 26 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001346-68.2013.403.6124 - JOSINA MOURA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 55: Mantenho a sentença proferida à fl. 52 tal como prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estiloIntimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3479

EMBARGOS A EXECUCAO

0000550-43.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-62.2013.403.6124) JOSEMARY NUNES MARIN(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls.13: defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a parte embargante regularize o presente feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000278-20.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000828-1)) WILMA DE PAULA MORALES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença (fls. 53/55), do acórdão (fls. 69/72v) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 74/v) para o processo de Execução Fiscal nº 0000828-88.2007.403.6124, para as devidas providências.Arbitro os honorários da Curadora Especial do(a) embargante, Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga (cópia da nomeação às fls. 09), no valor máximo da tabela atribuída às execuções fiscais, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da quantia.Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001320-70.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-

55.2013.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA.ME.(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de JalesProcesso nº 00013207020134036124 EMBARGOS À EXECUCAO FISCALEmbargante: Comercial de Utilidades Domésticas Grandes Lagos Ltda. MEEmbargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROVistos etc.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Comercial de Utilidades Domésticas Grandes Lagos Ltda. ME contra o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00004485520134036124.Às fls. 51 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão da fl. 52v, de que não houve manifestação da parte embargante.Relatei. D E C I D O.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem.Dispensada a intimação da embargada.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Jales, 24 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000990-39.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-89.2014.403.6124) ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Autos nº0000990-39.2014.403.6124Embargante: Antonio Carboni Tavares da Costa.Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Embargos à Execução Fiscal (Classe 74).Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Carboni Tavares da Costa contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0000631-89.2014.403.6124.Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito objeto da execução fiscal em curso encontra-se fulminado pela prescrição. Além disso, alega afronta aos princípios da legalidade e tipicidade, bem como que há vícios no título que impedem o prosseguimento da execução, notadamente por ausência do processo administrativo fiscal, excesso na correção monetária, multa e juros aplicados.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Jales, 25 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001339-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA

CORREIA(SP157984E - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA E SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES)

Autos n.º 0001339-91.2004.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal.Executado: Livraria e Papelaria Ofício Ltda e outros. Execuções Diversas (Classe 4000). Vistos, etc.Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal em face de Livraria e Papelaria Ofício Ltda e outros, visando o recebimento da quantia de R\$ 39.602,30, referente à cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites processuais de praxe, as partes estabeleceram acordo em audiência e, posteriormente, ambas requereram a extinção do feito. É o relatório. Decido.Noticiam as partes, às fls. 225/228 e 231/232, o cumprimento do acordo entabulado entre elas na audiência para a quitação do débito, e requerem a extinção do feito. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado entre as partes e extinguir o feito na forma da lei.

Dispositivo.Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e torno EXTINTA esta execução de acordo com o artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (fls. 228 e 232).Custas na forma da lei, pois as partes nada convencionaram sobre isso.Fica desconstituída a penhora realizada nesses autos (fl. 148) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.Jales, 05 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME X ANIZIO VIEIRA DA SILVA X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Intime-se a exequente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na Imprensa Oficial (DOE-JF/SP), para se manifestar acerca da impugnação de fls.149/153, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem conclusos.

0000386-20.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DURVAL MENECHINI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)

Fls.213/222: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fls.224/226: ciência às partes.Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 202/206, na qual o executado alega impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls.199, bem como acerca da petição e documentos de fls.207/208 e 211/212, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0000903-54.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDA GUIRRO DOS SANTOS ENDO(SP226987 - LEANDRO CARAVIERI MARTINS)

Fl.43/verso: Defiro o pedido para determinar a suspensão do feito, sobrestando-os até FEVEREIRO/2015, observando as formalidades legais.Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciar o penúltimo parágrafo de fl.43/verso.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002938-70.2001.403.6124 (2001.61.24.002938-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CASTANHEIRA E LOURENCO LTDA X NEUCI MARIA LOURENCO X SEBASTIAO HENRIQUE CASTANHEIRA

Fl.144: defiro o requerido pela exequente. Tendo em vista que o débito consolidado não ultrapassa o limite fixado na Medida Provisória 651/2014, arquivem-se os autos.Os autos serão reativados, a pedido da exequente, quando o valor do débito ultrapassar o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme preceitua a referida medida provisória.Int. Cumpra-se.

0000395-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIOLA & CIA LTDA X ESPOLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA

Vistos, etc.Fls. 246/250 e 268: O ESPÓLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA requer, fundamentadamente, a reconsideração da decisão de fls. 231/232 que nomeou compulsoriamente o senhor Leomi Clóvis Nilsen Viola depositário do imóvel penhorado (matrícula nº 04.555 do C.R.I.). A FAZENDA NACIONAL, por sua vez e, também de forma fundamentada, requer o indeferimento de tal pedido e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.É a síntese do que interessa. DECIDO.Ora, conforme bem salientado pela exequente, a transferência de imóveis se prova mediante o registro do título translativo perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Assim, é possível perceber, pela simples análise da matrícula de fls. 256/261, que não há nenhuma notícia de venda, tal como aventado pelo ESPÓLIO DE VALENTIM PAULO VIOLA, o que nos leva, necessariamente, ao indeferimento de seu pedido.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 246/268 e

determino que a Secretaria cumpra a parte final da decisão de fls. 231/232 referente à formação de lote de processos para designação de datas para realização de hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000214-10.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATUAL DIGITACAO LTDA. X ANA CAROLINA GABRIEL REINHACK X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Vistos, etc.Fl. 147: A parte executada junta documentação de que os imóveis penhorados foram unificados e desdobrados em quatro partes.É a síntese do que interessa. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte executada tenha juntado diversos documentos de engenharia e, também, relacionados à Prefeitura do Município de Jales, o que se vê, efetivamente, é que toda essa tentativa de unificação e desdobramento dos imóveis não foi concretamente realizada perante o Cartório de Registro de Imóveis local. Prova disso são as matrículas de fls. 154/163. Nada há, portanto, nada que impeça os leilões já designados, tal como se apresenta nesse momento. Posto isso, determino o regular prosseguimento do feito na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000448-55.2013.403.6124 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA.ME.(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS)

Vistos. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00013207020134036124, indeferindo a petição inicial. Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, proceda a exequente à formulação de requerimentos, de modo a permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob o risco de, no silêncio, dar-se o arquivamento dos autos. Intime-se.

0000631-89.2014.403.6124 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA)

Vistos.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00009903920144036124, indeferindo a petição inicial.Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, proceda a exequente à formulação de requerimentos, bem como se manifeste acerca dos bens nomeados à penhora (fl.10), de modo a permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob o risco de, no silêncio, dar-se o arquivamento dos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000312-05.2006.403.6124 (2006.61.24.000312-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-03.2005.403.6124 (2005.61.24.000974-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TIPOGRAFIA MODERNA X MIGUEL ARCOMIM NETO X ANTONIO TONHOLI X ODASSI GUERZONI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X TIPOGRAFIA MODERNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a exequente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na Imprensa Oficial (DOE-JF/SP), para se manifestar acerca da impugnação de fls.172/173, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3483

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000373-16.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 -

ADRIANA PAZINI BARROS) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X LUIZ CARLOS SELLER(SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X VALDOVIR GONCALES(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO X JAIR EMERSON SILVA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de pedido de prisão preventiva formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON SCAMATTI, OLÍVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL por ocasião da conhecida OPERAÇÃO FRATELLI (fls. 02/179). Decretada a prisão preventiva dos acusados (188/189), esses acabaram sendo devidamente encarcerados (fls. 212/218). Entretanto, por força de vários habeas corpus impetrados perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 233/261, 268/272, 310/311, 389/390, 408/413 e 1993), os mesmos acabaram sendo soltos (fls. 280/285, 313, 393/396, 415 e 1996). Ressalto, no ponto, que nos autos dos habeas corpus impetrados por ILSO DONIZETE DOMINICAL, LUIZ CARLOS SELLER, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI e MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI restou determinada a suspensão desses do exercício de atividade de administração ou gerência em várias empresas, o que acabou sendo perfeitamente cumprido por esse Juízo Federal (fls. 433/434 e 615/740). Ressalto, também, que nos autos dos habeas corpus impetrados por MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, OSVALDO FERREIRA FILHO, GILBERTO DA SILVA, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, JAIR EMERSON SILVA, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALES, ILSO DONIZETE DOMINICAL e LUIZ CARLOS SELLER decidiu-se substituir a prisão preventiva por medidas cautelares e, também, que esse Juízo Federal de Jales/SP deveria arbitrar as fianças. Cumprindo essa determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esse Juízo Federal de Jales/SP arbitrou aos acusados DORIVAL REMEDI SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e LUIZ CARLOS SELLER, supostos líderes da organização criminosa, uma fiança de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para cada um. Nessa mesma oportunidade, arbitrou aos acusados HUMBERTO TONANNI NETO, ILSO DONIZETE DOMINICAL, VALDOVIR GONÇALVES, GILBERTO DA SILVA, JAIR EMERSON DA SILVA e OSVALDO FERREIRA FILHO, supostos funcionários da organização criminosa, uma fiança de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um (fls. 781/784). Saliento, posto oportuno, que o acusado OLÍVIO SCAMATTI não teve arbitrada a sua fiança, visto que nessa época ainda estava regularmente preso. Diante desses grandes valores arbitrados como fiança, sobrevieram inúmeros recursos em sentido escrito, pedidos de reconsideração da decisão, bem como pedidos de redução do valor arbitrado, sendo certo que apenas os acusados GILBERTO DA SILVA e OSVALDO FERREIRA FILHO efetivamente recolheram o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) então arbitrado (fls. 1795/1797 e 1828/1830). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de um habeas corpus impetrado por EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI reduziu a fiança então arbitrada para apenas R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em relação aos acusados DORIVAL REMEDI SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e LUIZ

CARLOS SELLER e para apenas R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em relação aos acusados HUMBERTO TONANNI NETO, ILSO DONIZETE DOMINICAL, VALDOVIR GONÇALVES, GILBERTO DA SILVA, JAIR EMERSON DA SILVA e OSVALDO FERREIRA FILHO (fls. 1989/1990). Em razão dessa decisão, aos acusados GILBERTO DA SILVA e OSVALDO FERREIRA FILHO foi devolvida a quantia recolhida a maior (fls. 2104/2105). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de um habeas corpus impetrado por EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI determinou a remessa de todas as ações penais e incidentes relacionados à OPERAÇÃO FRATELLI para os integrantes do Órgão Especial em virtude do suposto envolvimento de autoridades com prerrogativa de função (fls. 2134/2161), razão pela qual esses autos e tudo mais foram para lá enviados. Ocorre que, posteriormente, decidiu-se, no âmbito daquele nobre tribunal, que o inquérito nº 2013.03.00.028725-1 deveria ser desmembrado em relação às autoridades com prerrogativa de função, sendo que todos os demais feitos deveriam ser devolvidos a esse Juízo Federal para regular processamento (fls. 2641/2651). Com o retorno dos autos a esse Juízo Federal (fl. 2709), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu que a Secretaria certificasse o cumprimento do comparecimento mensal dos acusados ou a formação de um apenso próprio para tanto (fl. 2710), enquanto a defesa dos acusados EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI requereu, de maneira fundamentada, a revogação de todas as medidas cautelares diversas da prisão (fls. 2720/2724). É a síntese do que interessa. DECIDO. Em face do exposto acima, fica fácil perceber que, no momento do efetivo recolhimento das fianças de todos acusados (com exceção de GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO e OLÍVIO SCAMATTI), o feito foi abruptamente remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do suposto envolvimento de autoridades com prerrogativa de função. Assim, com o retorno dos autos a esse Juízo Federal, nada mais resta a esse magistrado senão determinar que todos os acusados (com exceção de GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO e OLÍVIO SCAMATTI) efetivamente recolham as fianças arbitradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do habeas corpus nº 0021172-22.2013.4.03.0000/SP, o qual, diga-se de passagem, já se encontra com trânsito em julgado, conforme extrato processual, cuja juntada ora determino. Diante dessa situação e considerando o expressivo valor fixado a título de fiança, concedo a todos os acusados (com exceção de GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO e OLÍVIO SCAMATTI) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que recolham as fianças arbitradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de serem novamente conduzidos a prisão. Caso as fianças não sejam efetivamente recolhidas dentro do prazo acima, determino que a Secretaria certifique esse fato e remeta os autos imediatamente a conclusão para a decretação da ordem prisional e a expedição dos respectivos mandados. Expeçam-se as devidas cartas precatórias para que todos os acusados que ainda não recolheram as suas fianças sejam pessoalmente intimados dessa obrigação e do prazo para cumpri-la. Nessa mesma oportunidade, os acusados HUMBERTO TONANNI NETO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, VALDOVIR GONÇALVES deverão ser cientificados da renúncia formalizada por parte de seu(s) advogado(s) mencionado(s) às fls. 2619/2624 e da necessidade de constituírem um novo advogado, sendo que, no ato da intimação, os acusados poderão manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuírem condições de constituir advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Aliás, o mesmo deverá ocorrer com os acusados LUIZ CARLOS SELLER (fl. 2625) e OSVALDO FERREIRA FILHO (fls. 2247/2252). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 653/2014 - SC - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Votuporanga - SP, a fim de que promova a devida INTIMAÇÃO do acusado EDSON SCAMATTI (portador do RG nº 9.329.708-SSP/SP, CPF nº 040.668.138-44, nascido aos 24/05/1958, natural de Fernandópolis/SP, filho de Geny Thereza Remedi Scamatti e de Pedro Scamatti, com endereço na Uruguai, nº 4.520, térreo, San Remo, bem como endereço comercial na Rua Mato Grosso, nº 3.531, 7º andar, Centro, ambos na cidade de Votuporanga/SP) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), recolha a fiança arbitrada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser novamente conduzido a prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 654/2014 - SC - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Votuporanga - SP, a fim de que promova a devida INTIMAÇÃO do acusado PEDRO SCAMATTI FILHO (portador do RG nº 16.100.798-3-SSP/SP, CPF nº 066.761.788-42, nascido aos 26/10/1966, natural de Fernandópolis/SP, filho de Pedro Scamatti e de Geny Thereza Remédi Scamatti, com endereço na Rua das Bandeiras, nº 4.420, bem como endereço comercial na Rua Mato Grosso, nº 3.531, 7º andar, sala 71, Centro, ambos na cidade de Votuporanga/SP) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), recolha a fiança arbitrada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser novamente conduzido a prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 655/2014 - SC - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Votuporanga - SP, a fim de que promova a devida INTIMAÇÃO do acusado DORIVAL REMEDI SCAMATTI (portador do RG nº 8.762.324-9 SSP/SP, CPF nº 785.278.568-91, nascido aos 02/02/1957, natural de Fernandópolis/SP, filho de Geny Thereza Remedi Scamatti e de Pedro Scamatti, com endereço na Rua Sergipe, nº 3.985, térreo, Patrimônio Velho, bem como endereço comercial na Rua Mato Grosso, nº 2.531, 6º andar, Centro,

ambos na cidade de Votuporanga/SP) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), recolha a fiança arbitrada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser novamente conduzido a prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 656/2014 - SC - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Votuporanga - SP, a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), promova a devida INTIMAÇÃO do acusado MAURO ANDRÉ SCAMATTI (portador do RG nº 12.145.563-4-SSP/SP, CPF nº 055.165.228-46, nascido aos 31/05/1962, natural de Fernandópolis/SP, filho de Geny Thereza Remédi Scamatti e de Pedro Scamatti, com endereço na Rua Bahia, nº 4.028, térreo, Patrimônio Novo, bem como endereço comercial na Rua Mato Grosso, nº 3.531, 6º andar, Centro, ambos na cidade de Votuporanga/SP) para que recolha a fiança arbitrada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser novamente conduzido a prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 657/2014 - SC - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Votuporanga - SP, a fim de que promova a devida INTIMAÇÃO do acusado LUIZ CARLOS SELLER (portador do RG nº 9.759.838-0-SSP/SP, CPF nº 002.527.098-29, nascido aos 01/05/1958, natural de Votuporanga/SP, filho de Nair Isa Beneduzzi Seller e Antônio Seller, com endereço na Rua Paraíba, nº 3.936, Vila Paes, bem como endereço na Rua Padre Izedoro Cordeiro Paranhos, nº 2.611, Vila América, ambos na cidade de Votuporanga/SP) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), recolha a fiança arbitrada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser novamente conduzido a prisão. Nessa mesma oportunidade, deverá ser promovida, também, a devida INTIMAÇÃO do acusado acerca da renúncia formalizada por parte de seu(s) advogado(s) mencionado(s) à fl. 2625 e da necessidade de constituir um novo advogado, sendo que, no ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 658/2014 - SC - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Votuporanga - SP, a fim de que promova a devida INTIMAÇÃO do acusado MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (portadora do RG nº 16.822.322-3-SSP/SP, CPF nº 070.676.968-60, nascida aos 01/08/1964, natural de Votuporanga/SP, filha de Nair Isa Beneduzzi Seller e de Antônio Seller, com endereço na Rua Pernambuco, nº 2.371, Jardim Alvorada, bem como endereço comercial na Rua Mato Grosso, nº 3.531, 7º andar, Centro, ambos na cidade de Votuporanga/SP) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), recolha a fiança arbitrada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser novamente conduzido a prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 659/2014 - SC - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Votuporanga - SP, a fim de que promova a devida INTIMAÇÃO do acusado HUMBERTO TONNANI NETO (portador do RG nº 9.647.201-SSP/SP, CPF nº 078.943.598-58, nascido aos 02/12/1966, natural de Olímpia/SP, filho de Neusa Prizon Tonanni e de Ronaldo Tonanni, com endereço comercial e residencial na Av. Pascoalino Pedrazzoli, nº 4.289, Vila Marin, na cidade de Votuporanga/SP) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), recolha a fiança arbitrada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser novamente conduzido a prisão. Nessa mesma oportunidade, deverá ser promovida, também, a devida INTIMAÇÃO do acusado acerca da renúncia formalizada por parte de seu(s) advogado(s) mencionado(s) às fls. 2619/2624 e da necessidade de constituir um novo advogado, sendo que, no ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 660/2014 - SC - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Votuporanga - SP, a fim de que promova a devida INTIMAÇÃO do acusado VALDOVIR GONÇALVES (portador do RG nº 7965998-SSP/SP, CPF nº 389.191.768-68, nascido aos 20/12/1947, natural de Jales/SP, filho de Dolores Martins Gonçales e de Gabriel Gonçales, com endereço na Rua Tibagi, nº 3.221, Centro, bem como endereço comercial na Rua Mato Grosso, nº 3.531, 7º andar, Centro, ambos na cidade de Votuporanga/SP) para que recolha a fiança arbitrada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser novamente conduzido a prisão. Nessa mesma oportunidade, deverá ser promovida, também, a devida INTIMAÇÃO do acusado acerca da renúncia formalizada por parte de seu(s) advogado(s) mencionado(s) às fls. 2619/2624 e da necessidade de constituir um novo advogado, sendo que, no ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 661/2014 - SC - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Olímpia - SP, a fim de que promova a devida INTIMAÇÃO do acusado JAIR EMERSON SILVA (portador do RG nº 8111212-SSP/SP, CPF nº 007.972.478-74, nascido aos 19/04/1959, natural de São Paulo, filho de Eunice de Faria Silva e de Jair Silva, com endereço na Rua Dr. Irineu Gotardi, nº 203, Bairro Vitória Parolin, Olímpia/SP, bem como endereço comercial na Rua Mato Grosso, nº 3.531, 7º andar, Centro, na cidade de Votuporanga/SP) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), recolha a fiança arbitrada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, sob pena de ser novamente conduzido a prisão. Nessa mesma oportunidade, deverá ser promovida, também, a devida INTIMAÇÃO do acusado acerca da renúncia formalizada por parte de seu(s) advogado(s) mencionado(s) às fls. 2619/2624 e da necessidade de constituir um novo advogado, sendo que, no ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 662/2014 - SC - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Votuporanga - SP, a fim de que promova a devida INTIMAÇÃO do acusado ILSO DONIZETE DOMINICAL (portador do RG nº 8.494.146-SSP/SP, CPF nº 202.813.148-96, nascido aos 16/06/1956, natural de Nhandeara/SP, filho de Aparecida Teixeira e de Oliveira Dominical, com endereço na Rua Dalva Félix de Paiva, nº 5.548, Jardim Alvorada, bem como endereço comercial na Rua Mato Grosso, nº 3.531, 7º andar, Centro, ambos na cidade de Votuporanga/SP) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), recolha a fiança arbitrada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser novamente conduzido a prisão. Nessa mesma oportunidade, deverá ser promovida, também, a devida INTIMAÇÃO do acusado acerca da renúncia formalizada por parte de seu(s) advogado(s) mencionado(s) às fls. 2619/2624 e da necessidade de constituir um novo advogado, sendo que, no ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 663/2014 - SC - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, a fim de que promova a devida INTIMAÇÃO do acusado OSVALDO FERREIRA FILHO (portador do RG nº 6681057-SSP/SP, CPF nº 747.233.328-04, nascido aos 09/08/1953, natural de São Carlos/SP, filho de Leonilda Martins Ferreira e Osvaldo Ferreira, com endereço na Av. Benjamin Constanti, nº 1.291, Cidade Alta, Uchôa/SP) acerca da renúncia formalizada por parte de seu(s) advogado(s) mencionado(s) às fls. 2247/2252 e da necessidade de constituir um novo advogado, sendo que, no ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Sem prejuízo dessa medida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de fls. 2720/2724, advertindo-o que ele mesmo poderá conferir o cumprimento do comparecimento mensal dos acusados, ainda que isso seja um tanto trabalhoso com o manuseio individual de cada folha dos autos. Intimem-se. Cumpra-se Jales, 26 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-04.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JOSÉ LUIZ PENARIOL Advogada constituída: Dra. Suely Fatima Silva Penariol, OAB/SP n.º 251.862. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação (alteração) do assunto para artigo 355, caput, do Código Penal. Oferecida a resposta à acusação pelo acusado JOSÉ LUIZ PENARIOL (artigo 396-A, CPP), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (artigo 397, CPP), concluir que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o increpado, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando que a defesa do acusado JOSÉ LUIZ PENARIOL não se manifestou indicando endereço completo da testemunha arrolada pela defesa OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA, dou por preclusa a oitiva da mencionada testemunha. Do exposto, designo o DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação JAIR JOSÉ ALEXANDRE e MIRIA ILDETE ALEXANDRE e as testemunhas arroladas pela defesa REGIS RIBEIRO e JOÃO BATISTA GUIMARÃES, bem como será interrogado o acusado JOSÉ LUIZ PENARIOL. Saliento que a oitiva da testemunha de defesa JOÃO BATISTA GUIMARÃES será realizada pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Franca/SP a intimação da testemunha JOÃO BATISTA GUIMARÃES, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de ser inquirido como

testemunha de defesa, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da testemunha e viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 643/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Franca/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa JOÃO BATISTA GUIMARÃES, brasileiro, casado, advogado, residente na Rua Professor Meira, 3445, apto 17, Bairro Marajoara, Franca/SP, bem como para reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação JAIR JOSÉ ALEXANDRE e MIRIA ILDETE ALEXANDRE, a testemunha arrolada pela defesa REGIS RIBEIRO e o acusado JOSÉ LUIZ PENARIOL para comparecerem à audiência acima designada. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 335/2014 às testemunhas de acusação: 1) JAIR JOSÉ ALEXANDRE, brasileiro, viúvo, aposentado, RG n.º 6.932.808-0, residente na Rua Urânia, 154, Bairro Pedro Nogueira, Jales/SP; e 2) MIRIA ILDETE ALEXANDRE, brasileira, casada, médica, RG n.º 19361326 SSP/SP, residente na Rua Florestan Fernandes, 4095, Bairro Cohab Santo Hernandez Argentina, Jales/SP; bem como à testemunha de defesa: 3) REGIS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, residente na Rua Dois, 2964, 2º andar, Sala 6, Centro, Jales/SP, para comparecerem na audiência supramencionada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 336/2014 ao acusado JOSÉ LUIZ PENARIOL, brasileiro, casado, advogado, RG n.º 13.442.804 SSP/SP, CPF n.º 064.588.148-10, nascido em 19/03/1962, natural de Paraíso/SP, filho de Olívio Penariol e Sebastiana Rosa Penariol, residente na Rua 02, 2964, Centro, Jales/SP, para comparecer na audiência supramencionada. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3938

EXECUCAO FISCAL

0001066-31.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOLAR - PROMOCOES DE EVENTOS MUSICAIS LTDA - ME X PAULO SERGIO DE CAMPOS ALVES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001880-43.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D. S. SIBIM - ME(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6927

MONITORIA

0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Fls. 250/251: o requerido, ora executado, Sr. Valdeci Borasci de Lima, logrou demonstrar que a conta onde foi efetivada a penhora on line é da modalidade poupança. Sopesando-se que o valor objeto da constrição é inferior à quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Dessa forma, determino a liberação do valor bloqueado na conta apontada, expedindo-se o competente alvará de levantamento (conta nº 2765.005.1399-0). No mais, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Fl. 1498: defiro parcialmente. Expeça-se a competente carta precatória para a constrição do bem imóvel indicado pela CEF (matrícula nº 192.440 - 9º CRI da Capital). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para carrear aos autos as cópias das matrículas dos imóveis localizados em Ubatuba/SP e Santa Branca/SP. Postergo a análise do pleito de penhora dos saldos de previdência complementar para após a formalização da penhora do imóvel suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Fl. 138: indefiro. O bloqueio ocorrido à fl. 135 já se configura penhora. Assim, se o desejo da requerente, ora exequente, é a intimação do requerido, ora executado, acerca da constrição deverá providenciar os meios necessários para tal mister (guias, endereço, etc.). Int.

0002718-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS RICARDO MOREIRA X MIGUEL GONCALVES(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Ricardo Moreira e Miguel Gonçalves para constituir título executivo em decorrência de inadimplência no contrato 25.0349-0003857-34. Regularmente processada, com julgamento de embargos e conversão do mandado inicial em executivo (fls. 130/132 e 190/194), as partes se compuseram e requereram a extinção do feito por conta da quitação do débito (fls. 135/236 e 239). Relatado, fundamentado e decidido. O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos financeiros, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003413-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO PIOVESAN DE PAIVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002772-53.2006.403.6127 (2006.61.27.002772-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003137-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003137-2) - JOSE LUIZ STANCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de execução proposta por Jose Luiz Stanguini em face da Caixa Econômica Federal na qual a CEF apresentou impugnação (fls. 292/296) alegando que os juros progressivos estão prescritos, os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 foram pagos por conta da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 e o IPC de março de 1990 pago administrativamente, não havendo valores a executar. A parte impugnada discordou (fls. 300/301), a Contadoria elaborou conta (fls. 305/317) e as partes se manifestaram (fls. 320 e 325/326). Relatado, fundamento e decidido. O acórdão, transitado em julgado (fls. 148/154 e 239), determinou a incidência dos juros progressivos no contrato de trabalho que vigorou de 16.08.1960 a 25.05.1976, respeitada a prescrição trintenária, bem como os índices previstos na Súmula 252 do STJ. Contudo, não há o que se executar. Os juros progressivos estão prescritos, conforme decisão fundamentada (fls. 255/256), em face da qual não houve interposição de competente recurso. Sobre os expurgos, o autor já os recebeu administrativamente. Fez ele a opção aos termos da Lei Complementar 101/2001 e recebeu a correção dos índices previstos na Súmula 252 do STJ. Acerca do IPC de março de 1990, a CF provou que, à época, os creditou administrativamente (fl. 272). Depreende-se, portanto, que a CEF cumpriu a obrigação antes mesmo do ajuizamento da ação de conhecimento. Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de processo Civil. Proceda-se ao levantamento em favor da CEF dos valores por ela depositados (fl. 297). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001150-94.2010.403.6127 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 938 e, tendo em vista a regularidade da representação processual da ELETROBRÁS, aliado ao fato de que a parte autora, ora executada, assevera que sobrevive atualmente de benefício previdenciário, manifeste-se a ré, ora exequente, ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se persiste o interesse na execução da verba honorária, requerendo o que de direito. Resta consignado que seu silêncio será considerado como renúncia ao direito de execução de verba honorária. Int.

0001938-40.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO VITAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Jose Roberto Vital em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/22). A ré defendeu a improcedência do pedido pela prescrição (fls. 211/213). Houve réplica (fls. 217/223). A Companhia Energética de São Paulo encaminhou planilha com os valores descontados da remuneração no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 231/232), com ciência às partes. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O autor trouxe aos autos demonstrativos de pagamento relativos aos períodos de janeiro de 2002 a agosto de 2011, os quais demonstram a incidência do IRPF no complemento de aposentadoria (fls. 35/190). Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual do autor em se insurgir contra o bis in idem. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 06.07.2012 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 06.07.2007 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes,

diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (REsp 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Quanto à liquidação do julgado, filio-me entre os que entendem que as contribuições vertidas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995, devidamente atualizados monetariamente, devem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda a partir do ano em que ocorrer o bis

in idem, conforme julgado cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ESGOTAMENTO. 1. Em relação à alegação de ausência de prova constitutiva do direito, a declaração da CAPEF é suficiente para desenvolvimento regular do processo, apresentando-se os demais documentos que viabilizem a apuração dos valores questionados por ocasião de execução do julgado. 2. A prescrição é quinquenal para as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, já para as repetições de indébito tributário propostas antes da mencionada norma, permanece o prazo decenal, prevalecendo a tese dos 05 anos do fato gerador + 05 anos da homologação. No entanto, isso não é empecilho para a restituição aqui pretendida, embora o processo tenha sido ajuizado em 30/10/08, restando prescritos os valores anteriores a 30/10/03. 3. O STJ reconheceu que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pelo autor para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/89 a 31/12/95, nos termos do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1012903 RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008; Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 4. São, pelo menos, três os métodos utilizáveis para liquidar o indébito: a) proporcionalidade/isenção; b) restituição do imposto retido entre 1989/1995; c) cálculo do montante não tributável. 5. Nos termos do voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ), é inviável, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado, razão pela qual afasto a liquidação pela proporcionalidade; de outro lado, o imposto pago entre 1989/1995 foi recolhido dentro da legalidade/constitucionalidade, não podendo se falar em devolução de tais valores, pois o indébito se configura a partir de uma nova incidência do tributo sobre os valores já tributados (bis in idem) e, por tal razão, deve ser afastado o método de restituição do que foi retido entre 1989/1995. 6. Portanto, o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável (poupança), apurado a partir das contribuições do participante entre 1º/01/89 e 31/12/95, que, corrigido (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização. 7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o bis in idem; apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante. 8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria, a lesão materializada pelo bis in idem; diante do que, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atingidas pelo lapso prescricional definido no julgado. 9. Apelação da parte autora provida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não provida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 25838/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE TRF5 data 12.09.2012 - grifo acrescentado) No caso em tela, a parte autora aposentou-se em 23.11.1995 (fl. 34), por isso o procedimento supra descrito deve ser feito a partir de 01.01.1996, data de início da vigência da Lei 9.250/1995, quando começou a ocorrer o bis in idem. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 06.07.2007, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, na forma supra citada, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 191). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002747-30.2012.403.6127 - LEUCADIA PATRICIA GIUNTINI PINTO (SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Leucadia Patrícia Giuntini Pinto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos, expedindo-se o necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000130-63.2013.403.6127 - JOAO FIRMINO LEME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por João Firmino Leme em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/22). A ré defendeu a improcedência do pedido pela prescrição (fls. 144/146). Houve réplica (fls. 149/155). A Companhia Energética de São Paulo encaminhou planilha com os valores descontados da remuneração no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992 (fls. 159/160), com ciência às partes. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor trouxe aos autos demonstrativos de pagamento relativos aos períodos de janeiro de 2002 (fl. 123) a janeiro de 2011 (fl. 32), os quais demonstram a incidência do IRPF no complemento de aposentadoria (fls. 32/136). Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual do autor em se insurgir contra o bis in idem. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 18.01.2013 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 18.01.2008 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como

contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos dos Atos Declaratórios nº 14/2002 e 04/2006, editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Quanto à liquidação do julgado, filio-me entre os que entendem que as contribuições vertidas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995, devidamente atualizados monetariamente, devem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda a partir do ano em que ocorrer o bis in idem, conforme julgado cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ESGOTAMENTO.** 1. Em relação à alegação de ausência de prova constitutiva do direito, a declaração da CAPEF é suficiente para desenvolvimento regular do processo, apresentando-se os demais documentos que viabilizem a apuração dos valores questionados por ocasião de execução do julgado. 2. A prescrição é quinquenal para as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, já para as repetições de indébito tributário propostas antes da mencionada norma, permanece o prazo decenal, prevalecendo a tese dos 05 anos do fato gerador + 05 anos da homologação. No entanto, isso não é empecilho para a restituição aqui pretendida, embora o processo tenha sido ajuizado em 30/10/08, restando prescritos os valores anteriores a 30/10/03. 3. O STJ reconheceu que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pelo autor para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/89 a 31/12/95, nos termos do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1012903 RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008; Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 4. São, pelo menos, três os métodos utilizáveis para liquidar o indébito: a) proporcionalidade/isenção; b) restituição do imposto retido entre 1989/1995; c) cálculo do montante não tributável. 5. Nos termos do voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ), é inviável, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado, razão pela qual afasto a liquidação pela proporcionalidade; de outro lado, o imposto pago entre 1989/1995 foi recolhido dentro da legalidade/constitucionalidade, não podendo se falar em devolução de tais valores, pois o indébito se configura a partir de uma nova incidência do tributo sobre os valores já tributados (bis in idem) e, por tal razão, deve ser afastado o método de restituição do que foi retido entre 1989/1995. 6. Portanto, o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável (poupança), apurado a partir das contribuições do participante entre 1º/01/89 e 31/12/95, que, corrigido (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização. 7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o bis in idem; apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante. 8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria, a lesão materializada pelo bis in idem; diante do que, não há prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atingidas pelo lapso prescricional definido no julgado. 9.

Apelação da parte autora provida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não provida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 25838/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE TRF5 data 12.09.2012 - grifo acrescentado)No caso em tela, a parte autora aposentou-se em 15.09.1992 (fl.1 38), por isso o procedimento supra descrito deve ser feito a partir de 01.01.1996, data de início da vigência da Lei 9.250/1995, quando começou a ocorrer o bis in idem. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 18.01.2008, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995. Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, na forma supra citada, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas reembolsar as que foram adiantadas pelo autor (fl. 139). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-95.2013.403.6127 - VALDIR RAMOS DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Ramos da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%).Regularmente processada, com contestação, o autor requereu a desistência da ação (fls. 69/70), com o que concordou a requerida (fl. 76).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil.Condenno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002233-43.2013.403.6127 - LUIZA BATISTA NOGUEIRA X MARIA LUIZA PASTRE FERREIRA X SIRLEI TIMPORINI DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que após a prolação de sentença e recebimento do recurso de apelação, houve determinação para a citação da CEF para apresentar, querendo, contrarrazões, uma vez que a sentença teve arrimo no art. 285-A do CPC. Devidamente citada apresentou a CEF contestação ao invés de contrarrazões. Subiram os autos ao E. TRF - 3ª Região. Reformada a sentença pelo E. Tribunal determinou-se nova citação da CEF. Ocorre que a carta precatória para a citação da CEF, após o retorno dos autos do E. Tribunal, foi expedida erroneamente, oportunizando prazo para a CEF contra-arrazoar. Contrarrazões foi o que a CEF apresentou. Assim, saneando-se o feito e, tendo em vista que a CEF já apresentou contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0000232-51.2014.403.6127 - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sobre a petição e documentos de fls. 83/88 manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002442-75.2014.403.6127 - ALEXANDRE GOMES MARTIN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Alexandre Gomes Martin em face do Instituto Nacional do Seguro Social para condená-lo a exibir cópia do processo administrativo n. 028.079.224-7.Foi concedido prazo para o autor provar a recusa administrativa, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimado, ficou-se inerte (fl. 15 e verso).Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000978-22.2004.403.6109 (2004.61.09.000978-8) - UNIAO FEDERAL X SIDNEI PEDRO DE OLIVEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X SIDNEI PEDRO DE OLIVEIRA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Defiro a cota exarada à fl. 75v. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI X AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Postergo a análise da petição de fls. 402/403 para após a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito exequendo, haja vista os valores já pagos (fls. 360/361 e 390), além daqueles penhorados e pendentes de conversão (fl. 413). Int.

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Admilson Garcia Coracini e Monica Milan Nogueira Coracini, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos, expedindo-se o necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6948

EXECUCAO DA PENA

0002420-85.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) Fls. 237/238: Trata-se de pedido autorização de viagem formulado pelo Apenado Antônio Gallardo Diaz pelo período de 15/09/2014 a 05/10/2014 e de compensação das horas ausentes. O Ministério Público Federal em seu parecer não se opôs ao pedido de afastamento da sede do juízo (fls. 244/246). Considerando que o reeducando Antônio Gallardo Diaz realizou o pagamento integral da pena de prestação pecuniária e que está cumprindo regularmente a pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 247), defiro o pedido formulado às fls. 237/238, devendo o apenado, após o período de afastamento, retomar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade nos termos fixados às fls. 153. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016190-71.1999.403.6105 (1999.61.05.016190-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SEBASTIAO TAVARES NOVO(SP045598 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Sebastião Tavares Novo, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 299, caput do Código Penal. Regularmente processada, sobreveio sentença condenatória (fls. 721/740), acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduzindo a pena (fls. 811 e 880) e decisão do Superior Tribunal de Justiça mantendo a inadmissão de recurso especial (fls. 973/975 e 979/980), com trânsito em julgado (fl. 984 verso). Em consequência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fl. 987). Relatado, fundamento e decido. Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça e o requerimento do Ministério Público Federal, declaro extinta a punibilidade de Sebastião Tavares Novo, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 117, IV, todos do Código Penal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-29.2003.403.6127 (2003.61.27.000821-6) - JUSTICA PUBLICA X HERALDO JOAO LODETTE X

BENEDITO ROVILSON PEREIRA X LEANDRO LODETTE X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA FILHO(SP194805 - AGDA ROBERTA DE SOUSA FARIAS E SP218523 - DANIELA PEREZ)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Heraldo Jose Lodette pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98. Transitado em julgado (fl. 534) o acórdão condenatório (fls. 501 e 524), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita e cumprida. Em decorrência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 766/767). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Heraldo João Lodette, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Façam-se as comunicações e as anotações pertinentes, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001869-23.2003.403.6127 (2003.61.27.001869-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X CLAUDINEI DA CRUZ GALLO(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-13.2005.403.6127 (2005.61.27.002085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001777-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO016441 - CARLOS AUGUSTO TRAJANO DE SOUSA)

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal inicialmente em face de Kennedy José Rodrigues da Silva, Cristiano Gonçalves de Oliveira e Marco Aurélio Félix dos Santos, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito, em tese, de roubo circunstanciado, tipificado no artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra, em suma, a exordial acusatória que no dia 23 de abril de 1999, por volta das 17:00 horas, no interior da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desta cidade de São João da Boa Vista-SP, os denunciados, agindo em comunhão de ações e designios, subtraíram na referida agência, para si, mediante grave ameaça exercida contra os funcionários da referida agência, através de arma de fogo, a quantia de R\$ 846,04 em espécie, R\$ 37.666,70 em selos e R\$ 9.612,00 em Tele-Senas. Segundo o órgão do Parquet Federal, os denunciados foram reconhecidos pelos funcionários da respectiva agência, por intermédio de fotografias, no âmbito das investigações sobre um novo assalto cometido em 21/09/2000, conforme os Autos de Reconhecimentos Fotográficos acostados às fls. 165/169 e 173/176. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2003 (fl. 273). Formaram-se, assim, os autos do processo nº 1999.61.05.0013617-0. Considerando que os réus Kennedy José Rodrigues da Silva e Marcus Aurélio Félix dos Santos estavam foragidos, houve o desmembramento do feito, dando origem aos autos do processo nº 2003.61.27.001777-1 (fls. 479). Assim, somente Cristiano Gonçalves de Oliveira continuou sendo réu nos autos do feito nº 1999.61.05.0013617-0, sendo que a atuação de Kennedy José Rodrigues da Silva e Marcus Aurélio Félix dos Santos passou a ser objeto do feito criminal nº 2003.61.27.001777-1. Posteriormente, houve, ainda, a suspensão do feito nº 2003.61.27.001777-1 em relação ao réu Marcus Aurélio Felix dos Santos, foragido que estava, com a consequente suspensão do prazo prescricional (fl. 483) e determinação de seu desmembramento (fl. 568), dando origem aos presentes autos. Com isso, tem-se que somente Marcus Aurélio Felix dos Santos é acusado no presente feito. O acusado não foi encontrado, tendo sido citado por edital (fls. 467 e 483) e determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP. O réu foi preso em decorrência de outro processo (certidão de 880), tendo sido mantida sua prisão preventiva (fls. 898/900). O réu constituiu advogado (fl. 901), que requereu a revogação da ordem de prisão preventiva (fls. 903/904), indeferido às fls. 931/933. Apresentou defesa prévia às fls. 953/954. Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 976/977). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 999/1003 e 1134). Em audiência realizada em 10.04.2014, o acusado reitera pedido de liberdade provisória, o qual veio a ser indeferido (fl. 1139). Foi impetrado Habeas Corpus nº 0007444-74.2014.403.0000 em favor do acusado, sob a alegação de excesso de prazo (1111/1115), tendo sido indeferida a medida liminar (fls. 1119/1121) e, posteriormente, denegada a ordem. Ouvidas, ainda, as testemunhas de defesa e interrogado o réu (fls. 1170/1177). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INI, ao DIPO 2.3, ao IIRGD e às Justiças Federal e Estadual, requisitando informações sobre antecedentes criminais atualizadas do réu (fl. 1180/1182). A defesa nada requereu nesta fase. Deferidas as diligências requeridas pela acusação, vieram aos autos certidões de antecedentes criminais (fls. 1195/1196, 1198/1202, 1206/1207, 1208, 1221/1222, 1224, 1226/1227, 1230/1232, 1234), além de certidões de objeto e pé (fls. 1217). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais, pugnando pela condenação do réu, entendendo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas, não tendo a defesa produzido provas da inocência do acusado (fls. 1239/1244). A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado, alegando, em suma, ausência de provas cabais de que o acusado tenha participado do crime que ora lhe é imputado (fls.

1249/1255).É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ação penal em que o réu está sendo acusado de ter infringido a norma insculpida no artigo 157, caput, e parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, cuja redação é a seguinte:Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.(...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;Consta dos autos que no dia 23 de abril de 1999, no interior da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desta cidade de São João da Boa Vista, o denunciado, agindo em comunhão de ação e unidade de desígnios com Cristiano Gonçalves de Oliveira e Kennedy José Rodrigues da Silva, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida através de arma de fogo, quantia de R\$ 846,04 em espécie, R\$ 37.666,70 em selos e R\$ 9.612,00 em Tele-Senas.Não há qualquer dúvida acerca da ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória.Com efeito, a materialidade delitiva está amplamente delineada pelas provas carreadas aos autos, seja pelo boletim de ocorrência de fl. 12, seja pela Comunicação Interna Sobre Ocorrências - CISO de fls. 13/15, sejam pelos comprovantes do numerário subtraído e documentos, acostados às fls. 24/36, bem como pelas declarações das testemunhas inquiridas ao longo da instrução criminal.Com efeito:a) tem-se o Boletim de Ocorrência de fl. 12, lavrado em 23 de abril de 1999, em decorrência de roubo à agência dos correios de São João da Boa Vista;b) a Comunicação Interna Sobre Ocorrências - CISO dos Correios, datada de 23 de abril de 1999 (fls. 13/15), reproduz as declarações firmadas pelo gerente Fábio Miranda, narrando o ilícito penal com todas as suas circunstâncias;c) foi comprovada, documentalente, a subtração do numerário pertencente ao patrimônio dos Correios, conforme se vê às fls. 23/36;d) todas as testemunhas ouvidas, funcionários dos Correios, confirmaram à sociedade que de fato a empresa em que trabalhavam foi alvo de assalto, no dia 23 de abril de 1999.e) esses mesmos servidores confirmaram que o crime foi praticado por várias pessoas e com emprego de arma de fogo, conforme se infere de seus depoimentos.Comprovada, portanto, a materialidade do delito.Passo à análise da autoria delitiva.O réu, em seu interrogatório judicial (fls. 1177), negou a prática do ilícito penal. Alega que só veio ao Estado de São Paulo em novembro de 1999, quando então se viu envolvido em roubo aos Correios na cidade de Araras, nas mesmas circunstâncias em que se deu o roubo ora em julgamento.Diz que, até então, trabalhava em uma oficina mecânica.Importante ressaltar que, diante das circunstâncias em que o crime foi cometido, com o uso de arma de fogo e ameaças, os funcionários dos Correios não ficaram encarando os assaltantes, seja pelo temor, seja pelo próprio comando nesse sentido dado pelos criminosos. Todos os funcionários dos Correios confirmam a ordem para que ficassem com as cabeças baixas, dificultando, assim, o reconhecimento dos assaltantes.Com isso, o reconhecimento dos envolvidos não se deu de forma uniforme em todos os depoimentos colhidos. Vê-se, aliás, que uns tiveram contato com os assaltantes que agiram nos fundos dos Correios, outros, com aqueles que ficaram perto da porta. Logo após os fatos narrados em denúncia, os funcionários dos Correios foram ouvidos em Delegacia e, ainda com os acontecimentos e fisionomias vivos em suas memórias, declararam que um dos assaltantes possuía uma cicatriz ao lado da boca.Vejamos:Diz Walter da Silva: (...) o quarto assaltante era loiro, cabelo curto, magro, 1,55, havia uma cicatriz no lado direito da boca, como uma cicatrização imperfeita ou um tipo de herpes, também muito nervoso estava sempre dizendo para não olharem para ele, quando passava perto virava o rosto para não ser observado (...) - fl. 16; Ou, ainda, (...) um BRANCO, COM CERCA DE 1,74 M, APARENTANDO CERCA DE 22 ANOS DE IDADE, COM CABELOS LISOS, CURTOS E CASTANHOS ESCUROS, SEM BARBA E SEM BIGODE, COMPLEIÇÃO FÍSICA MAGRA; O SEGUNDO SENDO BRANCO, COM CERCA DE 1,65M, APARENTANDO CERCA DE 24 ANO DE IDADE, COM CABELOS ENCARACOLADOS, MEIO ARMADO, E LOIROS, SEM BARBA E SEM BIGODE, COMPLEIÇÃO FÍSICA MAGRA, APRESENTANDO UMA CICATRIZ DO LADO DIRIETO DA BOCA; (...) - Fl. 79Diz Ana Paula Marcondes: (...) eram quatro assaltantes, mas eu só vi 3. Um claro, baixo e de óculos, outro moreno, gorducho e muito calmo e o terceiro louro, baixo e com uma cicatriz ao redor da boca, não sei dizer o lado (...) - fl. 20; ou ainda, (...) recordando-se apenas das características físicas de um deles, descrevendo-o como sendo BRANCO, COM CERCA DE 1,60M, APARENTANDO NO MÁXIMO 25 ANOS DE IDADE, COM CABELOS ONDULADOS, CURTOS E LOIROS, SEM BARBA E SEM BIGODE, COMPLEIÇÃO FÍSICA FRANZINA, MAGRO, APRESENTANDO UMA CICATRIZ PERTO DA BOCA, NÃO SE RECORDANDO DE QUE LADO DO ROSTO, APARENTEMENTE CAUSADA POR QUEIMADURA (...) - fl. 96.Diz Fábio Miranda: (...) o terceiro cor branca, magro, cabelos lisos, curtos, estatura cerca de 1,75, possui uma cicatriz na face lado esquerdo, seguindo para a boca, cerca de 25 anos (...) - fl. 105.Diz Renato Gindro: (...) Recorda-se de que eram quatro homens, sendo um loiro, baixo, cabelos crespos, com uma cicatriz em um dos lados do rosto (...) - fl. 57 verso e(...) afirmando tratar-se de 02 elementos que vira, sendo um deles, cor clara, magro, estatura média, tendo uma cicatriz no rosto, parecendo um corte (...) - fl. 159.No interrogatório, o representante do Ministério Público Federal fez uma única pergunta ao acusado, referente a cicatriz que possui no rosto, sendo que o acusado respondeu que sempre teve essa marca.Em reconhecimento fotográfico realizado quase três anos depois, a testemunha Fábio Miranda apontou o imputado como sendo um dos autores do crime perpetrado na Agência dos Correios.Vejamos tais depoimentos:Fábio Miranda, Gerente da Agência dos Correios, declarou em seu depoimento (fls. 177/178): (...) QUE todos os assaltantes estavam armados, apenas um deles que manteve o

revólver junto à cintura, ostensivamente; QUE exibida as fotos de folhas 117 a 120 dos autos, pelo depoente foi dito que reconhece MARCOS AURÉLIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA, identificado na foto de folhas 117, CRISTIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, identificado na foto de folhas 119 e KENNEDY JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, identificado na foto de folhas 120, como sendo os autores da prática do roubo ocorrido em 23/04/99 na agência dos Correios de São João da Boa Vista (...) A negativa de autoria alegada pelo réu, portanto, não encontra respaldo nas provas coligidas aos autos, considerando que a testemunha Fábio Miranda, que também foi vítima da ação criminosa, reconheceu e identificou, com precisão e de forma incontestada, a pessoa do acusado como um dos autores da infração penal, conforme se colhe de seu respectivo depoimento anteriormente transcrito. A jurisprudência se firmou no sentido de que o reconhecimento pessoal do acusado é tido como elemento de prova, desde que em harmonia com o conjunto probatório. Nesse sentido: Em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como é o roubo, em que, via de regra, estão presentes apenas os sujeitos ativo e passivo, a palavra da vítima assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, mormente quando aliada ao reconhecimento pessoal seguro e convincente que a vítima faça do acusado (TRF/3ª Região, 2ª Turma, ACR 9461/SP, rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 09/10/02, pág. 395). Por outro lado, o fato de o réu haver negado a prática do crime, declarando que na época dos fatos estava trabalhando em uma oficina de carros (interrogatório), não encontra respaldo nas informações contidas nos autos, pois o conjunto probatório coletado é seguro em firmar o convencimento de que o acusado é um dos autores da empreitada criminosa. Ora, em seu interrogatório, o próprio réu afirma que conhece os outros dois réus, mas não esteve com eles na época do fato; que não tem conhecimento se os outros dois réus participaram do fato; que conhece os outros dois réus na cidade de Goiânia e só praticou um crime com eles, na cidade de Araras. Não procede a tese da defesa de inexistência de prova suficiente para a condenação. Isso porque o réu não trouxe aos autos um único documento comprovando suas alegações. Se ele realmente trabalhava em auto-peças no Estado do Goiás, deveria ter carreado aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, demonstrando o contrato de trabalho, ou ainda, holerite de pagamento, comprovante de residência, ou seja, documentos pertinentes ao alegado, porém, nada disso foi trazido aos autos. Em outros termos, o conjunto probatório demonstrou cabalmente a materialidade e a autoria delitivas do crime atribuído ao réu, suficiente, de per si, para ensejar a procedência da pretensão punitiva deduzida na peça acusatória, impondo-se a condenação do réu Marcus Aurélio Félix dos Santos. Nesse sentido: PENAL. Art. 157, 2º, I e II, CP. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. ELEMENTO DE PROVA. PORTE DE ARMA DFE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO NEGADA. 1. Autoria e Materialidade provadas. Conjunto probatório mostra de forma inequívoca que o réu ingressou na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, do Município de São João da Boa Vista / SP e, mediante grave ameaça, consistente na intimidação dos funcionários dos Correios da agência daquela Cidade, pela utilização de arma de fogo, e em concurso de agentes, subtraiu, para si e para outrem, a quantia de R\$846,04 (oitocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), R\$37.666,70 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) em selos e R\$9.612,00 (nove mil e seiscentos e doze reais) em Tele Senas, conforme comprovam o auto de reconhecimento pessoal e os depoimentos, prestados em juízo, pelos funcionários da Agência dos Correios. 2. A negativa da autoria ao argumento de que, no dia dos fatos, estava na cidade de Goiânia carece de comprovação, além do que contrária as demais evidências constantes dos autos. Ademais, o reconhecimento pessoal do acusado, por ser harmônico com o conjunto probatório, é válido como forte elemento de convicção. 3. A causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 157, do Código Penal, deve ser aplicada no presente caso, indubitavelmente, em razão do maior temor e, conseqüentemente, maior sofrimento impingido à vítima quando o agente está munido de arma de fogo. Para a configuração da causa de aumento não se exige a sua efetiva utilização. 4. Embora os co-denunciados não tenham sido localizados, a causa de aumento deve ser aplicada, uma vez que o conjunto probatório mostra de forma clara que o sentenciado foi um dos co-autores do roubo perpetrado contra a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, do Município de São João da Boa Vista/SP. 5. Dosimetria da pena corretamente fixada pelo MM. Juiz a quo. A extensa folha corrida do sentenciado demonstra sua personalidade deturpada, bem como que ele vem se utilizando do crime de roubo como meio habitual de vida. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 20671 Processo: 199961050136170 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: TRF300107042 DJU DATA: 24/10/2006 PÁGINA: 546 JUIZ CARLOS DELGADO) Ausentes, por derradeiro, a incidência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade. Deste modo, antes de passar à dosimetria da pena, insta asseverar que se tem presente a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, pois dos elementos de convicção trazidos aos autos exsurtiu cristalino que o acusado estava armado, e a ação do réu criou uma situação fática que efetivamente colocou em risco a incolumidade física das vítimas, conforme apurado e provado durante a instrução criminal. Acerca da causa especial de aumento de pena: Para que reste caracterizada a qualificadora prevista no inciso I, parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal é necessária, no momento da prática do delito, a par da grave ameaça ou violência à

pessoa que são elementos normativos que já integram o tipo penal, a existência de uma situação de fato da qual possa resultar uma efetiva ofensa aos direitos da pessoa, no caso particular, à integridade física (TRF/3ª Região, 5ª Turma, ACR 9919/SP, rel. Juíza Suzana Camargo, DJU 24/07/01, pág. 319). Assim sendo, passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, conforme artigo 68, caput, do Estatuto Penal. O artigo 157, caput, do Código Penal prevê, para o agente que pratica o delito de roubo, a pena de reclusão de quatro a dez anos, além de multa. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, diga-se que é grande a censurabilidade da conduta perpetrada pelo réu Marcus Aurélio Félix dos Santos Ferreira, pois, podendo agir diferentemente, preferiu aderir à empreitada criminal de roubo à agência dos Correios, provocando pânico e terror nas vítimas, revelando, assim, intensa culpabilidade. Os antecedentes do acusado lhe são desabonadores, pois respondeu a outros processos criminais e inquéritos, inclusive pelo mesmo delito, além de possuir uma extensa folha de antecedentes criminais. Tem-se, ainda, que por dez anos foi foragido da Penitenciária de Araraquara. Por estes motivos, verifica-se que sua personalidade revela ser ele uma pessoa voltada a excursionar pelo campo do ilícito, mostrando, portanto, conduta antisocial; o motivo do crime foi o de haver dinheiro fácil em prejuízo alheio; as circunstâncias são-lhe prejudiciais, pois se deslocou até uma cidade pequena (São João da Boa Vista/SP), a centenas de quilômetros de sua localidade (Goiás), onde com certeza seria mais fácil praticar o crime; as conseqüências do crime limitaram-se às próprias do tipo; e as vítimas não contribuíram de qualquer modo para a prática do delito. Portanto, as circunstâncias judiciais acima mencionadas revelam a necessidade de a reprimenda penal ser fixada em grau superior ao mínimo da pena de reclusão prevista para o delito em apreço, de sorte a que o réu possa efetivamente ser reeducado para a convivência social. Nesse diapasão, a reprimenda corporal, considerando-se a personalidade do acusado dirigida à seara da ilicitude, deve ser suficientemente severa também para a garantia de proteção da sociedade, enquanto o acusado adquire as condições de personalidade aptas à convivência respeitosa. Desta forma, considerando a existência de várias circunstâncias desfavoráveis ao réu (culpabilidade, personalidade e circunstâncias específicas), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, dosimetria esta necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há, na segunda fase, atenuantes ou agravantes genéricas a serem consideradas. Não se verifica a reincidência, pois, ainda que condenado pelo crime de roubo cometido em face dos Correios em Araras, o trânsito em julgado da sentença deu-se em data posterior ao cometimento do crime ora em análise. Na terceira fase, incidem as causas especiais de aumento previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas), do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme já salientado na fundamentação supra. Tratando-se de duas causas concomitantes, aumento a pena-base em 3/8 (três oitavos), ou seja, em 21 meses, que equivalem a um ano e nove meses, consoante precedente jurisprudencial do E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, in verbis: Em face da Lei nº 9.426/96, que acrescentou uma causa de aumento ao dispositivo, que hoje descreve cinco circunstâncias, recomenda-se a alteração do sistema de aplicação da pena, dividindo-se o acréscimo de 1/3 até metade por cinco, sob a ótica progressiva: uma circunstância, 1/3; duas, 3/8; três, 5/12; quatro 7/16, reservando-se o acréscimo de se presentes as cinco causas especiais de aumento (TACrimSP, ACrim 1.175.749, 14ª Câmara, rel. Juiz França Carvalho, j. 07/12/1999; RJTACrimSP, 46:237, abril/junho 2000). Na inexistência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Considerando, entretanto, a conduta social desfavorável do réu, e considerando que o mesmo ficou foragido da Justiça por dez anos, somente vindo a ser preso porque foi baleado e internado no Hospital de Urgências de Goiânia, a pena de reclusão deve ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, ex vi do artigo 33, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. A pena aplicada não é passível de substituições ou de suspensão condicional, tendo em vista que é superior a 4 (quatro) anos e o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, na forma do artigo 44, incisos I, II e III, do Estatuto Penal. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, bem como o montante subtraído do patrimônio da empresa pública federal, fixo-a em 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica do réu. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar Marcus Aurélio Félix dos Santos Ferreira, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, e parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, parágrafo 3º, do Código Penal), bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento (art. 49, parágrafo 2º, do Código Penal). O réu não poderá recorrer em liberdade, haja vista a existência dos fundamentos para a decretação da sua custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do Estatuto Processual Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Está comprovado nos autos que o condenado evadiu-se da Penitenciária de Araraquara/SP em 14 de maio de 2004, quando saiu para o Dia das Mães e não retornou mais (fl. 519), o que revela absoluta necessidade da decretação da sua prisão cautelar para o fim de assegurar a aplicação da lei penal; é

provável que, uma vez solto, tenderá o sentenciado a se ocultar de sorte a frustrar a execução de eventual édito penal condenatório definitivo. Nesse sentido: A fuga do réu é razão suficiente válida para a decretação de sua prisão preventiva, como presunção de que não dispõe a assumir a responsabilidade pelo crime praticado (RT 502/348). A custódia cautelar do sentenciado também se impõe para a manutenção e garantia da ordem pública. De fato, como visto na motivação acima, assim como na parte reservada à dosimetria da pena, possui ele personalidade voltada à prática de condutas ilícitas. O repertório de inquéritos policiais e ações penais em curso indicando o delito previsto no artigo 157 do Estatuto Penal apontam, de forma veemente, indícios de que, se acaso livrar-se solto, o acusado poderá cometer crimes, e com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, razão pela qual a sua custódia cautelar é medida necessária a preservação da ordem pública. Foi condenado pelo crime de roubo cometido em Araras e ainda está respondendo pela prática de crime de roubo majorado perante a 11ª Vara Criminal de Goiânia, alegadamente cometido durante o período em que esteve foragido da Justiça (fls. 1065, 1065 verso), o que demonstra uma conduta social desfavorável. Isto posto, em virtude dos fundamentos retro expostos, mantenho a prisão cautelar do condenado Marcus Aurélio Felix dos Santos Ferreira, qualificado nestes autos, devendo oficializar-se ao Ilmo. Sr. Diretor do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO (fls. 531 e 548) para ciência e cumprimento dessa decisão, com a observância das formalidades legais. O decreto de prisão cautelar vigorará até ulterior deliberação da Colenda Instância Superior, na hipótese de interposição de apelo. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001313-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JOSE AMERICO AMORA X LEILA BRANDAO ARRUDA X MARIA HELENA FIGUEIREDO

Fls. 434: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de dezembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0011496-97.2014.403.6181, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001851-21.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Homologo desistência das testemunhas Edson Ramos Barbosa Santos e Levino Rodrigues de Aquino, conforme consta em termo de fl. 282. Tendo em vista que não há mais testemunhas de defesa a serem ouvidas, designo o dia 16 de outubro de 2014, às 16:40 horas para audiência de interrogatório do réu Niwton Sebastião Augusto, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0003395-44.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP275812 - VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 239 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0000756-19.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)
Considerando que o réu Ronaldo Kazuo Sumida aceitou proposta de suspensão condicional decorrente da Lei nº 9.099/95, com fundamento no artigo 79, 2º do código de Processo Penal, determino o desmembramento deste feito, permanecendo nestes autos o réu Francisco Oletto Filho para o regular processamento da ação penal. Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao SEDI para a distribuição nos acima deferidos. Por fim determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Mococa/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal em fl. 160. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-26.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 202, com fulcro no artigo 600, parágrafo 4, do Código de Processo Penal, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000319-41.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Fl. 123: Tendo em vista que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias São Paulo, Belo Horizonte/MG e Belém/PA, para que proceda-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa em fl. 55. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000585-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO ROBERTO D AIUTO DE ANDRADE(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado (fl. 54), não constituiu advogado e nem apresentou sua defesa escrita, conforme certidão de fl. 68, nomeio o Dr. Luis Carlos Pereira, OAB/SP 322.490, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita em favor do acusado, conforme preceitua o 2º do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001553-58.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retraindo, expeça-se, com urgência, nova carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim-SP a fim de seja ouvida a testemunha de defesa, Sr. Manoel Augusto Rossi Faria. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003188-74.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Depreque-se a oitiva da testemunha Carlos Roberto Gonçalves para a Comarca de Itapira-SP. Intimem-se.

0000923-65.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JANETE DOS SANTOS TORRALVO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fls. 50/55: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As demais alegações da defesa acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Assim o feito deve prosseguir. Para tanto, intime-se o defensor de Janete dos Santos Torralvo para que esclareça o pedido perícia médica solicitada à fl. 55, bem como indique as testemunhas a serem ouvidas, carregando os dados mínimos para as suas intimações. Intime-se. Cumpra-se.

0001645-02.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEANDRO ATANASIO PEREIRA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Fls. 32/35: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Dessa forma, o feito deve prosseguir. Para tanto, designo audiência para oitiva da testemunha da acusação, defesa e interrogatório do réu para o dia 30 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Reitere-se o ofício de fl. 19. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X DIONE MARIA DE CARVALHO BORGES X SEBASTIAO DE CARVALHO BORGES X IZILDA MARCONDES BORGES DO NASCIMENTO X MARISTELA BORGES DE ANDRADE LIMA X VIVIANE BORGES DE ANDRADE X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X ESMERALDA BERQUO SPINA X FERNANDA BERQUO SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos dos autores DIONE MARIA DE CARVALHO BORGES, SEBASTIÃO DE CARVALHO BORGES, IZILDA MARCONDES BORGES DO NASCIMENTO, MARISTELA BORGES DE ANDRADE LIMA, VIVIANE BORGES DE ANDRADE e IZOLETE GOMES, intime-se os mesmos, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias até que o patrono promova a sucessão processual dos herdeiros dos falecidos autores Sebastiana Ferreira Martin, Frahim Buscarioli e Romildo Mussolin. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra

0001698-85.2011.403.6127 - MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 91-verso: diga a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0000483-06.2013.403.6127 - VANDA APARECIDA ROMUALDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001198-48.2013.403.6127 - TIRZA TORATI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001777-93.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-63.2013.403.6127 - MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002167-63.2013.403.6127 - JOSE MAURILO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-39.2013.403.6127 - LUZIA PAREIRA MOTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 78/79 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0002979-08.2013.403.6127 - MARIA IANA SALDANHA PEIXOTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a interessada a determinação de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002980-90.2013.403.6127 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 74/75 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0003706-64.2013.403.6127 - IVANILDA APARECIDA QUERINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 60/61 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0003736-02.2013.403.6127 - DIAULAS DIAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 93/95 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0003989-87.2013.403.6127 - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 89/90 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0004092-94.2013.403.6127 - CAMILA DE PAULA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004213-25.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES VIOLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000017-75.2014.403.6127 - EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 102/103 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0000037-66.2014.403.6127 - ALCIDES BRITO DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000102-61.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO DE FREITAS JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000110-38.2014.403.6127 - JANDIRA ALVES DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000273-18.2014.403.6127 - MARIA ROSA PEREIRA SARTORI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000320-89.2014.403.6127 - PEDRO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 66/67 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0000365-93.2014.403.6127 - SOLANGE IMACULADA ELIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000401-38.2014.403.6127 - LEONORA BECUCCI MOREIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000404-90.2014.403.6127 - ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000483-69.2014.403.6127 - BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000503-60.2014.403.6127 - MARIA CECILIA LUCIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000526-06.2014.403.6127 - ODAIR CAMILLO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000592-83.2014.403.6127 - MARILDA APARECIDA QUILES MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000593-68.2014.403.6127 - MARINA DOS SANTOS CAROLINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000640-42.2014.403.6127 - CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001148-85.2014.403.6127 - CLAUDIO FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto à produção das provas requeridas pela parte autora, defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a oitiva de testemunhas para a comprovação do trabalho em meio rural exercido sem a anotação em CTPS. A fim de que seja deprecada a realização de audiência de instrução, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas, com a localização exata das fazendas em que as mesmas residem, de modo a viabilizar suas intimações via oficial de justiça. Intime-se.

0001272-68.2014.403.6127 - MARIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001520-34.2014.403.6127 - SANDRA REGINA MORETTO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, em especial acerca das preliminares suscitadas pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001590-51.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/81: aguarde-se o decurso do prazo estipulado pela E. Corte. Após, se silente a parte autora, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0001787-06.2014.403.6127 - NEUZA RODRIGUES AUGUSTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001811-34.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS MENATO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001961-15.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002147-38.2014.403.6127 - MARIA LUIZA DOS REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0002563-06.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002576-05.2014.403.6127 - BENEDITA VENTURA DE LIMA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002625-46.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de janeiro de 2014. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001869-57.2002.403.6127 (2002.61.27.001869-2) - ISABELA ESTURAL DOS SANTOS - INCAPAZ X ISABELA ESTURAL DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 426. Cumpra-se. Intimem-se.

0000524-80.2007.403.6127 (2007.61.27.000524-5) - RONALDO SILVESTRE CORREA X RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A despeito de já ter havido a formalização da citação do INSS (fl. 195), entendo que o pedido de renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos (fl. 196) não causa prejuízo para qualquer das partes, motivo pelo qual fica neste ato deferido. Assim sendo, após o decurso do prazo legal para a oposição de embargos à execução, quando da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, observe a Secretaria o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

0004590-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004590-9) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 226/229: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 222. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 208, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório

de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 208 e contrato de honorários de fls. 228/229, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000307-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000307-7) - MARIA JOSE FELISBERTO X MARIA JOSE FELISBERTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0000412-38.2012.403.6127 - OSVALDO LEODORO MACENA X OSVALDO LEODORO MACENA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 140. Cumpra-se. Intimem-se.

0000744-05.2012.403.6127 - MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL X MONICA APARECIDA PINHEIRO MIGUEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

0003172-57.2012.403.6127 - LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA X LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela autora à fl. 158. Intime-se. Cumpra-se.

0001374-27.2013.403.6127 - VERA ALICE FREGIANI X VERA ALICE FREGIANI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS à fls. 145/155, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001389-93.2013.403.6127 - ANA MARIA PEREIRA NATALINO X ANA MARIA PEREIRA NATALINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 136. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1035

EMBARGOS A EXECUCAO

0007746-21.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-36.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da r. sentença, r. decisões proferidas em superior instância, certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004770-41.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-56.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161678 - AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, traslade-se cópia da r. sentença, despacho que recebeu a apelação, r. decisão(ões) em sede de superior instância para os autos da execução fiscal principal. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal mencionada e remetam-se estes embargos à execução fiscal ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Havendo requerimento(s) voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005034-58.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-73.2011.403.6140) CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A. - MASSA FALIDA.(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da r. sentença, r. decisões proferidas em superior instância, certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal. Publique-se. Intime-se.

0005842-63.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-78.2011.403.6140) CELIO DICIERI ORLANDO(SP264418 - CARLOS ROBERTO ROMANO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de

direito no prazo de 10 dias.Nada requerido, traslade-se cópia da r. sentença, despacho que recebeu a apelação, r. decisão(ões) em sede de superior instância para os autos da execução fiscal principal, e, após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Havendo requerimento(s) voltem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0006449-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-91.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Traslade-se cópia da r. sentença, r. decisões proferidas em superior instância, certidão de transito em julgado para os autos da execução fiscal principal.Publique-se. Intime-se.

0006859-37.2011.403.6140 - SETA CONSTRUCOES LTDA.(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Aguardem-se as transferências determinadas nestes autos em relação aos valores constantes nas execuções fiscais apensas. Após, officie-se a agência centralizadora dos depósitos para informar o nº da conta judicial e o saldo remanescente para futurp levantamento de valores.Publique-se. Intime-se.

0006875-88.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-06.2011.403.6140) PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Traslade-se cópia da r. sentença, r. decisões proferidas em superior instância, certidão de transito em julgado para os autos da execução fiscal principal.Publique-se. Intime-se.

0006956-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-52.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Traslade-se cópia da r. sentença, r. decisões proferidas em superior instância, certidão de transito em julgado para os autos da execução fiscal principal.Publique-se. Intime-se.

0007554-88.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-06.2011.403.6140) VIACAO JANUARIA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Nada requerido, traslade-se cópia da r. sentença, despacho que recebeu a apelação, r. decisão(ões) em sede de superior instância para os autos da execução fiscal principal, e, após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Havendo requerimento(s) voltem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0007764-42.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007763-57.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Traslade-se cópia da r. sentença, r. decisões proferidas em superior instância, certidão de transito em julgado para os autos da execução fiscal principal.Publique-se. Intime-se.

0008336-95.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-13.2011.403.6140) POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) Vista à Fazenda Nacional.

0000018-89.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-

81.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP251803 - FABIO INOKUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da r. sentença, r. decisões proferidas em superior instância, certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal. Publique-se. Intime-se.

0000802-66.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010959-35.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET E SP287126 - LUCIANA DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da r. sentença, r. decisões proferidas em superior instância, certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal. Publique-se. Intime-se.

0002915-22.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-37.2014.403.6140) INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA.(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002917-89.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-07.2014.403.6140) PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003033-95.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-13.2014.403.6140) SAVIPLAST INDUSTRIA E COM. DE PLASTICOS LTDA.(SP030968 - JOSE CARLOS COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004769-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0005033-73.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A. - MASSA FALIDA.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0005314-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUSIE FARMA LTDA ME

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0005416-51.2011.403.6140 - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALTA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0005940-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO JANUARIA LTDA

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento

deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequeute, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0005976-90.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ZENAIDE OLIVEIRA BRITO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0006384-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0006448-91.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0006587-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)
No que tange a possível ocorrência de prescrição dos créditos constantes na CDA, prossiga-se a presente execução fiscal. Manifeste-se a exequeute quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0006842-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GAT GRUPO DE ATENDIMENTO TERAPEUTICO S/C LTDA(SP281543B - STELLA MARCIA REIS)
Desentranhe-se o presente feito das demais execuções fiscais para prosseguimento. Traslade-se cópia deste despacho para as demais execuções fiscais apenas. Certifique-se. Suspenda a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequeute, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006856-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SETA CONSTRUÇÕES LTDA.(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ)
Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006859-37.2011.403.6140.

0006858-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SETA CONSTRUÇÕES LTDA.(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ)
Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006859-37.2011.403.6140.

0006874-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0006955-52.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0007042-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEUTO JOSE DOS SANTOS
Ciência às partes da distribuição do presente feito. Ao arquivo FINDO, com as cautelas legais. Intimem-se.

0007745-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0007763-57.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0008335-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
Vista à exequente para manifestação quanto ao aduzido pelo executado. Digam as partes acerca da ação anulatória mencionada na r. decisão de fls. 61, iniciando-se pela parte executada. Com a manifestação do executado, dê-se vista à exequente. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0008336-95.2011.403.6140. Publique-se. Intime-se.

0010950-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NUTRI MAUA COMERCIAL LTDA EPP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0010959-35.2011.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0003105-53.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança dos débitos discriminados na Certidão de Dívida Ativa. A presente execução foi ajuizada em 19/12/2012 e o despacho inicial proferido em 25/01/2013. Expedida a carta de citação, o AR de fls. 22 indica diligência negativa. Expedido o mandado de citação e penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou a diligência negativa às fls. 30. Intimada a exequente, a Fazenda Nacional/CEF requereu a citação por oficial de justiça a ser realizada em novo endereço (Município de São Paulo). O executado manifestou-se nos autos carreando a peça de fls. 41/51 - exceção de pré-executividade - aduzindo dentre outros assuntos: pagamento parcial, ausência de título executivo, irregularidade na cobrança de juros e multa moratória, multa com efeito confiscatório, extinção da execução. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o endereço, declinado pelo exequente na petição inicial, é equivocado, vez que dos atos constitutivos, depreende-se que o executado mudou-se para a cidade de São Paulo, em 18/01/2013, ou seja, antes de demandado o presente feito executivo. A execução fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do artigo 109, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, artigo 15, I, da Lei nº. 5010/66, artigo 5º da Lei de Execução Fiscal e artigo 578 e 1.212 do C.P.C. O processamento deste feito executivo, nesta Vara Federal, não segue em conformidade com os diplomas legais em comento. Assim, não se trata de hipótese de redirecionamento da execução em face da mudança do domicílio do executado, o que é vedado pela Súmula nº 58 do STJ e pelo artigo 87 do CPC, mas, sim, de definição da competência originária do Juízo, uma vez que a presente execução fiscal foi ajuizada equivocadamente em Juízo não competente para o processamento do feito. Ademais, na hipótese de processamento desta execução fiscal nesta vara federal, todos os atos processuais seriam praticados por intermédio de carta precatória, causando morosidade à prestação. Ante ao exposto, declino da minha competência em favor de uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo e, assim, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, posto que deverá ser analisada pelo juízo competente. Encaminhem-se estes autos à Subseção mencionada, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se as devidas anotações. Ciência às partes. Com o retorno, cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002921-63.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANUTENCAO DE MAQU(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA

E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA)

Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão. Manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0003025-55.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALAPAR-ALAVANCA COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA -(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)
Fls. 66/67: Desentranhe-se a peça de fls. 53/60, entregando-a ao patrono constituído nestes autos mediante recibo. Ante a regularização determinada às fls. 64, dê-se vista ao executado, nos termos da r. decisão mencionada (prazo: 5 dias). Publique-se. Cumpra-se.

0003246-38.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão. Dê-se vista à exequente para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0003258-52.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão. Dê-se vista à exequente para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0003368-51.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MOINHO PIRAMIDE LTDA - EPP(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA)
Manifestação da exequente quanto ao parcelamento noticiado pelo executado, bem como a anotação no cadastro restritivo - SERASA. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Em relação a restrição junto ao SERASA noticiada pelo executado importa anotar, conforme informações prestadas pela exequente, que não sendo de sua iniciativa a anotação junto ao cadastro restritivo supramencionado, falece-lhe a legitimidade para a exclusão requerida pelo executado que deverá escolher a via adequada para ver materializada sua pretensão. Publique-se. Intime-se.

0000514-50.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão. Manifeste-se a exequente quanto a referida exceção, bem como quanto a peça de fls. 13/23. Publique-se. Intime-se.

0000520-57.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão. Dê-se vista à exequente para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0000531-86.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão. Dê-se vista à exequente para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0001064-45.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA)
Expeça-se o mandado determinado no despacho inicial. Regularize o subscritor da peça de fls. 126/133 sua representação processual, juntado cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem possui poderes para representar a sociedade empresarial em juízo. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista à exequente. Expeça-se. Publique-se.

0001957-36.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP328732 - FABIO FIORUCCI)
Expeça-se o mandado determinado no despacho inicial.Regularize o subscritor da peça de fls. 42/50 sua representação processual, juntado cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, indicando quem possui poderes para representar a sociedade empresarial em juízo.Prazo: 15 dias.Após, dê-se vista à exequente.Expeça-se. Publique-se.

0002912-67.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE VICENTE MARTINS STORINO X PEDRO ALBERTO SANIOTO
Ciência às partes da distribuição do presente feito.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002913-52.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE VICENTE MARTINS STORINO X PEDRO ALBERTO SANIOTO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)
Ciência às partes da distribuição do presente feito.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002914-37.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA.(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ)
Ciência às partes da distribuição do presente feito.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002916-07.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA
Ciência às partes da distribuição do presente feito.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003032-13.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X SAVIPLAST INDUSTRIA E COM. DE PLASTICOS LTDA.(SP030968 - JOSE CARLOS COELHO E SP078957 - SIDNEY LEVORATO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008124-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PLINIO DE ALMEIDA MAIA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X TATIANE MIRANDA X FAZENDA NACIONAL(SP347052 - MICHELE CAPASSI)

Considerando-se a manifestação da parte exequente (fls. 189), bem como a ciência da executada Fazenda Pública (fls. 184), expeça-se RPV em favor da exequente.Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da exequente cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

0008365-48.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008364-63.2011.403.6140) CATIA CLAUDIA DE LIMA(SP152939 - WILSON DE JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X WILSON DE JESUS CALDEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública .Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-68.2014.403.6140 - MARCELO LINS DE LIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação em que MARCELO LINS DE LIRA requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato cancelamento da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), sob o fundamento de que solicitou a rescisão de seu contrato de financiamento estudantil por motivo de invalidez reconhecida em processo judicial, nos termos de cláusula contratual prevista na aludida avença. Instrui a inicial com documentos (fls. 08/50). É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. No tocante ao primeiro requisito, por força de decisão judicial, foi reconhecida a incapacidade permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 25/11/2009 (fls. 33/36), tendo sido implantada aposentadoria por invalidez em seu favor, conforme carta de concessão de fls. 37. Ademais, a autora comprovou por meios dos documentos de fls. 47/48 que diligenciou no sentido de obter a composição amigável da controvérsia. Quanto ao segundo requisito da tutela de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome do autor lançado no rol de inadimplentes. No caso, o autor logrou comprovar tal situação (fls. 50). De outra parte, ausente o risco de irreversibilidade da medida, haja vista que a anotação voltará a produzir seus efeitos na hipótese de insucesso da demanda. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para que a Ré promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito relativo ao contrato n. 21.2978.185.3679-55 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Comunique-se, com urgência. Tendo em vista as informações veiculadas pela Caixa Econômica Federal em resposta à notificação extrajudicial, promova a parte autora a integração à lide do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 47 do CPC, apresentando mais uma contrafé, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para a retificação da autuação. Após, cite-se os réus. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-14.2014.403.6140 - TONY DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da regularização da inicial às fls. 54/56, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002872-85.2014.403.6140 - CICERA MONTEIRO SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CICERA MONTEIRO SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu requerimento formulado em 16/07/2014, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/32). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de

natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 14/10/2014, às 16h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003026-06.2014.403.6140 - NICKOLAS TAYLLON SANTOS X CLAUDIOMERIO LIMA DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NICKOLAS TAYLLON SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal (fl.09). Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido. Juntou documentos (fls.11/26). É o relatório. Fundamento e decido. Para instrução probatória dos autos, reputo imprescindível a realização de perícia médica e socioeconômica. Desse modo, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos do representante da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 24/11/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além dos quesitos da parte autora (fls.10), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0003050-34.2014.403.6140 - ROSELI LOPES(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por ROSELI LOPES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.05). Para tanto, aduz a autora, em síntese, que o réu não computou como carência os períodos em que recebeu auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que deu ensejo ao indeferimento do benefício postulado. Juntou os documentos de fls. 06/51. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano

irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A jurisprudência tem admitido que seja contabilizado como carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício previdenciário, desde que a percepção deste benefício tenha ocorrido entre períodos contributivos. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1232349/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012), g.n. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade, em favor da ora recorrida. II - O Magistrado a quo, na decisão agravada, computou os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença, em conformidade com os arts. 29, 5º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, somando-os às 131 contribuições apuradas pela Autarquia. III - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, conforme registro profissional em CTPS, em 12/06/1987 a 01/10/1987 (fls. 25/38), incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91. V - Completou 60 anos de idade em 11/04/2011 e de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deve comprovar a carência de 180 contribuições. VI - Demonstrada a existência de vínculos empregatícios da ora recorrida, como trabalhadora urbana, nos períodos de 12/06/1987 a 01/10/1987; de 18/12/1989 a 01/02/1990; de 23/07/1990 a 19/07/1999 e a realização de contribuições individuais em 01/2008; em 01/2009, em 08/2009, em 02/2010 e em 08/2010, nos termos da CTPS, complementada pela juntada dos documentos do CNIS. VII - Recebeu benefícios previdenciários por incapacidade, nos períodos de 22/08/2000 a 01/06/2006; de 01/09/2006 a 31/01/2007 e de 03/04/2008 a 08/07/2008. VIII - O período em que esteve em gozo de auxílio-doença poderá ser computado como tempo de serviço, vez que se encontra intercalado com período de atividade laborativa. Inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. IX - Implementado o recolhimento das 180 contribuições exigidas e a idade mínima para a concessão do benefício, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, não havendo óbice para sua concessão. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XII - Agravo improvido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484779, 8ª Turma, Rel. JUÍZA CONV. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1, Data: 07/12/2012). Na espécie, verifico que a parte autora deixou de colacionar nos autos documentos que atestem o exercício de atividade laborativa no decorrer da percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB: 103.667.599-5 (recebido entre 15/06/1996 a 29/07/2013), razão que impossibilita, nesse exame de cognição sumária, a antecipação jurisdicional pleiteada. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do

direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0003052-04.2014.403.6140 - MARINA IVONE DE SOUZA PERES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARINA IVONE DE SOUZA PERES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte (fl.09). Afirma que o segurado falecido havia preenchido os requisitos necessários para a percepção de aposentadoria proporcional, sendo, portanto, indevida a denegação do benefício postulado sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Instrui a ação com documentos (fls.14/80). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas. Com a apresentação de contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0003056-41.2014.403.6140 - LUZIA DA SILVA ZAMBONI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA DA SILVA ZAMBONI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 541.358.528-0). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls. 09/16). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Colijam-se aos autos os documentos disponíveis no sistema de consulta processual referentes à lide apontada no termo de prevenção. Em consulta aos extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora se encontra em gozo de auxílio-doença (NB: 31/541.358.528-0) desde 06/01/2009. Assim, intime-se a demandante para que, no prazo de dez dias, especifique claramente em quais aspectos de seu pedido possui interesse no prosseguimento do feito. Cumprida a diligência ou transcorrida o prazo in albis, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003058-11.2014.403.6140 - ALEXSANDRO COSTE X NOEMIA DE ARAUJO SANTOS COSTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ALEXSANDRO COSTE E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado e o pagamento das parcelas vincendas conforme valor que entende devido. Em sede de antecipação de tutela, os autores postulam a concessão de provimento judicial que autorize o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 715,75, bem como a abstenção da inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, pugnam pelo afastamento de eventual execução extrajudicial do imóvel. A inicial foi instruída com documentos de fls. 25/58. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, analisando os argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato firmado não foi cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Além disso, em sede de cognição sumária, verifico que os pleitos estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia

esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma, JUIZ COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. TRF-3, 2ª Turma, AC 200161050087570, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009Ante o exposto, INDEFIRO tutela antecipada. Cite-se o réu.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003060-78.2014.403.6140 - SALETI DE FATIMA PINTO SANTIAGO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SALETI DE FATIMA PINTO SANTIAGO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.15). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls.19/52).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização

da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 14/10/2014, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora arrolados na inicial, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003073-77.2014.403.6140 - JORGE TEODORO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE TEODORO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.12/26). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 10/11/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sílvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003075-47.2014.403.6140 - JOSENIDA MOREIRA PEREIRA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003076-32.2014.403.6140 - DAMIANA PEREIRA MOREIRA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003079-84.2014.403.6140 - IVA QUELUCCI BOLLINI(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IVA QUELUCCI BOLLINI, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 107.781.941-0 e data de início fixado em 06/11/1997, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 20/102. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003084-09.2014.403.6140 - MARIA ROSA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ROSA FLORES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu requerimento formulado em 17/03/2014, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 14/10/2014, às 16h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003085-91.2014.403.6140 - KATIA FERREIRA MARTINS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por KATIA FERREIRA MARTINS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, liminarmente, a imediata realização de perícia médica para constatação de incapacidade laborativa, e, após a realização do laudo pericial, a concessão de auxílio-doença (fls.06). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/43). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em relação ao pedido de antecipação de perícia médica, entendo cabível a antecipação, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 10/11/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOSA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls.08), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003090-16.2014.403.6140 - ELISABETE DE SALES SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELISABETE DE SALES SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.10/31). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 14/10/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no

prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003091-98.2014.403.6140 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 18). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 20/46). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 14/10/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003108-37.2014.403.6140 - DOLORES DE ALCANTARA MACHADO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DOLORES DE ALCANTARA MACHADO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu requerimento formulado em 17/03/2014, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Em que pese o requisito etário ter sido preenchido em 1998 (fls. 15), neste momento processual, a carência não restou devidamente comprovada. Consoante se extrai da contagem de 49, a autarquia computou 93 contribuições mensais, o que é insuficiente para a concessão do benefício ainda que observada a regra de transição inculpada no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Portanto, não vislumbro, neste momento, a verossimilhança na alegação da demandante. Ademais, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de

antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega da contestação, caso alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-80.2014.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): LUIZA DA SILVA MUZEL, CPF 110.214.538-62, Rua Mirassol, 248, Itaboa - Ribeirão Branco-SPTSTEMUNHAS: 1. Maria dos Santos Ferreira; 2. Emerentina Oliveira de Lara; 3. Honorato Ribeiro da Silva. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento à inicial. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar as vias originais do contrato de comodato de fls. 14/15 e 29, bem como cópia da escritura do imóvel objeto do comodato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000873-03.2014.403.6139 - JOAO RAUL DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇOAUTOR(A): JOÃO RAUL DE OLIVEIRA, CPF 020.748.568-22, Bairro dos Machado, s/n, Campina de Fora, Ribeirão Branco-SPTSTEMUNHAS: Oriovaldo Farias; 2. Aureo Osva dos Santos; 3. Rui Rodrigues Delgado. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950, e a nomeação do advogado dativo, Dr. Lucas Holtz de Freitas, cadastrado no sistema AJG. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de esclarecer o porquê de o comprovante de residência de fl. 14 estar emitido em nome de terceira pessoa. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/01/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à)

autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001649-03.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-71.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SILVA ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) SENTENÇAVistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Maria de Lourdes Silva Rosa fundamentada na decisão proferida na Ação de Conhecimento nº 00019837120134036139, em apenso, que apresentou conta de liquidação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.332,58 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), para abril de 2014. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, no cálculo apresentado às fls. 126/127 dos autos do processo de conhecimento, decorrentes de sentença que condenou o embargante no pagamento de aposentadoria por idade rural, teria considerado como base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios o período de 03/2011 a 04/2013, quando o correto seria considerar o período de 15/03/2010 a 11/08/2010, conforme consignado na sentença proferida às fls.42/45 e no v. acórdão de fls. 95/97. Afirma, ainda, que a embargada teria aplicado índices de correção monetária e juros de mora em desconformidade com os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do CJF e no art. 1º f da Lei 9.494/97, respectivamente.Recebidos os embargos (fl. 42), a embargada manifestou-se à fl. 43, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 28.Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado.Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 43, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária.Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 313,34 (trezentos e treze reais e trinta e quatro centavos), valor este para abril de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 38/39.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 38/39) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0002271-82.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-24.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X BENEDITO DRESSADORI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) SENTENÇAVistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Benedito Dressadori fundamentada na decisão proferida na Ação de Conhecimento nº 00063882420114036139, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 26.547,41 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), para outubro de 2013. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 52/53 dos autos do processo de conhecimento, que cobra valores decorrentes de homologação de acordo entre o embargante e o embargado, não respeitou os termos do acordo homologado, utilizando-se como base de cálculo para apuração dos valores atrasados o período de 21/10/2010 a 30/09/2013, quando o acordo prevê o pagamento do período de 21/10/2010 a 30/09/2012. Afirma, ainda, que o embargado aplicou juros de mora no percentual de 1% ao mês em todo o período de cálculo, não observando a aplicação dos juros expressamente prevista no acordo homologado.Recebidos os embargos (fl. 22), o embargado manifestou-se à fl. 24, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 13.Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado.Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da

condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 24, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.713,25 (treze mil, setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos), valor este para outubro de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 17/18. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 17/18) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-75.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 3572. Prorrogo por 30 (trinta) dias o prazo para a apresentação do laudo pericial, conforme solicitado. Intimem-se.

0002406-24.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMÃOS AVELINO LTDA. contra TRUCK BRAZIL COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA. - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O processo foi distribuído originariamente ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual, em razão da prevenção constatada e do pedido de distribuição por dependência ao feito n. 0001774-95.2014.403.6130, declinou da competência e determinou a redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Com efeito, a presente ação diz respeito à matéria veiculada na cautelar preparatória registrada sob o n. 0001774-95.2014.403.6130, em trâmite perante esta Vara. Destarte, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento deste feito. Ciência à requerente da redistribuição. Feitas essas considerações, determino que se apensem a estes autos os da ação cautelar n. 0001774-95.2014.403.6130. Citem-se as requeridas. Intimem-se.

HABEAS DATA

0003644-78.2014.403.6130 - JULIANA GUIMARAES DE SOUSA(SP336436 - DANYELLE DOS SANTOS GUIMARÃES) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Trata-se de habeas data impetrado por JULIANA GUIMARÃES DE SOUSA contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BARUERI. Instruem a presente ação os documentos encartados às fls. 14/34A demandante foi instada a apresentar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, em consonância com os artigos 8º, caput, e 9º da Lei n. 9.507/97 (fls. 37), determinação cumprida à fl. 38. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o representante judicial do INSS a respeito da presente impetração. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para

tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 9.507/97. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a retificação do polo passivo da presente demanda, para passar a constar como autoridade impetrada o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BARUERI. Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000015-04.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II. Intimem-se o impetrado e a União a respeito das alegações deduzidas às fls. 614/683, a fim de que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

0004234-89.2013.403.6130 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 326/350. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como do teor do decisório cuja cópia está encartada às fls. 351/353, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpra a serventia os termos da decisão proferida às fls. 322/322-verso. Intimem-se e cumpram-se.

0004708-60.2013.403.6130 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Giorgio Armani Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada defira a inscrição do CNPJ da filial a ser instalada na cidade de Embu das Artes/SP. Informações da autoridade impetrada às fls. 166/168. Em suma, alegou não ser a autoridade competente para desfazer o ato coator alegado, pois a análise do CNPJ também seria de competência de outros entes da Federação, por meio do Cadastro Sincronizado Nacional, de modo que o ente que indeferiu o pedido seria a SEFAZ/SP. Instada a se manifestar, a impetrante sustentou a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da ação (fls. 191/192). Parece-me, contudo, que embora a Secretaria da Receita Federal seja competente para administrar o CNPJ, a denotar sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, o caso é de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que o Cadastro Sincronizado Nacional é operado por outros entes da federação e, no caso concreto, está evidenciado que a negativa do pedido de inscrição formulado se deve à restrição apontada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, consoante documentos de fls. 58 e 66/67. Logo, deverá o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo integrar a lide. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO - CNPJ - ARTIGO 37 DA CF - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.183/2011 - ARTIGO 46 DO CPC - LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. Preceitua o artigo 37, inciso XXII da Carta Política que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. O art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011 (que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ) prescreve que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ. Tratando-se de cadastro integrado entre as Receitas Federais, Estaduais e Municipais é lícita a análise e manifestação de todos os entes citados acerca do pedido de inscrição no CNPJ. O indeferimento do pedido de inscrição se deu por manifestação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, portanto, necessária sua inclusão no polo passivo da ação mandamental, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 46 do CPC. A questão do sócio, citado nos autos, não fazer parte do quadro societário da empresa ZAIDAN deve ser apreciada pelo magistrado a quo após a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento provido para sustar a inscrição do CNPJ da empresa-agravada e determinar a inclusão do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo necessário. (TRF3; 4ª Turma; AI 472575/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 12/09/2012). Pelo exposto, determino a inclusão do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 46, do CPC, o qual deverá ser intimado para prestar informações, no prazo legal. À Secretaria para que extraia cópias da inicial e documentos que a

acompanharam para instruir as contrafés que serão endereçadas à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial respectivo. Após, expeça-se carta precatória para cumprimento da diligência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da ação. Intimem-se, oficie-se, cumpra-se.

0004894-83.2013.403.6130 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada não exija o pagamento de multa de mora decorrente de recolhimentos extemporâneos de IRPJ e CSLL. Alega, em síntese, que teria identificado a existência de tributos a serem quitados referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011, razão pela qual, em 24/10/2013, teria realizado os recolhimentos devidos, sem o recolhimento da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Ato contínuo teria transmitido à RFB as correspondentes DCTFs e DIPJs retificadoras, em 25/10/2013. Contudo, a autoridade impetrada teria entendido ser devida a multa moratória, razão pela qual teria lançado o débito na lista de pendências da impetrante, ato que ela considera ilegal e passível de correção pela ação mandamental. Juntos documentos (fls. 14/488). A liminar foi indeferida (fls. 490/491-verso). A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 493/494). A decisão foi mantida até que houvesse a apresentação das informações pela autoridade impetrada (fls. 495). Informações da autoridade impetrada às fls. 507/514. Em suma, defendeu a legalidade da cobrança da multa moratória. A União manifestou interesse no feito (fls. 515). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 516/532). O pedido de liminar foi deferido (fls. 533/535). O agravo foi julgado prejudicado (fls. 542/542-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 548). A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 549/554). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada esclareceu que a CRF não teria sido emitida em razão de outras pendências (fls. 562/564). Nova manifestação da impetrante às fls. 566/567. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante afirma ter direito líquido e certo a não ser compelida ao pagamento de tributo com a incidência da multa moratória, pois ao caso seria aplicável o instituto da denúncia espontânea. A denúncia espontânea é benefício previsto no art. 138, do CTN, que garante ao contribuinte o pagamento do tributo sem a incidência da multa moratória, nos seguintes termos (g.n.): Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Portanto, realizado o pagamento do tributo devido, ainda que depois do vencimento, sem que tenha sido iniciado o procedimento administrativo ou medida de fiscalização relativa à infração, é cabível a exclusão da multa moratória. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade do pagamento do tributo sem a inclusão da multa moratória, quando formalizada a denúncia espontânea. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - INAPLICÁVEL - BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 138, DO CTN. 1. A denúncia espontânea da infração somente exime o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. 2. O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o RE 1.149.022, de Relatoria do Min. Luiz Fux decidiu que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 3. Inexistindo inadimplência (pela confissão espontânea do débito, seguida do pagamento do principal e dos juros de mora), não há que se infligir sanção, pena. (TRF3; 6ª Turma; AI 410559/SP; Rel. Juiz Federal Convocado Dr. Herbert de Bruyn; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. PARCELAS COMPENSADAS. NÃO APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não tem o condão de prestigiar os inadimplentes, mas sim de estimulá-los a denunciar a dívida espontaneamente mediante o benefício da exclusão da multa, desde que efetuado o pagamento integral do débito, acrescido dos juros cabíveis. 2. Não tendo havido prévia declaração do tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais

requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. 3. A autora apresentou DCTF sem a inclusão de valores de IRPF e CSLL, tendo, posteriormente, efetuado o pagamento desses débitos em atraso espontaneamente, acrescidos de juros de mora, e apresentado à Receita Federal as DCTFs retificadoras correspondentes, cumprindo as exigências legais para a configuração da denúncia espontânea. 4. Somente com o pagamento integral, isto é, a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma inconteste, a ocorrência da denúncia espontânea, não cabendo ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário. Portanto, não se admite a denúncia espontânea nos tributos adimplidos por meio de compensação, sendo aplicável a multa moratória nestes casos. 5. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas.(TRF3; 3ª Turma; AC 1532754/SP; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2013). Não há nos autos qualquer controvérsia quanto ao recolhimento do tributo devido, acrescido de juros moratórios, porquanto essa afirmação não foi refutada nas informações, mas, ao contrário, esclareceu que as divergências apontadas por este juízo decorreriam da diferença apurada e paga pelo contribuinte. A autoridade impetrada sustentou, na verdade, que a multa deve ser aplicada com fundamento no art. 161, do CTN e art. 7º, da Lei n. 4.357/64, de modo que seria impossível à autoridade competente autorizar o pagamento do tributo sem a incidência da multa moratória. No entanto, esse argumento não se sustenta, tendo em vista a expressa disposição do art. 138, do CTN, assim como a jurisprudência consolidada dos Tribunais, conforme acima fundamentado. A impetrante demonstra ter transmitido as DCTFs relativas aos anos-calendários de 2009 (fls. 34/71), 2010 (fls. 73/130) e 2011 (fls. 132/159), assim como as DIPJs dos anos-calendários de 2009 (fls. 161/172), 2010 (fls. 174/185) e 2011 (fls. 187/198). Em seguida, a impetrante comprova a transmissão das DCTFs retificadoras, transmitidas em 25/10/2013, relativas aos anos-calendários de 2009 (fls. 270/335), 2010 (fls. 336/401) e 2011 (fls. 403/444), assim como as DIPJs retificadoras dos anos-calendários de 2009 (fls. 446/457), 2010 (fls. 459/470) e 2011 (fls. 472/484). Antes, contudo, a impetrante havia realizado o pagamento das diferenças apuradas, espontaneamente, conforme comprovam as respectivas DARFs dos valores recolhidos aos cofres públicos com base no que fora declarado, relativos ao IRPJ e CSLL devidos nos anos-calendários de 2009 (fls. 200/223 e 234/259, respectivamente), 2010 (fls. 247/259) e 2011 (fls. 225/232 e 261/268, respectivamente), pagamentos efetuados em 24/10/2013, isto é, antes de enviada as declarações retificadoras. Nesse plano, está configurada a denúncia espontânea, porquanto a autoridade impetrada não logrou êxito em demonstrar a existência de causa que impediria o gozo do benefício, no caso, o início de procedimento fiscal iniciado relativo aos fatos geradores da obrigação tributária. Logo, realizado o pagamento e posteriormente formalizada a declaração do valor devido, de rigor o deferimento da segurança pleiteada para reconhecer o direito da impetrante em recolher o valor devido sem a incidência da multa moratória. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o pagamento de multa moratória sobre os débitos de IRPJ e CSLL declarados como devidos pela impetrante nas DIPJs e DCTFs retificadoras transmitidas pela impetrante em 25/10/2013, relativas aos pagamentos realizados em 24/10/2013, em razão da denúncia espontânea. Custas recolhidas à fls. 14, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000484-45.2014.403.6130 - SANDRO IRINEU DE LIRA FILHO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO (SP189192 - ARIATE FERRAZ E SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sandro Irineu de Lira Filho contra ato comissivo e ilegal do Diretor da Fundação Instituto de Ensino para Osasco - Fieo, em que almeja provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada efetive a matrícula em curso de nível superior, sem exigir a imediata apresentação de documentos que comprovem a conclusão do ensino médio, concedendo ao impetrante prazo de 90 (noventa) dias para posterior comprovação. Alega, em síntese, ter sido aprovado em exame vestibular para cursar Direito, cuja data de início estaria prevista para o dia 10/02/2014. Assevera, contudo, que teria sido impedido de efetivar a matrícula, pois alguns documentos exigidos não teriam sido apresentados. Aduz ter concluído todas as matérias relativas ao ensino médio no ano de 2012, porém não teria entregado relatórios de estágio obrigatórios. Relata que, como estaria inadimplente, a escola do ensino médio teria se recusado a receber esses relatórios posteriormente e, conseqüentemente, não teria emitido qualquer documento enquanto não fossem pagos os débitos. Narra ter iniciado negociações com a instituição para quitação do passivo, porém os documentos que comprovariam a conclusão do curso somente seriam emitidos em 90 (noventa) dias. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência formalizada pela autoridade coatora. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 16/29). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 37). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 38/50). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/96. Em suma, defendeu a legalidade da recusa em

efetivar a matrícula, pois não preenchidos os requisitos do edital do vestibular e da legislação vigente. O Tribunal negou seguimento ao agravo (fls. 98/99). O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou pela denegação da segurança (fls. 101/103). É o relatório. Fundamento e decidido. O impetrante afirma ter direito líquido e certo a efetivar a matrícula em curso de nível superior, pois os elementos existentes nos autos seriam suficientes para o preenchimento dos requisitos legais. Conforme ressaltado anteriormente por ocasião da apreciação do pedido liminar, não há nos autos quaisquer documentos que permitam inferir que o impetrante, apesar de não ter em mãos certidão de conclusão ou histórico escolar, tenha concluído efetivamente o ensino médio. O boletim escolar encartado à fl. 24 demonstra que o impetrante foi promovido nas matérias cursadas no 4º ano do curso de mecânica, porém, consta observação de que ele foi retido pela ausência de relatório de estágio. Não há elementos nos autos que permitam aferir com certeza o alcance do termo retido, mas é possível pressupor, com base na terminologia empregada no ambiente escolar, que a palavra também pode significar que o aluno não preencheu todos os requisitos necessários à aprovação naquele período. Isso significa dizer que, embora tenha alcançado as médias necessárias para aprovação, deixou de cumprir outro requisito necessário para fazer jus a avançar para o próximo ano ou concluir o curso (faltas acima do permitido, não entrega de relatórios obrigatórios etc.). As alegações de que a instituição de ensino médio estaria obstando a entrega dos referidos relatórios, pois existiriam débitos em aberto, também não foram comprovados nos autos, ou seja, não há elementos que comprovem que a instituição se recusou a receber referidos relatórios. Tampouco houve comprovação de que a entrega extemporânea desses relatórios ensejaria à conclusão do curso ou, pelo contrário, se seria necessário cursar o último ano novamente, ainda que parcialmente, para que os relatórios pudessem ser entregues e o curso concluído. Como bem ressaltou a autoridade impetrada, ao formalizar a inscrição no vestibular o impetrante já tinha ciência de que deveria apresentar toda a documentação necessária e exigida para a efetivação da matrícula. Está evidenciado nos autos que ele não se desincumbiu dessa obrigação, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001849-37.2014.403.6130 - NAVARRO HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 67/68. Instada a emendar a inicial, a Impetrante peticionou solicitando a retificação do polo passivo do presente feito, para fins de constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Noto, todavia, que o aludido petitório (fls. 67/68) foi subscrito por advogado sem procuração nos autos, razão pela qual deixo de receber, por ora, a emenda realizada. Destarte, intime-se a demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar a irregularidade verificada, apresentando novo petitório subscrito por procurador devidamente constituído, ou trazendo aos autos instrumento de mandato que comprove a outorga de poderes ao patrono subscritor da petição colacionada à fl. 67. Na mesma oportunidade, forneça a parte impetrante cópia da peça atinente à emenda da exordial, para fins de composição da contrafé a ser encaminhada ao impetrado, consoante os ditames do art. 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. O não cumprimento das ordens acima registradas, no prazo estipulado, ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0002903-38.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 159/161 e 162/163. Instadas a esclarecer o pedido inicial, as Impetrantes formularam desistência parcial da ação, para o fim de excluir do cerne da discussão a pretensão atinente à não incidência da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro acidente de trabalho - SAT) sobre determinadas verbas. Para melhor compreensão do pedido inicial decorrente da modificação de objeto havida, e sobretudo a fim de evitar futura alegação de julgamento extra petita ou citra petita, entendo indispensável que, antes de receber a emenda à inicial, as demandantes delimitem adequadamente os contornos da presente demanda, consignando de FORMA EXPRESSA os tributos e as verbas em relação aos quais prosseguirá sua pretensão. Por ocasião do cumprimento da determinação supra, deverão as impetrantes fornecer cópias da petição de fls. 162/163 e daquela que vier a ser apresentada, para composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, conforme dicção dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para acatamento das ordens acima registradas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intimem-se.

0003092-16.2014.403.6130 - BLACK BOX DO BRASIL IND E COM LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Black Box do Brasil Ind. e Com. Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ICMS não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 13/25). A impetrante foi instada a trazer aos autos a prova pré-constituída de suas alegações, assim como regularizar sua representação processual (fls. 29/29-verso), determinações cumpridas às fls. 31/58 e fls. 60/113. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 31/58 e 60/113 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003540-86.2014.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BB Transporte e Turismo Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre: (i) horas extras, (ii) adicional de horas extras, (iii) férias, (iv) salário-maternidade, (v) salário-paternidade, (vi) adicional noturno, (vii) adicional de periculosidade, (viii) adicional de transferência, (ix) abono assiduidade, (x) abono compensatório, (xi) horas-prêmio, (xii) bonificações, (xiii) comissões, (xiv) licenças prêmio, (xv) reembolso de combustível, (xvi) ausência permitida do trabalho, (xvii) adicional de insalubridade, (xviii) auxílio-quilometragem, (xix) quebra de caixa, (xx) ticket lanche e refeição, (xxi) vale-transporte, (xxii) auxílio acidente, (xxiii) prêmio pecúnia por dispensa incentivada e (xxiv) pagamentos efetuados à cooperativas. Requer, ainda, que

a autoridade impetrada se abstenha de impor multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativo ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação da sentença ou acordo trabalhista. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 45/123). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa, esclarecer as prevenções apontadas, bem como elucidar a juntada de documentos alheios aos autos (fls. 126/126-verso), determinações cumpridas às fls. 129/135. Na oportunidade, requereu o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 45 e 60/75. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 129/135 como emenda à inicial. Não verifico, ainda, a existência de prevenção, devendo a processo tramitar normalmente. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Em relação às horas extras e aos adicionais de horas-extras, noturno, transferência, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de transferência, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). A impetrante sustenta a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas. Entretanto, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e por isso deve haver o recolhimento devido. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito dessas verbas, colaciono o seguinte julgado (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP;

Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014). Também integram o salário de contribuição os valores pagos a título de licença-paternidade e, portanto, sobre essa parcela deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a ementa a seguir (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1669898/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013). De outra parte, é nítido caráter indenizatório dos valores pagos a título de abono assiduidade, uma vez que ele não corresponde à remuneração pelos serviços prestados. Do mesmo modo, a licença-prêmio não gozada (indenizada) não representa acréscimo patrimonial, mas indeniza o trabalhador pelo não gozo de período a que tinha direito, assemelhando-se às férias indenizadas. Confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. [...] omissis. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. [...] omissis. 10. Agravos legais improvidos. (TRF3; 5ª Turma; AMS 336352/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014). AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. NÃO INTEGRAM SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 9º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.212/91. 1. A Lei nº 8.212/91, no artigo 22 e no 9º do artigo 28, consigna expressamente quais as verbas que não integram a remuneração e o salário contribuição, que, por conseguinte, não compõem a base de cálculo de incidência da contribuição social sobre folha de salário. 2. As verbas de caráter eventual, que não são pagas com habitualidade, não integram o salário de contribuição; em consequência, não incide sobre elas a contribuição social. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está de acordo com a legislação em referência. 4. Agravo legal não provido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 214339/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2012). A impetrante sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao abono compensatório, que seria um bônus ou prêmio ao funcionário que cumpriu suas obrigações com zelo especial. Entendo que a matéria deve ser apreciada juntamente com as verbas denominadas horas-prêmio, bonificações e comissões. Em que pesem os argumentos da impetrante, tais verbas, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador, pois corresponde à remuneração paga por ele em razão de desempenho de atividades laborais pelo empregado, isto é, é nítido o caráter remuneratório das parcelas. Sobre o tema (g.n.): AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. ARTIGO 97 DA CF. NÃO PROVIMENTO. [...] omissis. 4. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. [...] omissis. 7. Agravos legais não providos. (TRF3; 5ª Turma; AMS 321566/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014). Em relação ao reembolso de combustível, defende que, por se tratar de reembolso por despesas realizadas pelo empregado antecipadamente, mediante comprovação da despesa por meio de nota fiscal, estaria evidenciado o caráter eminentemente indenizatório da parcela e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária. De fato, é evidente o caráter indenizatório da verba, pois ela somente é paga em razão de dispêndio de valores pelo empregado no uso de veículo no exercício de suas funções, razão pela qual não deverá haver a incidência de contribuição previdenciária. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao auxílio-quilometragem, que é a parcela paga ao empregado que utiliza seu veículo particular no desempenho de suas atividades laborais, afastando, desse modo, o caráter remuneratório da verba. Sobre essas verbas, transcrevo os seguintes julgados (g.n.): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E ASSINATURA DE PERIÓDICOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE REEMBOLSO DE IPTU E DE DESPESAS COM CLUBES ESPORTIVOS. EXCLUSÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. [...] omissis. 10. Em todos os temas postos em discussão, o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-creche, auxílio-babá e reembolso de despesas com combustível (em veículo

próprio) e periódicos. 11. A este respeito, os valores indevidos podem ser excluídos por simples cálculos aritméticos, não maculando a legitimidade do título fiscal. 12. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 13. Apelo do devedor parcialmente provido.(TRF3; Judiciário em dia - Turma A; AC 425584/SP; Rel. Juiz Convocado Cesar Sabbag; e-DJF3 Judicial 1 de 30/06/2011, pág. 42).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. PERÍODO ENTRE A EC N. 8/77 E A CR/88. ENTENDIMENTO DO STJ. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO- QUILOMETRAGEM . VEÍCULO DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR POR QUILOMETRO RODADO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE. CONTROLE POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. [...] omissis.3. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o auxílio quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso do seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 4. A jurisprudência têm admitido o pagamento do auxílio- quilometragem mediante a fixação de um valor estimado por quilômetro rodado, desde que tal valor seja razoável, a fim de cobrir não apenas as despesas com combustível, mas também os gastos com a manutenção do automóvel. Outrossim, admite-se a prestação de contas concernente às despesas por meio de escrituração própria, formulários ou relatórios de viagem, prescindindo-se dos recibos e notas fiscais. Precedentes desta Corte e do TRF da 1ª Região. [...] omissis.7. Decadência parcial decretada de ofício. Apelação não provida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF3; 5ª Turma; APELREEX 664676/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).Do mesmo modo, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga quando da ausência permitida do trabalho pelo empregador, pois não há prestação de serviço no período. Esse é o entendimento fixado na ementa a seguir (g.n.):AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIORS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS ABONADAS JUSTIFICADAS. VALE-TRANSPORTE. NÃO PROVIMENTO. [...] omissis.7. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença-prêmio não gozada ou ausência permitida ao trabalho não ensejam acréscimo salarial posto ostentarem caráter indenizatório. 8. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 9. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 10. Agravo legal não provido.(TRF3; 5ª Turma - 1ª Seção; AMS 336948/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 07/05/2014).Requer a impetrante, também o afastamento da contribuição sobre a denominada quebra de caixa, que seria o valor pago ao empregado que trabalha com o manuseio do dinheiro, com o intuito de cobrir possíveis diferenças no caixa decorrentes da função exercida pelo empregado. No entanto, a jurisprudência reconhece o caráter salarial dessa verba, conforme pode ser observado na seguinte ementa (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso desprovido.(TRF3; 2ª Turma; AMS 348319/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 20/02/2014).Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre ticket lanche e ticket refeição, quando pagos em dinheiro, têm caráter remuneratório, razão pela qual deve haver a incidência da aludida tributação sobre essas parcelas, pois configura renda decorrente do trabalho.AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NÃO PROVIMENTO. 1. É possível concluir que o auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão do sobredito valor na base de cálculo da exação em foco. 2. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 341291/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2014).A incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. Confira-se o seguinte julgado (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não

constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).A impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação pela incapacidade ao trabalho decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.De fato não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).Sustenta, ainda, a não incidência das contribuições sobre prêmio em pecúnia por dispensa incentivada, que seria verba paga como indenização em razão do rompimento do vínculo empregatício.De fato, a verba em comento tem nítido caráter indenizatório, pois visa a reparar o empregado que aderir voluntariamente a programa de demissão voluntária, razão pela qual não deve haver incidência de contribuição previdenciária. A esse respeito, transcrevo a ementa a seguir (g.n.):CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. BOLSAS DE ESTUDO. DEPENDENTES DO EMPREGADO. UTILIDADE DESPROVIDA DE NATUREZA SALARIAL. CLT, ART. 458, II, ACRESCENTADO PELA LEI N. 10.243/01. NÃO-INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados ou aos filhos destes não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente do STJ. 2. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de adesão a programa de demissão voluntária têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 98.03.053640-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24.01.11; AC n. 2003.61.03.002291-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 25.08.09). 3. O transporte gratuitamente fornecido pelo empregador ao empregado, isto é, sem compensação ou desconto (Lei n. 7.418/85), constitui salário in natura, a incidir contribuição social (STJ, ED no AgR no REsp n. 729.987, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.10.10; REsp n. 389.550, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.12.07 e REsp n. 664.068, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.05).4. Apelações e reexame necessário não providos.(TRF3; 5ª Turma; AC 1284392/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2013).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.No que tange aos pagamentos efetuados à cooperativas, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura, a impetrante sustenta a ilegalidade da referida incidência.Pretende se eximir de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do disposto no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.A Constituição Federal assim dispõe sobre a forma de custeio da seguridade social pelos empregadores:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;[...] 4º - A lei poderá instituir outras

fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.O art. 154, I da CF, por sua vez, assim dispõe sobre a instituição de tributos: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O art. 22, IV da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, assim dispõe sobre a incidência de contribuições sociais a cargo da empresa tomadora dos serviços de cooperativas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A impetrante sustenta que o inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 não corresponde a nenhuma das hipóteses de incidência previstas no art. 195 da CF, pois a Lei n.º 9.876/99 teria modificado a sujeição passiva e a base de cálculo da contribuição, pois exigiria nova contribuição social das empresas contratantes de cooperativas. Não vislumbro, contudo, a inconstitucionalidade apontada. A contribuição em discussão foi criada pela Lei Complementar n. 84/96, cujo fato gerador consistia na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, na alíquota de 15% (quinze por cento) sobre as importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a cooperativa era o sujeito passivo da obrigação tributária. Com o advento da Lei n. 9.876/99, a obrigação tributária foi transferida para o tomador de serviços, bem como a base de cálculo da contribuição foi modificada, pois sua incidência passou a ocorrer sobre o valor bruto das notas fiscais ou fatura de prestação de serviços. Numa primeira análise, pode parecer, de fato, que a alteração legislativa introduziu nova contribuição social não elencada no art. 195 da CF e, desse modo, somente poderia ter sido criada por meio de lei complementar, nos termos do art. 154 da CF. Contudo, essa interpretação não é a mais adequada ao caso concreto. Uma vez que a incidência da contribuição ocorre sobre a nota fiscal ou fatura, correspondente à remuneração paga pelas impetrantes ao cooperado que lhe presta o serviço, a hipótese de incidência encontra respaldo no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, isto é, em última análise, a exação discutida não corresponde à nova fonte de custeio, sendo inaplicável, portanto, o art. 154 da CF. A EC n. 20/98 modificou a disposição constitucional acerca do sujeito passivo da contribuição social ao estabelecer que não somente as empresas estão sujeitas ao recolhimento da exação, mas também a entidade a ela equiparada. Na mesma oportunidade, a base de cálculo do tributo foi ampliada, pois incluiu no art. 195, I, a o termo qualquer rendimento de trabalho. Nesse contexto é possível identificar que o art. 22, IV da Lei n. 8.212/91 está calcado nas novas disposições constitucionais, pois tanto o sujeito passivo quanto a base de cálculo encontram respaldo no art. 195 da CF. Ademais, não há qualquer distinção constitucional ou legal entre as empresas e as cooperativas, isto é, não há fator de discriminação previsto no ordenamento jurídico que confira às cooperativas a prerrogativa de não recolherem as contribuições devidas e recolhidas pelas empresas na consecução de suas atividades. Por certo, há duas relações jurídicas distintas na contratação de serviços nessas condições: a primeira relação existe entre o cooperado e a cooperativa; a segunda entre esta e a tomadora de serviço. Entretanto, no caso sob análise, as cooperativas intermedeiam e gerenciam a prestação de serviços de seus cooperados aos tomadores de serviços, emitindo a nota fiscal com a inclusão da contribuição devida, por expressa disposição legal. Nota-se, portanto, que a cooperativa não presta o serviço, mas sim a pessoa física a ela associada e, portanto, em última análise, o valor existente na nota fiscal corresponde à remuneração paga pelo tomador de serviço ao cooperado. Nessa esteira, a exigência tributária encontra respaldo no aludido art. 195, I, a da CF e, portanto, plenamente constitucional. E uma vez que a norma não trouxe nova fonte de custeio, pois ela já estava prevista anteriormente no ordenamento jurídico, tendo havido somente o deslocamento da responsabilidade pela retenção do tributo apurado, desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria. A respeito da legalidade da incidência da exação em comento, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR RELATIVO ÀS NOTAS FISCAIS OU FATURAS PELA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. INC. IV, ART. 22 DA LEI 8.212/91. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. [...] omissis. III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, introduzido pelo art. 1.º da Lei n.º 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. IV - Anotou-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. V - Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, tornando possível ao legislador a instituição da exigência em tela. As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela

empresa recebedora dos serviços. VI - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. VII - Elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na veiculação, nos moldes do 4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista. Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. [...] omissis. XI - Não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1171166/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2013).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU

14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 11. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF3; 5ª Turma; AC 1747561/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2012).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência discutida.Por fim, a impetrante requer o afastamento dos acréscimos legais incidentes sobre a contribuição devida pelo pagamento realizado em ação trabalhista em que o vínculo ou as verbas são reconhecidos.Sustenta que o fato gerador da tributação é a liquidação da sentença ou do acordo trabalhista, não a prestação do serviço, motivo pelo qual não deveria incidir acréscimos sobre os valores apurados. No entanto, em sede de cognição sumária, o entendimento fixado pela impetrante não deve prosperar, uma vez que a Lei n. 8.212/91 estabelece o fato gerador das contribuições quando decorrentes de verbas reconhecidas em ação trabalhista, nos seguintes termos (g.n.):Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).Portanto, ocorrido o fato gerador na data da prestação dos serviços, cabível a incidência dos acréscimos legais desde essa data, não do pagamento.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária e de terceiros, inclusive sistema S, incidentes sobre: (i) abono assiduidade, (ii) licença-prêmio não gozada, (iii) reembolso de combustível, (iv) ausência permitida do trabalho, (v) auxílio-quilometragem, (vi) vale-transporte, (vii) 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio acidente e (viii) prêmio pecúnia por dispensa incentivada, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 45 e 60/75, pois não se referem a presente demanda. A Secretaria para as providências cabíveis. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004122-86.2014.403.6130 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Chiesi Farmacêutica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas.Alega, em apertada síntese, que os referido valor pago aos empregados tem natureza indenizatória e não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.Juntou documentos (fls. 24/425).É o relatório. Fundamento e decido.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.A impetrante sustenta a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas. Entretanto, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e por isso deve haver o recolhimento devido. A respeito dessa verba, colaciono o seguinte julgado (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada.(TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para

sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004188-66.2014.403.6130 - BARBARA CUNHA X GISLENE APARECIDA MARIANO DE QUEIROZ SANTOS X DAVI LIMA SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS X VANESSA SILVA PEREIRA X DANIELA PEREIRA SIMIZU SANTANA X NIDIA RODRIGUES ALVES X LIGIA EVELIN AUGUSTA DE OLIVEIRA X TANIA REGINA BEZERRA GONCALVES X FERNANDA CAMILO DE CAMARGO X EDELZA REGINA GONCALVES X LUCELIA MARIA LIMA DE ANDRADE(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIDADE JANDIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Preliminarmente, verifico a inadequada composição do polo passivo da presente ação mandamental. Destarte, DETERMINO que os demandantes emendem a inicial para indicar corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s), isto é, a(s) pessoa(s) física(s) - com status de autoridade, frise-se - detentora(s) da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Ademais, após análise do conteúdo da petição inicial, verifica-se não estar devidamente elucidado o ato coator combatido no presente mandamus que seria imputado ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). Sob esse aspecto, é necessário que os Impetrantes apresentem mais elementos com o propósito de aclarar qual atuação do FNDE é tida por ilegal, justificando, assim, sua inclusão no polo passivo desta ação mandamental, ou informem se seria o caso de exclusão da aludida autarquia. Na hipótese de manutenção do FNDE, deverão os demandantes observar a determinação registrada acima para escorreita composição do polo passivo (indicação da pessoa física - com status de autoridade - detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados). Por fim, determino que os impetrantes apresentem as declarações de hipossuficiência mencionadas na inicial (fl. 15), para posterior apreciação do pleito de concessão dos benefícios da gratuidade processual formulado. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneçam os demandantes cópia(s) da petição de emenda para aparelhamento do(s) ofício(s) destinado(s) à(s) autoridade(s) impetrada(s), consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0004230-18.2014.403.6130 - POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da Impetrante de valer-se de créditos decorrentes de precatório para quitar débitos tributários. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da existência de créditos decorrentes de precatório em seu favor, viabilizando, assim, a liquidação de dívidas tributárias apontadas pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante dos débitos discutidos em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios objeto de contenda deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve

corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, considerando-se a narrativa fática exposta na inicial e a pretensão deduzida, bem como o fato de estar a pessoa jurídica demandante domiciliada no município de Osasco, deverá ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada somente o Superintendente da Receita Federal do Brasil em SÃO PAULO, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópia da petição de emenda, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004769-52.2012.403.6130 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da relevância dos argumentos deduzidos pela União às fls. 316/320, intime-se a requerente para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001773-13.2014.403.6130 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA (SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA) X ROYAL QUIMICA LTDA (SP306652 - PEDRO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE contra Royal Química Ltda. e Induspol Indústria de Polímeros Ltda., com vistas a obter provimento jurisdicional que defira a busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos em poder das requeridas e que guardem relação com o inquérito administrativo n. 08700.003018/2014-91, em qualquer localidade nas dependências das empresas requeridas, ou, ainda, armazenadas em servidores remotos, mesmo que hospedados por terceiros. Requer, ainda, que: a) seja autorizado que servidores do CADE acompanhem a diligência, bem como seja requisitada a força policial necessária, nomeando-se referido servidor como depositário para a custódia do material apreendido; b) o mandado seja cumprido simultaneamente com outras diligências a serem deferidas pelos juízos competentes, autorizando-se o seu cumprimento após as 20h00, se necessário; c) sejam as requeridas cientificadas de que o material apreendido será aberto na sede do CADE, em 26/05/2014, de modo que as partes interessadas poderão acompanhar a abertura e eventual devolução do material apreendido; d) sejam as provas obtidas na medida cautelar compartilhadas com o Ministério Público Federal e Estadual; e) seja decretado o segredo de justiça, vedando-se, inclusive, a divulgação da identidade dos signatários de acordo de leniência celebrado no âmbito administrativo, bem como o sigilo seja mantido depois de realizadas as buscas, consignando que todos aqueles que tomem conhecimento do material sigiloso se abstenham de divulgar referidas informações. Narra, em síntese, que, em 10 de abril de 2014, teria sido assinado Acordo de Leniência n. 01/2014, entre a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SG/CADE) e empresas que noticiaram a existência de possível cartel na venda de resinas para revestimentos (coatings-alquídicas), entre 2004 e 2012, e de resinas para compósitos (poliéster, entre 2006 e 2013 e fenólicas, entre 2004 e 2013). Assevera que os signatários do acordo teriam confessado a participação, como coautores, no alegado cartel, com vistas a obter o benefício instituído pelo art. 86, I, 4º c/c art. 87, ambos da Lei n. 12.529/11. Aduz que as empresas abrangidas pelo acordo teriam repassado o histórico de conduta com descrições detalhadas dos eventos e da forma de agir de todos os participantes do suposto cartel, fatos que teriam levado à instauração de Inquérito Administrativo para apurar eventual infração à ordem econômica. Alega que, não obstante haja no inquérito indícios fortes de que teria havido cartelização no setor, haveria dificuldades em reunir provas para corroborar as suspeitas, fato que ensejaria o ajuizamento da presente demanda, com vistas ao recolhimento de provas suficientes para a caracterização do ilícito administrativo. Juntou documentos (fls. 80/1166). O pedido de busca e apreensão foi deferido às fls. 1169/1171. A requerente noticiou que a operação ocorreria no dia 21/05/2014 (fls. 1175/1176). O procedimento foi realizado na requerida Induspol, consoante auto de busca, apreensão e depósito de fls. 1188/1190. A requerida Royal Química se manifestou às fls. 1192/1218 e sustentou a ilegalidade do procedimento, pois não teria sido formalmente notificada acerca do local e horário em que seria realizada a abertura dos materiais apreendidos, conforme fixado na decisão liminar. Ademais, o ato também seria nulo em razão da diligência ter sido realizada pelos servidores do CADE, não pelos oficiais de justiça. A decisão de fls. 1219/1219-verso indeferiu o pedido formulado. O auto de busca e apreensão realizado na requerida Royal foi

encartado às fls. 1225/1230. Contestação da requerida Royal Química às fls. 1233/1248. Reiterou a ocorrência das nulidades aventadas na petição de fls. 1192/1218, pois a presunção de veracidade dos atos praticados pelos oficiais de justiça não seria absoluta. Aduziu, ainda, que a busca e apreensão teria sido calcada em causa de pedir e pedido genéricos, o que caracterizaria ilegalidade. Requereu, ao final, a designação de audiência para produção de prova testemunhal. A requerente se manifestou às fls. 1251/1259 e noticiou ter sido realizada a abertura dos malotes e devolução do material para o representante da requerente Induspol, assim como informou a ausência de representante legal da requerente Royal Química no referido ato. Contestação da requerida Induspol às fls. 1262/1278. Preliminarmente, arguiu a litigância de má-fé da requerente, assim como a impossibilidade jurídica do pedido. Pugna pela ilegalidade e da inconstitucionalidade da liminar concedida e do abuso de direito do autor. No mérito, refuta as alegações expostas na inicial. A requerida Royal Química interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 1279/1306). A requerente apresentou relatório dos atos praticados depois de realizada a busca e apreensão (fls. 1307/1329). Na petição de fls. 1337/1339, a requerida Royal Química reitera o pedido para que seja reconhecida a nulidade da diligência de busca e apreensão, pedido indeferido à fl. 1340. O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo (fls. 1345/1346-verso). Réplica às fls. 1347/1366. A requerente reiterou pedido para que as provas colhidas possam ser compartilhadas com o Ministério Público Federal e Estadual (fls. 1367/1368). É o relatório. Decido. A requerida Royal requereu a designação da audiência para a produção de prova testemunhal. Não vislumbro, contudo, a necessidade e adequação da prova requerida, porquanto as alegações deduzidas são comprováveis pelos documentos existentes nos autos. Portanto, indefiro a produção probatória pleiteada. Segundo consta dos autos, a requerente, depois de formalizar acordo de leniência no âmbito administrativo, obteve informações que indicavam a existência de suposto cartel no setor de resinas, com atuação em todo o território nacional. Segundo alega, os delatores teriam indicado, com riqueza de detalhes, os procedimentos adotados pelas empresas citadas para combinar preços e dividir o mercado, condutas que violariam as regras atinentes à ordem econômica. A respeito do tema, assim dispõe o art. 36, 3º, I, da Lei n. 12.529/11 (g.n.): Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] omissis. 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública; Diante desse panorama, é certo que as informações declaradas pelos beneficiários do acordo de leniência constituem indício de prova material, a ser corroborada por outros elementos a serem colhidos durante o processo administrativo específico. Conforme se verifica no relatório de fls. 80/157, os delatores reconhecem sua participação no aludido cartel e trazem elementos documentais que corroboram a narrativa minuciosa de como as empresas envolvidas atuavam para dividir o mercado entre si, inclusive combinando preços a serem praticados. Os indícios existentes nos autos são suficientes para autorizar a realização da busca e apreensão, uma vez que somente as alegações e documentos apresentados para a efetivação do acordo de leniência eram insuficientes para a caracterização do ilícito administrativo por todas as empresas citadas e envolvidas, de algum modo, no suposto cartel. É importante ressaltar que as requeridas foram nominalmente citadas pelos delatores, ao afirmarem que a empresa Induspol faria parte do esquema no mercado de resinas de poliéster, ao passo que a Royal participaria dos mercados de resinas de poliéster e fenólicas (fl. 82). A respeito da requerida Induspol, foi realizada a seguinte observação no relatório (fl. 83): Segundo relato de funcionários da Signatária os representantes da Induspol não participavam das reuniões do cartel. Eles recebiam as informações por e-mail, além de manterem contato permanente com Antônio Ferrantin (Gerente de Vendas da CCP Composites), e Rodrigo Ramos de Oliveira (Gerente de Vendas e Marketing da Ashland). Logo, conquanto não houvesse participação da requerida nas reuniões do cartel, há indícios de que ela participava da combinação de preços e divisão de mercado, fato que somente poderá ser corroborado ou afastado depois de encerrado o inquérito administrativo em curso. Em relação à requerida Royal, ela é citada expressamente como participante ativa das reuniões, que supostamente seriam realizadas por representantes do alto escalão das empresas envolvidas, assim como do escalão operacional, que seria responsável por consolidar as diretrizes repassadas por seus superiores (fl. 100). Em outra passagem do relatório, a suposta participação da requerida é evidenciada da seguinte maneira (fl. 105): Em certas ocasiões, as reuniões do escalão operacional ocorreram em escritórios da Atka, empresa responsável pela administração do Grupo Royal Polímeros. As assertivas sobre as supostas tratativas são corroboradas por vários correios eletrônicos e documentos existentes nos autos, como, por exemplo, o e-mail de fls. 351/352. Ademais, a conjecturada participação das requeridas na divisão de mercados é indicada no mapeamento encartado às fls. 669/683, configurando indício de prova quanto ao alegado pelo requerente. Portanto, os elementos existentes nos autos permitiram aferir, em fase de cognição sumária, a existência de indícios de irregularidade que autorizavam o deferimento da medida pleiteada na inicial. É importante esclarecer que o deferimento da medida não significa a existência de certeza acerca do cartel, bem

como da participação das requeridas no cometimento de ilícitos, fato que será apurado durante o processo administrativo instaurado. Entretanto, a narrativa exposta pela delatora e os documentos por ela apresentados são plausíveis e suficientes para a realização do procedimento pleiteado na inicial. Logo, as alegações acerca da impossibilidade jurídica do pedido e ilegalidade da liminar não devem prosperar, pois há elementos suficientes nos autos que autorizam o deferimento da busca e apreensão requerida. Não é possível vislumbrar, ainda, a existência de pedidos ou causa de pedir genéricas, pois esta última está bem caracterizada, pois fundamentada na existência de depoimentos e documentos que indicam a existência de cartelização, enquanto o pedido, apesar de amplo, é específico quanto aos objetos ou documentos a serem apreendidos, todos relacionados ao inquérito administrativo instaurado. Do mesmo modo, improcedentes os argumentos da requerida Royal Química quanto à nulidade da diligência realizada, seja pela suposta ausência de ciência da data de abertura dos lacres do que fora apreendido, seja pelo alegado cumprimento da ordem judicial pelos servidores do CADE. A decisão de fls. 1169/1171-verso procurou resguardar o direito das requeridas em obter acesso antecipado sobre a data, local e horário da abertura dos lacres, haja vista que a petição inicial não trazia todos os dados necessários acerca desse evento. Logo, no momento do cumprimento da diligência, deveria a requerente providenciar a ciência das requeridas. Conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 1229/1230), em especial quanto à requerida Royal, a comunicação foi realizada oportunamente, procedimento documentado nos seguintes termos: Certifico ainda que a representante legal do Cade cientificou do forma expressa e inequívoca o Representante legal da Empresa, o Sr. Wade do Valle, de que a abertura dos malotes e a devolução do material apreendido seria feita em 27 de maio de 2014, a partir das 09:00h. A alegação da requerente de que a informação deveria constar do auto de busca e apreensão não se sustenta, pois não havia qualquer exigência nesse sentido. No caso, a notificação foi realizada pelo representante do Cade, perante o Oficial de Justiça que presidia a diligência, fato que restou formalizado na referida certidão, documento suficiente para comprovar o ato de notificação, conforme determinado na decisão liminar. Se houve a inequívoca notificação acerca da realização do ato, não poderia a requerida Royal se eximir de comparecer na data e local fixado, sob a alegação de não ter sido informada formalmente sobre a realização da diligência. Do mesmo modo, não está demonstrada a ilegalidade na condução da diligência pelos Oficiais de Justiça. O fato de os servidores do CADE indicarem quais os documentos ou equipamentos que teriam maior probabilidade de conter as provas buscadas pela requerente não maculam o procedimento, uma vez que eles detinham todas as informações relativas ao caso investigado. Justamente por isso foi deferido a acompanhamento da diligência por referidos servidores, pois, caso contrário, a busca e apreensão poderia se alongar indefinidamente, uma vez que os Oficiais de Justiça não possuíam o conhecimento técnico necessário para identificar eventuais provas relacionadas ao inquérito civil em trâmite. A respeito da matéria discutida, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. LEI N.º 8.884/94. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. FORMAÇÃO DE CARTEL. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela União, no interesse da instrução da Averiguação Preliminar nº 08012.006130/2006-22, instaurada em 06/7/2006, para apurar condutas infringentes à ordem econômica, passíveis de enquadramento no artigo 20, incs. I ao IV c/c art. 21, incs. I, II e III da Lei nº 8.884/94, consistentes em: a) fixar preço ou praticar acordo com concorrente; b) obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; e c) dividir mercados. 2. A instauração do Procedimento Administrativo teve como causa a celebração de Acordo de Leniência firmado nos termos dos arts. 35-B e 35-C da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 10149/00, que levou ao conhecimento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), órgão do Ministério da Justiça, a possibilidade da existência de cartel econômico entre empresas atuantes no mercado de prestadores de serviços de manutenção predial, com a participação ativa das empresas requeridas. 3. Existência do *fumus boni iuris*, diante da expressa previsão legal e a relevância da fundamentação, bem como do *periculum in mora*, pela necessidade de rapidez na obtenção dos elementos probatórios e de preservação dos mesmos. 4. Conforme os documentos acostados aos autos, o Acordo de Leniência, que originou a Averiguação Preliminar, foi firmado entre a SDE e a empresa do ramo, tendo como objeto a revelação e cooperação investigativa quanto à existência de suposto cartel no mercado de manutenção predial. 5. Os beneficiários trouxeram informações sobre a adoção de práticas por parte das empresas arroladas, que configurariam infrações à ordem econômica, com a realização de acordos para a fixação de preços e divisão de mercado em processos de contratação privada de serviço de manutenção predial em geral, e, em particular, a fixação de preços e divisão de mercado em um processo de contratação do serviço de manutenção integral de prédios pela operadora de telefonia celular Vivo, em 2005. 6. Os Termos de Confissão elaborados apontam fatos, pessoas e empresas envolvidas, sendo de rigor a apuração da veracidade das alegações e da existência ou não de condutas consideradas infringentes à ordem econômica, para que se possa proceder, na via adequada, a eventual responsabilização cabível à espécie. 7. Evidenciada a necessidade de realização da medida de busca e apreensão de documentos e elementos para possibilitar a formação de um quadro probatório adequado, que permita elucidar os fatos efetivamente ocorridos e a existência de correspondência com as informações trazidas ao conhecimento da autoridade administrativa, através do Acordo de Leniência. Os documentos que instruíram a inicial foram suficientes à convicção de que a busca e apreensão era necessária,

justificando-se o procedimento, sem que houvesse qualquer análise do mérito da questão. 8. O acesso ao Judiciário, visando a obtenção de documentos para a apuração de suposta cartelização, deve assegurar as garantias processuais constitucionais a todos os envolvidos e interessados, prestigiando não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material que reconhece as desigualdades e o tratamento adequado como medida de equidade. 9. O zelo pela observância das garantias processuais constitucionais (art. 5º, incs. X, XI e XII da CF) não pode ser utilizada indevidamente pelos interessados como pretexto para impedir a tramitação regular, legítima e válida do processo administrativo instaurado junto à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, para as devidas apurações, como ocorre no caso em espécie. 10. Devidamente oportunizadas e oferecidas as contestações no feito, os atos processuais foram realizados dentro do estrito respeito aos limites legais, não tendo havido ofensa ao princípio do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório, sendo certo, ainda que, em relação aos materiais apreendidos e aos procedimentos administrativos adotados pelas autoridades fiscalizadoras, foram tomadas todas as providências cabíveis para assegurar a guarda do sigilo, evitando-se os riscos de vazamento de informações confidenciais. 11. Do quadro probatório acostado aos autos, não se vislumbram as alegações de violação aos limites dos mandados judiciais, uma vez que estes foram devidamente expedidos por autoridade judicial competente, cumpridos por analistas judiciários executantes de mandados, em ação conjunta com os funcionários da SDE, tendo inclusive, num dos casos, o acompanhamento da advogada da parte, em diligências realizadas nas sedes das requeridas, em total conformidade e obediência às determinações contidas na decisão liminar. 12. Descabidas, também, as alegações de nulidade do procedimento, por abuso no cumprimento do mandado, em face do material recolhido e locais nos quais as buscas foram realizadas, sendo certo que, diante das circunstâncias peculiares de cada caso, a eventual extensão das diligências não configura ilegalidade ou excesso na atuação judicial. 13. Todas as ações foram circunstanciadamente descritas nas certidões dos oficiais de justiça, analistas judiciários executantes de mandados, e realizadas dentro da necessidade do efetivo cumprimento do mandado, afastando-se quaisquer ilicitudes nas colheitas de provas realizadas nos presentes autos. Precedente. 14. Tratando-se de medida cautelar de busca e apreensão de elementos para a instrução de processo administrativo, a análise das questões de mérito, como a falsidade das alegações de formação de cartel ou a inoportunidade de irregularidades que configurem infringência à ordem econômica, é descabida, não sendo passível de discussão neste feito. 15. Enfatiza-se que a presente medida se limita à realização das providências cabíveis nos estritos termos da lei, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de contaminar a prova e, conseqüentemente, o próprio processo administrativo. 16. Diante das providências tomadas pela SDE no âmbito do processo administrativo, no sentido de assegurar o respeito aos referidos princípios, bem como da realização das diligências mediante ordem judicial e com o consentimento da empresa, entendo pela regularidade formal do procedimento de busca e apreensão requerido no presente feito. 17. Decisão recorrida integralmente mantida. 18. Apelações improvidas.(TRF3; 6ª Turma; AC 1270507/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 31/05/2012).Portanto, não há qualquer mácula no procedimento realizado, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para consolidar nas mãos da requerente o domínio e a posse dos bens e documentos apreendidos relativos ao inquérito administrativo n. 08700.003018/2014-91, tornando definitiva, portanto, a apreensão liminar. Defiro o compartilhamento das provas colhidas com o Ministério Público Federal e Estadual, conforme requerido. Condeno as requeridas no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-78.2013.403.6133 - KATIA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Republicação do despacho de fls. 220, por não ter constado a data e hora da audiência: Fl. 200: Considerando o interesse da parte autora em formalizar acordo com a ré, bem como o disposto no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2014, às 14h 30 min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 369

MONITORIA

0000369-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CASTRILLO LIMA

Fls. 51/57: recebo o recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.

Desnecessária a intimação do(a) ré(u) para apresentação de contrarrazões uma vez que este não foi citado, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004360-67.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARCELINO DE ARAUJO LIMA X CLAUDETE APARECIDA ARAUJO LIMA

Fls. 73/78: manifeste-se a CEF sobre as petições juntadas aos autos, tendo em vista que os documentos que as instruíram são diversos destes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007905-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA DARC FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA DARC FIGUEIREDO

Fls. 52: determino o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud.Efetuada o bloqueio e com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0001909-69.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO E SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRADE DE OLIVEIRA

Apresente a parte autora planilha de débitos atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada, intimem-se o réu nos termos do art. 475-J.Decorrido o prazo para pagamento, fica desde já deferida a penhora on line. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004440-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao Dr. Fernando Henrique Ortiz Serra - OAB/SP 310.445 da expedição de Alvará para levantamento de valores.Art. 32 - Sendo necessário alvará para levantamento dos valores requisitados, havendo requerimento do beneficiário, a

Secretaria providenciará sua expedição, bem como a intimação do beneficiário para a retirada. Mogi das Cruzes, 17 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

0001629-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO
CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora da contestação juntada aos autos. Capítulo III - Atos ordinatórios em face da resposta do réu Art. 16 - Se o réu alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, a Secretaria intimará o autor para manifestação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC) Mogi das Cruzes, 17 de setembro de 2014. Eu Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149

0000904-41.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X KARINA CARVALHO DE OLIVEIRA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de OUTUBRO de 2014, às 15:00 horas. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Outrossim, fica a ré intimada para comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local do ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-32.2011.403.6128 - ADAO DO PRADO X ZENAIDE FARINELLI PRADO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls. 359: No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000800-69.2011.403.6128 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 169/171, já transitada em julgado (fls. 176), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSSO X ANGELINA GODO CIMERIO X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHÃO PINTO X JOSE BENEDICTO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE

X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIAATTO X THEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIAATTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APPARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X TREREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMES X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMIONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X THEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X ANTONIO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDICTO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDICTA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLHARI BOTELHO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APPARECIDA ROSA DELPHINO MENDES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Habilitação de pensionistas nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos pedidos de habilitação abaixo, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada: 1 - Fls. 1952/1965: Defiro a habilitação somente de JUDITH RIBEIRO BONELLI (CPF 246.549.378-70). 2 - Fls. 1990/1997: Defiro a habilitação de NEIDE VIEIRA PILLEKAMP (CPF 131.139.178-91). 3 - Fls. 2076/2083: Defiro a habilitação de AIME BERG GARCIA (CPF 102.572.608-11). 4 - Fls. 2084/2091: Defiro a habilitação de SUELY APARECIDA ROCHA (CPF 151.165.628-08). 5 - Fls. 2116/2123: Defiro a habilitação de CARMELA PANETTA MASCIOLI (CPF 060.620.228-52). 6 - Fls. 1819/1826: Defiro a habilitação de DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ (CPF 101.260.188-98). 7 - Fls. 1966/1972: Defiro a habilitação de ANA GALLO MALACHIAS (CPF 217.724.988-07). 8 - Fls. 2092/2099: Defiro a habilitação de NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO (CPF 773.626.408-20). Habilitação de todos os sucessores nos termos do art. 1659, I, CC/02 Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ante o exposto e diante da documentação apresentada: 9 - Fls. 2100/2114: Defiro a habilitação de LUIZ BIANCHIM (CPF 002.077.928-36), ARMANDO BIANCHIM (CPF 093.091.988-26) e MARIA DO CARMO BIANCHIM (CPF 155.856.328-84). 10 - Fls. 1827/1847: Defiro a habilitação de MARIA LÚCIA GELLI (CPF 025.104.028-38), LUIZ ACHILLES GELLI (CPF 774.863.908-68), MÁRIO GELLI JÚNIOR (CPF 052.108.028-25) e SILVANA APARECIDA GELLI (CPF 068.357.828-62). 11 - Fls. 1908/1920: Defiro a habilitação de SILVANA APARECIDA POLO CAIN (CPF 137.496.908-71) e LUIZ MARCEL POLO (CPF 136.888.798-80). Regularização do cadastramento das partes Ao SEDI para inclusão dos habilitados nos itens 1 a 11 acima. Habilitações deferidas após o pagamento dos ofícios requisitórios Tendo em vista que nas habilitações deferidas nos itens 1 (fls. 1952/1965), 2 (fls. 1990/1997), 3 (fls. 2076/2083), 4 (fls. 2084/2091), 5 (2116/2123) e 9 (fls. 2100/2114) o ofício requisitório já foi pago e encontra-se aguardando levantamento (conforme fls. 2028, 2017, 2054, 2044, 2050 e 2055, respectivamente), oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 47, parágrafo 2º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente. Instrua-se o ofício com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Vindo aos autos a comunicação pelo TRF3 da disponibilização dos valores para este juízo, providencie a Secretaria a expedição dos competentes alvarás de levantamento, observando-se as habilitações ora deferidas e o percentual devido a cada habilitado. Retirados os alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Expedição de ofícios requisitórios para os

habilitados Considerando-se que nas habilitações deferidas nos itens 6 (fls. 1819/1826), 7 (fls. 1966/1972), 8 (fls. 2092/2099), 10 (fls. 1827/1847) e 11 (fls. 1908/1920) ainda não foi expedido o competente ofício requisitório, proceda a Secretaria a expedição dos mesmos, nos termos dos cálculos de fls. 590/597, homologados pelo V. Acórdão de fls. 1012/1014, já transitado em julgado (fls. 1017), conforme segue, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, com prazo para manifestação de 05 (cinco) dias: I - R\$ 2.867,36 para DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ. II - R\$ 151,46 para ANA GALLO MALACHIAS. III - R\$ 2.018,33 para NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO. IV - R\$ 199,52 para MARIA LÚCIA GELLI. V - R\$ 199,52 para LUIZ ACHILLES GELLI. VI - R\$ 199,51 para MÁRIO GELLI JÚNIOR. VII - R\$ 199,51 para SILVANA APARECIDA GELLI. VIII - R\$ 950,12 para SILVANA APARECIDA POLO CAIN. IX - R\$ 950,11 para LUIZ MARCEL POLO. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Pedidos de habilitação em desacordo com o Código Civil Nos casos dos pedidos de habilitação abaixo, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providenciem os habilitantes a regularização da representação processual (documentos pessoais e procuração) conforme abaixo: A - Fls. 1848/1860: MATILDE MAZETTO CALDO (esposa de Antonio Fernando Caldo) e OSVALDO GILIOLI (esposo de Maria Inês Caldo Gilioli). B - Fls. 1870/1907: CATARINA OLÍVIA CORREIA DE SIQUEIRA (esposa de Alcindo José Alves de Siqueira) e NILZA GRISOSTE DE ARAÚJO DE SIQUEIRA (esposa de João Alves de Siqueira). C - Fls. 1921/1951: SHIRLEY DE ARAÚJO MENDES (esposa de Ademir Delfino Mendes) e BENEDITO RODRIGUES FILHO (esposo de Sônia Aparecida Mendes Rodrigues). D - Fls. 1973/1985: JURANDIR POLLI (esposo de Maria Cimerio Polli). Assim, providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de habilitação de todos os herdeiros. Pedidos de habilitação para habilitante falecido No pedido de habilitação de fls. 1861/1867, constou como habilitante a viúva Sra. LÚCIA MASTELLARO ROVERI. Ocorre que em consulta realizada ao sistema PLENUS verifica-se que o benefício nº 149.187.043-2, de titularidade da mesma, foi cessado conforme informações do SISOBI, do que se deduz o falecimento da mesma. Consta, ainda, que foi implantado benefício, pelo mesmo instituidor, para ISABEL CRISTINA ROVERI (NB nº 159.655.551-0). Assim, esclareça a patrona, no prazo de 30 (trinta) dias. Ofícios requisitórios cancelados Com relação às coautoras JOSEFINA ROGERI MARANHÃO PINTO e ROSA DIAS DE OLIVEIRA, que tiveram seus ofícios requisitórios cancelados (fls. 1807/1812 e fls. 1813/1818, respectivamente), cumpra a patrona, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 1986 (esclarecer requisições já cadastradas por outros juízos). Prestação de contas de ofícios requisitórios já pagos No prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a patrona a prestação de contas dos valores devidos aos autores, conforme extratos de fls. 2013, 2015/2016, 2018/2027, 2029/2043, 2045/2049, 2051/2053, 2056/2074 e 2130. Petição de fls. 1089/1090 Manifeste-se a patrona, no prazo de 10 dias, sobre a localização de eventuais herdeiros dos demais coautores, nos termos da petição de fls. 1089/1090. Tendo em vista o grande número de determinações contidas na presente decisão, dê-se vista às partes para que se manifestem, requerendo o que de direito, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, antes do efetivo cumprimento das determinações.

0000686-96.2012.403.6128 - MARIO MASSAGLI X LOURDES FAVARON MASSAGLI X AGOSTINHO ZAMBON X ELIELSON JOSE GRAMORELLI X JOAO JOSE IOPPI X ZULMIRA ROSSI IOPPI X CESAR TADEU IOPPI X CLAUDIO JOSE IOPPI X JOSE AUGUSTO X JOSE DO CARMO DOS SANTOS X JOVELINA DA SILVA PRADO X MAURO BERTELLE X NELSON DE MORAES X NEUZA CAMARGO PERES X NILTON ESTRELA X PEDRO DURELLI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O alvará expedido às fls. 593 para a coautora Jovelina da Silva Prados foi devolvido pela patrona, informando que a CEF não liberou o pagamento em razão de irregularidade no CPF (fls. 604/608). Para regularização do valor já depositado, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o item 4 da petição de fls. 604 (informar a situação do benefício da coautora, se há notícia de óbito e, nesse caso, se há pensionista cadastrado). Vindo aos autos a resposta, dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se Certificado e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0002216-38.2012.403.6128 - NEUSA DE OLIVEIRA PINTO (SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Verifica-se da manifestação do INSS de fls. 191/200 que, embora a ação tenha sido julgado procedente,

não houve vantagem financeira para a parte autora, e apurou-se que não há diferenças a serem pagas pela Autarquia Previdenciária. Assim, tendo em conta que não houve citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, portanto, não iniciada a fase executiva nestes autos, e ainda, que não há valores a serem pagos à parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002522-07.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 88 (comprovar o repasse ao autor). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009837-86.2012.403.6128 - NILZA SCHROEDER FRANCHI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009935-71.2012.403.6128 - OSWALDO BULIZANI(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Às fls. 231/233, o autor afirma que a matéria é unicamente de direito e, contudo, arrola testemunhas. Foi intimado (fls. 241) a justificar o pedido de oitiva e ficou-se inerte (fls. 242). Assim, cumpra o autor integralmente em 05 (cinco) dias o despacho de fls. 241, sob pena de indeferimento da produção de prova testemunhal. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010181-67.2012.403.6128 - FATIMA APARECIDA ANTONIO DE SOUZA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR TEIXEIRA DE PAULA(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA)
Fls. 164: Determino à parte corré Nadir a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Fls. 166/167: Primeiramente esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 167 comparecerão independentemente de intimação à audiência a ser designada para sua oitiva. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010302-95.2012.403.6128 - PEDRO STRASSI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010521-11.2012.403.6128 - ADEMIR PEREIRA PASCHOA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme constou do despacho de fls. 666 e ante a certidão de fls. 667, declaro a preclusão quanto à apresentação do rol de testemunhas e indefiro a produção de prova testemunhal. Encerrada a fase instrutória, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0010594-80.2012.403.6128 - DINALDO GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme se verifica às fls. 122/123 e 126 dos autos, a autarquia foi intimada em duas oportunidades para cumprir o quanto determinado no V. Acórdão de fls. 76/80, já transitado em julgado (fls. 113) e não informou nos autos o devido cumprimento (fls. 124 e 127). Assim, intime-se o INSS pessoalmente, na pessoa de um de seus procuradores, para que cumpra, em 10 (dez) dias, o contido na decisão supra mencionada, bem como para requerer o que de direito. Após, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 125 (intimar o autor do despacho de fls. 120). Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 120: Reconsidero em parte o despacho de fls. 118, ante o V. Acórdão de fls. 76/80, com trânsito em julgado às fls. 113, o qual manteve a sentença no que se refere ao reconhecimento das atividades insalubres e especiais nos períodos trabalhados pelo autor enquanto era filiado ao RGPS. Fls. 119: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 76/80, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 113. O

referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 14, 21/24, 55/58 e do presente despacho. Vindo aos autos a resposta da agência, dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiá, 24 de setembro de 2014.

0001621-05.2013.403.6128 - SHINICHI SEKIGUCHI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 71 (comprovar o repasse ao autor). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001650-55.2013.403.6128 - JURANDIR PANICO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 176 (comprovar o repasse ao autor). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005642-24.2013.403.6128 - OSWALDO ROSSI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 203/204: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006382-79.2013.403.6128 - VENICIUS GERALDO MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006511-84.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008473-45.2013.403.6128 - JOSE CARLOS LEMES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Providencie a parte autora, ainda, no mesmo prazo, a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008854-53.2013.403.6128 - TERESA DE JESUS RODRIGUES QUEIROZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000297-43.2014.403.6128 - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados no R. Juízo Estadual. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0000316-49.2014.403.6128 - ANTON BAJUK X DULCE SILVA MACAN X JOSE LEONARDI NETTO X LUIZ BARBATI X LUIZ MARTINS BONILHA JUNIOR X MANOEL LEAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pessoalmente, do alvará expedido nos autos às fls. 524 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntado aos autos o mandado cumprido e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005066-94.2014.403.6128 - PAULO RODRIGUES LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/326: Primeiramente esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 316 comparecerão independentemente de intimação à audiência a ser designada para sua oitiva. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008107-69.2014.403.6128 - GILCELIO SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. No mesmo prazo, cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 58 (apresentar cópia integral do PA ou, alternativamente, justificada a impossibilidade da sua apresentação, cópia reprográfica dos principais documentos ali contidos). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011640-36.2014.403.6128 - OSWALDO ELIAS FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011704-46.2014.403.6128 - JOSE AUMISETI STAVARENGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011783-25.2014.403.6128 - VALMIR FONTES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0011722-67.2014.403.6128 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X FERNANDA MARIANO FERNANDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITO GARCIA DOMINGUES(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 21/10/2014, às 15h:00min, para realização de audiência para depoimento pessoal da corré Maria Benedita Garcia Domingues, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. A(s) parte(s) indicada(s) deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-51.2011.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Por conveniência da unidade da garantia processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, bem como visando a celeridade e economia processual, determino o apensamento a estes autos dos seguintes processos: 00006750420114036128, 00006490620114036128, 00006915520114036128, 00006846320114036128, 00006907020114036128, 00006924020114036128, 00006941020114036128, 00000218020124036128, 00006976220114036128, 00006837820114036128, 00006959220114036128, 00006880320114036128, 00006993220114036128, 00006777120114036128, 00006967720114036128, 00006871820114036128, 00006724920114036128, 00006785620114036128, 00006473620114036128, 00006699420114036128, 00006603520114036128, 00006733420114036128, 00006707920114036128, 00006716420114036128, 00006681220114036128, 00006542820114036128, 00007010220114036128 e 00006551320114036128. Saliento que os atos processuais subsequentes passarão a tramitar nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos mencionados, certificando-se sua reunião. Após, expeça-se carta precatória para citação da União (AGU). Cumpra-se.

0001864-80.2012.403.6128 - ALCEU MOREIRA DE SOUZA(SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALCEU MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à informação de fls. 294, retifico em parte o despacho de fls. 291, para determinar que se dê ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de precatório de fls. 285 (anexando-se cópia), e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntado aos autos o aviso de recebimento e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002187-85.2012.403.6128 - NILSON SPARAPAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X NILSON SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à informação de fls. 261, dê-se ciência à parte autora, pessoalmente, no endereço de fls. 263 (Webservice), do extrato de pagamento de precatório (fls. 256) e do extrato de levantamento dos valores pelo procurador (fls. 262), anexando-se cópias, e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntado aos autos o mandado cumprido e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010907-41.2012.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por conveniência da unidade da garantia processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, bem como visando a celeridade e economia processual, determino o apensamento a estes autos dos seguintes processos: 00094088520134036128, 00109247720124036128, 00109308420124036128, 00109091120124036128, 00109394620124036128, 00109065620124036128, 00109264720124036128, 00109386120124036128, 00109377620124036128, 00109403120124036128, 00109350920124036128, 00109151820124036128, 00109160320124036128, 00109204020124036128, 00105710320134036128 e 00109342420124036128. Saliento que os atos processuais subsequentes passarão a tramitar nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos mencionados, certificando-se sua reunião. Após, expeça-se carta precatória para citação da União (AGU). Cumpra-se.

0007369-18.2013.403.6128 - CLOVIS PINTO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 90

MONITORIA

0000421-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RENATO MATIAS UCHOA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído da Ação Monitoria, processo n.º

00004212620144036128, movido pela Caixa Econômica Federal em face de RENATO MATIAS UCHOA.

Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de RENATO MATIAS UCHOA, residente e domiciliado a RUA ROSA FONTEBASSO MULLER, 382, JD MARAMBAIA, JUNDIAÍ/SP, CEP 13.205-735. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007687-41.2011.403.6105 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos

processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0000599-77.2011.403.6128 - IRACEMA MARIA DE JESUS XAVIER (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Intime-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int.

0000064-17.2012.403.6128 - TEREZA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se e intímem-se.

0000362-09.2012.403.6128 - ESPEDITO PAULO DA SILVA (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo os autos por redistribuição. Fl. 149: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que faça a opção do benefício previdenciário que almeja perceber, bem como diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000530-11.2012.403.6128 - ZENILDA JOSE ANTUNES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 413/424 em seu efeito duplo efeito. Está o(a) autor(a) dispensado(a) do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário(a) da justiça gratuita (fls. 103). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intímem-se.

0000927-70.2012.403.6128 - EDSON PACHECO SOARES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Tendo em vista a superveniência do trânsito em julgado, certificado à fl. 258, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001196-12.2012.403.6128 - ODILON FERREIRA DE SOUZA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se e intímem-se.

0002619-07.2012.403.6128 - APARECIDO DIAS MOREIRA X ARISTEU LOPES DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X OTAVIO RODRIGUES DE CAMARGO X RUBENS CRISOL DONA X WASFI FAWZI SALIN SHAHIN (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 457/491 e 496/497: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor ARISTEU LOPES DA SILVA. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 494). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de

inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à sucessora habilitante SEBASTIANA MARIA DA SILVA, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual o(a) sucessor(a) habilitado(a) nesta oportunidade. Após, expeça-se o devido alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 446, em nome da autora habilitante, devendo constar também o nome da Patrona, conforme requerido à fl. 421, uma vez que possui poderes para receber e dar quitação (cf. substabelecimento de fl. 320). Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002654-64.2012.403.6128 - UMBERTO ALVES DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos por redistribuição. Fl. 195: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002896-23.2012.403.6128 - IVO FRANCISCO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 251/264 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0003124-95.2012.403.6128 - LUIZ FRANCA DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 224/234 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005927-51.2012.403.6128 - ANTONIO DO CARMO MARCON(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 175/194 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005941-35.2012.403.6128 - LAERTE DONIZETE ROSSI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico que não houve a requisição de cópia dos procedimentos administrativos autuados sob nºs 42/151.617.491-4 e 42/153.359.373-3, conforme requerido pelo autor na exordial (fl. 13 - item 4.8), prova documental essencial ao deslinde da causa. Assim sendo, requirite-se cópia dos aludidos processos administrativos ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (ATT. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS AOS AUTOS).

0007651-90.2012.403.6128 - ADILSON APARECIDO DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 115/123 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007687-35.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 187/210 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 158v./159) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0008560-35.2012.403.6128 - SONIA MARIA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não entrega do laudo e ausência de manifestação do perito Oswaldo Luis Junior Marconato, embora por diversas vezes intimado, revogo sua nomeação, descredenciando-o para futuras perícias desta Vara. Entretanto, sendo imprescindível a realização de exames periciais para averiguar a incapacidade ao trabalho e seu eventual início, nomeio como novo perito médico o Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 20 de novembro de 2014, às 09h00min, devendo o autor comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder. Cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária. Intimem-se. Jundiá, 22 de setembro de 2014.

0009243-72.2012.403.6128 - JOAO NUNES DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009371-92.2012.403.6128 - TERESA AUGUSTO DOS SANTOS(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 234/235: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009891-52.2012.403.6128 - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, e o já determinado às fls. 138, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se e intimem-se.

0010436-25.2012.403.6128 - JORGE SIQUEIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos por redistribuição. Defiro a produção de provas documental e testemunhal, conforme requerido às fls. 143/144. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na

ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Quanto à prova documental, requisite-se junto ao INSS, por correio eletrônico, cópia integral do processo administrativo autuado sob nº 42/152.599.785-5. Prazo: 10 (dez) dias. Em relação à prova pericial, indefiro o pleito formulado, por ser desnecessária ao deslinde da causa. Int.

0000297-68.2012.403.6304 - BENEDITO PEREIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por BENEDITO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, sucedido por seus herdeiros, Fernanda dos Santos e Carlos Augusto dos Santos Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 17/03/2010, bem como indenização por danos morais. O feito teve regular processamento no Juizado, com perícia médica por clínico geral (fls. 51/55), vindo o autor a falecer (fls. 83/84 e 99), sendo seus herdeiros habilitados (fls. 89/90), procedendo-se ao final à perícia médica indireta, por psiquiatra (fls. 117/119). Com a juntada do laudo contábil (fls. 124/127), foi constatado que o valor dos atrasados ultrapassaria a alçada do Juizado, não renunciando os autores ao excedente (fls. 143), razão pela qual foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Jundiaí (fls. 149). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais anteriormente praticados, não decisórios. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A perícia médica realizada quando o autor estava em vida, em 21/04/2012, não constatou incapacidade laborativa por afecções clínicas, atestando que o mesmo era portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, mas que não havia comprometimento em órgão alvo suficiente para determinação da incapacidade, sugerindo perícia psiquiátrica (fls. 51/54). Sucedeu-se o falecimento do autor, em 05/12/2012 (fls. 99), designando-se no Juizado perícia indireta com psiquiatra que, com base nos documentos, concluiu pela incapacidade do autor, principalmente diante de tomografia computadorizada de crânio realizada quando o autor esteve internado em estado grave, entre 16/09/2012 e 21/09/2012, que demonstrou atrofia cortical bilateral importante (fls. 117/119). Entretanto, o mesmo perito determinou que no momento do requerimento administrativo já havia incapacidade, com base em relatos de familiares e no tratamento ambulatorial realizado pelo autor, em 2009, quando foi medicado com ansiolíticos e antidepressivos (fls. 117/118). Entendo, por outro lado, que o atestado médico de tratamento ambulatorial (fls. 26) não permite concluir pela incapacidade laborativa do autor à época e, de qualquer forma, não pode se sobrepor à perícia médica feita pessoalmente no autor (fls. 51/54), em 21/04/2012, que atestou não haver incapacidade por funções orgânicas. O diagnóstico psiquiátrico já é difícil quando o médico analisa minuciosamente o próprio paciente, sendo ainda mais incerto quando feito com poucos documentos e relatos orais de familiares, que tem interesse na causa. Sendo assim, antes de 21/04/2012 não é possível concluir pela incapacidade laborativa do autor, por contrariar a única perícia direta presente nos autos (fls. 51/54). Certo é, porém, que há prova documental suficiente da enfermidade a partir de 16/09/2012, não havendo mais então aptidão para o trabalho. Considerando, entretanto, que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 30/10/2008, conforme CTPS (fls. 25), na época em que estava comprovadamente incapaz já não detinha mais a qualidade de segurado, mesmo se forem aplicadas todas as prorrogações do período de graça do art. 15 da lei 8.213/91. Portanto, sem o direito do falecido autor à concessão do benefício por incapacidade, não fazem jus os herdeiros ao recebimento dos atrasados, restando prejudicada a indenização por danos morais, que tinha como fundamento meramente a negativa da autarquia previdenciária em implantar os benefícios previdenciários. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Por ora conceder aos autores o benefício da gratuidade processual, ficam eximidos do pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de setembro de 2014.

0000842-50.2013.403.6128 - ADEMAR DE JESUS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda

com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001663-54.2013.403.6128 - LUIZ PATROCINIO CRUZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos em redistribuição.Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se e intímese.

0001723-27.2013.403.6128 - JOSEFA MOREIRA SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos por redistribuição.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002056-76.2013.403.6128 - SEBASTIAO MESSIAS FERNANDES(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010732-13.2013.403.6128 - CLAUDIO DE NOVAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se e intímese.

0001082-05.2014.403.6128 - JOSE AIRES GOUVEIA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 180/193 como emenda à petição inicial, uma vez que protocolada (fl. 180) em data anterior à expedição do mandado de citação (fl. 108).Dê-se ciência ao réu da juntada dos novos documentos para que, querendo, adite a resposta ofertada nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004062-22.2014.403.6128 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado.Prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0004734-30.2014.403.6128 - APARECIDO AVELINO DOS SANTOS(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91: O autor, instado a esclarecer como chegou ao valor da causa, alterou o valor atribuído na petição inicial, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 49.558,10 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), mediante simples soma aritmética dos valores brutos de sua remuneração mensal.Consoante se infere do preceito contido no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas do benefício previdenciário almejado poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no sítio da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.Assim sendo, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, a fim de que seja adequadamente atribuído valor ao pedido, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0004755-06.2014.403.6128 - AGGEO TOBIAS(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aggeo Tobias ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde sua cirurgia, em 21/09/2007, ou da negativa do benefício pleiteado, em 15/07/2010. Afirma ser portador de grave enfermidade, com fratura da extremidade superior do úmero, síndrome de colisão do ombro, sinovite e tenossinovite, com perda de movimentos. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício por incapacidade, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade ao trabalho, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, bem como seu eventual início e origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Renata Menegazzi, médica ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 05 de novembro de 2014, às 14h00min, devendo o autor comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder. Cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), tornem conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa. Após, cite-se o Inss. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada a fls. 16. Anote-se. Intimem-se. Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0005377-85.2014.403.6128 - BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005378-70.2014.403.6128 - NILSA APARECIDA GUIMARAES(SP241171 - DANIELA APARECIDA

FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005400-31.2014.403.6128 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JDI.(SP219924 - VLADIMIR AURELIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado oportunamente, após a retomada do curso processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008640-28.2014.403.6128 - EDSON ROBERTO LANCA(SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson Roberto Lança ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, desde 05/06/2014. Afirma ser portador de enfermidades de ordem psicológica, com quadro de estresse pós-traumático e depressão. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento dos benefícios por incapacidade, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade ao trabalho, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, bem como seu eventual início e origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 16 de outubro de 2014, às 09h00min, devendo o autor comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder. Cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer

natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), tornem conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada a fls. 09. Anote-se. Intimem-se. Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0011244-59.2014.403.6128 - ROSELI APARECIDA ROMERO RUBIO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roseli Aparecida Romero Rubio ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a primeira DER. Afirmar estar incapacitada ao trabalho, diante de seu quadro emocional. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento dos benefícios por incapacidade, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade ao trabalho, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, bem como seu eventual início e origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 13 de novembro de 2014, às 09h00min, devendo o autor comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder. Cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), tornem conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada a fls. 19. Anote-se. Intimem-se. Jundiaí, 22 de setembro de 2014.

0011968-63.2014.403.6128 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0012155-71.2014.403.6128 - LAERTE ESTABILE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por LAERTE ESTABILE em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, advindo da condenação da autarquia previdenciária em ação judicial. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão recente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2008, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (fls. 12/14). Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança (fls. 22). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do imposto de renda relativo ao exercício 2009 ano calendário 2008 (Notificação de Lançamento n. 2009/083037142741326). Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intime-se. Intime-se ainda o patrono da parte autora a retirar petições de outro processo que estavam misturadas, por engano, na inicial, e que estão agora na contracapa dos autos. Jundiaí-SP, 22 de setembro de 2014.

0012166-03.2014.403.6128 - VICENTE PIPOLI FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009987-67.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DA SILVA TONHI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Recebo os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos e dos atos decisórios (fls. 19/21, 28/30, 44/45 e 47), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002388-43.2013.403.6128 - NATAL DE CASTRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 59: Requeira o autor que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007413-09.2013.403.6105 - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Engepack Embalagens São Paulo S/A em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do crédito tributário consolidado na CDA n. 80.7.05.012964-11 (Execução Fiscal n. 0007412-24.2013.403.6105). Regularmente processado, a Embargante informa ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência dos embargos (fls. 149/156). À fls. 191/195 a Exequente confirmou o parcelamento da dívida. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Nesta toada, vislumbro ausente uma das condições da ação, isto é, o interesse processual da embargante; razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formalizado às fls. 149/150 e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários uma vez que o pagamento da dívida por meio de parcelamento implicará na quitação de todas as obrigações do contribuinte com relação ao objeto desta lide. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 200/203: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 157/158 e posterior juntada aos autos executivos. Providencie a Secretaria o necessário. Jundiaí, 23 de setembro de 2014.

0010237-66.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010235-96.2013.403.6128) MARIA CRISTINA SILVA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Maria Cristina Silva em face da sentença que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, conjuntamente com os embargos à execução em apenso (nº. 0010236-81.2013.403.6128), por ter sido informado naquele que a empresa executada aderiu ao parcelamento do débito, desistindo do feito. Sustenta a embargante, em síntese, que não desistiu da ação, justamente por se considerar parte

ilegítima da execução, como antiga sócia, tendo a adesão ao parcelamento sido feito exclusivamente pela empresa Salus, única devedora. É o relatório. Fundamento e decidido. Sendo os embargos de declaração tempestivos, passo a analisar a possibilidade de exclusão da embargante do polo passivo da execução, tendo sido incluída na CDA a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que Maria Cristina Silva, quando sócia da empresa, tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos. Mesmo considerando que tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa com a cisão e transferência de bens, a embargante era sócia minoritária, sendo que a administração era primordialmente exercida por José Luiz Betelli (fls. 30), e quando retirou-se da sociedade, em 31/08/1994, recebeu por suas cotas apenas R\$ 7.400,00 (fls. 252). Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, sanando a omissão apontada, para determinar que a antiga sócia MARIA CRISTINA SILVA seja excluída do polo passivo do executivo fiscal 0010235-96.2013.403.6128, diante da inconstitucionalidade apontada. Ato contínuo, proceda-se ao levantamento da penhora do veículo da embargante, ficando liberada do encargo de depositária. Deixe de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que a inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93 não tinha sido ainda decretada quando da constituição do crédito tributário e ajuizamento da execução, tendo apenas agido de acordo com os preceitos legais. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos da execução cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 22 de setembro de 2014.

0002088-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-62.2014.403.6128) A.W.L. PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Regeito liminariamente os presentes embargos, uma vez que o feito principal não se encontra garantido através de penhora. Cumpra-se o despacho de fls. 174 dos autos principais. Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

0004789-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FERRAMENTARIA ITUPEVA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ferramentaria Itupeva Com e Ind Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.6.00.013128-87. As fls. 135, a exequente informa que a executada aderiu ao programa de parcelamento de débitos de que trata a Lei nº 11.941/09, sendo que quitou todo o saldo remanescente, porém ainda não houve a devida alocação dos pagamentos aos débitos inscritos em DAU, na modalidade mencionada. E, em consequência, a situação da dívida persiste como ativa ajuizada. Assim, requereu a suspensão do presente feito por 120 dias. O pedido de suspensão foi deferido, pelo prazo de 90 dias. A executada requer, em face da quitação do débito, a exclusão das restrições em seu nome nos cadastros do SERASA (fls. 144/145). De fato, há verossimilhança das alegações da parte executada, razão pela qual determino que se oficie ao SERASA para que seja excluído da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada, com relação ao presente executivo fiscal.

0008168-95.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIA CARIOCA DE ALGODAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200007287 de valor histórico R\$ 1.056,91. Proferido despacho de citação em 05/02/2001 (fl. 09) e o Executado não foi localizado. Em 21/08/2014 a Exequente requereu o arquivamento do

feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 24 de setembro de 2014.

0008228-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP201003599 de valor histórico R\$ 8.491,31. Proferido despacho de citação em 02/05/2011 (fl. 11), o Executado não foi localizado. Foi noticiada a tramitação do processo de falência do Executado (fls. 23/27) e juntada cópia da sentença proferida naqueles autos (fls. 29/31). Em 15/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de

interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0010544-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J G V CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP201100322 de valor histórico R\$ 1.198,20. Proferido despacho de citação em 10/01/2013 (fl. 12) e o AR da carta retorno negativo (fl. 13). A Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014. É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

0009204-13.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IOGA INDUSTRIAL DE OLEOS E GORDURA ALIMENTÍCIAS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200007097 de valor histórico R\$ 182,67. Proferido despacho de citação em 11/06/2001 (fl. 11) e o Executado não foi localizado. Em 21/08/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não

conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de setembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010785-91.2013.403.6128 - SUPERMERCADO SAITO POLVILHO LTDA.(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Supermercado Saito Polvilho Ltda. em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço); (ii) férias usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (vi) gratificações e prêmios; (vii) adicional noturno; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (x) descanso semanal remunerado; (xi) horas extras; (xii) auxílio doença e acidente; (xiii) salário maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 86/87). Devidamente notificada, a autoridade fiscal prestou suas informações às fls. 95/110. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 111/130), cujo seguimento foi negado (fls. 135/144). O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 133/134). É o relatório.

Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na presente demanda discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. Para se concluir se sobre tais rubricas devem ou não incidir contribuições previdenciárias, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos. Isso porque, a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma

verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. Essa é a ratio decidendi que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em desate in casu. Inseridas tais premissas, passo à análise do presente caso. (i) Dos valores pagos a título de terço constitucional de férias - Não incidência da contribuição previdenciária - Entendimento dos Egrégios STF e STJ. O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). No mesmo sentido, são os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo de se destacar que esta, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformulou seu entendimento sobre a matéria, alinhando-o ao da Corte Excelsa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09) Assim, é de se adotar o atual posicionamento das Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, está em conformidade com o disposto nos artigos 22, I, da Lei nº 8.212/91, nos artigos 148 e 449, da CLT, e nos artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal. (ii) Dos valores pagos a título de férias gozadas - Incidência da contribuição previdenciária - Entendimento consolidado no Egrégio STJ. Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, e depende da efetiva prestação de serviço no curso do período aquisitivo (art. 133, da CLT), sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Maurício Godinho Delgado, com precisão, esclarece que as férias, quando gozadas, assumem feição remuneratória: Em terceiro lugar, sua classificação no conjunto das parcelas integrantes do contrato não é uniforme, mas diferenciada em função do cumprimento (ou não) pleno de suas funções no contexto contratual. Caso sejam férias efetivamente fruídas, gozadas no curso contratual, sua natureza jurídica será de salário/ caso não sejam efetivamente gozadas no curso do contrato, assumirão natureza jurídica de indenização pela parcela trabalhista parcialmente frustrada. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho - 3. ed. - São Paulo : LTr, 2004, p. 985) A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. (...) O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.

Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1426580 / DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA.1. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012)Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei nº 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.(iii e iv) Dos valores pagos a título de abono de férias, férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas) - Não incidência da contribuição previdenciária De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas (proporcionais ou vencidas) teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta

incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (v) Dos valores pagos a título de vale transporte em pecúnia - Não incidência da contribuição previdenciária Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)(vi) Dos valores pagos a título de gratificações e prêmios - Incidência da contribuição previdenciária Os prêmios de produtividade não são pagos por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, o que os caracteriza como remuneração, sobre eles devendo incidir as contribuições sociais (AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012; AC nº 97.03.013957-4 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Conv. Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 2/12/2011; AC nº 1999.03.99.005512-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 23/09/2009).(vii) Dos valores pagos a título de adicional noturno - Incidência da contribuição previdenciária No mesmo sentido, à luz da jurisprudência, o adicional noturno, assim como os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e

remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)(viii) Dos valores pagos a título de auxílio creche - Não incidência da contribuição previdenciária A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Nos termos do art. 7º, XXV, e art. 208, IV, ambos da Constituição Federal, a limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, deve ser de cinco anos de idade. Confira-se recente julgado do e. TRF da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ETÁRIA. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 3. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 5. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de cinco anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF). 6. Apelações a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:1061.)(ix) Dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado - Não incidência da contribuição previdenciária Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide contribuição previdenciária. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio.O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior.Vale destacar que a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados.Prevedo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo.Nessa linha, não prospera a alegação da União, no sentido de que a exclusão do aviso prévio indenizado do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 legitimaria a cobrança da exação em tela. A interpretação sistemática de tal dispositivo, à luz do texto constitucional e legal já mencionado (195, I, a, da CF e 22, I, da Lei 8.212/91), revela que ele não estabelece um rol taxativo das verbas que não se sujeitam ao tributo em exame. Daí porque, conforme antes demonstrado, é imperioso aferir a natureza jurídica da paga para se concluir se ela é ou não base de cálculo da contribuição em foco.Esse é o entendimento do C. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)Assim, conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não deve incidir contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado.Não há de se falar em violação aos artigos 22, I e 28, da Lei 8.212/91, eis que tais dispositivos não estabelecem rol taxativo das verbas sobre as quais não incide a contribuição debatida. Conforme já esclarecido, é necessário aferir a natureza das verbas para se verificar se sobre elas incide ou não a exação.(x) Dos valores pagos a título de Descanso Semanal Remunerado e Feriados - Incidência da contribuiçãoEntendo que o descanso semanal remunerado e os feriados possuem natureza salarial, da mesma

forma que as férias gozadas, conforme precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.VI - Recurso da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0006628-52.2010.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013)(xi) Dos valores pagos a título de horas extras e adicional de horas extras - Incidência da contribuição Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:)(xii) Dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário - Não incidência da contribuição Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei 8.213/91, Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Da leitura do dispositivo acima, constata-se que tal verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, até mesmo porque o empregado fica afastado de suas atividades laborativas no período relativo ao respectivo pagamento. Não se destina, tampouco, a remunerar um período em que o empregado fica a disposição do empregador. Na verdade, tal verba consiste num auxílio pago ao trabalhador em função de um sinistro, evento extraordinário e aleatório, que não se insere no natural desenrolar do contrato empregatício. Ademais, tal verba não é paga com habitualidade.A análise da sistemática de pagamento de tal verba revela, pois, que esta não assume qualquer natureza remuneratória, sendo certo que a aleatoriedade e extraordinariedade de sua ocorrência revela a natureza indenizatória-previdenciária de tal rubrica.Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições.Por oportuno, vale destacar que tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência pátria, em especial do C. STJ, conforme se extrai dos seguintes excertos:Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011)Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.(AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011)A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. - 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.(EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009)O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 /PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007 (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito

Gonçalves, DJe 12/03/2009) Acresça-se que tal entendimento decorre da constatação de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. (xiii) Dos valores pagos a título de Salário Maternidade - Incidência da contribuição A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) **Compensação e Atualização do Crédito** A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 18/12/2013 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/99, que autoriza a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação vigente à época, que estabelece algumas regras para a compensação de contribuições previdenciárias. Tais regras, editadas em obediência ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, vieram possibilitar a sua efetivação, estipulando as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento. E como tributos ou contribuições da mesma espécie devem ser considerados aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tem a mesma destinação. É evidente, pois, que a compensação aqui pretendida só pode se efetivar com a contribuição da empresa, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, até porque a parcela descontada dos salários dos empregados jamais lhe pertenceu. Cumpre esclarecer, ainda, que a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial, o que não impede a Administração de, no prazo de cinco anos, contado do fato gerador, fiscalizar e verificar a exatidão dos valores compensados, inclusive efetuando o lançamento de ofício, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, caso observe que a compensação foi realizada em desobediência às condições e normas previstas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN, art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível a Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação (CTN, art. 150, parágrafo 4º); esse procedimento tem natureza administrativa, mas o juiz pode, independentemente do tipo de ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). (REsp nº 119922 / BA, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 23/06/97, pág. 029102) No tocante à limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, vigente à época do ajuizamento da ação, porque decorrente de norma sustentada em dispositivo expresso contido no Código Tributário Nacional (artigo 170), deve ser rigorosamente observada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 89, 3º, DA LEI Nº 8212/91 - LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS Nº 9032/95 E 9129/95 - POSSIBILIDADE - REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 796064 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe 10/11/08), alterou a jurisprudência quanto aos limites impostos pelas Leis nº 9032/95 e 9129/95, passando a entender pela sua incidência, ainda que o indébito tributário objeto da compensação seja decorrente da declaração de inconstitucionalidade do tributo. 2. A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, já que os novos preceitos normativos condicionam sua aplicação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias. 3. Hipótese em que a ação foi proposta em 27/6/2008, quando ainda

encontrava-se em vigor a redação atribuída ao 3º do art. 89 da Lei nº 8212/91 pela Lei 9129/95, prevendo que a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1402876 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGISLAÇÃO VIGENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 9032/1995 E 9129/1995 - PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1137738 / SP (DJe de 1º/2/2010), consolidou a orientação de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação. 2. A compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis nº 9032/95 e 9129/95 (REsp nº 826053 / SP, publicado em 12/5/2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Hamilton Carvalhido). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1426573 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/08/2012)Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).E não se aplica, às contribuições previdenciárias, a regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que autoriza a compensação com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o que não é o caso das contribuições previdenciárias, que eram administradas pelo INSS, através da sua Secretaria da Receita Previdenciária.A propósito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:No que toca à compensação, aplica-se a regra do art. 66, 1º, da Lei nº 8383/91, tal como firmado pelo aresto atacado. Nesse sentido, destaco: No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie (REsp 954168 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/10/2007). (REsp nº 964447 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 01/02/2008, pág. 459) No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie. (REsp nº 954168 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/10/2007, pág. 211)No que tange ao prazo prescricional da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp nº 1002932 / SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.Considerando que o RE nº 566621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, não há como prevalecer o entendimento até então adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais considerações, pode-se concluir que aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Já para as ações aforadas após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Destarte, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.No tocante à correção monetária, tendo em conta que os créditos tributários, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da taxa SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para atualização dos valores pagos indevidamente.Assim sendo, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).Imperativa, pois, a obediência aos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual assim determina. III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias e ao SAT - RAT incidentes sobre os valores pagos pela impetrante, Supermercado Saito Polvilho Ltda., a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas (abono pecuniário), férias proporcionais ou vencidas, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-babá (até cinco anos de idade), aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº

12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 23 de setembro de 2014.

0004989-85.2014.403.6128 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 324/331, que concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio creche e vale transporte, bem como reconhecendo o direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco dias.Sustenta a embargante, em apertada síntese, a existência de omissão quanto ao reconhecimento do caráter indenizatório do auxílio creche, por não constar limitação etária do dependente.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.É pertinente a alegação da embargante ao buscar a limitação etária para se configurar o caráter indenizatório do auxílio creche, uma vez que há fixações diversas de idade na legislação extravagante até quando alguém é considerado criança.Estando o auxílio creche diretamente ligado ao direito constitucional concedido aos trabalhadores e insculpido no art. 7º, inc. XXV, da Constituição Federal (Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006), é de rigor a observância do limite etário ali previsto.Veja-se recente jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ETÁRIA. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 3. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 5. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de cinco anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF). 6. Apelações a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:1061.)Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, dando-lhe efeito infringente para limitar a não incidência das contribuições sobre o auxílio creche até o limite de cinco anos de idade do dependente, permanecendo os demais termos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 23 de setembro de 2014.

0005228-89.2014.403.6128 - SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Supermercado e Mercearia Compacto de Atibaia Ltda. e outros em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, ao SAT e entidades terceiras incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de (i) horas extras; (ii) férias gozadas; (iii) salário maternidade e licença paternidade; (iv) faltas abonadas e justificadas.Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 130/133).Devidamente notificada, a autoridade fiscal prestou suas informações às fls. 146/160.O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 171/174).A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento da liminar parcialmente deferida (fls. 176/186).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONa presente demanda discute-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada.Para

se concluir se sobre tais rubricas devem ou não incidir contribuições previdenciárias, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos. Isso porque, a inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocados. Essa é a ratio decidendi que deve inspirar a apreciação das lides como a posta em desate in casu. Inseridas tais premissas, passo à análise do presente caso. (i) Dos valores pagos a título de horas extras e adicional de horas extras - Incidência da contribuição Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) (ii) Dos valores pagos a título de férias gozadas - Incidência da contribuição previdenciária - Entendimento consolidado no Egrégio STJ. Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, e depende da efetiva prestação de serviço no curso do período aquisitivo (art. 133, da CLT), sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Maurício Godinho Delgado, com precisão, esclarece que as férias, quando gozadas, assumem feição

remuneratória: Em terceiro lugar, sua classificação no conjunto das parcelas integrantes do contrato não é uniforme, mas diferenciada em função do cumprimento (ou não) pleno de suas funções no contexto contratual. Caso sejam férias efetivamente fruídas, gozadas no curso contratual, sua natureza jurídica será de salário/ caso não sejam efetivamente gozadas no curso do contrato, assumirão natureza jurídica de indenização pela parcela trabalhista parcialmente frustrada. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho - 3. ed. - São Paulo : LTr, 2004, p. 985) A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. (...) O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1426580 / DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA**. 1. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012) Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei nº 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. (iii) Dos valores pagos a título de Salário Maternidade e Licença Paternidade - Incidência da contribuição A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) O mesmo ocorre com a licença paternidade, por possuir natureza salarial. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO** I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. II - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art. 469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2014) (iv) Dos valores pagos a título de faltas abonadas e justificadas - Não Incidência da contribuição Os pagamentos a título de faltas justificadas/abonadas não têm natureza remuneratória, não incidindo sobre eles a contribuição previdenciária. Confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO . NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS A CARGO DO EMPREGADOR). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS . VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO**. 1. O adicional de férias não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária . Precedentes do STF e STJ. 2. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou

acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, não possuem natureza remuneratória e sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. 4. Nesse sentido, o Excelso Pretório firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 5. A Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei nº 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluíram entre as hipóteses em que expressamente deva ocorrer a incidência da contribuição previdenciária. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 7. Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas, tendo em vista que possui natureza indenizatória, vez que não se caracteriza como retribuição ao trabalho realizado, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.(Grifei) 8. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 9. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que recolhidas as contribuições previdenciárias (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). Conforme o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, aplicam-se os limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 11. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do STJ. 12. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 13. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001105-12.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES julgado em 24/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014)Compensação e Atualização do CréditoA par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 23/04/2014 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/99, que autoriza a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação vigente à época, que estabelece algumas regras para a compensação de contribuições previdenciárias.Tais regras, editadas em obediência ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, vieram possibilitar a sua efetivação, estipulando as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento.E como tributos ou contribuições da mesma espécie devem ser considerados aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tem a mesma destinação.É evidente, pois, que a compensação aqui pretendida só pode se efetivar com a contribuição da empresa, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, até porque a parcela descontada dos salários dos empregados

jamais lhe pertenceu. Cumpre esclarecer, ainda, que a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial, o que não impede a Administração de, no prazo de cinco anos, contado do fato gerador, fiscalizar e verificar a exatidão dos valores compensados, inclusive efetuando o lançamento de ofício, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, caso observe que a compensação foi realizada em desobediência às condições e normas previstas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN, art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível a Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação (CTN, art. 150, parágrafo 4º); esse procedimento tem natureza administrativa, mas o juiz pode, independentemente do tipo de ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). (REsp nº 119922 / BA, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 23/06/97, pág. 029102) No tocante à limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, vigente à época do ajuizamento da ação, porque decorrente de norma sustentada em dispositivo expresso contido no Código Tributário Nacional (artigo 170), deve ser rigorosamente observada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 89, 3º, DA LEI Nº 8212/91 - LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS Nº 9032/95 E 9129/95 - POSSIBILIDADE - REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - INAPLICABILIDADE.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 796064 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe 10/11/08), alterou a jurisprudência quanto aos limites impostos pelas Leis nº 9032/95 e 9129/95, passando a entender pela sua incidência, ainda que o indébito tributário objeto da compensação seja decorrente da declaração de inconstitucionalidade do tributo. 2. A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, já que os novos preceitos normativos condicionam sua aplicação ao atendimento de requisitos outros que não constam da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias. 3. Hipótese em que a ação foi proposta em 27/6/2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao 3º do art. 89 da Lei nº 8212/91 pela Lei 9129/95, prevendo que a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1402876 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2011) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGISLAÇÃO VIGENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 9032/1995 E 9129/1995 - PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1137738 / SP (DJe de 1º/2/2010), consolidou a orientação de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação. 2. A compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis nº 9032/95 e 9129/95 (EResp nº 826053 / SP, publicado em 12/5/2010, Primeira Seção, da relatoria do em. Ministro Hamilton Carvalhido). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1426573 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/08/2012) Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). E não se aplica, às contribuições previdenciárias, a regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que autoriza a compensação com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o que não é o caso das contribuições previdenciárias, que eram administradas pelo INSS, através da sua Secretaria da Receita Previdenciária. A propósito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: No que toca à compensação, aplica-se a regra do art. 66, 1º, da Lei nº 8383/91, tal como firmado pelo aresto atacado. Nesse sentido, destaco: No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie (REsp 954168 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/10/2007). (REsp nº 964447 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 01/02/2008, pág. 459) No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie. (REsp nº 954168 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/10/2007, pág. 211) No que tange ao prazo prescricional da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp nº 1002932 / SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações

ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Considerando que o RE nº 566621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, não há como prevalecer o entendimento até então adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais considerações, pode-se concluir que aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Já para as ações aforadas após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Destarte, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. No tocante à correção monetária, tendo em conta que os créditos tributários, quando cobrados pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da taxa SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para atualização dos valores pagos indevidamente. Assim sendo, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). Imperativa, pois, a obediência aos critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual assim determina. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias, ao SAT e entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos pelos impetrantes, Supermercado e Merceria Compacto de Atibaia Ltda. e outros., a título de faltas justificadas e abonadas. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Tendo em vista a interposição do agravo, informe-se ao e. Tribunal a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 23 de setembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER)

Requeira o autor/exequente o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015927-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE E OUTRO (SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X JOSE ELEUTERIO DOS SANTOS (SP271119 - FABIANO SALES CONTENTE)

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às 14h30, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde presente se achava a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. PATRICIA DE ALENCAR TEIXEIRA, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0015927-19.2011.403.6105. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO, DD. Procurador da República; a ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA; o D. Defensor nomeado, Dr. ADRIANO EICHEMBERGER, OAB/SP 121.985, a advogada do réu Celso Marcansole Dra. Maria Regina Piva Germano de Lemos - OAB/SP n. 130.408 e o réu JOSÉ ELEUTÉRIO DOS SANTOS e seus advogados Dr. Fabiano Sales Contente - OAB/SP n. 121.985 e Dr. Eder Mora de Souza - OAB/SP n. 250.122. Compareceram, também, as testemunhas de defesa JOSÉ LÍDIO DOS SANTOS e ANTONIO ALVES DE ALMEIDA. A carta precatória expedida para oitiva da testemunha comum BRAZ ANASTÁCIO DE MENEZES não foi cumprida. A advogada do Réu CELSO MARCANSOLE noticiou que seu cliente está preso. Em razão da informação, pela MM. Juíza Federal Substituta foi deliberado: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Redesigno a presente audiência para o dia 29 de outubro de 2014, às 14h30m. Requisite-se informações acerca do local onde o réu se encontra detido. Intimem-se os réus para comparecimento em audiência de instrução providenciando a escolta dos réus presos. As testemunhas saem

intimadas da nova data da audiência. Defiro a juntada do substabelecimento do advogado do réu José Eleutério dos Santos. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Priscila G. Prado Pereira, Técnico Judiciário, RF nº 5865, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-62.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JUCELAINE PEDROSO RODRIGUES(SP082921 - SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA)

Tendo em vista que não houve requerimento de diligências (art. 402, CPP), segue-se para cumprimento do 2º paragrafo do despacho de fl. 139: que segue: Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa da ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0004044-32.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CESAR AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Fl. 279: Considerando que o sentenciado, por seu Defensor Constituído, interpôs recurso de Apelação tempestivamente, RECEBO os recursos nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de seu recurso. Com as razões, dê-se vista ao Parquet para contrarrazoar o recurso interposto pelo Réu, no prazo de 08 (oito) dias. Cumpridos todos itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-21.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ANDRE LUIS ALVES FRANCA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN E RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA

CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI)

Fls. 690/692: Quanto as razões alegadas pelos réus Eduardo e Carlos, que sustentam não possuir condições de arcar com a proposta pecuniária apresentada pelo MPF e requerem sua redução, intimem-se para que, até a audiência - 01/10/2014, às 14:30 horas, apresentem documentos comprobatórios das condições alegadas. Após, vistas ao MPF sobre os documentos juntados ao feito. Intimem-se.

Expediente Nº 996

ACAO CIVIL PUBLICA

0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Retifique-se o pólo passivo da ação para constar o Copemar Indústria e Comércio de Gelo Ltda - EPP. Diante do decurso de prazo para manifestação da SPU, conforme determinado na audiência de 28/05/2014, reitere-se ofício para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Expeça-se certidão de objeto e pé. Vista ao MPF.

Expediente Nº 997

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000616-87.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS

BUSCA E APREENSÃO Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS, de veículo de marca VW GOLF, 1.6, ano 2008/2008, placa EFS-3773 - Chassi 9BWAB994002685, RENAVAL 987596632. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 20/11/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e o instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, Sra. Eliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF 408.724.916-68, preposta da empresa Organização HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92, telefones 21259446 e (31) 8449-9611 (falar com Cíntia ou Inácio). PA 0,10 Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0424007-88.1989.403.6100 (00.0424007-3) - ASSAD BUARIDE - ESPOLIO (FRED BUARIDE)(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO(SP053826 - GARDEL PEPE) X EVER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X GERALDO FERREIRA DE AGUIAR X CONCEICAO FARIA DE AGUIAR(SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 -

EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 672,00m² (fls. 02 e 07-verso) situado na Avenida Maria Carlota, nº 140, Praia de Massaguaçu, Município e comarca de Caraguatatuba-SP (fls. 02/03), alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. Os autores alegam na petição inicial que obtiveram a posse do imóvel pela cessão de direitos possessórios por sucessão de seus pais e sogros (fl. 02), cuja posse era exercida, de forma mansa e pacífica. Segundo consta, a aquisição da posse do imóvel se deu originariamente por Marco Antonio Forrester Cruz e sua mulher Elizabeth Buaride Forrester Cruz, Adelviro Pereira e sua mulher Ondina dos Santos Pereira e Irece Lauro Pereira (fls. 233-246), de seus antecessores Jovelina dos Santos Pereira, Benedita Laura Pereira, Dalva Quintino Pereira, Nadir Pereira Soares e seu marido Sebastião Soares e Milton Lauro Pereira, constando Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e Desistência de Direitos Preferenciais sobre Terrenos de Marinha, lavrada no Cartório do Segundo Ofício da Comarca de São Sebastião, na data de 14/12/1978 (fls. 07/08). Por nova Escritura Pública de Transferência de Direitos Possessórios e de Desistência de Direitos Preferenciais sobre Terreno de Marinha, datada de 31/03/1981, parte dos direitos possessórios de ocupação do terreno usucapiendo foram transferidos para Assad Buaride por Marco Antonio Forrester Cruz e sua mulher Elisabeth Buaride Forrester Cruz (fls. 393/399). Outra Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários e Possessórios, datada de 11/05/1989 (fl. 417), em que os então compossuidores antecedentes Adelviro Pereira (conhecido por Adelvino) e sua mulher Ondina dos Santos Pereira, Irece Lauro Pereira e seu marido Janosik Soares Mello Pereira transmitiram a posse do imóvel para Assad Buaride. Em virtude de pedido (fls. 381/382 e 416), foi deferida a sucessão processual no feito (CPC, art. 42, 1º), com as devidas anotações e retificações, passando a figurar no polo ativo o então adquirente do imóvel usucapiendo Assad Buaride (fls. 419), corrigindo o polo passivo, por determinação judicial (Fls. 419 e 460). Houve novo requerimento formulado pelos sucessores do autor em virtude de seu falecimento, pelo que foi deferida a retificação do polo ativo para constar como autor o Espólio de Assad Buaride, representado pelo inventariante Fred Buaride. (fls. 514/516 e 523). Foram citados por mandado Adelviro Pereira (conhecido por Adelvino) e sua mulher Ondina dos Santos Pereira, Irece Pereira Melo, Milton Lauro Pereira, Jovelina dos Santos Pereira e Benedita Laura Pereira, Dalva Quintino Pereira, Nadir Pereira Soares e seu marido Sebastião Soares, bem como os então confrontantes Assad Buaride e sua esposa Philomena Menola Buaride (fl. 18/verso), bem ainda o Espólio de Maria Sanches Ribeiro, representado por Amparsan Godelachian (fl. 286/verso), Departamento de Estradas de Rodagem - DER (fl. 285/verso) e Ever Construções e Incorporações Ltda (fls. 288/verso). Foi juntada declaração de concordância dos antecessores Adelviro Pereira e sua esposa Ondina dos Santos Pereira às fls. 252/254. Por requerimento da parte autora (fl. 19), houve audiência de justificação de posse, colhidos depoimentos de testemunhas (fls. 320/325 e 374). Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar, juntamente com seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos na posse do imóvel. Descreve ainda a petição inicial, em síntese, que: ? por mais de 40 (quarenta) anos ininterruptos, a parte autora exerce, juntamente com os seus antecessores, a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, sendo que ao que consta no terreno existe construções na área usucapienda (fl. 584). ? que o imóvel não está transcrito ou matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas de Caraguatatuba e São Sebastião, juntando certidões de fls. 25 e 26. Constam dos autos procuração e documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO 7/8, 38/41, 158/160, 190/192, 393/399, 417 E 250/251 ESCRITURAS PÚBLICAS E PARTICULARES DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E DESISTÊNCIA DE DIREITOS PREFERENCIAIS SOBRE TERRENO DE MARINHA Referem à cadeia sucessória dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo. 60, 90, 105 PLANTAS ELABORADAS PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER E PELA PARTE AUTORA Descrevem a localização, medidas, área e confrontações do imóvel, informadas pelos órgãos técnicos do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, delimitando área que alega ser área pública de domínio do Departamento de Estradas e Rodagem. Consta dos autos certidão do cadastro Municipal informando, para efeitos de pagamento de IPTU, o lançamento do terreno objeto da ação sob inscrição imobiliária nº 08.167.008 (fl. 214 e 215), bem ainda documentos relativos ao IPTU (1979, 1980 e 1981) às fls. 218/219, referente ao imóvel usucapiendo, bem como certidões vintenárias negativas de distribuição de ações possessórias em face dos autores e de seus antecessores (fls. 203, 469 a 509). Citadas as Fazendas Públicas da União (fl. 20), do Estado (fl. 21 e 289/verso) e do Município de Caraguatatuba (fls. 278 e 359). O Estado de São Paulo manifestou pela ausência de interesse no feito (fl. 38), e o Município de São Sebastião-SP, embora devidamente citado dos termos da presente ação, informou não ter interesse no feito (fl. 359). O Departamento de Estradas de Rodagem - DER, citado à fl. 285/verso, apresentou manifestação contrária ao pedido, aduzindo a invasão em área de sua propriedade e, na qualidade de confrontante do imóvel usucapiendo, formulou quesitos para a realização da perícia in loco (fls. 49/52). Citada, a União apresentou contestação no Juízo Estadual (fls. 31/33), requerendo a remessa dos autos para esta Justiça Federal, alegando incompetência daquele Juízo, tendo em vista que o imóvel abrange terrenos de marinha, juntadas informações técnicas do Serviço do Patrimônio da União - SPU (fls. 34-36), nas quais o órgão técnico da União informa que há interesse da União, uma vez que o imóvel

usucapiendo abrange os terrenos de marinha.O confrontante Maria Sanches Ribeiro - Espólio, representado por Amparsan Godelachian, citado à fl. 286/verso, apresentou contestação, alegando preliminarmente a nulidade da citação editalícia pela ausência da indicação do prazo para contestação (fls. 111-115), requerendo a extinção do feito e no mérito a improcedência. Citada a confinante Ever Construções e Incorporações Ltda (fl. 288/verso), sem impugnação ao pedido.Os confrontantes Geraldo Ferreira de Aguiar e sua mulher Conceição Faria de Aguiar ingressaram no feito informando interesse no feito (fls. 39/40).Por edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessados (fls. 28-29 e 344/342).Determinada a produção de prova pericial (fl. 539), tendo ocorrido a apresentação dos quesitos pela ré contestante (fl. 542), pela União (fls. 546-547) e pela parte autora (fls. 548-550).Houve a juntada de laudo pericial (fls. 572/600) e esclarecimentos (fls. 649, 796 e 841/860), com memoriais descritivos do imóvel, plantas e fotos do local, tendo sido respondidos todos os quesitos formulados nos autos, sendo que da conclusão e respostas aos quesitos se extrai, em síntese, o seguinte:(...) III - Vistoria(...) - o terreno usucapiendo encerra uma área de 672,00 m, tendo de frente 32,00m, de ambos lados 21,00m, e nos fundos 32,00. - a referida área usucapienda tem formato regular e possui uma topografia plana.(...) Não existem construções em terreno de marinha pois a faixa de 33,00m a partir da maré alta encontra-se fora dos limites do imóvel de nº 140 na Av. Maria Carlota (...). (Grifou-se).A parte autora, por seu assistente técnico, apresentou manifestação concordando com o laudo do perito judicial (fls. 612/623). Houve manifestação da União, através do parecer da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (fls. 640/643), no sentido de que a área usucapienda se encontra em área de terrenos de marinha de interesse da União (fl. 642), informando ainda que o autor Sr. Assad Buaride encontra-se cadastrado na Gerência como ocupante de área de marinha, conforme Registro Imobiliário Patrimonial 6311.0002338-86..., requerendo, ao final, o julgamento do processo no estado em que se encontra, alegando que o imóvel usucapiendo invade terrenos de marinha.Ocorre que, em novas manifestações da União, pelo órgão técnico da União (fls. 672/676 e 701/708), informa que (...) existem terrenos de marinha no terreno total, pois o mesmo situa-se de frente para a Praia de Massaguaçu. Por outro lado, como se trata de processo de usucapião, pode ser que o imóvel objeto da ação e da perícia (que pode ser diferente da área efetivamente ocupada) pode ter excluído as marinhas, englobando apenas terrenos alodiais, ficando as marinhas fora da ação de usucapião, apesar de ocupados pelo autor, ensejando, inclusive, a imprecisão na demarcação realizada por aquele órgão técnico, com um erro de cadastramento, e que a GRPU/SP estará fazendo a correção da área de terrenos de marinha de 1.360,00 m para a área correta de 312,00 m, apresentando, posteriormente, parecer dizendo ser a área alodial de 1.248,00 m (fl. 702), e ainda, mais adiante (às fls. 819/822), parecer INF/DIIFI Nº 218/2008/GRPU/SP em que informa que a área usucapienda corresponde a 1.248,00 m, confronta com terrenos de marinha de propriedade da União Federal, está sendo respeitado o interesse da União (fl.822). (Grifou-se).A ré contestante (Espólio de Maria Sanches Ribeiro) não apresentou manifestação conclusiva de impugnação quanto à perícia de engenharia realizada nos autos, porém formulou posteriormente pedido de oitiva de testemunhas (fl. 716) por pretender a improcedência da ação, alegando esbulho pelo autor, sendo indeferido o requerimento vez que ultrapassado o momento processual próprio (fl. 787). Em derradeira manifestação (fls. 888/894), a União noticiou a existência de outras duas ações que tratavam da posse e domínio do imóvel usucapiendo (desapropriação nº 0011387-95.1978.403.6100 e usucapião nº 0144599-81.1979.403.6100, promovidas pela parte ré Espólio de Maria Sanches Ribeiro e Ever Construções Ltda), alegando haver prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, onde tramitam tais feitos, requerendo a remessa dos presentes autos para julgamento conjunto (fl. 889).O Ministério Público Federal teve ciência dos atos processuais, inclusive do último requerimento da União, pelo que manifestou-se no sentido de que o perito judicial efetuou levantamento no local, constatando que a área corresponde a 672,00 m, e não à área total apontada pela União, sendo que tal área não corresponde a terreno de marinha, esclarecendo, inclusive, que todos os prazos foram dados para que a União se manifestasse e, em síntese, que os documentos e alegações da parte ré (União e confrontante) não são suficientes para inutilizar a prova técnica colhida nos autos, pelo que opinou pela procedência da ação, inclusive com a manifestação de desinteresse em acompanhar o feito ao final (fls. 682-684, 775-777, 899-903, 925-927 e 945-946).Os Juízos Federais da Subseção Judiciária São Paulo e da Subseção Judiciária de São José dos Campos, pelos motivos apresentados, declinaram da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba (fls. 905-912 e 929).É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II.1 - PRELIMIARMENTEPreliminarmente, quanto à alegação de Maria Sanches Ribeiro relativa ao edital de citação (fls. 111/115), não deve prevalecer, visto que o prazo de contestação possui expressa previsão legal e tem natureza peremptória (CPC, art. 297), devendo ainda ser considerado que o observado comparecimento espontâneo supre eventual falta de citação (CPC, art. 213, 1º), não se verificando quaisquer prejuízos às partes do processo.Sobre o pedido de prova testemunhal formulado (fls. 952/953), não comporta acolhimento, ante o conjunto probatório documental e pericial acostados aos autos, ao qual não houve oposição pelas partes.II.2 - MÉRITO II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - AUSÊNCIA - PETIÇÃO INICIAL - LIMITES OBJETIVOS - PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DA ADSTRIÇÃO A controvérsia refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial.Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição por parte

destes, sendo que a Fazenda Publica do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito e o Município de São Sebastião, embora devidamente citado, não apresentou qualquer interesse no feito. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo se manifestado no sentido de que o imóvel confronta com terrenos de marinha (fls. 31/33 e 931/935). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora, juntamente com seus antecessores, supera 20 (vinte) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora do imóvel encerrando uma área de 672 m² (fls. 02 e 07-verso) situado na Avenida Maria Carlota, nº 140, Praia de Massaguaçu, Município de Caraguatatuba-SP (fls. 02/03), documentos de cessão de posse, Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico acostados aos autos, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 (vinte) anos - considerando-se a posse dos antecessores, com animus domini. O referido imóvel foi objeto de extensa cadeia sucessória dos direitos possessórios constantes das Certidões do Tabelação de Notas da Comarca de São Sebastião e Caraguatatuba, Instrumentos Particulares de Cessão de Direitos Possessórios e Desistência de Direitos Preferenciais de Terrenos de Marinha anexados aos autos (fls. 07/08, 118/119, 247, 249/251, 394/399, 417). Não consta dos autos informação do Cartório de Registro de Imóveis local de que o imóvel, com as medidas, características e confrontações contidas no memorial descritivo apresentado esteja regularmente matriculado. Após a produção da prova técnica, com a juntada do laudo pericial composto de memorial descritivo da área, levantamentos planimétricos e fotos do local (572/600), tendo sido apurado pela perícia que o terreno usucapiendo encerra uma área de 672,00 m (fl. 575), com construções em bom estado de conservação. Oportunizada vista às partes, o réu Espólio de Maria Sanches Ribeiro (fls. 608) nada requereu. A parte autora, por seu assistente técnico, também se manifestou em concordância com o laudo pericial (fls. 612-618). Alega a União, em sua última manifestação (fls. 931/935), que o perito ampliou a área lateral de 32m pedido na inicial para 39m, conf. fls. 858, aumentando, portanto 7m na extensão que confronta com o terreno de marinha empurrando (estreitando) então a LPM em direção à praia para implicar nos mesmos 312m, sendo que, segundo assevera, teria o terreno de marinha diminuído, além de ter o laudo pericial aumentado a área que confronta com a União (fl. 859), divergindo, inclusive, com a área que a parte autora requereu na inicial (fl. 933). Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acréscidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela

oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHÔA COELHO: Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Conforme se infere do laudo pericial (fl. 575): a) o terreno usucapiendo encerra uma área de 672,00 m, tendo de frente 32,00 m, de ambos os lados 21,00 m e nos fundos 32,00 m (fl. 575), estando localizado junto ao trevo de acesso à Avenida Maria Carlota, nº 140, no Bairro de Massaguaçu, Caraguatatuba-SP (fls. 573 e 574); b) a área usucapienda não confronta com a Rodovia Estadual ou invade a faixa de domínio do DER (fl. 581). c) No imóvel existem construções de mais de 20 anos (...) em bom estado de conservação. d) Não existem construções em terreno de marinha pois a faixa de 33,00m a partir da maré alta encontra-se fora dos limites do imóvel de nº 140 na Av. Maria Carlota (Fl. 582). Com efeito, verifica-se que pelo perito judicial foi apurada uma área total de 672,00m, exatamente a mesma área que a parte autora expressou na petição inicial do feito (fls. 02: área de 672 (seiscentos e setenta e dois metros quadrados)) e constante da escritura pública que a instrui (fls. 02 e 07-verso: área de 672 metros quadrados), tendo sido referida área objeto do conjunto probatório dos autos, seja pelos documentos técnicos e de registro que acompanharam o pedido inicial, seja pela perícia de engenharia realizada no local, verificando-se, ao final, a efetiva posse sobre o terreno de 672,00 m. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não pode o magistrado decidir a lide fora dos limites objetivos fixados pela parte na petição inicial, sob pena de proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 460): Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (Grifou-se). Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 1.6 - Nulidade da sentença - extra, citra e ultra petita: - Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver a necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (ex-vi artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. - Da leitura da petição inicial é possível depreender que o autor descreveu os fatos constitutivos do seu direito, mormente aqueles necessários à identificação do objeto e da causa de pedir (...) - No vício de nulidade por julgamento extra petita incorre a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido, e tal circunstância, como exaustivamente demonstrado, não ocorre no caso em apreço. (...) - Preliminar rejeitada (...). (AC 00365905819984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2013). o o PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. (...) I - Em processo civil, adota-se como regra o princípio da congruência ou adstrição, segundo o qual o magistrado deve decidir dentro dos limites objetivados pelas partes, sendo defeso a este proferir sentença de forma extra, ultra, citra ou infrapetita. Sua previsão expressa está contida no artigo 460 do CPC. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392618, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2013). o o PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DE PARTE DA SENTENÇA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO PEDIDO. 1. Consoante o princípio da congruência da sentença com o pedido, o julgador deve restringir-se aos limites da causa, fixados pela parte na petição inicial, sob pena de proferir sentença eivada de nulidade, por ser citra, extra ou ultra petita (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392618, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJU: 28/05/2004). Desta forma, ainda que a partir dos documentos posteriormente juntados aos autos tenha sido mencionada eventual ocupação de área alodial superior à área usucapienda referida na petição inicial e documentos anexos (Fls. 02 e 07-verso: área de 672 (seiscentos e setenta e dois metros quadrados)) (SPU - INF/SECAD nº 45/2007/GRPU/SP - fl. 702), sem contudo constar memorial descritivo e levantamento planimétrico correspondentes, impõe-se a observância ao pedido tal qual formulado pelo autor ao propor a presente ação de usucapião, qual seja, o de aquisição por usucapião da área alodial de 672,00m, localizada na Avenida Maria Carlota, nº 140, Praia de Massaguaçu, na cidade de Caraguatatuba-SP. Com efeito, os respectivos documentos que instruem a petição inicial, citações, edital de citação, manifestações das partes, confrontantes, interessados e Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e prova técnica produzida remetem à área usucapienda de 672 m2 objeto da presente ação, devendo a resolução da lide observar os limites objetivos do pedido formulado na petição inicial relativo à área de 672 m2 tão somente. Assim, tendo em vista que o laudo pericial (fls. 572/600) com esclarecimentos (fls. 649, 796 e 841/860) encontra-se detalhado e fundamentado, tendo atendido à determinação judicial de se individualizar o imóvel e determinar as áreas alodial e de marinha de domínio da União, e não havendo contradições ou imprecisões que

comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional tecnicamente habilitado e equidistante das partes, não há razões para que seja rejeitado. Assim, observadas as metragens apresentadas pela perícia judicial (fls. 572/600), há que se considerar que os autores comprovam nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre o imóvel encerrando uma área de 672 m² (fls. 02 e 07-verso) situado na Avenida Maria Carlota, nº 140, Praia de Massaguaçu, Município de Caraguatatuba-SP (fls. 02/03), juntamente com seus antecessores, foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietários fossem, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Ademais, o fato de os demais confrontantes e as Fazendas Municipal e Estadual não terem se oposto ao pedido inicial - considerando os limites da área de 672 m² (fls. 02 e 07-verso)-, faz presumir, de forma relativa, que a parte autora é possuidora do imóvel sobre a área de 672 m² de forma mansa, pacífica e pública. Não é demais salientar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Portanto, apreciando a posse da parte autora, é de se ressaltar, a partir do conjunto probatório produzido nestes autos, que restou comprovada como sendo exercida pela parte autora posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, sobre a área alodial de 672,00m² objeto de aquisição prescritiva, conforme laudo pericial (fls. 572/600) com esclarecimentos (fls. 649, 796 e 841/860), bem como Memorial Descritivo e Planta Planimétrica que os instruem (fls. 579 e 590). Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião-SP, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, o pedido inicial há de ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área alodial de 672,00m², tal como constou da petição inicial e escritura pública que a instrui (fls. 02 e 07-verso), conforme laudo pericial (fls. 572/600) com esclarecimentos (fls. 649, 796 e 841/860), bem como Memorial Descritivo e Planta Planimétrica que os instruem (fls. 579 e 590). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor do autor, sobre o imóvel com área alodial de 672,00m², tão somente, situado na Avenida Maria Carlota, nº 140, Praia de Massaguaçu, município de Caraguatatuba-SP, objeto de aquisição prescritiva, conforme laudo pericial (fls. 572/600) com esclarecimentos (fls. 649, 796 e 841/860), bem como Memorial Descritivo e Planta Planimétrica que os instruem (fls. 579 e 590), documentos que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, houve resistência parcial da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência (CPC, art. 21). Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - laudo pericial (fls. 572/600) com esclarecimentos (fls. 649, 796 e 841/860), e Memorial Descritivo e Planta Planimétrica que os instruem (fls. 579 e 590) -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28), promover a juntada aos autos da matrícula do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de 672,00m², confrontando com da área de terreno de marinha, de domínio da União. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Retifique a Secretaria a numeração dos autos a partir das fls. 951, visto que ocorrido lapso na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000676-60.2014.403.6135 - THAMIRES ANDRADE DO NASCIMENTO (SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE) X SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA
DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, em síntese, busca compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no 8º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Módulo, situado em Caraguatatuba-SP. Juntou procuração e documentos. Aduz a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Direito do Centro Universitário Módulo, estando aprovada para cursar o 8º semestre no período noturno, conforme relatórios de aprovação acostados aos autos. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, aguardou para realizar a matrícula no semestre letivo no último dia, sendo que acreditava que o prazo final seria em 29/08/2014 (sexta-feira), data inclusive em que receberia seus rendimentos como servidora pública municipal, o que permitira o acerto dos valores em atraso. Ocorre que, ao se dirigir à Instituição de Ensino em 29/08/2014 (sexta-feira), após ter efetuado o acerto de seus débitos de mensalidade, teria sido informada de que o prazo para realização da matrícula acadêmica teria se encerrado em 25/08/2014 (segunda-feira), e não no dia 29/08/2014 (sexta-feira), tal como tinha certo que ocorreria, motivo pelo qual lhe teria sido indeferida a realização da matrícula, sob o fundamento de não ter sido observado o prazo para tanto. Impetrado o presente mandado de segurança, por medida de cautela e para que os autos fossem instruídos como maiores

elementos acerca do que de fato teria ocorrido, por este Juízo foi diferida a apreciação da medida liminar e proferida decisão solicitando informações da autoridade impetrada. Em suas informações, a autoridade impetrada aduz, inclusive, que a impetrante teria recorrido à Instituição de Ensino para efetivar sua matrícula somente em 01/09/2014 - e não em 29/09/2014 conforme alegado -, e que, ainda que tivesse sido observado o prazo, a matrícula da impetrante haveria de ser indeferida ante o não atendimento à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de presença, tendo requerido ao final pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, bem como pela denegação da segurança (fls. 71/109). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, assim dispõe: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Grifou-se). A Constituição Federal prevê que se trata a educação de direito social (art. 6º), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V), que constitui um direito de todos e um dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). A Carta Magna, no art. 208, inciso V, também estabelece que o dever do Estado para com a educação será efetuado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um (Grifou-se). No caso, a impetrante obteve aprovação nas disciplinas do 7º semestre do curso de Direito a partir de regular frequência acadêmica e realização das provas (fls. 24/35), demonstrando reunir as aptidões técnicas exigidas e necessárias para o avanço para o 8º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Módulo. Por conseguinte, tendo a impetrante demonstrado sua capacidade (CF, art. 208, V) para o avanço para o 8º semestre do curso de Direito, através da regular frequência acadêmica e êxito nas avaliações das disciplinas cursadas no 7º semestre, não se faz razoável impedir sua matrícula no 8º semestre em razão de justificado atraso de 7 (sete) dias - de 25/08/2014 (segunda-feira) para o dia 01/09/2014 (segunda-feira) - ocorrido no procedimento de matrícula, sobretudo considerando ter se dado por questões financeiras já solucionadas (fls. 22 e 43/46) e sem que tenha se verificado qualquer prejuízo à Instituição Financeira. Registre-se que apesar de ter cometido lapso ao não observar o regular prazo de prorrogação para realização da matrícula para o semestre seguinte (8º semestre), a impetrante já se encontra aprovada para cursar o segundo período do 4º ano do curso de Direito, é servidora pública municipal com bolsa acadêmica que certamente trabalha durante o dia para poder custear os gastos com a mensalidade da faculdade cursada no período da noite, tendo acordado o pagamento dos débitos perante a Instituição com o recebimento de seus rendimentos somente no dia 01/09/2014 (fls. 22 e 43/46) - a partir de quando se faria possível a efetivação da matrícula sem valores em atraso -, restando plenamente justificado o atraso para a realização da matrícula. Quanto à alegação da autoridade impetrada no sentido de que, ainda que a impetrante tivesse formalizado o requerimento de matrícula apressadamente, em 25/09/2014, sua matrícula haveria de ser indeferida uma vez que a reativação do vínculo àquela altura do semestre não lhe permitira atender ao requisito básico de 75% (setenta e cinco por cento) de presença, sem o qual o discente é automaticamente considerado reprovado, não deve prevalecer. Isto porque, uma vez que a Instituição de Ensino permitiu aos alunos a prorrogação de matrícula para até 25/08/2014 (fl. 39), oportuno que tivesse oferecido os mecanismos necessários para a devida aferição de presença dos alunos desde o início do semestre letivo, em 05/08/2014, não devendo a impetrante ter de suportar os prejuízos da eventual ausência do controle de frequência dos alunos ainda não matriculados até o prazo final estipulado (25/08/2014), sobretudo diante das ponderações constantes da petição inicial, documentos juntados e declaração de aluno (fl. 37) de que a impetrante vem frequentando as aulas desde o início do semestre, fato este não infirmado pela autoridade impetrada. Ademais, verifica-se que pela própria autoridade impetrada foram juntadas aos autos LISTAS DE FREQUÊNCIA em que consta o nome da impetrante THAMIRES ANDRADE DO NASCIMENTO - 19999-1 com assinaturas referentes às seguintes datas de AGOSTO E SETEMBRO/2014: 05/08/2014 (início do semestre letivo), 06/08/2014, 12/08/2014, 13/08/2014, 19/08/2014, 20/08/2014, 26/08/2014, 27/08/2014, 03/09/2014 (impetração do mandado de segurança), tal como ocorreu em relação a outros alunos matriculados (fls. 89, 92 e 97), não tendo cabimento a afirmação da autoridade impetrada de que não há documentação hábil capaz de comprovar que de fato assistiu regularmente a todas as aulas do semestre e de que não houve controle efetivo de suas eventuais presenças (fl. 79), visto se verificar a efetiva existência de controle de presenças. Por conseguinte, não deve prevalecer o apego ao formalismo excessivo inerente a mero atraso justificado de 7 (sete) dias na realização de matrícula acadêmica, ante as circunstâncias de dificuldade financeira já resolvida, em detrimento de uma distinta oportunidade de a impetrante conduzir seu destino a partir do almejado aperfeiçoamento técnico em centro universitário, a ser viabilizado através da iminente conclusão do curso superior de Direito (está no 4º ano de 5 anos ao total) em que se afere o mérito de cada estudante a partir de frequência e avaliações periódicas até então superadas pela impetrante, sobretudo quando a Constituição Federal prevê: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

crueldade e opressão. (Grifou-se). Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem preponderar no presente caso concreto, sob pena de se privilegiar o rigorismo à forma em prejuízo do mérito da estudante, para que a impetrante efetivamente aprovada para o 8º semestre do curso de Direito não perca a oportunidade de conclusão do nível superior de ensino. Proceder de forma contrária significaria desprezar os princípios que regem a educação nacional, dentre os quais o da permanência na escola (art. 3º, inciso I, da Lei 9.394/96), e desestimular o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, negando efetividade à garantia constitucional prevista no art. 208, V, da CF/88. Sobre essa matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. UFAL, PRAZO DE MATRÍCULA. ATRASO. JUSTIFICADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ACESSO À EDUCAÇÃO. 1. Apelação de sentença que julgou procedente a pretensão da autora de obter autorização à efetuação de matrícula em curso universitário, sob o fundamento de que o atraso de um dia na formalização da referida matrícula vai de encontro ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do acesso à educação, e não traz nenhum prejuízo à administração, causando, ao invés, atraso na formação acadêmica da autora. 2. A jurisprudência é no sentido de que o atraso na efetivação da matrícula, por motivo justificado, não é causa relevante para impedir o ingresso de candidato aprovado em curso universitário. REO 534383, 4ª Turma, Des. Federal Conv. Ivan Lira de Carvalho, DJE em 13/02/2012). 3. Justifica-se a ausência da estudante ante a sua necessidade de comparecer a trabalho de natureza urgente e de cunho eminentemente social, que se mostra no caso concreto, porquanto trabalha na Santa Casa de Misericórdia, fato que se entende como motivo relevante a justificar o seu comparecimento atrasado à matrícula marcada pela autarquia previdenciária. (AMS 97961, Relator o Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 16/10/2007). 4. Desproporcional mostra-se a exiguidade do prazo oferecido pela UFAL para a efetivação da matrícula, considerando, notadamente, os casos de doença. 5. Improvimento da apelação. (AC 00011576820124058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Grifou-se). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE CARENTE, QUE APÓS RECORRER AO FIES - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PERDA DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. ALUNA IMPEDIDA DE RENOVAR SUA MATRÍCULA E EFETUAR OS PAGAMENTOS RELATIVOS AO SEMESTRE 2007.2. INFORMA AINDA, QUE MESMO NÃO ESTANDO REGULARMENTE MATRICULADA, ESTÁ FREQUENTANDO AS AULAS. PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho, da 5ª Vara, que julgou procedente o pedido deduzido à inicial, concedendo, por conseguinte, a ordem pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que efetive a matrícula do impetrante para o semestre 2007.2 do curso de Nutrição da UNP. 2. Relata-se na exordial que é acadêmica do curso de graduação de Nutrição da UNP e que por ser estudante carente, recorreu ao FIES - Programa de Financiamento Estudantil, durante o semestre letivo de 2007.1. A impetrante demonstra que não renovou sua matrícula no prazo estipulado pela instituição (04.08.2007, um dia de sábado) em razão de doença de sua filha menor, que inclusive a impossibilitou de desenvolver as suas atividades profissionais (atestado médico acostado à fl. 21). A matrícula foi negada apenas porque só foi realizada na segunda-feira, dia 06.08.2007. Ressalte-se que a impetrante, beneficiária do FIES (fl. 39), embora anteriormente devedora para com a universidade, quitou devidamente todas as prestações em atraso referentes ao semestre anterior, o que afasta o argumento de que pretendia permanecer na inadimplência. 3. Não obstante a autonomia constitucional das Universidades, devem estas, em seu agir, obedecer os ditames ínsitos nos Princípios de Direito, dentre os quais se incluem o da proporcionalidade e razoabilidade, que devem pautar e regular os atos do administrador público. 4. A nossa Carta Magna em seu artigo 205, afirma-se: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Sendo a educação um direito sagrado de todos e imprescindível para o desenvolvimento intelectual da pessoa humana, esta deve ser resguardada e garantida acima de qualquer entrave burocrático. Negar-se matrícula a um estudante que por problemas financeiros, não pode quitar a tempo suas obrigações financeiras para a Instituição e por conta disto perdeu o prazo de matrícula. Porém, não se apresenta proporcional, nem tampouco razoável, por representar, tal negativa, prejuízo ao ingresso do aluno na vida profissional. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200784000071210, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementin, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/02/2008 - Grifou-se). Portanto, faz-se presente o fundamento relevante das alegações - capacidade e aptidão técnica da impetrante e atraso justificado na realização da matrícula - a autorizar a concessão de medida liminar (fumus boni iuris). Outrossim, a impetrante também demonstrou que a não concessão da medida liminar pleiteada pode resultar em ineficácia da medida (periculum in mora), eis que a não realização de sua matrícula, mesmo comparecendo a aulas com assinatura em listas de frequência (fls. 89, 92 e 97), certamente poderá lhe implicar prejuízos ao comprometer o atendimento aos requisitos necessários para a manutenção de sua bolsa acadêmica perante a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba (fls. 56/61) e a conclusão do 8º semestre acadêmico em curso (fls. fls. 89, 92 e 97). Destarte, ante a presença dos requisitos legais para tanto, a concessão da liminar é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora), DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que proceda aos atos necessários para a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso

de Direito do Centro Universitário Módulo, com consequente formalização de todas as suas presenças em aulas (fls. 89, 92 e 97), devendo a respectiva realização da matrícula e a regularização das presenças em aulas serem comunicadas e comprovadas nestes autos em até 5 (cinco) dias. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa do magnífico Reitor, ou de quem responda pela Instituição de Ensino em sua ausência, para o cumprimento incontinenti desta ordem judicial. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

Expediente Nº 998

USUCAPIAO

0003625-27.2012.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS ANJOS X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO OLIVEIRA X DOLORES DA SILVA OLIVEIRA X ADAMOR FERREIRA GUIMARAES X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA

Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI. O mandado será retirado da Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 29/09/14, e partir desta data deverá o advogado da parte autora entrar em contato com o cartório para acompanhar a chegada do mandado e então efetuar os pagamentos devidos (custas e emolumentos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-50.2011.403.6314 - JOSE CARLOS PEGORARI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: José Carlos Pegorari RÉU: INSS Despacho/ mandado de intimação n. 757/2014 - SD Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência que se realizaria dia 20/11/2014 para o dia 16 (DEZESSEIS) DE OUTUBRO DE 2014, TERÇA-FEIRA, ÀS 15:00 HORAS. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Mantenho as demais determinações do despacho de fl. 136, ressaltando que, nos termos do requerido pelo autor no quarto parágrafo à fl. 55, as testemunhas arroladas às fls. 13 e 54, João Belarmino Ducatti, João Eliazer Cochito e José Miguel Mendes, comparecerão independente de intimação. I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 757/2014 ao(à) autor(a) JOSÉ CARLOS PEGORARI, residente na R. Pedro Hernandes, 305, Jd. Diolfen Martani, Catanduva - SP. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000530-16.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X SANDRINEI DOS SANTOS SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0000530-16.2014.403.6136ORIGEM: Juízo da 4ª Cível da Comarca de Diadema/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTORA: Sandrinei dos Santos SilvaREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 45/2014 e 46/2014- SDDesigno o dia 12 (DOZE) DE MARÇO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 15:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pela autora.Intime-se a testemunha, por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0029026-31.2012.8.26.0161, em trâmite na 4ª Cível da Comarca de Diadema /SP.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 45/2014, da testemunha ANDREIA BATISTA RAMOS, residente na R. Itabira, 275, Cidade Jardim, CEP 15.810-463, Catanduva - SP.Comunique-se o Juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-77.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA INES BERTINO

MIYADA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Maria Inês Bertino Miyada.DECISÃOFls. 780. Designo o dia 19 de novembro de 2014, às 16h00min., para realização de audiência de inquirição da testemunha GUARACY RIBEIRO DO VAL. Intime-se a mencionada testemunha para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0002372-77.2012.403.0000, em trâmite nesta Vara Federal.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº748/2014, à testemunha GUARACY RIBEIRO DO VAL, residente na Rua Sete de Setembro, n. 517, Centro, Pindorama/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº749/2014, à acusada MARIA INES BERTINO MIYADA, brasileira, filha de Irma Colombo Bertino, nascida em 11/06/1960, portadora do RG n. 13.915.709-SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 044.142.208-07, residente na Rua Santa Cruz, n. 90, Centro, Pindorama/SP ou Rua Pernambuco, n. 145 (endereço trabalho).Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 622

MONITORIA

0001057-57.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA CAVALCANTE DAS FLORES(SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i.

causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0002351-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0002740-95.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CORA

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0003118-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA SUMAN

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0002853-43.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0004891-28.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON REINALDO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se

mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO CARLOS EBURNEO X RONALDO ANTONIO EBURNEO X CIBELE APARECIDA EBURNEO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0007438-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0004221-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0007380-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIDERSON DA SILVA MAIA(SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os

quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0003943-86.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO JOSE DE FARIA

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias.Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0004688-66.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO GARCIA

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias.Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias.Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001119-23.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias.Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0001120-08.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE DE FATIMA DOS SANTOS SIMAO SOUSA AMORIM(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se

mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007677-45.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEDA ALMEIDA DOS SANTOS(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Considerando contato com a Caixa Econômica Federal - CEF visando agendamento de mutirão de conciliação, designo o DIA 28 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 16h00min, para realização de audiência neste feito. Expeça-se mandado para intimação da parte requerida para que compareça na audiência acima determinada. Caso a parte ré tenha constituído advogado nos autos, a intimação se dará a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Intime-se a CEF para que indique preposto com poderes para transacionar. PRAZO: 10(dez) dias. Não localizado(a) o(a) requerido(a), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004580-37.2013.403.6131 - THEREZINHA DE JESUS PEDRERO SARTORI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a manifestação do INSS à fl. 241 e tratando-se de ônus da parte autora, fica a mesma intimada para manifestar a opção por continuar a receber o benefício administrativo ou receber a aposentadoria deferida nestes autos. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000145-83.2014.403.6131 - AMARILDO MARTINI(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/165: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, no efeito devolutivo. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação da União, dê-se nova vista a mesma para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000187-35.2014.403.6131 - MARIA ELISA LOURENCON(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte autora propôs Ação Ordinária Previdenciária de Desaposentação atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 aleatoriamente. Intimada para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal, quedou-se inerte. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e parágrafo único do artigo 284 do CPC, sendo que foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo-se em vista que o valor da remuneração mensal da parte autora, em 2009, era superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documento juntado à fl. 35. A autora apelou requerendo, novamente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deixou de recolher as custas. Assim, indefiro, novamente, os benefícios da justiça da justiça gratuita. Dessa forma, deixo de receber o recurso de apelação da autora, fls. 48/54, julgando-o deserto ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do mesmo, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Int.

0000188-20.2014.403.6131 - MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte autora propôs Ação Ordinária Previdenciária de Desaposentação atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 aleatoriamente. Intimada para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal, ficou-se inerte. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e parágrafo único do artigo 284 do CPC, sendo que foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo-se em vista que o valor da remuneração mensal da parte autora, em 2010/2011, era superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme documento juntado à fl. 40. A autora apelou requerendo, novamente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deixou de recolher as custas. Assim, indefiro, novamente, os benefícios da justiça da justiça gratuita. Dessa forma, deixo de receber o recurso de apelação da autora, fls. 48/54, julgando-o deserto ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do mesmo, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Int.

0000189-05.2014.403.6131 - SALVADOR MARTINS SILVA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 38/40: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Tendo-se em vista que não houve citação nos presentes autos, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000190-87.2014.403.6131 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte autora propôs Ação Ordinária Previdenciária de Desaposentação atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 aleatoriamente. Intimada para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal, ficou-se inerte. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e parágrafo único do artigo 284 do CPC, sendo que foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo-se em vista que o valor da remuneração mensal da parte autora, em 2011, era superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), além da aposentadoria proporcional, conforme documento juntado à fl. 39. A autora apelou requerendo, novamente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deixou de recolher as custas. Assim, indefiro, novamente, os benefícios da justiça da justiça gratuita. Dessa forma, deixo de receber o recurso de apelação da autora, fls. 46/50, julgando-o deserto ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do mesmo, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Int.

0000191-72.2014.403.6131 - ANTONIO GALVAO DA ROCHA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 44/46: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Tendo-se em vista que não houve citação nos presentes autos, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000193-42.2014.403.6131 - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte autora propôs Ação Ordinária Previdenciária de Desaposentação atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 aleatoriamente. Intimada para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, para verificar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal, ficou-se inerte. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e parágrafo único do artigo 284 do CPC, sendo que foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo-se em vista que o valor da remuneração mensal da parte autora, em 2009, era superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme documento juntado à fl. 25. A autora apelou requerendo, novamente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e deixou de recolher as custas. Assim, indefiro, novamente, os benefícios da justiça da justiça gratuita. Dessa forma, deixo de receber o recurso de apelação da autora, fls. 34/38, julgando-o deserto ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do mesmo, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Com o trânsito em julgado

arquivem-se os autos.Int.

0000194-27.2014.403.6131 - JOSE LAURO BUENO DA ROCHA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 36/38: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Tendo-se em vista que não houve citação nos presentes autos, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000195-12.2014.403.6131 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CLERICE(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 63/65: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Tendo-se em vista que não houve citação nos presentes autos, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000196-94.2014.403.6131 - EDSON PEREIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 35/37: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Tendo-se em vista que não houve citação nos presentes autos, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000197-79.2014.403.6131 - SEVERINO LINO FRANCISCO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 78/80: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Tendo-se em vista que não houve citação nos presentes autos, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000198-64.2014.403.6131 - LUIZA FERNANDES(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 46/48: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Tendo-se em vista que não houve citação nos presentes autos, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

CARTA PRECATORIA

0001345-28.2014.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de perícia médica psiquiátrica na pessoa do autor dos autos originários (fls. 02).Determino, assim, a realização de perícia médica na área de psiquiatria, que deverá ser realizada no dia 31/10/2014, às 12h:00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, CRM 139631.O perito médico deverá responder aos quesitos das partes (fls. 11/12 e 13).Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes e o perito médico.Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia, bem como, de que deverá fornecer a este Juízo, previamente à data designada, eventuais

documentos médicos, prontuários e receituários que constem dos autos da ação originária, a fim de melhor instruir a perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001471-78.2014.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP X DONIZETE BECCI DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Foi deprecada a realização de perícia médica psiquiátrica na pessoa do autor dos autos originários (fls. 02). Determino, assim, a realização de perícia médica na área de psiquiatria, que deverá ser realizada no dia 07/11/2014, às 12h:00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, CRM 139631. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes (fls. 17-verso e 19/20). Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes e o perito médico. Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia, bem como, de que deverá fornecer a este Juízo, previamente à data designada, eventuais documentos médicos, prontuários e receituários que constem dos autos da ação originária, a fim de melhor instruir a perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007269-54.2013.403.6131 - TAKAE HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAE HIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do ofício de fl. 144 e a manifestação do INSS de fl. 145, fica a parte autora intimada para comparecer à APS local (setor de manutenção) para regularização de seu benefício, tendo-se em vista que o mesmo já foi implantado sob nº 159.830.803-0, porém, encontra-se suspenso pelo motivo de não saque do pagamento, devendo informar a este Juízo a regularização. Com a informação de cumprimento, cumpra-se os demais itens do despacho de fl. 141. Int.

0001462-19.2014.403.6131 - LAUDICEIA ESTANISLAU(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 169/220 (relação de salários do período contributivo, extratos dos sistemas CNIS, HISCRE, CONBAS, INFEBEN), a parte autora requereu a extinção do processo e seu arquivamento, vez que não há valores atrasados para receber no presente feito (fl. 224). Entretanto, não tendo sido iniciada a fase de execução, não há que se falar em extinção, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo, findos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 406

MONITORIA

0000265-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO FERREIRA DURAES

Converto o mandado inicial em executivo para pagamento do crédito de R\$ 51.313,00, atualizado até 25.11.2013 e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância informada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-69.2012.403.6109 - CLEUSA BORGES DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 58/60 - Cumpra-se a decisão do E. TRF3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001410-48.2013.403.6134 - MARIA MALTINEZ ZOPPE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fls. 323 - Antes de apreciar o pedido de fl. 323, oficie-se o BANCO DO BRASIL para que, no prazo de 05 dias, informe se houve levantamento da quantia de fl. 257 e, em caso positivo, deverá ainda enviar cópia do recibo. Com vinda da informação, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

0001538-68.2013.403.6134 - JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Denoto dos documentos acostados que ao inventariante VICTOR CHIARELLI NETO foi outorgado poder para administrar bens não constantes no inventário (fls. 505/509 - e que serão objeto de futura sobrepartilha). Assim, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o ESPOLIO DE JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI como autor, representado por Victor Chiarelli Neto. Nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do CJF, por se tratar de sucessão causa mortis, os valores requisitados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito. Intime-se. Cumpra-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao MPF.

0001708-40.2013.403.6134 - ANTONIO CEZANILDO RODRIGUES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 56 - Defiro o pedido. Cumpra-se no prazo de 10 dias. Após a juntada, tornem-se os autos conclusos.

0001887-71.2013.403.6134 - SEVERINO CASETA X SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA X SYLVIO MOTTA X SIXTO LEVORATO X TAMIKO NOMURA X TEOFILATO ATANAZIO DOS REIS X TEREZA BARBOSA DE CAMARGO X TEREZA SENAHA IACOMUSSI X WILDA DELEGA X WALDECY CORDENONSI X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDOMIRO BERALDO X WALDOMIRO PADOVANI X WALTER BARONI X WALTER BERTIER X VALDIRA DE ALMEIDA CONFORTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X VICENTE QUINTINO X VICTORIANO LOPES ORTEGA X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULEMES MANIASSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/523 - Herdeiros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor Sixto Levorato, ocorrido em 01/09/2005. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que no caso em tela são necessários os seguintes documentos para a apreciação do pedido: 1) certidão atualizada de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

0010377-82.2013.403.6134 - MADALENA DE FATIMA FERRO PERES SERRANO(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados (fl. 251/252), providencie a secretaria a

certidão de curso de prazo para embargos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0014992-18.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

0015295-32.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão do TRF 3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme Recomendações 1 e 2/2014 da Diretoria do Foro. Cumpra-se.

0000285-11.2014.403.6134 - PAULO NASCIBENE MARGUTTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora/apelante para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento das custas de porte de remessa sob pena de deserção, na forma do disposto no art. 511 parágrafo 2º, do CPC.

0001566-02.2014.403.6134 - VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 112: Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. A parte autora deverá, ainda, informar sua data de nascimento e CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Cumpra-se. Despacho de fl. 118 Tendo em vista o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Desse modo, torno sem efeito 3º parágrafo do despacho de fl. 112. Ressalto que, no momento da manifestação da parte autora quanto os cálculos a serem apresentados pelo o INSS, aquela de deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intime-se as partes, inclusive do despacho retro.

0001750-55.2014.403.6134 - ADILSON COELHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou

se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a sua regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001935-93.2014.403.6134 - LUIZ BENEDITO GONCALVES X RICARDO AMICIO DOS SANTOS X FERNANDO CESAR GUIMARAES X SEBASTIAO IGIDIO RODRIGUES (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para: 1) atribuir o valor pretendido de cada autor, a fim de justificar o valor da causa; 2) apresentar cópia de comprovante de endereço e da CTPS de Fernando César Guimarães. Tudo sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284 do CPC

0001956-69.2014.403.6134 - MARIA DE ALMEIDA (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 15.08.2014 (feito nº 0006776-16.2013.403.6303), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver. No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

0002074-45.2014.403.6134 - SEBASTIAO OLIVEIRA GONCALVES (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 17.703,50) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001500-56.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATTILIO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Intimem-se os embargados quanto ao desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000590-92.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-84.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014910-84.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Intime-se

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001078-47.2014.403.6134 - ALOISIO SANTOS(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001059-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-18.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 20/30 - Mantenho a decisão agravada (fl. 17) por seus próprios fundamentos. Cite-se.

Expediente Nº 430

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001545-26.2014.403.6134 - NELI TADIN REIS(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Em tempo, verifico que além de procedimento administrativo instaurado no âmbito do CADE, a parte autora noticia a existência de investigação deflagrada pelo Ministério Público (fl. 03). Sendo assim, providencie a Secretaria a citação do Órgão Ministerial, na qualidade de interessado, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil. Designo audiência de justificação para o dia 22 de outubro de 2014, às 14:00, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas de fl. 08. No prazo de 05 dias, deverá a requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001546-11.2014.403.6134 - PAIOSIN & PAIOSIN LTDA - ME X JOSE FERNANDO PAIOSIN(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Em tempo, verifico que além de procedimento administrativo instaurado no âmbito do CADE, a parte autora noticia a existência de investigação deflagrada pelo Ministério Público (fl. 03). Sendo assim, providencie a Secretaria a citação do Órgão Ministerial, na qualidade de interessado, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil. Designo audiência de justificação para o dia 22 de outubro de 2014, às 15:00, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas de fl. 08. No prazo de 05 dias, deverá a requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2728

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000712-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000712-7) - ARTHUR KOHLER X DANIELA CRISTINA FRATARI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r.sentença proferida às fls. 525-538, sob o fundamento de que houve omissão/contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. A embargante, em síntese, alega que a r.sentença objurgada, ao decidir pela sucumbência recíproca, incorreu em omissão/contradição, uma vez que o autor foi vencido na maior parte de seu pedido. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo, para o fim de se fixar a verba de sucumbência a seu favor. Manifestação da parte autora (fls. 554-555). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto ao trecho do dispositivo da sentença que determinou a sucumbência recíproca, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 542-547, porém deixo de acolher seus fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008594-74.2010.403.6000 - GENIR CORREA DA SILVA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGANTE: GENIR DA SILVA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração, opostos por Genir da Silva, em face da sentença proferida às fls. 194-202, sob o fundamento de que a mesma foi omissa, uma vez que não houve manifestação do Juízo sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, mesmo sem pedido expresso nesse sentido, a necessidade de tanto é da natureza do provimento (fls. 205-216). Não houve manifestação do INSS, não obstante a remessa dos autos para vista (fl. 217-217vº). É o relatório do necessário. Decido. Com razão a embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No caso, apesar de o pleito exordial ter sido julgado procedente, ante a soma de mais de 30 (trinta) anos de contribuição, de parte da autora, como não há pedido expresse nesse sentido, este Juízo deixou de se manifestar acerca da concessão de

antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, após a instrução processual, o Juízo firmou convencimento acerca do direito da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, o que ensejou a procedência do pedido, conforme a sentença de fls. 194-202. Ora, uma vez que a autora é pessoa idosa, e que, desde a época do requerimento administrativo já completara o tempo para a sua aposentadoria, mas mesmo assim teve que continuar trabalhando, a fim de garantir o seu sustento e de sua família, justifica-se, sim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que se efetue a implantação imediata do benefício a que faz jus. O pedido, de fato, pode ser considerado implícito na natureza alimentar do provimento prestado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela autora, para acrescentar à parte dispositiva da sentença de fls. 194-202: **CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora concedido, seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. A verossimilhança das alegações da autora restou reconhecida, tacitamente, pelo acolhimento do pedido material da ação; e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de tratar-se de verba de natureza alimentar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ao e. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Campo Grande, 25 de setembro de 2014. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

0009832-31.2010.403.6000 - OFELIA NANCY GREGOR CHAPARRO (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Ofelia Nancy Gregor Chaparro, em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido, Hélio Seiji Matsukura, servidor público federal aposentado pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, ocorrido em 16/02/2008, do qual se separou em 19/12/1994, com pagamento de valores em atraso desde a data do óbito do instituidor do benefício. Como fundamento do pleito, a autora aduz que formulou requerimento administrativo para o recebimento de pensão por morte, mas o mesmo foi indeferido sob a alegação de não atendimento ao comando normativo disposto no artigo 217, I, b, da Lei nº 8.112/90. Entretanto, sustenta que após a separação, recebeu por certo período, pensão alimentícia, mas devido a divergências que teve com o falecido (brigas, ameaças e agressões físicas), optou por pedir a cessação do recebimento do benefício, que era descontado diretamente na folha de pagamento do mesmo. Acrescenta que, depois de renunciar ao seu direito de pensão alimentícia, seu ex-cônjuge continuou a lhe prestar assistência financeira (dessa vez na quantia, forma e tempo que ele desejava), contribuindo para custear as despesas mensais necessárias à sua subsistência, pois os rendimentos que auferia como professora são insuficientes para viver em condições mínimas de dignidade, o que configura dependência econômica, de si para com o falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-78. Pela decisão de fls. 81-82, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 87-88), sustentando que, não havendo a pensão alimentícia para autora, e nem prova robusta de dependência econômica total para com o falecido servidor, a improcedência da ação é medida que se impõe. Na fase de especificação de provas, apenas a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 91), o que foi deferido (fl. 94). Foram colhidos o depoimento pessoal da autora e da testemunha Maria Cecília Koller. Na mesma oportunidade foi proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102-106). Irresignada, a União interpôs agravo retido. A autora juntou documentos (fls. 110-118). Às fls. 138-139, consta oitiva da testemunha Rosa Maria Reche Soler. Alegações finais (fls. 144-147 e 148-151). É o relatório. Decido. A autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte, instituída pelo seu ex-marido, servidor público federal falecido em 16/02/2008, sob o argumento de que, embora divorciada do mesmo desde 19/12/1994, dependiam economicamente do de cujus. Sobre a pensão por morte instituída por servidor público civil da União, autarquias e fundações públicas federais, dispõe a Lei nº 8112/90: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que

tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.(...).Para a concessão da pensão, ao beneficiário da letra b, inciso I, do art. 217 da Lei n.º 8.112/90, afora a existência da circunstância ali prevista (pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada), é imprescindível que se comprove a dependência econômica para com o instituidor, através da percepção de pensão alimentícia.No presente caso, os documentos de fls. 43-78 evidenciam que, de fato, a autora foi casada com o de cujus e que dele se divorciou em 19/10/1993; e, ainda, que recebeu pensão alimentícia até 31/03/2006, quando solicitou a cessão do seu pagamento.Pois bem. Primeiramente, quanto a renúncia à pensão alimentícia, a jurisprudência é sólida no sentido de ser permitido à ex-esposa requerer pensão de seu ex-marido, ainda que tenha dispensado os alimentos em outra ocasião, desde que comprove a superveniente necessidade econômica do benefício. Sobre esse ponto, colaciono os seguintes arestos:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO REQUERIDA POR EX-CÔNJUGE. RENÚNCIA AOS ALIMENTOS POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 336/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUPERVENIENTE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante disposto na Súmula 336/STJ: a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 2. O só fato de a recorrente ter-se divorciado do falecido e, à época, dispensado os alimentos, não a proíbe de requerer a pensão por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade (REsp. 472.742/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 31.03.2003). 3. Agravo Regimental desprovido.(STJ - 5ª Turma - AGREsp 1015252, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão publicada no DJE de 25/04/2011). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido.(STJ - 6ª Turma - AGREsp 881085, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão publicada no DJE de 24/05/2010).Note-se que, no âmbito do STJ, tal entendimento é objeto da Súmula nº. 336. E mais: é preciso considerar que, na forma do artigo 1.707 do Código Civil, o direito em questão é irrenunciável, podendo ser exercido posteriormente, caso comprovada a necessidade econômica do pretense beneficiário, orientação normativa essa que é corroborada pela Súmula nº. 379 do STF, in verbis:Súmula 379: No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.Portanto, o fato de a autora não estar recebendo pensão alimentícia, pelo fato de haver renunciado a esse direito, não serve como impeditivo para o deferimento do benefício, presentes os requisitos legais a tanto. Efetivamente, o que se deve perquirir é se subsiste a dependência econômica dela para com o de cujus.Em relação a essa alegada dependência econômica, colho dos autos que foram ouvidas testemunhas que dão respaldo aos argumentos lançados pela parte autora. Dos depoimentos prestados por Maria Cecília Koller e Rosa Maria Reche Soler, abaixo transcritos, respectivamente, tem-se:(...) a autora confienciava para a testemunha que o falecido a pressionava valendo-se de argumentos emocionais, no sentido de que a pensão paga à autora inviabilizava a realização de despesas pelo de cujus com a filha do casal. Que a autora se sentia pressionada e acabou renunciando à pensão. Que a autora sempre reclamou para a testemunha que o de cujus dificultou o relacionamento da autora com a sua filha. Que, mesmo depois que a autora renunciou formalmente a pensão, o de cujus continuou mandando recursos para a autora. A testemunha recorda-se que quando esses recursos demoravam a chegar a autora ficava muito nervosa. Que a autora contava com esses recursos para fazer suas despesas. Que a autora não casou-se ou firmou união estável desde a separação. Que a autora trabalhava como funcionária contratada do município.(...). que a autora sempre comentava que o de cujus a agredia não apenas psicologicamente como também fisicamente, chegando, inclusive, a quase perfurar o seu olho numa dessas agressões físicas, ocasião em que a autora resolveu divorciar-se do de cujus. Que o de cujus mandava recursos para a autora com certa regularidade. Que esse recursos atrasavam, mas acabavam chegando.(...) (fl. 105) (...) era vizinha do casal Helio Matsukura e Ofélia nos anos de 1987 a 2000, em Curitiba, sendo que sua casa dava de fundos para a casa do casal; que passou a ter contato com a autora logo após sua separação, não se recordando exatamente o ano; que, na época, o casal possuía apenas uma filha de aproximadamente 11/12 anos; que a autora era do lar e recebia pensão do ex-marido, a qual já era descontada diretamente do holerite dele e depositada em conta bancária da autora; que a guarda da filha ficou inicialmente com a autora, mas por pouco tempo, uma vez que, por algum desentendimento, a guarda da filha passou a ser do pai; que o relacionamento entre o casal era

muito difícil, pois o ex-marido da autora não admitia conversar, inclusive sobre a filha; que sabe informar que a autora mudou várias vezes de cidade em razão da profissão do marido (...) que contato com a autora após esta ter se mudado para Campo Grande, cidade onde reside seus familiares, pois toda vez que necessitava vir a Curitiba, se hospedava na residência da depoente; que o ex-marido da autora e a filha sempre moraram em Curitiba, sabendo a depoente informar que, em 2006, a autora abriu mão da pensão alimentícia que recebia como forma de acordo com a filha a fim de que o relacionamento entre elas melhorasse; que o desconto da pensão alimentícia através da Justiça sempre incomodou o ex-marido da autora e, através do acordo proposto pela filha, o pai continuaria a ajudar a mãe, mas em montante que entendesse justo; que, na ocasião em que a autora assinou tal documento, abrindo mão da pensão, a autora estava hospedada na casa da depoente e esta viu quando a filha Márcia entregou o documento para a mãe assinar; que a depoente, pessoalmente, foi contra tal decisão mas nada podia fazer pois se tratava de situação delicada envolvendo o relacionamento mãe e filha; que a autora não conseguiu ter um bom relacionamento com a filha Márcia, mesmo após a assinatura do documento, mas pelo contrário, sua situação apenas piorou, pois ficou dependendo da boa vontade do ex-marido, que não era muita; que a depoente sabe informar que, quem pediu o divórcio foi a autora; que soube, mais tarde, que tal ocorreu em razão de que era agredida pelo ex-marido, podendo informar que, por várias vezes, viu hematomas no rosto da autora, que é pessoa de pele clara; que depois do divórcio e de trem mais intimidade, a autora chegou inclusive a mostrar alguns boletins de ocorrência que teria feito em razão das agressões; que acredita que a autora dependia do auxílio do auxílio do ex-marido uma vez que, quando vinha para Curitiba, por que gostava de ver a filha, ainda que de longe, dependia do valor variável que era depositado pelo ex-marido, ou seja viajava com dificuldade, hospedando-se na casa da depoente, uma vez que não teria como pagar um hotel (...). (fl. 138-139) Da leitura das declarações ora reproduzidas, constata-se que as testemunhas são uníssonas em asseverar que o falecido, mesmo a contragosto, prestava auxílio financeiro à autora, contribuindo para a manutenção da mesma, sendo que essa ajuda não caracterizava mero fornecimento, por parte do servidor falecido, de auxílio financeiro à pessoa designada, conforme pondera a parte ré, mas sim contribuição efetiva e substancial do instituidor, para a subsistência da autora. Também ficou suficientemente demonstrado, com arrimo, inclusive, nas provas documentais acostadas às fls. 112-118, que a autora foi coagida, física e emocionalmente, pelo de cujus, a pedir a cessão do pagamento da pensão alimentícia que auferia, mesmo persistindo a situação de dependência em relação a ele. Logo, há nos autos início de prova material, complementada por prova testemunhal, quanto à dependência econômica da autora em relação ao servidor falecido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na presente ação, para o fim de condenar a parte ré a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão previsto no artigo 217, I, b, da Lei nº 8.112/90, desde a data do requerimento administrativo (fls. 37-77), com o pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores pagos a partir da decisão em antecipou os efeitos da tutela, tudo com atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, uma vez que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ratifico a decisão de fls. 102-103, até a estabilização do julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012989-41.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Processo nº. 0012989-41.2012.403.6000 Autora: UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária, proposta pela UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede de antecipação de tutela: a) a suspensão da exigibilidade dos valores que lhe são cobrados pela ré através do processo administrativo nº. 33902.186115.2004-18; b) a exclusão do débito da dívida ativa; c) a exclusão do seu nome junto ao CADIN; e, d) a proibição de deflagração de execução fiscal, mediante depósito. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do débito decorrente do citado processo administrativo. Como causa de pedir, a autora alega, em síntese, a prescrição da pretensão de ressarcimento ao SUS, a inaplicabilidade da Lei nº. 9.656/98, aos contratos firmados antes de sua vigência, a inconstitucionalidade do pretense ressarcimento e a não cobertura dos procedimentos. Alternativamente, defende que há cobrança de valores superiores aos efetivamente gastos pelo SUS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-292. Instada (fl. 297), a ré manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada ou pela intimação da autora para complementação do depósito efetuado (fls. 302-313 e 314-315). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 317-319). Diante da complementação do valor do depósito (fls. 324-325), o ilustre colega prolator da decisão de fls. 329-330, através dela, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ANS

apresentou contestação (fls. 334-363) e documentos (fls. 366-425). Réplica (fls. 426-428). Por meio do petitório de fls. 449a-450a, a UNIMED requereu a homologação da desistência do Feito, em razão do pagamento do débito objeto dos presentes autos, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, bem como pugnou pelo levantamento dos depósitos judiciais. A ANS manifestou concordância com os pedidos (fls. 443-444 e 451-452). Instado (fl. 453), o causídico da autora juntou procuração em que lhe foram outorgados poderes especiais para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 455-456). É o breve relato. Decido. Considerando a renúncia expressa da parte autora, ao direito sobre o qual se funda a ação, declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela parte autora, em favor da ANS. Expeça-se alvará, em favor da autora, para o levantamento dos depósitos judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 1º de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010599-64.2013.403.6000 - NEUZA VAZ MARQUES DA SILVA (MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição de fls. 316/322.

0014287-34.2013.403.6000 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA MARQUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 105/106, apresentada pela Assistente Social do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000710-91.2010.403.6000 (2010.60.00.000710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012965-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012965-18.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que os servidores Jorge Shiroma, José Antônio Braga Neto, José Jorge Guerra, José Sérgio Lopes Siqueira e Jovelina Guimarães de Oliveira possuem créditos a receber, no total de R\$ 169.337,64, conforme parecer de fls. 07-08. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-86. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transação administrativa feita na fluência do processo judicial e aqueles recebidos na vigência das ações cautelares nº 94.2512-2, 94.1977-7 e 94.2226-3; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 93-100). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 129). Laudo pericial e complemento (fls. 227-248 e 466-468). Manifestação das partes (fls. 425-458, 462 e 469-510). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. No que tange ao pagamento de valores devidos aos substituídos da parte embargada (Jorge Shiroma, José Antônio Braga Neto, José Jorge Guerra, José Sérgio Lopes Siqueira e Jovelina Guimarães de Oliveira), observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 245.347,74 a favor daqueles servidores, mais R\$ 24.534,77 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para março/2013. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 227-233): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl.

148-224, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providencia foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação ate a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta pericia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até março de 2013, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 269.882,52 (duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios. Servidor Valores Devidos Reajuste L.8622 Total Devido Correção Monetária Juros

Servidor	Valores Devidos	Reajuste L.8622	Total Devido	Correção Monetária	Juros
JORGE SHIROMA	R\$ 18.089,26	R\$ 48.939,84	R\$ 52.181,13	R\$ 101.120,97	
JOSÉ ANTONIO BRAGA NETO	R\$ 14.829,90	R\$ 43.110,35	R\$ 46.718,41	R\$ 89.828,76	
JOSE JORGE GUERRA	R\$ 2.746,58	R\$ 8.534,21	R\$ 9.266,22	R\$ 17.800,43	
JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA	R\$ (12.435,72)	R\$ (14.168,80)	R\$ (6.665,47)	R\$ (20.834,28)	
JOVELINA G. DE OLIVEIRA	R\$ 10.181,98	R\$ 27.792,07	R\$ 29.639,80	R\$ 57.431,87	
Subtotal devido	R\$ 245.347,74	Honorários 10% R\$ 24.534,77	Total devido em 03/2013	R\$ 269.882,52	

Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 24.534,77 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Jorge Shiroma, José Antônio Braga Neto, José Jorge Guerra, José Sérgio Lopes Siqueira e Jovelina Guimarães de Oliveira têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator

Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fê de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, homologando os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Jorge Shiroma, José Antônio Braga Neto, José Jorge Guerra, José Sérgio Lopes Siqueira e Jovelina Guimarães de Oliveira, fixando o título executivo em R\$ 269.882,52 (principal + honorários advocatícios), atualizado até março/2013. Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0000983-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000983-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012956-56.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, as servidoras Maria Garcia Falconi e Maria Henriqueta de Almeida teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas as servidoras Maria de Fátima de Lima e Maria de Lourdes dos S. Castro possui créditos a receber, no total de R\$ 26.699,06, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 032/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-47. O embargado apresentou impugnação argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transação administrativa feita na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 54-61). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 147-148). Laudo pericial (fls. 191-204 e 230-232). Manifestação das partes (fls. 205-224, 227 e 233). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos trazidos aos autos pela embargante (fls. 13-47, 71-121 e 173-188), depreende-se que as substituídas Maria Garcia Falconi e Maria Henriqueta de Almeida de fato formalizaram acordo extrajudicial com a Administração, visando

o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%.O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade.No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente.No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir.Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009).Por essas razões, é válido o acordo celebrado pelas substituídas da embargada, uma vez que não figuravam como parte em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual o acordo não necessitava de homologação judicial para ter validade.E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.(TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100).Portanto, não têm as substituídas Maria Garcia Falconi e Maria Henriqueta de Almeida direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram os créditos integralmente satisfeitos.Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos às substituídas Maria de Fátima de Lima e Maria de Lourdes dos S. Castro, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido às mesmas, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 33.311,62 a favor daquelas servidoras, mais R\$ 3.331,16 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para dezembro/2012. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores.A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 192-195):(...) Através da

análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 173-188, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providência foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação até a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 12/2012, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%.a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença ambas até dezembro de 2012, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 36.642,78 (trinta e seis mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), incluindo os honorários advocatícios. Servidor Valores Devidos Reajuste L.8622 Total Devido Correção Monetária Juros MARIA DE LOURDES DOS S. CASTRO R\$ 3,82 R\$ 1.451,19 R\$ 1.683,38 R\$ 3.134,57 MARIA DE FÁTIMA LIMA R\$ 6.695,48 R\$ 20.155,68 R\$ 10.021,36 R\$ 30.177,05 Subtotal devido R\$ 33.311,62 Honorários 10% R\$ 3.331,16 Total devido em 12/2012 R\$ 36.642,78 Sendo Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido às servidoras importam em R\$ 3.331,16 (três mil trezentos e trinta e um reais e dezesseis centavos). Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que as servidoras Maria de Fátima de Lima e Maria de Lourdes dos S. Castro têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão

do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.)**EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação às substituídas Maria Garcia Falconi e Maria Henriqueta de Almeida, e homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação às substituídas Maria de Fátima de Lima e Maria de Lourdes dos S. Castro, fixando o título executivo em R\$ 36.642,78 (principal + honorários advocatícios), atualizado até dezembro/2012.Sem custas. Condene o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil - CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010374-49.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO PAULO XAVIER(MS006679 - SEBASTIAO PAULO XAVIER)

SENTENÇATipo cHOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela OAB/MS (f. 62) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o executado não apresentou defesa.Levante-se a penhora de fl. 55.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008132-78.2014.403.6000 - HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008132-78.2014.403.6006IMPETRANTE: Helio João Severo IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MSENTENÇATIPO CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Helio João Severo, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2011/exercício 2012 e ano-calendário 2012/exercício 2013.Como fundamento do pleito, alega que a Fazenda Pública, ao verificar os dados da Declaração do IRPF, para fins de homologação do lançamento do tributo, não concordou com as deduções apresentadas e o intimou para apresentar esclarecimentos, o que teria sido atendido. Porém, o órgão fiscal ignorou a impugnação apresentada, procedendo ao lançamento de ofício do tributo, notificando-o para pagamento.Documentos às fls. 13-87.A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 98-123, aduzindo que o impetrante, regularmente intimado, não apresentou os documentos comprobatórios, no prazo fixado; que não há qualquer comprovação de recebimento da impugnação, que está datada de 07/08/2014, posterior ao lançamento tributário ocorrido em 06/08/2014; e que há necessidade de dilação probatória acerca das despesas médicas lançadas pelo contribuinte.Relatei para o ato. Decido.Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua

existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do lançamento de ofício do IRPF exercício/anos-calendários 2012/2011 e 2013/2012, tendo em vista a glosa das deduções lançadas em suas declarações anuais do imposto de renda. Ocorre que as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação perante a Receita Federal. Não obstante tenha o impetrante apresentado documentos, juntamente com a petição inicial, resta controvertido o fato de que as despesas foram suportadas por ele, já que os recibos/notas fiscais de prestação de serviços médicos foram feitos em nome de outrem - sua filha maior, não incluída como sua dependente na referida declaração, mas como alimentanda. Ademais, da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, não restou comprovada eventual ilegalidade do ato hostilizado - constituição do crédito tributário -, pois o impetrante não logrou demonstrar o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, para apresentação de esclarecimentos e documentos, no prazo fixado, previamente ao lançamento. Por outro lado, há presunção relativa de que o ato administrativo se deu de forma legítima e dentro da lei, de modo que a situação de regularidade do impetrante, a infirmar tal premissa, demanda dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. Portanto, que a questão posta é controvertida, sendo necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, na via ordinária. Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), extingue-se desde logo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 19 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008574-44.2014.403.6000 - BRENNO CAMARGO COSTA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter ordem para colar grau, considerando a conclusão de curso superior. Às fls. 23/24 foi declinada a competência para o processamento e julgamento do presente Feito para esta Vara Federal, pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos desta Comarca. O impetrante, instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do Feito, apresentou negativa e requereu a extinção do processo, conforme peça de fl. 32. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005026-11.2014.403.6000 - CLEIDIMAR MARTINS MACIEL DE FREITAS (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da decisão de f. 62/64, fica a parte requerente ciente do inteiro teor da peça de f. 69.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-51.2007.403.6000 (2007.60.00.001586-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X VILMA LELIS COSTA (MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 187, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 197. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007480-13.2004.403.6000 (2004.60.00.007480-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DEBORA ROGERIA NERES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA ROGERIA NERES DE SOUZA

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da Exequente de fl. 126, dando conta do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da Executada. Declaro extinta a Execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora de fl. 116 e oficie-se à BV financeira (fl. 122). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003256-90.2008.403.6000 (2008.60.00.003256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LUCY MARIA CARNIER DORNELAS (MS010646 -

LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 103, fica a parte exequente ciente dos comprovantes de transferência bancária de fls. 116/120.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003089-68.2011.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ADRIANO SABINO DOS SANTOS(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X OSNI PAULINO X GILDALIA SOARES MIRANDA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO)

PROCESSO Nº. 0003089-68.2011.403.6000AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: ADRIANO SABINO DOS SANTOS E OUTROSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de Adriano Sabino dos Santos, Osni Paulino e Gildalia Soares Miranda, buscando provimento jurisdicional que determine a reintegração do INCRA na posse da parcela nº 622 do Projeto de Assentamento Eldorado II, localizado no município de Sidrolândia/MS. Como causa de pedir, o INCRA afirma o requerido Adriano Sabino dos Santos foi beneficiado com a parcela em questão, no entanto, após todo o incentivo financeiro e assistência técnica concedidos pela autarquia, deixou de residir no imóvel, permitindo que os requeridos Osni Paulino e Gildalia Soares Miranda se apossassem, clandestinamente, do imóvel, sem anuência do INCRA e ignorando as exigências legais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08-84. A audiência de conciliação restou infrutífera. Na ocasião, foram ouvidas três testemunhas (fls. 103-106). Osni Paulino e Gildalia Soares Miranda apresentaram contestação e documentos às fls. 108-118, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendem que não possuem qualquer intenção de retenção de domínio, posse ou obrigação em relação ao lote em questão. Adriano Sabino dos Santos ofereceu defesa às fls. 119-132, pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de que seu afastamento do lote em questão se deu em virtude de um acidente de moto, devidamente comunicado ao INCRA. Juntou os documentos de fls. 133-195. Réplica às fls. 197-201, juntamente com os documentos de fls. 202-203. O pedido liminar foi deferido (fls. 204-205) e a decisão foi cumprida (fl. 222). Na fase de especificação de provas, o INCRA requereu o depoimento pessoal dos requeridos, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 6-7). O requerido Adriano Sabino dos Santos pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 132). O Juízo deferiu tais pedidos (fls. 223) e foi realizada audiência de instrução (fls. 232-233). O depoimento pessoal do requerido Adriano Sabino dos Santos foi colhido mediante carta precatória (fls. 250-252). Alegações finais apresentadas às fls. 258-260 e (INCRA) e 262-268 (Adriano Sabino dos Santos). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Acerca da questão sub judice, preceituam os arts. 926 e ss., do Código de Processo Civil: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. É vedado ao parceleiro a alienação, onerosa ou graciosa, de parcela de assentamento, sem prévia anuência do INCRA, consoante dispõe o Contrato de Concessão de Uso, sob Condição Resolutiva (fls. 17vº), firmado com fundamento nas Leis nº 4.504, de 30.11.1964; 4.947, de 06.04.1966; 8.629, de 25.02.1993 e Decreto nº 59.428, de 27.10.1966 e alterações posteriores. Com efeito, tal contrato foi firmado entre o INCRA e o Sr. Adriano Sabino dos Santos, não havendo qualquer autorização, por parte do Instituto demandante, para que os requeridos Osni Paulino e Gildalia Soares Miranda explorassem a parcela nº 622 do Projeto de Assentamento Eldorado II, situado no município de Sidrolândia/MS. Verifica-se que o 1º requerido (beneficiário da parcela rural) foi notificado para desocupar, imediatamente, o lote rural em questão, no entanto, não atendeu à notificação, configurando-se, portanto, o esbulho possessório (fl. 67). Registre-se, por oportuno, que a rescisão do Contrato de Concessão de Uso se deu em 08/10/2009, quando já constatada a ausência do beneficiário (1º requerido) do lote em questão (fl. 58). O acidente de motocicleta que o teria impossibilitado de trabalhar e explorar a parcela rural ocorreu somente em 03/01/2010 (fl. 166), ou seja, depois da rescisão contratual. Ademais, em vistoria realizada no dia 22/10/2010 (fl. 78), concluiu-se que a parcela está sendo cuidada por terceiros, sendo que não havia vestígio de morada habitual, do que se conclui pelo descumprimento do art. 77, alíneas a e b, do Decreto nº 59.428/66. Diante do descumprimento das cláusulas contratuais, por parte do primeiro requerido, o contrato foi rescindido, o que dá ao INCRA o direito de regularizar a situação do imóvel, assentando na parcela em questão um trabalhador rural que se encontre cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. Permitir que o requerido, ou que terceiros não autorizados, permaneçam no imóvel em situação irregular, seria desvirtuar os objetivos da reforma agrária. Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 204-205, e julgo procedente o pedido formulado na exordial, para determinar, em definitivo, a reintegração do INCRA na posse da parcela nº 622 do Assentamento Eldorado II, situado no Município de Sidrolândia/MS. Dou por

resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 11 de setembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2730

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006125-80.1995.403.6000 (95.0006125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI) X ANTONIO FERNANDES FILHO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI) X WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS005908E - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI)
EDITAL DE LEILÃO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RENATO TONIASSO, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s): 01 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15) ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014. ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 (Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS. 02 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e Outros CDAs: Não informado. BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014. ÔNUS: Consta Penhora nos autos nº. 045/02-EF, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 001.01.053750-2 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Campo Grande/MS; Reforço de Penhora nº. 95.566-7, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. (Consta Ofício aguardando pagamento de emolumentos para proceder o devido registro referente ao levantamento das penhoras). Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS. 03 - EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limitrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 46.805 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91)ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 134.345 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brilhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0006125-80.1995.403.6000 (95.6125-2)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S):MARIA DA SILVA FERNANDES (CPF:) e WILSON DA SILVA FERNANDES (CPF: 305.954.441-72)ADVOGADO(A)(S): Não informadoCDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de Terreno determinado sob nº. 19 da quadra 01, do Loteamento denominado Jardim Monte Alegre, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 12,00 metros de frente por 30,00 metros ditos da frente aos fundos e área total de 360,00m (trezentos e sessenta metros quadrados), limitando-se: frente, com a Rua Nagem Saad, fundos, para o Lote nº. 10, lado direito para o Lote nº. 18 lado esquerdo para o Lote nº. 20. Obs.: Desprovido de melhorias públicas, tais como: água, luz, esgoto, asfalto, sem edificações, nem muros ou calçadas. Imóvel matriculado sob nº. 75.766 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em 27 de maio de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 384.852,74 (trezentos e oitenta e quatro

mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em 28 de agosto de 2014. DEPOSITÁRIO(A): Não Informado. FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta. ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site www.leiloesjudiciais.com.br, em 1.º Leilão: dia 21/10/2014, às 09:00h; e 2.º Leilão: dia 31/10/2014, às 09:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC. Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site www.leiloesjudiciais.com.br. ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada; 02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 03) Restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo; 04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem construído e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal); 05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuído aos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; 06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc.) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão; 07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido; 08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; 09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação; 10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC); 11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO

nesta Cidade de Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2014. Eu, _____, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Mauro de Oliveira Cavalcante - RF 5705, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

000085-04.2003.403.6000 (2003.60.00.000085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCILENE DE LARA LIMA X AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)
EDITAL DE LEILÃO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RENATO TONIASSO, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s): 01 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15) ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014. ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 (Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS. 02 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e Outros CDAs: Não informado. BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte e cinco reais), em 24 de julho de 2014. ÔNUS: Consta Penhora nos autos nº. 045/02-EF, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 001.01.053750-2 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Campo Grande/MS; Reforço de Penhora nº. 95.566-7, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. (Consta Ofício aguardando pagamento de emolumentos para proceder o devido registro referente ao levantamento das penhoras). Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS. 03 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m,

limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 46.805 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91)ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 134.345 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brilhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0006125-80.1995.403.6000 (95.6125-2)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): MARIA DA SILVA FERNANDES (CPF:) e WILSON DA SILVA FERNANDES (CPF: 305.954.441-72)ADVOGADO(A)(S): Não informadoCDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de Terreno determinado sob nº. 19 da quadra 01, do Loteamento denominado Jardim Monte Alegre, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 12,00 metros de frente por 30,00 metros ditos da frente aos fundos e área total de 360,00m (trezentos e sessenta metros quadrados), limitando-se: frente, com a Rua Nagem Saad, fundos, para o Lote nº. 10, lado direito para o Lote nº. 18 lado esquerdo para o Lote nº. 20. Obs.: Desprovido de melhorias públicas, tais como: água, luz, esgoto, asfalto, sem edificações, nem muros ou calçadas. Imóvel matriculado sob nº. 75.766 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em 27 de maio de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 384.852,74 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em 28 de agosto de 2014.DEPOSITÁRIO(A): Não Informado.FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta.ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de

arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site www.leiloesjudiciais.com.br, em 1.º Leilão: dia 21/10/2014, às 09:00h; e 2.º Leilão: dia 31/10/2014, às 09:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC. Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site www.leiloesjudiciais.com.br. ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada; 02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 03) Restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo; 04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal); 05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuído aos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; 06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão. 07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido. 08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; 09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação; 10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC). 11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2014. Eu, _____, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Mauro de Oliveira Cavalcante - RF 5705, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AUTO PECAS CASTRO LTDA - ME X GISELE NORBERTO DE CASTRO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR
EDITAL DE LEILÃO CONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal

da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RENATO TONIASSO, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s): 01 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15) ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s). CDAs: Não informado. BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014. ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840 (Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS. 02 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e Outros CDAs: Não informado. BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcídes Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R\$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014. ÔNUS: Consta Penhora nos autos nº. 045/02-EF, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J.C.J. de Campo Grande/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 001.01.053750-2 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Campo Grande/MS; Reforço de Penhora nº. 95.566-7, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. (Consta Ofício aguardando pagamento de emolumentos para proceder o devido registro referente ao levantamento das penhoras). Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014. DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS. 03 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00) ADVOGADO(A)(S): Não informado(a). CDAs: Não informado. BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limitrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 46.805 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE) AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014. ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima. 04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91) ADVOGADO(A)(S):

FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 134.345 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brillhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0006125-80.1995.403.6000 (95.6125-2)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): MARIA DA SILVA FERNANDES (CPF:) e WILSON DA SILVA FERNANDES (CPF: 305.954.441-72)ADVOGADO(A)(S): Não informadoCDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de Terreno determinado sob nº. 19 da quadra 01, do Loteamento denominado Jardim Monte Alegre, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 12,00 metros de frente por 30,00 metros ditos da frente aos fundos e área total de 360,00m (trezentos e sessenta metros quadrados), limitando-se: frente, com a Rua Nagem Saad, fundos, para o Lote nº. 10, lado direito para o Lote nº. 18 lado esquerdo para o Lote nº. 20. Obs.: Desprovido de melhorias públicas, tais como: água, luz, esgoto, asfalto, sem edificações, nem muros ou calçadas. Imóvel matriculado sob nº. 75.766 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em 27 de maio de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 384.852,74 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em 28 de agosto de 2014.DEPOSITÁRIO(A): Não Informado.FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta.ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site www.leiloesjudiciais.com.br, em 1.º Leilão: dia 21/10/2014, às 09:00h; e 2.º Leilão: dia 31/10/2014, às 09:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC.Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site

www.leiloesjudiciais.com.br.ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada;02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);03) Restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo;04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem construído e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuído aos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão.07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido.08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação;10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC).11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem. EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2014. Eu, _____, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Técnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Mauro de Oliveira Cavalcante - RF 5705, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3079

ACAO PENAL

0001430-24.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIEGO TEIXEIRA DA SILVA(MS011486 - ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO) X LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA(MS011486 - ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO) X MANOEL MORAIS DO NASCIMENTO(MS011486 - ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES E SP205577 - CELSO

HENRIQUE MANCINI PAES)

Tendo em vista a concordância da defesa de Diego Teixeira da Silva na restituição dos valores apreendidos em favor de Manoel Moraes do Nascimento, proceda-se à devolução, expedindo-se o necessário. Às providências. Campo Grande, 25 de setembro de 2014

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3261

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009334-90.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SAMUEL FERREIRA DA COSTA ME X SAMUEL FERREIRA DA COSTA

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimos concedidos pela autora ao réu. Os comprovantes de protesto de títulos demonstram a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida. 2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial à f. 3. 3- Citem-se os réus para, em cinco dias, purgarem a mora, bem como para apresentarem resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007549-93.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-56.2014.403.6000) LUCIMAR SALES DA SILVA(MS012291 - JOSE RAMON SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23-4. Indefiro, uma vez que, diante do tratamento especial dado à matéria pela Lei n. 10.259/2001, não há que se falar em conexão. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.- A Lei dos Juizados Especiais Federais tratou a questão da competência de maneira diversa da tratada no Código de Processo Civil, o qual preceitua que a competência em razão do valor é relativa, derogável portanto e passível de modificação (arts. 102 e 111, caput). O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, por seu turno, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.. Inaplicáveis ao caso, assim, os arts. 102 e 105 do CPC, pois, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não há perquirir a respeito de eventual conexão entre as ações. (CC 200404010125900, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/09/2004 PÁGINA: 518.) destaquei Cumpra-se integralmente a decisão de f. 21.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002109-63.2007.403.6000 (2007.60.00.002109-4) - ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

ALICE LUIZA DE AGUIAR ME propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que movimentava a conta corrente nº 003.00000058-0, fazendo uso do limite do cheque especial. Em razão dos juros cobrados, não conseguiu liquidar o saldo devedor, obrigando-se a contrair financiamentos sucessivos, culminando em total inadimplência. Sustenta que o extrato não é suficiente para que viabilize a origem e a metodologia das contas realizadas pela instituição financeira. Pede que a ré apresente as contas relativas à conta-corrente, empréstimos, contratos, eventuais renegociações e amortização e/ou pagamentos relativos aos contratos de financiamento, além dos demais lançamentos que foram efetuados na conta-corrente da empresa da requerente, bem como a metodologia utilizada na aplicação dos juros cobrados, ou oferecer resposta (art. 915 do CPC), sob pena de revelia e confissão. Requer, ainda, a exclusão dos cadastros de inadimplentes do nome da avalista, ALICE LUIZA DE AGUIAR, bem como da empresa e, caso já tenha sido lançado, seja excluído. Indeferi o pedido de justiça gratuita. A autora recolheu as custas iniciais (fls. 17, 20-21). Também indeferi o pedido de exclusão em cadastros de inadimplentes (f. 47). Citada (f. 86), a ré apresentou contestação (fls. 53-9), acompanhada de documentos (fls. 60-85). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, pois não veio acompanhada de documentos indispensáveis. No mérito, alega que não houve disponibilização de crédito rotativo, mas concessão de

empréstimo, cujo pagamento não foi honrado, dando ensejo à execução. Aduz que o contrato especifica as taxas de juros e demais encargos, sendo que os lançamentos constam na planilha de evolução da dívida. Quanto ao pedido de exclusão de cadastros de inadimplentes, disse que além de ser incompatível com o procedimento, a autora é comprovadamente devedora. Réplica às fls. 89-91. Por conexão, o presente processo foi reunido com a execução nº 00099155220074036000 e embargos nº 00053760920084036000. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos confunde-se com o mérito. Assiste razão à ré no tocante aos cadastros restritivos de crédito, pois a causa de pedir da presente ação não diz respeito ao inadimplemento motivador da anotação, sendo é inadequada a via eleita para pedir a exclusão. No mais, a autora alega que os extratos são insuficientes para compreender a movimentação ocorrida na sua conta corrente, onde teria firmado contrato de crédito rotativo (cheque especial) e sucessivos empréstimos. No entanto, contata-se pelos documentos juntados aos autos (fls. 12-13 e 67-83), que a autora possui apenas dois contratos: conta corrente nº 00300000058-0 e Empréstimo/Financiamento no valor de R\$ 17.750,00. Relativamente ao primeiro, verifica-se pelos extratos que não há limite-CROT (cheque especial). Já o segundo instrumento aponta a taxa de juros, prazo, forma de pagamento, tarifas, entre outros encargos. E nos extratos de fls. 73/83, há a especificação dos valores cobrados a título de juros, amortização etc. A jurisprudência é no sentido de que conquanto seja direito do cliente de entidade bancária obter a prestação de contas sobre os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos pelo réu, imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas (STJ- 4ª T., Resp 98.626, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 18.504). Assim, a ação de prestação de contas do correntista contra o estabelecimento bancário somente é cabível se ele esclarece os pontos de divergência entre os extratos recebidos e a realidade (RT 761/249, RJTJERGS 165/229). No caso, não tendo a autora apontado eventuais irregularidades sobre as quais recai sua prestação de esclarecimentos, não há como acolher o pedido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), no que tange ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e, no mais, julgo improcedente o pedido. Condene a embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia da presente decisão para os processos 00053760920084036000 e 00099155220074036000. P.R.I. Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO MONITORIA

0008961-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALPHEO MARCOS BOCHESE - ESPOLIO X VERA HELENA HAMPE BOCHESE(MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs presente ação monitória contra ALPHEO MARCOS BOCHESE. Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 45.904,75, acrescida dos encargos legais, alusivos ao saldo devedor do contrato denominado Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado em 21/09/1998, através do qual onde foi disponibilizado ao mutuário um limite de R\$ 5.000,00. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-48. Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (f. 51). Diante da notícia do falecimento do réu, deferi o pedido formulado pela parte autora de citação na pessoa da inventariante. Na ocasião foi juntado demonstrativo atualizado do débito (fls. 76, 81-90). Citado (fls. 129-130), o réu interpôs estes embargos (fls. 131-6), acompanhados de documentos (fls. 134-5). Alega carência de ação, uma vez que não havendo prazo de vigência, a obrigação só poderia ser exigida se houvesse notificação judicial ou extrajudicial, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Ademais, não haveria correspondência entre o contrato e os demais documentos apresentados, diante da divergência na data de contratação. A autora apresentou a impugnação de fls. 141-4. Instada, a inventariante apresentou o termo de compromisso deste encargo (fls. 147-8). Recebi os embargos e suspendi a eficácia do mandado inicial (f. 149). Instadas as partes a declinarem as provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 149 e 152-5). É o relatório. Decido. Diversamente do que afirma o embargante, o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente apresentado nos autos corresponde aos demais documentos juntados. Trata-se da mesma conta corrente (001.00001740-4) e no dia da assinatura do contrato, 21/09/1998, houve o débito de tarifa DB CROT (f. 23). Ademais, o valor do saldo devedor em 10/03/2000 (R\$ 6.546,69, f. 46) corresponde ao valor inicial do inadimplemento, constante no demonstrativo de débito (f. 15). Conclui-se então que houve apenas erro no lançamento da data de contratação, pelo que fica afastado esse fundamento. Não obstante, o embargante tem razão ao observar que o contrato de f. 8-14 é omissivo no tocante à data do vencimento da obrigação. O mesmo deve ser dito quanto aos demais documentos (extratos e demonstrativo de débito). Por conseguinte, a presente ação só deveria ser proposta depois da interpelação do mutuário, requisito que não foi alcançado através da citação levada a efeito nesta ação (STJ, REsp 780.324 - PR). Diante do exposto acolho os embargos para extinguir a ação monitória, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao embargante, no valor de R\$ 3.000,00, além das custas processuais. P.R.I.

0012581-65.2003.403.6000 (2003.60.00.012581-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA FILHO(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS006916E - JEAN SAMIR NAMMOURA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra HELIO DE OLIVEIRA FILHO e MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA, pedindo a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 21.929,55, atualizada até 30.10.2003. Alega que a quantia é oriunda de contrato de crédito rotativo em conta corrente, utilizada e não liquidada pelos réus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-31. Determinou-se a expedição do mandado de pagamento (fls. 33 e 80-1). Citados (fls. 79 e 82), os réus apresentaram embargos (fls. 83-101). Arguíram inépcia da inicial e prescrição. Alegaram a má-fé da autora pela demora na citação. Sustentaram o desequilíbrio do contrato e pediram a repetição do indébito. Defenderam a aplicação do CDC ao caso. Pediram a nulidade das cláusulas contratuais nos contratos de cheque especial, de financiamentos e cartão de crédito, referente à cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência, defendendo a correção do débito pelo IGP-M. Juntaram documento (fls. 102). Impugnação às fls. 107-27. No despacho de f. 132 fixei o ponto controvertido e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir. A CEF informou que não pretendiam produzir outras provas. Os embargantes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A autora apresentou os documentos indispensáveis para a propositura da ação, uma vez que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247/STJ). De acordo com a súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, porquanto lhe falta a liquidez. Logo, ao caso não se aplica o prazo prescricional do art. 206, 5º, I, tampouco aquele previsto no 3º, VII. Com efeito, o CC de 1916 estabelecia o prazo de vinte anos para a prescrição das ações pessoais. Pelo Código de 2002, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). No caso, constata-se que o foi firmado em 30.07.1999, com prazo de 180 dias. Quando entrou em vigor o atual Código (11.01.2003), ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente quando o contrato foi firmado, de sorte que o prazo de prescrição aplicável é o do art. 205 do atual Código Civil (art. 2.028). Logo, não está configurada a prescrição, uma vez que a presente ação foi desencadeada em 25 de novembro de 2003 (f. 2). A má-fé não se presume, devendo ser provada. E nada demonstra que a autora tenha agido com esse propósito no tocante à demora na citação dos réus, mesmo porque, se deveras tivesse atentado para a existência do endereço nos seus cadastros internos, tal procedimento viria em seu prejuízo. Os embargos são impertinentes quanto ao pedido de revisão dos contratos de financiamento e cartão de crédito, por fugir ao objeto da ação. O mesmo ocorre em relação à exclusão de índices de correção monetária (TR ou TBF), dado que não consta a exigência em contrato ou demonstrativo de débito. No mais, segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade de fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (súmula 596). Ademais, na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, 3º, da CF, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação. Com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado. Mais recentemente sobreveio a súmula vinculante n 7, com o seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional circular do Banco Central que determinou a observância da legislação anterior à Carta Federal, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (ADIN 4, Min. Sydney Sanches, DJ 25.6.93; RE 286.963-5 - MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 20.10.2006). Outra não tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. SÚMULA 283/STJ. AUTORIZAÇÃO C.M.N. DESNECESSIDADE. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial, hipótese diversa dos autos. Agravo improvido. (AGRESP 631139/RS - 3ª Turma - relator Castro Filho - DJ 14.03.2005). Portanto, a pretensão dos embargantes de limitar a taxa de juros em 12% é destituída de fundamentos. E não encontra o mínimo respaldo a tese de limitação dos juros a 1% ao mês nos termos dos arts. 406 c/c 591 do CC, em se tratando de empréstimo bancário. Convém ressaltar que a comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Assim, também não procede a alegação dos embargantes acerca da impossibilidade da cobrança da comissão. Mas é certo que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - súmula 30). No mais, diante do enquadramento da operação no CDC, a pretensão dos réus embargantes poderia ser solucionada à luz das normas que impedem a cobrança de encargos excessivamente onerosos, assim entendidos, aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ, AGRESP 1032626, 3ª Turma, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, DJU 02.09.2009). Sucede que esse desencontro de valores - como também deixou certo o relator desse julgado - depende da comprovação. No passo, convém

ressaltar que o ônus da prova dessa onerosidade compete à parte que se opõe à execução do pacto, ou seja, do devedor, conforme têm decidido os Tribunais (TRF 2ª Região, AC 200351010051970, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; TJRN, AC 2009.009549-1, Rel. Desembargador Expedito Ferreira). Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). No caso, na primeira fase do contrato Cheque Especial, a mutuante cobrou o capital, acrescido da taxa inicial de 8,5% (f. 8) ao mês, enquanto que no período de inadimplemento cobrou comissão de permanência calculada igual à soma de até 10% mais CDI (f. 12). De sorte que o pedido é improcedente, porquanto a parte embargante embora tenha alegado onerosidade excessiva, deixou de provar que os índices dos encargos cobrados excedem aqueles praticados no mercado financeiro, inclusive quando instada para esse fim (fls. 132-5). Outrossim, desde que pactuada, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1963-17, atualmente reeditada sob o nº 2170-36/2001 (STJ - REsp 694733 - RS). Nos demais casos, tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). No caso, o contrato foi firmado em 30.07.1999 (f. 15), de forma que a capitalização deve ser anual. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido formulado na monitória, para condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, acrescido dos encargos contratuais (juros remuneratórios e comissão de permanência), ficando excluída a capitalização em periodicidade inferior a um ano. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor do saldo devedor, calculado na forma acima e a CEF a pagar o mesmo percentual sobre o valor decorrente da exclusão da capitalização diária ou mensal, aplicando-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC. Custas pelas partes, na proporção dos honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004433-89.2008.403.6000 (2008.60.00.004433-5) - PEDRO ALVES DE MOURA (MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA E MS006691E - GIULIANO NASCIMENTO NUNES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL) X ESTADO DO CEARA (CE016150 - RACHEL ANDRADE SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 224-30) e pelo réu Estado do Ceará (fls. 249-62), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo sucessivo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008637-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008637-8) - NILMAR DA SILVA PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo complementar pela perita.

0009278-33.2009.403.6000 (2009.60.00.009278-4) - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X JHONNAS ABDALA DE CARVALHO (SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUMIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA ME X HUGO LEIQUES LANDIVAR
Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada pela DPU, em 10 (dez) dias.

0003962-05.2010.403.6000 - AMELIA ARCHANJA DA SILVA (MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)

1- Tendo em vista que a autora informou que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (f. 434-5), determino o cancelamento da Carta Precatória n. 95/2014 e designo audiência de instrução para o dia _06_/_11_/_2014, às 14:30 horas. 2- Sem prejuízo do normal andamento do feito, inclusive do cumprimento do

mandado de reintegração de posse, designo audiência de conciliação para o dia _02_/ _10_/2014, às _14:30horas, diante do pedido de fls. 436-7.

0003963-87.2010.403.6000 - JOAO ARCANJO DA SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Tendo em vista que o autor informou que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (f. 470-1), determino o cancelamento da Carta Precatória n. 96/2014 e designo audiência de instrução para o dia _06_/ _11_/2014, às 14:30 horas.2- Sem prejuízo do normal andamento do feito, inclusive do cumprimento do mandado de reintegração de posse, designo audiência de conciliação para o dia _02_/ _10_/2014, às _14:30horas, diante do pedido de fls. 472-3.

0002016-40.2011.403.6201 - ROSELENE MITSUE(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) ROSELENE MITSUÊ YOZA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal da 3ª Região nesta Capital. Alega que pertence aos quadros de servidores do réu e recebe auxílio-alimentação em valor inferior ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamentado no princípio da isonomia, pede a equiparação do valor da verba indenizatória, com a imediata implantação da nova quantia em folha de pagamento, além do ressarcimento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 6-18. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 19-20). Citado (f. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 44-53). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, avocou o teor da Súmula 339-STF, para sustentar que o Poder Judiciário não pode interferir nos atos que se traduzem em aumento de vencimentos dos servidores. Alegou o caráter discricionário, a conveniência e a previsão orçamentária do Poder Executivo, sustentando que o Ministério do Planejamento, por meio da Portaria 42/2010, unificou o valor do auxílio-alimentação para todo o funcionalismo federal. Ademais, a pretensão do autor encontra óbice no art. 37, XIII, da CF. Réplica às fls. 38-43. O MM. Juiz condutor do processo declinou da competência (fls. 51-53). Recebido o processo nesta Vara, determinei a intimação das partes para indicar as provas que pretendiam produzir (f. 58). A autora pediu o julgamento antecipado da lide (f. 60). A União disse não ter outras provas a produzir (f. 80). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pelo réu. O INSS tem orçamento próprio e capacidade processual para estar em juízo, pelo que é parte legítima para a demanda. No mais, o art. 22 da Lei 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.527/97, dispõe que: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997). Por sua vez ao regulamentar a matéria o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º). Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito o autor comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...)3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008.5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no

consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014)No mesmo sentido também o julgamento proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.(...)III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria.V - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:26/09/2013)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 e ao recolhimento das custas processuais. P. R. I.Corrija-se o nome da autora (f. 07).

0005596-78.2011.403.6201 - JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONÇALVES propôs a presente ação contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, inicialmente no Juizado Especial Federal da 3ª Região nesta Capital. Alega que pertence aos quadros de servidores do INCRA e recebe auxílio-alimentação em valor inferior ao que é pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamentada no princípio da isonomia, pede a equiparação do valor da verba indenizatória, com a implantação da nova quantia em folha de pagamento, além do ressarcimento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição, atualizadas e acrescidas de juros. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-29. Os réus foram citados (fls. 33 e 34). O INCRA apresentou contestação (fls. 35-45). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, avocou o teor da Súmula 339-STF, para sustentar que o Poder Judiciário não pode interferir nos atos que se traduzem em aumento de vencimentos dos servidores. Alegou o caráter discricionário, a conveniência e a previsão orçamentária do Poder Executivo, sustentando que o Ministério do Planejamento, por meio da Portaria 42/2010, unificou o valor do auxílio-alimentação para todo o funcionalismo federal. Ademais, a pretensão do autor encontra óbice no art. 37, XIII, da CF. A União contestou (fls. 46-69), arguindo incompetência do JEF para conhecer da ação, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e preliminar de mérito. Impugnou o pedido de justiça gratuita. Sustenta que inexistente norma que obrigue equiparação dos valores da verba alimentar entre os Poderes da União. Aduz que a autora faz parte do Poder Executivo enquanto o TCU é vinculado ao Poder Legislativo. Diz que compete a cada Poder sopesar a conveniência e oportunidade de seus atos, sendo vedada pela Constituição Federal a vinculação ou equiparação remuneratória de quaisquer espécies e a realização de despesa sem o correspondente crédito orçamentário. Afirma que a Portaria nº 42/2010 majorou em 100% o valor do benefício. Por fim, pede a improcedência da ação. Réplicas às fls. 76-100 e 101-120. O MM. Juiz condutor do processo declinou da competência (fls. 121-23). Recebido o processo nesta Vara, determinei a intimação da autora para recolher as custas processuais (f. 135). A autora apresentou o comprovante de f. 146. Intimadas as partes para indicar as provas que pretendiam produzir, a autora pediu o julgamento antecipado da lide (f. 149), enquanto os réus disseram não ter outras provas (fls. 151 e 152-v). É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, onde será analisada. O Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi constituído sob a forma de autarquia federal, com orçamento e representação processual próprios, ostentando, pois, legitimidade para responder sozinho à demanda. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela União para excluí-la do polo passivo da relação processual. No mais, em se tratando de prestações

periódicas ou de trato sucessivo, não tendo sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, por força do disposto no artigo 3º, do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, como a ação foi proposta em 15.12.2011, estão prescritas somente as parcelas devidas anteriormente a 15 de dezembro de 2006. Pois bem. O art. 22 da Lei 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.527/97, dispõe que: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997). Por sua vez ao regulamentar a matéria o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º). Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito a autora comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...) 3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008. 5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014) No mesmo sentido também o julgamento proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (...) III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal

CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:26/09/2013)Diante do exposto: 1) em relação à União, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00; 2) Em relação ao INCRA, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 e ao recolhimento das custas processuais. P. R. I.

0000368-88.2012.403.6201 - SUELI RIBEIRO CESARI(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA SUELI RIBEIRO CESARI propôs a presente ação contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, inicialmente no Juizado Especial Federal da 3ª Região nesta Capital. Alega que pertence aos quadros de servidores do INCRA e recebe auxílio-alimentação em valor inferior ao que é pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamentada no princípio da isonomia, pede a equiparação do valor da verba indenizatória, com a implantação da nova quantia em folha de pagamento, além do ressarcimento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição, atualizadas e acrescidas de juros. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-27. Os réus foram citados (fls. 31 e 32). O INCRA apresentou contestação (fls. 33-44). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos. Alegou o caráter discricionário, a conveniência e a previsão orçamentária do Poder Executivo, sustentando que o Ministério do Planejamento, por meio da Portaria 42/2010, unificou o valor do auxílio-alimentação para todo o funcionalismo federal. Ademais, a pretensão do autor encontra óbice no art. 37, XIII, da CF. A União contestou (fls. 45-68), arguindo incompetência do JEF para conhecer da ação, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e preliminar de mérito. Impugnou o pedido de justiça gratuita. Sustenta que inexistente norma que obrigue equiparação dos valores da verba alimentar entre os Poderes da União. Aduz que a autora faz parte do Poder Executivo enquanto o TCU é vinculado ao Poder Legislativo. Diz que compete a cada Poder sopesar a conveniência e oportunidade de seus atos, sendo vedada pela Constituição Federal a vinculação ou equiparação remuneratória de quaisquer espécies e a realização de despesa sem o correspondente crédito orçamentário. Pede a improcedência da ação. Réplicas às fls. 71-95 e 96-120. O MM. Juiz condutor do processo declinou da competência (fls. 121-23). Recebido o processo nesta Vara, determinei a intimação da autora para recolher as custas processuais (f. 131). A autora apresentou o comprovante de f. 134. Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 137, 140 e 141). É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, onde será analisada. O Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi constituído sob a forma de autarquia federal, com orçamento e representação processual próprios, ostentando, pois, legitimidade para responder sozinho à demanda. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela União para excluí-la do polo passivo da relação processual. No mais, em se tratando de prestações periódicas ou de trato sucessivo, não tendo sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, por força do disposto no artigo 3º, do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, como a ação foi proposta em 14.02.2012, estão prescritas somente as parcelas devidas anteriormente a 14 de fevereiro de 2007. Pois bem. O art. 22 da Lei 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.527/97, dispõe que: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997). Por sua vez ao regulamentar a matéria o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º). Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito a autora comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...)3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag

1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008.5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014)No mesmo sentido também o julgamento proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.(...III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria.V - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:26/09/2013)Diante do exposto: 1) em relação à União, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00; 2) Em relação ao INCRA, julgo improcedente o pedido. Condono a autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 e ao recolhimento das custas processuais. P. R. I.

0000548-07.2012.403.6201 - MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS propôs a presente ação contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, inicialmente no Juizado Especial Federal da 3ª Região nesta Capital. Alega que pertence aos quadros de servidores do INCRA e recebe auxílio-alimentação em valor inferior ao que é pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamentada no princípio da isonomia, pede a equiparação do valor da verba indenizatória, com a implantação da nova quantia em folha de pagamento, além do ressarcimento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição, atualizadas e acrescidas de juros. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-28. Os réus foram citados (fls. 32 e 33). O INCRA apresentou contestação (fls. 34-44). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, avocou o teor da Súmula 339-STF, para sustentar que o Poder Judiciário não pode interferir nos atos que se traduzem em aumento de vencimentos dos servidores. Alegou o caráter discricionário, a conveniência e a previsão orçamentária do Poder Executivo, sustentando que o Ministério do Planejamento, por meio da Portaria 42/2010, unificou o valor do auxílio-alimentação para todo o funcionalismo federal. Ademais, a pretensão do autor encontra óbice no art. 37, XIII, da CF. A União contestou (fls. 45-68), arguindo incompetência do JEF para conhecer da ação, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e preliminar de mérito. Impugnou o pedido de justiça gratuita. Sustenta que inexistente norma que obrigue equiparação dos valores da verba alimentar entre os Poderes da União. Aduz que a autora faz parte do Poder Executivo enquanto o TCU é vinculado ao Poder Legislativo. Diz que compete a cada Poder sopesar a conveniência e oportunidade de seus atos, sendo vedada pela Constituição Federal a vinculação ou equiparação remuneratória de quaisquer espécies e a realização de despesa sem o correspondente crédito orçamentário. Afirma que a Portaria nº 42/2010 majorou em 100% o valor do

benefício. Por fim, pede a improcedência da ação. Réplicas às fls. 71-95 e 96-120. O MM. Juiz condutor do processo declinou da competência (fls. 121-23). Recebido o processo nesta Vara, determinei a intimação da autora para recolher as custas processuais (f. 131). A autora apresentou o comprovante de f. 140. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, onde será analisada. O Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi constituído sob a forma de autarquia federal, com orçamento e representação processual próprios, ostentando, pois, legitimidade para responder sozinho à demanda. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela União para excluí-la do polo passivo da relação processual. No mais, em se tratando de prestações periódicas ou de trato sucessivo, não tendo sido negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, por força do disposto no artigo 3º, do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, como a ação foi proposta em 22.02.2012, estão prescritas somente as parcelas devidas anteriormente a 22 de fevereiro de 2007. Pois bem. O art. 22 da Lei 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.527/97, dispõe que: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997). Por sua vez ao regulamentar a matéria o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º). Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito a autora comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...) 3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008. 5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014) No mesmo sentido também o julgamento proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (...) III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem

função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:26/09/2013) Diante do exposto: 1) em relação à União, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00; 2) Em relação ao INCRA, julgo improcedente o pedido. Condono a autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 e ao recolhimento das custas processuais. P. R. I.

0001466-11.2012.403.6201 - ADEMIR CORREA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

ADEMIR CORREA propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, inicialmente no Juizado Especial Federal da 3ª Região nesta Capital. Alega que pertence aos quadros de servidores da ré e recebe auxílio-alimentação em valor inferior ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamentado no princípio da isonomia, pede a equiparação do valor da verba indenizatória e o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição, atualizadas e acrescidas de juros. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-22 e 28-30. O MM. Juiz condutor do processo declinou da competência (fls. 31-3). Distribuído o processo a essa Vara, foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (f. 38). Citada (f. 40), a FUFMS apresentou contestação (fls. 42-52 e 53-65). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade. No mérito, asseverou que compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar o valor mensal do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo. Diz que a Portaria 42/2010 corrigiu em mais de 100% o valor do benefício. Ressalta que o Tribunal de Contas é uma corte administrativa autônoma e vinculada ao Poder Legislativo. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria. Réplica às fls. 87-8. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 88 e 90). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pela ré. A FUFMS tem orçamento próprio e capacidade processual para estar em juízo, pelo que é parte legítima para a demanda. O art. 22 da Lei 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.527/97, dispõe que: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997). Por sua vez ao regulamentar a matéria o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º). Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito o autor comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...) 3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008. 5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no

consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014)No mesmo sentido também o julgamento proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.(...)III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria.V - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:26/09/2013)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas.P. R. I.

0001468-78.2012.403.6201 - JOSE MANOEL WEBSTER(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
JOSÉ MANOEL WEBSTER propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, inicialmente no Juizado Especial Federal da 3ª Região nesta Capital. Alega que pertence aos quadros de servidores da ré e recebe auxílio-alimentação em valor inferior ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamentado no princípio da isonomia, pede a equiparação do valor da verba indenizatória e o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição, atualizadas e acrescidas de juros. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-8. Citada, a FUFMS apresentou contestação (fls. 21-8). Preliminarmente, arguiu impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, asseverou que compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar o valor mensal do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo. Diz que foi editada a Portaria 42/2010 unificando a quantia a ser paga ao funcionalismo federal. Ressalta que o Tribunal de Contas é uma corte administrativa autônoma e vinculada ao Poder Legislativo. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria. O MM. Juiz condutor do processo declinou da competência (fls. 30-2). Distribuído o processo a essa Vara, foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (f. 40). Réplica às fls. 43-4. Intimadas sobre a pretensão de produzir provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 44 e 46). É o relatório. Decido. A preliminar alegada se confunde com o mérito. O art. 22 da Lei 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.527/97, dispõe que: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997). Por sua vez ao regulamentar a matéria o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º). Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito o autor comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL.

EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...)3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziram a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008.5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014)No mesmo sentido também o julgamento proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.(...III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria.V - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:26/09/2013)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa e ao recolhimento das custas processuais. P. R. I.

0004650-59.2013.403.6000 - JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA(RS053005 - MAURICIO MICHAELSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A autora requer, às fls. 282-289, a suspensão do novo ato de licenciamento do serviço militar e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.Sustenta que a ré está descumprindo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou sua reintegração ao serviço militar, pois a colocou como adido, sem ocupar a vaga da qual havia sido licenciada anteriormente.Assim, como estava na condição de excedente, seu pedido de prorrogação de tempo de serviço foi indeferido.Apresentou os documentos de fls. 290-307.A União manifestou-se às fls. 313-316.Afirma que a decisão antecipatória foi cumprida integralmente e que o documento a que se refere a autora foi expedido em agosto de 2013, antes do efetivo cumprimento da ordem judicial, ocorrido em 14 outubro de 2013 (fls. 273-274).Entende que o vínculo do militar temporário é precário e permite o licenciamento quando não houver conveniência na sua permanência. Ademais, tal ato não foi vedado pela decisão que antecipou a tutela.Decido.O novo licenciamento não viola a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com efeito, às fls. 111-113, foi determinado que a autoridade militar reintegrasse a autora e prorrogasse o seu tempo de serviço. Essa decisão foi complementada pelas decisões de fls. 208-210 e 255-256, nas quais esclarecido que a autora deveria

ser lotada na Unidade Militar de origem e cumprir o mesmo horário de trabalho a que estava sujeita antes do licenciamento. O que se denota, porém, é que o prazo da prorrogação de tempo de serviço determinada na decisão antecipatória venceu e uma nova prorrogação submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Embora a autora afirme que os fatos que motivaram o novo licenciamento estão eivados de ilegalidade, eventual ilegalidade nesse ato posterior, seja qual for o motivo alegado, é questão alheia à presente lide e deve ser discutida em outra ação. Ademais, tal situação não é se amolda às hipóteses do art. 462 do CPC, porquanto não terá influência sobre o direito aqui invocado e, por consequência, sobre os pedidos aqui deduzidos (declaração do direito a acumular dois caros, anulação do licenciamento de 2013 e pagamento das remunerações vencidas). Por fim, não há indícios de prática do crime de desobediência a justificar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Diante disso, indefiro os pedidos de suspensão do novo ato de licenciamento e de remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, retornem conclusos para sentença.

0015107-53.2013.403.6000 - VANDERLEY BRITO DE OLIVEIRA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS014206 - LUCAS SILVA CRUZ) X CIRLENE BASTOS DA CRUZ RODRIGUES(MS014206 - LUCAS SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

O perito nomeado nos autos, José Albuquerque de Almeida Neto, engenheiro civil, pede com base na Resolução 558/2007 do CJF, a majoração dos honorários periciais, alegando grau de qualificação, necessidade de deslocamento e de acompanhamento de um técnico em edificações (fls. 179-80). É o relatório. Decido. Na fixação do valor dos honorários periciais poderá o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral (1º, art. 3º, Resolução 558 do CJF). No caso, o próprio laudo técnico demonstra que o perito atende os requisitos constantes na Resolução. Tratou-se de perícia complexa e com necessidade de deslocamento do perito e de contratação de outro profissional. Assim, defiro o pedido para que fixar o valor dos honorários periciais em três vezes o limite máximo. Considerando que metade do valor será arcada pelos réus (f. 216), solicite-se o pagamento da metade restante. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004416-43.2014.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

As certidões de fls. 37-8 não atendem o item 2 da decisão de fls. 24-5, vez que não mencionam inquéritos policiais, tampouco as pessoas que estavam no veículo no momento da apreensão. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a autora cumpra integralmente o item 2 da decisão de fls. 24-5. Int.

0006284-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-63.2012.403.6000) SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS017118 - SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela ré. Junte a União cópia do ato judicial (inteiro teor) que determinou a suspensão dos efeitos da tutela. Após, retornem os autos conclusos.

0007193-98.2014.403.6000 - ELIETE GOMES DOS SANTOS X ELTON DOS SANTOS SOARES(MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS X NELSON GARRANHANI

Emende a parte autora a inicial, apontando corretamente o polo passivo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009358-21.2014.403.6000 - DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES(MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

1- Intime-se o autor para apresentar a petição inicial original, vez que a versão apresentada é uma cópia. 2- Indefiro desde logo o pedido de antecipação da tutela. O autor pretende, em última análise, a extensão dos efeitos de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em ação movida por terceira pessoa. Todavia, o pedido de extensão deve ser feito ao órgão que proferiu a decisão. Diferente seria se o autor pretendesse a aplicação, em seu benefício, da tese utilizada na referida ação, o que não ocorreu neste caso. 3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

0009391-11.2014.403.6000 - DANIELLA NANTES FERREIRA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DANIELA NANTES FERREIRA ajuizou a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS. Afirma ser filha de servidor falecido da FUFMS e que dele dependia economicamente. Entende que, na condição de estudante universitária, tem direito a receber pensão por morte até a conclusão de sua formação profissional. Pede o restabelecimento do benefício, cessado desde 13/06/2014, data em que completou 21 anos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0002740-36.2009.403.6000 e 0000756-80.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: A Lei n 8.112/90, em seu artigo 217, indica quais são os beneficiários, na condição de dependente do segurado: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. E sobre a extinção da pensão: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: (I) IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; Como se vê, o direito do menor designado à pensão extingue-se aos 21 anos de idade. Portanto, não parece existir norma que satisfaça a pretensão do autor, até porque os documentos com que o autor instrui a exordial fazem prova de que o mesmo não mais preenche as condições necessárias para continuar recebendo o benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro à autora. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005376-09.2008.403.6000 (2008.60.00.005376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALICE LUIZA DE AGUIAR - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

ALICE LUIZA DE AGUIAR ME interpôs embargos à execução autuada sob o n 00099155220074036000 que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta a nulidade do título sob o argumento de que as partes concordaram não ter o contrato de confissão de dívidas a intenção de novar. Assim, o título mantém as características do contrato de abertura de crédito que lhe deu origem, o qual não se enquadra como título executivo extrajudicial. Defende a capitalização anual de juros e a não cumulação da comissão de permanência com juros. Ainda quanto a este encargo, alega que nos termos dos art. 591 e 406 do Código Civil e 161, 1º, do CTN, a taxa deve ser fixada em 1% ao mês, limitada à taxa SELIC, com correção monetária pelo IGP-M. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 22-4. A ré apresentou a impugnação de fls. 30-4, asseverando que inexistiu abusividade nos encargos cobrados e que não houve a alegada cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a CEF manifestou-se, dispensando-as (fls. 40-2). Designada audiência de conciliação, restou prejudicada em face da ausência da embargante (f. 95). É o relatório. Decido. Inicialmente observo que o contrato que respalda a execução foi subscrito pela mutuária Alice Luiza de Aguiar - ME e pela co-devedora Alice Luiza de Aguiar. No entanto, os embargos foram interpostos apenas pela primeira (fls. 2 e 23), devendo a autuação ser retificada. Embora a embargante tenha alegado, não provou que o título tem origem em renegociação de contrato crédito rotativo. Ainda que houvesse tal prova a liquidez do débito estaria assegurada, pois, como é cediço, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula 300 do STJ). Assim, fica afastada a preliminar de carência de ação. De acordo com a cláusula 4a do contrato, sobre o capital de R\$ 17.750,00, a ser amortizado em 24 prestações, incidiria juros pós-fixados de acordo com a TR, acrescidos de taxa de rentabilidade de 3,08%. Pactuou-se ainda que, no caso de inadimplemento, incidiria comissão de permanência obtida pela taxa do CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além dos juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o débito. Pois bem. Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade de fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (súmula 596). Ademais, na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, 3º, da CF, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação. Com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado. Mais recentemente sobreveio a súmula vinculante n 7, com o seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional circular do Banco Central que determinou a observância da legislação anterior à Carta Federal, até o advento da lei

complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (ADIN 4, Min. Sydney Sanches, DJ 25.6.93; RE 286.963-5 - MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 20.10.2006). Outra não tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. SÚMULA 283/STJ. AUTORIZAÇÃO C.M.N. DESNECESSIDADE. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial, hipótese diversa dos autos. Agravo improvido. (AGRESP 631139/RS - 3ª Turma - relator Castro Filho - DJ 14.03.2005). Portanto, a pretensão da embargante de limitar a taxa de juros em 12% é destituída de fundamentos. E não encontra o mínimo respaldo a tese de limitação dos juros a 1% ao mês nos termos dos arts. 406 c/c 591 do CC, em se tratando de empréstimo bancário. Convém ressaltar que a comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Destarte, também não procede a alegação da autora acerca da impossibilidade da cobrança da comissão. De resto, diante do enquadramento da operação no CDC, a pretensão da embargante poderia ser solucionada à luz das normas que impedem a cobrança de encargos excessivamente onerosos, assim entendidos, aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ, AGRESP 1032626, 3ª Turma, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, DJU 02.09.2009). Sucede que esse desencontro de valores - como também deixou certo o relator desse julgado - depende da comprovação. Sabe-se que na ação incidental de embargos do devedor cabe ao embargante o ônus da prova do alegado excesso, o que não ocorreu na espécie. Como lembra Humberto Theodoro Júnior: A posição do credor na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até às últimas consequências. Para pretender desconstituí-lo, diante da presunção legal da legitimidade que o ampara, toca ao devedor-embargante o ônus da prova (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 740, p. 595). Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). No caso, consta-se a cumulação indevida somente no pagamento de prestações com atraso (fls. 27-30 da execução). De sorte que deve incidir sobre tais parcelas apenas a comissão de permanência ou os juros de mora, sendo que o valor referente ao encargo afastado deverá ser abatido do débito. Quanto à alegada abusividade na taxa praticada, como mencionado, a parte embargante deixou de provar que o valor dos encargos cobrados excede aqueles praticados no mercado financeiro. De sorte que o pedido é improcedente, porquanto os embargantes não provaram que o valor dos encargos cobrados (3,08% mais a TR na primeira fase do contrato e 2% mais CDI no período de inadimplemento, fls. 32-3 da execução) excedem aqueles praticados no mercado financeiro. Por outro lado, trata-se de contrato celebrado após a MP 1.963/17, de 31.3.2000, mas não há cláusula permitindo a capitalização mensal de juros, devendo ser excluído o excesso decorrente dessa prática. Registre-se que a capitalização ocorreu somente no período do inadimplemento (f. 33 da execução), pois os juros eram pagos mensalmente com a parcela de amortização (fls. 23-30 da execução). Diante do exposto: 1) - indefiro o pedido de justiça gratuita, por não restar demonstrada a alegada hipossuficiência da embargante; 2) - acolho parcialmente os embargos para afastar: 2.1.) - o excesso decorrente da capitalização mensal de juros na fase de inadimplemento (deverá ser anual); e 2.2.) - a cumulação de comissão de permanência e de juros de mora, ocorrida no pagamento de prestações em atraso (período contratual); 3) - reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, condenando a embargada a pagar aos embargantes 10% sobre a diferença entre o valor do débito calculado conforme inicial e o valor reconhecido nesta decisão, enquanto que os embargantes pagarão à embargada 10% sobre este valor, ou seja, o saldo total reconhecido na sentença, procedendo-se à compensação disciplinada no art. 21 do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução, desde logo, intimando-se a exequente para dar seguimento ao feito. Exclua-se Alice Luiza de Aguiar (pessoa física) do polo ativo. P.R.I. Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011343-30.2011.403.6000 (2006.60.00.007193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-79.2006.403.6000 (2006.60.00.007193-7)) GILBERTO FREITAS FERREIRA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

GILBERTO FREITAS FERREIRA, através da DPU, na condição de curadora, interpôs os presentes embargos nos autos de execução nº 00071937920064036000 que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Tece considerações sobre a natureza jurídica da embargada para concluir que os conselhos profissionais enquadram-se como autarquias, pelo que podem cobrar suas anuidades mediante execução fiscal, o que, no entanto, não ocorre com a OAB. Na sua avaliação a embargada também não pode cobrar suas anuidades mediante execução extrajudicial, por ser flagrantemente inconstitucional essa cobrança oriundas do poder de polícia, atividade típica de Estado. Entende também que o processo de execução deve ser suspenso com base no art. 791, III, do CPC. Culmina pedindo a declaração de ilegitimidade ativa da exequente para cobrar as anuidades reclamadas na execução ou a suspensão do processo; A embargada apresentou impugnação (fls. 10-15). Na sua avaliação a presente ação não é adequada para requerer a inconstitucionalidade de artigo de Lei Federal. No mais sustenta a possibilidade da execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.382/06 e art. 46, da Lei nº 8.906/94. As partes dispensaram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Como admite o embargante, as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária (STJ, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ 29.03.2004; EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ 18.10.2004; REsp 755595, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJ 02.05.2008). Porém, o documento de f. 7 ofertado na execução pela embargada consubstancia-se em título executivo extrajudicial, por força do disposto no art. 46, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Note-se que em se tratando de um Conselho Profissional e tendo a necessidade de auferir renda, a OAB tem que cobrar a anuidade dos advogados a ela vinculados. Tal cobrança não decorre de poder de polícia, como afirma o embargante. Diante do exposto rejeito os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor dos embargos, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade da justiça, que aqui defiro. P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

0005557-68.2012.403.6000 (2009.60.00.011537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011537-98.2009.403.6000 (2009.60.00.011537-1)) CINEIO HELENO MORENO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

CINEIO HELENO MORENO interpôs os presentes embargos à execução autuada sob nº 200960000115371 que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. Alega a inconstitucionalidade do Estatuto da OAB no que tange às anuidades, dada a exigência de lei complementar para sua instituição. Acrescenta que somente o legislador poderia fixar ou majorar tais contribuições obrigatórias. Invocando o princípio da legalidade, insurge-se também contra a norma que determina a suspensão do exercício profissional daqueles que não pagam as anuidades. Pede o reconhecimento da ilegalidade da cobrança e a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, da Lei 8.906/94. A embargada apresentou impugnação (fls. 14-21). Sustenta a intempestividade dos embargos e, no mérito, diz que a anuidade paga à sua pessoa não tem natureza tributária. Afirma a possibilidade da execução extrajudicial, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.906/94. Registra que a anuidade foi estabelecida nos termos estatutários e reveste-se de caráter de política financeira. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a embargada manifestou-se, requereu o julgamento antecipado do feito (f. 22-29). É o relatório. Decido. Os embargos foram interpostos tempestivamente, pois o prazo de 15 dias conta-se da juntada do mandado, ocorrida em 28/09/2011 (f. 33 da execução). No mais, as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária (STJ, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ 29.03.2004; EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ 18.10.2004; REsp 755595, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJ 02.05.2008). De sorte que, não se aplicando à embargada a norma constitucional que limita à União a competência para instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais (art. 149), não se exige lei complementar, tampouco é inconstitucional a delegação ao Conselho Seccional para fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias (art. 46 e 58, IX da Lei 8.906/94). Também não vislumbro inconstitucionalidade da pena de suspensão prevista no caso de não pagamento de contribuições devidas a OAB (art. 34, XXIII do Estatuto da OAB). Ora, o orçamento da autarquia especial decorre única e exclusivamente das contribuições dos profissionais a ela vinculados, os quais não estão obrigados a suportar os inadimplentes. Lógico, portanto, que o inadimplente deve ser afastado da entidade, observado o devido processo legal, obviamente. Além do mais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, já que o dever imposto aos integrantes das profissões regulamentadas no sentido de pagar as mensalidades decorre de lei e não é incompatível com a liberdade do exercício da profissão a que se refere o art. 5º, VIII, da CF. Sobre a matéria, registro o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. OAB. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE. SUSPENSÃO ATÉ A REGULARIZAÇÃO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5, inciso II, estatui que: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, já o inciso XIII do mesmo artigo, diz que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. O art. 34, inciso XXIII da Lei nº 8.906/64, prevê expressamente que: Constitui infração disciplinar: deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Portanto, válida a aplicação da

pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado no caso de inadimplemento das anuidades devidas à ordem dos advogados, uma vez que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, representação e fiscalização pela OAB, conforme prevê a Lei 8.906/1994, respaldada pela Constituição da República (AC 2007.38.00.036570-6/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, e-DJF1 de 10/09/2010).3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1 - AC 200443000014342 - 7ª Turma Suplementar - Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins - e-DJF1 11/10/2013)Diante do exposto rejeito os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor dos embargos. Sem custas. P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais. Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0007080-18.2012.403.6000 (2006.60.00.006650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006650-76.2006.403.6000 (2006.60.00.006650-4)) ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)
ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS, através da DPU, na condição de curadora, interpôs os presentes embargos nos autos de execução nº 00066507620064036000 que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Tece considerações sobre a natureza jurídica da embargada para concluir que os conselhos profissionais enquadram-se como autarquias, pelo que podem cobrar suas anuidades mediante execução fiscal, o que, no entanto, não ocorre com a OAB. Na sua avaliação a embargada também não pode cobrar suas anuidades mediante execução extrajudicial, por ser flagrantemente inconstitucional essa cobrança oriundas do poder de polícia, atividade típica de Estado. Defende que o processo de execução deve ser extinto com base no art. 8º da Lei 12.514. Culmina pedindo a declaração de ilegitimidade ativa da exequente para cobrar as anuidades reclamadas na execução ou a suspensão do processo; A embargada apresentou impugnação (fls. 11-15). Na sua avaliação a presente ação não é adequada para requerer a inconstitucionalidade de artigo de Lei Federal. No mais sustenta a possibilidade da execução extrajudicial, nos termos da Lei n 11.382/06 e art. 46, da Lei nº 8.906/94. Acrescenta que a Lei 12.514/2011 não lhe é aplicável. A embargante requereu o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito por se tratar de matéria de direito. Como admite o embargante, as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei nº 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária (STJ, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ 29.03.2004; EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ 18.10.2004; REsp 755595, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJ 02.05.2008). Porém, o documento de f. 9 ofertado na execução pela embargada consubstancia-se em título executivo extrajudicial, por força do disposto no art. 46, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Note-se que em se tratando de um Conselho Profissional e tendo a necessidade de auferir renda, a OAB tem que cobrar a anuidade dos advogados a ela vinculados. Tal cobrança não decorre de poder de polícia, como afirma o embargante. Por outro lado, a norma que determina que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, imposta pelo art. 8º da Lei 12.514/2011, não se aplica à embargada. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8ª, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida. (AC 00035436720104036005 - 6ª Turma Desembargadora Federal Regina Costa - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) Diante do exposto rejeito os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor dos embargos, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50 (f. 22). P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

0010743-72.2012.403.6000 (2006.60.00.005589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005589-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005589-0)) VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)
VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, através da DPU, na condição de curadora, interpôs os presentes embargos nos autos de execução nº 200660000055890 que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Tece considerações sobre a natureza jurídica da embargada para concluir que os conselhos profissionais enquadram-se como autarquias, pelo que podem cobrar suas anuidades mediante execução

fiscal, o que, no entanto, não ocorre com a OAB. Na sua avaliação a embargada também não pode cobrar suas anuidades mediante execução extrajudicial, por ser flagrantemente inconstitucional a cobrança oriunda do poder de polícia, atividade típica de Estado. Culmina pedindo a declaração de ilegitimidade ativa da exequente para cobrar as anuidades reclamadas na execução. A embargada apresentou impugnação (fls. 83-91). Na sua avaliação a presente ação não é adequada para requerer a inconstitucionalidade de artigo de Lei Federal. No mais sustenta a possibilidade da execução extrajudicial, nos termos da Lei n° 11.382/06 e art. 46, da Lei n° 8.906/94. A embargante requereu o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito por se tratar de matéria de direito. Como admite a embargante, as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei n° 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária (STJ, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ 29.03.2004; EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ 18.10.2004; REsp 755595, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJ 02.05.2008). Porém, o documento de f. 9 ofertado na execução pela embargada consubstancia-se em título executivo extrajudicial, por força do disposto no art. 46, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Note-se que em se tratando de um Conselho Profissional e tendo a necessidade de auferir renda, a OAB tem que cobrar a anuidade dos advogados a ela vinculados. Tal cobrança não decorre de poder de polícia, como afirma o embargante. Diante do exposto rejeito os embargos, condenando a embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor dos embargos, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade da justiça, que aqui defiro. P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

0003497-88.2013.403.6000 (2008.60.00.002806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-50.2008.403.6000 (2008.60.00.002806-8)) MARIA CARMEM DA SILVA CORREA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

MARIA CARMEM DA SILVA CORREA, através da DPU, na condição de curadora, interpôs os presentes embargos nos autos de execução n° 200860000028068 que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Tece considerações sobre a natureza jurídica da embargada para concluir que os conselhos profissionais enquadram-se como autarquias, pelo que podem cobrar suas anuidades mediante execução fiscal, o que, no entanto, não ocorre com a OAB. Na sua avaliação a embargada também não pode cobrar suas anuidades mediante execução extrajudicial, por ser flagrantemente inconstitucional a cobrança oriunda do poder de polícia, atividade típica de Estado. Argui, ainda, a prescrição do crédito exequendo, com base no art. 206, 5º, I, do CPC, dado que transcreveram mais de cinco anos entre a data inicial do débito e a do ajuizamento da ação. Culmina pedindo a declaração de ilegitimidade ativa da exequente para cobrar as anuidades reclamadas na execução e, se superada, o reconhecimento e a declaração da prescrição da cobrança da dívida em relação às anuidades dos exercícios de 1996 a 2003. A embargada apresentou impugnação (fls. 24-33). Alega que a anuidade paga à OAB não tem qualquer natureza tributária e sustenta a possibilidade da execução extrajudicial, nos termos do art. 46, da Lei n° 8.906/94. Quanto à prescrição, diz que o prazo é de dez anos que o termo final é 16/01/2009, quando os títulos executivos judiciais foram lavrados e passados. A embargante requereu o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito por se tratar de matéria de direito. Como admite a embargante, as contribuições cobradas pela OAB não seguem o rito disposto pela Lei n° 6.830/80, uma vez que não têm natureza tributária (STJ, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ 29.03.2004; EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ 18.10.2004; REsp 755595, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJ 02.05.2008). Porém, o documento de fls. 16-17 ofertado na execução pela embargada consubstancia-se em título executivo extrajudicial, por força do disposto no art. 46, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Note-se que em se tratando de um Conselho Profissional e tendo a necessidade de auferir renda, a OAB tem que cobrar a anuidade dos advogados a ela vinculados. Tal cobrança não decorre de poder de polícia, como afirma o embargante. Não tendo as contribuições natureza tributária, não se aplicam ao caso as normas do CTN que versam sobre prescrição. Aqui tem incidência as normas do Código Civil que tratam da matéria. A execução diz respeito às contribuições do período de 1996 a 2006. No entanto, a embargante alega que estão prescritas as anuidades do período de 1996 a 2003. A execução foi ajuizada em 26/02/2008 e o despacho inaugural ocorreu em 12 de junho de 2008 (f. 49 dos autos de execução). O CC de 1916 estabelecia o prazo de vinte anos para a prescrição das ações pessoais. Pelo Código de 2002, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). No entanto, é aplicável às contribuições da OAB o prazo prescricional de cinco anos do art. 206, 5º, I, por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (certidões de fls. 16 e 17 da execução)(STJ - REsp 1073369, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Sucede que à época da entrada em vigor do novo código, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do CC de 2002), nem mesmo para a contribuição mais antiga (1996). Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em

vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Constitui instrumento particular, para fins de aplicação do prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, do CC de 2002, a certidão passada pela diretoria de Conselho da OAB relativa a contribuições devidas a esta entidade, mesmo que tal documento não tenha a assinatura do devedor ou de testemunhas, pois tal exigência não está prevista pelo modelo legal prescrito pelo artigo 46 da Lei 8.906/1994. (STJ - ADRESP 201101724310 - Castro Meira - 2ª Turma - DJE 04/02/2013) De sorte que no presente caso, o prazo prescricional será contado da data da vigência do novo Código (11/01/2003) ou do vencimento da anuidade, se posterior a essa data. As certidões de fls. 16-17 são documentos hábeis para ajuizar execução, mas não ditam o prazo inicial da prescrição. Assim, estão prescritas as anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, dado que já havia expirado o prazo quinquenal quando a execução foi ajuizada em 26/02/2008. Também está prescrita a anuidade de 2003. A Resolução OAB/MS 014/2002 fixou o prazo de vencimento da primeira parcela ou parcela única em 31/03/2003 (art. 2, f. 31 da execução), de sorte que a pretensão de cobrança prescreveu em 31/01/2008. Diante do exposto: 1) - acolho parcialmente os embargos pronunciando a prescrição das anuidades do período compreendido entre 1996 a 2003; 2) - reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e condeno a embargada a pagar à embargante 10% sobre a diferença entre o valor do débito calculado conforme inicial e o valor reconhecido nesta decisão, enquanto que a embargante pagará à embargada 10% sobre este valor, ou seja, o saldo total reconhecido na sentença, procedendo-se à compensação disciplinada no art. 21 do CPC. Em relação à parte embargante, a execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade da justiça, que aqui defiro. P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais, desde logo, intimando-se a exequente para dar seguimento ao feito.. Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012862-06.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINA FREITAS CARDOSO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 37, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Ao arquivo provisório. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008595-30.2008.403.6000 (2008.60.00.008595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DAVI ADELINO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra DAVI ADELINO DA SILVA. Alega ter firmado com o requerido um contrato de financiamento, tendo como objeto o imóvel residencial localizado na Rua Marcinio Costa, nº 41, Quadra 74, Lote nº 11, Parque Rita Vieira, nesta capital, registrado sob o nº 8, da Matrícula nº 73.997, do Cartório do 1º Ofício. Em garantia do débito foi instituída alienação fiduciária sobre o imóvel, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Sustenta não ter recebido sequer uma parcela do financiamento, pelo que notificou o requerido para que purgasse a mora. Como não pagou o débito, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, conforme averbação constante da matrícula alusiva ao imóvel. Assevera que depois disso tentou vender o imóvel a terceiros, entando não estava obtendo sucesso nesse intento pelo fato da casa estar ocupada. Pede a reintegração na posse do imóvel e a condenação do réu a lhe pagar taxa de ocupação, IPTU, contribuições condominiais e outros encargos que venham a recair sobre o imóvel até a data da efetiva reintegração da autora na posse. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-66. Determinei que a autora comprovasse a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome (f. 69). Às fls. 71 e 73, a autora requereu desistência do pedido de reintegração de posse, em razão da venda do mesmo. Às fls. 77-80, apresentou certidão de matrícula nº 73.997, do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande, demonstrando a consolidação da propriedade fiduciária em seu nome. Homologuei o pedido de desistência quanto à reintegração de posse, prosseguindo a ação em relação aos demais pedidos formulados pela autora (fls. 81-2). À f. 91 a autora requereu a nomeação de curador especial ao réu, haja vista sua citação por hora certa (f. 88). Determinou-se a citação por hora certa do requerido (f. 94). Citado por hora certa, 14/09/2008 (fls. 96-7), o réu não apresentou resposta, pelo que foi declarado revel (f. 99). Assim, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial, apresentando contestação por negativa geral (f. 100). À f. 103 a autora informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A autora comprovou a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, conforme documentos de fls. 77-80. O art. 24, VI, da referida lei estabelece: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterà: (...) VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; E o art. 37-A prevê: O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse

do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Consta do contrato que o valor da garantia fiduciária é de R\$ 48.492,25 (f. 9). Todavia, à f. 7, a autora limita seu pedido a R\$ 44.251,00. Assim, deverá o requerido pagar à autora taxa de ocupação de 1% sobre R\$ 44.251,00, da data do 2º leilão, 23.10.2008, até a data da venda do imóvel, 11.12.2008 (f. 80). Quanto ao IPTU, trata-se de contribuição compulsória, pelo que, perante o fisco, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da autora pelo encargo. Já o réu, na cláusula 24ª do contrato, parágrafo único (f. 20), assumiu o compromisso de reembolsar a autora dessa parcela. Porém, nos presentes autos, não demonstrou o adimplemento da obrigação. Por outro lado, a autora provou o pagamento do IPTU com os documentos de fls. 60-2, pelo que deve ser ressarcida. Também é devido o reembolso dos gastos decorrentes da consolidação da propriedade fiduciária comprovados pela autora (fls. 57-65), referentes à publicação de editais, na ordem de um terço (1/3) do valor total, e custas do cartório de registro de imóveis. Diante do exposto julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora: 1)- Taxa de ocupação no valor correspondente a 1% ao mês sobre R\$ 44.251,00, pelo período do 2º leilão, 23.10.2008, até a data da notícia da venda do imóvel, 11.12.2008; 2)- Os valores desembolsados pela autora para o pagamento das parcelas do IPTU, no período que esteve na posse do imóvel até a data da venda do imóvel (11.12.2008) 3)- Os valores desembolsados pela autora para o pagamento dos valores referentes a publicação de editais, os quais deverão ser pagos sobre um terço (1/3) do valor total, e as custas cartorárias; 4)- As quantias acima serão corrigidas e acrescidas de juros de mora, a partir da citação (14.9.2008), de acordo com a cláusula 12ª, 1º a 3º; 5)- Honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, além das custas processuais. P.R.I.

0000155-69.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EDILEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra EDILEUSA GONÇALVES DE OLIVEIRA. Alega ter firmado com a requerida um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto a casa 152, do Condomínio Residencial Silvestre 4, localizado na Avenida Zulmira Borba, nº 1.842, nesta cidade, objeto do registro nº 3 da matrícula n. 27707 do Registro de Imóveis do 5º Ofício. Diz, em síntese, que a ré obrigou-se a pagar a taxa do arrendamento, condomínio e outras parcelas. Acrescenta ter notificado a requerida para que pagasse as prestações previstas na cláusula 6ª do contrato, que se encontravam atrasadas desde março de 2009. Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel. Pede a reintegração na posse do imóvel e a condenação da ré a pagar todas as taxas de arrendamento, condominiais e todas as demais obrigações contratuais vencidas até a efetiva restituição na posse do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-26. Deferi a liminar (fls. 28-9). Citada à f. 34, a ré apresentou contestação (fls. 36-40). Em preliminar alegou carência de ação, tendo em vista que a autora nunca foi possuidora do imóvel. No mais, pediu o reconhecimento da usucapião constitucional, destacando que preenche todos seus requisitos. O pedido de reconsideração da decisão liminar foi indeferido (fls. 41-2 e 43-4). Réplica às fls. 49-54. Intimadas, as partes não requereram a produção de novas provas (fls. 57 e 58). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela requerida confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não é possível o reconhecimento da usucapião. A autora é pessoa jurídica de direito privado. Entanto, o imóvel é objeto de contrato vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial. De sorte que o bem tem destinação específica de utilização em projetos habitacionais, razão pela qual se reveste de natureza especial e possui função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva, por força da ressalva do parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA CEF JULGADA PROCEDENTE, COM TRANSITO EM JULGADO. POSSUIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA CEF EM CONTRATAR. USUCAPIÃO. IMÓVEL FINANCIADO POR PROGRAMAS HABITACIONAIS DO GOVERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação da sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial desta ação ordinária de usucapião, cumulada com pedido liminar de manutenção de posse. 2. Diante do inadimplemento dos adquirentes originários, em relação às obrigações contratuais avençadas, a CEF ajuizou ação de reintegração de posse, que restou julgada procedente, confirmada por esta Corte, tendo o Acórdão transitado em julgado. 3. O autor é possuidor do imóvel e, segundo afirma em sua exordial, está disposto a quitar todos os débitos advindos do contrato, pagando, de uma vez, todas as prestações vencidas e não pagas pelos arrendatários, além de também se comprometer a honrar as parcelas vincendas. Afirma, ainda, na mesma peça, que preenche todos os requisitos exigidos pelo PAR, vez que a sua renda familiar está aquém do limite previsto e, ainda, que está cadastrado no Programa Social de Distribuição de Renda do Governo Federal Bolsa Família e no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida. 4. Ilegitimidade do Autor para pretender nulidade de cláusula de contrato que não firmou e ausência de objeto, considerando que o contrato inicialmente firmado

com a CEF, restou rescindido. 5. No que se refere ao pedido de quitação do contrato, com o pagamento dos valores vencidos e vincendos, não se pode olvidar o art. 38, caput e parágrafo 2º da Lei 10.150/2000, pelo qual se depreende caber à CEF a avaliação da possibilidade de contratar com o ocupante do imóvel. 6. Afirma a CEF que a liberação de investimentos para produção de novos empreendimentos e a contratação de novos arrendamentos no âmbito do PAR está suspensa desde abril de 2009, face à execução de projetos pelo PMCMV (Programa Minha Casa, Minha Vida) e orientação da Matriz da Caixa Econômica Federal, restando prejudicada a análise da documentação do autor, para fins de seu enquadramento no programa. 7. Se de um lado está o direito à moradia do demandante, direito este constitucionalmente garantido, de outro, este mesmo direito assiste àqueles que pretendem participar de um processo licitatório que, por sua vez, além de atender as necessidades de moradia da população carente irá, igualmente, atender a finalidade do Programa de habitação do governo. Ademais, o particular pode perfeitamente se habilitar neste processo licitatório, em condições de igualdade com os demais pretendentes. Este entendimento apresenta-se mais equânime. Acrescente-se, ainda, que pelas razões expostas, a invocação do CDC não aproveita ao recorrente. 8. No que se refere à aquisição via usucapião, ou prescrição aquisitiva, os fundamentos da decisão recorrida estão em plena consonância com o entendimento desta Corte que no sentido de que, cuidando de imóvel submetido a programa habitacional do governo, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel. Precedente: PROCESSO: 00010628520104058201, AC559507/PB, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 06/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 08/08/2013 - Página 404. 9. Apelação improvida. (AC 00010783420134058201, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 751.) destaquei Quanto ao pedido de reintegração de posse, de acordo com contrato de f. 11-16, a autora era proprietária e possuidora do imóvel em discussão. E nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a posse foi transferida à ré. Logo, não procede a alegada carência da ação, pois a ré arrendou o imóvel da própria autora, obtendo a posse, conforme consta na cláusula segunda do contrato. Ademais, a arrendatária assumiu o compromisso de utilizar o imóvel como sua residência e de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas terceira e seguintes (f. 11). Porém, notificada para pagar as taxas em atraso (fls. 20-1), não cumpriu a obrigação no prazo estabelecido, o que ensejou a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 18ª e 19ª, docs. 16/23 (f. 22-3)). Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Note-se que a arrendatária assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento, conforme, a cláusula sétima do contrato (f. 12): A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais e quatro centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo. O mesmo deve ser dito quanto à taxa de condomínio, pois a arrendatária obrigou-se ao pagamento desse encargo (cláusula 13ª, fls. 12). Trata-se de contribuições compulsórias, pelo que, perante o condomínio, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da arrendante pelo encargo diante do inadimplemento da arrendatária, que por sua vez deve ressarcir aquela dessa parcela. Não resta dúvida quanto à existência de débito em favor da autora (fls. 24-6), até porque a ré não negou a ocupação do imóvel no período declinado. Aliás, foi com base na inadimplência que a autora obteve a seu favor a rescisão contratual, com a conseqüente devolução do imóvel. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para 1)- reintegrar a autora na posse do imóvel; 2)- condenar a ré ao pagamento da importância relativa às taxas de arrendamento, vencidas no período de 12/2010, 01/2011 a 07/2011, 12/2011 e 01/2012 a 10/2012, no valor de R\$ 3.139,38 (f. 24), acrescidas daquelas vencidas após a propositura da ação, até efetiva reintegração de posse da autora (8 de março de 2013), e das parcelas condominiais no período de 03/2009 a 06/2009, 08/2009, 10/2009, 11/2009; 01/2010, 02/2010, 04/2010, 05/2010, 07/2010, 08/2010, 12/2010; 01/2011 a 04/2011, 06/2011, 08/2011, 11/2011, 12/2011; 01/2012 a 04/2012, 06/2012, 08/2012 a 11/2012 total das taxas de condomínio, no valor de R\$ 1.820,57 (f. 25-6), acrescidas daquelas vencidas após a propositura da ação, até efetiva reintegração de posse da autora (8 de março de 2013) (cláusula 19ª, f. 14). O montante devido será atualizado acrescidas de juros de mora à taxa de 0,033% ao dia e correção monetária, de acordo com os índices utilizados para correção do FGTS (cláusula 20ª, 2º, f. 14), a partir do vencimento; 3)- Condene a ré a pagar à autora o equivalente a 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Isenta de custas. P.R.I.

0000760-78.2014.403.6000 - FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS (MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EDILBERTO ANTONIO (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Para decidir os pedidos formulados em audiência (fls. 174-5), farei uma visita ao local no dia ____/____/2014, às ____ horas. Oficie-se à Direção do Foro, solicitando a disponibilização dos meios necessários à realização da inspeção. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3263

ACAO MONITORIA

0001020-97.2010.403.6000 (2010.60.00.001020-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALDOMIRO VICENTE DE SOUZA(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012758-29.2003.403.6000 (2003.60.00.012758-9) - EDSON FALCHETE(MS007800 - EDMEIRY SILARA BROCH E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X KERPE E FILHOS LTDA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS005210 - LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito neste Juízo, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014056-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014056-0) - MARCOS KHADUR ROSA PIRES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Fls. 117-22: insurge-se o autor porque, embora a procuração de f. 11 outorgue poderes a mais de um advogado, na publicação de f. 116-verso consta apenas o nome da advogada que subscreveu a inicial.-verso consta apenas o nome da advogaOra, os poderes do mandato são outorgados igualmente a cada um dos mandatários. Isso significa que cada advogado que está na procuração tem os mesmos poderes individualmente, não necessariamente em conjunto. Em outras palavras, apenas um deles já representa o outorgante. em conjunto. Em outras palavras, apenas Assim é que, por exemplo, basta que apenas um deles subscreva qualquer petição para que esta seja legítima - a assinatura de apenas um dos patronos é suficiente para que o autor esteja plenamente representado em Juízo (que é exatamente o que aconteceu na petição inicial).e representado em Juízo (que é exatamente o mesmo ocorre com as intimações por imprensa oficial: a intimação de apenas um dos advogados da parte é suficiente para que ela seja considerada devidamente intimada do ato. parte é suficiente para que ela seja considerada devidamente Nada obsta que a parte requeira que as intimações sejam direcionadas a um advogado específico dentre os demais outorgados. Nos presentes autos, todavia, inexistente requerimento nesse sentido, o que torna válida, portanto, a intimação em nome de qualquer um dos causídicos.que torna válida, portanto, a intimação emÉ de se observar ainda que outras publicações foram feitas no decorrer do processo, sempre em nome da mesma advogada, não tendo havido, até este momento, insurgência nesse sentido.mesma advogada, não tendo havido, até este momento, inQuanto ao que dispõe o art. 236 do Código de Processo Civil, ensina Theotonio Negrão e outros, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª edição, 2011, ed. Saraiva, p. 332: não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte; basta que seja intimado um só. Assim: não havendo designação prévia e expressa do nome do advogado que receberia as publicações e sendo vários os advogados constituídos, será válida a intimação quando constar da publicação o nome de apenas um deles (STJ-3ª T., AI 406.130-AgRg, Min. Menezes Direito, j. 26.3.02, DJU 6.5.02). (STJ-3ª T., AI 406.130-AgRIndefiro, portanto, o pleito de fls. 117-22..02).Certifique-se o trânsito em julgado para a parte autora. À União, para ciência da sentença de fls. 111-4.Intimem-se.

0003782-86.2010.403.6000 - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOMB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou a ação ordinária nº 00037828620104036000, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a revisão do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, bem com dos contratos que lhe deram origem.Alegou que a taxas de juros devem observar o limite de 12% ao ano ou a média de mercado, excluindo-se a capitalização mensal. Sustentou abusividade na cobrança de comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos, pugnando pela substituição pelo IGP-M. Pediu a restituição da tarifa de abertura de crédito (TAC), alegando ser ilegal a cobrança, a restituição dos valores pagos a maior e, por fim, inclusive a título de liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores.À inicial, foram juntados documentos (fls. 17/43).Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita e o de antecipação da tutela (fls. 38/39 e 44/45).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/55) e juntou documentos (fls. 56/69). Alegou que os encargos remuneratórios estão dentro dos limites estipulados pelo BACEN, que não há ilegalidade na incidência de comissão de

permanência no período de inadimplemento ou no uso da TR como indexador. Disse que não há previsão contratual tampouco cobrança de TAC. Réplica às fls. 72/73. A CEF dispensou a produção de outras provas enquanto a autora requereu a juntada dos contratos que originaram a renegociação (fls. 98/99 e 103). A ré apresentou os contratos às fls. 104/126. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Novação A possibilidade de revisão de contrato em caso de novação da dívida é questão superada pela Súmula 286: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. No caso, conforme Cláusula Primeira, o contrato objeto de execução é oriundo do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica e da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 23, 104/113 e 79/85). Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da limitação dos juros remuneratórios Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas ao percentual pretendido pelo autor (12% ao ano), mas ao que foi contratado, respeitando-se à taxa média de mercado. Quanto ao contrato de Empréstimo e Financiamento, trata-se de operação de crédito para pessoa jurídica, com taxa de juros pós-fixada em 22,41900% ao ano (cláusula 4ª, fl. 105). Outrossim, segundo Sistema de Gerenciadores de Séries Temporais - v2.1, do Banco Central do Brasil, a taxa pós-fixada praticada pelo mercado em julho de 2008 foi de 17,80% ao ano, menor do que a fixada no contrato. Relativamente à Cédula de Crédito Bancário, a taxa dos juros remuneratórios foi de 6,41% para o crédito rotativo, equivalente a uma taxa anual de 110,76% (cláusula 5ª, fl. 112 do processo nº 00037828620104036000). De acordo com BACEN, a taxa praticada pelo mercado em julho de 2008 para a operação cheque especial (operação 3946) foi de 162,65% ao ano, bem maior do que a fixada no contrato. Por fim, no contrato de renegociação, pactuou-se a taxa de juros pós-fixada em 22,7100% ao ano ou 1,72% ao mês (cláusula 3ª, fl. 108), maior do que a praticada pelo mercado em dezembro de 2009, que foi de 14,60% ao ano. Portanto, a ré deverá rever as taxas praticadas no período contratual do Contrato de Empréstimo e Financiamento e do Contrato de Renegociação, adequando-as à média de mercado. Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. Dessa forma, para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros. Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual Com relação à CDI, fixada como integrante da comissão de permanência e cobrada pela mutuante durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, é de rigor a exclusão das cláusulas 13ª do contrato de empréstimo e 10ª da Cédula de Crédito Bancário e do contrato de renegociação - fls. 108, 114 e 121 -, que prevê a cumulação dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês. Da mesma forma impõe-se a exclusão da multa contratual (cláusulas 11ª, 10ª e 13ª, dos referidos contratos). Outrossim, a comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão. Tarifa de abertura de crédito (TAC) A TAC está prevista apenas no Contrato de Empréstimo e Financiamento a TAC (cláusula 5ª, f. 106). A cobrança quando prevista no contrato não é ilegal. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. (...) 3. Alegação de cobrança ilegal de Tarifa de Abertura de Crédito que se rejeita, eis que a cobrança de tarifas dessa natureza decorre de autorização do Banco Central do

Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. (...) (TRF5 - AC 0018232642010405830 - 3ª Turma - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE 29/11/2013) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO DE IOF, CPMF E TAC. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. BEM DADO EM GARANTIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR. SÚMULA 295 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...) 5. Havendo previsão legal e contratual, descabe o afastamento da cobrança de IOF, CPMF e TAC. (...) (TRF4 - AC 200771000383805 - 3ª Turma - João Pedro Gebran Neto - D.E. 28/10/2009) No caso, o autor não demonstrou que houve a cobrança indevida. Cadastros de inadimplentes Sobre a questão, decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008): EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (destaquei) No caso, houve reconhecimento de cobrança em excesso no período contratual, descaracterizando a mora, pelo que deve ser excluído ou não incluído o nome do embargante dos cadastros de inadimplentes. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e excluir o excesso de cobrança decorrente: 1) da prática de juros remuneratórios acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central no Contrato de Empréstimo e Financiamento e no de Renegociação; 2) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), moratórios e multa contratual, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que foi mínima a sucumbência da embargante, condeno a CEF em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução. Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0005512-35.2010.403.6000 - DEUSDÔNIO RODRIGUES FERREIRA (MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0005515-87.2010.403.6000 - RICIERI ZANELLA GNOATO (MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0007203-84.2010.403.6000 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista a certidão de f. 219, destituiu o Dr. Júlio Pierin. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, com endereço à Trav. Joaquim Távora, 48, ou à Rua Rodolfo José Pinho, 1506,

Policlínica da Polícia Militar, ambos nesta cidade, fone: 3321-3928 e 3321-4226, devendo ser intimado da nomeação, assim como dos termos do despacho de f. 203.Int.

0000725-26.2011.403.6000 - ANDREA MARIA ALVES DE MATOS(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0008195-06.2014.403.6000 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA) X EMDAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0008243-62.2014.403.6000 - ORIVALDO LOTERIO(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009483-28.2010.403.6000 - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

I - RELATÓRIOMB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, REGINALDO JOÃO BACHA E CARLOS CESAR DE ARAUJO apresentaram os presentes embargos à execução n.º 20106000000041, que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Preliminarmente, arguiram a inexistência de título executivo, dado que o contrato executado originou de contrato de crédito rotativo. No mérito, formularam os seguintes pedidos: (...) reconhecer que inexistiu novação no presente caso, determinando o recalcdo do débito se de desde a sua origem; c) determinar a redução e exclusão dos encargos abusivos, limitando os juros remuneratórios em 12% ao ano, com capitalização anual; d) determinar a substituição da comissão de permanência pelo INPC e ou IGPM-FGV.À inicial, foram juntados documentos (fls. 27/43).Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intimada, a ré apresentou impugnação (fls. 47/50). Sustentou a liquidez do contrato executado ao tempo que alegou que os encargos remuneratórios estão dentro dos limites estipulados pelo BACEN, que não há ilegalidade na incidência de comissão de permanência no período de inadimplemento ou no uso da TR como indexador. Réplica às fls. 72/73.Instadas as partes a especificarem outras provas, somente o embargante manifestou-se, dispensando-as (fls. 51-52).Em decisão de fls. 55/56 houve declínio da competência. Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Afasto a preliminar arguida pelo embargante/autor, uma vez que o contrato de abertura de crédito fixo, ainda que para cobertura de saldo negativo decorrente de anterior contrato de limite de crédito em conta corrente, é, em princípio, título executivo extrajudicial, haja vista que as partes acordaram o valor líquido e certo efetivamente devido no dia de sua assinatura e os encargos de correção e remuneração da dívida. Não se aplicam, portanto, os entendimentos sumariados nos enunciados n. 233 e 258, da Súmula desta Corte. (STJ-AGRESP 200300531762 - 4ª Turma - Maria Isabel Gallotti - DJE 21/08/2012).NovaçãoA possibilidade de revisão de contrato em caso de novação da dívida é questão superada pela Súmula 286: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.No caso, conforme Cláusula Primeira, o contrato objeto de execução é oriundo do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica e da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 23, 104/113 e 79/85 do procedimento ordinário). Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorA incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da limitação dos juros remuneratórios Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada

ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas ao percentual pretendido pelo autor (12% ao ano), mas ao que foi contratado, respeitando-se à taxa média de mercado. Quanto ao contrato de Empréstimo e Financiamento, trata-se de operação de crédito para pessoa jurídica, com taxa de juros pós-fixada em 22,41900% ao ano (cláusula 4ª, fl. 105 do processo nº 00037828620104036000). Outrossim, segundo Sistema de Gerenciadores de Séries Temporais - v2.1, do Banco Central do Brasil, a taxa pós-fixada praticada pelo mercado em julho de 2008 foi de 17,80% ao ano, menor do que a fixada no contrato. Relativamente à Cédula de Crédito Bancário, a taxa dos juros remuneratórios foi de 6,41% para o crédito rotativo, equivalente a uma taxa anual de 110,76% (cláusula 5ª, fl. 112 do processo nº 00037828620104036000). De acordo com BACEN, a taxa praticada pelo mercado em julho de 2008 para a operação cheque especial (operação 3946) foi de 162,65% ao ano, bem maior do que a fixada no contrato. Por fim, no contrato de renegociação, pactuou-se a taxa de juros pós-fixada em 22,7100% ao ano ou 1,72% ao mês (cláusula 3ª, fl. 108 do processo nº 00037828620104036000), maior do que a praticada pelo mercado em dezembro de 2009, que foi de 14,60% ao ano. Portanto, a ré deverá rever as taxas praticadas no período contratual do Contrato de Empréstimo e Financiamento e do Contrato de Renegociação, adequando-as à média de mercado. Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. Dessa forma, para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros. Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual Com relação à CDI, fixada como integrante da comissão de permanência e cobrada pela mutuante durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, é de rigor a exclusão das cláusulas 13ª do contrato de empréstimo e 10ª da Cédula de Crédito Bancário e do contrato de renegociação - fls. 108, 114 e 121 do procedimento ordinário -, que prevê a cumulação dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês. Da mesma forma impõe-se a exclusão da multa contratual (cláusulas 11ª, 10ª e 13ª, dos referidos contratos). Outrossim, a comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão. Tarifa de abertura de crédito (TAC) A TAC está prevista apenas no Contrato de Empréstimo e Financiamento a TAC (cláusula 5ª, f. 106). Outrossim, a cobrança quando prevista no contrato não é ilegal. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE.(...)3. Alegação de cobrança ilegal de Tarifa de Abertura de Crédito que se rejeita, eis que a cobrança de tarifas dessa natureza decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas.(...)(TRF5 - AC 0018232642010405830 - 3ª Turma - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE 29/11/2013) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO DE IOF, CPMF E TAC. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. BEM DADO EM GARANTIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR. SÚMULA 295 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...)5. Havendo previsão legal e contratual, descabe o afastamento da cobrança de IOF, CPMF e TAC. (...) (TRF4 - AC 200771000383805 - 3ª Turma - João Pedro Gebran Neto - D.E. 28/10/2009) No caso, o autor/embarcante não demonstrou que houve a cobrança indevida. Cadastros de inadimplentes Sobre a questão, decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008): EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (destaquei)No caso, houve reconhecimento de cobrança em excesso no período contratual, descaracterizando a mora, pelo que deve ser excluindo ou não incluído o nome do embargante dos cadastros de inadimplentes.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir o nome do embargante dos cadastros de inadimplentes e excluir o excesso de cobrança decorrente: 1) da prática de juros remuneratórios acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central no Contrato de Empréstimo e Financiamento e no de Renegociação; 2) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), moratórios e multa contratual, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista que foi mínima a sucumbência da embargante, condeno a CEF em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução.Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000857-15.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SONIA VIEIRA MARQUES
Fls. 25-6. Defiro. Ao arquivo provisório

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004592-57.1993.403.6000 (93.0004592-0) - ROSENI FERREIRA DE MELO X OSMAR FERREIRA DE MELO X ROSILENI FERREIRA DE MELO X TIAGO LUIZ DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X GENTIL FERREIRA DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ESTER LUIZ DE MELO - falecida X ROSENI FERREIRA DE MELO X OSMAR FERREIRA DE MELO X ROSILENI FERREIRA DE MELO X TIAGO LUIZ DE MELO X GENTIL FERREIRA DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

Expediente Nº 3264

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011675-31.2010.403.6000 - APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 70/84, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Intimem-se.

0001617-32.2011.403.6000 - ERIKA PATRICIA MOTA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Fica a autora intimada de que o perito médico cr. Luiz Carlos Alvarenga Valim designou o dia 27 de novembro de 2014, às 17horas, para realização da perícia em seu consultório situado na Rua Alagoas, 1067, nesta capital, telefone 3028-2387.

0008296-14.2012.403.6000 - RENATO LADEIA DE BRITO(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011095-93.2013.403.6000 - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada de que o perito médico cr. Luiz Carlos Alvarenga Valim designou o dia 25 de novembro de 2014, às 17horas, para realização da perícia em seu consultório situado na Rua Alagoas, 1067, nesta capital, telefone 3028-2387.

0009148-67.2014.403.6000 - GISELE CHRISTINA GALVES MAZETTI(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 120-8.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009790-40.2014.403.6000 - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o comprovante de rendimentos de f. demonstram que a autora não é hipossuficiente (f. 16).Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2- Ademais, deverá adequar o tipo de procedimento escolhido, tendo em vista o valor da causa.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1572

HABEAS CORPUS

0009471-72.2014.403.6000 - MOZART VILELA ANDRADE X JOAO CARLOS DE SOUZA GAMEIRO X PAULO ROBERTO ALVARES FERREIRA X RODRIGO DO AMARAL GAMEIRO X TANIA MARIA LIMA MIGUEL(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0002605-82.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER)

Fica a defesa de MARCOS ROBERTO RIBEIRO intimada para, nos termos e prazo do artigo 588 do CPP, apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005869-21.1987.403.6000 (00.0005869-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOSE CLAUDIO LENHARO(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA E MS002527 - DULCE GUERRA GOMES)

1) Primeiramente, arbitro os honorários do Dr. MIGUEL MANDETTA ATALLA no valor mínimo da tabela. Assim, intime-se o advogado dativo MIGUEL MANDETTA ATALLA, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar seu cadastro no Sistema AJG desta subseção judiciária. Como a advogada dativa DULCE GUERRA GOMES não possui mais cadastro na OAB/MS, sua intimação não pode se dar por publicação, devendo ser feita por intermédio de mandado. Assim, oficie-se à Secretaria Administrativa desta subseção judiciária, para que informe os seus dados pessoais e seu atual endereço e, com a resposta, expeça-se o necessário para a sua intimação. Sendo informados os cadastros dos dativos dentro do prazo ora assinalado, expeçam-se imediatamente as solicitações de pagamento dos honorários. Em seguida, archive-se este feito, devendo-se dar baixa na distribuição. Caso eles se mantenham inertes, archive-se, sem prejuízo da possibilidade de posterior desarquivamento para pagamento, mediante pedido expresso, instruído com a comprovação do seu cadastramento. 2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe que converta a fiança paga pelo acusado, para o pagamento das custas por ele devidas, por intermédio de GRU, devendo comunicar imediatamente esse juízo acerca do cumprimento desta determinação. Havendo remanescente, vistas ao Ministério Público Federal, para que informe o endereço atual do acusado. Sendo informado, expeça-se o necessário para intimar o acusado, observando-se também o endereço de fl. 268, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esse juízo se possui interesse na restituição de tais valores, informando, na mesma oportunidade, número da conta corrente, da agência bancária e do banco em que deverá ser efetuado o depósito dos respectivos montantes. Em havendo interesse, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao depósito dos valores na conta corrente informada, no prazo de 10 (dez) dias. Não possuindo conta corrente mas tendo interesse na restituição da quantia, expeça-se alvará de levantamento, devendo-se deprecar a sua entrega à comarca ou subseção judiciária onde ele tiver domicílio. Em não sendo encontrado o acusado, inexistindo interesse na restituição do montante apreendido ou decorrendo o prazo assinalado sem qualquer espécie de manifestação, archive-se o feito, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá o legítimo interessado requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (artigo 1º, 2º, da Lei 9.703/98). 3) Oficie-se ao Comandado Militar do Oeste, informando-lhe o trânsito em julgado do capítulo da sentença que determinou o perdimento em favor da União das munições que lhe foram entregues por meio do ofício de fl. 77. 4) Cópia deste despacho serve como: 4.1) o Ofício nº 3435/2014-SC05.4 *OF.n.3435.2014.SC05.4* ao Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência PAB da Justiça Federal, solicitando-lhe que converta o valor recolhido a título de fiança pelo acusado JOSÉ CLAUDIO LENHARO, até o limite de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), para o pagamento das custas por ele devidas, por intermédio de GRU (Unidade Gestora: 090015; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18710-0; Contribuinte: JOSÉ CLAUDIO LENHARO; CPF: 143.184.151-04), devendo comunicar imediatamente esse juízo acerca do cumprimento desta determinação. Tal ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 86, 142/145 e 198. 4.2) o Ofício nº 3436/2014-SC05.4 *OF.n.3436.2014.SC05.4* Secretaria Administrativa da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), solicitando-lhe os dados pessoais e o atual endereço da servidora aposentada DULCE GUERRA GOMES. 4.3) o Ofício nº 3437/2014-SC05.4 *OF.n.3437.2014.SC05.4* ao Comandante do Comando Militar do Oeste, localizado na Avenida Duque de Caxias, nº 1628, Bairro Amambai, CEP 79.100-900, Campo Grande (MS), informando-lhe o trânsito em julgado do capítulo da sentença que determinou o perdimento em favor da União das munições que lhe foram entregues por meio do ofício de fl. 77. Tal ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 77, 145/145 e 198. 5) Vistas ao Ministério Público Federal, para ciência e apresentação do atual endereço do acusado JOSÉ CLAUDIO LENHARO.

0011215-88.2003.403.6000 (2003.60.00.011215-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILBERTO DE ANDRADE X CLAUDIA PATRICIA GONCALVES(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu GILBERTO DE ANDRADE, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0082826-20.2007.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE IVAN DE ALMEIDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu JOSÉ IVAN DE ALMEIDA, qualificado, da acusação de prática dos crimes previstos nos arts. 288, 332 e 333, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a Súmula n. 337, do STJ, abra-se vista ao MPF para se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 89, da Lei n. 9.099/95, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 334, do CP, oferecendo, ou não, a proposta de suspensão condicional do processo, justificadamente.P.R.I.

0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARIO CELIO MACEDO DA SILVA X FRANCINELE TRAJANO DE LIMA(PB004704 - FRANCISCO CAVALCANTE FILHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS X VALDI DANTAS DE OLIVEIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X EDSON BENICIO BALIERO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CARLA PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 494/2014-SC05 ao Juízo de Jardim para oitiva da testemunha José Justimiano Fernandes.- Carta Precatória nº 495/2014-SC05.B ao Juízo de Miranda para oitiva da testemunha Severina Campos da Silva.- Carta Precatória nº 496/2014-SC05.B ao Juízo de Sonora para oitiva da testemunha Cláudio Bento Coutinho.- Carta Precatória nº 497/2014-SC05.B ao Juízo de São Bento para oitiva das testemunhas Oriedi Silva do Nascimento, Francisco Vinícios Aureliano dos Santos e Tássio Medeiros Fortunato.- Carta Precatória nº 498/2014-SC05.B à Justiça Federal de Curitiba para oitiva da testemunha Alex Vinicius da Silva Fatel por videoconferência.em 06/11/2014, às 13h30 do horário do MS (equivalente às 14h30 min do horário de Brasília)O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0000147-34.2009.403.6000 (2009.60.00.000147-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAO RAMAO SOUZA(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA)

Diante da certidão acima e das peculiaridades do presente feito (o acusado é advogado e atua em causa própria), proceda-se à sua intimação, via publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais em memoriais.Decorrendo in albis o prazo ora assinalado, com o intuito de impedir indevidas protelações do feito, sem descuidar do respeito à ampla defesa que lhe é constitucionalmente assegurada, fica a Defensoria Pública da União nomeada para a promoção da defesa do acusado, devendo apresentar alegações finais no prazo legal.

0005626-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005626-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 466/2014-SC05.B *cp.466.2014.SC05.B* à Comarca de Guaratã do Norte (MT), localizada na Avenida Guaratã, nº 1255, CEP 78.520-000, Guaratã do Norte (MT), deprecando-lhe a intimação do denunciado PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Valdomiro Bispo dos Santos e de Rosa Alves dos Santos, portador do RG sob o nº 994.604 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 116.781.048-44 ou 580.820.771-15, domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 141, Guaratã do Norte (MT):a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0009649-60.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ROGERIO BRUNO LOPES X FABIO FONSECA DE BRITO X FABRICIO MOREIRA LEITE X NELMON SALES DE SOUZA(GO003421 - ADEON PAULA DE OLIVEIRA E GO028027 - ALANDELON WANDERLEI DE OLIVEIRA E GO035214 - FABIO DIAS DE OLIVEIRA MOURA)

1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.2) Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória nº 469/2014-SC05.B *cp.469.2014.SC05.B* à Comarca de Jussara (GO), localizada na Rua Rebouças, nº 685, Setor São Francisco, CEP 76.270-000, Jussara (GO), deprecando-lhe a intimação do denunciado NELMON SALES DE SOUZA, brasileiro, filho de Jurandir Gonçalves de Souza e de Maria Cleonice Sales de Souza, inscrito no CPF sob o nº 932.713.521-00, domiciliado na Rua MB-1, quadra 11, lote 08, Setor Mansões do Bosque, Jussara (GO), telefone (62) 8249-4159:a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;b) de que, caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais em 05 (cinco) dias.4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente memoriais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

0001608-70.2011.403.6000 (2007.60.00.003155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003155-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Diante da certidão acima e das peculiaridades do presente feito (decretação da revelia da acusada após diversas tentativas de intimação da mesma: fl. 410), proceda-se à intimação de seu advogado constituído, via publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais em memoriais.Decorrendo in albis o prazo ora assinalado, com o intuito de impedir indevidas protelações do feito, sem descuidar do respeito à ampla defesa que lhe é constitucionalmente assegurada, fica a Defensoria Pública da União nomeada para a promoção da defesa da acusada, devendo apresentar alegações finais no prazo legal.

0001876-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO, BEM COMO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MPF, NO PRAZO LEGAL.

0002196-43.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SAMUEL BATISTA DAMASCENA X JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0006179-50.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELICIO EVANGELISTA(PR018334 - JOAO CESARIO MOTA)

Fica a defesa do acusado intimada da expedição de nova Carta Precatória n. 520/2014-SC05.B para a Justiça Federal de Curitiba para a realização de videoconferência, com vistas à oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, no dia 17/11/2014, às 14h30min do horário de Brasília

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5588

PETICAO

0004645-31.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-11.2013.403.6002) INSTITUTO SAO JOAO MARIA VIANEY DE DOURADOS-MS X JUSTICA PUBLICA DECISÃO Pleiteia o Instituto São João Maria Vianey de Dourados que seja concedida autorização para o uso do veículo VW Saveiro, 1.6 CS, ano 2010, cor branca, placa NPD 2536, apreendido no bojo dos autos n. 0002674-11.2013.403.6002 em decorrência de flagrante de delito de tráfico internacional de drogas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 25/25-v, opinando pelo indeferimento do pedido formulado, ao considerar que a instituição não apresentou certificação de utilidade pública estadual e municipal. É o sucinto relatório. DECIDO. A autorização para o uso de veículos apreendidos na hipótese em tela vem disciplinada no art. 61 da Lei 11.343/06, que preleciona: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (Grifou-se). No entanto, embora presente na lei específica a previsão de uso de bens apreendidos por entidades beneficentes, assiste razão ao Ministério Público Federal. Verifico que o instituto apresentou o certificado de utilidade pública municipal (fl. 04) e comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 05) e estatuto social (fls. 08/22), todavia, deixou de instruir seu pedido com a certificação de utilidade pública estadual e federal. Assim, por ora, indefiro o pedido de cautela do veículo, sem prejuízo de reapreciação caso o requerente promova a juntada da documentação pertinente.

ACAO PENAL

0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM (MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO (MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI (MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA (MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA (MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN (MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO (MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) Manifeste-se a defesa da ré Tereza de Jesus Gimenez, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Ari Spessatto, sob pena de preclusão do direito de inquirição de sua oitiva. Em caso de interesse na oitiva da referida testemunha, deverá, na mesma ocasião, informar o endereço atualizado da testemunha. Após, conclusos.

0004916-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004916-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS ANJOS (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) Apresente a defesa da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5591

ACAO CIVIL PUBLICA

0000072-81.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Ação Civil Pública.Partes: Ministério Público Federal X União e Outros. DESPACHO // MANDADO//CARTA DE INTIMAÇÃO. Primeiramente, determino a alteração da classe processual original para cumprimento de sentença, classe 206.Intime-se a parte ré para manifestar sobre a petição de fls. 469, apresentada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO atual representante de ARISTOCLES DE SOUZA.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO DE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Rua Joaquim T. Alves, 1616, Dourados-MS), MUNICIPIO DE DOURADOS-MS (Rua Cel. Ponciano, 900, Dourados-MS), UNIÃO (rUA Rio Grande do Sul, 665, Jd. dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79020-010).

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Às fls. 279/283 o réu interpôs agravo, na forma retida, visando à reconsideração da decisão proferida às fls. 274/277.Intimado o Ministério Público Federal, ora autor, impugnou o Agravo (fls. 293/295), posicionando-se pela manutenção da decisão.Tenho que a decisão atacada não merece reparar, isto posto, mantenho-a.Homologo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 284/286, e aqueles apresentados pela parte autora às fls. 295/v, bem como a indicação do assistente técnico por parte do réu.Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 277, para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO SR. PERITO.

ACAO MONITORIA

0002863-52.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABIO MORALLES ROBERTI COSTA

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.4. Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001570-47.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-07.2014.403.6002) ARRIBA INTERATIVA LTDA ME X STELA MARIS BARAZZUTTI X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC, intinem-se os embargantes, ora agravados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o Agravo Retido interposto pela embargada às fls. 111/112.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001375-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARINA ROMERO MARTINEZ DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 84).

0001575-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Fica a Caixa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de

0002883-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME X NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA CARTA PRECATÓRIA. QUE SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA AO JUÍZO DEPRECADO FICANDO A PARTE AUTORA INTIMADA A ACOMPANHAR A DISTRIBUIÇÃO E RECOLHER A CUSTAS PERTINENTES NO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTES AUTOS.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA

DECISÃO Trata-se de medida cautelar em que a requerente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL pretende a busca e apreensão do processo ético disciplinar SED nº 001/12 e seus apensos nº 2011.32.09126-01 e 2009.11.02605-01, em poder de CÍCERO CALADO DA SILVA, desde março 23 de março de 2012. Alega que o requerido foi pessoalmente intimado para devolver o processo instaurado pela OAB/MS, também lançou mão de edital de intimação, sem, contudo, lograr êxito na devolução dos autos. Decido. Pretende a requerente obter provimento judicial que obrigue o requerido a devolver processo ético disciplinar, em seu poder desde março de 2012. Observo, inicialmente, que apesar da clássica lição de que o objetivo principal da ação cautelar é o de dar segurança ao processo principal, ainda persistem, em caráter excepcional, as chamadas cautelares satisfativas, como no caso dos autos, em que haverá a satisfação do interesse do requerente pela busca e apreensão do processo, inexistindo, assim, relação de acessoriedade com outra demanda. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ. Recurso Especial nº 104356. Processo nº 199600518645/ES. 4ª Turma. Relator Ministro César Asfor Rocha. DJ 17/04/2000.) Com efeito, a busca e apreensão não se restringe tão somente à medida cautelar prevista nos arts. 839 e seguintes do CPC, podendo almejar também tutela satisfativa. Corroborando esse entendimento, Alexandre Câmara exemplifica que uma das espécies satisfativas da busca e apreensão pode ser determinada mesmo ex officio, de autos e documentos levados por uma das partes e mantidos em seu poder ilegalmente. Nesse sentido, Humberto Teodoro Junior pontua: Quanto à natureza, existe a busca e apreensão cautelar e principal. O procedimento da ação de busca e apreensão, de que cuidam os arts. 839 a 843, no entanto, exclusivamente destinado, à ação cautelar, isto é, à realização da tutela instrumental de outro processo, cuja eficiência se busca assegurar. Desse modo, aquelas ações de cunho satisfativo que se aproveitam do rito célere do processo cautelar podem e devem ser processadas pelo rito ordinário, pois, com a reforma do PC, consoante o art. 273, é possível a antecipação do provimento de mérito por via liminar, por conta de suas próprias

hipóteses. Ancorando tal entendimento, o RESP 1.126.973-SP (2009/0135613-1) de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do processo disciplinar SED nº 001/12 com os apensos nº 2011.32.09126-01 e 2009.11.02605-01 em poder de Cícero Calado da Silva, no endereço Avenida Presidente Vargas, 1.707, centro, Glória de Dourados/MS. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

A Caixa pela petição de fls. 470 requer seja deferida pesquisa de endereço da ré ELENI MARCONDES, para intimá-la da avaliação do imóvel penhorado nestes autos. O período não merece acatamento, pois é prescindível a intimação pessoal da ré, ora executada, sobre a penhora/avaliação do bem, quando a intimação já ocorrera na pessoa da advogada regularmente constituída pela executada (fls. 467). Ademais, é dever da parte manter atualizado nos autos seu endereço, se esta não forneceu elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da credora de fls. 334, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

Expediente Nº 5592

ACAO PENAL

0004377-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003070-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS011699 - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO) Acolho a manifestação ministerial de fl. 392. Tendo em vista que já foram expedidas as guias para execução de pena pelos réus às fls. 362/364, as quais tramitam na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, este Juízo é que deve intimar os réus para pagar a multa a que foram condenados. Calcado nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispense a intimação dos réus para recolher as custas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

0003472-69.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X VAGNER DE PAULA TOLEDO X GILSON DE MENEZES COSTA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E MS006772 - MARCIO FORTINI) X CARLOS ALBERTO BRAZ X ALEX ALEXANDRE DO NASCIMENTO X ADENILSON DE SOUZA NASCIMENTO X LUCIANO FERREIRA VIEIRA X LUCIANO RODRIGUES PIRES X ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ, GILSON DE MENEZES COSTA, EDUARDES ALVES DOS SANTOS E IZABEL DE SOUZA JÚNIOR, qualificados à fl. 275/275-vº, dando-os como incurso nas sanções do artigo 334, caput, primeira parte, c.c artigo 29, artigo 62, IV, e artigo 92, III, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 17.09.2013, nas proximidades do depósito situado no prolongamento da Rua Iguaçu, nas proximidades do Anel Rodoviário, a norte do centro urbano de Dourados/MS, em uma região de chácaras (fl. 02), Alfredo, Gilson, Edwardes e Izabel foram presos em flagrante, uma vez que estavam importando e transportando do Paraguai para o

Brasil 191.750 (cento e noventa e um mil setecentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira, avaliados em R\$ 262.697,50 (duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).Consoante narra a denúncia, Alfredo teria atuado como chapa, pois carregou o caminhão Mercedes-Benz, modelo L 1113, cor azul, placa BWY-9079, com cigarros oriundos do Paraguai. Quem conduziu o veículo da fronteira ao Brasil foi Edwardes e Alfredo figurava como passageiro.Gilson e Izael teriam atuado como batedores, sendo que o primeiro era o condutor de uma caminhonete Ford, modelo Courier, ano 2007, placa MNL-8477, e o segundo o estava acompanhando no banco do passageiro.Pela empreitada, Edwardes receberia R\$ 1.000,00; Alfredo, R\$ 50,00; Gilson, R\$ 2.000,00; e Izael, R\$ 2.000,00. A denúncia foi recebida em 29.01.2014, tendo sido deferido o arquivamento das investigações quanto ao delito contra as telecomunicações (fls. 296/297).Juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática), às fls. 302/309.Izael, Edwardes e Alfredo foram devidamente citados (fl. 315).Realizada a citação de Gilson (fl. 318).À fl. 320, o Delegado de Polícia Federal informou o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Alfredo Luiz Batista da Cruz, em virtude do quebramento de fiança ocorrido nestes autos.Izael de Souza Júnior apresentou sua defesa preliminar (fls. 326/328).Apresentada a resposta à acusação por Gilson de Menezes Costa (fls. 331/333).Alfredo Luiz Batista da Cruz apresentou sua resposta à acusação (fls. 336/338).Nomeado Defensor Público da União para a defesa de Edwardes (fl. 342).Juntados os Laudos de Perícia Criminal Federal (Veículos), às fls. 350/357 e 358/367.Edwardes Alves dos Santos Apresentou sua resposta à acusação (fl. 376).Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação ao acusado Izael de Souza Júnior, o qual aceitou a proposta. Desse modo, o feito foi desmembrado com relação a ele (fl. 392).Em 28.04.2014, foi realizada a audiência para a oitiva da testemunha Fernando Rezende Celestino (fls. 393/395).Realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação ao acusado Edwardes Alves dos Santos, que também aceitou a proposta. Consequentemente, o feito foi também desmembrado com relação a ele (fl. 435).Colacionada a cópia da decisão prolatada nos autos n. 0004540-54.2013.403.6002 (Pedido de Prisão Preventiva), fls. 438/439. Ouvida a testemunha Juliano Ratkiewicz, na data de 13.06.2014 e realizado o interrogatório dos réus Gilson e Alfredo.Apresentadas as alegações finais (fls. 461/466), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus Alfredo Luiz Batista da Cruz e Gilson de Menezes Costa, nas penas do artigo 334, caput, primeira parte do Código Penal, com a agravante de haverem executado o crime mediante promessa de recompensa (artigo 62, IV, CP). Pleiteou ainda a aplicação do efeito da sentença de inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, CP).Gilson de Menezes Costa apresentou suas alegações finais (fls. 468/482). Asseverou que apenas acompanhou o transporte da mercadoria, não constituindo sua conduta sequer a forma de participação criminosa. Disse que não possuía ciência de que estava cometendo um crime, tampouco que as consequências do delito seriam agravadas caso recebesse dinheiro para a consecução da empreitada. Pleiteou ainda o afastamento do efeito da sentença de inabilitação para dirigir.Alfredo Luiz Batista da Cruz apresentou suas alegações finais (fls. 483/497). Argumentou que não imaginava estar cometendo crime ao atuar como chapa, pois não teria concorrido para a produção do resultado do crime de contrabando, uma vez que sua conduta não configuraria sequer participação criminosa. Disse que não possuía ciência de que estava cometendo um delito, sequer que seria agravado caso recebesse dinheiro para a consecução da empreitada. Pleiteou ainda o afastamento do efeito da sentença de inabilitação para dirigir.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme a denúncia (fls. 275/277), o Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa o tipo penal previsto no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 13.008/14, em concurso de pessoas (artigo 29, CP), mediante promessa de recompensa (artigo 62, IV, CP) e por meio de utilização de veículo (artigo 92, III, CP). A materialidade delitiva é inconteste.O auto de apresentação e apreensão de fls. 31/34 indica que houve apreensão de cigarros transportados no caminhão Mercedes Benz/L, 1113, cor azul, Renavam 00420702890, conduzido por Edwardes Alves dos Santos, tendo como passageiro Alfredo Luiz Batista da Cruz, além de outros dois caminhões carregados de cigarros, encontrados no depósito onde foram realizadas as prisões em flagrante.O laudo de tratamento tributário (fls. 208/211) indicou que mediante a introdução em território nacional dos cigarros apreendidos no interior do caminhão Mercedes Benz/L, 1113, cor azul, Renavam 00420702890, conduzido por Edwardes Alves dos Santos, tendo como passageiro Alfredo Luiz Batista da Cruz e como batedor o veículo conduzido por Gilson de Menezes costa, iludiu-se R\$ 1.022,550,02, a título de II/IPI/PIS/COFINS.Conforme laudo da Polícia Federal de fl. 224/233, foram apreendidos os cigarros das marcas Record, Eight, Euro, Golf, Rodeo e Palermo, fabricados no Paraguai e cigarros da marca Calvert, fabricado no Uruguai, todos desacompanhados de comprovante do pagamento dos tributos devidos. Ademais, destacou-se que os cigarros apreendidos não são marcas autorizadas pela Anvisa a serem comercializadas ou fabricadas no Brasil (fl. 230).No que concerne à autoria, passo à análise individualizada das condutas dos réus.DO RÉU ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ O acusado Alfredo Luiz Batista da Cruz, após o flagrante delito, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou a conduta, narrando o desenrolar dos fatos, conforme os trechos do interrogatório inquisitorial (fls. 28/29):(...) QUE há cerca de um ano o interrogado foi ao Paraguai e conheceu um pessoal, sendo convidado para um serviço consistente em fazer companhia ao motorista do caminhão que transporta cigarros contrabandeados; QUE o interrogado fazia esse tipo de viagem cerca de uma vez por semana; QUE indagado, o interrogado respondeu que já fez mais de trinta viagens desde a cidade de Pedro Juan Caballero/PY até Dourados/MS; (...) QUE em Dourados/MS os cigarros eram levados para

o mesmo local em que o interrogado foi preso ou mesmo em outros locais; QUE indagado quem é o dono dos cigarros apreendidos nesta ocasião, o interrogado respondeu que não se lembra, que é um paraguaio lá do Paraguai; QUE se não se engana, o paraguaio se chama Manoel; QUE indagado se conhece os outros presos, o interrogado respondeu que conhece Gilson de Menezes Costa, Luciano Ferreira Vieira, Edwardes Alves dos Santos e Izael de Souza Júnior, sendo que conhece todos lá do Paraguai; QUE o interrogado recebe R\$ 50,00 por viagem para acompanhar o motorista do caminhão e em algumas vezes, para descarregar os cigarros (...). Como se infere, o réu confessa integralmente o fato acusatório, aduzindo que auxiliou a carregar os cigarros estrangeiros no caminhão, sendo que seu serviço seria de acompanhante do motorista do veículo e, algumas vezes, de chapa, mediante o pagamento de R\$ 50,00. A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa tornou inconteste sua autoria, corroborando os elementos produzidos no inquérito policial. Durante o interrogatório judicial, o acusado manteve a versão dos fatos, confirmando o teor do depoimento policial, tendo apenas acrescentado que não sabia que a conduta que praticou seria caracterizada como crime, consoante segue a summa do interrogatório gravado em sistema audiovisual (CD, fl. 458): (...) Contrataram o acusado para realizar a carga e descarga de caminhão e acompanhar o motorista. Refere que não possuía ciência de que isso seria crime. Não lembra quem era o motorista, não conhecia. Sabia que era cigarro a mercadoria, mas não tinha ciência de que era crime. Estavam indo de Ponta Porã/MS a Dourados/MS. Não sabia que a carga tinha sido adquirida no Paraguai. Viu os nomes das marcas dos cigarros, mas não sabia se eram do Paraguai. Achou que um crime seria matar, traficar. Não procurou saber se os cigarros estavam acompanhados de nota fiscal. Estudou até a quinta série. Estava fazendo bico em um lava rápido. Já conhecia Edwardes de vista. Conhece de vista os batedores, sabia que eles estavam funcionando como batedores. Mesmo sabendo que havia batedores não imaginou que o que estava fazendo era crime. (...) Já foi algumas vezes a Ponta Porã. Não se lembra de onde foi feito o carregamento do caminhão. Só lembra que era um barracão. Estava presente no carregamento do caminhão. As testemunhas de acusação, ouvidas no processo penal (fl. 395 e 459), endossam a realização das condutas pelos acusados, ao ratificarem que Alfredo transportava cigarros estrangeiros apreendidos por oportunidade do flagrante e que Gilson atuava como batedor do veículo. O agente de polícia federal Fernando Rezende Celestino, confirmou que lograram localizar um depósito de cigarros, na cidade de Dourados. Relatou que no momento no qual faziam a verificação do perímetro, após já terem abordado cinco indivíduos e encontrado diversas caixas de cigarros no depósito, chegou ao local um Ford Courier, e, minutos após, um caminhão Mercedes Benz Azul carregado de cigarros oriundos do Paraguai, consoante a narrativa seguinte (mídia de fl. 459): Fernando Rezende Celestino: (...) Recebeu uma notícia de que supostamente haveria um depósito de cigarros em Dourados, descrevendo que na frente haveria um Fiat Palio de cor escura. Dirigiram-se ao local, foram pelo terreno lateral para tentar olhar o que havia lá dentro e possuíam aproximação suficiente para ver que o veículo descrito estava lá e que havia um caminhão na frente do galpão. Verificaram ainda que havia pessoas dentro dos veículos, do Palio e do caminhão. O caminhão estava com a caçamba virada para outro galpão. Abordaram os ocupantes do veículo e do caminhão. Fizeram uma entrevista com esses indivíduos e, olhando o galpão, puderam verificar que havia uma grande quantidade de cigarros paraguaios. Os abordados falaram que estavam no local para carregarem um caminhão que iria para outro destino. Verificaram a situação e acionaram outros colegas para os auxiliarem. Esses outros policiais encontraram mais dois caminhões, sendo que um desses estava carregado de cigarros de marca paraguaia. Havia também peças de madeira, como se fossem peças para construção de camas. Passaram a realizar a descarga dos caminhões para levar a mercadoria à Delegacia. Ficou, juntamente com o policial Juliano, fazendo uma vigilância na parte da frente do prédio, para ver se chegaria mais alguém, quando, após algumas horas, apareceu o Ford Courier, com Gilson e Izael. (...) Logo em seguida chegou outro caminhão. Constataram assim que esse veículo funcionou como batedor desse caminhão. (...) Não se lembra muito bem de onde os réus teriam pegado a carga, mas acredita que tivesse sido do Paraguai. (...) Havia dentro da Ford Courier uma chave que acionava um caminhão verde que também estava no depósito. (...) A testemunha Juliano Júlio Ratkiewicz, de mesma sorte, confirma que o acusado foi preso em situação de flagrância, transportando diversos cigarros de origem estrangeira: Juliano Júlio Ratkiewicz: (...) Recorda-se dos fatos. Primeiro fizeram a abordagem do Fiat Palio e do caminhão Ford Cargo, após terem constatado o depósito de cigarros. Dentro do perímetro, identificaram mais um caminhão carregado de cigarros e um caminhão vazio, fizeram a prisão de cinco pessoas e iniciaram o carregamento de cigarros em um dos caminhões apreendidos, quando chegou a Ford Courier. (...) Após um ou dois minutos, chegou outro caminhão, que também foi abordado. Não participou da abordagem do caminhão. Gilson e a outra pessoa que estava no Courier comentaram que serviam de batedores para o outro caminhão. A testemunha olhou a carga e havia cigarro (...). Logo, é fato incontroverso, inclusive confirmado pelo próprio acusado, ter ele carregado o caminhão Mercedes Benz de cor azul, conduzido por Edwardes, e após, acompanhado o motorista no transporte a Dourados até o depósito onde foi realizado o flagrante. Insta frisar que Alfredo afirmou em Juízo ter sido contratado como chapa para a carga e posterior descarga de cigarros e para acompanhar o transporte dessa espécie de mercadoria. Não obstante tenha o acusado asseverado em seu interrogatório prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que não sabia que a conduta por ele praticada era caracterizada como crime, e que crime seria apenas matar ou traficar, não se mostra crível sua afirmação, uma vez que disse possuir plena ciência de que havia um veículo batedor da rodovia para o caminhão. Logo, não há dúvidas de que Alfredo possuía

conhecimento de que a mercadoria transportada era ilícita, já que inclusive sabia que havia um batedor para acompanhar o trajeto. Portanto, a autoria é inquestionável. DO RÉU GILSON DE MENEZES COSTAA autoria imputada ao corréu Gilson, de mesma sorte, restou contundente. Gilson foi preso em flagrante no momento em que chegava a um depósito de cigarros, conduzindo um veículo, sendo que, minutos após, aportou no local mais um caminhão carregado de caixas de cigarros de origem estrangeira. Dessa conjuntura, pôde-se inferir, naquele momento, que Gilson atuou como batedor do caminhão Mercedes Benz/L, 1113, cor azul, Renavam 00420702890. Em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial o acusado confessou a prática delitiva, tornando certa a autoria do crime de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, consoante trecho do depoimento que segue (fls. 12/13): (...) há cerca de 2 meses o interrogado foi até Pedro Juan Caballero, local onde conheceu um homem de nome MANOEL que lhe ofereceu um trabalho de batedor para caminhão carregado de cigarros, sendo que pagaria a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por viagem; QUE inicialmente o interrogado não aceitou, mas que há cerca de 15 dias atrás aceitou e fez a primeira viagem; QUE utilizou nesta primeira viagem o veículo Ford Courier, que tomou emprestado de um amigo de nome CLOVIS; QUE a carga de cigarros foi entregue no mesmo local da apreensão de hoje; QUE no dia de ontem o interrogado se deslocou até a cidade de Ponta Porã para realizar mais uma viagem; QUE o interrogado saiu do posto de gasolina situado ao lado do monumento da CUIA em Ponta Porã, por volta das 02h30min, junto com IZAEL; QUE vieram por ITAUM, batendo o caminhão M. Benz de cor azul carregado de cigarros e que era dirigido pelo preso EDUARDES; QUE junto com o interrogado viajava IZAEL, fazendo companhia ao interrogado; QUE ao chegar ao local da entrega da carga de cigarros, por volta das 05h30min, o interrogado entrou com o Ford Courier no terreno em que deveria ser descarregada a carga de cigarros e notou um movimento errado, dando a volta e iniciando a saída do local, quando ouviu o som de um disparo e parou o veículo e saiu do mesmo (...) No interrogatório judicial, o réu foi firme em afirmar que havia sido contratado por uma pessoa de nome Manoel, o qual imaginava residir em Pedro Juan Caballero/PY, para atuar como batedor de cigarros, pela contrapartida de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela viagem. Segue a transcrição da mídia respectiva (fl. 458): (...) Concorda com os termos da acusação. Conduzia a Ford Courier, juntamente com Izael. Pegou emprestado o veículo, pois estava desempregado, e servia como batedor do caminhão Mercedes Benz. Quem conduzia o caminhão era Edwardes e quem estava do lado dele era Alfredo. No interior do caminhão havia maços de cigarros e sabia que o caminhão transportava esse tipo de produto. Foi contratado para ser batedor do caminhão e quem o contratou foi um rapaz chamado Manoel, acha que ele mora em Pedro Juan. Foi a primeira vez que prestou serviço a ele, a carga era dele. Ganharia R\$ 2.500,00 para vir cuidando a carga. Não recebeu, pois chegando ao destino foi preso. Nunca fez isso antes. Não conhecia Edwardes, conheceu-o na hora. Sabia que a carga era contrabandeada. Conhecia Izael, sua função era acompanhá-lo, como batedor também. No momento em que chegou estava amanhecendo e não viu direito quem estava no local, ficou pensando que fosse bandido, assustou e manobrou o carro. Quando escutou tiros, parou. Quando viu que era policial, parou o carro. As testemunhas também foram unânimes em informar que Gilson aportou no depósito de cigarros, acompanhado de Izael, em um veículo Ford Courier, e que restou facilmente perceptível que atuavam como batedores, porquanto, dois minutos após a sua chegada ao local, surgiu um caminhão carregado de cigarros paraguaios que chegava ao depósito. No mesmo sentido, clarividente é a autoria de Gilson de Menezes Costa no delito de contrabando de cigarros. Como se verifica, a confissão judicial do acusado se coaduna integralmente com o flagrante delito perpetrado nos autos e com os depoimentos testemunhais, tornando certa e incontestada a conduta imputada ao réu. Ademais, importante frisar que o acusado era essencial para a consecução da empreitada criminosa, uma vez que o batedor do caminhão de cigarros atua na rodovia com o fim de alertar o motorista que transporta a carga ilícita caso haja alguma fiscalização no percurso. Sua importância também pode ser demonstrada pelo considerável valor que receberia pelo serviço, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. COMBUSTÍVEL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA DO DOLO. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÁDIOS TRANSCÉPTORES OCULTOS NAS CABINES DOS CAMINHÕES. SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA. ABSOLVIÇÃO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação penal para condenar os réus pelo cometimento do crime definido no artigo 334 do Código Penal, tendo a polícia militar realizado a abordagem de cinco veículos, todos viajando em comboio, quatro dos quais eram carretas carregadas com cigarros oriundos do Paraguai, internados ilícitamente, e um deles atuando como batedor. 2. A materialidade vem devidamente demonstrada pelos documentos constantes dos autos, como auto de apresentação e apreensão, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal. 3. A autoria foi bem caracterizada, tendo os réus confessado em Juízo, além de confirmação com a prova testemunhal. 4. Incabível a desclassificação para o crime de favorecimento real, crime subsidiário, quando não ocorra co-autoria ou participação. E esta esteve plenamente caracterizada nos autos, sendo de rigor a manutenção da condenação pelo crime de contrabando. 5. Dolo dos apelantes cabalmente demonstrado. 6. A perda da CNH surge como efeito da sentença condenatória, nos termos do artigo 92 do Código Penal, não

sendo requisito a prova de direção perigosa ou a condenação a mais de 4 (quatro) anos. Incabível a restrição apenas para veículos pesados, estando insita à condenação a circunstância de inabilitação para dirigir somente enquanto perdurar a condenação, o que poderá ser afastado por meio de reabilitação, se o caso. 7. Sentença que indicou expressamente o tempo da prestação de serviços substitutiva, estando a autoridade competente para acompanhar o cumprimento estabelecida na LEP. 8. Os acusados operavam, ocultos sob os painéis dos veículos que guiavam, aparelhos de rádio transeptores, sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 9. O parecer técnico da ANATEL, acompanhado de relatório fotográfico, não permite concluir acerca da existência da materialidade, pois ausente demonstração de que a utilização dos aparelhos de rádio ocultos nos painéis dos veículos apreendidos pudesse causar qualquer interferência no sistema de telecomunicações existente. Apelantes absolvidos. 10. Recursos parcialmente providos. (ACR 00047760620094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013). Logo, também restou demonstrada sua autoria no delito de contrabando. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. Vejamos a redação do dispositivo invocado pelo Parquet Federal: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. No caso dos autos, Alfredo foi flagrado transportando cigarros paraguaios internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos e Gilson, na qualidade de batador do caminhão que realizava esse transporte, havendo elementos suficientes a demonstrar que ambos concorreram para a importação da mercadoria apreendida. A máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta dos acusados se amolda à figura do caput do art. 334, primeira parte, com a redação anterior à Lei n. 13.008/14. Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de Alfredo Luiz Batista da Cruz e Gilson de Menezes Costa nas sanções do art. 334, caput do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 13.008/14. O fato é antijurídico, uma vez que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. Rejeito a tese do acusado Alfredo de que não sabia que a conduta por ele praticada seria crime, uma vez que é inescusável o desconhecimento da lei. Os acusados são maiores de 18 (dezoito) anos, penalmente responsáveis (imputáveis), conscientes da ilicitude do fato que praticaram e lhes era exigida conduta diversa da que exerceram. Presente, destarte, sua culpabilidade. Passo à dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68, do CP. ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZA) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Não há maus antecedentes, uma vez que conquanto haja uma ação penal em seu desfavor (autos n. 0004312-79.2013.403.6002 - fl. 283), consoante consulta realizada nesta data no sítio da Justiça Federal, ainda não houve trânsito em julgado da sentença condenatória. Logo, não é possível valorar negativamente a existência do referido processo. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de cigarros apreendida 191.750 (cento e noventa e um mil e setecentos e cinquenta) maços de cigarros, avaliados em R\$ 262.697,50. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a personalidade e a conduta social do agente, que ficam desconsideradas. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 01 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES O pleito de aplicação da agravante de ter praticado o delito mediante paga (art. 62, IV, CP) não merece prosperar. É cediço que os delitos de contrabando/descaminho são comumente praticados mediante promessa de pagamento e com o intuito de obter lucro. Logo, não incide a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal para crimes desse jaez, uma vez que a finalidade lucrativa ou a vantagem econômica são inerentes ao próprio tipo penal (conforme TRF4, ACR 0002402-41.2006.404.7002, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 08/10/2013 e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0004541-13.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), reduzo a pena em 1/6, perfazendo a pena provisória 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE

DIREITOS Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano e 3 meses, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada.I) Da LiberdadeO réu foi mantido preso ao longo do feito em virtude do quebraamento da fiança (fls. 202/204), porém, em razão da pena e do regime fixados, bem como que não mais se justifica eventual risco à instrução criminal, não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo então ser posto em liberdade (artigo 312 do Código de Processo Penal), expedindo-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso.GILSON DE MENEZES COSTAA) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Não há maus antecedentes, uma vez que conquanto haja processos em seu desfavor (autos n. 0000941-80.2013.812.0002 e n. 0011016-18.2012 - fl. 312), no primeiro, a denúncia foi rejeitada e no segundo, foi extinta a punibilidade. Com relação ao processo n. 0007760-33.2013.812.0002, o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (fl. 346). Há ainda outra duas incidências às fls. 254/255: houve uma condenação transitada em julgado em 26.11.1999 (autos n. 20000017.98), a qual não pode ser considerada para fins de maus antecedentes, tendo em vista que ocorreu há mais de cinco anos, e autos n. 98.20011400, no qual foi absolvido. Logo, não é possível valorar negativamente a existência do referido processo. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de cigarros apreendida 191.750 (cento e noventa e um mil e setecentos e cinquenta) maços de cigarros, avaliados em R\$ 262.697,50. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a personalidade e a conduta social do agente, que ficam desconsideradas.B) PENA-BASEEm obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 01 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESO pleito de aplicação da agravante de ter praticado o delito mediante paga (art. 62, IV, CP) não merece prosperar. É cediço que os delitos de contrabando/descaminho são comumente praticados mediante promessa de pagamento e com o intuito de obter lucro. Logo, não incide a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal para crimes desse jaez, uma vez que a finalidade lucrativa ou a vantagem econômica são inerentes ao próprio tipo penal (conforme TRF4, ACR 0002402-41.2006.404.7002, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 08/10/2013 e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0004541-13.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013). Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), reduzo a pena em 1/6, perfazendo a pena provisória 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOInexistem.E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.F) REGIME INICIALFixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP).G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSPresentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano e 3 meses, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada.I) Da LiberdadeO réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbra, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade.J) DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃOConsiderando que o sentenciado praticou crime doloso utilizando como instrumento o veículo automotor pleiteia o MPF a aplicação do efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo, previsto no artigo 92, III, do CP. A meu sentir, no entanto, o aludido efeito não se mostra suficiente a impedir que o sentenciado reincida no delito de contrabando (vide ACR 00125365120054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).Logo, afigura-se desproporcional e inadequada a aplicação da medida, uma vez que se mostra improfícua à repressão do crime. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para

CONDENAR os réus:a) ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 13.008/14, à pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual restou substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano e 3 meses, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente;b) GILSON DE MENEZES COSTA como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 13.008/14, à pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual restou substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 1 ano e 3 meses, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente.Em consequência, condeno-os, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.IV - DISPOSIÇÕES FINAISDeixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.Em relação ao veículo Ford Courier 1.6, prata, placa MNL 8477 (fl. 31), apreendido, nada há indicando que tenha sido adaptado para a prática de contrabando/descaminho, tampouco há sinais de adulteração de seus componentes (fls. 241/252). Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ressalvado, no entanto, eventual procedimento administrativo com esta finalidade. Quanto ao caminhão Mercedes Benz, cor verde, placa JNZ 2768, cuja chave estava no interior do Ford Courier, consoante o laudo pericial de fl. 350/657, teve seu chassi remarcado, logo, deve ser decretado o perdimento à União.Não há indícios de que Gilson tenha utilizado os aparelhos celulares marca SAMSUNG IMEIs 355877/05/016576/2; 012674/00/493775/9; 1:359152/01/10022/7 e 2:359151/01/10022/9; 355204/05/511248/5 e 355204/05/511249/3, logo, após o trânsito em julgado, devem ser devolvidos a Gilson.No que tange ao transceptor apreendido em poder de Gilson, de marca aparente YAESU ID K6620233X40, com PPT (fl. 32), com fulcro no artigo 278, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64, decreto seu perdimento à ANATEL em Campo Grande/MS, para que proceda, de preferência, à doação do material a entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL. Na hipótese de não existir instituições interessadas em recebê-los, ou, ainda, se tal bem for inapto para doação, poderá a ANATEL proceder à destruição, lavrando-se termo com posterior remessa a este Juízo.Assim sendo, após o trânsito em julgado, comunique-se o Setor de Depósito Judicial, para que proceda ao encaminhamento do referido bem apreendido à ANATEL, bem como para que remeta aos autos tal comprovante.Deixo de apreciar a destinação dos demais bens e veículos apreendidos, tendo em vista que não estavam em poder dos sentenciados nesta oportunidade.Desse modo, após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o legítimo proprietário do veículo Ford Courier e dos celulares acima referidos para que tomem as providências cabíveis quanto ao interesse na restituição dos bens. Com o trânsito em julgado desta sentença:a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c) Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. Proceda-se à dedução das custas e despesas processuais a que estiverem obrigados os réus (art. 336, CPP) e da prestação pecuniária fixada, no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fls. 173 e 179). Tendo em vista que não ocorreu a perda da fiança quanto a Gilson (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá se entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Tendo em vista que Alfredo quebrou a fiança ao cometer novo delito, eventual saldo não deverá ser a ele devolvido, nos termos do artigo 347, CPP;d) Expeça-se guia de execução;e) Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Intime-se Gilson, a fim de que manifeste interesse na devolução dos aparelhos celulares apreendidos marca SAMSUNG IMEIs 355877/05/016576/2; 012674/00/493775/9; 1:359152/01/10022/7 e 2:359151/01/10022/9; 355204/05/511248/5 e 355204/05/511249/3. Deverá, no mesmo sentido, ser intimado o proprietário do veículo Ford Courier 1.6, prata, placa MNL 8477. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Alfredo Luiz Batista da Cruz.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Dourados,

Expediente Nº 5599

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO

O executado foi citado por edital, por estar em lugar incerto e não sabido. Aliás, a notícia constante dos autos é a de que o executado encontra-se nos Estados Unidos. Em decorrência, para sua defesa, foi nomeado Advogado Dativo, cuja atuação expirou com o trânsito em julgado dos autos de Embargos n. 0001409.54.2013.403.6002. O endereço do réu constante do sistema WEBSERVICE coincide com aquele apontado nos autos. Na tentativa de localizar bens, houve pesquisa pelo sistema BACENJUD, com bloqueio do valor de R\$591,60 repassado à credora, e pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD, sem qualquer resultado positivo. A Caixa requereu sobrestamento do feito em 13/08/2014 e posteriormente requereu realização de audiência de conciliação. Como não há nos autos endereço do executado para que possa ser intimado para audiência, intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço para realização da intimação. Nada requerido no prazo acima, exclua o feito da pauta de audiência.

0002430-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ ANTONIO VALIENTE
O réu foi citado por edital, por estar em lugar incerto e não sabido. Em decorrência, para sua defesa, foi nomeado Advogado Dativo, cuja atuação expirou com o trânsito em julgado dos autos de Embargos n. 0001408.86.2013.403.6002. O endereço do réu constante do sistema WEBSERVICE coincide com aquele apontado nos autos. Na tentativa de localizar bens, houve pesquisas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, sem qualquer resultado positivo. A Caixa requereu sobrestamento do feito em 11/06/2014 e posteriormente requereu realização de audiência de conciliação. Como não há nos autos endereço do réu para que possa ser intimado para audiência, intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço para realização da intimação. Nada requerido no prazo acima, exclua o feito da pauta de audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-12.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KRISTINE ZIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KRISTINE ZIPPIN

A Caixa pretende realização de audiência de conciliação para o presente feito, entretanto, a ré após ser citada não mais foi encontrada, tendo sido intimada para os termos do artigo 475-J, por edital. Em 02/09/2014, foi procurada para penhora de veículo e não foi encontrada, conforme certificado às fls. 108. O endereço constante dos autos coincide com aquele apontado pelo sistema Webservice, portanto, intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco), indicar o endereço onde a ré poderá ser encontrada para intimação da audiência. Por oportuno, anoto que a ré também não foi localizada por ocasião da audiência de conciliação designada para 15/08/2012. Nada requerido no prazo acima, exclua o feito da pauta de audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001709-93.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X NILSON RATIER(SP132653 - LIDIA GIL DA FONSECA)
Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) NILSON RATIER intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais.

Expediente Nº 3838

ACAO PENAL

0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS017591 - ESMAEL ALVES E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1. Mantenho a decisão recorrida (fls.684/684v) pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.Desentranhe-se os documentos de fls.708/712 e 800/810, substituindo-os por cópia, e juntamente com cópia dos documentos de fls. 2/15, 56/58, 59/60v, 71/72v, 124, 140/170, 330/348, 500/501, 503/504, 555/556, 559/563, 598/600, 602v, 567/595, 654/657, 674v, 684/684v, 691/697, 704, 708/712 e 714, forme-se o respectivo instrumento do recurso em sentido estrito.Formado, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se o respectivo instrumento do recurso em sentido estrito.2. Após, expeçam-se as respectivas Cartas Precatórias com a finalidade de interrogar os denunciados.Com a expedição das Cartas Precatórias, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tenham conhecimento da expedição da deprecada podendo, assim, acompanhar a sua tramitação no Juízo Deprecado.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003281-84.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO

Classificação: DSENTENÇA:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Wildomar Augusto da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos aos últimos cinco anos não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 77) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Wildomar Augusto da Silva, por falta de justa causa.Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6769

ACAO PENAL

0000910-81.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON DOMINGUES BATISTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Diante da certidão (f.180), intime-se o réu pessoalmente e por publicação para, no prazo de 10(dez) dias, constituir novo advogado, devendo apresentar as alegações finais, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Drª EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO OAB/MS 16231, devendo ser intimada deste ato, bem como para apresentar as alegações finais.Publique-se.Cumpra-se com urgência.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N._____/2014-SC PARA O RÉU EMERSON DOMINGUES BATISTA, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE CORUMBÁ/MS.PARTES:MPF

X EMERSON DOMINGUES BATISTA.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO,
CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6773

ACAO PENAL

0000620-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000620-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X JORGE HITOSHI TAKESHITA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Abra-se vista à defesa para manifestação, conforme despacho nos autos f.(629).

Expediente Nº 6819

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001145-14.2014.403.6004 - JEAN CARLOS PILONETO(MS015994 - JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente, servidor do Ministério Público da União, pretende a concessão de provimento jurisdicional que autorize sua participação nos concursos de remoção que forem realizados pelo Órgão antes de completar 3 anos de efetivo exercício no cargo, especialmente no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU n. 12, de 24.9.2014, com inscrições previstas para o dia 30.9.2014 (f. 2-27: inicial e documentos).O requerente, que está em exercício na Procuradoria da República no Municipal de Corumbá desde 9.7.2012, afirma que sua participação no concurso de remoção regulado no Edital PGR/MPU n. 12, de 24.9.2014 encontra óbice em um dos itens do edital regulamentador, que prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 10.10.2011. Argumenta que o artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, que fundamenta a previsão editalícia impugnada, é inconstitucional por ofender aos princípios da isonomia e razoabilidade, dos quais ressaí o critério de antiguidade, que é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a participação no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU n. 12, de 24.9.2014, com a declaração do direito de participar de concursos de remoção antes de completar 3 anos de efetivo exercício do cargo, bem como que, caso classificado, seja removido. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferido. Feitas essas considerações, entrevejo a verossimilhança das alegações e o perigo da demora do pedido autoral quanto à participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 12, de 24 de setembro de 2014. O Edital SG/MPU n. 12, de 24 de setembro de 2014, relativo à convocação para concurso de remoção de ocupantes dos cargos de analistas e técnicos do Ministério Público da União, estabelece no item 2 os requisitos para participação no concurso, a saber: 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 10/10/2011 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 10/10/2014; b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção. Nesta ação, o requerente sustenta a inconstitucionalidade do preceito normativo que fundamenta essa condição, qual seja, artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, que estabelece: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. A par da discussão da constitucionalidade ou não do sobredito parágrafo, especialmente porque a declaração de inconstitucionalidade não consta entre os pedidos

autorais, entendo que, no caso concreto, a mera subsunção do fato à norma não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, tampouco leva em conta a importância que o critério de antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público. Essa situação pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes servidores, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Vale destacar que o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta no item 5.8 do próprio edital, que condiciona o deslocamento do servidor removido à entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Quanto ao perigo da demora, observo que está presente somente no que tange à remoção prevista no edital PGR/MPU n. 12, de 24.9.2014, uma vez que a inscrição no concurso será realizada somente no dia 30.9.2014, havendo risco de preterição do requerente, mais antigo na carreira, na escolha de lotação que entenda mais vantajosa, considerando que a nomeação dos novos servidores está em andamento. Por sua vez, o pedido urgente para que seja autorizada a participação do requerente em concursos de remoção até completar 3 anos de efetivo exercício no cargo não revela o requisito do perigo da demora, uma vez que ainda não foram abertos novos editais. Friso que a concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional e apenas justificável diante de patente risco de ineficácia do provimento jurisdicional final, o que não foi demonstrado em relação à íntegra do pedido. Dessarte, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda, imediatamente, aos atos necessários à inscrição e participação do requerente no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 12, de 24 de setembro de 2014, caso o óbice decorra do não preenchimento do requisito estampado no item 2.1, alínea a, do edital. Quanto à ordem de preferência de lotação, observo ao requerente que será sua atribuição, no ato de inscrição no concurso de remoção, informar as localidades de seu interesse, conforme previsto no edital. Cópia desta decisão servirá como Ofício 198/2014 - SO, ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina. Cite-se a requerida para contestar a ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6820

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001144-29.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-52.2014.403.6004) DESIDERIO POMA QUISPE(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Desiderio Poma Quispe, preso em flagrante delito pela suposta prática da conduta tipificada no art. 304 do Código Penal - CP. Aduz o interessado não estarem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, requerendo, pois, que lhe seja concedida liberdade provisória, independentemente de fiança. De forma subsidiária, pugna pela concessão de liberdade, mediante o arbitramento de fiança, em seu grau mínimo (f. 02-42 - petição e documentos). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição de liberdade pretendida pelo requerente, mediante a substituição do encarceramento pela medida cautelar de natureza pessoal prevista no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP (f. 47-49). É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido. A prisão em flagrante do requerente foi homologada e convertida em preventiva, em 14.9.2014, durante plantão judicial. Naquela ocasião, o Juiz plantonista analisou o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo pela necessidade da medida (f. 38-39). No momento, a defesa faz alegações acerca das condições pessoais do requerente e apresenta os documentos encartados à f. 17-26. Afirma-se que o requerente, além de ser primário e possuidor de bons antecedentes, pretende fixar residência na cidade de São Paulo, no endereço declinado à f. 17, apontado como sendo de seu meio-irmão, Facundo Quispe Quispe. A corroborar tais alegações, foram juntados os documentos de f. 17-26. Nessa senda, verifico que os documentos mencionados dão suporte e verossimilhança às alegações do acusado. Entendo, nesta esteira, que não mais persistem os requisitos que fundamentaram a constrição cautelar do acusado. Por outro lado, a Lei n. 12.403/11 alterou dispositivos do CPP relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme art. 282, 6º, e art. 319, ambos do CPP, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I- comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II- proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III- proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV- proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI- suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII- internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII- fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX- monitoração eletrônica. 4º. A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, revendo posicionamento anteriormente adotado, o que já vem sendo exposto neste Juízo em casos similares, entendo cabível e suficiente a aplicação da medida cautelar prevista no inciso I do dispositivo supra, em substituição à constrição cautelar do requerente, nos termos ventilados pelo órgão ministerial. Não se olvide que o processo criminal não pode representar punição antecipada. Medidas drásticas - como é a prisão cautelar - só são autorizadas em situações excepcionais, não mais verificadas nestes autos. Com efeito, a medida cautelar de natureza pessoal que ora se infligirá ao requerente, possuidor de condições pessoais favoráveis e nestes autos representado por defensora constituída, o vincula, de forma suficiente, à instrução da ação penal, ainda não iniciada, e aos demais atos processuais que virão. Descumpridas as condições impostas pelo Juízo, arcará o réu com os ônus legais e processuais previstos em lei, inclusive com possibilidade de nova decretação de prisão (CPP, arts. 282, 4º, e 312, parágrafo único). Por tantas e tais razões, nos termos do art. 282, 6º, e art. 321 do CPP, substituo a prisão preventiva de Desiderio Poma Quispe pela medida cautelar prevista no inciso I do art. 319 do CPP, impondo-se ao acusado os deveres de (i) comparecimento a todos os atos do processo e (ii) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Antes de ser colocado em liberdade, o requerente deverá confirmar ao Analista Judiciário - Executante de Mandados o endereço onde poderá ser localizado para futuras intimações, já que há contradição nos documentos encartados aos autos (f. 17 e 20 - rua Dr. Costa Valente, n. 361, Brás, São Paulo; f. 19 - rua Dr. Costa Valente, n. 136, São Paulo). Poderá, também, na mesma ocasião, indicar números de telefones

e endereços eletrônicos para contato. Sobrevindo aos autos confirmação do endereço do acusado, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais de São Paulo, para fiscalização do cumprimento da medida cautelar de natureza pessoal imposta a Desiderio Poma Quispe. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6409

ACAO PENAL

0001849-58.2013.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6410

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001264-69.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Caio Augusto Cesar de Souza Moraes, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 03 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e constituído em mora. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida pelo 3º Serviço Notarial e Registro de Protesto de fl. 17. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo modelo Kia Sorento, EX 7L S.660, motor 3.5L, potência 277 CV, cor branco claro, gasolina, placas NSD5578, chassi KNAKU813DD5315607, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora à fl. 03 da inicial, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que o devedor-fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias - iniciado após a juntada aos autos do cumprimento do mandado de citação -, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04. Cumpra observar que a liminar deverá ser cumprida concomitantemente à efetivação da citação, por mandado, ou seja, cumprida a liminar, deverá o oficial proceder à citação do devedor. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002031-88.2006.403.6005 (2006.60.05.002031-7) - JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NERIS NEUMAN IRALA BUFFA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Requeira o autor o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena no silêncio, de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0001005-50.2009.403.6005 (2009.60.05.001005-2) - BRENDA RAIANE DOS SANTOS MEDINA X SIMONEZ

MARIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004454-16.2009.403.6005 (2009.60.05.004454-2) - OSVALDO FRANCA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão, e certidão de trânsito em julgado à fl. 95, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005440-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005440-7) - HORANIS RIBEIRO ANDRADE(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 30/36, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000030-91.2010.403.6005 (2010.60.05.000030-9) - ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da informação de fl. 89 e comprovante de depósito de fl. 90, expeça-se alvará de levantamento.Após, ao SEDI para mudança de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000098-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000098-0) - AUREA RIBEIRO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Reconsidero o despacho de fl. 233.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 235, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Considerando que até o presente momento no houve satisfação da condenação, intime-se a autora para requerer o que entender de direito para proceguimento do feito, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0002302-58.2010.403.6005 - JAIRA VILA NOVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 88, desconstituo a assistente social Elaine Cristina Tavares Flor e nomeio em seu lugar a Assistente social Cremilde Alves Magalhães, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0002452-39.2010.403.6005 - CELINA VASCONCELOS MACEDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 96, desconstituo a assistente social Elaine Cristina Tavares Flor e nomeio em seu lugar a Assistente social Debora Silva Montania, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0003179-95.2010.403.6005 - ALEXANDER MIGUEL BARBOSA VILLALBA - INCAPAZ X SOLANGE BARBOSA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do ofício do INSS de fl. 188, encaminhe-se cópia da certidão de óbito lavrada no estrangeiro ao INSS, para fins de implantação do benefício concedido, sem prejuízo oficie-se ao Cartório de Registro civil Brasileiro solicitando cópia da certidão de óbito de n. 7946, lavrado em 17.12.2008 no Cartório do 2º Ofício de Ponta Porã/MS.

0003537-60.2010.403.6005 - ROSELI JACINTO DA SILVA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Ante a certidão de transito em julgado de fl. 121, intime-se a autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0001004-94.2011.403.6005 - MARIA REGINA MARTINS LEONEL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002380-18.2011.403.6005 - OLIVIA LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002592-39.2011.403.6005 - ODAIR JACINTO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 183/184 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002897-23.2011.403.6005 - NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA1. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Nilce Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restituição de documentos pessoais, supostamente retidos na autarquia-ré de forma ilegal. Arrolou testemunhas às fls. 04. Não juntou documentos a fim de comprovar o alegado na inicial.Narra inicial que a autora que no ano de 2010 se dirigiu até a agência do INSS de Ponta Porã/MS com a finalidade de realizar o pedido de informação com referência a sua futura aposentadoria, ocasião em que entregou à funcionária da autarquia sua pasta contendo vários documentos que comprovavam o seu tempo de contribuição previdenciária. Depois de 03 (três) meses, a autora retornou a mesma agência, quando foi atendida pela mesma funcionária. Nesta oportunidade a autora foi informada que faltava 02 (dois) anos para completar o seu tempo de serviço para aposentar. Então, a autora disse que em sua pasta havia comprovação de que ela trabalhara na empresa Frigorífico Campo Grande Ltda. (que já encerrou suas atividades). Após a autora ter dito isso, a funcionária do INSS se irritou, dizendo que sabia o que estava fazendo e se recusou a devolver a pasta de documentos da autora.O réu apresentou contestação às fls. 22/46, na qual arguiu a preliminar de inépcia da inicial, bem como a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 47/96. Arrolou testemunhas às fls. 45/46.Verifico que no presente caso se faz necessária a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04, bem como a oitiva dos servidores do INSS arrolados às fls. 45/46. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intimem-se pessoalmente a autora, bem como as suas testemunhas. Intimem-se os servidores do INSS, através da agência local.3. Intime-se o réu.

0003318-13.2011.403.6005 - REGINA CELIA FERNANDES DE CAMPOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão, e certidão de trânsito em julgado à fl. 163, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000238-07.2012.403.6005 - JEFFESON RODRIGUES MARTINES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 121 desconstituo a assistente social Elaine Tavares Flor e nomeio em seu lugar a Assistente social Cremilde Alves Magalhães, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeçasse solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0000335-07.2012.403.6005 - JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o laudo médico constatou a incapacidade ao autor no período de 12/09/2011 a 10/12/2011 (fl. 84), bem como a alegação do INSS de que o requerente exerceu normalmente suas atividades laborais durante o período destacado (fls. 94/95), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar se no período acima manteve vínculo empregatício, se houve percepção de salário e recolhimento de contribuições previdenciárias.2. Após, vista ao INSS.3. Com o retorno dos autos, conclusos.

0000911-97.2012.403.6005 - EDISON DA SILVA LOPES(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 105/116 e recurso de apelação interposto pela UNIÃO às fls. 117/121, em seus regulares efeitos.2. Intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002772-21.2012.403.6005 - CICERA SOBBIDONIA GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 86, desconstituo a assistente social Elaine Cristina Tavares Flor e nomeio em seu lugar a Assistente social Cremilde Alves Magalhães, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0002805-11.2012.403.6005 - TEREZA BLAN BRAGA(MS016464 - BRUNA GONZALEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 123, intime-se o ilustre causídico para informar o correto endereço de seu constituinte, no prazo de 10 dias, bem como olvidar esforços em auxiliar a assistente social para que a perícia ocorra, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000021-27.2013.403.6005 - FAUSTA VILMA GALENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 90, desconstituo a assistente social Elaine Cristina Tavares Flor e nomeio em seu lugar a Assistente social Debora Silva Montania, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0000200-58.2013.403.6005 - ALVINA RODRIGUES DA ROSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 86, desconstituo a assistente social Elaine Cristina Tavares Flor e nomeio em seu lugar a Assistente social Cremilde Alves Magalhães, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000342-62.2013.403.6005 - GUILHERME DIAS MENDES (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 109, desconstituo a assistente social Elaine Cristina Tavares Flor e nomeio em seu lugar a Assistente social Debora Silva Montania, para realização de estudo socio-econômico da autora e de sua família, devendo a perita ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cubci duas (art. 421 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000570-37.2013.403.6005 - ANA PAULA DE SANTANA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo complementar no prazo de 10 dias, após, conclusos.

0001310-92.2013.403.6005 - ROBERTO CARLOS MARTINEZ (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor foi intimado por publicação e não compareceu ao ato designado, determino realização de perícia médica para o dia 22/10/2014, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se o posto local do INSS. Intime-se pessoalmente o autor o qual deve comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002045-28.2013.403.6005 - GREGORIO FERREIRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-89.2013.403.6005 - BENTA MARQUES DO AMARAL (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 53, intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituínte, bem como determino que acompanhe a assistente social para indicar o local da residência da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0002484-39.2013.403.6005 - MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 22. Intime-se a autora para comparecer no balcão desta secretaria para lavratura do termo de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. após, conclusos.

0000234-96.2014.403.6005 - MARIA MADALENA CAMARGO LOURENCO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 37, intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituínte, bem como determino que acompanhe a assistente social para indicar o local da residência da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000277-33.2014.403.6005 - DENISE ACOSTA (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Denise Acosta em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício assistencial ao portador de deficiência. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial ao portador de deficiência e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de que ela não apresenta incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. Aduz, em síntese, que em razão da sua deficiência não consegue manter o próprio sustento, vivendo de ajuda de amigos e terceiros. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, para conceder referido benefício ao autor é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que não ocorreu. Os documentos juntados pela parte autora não comprovam a sua condição de miserabilidade e a sua incapacidade para o trabalho. Além disso, a conclusão do INSS (fl. 15) - a qual possui presunção de legitimidade - é de que a autora não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade e a condição de miserabilidade são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 8h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000331-96.2014.403.6005 - MAURO ARMINDO ORTEGA AFONSO (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 70, intime-se o ilustre causídico para informar o correto endereço de seu constituinte, no prazo de 10 dias, bem como olvidar esforços em auxiliar a assistente social para que a perícia ocorra, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000359-64.2014.403.6005 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000360-49.2014.403.6005 - WILLIAN APARECIDO FERNANDES (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria

deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000403-83.2014.403.6005 - EUGENIO RODRIGUES OCAMPOS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 123, intime-se o ilustre causídico para informar o correto endereço de seu constituinte, no prazo de 10 dias, bem como olvidar esforços em auxiliar a assistente social para que a perícia ocorra, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000490-39.2014.403.6005 - ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, em trâmite pelo procedimento ordinário, movida por Orlando Juvenal da Silva Filho, qualificado, em face da União, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo CITROEN JUMP GREENCAR ES, cor branca, ano 2010/2011, placa NPG 4064, Chassi nº 935ZCXMNCB2060291, RENAVAN 010436203313, apreendido pelo Departamento de Operações de Fronteira e encaminhado à Receita Federal. Narra o autor que seu veículo foi apreendido pelo Departamento de Operações de Fronteira por estar transportando mercadorias estrangeira sem documentação fiscal e, embora tenha requerido administrativamente sua restituição, seu pedido foi negado pelo Inspetor da Receita Federal. Aduz que é terceiro de boa-fé, uma vez que não teve participação na conduta ilícita e, ainda, aponta a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do automóvel, aquelas avaliadas em R\$ 23.046,05 e este em R\$ 67.963,90. Assim, pede que seja julgado insubsistente eventual procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal (fl. 23) e a restituição do bem apreendido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/181. Petição às fl. 186 e procuração à fl. 187. É o relatório. Decido. O documento de fl. 51 comprova ser o requerente proprietário do bem em questão. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE o pedido, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação. Em seguida, abra-se vista ao autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0000496-46.2014.403.6005 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Trata-se de pedido liminar formulado pelo Município de Antônio João/MS em demanda de rito ordinário, para que a União suspenda a cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória. Consta da inicial que as verbas recebidas a título de férias, terço constitucional de férias e salário maternidade, bem como o 13º salário sobre rescisão de contrato, não podem ser consideradas como salário em sentido estrito, tão pouco seu pagamento enseja a obrigação tributária prevista no art. 195, inciso I, da Carta Magna, c/c com artigo 22 da Lei 8.212/91 (fls. 04). É o relatório. Fundamento e decido. Para deferimento de pedido liminar exige-se a presença de dois requisitos, quais sejam, aparência do bom direito e perigo da demora. No caso dos autos o autor pretende a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Terço constitucional de férias, salário-maternidade, férias e 13º salário sobre rescisão de contrato. De início destaco que haverá incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, as férias e o 13º salário (inclusive o valor pago por meio de rescisão de contrato), não havendo a incidência da referida contribuição somente quanto ao terço constitucional e às férias indenizadas. Nesse sentido: Há a incidência da contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava

Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 5. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208 (...) (TRF da 1ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Sétima Turma - e-DJF1 de 11/04/2014, p. 712 - Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca). g.n.Com relação ao salário-maternidade, o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, dispõe que referido benefício integra o salário-de-contribuição e, portanto, haverá incidência de contribuição previdenciária. Também possui natureza salarial o 13º salário. A propósito: É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. (TRF da 3ª Região - Agravo de Instrumento 514586 - AI 00231989020134030000 - Quinta Turma - e-DJF3 de 05/02/2014 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). g.n.Assim, no presente caso, somente é possível conceder a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária sobre adicional de 1/3 de férias e sobre as férias indenizadas. Todavia, o autor juntou aos autos o resumo da folha de pagamento mensal referente ao período de janeiro de 2009 a maio de 2012, onde não está comprovada a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas supracitadas. Quanto aos documentos de fls. 18/20, além de ter sido produzido de forma unilateral, não especifica se a incidência da contribuição previdenciária ocorreu sobre as verbas relativas às férias indenizadas. Ainda não indica de forma discriminada a quantia relativa ao pagamento do adicional de 1/3 e ao pagamento das férias (os valores são somados). O autor ainda não indica qual o valor pago a maior, ou seja, não informa qual valor deveria ter pago ao INSS a título de contribuição previdenciária. Ausente, portanto, a aparência do bom direito. De qualquer modo, o autor afirma em sua petição inicial que durante anos vem ocorrendo a suposta cobrança indevida (fl. 03), o que afasta a presença do perigo da demora. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nos autos. Encaminhem-se os autos à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para citação. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada.

0000589-09.2014.403.6005 - SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-37.2014.403.6005 - BRAULIO OSSUNA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renove-se a intimação da Sra. Assistente social para apresentar o laudo social como determinado, no prazo de 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001080-16.2014.403.6005 - CICERA DE SOUZA GUISSO(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Cícera de Souza Guisso em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício assistencial ao portador de deficiência. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial ao portador de deficiência e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não enquadramento no art. 20, 2º da Lei nº 8.742/93 e art. 16 1 inc, 16 2 inc. Decreto 6214/2007 (fl. 03). Aduz ainda que em novembro de 2012 foi diagnosticada com melanoma (neoplastia maligna da pele não especificada) e em razão de sua baixa escolaridade, associada com a moléstia que a comete, não consegue desenvolver atividades que lhe garantam a subsistência (fls. 04).É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, para conceder referido benefício ao autor é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que não ocorreu. Os documentos juntados pela parte autora não comprovam a sua condição de miserabilidade e o atestado médico de fl. 26 contrasta com a conclusão do INSS (fl. 18) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva

existência de incapacidade e a condição de miserabilidade são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001225-72.2014.403.6005 - JOAO PEREIRA DA SILVA (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001419-72.2014.403.6005 - JOSE SALINAS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Jose Salinas em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício assistencial ao portador de deficiência. Consta da inicial que o autor é portador de artrose, osteoporose e dorsoalgia crônica e que sua capacidade laborativa está comprometida. Aduz ainda que possui os requisitos para percepção do benefício, uma vez que é deficiente e sua renda per capita é inferior à do salário mínimo. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. No caso dos autos, para conceder referido benefício ao autor é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que não ocorreu. Os documentos juntados pela parte autora não comprovam a sua condição de miserabilidade e os atestados médicos de fls. 09/10 contrastam com a conclusão do INSS (fl. 11) - a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade e a condição de miserabilidade são questões ainda controvertidas e demandam dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que

no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001518-42.2014.403.6005 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, em trâmite pelo procedimento ordinário, movida por José Pereira dos Santos, qualificado, em face da União, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo Ônibus, marca Scania K112 33, ano/modelo 1986/1986, cor branca, placa GVJ-9333, chassi nº 9BSKC4X2ZG3454763, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhado à Receita Federal. Narra o autor que seu veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por estar transportando mercadorias estrangeira sem documentação fiscal e, embora tenha requerido administrativamente sua restituição, a ação fiscal foi julgada procedente e aplicada a pena de perdimento do veículo. Aduz ainda que é terceiro de boa-fé, uma vez que não teve qualquer relação com o ilícito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 54/239. É o relatório. Decido. O documento de fl. 106 comprova ser o requerente proprietário do bem em questão. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE o pedido, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação. Em seguida, abra-se vista ao autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000274-83.2011.403.6005 - LARISSA SANCHES LIMA - INCAPAZ X KARIELY RICARDO SANCHES X KARIELY RICARDO SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003030-65.2011.403.6005 - LUCIA CARDOSO GOMES X NADIA GOMES FERNANDES X NAIARA GOMES FERNANDES X LUCIA CARDOSO GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão, e certidão de trânsito em julgado à fl. 115, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000818-37.2012.403.6005 - ECLAIR DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-28.2012.403.6005 - NOEL DE OLIVEIRA FERNANDES X HENRIQUE DA SILVA FERNANDES - incapaz X ROBERTA DA SILVA FERNANDES - incapaz(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001017-25.2013.403.6005 - RAMAO DA SILVA BUENO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001923-15.2013.403.6005 - FIDEL FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002076-48.2013.403.6005 - DENIR GOMES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DENIR GOMES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui 62 (sessenta e dois) anos de idade e que sempre trabalhou como lavradora em regime de economia familiar. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Às fls. 27 foi deferido o benefício da justiça gratuita.Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação a ação (fls. 31/39) e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Realizada audiência de instrução às fls. 44/48/mídia às fls. 49, oportunidade em que foram ouvidas a autora e suas testemunhas.Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO

benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por período equivalente, no caso, a 150 (cento e cinquenta) meses - tempo exigido para o ano em que a requerente implementou a idade, qual seja, 2006 (fls. 10) - nos termos dos artigos 148, 1º e 142 da Lei 8.213/91.O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a requerente nasceu em 15/02/1951, e, portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2006.Passo, então, à verificação da qualidade de segurada e cumprimento do tempo de contribuição exigido para concessão do benefício em questão.A requerente alega que sempre trabalhou na lavoura em regime de economia familiar.Pois bem. Para comprovação do tempo de serviço não se exigem documentos robustos, especialmente se a atividade é rural, em virtude da notória dificuldade de se provar o exercício dessa ocupação mediante tal expediente. Atenta a essa realidade, a Lei 8.213/91 exige, em seu artigo 55, 3º, apenas o início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Outro não é o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. As parcelas vencidas devem ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tal como determinado na r. decisão monocrática. IV. Os juros moratórios devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, desde a citação até a data de elaboração da conta de liquidação. V. Ressalto que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200803990364868, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334032, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010).Para comprovação de suas alegações, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar

a atividade de trabalhadora rural: a) cópia autenticada do cartão do sindicato dos trabalhadores rurais de Ponta Porã/MS, em seu nome, com data de matrícula em 31/01/2013 (fl. 12); b) cópia da fatura de energia elétrica referente ao mês de maio de 2013, em nome de José de Barros Gomes (irmão da autora), onde consta o endereço Assentamento Itamarati II, Antônio João, Casa 07, Bairro Itamarati Rural (fls. 15); c) cópia do contrato particular de locação celebrado em 01/06/2010, entre Associação do Grupo Antônio João - AGAJ e Adeir Avila de Melo (fls. 18/20); d) declaração de residência realizada por José de Barros Gomes (fls. 22). Passo à análise das declarações da autora e de suas testemunhas, bem como dos documentos juntados aos autos. A testemunha Elfrides Almeida afirmou que conheceu a autora em 1989 na fazenda Coração de Menina, onde a autora e seu companheiro trabalharam por volta de 10 (dez) anos. Segundo Elfrides, a autora e o companheiro trabalham com lavoura no Itamarati há 05 (cinco) anos, e estão esperando uma terra. O lote onde trabalham é de um parente deles. A testemunha não sabe se a autora já trabalhou na cidade. A testemunha Alcy Soares da Cruz afirmou que conhece a autora há mais de 40 anos. É do depoimento que: A autora, quando menina, morava em uma chácara na Colônia Rio-grandense, localizada no antigo município de Bela Vista, hoje chamado de Antônio João. O pai da autora vendeu essa chácara e foi para fazenda Sucuri (que era de propriedade da mãe da testemunha). O pai da autora comprou uma chácara na Cabeceira Comprida e, posteriormente, vendeu essa chácara, mudando-se para Jardim (no Boqueirão). Há 10 (dez) anos, a autora e seu companheiro (Adeir) se mudaram para fazenda Coração de Menina. Adeir cuidava do gado do proprietário da fazenda e trabalhava na lavoura, já a autora trabalhava somente na lavoura. A lavoura pertencia à autora e seu companheiro. Ficaram por 03 (três) ou 04 (quatro) anos nessa fazenda. Depois de morar na referida fazenda, a testemunha acredita que a autora foi para a chácara de sua mãe, em Dourados. Saíram dessa chácara e foram para o assentamento. Estão no assentamento há 02 ou 03 anos. Lá, a autora e seu companheiro moram em uma casa de propriedade do INCRA. O companheiro da autora arrendou um pedaço de chácara e ambos trabalham nesta terra. Atualmente a autora está com o pé machucado e está sem trabalhar por meses. A testemunha nunca viu a autora ou o seu companheiro trabalhar na cidade. A testemunha Clecy Franco da Cruz afirmou que conhece a autora há mais de 10 (dez) anos. Da sua narrativa extrai-se que: A requerente atualmente mora no Itamarati II, onde planta mandioca, milho, abóbora e feijão. O companheiro da autora também trabalha no Itamarati II. Faz 06 (seis) ou 08 (oito) anos que a autora mora no Itamarati II. O sítio em que a requerente trabalha não é dela. A autora trabalhou uns dias na cidade. Por sua vez, a autora relatou que: Sempre trabalhou na roça e é companheira do Sr. Adeir, há 25 (vinte e cinco) anos. Morava em Antônio João, onde trabalhava na roça e ganhava por dia. Ficou 03 (três) anos em Antônio João e depois se mudou para fazenda Coração de Menina, onde ficou por 06 (seis) anos, sempre trabalhando na lavoura. Morou também na fazenda Primavera, próximo de Nova Alvorada, onde residiu por 22 (vinte e dois) anos, trabalhando na lavoura. A autora nunca trabalhou na cidade. O seu companheiro sempre trabalhou na roça. Mora há 6 (seis) anos na Associação do Grupo Antônio João. Primeiramente morou com o seu irmão no Itamarati II e, posteriormente, alugou a casa da Associação. Durante a época que morou com o irmão e que se mudou para casa da Associação, a autora trabalhava na lavoura. A autora ficou doente e está cerca de 3 (três) anos sem trabalhar na roça. Apesar de ter juntado cópia do cartão do sindicato dos trabalhadores rurais de Ponta Porã, em seu nome, com data de matrícula em 31/01/2013, a autora afirmou que está há cerca de 03 (três) anos sem exercer atividade rural. A testemunha Alcy Soares da Cruz também confirmou que a autora está sem trabalhar por meses. Agregue-se que no referido cartão não há a assinatura do presidente do sindicato. Portanto, tal documento não pode ser considerado como início de prova material. De outro giro, observo que os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias. 5. Não obstante os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da autora ao trabalho, a requerente não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios, em nome próprio, da sua atividade campesina durante o período de carência (1994 até 2008). 6. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. (TRF da 1ª Região - Segunda Turma - e-DJF1 de 10/07/2014, pág. 208 - Rel. Des. Fed. Candido Moraes - fonte: site: <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>). g.n. Com relação à cópia da conta de energia elétrica referente ao mês de maio de 2013, em nome do irmão da autora (José de Barros Gomes), onde consta o endereço Assentamento Itamarati II, Antônio João, Casa 07, Bairro Itamarati Rural; bem como a declaração de fls. 22 não servem de início de prova material, pois são contrárias ao contrato de locação de fls. 18/20, onde consta que o companheiro da autora alugou a casa 07, situada na sede da Associação do Grupo Antônio João, na data de 01/06/2010. Além disso, a própria autora confirma que primeiramente morou com o seu irmão no Itamarati II e, posteriormente, alugou a casa da Associação. Assim, tendo o contrato de locação sido firmado em 01/06/2010, a autora não poderia estar residindo com seu irmão em 2013. Agregue-se que o referido contrato de locação foi assinado pelo irmão da autora, José de Barros Gomes, representando a Associação do Grupo Antônio João e não há nos autos qualquer documento que comprove que a referida Associação conferiu os poderes à pessoa de José de Barros Gomes para locar o imóvel. De qualquer modo, o contrato de locação supracitado não comprova o

efetivo exercício de atividade rural pela autora. Destaco que a autora afirmou, em audiência realizada em 13/02/2014, que está cerca de 3 (três) anos sem trabalhar na roça e o referido contrato foi firmado em 1º/06/2010, o que resta duvidoso o pleno labor rural pela autora durante a época da celebração do contrato. Portanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos são insuficientes a servir como início de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, haja vista que não trazem informações acerca do efetivo exercício de atividades rurais pela autora. Com isso, ainda que aceita a prova testemunhal, a pretensão esbarraria na falta de início de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. É certo que, conforme anteriormente mencionado, para comprovação do tempo de serviço não se exigem documentos robustos, especialmente se a atividade é rural. Todavia, é necessário que haja razoável início de prova material, complementada por prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço rural, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido: O reconhecimento do tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, exige a existência de início razoável de prova material, a qual pode ser complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91) (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1061723 - APELREEX 00441427020054039999 -- Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 17/02/2014 - Rel. Juiz Convocado Otávio Port). g.n. Expostas estas razões, entendo que a requerente não satisfaz os requisitos legalmente exigidos para a fruição da aposentadoria por idade rural. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-20.2014.403.6005 - JESSICA PATRICIA HOFFMANN-INCAPAZ X ANTONIO HOFFMANN X FABIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por JESSICA PATRICIA HOFFMANN, FABIO HOFFMAN e ANTONIO HOFFMAN, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de esposa/mãe Terezinha Hellmann Hoffmann. Narra a inicial que o autor ANTONIO HOFFMANN era casado com a falecida e do casamento nasceram 04 (quatro) filhos: Elisandro (nascido em 27/02/1987), Elisandra (nascida em 26/08/1990), Fábio (27/01/1994) e Jéssica (nascida em 21/02/2000). Os autores alegam que a falecida sempre trabalhou com seu marido em regime de economia familiar e algumas vezes como boia-fria. Aduzem que o INSS não concede o benefício de pensão por morte, pela via administrativa, quando não há comprovação de pagamento ou registro em CTPS. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se os autores terão êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. A propósito, verifico que o pedido administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de Segurado Especial (fls. 46). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Tendo em vista que o endereço informado não é suficiente para localizar os autores e suas testemunhas, conforme mencionado pela Central de Mandados deste Juízo Federal, intime-se o ilustre causídico da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar endereço detalhado dos autores e suas testemunhas ou dizer se todos comparecerão à audiência, ora designada, independentemente de intimação. Quando se tratar de pessoas que residem em assentamentos é de extrema importância especificar o grupo em que está localizado o lote. Intime-se o MPF, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC.

000083-33.2014.403.6005 - ELISANGELA FERREIRA VAREIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-30.2014.403.6005 - LINDALVA DA SILVA VICENTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Lindalva da Silva Vicente em demanda de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade (rural). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduz, em síntese, que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2006 e por toda a vida laborou como trabalhadora rural. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se a autora terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2015, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 06.

0001448-25.2014.403.6005 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Maria José dos Santos em demanda de rito sumário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade (rural). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduz, em síntese, que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2006 e por toda a vida laborou como trabalhadora rural. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se a autora terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2015, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora e suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 06.

0001530-56.2014.403.6005 - MARIA OLIVEIRA BRITO(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por MARIA OLIVEIRA BRITO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Cícero José de Lima. Narra a inicial que a autora conviveu em união estável com Cícero José de Lima por 09 (nove) anos, encerrando-se a convivência com o óbito dele em 25/05/2011. Aduz que requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, perante o INSS, tendo sido indeferido o seu pedido sob a alegação de que não houve a comprovação da qualidade de dependente. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se os autores terão êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2015, às 16h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intimem-se pessoalmente a autora e suas testemunhas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço da testemunha Moacyr Rodrigues ou dizer se comparecerá à audiência, ora designada, independentemente de intimação. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência dos nomes que constam nos documentos

trazidos aos autos (Maria Oliveira Brito e Maria Oliveira Blanco).

CARTA PRECATORIA

0002040-40.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X CLAUDIO ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Diante da informação de fl. 20, renove-se o mandado de constatação no endereço informado, após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002246-20.2013.403.6005 - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tratando-se de advogada nomeada por este juízo, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF.

Expeça-se solicitação de pagamento no valor determinado. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 92, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001449-10.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra Jaqueline Rodrigues da Silva, objetivando a reintegração na posse do lote nº 1245, do Projeto de Assentamento Itamarati II, Comunidade União dos Palmares-MST, em Ponta Porã/MS. Sustenta o autor, em síntese, que a ré invadiu a área do imóvel supramencionado, conforme constatado em fiscalização regular. Aduz que a ré ocupa o lote de forma irregular, uma vez que não foi contemplada como beneficiária da reforma agrária. Por fim alega que mesmo depois de notificada, a ré não desocupou o lote. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, se há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou se está caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o documento de fls. 25, demonstra que o esbulho ocorreu há mais de 06 (seis) anos, uma vez que nele consta que na vistoria realizada aos 18/05/2011 foi constatado que a ré já ocupava o lote desde abril de 2008. Com isso, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Importante salientar que, a notificação da ré para desocupar o lote, em 09/10/2013 (fl. 35), não comprova a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que se trata de ação de força velha, uma vez que foi intentada após ano e dia do esbulho, converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Cite-se a ré. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6411

ACAO PENAL

0000634-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ROBERTO FUHR(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X OSMAR SCHULZ(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ABIZAI MACHADO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ILDO ROSSI(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EMILIANO LOPES X ARCENIO VASQUE X JURANDIR LIMA X DALMIRIO ALVARENGA X ITALIANO VASQUES X FLORENTINO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES X VITORINO SANCHES X ORACIR RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X OLINDO RODRIGUES X ADAIR RARA X ZENOBIO AQUINO CACERE X ROBSON RICARTE RIBEIRO X EUZEBIO DIEGRO X DARIO RODRIGUES X OFESIO FRANCO

1. À vista da petição de fls. 544/545, intinem-se os peritos a fim de que realizem a perícia antropológica nos dias 08 e 09/10/2014 no CTL de Amambai, na Rua Pedro Manvailler, nº 1959, Centro, Amambai/MS - SEDE DA FUNAI. Oficie-se ao juízo deprecado. 2. Após, vista dos autos ao MPF para que se manifeste acerca da certidão de óbito do réu Dalmirio Alvarenga (fls. 509/510) e da qualificação dos servidores da Funai, Willian Rodrigues e César Weber (fl. 545). 3. Por fim, designo dia 03/10/2014, às 14h, audiência de interrogatório do réu OFÉSIO

FRANCO(endereço abaixo). Consigno, por oportuno, que cabe à FUNAI o transporte do indígena. OFÉCIO FRANCO, residente na Aldeia Amambai, casa 211, em Amambai/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1176/2014-SCE AO(À) JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS (- para os fins do item 1 - Ref. Carta Precatória nº 0002125-31.2014.403.6005). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA 287/2014-SCE AO JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI/MS (para os fins do item 3).

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2669

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001764-38.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-40.2014.403.6005) WILLIAN CAVALERO SASKOSKI(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WILLIAN CAVALERO SASKOSKI, preso em 03 de dezembro de 2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006. Alega o requerente que se encontra preso provisoriamente há 283 (duzentos e oitenta e três) dias, sem que tenha se iniciado a instrução processual, o que estaria ocorrendo de maneira injustificada. Argui a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, possuir residência fixa, família constituída e ocupação lícita. Juntou documentos às fls. 21/69. Instado a se manifestar, o MPF se manifestou pelo deferimento do pleito (fl. 73). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente WILLIAN CAVALERO SASKOSKI foi preso em 03 de dezembro de 2013, em razão de estar transportando 37.600 gr (trinta e sete mil e seiscentos gramas) de maconha. WILLIAN e FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS foram abordados por policiais militares, na data da prisão, por volta das 17:00hs, transitando na MS 386, Km 16, sendo que o ora requerente estava na condução do veículo VW Saveiro, cor bege, placa ACR-4700, de Curitiba/PR. Na ocasião, os policiais desconfiaram da história contada por WILLIAN acerca do motivo da viagem, o qual havia dito que veio até Ponta Porã trocar o som do carro, sendo que havia local mais próximo para o fazer, qual seja, em Foz do Iguaçu/PR. Procedeu-se à revista minuciosa do veículo, após o que foi constatada a existência do entorpecente escondido nas laterais do automóvel, bem como no interior das duas caixas de som que estavam sendo transportadas na carroceria. O pedido não merece prosperar. Quanto à análise dos prazos processuais penais, a mesma deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que a instrução destes autos está ocorrendo a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Consta dos autos que o requerente foi preso em 03/12/2013, juntamente com o codenunciado FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS; a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual em 18/12/2013 (fls. 03/07); em 22/04/2014, distribuição do feito perante este Juízo Federal, em virtude de declínio de competência realizado pelo Estadual da Vara Criminal de Ponta Porã, em 15/04/2014, em razão da alegação do requerente, em seu interrogatório judicial, no sentido de que a droga foi adquirida em solo paraguaio (fls. 264/267); em 16/05/2014, manifestação do MPF, o qual pugnou pela ratificação dos atos até então praticados e pelo aditamento da denúncia (fls. 283/289); em 09/06/2014, apresentação de alegações preliminares pelos réus (fls. 306/311), ocasião em que foi requerida a realização de exame toxicológico nos acusados, o que foi deferido à fl. 312, em 17/09/2014. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão do réu não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Ressalte-se que a distribuição do feito a este Juízo, que se deu somente em abril/2014, ocorreu ante a alegação do próprio requerente, somente em seu interrogatório, de que adquiriu a droga no Paraguai. Ademais, frise-se que os interrogatórios e oitiva das testemunhas perante este Juízo Federal ocorrerá somente após a juntada dos laudos periciais referentes aos exames toxicológicos, conforme requerido pela própria defesa. Passada a análise do excesso de prazo arguido pelo requerente, consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância,

aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação ao requerente. O próprio investigado afirmou à Autoridade Policial, no momento de seu interrogatório, que foi receberia R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte da droga, além de ter declarado, perante a Justiça Estadual, que obteve a droga em solo paraguaio. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O fato de o requerente ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou conscientemente a droga apreendida, posto que ela foi localizada em seu veículo, tendo o requerente confessado a prática do transporte da droga mediante promessa de pagamento. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão do requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ele faz parte de organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (37,6 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC

101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de WILLIAN CAVALERO SASKOSKI, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 22 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001406-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001406-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO HENRIQUE BASILIO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Considerando que já se passaram mais 90 (noventa) dias sem que a defesa manifestasse interesse em levantar a fiança prestada pelo réu GERALDO CAVALCANTE, determino que o valor depositado nos autos seja destinado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2670

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001851-91.2014.403.6005 - JULLIANA LARANJEIRA DA MOTTA(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JULLIANA LARANJEIRA DA MOTTA em face da UNIÃO, com pedido de liminar, para que possa participar do concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU nº 12/2014, publicado em 25/09/2014. A autora alega, em síntese, que foi nomeada, em 17/02/2014, para exercer o cargo de Técnico do MPU - Ministério Público da União - Apoio Técnico-Administrativo/Administração, encontrando-se lotada em Ponta Porã/MS, desde 20/02/2014. Aduz que obteve aprovação no 7º Concurso para Servidores do MPU, em 23ª Colocação, sendo uma das primeiras colocadas na fila da remoção para o Município de Campo Grande/MS. Afirma que se encontra impedida de participar do concurso de remoção supramencionado ante a previsão no edital em comento ter limitado a participação apenas aos servidores que entraram em exercício no atual cargo efetivo até 10/10/2011. Desta maneira, acaso não haja preenchimento de vaga no certame de remoção em tela, referida vaga será disponibilizada para futuro servidor, aprovado no 7º Concurso para Servidores do MPU, com colocação inferior à sua. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/46. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. A tutela antecipada pretendida pela requerente, com base no artigo 273 do CPC, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico. Não restam dúvidas quanto à irreparabilidade do dano se a medida não for concedida antes mesmo da instrução probatória. A controvérsia cinge-se ao fato da parte autora não possuir três anos de exercício no cargo de Técnico do MPU - Ministério Público da União - Apoio Técnico-Administrativo/Administração, o que impede sua participação no certame de remoção supracitado. Consoante dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei nº 11.415/2006, o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotada, não poderá participar antes de ter cumprido o exercício na lotação inicial por três anos. Entretanto, no caso em apreço, nota-se uma particularidade: existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico. Assim, se a parte autora puder participar da remoção ora em debate, sua vaga em Ponta Porã/MS poderá ser preenchida por um novo servidor, recém empossado no último concurso. De outra sorte, acaso a parte autora não possa participar do mencionado certame, ocorrerá nítida violação aos princípios da igualdade e razoabilidade, uma vez que os novos servidores serão lotados em localidades mais vantajosas do que aqueles que tomaram posse no concurso anterior ou então no mesmo concurso, em melhor colocação. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO DO ÓRGÃO, NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. POSSIBILIDADE, AO ABRIGO DA ISONOMIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL

IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré - ora agravante - que possibilite a participação da autora RENATA DIAS DE SATER, Técnica Administrativa do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no Concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU, de 29.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Falta de razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. A agravada foi prejudicada pelo entendimento administrativo que confronta a isonomia, posto que ausente qualquer empecilho à relocação de servidores dentro da mesma unidade administrativa ...que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas. 3. O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 68404/CE, Agravo de Instrumento: 0020939-15.2006.4.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), Data Julgamento 21/06/2007, Diário da Justiça: 14/08/2007 - PÁGINA: 682 - Nº: 156 - ANO: 2007). 3. Recurso improvido.(AI 00351255820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 318 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nisso reside a verossimilhança das alegações da parte autora.O perigo do dano na demora da prestação jurisdicional resta cristalino, ante ao exíguo prazo para a participação no concurso de remoção, o qual tem seu término fixado para as 18 horas do dia 30/09/2014, nos termos do item 1.1 do edital de convocação para o concurso de Remoção (Edital SG/MPU nº 12/2014).Ressalto, ainda, que esta decisão não ofende o disposto na Lei nº 9.494/97 para a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista que o pedido da parte autora cinge-se à remoção de localidade e não implica em aumento de vencimentos ou recebimento de vantagens.Ante o exposto, concedo liminarmente, a antecipação da tutela pretendida, para que a parte autora possa participar do concurso de remoção de servidores públicos do MPU, Edital SG/MPU nº 12/2014, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a qual será suportada pela União. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação.Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001852-76.2014.403.6005 - CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI em face da UNIÃO, com pedido de liminar, para que possa participar do concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU nº 12/2014, publicado em 25/09/2014. A autora alega, em síntese, que foi nomeada, em 03/07/2012, para exercer o cargo de Técnico do MPU - Ministério Público da União - Apoio Técnico-Administrativo/Administração, encontrando-se lotada em Ponta Porã/MS. Aduz que obteve aprovação no 6º Concurso para Servidores do MPU, sendo uma das primeiras colocadas na fila da remoção para o Município de Campo Grande/MS. Afirma que se encontra impedida de participar do concurso de remoção supramencionado ante a previsão no edital em comento ter limitado a participação apenas aos servidores que entraram em exercício no atual cargo efetivo até 10/10/2011. Desta maneira, acaso não haja preenchimento de vaga no certame de remoção em tela, referida vaga será disponibilizada para futuro servidor, aprovado no 7º Concurso para Servidores do MPU.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/52.Os autos vieram conclusos.É o que importa relatar. DECIDO. A tutela antecipada pretendida pela requerente, com base no artigo 273 do CPC, para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.Não restam dúvidas quanto á irreparabilidade do dano se a medida não for concedida antes mesmo da instrução probatória.A controvérsia cinge-se ao fato da parte autora não possuir três anos de exercício no cargo de Técnico do MPU - Ministério Público da União - Apoio Técnico-Administrativo/Administração, o que impede sua participação no certame de remoção supracitado.Consoante dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei nº 11.415/2006, o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotada, não poderá participar antes de ter cumprido o exercício na lotação inicial por três anos.Entretanto, no caso em apreço, nota-se uma particularidade: existem novos servidores aprovados no

7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico. Assim, se a parte autora puder participar da remoção ora em debate, sua vaga em Ponta Porã/MS poderá ser preenchida por um novo servidor, recém empossado no último concurso. De outra sorte, acaso a parte autora não possa participar do mencionado certame, ocorrerá nítida violação aos princípios da igualdade e razoabilidade, uma vez que os novos servidores serão lotados em localidades mais vantajosas do que aqueles que tomaram posse no concurso anterior ou então no mesmo concurso, em melhor colocação. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO DO ÓRGÃO, NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. POSSIBILIDADE, AO ABRIGO DA ISONOMIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré - ora agravante - que possibilite a participação da autora RENATA DIAS DE SATER, Técnica Administrativa do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no Concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU, de 29.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Falta de razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. A agravada foi prejudicada pelo entendimento administrativo que confronta a isonomia, posto que ausente qualquer empecilho à relotação de servidores dentro da mesma unidade administrativa ...que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas. 3. O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 68404/CE, Agravo de Instrumento: 0020939-15.2006.4.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), Data Julgamento 21/06/2007, Diário da Justiça: 14/08/2007 - PÁGINA: 682 - Nº: 156 - ANO: 2007). 3. Recurso improvido. (AI 00351255820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 318 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Nisso reside a verossimilhança das alegações da parte autora. O perigo do dano na demora da prestação jurisdicional resta cristalino, ante ao exíguo prazo para a participação no concurso de remoção, o qual tem seu término fixado para as 18 horas do dia 30/09/2014, nos termos do item 1.1 do edital de convocação para o concurso de Remoção (Edital SG/MPU nº 12/2014). Ressalto, ainda, que esta decisão não ofende o disposto na Lei nº 9.494/97 para a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista que o pedido da parte autora cinge-se à remoção de localidade e não implica em aumento de vencimentos ou recebimento de vantagens. Ante o exposto, concedo liminarmente, a antecipação da tutela pretendida, para que a parte autora possa participar do concurso de remoção de servidores públicos do MPU, Edital SG/MPU nº 12/2014, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a qual será suportada pela União. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação. Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001853-61.2014.403.6005 - DEVAYR SURIANO DOS SANTOS JUNIOR (MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por DEVAYR SURIANO DOS SANTOS JUNIOR em face da UNIÃO, com pedido de liminar, para que possa participar do concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU nº 12/2014, publicado em 25/09/2014. O autor alega, em síntese, que foi nomeado, em 06/02/2012, para exercer o cargo de Analista do MPU - Ministério Público da União - Apoio Jurídico/Direito, tomando posse e entrando em exercício aos 23/02/2012, em Brasília/DF. Em 30/07/2013, foi removido no interesse da Administração para Ponta Porã/MS. Aduz que obteve aprovação no 6º Concurso para Servidores do MPU. Afirma que se encontra impedido de participar do concurso de remoção supramencionado ante a previsão no edital em comento ter limitado a participação apenas aos servidores que entraram em exercício no atual cargo efetivo até 10/10/2011. Desta maneira, acaso não haja preenchimento de vaga no certame de remoção em tela, referida vaga será disponibilizada para futuro servidor, aprovado no 7º Concurso para Servidores do MPU. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/54. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. A tutela antecipada pretendida pelo requerente, com base no artigo 273 do CPC, para o fim de serem antecipados os efeitos do

provisão jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico. Não restam dúvidas quanto à irreparabilidade do dano se a medida não for concedida antes mesmo da instrução probatória. A controvérsia cinge-se ao fato da parte autora não possuir três anos de exercício no cargo de Técnico do MPU - Ministério Público da União - Apoio Técnico-Administrativo/Administração, o que impede sua participação no certame de remoção supracitado. Consoante dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei nº 11.415/2006, o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotada, não poderá participar antes de ter cumprido o exercício na lotação inicial por três anos. Entretanto, no caso em apreço, nota-se uma particularidade: existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico. Assim, se a parte autora puder participar da remoção ora em debate, sua vaga em Ponta Porã/MS poderá ser preenchida por um novo servidor, recém empossado no último concurso. De outra sorte, acaso a parte autora não possa participar do mencionado certame, ocorrerá nítida violação aos princípios da igualdade e razoabilidade, uma vez que os novos servidores serão lotados em localidades mais vantajosas do que aqueles que tomaram posse no concurso anterior ou então no mesmo concurso, em melhor colocação. Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO DO ÓRGÃO, NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. POSSIBILIDADE, AO ABRIGO DA ISONOMIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré - ora agravante - que possibilite a participação da autora RENATA DIAS DE SATER, Técnica Administrativa do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no Concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU, de 29.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Falta de razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/gravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. A agravada foi prejudicada pelo entendimento administrativo que confronta a isonomia, posto que ausente qualquer empecilho à relocação de servidores dentro da mesma unidade administrativa ...que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas. 3. O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja vagas de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 68404/CE, Agravo de Instrumento: 0020939-15.2006.4.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), Data Julgamento 21/06/2007, Diário da Justiça: 14/08/2007 - PÁGINA: 682 - Nº: 156 - ANO: 2007). 3. Recurso improvido. (AI 00351255820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 318 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Nisso reside a verossimilhança das alegações da parte autora. O perigo do dano na demora da prestação jurisdicional resta cristalino, ante ao exíguo prazo para a participação no concurso de remoção, o qual tem seu término fixado para as 18 horas do dia 30/09/2014, nos termos do item 1.1 do edital de convocação para o concurso de Remoção (Edital SG/MPU nº 12/2014). Ressalto, ainda, que esta decisão não ofende o disposto na Lei nº 9.494/97 para a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista que o pedido da parte autora cinge-se à remoção de localidade e não implica em aumento de vencimentos ou recebimento de vantagens. Ante o exposto, concedo liminarmente, a antecipação da tutela pretendida, para que a parte autora possa participar do concurso de remoção de servidores públicos do MPU, Edital SG/MPU nº 12/2014, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a qual será suportada pela União. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação. Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1789

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003342-31.2003.403.6002 (2003.60.02.003342-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X ANTONIO POPINHAK(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E SC020786 - EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos da esta Subseção Judiciária, bem como a requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000255-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000255-9) - IRENILDA MOURA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000671-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000671-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista, pelo prazo legal.

0000623-20.2010.403.6006 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000128-39.2011.403.6006 - MARINEZ BARBOSA DE SENA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Observo que o laudo pericial de fls. 82/84-verso não aponta com precisão a data de início da incapacidade da parte autora, ora respondendo há 10 anos, ora há 3 anos (v. respostas aos quesitos 5 e 6 do INSS, fl. 83-verso). Desse modo, torna-se necessária a realização de nova perícia para se atestar, com precisão e objetividade, o início da incapacidade do autor. Além disso, deverá o perito avaliar, também, a necessidade da autora de acompanhamento permanente de outra pessoa em razão de sua incapacidade. Para tanto, nomeie como perito judicial o médico clínico-geral Dr. Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Assim, designe a Secretaria, após contato com o perito, data para a realização da perícia. Com o novo laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de setembro de 2014.GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0000212-40.2011.403.6006 - KEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KEILA CRISTINA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição dos laudos administrativos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 32/32-verso).Juntados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 33/35). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 44/59), pugnando pela improcedência do pedido inicial, uma vez que a parte autora não ostenta qualidade de segurada, tendo em vista que o seu último vínculo empregatício foi extinto em 14.04.2010. Além disso, não foi comprovada a incapacidade laborativa da autora. Juntado o laudo pericial judicial (fls. 61/66). Em audiência de

tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 69). Impugnação à contestação, em que requereu a produção de prova oral a fim de se comprovar sua qualidade de segurada (fls. 71/78). Junto documento (fl. 79). Sobre o laudo pericial, a parte autora requereu fosse o perito intimado a prestar esclarecimentos (fls. 80/83). À fl. 84, foi deferida a complementação do laudo pericial, bem como foi determinado à empresa JBS S/A para que apresentasse nos autos os atestados ocupacionais da autora no período do vínculo empregatício, conforme requerido. Atestados ocupacionais da autora juntados às fls. 88/92. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 93/94-verso. Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se à fl. 95-verso. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 97/98). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a realização de nova perícia (fl. 102). Novo laudo pericial judicial juntado às fls. 107/117. Sobre o laudo pericial, as partes manifestaram-se às fls. 119/122 e 123/129. Requisitado o pagamento do perito judicial (fl. 131). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, em consonância com os termos expendidos na perícia realizada em 24/09/2013, o perito atestou que a autora é portadora de doença ou lesão e patologia apresentada incapacita de forma definitiva para a realização da atividade declarada. Entretanto, inúmeras outras funções podem ser exercidas, desde que respeitadas a limitação da periciada em permanecer de pé por períodos ininterruptos maiores que 15 minutos, subir ou descer escadas, ou caminhar grandes distâncias (v. conclusão- fl. 112). Concluiu, portanto, que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, e que esta existe desde 31/08/2012 (v. fl. 111 e respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo, fl. 114)). Portanto, não resta dúvida quanto à parcial e permanente incapacidade da autora para qualquer labor que demande sua permanência em pé por mais de 15 (quinze) minutos, subir ou descer escadas, ou caminhar grandes percursos (v. fl. 112 do laudo pericial). Por outro viés, a autarquia alega que a parte autora teria perdido a qualidade de segurada em 04/2011 ao não mais exercer atividades laborais e não contribuir para o RGPS, nem mesmo como segurada facultativa. O artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (omissis) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (omissis) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (omissis) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De acordo com o dispositivo acima transcrito, verifica-se que o trabalhador, como regra, mantém a qualidade de segurado por até doze meses após a cessação das contribuições. Demais disso, observa-se que o segurado desempregado, desde que comprovada tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, terá o prazo ampliado em mais 12 meses. Todavia, malgrado a dicção do dispositivo legal, a jurisprudência pátria tem abrandado a exigência de registro da situação de desemprego em órgão do Ministério do Trabalho, encontrando-se a questão, aliás, sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Súmula 27: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o incidente de uniformização de interpretação de lei federal Pet 7115/PR (julgado em 10.03.2010, DJe 06.04.2010), firmou entendimento no sentido de que o registro em tela não pode ser considerado como o único meio apto a comprovar a condição de desempregado. Portanto, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. Diante disso, conforme extrato do CNIS emitido por este Juízo, a autora manteve vínculo laboral até 04/2010, quando encerrou o contrato de trabalho com a empresa Bertin S.A., não havendo notícia nos autos de que tenha vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual depois disso. Constata-se, ainda, que a autora, após o encerramento do referido vínculo, recebeu quatro parcelas do seguro desemprego no período de 04/06/2010 a 01/09/2010, como faz prova o extrato da consulta de habilitação do seguro-desemprego acostado

à fl. 79. Assim, os documentos coligidos aos autos, notadamente o extrato de consulta acima referido, a cópia da CTPS juntada à fl. 16 e ausência de posteriores recolhimentos de contribuições previdenciárias cadastradas no CNIS, indicam que a autora, após o término do vínculo laboral mantido com a empresa Bertin S.A. (na data de 14.04.2010 (fl. 128), manteve-se desempregada, fazendo jus à prorrogação, por mais doze meses, da manutenção da qualidade de segurada (período de graça). Conclui-se, desta forma, que a autora deteve a condição de segurada até 16.06.2012, nos termos do disposto no art. 15, II e 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a incapacidade laboral da autora teve início em 31.08.2012, conforme atestam os laudos periciais judiciais, ou seja, após o encerramento do período de graça e consequente perda da qualidade de segurada. Nesse sentido, malgrado o reconhecimento da incapacidade parcial da autora, não há o preenchimento do requisito qualidade de segurada, de modo que a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito. nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000239-23.2011.403.6006 - JAIR DE JESUS BEJARANO (MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR DE JESUS BEJARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista.

0000408-10.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO COSTA (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X PAULO MALAQUIAS DA SILVA (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO COSTA e PAULO MALAQUIAS DA SILVA, já qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual buscam obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhes indenização por danos morais e materiais no valor correspondente a 2000 (dois mil) salários mínimos para cada um, além de honorários advocatícios e despesas judiciais, em decorrência de agressões físicas, morais e psicológicas perpetradas por policiais federais. Alegam que, em 11.02.2000, se deslocavam de Naviraí/MS sentido Mundo Novo/MS, quando foram abordados por quatro policiais federais nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal de Mundo Novo/MS. Na ocasião, foi solicitado a MARCO ANTONIO, motorista do veículo Fiat/Uno, placa ADH 9410, a apresentação de seus documentos pessoais e do veículo, não sendo constatada nenhuma irregularidade pelos policiais. Contudo, relatam que os mencionados policiais determinaram que saíssem do veículo, o que foi atendido; em seguida, os policiais fizeram uma minuciosa vistoria no carro pertencente a PAULO, nada sendo encontrado. Após, ambos os autores foram questionados, separadamente, acerca do destino e do motivo da viagem, os quais responderam estarem indo para o Município de Mundo Novo/MS a fim de comprarem pneus usados em uma borracharia para um veículo jipe de propriedade de PAULO. Não suficiente, foram levados pelos policiais à mencionada borracharia, sendo Paulo colocado no banco dianteiro do carona do veículo Uno, de sua propriedade, sob a mira de uma arma, enquanto que Marcos foi conduzido no veículo Gol, utilizado pelos policiais naquela ocasião. Na borracharia, após inquirido o proprietário e realizadas buscas no local, nada foi encontrado. Porém, a todo o momento, relatam terem sido questionados pelos policiais sobre a localização de um caminhão e a identidade da pessoa para quem estariam batendo a estrada e pressionados para abrir o jogo, posteriormente levados às margens da rodovia onde haviam sido abordados. Na rodovia, MARCO ANTONIO foi mantido dentro do automóvel Gol vigiado por dois policiais, enquanto que PAULO foi levado por outros dois policiais em seu próprio veículo até uma estrada vicinal que leva a uma fazenda, tendo sido algemado e obrigado a embrenhar-se no mato, sendo segurado pelo policial Marco André e espancado pelo policial Lincoln por cerca de uma hora e meia, sempre questionado sobre para quem trabalhava. Sem respostas, os policiais levaram MARCO ANTONIO para o mesmo lugar em que estava PAULO, passando também a agredi-lo. Como nada foi dito da maneira que os policiais queriam ouvir, estes se dirigiram ao Autor Paulo Malaquias que estava deitado com a boca vedada e a cabeça coberta, e sem que o Autor Marco Antonio tivesse visão do que ocorria, foi efetuado um tiro, a seguir, foi dito a este que o Autor Paulo havia sido morto naquele momento, e que ele seria o próximo caso não contasse a verdade, conta senão morre, foi advertido, sob a mira de uma pistola. Após três horas de torturas físicas e psicológicas sem confissões, foram retiradas as algemas dos autores e ameaçados pelos policiais caso contassem a alguém sobre o acontecido. Contudo, apesar das ameaças sofridas, os autores procuraram o Ministério Público a fim de comunicarem as agressões sofridas, culminando na instauração de ação penal em desfavor dos policiais federais Marco André da Costa Jardim, Wilmer Viana, Antonio Augusto Pereira Junior e George Lincoln Alves Franco, todos condenados à pena de reclusão de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tortura. Diante de tais fatos, os autores afirmam ser inequívoca a responsabilidade objetiva da União pelos atos

ilícitos praticados por seus servidores, motivo pelo qual deve ser compelida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Pedem, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntam procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores e determinou-se a citação da ré (fl. 77). Citada (fl. 83-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 85/99), aduzindo, preliminarmente, que a pretensão indenizatória dos autores encontra-se prescrita, sob o argumento de que a presente ação foi ajuizada em julho/2011, ou seja, passados mais de dez anos da data do fato, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, devendo ser extinto o presente feito. No mérito propriamente dito, sustenta que a tese autoral mostra-se incoerente e as informações prestadas são contraditórias. Ademais, a soma indenizatória pretendida pelos autores extrapola o simples ressarcimento pelo suposto dano sofrido, configurando enriquecimento injustificado à custa dos cofres públicos, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial, com a condenação dos autores aos ônus da sucumbência. Pede, ainda, a denunciação à lide dos agentes públicos supostamente causadores do dano descrito na inicial - George Lincoln Alves Franco, Antonio Augusto Pereira Junior, Marco André da Costa Jardim e Wilmer Viana. Juntou documentos (fls. 100/169). Impugnação à contestação (fls. 172/187). Postergou-se a análise da preliminar aventada para quando prolatada a sentença e foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretenderiam produzir (fl. 191). Os autores pugnam pela produção de prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas (fls. 192/193); a União afirmou não ter provas a serem produzidas, requerendo apreciação do pedido de denunciação à lide (fl. 194). Em despacho saneador (fl. 195), foi indeferido o pedido de denunciação à lide formulado pela União Federal, bem como afastada a preliminar de prescrição arguida. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção da prova oral requerida pelos autores. Interposto agravo retido pela União Federal (fls. 198/206). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 207). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas dos autores, Maria Eunice Victor Malaquias da Silva e Adilson Luiz Gonçalves Strada, e houve a desistência da oitiva da testemunha Francisco Pereira Souza. Em sede de alegações finais, os autores fizeram remissão aos termos da inicial e a União reportou-se à contestação ofertada (fls. 208/211). Juntado documento pela parte autora (fl. 212). Manifestação da União às fls. 215/216, acompanhada dos documentos de fls. 217/220, em que pugna pela produção de prova oral, com a oitiva da testemunha Ademir Serafim, diante de se tratar de fato novo do qual uma das partes não tinha conhecimento. Instada a se manifestar, a parte autora requereu seja considerado precluso o direito da ré em produzir prova testemunhal (fls. 224/226). Vieram os autos conclusos para sentença; no entanto, converteu-se o julgamento em diligência, diante da ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na ação penal relacionada aos mesmos fatos discutidos na presente ação, suspendendo-se, assim, esta demanda até o julgamento. A parte autora informou nos autos o trânsito em julgado das decisões proferidas no Agravo de Instrumento n.º 840907 em trâmite no E. Supremo Tribunal Federal e no Agravo de Instrumento n.º 1388953 em trâmite no C. Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo não ser mais cabível nenhum recurso em face da decisão condenatória proferida nos autos nº 0002475-49.2000.403.6000 (fls. 241/244 e 246/266). Conclusos para sentença, baixaram-se os autos novamente em diligência, determinando-se vista à União Federal sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 243/244 e 250/266 (fl. 270). A União manifestou-se à fl. 270-verso. Nestes termos, retornaram os autos novamente conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil ex delicto, submetida, portanto, à eficácia de decisões proferidas pelo juízo criminal, nos autos da ação penal n.º 2000.60.00.002475-1, o qual detém supremacia em relação ao reconhecimento da existência do fato e sua autoria, nos termos do artigo 935 do Código Civil e artigo 64 do CPP. Assim sendo, indefiro o pedido de oitiva da testemunha ADEMIR SERAFIM, formulado pela União com o objetivo de melhor explicitar, em Juízo, a tentativa de um dos demandantes de se locupletar, ilicitamente, à custa do Erário, assim como registrar judicialmente as suas impressões acerca do comportamento de PAULO MALAQUIAS DA SILVA (fls. 215/216), pois ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos do processo criminal, conforme fls. 250/266. A existência da tortura narrada na inicial e sua autoria encontram-se sedimentadas por sentença proferida na esfera penal sob o manto da coisa julgada, razão pela qual despicienda a produção de prova oral com vistas a demonstrar a alegada tentativa de locupletamento dos demandantes, cingindo-se a presente demanda à recomposição do dano civil gerado pelo crime. Ademais, mostra-se desnecessária a oitiva de pessoa que não presenciou os fatos narrados na inicial, conforme se depreende da leitura do termo de depoimento (fls. 217/220) e, por conseguinte, nada pode acrescentar para fins de fixação dos danos materiais e morais sofridos pelos autores da demanda. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Da Responsabilidade Civil do Estado Pretendem os autores a responsabilização da União por danos morais e materiais, em virtude de atos de tortura física e psíquica que sofreram durante abordagem realizada por policiais federais em serviço. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado por atos comissivos, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa

da parte ré, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Conforme é cediço, essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. Em outras palavras, a responsabilidade da União prescinde da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da CF. Da conduta No caso concreto, a conduta ilícita praticada por policiais federais MARCO ANDRÉ DA COSTA JARDIM, WILMER VIANA, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR e GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO, nas proximidades do Posto de Polícia Rodoviária Federal de Mundo Novo/MS, em 11/02/2000, consistente na prática do delito de tortura, restou confirmada na sentença penal condenatória proferida nos autos da ação penal n.º 2000.60.00.002475-1 em primeira instância (fls. 58/66), mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 67/70), com trânsito em julgado em 20/08/2013, após serem improvidos agravos regimentais nas Cortes Superiores (fls. 233/238 e 250/266). Cabe registrar que, inclusive, foi decretada a perda dos cargos exercidos pelos agentes públicos, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 9.455/97 (fl. 66). Vale transcrever alguns trechos contidos na r. sentença condenatória relacionados às condutas perpetradas pelos policiais federais (fls. 58/66): (...) Não há dúvida quanto à materialidade delitiva. Os laudos de exame de corpo de delito realizados nas vítimas, conforme f. 35-36, confirmam que Paulo Malaquias e Marco Antônio sofreram ofensas a integridade física, resultantes em lesão corporal de natureza leve. Tal ofensa também está demonstrada, como bem salientou o parecer ministerial, pelas fotografias de f. 37-39 e pelas declarações dos médicos subscritores dos referidos laudos de exames realizados nas vítimas (f. 175-176). Os médicos que efetuaram a perícia nas vítimas, ao responderem ao quesito 8 da autoridade policial (f. 175-176): As lesões eram compatíveis com a data da prisão, ou seja, no dia anterior do exame? atestaram afirmativamente, ou seja, possível das lesões terem ocorrido nas últimas 24 horas. Isso indica que as lesões sofridas pelas vítimas realmente ocorreram no dia dos fatos narrados na denúncia, já que os exames foram realizados um dia após, em 12/02/2000 (f. 35-36), não prosperando a tese da Defesa de que a tortura não está configurada. (...) Corroborada, por fim, com as provas já indicadas, o Relatório elaborado pelo agente de polícia Admilson Alves de Araújo, que percorreu o local indicado pelas vítimas como sendo aquele em que se deram os fatos, constatando a existência de rastros recentes no local, bem como lá encontrou um cartucho deflagrado por arma de calibre 9mm. (...) Apesar da negativa dos Acusados, o crime restou evidenciado pelas provas periciais e testemunhais colhidas nos autos. Todos os Acusados ratificaram os fatos e as circunstâncias em que foram abordadas as vítimas, com todos os detalhes, conforme descritos na denúncia, inclusive o disparo da arma de fogo pelo Acusado GEORGE LINCOLN. Apesar de não confessarem o crime, entendo que, pelo conjunto probatório produzido bem como da análise da materialidade, a prática da tortura está comprovada. (...) O acusado WILMER VIANA, ouvido às f. 264-268, confirma que abordaram o veículo conduzido pelas vítimas em uma rodovia, e, posteriormente, os dois abordados foram levados a um caminho paralelo (leia-se estrada vicinal) para investigação. Atesta, também, que houve um disparo de arma de fogo, malgrado alegue que esse disparo teria sido acidental pela arma do Agente GEORGE LINCOLN: (...). Os acusados MARCO ANDRÉ (f. 269-272) e ANTONIO AUGUSTO (f. 319-321) também confirmaram a abordagem e as circunstâncias em que ocorreram os fatos, negando, entretanto, a prática de tortura. Sustentam que as vítimas devem ter cometido auto lesão, no intuito de incriminar os Réus, o que, ao meu juízo, parece ser totalmente inconcebível. O Acusado GEORGE LINCOLN (f. 322-324) igualmente confirma a abordagem e o deslocamento, com as vítimas, ao argumento de que se afastaram da rodovia para uma estrada vicinal a fim de não serem vistos por outro batedor ou pelo condutor do caminhão que por ali passaria com mercadorias descaminhadas. Diz que ficaram com os detidos (Paulo e Marco) por cerca de 3 horas no período da manhã. Por fim, informa que o carregamento esperado foi apreendido horas depois, mas não foi comprovada a ligação com Paulo e Marco Antônio. (...). Como visto nos depoimentos dos Réus, não há prova nenhuma, nos autos, indicando que as vítimas estariam a espera de algum caminhão com contrabando, como alegam os Acusados. E, mesmo que as vítimas fossem batedores, não deveriam ser torturadas, como bem alega a I. Procuradora da República, em suas finais alegações. Realmente, a suspeita de as vítimas praticarem ou terem praticado descaminho, se atuaram ou não, na ocasião, como batedores do carregamento de produtos contrabandeados, se os Acusados tinham ou não motivos suficientes para desconfiarem da versão das vítimas, todas essas conjecturas são despiciendas, uma vez que as vítimas jamais poderiam ter sido torturadas. (...) os Acusados MARCO ANDRÉ, WILMER e GEORGE foram identificados pelas vítimas (através das várias fotografias apresentadas), em reconhecimento fotográfico, como sendo os autores da prática da tortura (f. 188-189). Aliás, as características de dois dos Acusados já haviam sido descritas pelas vítimas antes do reconhecimento. Quanto ao Acusado GEORGE LINCOLN, não havia sua fotografia no arquivo, quando do reconhecimento (f. 188). O Acusado ANTONIO AUGUSTO, mesmo que não tenha sido reconhecido pelas vítimas, confirma ter integrado a equipe de policiais que efetuou a abordagem às vítimas no dia dos fatos. Demais disso, todos os Réus confirmaram a realização da abordagem, o encaminhamento das vítimas ao caminho paralelo para investigação realizada em um local pouco apropriado. E, como as evidências indicam, os Réus torturaram as vítimas para obterem informações. Se algum dos Réus não praticou, efetivamente, atos materiais de tortura, tal fato é desinfluyente, pois, na qualidade de agentes policiais, deveriam impedir que os outros agentes perpetrassem os atos hostis e que causaram ferimentos e sofrimentos nas vítimas. (...) A vítima Paulo Malaquias da Silva,

ouvida por este Juízo Federal, narrou os acontecimentos, relatando inclusive que, posteriormente ao ocorrido, passou a sofrer ameaças (que foram gravadas) dos Acusados. Tudo isso ratifica a existência da tortura. (...) Em 11 de fevereiro de 2005, a mesma vítima Paulo Malaquias compareceu neste Juízo comunicando que passou a receber ameaças e chegou a ser seguida por pessoas desconhecidas, tendo em vista a denúncia que formulou em face dos policiais federais. (...) Todos os fatos aqui explanados não deixam dúvidas de que, realmente, as vítimas foram torturadas, sendo os Acusados os coautores do crime de tortura. (...) Dos Danos Materiais Pretende os autores a reparação pelos danos materiais sofridos, sob o argumento de que, em decorrência das agressões que lhes foram perpetradas, ficaram impossibilitados de praticar suas atividades habituais de forma plena, tendo em vista o abalo psicológico sofrido, fato este que acarretou considerável diminuição de seu rendimento mensal. Conforme é cediço, os danos materiais devem ser plenamente comprovados pelos demandantes para que possam, assim, vir a serem reparados pelo causador. Analisando o conjunto probatório dos autos, nele não constam elementos capazes de comprovar os danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) alegados pelos autores. Com efeito, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos comprovando o rendimento dos autores, nem antes e tampouco depois do fato danoso. Do mesmo modo, nada consta no sentido de demonstrar a realização de despesas na aquisição de medicamentos, pagamento de consultas particulares ou realização de exames. Além do mais, a cópia do laudo de exame de corpo de delito trazida aos autos apontou que as lesões sofridas pelos autores não resultaram em incapacidade para suas ocupações habituais (fls. 38/39). Por conseguinte, resta inviabilizada a procedência do pleito de indenização de danos materiais. Dos Danos Morais No caso em análise, é inegável o dano moral sofrido pelos autores em virtude da tortura perpetrada pelos policiais federais. Nesse sentido, durante a investigação criminal e instrução processual penal, os depoimentos das vítimas, ora autores, foram coerentes e harmônicos quanto ao ato ilícito cometido pelos policiais federais durante a abordagem realizada, relatando com riqueza de detalhes o sofrimento e a angústia decorrentes da tortura à qual foram submetidos (fls. 48/57). Em seu depoimento judicial, Marcos Antônio respondeu (fls. 48/51): (...) antes de chegarem em Mundo Novo/MS, cerca de 2.000 metros antes do Posto da Polícia Rodoviária Federal, foram abordados por 04 policiais federais; (...) o depoente foi convidado a descer do veículo, após o que foi instado a dizer onde ia e o que fazia; depois disso foi levado por dois policiais para o outro lado da pista, onde estava o Gol que estava sendo ocupado pela equipe policial; em seguida, os outros dois policiais passaram a entrevistar Paulo Malaquias; (...) Paulo foi levado em seu carro, mantido com a cabeça abaixada, sob a mira de um revólver; (...) o depoente seguiu atrás, ocupando o carro dos policiais; (...) nas proximidades do Rio Iguatemi, em um posto de gasolina, pararam os veículos e conversaram; o depoente permaneceu no veículo Gol, com dois policiais; Paulo foi levado em seu veículo para outro local, com a promessa dos outros policiais de que iria apanhar; o depoente permaneceu naquele local por volta de uma hora, uma hora e meia; depois disso, percebeu uma conversa por telefone entre os policiais, após o que o depoente foi levado até a presença de Paulo, que estava a uns quatro ou cinco quilômetros depois do Rio Iguatemi, já na entrada de uma fazenda; ali o depoente viu quando Paulo estava sendo espancado; em seguida o depoente foi algemado e levado até o outro lado da estrada vicinal onde também passou a ser vítima de espancamento que durou cerca de uma hora; Paulo apanhou cerca de 03 horas; quando das agressões os policiais atiraram perto de Paulo e informaram ao depoente que o seu parceiro já havia sido morto e que então era a vez do depoente; deixaram o depoente algemado e ajoelhado e deram uns três tiros para cima, mas perto do ouvido do depoente; os policiais alegavam que o depoente e o seu companheiro estavam atuando como batedores de droga e queriam saber quem era os autores do tráfico; (...) depois das agressões, o depoente e Paulo foram liberados sob ameaça; informaram que tinham telefone e endereço do depoente e seu companheiro e que o fato não deveria ser objeto de denúncia; disseram que se fossem denunciados voltariam atrás do depoente e de Paulo; (...) Outrossim, Paulo declarou (fls. 52/57): (...) cerca de uma hora que deixaram essa cidade [Mundo Novo] foram abordados; os responsáveis por essa abordagem foram quatro policiais federais, os quais estavam a uns cinco quilômetros antes do Posto da Polícia Rodoviária Federal, em uma baixada; de pronto o depoente percebeu que se tratavam de policiais federais porque três deles usavam colete; (...) Marcos foi convidado a acompanhar dois dos policiais até o veículo por eles ocupados, que estava estacionado no outro lado da rodovia; tratava-se de um Gol branco, cujas placas eram de Maracaju, não se recordando o depoente do número; com o depoente ficaram os outros dois policiais; o depoente passou por uma revista pessoal; depois disso os dois policiais fizeram uma revista em seu carro, que era um Uno azul metálico, de sua propriedade; nada foi encontrado com a sua pessoa e nada foi encontrado no veículo; indagaram ao depoente qual era o seu destino; o depoente declinou (...); rumaram para a borracharia, sendo que o seu companheiro Marcos foi levado no veículo dos policiais; nessa fase o depoente já estava algemado, de sorte que foi um dos policiais que passou a dirigir o seu veículo Uno, sendo que o outro policial que ocupava o carro apontava uma metralhadora para o depoente; como Marcos estava no outro veículo o depoente não sabe dizer como ele foi levado pelo outros dois policiais; (...) então informaram ao depoente que eles seriam levados para o mato, dado que queriam uma explicação a respeito de um caminhão, asseverando ao depoente que ele deveria confessar, porque a casa caiu; o depoente não tinha contato com o seu companheiro de viagem, mesmo porque estava sendo mantido com a cabeça para baixo; o depoente informava que nada tinha a ver com o tal caminhão, porém, os policiais não acreditavam na sua versão; (...) em seguida, rumaram com o depoente na direção de Eldorado/MS; nesse trajeto, o depoente foi ameaçado de espancamento e

afogamento; também ofereceram-lhe dinheiro para que contasse o que queriam ouvir; após, entraram em uma estrada vicinal, do lado esquerdo de quem vem; andaram uns mil metros e depois vedaram os olhos do depoente com um dos coletes, arrastando-o até o pasto; nesse local, o depoente foi agredido pelos dois policiais que o acompanharam desde o início; o depoente não sabia o que fizeram com o seu colega de viagem; (...) as agressões contra o depoente perduraram por cerca de uma hora, sendo que os policiais voltaram a oferecer dinheiro para que o depoente confessasse; batiam no depoente com a mão até que amolecesse; chegaram a enfiar talo de mató no nariz do depoente; o cinto do depoente desprendeu da fivela, porque o depoente evitava as agressões, após o que o policial começou as agressões com chutes; (...) a outra equipe que estava com Marcos foi ao encontro daquela que estava retendo o depoente; o depoente foi obrigado a deitar-se no chão com os olhos cobertos com um boné; um tiro foi desferido ao lado de seu rosto; outros policiais levaram Marcos para um local próximo; o depoente percebeu que Marcos estava sendo vítima de agressão, e ouviu também que foram dados aproximadamente 03 tiros; depois disso liberaram o depoente e o seu companheiro; informaram ao depoente que a bateria do seu celular estava no carro que poderia ser encontrado uns 300 metros dali; ameaçaram o depoente informando que anotaram a placa do veículo, o número do celular e o número do seu telefone fixo; disseram que nada do acontecido poderia vir a público sob pena deles levarem o depoente e seu amigo embora; antes de serem liberados o depoente e seu companheiro tiveram que se deitar no chão; os policiais saíram atirando, orientando que só deveriam sair daquele local cerca de 10 minutos depois (...).O abalo psicológico sofrido por ambos os autores também foi destacado pela testemunha Adilson Luiz Gonçalves Strada e pela informante Maria Eunice Victor Malaquias da Silva, ouvidos em Juízo, neste feito (fls. 209/210). Adilson relatou ter presenciado a chegada dos autores após a ocorrência do fato delitivo, afirmando que ambos chegaram muito machucados. Disse que Marcos estava com muitos hematomas no abdômen, assim como na orelha, nariz e boca. Paulo também ficou bastante machucado, tendo tido a impressão de que alguma coisa pontiaguda ou um pedacinho de pau foi enfiado em seu nariz. Asseverou que, após o ocorrido, Marcos passou a sentir medo de sair de casa, passando a ter um comportamento diferente, é sempre assustado, nunca está tranquilo. Disse achar que Paulo e Marcos passou por tratamento psicológico até os dias de hoje. Maria Eunice, esposa de Paulo, afirmou que os autores foram para sua casa após o fato e estavam transtornados. Tinham hematomas e inchaços nos braços, além de chorarem muito. Afirma que ambos tiveram um trauma psicológico muito grande. Paulo ficou diferente, muito assustado, até dentro de casa. Disse que tanto ela quanto Paulo fazem acompanhamento neuropsiquiátrico. Destacou que Paulo se tornou inseguro, sem mais confiança em viajar sozinho. Paulo ficou dez anos sem querer ir sequer à igreja, não sentia prazer em nada, ficava dias no quarto sem comer e sem tomar banho. Além dos depoimentos, as lesões físicas sofridas pelos autores, de forma injustificada, conforme consignado na sentença condenatória, encontram-se demonstradas através da cópia do laudo de exame de corpo de delito acostada às fls. 38/41, confirmam-se. Desta forma, o conjunto probatório demonstra satisfatoriamente que Marco Antonio e Paulo foram moralmente violentados por agentes de polícia federal após a abordagem ilícita realizada pelos mesmos, ante as agressões físicas sofridas e o tratamento degradante a eles dispensados sem nada que o justificasse. Não obstante o robusto suporte probatório, o dano moral decorrente do abalo gerado pela tortura imposta aos autores é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, o qual é presumido e decorre do próprio fato. Em outras palavras, violado o direito dos demandantes com a ocorrência do evento danoso, desnecessária a comprovação específica dos abalos morais sofridos, pois inerentes ao próprio evento, com a agressão injusta aos autores. Acerca da matéria, o precedente do STJ, verbis: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Interposto o recurso pela alínea c e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejulgar a causa. 2. É cediço na Corte que como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe *in re ipsa*. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004). 3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 709877/RS, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, p. 10.10.2005) Em igual sentido, cito ementa de julgamento proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de relatoria da D. Desembargadora Federal Cecília Marcondes: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) - RECOMENDAÇÃO PARA QUE IDOSO NÃO FOSSE MAIS À AGÊNCIA - ABALO MORAL PRESUMIDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO - SENTENÇA MANTIDA. I -

Como prestadora de serviço público, a EBCT responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem (art. 37, 6º, CF). II - O ato causador do dano moral encontra-se materialmente demonstrado no bilhete juntado nos autos, cuja autenticidade e veracidade não foram questionadas. III - Desnecessário indagar o autor ou as testemunhas sobre o estado anímico da parte, se sofreu ou não desgosto, humilhação ou vexame, pois tais estados são consequências do dano moral, não o próprio dano moral. Também é dispensável investigar se o autor chorou após ler o bilhete, se voltou à agência em outras oportunidades ou mesmo se houve reclamação verbal sobre o ocorrido. O dano é decorrente da recomendação escrita pela funcionária dos Correios à filha do autor pedindo que não mais o enviasse à agência porque sua dificuldade em preencher os formulários de correspondência atrapalhavam o atendimento, situação esta que por si só, sob qualquer ângulo que se observe, é capaz de abalar moralmente uma pessoa alfabetizada e em sã consciência. IV - O abalo moral, na hipótese, é presumido, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1139492; REsp nº 439956), já que a EBCT acabou por desqualificar a capacidade do autor, que à época contava com 79 anos de idade, ofendendo a sua dignidade humana e o pleno exercício da cidadania. (...) VII - A reparação do dano moral possui dupla finalidade: compensar o autor e punir o ofensor. Considerando esse aspecto, há de ser mantido o valor fixado em Primeira Instância (R\$ 10.000,00), pois respeitado o artigo 944 do Código Civil e observado o descaso na prestação do serviço público, o maltrato com pessoa idosa e a capacidade econômica da apelante, estando o montante adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. VIII - A correção monetária deveria incidir desde a data do evento (artigo 398 do Código Civil), situação que não pode ser alterada sob pena de reformatio in pejus. Deste modo, insustentável o pedido para que incida apenas depois do julgamento pelo tribunal. IX - Apelação improvida. Destaquei (Terceira Turma, AC 1346891, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) Do nexos causalPor derradeiro, conforme fundamentação supra, é indubitável o nexos causal entre o ato ilícito praticado por agentes públicos (tortura) e os danos morais sofridos pelos autores. Frise-se que o policiamento preventivo deve ser desempenhado com moderação, escoimado de qualquer violência ou excesso que possa pôr em risco a integridade dos particulares, mesmo que em face de suspeita de prática delitativa. No caso dos autos, ficou claro que houve abuso no exercício das funções, por parte de policiais federais, que agiram desproporcionalmente e criminalmente durante uma mera abordagem policial, de forma a caracterizar a responsabilidade objetiva da Administração, trazendo ínsita a presunção de má escolha do agente público para a missão que lhe fora atribuída, cabendo, portanto, ao Estado a recomposição do dano sofrido pelos particulares. A evidente demonstração da ocorrência do dano ocasionado pela conduta dos agentes do Estado resulta, portanto, na responsabilização da União pelo ato comissivo de seus agentes à época dos fatos, ensejando o direito à reparação às vítimas ora autores, nos termos do art. 37, 6º, da CF/88. Da quantificação da Indenização pelos Danos MoraisA demanda que visa indenização por dano moral tem caráter dúplice, vale dizer, ao mesmo tempo em que visa indenizar a vítima do dano também configura medida educativa/punitiva ao seu causador. Precedentes: STJ, AGARESP 151433, AGARESP 431810, AEARESP 252057, RESP 791025; TRF3, APELREEX 1266653, AC 1556231, AC 1712000. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve pautar-se pelo bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso concreto, não podendo ser fixado valor que torne irrisória a condenação e nem tampouco quantia vultosa hábil a configurar enriquecimento ilícito. Conclui-se, portanto, que a reparação por dano moral tem duas funções essenciais: ensejar à vítima uma sensação de conforto e segurança, neutralizadora da sua angústia e dos incômodos decorrentes do fato danoso, bem como a função punitiva e premonitória, com vistas a coibir o agente de praticar novamente o dano. A reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta capaz de gerar no lesado dor e sofrimento, aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional e suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. Em outras palavras, o dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, lhe afeta o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza. No caso dos autos, restou configurada a responsabilidade da União por ato ilícito praticado por policiais federais no exercício da função, conforme acima explicitado. De acordo com o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...) através das Polícias, dentre elas a Polícia Federal (inciso I, art. 144). Assim, agentes da Polícia Federal ao abordarem os autores de forma extremamente desproporcional e violenta, mantendo-os sob agressões físicas e psíquicas durante horas, agiram em total desrespeito ao preceito constitucional e aos deveres inerentes aos cargos que ocupavam. Registre-se que os autores foram violentamente agredidos moralmente e fisicamente por agentes públicos que, em nome da União, deveriam proceder de forma absolutamente contrária, ou seja, resguardar a incolumidade física e psíquica das pessoas. Nesse contexto, a reparação por danos morais não ostenta natureza de recomposição patrimonial, mas compensatória. Objetiva reparar prejuízo advindo de um sentimento de frustração decorrente da privação de um interesse juridicamente tutelado. Desse modo, com fulcro nos artigos 944 e 949 do Código Civil, levando em conta os fundamentos acima expendidos, notadamente a confiança e retidão que o cidadão comum deposita na polícia, o tempo pelo qual ficaram as vítimas expostas aos tratamentos degradantes conferidos pelos agressores (cerca de três horas), as lesões físicas advindas da tortura sofrida e a enorme gravidade da conduta perpetrada por agentes relacionados à segurança pública e a ausência de concorrência por parte das vítimas para o evento danoso, tenho por bem fixar a indenização dos danos morais sofridos pelos autores em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),

para cada um, a ser atualizado monetariamente pelos índices da tabela da Justiça Federal para débitos não tributários, a partir da prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (11.02.2000). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a União Federal ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos autores, a título de ressarcimento por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ocorrido em 11.02.2000. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3.º, do CPC. Sem custas processuais (Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 18 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000595-18.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 149-151), por atender aos requisitos previstos no artigo 500 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000860-20.2011.403.6006 - DEVANIR OLIVEIRA SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEVANIR OLIVEIRA SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a requisição dos laudos administrativos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a produção da prova pericial (fls. 23/24). Juntado o laudo de exame pericial em sede administrativa (fls. 27/28). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação e documentos, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 39/45), ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Acostado aos autos o laudo pericial judicial (fls. 53/54-verso). À fl. 57, o autor se manifestou quanto ao laudo pericial judicial, requerendo a produção de prova testemunhal para comprovar que desde de 2007 vem padecendo de doença incapacitante, o que foi deferido à fl. 58. Impugnação à contestação (fls. 70/73). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 74/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito de incapacidade para o trabalho, foi realizado o exame pericial de fls. 53/54-verso, no qual se concluiu que o autor apresenta apresenta displasia do desenvolvimento dos quadris (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 53-verso); a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A doença impede o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais e também

das atividades rurais prévias, mas não impede o exercício de atividades laborais mais leves (v. reposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 53-verso). Quanto à data de início da incapacidade, o expert concluiu que (...) A incapacidade para as atividades prévias pode ser verificada a partir de 20/04/2011 conforme atestado médico (fl. 15). Apesar da existência de doença mais antiga, não posso afirmar que a incapacidade seja anterior a 20/04/2011 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 53-verso). Da análise do laudo apresentado, o que se pode concluir, portanto, é que o autor está incapacitado permanentemente para o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais e também das atividades rurais prévias a partir de abril de 2011. A corroborar a conclusão pericial, registre-se que o único documento relativo à saúde do autor anexo à inicial refere-se a um laudo médico firmado em 20/04/2011 (fl. 15), nada mais havendo a título de prova documental concernente à anterior incapacidade do autor. Por outro viés, verifico que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 06.08.2007 (v. fls. 20 e 45), exercendo atividade de auxiliar de serviços gerais no Frigorífico Bertin S/A, o que também pôde ser verificado pelos depoimentos das testemunhas em Juízo, que foram unânimes em afirmar que há muito tempo o autor não trabalha, que seu último emprego foi no frigorífico (fls. 78). Assim, na data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial, em 20.04.2011, o autor não preenchia a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, ainda que se considerasse o prazo de 24 meses para a extensão de tal qualidade, no caso de desempregado, pois tal prazo se esgotaria em 08/2009. Além disso, o autor não possui mais que 120 contribuições, o que também seria necessário para a prorrogação da qualidade de segurado. Nesse ponto, é de se destacar que a incapacidade laboral do autor, com início em 20.04.2011, foi determinada por prova técnica produzida nos autos, não podendo a conclusão pericial ser infirmada por prova testemunhal, como pretende o autor de forma a considerá-la ao tempo em que preenchia a qualidade de segurado, pois é certo que, embora seja antiga a doença que o acomete, a incapacidade somente pôde ser aferida a partir de 20.04.2011. Por conseguinte, malgrado o reconhecimento da incapacidade parcial do autor, não há o preenchimento do requisito qualidade de segurado, de modo que a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000938-14.2011.403.6006 - ARALDO GARCIA CASCO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARALDO GARCIA CASCO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar/restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 51). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção de prova pericial. Juntado rol de testemunhas pela parte autora (f. 55). Citado o requerido (fl. 64). Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 74/77). O INSS apresentou contestação (fls. 78/83), juntamente com documentos (fls. 84/90), aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, alega a não comprovação da ausência de incapacidade do autor, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para que se manifestassem quanto ao laudo de exame pericial (f. 91), a parte autora requereu a realização de nova perícia médica (f. 92); o INSS se manifestou pela improcedência do pedido (f. 93). Deferido o pedido da parte autora (f. 94), foi realizado novo exame pericial com a juntada do laudo às fs. 104/107. Intimadas as partes para que se manifestassem quanto ao laudo de exame pericial (f. 108), a parte autora ficou-se inerte; o requerido pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 113). Requisitados os honorários periciais dos médicos subscritores dos laudos de fs. 74/77 e 104/107 (fs. 109 e 115, respectivamente). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Quanto à preliminar levantada pelo requerido, concordo que, em princípio, não haveria interesse do autor na propositura da presente ação, tendo em vista não ter havido, propriamente, resistência à sua pretensão pelo réu, porquanto não há notícia nos autos de que o requerido tenha negado administrativamente o benefício postulado. Assim, não houve sequer pronunciamento do requerido acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a obtenção do benefício pelo autor. No entanto, verifico que, no presente caso, o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS em contestação acabou por caracterizar a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo e a apreciação do mérito da presente demanda. Desta feita, afasto a preliminar arguida e passo a analisar o mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, o autor é portador de visão monocular. No entanto, segundo fez constar em seu lado, tal doença não é incapacitante para o trabalho, tanto é que o periciando refere ter sido submetido à enucleação do olho direito há 20 anos e refere ter trabalhado até agosto de 2010, sem queixas, bem como que sua visão do olho esquerdo é normal e suficiente para realizar sem prejuízos as atividades laborais do autor. Ademais, registrou-se no laudo que o autor, do ponto de vista oftalmológico sim, está apto ao trabalho que exercia antes e, ainda, Pode exercer suas funções habituais, atosa da vida civil e da vida diária (fls. 74/77). Consoante se vê, do ponto de vista oftalmológico, o laudo de exame pericial de fls. 74/77 é assente em afirmar NÃO HAVER INCAPACIDADE LABORAL, razão pela qual não haveria neste contexto direito a concessão do benefício por incapacidade. De outro lado, não se pode olvidar o laudo de exame pericial de fs. 104/107. Neste documento o perito médico judicial atesta que o autor é portador de doença degenerativa (do joelho (gonartrose, M17), listese lombar e doença degenerativa da coluna lombar (M47), sendo que, com relação a estas enfermidades Há incapacidade para a atividade habitual relatada e para outras atividades que necessitem esforços físicos, levantar peso ou realizar movimentos frequentes de flexão e extensão do joelho esquerdo. Registrou-se, ainda, que a incapacidade laboral é parcial porque o autor é capaz de realizar atividades leves se consideradas as restrições descritas na resposta ao quesito 2 do Juízo, bem como que A incapacidade é permanente porque as doenças degenerativas são irreversíveis. Por fim, o experto judicial relata que A incapacidade pode ser verificada desde 26/06/2011, data da realização de radiografia que evidenciou alterações congruentes com o quadro clínico incapacitante. Nesse ponto, verifico que o autor é portador de gonartrose, listese lombar e doença degenerativa da coluna lombar. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor desde 26.06.2011. Em que pese a conclusão pela incapacidade da parte autora, não está presente o requisito da qualidade de segurando quando do início da incapacidade do requerente. Conforme se verifica do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, o autor tem anotado em seus registros como último vínculo laboral aquele com JOÃO CIRILO BENITES, no período compreendido entre 07.1998 a 12.1998, tendo, ainda, recebido benefício previdenciário no período de 06.05.1999 a 20.06.1999. Com efeito, decorridos mais de 15 (quinze) anos da cessação do benefício previdenciário, não há falar em manutenção da qualidade de segurado do requerente, ainda que tivessem sido preenchidas as hipóteses de prorrogação deste requisito como previsto nos parágrafos do artigo 15 da Lei 8.213/91 e que não se verificam em sua totalidade no caso concreto. De outro lado, em que pese a alegação vertida na inicial quanto ao fato de que o requerente possui qualidade de segurado como trabalhador rural, porquanto teria exercido labor em lides rurais desde a infância até os dias atuais, tal não se convalesce. Para a comprovação de exercício de atividade laborativa rural exige-se início razoável de prova material do trabalho campesino no período contemporâneo ao início da incapacidade que, no caso em tela, se deu na data de 26.06.2011. Entrementes, o único documento apresentado pelo requerente para comprovar sua qualidade de segurado foi a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 12/20), em que consta registro de atividade laborativa na Fazenda Rancho Esperança no período de 01.02.1997 a 30.06.1997, o que, por sua vez, não se presta a caracterizar razoável início de prova material de suas atividades campesinas, porquanto não é contemporâneo ao período que se pretende provar o exercício de atividade rural (2011). Sendo assim, não havendo razoável início de prova material nos autos, não há que se cogitar a produção probatória tão somente por meio de testemunhas, uma vez que, consoante dispõe a Súmula 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Desta feita, malgrado o reconhecimento da incapacidade, não há o preenchimento da qualidade de segurado, de modo que a improcedência do pedido se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, relativamente no que concerne a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Condeno o autor ao

pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001061-12.2011.403.6006 - ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ALEX GARCIA VICTOR SALES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz preencher os requisitos necessários para concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos periciais e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (f. 33). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção probatória. Juntada do laudo de exame pericial em sede administrativa (fs. 37/40). Juntado o laudo de exame pericial judicial (fs. 49/53). Citado o INSS (f. 54). Juntada de documentos pela parte autora (f. 56). Contestação às fls. 57/61, juntamente com quesitos e documentos (fls. 62/66), aduzindo a ausência de incapacidade para o desenvolvimento de atividades laborais e pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas quanto ao laudo médico pericial (f. 67 e 74). A parte autora apresentou impugnação ao laudo de exame pericial às fs. 68/73, requerendo a realização de nova perícia e, no mérito, a procedência da ação. O requerido apresentou manifestação à f. 75, aduzindo não haver incapacidade do autor. Determinou-se a intimação do perito para complementação do laudo (f. 76). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais. Juntada do laudo pericial complementar (f. 85), as partes foram intimadas para que se manifestassem (f. 86 e 88). O requerido pugnou pela improcedência do pedido (f. 88). O autor, por sua vez, requereu a total procedência do pleito (fs. 89/91). Os honorários periciais foram requisitados (f. 93). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo médico especialista em Neurologia e Neurocirurgia, O periciado relata que não é capaz para o trabalho porque foi submetido a tratamento cirúrgico e apresenta dores na região operada, irritabilidade e dificuldade para trabalhar próximo a local com barulho. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há sinais indicativos de epilepsia refratária. O periciado utiliza os mesmos medicamentos anticonvulsivantes na mesma dosagem após o tratamento cirúrgico com a exérese do foco epileptogênico com boa evolução. Não há relatos de novos internamentos hospitalares, ajustes da medicação ou cicatrizes superficiais recentes oriundos de traumas (Quesito 1, do Juízo - f. 50). Ademais, o experto judicial é assente em afirmar, em resposta a diversos dos quesitos apresentados (3, 4, 5 e 6, do Juízo - f. 51/52; 6, 7 e 8, do INSS - f. 52; 2, 3 e 7, do Autor - f. 53), que **NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA**. Outrossim, instado para que apresentasse laudo complementar, relatou a desnecessidade de retificação do parecer médico já apresentado outrora, apontando que o

exame clínico do autor ratifica o parecer pericial prévio de aptidão laboral, concluindo que o autor se encontra Apto ao trabalho habitual (fl. 85). De outro lado, muito embora os atestados médicos juntados pela parte autora à fs. 28 e 36 indiquem a necessidade de afastamento de suas atividades laborais, não se pode olvidar que o laudo de exame pericial, elaborado por profissional nomeado por este Juízo, especialista em Neurologia e Neurocirurgia, e devidamente fundamentado, retrata a situação mais atual do autor. Ressalte-se que o perito médico nomeado para a realização de exame pericial na autora teve acesso a documentos outros para embasar suas conclusões, a saber: Eletroencefalograma de 7 de novembro de 2005: atividade irritativa; Ressonância Encefálica de 29 de junho de 2009: processo expansivo no hipocampo; Eletroencefalograma de 04 de junho de 2009: atividade paroxística frontal direita; Eletroencefalograma de 30 de maio de 2000: normal; Eletroencefalograma de 7 de novembro de 1991: atividade irritativa no hemisfério cerebral esquerdo, conforme se vê de fs. 50 do documento técnico elaborado pelo profissional, concluindo, ainda assim, pela inexistência de incapacidade laborativa da parte requerente. Relativamente ao documento acostado à f. 56, tal não se presta a infirmar a conclusão apresentada pelo perito médico judicial. O documento em tela aponta que o paciente se encontrava em pós-operatório necessitando de um período adicional de 90 dias para finalizar a reabilitação, não fazendo qualquer menção a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Além do mais, tal é datado de 28 de março de 2012, isto é, em data posterior a realização do exame que culminou na elaboração do laudo de fs. 49/53 onde se constatou a capacidade do autor para suas atividades laborais. Calha registrar que doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente possível que determinada pessoa esteja acometida de enfermidade sem que esta lhe cause a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Nesse ponto, aliás, o perito judicial afirma que o paciente referiu que a afecção iniciou-se aos 6 meses de idade. Exame de eletroencefalograma de 7 de novembro de 1991 permite concluir que a afecção está presente desde pelo menos esta data. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Despicienda a análise dos demais requisitos para concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que, tratando-se de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles implica a impossibilidade de concessão do benefício e, por conseguinte, impõe a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 18 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001217-97.2011.403.6006 - AIEZER VERA - INCAPAZ X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ X OSNI PIRES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 4 de novembro de 2014, às 17h15min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS.

0001231-81.2011.403.6006 - HUGO PEREIRA DA LUZ (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado, de fl. 105v, e da apresentação pelo INSS do memorial de cálculos (fls. 106/110), intime-se o (a) autor (a) para, no prazo legal, se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo, execute-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-21.2011.403.6006 - SERGIO JULIANO MOREIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001450-94.2011.403.6006 - NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em aditamento ao despacho de fl. 132, ciência à parte autora da juntada, à fl. 133, do extrato de pagamento da RPV referente aos honorários de sucumbência, para manifestação nos termos do despacho retromencionado. Intime-se.

0001601-60.2011.403.6006 - APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. À fl. 40, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a constatação na residência da autora para verificação do requisito da renda mensal per capita. Auto de constatação juntado à fl. 51. Em decisão proferida à fl. 53, foi indeferida a antecipação da tutela requerida e determinada a produção de prova pericial. Citado o INSS (fl. 71). O laudo médico e o estudo social foram juntados às fls. 72/74 e 91/92, respectivamente. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido inicial desde o início da incapacidade constatada (fls. 108/112-verso). Sobre os laudos a autora manifestou-se às fls. 113/120. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 123/125), com a qual não concordou a parte autora (fl. 129/130). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, note-se que o réu não apresentou contestação, apesar de devidamente citado à fl. 71, limitando-se a oferecer proposta de acordo com a qual não anuiu a parte a autora. Diante disso, há que se reconhecer a revelia do INSS, embora, na prática, a autarquia federal não sofra os efeitos materiais da revelia, nos termos do art. 320, II, do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVELIA. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil. 4. Impossibilidade de comprovação de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal. Inteligência da Súmula nº 149 do STJ. 5. Agravo legal desprovido. (AC 00088533220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) Passo, então, ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 72/74, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui gonartrose bilateral associada a doença pulmonar obstrutiva crônica que lhe acarreta incapacidade total e permanente para exercer para o trabalho, sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação. Afirma que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a doença que acomete a autora, de acordo com o que se denota das conclusões do perito judicial, não é suscetível de cura, obstruindo, assim, sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), mormente considerando-se que a autora conta com 52 anos de idade, difícil seria a sua inserção no mercado de trabalho, haja vista o seu analfabetismo e os problemas de saúde que a acometem. Além disso, o perito afirmou que a incapacidade persiste desde 26.08.2008, não

possuindo a autora condição clínica de reabilitação. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.742/93, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico, elaborado com base em visita domiciliar no dia 25/04/2013, noticia que a autora reside sozinha. Além disso, verificou-se que a mesma não possui renda, tampouco recebe algum tipo de benefício assistencial, constatando-se, ainda, que mora em uma casa cedida e necessita da ajuda de terceiros para sua sobrevivência (fls. 91/92). No mesmo sentido são as informações contidas no auto de constatação, realizado anteriormente, em 12/04/2012, pelo I. Oficial de Justiça da Comarca de Itaquiraí/MS (fl. 51), conforme determinado por este juízo (fl. 40). Assim, o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela própria, visto que, de acordo com o art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Desse modo, exclui-se do conceito de família, para os fins da Lei, os filhos que com ela não residem. Diante disso, a renda familiar auferida é inexistente, caracterizando, sem qualquer sombra de dúvidas, a hipossuficiência da requerente, mormente diante do fato de restar comprovada a sua incapacidade para o trabalho e a vida independente e, ainda, ante a sua falta de escolaridade, sequer alfabetização, tornando ainda mais evidente a sua incapacidade para prover seu próprio sustento devendo, por conseguinte, ser-lhe concedido o benefício postulado. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o indeferimento administrativo, efetuado em 19/09/2008, ocorreu por ausência de hipossuficiência econômica - a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 37). Por sua vez, o laudo pericial produzido nestes autos fixou como data de início da incapacidade 26.08.2008, período anterior ao requerimento administrativo. Contudo, a constatação da hipossuficiência econômica da autora nos presentes autos ocorreu somente a partir de 12 de abril de 2012, por meio de auto de constatação (fl. 51), posteriormente confirmado em sua integralidade pela perícia socioeconômica (fls. 91/92); em outras palavras, não há indícios da existência de hipossuficiência econômica na data do requerimento administrativo formulado em 2008. No decorrer do processo, houve decisão entendendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica (fl. 53), com a respectiva intimação das partes (fl. 54 verso e 71), sem haver manifestação das partes no sentido de que outras provas fossem produzidas. Após, ao se manifestar a respeito do laudo pericial, a autora requereu a procedência da ação e concessão de tutela antecipada (fl. 120). Por derradeiro, ao ser oportunizado vista para manifestação acerca da proposta de acordo, com a advertência de que, se nada mais fosse requerido, os autos viriam conclusos para sentença (fl. 122), a autora mais uma vez ratificou na íntegra a inicial e requereu a procedência do pedido, bem como concessão de tutela específica (fl. 128). Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data do auto de constatação, em 12 de abril de 2012 (fl. 51), pois apenas nesse momento restaram preenchidos ambos os requisitos da Lei n.º 8.742/93. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, desde 12 de abril de 2012, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde então, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA, com DIB em 12.04.2012. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do cumprimento da tutela antecipada, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA, nascida em 15.11.1961, filha de Edesio Moura de Oliveira e Aurea Alves de Oliveira, inscrita no CPF sob nº 793.797.301-25. A DIB é 12.04.2012 e a DIP é 01.09.2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais, já foram fixados e requisitados, conforme fls. 156/157. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição,

uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 12 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001648-34.2011.403.6006 - EDILSON JOSE DOS ANJOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Analisando o laudo de exame pericial acostado às fs. 84/86, verifiquei a existência de contradições que urgem sejam esclarecidas. Vejamos. O nobre perito médico nomeado apresentou resposta Sim para o quesito de n. 4 formulado pela parte autora, em que se questionou: 4 - Em decorrência das lesões verificadas, o periciado sofreu perda ou redução da capacidade laborativa para serviços que exijam esforço físico?. (v. f. 11). De outro lado, o expert judicial apresentou resposta Não para os quesitos de n. 5 e 7 também formulados pela parte autora, nos quais se questionava: 5 - O periciado apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho braçal? e 7 - O periciado apresenta incapacidade temporária para o trabalho? Em caso afirmativo, qual o período necessário para tratamento médico? Qual o tratamento indicado?. Conforme se vê, muito embora tenha atestado que o periciado tenha sofrido perda ou redução de sua capacidade laborativa, afirma, noutro vértice, não haver incapacidade temporária ou permanente para a atividade laboral. Nessa mesma esteira, aponta o médico subscritor do laudo de fs. 84/86, em resposta ao quesito de n. 3, do Juízo, à f. 31, que a incapacidade que acomete o periciado não é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, do que se pode depreender haver incapacidade temporária. Novamente aqui, se aponta uma contradição entre esta e a resposta apresentada pelo perito ao quesito 7, do autor. É de se registrar ainda o apontamento feito pelo profissional nomeado em resposta ao quesito n. 7 do INSS, em que se questionou: Em caso de incapacidade definitiva para o labor que atualmente desenvolvia, o (a) periciado (a) é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?. Nesse ponto a resposta ofertada foi positiva (Sim), vale dizer, alude à existência de incapacidade definitiva para atividade habitual, sendo possível, no entanto, sua reabilitação em atividade diversa, contrariando, por conseguinte, a resposta apresentada aos item 7, do autor. Por fim, conclui o perito que o periciado não encontra-se incapacitado definitivamente para exercer atividades laborativas, registrando, ainda, que o autor não poderá exercer atividades como: Eletricista, Altura, Máquinas pesadas. Em geral serviços de alta periculosidade. Considerou, ainda, que, se a atividade de pedreiro estiver relacionada com a altura, deverá ser considerada de alta periculosidade. Aqui, a contradição se opera com as respostas apresentadas pelo perito aos quesitos de n. 7, do autor. Desta feita, determino a intimação do perito subscritor do laudo de fs. 84/86 para que apresente esclarecimentos, devendo apontar de forma incisiva se há ou não incapacidade laborativa do autor. Sendo positiva a resposta, se a incapacidade é permanente ou temporária e, em qualquer destes casos, se total ou parcial. Deverá apontar o perito, ainda, havendo incapacidade, qual a sua provável data de início. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que os esclarecimentos sejam prestados. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se. Naviraí, 19 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000414-80.2012.403.6006 - SUELI CRISTINA CLEMENTE DOS SANTOS PERES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUELI CRISTINA CLEMENTE DOS SANTOS PERES, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte, precedida de auxílio-doença, no sentido de ser aplicado como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM no período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (Fls. 44/68), aduzindo preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, o reconhecimento da decadência e, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial. Houve impugnação à contestação. FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois os pedidos envolvendo revisão da renda mensal inicial comumente são indeferidos pela autarquia previdenciária, sendo notória a posição contrária ao direito postulado; ademais, o INSS já apresentou contestação de mérito, razão pela qual se impõe o julgamento de mérito (Precedente: STF, RE 631.240). O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção sobre o tema

no sentido de admitir a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no RESP n.º 1303988, o Ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a respectiva ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira, considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora - pensão por morte - e do auxílio-doença percebido pelo instituidor são anteriores a 1997 (30/04/1995 e 08/02/1995 respectivamente), e que a ação foi ajuizada em 09.03.2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (28.06.1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte n.º 054.143.806-9 e auxílio-doença do instituidor falecido n.º 054.143.371-5. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 18 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001006-27.2012.403.6006 - CRISTINA RAMIRES (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001304-19.2012.403.6006 - JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. I - Observo que o laudo pericial de fls. 74/77 é contraditório quanto à data de início da incapacidade da parte autora ao responder aos quesitos do INSS (v. respostas aos quesitos 5, 6 e 7 do INSS, à fl. 76). Além disso, verifica-se que o pedido inicial engloba também o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez eventualmente a ser concedido por Juízo, sendo imprescindível, portanto, a comprovação de que o segurado incapaz necessite permanentemente da assistência de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.213/91, questão esta, contudo, não abordada no laudo pericial judicial de fls. 74/77. Desse modo, torna-se necessária a realização de nova perícia para se atestar, com precisão, clareza e objetividade, o início da incapacidade da autora e, uma vez atestada sua incapacidade, se há necessidade do acompanhamento permanente de outra pessoa. Para tanto, nomeio como perito judicial o médico clínico-geral Dr. Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Assim, designe a Secretaria, após contato com o perito, data para a realização da perícia. Com o laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. II - Sem prejuízo, passo a analisar a preliminar de mérito aventada pelo INSS em sede de contestação, em que requer a extinção da ação sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada. Na dicção legal, a coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, art. 467), impedindo o reexame da causa no mesmo processo (coisa julgada formal) ou em outra demanda judicial (coisa julgada material). Tal eficácia preclusiva - que visa a salvaguardar a segurança nas relações sociais e jurídicas, conferindo-lhes estabilidade - projeta-se para além do conteúdo explícito do julgado, alcançando todas as alegações e defesas que poderiam ter sido suscitadas e não o

foram pelas partes, nos termos do art. 474 do CPC:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.No caso concreto, a autora ajuizou a ação contra o INSS, perante este Juízo Federal (autos nº 0000638-52.2011.403.6006), visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se o caso, a aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, indicando o início da incapacidade em 19/11/2008 (fls. 13/22), a qual foi julgada improcedente e, sem recurso das partes, houve o trânsito em julgado em 22.03.2012 (extrato processual anexo).Assim, em que pese a ocorrência da coisa julgada o que, em tese, obstaría o processamento do presente feito, não há como sustentá-la no caso em tela pois se trata de relação de cunho continuativo, sujeita portanto a alterações, como bem ressalvado no art. 471, I do CPC:Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:I - Se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;(...)Com efeito, conforme se observa da r. sentença proferida na ação anterior, cuja cópia foi juntada pela própria autora às fls. 23/24, houve a improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que os atestados médicos juntados pela autora não foram suficientes a demonstrar sua incapacidade e, além disso, a autora não se submeteu à perícia judicial, sendo que o termo inicial da incapacidade analisada relacionava a evento fixado em 2008; diversamente, neste momento, a autora sustenta início da incapacidade em 2012, apontando a incidência de doença anteriormente não aventada (CID I.26). Bem assim, entre o ajuizamento da primeira ação e da presente decorreu mais de ano, o que é suficiente para eventual alteração da realidade fática que fora analisada anteriormente, devendo-se considerar, ainda, a possibilidade de agravamento da enfermidade de que a autora alega ser portadora. Desse modo, admitindo-se como provável a alteração do quadro fático a justificar a concessão do benefício por incapacidade, há que se afastar a suposta violação à coisa julgada, pois não se pode confundir a imutabilidade do que já foi decidido judicialmente com o surgimento de novas e diferentes relações jurídicas. Com efeito, não se trata de negar a existência à coisa julgada, que efetivamente existe na modalidade de coisa julgada material, mas de admitir a renovação do pleito diante de modificação da realidade fática (causa de pedir). Destarte, REJEITO A PRELIMINAR sustentada pelo INSS, de modo que afasto o reconhecimento de existência de coisa julgada, com fulcro no art. 471, I, do CPC. Após manifestação das partes acerca do laudo pericial, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-31.2012.403.6006 - JOSE ROBERTO PACHECO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Observo que o laudo pericial de fls. 54/56-verso não aponta com precisão a data de início da incapacidade da parte autora, ora respondendo há mais de 4 anos, ora há 3 anos (v. respostas aos quesitos 5 e 6 do INSS, fl. 56). Desse modo, torna-se necessária a realização de nova perícia para se atestar, com precisão e objetividade, o início da incapacidade do autor. Para tanto, nomeio como perito judicial o médico clínico-geral Dr. Bruno Henrique Cardoso, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Assim, designe a Secretaria, após contato com o perito, data para a realização da perícia. Com o novo laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de setembro de 2014.GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0001450-60.2012.403.6006 - NEUZA CONCEICAO DE ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NEUZA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO (CPF: 572.454.521-72).PA 0,10 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em tempo, considerando patente erro material na r. decisão de fls. 145/145-verso, retifico, em parte, o seu conteúdo, a fim de que o benefício concedido à requerente seja, na verdade, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, ao invés de Auxílio-Doença. Mantenho a DIP em 1º/9/2014, bem como as demais determinações constantes no referido decisum.Informe-se o Setor de Demandas Judiciais do INSS, com urgência, e solicite-se que se proceda às devidas alterações no benefício a ser implantado, cuja comunicação foi enviada no dia 11/9/2014 (fl. 147). Servirá o presente despacho como Ofício nº 126/2014-SD.Cumpra-se. Após, intimem-se.

0001495-64.2012.403.6006 - SUELI MARASSI(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por SUELI MARASSI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz preencher os requisitos necessários para concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos periciais e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (f. 23).Juntada do laudo de exame pericial em sede administrativa (fs. 27).Citado o INSS (f. 33).Juntado o laudo de

exame pericial judicial (fs. 35/38).Contestação às fls. 39/55, juntamente com quesitos e documentos (fls. 56/58), aduzindo a ausência de comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e de incapacidade para o desenvolvimento de atividades laborais, pugnando pela improcedência do pedido.Juntado o laudo de exame pericial judicial (fs. 110/112) e anexos (fs. 113/118).As partes foram intimadas quanto ao laudo médico pericial (f. 59-v). O requerido alegou a ausência de incapacidade, pugnando pela improcedência do pedido (f. 59-v). A parte autora deixou o prazo escoar in albis.Os honorários periciais arbitrados à f. 59 foram requisitados à f. 66.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora refere dor cervical e lombar, dor no ombro direito, com exame de tomografia indicando discretas alterações degenerativas lombares e sugestivo de tendinopatia, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho (quesito 1, do Juízo - f. 36). Aduziu o experto judicial: Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora neste caso pode ser realizado com medicação quando necessários, sem a necessidade de afastamento do trabalho (quesito 2, do Juízo - f. 36). Relatou o profissional nomeado que a atual avaliação mostrou-se compatível com a avaliação do INSS de fs. 27, não há incapacidade para o trabalho (quesito 4, do INSS - f. 37). Por fim, cumpre registrar que o perito médico é assente em seu laudo quanto ao fato de não haver incapacidade ou redução da capacidade para o exercício de atividade laboral, tendo concluído nesse sentido conforme se verifica das respostas aos quesitos de n. 3, 4, 5, 6, todos do Juízo (f. 36) e quesitos de n. 1, 2, 5, e 8, todos do INSS (fs. 37/38) e quesitos 1, 5, 6 e 7, todos do Autor (f. 38).De outro lado, muito embora o laudo médico juntado pela parte autora à f. 19 indique a necessidade de afastamento de suas atividade laborais, não se pode olvidar que o laudo de exame pericial, elaborado por profissional nomeado por este Juízo, especialista em Ortopedia e Traumatologia, e devidamente fundamentado, retrata a situação mais atual da autora, bem como corrobora a conclusão dos peritos médicos que examinaram a autora quando do requerimento em sede administrativa. Nesse ponto, os laudos periciais elaborados em sede administrativa gozam de presunção de legitimidade e veracidade, mormente quando ratificados pelas conclusões do perito médico judicial.Por sua vez, os documentos apresentados às fs. 17/18, não infirmam as conclusões do experto judicial, mormente porquanto não apontam a incapacidade da autora ou a necessidade de afastamento de suas atividade laborativas, senão os aspectos técnicos do exame realizado.Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial.Despicienda a análise dos demais requisitos para concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que, tratando-se de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles implica a impossibilidade de concessão do benefício e, por conseguinte, impõe a improcedência do pedido.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí, 18 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001590-94.2012.403.6006 - BENISVALDO DE SANTANA DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENISVALDO DE SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão ou restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que preenche os requisitos para tanto. Pede justiça gratuita. Juntou documentos e procuração. Concedidos os benefícios de justiça gratuita (f. 41). Na mesma oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntada de documentos e requerimento de reapreciação do pedido de antecipação de tutela (fs. 45/50). O indeferimento da medida liminar foi mantido (f. 51). Juntados quesitos de prova pericial pelo autor (f. 53). Juntados os laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (fs. 59/60). Citado o requerido (f. 68). Juntado requerimento de desistência da ação (f. 69). Contestação às fls. 71/76, juntamente com quesitos e documentos (fs. 77/87), aduzindo ausência de incapacidade laboral e pugnando pela improcedência da ação. Determinada manifestação do INSS quanto ao requerimento de desistência da ação (f. 88), este condicionou a concordância do pedido com a renúncia da parte autora ao direito sob o qual se funda a ação (fs. 89/92). Intimada a parte autora a se manifestar (f. 93), o prazo decorreu in albis (f. 93-v). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito (f. 69). Em que pese o fato de a petição ter sido juntada nos autos em momento posterior a citação do requerido, ocorrida na data de 04.07.2013 (f. 68), fato é que o requerimento de desistência da ação foi protocolizado neste Juízo na data de 25.06.2013, vale dizer, em momento anterior a citação. Nesse ponto, uma vez formulado pedido de desistência em momento anterior a citação do requerido, a intimação deste para que manifestasse sua anuência era desnecessária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, interpretado a contrario sensu. Por sua vez, constato que o procurador do autor detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 17. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigência de seu pagamento, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à fl. 41, Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000008-25.2013.403.6006 - LUZIA MACEDO HONORIO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO PROFERIDA EM 11/09/2014: LUZIA MACEDO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de graves transtornos ortopédicos, os quais a impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 54-75). Efetuou-se perícia por ortopedista (fls. 45-49), o qual constatou a incapacidade temporária da autora. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 89). A postulante requereu a imediata apreciação do pedido liminar (fl. 89). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 45-49, a autora foi diagnosticada com dor e parestesia nas mãos e síndrome do túnel do carpo bilateral. Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é total e temporária, havendo possibilidade para o retorno ao trabalho na mesma atividade, desde que precedida de nova avaliação. Às fls. 90-93, verifica-se que a requerente juntou aos autos documentos médicos recentes (o último é datado de 6/9/2014), que atestam a persistência de sua incapacidade. Nota-se, por outro lado, que a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada (fls. 13 e 70). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/9/2014, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. Em relação ao requerimento de complementação do laudo pericial efetuado pelo autor e pela Autarquia ré, indefiro o pedido, pois caberá ao INSS efetuar as reavaliações da autora, para aferir a persistência de sua incapacidade, e não ao perito nomeado pelo Juízo. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Larsen, os quais arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 11 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA

000030-83.2013.403.6006 - LUCIMARA BATISTA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUCIMARA BATISTA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz preencher os requisitos necessários para concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos periciais e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (f. 21). Na mesma oportunidade o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Juntada do laudo de exame pericial em sede administrativa (fs. 26/29).Citado o INSS (f. 35).Juntado o laudo de exame pericial judicial (fs. 36/39).Contestação às fls. 40/44, juntamente com quesitos e documentos (fls. 45/51), aduzindo a ausência de incapacidade para o desenvolvimento de atividades laborais e pugnando pela improcedência do pedido.As partes foram intimadas quanto ao laudo médico pericial (f. 52-v). O requerido alegou a ausência de incapacidade, pugnando pela improcedência do pedido (f. 52-v). A parte autora apresentou impugnação ao laudo de exame pericial Às fs. 54/58, requerendo a realização de nova perícia e, no mérito, a procedência da ação.Os honorários periciais arbitrados à f. 52 foram requisitados à f. 59.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo médico especialista em Ortopedia e Traumatologia a autora refere Hemiplegia esquerda há 07 ou 08 meses, de início súbito, sem história de trauma, informa que realizou tratamento com medicação e fisioterapia. Informou que não realizou exames complementares. Informou que não possui outras doenças (...) ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos) em membros superiores e inferiores, sem sinais de compressão radicular. Sem déficit cognitivo. Sem alteração da fala ou da face. Equilíbrio preservado. Manuseia objetos sem qualquer dificuldade, com precisão. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados. Exame físico sem alterações (Anamnese e exame físico - f. 37). Relatou, ainda o experto judicial não terem sido verificadas alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença que possa incapacitar ou reduzir a capacidade para o trabalho (quesito 1, do Juízo - f. 37). De outro lado, muito embora o atestado médico juntado pela parte autora à f. 18 indique a necessidade de afastamento de suas atividade laborais, não se pode olvidar que o laudo de exame pericial, elaborado por profissional nomeado por este Juízo, especialista em Ortopedia e Traumatologia, e devidamente fundamentado, retrata a situação mais atual da autora, bem como corrobora a conclusão do perito médico que examinou a autora quando do requerimento em sede administrativa. Nesse ponto, os laudos periciais elaborados em sede administrativa gozam de presunção de legitimidade e veracidade, mormente quando ratificados pelas conclusões do perito médico judicial.Ressalte-se que o perito médico nomeado para a realização de exame pericial na autora teve acesso a documentos outros para embasar suas conclusões, a saber: Deferimento

de benefício do INSS, de 29/06/2012 a 13/07/2012; Deferimento de benefício do INSS, de 12/07/2012 a 13/08/2012; Atestado médico, 01/08/2012, 90 dias, M25.5, M50; Indeferimento de benefício do INSS, de 10/08/2012; e Laudo de perícias administrativas, fls. 26 a 29, conforme se vê de fs. 37 do documento técnico elaborado pelo profissional, concluindo, ainda assim, pela inexistência de incapacidade laborativa da parte requerente. Nesse ponto, aliás, cumpre ressaltar não haver contradições entre o laudo elaborado pelo perito médico judicial nomeado nestes autos e o atestado médico juntado pela parte autora, como alegou o seu patrono (v. fs. 54/58), mormente considerando-se que foram realizados em datas distintas, relatando o laudo médico pericial judicial a situação mais atual da autora, como já referido acima. Daí porque não há falar em necessidade de novo exame pericial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Despicienda a análise dos demais requisitos para concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que, tratando-se de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles implica a impossibilidade de concessão do benefício e, por conseguinte, impõe a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 18 de setembro de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0000262-95.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de graves transtornos ortopédicos, os quais a impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 61-75). Efetuou-se perícia por clínico-médico (fls. 48-60), o qual constatou a incapacidade da autora. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 78-82). A postulante não aceitou a referida proposta e requereu a imediata apreciação do pedido liminar (fl. 83). Vieram os autos à conclusão. **DECIDO**. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 48-60, a autora foi diagnosticada com síndrome de impacto em ombros e lombalgia da coluna lombar, cervical e torácica. Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é total e permanente para o trabalho, não passível de recuperação. Nota-se, por outro lado, que a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada (fls. 74-75). Ressalte-se que, não obstante a demandante tenha perdido a qualidade de segurada no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011 (v. extrato de fl. 74), é certo que recuperou a sua carência e qualidade de segurada com as contribuições efetuadas no período de janeiro a junho de 2012, consoante art. 24, Parágrafo único, da Lei 8.213/91. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, **CONCEDO** a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/7/2014, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Requistem-se os honorários periciais do Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado à Corregedoria Regional via correio eletrônico. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

0000806-83.2013.403.6006 - APARECIDO SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas já arroladas. O réu requereu a realização do depoimento pessoal da autora. Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 2 de dezembro de 2014, às 15h45min, na sede deste Juízo. Anoto que o requerente e as testemunhas arroladas à fl. 10 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidos de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001524-80.2013.403.6006 - JOAO LUIZ DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 10h05 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001623-50.2013.403.6006 - VALTER RODRIGUES DE ARRUDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 14h30 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000909-56.2014.403.6006 - JOSEFINA IZABEL DOS SANTOS BENTO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 12h10 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001041-16.2014.403.6006 - EDSON DOS SANTOS BONFIM(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 12h35 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001131-24.2014.403.6006 - MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 15h20 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001220-47.2014.403.6006 - MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 08h50 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001348-67.2014.403.6006 - CARMEM GONGORA ORTEGA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARMEM GONGORA ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche que os requisitos legais para tanto. Requereu justiça gratuita. Juntou instrumento particular de procuração e documentos. À fl. 19, foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência por instrumento público, uma vez que não é pessoa alfabetizada, nos termos do art. 38 do CPP e 2º do art. 215 do Código Civil. Decorrido o prazo que lhe foi concedido, manteve-se inerte a autora (fl. 19-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em decorrência da condição de analfabeta da autora, determinou-se a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência via instrumento público. Contudo, passados mais de sessenta dias da intimação, sua representação processual não foi regularizada. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto nos arts. 267, IV, do Código de Processo Civil, dado que a capacidade processual e postulatória constituem pressupostos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que se tratando de ação previdenciária e pessoa analfabeta, pode-se presumir sua hipossuficiência. Sem honorários advocatícios, considerando, também, que o INSS não foi citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 12 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001386-79.2014.403.6006 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o desentranhamento solicitado pelo autor, pois os documentos constantes às fls. 29-34 já são cópias. Cumram-se as demais determinações de fl. 25.

0001542-67.2014.403.6006 - FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO

BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 14h55 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001566-95.2014.403.6006 - CICERA ALVES DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 15h45 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001569-50.2014.403.6006 - CLEIA PEREIRA DIAS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 10h30 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001593-78.2014.403.6006 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 11h45 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001597-18.2014.403.6006 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, não obstante a parte autora ter sido intimada a esclarecer a origem da doença (fl. 66), para verificar se esta é decorrente de acidente de trabalho e, assim, fixar a competência para o julgamento da lide, é certo que o demandante não cumpriu a determinação de maneira satisfatória (fl. 66). Assim, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para tal fim. Após, retornem os autos conclusos.

0001602-40.2014.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 09h15 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001606-77.2014.403.6006 - LUCIA MARIA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 16h35 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001650-96.2014.403.6006 - LUZINEIA DE SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de fl. 33, deverá a parte autora comparecer à perícia designada para o dia 24 de outubro de 2014, às 08h20min, a ser realizada na sede deste Juízo, independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0001795-55.2014.403.6006 - LUIZ CAITANO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 08h25 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001796-40.2014.403.6006 - VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 11h20 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001887-33.2014.403.6006 - PLINIO JOAO BORGES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 09h40 com o Dr.

Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0002156-72.2014.403.6006 - APARECIDA VIEIRA DIAS JOTA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 16h10 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0002177-48.2014.403.6006 - LUCIMARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 17h00 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0002230-29.2014.403.6006 - BENEDITO VALDIVINO DE SOUZA(PR026872 - AUGUSTO FELIX RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 03 de novembro de 2014, às 17h25 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0002247-65.2014.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de hanseníase, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, infecciosa de evolução crônica, que acomete principalmente a pele, tendo afastado o requerente de suas atividades laborais.É o relatório.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.Verifico, pelos exames e atestados médicos de fls. 19-23 que a demandante está acometida de Hanseníase e se encontra em tratamento regular. Conforme o atestado médico de fl. 19, datado de 3 de setembro de 2014, expedido pela Gerência Municipal de Saúde de Naviraí/MS (atendimento pelo SUS) a autora está em surto reacional tipo I, sendo impossível realizar atividades laborativas pois comprometimento neural e o trabalho pode levar a consequências graves e seqüela neural.Nota-se, por outro lado, que, em sede de cognição sumária, a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada, consoante extrato do CNIS em anexo, onde consta a última anotação de vínculo laboral com termo final em 11/07/2013; assim sendo, entre a data de encerramento das contribuições ao INSS e o suposto início de incapacidade fixada no atestado médico (07/2014), resta evidenciada a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial, pois presentes a verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora.Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação imediata à autora, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/9/2014, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente formular os seguintes quesitos para a perícia médica:1. Idade e escolaridade da parte autora.2. Profissão. É a última que vinha exercendo?3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID?7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade?10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da

atual incapacidade?12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou?18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico à Agência do INSS em Naviraí/MS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Registre-se. Intímem-se.Naviraí, 11 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0002249-35.2014.403.6006 - MARCOS VINICIOS SERENA DOMINGOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARCOS VINICIOS SERENA DOMINGOSRG / CPF: 15.429.394-5-SSP/MS / 039.609.238-13FILIAÇÃO: DIRCEU JOSÉ DOMINGOS e RITA SERENO DOMINGOSDATA DE NASCIMENTO: 15/2/1963Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 (dez) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. Idade e escolaridade da parte autora.2. Profissão. É a última que vinha exercendo?3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID?7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade?10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou?18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Juntado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)se.

0002250-20.2014.403.6006 - ROSANA GUIMARAES BALLERINI QUEIROZ(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas na presente lide. Após, retornem os autos conclusos.

0002268-41.2014.403.6006 - NILZA EVARISTO PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: NILZA EVARISTO PEREIRA / CPF: 602.808-SSP/MS / 518.982.171-49 FILIAÇÃO: DANIEL EVARISTO PEREIRA e JECI ELIAS SILVA PEREIRA DATA DE NASCIMENTO: 24/1/1970 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designo perícia médica para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntado os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000462-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000462-0) - EDIVALDO DE SOUZA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000266-69.2012.403.6006 - MANOEL ELOI DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e estão à disposição para vista.

0001292-05.2012.403.6006 - THAISA RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO THAISA RODRIGUES DOS SANTOS, nos autos devidamente qualificada e inicialmente representada por sua genitora TEREZA RODRIGUES, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS,

objetivando a concessão de auxílio-reclusão no período de 10/2011 a 05/2012. Alega que seu genitor, Leonildo dos Santos, é segurado da Previdência Social, na condição de segurado especial (pescador artesanal), e em 10/2011 foi preso, razão pela qual postulou pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão perante a autarquia previdenciária, recebendo como resposta o respectivo indeferimento por ausência da qualidade de segurado. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 53) Cópia do procedimento administrativo juntada aos autos (fls. 57/96). O réu foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 97/112, sustentando a legalidade do ato impugnado, pois não foi comprovada a condição de baixa renda do custodiado tampouco a qualidade de segurado especial. Foi realizada audiência de instrução (fls. 114/117). A parte autora juntou novos documentos, relacionados a requerimentos de seguro-desemprego (fls. 126/129). Ao MPF foi oportunizada vista, manifestando-se pela procedência do pedido inicial (fls. 131/134). Instado a se manifestar, o INSS reiterou a improcedência da demanda (fl. 135 verso). Baixado os autos em diligência, foram providenciados documentos relacionados ao período de reclusão do genitor da autora (fls. 140/141), com vistas às partes (fls. 142 e 144). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) a partir de 01/01/2011. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. No caso concreto, ficou comprovado o ingresso do Sr. Leonildo dos Santos no estabelecimento prisional em 08/10/2011 até 04/05/2012, conforme ofício nº 0063/14 subscrito pelo

Gestor Penitenciário/Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí (fl. 140). Em relação à qualidade de segurado, consta dos autos cópias dos seguintes documentos: 1) declaração expedida pela Colônia de Pescadores Profissionais de Mundo Novo/MS, em 08/11/2011, subscrita pelo seu presidente Sr. Ernesto Arrigo, afirmando que LEONILDO DOS SANTOS, genitor da autora, é nosso filiado, exercendo atividades na categoria de pescador profissional, modalidade artesanal embarcado, localidades, Águas Continentais (fl. 19); 2) carteira de pesca artesanal do mesmo, com indicação da inscrição em 05/02/2007 no Ministério da Pesca e Aquicultura (fl.21); 3) cadastro geral na Secretaria da Receita Federal do Brasil, contendo as seguintes informações: CEI 32.420.01525/82, CNAE fiscal: 0312401 - PESCA DE PEIXES EM ÁGUA DOCE, natureza jurídica: 4022-SEGURADO ESPECIAL e situação ativa a partir de 25/07/2007 (fl. 22); 4) título de inscrição de embarcação miúda, realizada em 02/06/2010, apontando como co-proprietário o genitor da autora (fl. 23); 5) carteira de habilitação de amador em nome deste, na categoria ARRAIS AMADOR, com data de emissão em 21/7/2010 (fl. 24); 6) recolhimento de contribuição previdenciária por meio da Guia da Previdência Social - GPS, nos meses de 08/2011 e 09/2011, no valor de R\$ 39,27 (trinta e nove reais e vinte e sete centavos) por mês (fls. 47/50); 7) declaração de isenção de imposto de renda nos exercícios de 2010 e 2011, devido à percepção mensal média de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fl. 127); 8) requerimentos de seguro-desemprego - pescador artesanal, assinados por Leonildo, em idos de 10/2008 e 10/2010 (fls. 128/129). Referidos documentos são suficientes para confirmar a presença, nos autos, do início de prova material necessária para demonstrar a qualidade de segurado especial do genitor da autora, na condição de pescador artesanal. Bem assim, foi produzida prova testemunhal robusta em audiência presidida por este juízo (fls. 114/117), ampliando a eficácia probatória dos documentos acima elencados, no sentido de confirmar a condição de Leopoldo como pescador artesanal há alguns anos, notadamente no momento do evento prisão. Por derradeiro, considerando o ínfimo valor recolhido a título de contribuição previdenciária pelo genitor da autora em agosto e setembro/2011, conforme acima asseverado, aliado à declaração de isenção de imposto de renda relativa aos anos de 2010 e 2011 (fl. 127), conclui-se que o segurado Leopoldo ostentava, à época da prisão (outubro de 2011), renda não superior ao limite legal de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Frise-se que a ausência de anotação, perante o sistema da Previdência Social, dos recolhimentos efetuados pelo pai da autora nos meses de agosto e setembro/2011, não pode ser interpretada em prejuízo da pretensão da autora, pois caberia à autarquia previdenciária o correto lançamento dos valores recolhidos e no tempo adequado. Se no momento da apreciação do pedido administrativo tais recolhimentos não estavam devidamente anotados no cadastro do segurado, a referida responsabilidade recai sobre a Previdência Social, sendo descabida a defesa no sentido de conhecimento de tais recolhimentos somente nos autos do processo judicial e respectivo pedido de improcedência do pleito pelo mesmo motivo. Logo, encontram-se preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e baixa renda do segurado. A condição de dependência da autora em relação ao segurado, na qualidade de filha, restou confirmada pela cópia do documento de identidade (fl. 10) e da certidão de nascimento (fl. 12). Conclui-se pelo preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, consoante fundamentação supra, razão pela qual outra solução não resta senão o deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-reclusão à autora, no período compreendido entre 08/10/2011 e 04/05/2012, e, por conseguinte, realizar o pagamento dos respectivos valores devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001326-77.2012.403.6006 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUCIANA FRANCA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Verifico que a parte autora requereu a produção de prova pericial indireta, com vistas a comprovar a incapacidade do de cujus, a qual defiro neste momento, por se mostrar medida imprescindível ao deslinde do feito. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Proceda a Secretaria à intimação da parte autora para que apresente quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Juntem aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade do de cujus. 2. Profissão do de cujus. Era a última que vinha exercendo? 3. O de cujus, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho

sentado ou em repouso? Qual?4. O de cujus, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?5. O de cujus estava trabalhando quando do óbito? Qual era o trabalho? Quando parou de trabalhar?6. O de cujus era portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID?7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, de qualquer função laborativa que demandasse esforço físico intenso ou moderado ou de qualquer função laborativa que demandasse esforço intelectual?8. Caso o de cujus estivesse incapacitado, essa incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?9. Caso o de cujus estivesse incapacitado, é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade?10. Caso o de cujus estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial?11. Esta doença se agravou antes do óbito? O agravamento foi o motivo de eventual incapacidade?12. Esta doença era suscetível de recuperação? Caso não fosse possível a total recuperação, havia possibilidade de melhora? Qual era a previsão da alta médica? Quando deveria ser submetido a nova perícia?13. O tratamento seria clínico, cirúrgico ou fisioterápico?14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?16. Caso o de cujus estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?17. É possível determinar se essa moléstia era decorrente de acidente de trabalho? O que a teria desencadeado?18. O de cujus necessitava de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda era permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo.Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital São Judas Tadeu, em Iguatemi/MS, requisitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do prontuário médico do Sr. João Ramão Rodrigues, falecido em 09.12.2008, advertindo o responsável pela resposta que a negativa injustificada poderá configurar crime de desobediência.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o feito tratar de interesse de pessoa relativamente capaz, nos termos do art. 82, I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001487-87.2012.403.6006 - SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001618-62.2012.403.6006 - GILSON DE SOUZA DE OLIVEIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GILSON DE SOUZA DE OLIVEIRA, menor impúbere, representado por sua tutora Maria de Fátima da Silva Bueno Lima, ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito ao referido benefício, em razão do falecimento de seu pai ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, em 08/06/2009, o qual era segurado da Previdência Social na condição de segurado especial (lavrador). Informa a formalização de pedido administrativo perante o INSS, em 05/04/2012, o qual foi indeferido sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (fl. 26). Na contestação, o réu afirmou a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo falecido, pois inexistiu início de prova material (fls. 31/39). Foi realizada audiência de instrução pelo Juízo Deprecado (fls. 50/67) e oportunizada vista às partes. O autor reiterou o pedido de procedência. O Ministério Público Federal não se manifestou-se a respeito do mérito (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de pensão por morte, em razão do óbito do genitor do menor GILSON DE SOUZA DE OLIVEIRA, ora autor, sustentando-se a qualidade de segurado do primeiro no momento do óbito, haja vista o exercício de atividade rural na condição de lavrador. Desta forma, passo à análise de mérito do pleito inicial. Para a obtenção da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido na data do óbito e a condição de dependente do requerente, nos termos dos artigos 16 e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, se antes de perder a qualidade de segurado, o de cujus cumpria todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, os dependentes também farão jus à pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2.º, da supracitada lei. A qualidade de dependente do autor é fato incontroverso, demonstrada por meio da certidão cartorária (fl. 08), onde consta seu nascimento em 13/12/2004 e, por conseguinte, sua condição de filho menor de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, satisfazendo o disposto no artigo 16, I, da Lei de Benefícios. Outrossim, comprovou-se, também por meio de certidão expedida pelo Ministério de Justicia y Trabajo - Dirección General del Registro del Estado Civil em Salto del Guaira - Paraguai, a data do óbito do genitor em 08/06/2009, momento em que o autor possuía pouco mais de um quatro anos de idade. No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o falecido, à época do óbito, não contava com contrato de trabalho anotado em CTPS, conforme cópia juntada à fl.12, tampouco vínculo empregatício ou contribuição previdenciária registrados perante o INSS (fls. 42/43). A certidão expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí é por demais genérica e não conta com homologação da autarquia previdenciária (fls. 15/17), razão pela qual não se presta para fins de início de prova material do labor rural, nos termos do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91. De igual forma, as declarações firmadas por terceiros quanto ao exercício da atividade rural pelo de cujus, no período de 2005/2008, no Município de

Itaquiraí (fls. 18/20), não se prestam como início de prova documental, pois equivalem à prova testemunhal e, como tal, foram submetidas ao crivo do contraditório em audiência de instrução (Precedente: TRF3, AC 1380476). Outrossim, foi juntada a certidão de nascimento do autor, onde consta a profissão de seu pai falecido como lavrador (fl. 08). Contudo, nota-se que foi lavrada há mais de quatro anos da data do óbito, figurando como elemento frágil a corroborar a condição de segurado especial na data do óbito. Ainda que se admita sua validade como início de prova documental para fins de comprovação do exercício do labor rural, do teor das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo não restou claro o exato momento da interrupção do labor rural no Brasil e respectiva mudança para o Paraguai, pois relatam de forma fluída o labor do falecido em Itaquiraí, como segurado especial até 2008, sem, contudo, precisarem data e mês (CD à fl. 67), informação imprescindível para fins de comprovação da manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Conclui-se, ao fim, que a prova testemunhal mostra-se imprestável para ampliar a eficácia probatória do início de prova material apresentada nos autos (certidão de nascimento do autor), no tocante ao exercício do labor rural do de cujus nas lides rurais e a manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito, razão pela qual ausente uma das condições para concessão do benefício, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 18 de setembro de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0000654-35.2013.403.6006 - ADAO DOS REIS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas. O réu requereu a realização do depoimento pessoal da autora. Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 2 de dezembro de 2014, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Anoto que o requerente e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidos de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001261-14.2014.403.6006 - MARIA ZELITA SANTOS (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ZELITA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural. Pediu justiça gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 120/121-verso, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita à autora. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. A falta de requerimento administrativo da autora perante o órgão previdenciário implica, em princípio, a ausência de interesse de agir, uma das condições da ação e, como consequência processual legal, o indeferimento da petição inicial com a extinção processual sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e IV, todos do CPC. Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a

prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Com efeito, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.É de se destacar, ainda, que, recentemente, em sessão plenária (27.08.2014), o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 63124, com repercussão geral reconhecida, sendo que, por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito (ver em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=273812>). Na hipótese dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, ressalto que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, uma vez que lhe foi concedido o benefício da Lei nº 1.060/50.Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 12 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

0001272-43.2014.403.6006 - DALVA SOARES(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Cite-se o INSS.

0001392-86.2014.403.6006 - PALMIRA MARCHETI MENEGASSI(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 103, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Conforme consignado (fl. 103) a testemunha deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munida de documento de identificação com foto. Intimem-se. Cite-se.

0002022-45.2014.403.6006 - SUELI ELER EMER(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 23 de outubro de 2014, às 09 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0002023-30.2014.403.6006 - ANTONIA GUAREZ LAZARINI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 23 de outubro de 2014, às 10h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0002024-15.2014.403.6006 - ONDINA ARCIRIA DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 23 de outubro de 2014, às 08 horas, a ser

realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0002126-37.2014.403.6006 - ARLINDO MANOEL CORREA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 23 de outubro de 2014, às 10 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0002259-79.2014.403.6006 - CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado, tendo em vista que não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 2 de dezembro de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 20-124), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Conforme consignado à fl. 10, anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000894-05.2005.403.6006 (2005.60.06.000894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-24.2005.403.6006 (2005.60.06.000259-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE LUIZ RODRIGUES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância e intimação para que requeiram o que for de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Traslade-se cópia da decisão de fls. 63/68, e da certidão de trânsito em julgado, de fl. 70, para os autos principais de nº 0000259-24.2005.403.6006, já arquivados, certificando-se nestes autos o cumprimento. Com manifestação ou o decurso de prazo, conclusos.

0000263-90.2007.403.6006 (2007.60.06.000263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-69.2005.403.6006 (2005.60.06.000450-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X FLORIPA SILVA RIBEIRO X JOAO ALBERTO GIUSFREDI(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância e intimação para que requeiram o que for de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Traslade-se cópia da decisão de fls. 57/58, e da certidão de trânsito em julgado, de fl. 60, para os autos principais de nº 0000450-69.2005.403.6006, certificando-se. Com manifestação ou o decurso de prazo, conclusos.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000970-48.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-80.2013.403.6006) BANCO PANAMERICANO S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão o Ministério Público Federal às fls. 79/80, uma vez que ao requerente foi determinado que juntasse aos autos documento comprobatório do inadimplemento das prestações do contrato nº 51676778 e valor atualizado do débito (fl. 70) e, mediante petição por cópia (fl. 71), o requerente limitou-se a acostar aos autos mera planilha de cálculo redigida, que não tem o condão de comprovar a inadimplência apontada na inicial. Assim, deve o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o alegado inadimplemento, mediante documento contábil hábil. Com a juntada do documento, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Naviraí, 16 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001564-62.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-20.2013.403.6006) JERRE VIEIRA DE SOUZA(GO017434 - CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR) X

JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (GM/Meriva, ano/modelo 2004/2004, cor preta, placas NFI 4972), formulado por JERRE VIEIRA DE SOUZA. Alega o requerente ser o legítimo proprietário do veículo que pretende a restituição, assim como terceiro de boa-fé, pois emprestou o automóvel ao seu irmão, Rogério (indiciado), porém, não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para viagem ao Paraguai, muito menos que seu irmão instalaria um rádio transmissor no interior do carro. À fl. 11, foi determinado ao requerente que juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da peça inaugural e seus documentos, além de cópia de documentos que comprovassem a apreensão do veículo (cópia do auto de prisão em flagrante) e do laudo pericial, sob pena de indeferimento liminar do pedido. Juntada a via original da peça inaugural, bem como cópias do CRV e autorização para transferência de propriedade do veículo, além de cópia do instrumento de procuração (fls. 12/20). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, visto que não foram juntados aos autos documento comprobatório da apreensão e cópia do laudo pericial do veículo que o requerente pretende restituir (fls. 22/22-verso). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Desse modo, no que tange às regras contidas no Código de Processo Penal e no Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do CP). No caso em tela, o requerente não trouxe aos autos nada que comprove as circunstâncias em que se deu a apreensão do veículo, como bem assinalou o Parquet Federal, tampouco demonstrou a ausência de interesse da manutenção da apreensão do bem ao processo penal, o que impede a verificação por este Juízo dos requisitos autorizadores da liberação do veículo em questão. Nesse sentido, a simples cópia do certificado de registro do veículo e da autorização de transferência juntada nos autos, por si só, não são suficientes a corroborar as alegações trazidas pelo requerente para autorizar o decreto liberatório do bem em apreço, mormente não havendo comprovação cabal de não se tratar o mesmo de instrumento/produto do crime, tampouco a propriedade do bem. É de se notar, ainda, que ao requerente foi facultada a juntada de documentos capazes de comprovar o direito pleiteado, contudo, assim não fez. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 16 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001170-21.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-51.2014.403.6006) OSVALDO SOARES DOS SANTOS(PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (VW/Parati, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placas ATN 2370), formulado por OSVALDO SOARES DOS SANTOS. Inicialmente, alega o requerente que o CRV do veículo em referência está em nome de Wagner Cândido, sem reserva de domínio, porém, este lhe transferiu, mediante procuração, poderes inerentes à propriedade do bem em questão. Sustenta que o veículo descrito foi apreendido pela Polícia Civil de Mundo Novo, conforme consta do auto de prisão em flagrante ocorrida em 27.03.2014, porém, tal apreensão não interessa ao processo criminal, por não se tratar de produto direto do crime, sendo o requerente terceiro de boa-fé. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, ante a falta de legitimidade ativa do requerente, bem como a ausência de prova de que o bem não interessa mais ao processo penal (laudo pericial) (fls. 118/118-verso). Sobre o parecer ministerial, o requerente manifestou-se às fls. 120/122, aduzindo que o veículo apreendido não tem qualquer modificação, adulteração, aparelhamento ou adrede perceptível a esconder qualquer objeto, estando, portanto, sem qualquer vício. Além disso, diz ter uma garagem de compra e venda de veículos na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, tendo como sócio o Sr. Willams Fernando Venceslau, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé. Ressalta que mantém posse e domínio sobre o bem em questão, uma vez que a procuração que lhe foi outorgada o torna legítimo para pleitear a presente restituição. Outrossim, argumenta que não há que se falar em laudo pericial, uma vez que já está demonstrado nos autos que o veículo não é mais de interesse do processo penal, pois em averiguação efetuada pela Polícia, quando da apreensão, não ficou comprovado a presença de locais adrede preparados para ocultação ou transporte de drogas ou outros objetos ilícitos. Diante disso, reitera o pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Desse modo, no que tange às regras contidas no

Código de Processo Penal e no Código Penal, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do CP). No caso em tela, como bem assinalou o Parquet Federal, o requerente não comprova ser proprietário do veículo objeto deste feito, visto que a procuração juntada à fl. 8 somente lhe confere poderes para realizar a venda do veículo, não lhe transferindo a propriedade e tampouco lhe outorgando o poder para, em Juízo, representar o outorgante. Assim, entendo que não restou comprovada a condição de proprietário do requerente, sendo este parte ilegítima, portanto, para pleitear a restituição do veículo em referência. Outrossim, ainda que fosse parte legítima, o requerente não demonstrou a ausência de interesse da manutenção da apreensão do bem ao processo penal, o que impede a verificação por este Juízo dos requisitos autorizadores da liberação do veículo em questão. Ao contrário do alegado às fls. 120/122, os documentos trazidos aos autos são insuficientes a corroborar as alegações do requerente quanto às condições do veículo no momento de sua apreensão, uma vez que esta ocorreu em razão da prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas, o que torna imprescindível a juntada, nestes autos, do laudo pericial do veículo, de forma a se comprovar cabalmente de não se tratar o bem de instrumento/produto do crime. Ademais, o próprio requerente afirma ser sócio de Willams Fernando Venceslau em uma garagem de compra e venda de veículos, tendo sido Willams indiciado e denunciado pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (autos nº 0001801-62.2014.403.6006) e, ainda, segundo documentos juntados pelo requerente, era o Sr. Willams o condutor do veículo objeto deste feito quando de sua apreensão e, além disso, trata-se de pessoa detentora de maus antecedentes (v. cópia de decisão proferida por este Juízo e juntada às fls. 51/52). Tudo isso, portanto, põe em dúvida a qualidade de terceiro de boa-fé do requerente. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 16 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001810-24.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-96.2014.403.6006) ERASMO CARLOS BENINCA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preceitua o artigo 365, IV, do CPC, que fazem a mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes foi impugnada a autenticidade (destaquei). A respeito do tema, a doutrina leciona o seguinte: As cópias, certidões e traslados de documentos, as reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas, quando trazidos aos autos, têm, a princípio, o mesmo valor probante dos documentos originais, fazendo prova dos fatos ou das coisas neles representados, se aquele contra quem foram produzidos lhes admitir, expressa ou tacitamente, a conformidade, isto é, se não lhe for impugnada a exatidão (artigo 383, CPC, c/c art. 225, CC) (Júnior, Fredie Didier; Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira. Curso de direito processual civil, volume 2. Editora Juspodivm, 5.ª edição, página 172). No caso concreto, o Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de juntada de cópia autenticada do CRLV do automóvel objeto do pedido de restituição, entendendo que simples cópia não faz prova robusta quanto ao legítimo proprietário (fls. 124/125). Referida exigência encontra acolhida na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme trecho de ementa abaixo transcrito: São documentos hábeis a comprovar a propriedade do veículo automotor, movido a álcool ou gasolina, para a pretendida restituição, não somente o Certificado de Registro e Licenciamento, mas também certidão emitida pelo órgão oficial de trânsito, original ou cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo, certidão do Detran ou Ciretran abrangendo o período, cópia autenticada da declaração de bens anexa à Declaração do Imposto de Renda com recibo de entrega e guias de recolhimento, original ou autenticada, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. (AC 1823481, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) destaquei Por outro viés, depreende-se do disposto no artigo 365, IV, do CPC, que a admissibilidade de declaração de advogado, sob responsabilidade pessoal, acerca da autenticidade de cópia de documento juntada a processo judicial não supera eventual impugnação da autenticidade pela parte contrária. Outrossim, o documento de fl. 83 também corresponde à cópia simples de autenticação da CRLV pela DPF/NVI/MS, sequer tendo sido juntada a autenticação original. Diante do exposto, determino ao requerente a juntada de cópia autenticada do CRLV ou a apresentação do original nessa Secretaria para autenticação, conforme dispõe o artigo 365, III, do CPC. Prazo: dez dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002005-09.2014.403.6006 - N S DAS NEVES NORTE BONICONTRO(MT008718 - ANDERSON DE MATTOS PEREIRA E MT008718 - ANDERSON DE MATTOS PEREIRA E MT017046 - JOAO PAULO FANHANI ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar a requerente a se manifestar quanto aos pedidos do

INQUERITO POLICIAL

0001855-28.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X LEANDRO DENIZ GRESCHUK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Trata-se de pedido de redução de fiança formulado por LEANDRO DENIZ GRESCHUK (fls. 126/128), preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 121, c/c 14, inc. I, 330 e 334, ambos do Código Penal e art. 183 da Lei n. 9.472/97. Alega que não possui condições de suportar o pagamento da fiança arbitrada às fls. 122/124. Juntou documentos (fls. 129/138). Instado, o MPF manifestou pelo deferimento do pedido de redução de fiança e pelo indeferimento das diligências requeridas pelo indiciado. Decido. O requerente informa que sofreu várias sequelas desde a sua prisão, e que até a presente data é submetido à fisioterapia para recuperar seus movimentos, bem assim tem elevados gastos com medicamentos, motivos pelos quais inviabilizam o pagamento da fiança no valor arbitrado. Para tanto, foram juntados aos autos: recibo referente a aluguel de uma residência de 40 m, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fl. 132); recibo de pagamento de conta de luz no valor de R\$ 43,97, referente a agosto de 2014 (fl. 133); cupom fiscal de remédios no valor de R\$ 28,16 (09/2014) (fl. 136); controles de recebimento referentes a pagamentos de internação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e demais recibos referentes a raio-x, remoção de urgência, remédios, consulta médica, todas no período de outubro a dezembro/2013 (fls. 136/138). Por outro viés, na manifestação do investigado nenhuma alusão foi feita quanto a sua atual atividade profissional e respectiva renda mensal; ademais, os gastos de considerável valor econômico apresentados em sua petição referem-se ao segundo semestre de 2013 e apontam para a excepcionalidade das despesas com sua saúde, decorrentes dos disparos realizados pela polícia militar no momento do flagrante e que o atingiram. Apenas se tem notícia, conforme boletim de vida pregressa e interrogatório policial, confeccionados em outubro/2013, que o investigado é leiteiro (fls. 39/40 e 44). Desta forma, conquanto incompletas as informações prestadas pelo requerente, mas partindo-se da premissa da existência atual de gastos para a manutenção de sua saúde, defiro parcialmente o pedido formulado pelo investigado para reduzir o valor da fiança anteriormente arbitrada. Cabe asseverar que, nos termos do artigo 326 do CPP, para se determinar o valor da fiança considerar-se-á a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo até final julgamento. Não obstante a redação legal acima referida, entendo que, para os fins a que se presta (cautelaridade), a fixação do valor da fiança deve ter como norte as condições econômicas do acusado e a suficiência para o pagamento das custas processuais, prestação pecuniária e multa eventualmente impostas ao fim do processo penal (artigo 336 do CPP). A Resolução n.º 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região estabelece o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) para pagamento de custas processuais pelo réu nas ações penais em geral, se condenado ao final. Nesses termos, com vistas a evitar a inutilização da função da fiança e, por outro lado, reconhecer o direito de responder ao processo em liberdade, nos termos da nova Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios constitucionais que ela evoca, **ACOLHO PARCIALMENTE O PARECER MINISTERIAL** para: a) **REDUZIR** a fiança anteriormente arbitrada ao requerente LEANDRO DENIZ GRESCHUK, **FIXANDO-A** no seu valor mínimo com a redução legal de 2/3 (dois terços), totalizando o montante de R\$ 2.413,33 (dois mil e quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos), com fulcro no art. 325, II e 1º, II, do Código de Processo Penal; b) **INDEFERIR** o pedido formulado às fls. 139/140 (percurso das viaturas envolvidas nos fatos), considerando que os fatos ainda estão sendo investigados (fase inquisitorial) e, portanto, referido pedido poderá ser apresentado diretamente à autoridade policial responsável pelo inquérito; c) **INDEFERIR** o pedido formulado às fls. 139/140 (quebra de sigilo telefônico do terminal n. 67 9131-7344), pois a referida ligação foi efetuada a partir do celular do próprio investigado. Assim, o mesmo pode apresentar este documento para demonstrar o fato que pretende provar. Comprovado o recolhimento da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura ao indiciado LEANDRO DENIZ GRESCHUK e Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo custodiado, perante a(o) Oficial(a) de Justiça, quando de sua soltura. Ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de fls. 122/124. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b, c e d (fls. 122/124) poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Intimem-se. Naviraí, 25 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0002121-15.2014.403.6006 - EDSON FIDELIX DA SILVA(MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117/127. Mantenho a decisão agravada de fls. 81/84, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as demais determinações de fls. 81/84. Intime(m)-se.

0002319-52.2014.403.6006 - DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA

RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a informação supra, autorizo a secção dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do art. 167, 1º, do Provimento n. 64/2005.2. Intime-se o advogado do impetrante a regularizar a falta de assinatura na petição inicial.3. Deve o impetrante juntar aos autos a via original do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.4. Deve, ainda, o impetrante emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais devidas, mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96).5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002322-07.2014.403.6006 - PEDRO CANDIA FARINA(PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deve o impetrante regularizar o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora, não o órgão a que ela pertence, com a respectiva qualificação e endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação.Com a regularização do feito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Naviraí, 25 de setembro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001808-54.2014.403.6006 - JOVINO OJEDA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 148/218 e documentos que a acompanham.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001085-40.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON GOMES LEAO(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Fica a defesa intimada do teor do despacho de fl. 364: Tendo em vista a certidão supra, juntem-se aos autos os documentos pessoais do sentenciado (um certificado de dispensa n. 431112, uma carteira nacional de habilitação - CNH, um CPF e um CRV de uma motocicleta de placas NRK 4859 e um recibo da referida motocicleta). Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000931-1) - GENIRA JOSE DA SILVA RAPHAEL(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X GENIRA JOSE DA SILVA RAPHAEL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 208/209 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo executado, devendo a Secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000450-69.2005.403.6006 (2005.60.06.000450-0) - FLORIPA SILVA RIBEIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

À vista da decisão proferida nos autos de embargos à execução, cuja cópia se vê às fls. 200/202, intinem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0000982-72.2007.403.6006 (2007.60.06.000982-7) - JOSE ALEIXO RODRIGUES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informa o ofício nº 006427/2014-UFEP-P-TRF3ªR a existência de conta bancária, vinculada aos presentes autos, sem movimentação por mais de 4 (quatro) anos. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus procuradores,

para que se manifeste quanto ao informado, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de resposta, intime-se pessoalmente o autor, observando-se, para tanto, o endereço constante nos autos (fl. 81). Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000314-28.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X VALDIR NICIPURENCO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X LINDINEIDE RIMUARDO SOARES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como pericial (fl. 131). O INCRA manifestou pela inexistência de provas a serem produzidas (fls. 124-129). Defiro parcialmente a produção requerida de provas. Intime-se o réu a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso elas sejam de outro Juízo, depreque-se sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Quanto à prova pericial, requereu a ré a produção de perícia em sua parcela, para verificar as benfeitorias realizadas em seu imóvel. Contudo, constato que a presente ação foi ajuizada pelo INCRA sob o fundamento de ter havido, em tese, proveito ilícito por parte da requerida por compra ou venda de lote. Assim, o objeto da lide não abrange a edificação de benfeitorias, as quais devem ser eventualmente requeridas em processo autônomo. Dessa forma, indefiro a realização de prova pericial. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se.

0000347-18.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUCIANA ROSENO BARROS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIO PIRES MONTEIRO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: LUCIANA ROSENO BARROS (CPF: 012.691.711-60) e outro JUSTIÇA GRATUITA: SIM
Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 95. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 1258-129). O INCRA requereu a realização do depoimento pessoal dos réus (fls. 126-127). Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se depoimento pessoal dos demandados e a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 225/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: RÉUS: LUCIANA ROSENO BARROS e SILVIO PIRES MONTEIRO, ambos residentes no PA Santo Antônio, Lote 533, em Itaquiraí/MS. TESTEMUNHAS: JOEL DA SILVA LEONEL, residente no PA Santo Antônio, Lote 528, em Itaquiraí/MS; PEDRO FIGUEIREDO, residente no PA Santo Antônio, Lote 515, em Itaquiraí/MS; EDINALDO CONCEIÇÃO COSTA, residente no PA Santo Antônio, Lote 527, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05), procuração (fl. 86), contestação (fls. 88-94), impugnação à contestação (fls. 126-127) e substabelecimento sem reservas de poderes (fl. 132). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-06.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SERGIO DONIZETE DE ALVARENGA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 23 de outubro de 2014, às 08h40min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000315-76.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DOUGLAS KOPPER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 (dez) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000769-56.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DEIVID MOREIRA DE FRANCA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 23 de outubro de 2014, às 08h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000783-40.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CLAUDETE PLACIDO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: CLAUDETE PLACIDO (CPF: 033.371.561-69)JUSTIÇA GRATUITA: SIMInexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 84.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 157-158). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 146-153).Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS e Sete Quedas/MS.Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 226/2014-SD:Classe: Reintegração de Posse;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:MARIA EDINAL DA CRUZ TORAL, residente no PA Lua Branca, Lote 57, em Itaquiraí/MS;DOMINGAS BENITES, residente no PA Lua Branca, Lote 53, em Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-11), procuração (fl. 55), contestação (fls. 87-95) e impugnação à contestação (fls. 146-153).(II) Carta Precatória nº 227/2014-SD:Classe: Reintegração de Posse;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS;Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada:TESTEMUNHA:MARLENE LEZANSKI DA SILVA, residente na Vila Santa Luzia (linha internacional, em Sete Quedas/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-11), procuração (fl. 55), contestação (fls. 87-95) e impugnação à contestação (fls. 146-153).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-39.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X OLINDA ALVES ESTABULIS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova testemunhal, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado (fl. 65). O INCRA não requereu outras provas (fls. 57-63).Defiro a produção das provas requeridas. Intime-se o réu a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam deste Juízo, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Em caso contrário, depreque-se a sua oitiva. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001585-38.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Remessa à publicação para o fim de intimar os advogados constituídos pelo réu HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE a apresentar memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0000871-88.2007.403.6006 (2007.60.06.000871-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

... TERMO DE DELIBERAÇÕES ...Aos 03 (três) dias do mês de setembro de 2014, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Drª. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta

a Audiência de Oitiva de Testemunhas de Acusação e Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu o(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. O acusado, presentes no Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Foz do Iguaçu/PR e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MPF nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Nomeio o Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, para atuar neste ato na defesa do acusado. Aberta a audiência, foi o réu interrogado pelo sistema de videoconferência, sendo que o termo de interrogatório foi assinado no Juízo Deprecado. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do interrogatório do(a) acusado(a) José Aparecido de Oliveira, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, vista às partes para que apresentem alegações finais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 (um terço) do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Requisite-se o seu pagamento. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco B. de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6.422, digitei.

0001330-56.2008.403.6006 (2008.60.06.001330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JEFERSON LUIZ PRIORI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X CLAYTON APARECIDO LMBARDI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

1. Considerando-se o teor da certidão juntada à fl. 368, CANCELO a oitiva da testemunha JOSÉ FABRÍCIO FILHO, policial militar designada para o dia 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS (fl. 354).2. Depreque-se a oitiva do policial ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.3. Ademais, diante do quanto certificado à fl. 369, declaro preclusa a inquirição das testemunhas MARIO RODRIGUES SALAZAR, JOSÉ VALENTIM DE OLIVEIRA e ODAIR JOSÉ DE ALMEIDA, arroladas pelo réu CLAYTON APARECIDO LOMBARDI. 4. Dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste quanto à carta precatória juntada às fls. 335/351, sem cumprimento, sob pena de indeferimento da diligência requerida no item 4 da fl. 177.5. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:5-A CARTA PRECATÓRIA N. 674/2014-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS.- Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JEFERSON LUIZ PRIORI (CPF 555.907.561-20) E CLAYTON APARECIDO LOMBARDI (CPF 818.290.359-91)- Finalidade: oitiva da testemunha JOSÉ FABRÍCIO FILHO, policial militar, podendo ser contatado por meio da linha telefônica 67 9951 5379.- Anexos: fls. 31, 175/176, 178, 194/199, 252, 253/256, 368.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000269-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000269-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS PEREIRA BARROZO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X EDSON FERRAZ DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ANTONIO RICARDO MAZZER ALEXANDRE JUNIOR(MS012759 - FABIANO BARTH) X RENATO ALVES CAMPOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X VALMIR DOS SANTOS SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ELIEL JOSE FERREIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X PAULO SERGIO GADI BARBOSA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X ROSANGELA DA SILVA CARDOSO(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X SILVIO RODRIGUES BORGES(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EVANDI PEREIRA BARROZO(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X CLAUDEMIR PEREIRA BARROSO(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X ALAOR ANTUNES NOGUEIRA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X JOCELINO RODRIGUES BORGES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X VALMIR ANTUNES GALLARDO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X SILVIO FERREIRA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X JOSE NATALINO DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X THIAGO ANTONIO DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X ELESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X MARCIA PEREIRA BARROZO X SIMARA FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X SIMONE FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X ADENIR FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X JOSIANE DE SOUZA

Trata-se de ação penal originária do Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, na qual o Ministério Público Estadual imputou aos denunciados a prática de diversos delitos insertos no Código Penal (art. 317; e art. 333) e na Lei 11.343/06 (art. 33; art. 35 e art. 36).Determinada a notificação dos acusados (fs. 484), em sede de defesa prévia, a Defensoria Pública apresentou preliminar de incompetência por entender haver indícios de transnacionalidade a justificar o processamento e julgamento do feito pela Justiça Federal (fs. 871/874), com o

que se manifestou favorável o Parquet Estadual (fs. 920/929).A incompetência suscita foi acolhida pelo Juízo Estadual, determinando-se a remessa do feito a este Juízo Federal (fs. 930/931).O Parquet Federal ratificou os termos da denúncia ofertada (fs. 943/944).Nada obstante, este Juízo Federal, em decisão proferida às fs. 962/966, rejeitou a denúncia no tocante à causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por não vislumbrar a transnacionalidade nos fatos narrados, e determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual.O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fs. 969), apresentando suas razões (fs. 972/988), com as quais assentiu este Juízo, ainda que parcialmente, promovendo o recebimento da denúncia ofertada, convertendo o feito ao rito ordinário, ratificando os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual (fs. 992/997).Apresentadas as respostas à acusação, o Parquet Federal foi instado a se manifestar (f. 1260), apresentando novo parecer, agora pelo declínio de competência, por entender não haver provas suficientes da transnacionalidade dos delitos em tese perpetrados (fs. 1261/1265), com o que concordou este Juízo, declinando da competência para o processamento e julgamento do feito e remetendo os autos ao Juízo Estadual (fs. 1266/1270).Recebido no Juízo Estadual, deu-se seguimento ao feito no rito especial ditado pela Lei 11.343/06 (fs. 1285/1286), com a regular instrução processual que culminou no julgamento às fs. 2439/2558.Com a interposição de recurso pelos condenados, os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em acórdão proferido às fs. 3094/3115, decretou a nulidade da sentença proferida pelo Judiciário Estadual, diante da comprovada prática do crime de tráfico de drogas transnacional, determinando a remessa do feito ao C. Superior Tribunal de Justiça para que dirimisse o conflito de competência.No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se não se tratar de hipótese de conhecimento do conflito de competência, porquanto não houve manifestação da Justiça Federal após a obtenção dos novos elementos colhidos durante a instrução processual, determinando-se a remessa do autos a este Juízo (f. 3213/3217.Recebidos os autos por este Juízo, foi dada vista ao Parquet Federal (f. 3243), o qual apresentou parecer opinando pela incompetência do Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, por ausência do caráter transnacional dos delitos (fs. 3249/3251).É o relato do necessário. DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal em seu parecer às fs. 3249/3251.De fato, a transnacionalidade dos delitos imputados aos acusados não restou comprovadamente demonstrada; ao contrário, exsurge dos autos, após a instrução processual penal, apenas e tão somente meros indícios de que os fatos tenham se dado com a transposição de fronteiras internacionais, razão insuficiente par a fixação da competência do Juízo Federal e a prolação de um decreto condenatório com incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 na dosimetria da pena. Essa linha de raciocínio, aliás, já vinha sendo adotada por este Juízo desde seus primeiros decisórios, cuja transcrição merece relevo nesse contexto, conforme excerto da decisão proferida às fls. 926/966: Todavia, com o devido respeito ao entendimento da Douta Promotora de Justiça, tenho para mim que não há nos autos elementos suficientes (materialidade) para a caracterização do tráfico transnacional em relação às mencionadas pessoas.Com efeito, compulsando os autos verifico a existência de um apenso no qual constam cópias dos inquéritos e documentos de todas as apreensões de entorpecentes que tenham eventual pertinência com os fatos apurados no presente inquérito policial, mas não verifico nesses documentos provas de que as apreensões refiram-se a tráfico transnacional de entorpecentes. Vejamos: a) f. 2-10 do apenso: apreensão de 1780 quilos de maconha em um veículo Veraneio e em um veículo Monza, ocorrida na estrada que liga Amambai a Coronel Sapucaia. Na ocasião, não houve prisão dos condutores dos veículos, já que eles fugiram. Sobre esse ponto, MARCOS (LEBRÃO) afirma, em seu depoimento (à f. 118), que parte da droga era sua (de MARCOS) e que ELIEL (NEGUINHO) era um dos transportadores. Entretanto, MARCOS nada diz sobre a procedência forânea do entorpecente. ELIEL, por sua vez, nega que estava transportando os 1780 quilos de maconha (f. 164-165). Não há, portanto, elementos mínimos que demonstrem que essa droga seja proveniente do Paraguai, especialmente em razão da falta de prisão dos condutores dos veículos; b) f. 11-29 do apenso: cuida-se da prisão em flagrante de JOSCELINO RODRIGUES BORGES, no município de Querência do Norte/PR, quando com ele foram apreendidos 90 quilos e 350 gramas de maconha. Aqui ele confessa que trouxe a droga de Capitan Bado, do Paraguai, mas, nada obstante, essa apreensão nada tem a ver com os fatos apurados no presente inquérito. Com efeito, pelos depoimentos de f. 12-28 do apenso verifica-se que o entorpecente seria vendido para um tal Coroinha, na cidade de ICATU/PR. E, por esse delito, JOSCELINO está sendo processado em outro feito na comarca de Loanda/PR, sem que haja qualquer conexão com os fatos aqui apurados;c) f. 30-89 do apenso: trata-se de cópia do inquérito 065/2008 em que se apura a responsabilidade por 480 quilos de maconha apreendidos em um Ford Versailles (f. 35), no município de Iguatemi/MS. Referido automóvel foi encontrado abandonado em uma estrada vicinal, em razão de denúncia anônima à Polícia Federal, na qual foi informado que a droga estaria sendo levada de Coronel Sapucaia/MS para Itaquiraí/MS (f. 41). Posteriormente à apreensão, ELIEL foi indiciado no referido inquérito 065/2008, mas apenas quanto ao crime de tráfico, sem incidência da transnacionalidade (f. 30 e 87). De fato, não há nenhuma prova da transnacionalidade da droga apreendida, até porque o veículo encontrava-se abandonado e não houve prisões no momento da apreensão da droga;d) f. 90-115 do apenso: trata-se de cópia do inquérito 093/2008, instaurado em razão da apreensão de restos (farelo) de maconha em um veículo FIAT UNO (f. 105), na cidade de Itaquiraí/MS, ocasião em que ELIEL também foi preso. Entre os indiciados está ELIEL, mas apenas quanto ao crime de tráfico e associação (f. 112), sem incidência da transnacionalidade. De outro lado, não foi demonstrada nenhuma relação da prisão de ELIEL (nos autos do inquérito 093/2008) com os

fatos apurados no presente inquérito;e) f. 116-143 do apenso: inquérito 110/2008, instaurado pelo fato de KARINA SILVANA SANCHES ter sido presa em flagrante, quando tentava adentrar à Penitenciária de Naviraí trazendo consigo 65 gramas de maconha. A Ré foi indiciada pela prática do crime de tráfico, mas sem incidência da transnacionalidade (f. 126). Por outro lado, não houve imputação (não foi oferecida denúncia) em relação a KARINA no presente inquérito. Realmente, à luz destes documentos coligidos não se extrai prova da transnacionalidade das condutas dos quatro Réus. Em relação a MARCOS, o pivô de todos os fatos apurados, a Douta Promotora de Justiça relata que a materialidade delitiva do crime de tráfico seriam as apreensões de 1780 quilos de maconha nos veículos Veraneio e Monza, 480 quilos de maconha no veículo Ford Versailles e 1,015 quilos de crack transportados por Rosângela da Silva Cardoso, esposa de Eliel (Neginho). Contudo, como já visto, não há prova de que os entorpecentes apreendidos (1780 quilos de maconha nos veículos Veraneio e Monza e aos 480 quilos de maconha no veículo Ford Versailles) sejam provenientes do Paraguai, principalmente porque, nessas duas apreensões, os veículos em que estavam a maconha foram encontrados sem seus condutores. Já com relação aos 1,015 quilos de crack, esse mencionado entorpecente sequer foi apreendido. Há, apenas, escutas telefônicas de que ROSÂNGELA teria trazido esse produto da cidade de Capitan Bado/Paraguai para Naviraí/Brasil, e que tal mercadoria pertenceria a MARCOS. Mas, sem a existência da materialidade (apreensão), não há crime de tráfico de entorpecente e, por consequência, também não existe transnacionalidade. Poder-se-ia cogitar de associação para o tráfico transnacional entre os diversos envolvidos nestes autos. Mas aqui, igualmente, entendo que não há elementos para tanto. De fato, há conversas telefônicas entre MARCOS e ELIEL e entre MARCOS e JOSCELINO, nas quais MARCOS faz pesquisa de preços de entorpecentes e de formas de pagamento (ver relatório de f. 47-145). No entanto, isso não significa (pelo menos não há provas) que entre eles teria se formado uma associação para tráfico de entorpecentes. Há, sim, tratativas bilaterais (entre MARCOS e ELIEL e entre MARCOS e JOSCELINO) de possíveis compras de entorpecentes, que poderíamos dizer tratarem-se de relações comerciais, ao invés de associativas, nas quais MARCOS é o potencial comprador e os outros dois (ELIEL e JOSCELINO) potenciais vendedores (concorrentes, diga-se de passagem). E, ademais, como já restou aqui assentado, não há prova material da ocorrência de nenhuma desses negócios, isto é, de que ELIEL ou de que JOSCELINO tenha, efetivamente, vendido maconha ou qualquer outro entorpecente proveniente do Paraguai para MARCOS. Igualmente, não há prova da associação de ROSÂNGELA com os demais Réus para a prática de tráfico transnacional. Segundo o que consta dos autos, por uma única vez ROSÂNGELA teria transportado crack de Capitan Bado / Paraguai para o Brasil, o que, evidentemente, não se caracteriza associação para o tráfico transnacional, já que esse tipo penal exige que a associação seja permanente ou, pelo menos, tenha alguma estabilidade. O que poderia eventualmente caracterizar em relação a esse fato seria a co-autoria de tráfico transnacional, mas, como visto, nem isso é possível em razão da falta da apreensão (materialidade) do crack. Por fim, é digno de nota que o Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito, Dr. Sílvio Bertrão Gitirana, ao concluir seu minucioso trabalho, apresentou relatório no qual analisa todas as condutas de todos os envolvidos no presente inquérito e a nenhum deles imputa a causa de aumento da transnacionalidade (art. 40, I, da lei 11.343/2006). Assim, à f. 447, vê-se que ele relaciona as incidências penais apuradas como sendo os artigos 317, 1º, e 333, parágrafo único, do Código Penal, e artigos 33, caput, 35, caput, e 40, IV, da Lei 11.343/2006. Se percorrermos os interrogatórios dos quatro acusados, veremos que, realmente, nenhum deles é indiciado pela transnacionalidade. Confira-se: - MARCOS (f. 155): indiciado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e nos artigos 33, caput, 35, caput, e 40, IV, da Lei 11.343/2006;- ELIEL (f. 202): indiciado no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006; - ROSÂNGELA (f. 222): indiciada no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006; - JOSCELINO (f. 266): indiciado no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006. Aliás, a fim de ter bem esclarecidos os fatos, este Juiz Federal conversou pessoalmente com o Dr. Sílvio Bertrão Gitirana, relatando-me o Sr. Delegado de Polícia que, realmente, não encontrou provas suficientes para indiciamento da transnacionalidade relativamente às condutas das pessoas que investigou no presente inquérito. (destaquei) Nesse sentido, também a decisão proferida às fs. 1266/1270: A priori, cumpre observar que este magistrado sempre esteve convicto quanto ao seu entendimento no que tange à incompetência da Justiça Federal deste caso, bem como quanto às razões que o levaram a determinar a devolução destes autos à Justiça Estadual, em razão da inexistência da transnacionalidade delitiva. O Ministério Público Federal discordou de tal entendimento e interpôs Recurso em Sentido Estrito e, por contar este feito com de 23 (vinte e três) réus presos, entendi por bem, diante dos supostos indícios de transnacionalidade na conduta dos réus, prosseguir com a instrução processual (vide fls. 957/961), evitando-se assim morosidade no processamento e julgamento deste feito e eventual soltura prematura dos réus. Como já averbeei na decisão de fls. 987/992, existem, embora vagos, alguns indícios da transnacionalidade das condutas. Todavia, como bem salientou a douta representante do Ministério Público Federal à f. 1257, não há prova da existência da transnacionalidade, pelo que essa inexistência da majorante deve ser reconhecida pelo Juízo Federal, competente para tanto. A esse propósito, renovo os fundamentos de minha decisão de fls. 987/992:(...) Sendo assim, em consonância com aquilo que já havia sido decidido às fls. 957/961 e em sintonia com os precedentes do E. STJ, meros indícios e suspeitas de transnacionalidade não são suficientes para determinar a competência da Justiça Federal, razão pela qual devem estes autos retornar ao Juízo de origem. Ademais, caso os presentes permanecessem neste Juízo, correr-se-ia o risco de, ao final, toda a instrução processual ser declarada nula, uma

vez que realizada por Juízo absolutamente incompetente. Diante de tudo que já foi explanado e, tendo ainda como fundamentos as razões já constantes nas decisões de fls. 957/961 e 987/992, acolho o parecer ministerial de fls. 1256/1260, para declarar a inexistência da transnacionalidade nas condutas dos réus denunciados nesta ação e, por consequência, FICA EXCLUÍDA A COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL, pelo que, após a intimação do Ministério Público Federal e dos advogados dos réus, determino o imediato retorno dos autos à Vara Criminal da Comarca de Naviraí, dando-se baixa na distribuição. Com efeito, a situação anteriormente constatada nos autos não se alterou com os demais elementos probatórios colhidos no decorrer da instrução processual penal realizada pelo Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, vale dizer, os indícios de transnacionalidade/internacionalidade das condutas não se confirmaram. Em que pese a existência de um depoimento relatando a suposta traficância transnacional, cuja origem do entorpecente seria abstratamente o país vizinho (Paraguai), fato é que as respectivas declarações são demasiadamente genéricas, vagas, desprovidas de concretude suficiente para que se conclua, de forma cabal, pela internacionalidade das condutas perpetradas nos contextos fáticos expostos nesta persecutio criminis, não sendo crível fixar a transnacionalidade da conduta tão somente pelo fato de os entorpecentes terem procedência estrangeira, mormente considerando-se que o Brasil, conforme é cediço, não é produtor de drogas. Pois bem. O réu Eliel José Ferreira, no interrogatório judicial (fls. 1337/1343), afirmou que morava no Município de Coronel Sapucaia/MS e que intermediou a troca de 1,015kg (um quilo e quinze gramas) de crack em troca de uma moto; além disso, contou que a droga seria entregue para Lebrão e a moto para Silvio Rodrigues Borges. Por sua vez, Jocelino Rodrigues Borges, ao ser questionado em seu interrogatório (fls. 1345), relatou residir em Capitan Bado/PY, porém, negou ter realizado qualquer entrega ou venda de droga. O réu Silvio Rodrigues Borges relatou que ele e sua esposa Rosângela moravam em Capitan Bado/PY; todavia não há qualquer menção a importação de droga naquela localidade (f. 1464). Ao ser interrogado, Marcos Pereira Barroso (f. 1485), esclareceu que conversava com Eliel (esposo de Rosângela, residente em Capitan Bado), o qual seria um de seus contatos na cidade de Capitan Bado para venda e fornecimento de drogas; porém, nega os fatos constantes na denúncia quanto aos carregamentos de maconha apreendidos; ainda, relatou que Rosângela (esposa de Eliel que vive em Capitan Bado) teria entregado crack para Simara. Rosângela da Silva Cardoso (fs. 1527/1528), ao ser ouvida, confessou o transporte de crack de Coronel Sapucaia a Naviraí/MS. Por fim, em depoimento às fls. 1863, Silvio Bertão Gitirana, testemunha ouvida em juízo, relatou que Lebrão teria encomendado crack de Eliel, o qual reside no Paraguai e teria remetido a droga (1,015 kg), para Lebrão, por meio de Rosângela, sua esposa. Esclarece, ainda, que Paulinho era comparsa de Eliel, pois trazia droga da cidade de Eliel, no Paraguai, para o Brasil e que Silvio Borges é um traficante conhecido no Paraguai e teria entregado o crack, fornecido por Tiziu, para Rosa entregar para Lebrão. Referido depoimento é o único em que se afirma a ocorrência de tráfico transnacional de entorpecentes. Nada obstante, como já registrado em decisões anteriores e transcritas acima, cabe ponderar que o próprio Delegado de Polícia Federal deixou de indiciar os investigados pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, porquanto não vislumbrou elementos suficientes de sua ocorrência. Por sua vez, os demais interrogatórios (fs. 1328/1385, 1433/1438, 1464/1468, 1482/1492, 1525/1537, 1542/1563, 1728/1732) e depoimentos prestados pelas testemunhas (fs. 1733/1737, 1833, 1834, 1835, 1836, 1863/1865, 1979/1982), e informante (f. 1738/1740), nada apontaram quanto à transnacionalidade/internacionalidade das condutas perpetradas. Consoante se vê, são poucos os indícios de que as condutas perpetradas pelos acusados, de fato, caracterizem tráfico transnacional de drogas ou, ainda, associação internacional para o tráfico de entorpecentes. Essa também é a opinião do I. Procurador da República em seu parecer às fs. 3249/3251, cujos fundamentos acolho como razão de decidir. Senão vejamos: De mais a mais, para a configuração da internacionalidade não basta apenas a procedência estrangeira do produto, sendo necessário que se comprove a internacionalidade da ação, o que não se confirmou no caso em comento. Aliás, se meros indícios da procedência estrangeira do entorpecente fosse fator determinante para fixar a competência federal, toda maconha apreendida no território nacional configuraria tráfico internacional, isto considerando que o Brasil, via de regra, não produz psicotrópico e a maioria da droga advém de países como Paraguai e Colômbia. Neste sentido, inclusive, o STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 18 DA LEI 10.826/2003 (TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO). SUPOSTA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES NO PARAGUAI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Considerando-se que o conjunto probatório até então produzido nos autos não permite afirmar que o réu tenha feito ingressar no território nacional a munição apreendida, não há que se falar em competência da Justiça Federal. 2. Ademais, é certo que para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo não basta apenas a procedência estrangeira do armamento ou munição, sendo necessário que se comprove a internacionalidade da ação. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Passo Fundo/Rs, o suscitante. (STJ - CC 105.933/RS, Relator: Ministro JORGE MUSSI TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 20/05/2010) CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Hipótese em que o acusado, membro de quadrilha especializada no tráfico de entorpecentes, por residir em Cáceres, próximo à

fronteira com a Bolívia, seria o responsável pela compra da droga e pelo seu repasse para o comparsa responsável pelo transporte desta para Cuiabá, de onde seria distribuída para o Estado de São Paulo. II. Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Bolívia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. III. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Bolívia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. IV. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual. V. Evidenciado que o Tribunal de origem não apreciou o pleito de expedição de salvo-conduto em favor do paciente, limitando-se a analisar a apontada incompetência da Justiça Estadual, a matéria não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 66292/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 19/3/2007)Igualmente, não há elementos para se cogitar uma associação internacional, pois, apesar de ter sido constatado que o denunciado ELIEL residia em Capitan Bado-PY, f. 1345, não restou caracterizada que o mesmo pertencia a associação criminosa, tanto é verdade que, na Sentença da Justiça Estadual, foi absolvido em relação esta imputação (f. 2538-2539).Pelo exposto, tem-se que os elementos constantes dos autos não demonstram o caráter transnacional do delito, tampouco pode se afirmar ter havido internacionalidade na associação para o tráfico de drogas, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sintonia com os precedentes do E. STJ, manifesta-se pela incompetência da Justiça Federal.Portanto, do acima exposto, depreende-se que as provas orais produzidas no decorrer da instrução processual penal são insuficientes para caracterizar a transnacionalidade da conduta de tráfico de drogas; a mera constatação de domicílio em região fronteira ou de menção a localidades inseridas em região de fronteira são frágeis para firmar, por si só, indene de dúvidas, a mencionada causa especial de aumento. Sendo assim, com fundamento no exposto supra e me reportando as demais decisões já proferidas nestes autos e acima transcritas, bem assim acolhendo o parecer ministerial, DECLARO a inexistência, no presente caso, da causa especial de aumento de pena consistente na transnacionalidade do tráfico de drogas narrado na denúncia e, por conseguinte, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento deste feito, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inciso III, e 116, ambos do Código de Processo Penal combinado com artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, determinando a imediata remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Int.

0000327-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000327-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

1. Trata-se de pedido de redesignação da audiência aprazada para o dia 8/10/2014, formulado por RAFAEL ANTUNES DE BRITO.2. O acusado alega, em síntese, que as videoconferências devem ser utilizadas em caráter excepcional no processo penal e que, a realização do ato, conforme determinado no despacho judicial, causaria prejuízo à defesa, uma vez que as testemunhas DANIELE, TEREZINHA, VANDER e JACKSON serão inquiridas, na mesma sessão, a partir de duas subseções distintas (Rondonópolis/MT e Maringá/PR). Logo, nessa última hipótese, seria tolhido o direito do advogado de estar lado a lado fisicamente com as testemunhas durante o ato.3. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.4. É o relato do essencial. Decido.5. Ao contrário do que o requerente alega, a oitiva de testemunhas pelo método de videoconferência no processo penal não se dá em regime de excepcionalidade. Ao revés, tal regra deve ser analisada em consonância com o Código de Processo Penal, a Resolução n. 105 do Conselho Nacional de Justiça e o Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal. 6. Esta última norma, aliás, em seu art. 3º, fomenta o uso desse tipo de recurso tecnológico, ao prever que A OITIVA DE PESSOAS FORA DA SEDE DO JUÍZO SE DARÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA, somente sendo realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência, caso a impossibilidade da realização do ato processual por essa via tenha sido eventual.7. Portanto, em regra, o ato deve ser realizado por videoaudiência. 8. Ademais, não há, no caso, qualquer prejuízo à defesa, já que é garantido ao causídico, antes da audiência, o contato com as testemunhas, por canal exclusivo. Além disso, no decorrer do ato, como é sabido, o advogado tem direito a formular perguntas, bem como participar dele. 9. Assim, a alegação de que o contato do advogado ao lado do Douto Magistrado e do Ilustre Procurador, mas distante da testemunha inviabiliza sobremaneira o exercício do direito de defesa é inverídica, já que o causídico não estará incomunicável com a testemunha. Pelo contrário, essa distância é apenas física e não material, o que não macula o exercício da ampla defesa.10. Com tais considerações e, com base no parecer do Ministério Público Federal, INDEFIRO o pedido formulado por RAFAEL ANTUNES DE BRITO, às fls. 279/280.11. Fica mantida a audiência designada para o dia 8/10/2014, às 17 horas.12. Publique-se. Intimem-se.

0001403-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X JOEL ROZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Trata-se de Ação Penal, cuja denúncia imputa aos réus JOEL ROZA e ISMAEL DAROLT a prática de crime tipificado no artigo 334, 1.º, alínea b do Código Penal combinado com o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 339/68, em concurso de agentes, por terem sido identificados como proprietários dos caminhões M. Benz L1113, placa ABS 6395 e M. Benz L1113, placa ACC 4998, nos quais, após abordagem policial e fuga dos motoristas, foram encontrados 817.500 (oitocentos e dezessete mil e quinhentos) maços de cigarros, de procedência estrangeira desacompanhados de documentação legal. Após encerrada a instrução, o Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, sustenta ser cabível nova definição jurídica dos fatos, pois a única conduta que restou seguramente provada foi a de Falsidade Ideológica, prevista no artigo 299 do Código Penal; desta forma requer a absolvição dos acusados pelo crime de contrabando e, com fulcro no artigo 384 do CPP, o reconhecimento da mutatio libelli e consequente declínio de competência em favor da Justiça Estadual, Comarca de Caarapó/MS, a fim de serem processados e julgados os acusados pelo delito de falsidade ideológica, com remessa integral de cópia dos autos (fls. 226/229). Devidamente intimados, os réus, em sede de alegações finais, requereram a absolvição pelo crime de contrabando e, admitindo-se o aditamento ministerial, seja determinada a continuação da instrução e novo interrogatório dos acusados com fulcro no exercício da plena defesa (fls. 232/233). É o relatório. Diante da manifestação da defesa a respeito do pedido formulado pela acusação (fls. 232/233), conclui-se pela observância do disposto no artigo 384, 2.º, do CPP. Assim, passo a decidir a respeito da mutatio libelli apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 226/229). Consoante ensinamento de doutrina abalizada, na mutatio libelli o que ocorre não é a simples alteração do elemento subjetivo da conduta, mas a imputação da ocorrência de novo fato. A espécie de desclassificação que dela surge não decorre também de simples juízo de adequação do fato à norma, mas, repetimos, de nova imputação fática (Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 18. ed. rev. e ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2014, página 653). No presente caso, nota-se a adição à acusação de um novo fato (falsidade ideológica) agregado ao principal narrado na denúncia (contrabando), com verdadeiro aproveitamento da presente ação penal instaurada para, em face das novas provas surgidas durante a instrução processual (oitiva de testemunha e interrogatório dos réus - fls. 180/181 e 199/200), imputar aos réus o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Com efeito, o Ministério Público Federal conclui pela absolvição dos réus por haver, ao final da instrução, tão somente mera suposição de concurso dos réus na consumação do crime de contrabando, sob os seguintes argumentos: a) os réus não foram presos ou encontrados na ocasião da abordagem policial; b) durante a persecução penal, os réus declararam que foram procurados por terceiros para constarem como proprietários formais dos veículos; c) o próprio relatório policial demonstrou a incerteza acerca das condutas dos réus e o uso da suposição para imputação das condutas; d) a oitiva da testemunha em nada auxiliou para a resolução do feito; e) as profissões dos réus, aliadas ao perfil socioeconômico, são condizentes com as versões apresentadas em juízo por estes. No mesmo ato processual, o Parquet Federal asseverou que, do apurado no decorrer da persecução penal, notadamente os depoimentos prestados em sede policial (fls. 19/20 e 32/33) e a confissão dos réus em juízo (fls. 213/214), resta clara e inequívoca as condutas criminosas praticadas pelos réus, as quais, embora divergentes da tipificação feita na denúncia, são igualmente graves, merecendo a justa reprimenda penal. Nestes moldes, a manifestação do órgão acusatório configura verdadeiro aditamento da inicial nos moldes do artigo 384 do Código de Processo, haja vista a adequação dos fatos narrados na denúncia à circunstância elementar não compreendida na imputação penal inicial, extraída de prova produzida perante o juízo (interrogatório judicial), gerando uma nova tipificação legal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. AFRONTA AO ART. 384, CPP NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. I - Plena possibilidade de alteração do libelo quando constatado fato novo ao longo da instrução penal, sendo vedada a mutatio libelli apenas em situações em que há o desvirtuamento dos fatos narrados na denúncia. II - No presente caso, o aditamento se deu para a inclusão da conduta descrita nos arts. 304 e 297 do CP, tendo em vista que o acusado, na ocasião de sua prisão em flagrante pelo cometimento de roubo contra funcionários dos Correios, teria apresentado cédula de identidade falsa. III - De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, procedeu-se à mutatio libelli no presente caso com observância aos princípios constitucionais invocados pelo impetrante, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa, uma vez que se deu à defesa a oportunidade de manifestação quanto ao aditamento, abrindo-se prazo para a apresentação de rol de testemunhas para a nova audiência designada. IV - Revela-se inviável a análise da alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal com relação ao uso de documento falso, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, na medida em que as circunstâncias concretas podem ou não se enquadrar nas hipóteses de conexão descritas nos incisos II e III do art. 76 do CPP. V - Ordem denegada. (TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0003310-38.2013.4.03.0000/SP, SEGUNDA Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3

Judicial 1 DATA:26/04/2013) Desta forma, acolho parcialmente a manifestação ministerial para deferir a mutatio libelli oferecida, consoante o disposto no artigo 384 do CPP, e receber o aditamento à inicial no sentido de imputar aos réus o crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Por outro lado, entendo que a apreciação do pedido de absolvição no tocante ao delito de contrabando deverá ocorrer ao final dos novos atos instrutórios a serem realizados, de forma conjunta com o julgamento da nova imputação penal (falsidade ideológica). Resta prejudicado o pedido de declínio de competência e remessa de cópias para a Justiça Estadual, pois evidente a conexão probatória e, portanto, permanece íntegra a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal combinado com artigo 76, III, do CPP. Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 14h00, para continuação da audiência anteriormente realizada, nos termos do 2.º do artigo 384 do CPP. Intimem-se as partes para, se assim entenderem pertinente, arrolarem até três testemunhas no prazo de cinco dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Naviraí, 17 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000915-34.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCOS FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO E PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM)

Os réus MARCELO FALCI e MARCOS FALCI informam, às fls. 224 e 225, mudança de endereço e requerem que sejam interrogados em suas respectivas comarcas. O primeiro continua residindo no município de Guaíra/PR, enquanto o segundo mudou-se para Mundo Novo/MS. Não obstante o pedido da defesa, verifico que o ato de interrogatório dos acusados fora publicado em 24/7/2014 (fl. 213) e somente em 22/9/14, isto é, aproximadamente 2 meses depois, houve manifestação da defesa quanto aos novos endereços. Além disso, registro que, como a sessão está marcada para o dia 1º/10/2014, às 16 horas (horário de Brasília), por meio de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção de Guaíra/PR, não haverá prejuízo para a defesa, uma vez que os acusados poderão comparecer tanto neste Juízo de Naviraí, quanto no de Guaíra/PR. Ademais, como é sabido, o município de Mundo Novo/MS é próximo ao de Guaíra/PR, o que não dificulta o comparecimento do acusado MARCOS FALCI neste último juízo. Assim sendo, fica mantido o ato de interrogatório dos réus MARCELO FALCI e MARCOS FALCI (fl. 210), os quais deverão ser intimados para a sessão por intermédio de seus procuradores constituídos. Publique-se. Intimem-se.